



# DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

## República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862

Ano CXLVIII Nº 216

Brasília - DF, quinta-feira, 10 de novembro de 2011



SEÇÃO 1

### Sumário

|                                                                     | PÁGINA |
|---------------------------------------------------------------------|--------|
| Atos do Poder Executivo.....                                        | 1      |
| Presidência da República.....                                       | 2      |
| Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento .....           | 18     |
| Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação .....                  | 20     |
| Ministério da Cultura.....                                          | 20     |
| Ministério da Defesa.....                                           | 23     |
| Ministério da Educação .....                                        | 24     |
| Ministério da Fazenda.....                                          | 35     |
| Ministério da Integração Nacional .....                             | 63     |
| Ministério da Justiça.....                                          | 65     |
| Ministério da Previdência Social.....                               | 70     |
| Ministério da Saúde .....                                           | 70     |
| Ministério das Cidades.....                                         | 79     |
| Ministério das Comunicações.....                                    | 82     |
| Ministério de Minas e Energia.....                                  | 84     |
| Ministério do Desenvolvimento Agrário.....                          | 88     |
| Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.....          | 89     |
| Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior ...    | 91     |
| Ministério do Esporte.....                                          | 99     |
| Ministério do Meio Ambiente.....                                    | 99     |
| Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.....                 | 99     |
| Ministério do Trabalho e Emprego.....                               | 105    |
| Ministério dos Transportes .....                                    | 108    |
| Conselho Nacional do Ministério Público.....                        | 110    |
| Ministério Público da União .....                                   | 112    |
| Tribunal de Contas da União .....                                   | 157    |
| Poder Judiciário.....                                               | 187    |
| Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais..... | 191    |

### Atos do Poder Executivo

#### DECRETO Nº 7.603, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2011

Regulamenta as condições para aprovação dos projetos de investimento considerados como prioritários na área de infraestrutura ou de produção econômica intensiva em pesquisa, desenvolvimento e inovação, para efeito do art. 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011,

#### DECRETA:

Art. 1º Este Decreto regulamenta as condições para aprovação dos projetos de investimento considerados como prioritários na área de infraestrutura ou de produção econômica intensiva em pesquisa, desenvolvimento e inovação, para efeito do art. 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011.

| TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS                                                            |                  |                |
|------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------|----------------|
| Páginas                                                                                        | Distrito Federal | Demais Estados |
| de 02 a 28                                                                                     | R\$ 0,30         | R\$ 1,80       |
| de 32 a 76                                                                                     | R\$ 0,50         | R\$ 2,00       |
| de 80 a 156                                                                                    | R\$ 1,10         | R\$ 2,60       |
| de 160 a 250                                                                                   | R\$ 1,50         | R\$ 3,00       |
| de 254 a 500                                                                                   | R\$ 3,00         | R\$ 4,50       |
| - Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0107 |                  |                |

Art. 2º São considerados prioritários os projetos de investimento na área de infraestrutura ou de produção econômica intensiva em pesquisa, desenvolvimento e inovação, aprovados pelo Ministério setorial responsável, que visem à implantação, ampliação, manutenção, recuperação, adequação ou modernização, entre outros, dos seguintes setores:

I - logística e transporte;

II - mobilidade urbana;

III - energia;

IV - telecomunicações;

V - radiodifusão;

VI - saneamento básico; e

VII - irrigação.

Parágrafo único. No caso dos projetos de investimento na área de produção econômica intensiva em pesquisa, desenvolvimento e inovação, quando não consistirem também em projetos de investimento na área de infraestrutura, considera-se como Ministério setorial responsável o Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.

Art. 3º Os projetos prioritários devem ser geridos e implementados por sociedade de propósito específico - SPE, constituída para esse fim.

Parágrafo único. A SPE pode assumir a forma de companhia aberta, com valores mobiliários admitidos a negociação no mercado.

Art. 4º Cabe à SPE interessada na implementação dos projetos referidos no art. 2º submetê-los à aprovação do Ministério setorial responsável.

§ 1º A submissão do projeto será realizada mediante apresentação de formulário próprio, disponibilizado no sítio eletrônico do Ministério setorial responsável, acompanhado:

I - da inscrição, no registro do comércio, do ato constitutivo da SPE;

II - da indicação do número da inscrição da SPE no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;

III - da relação das pessoas jurídicas que integram a SPE, com indicação de seus respectivos números de inscrição no CNPJ e dos documentos que atestem o mandato de seus administradores;

IV - de Certidão Conjunta Negativa de Débitos ou de Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa relativas a tributos federais e à Dívida Ativa da União; e

V - de outros documentos ou certidões exigidos em ato do titular do Ministério setorial responsável, especialmente aqueles que comprovem regularidade fiscal relativa a créditos tributários e não tributários específicos do setor.

§ 2º O titular do Ministério setorial responsável pela análise dos projetos a que se refere o caput deverá editar portaria disciplinando os requisitos mínimos para a aprovação do projeto como prioritário e a forma de acompanhamento de sua implementação.

Art. 5º Os projetos serão considerados prioritários após a publicação de portaria de aprovação editada pelo titular do Ministério setorial responsável.

Parágrafo único. Na portaria de aprovação deverão constar, no mínimo:

I - o nome empresarial, o número de inscrição no CNPJ da SPE titular do projeto e a relação das pessoas jurídicas que a integram; e

II - a descrição do projeto, com a especificação do setor em que se enquadra, nos termos do disposto no art. 2º.

Art. 6º Com vistas a dar cumprimento ao disposto no § 5º do art. 2º da Lei nº 12.431, de 2011, a SPE responsável pela implementação e gestão do projeto prioritário deve:

I - manter atualizada, junto ao Ministério setorial responsável, a relação das pessoas jurídicas que a integram;

II - destacar, quando da emissão pública das debêntures, na primeira página do Prospecto e do Anúncio de Início de Distribuição ou, no caso de distribuição com esforços restritos, do Aviso de Encerramento e do material de divulgação, o número e a data de publicação da portaria de aprovação e o compromisso de alocar os recursos obtidos no projeto prioritário aprovado; e

III - manter a documentação relativa à utilização dos recursos captados, até cinco anos após o vencimento das debêntures emitidas, para consulta e fiscalização pelos órgãos de controle.

Parágrafo único. Caberá à Comissão de Valores Mobiliários - CVM definir a forma como será destacado, na oferta das debêntures, o compromisso de que trata o inciso II do caput.

Art. 7º O Ministério setorial responsável fica obrigado a:

I - quando tomar conhecimento, informar à unidade da Receita Federal do Brasil com jurisdição sobre o estabelecimento matriz da SPE a ocorrência de situações que evidenciem a não implementação do projeto prioritário na forma aprovada em portaria; e

II - manter os autos do processo de análise do projeto arquivados, em meio físico ou eletrônico, e disponíveis para consulta e fiscalização pelos órgãos de controle, pelo prazo de cinco anos contado da data de conclusão do projeto.

Parágrafo único. As obrigações previstas neste artigo podem ser delegadas a agência reguladora ou outra entidade vinculada ao Ministério.

Art. 8º A CVM deve colocar à disposição, em seu sítio eletrônico, a relação das ofertas de debêntures, juntamente com o montante de cada emissão, referentes aos projetos prioritários.

**ATENÇÃO**

Em virtude do ponto facultativo para o Serviço Público Federal no próximo dia **14 de novembro**, as matérias para as edições do **Diário Oficial da União dos dias 14 e 16/11** deverão ser encaminhadas até **as 18 horas de sexta-feira, 11/11.**



Art. 9º A data-limite para emissão das debêntures por SPE, para implementar projetos prioritários aprovados, é 31 de dezembro de 2015.

Art. 10. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 9 de novembro de 2011; 190ª da Independência e 123ª da República.

DILMA ROUSSEFF  
Guido Mantega  
Paulo Sérgio Oliveira Passos  
Edison Lobão  
Paulo Bernardo Silva  
Aloizio Mercadante  
Fernando Bezerra Coelho  
Mário Negromonte

DECRETO DE 9 DE NOVEMBRO DE 2011

Autoriza o aumento do capital social da VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A.

A **PRESIDENTA DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 4º do Decreto-Lei nº 1.678, de 22 de fevereiro de 1979,

DECRETA:

Art. 1º Fica autorizado o aumento do capital social da VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. de R\$ 3.680.926.534,57 (três bilhões, seiscentos e oitenta milhões, novecentos e vinte e seis e mil, quinhentos e trinta e quatro reais e cinquenta e sete centavos) para R\$ 6.303.299.446,89 (seis bilhões, trezentos e três milhões, duzentos e noventa e nove mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e oitenta e nove centavos), mediante a incorporação dos créditos decorrentes de dotações orçamentárias recebidas no exercício de 2010, bem como da atualização monetária da capitalização anterior, somando-se o valor total de R\$ 2.622.372.912,32 (dois bilhões, seiscentos e vinte e dois milhões, trezentos e setenta e dois mil, novecentos e doze reais e trinta e dois centavos).

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 9 de novembro de 2011; 190ª da Independência e 123ª da República.

DILMA ROUSSEFF  
Guido Mantega  
Paulo Sérgio Oliveira Passos

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
CASA CIVIL  
IMPrensa NACIONAL

DILMA VANA ROUSSEFF  
Presidenta da República

GLEISI HELENA HOFFMANN  
Ministra de Estado Chefe da Casa Civil

BETO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS  
Secretário Executivo da Casa Civil

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA  
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO  
SEÇÃO 1

Publicação de atos normativos

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA  
Coordenador-Geral de  
Publicação e Divulgação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO  
Coordenador de Editoração e  
Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

FRANCISCO DAS CHAGAS PINTO  
Coordenador de Produção

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas

http://www.in.gov.br ouvidoria@in.gov.br  
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF  
CNPJ: 04196645/0001-00  
Fone: 0800 725 6787

Presidência da República

CASA CIVIL  
INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA  
DA INFORMAÇÃO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 3, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2011

TRATA DA ANÁLISE E DEPÓSITO DE CÓDIGO-FONTE NOS PROCESSOS DE HOMOLOGAÇÃO DE SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE CERTIFICAÇÃO DIGITAL, NO ÂMBITO DA ICP-BRASIL.

O DIRETOR-PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo inciso I, do art. 1º, do anexo I, do Decreto nº 4.689, de 7 de maio de 2003, e pelo art. 1º da Resolução nº 33 do Comitê Gestor da ICP-Brasil, de 21 de outubro de 2004;

Considerando a necessidade de análise e depósito de código-fonte para sistemas e equipamentos de certificação digital em processos de homologação com Nível de Segurança de Homologação 2 (NSH-2); e

Considerando as demandas de flexibilização da obrigatoriedade de depósito de código-fonte nos processos de homologação NSH-2, em razão das implicações relacionadas ao segredo empresarial;

Resolve:

Art. 1º. Mediante exposição de motivos, o ITI deliberará quanto aos questionamentos relacionados a obrigatoriedade de depósito de trechos de código-fonte para homologação de sistemas e equipamentos de certificação digital com Nível de Segurança de Homologação 2 (NSH-2).

Art. 2º. Caso as razões expostas sejam consideradas fundadas e relevantes, a obrigatoriedade do depósito poderá ser substituída por acesso direto aos trechos do código-fonte tanto por parte do Laboratório de Ensaios e Auditoria (LEA) quanto do ITI, devendo ser franqueado ao ITI acesso em qualquer momento, a partir do início do processo de homologação e enquanto esta estiver em vigor.

Art. 3º. A custódia e o controle de acesso aos trechos de código-fonte tanto por parte do LEA quanto do ITI serão de exclusiva gestão pela parte interessada que pleiteia a homologação.

Art. 4º. No caso de negativa de acesso ao código-fonte, o ITI poderá indeferir ou revogar a homologação do sistema ou equipamento de certificação digital.

Art. 5º. A exposição de motivos e todo e qualquer questionamento acerca do disposto nesta Instrução Normativa deverá ser encaminhado ao endereço homologa@iti.gov.br.

Art. 6º. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

RENATO DA SILVEIRA MARTINI

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 4, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2011

PROCEDIMENTOS TÉCNICOS A SEREM OBSERVADOS NOS PROCESSOS DE HOMOLOGAÇÃO DE SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE CERTIFICAÇÃO DIGITAL NO ÂMBITO DA ICP-BRASIL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O DIRETOR-PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo inciso I, do art. 1º, do anexo I, do Decreto nº 4.689, de 7 de maio de 2003, e pelo art. 1º da Resolução nº 33 do Comitê Gestor da ICP-Brasil, de 21 de outubro de 2004; e

Considerando a necessidade de promover a conformidade dos padrões e procedimentos técnicos referenciados;

Resolve:

Art. 1º. Para os processos de homologação de sistemas e equipamentos de certificação digital no âmbito da ICP-BRASIL, deverão ser observados tanto o documento PADRÕES E ALGORITMOS CRIPTOGRÁFICOS DA ICP-BRASIL (DOC-ICP-01.01) quanto o conjunto normativo técnico mantidos nos Volumes I e II dos MANUAIS DE CONDUTAS TÉCNICAS.

Art. 2º. Quaisquer divergências deverão observar o disposto no documento PADRÕES E ALGORITMOS CRIPTOGRÁFICOS DA ICP-BRASIL (DOC-ICP-01.01), em vigor.

Art. 3º. Todo e qualquer questionamento acerca do disposto nesta Instrução Normativa deverá ser encaminhado ao endereço homologa@iti.gov.br.

Art. 4º. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

RENATO DA SILVEIRA MARTINI

DESPACHOS DO DIRETOR-PRESIDENTE  
Em 8 de novembro de 2011

Entidade: AR ARPEN SP, vinculada à AC BR RFB  
Processo nº: 00100.000126/2008-11  
Acolhe-se as Notas nºs 345/2011-HCL/PFE/ITI e 388/2011-APG/PFE/ITI que opinam pelo deferimento dos pedidos de credenciamento de novas Instalações Técnicas da AR ARPEN SP, vinculada à AC BR RFB, listadas abaixo para as Políticas de Certificados credenciadas. Em vista disso, e consoante com o disposto no item 3.2.1.3, do DOC-ICP-03, defere-se os credenciamentos.

| Nome Instalação           | Endereço                                                     |
|---------------------------|--------------------------------------------------------------|
| Cartório de Itaquera - SP | Rua Américo Salvador Novelli, nº 389, Itaquera, São Paulo-SP |
| Cartório do Butantã - SP  | Rua Pirajussara, 432, Butantã, São Paulo-SP                  |

Entidade: AR RFB FUNCIONÁRIOS, vinculada à AC SERPRO RFB  
Processo nº.: 00100.000016/2003-45  
Acolhe-se as Notas nºs 394 e 395/2011-HCL/PFE/ITI que opinam pelo deferimento dos pedidos de alteração de endereço das Instalações Técnicas da AR RFB FUNCIONÁRIOS, listados abaixo, para as Políticas de Certificados credenciadas, vinculada à AC SERPRO RFB.

| NOME                                                        | ENDEREÇO                                                                                                                                                                   |
|-------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Delegacia da Receita Federal do Brasil em Natal             | <b>Antigo:</b> Avenida Duque de Caxias, 30, Térreo, Ribeira, Natal-RN<br><b>Novo:</b> Rua Esplanada Silva Jardim, 83, Ribeira, Natal-RN                                    |
| Delegacia da Receita Federal do Brasil no Rio de Janeiro II | <b>Antigo:</b> Avenida Presidente Antônio Carlos, 375, Sala 938, Centro, Rio de Janeiro-RJ<br><b>Novo:</b> Avenida Ayrton Senna, 2001, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro- RJ |

Entidade: AC PR, vinculada à AC RAIZ  
Processo nº: 00100.000007/2003-01  
Acolhe-se o Parecer CGAF/ITI nº 016/2011 e Nota nº 333/2011 - APG/PFE/ITI, que aprova a versão 5.0 da DPC e versão 4.0 das PC A1 e PC A3 da AC PR, vinculada à AC RAIZ. Os arquivos contendo os documentos aprovados possuem os hashes SHA1 informados no Parecer e devem ser publicados pela AC em seu repositório no prazo máximo de 30 dias, a contar da data desta publicação.

Em 9 de novembro de 2011

Entidade: AR CERTA  
CNPJ:06.256.668/0001-80  
Processo Nº: 00100.000267/2011-30  
Nos termos do parecer exarado pela Procuradoria Federal Especializada do ITI (fls.57/61), RECEBO a solicitação de credenciamento da Autoridade de Registro AR CERTA, operacionalmente vinculada à AC CERTISIGN RFB, com fulcro no item 2.2.2.1.2 do DOC ICP 03, versão 4.4, de 12 de agosto de 2010. Encaminhe-se o processo à Diretoria de Auditoria, Fiscalização e Normalização.

MAURÍCIO AUGUSTO COELHO  
Substituto

COMITÊ GESTOR DA INFRA-ESTRUTURA  
DE CHAVES PÚBLICAS

RESOLUÇÃO Nº 85, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2011

ESTABELECE CONDIÇÃO TRANSITÓRIA PARA O REQUISITO DE OBRIGATORIEDADE DE HOMOLOGAÇÃO ICP-BRASIL PARA EQUIPAMENTOS DE CERTIFICAÇÃO DIGITAL.

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO COMITÊ GESTOR DA INFRA-ESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS BRASILEIRA - CG ICP-BRASIL, no exercício do cargo de COORDENADOR DO REFERIDO COMITÊ, no uso das atribuições legais previstas nos incisos I, III, V e VI do art. 4º da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001,

Considerando o Decreto nº 6.605, de 14 de outubro de 2008, que dispõe sobre o Comitê Gestor da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - CG ICP-Brasil e fixa a competência, prevista em seu § 6º art. 2º, do Secretário Executivo para coordená-lo na hipótese de ausência do Coordenador titular e seu suplente;

Considerando que o prazo estabelecido para a exigência obrigatória e exclusiva de homologação ICP-Brasil, para equipamentos de certificação digital, esteja próximo de entrar em vigor;



Considerando que os processos de homologação de equipamentos de certificação digital, no âmbito da ICP-Brasil encontram-se congestionados em razão da grande demanda tardia e próxima do prazo acima referido, agravada pela existência de apenas um laboratório de ensaios e auditoria (LEA) credenciado até o momento;

Considerando que a insuficiência de equipamentos de certificação digital, homologados no âmbito da ICP-Brasil, em especial cartões e *tokens* criptográficos, pode acarretar no risco de desabastecimento destas mídias, nos primeiros meses de 2012;

Considerando que a dilação do prazo, para que o LEA conclua as homologações em andamento, deverá mitigar o risco levantado acima; e

Considerando a necessidade da imediata publicação da presente Resolução, frente a todos os motivos acima expostos, e levando-se em consideração, principalmente, a impossibilidade de reunião imediata do referido Comitê;

Resolve:

Art. 1º. Aprovar a versão 2.2 do DOC-ICP-01.01.

Parágrafo único. O documento referido no caput encontra-se disponibilizado, em sua totalidade, no sítio <http://www.iti.gov.br>.

Art. 2º. Acrescenta-se a NOTA (3) ao item 3, do DOC-ICP-01.01, versão 2.1, com a seguinte redação:

NOTA (3): Admitir-se-á, transitoriamente, até 30/06/2012, para efeitos de auditoria e fiscalização da ICP-Brasil, o uso de equipamentos de certificação digital não homologados pela ICP-Brasil, desde que os referidos equipamentos tenham sido depositados até 31/12/2011, em laboratório de ensaios e auditoria (LEA) credenciado na ICP-Brasil, para o início do processo de homologação.

Art. 3º. Todos os demais itens do DOC-ICP-01.01, na sua versão 2.1, em suas ordens originárias, mantêm-se válidos na versão 2.2.

Art. 4º. Os laboratórios de ensaios e auditoria (LEA) credenciados deverão encaminhar ao ITI, impreterivelmente até 10/01/2012, relação completa de equipamentos de certificação digital em processo de homologação, cujos depósitos tenham sido realizados até 31/12/2011.

§ 1º. A relação de equipamentos deve detalhar, no mínimo, o fornecedor, modelo do equipamento, data do depósito e a previsão de conclusão do processo de homologação.

§ 2º. A relação de equipamentos, ainda, deve ser formalizada mediante o envio de mensagem de correio eletrônico para o endereço [homologa@iti.gov.br](mailto:homologa@iti.gov.br), assinada digitalmente com uso de certificado digital ICP-Brasil.

Art. 5º. Os laboratórios de ensaios e auditoria (LEA) credenciados deverão entregar, assim que concluído cada processo de homologação e impreterivelmente até 02/07/2012, cópia dos laudos de conformidades referentes a cada processo de homologação cujos depósitos tenham sido realizados até 31/12/2011, sem prejuízo ao disposto nos itens 3.2.1 do DOC-ICP-10 e 8.5 do DOC-ICP-10.01.

§ 1º. Os processos que não tenham sido concluídos até 30/06/2012 deverão ser encaminhados em relação própria.

§ 2º. A cópia dos laudos de conformidade deve ser encaminhada mediante o envio de mensagem de correio eletrônico para o endereço [homologa@iti.gov.br](mailto:homologa@iti.gov.br), assinada digitalmente com uso de certificado digital ICP-Brasil.

Art. 6º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, sob a condição resolutiva de ser aprovada, impreterivelmente, na primeira reunião do Comitê Gestor da ICP-Brasil subsequente à sua vigência, sob pena da sua imediata ineficácia.

RENATO DA SILVEIRA MARTINI

## ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

### PORTARIA Nº 514, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2011

Regulamenta o procedimento de adjudicação de bens imóveis em ações judiciais propostas pela União e pelas Autarquias e Fundações Públicas Federais.

**O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO** no uso da atribuição que lhe conferem o art. 87, incisos I e II da Constituição Federal e o art. 4º, incisos I, X, XIII e XVIII, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, e

Considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos de adjudicação de bens imóveis em ações judiciais propostas pela União e suas autarquias e fundações públicas federais, resolve:

Art. 1º O procedimento de adjudicação de bens imóveis em ações judiciais propostas pela União e pelas autarquias e fundações públicas federais, será realizado em conformidade com o disposto nesta Portaria.

## Seção I Da Adjudicação

Art. 2º Nos processos judiciais, que tenham por objeto crédito de qualquer natureza, poderá ser requerida a adjudicação de bens imóveis em favor do credor quando houver interesse de órgão da Administração Direta ou de entidade da Administração Autárquica e Fundacional, de quaisquer dos poderes da União.

Art. 3º Não será permitida adjudicação de fração de imóvel que impeça o aproveitamento da área adjudicada.

Art. 4º A adjudicação somente será requerida se não constar nenhuma constrição de qualquer natureza que possa impossibilitar a transferência da propriedade.

Art. 5º. Realizada a adjudicação, é vedado promover, com o montante do crédito dela decorrente, a extinção total ou parcial de dívidas em relação as quais não tenha havido penhora sobre o mesmo imóvel.

Parágrafo único. A vedação prevista no **caput** não se aplica em relação a dívidas cujo processo judicial que discute o crédito tenha transitado em julgado, bem como aos demais casos em que houver manifestação de concordância do devedor.

## Seção II Disposições Gerais

Art. 6º. As Procuradorias Gerais da Fazenda Nacional-PGFN, da União-PGU, Federal-PGF e do Banco Central-PGBC manterão atualizado o cadastro, a ser criado por esta Advocacia-Geral da União, em meio eletrônico, contendo todos os bens imóveis penhorados em processos judiciais.

§ 1º Os órgãos da Administração Direta e as entidades da Administração Autárquica e Fundacional, de quaisquer dos Poderes da União, terão acesso ao cadastro mediante requerimento da autoridade máxima do órgão ou entidade.

§ 2º Até a criação do cadastro descrito no **caput**, a comunicação acerca da existência de bens penhorados será realizada por qualquer outro meio idôneo.

Art. 7º. O interesse no bem imóvel penhorado será demonstrado, por escrito e de forma fundamentada, pelo dirigente máximo do órgão ou entidade, permitida a delegação.

Parágrafo único. Para os fins previstos no **caput**, o órgão ou entidade interessado poderá solicitar diretamente à Procuradoria responsável pelo processo judicial, de forma fundamentada, a constatação da situação jurídica dos bens imóveis e sua reavaliação judicial.

Art. 8º. No processo de execução fiscal, a adjudicação será efetivada:

I - antes do leilão, pelo preço da avaliação, se a execução não for embargada ou se rejeitados os embargos;

II - após o primeiro ou o segundo leilão:

a) se não houver licitantes, por cinquenta por cento do valor da avaliação;

b) se houver licitantes, com preferência, em igualdade de condições com a melhor oferta, no prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. Nos demais procedimentos judiciais, que não executivo fiscal, a adjudicação será efetivada nos termos do Código de Processo Civil ou de norma processual aplicável à demanda judicial em curso.

Art. 9º. O pedido de extinção total ou parcial do crédito exequendo ficará condicionado ao registro do imóvel adjudicado no Cartório de Registro de Imóveis.

Parágrafo único. Na hipótese da evicção do bem adjudicado, deverá ser ajuizada a ação cabível buscando o ressarcimento integral, nos termos do artigo 450 do Código Civil.

Art. 10. Caso o valor do bem imóvel adjudicado seja superior ao montante atualizado da dívida na data da adjudicação, e desde que não constatada nos autos judiciais a existência de outras em nome do mesmo executado, caberá o órgão ou entidade arcar com o depósito da diferença na data e na forma da decisão judicial que deferir o ato.

§ 1º Na hipótese do **caput**, deverá a unidade da Procuradoria competente comunicar ao órgão ou entidade interessado acerca da decisão judicial, a fim de que seja depositada a quantia devida.

§ 2º Caso constatada a existência de outras dívidas nos autos judiciais em nome do mesmo devedor, a Procuradoria competente pelo acompanhamento do respectivo processo será imediatamente comunicada, para fins de adoção das providências judiciais cabíveis.

## Seção III Do Procedimento de Adjudicação

Art. 11. Os órgãos da Administração Pública Direta ou as entidades da Administração Autárquica e Fundacional, de quaisquer dos Poderes da União, interessados em bem imóvel penhorado, deverão demonstrar, na forma do art. 7º, o interesse na utilização do imóvel à unidade da Procuradoria responsável pelo processo judicial.

Art. 12. A Procuradoria responsável pelo processo judicial, ao receber manifestação de interesse de órgão ou entidade, deverá instaurar processo administrativo e instruí-lo com extrato atualizado da dívida; cópias do auto de penhora, do laudo de avaliação e, caso existente, do auto de constatação e reavaliação; bem como demais documentos relacionados ao bem.

Parágrafo único. A Procuradoria deverá informar nos autos do processo administrativo, para fins de análise do valor da adjudicação, em que fase se encontra o processo judicial, especialmente quanto à existência de leilão negativo realizado.

Art. 13. O processo administrativo deverá ser encaminhado, via PGFN, PGU, PGF ou PGBC à Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento-SPU ou ao dirigente máximo da autarquia ou da fundação pública federal detentora do crédito, conforme o caso, a fim de que anuem ou rejeitem a pretensão de adjudicação.

Art. 14. O processo administrativo com a manifestação da SPU ou do dirigente máximo da autarquia ou da fundação pública federal detentora do crédito, deverá ser encaminhado pela PGFN, PGU, PGF ou pela PGBC à Procuradoria responsável pelo processo judicial, no prazo de 30 dias, a contar do protocolo de recebimento.

§ 1º. Recebido o processo administrativo com as manifestações favoráveis na forma do **caput**, a Procuradoria responsável pelo processo judicial requererá, desde que ainda possível, a adjudicação do imóvel.

§ 2º. Caso as manifestações sejam desfavoráveis ou a adjudicação se mostre impossibilitada, a Procuradoria responsável pelo processo judicial cientificará o órgão ou a entidade interessado.

Art. 15. Expedida a carta de adjudicação do bem, a Procuradoria responsável pelo processo judicial deverá encaminhar o processo administrativo ao órgão ou entidade interessado, a fim de que promova gestões junto a SPU ou à entidade credora, para que esta adote os procedimentos necessários à incorporação do imóvel ao patrimônio da União ou da autarquia ou fundação pública federal, conforme o caso.

Parágrafo único. Incorporado o bem ao patrimônio, a SPU ou a entidade credora adotará providências de sua competência para promover a entrega ao órgão ou a transferência de titularidade à entidade Autárquica ou Fundacional.

Art. 16. Caberá ao órgão ou à entidade beneficiada imitir-se na posse do imóvel.

Art. 17. Efetivada ou não a incorporação do bem, os autos do processo administrativo deverão ser encaminhados à Procuradoria responsável pela adjudicação, a fim de que esta requeira a extinção do processo judicial ou o prosseguimento do feito, conforme o caso.

Parágrafo único. O pedido de extinção do crédito objeto da execução em que ocorrer a adjudicação ou da execução em que for utilizado o produto excedente da adjudicação, na forma do art. 10, §2º, será homologada após a efetiva transferência do bem ao patrimônio público federal.

Art. 18. A Procuradoria responsável pela execução promoverá o arquivamento dos autos do processo administrativo de adjudicação.

## Seção IV Disposições finais

Art. 19. As disposições desta portaria aplicam-se a todas as ações judiciais em curso.

Art. 20. A Advocacia-Geral da União, através de seu Departamento de Gestão Estratégica, constituirá o cadastro referido no art. 6º, no prazo de 6 (seis) meses, a contar da publicação desta portaria.

Art. 21. Esta portaria aplica-se à adjudicação prevista no art. 18 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996.

Art. 22. A PGFN, PGU, PGF e a PGBC expedirão instrução para o fiel cumprimento da presente Portaria.

Art. 23. Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

LUÍS INÁCIO LUCENA ADAMS

## PORTARIA Nº 517, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2011

Dispõe sobre os procedimentos a serem adotados pelos órgãos de execução da Procuradoria-Geral da União e da Procuradoria-Geral Federal na análise de precatórios com pagamento previsto para o ano de 2012, e dá outras providências.

O **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e XIII do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, e tendo em vista o disposto no art. 29 da Lei nº 12.465, de 12 de agosto de 2011,

Considerando a necessidade de atuação da Advocacia-Geral da União na análise de precatórios a serem pagos no ano de 2012 pela União, autarquias e fundações federais, resolve:

Art. 1º A Procuradoria-Geral da União e a Procuradoria-Geral Federal adotarão os procedimentos para verificação da regularidade de precatórios a serem pagos no ano de 2012.

Art. 2º A relação de precatórios para análise será encaminhada pelo Departamento de Cálculos e Perícias da Procuradoria-Geral da União, a partir de dados extraídos da relação de precatórios a serem pagos no ano de 2012, enviada à Advocacia-Geral da União pela Secretaria de Orçamento e Finanças do Ministério do Planejamento, observados os seguintes parâmetros:

I - precatórios com valores superiores a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); e

II - precatórios relativos a pagamentos de desapropriações acima de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Art. 3º A Procuradoria-Geral da União e a Procuradoria-Geral Federal, em suas respectivas áreas de competência, realizarão análise jurídica e, quando necessário, análise técnica dos valores inscritos, adotando as medidas judiciais cabíveis para correção de eventuais irregularidades, se for o caso.

Art. 4º A consolidação dos trabalhos deverá ser encaminhada até **16 de janeiro de 2012** ao Gabinete do Advogado-Geral da União, sem prejuízo dos necessários registros no Sistema Integrado de Controle das Ações da União - Sicau contendo as providências adotadas em cada caso.

Art. 5º A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e a Procuradoria-Geral do Banco Central, sem prejuízo das normas internas que regem a matéria, encaminharão à Advocacia-Geral da União relatório discriminado dos processos analisados referentes ao pagamento de precatórios de 2012, até o dia 15 de fevereiro de 2012, para fins de acompanhamento e controle.

Art. 6º O Departamento de Cálculos e Perícias, em conjunto com o Departamento de Gestão Estratégica, expedirá os atos necessários e complementares ao cumprimento desta Portaria.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUÍS INÁCIO LUCENA ADAMS

**CONSELHO DE GOVERNO  
CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR**

## RESOLUÇÃO Nº 84, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2011

Altera para 2% (dois por cento), até 31 de dezembro de 2012, as alíquotas do Imposto de Importação incidentes sobre Bens de Informática e Telecomunicação, na condição de Ex-tarifários.

O **PRESIDENTE DO CONSELHO DE MINISTROS DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR**, no uso da atribuição que lhe confere o § 3º do art. 5º do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003, com fundamento no disposto no inciso XIV do art. 2º do mesmo diploma legal,

Considerando as Decisões nºs 33/03, 39/05, 13/06, 27/06, 61/07, 58/08, 56/10 e 57/10 do Conselho do Mercado Comum do MERCOSUL - CMC,

Resolve, *ad referendum* do Conselho:

Art. 1ª Alterar para 2% (dois por cento), até 31 de dezembro de 2012, as alíquotas *ad valorem* do Imposto de Importação incidentes sobre os seguintes Bens de Informática e Telecomunicação, na condição de Ex-tarifários:

| NCM        | DESCRIÇÃO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |
|------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 8471.90.12 | Ex 001 - Estações de leitura de código de barras da matriz de dados impressos em espiral em tubos de aço sem costura, com capacidade de ser conectada a 1 computador central, não incluso, por meio de rede industrial Ethernet, compostas de: 3 câmeras inteligentes de leitura de código da matriz de dados; 3 dispositivos de iluminação; 1 conjunto de ajuste motorizado para deslocamento simultâneo das 3 câmeras; 1 jogo de suportes mecânicos de estação; 1 caixa de bornes; 1 monitor TFT, cabeamento completo, 1 armário elétrico de alimentação, comunicação e controle 240Vca/24Vcc |

|            |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |
|------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 8517.62.39 | Ex 001 - Computadores de rede Ethernet ("switch"), com capacidade para até 9 conexões "fast ethernet", projetados especialmente para operação em sistemas de controle e supervisão de subestações de energia elétrica, gerenciável, com conexões por meio de cabos de cobre e/ou fibras ópticas, criptografia em 64 ou 128bits e "hardware" totalmente em conformidade com as normas IEC 61850-3 e IEEE 1613, para operação em ambientes de -40 a +85°C sem ventilação forçada                                                   |
| 8517.62.39 | Ex 002 - Computadores de rede Ethernet ("switch"), modular, com capacidade de até 16 conexões "fast ethernet" e mais 3 conexões "fast ethernet gigabit", projetados especialmente para operação em sistemas de controle e supervisão de subestações de energia elétrica, gerenciável, com conexões por meio de cabos de cobre e/ou fibras ópticas, criptografia em 64 ou 128bits e "hardware" totalmente em conformidade com as normas IEC 61850-3 e IEEE 1613, para operação em ambientes de -40 a +85°C sem ventilação forçada |
| 9030.82.10 | Ex 005 - Aparelhos automáticos de testes de circuitos integrados, "USB FLASH DRIVE" (UFD), para memória flash, com interface USB, realizando teste em paralelo e monitoramento do resultado do teste                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |
| 9032.89.82 | Ex 002 - Controladores de temperatura microprocessados para indústria de moldes de plásticos por injeção de câmara quente, controle pelo método de algoritmo de autoajuste PID <sup>2</sup> , operando em configurações de ciclo aberto ou fechado, "display" sensível ao toque ("Touch Screen"), com "leds" e indicações múltiplas de processo e de diagnóstico de falhas, faixa de operação de 0 a 450°C, precisão de controle +/-1°C                                                                                          |

Art. 2ª Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO DAMATA PIMENTEL

## RESOLUÇÃO Nº 85, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2011

Altera para 2% (dois por cento), até 31 de dezembro de 2012, as alíquotas do Imposto de Importação incidentes sobre Bens de Capital, na condição de Ex-tarifários.

O **PRESIDENTE DO CONSELHO DE MINISTROS DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR**, no uso da atribuição que lhe confere o § 3º do art. 5º do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003, com fundamento no disposto no inciso XIV do art. 2º do mesmo diploma legal,

Considerando as Decisões nºs 34/03, 40/05, 58/08, 59/08, 56/10 e 57/10 do Conselho do Mercado Comum do MERCOSUL - CMC e os Decretos nº 5.078, de 11 de maio de 2004, e nº 5.901, de 20 de setembro de 2006,

Resolve, *ad referendum* do Conselho:

Art. 1ª Alterar para 2% (dois por cento), até 31 de dezembro de 2012, as alíquotas *ad valorem* do Imposto de Importação incidentes sobre os seguintes Bens de Capital, na condição de Ex-tarifários:

| NCM        | DESCRIÇÃO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |
|------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 8207.30.00 | Ex 017 - Punções semiacabados (sem perfil externo acabado), construídos em carboneto de tungstênio sinterizado (metal duro), fabricados pelo processo de prensagem isostática fria e utilizados para estampar copos ou corpos de latas de alumínio                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |
| 8408.10.90 | Ex 031 - Motores marítimos de pistão, alternativos, de ignição por compressão (ciclo diesel), para propulsão de embarcações, de fixação interna ao casco, com 12 cilindros em "V", com potência entre 1.200 e 1.800HP, com rotação máxima de 2.300rpm, com diâmetro do pistão de 128mm, com injeção direta de combustível do tipo "Common Rail", com sistema de transmissão de reversão e redução acoplado, com turbocompressor, com ou sem escapamento molhado, acompanhado de relógios medidores (pressão, temperatura, tacômetro e horímetro), display de monitoramento eletrônico em cristal líquido, manete de comando dupla, módulo eletrônico de interface, filtros, bomba de óleo, conectores de fixadores |
| 8413.50.10 | Ex 002 - Bombas volumétricas alternativas de pistões axiais, com disco inclinado, deslocável, com fluxo variável para circuito aberto, pressão máxima de 250bar, deslocamento volumétrico compreendido de 45 a 63cm³/rotação, com bomba de carga e potência compreendida de 52 e 73kW                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |
| 8413.50.10 | Ex 003 - Bombas volumétricas alternativas de pistões axiais, de fluxo variável para acionamento hidrostático em circuito aberto, pressão nominal superior a 250bar, deslocamento volumétrico compreendido entre 18 e 500cm³/rotação e potência máxima compreendida entre 27,7 e 437Kw                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |
| 8413.50.10 | Ex 004 - Bombas volumétricas alternativas de pistões axiais, de fluxo variável para acionamento hidrostático em circuito aberto, pressão nominal inferior ou igual a 250bar, deslocamento volumétrico de 10cm³/rotação e potência máxima de 16kW                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |
| 8413.50.10 | Ex 005 - Bombas volumétricas alternativas de pistões axiais, de fluxo fixo, tipo eixo inclinado, pressão nominal superior a 250bar e deslocamento volumétrico compreendido entre 5 e 500cm³/rotação e potência máxima compreendida entre 14 e 437kW                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |

|            |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |
|------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 8413.50.10 | Ex 006 - Bombas volumétricas alternativas de pistões axiais, de fluxo variável para acionamento hidrostático em circuito fechado, pressão nominal superior a 250bar, deslocamento volumétrico compreendido entre 18 e 250cm³/rotação e potência máxima compreendida entre 36 e 400kW                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |
| 8413.50.90 | Ex 041 - Bombas volumétricas alternativas de pistões axiais, de fluxo variável para acionamento hidrostático, pressão nominal superior a 250bar e deslocamento volumétrico compreendido entre 750 e 1.000cm³/rotação, potência máxima compreendida entre 583 e 656kW                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |
| 8413.50.90 | Ex 042 - Bombas volumétricas alternativas de pistões axiais, de fluxo fixo, tipo eixo inclinado, pressão nominal superior a 250bar, deslocamento volumétrico compreendido entre 710 e 1.000cm³/rotação e potência máxima compreendida entre 497 e 554kW                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |
| 8413.50.90 | Ex 043 - Combinações de máquinas para lubrificação de mancais de segmentos de máquinas de lingotamento contínuo de placas de aço, por sistema ar-óleo, compostas de: unidade central de bombeamento, distribuidores, pré-distribuidores, unidades de lubrificação localizada, válvulas, unidades de controle e monitoramento, filtros, instrumentação e tubulações                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |
| 8413.70.90 | Ex 068 - Bombas centrífugas de superfície, multiestágios com mancais radiais de carburado de tungstênio, com vazões de operação entre 100 a 90.000BPD, dotadas de bomba, "skid" metálico de suporte, câmara de empuxo, acoplamento flexível, acessórios, admissão e descarga                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |
| 8414.80.19 | Ex 058 - Compressores centrífugos para ar, com 2 estágios de compressão, com motor elétrico, sistema de caixa de engrenagem integralizada, sistema de resfriamento com trocadores de calor tipo casco-tubo, com tubos em aço inoxidável, com água nos tubos e ar no casco, mancais hidrodinâmicos de pastilhas flutuantes "tilting pad", sistema de controle de capacidade com "guide vane", sistema de selagem a labirinto, com impelidores tridimensionais, montado sobre base única, para pressão máxima de operação de 5,1bar(g) e vazão de ar de 2.442L/s ou 8.791m³/h                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |
| 8414.80.19 | Ex 059 - Compressores centrífugos para ar, com 3 estágios de compressão, com motor elétrico, sistema de caixa de engrenagem integralizada, sistema de resfriamento com trocadores de calor tipo casco-tubo, com tubos em aço inoxidável, com água nos tubos e ar no casco, mancais hidrodinâmicos de pastilhas flutuantes "tilting pad", sistema de controle de capacidade com "guide vane", sistema de selagem a labirinto, com impelidores tridimensionais, montados sobre base única, para pressão de operação de 8bar(g) e vazão de ar de 1.210L/s ou 4.356m³/h                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |
| 8414.80.33 | Ex 027 - Compressores centrífugos de múltiplos estágios de compressão para gás refrigerante "R-410A" para o processo de refrigeração industrial, acionados por motor elétrico trifásico por meio de uma caixa multiplicadora, sistema de resfriamento de óleo do compressor e da caixa multiplicadora por meio de água de resfriamento, sistema de monitoramento de vibração, painel de controle com controlador lógico programável (CLP), montado em uma base metálica "skid", conjunto de válvulas e instrumento, para atender à vazão volumétrica de 1.169m³/h, pressão de sucção 2,4kgf/cm² a temperatura -41,2°C, pressão de descarga 24,13kgf/cm² a temperatura 106,8°C                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |
| 8414.80.33 | Ex 028 - Turbocompressores centrífugos para nitrogênio de 4 estágios, montados em "skid", com capacidade de 2.640Nm³/h, pressão de descarga de 40,2kg/cm², dotados de caixa de engrenagens integralizada, sistema de lubrificação, acoplamento, válvula de admissão e sistema de controle                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |
| 8417.10.20 | Ex 002 - Fornos tipo "pusher" de alta convecção, aquecidos a gás natural direto, especialmente projetados para reaquecer e homogeneizar lingotes (placas de alumínio) e suas ligas, dedicados aos processos que exigem alta precisão de controle de temperatura para a preparação dos lingotes com gradiente de temperatura admissível em qualquer ponto do lingote de 6°C e entre os lingotes de 10°C, após um tempo total entre carregamento e banho de apenas 7h, capacidade do forno 30 placas, dimensões máximas das placas 660 x 2.000 x 7.000mm, carga líquida máxima 750.000kg, temperatura máxima do forno 680°C, temperatura máxima da carga 610°C, tempo mínimo de acréscimo para extração (manuseio da placa) 5min, medidas internas livres, largura 7.600mm, vão acima dos trilhos 2.600mm, comprimento 22.050mm, consistindo de: sistema de combustão com 40 queimadores de estágio duplo, alta velocidade, baixa emissão de NOx, divididos em 6 zonas de aquecimento; 6 zonas de resfriamento; sistema de recuperação de gases quentes; sistema de recirculação forçada de ar com 12 ventiladores no teto acionados por motores de corrente alternada de 2 velocidades; sistema soprador combinado ar de combustão/ar de refrigeração por ventilador radial de acionamento direto; equipamentos de manuseio de lingotes (placas de alumínio); sistema de lubrificação automática; sistema central de operação (COS); centros de controle compartilhado com CLP para forno e equipamentos de manuseio de placa; estrutura metálica (escadas, passarelas, plataformas, corrimões e dispositivos de segurança) |
| 8417.10.90 | Ex 008 - Combinações de máquinas para produção do sinter com granulometria superior a 5mm, utilizando mistura dos finos de minério de ferro, combustíveis sólidos, aditivos e fundentes, com capacidade de produção média de 2,3milhões de toneladas/ano de sinter produto, compostas de: máquina de sinterização com capacidade média de 475t/h, incluindo forno para queima da mistura a ser sinterizada, caixas de vento, estruturas, calhas de transporte, sistema de alimentação com controle de granulometria e britador; máquina para resfriamento de sinter contendo resfriador circular com capacidade nominal de 433t/h, ventiladores, calhas de carregamento e descarregamento, transportador metálico; estações de recebimento de matérias primas; sistema de aglomeração; sistemas de despoeiramento e transporte pneumático                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |



|            |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |            |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |  |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |
|------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 8417.80.90 | Ex 018 - Fornos a gás automáticos, com capacidade de aquecimento máximo de 1.800 milhões kcal/h, para secar painéis de fibrocimento com espessura máxima entre 9 a 25mm e capacidade máxima de 1.188 painéis                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |            |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |  |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |
| 8419.39.00 | Ex 044 - Combinações de máquinas para secagem de louças sanitárias, com capacidade de secagem de 170.000peças/mês em regime contínuo, compostas de: sistema robotizado de carga e descarga das peças; secador tipo micro-ondas para pré-secagem automática de peças com capacidade de 31.000peças/mês em regime contínuo, com sistema de movimentação automática e esteiras                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |            |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |  |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |
| 8419.50.21 | Ex 055 - Trocadores de calor tipo "casco e tubo", para troca térmica entre fluido quente (mistura de hidrocarbonetos em fase gasosa) e fluido frio (gás de reciclo), com calor trocado entre 3 e 5Gcal/h, com pressão de projeto entre 200 e 250kgf/cm <sup>2</sup> para o fluido frio (casco) e temperatura de projeto entre 150 e 200°C, com pressão de projeto entre 170 e 220kgf/cm <sup>2</sup> para o fluido quente (tubo), com temperatura de projeto entre 370 e 420°C, com casco e carretel fabricados em aço liga cromo-molibdênio, espelho e feixes tubulares em aço inoxidável, com sistema especial de fechamento por tampo roscado, para suportar alta pressão.                                                                      |            |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |  | 8426.41.90 Ex 024 - Guindastes autopropulsados, sobre pneumáticos, tipo "Reach Stacker", acionados por motor diesel de potência de 250kW (334HP) a 2.100rpm, com capacidade de carga de 45ton, dotados de lança telescópica hidráulica com "spreader" para elevação, transporte e armazenamento de contêineres de 20 à 40', com capacidade de empilhamento para contêiner de 9' e 6", com 43ton na quinta altura da primeira fila e 31ton na quarta altura da segunda fila, e contêiner de 8' e 6" com 44ton na quinta altura da primeira fila e 31ton na quarta altura da segunda fila, com "wheel base" de no mínimo 6.000mm de comprimento, equipado com módulo de controle integrado de sistema "can-bus"                                                                                                            |
| 8419.50.21 | Ex 056 - Trocadores de calor tipo "casco e tubo", para troca térmica entre fluido quente (mistura de hidrocarbonetos em fase líquida) e fluido frio (mistura de hidrocarbonetos em fase líquida), com calor trocado entre 16 e 19Gcal/h, com pressão de projeto entre 200 e 250kgf/cm <sup>2</sup> para o fluido frio (casco) e pressão de projeto entre 175 e 225kgf/cm <sup>2</sup> para o fluido quente (tubo), com temperatura de projeto entre 400 e 475°C, para os 2 lados, com casco e carretel fabricados em aço liga cromo-molibdênio, com revestimento interno de aço inoxidável, espelho e feixes tubulares em aço inoxidável, com sistema especial de fechamento por tampo roscado                                                     | 8422.30.29 | Ex 207 - Máquinas seladoras de membrana em embalagens tubulares multifolhadas (composit can) para alimentos tipo "safe top", com velocidade de produção de 320embalagens/minuto, com diâmetro de 2.5590", dotadas de aplicadora de cera quente tipo colmeia, na borda da virola das embalagens; 2 desbobinadoras de membrana e acumulador vertical (pulmão); unidade de fechamento (selagem) de membrana com cabeçote para corte na forma de disco e da lingueta através de sistema de solda a base de calor PSO (Punch Seal Operation), com controlador lógico programável (CLP) e sistema de controle de vazamento da membrana                                                                                                                                                                                  |  | 8426.41.90 Ex 025 - Guindastes autopropulsados sobre pneumáticos do tipo "Reach Stacker" para movimentação e empilhamento de contêineres padrão ISO de 20 e 40pés, acionados por motor diesel com potência máxima igual ou superior a 300HP a 1.800rpm, contendo: capacidade para empilhar até 5 contêineres "HC" na primeira fila e até 5 contêineres "Standard" na segunda fila; capacidade de carga de 45/31/16 toneladas nas primeira, segunda e terceira filas, respectivamente; lança telescópica hidráulica com "spreader", sistema hidráulico com função "power-on-demand"; sistema eletrônico de monitoramento e controle de carga; 6.200mm de distância entre eixos e raio de giro de 8.420mm                                                                                                                  |
| 8421.21.00 | Ex 007 - Sistemas de ultrafiltração por membranas para separação de água clarificada e iodo biológico, compostos de: unidades filtrantes planas de poliestersulfona, com área total de filtração de 3.840m <sup>2</sup> , capacidade total de processo de 69,1m <sup>3</sup> /h, remoção de partículas de até 38nm, estrutura suporte em aço inox 304L, motor elétrico, mancais, conjunto de acionamento, conjunto motobomba de sucção para remoção de clarificado com capacidade de 80m <sup>3</sup> /h, soprador de ar para limpeza das membranas com fluxo de 960m <sup>3</sup> /h e 280mbar, bomba de recirculação de iodo de 242m <sup>3</sup> /h e unidade de controle automático de medição elétrica e dos parâmetros de operação da planta | 8422.40.90 | Ex 324 - Combinações de máquinas automáticas para moldar, dosar, embulhar, encartuchar e embalar em caixas de papelão, tablets de caldos extrudados, com capacidade máxima de produção de 1.200cubos/minuto, compostas de: 1 máquina para formar, dosar e embulhar tablets de caldos extrudados; 1 máquina encartonadora; 1 transportador; 1 máquina para fechamento de caixas e 1 máquina encaixotadora automática                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |  | 8427.20.10 Ex 011 - Empilhadeiras autopropulsadas sobre pneumáticos, acionadas por motor diesel de potência mínima de 115kW a 2.300rpm, com capacidade de carga de 16 toneladas, dotadas de torres de 2 estágios, hidráulica, com garfos fabricados em aço forjado com dimensões (C x L x E) de 1.550 x 250 x 90mm, próprias para movimentação e armazenagem de cargas em áreas externas tais como siderúrgicas, indústrias mecânicas, metalúrgicas e principalmente indústria petrolífera e portos, equipadas com cabinas fechadas dotadas de limpadores de para-brisas frontais, superiores e traseiros, aquecimento e ar condicionado para operação em quaisquer condições climáticas, com bitolas dianteiras e traseiras de no mínimo 1.800mm e 1.890mm respectivamente e distância entre eixos de no mínimo 3.450mm |
| 8421.29.90 | Ex 061 - Filtros modulares automáticos com limpeza automática com uso de gás, para produto petroquímico, compostos de: 3 bancas, cada banca com 6 módulos filtrantes totalizando 18, cada módulo contém em seu interior 14 elementos filtrantes em aço inoxidável com capacidade de retenção de 25 micra, sistema automático de limpeza por retrolavagem, efetuada com suporte de gás pressurizado, vaso separador de gás e vaso retrolavado, tubulação de interligação entre os conjuntos e módulos, instrumentos de controle, base comum para os módulos, com equipamentos auxiliares, vazão máxima de 8.000m <sup>3</sup> /dia, com pressão de projeto 15,3kg/cm <sup>2</sup> e vácuo total, temperatura de projeto de 190°C                    | 8422.40.90 | Ex 325 - Combinações de máquinas para aglomerar, empilhar e pré-embalar produtos cárneos congelados (hambúrguer/quibe/almôndegas), equipadas com controle central computadorizado e controladores lógicos programáveis (CLP) compostas de: 1 aglomerador e distribuidor automático de produção, com 1 linha de entrada e 5 linhas de saída; 5 máquinas pré-embaladoras horizontais, com capacidade de 375ppm/máquina em embalagens com filme de Polietileno de Alta Densidade HDPE, com 5 alimentadores multiesteiras incorporados com capacidade de modulação automática do fluxo de produção; 2 máquinas embaladoras verticais com capacidade para 80ppm/máquina em embalagens de filme Polietileno de Baixa Densidade LDPE; 2 empilhadores automáticos de hambúrguer congelado sem contato manual de 15 calhas |  | 8427.20.90 Ex 047 - Empilhadeiras multidirecionais dotadas de 1 plataforma para suporte de carga com torre de elevação retrátil, movidas por motor a combustão com utilização de GLP como combustível, capacidade nominal entre 11.500 e 14.000kg, com 3 rodas e tração através de motores hidráulicos independente                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |
| 8421.29.90 | Ex 062 - Filtros modulares para separação de sólidos de líquidos para produto petroquímico, compostos de: 1 banca com 6 módulos contendo no seu interior 14 elementos filtrantes em aço inoxidável com capacidade de retenção de 25 micra, sistema automático de limpeza por retrolavagem, efetuada com suporte de gás pressurizado, com vaso separador de gás, tubulação de interligação entre os conjuntos e módulo, instrumentos de controle, base comum para os módulos, com equipamentos auxiliares, vazão máxima de 52,7m <sup>3</sup> /h, com pressão de projeto 16kg/cm <sup>2</sup> e vácuo total, temperatura de projeto de 120°C                                                                                                        | 8422.40.90 | Ex 326 - Combinações de máquinas, formando corpo único, destinadas a embalar tubos plásticos flexíveis, corrugados ou lisos, de diâmetro entre 25 e 75mm, com produção de bobinas com diâmetro externo máximo de 2.500mm, compostas de: sistema de enrolamento e corte semiautomático dos tubos nos diâmetros de 40mm, 50mm e 63mm; contador de metros                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |  | 8427.20.90 Ex 048 - Plataformas para trabalhos aéreos, com lança telescópica sobre base giratória, com capacidade de rotação da base de 360° contínuos, autopropulsadas sobre rodas ou esteiras, com tração e direção em 2 ou nas 4 rodas, acionadas por motor a combustão interna bi-combustível ou diesel, controladas por painel de controle na plataforma contendo alavanca de controle, com elevação máxima da plataforma igual ou superior a 17,78m, mas inferior ou igual a 38,15m, capacidade máxima de carga da plataforma igual ou superior a 227kg, mas inferior ou igual a 567kg                                                                                                                                                                                                                             |
| 8421.39.90 | Ex 015 - Combinações de máquinas para redução química de óxidos de nitrogênio (NO <sub>x</sub> ) dos gases gerados em fornos para produção de clínquer, por meio de pulverização com solução de ureia, compostas de: lanças, sondas de corpo único com bocais atomizadores, válvulas solenoides, manômetro de pressão diferencial, conjuntos de dispositivos para controle de ar e água, válvula de fecho rápido, válvulas esferas, sensor e transmissor de temperatura, transmissor de pressão, sensor de nível, "skids" de bombas centrífugas de multiestágio, válvula gaveta, agulheiro, agitador, válvulas borboletas, aquecedores submersos para tanques de mistura e painel de controle                                                      | 8424.89.90 | Ex 126 - Combinações de máquinas automatizadas para pintura a pó de partes metálicas de implementos agrícolas, com 1.500kg e 12,6m de comprimento, com gerenciamento do fluxo do material por controle numérico e transporte individual, a serem montadas em estruturas com perfis e vigas em aço, com paredes de chapas simples e cobertura em chapas duplas térmicas, ambas em aço compostas de: 2 ou mais veículos omnidirecionais (AGV) para transporte de partes, guias, pontes, elevadores, vigas perfis, chapas em aço simples ou duplas de aço, painéis de comando, software de controle, equipamento especial para tanques (bombas)                                                                                                                                                                      |  | 8427.20.90 Ex 049 - Plataformas para trabalhos aéreos, com lança telescópica sobre base giratória, com capacidade de rotação da base de 360° contínuos, autopropulsadas sobre rodas ou esteiras, com tração e direção em 2 ou nas 4 rodas, acionadas por motor a combustão interna bi-combustível ou diesel, controladas por painel de controle na plataforma contendo alavanca de controle, com elevação máxima da plataforma igual ou superior a 12,20m, mas inferior ou igual a 30,48m, capacidade máxima de carga da plataforma igual ou superior a 227kg, mas inferior ou igual a 340kg                                                                                                                                                                                                                             |
| 8421.99.99 | Ex 006 - Cartuchos de membranas cerâmicas instaladas em carcaças de aço inoxidável, com suporte em alumina, com porosidade de 12 microns, com formato de secção hexagonal, com canais múltiplos, pressão máxima de operação de 10bar(g) e temperatura máxima de operação de 95°C                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | 8424.89.90 | Ex 127 - Fontes ornamentais programáveis, cibernéticas, compostas por bicos ejetores, bombas, válvulas eletromagnéticas submersíveis, projetores subaquáticos multicoloridos, sistema de controle anemométrico, painel de comando dotado de placas eletrônicas de controle de bombas, iluminação e eletroválvulas, proteção de sobrecorrente e fuga para terra, contadores, com controlador lógico programável (CLP), microprocessador                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |  | 8427.20.90 Ex 050 - Plataformas para trabalhos aéreos, dotadas de lança articulada, sobre base giratória, com capacidade de rotação da base de 355° não contínuos, autopropulsadas sobre rodas, com tração e direção em 2 ou nas 4 rodas acionadas por motor a combustão interna a bi-combustível ou diesel, controladas por painel de controle na plataforma, contendo alavanca de controle, com elevação máxima da plataforma superior ou igual a 10,52m, mas inferior ou igual a 15,62m e capacidade máxima de carga sobre a plataforma de 227kg                                                                                                                                                                                                                                                                      |
| 8421.99.99 | Ex 007 - Cartuchos de membranas de fibras ocas em fluoreto de polivinilideno (PVDF) com carcaça em polissulfona (PS) translúcida, com suporte das membranas em resina epóxi, para operação de filtração tangencial, com porosidade de 0,1 à 0,2 microns, área de filtração de 21,5m <sup>2</sup> , pressão máxima de operação de 3bar(g) e temperatura máxima de operação de 50°C                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | 8424.89.90 | Ex 128 - Máquinas para aplicação de selante para vedação da carcaça da unidade de comando eletrônica, com tempo de ciclo inferior a 30s, dotadas de: tambor interno para estoque e alimentação do selante, unidade de bombeamento, manômetros para controle de pressão da dosagem do selante na peça, unidade de filtragem, cabeçote de aplicação, sistema de coordenadas X e Y para controle do cabeçote e leitor da memória do palete, com controlador lógico programável (CLP)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |  | 8427.20.90 Ex 051 - Plataformas para trabalhos aéreos, tipo tesoura, acionadas por motor a combustão interna bi-combustível ou diesel, autopropulsadas sobre rodas mesmo quando elevadas, controladas por painel de controle na plataforma contendo alavanca de controle, equipadas com deck extensível da plataforma, com elevação máxima da plataforma igual ou superior a 7,90m, mas inferior ou igual a 12,20m, capacidade máxima de elevação de carga da plataforma igual ou superior a 363kg, mas inferior ou igual a 680kg                                                                                                                                                                                                                                                                                        |
| 8421.99.99 | Ex 008 - Cartuchos de membranas ocas em poliestersulfona (PES), com extremidades de suporte em resina epóxi, para operação de filtração tangencial, com porosidade de 0,65 microns, área de filtração de 12m <sup>2</sup> , pressão máxima de operação de 10bar(g) e temperatura máxima de operação de 80°C                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | 8424.89.90 | Ex 129 - Máquinas para preparação e aplicação de adesivo térmico nas carcaças das unidades de comando automotivo, para melhorar a dispersão de calor na peça, com tempo de ciclo inferior a 30s, dotadas de: 2 reservatórios internos e 2 reservatórios externos para material selante e pasta térmica, unidade de bombeamento, unidade de filtragem, unidade de mistura, cabeçote aplicador do adesivo térmico, sistema de coordenadas X e Y para controle do cabeçote, com controlador lógico programável (CLP) e sistema de leitura da memória do paleta da peça                                                                                                                                                                                                                                               |  | 8427.20.90 Ex 052 - Plataformas para trabalhos aéreos, tipo tesoura, acionadas por motor a combustão interna bi-combustível ou diesel, autopropulsadas sobre rodas mesmo quando elevadas, controladas por painel de controle na plataforma contendo alavanca de controle, equipadas com deck extensível da plataforma, com elevação máxima da plataforma igual ou superior a 10,06m, mas inferior ou igual a 16,15m, capacidade máxima de elevação de carga da plataforma igual ou superior a 680kg mas inferior ou igual a 1.134kg                                                                                                                                                                                                                                                                                      |
| 8422.30.10 | Ex 030 - Combinações de máquinas para enchimento linear asséptico e selagem de garrafas plásticas PET, com capacidade produtiva nominal de 24.000 garrafas de 0,5 litros por hora, compostas de: 2 fusos rotativos tipo "scroll" para alimentação das garrafas em fila dupla, com capacidade de introduzir espaçamentos entre as garrafas em caso de problemas nas válvulas de envase; cabeçote de carregamento tipo "pick and place" com capacidade para 32 garrafas; sistema de descontaminação das garrafas por meio de vapor                                                                                                                                                                                                                   |            |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |  | 8427.20.90 Ex 053 - Veículos autopropulsados sobre rodas, para elevação, empilhamento, transporte e/ou armazenamento de cargas, dotados de 1 garfo, com tração e direção em 2 ou 4 rodas, acionados por motor a diesel com potência máxima igual ou superior a 63HP mas inferior ou igual a 123HP, com lança telescópica fixada na traseira do veículo, com elevação máxima da lança igual ou superior a 5,79m, mas inferior ou igual a 17,32m, alcance horizontal máximo igual ou superior a 3,35m, mas inferior ou igual a 13,33m, com capacidade máxima de carga igual ou superior a 2.500kg, mas inferior ou igual a 4.536kg                                                                                                                                                                                         |

|            |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |            |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |            |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |
|------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 8427.20.90 | Ex 054 - Veículos autopropulsados sobre rodas, para elevação, empilhamento, transporte e/ou armazenagem de cargas, com tração e direção em 2 ou 4 rodas, acionados por motor a diesel com potência máxima igual ou superior a 99HP, mas inferior ou igual a 159HP, com lança telescópica sobre base rotacionável, fixada na traseira do veículo, com elevação máxima da lança igual ou superior a 15,42m, mas inferior ou igual a 24,84m e alcance horizontal máximo igual ou superior a 13,35m, mas inferior ou igual a 21,46m, com capacidade máxima de carga igual ou superior a 4.000kg, mas igual ou inferior a 6.000kg                                                                                                                                                                                                                                                       | 8438.50.00 | Ex 173 - Combinações de máquinas para classificação, corte e desossa de frango com capacidade entre 12.000 a 14.000produtos/hora, compostas de: por: sistemas de transferência com pesagem; lavadores de ganchos de pesagem; ganchos de porcionamento; sistemas de transferência automática; controladores de posição de produtos; lavadores de ganchos de cortes; guias para tensionar as asas; módulos cortadores da ponta da asa; módulos cortadores do meio da asa; módulos para incisão de pele<br>abdominal; módulos cortadores de metade dianteira; módulos cortadores de coxa; módulos cortadores de "leg quarter"; transportadores aéreos tipo "heavy duty"; carregadores de produtos; posicionadores de carregadores de produtos; estações de pendura dos produtos; estações de processamento; conjunto de portais de suspensão; estações de descarga; lavadoras dos carregadores de produtos; guias esticadoras de asas; módulos de incisão de filés; módulos incisores da pele de asas; módulos para retirada de pele do peito; módulos para retirada de pele do dorso; módulos removedores de gordura do pescoço; módulos removedores da clavícula; módulos para separação da carne do dorso; módulos para divisão de filés; módulos para coleta de filés/asa; módulos para corte de tendão; módulos para separação do filezinho; módulos de captação da carne do dorso; esteira de descarga e inspeção lateral de filés; painéis para esteira de descarga de filés; sensores de produtos; sistema de controles; módulos de display de entrada de dados e painéis de comando    |            | impressão e aplicação de vernizes especiais com pré-registro para sincronização, sistema de pré-registro automático por sensores na seção de impressão, sistema de controle de registro de cores com câmeras e controle automático de viscosidade de tintas, sistema de secagem por ar quente utilizando o sistema de óleo térmico; unidade de tratamento tipo corona com descarga máxima de 6kW, e 1 unidade para laminação em linha nos sistemas solvente e "solvent less", sistema de segurança para concentração de gases na exaustão com controle de nível mínimo de explosão (LEL) e bobinador duplo automático                                                                                                                                                                                                        |
| 8428.90.90 | Ex 129 - Acumuladores horizontais automáticos para fitas de aço, para serem integrados à linha de fabricação de tubos de aço, com capacidade de carregamento entre 20 a 300m/min, velocidade máxima de descarregamento de 160m/min para a linha de tubos, espessura entre 1,2 a 13mm, largura da chapa igual ou superior a 360mm, para acumular fitas em 3 diferentes modalidades, espirais constantes, "free loop" e misto, de modo a otimizar o processo das diferentes espessuras e quantidade necessárias de material acumulado em relação à velocidade de produção da linha de tubo de aço, sistema de cilindros tracionados, para introdução da fita no acumulador com controle de velocidade e pressão variável, com rolos horizontais do cesto de acúmulo para apoio das bordas das fitas também tracionados, com controlador lógico programável (CLP) e programa dedicado |            | Ex 174 - Combinações de máquinas para classificação, corte e desossa de frangos com capacidade entre 12.000 a 14.000produtos/hora, compostas de: sistemas de transferência com pesagem; ganchos de porcionamento; sistemas de transferência automática; sistemas para abrir/fechar ganchos; controladores de posição de produtos; lavadores de ganchos de cortes; guias para tensionar as asas; módulos removedores de gordura abdominal; módulos para incisão de pele abdominal; módulos cortadores de metade dianteira; módulos cortadores de coxa; sistemas de descargas; transportadores aéreos, tipo heavy duty; carregadores de produtos; posicionadores de carregadores de produtos; estações de pendura dos produtos; estações de processamento; conjunto de portais de suspensão; estações de descarga; lavadoras dos carregadores de produtos; painéis de comando; módulos de incisão de filés; módulos incisores da pele de asas; módulos para retirada de pele do peito; módulos para retirada de pele do dorso; módulos removedores de gordura do pescoço; módulos removedores da clavícula; módulos para separação da carne do dorso; módulos para divisão de filés; módulos para coleta de filés/asas; módulos para corte de tendão; módulos para separação do filezinho; módulos de captação da carne do dorso; módulos recuperadores de tendões do externo; módulos de coleta de cartilagem; esteira de descarga e inspeção lateral de filés; painéis para esteira de descarga de filés; sensores de produtos; sistema de controles; módulos de display de entrada de dados | 8443.19.90 | Ex 083 - Máquinas de impressão de cartão por cartão no formato ISO (cartões plásticos), incluindo cartões com cavidade chip, com velocidade de impressão de 6.600cartões/h, dotadas de sistema de transporte de 2 raíais por esteiras com proteção UV; módulo de entrada de cartões com 2 magazines, sistema de aquecimento de cartões e sistema de limpeza de cartões por contato; 6 grupos impressores por meio de impressão a seco com secador UV e ajustes de posição macrométrica para registro de impressão, módulo de saída de cartões antirrisco, painel eletrônico de comando, monitoramento e visualização de folhas, dutos de exaustão de ar quente e ozônio gerado pelas lâmpadas UV, capacidade de impressão de 6.600cartões/h                                                                                  |
| 8428.90.90 | Ex 130 - Calhas de escoamento tipo cascata, com chute de +/-25m e capacidade de descarga para 2.000t/h, para serem utilizadas em lança articulada para carregamento de alumina em navios, dotadas de cones inclinados envoltos em camisa protetora de comprimento variável (conforme o tamanho do porão do navio) e saia de proteção para evitar a emissão de particulados no meio ambiente                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | 8438.50.00 | Ex 175 - Equipamentos para acoplamento, com gramepeadoras duplas automáticas, para pendura automática de embutidos diversos (com laços) em varas de comprimento máximo de 1.200mm                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | 8451.40.29 | Ex 002 - Máquinas para tingimento de tecido em corda única, com velocidade máxima de 450m/min e temperatura de processamento de até 143°C                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |
| 8428.90.90 | Ex 131 - Plataformas aéreas isoladas de trabalho com lanças telescópicas e articuladas, com capacidade de isolamento de 46kV, com giro infinito da plataforma, com cesta aérea para içar pessoas, com capacidade máxima de 160kg com Liner, com alcance vertical máximo de 12,8m, alcance lateral de 8,4m, com sistema de rotação do cesto em 90°, com controles de operação e de abaixamento de emergência na cesta e no solo, lança auxiliar (jib) com guincho com capacidade máxima de 450kg, com válvula direcional para acionamento das sapatas ou plataforma, montada em veículo rodoviário                                                                                                                                                                                                                                                                                  |            | Ex 176 - Máquinas removedoras de membrana de cortes bovinos, suínos e aves, com sistema eletrônico integrado de segurança que retrai o rolo estriado quando em contato direto com o operador, garantindo total segurança operacional, dotadas de rolo estriado com 44, 60 ou 88 dentes, com velocidade de corte igual ou superior a 30m/min, largura de corte igual ou superior a 520mm, gabinete em aço inoxidável, sistema pneumático de limpeza do rolo estriado, sistema de fixação da lâmina por meio de alavanca sem a utilização de ferramenta e bandeja de entrada e saída articuladas e ajustáveis                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | 8455.22.90 | Ex 016 - Combinações de máquinas para correção de planicidade de chapas de alumínio de espessura compreendida de 0,1 a 1,5mm e largura máxima de 1.400mm, dispostas em bobinas, com posterior remoção de resíduos de óleo, compostas por: 1 desbobinador com carretel de diâmetro compreendido de 505 a 565mm, com largura de 1.500mm; 1 módulo com banco de roletes para planificação da chapa de alumínio, nivelador com potência máxima de 10.500kg, motor de 15kW e 960rpm; 1 rebobinadeira com dispositivo de correção automático; 1 carro de descarregamento, mesa e estocagem de cilindros; 1 unidade de lubrificação de óleo diluído e 1 unidade hidráulica de bombeamento.                                                                                                                                          |
| 8428.90.90 | Ex 132 - Plataformas móveis sobre rodas ou trilhos, com braço manipulador com capacidade máxima de carga de 3.000kg, para manutenção de placas de revestimento interno de moinhos tubulares de diâmetro interno entre 2,4 e 12,4m e comprimento da câmara a ser revestida (câmara de moagem) entre 4,2 a 21m                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | 8438.50.00 | Ex 177 - Máquinas para produção de bandeja de polpa moldada para ovos, pelo sistema de moldagem com pasta de papel, onde os moldes dão forma as bandejas de polpa moldada para ovos, por sucção e após as expeltem por vácuo para a esteira de secagem com controle por controlador lógico programável (CLP), com capacidade de produção de 7.200bandejas/hora (para bandejas com 30 ovos)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | 8456.10.19 | Ex 017 - Máquinas para corte a laser de chapas metálicas, com cabeçote móvel de potência de 1kW, para chapas de espessura máxima de 6mm ou 2kW para chapas de espessura máxima de 12mm, sensor de rastreamento sem contato para o eixo Z, predispostas para trabalhar com nitrogênio ou oxigênio, velocidade de trabalho de 0 a 10m/min, distância de deslocamento no eixo de 1.260mm para os eixos X e Y e 100mm para o eixo Z, avanço rápido de 30m/min para o eixo X e Y e 15m/min para o eixo Z, precisão de repetibilidade de posicionamento de +/- 0,01mm, com comando numérico computadorizado (CNC)                                                                                                                                                                                                                  |
| 8428.90.90 | Ex 133 - Sistemas de alimentação para máquinas fabricantes de embalagem tubular para alimentos, multifolhada ("composite can"), tipo "safe top", compostos de: desbobinador de alumínio (liner) e de desbobinador de rótulo, cada um com 2 estações de desbobinamento, emendadoras automáticas, sistemas de controle de tensão e de freio automáticos e acumuladores verticais com roletes dançantes (pulmão) e sistema de controle de tensão para papel "can board"                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | 8438.50.00 | Ex 003 - Máquinas para produção de bandeja de polpa moldada para ovos, pelo sistema de moldagem com pasta de papel, onde os moldes dão forma as bandejas de polpa moldada para ovos, por sucção e após as expeltem por vácuo para a esteira de secagem com controle por controlador lógico programável (CLP), com capacidade de produção de 7.200bandejas/hora (para bandejas com 30 ovos)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | 8456.10.19 | Ex 018 - Máquinas automáticas para realização de cortes ou individualização de componentes eletrônicos semicondutores e circuitos integrados, através de processo e tecnologia a laser                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |
| 8429.52.19 | Ex 015 - Máquinas de demolição, para remoção de refratários de revestimento, manutenção de rotina e desmanche de autoforno e escarificação em mineração, autopropulsadas sobre rodas, equipadas com lança telescópica com movimentos rotacionais de 360°, com sistema hidráulico ajustável de comando ("joystick" eletrônico) e sensor de carga, podendo ser operadas por controle remoto, com motor diesel de 4 cilindros em linha com potência bruta de 173HP a 2.200rpm                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | 8438.80.90 | Ex 004 - Máquinas para produção de bandeja de polpa moldada para ovos, pelo sistema de moldagem com pasta de papel, onde os moldes dão forma as bandejas de polpa moldada para ovos, por sucção e após as expeltem por vácuo para a esteira de secagem com controle por controlador lógico programável (CLP), com capacidade de produção de 7.200bandejas/hora (para bandejas com 30 ovos)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | 8456.30.19 | Ex 030 - Máquinas para cortar e ajustar peças metálicas, por eletroerosão a fio, com comando numérico computadorizado (CNC), deslocamento dos eixos X, Y e Z iguais a 150 x 100 x 240mm respectivamente, velocidade de rotação de 500giro/minuto de 3 eixos, mesa magnética de trabalho com dimensões de 200 x 100mm com unidade de polimento integrada, distância máxima de erosão de 220mm, média de pulso de 12A, impulso máximo de 24A, consumo de energia de 1,5kVA, tensão de alimentação de 220V, com grupo motobomba com capacidade do sistema de fluido dielétrico de 45L, capacidade máxima do nível de líquido de 175mm e gerador de frequência de 50 a 60Hz com painel de leitura digital                                                                                                                        |
| 8430.39.90 | Ex 001 - Equipamentos para perfuração de túneis em solos mistos (argila, areia, calcário ou rocha), de diâmetro de 780mm, dotados de sistema de direção, cravador, tanque de sedimentação e estação de controle remoto a distância                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | 8439.10.90 | Ex 005 - Máquinas para produção de bandeja de polpa moldada para ovos, pelo sistema de moldagem com pasta de papel, onde os moldes dão forma as bandejas de polpa moldada para ovos, por sucção e após as expeltem por vácuo para a esteira de secagem com controle por controlador lógico programável (CLP), com capacidade de produção de 7.200bandejas/hora (para bandejas com 30 ovos)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | 8457.10.00 | Ex 097 - Centros de usinagem verticais, para metais, com comando numérico computadorizado (CNC), máquina com base rígida construída em aço, com 5 eixos controlados, podendo furar, fresar, mandrilar e roscar os 5 lados de uma peça com uma única fixação, com cursos em X, Y e Z iguais a 650 x 650 x 560mm respectivamente e curso do eixo A (basculante na mesa de trabalho) igual a (+120 e -120°), curso do eixo C (rotação da mesa) igual a 360°, mesa de diâmetro 650mm, acoplada a uma mesa de 800 x 650mm com rotação de 40rpm, capacidade de carga máxima na mesa igual a 600kg, rotação máxima do fuso igual a 18.000rpm, velocidade de avanço máxima dos eixos X, Y e Z igual a 40.000mm/min, com aceleração de 6m/s², magazine com capacidade de 60 a 120 ferramentas, com fuso HSK- A63 com potência de 35kW |
| 8434.20.90 | Ex 002 - Máquinas filadoras automáticas para produzir queijo mussarela por meio de batelada, com fusão (cozimento) de coalhada unicamente mediante a emissão de vapor direta ou através de câmara, equipadas com 2 roscas sem fim bidirecionadas e velocidade controlada para a função de homogeneizar e filar a mistura, permitem a utilização de coalhada fresca, blocos de coalhada ou fusão de produtos em pó, possibilitam salgar o produto durante a filagem, dotadas de elevador para carregamento, filadora para filar e cozinhar a coalhada e extrusora para transporte, capacidade de trabalho de 200kg com produção máxima por hora de 600kg, potência de 7,5kW, consumo de vapor de 150kg/h, pressão de funcionamento de 4bar, temperatura de pasteurização de 100°C e painel de controle com controlador lógico programável (CLP)                                     | 8441.40.00 | Ex 006 - Máquinas para produção de bandeja de polpa moldada para ovos, pelo sistema de moldagem com pasta de papel, onde os moldes dão forma as bandejas de polpa moldada para ovos, por sucção e após as expeltem por vácuo para a esteira de secagem com controle por controlador lógico programável (CLP), com capacidade de produção de 7.200bandejas/hora (para bandejas com 30 ovos)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | 8457.30.10 | Ex 003 - Máquinas de estações múltiplas de usinagem simultânea tipo "transfer", de comando numérico computadorizado (CNC), com alimentação automática de barras com capacidade de 2.500kg para usinagem de barras de aço ou latão, capacidade de produção de até 1.800peças/hora, com diâmetros de 6 a 50mm e de comprimento de 125mm, equipadas com mesa portapeças "transfer" rotativa vertical ("direct drive"), com 7 estações duplas para usinagem completa das peças, 11 unidades de usinagem programáveis pelo CNC, com sistema de refrigeração de alta pressão (20bar) e descarga automática das peças                                                                                                                                                                                                               |
| 8436.80.00 | Ex 021 - Cortadores transversais para cana com cabeça de corte com capacidade de corte de 10nós/segundo, para produção de brotos de cana com 50mm de comprimento viável para germinação, contendo 1 par de lâminas movimentadas em 360°, 1 esteira de alimentação, sistema de identificação óptico (processador de imagens) para identificação da região do nó no caule, com 98% de aproveitamento dos nós e controlador eletrônico                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | 8442.30.90 | Ex 007 - Máquinas para produção de bandeja de polpa moldada para ovos, pelo sistema de moldagem com pasta de papel, onde os moldes dão forma as bandejas de polpa moldada para ovos, por sucção e após as expeltem por vácuo para a esteira de secagem com controle por controlador lógico programável (CLP), com capacidade de produção de 7.200bandejas/hora (para bandejas com 30 ovos)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | 8458.11.99 | Ex 085 - Centros de torneamento horizontal, com 2 fusos contrapostos, com comando numérico computadorizado (CNC), para tornear, fresar, rosquear (inclusive fora de centro), de comprimento máximo torneável de 1.400mm, cursos dos eixos X, Y, Z iguais a 300 x 200 x 1.400mm, eixo C no fuso principal e contra-fuso, rotação máxima nos fusos igual a 5.000rpm, potência no fuso principal e contra-fuso de 57kW, potência na ferramenta acionada nos 2 cabeçotes revólver de 9,4kW e rotação de 6.000rpm, cabeçote revólver superior e inferior com 12 estações                                                                                                                                                                                                                                                          |
| 8437.10.00 | Ex 010 - Máquinas selecionadoras eletrônicas para amendoim, avelã, castanhas, frutas secas e outros, com câmera de análise ótica a laser, para tipos de leitura em faixas dos espectros: visível, infravermelho e ultravioleta, com ação UV de penetração profunda "deep blue", para detecção de material estranho, como vidro, metal, pedra e outros, e detecção dos fungos aflatoxina, independente da coloração, com capacidade máxima de 3.000kg/h                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | 8443.17.90 | Ex 008 - Máquinas para impressão contínua automática de rotogravura a cores em papel, filmes plásticos de PET, BOPA, BOPP e LDPE, com 10 unidades de impressão, com largura máxima de impressão de 1.200mm, velocidade máxima de operação de 400m/min, diâmetro máximo de bobinas de 1.020mm, controladas por controlador lógico programável (CLP) e HDI ("electronic integration system"), dotadas de bobinadores primários e secundários com sistema de troca automático de bobinas, unidades de                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |            |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |
| 8438.50.00 | Ex 172 - Combinações de máquinas para classificação e corte de frangos com capacidade de 12.000 a 14.000produtos/hora, compostas de: sistema de transferência com pesagem para a classificação; lavadores de ganchos de pesagem; sistemas de transferência automática para corte; controladores de posição de produtos, módulos cortadores de metade dianteira; módulos incisores da pele de asas; sensores de produtos, sistema de controles e módulos de "display" de entrada de dados                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |            |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |            |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |



|            |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |            |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |            |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |
|------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 8458.11.99 | Ex 086 - Centros de torneamento horizontal, com comando numérico computadorizado (CNC), com 5 ou mais eixos, para tornar, furar, fresar e rosquear, com capacidade de torneamento de 390mm de diâmetro e comprimento torneável de 1.250mm, fuso principal com potência de 34kW, torque de 380Nm e rotação máxima de 5.000rpm com eixo C controlado, cabeçote fresador com cursos nos eixos X, Y e Z respectivamente iguais ou superiores a 450 x 200mm (+/-100mm) e 1.250mm, eixo B com amplitude de movimento de 220graus e fixação de ferramenta do tipo "HSK-63A", com potência de 22kW e com torque de 100Nm, equipado com trocador automático com capacidade para 24 ferramentas                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | 8460.21.00 | Ex 080 - Retíficas cilíndricas para mancais de eixo de comando de válvulas, com comando numérico computadorizado (CNC), com múltiplos rebolos de óxido de alumínio com diâmetro de 550 a 750mm, velocidade periférica de 63m/s, potência de 45kW, comprimento de retificação de 750mm entre pontos, resolução no eixo X de 0,0001mm, compostas de sistema automático para balanceamento, dressagem automática do rebolo, sistema de carga e descarga automático de peças                                                             | 8462.29.00 | Ex 128 - Combinações de máquina para conformação de placas para chapas defletoras de calor utilizadas na proteção de motores de veículos automotores, com capacidade de produção igual ou maior que 600peças/h, compostas de: 1 alimentador automático da matéria-prima (platina), com manipulador de movimentação horizontal; 5 unidades de transferência ("transfers"), automáticas, contendo: unidades hidráulicas para conformação de platina, com mesas para movimentação do ferramental sequencial; periféricos para movimentação do painel eletroeletrônico, com controlador lógico programável (CLP) e cabos para alimentação do painel e unidade de movimentação sequencial das chapas de platina; 1 painel de comando e controle com controlador lógico programável (CLP); 1 esteira transportadora do produto acabado com câmera de verificação e inspeção e balança para pesagem do produto final; 1 plataforma com escada para inspeção e acesso aos painéis eletroeletrônicos e fotocélula                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |
| 8458.91.00 | Ex 041 - Centros de torneamento verticais monofusos, com comando numérico computadorizado (CNC), com base de concreto polimérico, contendo 1 fuso porta-peça, 1 fuso de dressagem, 1 fuso de retificação para operações de retifica em duro e 1 encaixe para ferramenta de tornar para torneamento em duro em pistas de rolamento de juntas homocinéticas endurecidas, com dureza máxima de 65HRC para peças com diâmetro nominal máximo de 200mm, cursos X e Z iguais a 850mm e 200mm respectivamente, com a utilização de fluido refrigerante ou de corte, com 2 eixos lineares e 1 rotatório                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | 8460.21.00 | Ex 109 - Máquinas retificadoras automáticas de pista interna do anel externo, com capacidade igual ou superior a 360peças/hora, com comando numérico (CN), para rolamentos de esferas de diâmetro compreendidos entre 25 e 52mm, precisão dentro de 10µm, com tolerância no diâmetro da pista de aproximadamente 3µm e circularidade máxima de 1µm                                                                                                                                                                                   | 8462.29.00 | Ex 129 - Máquinas para produção de bengalas de tubo de cobre ou alumínio aleatados, utilizadas em evaporadores e condensadores frigoríficos, com a função de endireitar, curvar e cortar, com sistema desbobinador dos rolos de tubos                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |
| 8458.91.00 | Ex 042 - Centros de torneamento verticais, monofusos, com comando numérico computadorizado (CNC), com base de concreto polimérico, contendo 1 fuso porta-peça, 1 fuso de fresamento para operações de fresamento a mole e fresamento a duro e 1 encaixe para ferramenta de tornar para torneamento a mole e a duro em juntas homocinéticas endurecidas com pistas retas elípticas ou góticas, com dureza máxima de 65HRC, para peças com diâmetro nominal máximo de 200mm, cursos X e Z iguais a 850mm e 200mm respectivamente, sem a utilização de fluido refrigerante ou de corte, com 2 eixos lineares e 1 rotatório                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | 8460.31.00 | Ex 068 - Máquinas automáticas com dispositivo de medição para aplainar, endireitar e tencionar serras de fita com largura igual ou superior a 70mm, mas inferior ou igual a 420mm, com espessura igual ou superior a 0,8mm, mas inferior ou igual a 2,8mm, com carenagem fechada                                                                                                                                                                                                                                                     | 8462.49.00 | Ex 025 - Máquinas para puncionar (prensar) lâminas de rotores e estatores de motores elétricos, com sistema de compensação dinâmica de penetração do martelo, força máxima igual ou superior a 4.000kN e velocidade máxima igual ou superior a 400golpes/minuto, sistema de retirada das peças produzidas e comando numérico computadorizado (CNC)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |
| 8458.91.00 | Ex 043 - Combinações de máquinas de comando numérico computadorizado, robotizadas, para usinagem e acabamento de rodas automotivas, diâmetro de 17 até 22", com capacidade de produção igual ou superior a 70rodas/h, constituídas de: 1 torno vertical de 2 eixos, com CNC, motor dos eixos de 30kW S1 e de 37kW S6, curso dos eixos X e Z de 450mm, torre com 6 posições; para acabamento diamantado das rodas; 1 torno vertical de 4 eixos, com CNC, motor dos eixos de 40/60kW, curso dos eixos de 450mm, torre com 6 posições; 1 furadeira vertical, com CNC, motor elétrico 15-19kW e velocidade máxima de 12.000rpm; 1 equipamento de automação com robô, equipado com rotação de pulso a 180°, com pinça dupla para fixação de rodas de 13 a 22,5" de diâmetro, transportador de corrente, 6 paletes de carga para rodas com até 6 personalizações para diversos modelos de rodas e motores de rolo para saída das rodas; 1 sistema de controle fronte furo central com sistema eletrônico marposs para controle automático do "off-set" das rodas e sucessivo posicionamento nos tornos e furadeira; sistema de controle de hardware e software para interligação e diálogo entre robô e a célula de usinagem                                                                                                                                                                                         | 8460.31.00 | Ex 070 - Máquinas automáticas, com comando numérico computadorizado (CNC) com 4 eixos, para afiação das laterais dos dentes de lâminas de serras de fita, com largura igual ou superior a 60mm, mas inferior ou igual a 420mm, afiação com refrigeração e com carenagem fechada                                                                                                                                                                                                                                                      | 8463.30.00 | Ex 058 - Máquinas para fabricar e ensacar molas de aço, de formato barril ou cilíndrico, em "tiras" de falso tecido, para molejo de colchão, diâmetro externo da mola de 38 a 80mm, altura do saco de 50 a 230mm, diâmetro do fio de 1,1 a 2,2mm, velocidade máxima de 140molas/min, com desbobinador de fio de aço, desbobinador de falso tecido e esteira de saída                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |
| 8458.91.00 | Ex 044 - Combinações de máquinas de comando numérico computadorizado, robotizadas, para usinagem de rodas de caminhão, diâmetro de 19,5 até 22,5", com capacidade de produção igual ou superior a 10rodas/h, constituídas de: 1 torno vertical de 2 eixos, com CNC, motor dos eixos de 30kW S1 e de 37kW S6, curso dos eixos X e Z de 450mm, torre com 6 posições, para acabamento diamantado de rodas; 1 torno vertical de 4 eixos, com CNC, motor dos eixos 40/60kW; curso dos eixos de 450mm, torre com 6 posições; 1 torno vertical de 4 eixos com CNC, motor dos eixos de 60/75kW, sistema semi-automático com paleta para carga e descarga das rodas, sistema de pinças com capacidade máxima 6 + 600 (pinça + roda bruta); 1 furadeira vertical, com CNC, motor elétrico 15 - 19kW e velocidade máxima de 12.000rpm; 1 equipamento de automação com robô, equipado com rotação de pulso a 180°, com pinça dupla para fixação de rodas de 13 a 22,5" de diâmetro, transportador de corrente, 6 paletes de carga para rodas com até 6 personalizações para diversos modelos de rodas e motores de rolo para saída das rodas; 1 sistema de controle fronte furo central com sistema eletrônico para controle automático do "off-set" das rodas e sucessivo posicionamento nos tornos e furadeira; sistema de controle de hardware e software para interligação e diálogo entre robô e a célula de usinagem | 8460.39.00 | Ex 020 - Máquinas automáticas com comando hidráulico para afiação do peito e dorso de serras circulares calçadas com metal duro com diâmetro igual ou inferior a 810mm, com comando multiprocessador                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | 8464.90.19 | Ex 048 - Combinações de máquinas para corte retilíneo e curvilíneo, a frio, de chapas de vidro com dimensões entre 1.500 x 1.500mm a 6.100 x 3.300mm, espessura entre 2 e 25mm, velocidade de corte de 200m/min, aceleração de 6m/s², tolerância de corte de +/-0,15mm, compostas de: unidade de carregamento automático; unidade de corte com esteira de transporte e controle por comando numérico computadorizado (CNC) e unidade de destaque com sistema pneumático                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |
| 8458.91.00 | Ex 045 - Máquinas de rebarbação de chapas de aço cortadas a laser por meio de escovas diamantadas dispostas em 4 correias flexíveis com altura máxima de 40mm, com eliminação de óxido da chapa de aço, com passo único de escovamento de limpeza e simultâneo nas faces inferior e superior e nos perímetros exterior/interior, utilizadas para chapas com largura de 1.000mm e espessura compreendida de 1 a 20mm, com mesa de alimentação automática das chapas, com visualizador e controlador automático de desgaste de escovas                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | 8460.90.90 | Ex 045 - Máquinas de rebarbação de chapas de aço cortadas a laser por meio de escovas diamantadas dispostas em 4 correias flexíveis com altura máxima de 40mm, com eliminação de óxido da chapa de aço, com passo único de escovamento de limpeza e simultâneo nas faces inferior e superior e nos perímetros exterior/interior, utilizadas para chapas com largura de 1.000mm e espessura compreendida de 1 a 20mm, com mesa de alimentação automática das chapas, com visualizador e controlador automático de desgaste de escovas | 8464.90.19 | Ex 049 - Combinações de máquinas para corte, destaque e lapidação de lâminas de vidros planos automobilísticos, a frio, para trabalhar vidros com espessura compreendida entre 1,6 e 5,0mm e dimensões compreendidas entre 850 x 550 e 2.350 x 1.450mm, compostas de: 1 estação de corte, 1 estação de destaque, 1 estação de lapidação, 1 sistema de transporte entre as estações e sistema de aspiração da água de lapidação, com comando numérico computadorizado (CNC)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |
| 8459.61.00 | Ex 019 - Combinações de máquinas para fresar simultaneamente as 2 bordas de chapas de aço (em bobinas), com espessura entre 4 a 16mm, largura entre 430 a 1.067mm, compostas de: conjunto de usinagem da borda em velocidade de até 40m/min, mesa de guia e centralização, sensores de posição, largura e espessura da chapa, sensor de velocidade de linha de produção e 2 conjuntos motorizados de fresagem com disco de pastilhas de metal duro de 800mm de diâmetro, com controle CNC para uso em linha de fabricação de tubos pelo processo ERW (solda por resistência elétrica), segundo norma API (tubos para extração e condução de óleo e gás)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | 8461.30.90 | Ex 001 - Máquinas brochadeiras horizontais automáticas de cilindros para cadeados e fechaduras, com comprimento máximo da brocha de 1.600mm, com 16 carros, diâmetro do cilindro entre 7 a 15mm, comprimento do cilindro entre 12 a 60mm, precisão de brochamento +/-0,02mm, potência instalada de 2.65kW, com carga automática máxima de 2.200 cilindros/hora                                                                                                                                                                       | 8464.90.19 | Ex 050 - Combinações de máquinas para produção de painéis de vidros insulados, compostas de: máquina lavadora/secadora vertical equipada com 6 escovas, com diâmetro de 180mm, com sistema de motorização superior, regulagem motorizada da espessura do vidro com visualização da posição, equipada com dispositivo de detecção automática para vidros baixos emissivos (Low-E), com sistema autônomo de desmineralização da água, com velocidade de avanço de 2 a 8m/min; prensa automática plana com preenchimento de gás para acoplar vidros, com tamanho mínimo de 400 x 250mm e máximo de 2.700 x 2.000mm, com controlador lógico programável (CLP), que comanda todas as operações e ciclos de trabalho, possibilitando acoplar até 3 vidros de forma totalmente automática; máquina automática de controle numérico para cortar e dobrar perfis de alumínio possibilitando efetuar formas circulares, semicirculares e mistas, equipada com sistema de otimização para os perfis, que permite dobra de até 150°, permitindo ainda a utilização de perfil de alumínio de 6 a 30mm, com sistema de armazenagem automático para alimentar o sistema de corte e dobra; máquina automática para carregar saís desumidificantes com sistema de injeção e fechamento automático dos furos, executa a furação, o preenchimento e o fechamento dos furos com a utilização de "Butyl", de forma totalmente automática, sendo a injeção dos saís feita com sistema de pressão; sistema automático de selagem bicomponente (Thiokol) ou silicone monocomponente, com unidade central de trabalho, com movimentação vertical e rotação do cabeçote selador, a alimentação e a dosagem do produto são efetuadas diretamente pelo extrusor hidráulico bicomponente ou monocomponente que acompanha a máquina, todos os movimentos são acionados por motores "brushless", sendo a sincronização do ciclo produtivo, gerenciada por meio de 1 controlador lógico programável (CLP), com o tamanho mínimo do vidro de 400 x 250mm e máximo de 2.700 x 2.000mm, com tanque de lavagem, bomba pneumática e tubos de teflon |
| 8459.61.00 | Ex 020 - Máquinas fresadoras de coluna móvel, com comando numérico computadorizado (CNC), para usinagem de trilhos, agulhas, desvios ferroviários, fresamento transversal dos perfis e furação, dotadas de mesa fixa, com superfície da mesa de 6.000 x 1.200mm, cabeçote universal manual (UM), cone ISO 50, com medições feitas por transdutores lineares com precisão e 0,01mm/m, com velocidade máxima de avanço dos eixos X, Y e Z de 30.000m/min, curso longitudinal de 5.500mm, curso transversal de 1.250mm e curso vertical de 1.500mm, com força axial de 10.000Nm, aceleração máxima de 1,2m/s² com fator de 1,5kV, com capacidade máxima de carga sobre a mesa de 72.000kg                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | 8462.21.00 | Ex 111 - Máquinas automáticas dobradoras e encabadoras de garfos para rolos de pintura, com capacidade para dobrar arames de 5,5 a 8mm de diâmetro, para conformação do ponto de fixação do cabo procedendo o encabamento do cabo plástico, dotadas de: desbobinador de arame; dispositivo de alimentação, prensagem, corte e chanfro; unidade de transferência; compartimento vibratório de armazenamento dos cabos a serem alimentados e unidade de montagem, com capacidade máxima de produção de 1.140peças/hora                 | 8465.92.90 | Ex 003 - Máquinas moldadeiras com indicadores digitais eletrônicos duplos e sistema de memória de perfis, para produção automática de molduras e peças estruturais de madeira                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |
|            |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | 8462.21.00 | Ex 112 - Máquinas para produzir tubos conformados (bengalas) em forma de U, com diâmetro de 3/8", partindo de tubos retos, com conjunto de dobra com braço telescópico operado hidráulicamente, com velocidade regulável por potenciômetros graduados, com capacidade de produção de 2ciclos/minuto para bengalas de 2m e comprimento máximo de 4.000mm                                                                                                                                                                              | 8465.99.00 | Ex 067 - Centros de usinagem para trabalhar madeiras e derivados, com comando numérico computadorizado (CNC), para furar, fresar, serrar e ranhurar, dotadas de trocador de ferramentas automático com 4 ou mais posições, eletromandrill com 3 ou 4 eixos interpolantes com potência mínima de 7,5kW, com curso de trabalho no eixo X (movimento longitudinal) com no mínimo de 2.983mm, curso de trabalho no eixo Y (movimento transversal) com no mínimo de 1.450mm e curso de trabalho no eixo Z (movimento vertical) com no mínimo de 150mm, sistema de lubrificação centralizada automática, com sistema de segurança "bumpers" por meio de micros instalados em torno do montante móvel da máquina que deve percorrer todo o espaço útil do eixo X, protegidas por material redutor de impactos                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |

|            |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |            |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |            |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |
|------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 8474.10.00 | Ex 035 - Classificadores pneumáticos para calcita ou dolomita, contendo 3% de sílica e silicatos, com umidade inferior a 0,3%, com capacidade igual ou superior a 2t/h de produto com granulometria (acumulada) estimada em 18,6% inferior a 01µm, 50% inferior a 1,9micra, 70,8% inferior a 5µm e 96,4% inferior a 10µm                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | 8477.80.90 | Ex 210 - Máquinas para recobrir cilindros com borracha, para fabricação de fita de borracha, com sistema de refrigeração especial e com movimento lateral sobre trilhos e posicionada perpendicularmente ao cilindro a ser recoberto, este sob giro em velocidade controlada no sentido horário e ambas controladas de forma sincronizada com capacidade de revestimento de cilindro com diâmetro e comprimento máximo de 600 por 5.000mm respectivamente                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |            | de alta resistência e controladores de pressão com variadores de frequência; 1 painel de comando com controlador lógico programável (CLP) e gerenciamento de funções, destinado à monitoração do processo de umidificação                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |
| 8474.20.90 | Ex 056 - Britadores giratórios primários para britagem de minérios, dotados de carcaça parafusada e eixo principal em formato cônico em peça única, revestido na região superior por camisa rosçada em liga de aço, acionamento direto no eixo pinhão por meio de motor elétrico de 500 a 1.600HP, abertura de alimentação de 1.065 a 1.525mm e capacidade de produção de 1.635 a 8.890t/h, movimento de britagem obtido por meio de peça excêntrica que varia de 25 a 46mm, sistema de ajuste hidráulico do lado aberto do britador, montado sob o eixo principal e sistema de ajuste do engrenamento pelo lado externo do britador                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | 8477.80.90 | Ex 211 - Máquinas rebobinadeiras e cortadeiras automáticas, para conversão de fitas adesivas de dorso de BOPP, a partir de rolos de largura mínima de 1.000mm e máxima de 1.800mm, de tubete de papel com diâmetro interno de 3", produzindo rolos acabados com diâmetro máximo de 300mm, com corte através de lâminas de 0,2mm de espessura, com velocidade mecânica de 400m/min, com controlador lógico programável (CLP), com caixa acústica para isolamento de som da fase de rebobinamento e corte, dotado de desenroladeira, alimentador de arruelas, rebobinador, colocador automático de ponteira de papel indicadora de metragem e corte, rolo banana de borracha antiestática para evitar enrugamento da superfície adesiva, descarregador com esteira transportadora e acumuladora de rolos, com mandris mecânicos expansivos, com dispositivo automático para saída de rolos acabados                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | 8479.89.99 | Ex 330 - Máquinas automáticas de aplicação bifacial de pasta de óxido de chumbo para revestimentos/empastamentos da armação metálica de grades de chumbo, com velocidade mínima de alimentação das placas de 60m/min, com capacidade maior ou igual a 100painéis/minuto, mas menor ou igual a 175painéis/minuto, destinados à fabricação de placas de baterias automotivas                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |
| 8474.20.90 | Ex 057 - Britadores, do tipo cônico, sem motor, para britagem de minérios, com capacidade igual ou superior a 615t/h mas inferior ou igual a 2.420t/h, dotados de câmara de britagem com montagem do lado fechado (CSS) entre 13 e 50mm, com sistema de alívio da câmara para material não britável                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | 8479.81.90 | Ex 067 - Combinações de máquinas para esmaltagem vertical de fios metálicos de perfil redondo, com diâmetro menor ou igual a 5,2mm, com velocidade máxima de 150m/min, dotadas de painel de comando com controlador lógico programável, mesa de comando, microcomputador e 3 caixas de alimentação com bombas, compostas de: desbobinador de fio nu; subsistema para lavagem dos fios trefilados com tanque de água, com bombas e filtros; forno de recozimento aquecido eletricamente do tipo vertical, dotado de polias, aspirador de vapor, reservatórios de água desmineralizada; trefila em "tandem", para estiramento dos fios com respectivas porta-fieiras e cones para passagem e puxada dos fios; aplicador de esmalte sobre o fio nu; forno de esmaltagem, aquecido por resistência elétrica e por queima de solvente evaporado do esmalte, dotado de dispositivo de aspiração e catalisador; subsistema de resfriamento de fio, por ventilação forçada; bobinador duplo, dotado de controlador lógico programável (CLP); teste de alta voltagem                                                                                                                                                                                                     | 8479.89.99 | Ex 331 - Máquinas automáticas para bobinagem de capacitores permanentes, capacitores para correção de fator de potência e capacitores com dupla capacitância e tripla capacitância, com diâmetro de bobinamento compreendido entre 20 e 132mm, altura máxima para enrolamento de uma bobina por ciclo entre 31 a 158mm e altura máxima para enrolamento de 2 bobinas por ciclo entre 31 a 79mm, eixo hexagonal plástico entre 9 e 28mm, com velocidade máxima de bobinagem de 15m/s, com controle de velocidade linear                                                                                                                                                                                                                          |
| 8474.80.10 | Ex 031 - Moldadoras verticais automáticas de areia verde, com moldagem a bolo, constituídas por: máquina para moldar, com acionamento hidráulico horizontal e troca automática de modelos, sem colocador automático de machos, silo alimentador de areia com motorvibrador, dosador de areia, reservatório de ar, coletor/filtro de pó e aparelho de refrigeração                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | 8479.81.90 | Ex 068 - Combinações de máquinas para esmaltagem vertical de fios metálicos de perfil redondo, com diâmetro igual ou superior a 2mm, mas inferior ou igual a 5,2mm, perfil retangular inferior ou igual a 100mm², com velocidade máxima de 40m/min, dotadas de: painel de comando com controlador lógico programável, mesa de comando, microcomputador e 3 caixas de alimentação com bombas, compostas de: desbobinador de fio nu com sistema de troca rápida; subsistema para lavagem dos fios laminados ou trefilados com tanque de água quente, bombas e filtros; forno de recozimento acoplado ao forno de esmaltagem, de fio esmalçado ou trefilado, do tipo vertical, aquecido eletricamente, dotado de polias e aspirador de vapor, acionamento de reservatórios de água desmineralizada; acumulador "pulmão" para armazenagem de fios, dotados de torre e polias; aplicador de esmalte sobre o fio nu; forno de esmaltagem, aquecido por resistência elétrica e pela queima de solvente evaporado do esmalte, dotado de dispositivo de aspiração e catalisador; subsistema de resfriamento de fios, por ventilação forçada do fio esmalçado curado; bobinador para enrolar, em bobinas, o fio esmalçado, dotado de controlador lógico programável (CLP) | 8479.89.99 | Ex 332 - Máquinas automáticas para fabricação de rolos de pintura, por enrolamento de peles naturais ou sintéticas sobre tubo de plástico, com processo de fixação dos materiais por termofusão, para trabalhar tubos plásticos de 3,4m de comprimento máximo e diâmetro mínimo de aproximadamente 38mm, com velocidade de produção aproximada de 7m de tubo/min, com controlador lógico programável (CLP)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |
| 8474.80.90 | Ex 058 - Combinações de máquinas para produção de discos abrasivos "flap" para lixamento e desbaste de superfícies, com capacidade máxima de produção de 17/discos/min, compostas de: 1 estação de carregamento automático dos discos base sobre a mesa rotativa; 1 estação de bombeamento de adesivo e dispensador de cola/adesivo; 1 estação de disposição dos "flaps" de abrasivos sobre o disco suporte som adesivo; 1 estação de prensagem; 1 estação de remoção automática do disco; 1 estação de processo de cura; 1 estação de rotulagem e empacotamento automático                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | 8479.81.90 | Ex 068 - Combinações de máquinas para esmaltagem vertical de fios metálicos de perfil redondo, com diâmetro igual ou superior a 2mm, mas inferior ou igual a 5,2mm, perfil retangular inferior ou igual a 100mm², com velocidade máxima de 40m/min, dotadas de: painel de comando com controlador lógico programável, mesa de comando, microcomputador e 3 caixas de alimentação com bombas, compostas de: desbobinador de fio nu com sistema de troca rápida; subsistema para lavagem dos fios laminados ou trefilados com tanque de água quente, bombas e filtros; forno de recozimento acoplado ao forno de esmaltagem, de fio esmalçado ou trefilado, do tipo vertical, aquecido eletricamente, dotado de polias e aspirador de vapor, acionamento de reservatórios de água desmineralizada; acumulador "pulmão" para armazenagem de fios, dotados de torre e polias; aplicador de esmalte sobre o fio nu; forno de esmaltagem, aquecido por resistência elétrica e pela queima de solvente evaporado do esmalte, dotado de dispositivo de aspiração e catalisador; subsistema de resfriamento de fios, por ventilação forçada do fio esmalçado curado; bobinador para enrolar, em bobinas, o fio esmalçado, dotado de controlador lógico programável (CLP) | 8479.89.99 | Ex 333 - Máquinas com 24 posições, com tensão controlada para desenrolar fios de aramida, fios de fibra de vidro ou outros fios industriais, para serem aplicados em forma torcida sobre núcleos e/ou capas de cabos ópticos para formar uma armação destes fios para proteção mecânica e contra variações ambientais externas                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |
| 8474.80.90 | Ex 059 - Pressas hidráulicas automáticas para fabricação de discos abrasivos, com capacidade de 400toneladas, diâmetro do pistão de 450mm, velocidade do ciclo de prensagem de 11s, uma estação fixa de trabalho e dispositivo de movimentação para alimentação automática, com painel de controle eletrônico                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | 8479.81.90 | Ex 068 - Combinações de máquinas para esmaltagem vertical de fios metálicos de perfil redondo, com diâmetro igual ou superior a 2mm, mas inferior ou igual a 5,2mm, perfil retangular inferior ou igual a 100mm², com velocidade máxima de 40m/min, dotadas de: painel de comando com controlador lógico programável, mesa de comando, microcomputador e 3 caixas de alimentação com bombas, compostas de: desbobinador de fio nu com sistema de troca rápida; subsistema para lavagem dos fios laminados ou trefilados com tanque de água quente, bombas e filtros; forno de recozimento acoplado ao forno de esmaltagem, de fio esmalçado ou trefilado, do tipo vertical, aquecido eletricamente, dotado de polias e aspirador de vapor, acionamento de reservatórios de água desmineralizada; acumulador "pulmão" para armazenagem de fios, dotados de torre e polias; aplicador de esmalte sobre o fio nu; forno de esmaltagem, aquecido por resistência elétrica e pela queima de solvente evaporado do esmalte, dotado de dispositivo de aspiração e catalisador; subsistema de resfriamento de fios, por ventilação forçada do fio esmalçado curado; bobinador para enrolar, em bobinas, o fio esmalçado, dotado de controlador lógico programável (CLP) | 8479.89.99 | Ex 334 - Máquinas cortadoras, de 4 facas, recebendo tubos com diâmetro mínimo de 38mm, já enrolados com tiras de tecidos, no comprimento de 3.400mm, para corte dos tubos (rolos de pintura) no comprimento de 1.700mm, com controlador lógico programável (CLP)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |
| 8477.10.19 | Ex 005 - Máquinas de moldar plásticos por injeção, de comando numérico computadorizado (CNC) com força de fechamento de 32.000kN, curso máximo de 3.100mm, capacidade de injeção de 14.480cm³, velocidade de injeção de 2.535cm³/s, peso máximo do molde de 81.000kg, acompanhadas de sistema de extração de peças, sistema de troca de moldes, unidades de controle de temperatura do molde, resfriador de água, sistema de alimentação de plástico granulado dotado de silos, soprador, funil alimentador, misturador, secador a ar quente, misturador e funis dosadores                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | 8479.89.99 | Ex 326 - Combinações de máquinas automáticas, para evacuação de ar e umidade para refrigeradores domésticos, com ciclo de 7 minutos/unidade por meio de injeção automática de nitrogênio gasoso (N2), compostas de: 1 sistema de movimentação das unidades de bombas tipo carrossel, dotado de 1 conjunto para movimentação dos refrigeradores e 1 conjunto para movimentação das bombas; 30 bombas de vácuo (23 na ida e 7 na volta); 3 unidades de injeção de nitrogênio gasoso (N2) ao longo da linha, 1 unidade de medição de nível de vácuo; 1 equipamento para acoplamento manual e desacoplamento automático por meio de injeção de ar; 1 painel de controle principal, com controlador lógico programável (CLP) para controle da combinação                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | 8479.89.99 | Ex 335 - Máquinas para acabamento em tubos pré-cortados (rolos de pintura), cardando, batendo, aparando, chanfrando e cortando os tubos já enrolados com tecidos, processando o acabamento em tubos de diâmetro interno entre 38mm, com capacidade de produção de 4 a 5rolos/min, com controlador lógico programável (CLP)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |
| 8477.10.99 | Ex 025 - Máquinas automáticas de moldagem por injeção de resina termoplástica para encapsulamento de componentes eletrônicos semicondutores e circuitos integrados, com o posicionamento automático de substratos ou "lead frames" no molde e também carga e descarga automática das peças                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | 8479.89.99 | Ex 326 - Combinações de máquinas automáticas, para evacuação de ar e umidade para refrigeradores domésticos, com ciclo de 7 minutos/unidade por meio de injeção automática de nitrogênio gasoso (N2), compostas de: 1 sistema de movimentação das unidades de bombas tipo carrossel, dotado de 1 conjunto para movimentação dos refrigeradores e 1 conjunto para movimentação das bombas; 30 bombas de vácuo (23 na ida e 7 na volta); 3 unidades de injeção de nitrogênio gasoso (N2) ao longo da linha, 1 unidade de medição de nível de vácuo; 1 equipamento para acoplamento manual e desacoplamento automático por meio de injeção de ar; 1 painel de controle principal, com controlador lógico programável (CLP) para controle da combinação                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | 8481.80.39 | Ex 336 - Máquinas para carregar cápsulas de munição traçantes de calibres pequenos, com alimentador automático, manipuladores automáticos, prensas elétricas de 20kN com guias lineares e motores de torque, com: estação de dosagem volumétrica, estação de controle de qualidade, estação de extração de peças defeituosas e colocação de peças corretas e estação de limpeza, com qualidade de 120projéteis/minuto                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |
| 8477.59.11 | Ex 008 - Equipamentos para vulcanização de amostras de gomas de borracha flexível, tipo "prensa sino", dotados de quadro de aquecimento, carrinho porta-molde, central hidráulica, painel pneumático, reaquecedor, conjunto de moldes, pórtico de levantamento do sino e armário de comando com PC industrial e autômato                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | 8479.89.99 | Ex 326 - Combinações de máquinas automáticas, para evacuação de ar e umidade para refrigeradores domésticos, com ciclo de 7 minutos/unidade por meio de injeção automática de nitrogênio gasoso (N2), compostas de: 1 sistema de movimentação das unidades de bombas tipo carrossel, dotado de 1 conjunto para movimentação dos refrigeradores e 1 conjunto para movimentação das bombas; 30 bombas de vácuo (23 na ida e 7 na volta); 3 unidades de injeção de nitrogênio gasoso (N2) ao longo da linha, 1 unidade de medição de nível de vácuo; 1 equipamento para acoplamento manual e desacoplamento automático por meio de injeção de ar; 1 painel de controle principal, com controlador lógico programável (CLP) para controle da combinação                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | 8481.80.96 | Ex 337 - Máquinas para montagem de molejos de colchões, com cola quente, com "tiras" de molas (formato barril ou cilíndrico) ensacadas em falso tecido, diâmetro externo da mola de 25 a 80mm, altura da mola no pacote de 40 a 230mm, velocidade máxima de 400molas/min, com 3 alimentadores de "tiras" de molas                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |
| 8477.59.90 | Ex 034 - Máquinas de prototipagem rápida tridimensionais (impressora 3D), mono ou policromáticas, com velocidade de impressão de 2 a 6 camadas por minuto, volumes de construção iguais ou superiores a 203 x 254 x 203mm                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | 8479.89.99 | Ex 327 - Combinações de máquinas para encapar fios metálicos com fita de papel ou fitas de material sintético ou mica, com velocidade máxima de 60m/min, compostas de: desbobinador de fio nu; detector de rebarba no fio nu; endireitador de fios; unidade de aplicação de fitas climatizadas com 1 módulo para aplicação máxima simultânea de 4 fitas tangenciais e outro módulo intercambiável para aplicação de fita de mica concêntrica; unidade de arraste; bobinador de fios encapados; painel elétrico climatizado e estação de controle computadorizado                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | 8514.20.11 | Ex 003 - Válvulas tipo macho, utilizadas para manobras de abertura/bloqueio das linhas dos tambores de coque, com duas yias de 24", testadas a fogo "fire safe", vedação metálica não lubrificada, temperatura de operação máxima entre 425 e 430°C, pressão de operação máxima entre 1,8 e 2,2kgf/cm², com atuador elétrico                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |
| 8477.80.90 | Ex 149 - Máquinas automáticas para serrar (por disco diamantado), eliminar aparas por jato de água, secar e acondicionar em bandejas circuitos integrados moldados (encapsulados) em resina termoplástica                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | 8479.89.99 | Ex 328 - Combinações de máquinas para encapamento manual e desacoplamento automático por meio de injeção de ar; 1 painel de controle principal, com controlador lógico programável (CLP) para controle da combinação                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | 8514.20.20 | Ex 005 - Fornos tipo túnel, para tratamento térmico, utilizados na polimerização de resina acrílica, contida em argamassa cimentícia para fixação de pedra natural, com tecnologia de aquecimento por perdas dielétricas, com rádio frequência de trabalho (I.S.M) de 27,12MHz +/-0,6% controlada por controlador lógico programável (CLP)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |
| 8477.80.90 | Ex 208 - Combinações de máquinas para reciclagem de materiais politereftalato de etileno (PET), com tecnologia "superclean" e "bottle-to-bottle" para a produção de granulado PET grau alimento, compostas de: esteiras transportadoras com dispositivos para a detecção de peças metálicas, unidades de pré e de secagem a ar quente e seco sob vácuo, espiral transportadora, extrusora com roscas com diâmetros entre 65 e 165mm, com capacidade máxima de extrusão de 3.600kg/h, 2 sistemas de defasagem, filtro automático com sistema de retrolavagem, 4 telas metálicas, granulador debaixo d'água, unidade de cristalização e pós-cristalização abastecidas por sistemas de transporte a vácuo, unidades de pré-aquecimento e reator de policondensação em estado sólido (SSP) para aumento da viscosidade com volume máximo de 15m³, unidade de resfriamento, sistema para recuperação de energia, silo para armazenamento do material final | 8479.89.99 | Ex 327 - Combinações de máquinas para encapar fios metálicos com fita de papel ou fitas de material sintético ou mica, com velocidade máxima de 60m/min, compostas de: desbobinador de fio nu; detector de rebarba no fio nu; endireitador de fios; unidade de aplicação de fitas climatizadas com 1 módulo para aplicação máxima simultânea de 4 fitas tangenciais e outro módulo intercambiável para aplicação de fita de mica concêntrica; unidade de arraste; bobinador de fios encapados; painel elétrico climatizado e estação de controle computadorizado                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | 8515.21.00 | Ex 002 - Fornos tipo túnel contínuo de rádio de frequência para descongelamento de carnes e alimentos em geral, com potência elétrica variando de 10 a 105kW, projetados para a equalização de temperatura de -15 a -2°C e o consequente descongelamento de alimentos, como produtos carnes e seus subprodutos, em blocos com capacidade máxima de 25kg e 0,048m³ de volume, dotados de 1 túnel contínuo, montado com painéis blindados em aço inoxidável e esteira transportadora interna, com geradores de RF através de eletrodos especiais do tipo triodo a vácuo, controle de programação para múltiplas receitas por controlador lógico programável (CLP) e software, com capacidade de descongelamento de 500 a 5.000kg/h                |
| 8477.80.90 | Ex 209 - Máquinas automáticas lineares/rotativas para estampagem e aplicação de discos de vedação em tampas plásticas de diâmetro de 38mm, a partir de fitas de papel/poliétileno expandido/alumínio em forma de bobinas, com capacidade máxima de produção de 48.000tampas/hora, dotadas de silo de armazenagem de tampas, alimentador posicionador rotativo de tampas, calhas pneumáticas transportadoras, mesa central com ferramenta de estampagem, cabeçotes aplicadores, esteira rotativa transportadora, dispositivo alimentador eletrônico de avanço linear de fita, esteira transportadora plana e conjunto de sensores óticos; desbobinador horizontal, sistema rebobinador das sobras de fita após estampagem, sistema de transporte e enchimento de até 8 caixas de papelão, painel de comando com monitor "Touchscreen" e cabine elétrica                                                                                                | 8479.89.99 | Ex 328 - Combinações de máquinas para recobrimento de fios de aço com borracha, para produção de núcleos de talão de pneus de veículos de passeio, com aros de 13 a 24", com capacidade de recobrir de 3 a 4 núcleos por vez para fios de aço de diâmetro compreendido entre 0,7 a 1mm, com velocidade máxima de 125m/min, compostas de: 1 pré-aquecedor de fios de aço; 1 subsistema de tração é de acumulação de fios para manutenção do fluxo constante; 1 extrusora de borracha com diâmetro de rosca de 90mm e comprimento de 1.260mm; 1 bobinador de núcleo de talões; 1 compensador de laços; 20 desbobinadores de fios de aço; 1 painel de operação; 1 quadro elétrico de controle                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      | 8515.21.00 | Ex 088 - Máquinas para soldar arames ou chapas metálicas por resistência elétrica, com comando numérico computadorizado (CNC), com 4 a 6 eixos programáveis, transformador de solda com potência nominal entre 180 a 200kva e corrente de solda máxima de 20kA, alcance (welding range - X Y Z) máximos dos eixos X, Y e Z de solda de 2.000 x 1.000 x 100mm                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |
|            |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | 8479.89.99 | Ex 329 - Combinações de máquinas para umidificação de ambientes de têxtil com alta economia energética, com capacidade de 20.000 a 50.000m³/h, sistema modular, sem refrigeração, compostas de: 1 central de ventilação com motor de 5 a 11kW, com filtragem do ar empoeirado e sistema de limpeza automática; conjunto de dutos de passagem de ar, construído em aço inoxidável; 1 caixa de distribuição e pulverização de elevada eficiência, com sistema de alta pressão para umidificação do ar, por meio de bicos                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |            | Ex 089 - Combinações de máquinas para montagem e soldagem de corpos de carrocerias automotivas, compostas de: 21 dispositivos de fixação de soldagem, 1 transportador por fricção, 2 dispositivos de montagem do corpo, 2 dispositivos de montagem do teto, 4 dispositivos de submontagem, 1 máquina de numeração manual, 1 máquina de numeração dotada de robô, 30 robôs de soldagem, 6 robôs de manipulação de peças, 2 robôs dotados de equipamentos grampeadores, 3 equipamentos manuais de aplicação de selante, 6 robôs industriais dotados de máquinas de solda a arco, 2 máquinas de solda elétrica, 2 sistemas elevadores de carrocerias, 1 sistema automático de selagem com 1 robô; dispositivos de inspeção e controle e estruturas |



|            |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |
|------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 8601.10.00 | Ex 001 - Locomotivas elétricas cremalheira/aderência, com sistema de tração tipo cremalheira, com potência igual ou superior a 5.000kW                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |
| 8609.00.00 | Ex 003 - Contêineres para transporte de gases comprimidos, com 40 pés de comprimento, de largura igual ou superior a 6 pés e altura igual ou superior a 6 pés, com 9 a 12 cilindros de pressão sem costura de aço                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |
| 9024.80.90 | Ex 020 - Sistemas de controle, segurança e registro de dados com captação de imagens em alta velocidade para testes de deflagração em "AIRBAG", compostos de controle integrado dos múltiplos estágios de testes, câmara climática de exaustão e câmeras de captura/filmmagem de imagens em alta velocidade, sensores luminosos e sonoros e "software" de análise de dados para validação e registro de todas as grandezas avaliadas                                                                                                                                                                                            |
| 9027.10.00 | Ex 025 - Aparelhos portáteis para detecção de vazamento de gás, por laser, em caixa fenólica, dotados de tripé, placa de alimentação e matriz retrorefletiva, para medição e análise de emissões de fluoreto                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |
| 9027.30.20 | Ex 016 - Aparelhos portáteis, de bancada e "on-line" para medição da cor por meio de comparação da luz transmitida ou refletida de uma amostra líquida ou sólida (espectrofotômetros)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |
| 9027.30.20 | Ex 024 - Equipamentos para análise espectrofotométrica de cores em folhas impressas em offset, atuando em conexão máxima com 4 máquinas impressoras, com velocidade máxima de 200mm/s para envio de informações de correção de entintamento às unidades de impressão                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |
| 9027.30.20 | Ex 025 - Espectrofotômetros, portáteis (de mão), com bateria interna recarregável para realização de teste quantitativo de determinação de endotoxinas (LAL) em tempo real; resultados na faixa de sensibilidade de 10 a 0,01EU/ml, em uma temperatura de 37°C, +/-1°C, fornecidos no display do próprio aparelho em 15 minutos                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |
| 9027.80.99 | Ex 079 - Analisadores de tamanho de partículas (granulômetro), para pó e/ou suspensões e/ou aerossóis e "sprays", por difração a laser ou espalhamento de luz e/ou com medição de potencial zeta em conjunto ou isoladamente, com faixas de 0,02 a 2.000 micras ou 0,1 a 2.000 micras ou 0,1 a 1.000 micra ou 0,3 a 300 micra ou 0,6 nanômetro a 06 micras                                                                                                                                                                                                                                                                      |
| 9027.80.99 | Ex 125 - Analisadores de bancada ótica do tamanho de partículas, escala de tamanho de 0,02 a 2.000 microns, com alimentador de pó seco, dispositivos de cerâmica, "software" específico e sistema de coleta de vácuo                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |
| 9027.80.99 | Ex 126 - Aparelhos eletrônicos para determinação automática da superfície específica de cimento, por permeabilidade ao ar - método "Blaine" - acompanhados de calibrador eletrônico com interface para conexão, dispositivo antidistorção para fixação do pistão durante a compactação do pó, segunda célula de medição, sensor de temperatura, padrões de areia, ferramenta para preparação do corpo de prova, filtros                                                                                                                                                                                                         |
| 9027.80.99 | Ex 127 - Aparelhos portáteis para detecção de vazamento de gás hélio por sistema automático, aplicado em sistema de ar condicionado e sistema de refrigeração                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |
| 9030.39.90 | Ex 024 - Equipamentos automáticos para verificação de conectividade entre as ECU (Electronic Control Unit) e ajuste automático da marcha lenta na ECU do motor de veículos automotores, compostos de: computador, módulo de varredura, módulos de diagnóstico da controladora do motor e do "air bag" e cabos                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |
| 9031.20.90 | Ex 018 - Máquinas automáticas para teste de fadiga de componentes semicondutores montados sobre placa de circuito impresso                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |
| 9031.20.90 | Ex 076 - Bancos de ensaio, sobre rolos, para teste de rodagem de veículos automotores, próprios para teste de cruzeiro com velocidade de até 160km/h, peso admissível de até 1.200kg por eixo e compostos de: unidade de prevenção de saída inadvertida do veículo, 1 ou mais monitores, sensores, painel de controle, painel elétrico, chaves seletoras para operação e instrumento de calibração                                                                                                                                                                                                                              |
| 9031.49.90 | Ex 154 - Equipamentos de medição óptica 2D e/ou 3D através de um sistema de controle de coordenadas dos eixos (X, Y e Z) para uso em laboratórios ou locais de produção                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |
| 9031.49.90 | Ex 156 - Máquinas automáticas para inspeção óptica de placas de circuitos impressos (PCI), com área máxima de operação de 500 x 500mm, capaz de detectar falta, deslocamento, descrição e polaridade de componentes SMD e PTH e excesso ou falta de solda nos "pad" em placas de circuito impresso                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |
| 9031.49.90 | Ex 157 - Máquinas automáticas para medição geométrica de pneumáticos para veículos de passeio, computadorizadas, aptas ao controle de amolgadura, contração e descentragem, dotadas de estação de marcação, estações de medição e painel de controle                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |
| 9031.49.90 | Ex 158 - Máquinas de inspeção óptica para detecção de defeitos no "plug" da unidade de comando eletrônica, por meio de 2 câmeras para comparação ótica (pixels de imagem) da imagem com padrões previamente estabelecidos, com tempo de ciclo inferior a 30s, com sistema de leitura do código datamatrix, controlador lógico programável (CLP) e microcomputador                                                                                                                                                                                                                                                               |
| 9031.80.99 | Ex 365 - Equipamentos automáticos para realização de ensaios não destrutivos, por meio do método de ultrassom, para detecção de defeitos em cordão de solda em tiras de aço com espessura máxima de 6mm e velocidade máxima de inspeção de 1m/s, dotados de estrutura de suporte do equipamento; sensores ultrasônicos; condicionadores de sinais; gabinete de operação e aquisição de dados; console de controle remoto; gabinete de controle do posicionador; sistema de ar comprimido; sistema elétrico e de controle incluindo controlador lógico programável (CLP), cabos, dispositivos eletrônicos e instrumentação local |
| 9031.90.90 | Ex 004 - Unidades eletrônicas de geração, controle e processamento de pulsos elétricos, compostas de 1 "rack" acomodando cartões de módulo e computador industrial instalados em 2 gabinetes, para equipamento de ensaios não destrutivos de detecção de defeitos em tubos de aço sem costura por meio do método de ultrassom                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |

Art. 2º Alterar para 2% (dois por cento), até 31 de dezembro de 2012, as alíquotas *ad valorem* do Imposto de Importação incidentes sobre os seguintes componentes dos Sistemas Integrados (SI):

| (SI-872) : Sistema integrado para produção de gabinetes refrigeradores domésticos em linha automática a partir de chapas de aço pré-pintadas de espessura compreendida de 0,45 a 0,5mm, composto de estações de conformação de chapas de aço e fechamento em forma de "U", dotado de troca rápida por meio de dados programados para produção máxima de 100 modelos em pequenos lotes e modelos variados, com capacidade de ciclo de 16segundos/unidade, constituído por: |     |                                                                                                                                                                                                                |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| CÓDIGO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | EX  | DESCRIÇÃO                                                                                                                                                                                                      |
| 8428.33.00                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | 797 | 1 sistema de transferência por esteira conjugada de roletes e correias, controlado por inversores para ajuste de velocidade sincronizada entre estações                                                        |
| 8428.90.90                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | 991 | 1 estação automática de transferência de "blanks" pré-pintados, 3 carrinhos "skid", sistema de sucção e posicionamento sobre linha transportadora                                                              |
| 8428.90.90                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | 992 | 1 estação de transferência de peças dobradas em "U", dotada de sistema de sucção, cilindro pneumático para elevação, motores para transferência/giro e posicionamento sobre linha transportadora               |
| 8428.90.90                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | 993 | 1 sistema "transfer" com 3 estações para fixação de tubos de cobre na chapa de aço pré-conformada por meio de fita de alumínio                                                                                 |
| 8462.29.00                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | 826 | 1 estação de dobra das extremidades em forma de "L" por meio de sistema pneumático e 2 pontos de dobra em "Z" na parte frontal, por meio de sistema hidráulico                                                 |
| 8462.29.00                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | 827 | 1 estação de dobra em "U" com 2 cabeçotes e trocador automático com 3 tipos de moldes superiores, dotado de sistema hidráulico/pneumático sobre linha transportadora e com sistema de posicionamento da peça   |
| 8462.39.90                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | 738 | 1 estação de recorte composta de 2 prensas hidráulicas tipo "C" de 7t + 2 de 4t + 4 de 15t + 4 de 10t, com dispositivo de posicionamento automático na esteira transportadora de elevação                      |
| 8462.49.00                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | 706 | 1 estação de punção para chapas de aço com 1 prensa hidráulica tipo "C" com capacidade para 7t, com 4 cabeças de conformação, com ajuste automático conforme modelo para furação/corte em linha transportadora |
| 8479.89.99                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | 963 | 1 estação de formação de flanges frontal e traseiro dotada de 24 conjuntos de rolos, com velocidade variável de 10 a 40m/min                                                                                   |
| 8479.89.99                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | 964 | 1 estação de inversão para giro de 180º, de duplo estágio pneumático em transportadora sincronizada                                                                                                            |
| 8479.89.99                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | 965 | 1 estação para formação de repuxos em chapa de aço, composta de 6 cabeçotes pneumáticos independentes com ajuste automático de posicionamento para travamento de tubos de cobre                                |
| 8514.20.11                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | 703 | 1 sistema de pré-aquecimento instantâneo por meio de alta frequência com regulagem de temperatura máxima de 45°C, em linha transportadora                                                                      |
| 8537.10.90                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | 950 | 1 painel mestre de controle e comando elétrico/eletrônico para sistema integrado com dimensões de 3.000 x 700 x 2.000mm (comprimento x largura x altura)                                                       |

(SI-873) : Sistema integrado para recobrimento de fios de aço com borracha, para produção de núcleos de talão com seção hexagonal de pneus de veículos de passeio, com capacidade de recobrir 1 núcleo por vez para fios de aço de diâmetro de 1,6mm, com velocidade máxima de 380m/min, constituído por:

| CÓDIGO     | EX  | DESCRIÇÃO                                                                         |
|------------|-----|-----------------------------------------------------------------------------------|
| 8419.89.99 | 862 | 1 pré-aquecedor para fios de aço                                                  |
| 8428.90.90 | 980 | 1 carrossel acumulador de talão                                                   |
| 8428.90.90 | 981 | 1 subsistema de tração e de acumulação de fios para manutenção de fluxo constante |
| 8477.20.90 | 767 | 1 extrusora de borracha com diâmetro da rosca de 90mm e comprimento de 1.260mm    |
| 8479.89.99 | 959 | 1 bobinador de núcleos de talão                                                   |
| 8479.89.99 | 960 | 1 compensador de laços                                                            |
| 8479.89.99 | 961 | 1 desbobinador de fios de aço                                                     |
| 8515.80.90 | 701 | 1 dispositivo para solda de arame                                                 |
| 8537.10.20 | 954 | 1 painel de operação                                                              |
| 8537.10.20 | 955 | 1 quadro elétrico de controle                                                     |
| 9031.49.90 | 765 | 1 dispositivo para medição de diâmetro de talão                                   |
| 9032.89.82 | 701 | 1 unidade de controle de temperatura                                              |

(SI-874) : Sistema integrado para unificação e secagem de fibras de madeira por processo de encolagem com capacidade máxima de 52.000kg/h de fibra seca, constituído por:

| CÓDIGO     | EX  | DESCRIÇÃO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |
|------------|-----|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 8419.32.00 | 702 | 1 unidade para secar fibras de madeira fluidizadas por ar aquecido e gases de combustão, com capacidade máxima de 52.000kg/h de fibra seca, com válvulas para controle de fluxo de ar quente, juntas de expansão, sopradores, injetor de fibra fluidizada, válvulas direcionadoras e rotativas para separação da mistura fibra/ar, com sistema de combate a incêndio para detecção e injeção de água |
| 8465.99.00 | 702 | 1 unidade de encolagem para preparo, dosagem e aplicação de cola para unificação de fibras de madeira para a produção de painéis MDF, com bicos de aplicação de cola, controlados por dosadores volumétricos                                                                                                                                                                                         |
| 8479.82.90 | 727 | 4 máquinas para classificação de fibras de madeira, por fluidização, com ventiladores, câmaras, rolos separadores, sistema de descarga, com sistema de incêndio para detecção e combate antiexplosão                                                                                                                                                                                                 |

|            |     |                                                                                              |
|------------|-----|----------------------------------------------------------------------------------------------|
| 8537.10.19 | 707 | painéis de controle, distribuição e comando de energia com hardware de interface e automação |
|------------|-----|----------------------------------------------------------------------------------------------|

§ 1º O tratamento tributário previsto neste artigo somente se aplica quando se tratar da importação da totalidade dos componentes especificados em cada sistema, a serem utilizados em conjunto na atividade produtiva do importador.

§ 2º Os componentes referidos no parágrafo anterior podem estar associados a instrumentos de controle ou de medida ou a acessórios, tais como condutos e cabos elétricos, que se destinem a permitir a sua operação, desde que mantida a respectiva classificação na Nomenclatura Comum do MERCOSUL (NCM) indicada.

Art. 3º O Ex-tarifário nº 002, da NCM 8709.19.00, constante da Resolução CAMEX nº 27, de 30 de abril de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 3 de maio de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

|            |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |
|------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 8709.19.00 | Ex 002 - Veículos com sistema integrado de pesagem, transporte e descarga de alumínio líquido produzido nas cubas eletrolíticas, autopropulsados sobre rodas, de comprimento máximo 9.600mm, altura máxima de 3.850mm, largura máxima 3.350mm, velocidade máxima de 9km/h, capacidade de descarga de 800kg/min, capacidade de cadinho de 9.000kg de metal líquido |
|------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

Art. 4º Os Ex-tarifários nº 005, da NCM 8414.80.19, nº 008, da NCM 8422.30.10 e nº 013, da NCM 8462.99.90, constantes da Resolução CAMEX nº 53, de 5 de agosto de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 6 de agosto de 2010, passam a vigorar com as seguintes redações:

|            |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |
|------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 8414.80.19 | Ex 005 - Compressores centrífugos para ar, com sistema caixa de engrenagens integralizada, sistema de resfriamento, sistema de controle da capacidade por "guide vane", sistema de selagem a labirinto, com impelidores tridimensionais, pressão de descarga de 5 a 83barg, vazão de 10.000 a 350.000Nm³/h em condição normal (0°C, 1atm)                                                                                                |
| 8422.30.10 | Ex 008 - Equipamentos para dosagem de nitrogênio líquido em frascos, potes, garrafas ou latas com velocidade igual ou superior a 9.000 frascos por hora, com isolamento a vácuo, mangueira de aço inoxidável isolada a vácuo, controlador eletrônico com ou sem modulação de velocidade, com ou sem separador de fases, com regulagem de dosagem mínima de 0,01g/dose, com precisão de 5% e sensor para presença de frascos e velocidade |
| 8462.99.90 | Ex 013 - Prensas mecânicas com dupla ação, para fabricação de copos de latas de alumínio para envazamento de bebidas carbonatadas, com força máxima de 150 toneladas, velocidade igual ou superior a 250 golpes por minuto e capacidade de produção igual ou superior a 1.860 corpos por minuto, dotadas ou não de ferramentas, sistema de pistão progressivo para fabricação de até 15 corpos por golpe e sistema de alimentação        |

Art. 5º O Ex-tarifário nº 084 da NCM 8419.89.99, constante da Resolução CAMEX nº 90, de 14 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 15 de dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

|            |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |
|------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 8419.89.99 | Ex 084 - Reatores de hidrotratamento de diesel instável, para saturação de olefinas e aromáticos, remoção de compostos de enxofre e de nitrogênio, casco fabricado em aço liga cromo-molibdênio-vanádio, com revestimento interno de aço inoxidável austenítico resistente à corrosão, e componentes internos em aço inoxidável, para pressão de projeto entre 100 e 155kgf/cm² man e temperatura de projeto entre 415 e 430°C, com diâmetro interno de 3.700 a 5.000mm |
|------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

Art. 6º O Ex-tarifário nº 007 da NCM 7309.00.90, constante da Resolução CAMEX nº 4, de 16 de fevereiro de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 17 de fevereiro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

|            |                                                                                                                                                                                                                                                                              |
|------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 7309.00.90 | Ex 007 - Tanques circulares fabricados em chapas de aço carbono vitrificado, para tratamento de resíduos industriais, armazenamento de água potável ou águas residuais, com capacidade igual ou superior a 50m³, com diâmetro máximo de 59.075mm e altura máxima de 14.500mm |
|------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

Art. 7º Os Ex-tarifários nº 033 da NCM 8443.19.10 e nº 121 da NCM 8462.29.00 constantes da Resolução CAMEX nº 48, de 11 de julho de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 12 de julho de 2011, passam a vigorar com as seguintes redações:

|            |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |
|------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 8443.19.10 | Ex 033 - Combinações de máquinas para impressão serigráfica de vidro plano, até 10mm de espessura, para 2 ou mais cores, formato máximo de impressão igual a 1.000 x 700mm e formato mínimo de impressão de 280 x 280mm, compostas de: 2 unidades de centralização, 2 unidades de impressão serigráfica, 2 unidades transportadoras, 2 unidades secadoras combinadas infravermelho/ar quente, 2 unidades de resfriamento "chiller", 1 unidade de empilhamento/armazenamento com capacidade para 30 vidros; 1 unidade de alimentação de vidro, com capacidade de produção de 540chapas/peças de vidro/h           |
| 8462.29.00 | Ex 121 - Combinações de máquinas com funções de endireitar, cortar e enrolar tubos de cobre com diâmetros externos de 6,35mm a 28,58mm e espessuras de parede de 0,3mm a 1,2mm, alimentados em rolos, para produção de tubos retos e "panquecas", com controlador lógico programável, compostas de: mesa de compensação (desbobinadeira), dispositivo tipo "bailarina", unidade desengraxante, unidade endireitadora horizontal e vertical, serra flutuante, unidade de rolos puxadores, mesa de saída, bobinadeira de "panquecas", sistema pneumático, unidade hidráulica e jogo de ferramentas intercambiáveis |

Art. 8º Os Ex-tarifários nº 026 da NCM 8414.80.33 e nº 021 da NCM 8462.39.90, constantes da Resolução CAMEX nº 57, de 9 de agosto de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 10 de agosto de 2011, passam a vigorar com as seguintes redações:

|            |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |
|------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 8414.80.33 | Ex 026 - Compressores de gás centrífugos, de 1 seção de compressão, acionados por motor elétrico de indução trifásico, com multiplicador de velocidade por meio de engrenagens em eixos paralelos, montados sobre base única "skid", com múltiplos impelidores, mancais tipo sapatas flutuantes, sistema de selagem tipo "seco a gás", sistema de lubrificação forçada, sistema antissurge e sistema de monitoramento e controle com controlador lógico programável (CLP), com vazão máxima aspirada de 12.182kg/h (5.712m³/h nas condições de 20°C e 1atm), pressão de sucção de projeto de 1.5kgf/cm², temperatura de sucção de projeto de 55°C, pressão de descarga de projeto de 8,04kgf/cm², temperatura de descarga de projeto de 125°C                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |
| 8462.39.90 | Ex 021 - Combinações de máquinas para refilar chapas de alumínio em alta velocidade com espessura entre 0,15 e 0,35mm, largura compreendida entre 700 e 2.000mm, velocidade máxima de 1.500m/min, consistindo de: seção de entrada dotada de sistema de armazenamento de bobinas com 3 estações na entrada; sistema de içamento e manuseio de bobinas com pórticos, carros e balanças; desenrolador de duplo mandril; centralizador automático de tiras; mesa transportadora-guia tira I; medidor de espessura por raios-X; rolos puxadores; tesoura tipo tambor com facas refiladeiras, anéis e eixo; canal de sucata e mesa transportadora-guia tira II; seção de refil lateral dotada de transporte da caixa de sucata; mesa transportadora-guia tira III; tesoura de refil de bordas com CNC; unidade de acionamento da tesoura de refil; armação para extração da tesoura de refil; sistema de sucção de aparas com funil de sucção, enrolador de aparas; seção de rebobinamento composta de tesoura hidráulica para corte de ponta de refugo; unidade guia de saída; mancal final de saída; mandril da rebobinadeira; carro de descarga da bobina com dispositivo de pesagem; carro de carga de carretéis com depósito de bobina; cruzeta para armazenagem de bobinas; carro de saída de bobinas; equipamentos auxiliares compostos de equipamentos elétricos e de automação; equipamentos hidráulicos; equipamentos pneumáticos; sistema de lubrificação e dispositivos de proteção; sistema de ligação entre refiladeira e a embalagem; materiais de montagem compostos de elementos de fixação e de ancoragem |

Art. 9º O Ex-tarifário nº 084 da NCM 8458.11.99, constante da Resolução CAMEX nº 74, de 5 de outubro de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 6 de outubro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

|            |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |
|------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 8458.11.99 | Ex 084 - Centros de torneamento horizontais para tornear, furar, fresar e rosquear peças metálicas (inclusive fora do centro), com 2 árvores contrapostas concêntricas e de trabalho independente; 2 torres porta-ferramentas com possibilidade de acionamento simultâneo e dotadas de 16 ferramentas rotativas em cada torre, com rotação máxima de 6.000rpm; diâmetro máximo torneável de 320mm; comprimento máximo torneável de 810mm; cursos dos eixos X1 e X2 igual a 210mm, eixos Z1 e Z2 igual a 810mm e eixo B igual a 870mm; eixos C1 e C2 com inclinação de 360° e precisão de posicionamento de 0,001"; fusos com rotação máxima de 5.000rpm; sistema de refrigeração; coletor de cavacos; interface para alimentador de barras; descarregador de peças e comando numérico computadorizado (CNC) |
|------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

Art. 10. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO DAMATA PIMENTEL

## RESOLUÇÃO Nº 86, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2011

Aplica direito antidumping provisório, por um prazo de até 6 (seis) meses, às importações brasileiras de papel couchê leve, originárias dos EUA, Finlândia, Suécia, Bélgica, Canadá e Alemanha.

**O PRESIDENTE DO CONSELHO DE MINISTROS DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR**, no uso da atribuição que lhe confere o § 3º do art. 5º do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003, e com fundamento no inciso XV do art. 2º do mesmo diploma legal,

Considerando o que consta nos autos do Processo MDIC/SE-CEX 52000.012937/2010-10,

Resolve, *ad referendum* do Conselho:

Art. 1º Aplicar direito antidumping provisório, por um prazo de até 6 (seis) meses, às importações brasileiras de papel couchê leve (*LWC- light weight coated*), revestido em ambas as faces, de peso total entre 50 e 72 g/m², em que o peso do revestimento não exceda a 15 g/m² por face, para impressão em *offset*, com alvura (*brightness*) entre 60 e 95%, devendo ainda a composição fibrosa do papel-suporte ser constituída por, pelo menos, 50%, em peso, de fibras de madeira obtidas por processo mecânico, originárias dos Estados Unidos da América, Reino da Finlândia, Reino da Suécia, Reino da Bélgica, Canadá e República Federal da Alemanha, comumente classificadas no item 4810.22.90 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, a ser recolhido sob a forma de alíquotas específicas fixadas em dólares estadunidenses por tonelada, nos montantes abaixo especificados.

| País      | Produtor/Exportador      | Direito Antidumping Provisório em (US\$/t) |
|-----------|--------------------------|--------------------------------------------|
| EUA       | Evergreen Packaging Inc. | 161,72                                     |
|           | Demais                   | 161,72                                     |
| Finlândia | UPM-Kymmene Corporation  | 74,14                                      |
|           | Stora Enso Oyj           | 69,04                                      |
|           | Sappi Finland OY.        | 132,86                                     |
|           | Demais                   | 132,86                                     |
| Suécia    | Todos                    | 120,37                                     |
| Alemanha  | Stora Enso Kabel GmbH    | 101,71                                     |
|           | Norske Skog Walsum GmbH  | 26,82                                      |
|           | Demais                   | 101,71                                     |
| Bélgica   | Sappi Lanaken N.V.       | 64,68                                      |
|           | Demais                   | 72,34                                      |
| Canadá    | Todos                    | 137,95                                     |

Art. 2º O produto objeto da investigação não inclui o papel couchê leve em tiras ou rolos de largura não superior a 15 cm ou em folhas nas quais nenhum lado exceda 360 mm, quando não dobradas, comumente classificado no item 4810.22.10 da NCM.

Art. 3º Tornar públicos os fatos que justificaram a decisão conforme o Anexo a esta Resolução.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FERNANDO DA MATA PIMENTEL

## ANEXO

### 1. Do processo

#### 1.1. Da petição

Em 27 de abril de 2010, a Stora Enso Arapoti Indústria de Papel S.A., doravante denominada Stora Enso ou peticionária, protocolizou no Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (MDIC) petição de abertura de investigação de dumping nas exportações dos Estados Unidos da América (EUA), Reino da Suécia (Suécia), Confederação da Suíça (Suíça), Reino da Bélgica (Bélgica) e Canadá. Em razão do volume relevante de importações da República da Finlândia (Finlândia) e República Federal da Alemanha (Alemanha), julgou-se necessário inseri-las no pleito.

Após o exame preliminar da petição, foram solicitadas à peticionária, com base no *caput* do art. 19 do Decreto nº 1.602, de 23 de agosto de 1995, doravante também denominado Regulamento Brasileiro, informações complementares àquelas fornecidas na petição. A peticionária protocolizou correspondência no MDIC com as informações solicitadas.

Foram solicitados novos esclarecimentos acerca de algumas informações constantes da petição e das informações complementares encaminhadas pela peticionária. A Stora Enso encaminhou novas informações à petição, em complemento às apresentadas anteriormente.

Em 8 de setembro de 2010, a peticionária foi informada de que a petição estava devidamente instruída, em conformidade com o § 2º do art. 19 do Decreto nº 1.602, de 1995.

#### 1.2. Das notificações aos Governos dos países exportadores

Em atendimento ao que determina o art. 23 do Decreto nº 1.602, de 1995, os governos dos EUA, Finlândia, Suécia, Suíça, Bélgica, Canadá e Alemanha foram notificados da existência de petição devidamente instruída, com vistas à abertura de investigação de dumping de que trata o presente processo. Em virtude da Finlândia, Suécia, Bélgica e Alemanha serem países-membros da União Europeia, a Delegação da União Europeia no Brasil também foi informada da existência de petição devidamente instruída.

#### 1.3. Da abertura da investigação

Tendo sido verificada a existência de indícios suficientes de dumping nas exportações de papel couchê leve dos países sob análise para o Brasil, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, a investigação foi iniciada por meio da Circular SECEX nº 57, de 8 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 10 de dezembro de 2010.

#### 1.4. Das notificações de abertura e da solicitação de informações às partes

Em atendimento ao que dispõe o § 2º do art. 21 do Decreto nº 1.602, de 1995, foram notificados do início da investigação a peticionária, os importadores e fabricantes/exportadores - identificados por meio das estatísticas oficiais de importação da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), do Ministério da Fazenda - e os governos dos EUA, Finlândia, Suécia Suíça, Bélgica, Canadá e Alemanha, tendo sido encaminhada cópia da Circular SECEX nº 57, de 2010.

Observando o disposto no § 4º do art. 21 do Decreto supramencionado, aos fabricantes/exportadores e aos governos dos países exportadores também foram enviadas cópias do texto completo não-confidencial da petição que deu origem à investigação.

A Delegação da União Europeia no Brasil também foi notificada do início da investigação. Na ocasião, foram encaminhadas cópias do texto completo não-confidencial da petição e da Circular SECEX nº 57, de 2010.

Por ocasião da notificação de abertura da investigação, foram simultaneamente enviados questionários a todas as partes interessadas - à exceção dos governos dos países exportadores - com prazo de restituição de quarenta dias, nos termos do art. 27 do Decreto nº 1.602, de 1995.

A RFB, em cumprimento ao disposto no art. 22 do Decreto nº 1.602, de 1995, também foi notificada da abertura da investigação.

#### 1.5. Do recebimento das informações solicitadas

A Stora Enso respondeu ao questionário tempestivamente. Foram solicitadas informações complementares à empresa, que foram igualmente respondidas dentro do prazo estipulado.

Diversas empresas importadoras apresentaram suas respostas dentro do prazo originalmente previsto no Regulamento Brasileiro. Outras tantas responderam ao questionário dentro do prazo de extensão para resposta.

Foram solicitadas informações complementares e esclarecimentos adicionais à resposta ao questionário para diversas empresas importadoras. Essas empresas encaminharam tais informações e esclarecimentos dentro dos prazos estipulados.

Os produtores/exportadores Evergreen Packaging Inc., Sappi Finland OY, Stora Enso Oyj, UPM-Kymmene Corporation, Sappi Lanaken N.V., Norske Skog Walsum GmbH e Stora Enso Kabel GmbH, após terem justificado e solicitado prorrogação do prazo inicialmente estabelecido, responderam ao questionário tempestivamente. Os demais produtores/exportadores identificados não apresentaram resposta ao questionário.

Foram remetidas cartas de deficiências às empresas que responderam ao questionário, dando-lhes oportunidade para reapresentar dados aparentemente inconsistentes. Foi concedido prazo para resposta e, considerando os limites de duração da investigação, quando solicitado, foi concedida sua dilação, desde que devidamente justificada. As mencionadas produtoras/exportadoras responderam tempestivamente.

#### 1.6. Das investigações *in loco*

Com base no § 2º do art. 30 do Decreto nº 1.602, de 1995, foi realizada investigação *in loco* nas instalações da Stora Enso Arapoti Indústria de Papel S.A., no período de 4 a 8 de julho de 2011, com o objetivo de confirmar e obter maior detalhamento das informações prestadas pela empresa no curso da investigação.

Foram cumpridos os procedimentos previstos no roteiro de verificação, encaminhado previamente à empresa, tendo sido verificados os dados apresentados na resposta ao questionário e suas informações complementares.

Foram consideradas válidas as informações fornecidas pela empresa ao longo da investigação, depois de realizadas as correções pertinentes. Os indicadores da indústria doméstica incorporam os resultados da investigação *in loco*.

#### 1.7. Da solicitação de aplicação de medida antidumping provisória

Em 29 de junho de 2011, a Stora Enso Arapoti S.A. apresentou requerimento, nos termos do art. 34 do Decreto nº 1.602, de 1995, de aplicação imediata de medida antidumping provisória. Argumentou que esta seria essencial à manutenção das atividades da empresa.

Segundo a peticionária, os danos causados pelas importações realizadas a preço de dumping se intensificaram desde a abertura da presente investigação, em decorrência do aumento do volume dessas importações. Para evitar prejuízos maiores que os já causados, a empresa teria passado a adotar medidas de emergência com o objetivo de reduzir custos, interrompendo atividades produtivas da fábrica (estratégia que poderia ser aplicada novamente, caso o custo de operação da fábrica superasse o volume de pedidos) e demitindo funcionários.

A respeito do aumento das importações provenientes dos países investigados, a peticionária apontou o crescimento sistemático das quantidades importadas, bem como de sua participação no total das importações brasileiras do produto. Em análise do período posterior à abertura da investigação, o volume dessas importações teria aumentado mais de 72% em comparação com o período anterior, passando a representar 82,9% do total das importações feitas pelo Brasil do produto em questão. Além disso, tais importações estariam deslocando também importações de outras origens.

Por fim, a peticionária declarou que, se não fosse aplicada medida antidumping provisória, poderia ser forçada a adotar medidas mais drásticas para reduzir os impactos da concorrência desleal que a indústria doméstica estaria enfrentando, sendo a situação tão grave que poderia conduzir ao fechamento da empresa.



Foi então procedida à determinação preliminar, tendo sido consideradas as informações apresentadas até 16 de setembro de 2011.

## 2. Do produto

### 2.1. Definição

O papel cuchê leve (*LWC - Light Weight Coated*) é um papel revestido em ambas as faces, de peso total não superior a 72 g/m<sup>2</sup>, em que o peso do revestimento não exceda a 15 g/m<sup>2</sup> por face, devendo ainda a composição fibrosa do papel-suporte ser constituída por, pelo menos, 50%, em peso, de fibras de madeira obtidas por processo mecânico.

O papel cuchê leve aqui considerado é utilizado, principalmente, para impressão de revistas, catálogos e material de publicidade, como encartes, folhetos, tablôides, dentre outros, podendo ser fabricado para impressão em *offset* ou rotogravura.

A impressão em *offset* é um processo baseado na impressão indireta, ou seja, entre a forma e a base utiliza-se um elemento intermediário, que transfere os elementos gráficos da forma para a base. Nesse caso, a transferência da imagem é realizada por intermédio de um rolo de borracha chamado blanqueta. Já a impressão por rotogravura é um processo de impressão direto, baseado em uma forma encavográfica (em baixo relevo), denominada cilindro. Esse cilindro recebe a tinta de um cilindro de borracha e imprime o substrato ou base.

Existe ainda um terceiro processo de impressão, chamado de flexografia. Entretanto, não existe fabricação de papéis específicos que sejam utilizados por esse método de impressão, pois os papéis utilizados nesse método são os papéis originalmente fabricados para impressão em *offset* ou por rotogravura.

As duas principais características que diferenciam os tipos de papel cuchê leve são: gramatura e alvura (*brightness*). A gramatura é a massa de papel expressa em gramas por metro quadrado, ou seja, é o peso de uma folha de 1m<sup>2</sup> de papel. A alvura (*brightness*), por sua vez, é o nome dado à coloração branca do papel percebida a olho nu pelo cliente/consumidor e é medida em graus. É aferida utilizando-se o método ISO ou GE.

Além da gramatura e alvura (*brightness*), o papel cuchê leve apresenta outras características que diferenciam os diversos tipos de papel, tais como, brancura (*whiteness*), opacidade, aspereza/lisura e brilho (*gloss*). A brancura é a graduação em que o papel reflete a luz, apurada em laboratório. Já a opacidade é a propriedade da folha de não permitir a passagem da luz. Em outras palavras, é a capacidade do papel reter os raios de luz. A aspereza/lisura diz respeito ao grau de uniformidade da superfície do papel. Já o brilho indica a quantidade de luz direta que o papel reflete em uma determinada direção. Quanto maior o brilho, melhor a qualidade da imagem reproduzida.

As características de brancura e opacidade são diretamente relacionadas à alvura do papel. Ou seja, quanto maior a alvura, maior a brancura e menor a opacidade do papel. Já a característica de aspereza/lisura está diretamente relacionada ao brilho do papel, ou seja, quanto maior o brilho, maior a lisura e menor a aspereza do papel.

### 2.2. Do produto investigado

O produto objeto da investigação é o papel cuchê leve (*LWC- light weight coated*), revestido em ambas as faces, de peso total entre 50 e 72 g/m<sup>2</sup>, em que o peso do revestimento não exceda a 15 g/m<sup>2</sup> por face, para impressão em *offset*, com alvura (*brightness*) entre 60 e 95%, devendo ainda a composição fibrosa do papel-suporte ser constituída por, pelo menos, 50%, em peso, de fibras de madeira obtidas por processo mecânico, exportado pelos EUA, Finlândia, Suécia, Suíça, Bélgica, Canadá e Alemanha. Doravante, o produto objeto da investigação será designado simplesmente como papel cuchê leve.

O papel cuchê leve é utilizado, principalmente, para impressão de revistas, catálogos e material de publicidade, como encartes, folhetos, tablôides, dentre outros, e é comumente classificado no item 4810.22.90 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM/SH).

O produto objeto da investigação, entretanto, não inclui o papel cuchê leve em tiras ou rolos de largura não superior a 15cm ou em folhas nas quais nenhum lado exceda 360 mm, quando não dobradas, comumente classificado no item 4810.22.10 da NCM/SH.

### 2.3. Do produto fabricado no Brasil

O produto fabricado no Brasil é o papel cuchê leve (*LWC- light weight coated*), revestido em ambas as faces, de peso total entre 50 e 72 g/m<sup>2</sup>, com peso de revestimento por face que varia entre 9 e 15 g/m<sup>2</sup>, para impressão em *offset* e com alvura (*brightness*) entre 60 e 95%.

Assim como o produto objeto da investigação, as duas principais características que diferenciam os diferentes tipos de papel cuchê leve fabricados no país são: gramatura e alvura (*brightness*). Além disso, esses diferentes tipos de papel se diferenciam pelas características de brancura (*whiteness*), opacidade, aspereza/lisura e brilho (*gloss*).

O papel cuchê leve fabricado no país possui fibras de alto rendimento obtidas por meio do processo de TMP (*Thermo Mechanical Pulp* ou pasta termo mecânica) que representam aproximadamente 60% da composição do papel base, em torno de 30% de celulose branqueada de madeira de coníferas e 10% de caulim utilizado como carga mineral.

O revestimento do papel cuchê leve fabricado no Brasil é formado por componentes minerais (pigmentos) e ligantes sintéticos e naturais para garantir a fixação dos pigmentos ao papel base. O revestimento é composto de aproximadamente 55% de caulim, 35% de carbonato e 10% de ligantes naturais e sintéticos.

O papel cuchê leve fabricado no Brasil é utilizado, principalmente, para impressão de revistas, catálogos e material de publicidade, como encartes, folhetos, tablôides, dentre outros.

### 2.4. Da similaridade

O § 1º do art. 5º do Decreto nº 1.602, de 1995, dispõe que o termo similar será entendido como produto idêntico sob todos os aspectos ao produto que se está examinando ou, na ausência de tal produto, outro que, embora não exatamente igual sob todos os aspectos, apresente características muito próximas às do produto que se está considerando.

Verificou-se que o produto objeto da investigação e o fabricado no Brasil apresentam as mesmas características e aplicabilidades, destinando-se ambos aos mesmos segmentos comerciais e sendo, por isso, concorrentes entre si.

Sendo assim, foi considerado que o produto fabricado no Brasil é similar ao importado dos EUA, Finlândia, Suécia, Suíça, Bélgica, Canadá e Alemanha, nos termos do § 1º do art. 5º do Decreto nº 1.602, de 1995.

Outrossim, o produto vendido no mercado interno dos países sob análise também apresenta as mesmas características e aplicabilidades e aplicabilidades do exportado ao Brasil, sendo, portanto, considerados produtos similares ao produto objeto da investigação.

### 3. Da indústria doméstica

Definiu-se como indústria doméstica, nos termos do art. 17 do Decreto nº 1.602, de 1995, a linha de produção de papel cuchê leve da empresa Stora Enso Arapoti Indústria de Papel S.A.

### 4. Da determinação preliminar de dumping

Utilizou-se o período de outubro de 2009 a setembro de 2010, a fim de se verificar a existência de dumping nas exportações de papel cuchê leve dos EUA, Finlândia, Suécia, Alemanha, Bélgica e Canadá para o Brasil.

Como será abordado adiante nesta Resolução, constatou-se que o volume das importações brasileiras de papel cuchê originárias da Suíça caracterizou-se como insignificante, pelo que se decidiu, por economia processual, por não se apurar a existência de dumping nas exportações desse país para o Brasil.

A apuração das margens de dumping teve como base as respostas ao questionário do produtor/exportador apresentadas pelas empresas Evergreen Packaging Inc., dos EUA; UPM-Kymmene Corporation, Stora Enso Oyj e Sappi Finland OY, da Finlândia; Norske Skog Walsum GmbH e Stora Enso Kabel GmbH, da Alemanha; e Sappi Lanaken N.V., da Bélgica.

Ressalte-se que foram consideradas as informações contidas em tais respostas na apuração das respectivas margens de dumping, muito embora ainda não tenham sido objeto de investigação *in loco*. Por outro lado, como não houve resposta ao mencionado questionário dos produtores/exportadores da Suécia e do Canadá, ao amparo do que dispõe o § 1º do art. 6º do Decreto nº 1.602, de 1995, a margem de dumping para esses países foi estipulada com base nos dados da abertura da investigação.

#### 4.1. Dos EUA

##### 4.1.1. Da Evergreen Packaging Inc.

##### 4.1.1.1. Do Valor Normal

O valor normal foi apurado com base nos dados fornecidos pela Evergreen, relativos aos preços efetivamente praticados na venda do produtor similar destinado a consumo no mercado interno dos EUA, de acordo com o contido no art. 5º do Decreto nº 1.602, de 1995.

Verificou-se que as vendas de papel cuchê leve a preços abaixo do custo unitário mensal de cada tipo de produto representaram 87,09% do volume total de vendas no período de investigação de dumping. Assim, nos termos da alínea "b" do § 2º do art. 6º do Decreto nº 1.602, de 1995, considerou-se que tais vendas foram realizadas em quantidades substanciais.

As vendas de papel cuchê leve abaixo do custo no mercado interno dos EUA, a preços que superaram o custo médio ponderado por produto para todo o período da investigação, foram consideradas como tendo sido vendidas a preços que permitiam cobrir todos os custos dentro de um período razoável, conforme disposto na alínea "c" do § 2º do art. 6º do Decreto nº 1.602, de 1995.

Constatou-se que as vendas abaixo do custo ocorreram durante todo o período de investigação, cumprindo o que dispõe a alínea "a" do § 2º do art. 6º do Decreto nº 1.602, de 1995, e, considerando-se as operações mercantis anormais e desprezadas na determinação do valor normal, o volume restante constituía mais de cinco por cento das vendas do produto em questão ao Brasil, conforme determina o § 3º do art. 5º do Decreto nº 1.602, de 1995 e foi considerado suficiente para apuração do valor normal.

Registre-se que os valores dos custos de produção considerados para apuração do volume vendido abaixo do custo no período de análise foram os valores dos custos de produção ajustados reportados pela empresa no anexo B do questionário.

Para fins de apuração do valor normal, analisou-se os preços unitários brutos de venda no mercado estadunidense e os montantes referentes aos descontos por pagamento antecipado, outros descontos, despesas diretas de vendas (frete interno da unidade de produção/armazenagem para o cliente e comissões), outras despesas diretas de vendas, despesas de manutenção de estoques e custo financeiro.

O custo financeiro foi apurado considerando-se 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias por ano e a taxa de juros de curto prazo fornecida pela empresa e deduzindo-se do preço unitário bruto os descontos por pagamento antecipado, outros descontos e as comissões, conforme resposta ao pedido de informação complementar da Evergreen.

Com relação ao cálculo do custo de manutenção de estoques, foi utilizada a taxa de juros informada pela empresa, 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias por ano, os períodos de permanência da mercadoria em estoque reportados pela Evergreen e o custo de fabricação dos tipos de papel cuchê.

Em atenção ao disposto no § 1º do art. 9º do Decreto nº 1.602 de 1995, constatou-se diferenças nas características físicas dos produtos que afetavam a comparação de preços. Assim, para fins de ajuste, de forma a efetuar comparação justa entre o preço de exportação e o valor normal, conforme estabelece o referido artigo 9º, aferiu-se o valor normal considerando a venda para distribuidores no mercado interno, a gramatura e a alvura do papel cuchê. Como resultado, o valor normal médio ponderado pela quantidade exportada apurado alcançou US\$ 777,16/t (setecentos e setenta e sete dólares estadunidenses e dezesseis centavos por tonelada).

#### 4.1.1.2. Do Preço de Exportação

O preço de exportação foi apurado com base nos dados fornecidos pela Evergreen, relativos aos preços efetivos de venda de papel cuchê ao mercado brasileiro, de acordo com o contido no art. 8º do Decreto nº 1.602, de 1995.

Com relação aos valores reportados pela Evergreen no anexo C do questionário do produtor/exportador, foram analisados os preços unitários brutos de venda ao Brasil e os montantes referentes ao desconto por pagamento antecipado, despesa direta de vendas incorrida no país de fabricação, outras despesas diretas de vendas, custo financeiro e despesa de manutenção de estoques no país de fabricação.

Quanto às despesas diretas de vendas incorridas no país de fabricação, a empresa apenas preencheu o campo do frete interno da unidade de produção/armazenagem para o cliente. Sobre as demais despesas, a Evergreen afirmou em resposta ao questionário que, como todas as exportações são feitas por meio de distribuidores (*trading companies*), estes ficavam responsáveis pelo frete internacional, taxas portuárias, transporte interno, armazenagem e outras taxas.

Da mesma forma que para o valor normal, foi considerado no cálculo do custo financeiro 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias por ano e a taxa de juros de curto prazo fornecida pela empresa e deduziu-se do preço unitário bruto os descontos por pagamento antecipado, outros descontos e as comissões.

Registre-se que, para apuração dos custos de manutenção de estoques, foi utilizada a taxa de juros de curto prazo mais recentemente informada pela empresa, de forma a manter a coerência com o anexo B do questionário.

Assim, o preço de exportação médio ponderado apurado considerando a venda para distribuidores, a gramatura e a alvura do papel cuchê atingiu US\$ 597,47/t (quinhentos e noventa e sete dólares estadunidenses e quarenta e sete centavos por tonelada).

#### 4.1.1.3. Da margem de dumping

No cálculo da margem de dumping, como a Evergreen realizou todas as suas exportações para o Brasil durante o período de investigação por meio de distribuidor, foram analisadas as vendas no mercado interno dos EUA realizadas por meio de distribuidor local. Ademais, a Evergreen exportou dois tipos de produto com gramatura e alvura diferentes. Diante disso, localizou-se no mercado interno dos EUA vendas com as mesmas características com o objetivo de apurar-se a margem de dumping.

A margem de dumping absoluta encontrada alcançou US\$ 179,69 (cento e setenta e nove dólares estadunidenses e sessenta e nove centavos). Já a margem de dumping relativa alcançou 30,1%.

#### 4.2. Da Finlândia

##### 4.2.1. Da Sappi Finland OY.

###### 4.2.1.1. Do Valor Normal

O valor normal foi apurado com base nos dados fornecidos pela Sappi Finland, relativos aos preços efetivamente praticados na venda do produto similar destinado a consumo interno no mercado finlandês no período de outubro de 2009 a setembro de 2010, consoante o disposto no art. 5º do Decreto nº 1.602, de 1995.

Sobre o processo de distribuição, cabe destacar que a Sappi informou, em resposta ao questionário, que outras empresas do grupo - a Sappi Europe S.A., no caso das vendas ao mercado interno, e a Sappi Deutschland GmbH, nas exportações para o Brasil - são responsáveis pelos procedimentos relativos à venda. Primeiramente, essas empresas recebem os pedidos de seus clientes. Após a confirmação do pedido, o produto é manufaturado pela fábrica na Finlândia. Os produtos são então vendidos pela Sappi Finlândia a uma dessas duas companhias, que, por sua vez, fatura o produto ao cliente final e se responsabiliza por garantir o pagamento. Os produtos são enviados diretamente da fábrica da Sappi aos clientes no mercado interno finlandês ou no Brasil.

Inicialmente, cabe destacar que a empresa não incluiu, na relação de vendas apresentada no anexo B do questionário, os volumes relativos a amostras-grátis, testes e pedidos *stocklot* (transações de produtos defeituosos, abaixo do padrão de qualidade adotado pela Sappi). Essas transações, consideradas como fora do curso normal de negócios, foram reportadas em colunas separadas no anexo A do questionário apenas para fins de reconciliação. Ademais, foram desconsiderados também, com vistas à apuração do valor normal, cancelamentos e devoluções, os quais foram apresentados pela empresa em uma relação à parte.

Do total de transações envolvendo papel *cuchê* leve realizadas pela Sappi no mercado finlandês, foi constatado, com base em uma análise por código de produto, que 60,8% foram vendidas a preços abaixo do custo unitário (computados os custos unitários de produção do produto similar, fixos e variáveis, mais as despesas operacionais, com exceção das despesas de vendas) referente ao mês da venda, durante os doze meses do período de investigação. De acordo com o disposto na alínea "b" do § 2º do art. 6º do Decreto nº 1.602, de 1995, considerou-se que as vendas abaixo do custo unitário foram realizadas em quantidades substanciais, uma vez que superaram 20% do volume vendido nas transações consideradas para a determinação do valor normal. Além disso, nos termos da alínea "a" do referido parágrafo, cabe ressaltar que houve vendas nessas condições durante período dilatado, tendo em vista que a análise se referiu aos 12 meses de investigação. Logo, tais vendas poderiam ser desconsideradas para determinação do valor normal da Sappi.

Em cumprimento ao disposto na alínea "c" do § 2º c/c § 3º do art. 6º do Decreto nº 1.602, de 1995, apurou-se que, do volume total de vendas abaixo do custo verificado no parágrafo anterior, o preço referente a uma determinada quantidade em toneladas superou, no momento da venda, o custo unitário médio ponderado obtido no período da investigação, analisando-se por código de produto. Foi considerado que o período de doze meses configurar-se-ia razoável, possibilitando eliminar os efeitos de eventuais sazonalidades na produção ou no consumo do produto. Dessa forma, essas vendas também foram consideradas na determinação do valor normal da empresa. O volume restante foi considerado como referente a operações mercantis anormais e desprezado na determinação do valor normal, pois tais vendas foram realizadas a preços que não permitiriam cobrir todos os custos dentro de um período razoável, conforme disposto na alínea "c" do § 2º art. 6º do Decreto nº 1.602, de 1995.

Em conformidade com o § 3º do art. 5º do Decreto nº 1.602, de 1995, o volume de vendas do produto similar destinado ao consumo do mercado interno da Finlândia referente a operações mercantis normais foi considerado como em quantidade suficiente para a determinação do valor normal, uma vez constituir mais de cinco por cento das vendas do produto em questão ao Brasil.

Com vistas à apuração do valor normal *ex fabrica*, foram deduzidos, dos valores obtidos com as vendas do produto similar no mercado de comparação, líquidos de impostos, os montantes referentes a descontos, abatimentos, frete interno, despesas indiretas de vendas, custo de embalagem, custo financeiro e custo de manutenção de estoque. Além disso, foram levados em consideração os ajustes de cobrança reportados pela empresa, relativos a alterações nos valores das transações realizadas por meio de notas de crédito e de débito.

Quanto aos descontos, a Sappi Finland reportou apenas um determinado tipo que, segundo a empresa, corresponderia a um percentual previsto em determinadas condições de pagamento e aplicado nos casos em que o cliente cumpre com o acordado. No que se refere aos ajustes de cobrança, a empresa apresentou relação contendo as notas de crédito e de débito emitidas, as alterações de valores em termos totais e unitários e a correlação com as faturas originais cujos valores foram objeto de alteração.

Analisando-se a resposta da Sappi ao pedido de informação complementar, constatou-se que a empresa reportou as despesas de logística em um só campo, denominado "Frete interno - unidade de produção aos locais de armazenagem". Uma vez que a empresa informou, em resposta ao questionário, que o produto é enviado diretamente de sua fábrica para o cliente na Finlândia, e levando em consideração que as despesas de armazenagem apresentadas foram nulas, considerou-se que a despesa reportada nesse campo refere-se ao frete interno da fábrica ao cliente, acrescido das demais despesas de logística.

No que tange às despesas indiretas de vendas, a empresa apresentou os valores unitários mensais tendo por base o rateio da soma das despesas gerais e administrativas (G&A) pela quantidade. Além disso, a empresa esclareceu, em resposta ao pedido de informação complementar, que as despesas de assistência técnica relacionadas à venda do produto similar no mercado de comparação estão incluídas nas despesas indiretas de vendas.

Acerca do custo de embalagem, a empresa alegou haver diferenças entre as embalagens utilizadas para os produtos MC-S (em folhas já cortadas) e para os produtos MC-R (bobinas de papel). Uma vez que a Sappi Finland reportou ter havido venda apenas de produtos em bobinas, tanto no mercado interno como nas exportações para o Brasil, no campo custo de embalagem foi apresentado um valor unitário idêntico para todas as transações. A empresa esclareceu não haver diferenças entre as embalagens utilizadas nas exportações e as utilizadas para o mercado interno.

As taxas de juros, para empréstimo de curto prazo, utilizadas pela empresa no cálculo dos custos financeiro e de manutenção de estoques não foram aceitas em virtude de não incluírem parcela relativa a *spread*. Desse modo, com base nos fatos disponíveis, de acordo com o previsto no § 3º do art. 27 c/c art. 66 do Decreto nº 1.602, de 1995, foram corrigidos os referidos custos, empregando taxa de juros fornecida por outra empresa europeia produtora de papel *cuchê*.

Ainda no que se refere ao custo financeiro, além, da alteração supracitada, o cálculo ajustado levou em consideração não apenas as deduções relativas a descontos e ajustes de cobrança, como havia sido reportado previamente pela Sappi, mas também os abatimentos. Já quanto ao custo de manutenção de estoques, constatou-se que a empresa utilizou, para fins desse cálculo, o custo total (incluindo despesas operacionais), conquanto devesse utilizar apenas o custo de produção. Logo, além da alteração referente à taxa de juros para empréstimos de curto prazo, realizou-se ajuste visando a corrigir esse cálculo.

A fim de assegurar justa comparação entre o valor normal e o preço de exportação, em cumprimento ao disposto no § 1º do art. 9º do Decreto nº 1.602 de 1995, foram avaliadas outras variáveis que poderiam vir a afetar a comparabilidade de preços. Logo, foi realizada a comparação dos tipos de produto levando em consideração as variações encontradas no que se refere à gramatura e à alvura.

No que tange aos canais de distribuição, verificou-se que as vendas da Sappi, no mercado interno finlandês, foram realizadas tanto para usuários finais (indústria transformação/processadores) como para distribuidores. Por outro lado, com relação às vendas destinadas ao mercado brasileiro, constatou-se haver apenas uma categoria de cliente, a de usuários finais. Uma vez que foi constatada diferença entre o preço médio de venda para distribuidores e para usuários finais no mercado interno, optou-se por levar em consideração apenas as vendas realizadas a usuários finais.

Quanto ao relacionamento com o cliente, cabe destacar que a Sappi informou vender apenas para partes não relacionadas, tanto no mercado interno como nas exportações para o Brasil.

A conversão dos valores em euros para dólares estadunidenses levou em consideração a taxa de câmbio diária fornecida pela Sappi em sua primeira informação complementar.

Dessa forma, consoante o exposto anteriormente, o valor normal médio ponderado das vendas de papel *cuchê* no mercado interno da Finlândia, no período de investigação, alcançou US\$ 945,65/t (novecentos e quarenta e cinco dólares estadunidenses e sessenta e cinco centavos por tonelada).

###### 4.2.1.2. Do Preço de Exportação

O preço de exportação foi apurado com base nos dados fornecidos pela Sappi Finlândia, relativos aos preços efetivos de venda de papel *cuchê* leve ao mercado brasileiro, de acordo com o contido no caput do art. 8º do Decreto nº 1.602, de 1995.

Com vistas a proceder a uma justa comparação com o valor normal, de acordo com a previsão contida no art. 9º do Decreto nº 1.602, de 1995, o preço de exportação foi calculado na condição *ex fabrica*.

Com vistas à apuração do preço de exportação *ex fabrica*, foram deduzidos, dos valores obtidos com as vendas do produto investigado no mercado brasileiro, os montantes referentes a frete interno da unidade de produção ao porto, frete e seguro internacional, despesas indiretas de vendas, custo de embalagem, custo financeiro e custo de manutenção de estoque.

Em resposta ao questionário, a empresa informou que todas as despesas relativas à logística foram reportadas no campo "Frete Internacional". De acordo com a empresa, nesse campo estariam abrangidas também as despesas de exportação. Além disso, a empresa reportou, separadamente, as despesas relativas ao frete do produto da fábrica ao porto de embarque e ao seguro internacional.

Quanto às despesas indiretas de venda, em sua informação complementar apresentada voluntariamente, a empresa alegou que elas seriam incorridas pela empresa Sappi Trading, a qual concentraria todas as atividades relativas às exportações do grupo no período de investigação. Com vistas a aferir essa despesa, a Sappi Finland obteve o montante de comissões pago à Sappi Trading, do qual deduziu a margem de lucro para o período de investigação, que é remetida para a Sappi Europa. Dessa forma, a Sappi considerou que o percentual restante seria utilizado para cobrir as despesas de SG&A referente às exportações, e aplicou esse percentual sobre os preços unitários para calcular as despesas indiretas de venda. Além disso, a empresa esclareceu, em resposta ao pedido de informação complementar, que as despesas de assistência técnica relacionadas à venda do produto sob investigação estariam incluídas nas despesas indiretas de vendas.

Com relação ao custo financeiro e ao custo de manutenção de estoques, os ajustes realizados foram os mesmos descritos no cálculo do valor normal da Sappi Finlândia.

Por fim, quanto ao custo de embalagem, a empresa esclareceu não haver diferenças entre as embalagens utilizadas nas exportações e as utilizadas para o mercado interno. A empresa reportou um valor unitário constante para todas as transações listadas no anexo C do questionário.

No que se refere aos canais de distribuição, conforme informado no item anterior, a empresa informou que seus clientes no mercado brasileiro eram, em sua totalidade, usuários finais (indústria transformação/processadores).

A conversão dos valores em euros para dólares estadunidenses levou em consideração a taxa de câmbio diária fornecida pela Sappi em sua primeira informação complementar.

Sendo assim, o preço de exportação de papel *cuchê* da Sappi Finlândia para o Brasil, na condição *ex fabrica*, alcançou US\$ 798,04/t (setecentos e noventa e oito dólares estadunidenses e quatro centavos por tonelada).

###### 4.2.1.3. Da Margem de Dumping

Para a aferição da margem de dumping no presente caso, levou-se em consideração no cálculo - tanto do valor normal ponderado *ex fabrica* como do preço de exportação ponderado *ex fabrica* - o tipo de papel *cuchê* exportado ao Brasil e o canal de distribuição utilizado.

Primeiramente, dado que as exportações do produto sob investigação ao Brasil foram realizadas para clientes classificados como usuários finais, foram utilizadas, na apuração do valor normal, apenas as transações efetuadas para clientes dessa mesma categoria. Em segundo lugar, conforme informado anteriormente, a análise foi realizada levando-se em consideração as variações na alvura e na gramatura do produto, características que afetariam a comparabilidade de preços.

A margem de dumping absoluta encontrada alcançou US\$ 147,62 (cento e quarenta e sete dólares estadunidenses e sessenta e dois centavos). Já a margem de dumping relativa alcançou 18,5%.

#### 4.2.2. Da Stora Enso Oyj.

##### 4.2.2.1. Do Valor Normal

O valor normal foi apurado com base nos dados fornecidos pela Stora Enso Oyj, relativos aos preços efetivamente praticados na venda do produtor similar destinado a consumo no mercado interno finlandês, de acordo com o contido art. 5º do Decreto nº 1.602, de 1995.

A empresa informou que alguns insumos utilizados na fabricação do produto similar eram fornecidos por partes relacionadas. Para esses insumos, foram apresentados os preços de comercialização no mercado finlandês nas transações entre partes não relacionadas. Assim, de forma a se apurar as operações de venda realizadas em condições normais de comércio, nos termos do art. 6º do Decreto nº 1.602, de 1995, ajustou-se os custos de produção, considerando-se os preços de mercado dos referidos insumos.

Comparando-se os preços com os custos ajustados para cada operação de venda, constatou-se que determinada quantidade do produto similar foi vendida abaixo do custo no momento da venda, o que representou 80,9% do volume total de vendas do produto similar no período de investigação da existência de dumping. Assim, nos termos da alínea "b" do § 2º do art. 6º do Decreto nº 1.602, de 1995, considerou-se que tais vendas foram realizadas em quantidades substanciais.

Considerou-se que essas vendas foram realizadas ao longo de um período dilatado, já que a análise incluiu o período de doze meses de apuração da existência de dumping.



Em cumprimento ao disposto na alínea "c" do § 2º c/c 3º do art. 6º do Decreto nº 1.602, de 1995, verificou-se as vendas ocorridas abaixo do custo permitiam cobrir todos os custos dentro de um período razoável. Foi constatado que somente uma operação de venda permitia tal recuperação. Essa venda foi reincorporada à análise.

Cabe destacar que, nos termos da já mencionada alínea "c", considerou-se que o período de doze meses configurava um período razoável, uma vez que tal lapso temporal já eliminaria efeitos de eventuais sazonalidades na produção ou no consumo do produto. Ressalta-se ainda que a apuração de resultados das empresas se dá normalmente nesse interstício de tempo.

Isto posto, restaram para apuração do valor normal quantidade que correspondeu a 60,9% do volume total do produto sob investigação exportado para o Brasil. Tal volume, de acordo com o previsto no § 3º do art. 5º do Decreto nº 1.602, de 1995, foi considerado suficiente para fins de apuração do valor normal, uma vez superior a 5% do total de exportado ao Brasil.

Para fins de apuração do valor normal, considerou-se o preço bruto de venda no mercado finlandês e deduziu os montantes referentes a descontos para pagamento antecipado, abatimentos, custos totais de transporte, comissão de agente, custo financeiro da operação, despesas diretas e indiretas de venda, custo de manutenção de estoque e despesas com embalagem.

Foram efetuados ajustes no preço bruto de algumas operações de venda, devido à existência de notas de ajuste de preço vinculadas a determinadas faturas. Por conseguinte, foram efetuados ajustes nos descontos, abatimentos e comissões de agentes referentes a tais operações, uma vez que esses valores derivavam do preço bruto.

A empresa não apresentou custo financeiro e de manutenção de estoques. Desse modo, o custo financeiro foi apurado com base na taxa de juros fornecida pela empresa para empréstimos de curto prazo, bem como na condição de pagamento, no preço bruto e nos descontos relativos a cada operação de venda. No caso dos custos de manutenção de estoque foram considerados no cálculo a taxa de juros de curto prazo, o tempo médio de estoques fornecido pela empresa e o custo total de fabricação.

Para fins de justa comparação com o preço de exportação, foram considerados, no cálculo do valor normal, somente os tipos de papel cuchê idênticos aos exportados para o Brasil no período de análise de dumping. Os tipos foram determinados conforme a gramatura e a alvura. Foram apurados inicialmente os preços médios de cada tipo nas vendas para o mercado finlandês, após as deduções mencionadas anteriormente. Calculou-se então a média desses preços ponderada pelos volumes exportados para o Brasil, obtendo-se assim valor normal médio ponderado de US\$ 933,25/t (novecentos e trinta e três dólares estadunidenses e vinte e cinco centavos por tonelada).

#### 4.2.2.2. Do Preço de Exportação

O preço de exportação da Stora Enso Oyj foi apurado com base nos dados fornecidos pela empresa, relativos aos preços efetivos de venda do produto objeto da investigação ao mercado brasileiro, de acordo com o contido no art. 8º do Decreto nº 1.602, de 1995.

De forma a se proceder a uma justa comparação com o valor normal, de acordo com previsão contida no art. 9º do Decreto nº 1.602, de 1995, o preço de exportação foi apurado deduzindo-se dos preços brutos de exportação informados pela empresa em sua base de dados montantes referentes a custos totais de transporte, comissão de agente, custo financeiro da operação, despesas diretas e indiretas de venda, custo de manutenção de estoque e despesas com embalagem.

O preço bruto sofreu ajuste em somente uma operação de venda ao Brasil, em decorrência de uma nota de ajuste de preço emitida pela empresa. Desse modo, a comissão de agente referente a tal operação também foi corrigida, visto ter sido apurada com base no preço bruto.

Tendo em conta que a empresa não inseriu custo financeiro e de manutenção de estoques na base de dados de exportação para o Brasil, tais valores foram calculados de acordo com o exposto na apuração do valor normal.

Dividindo-se o valor total das exportações, líquido das citadas deduções, pelo respectivo volume, obteve-se preço de exportação de US\$ 856,54/t (oitocentos e cinquenta e seis dólares estadunidenses e cinquenta e quatro centavos por tonelada).

#### 4.2.2.3. Da Margem de Dumping

A margem de dumping absoluta encontrada alcançou US\$ 76,71 (Setenta e seis dólares estadunidenses e setenta e um centavos). Já a margem de dumping relativa alcançou 9,0%

#### 4.2.3. Da UPM-Kymmene Corporation.

##### 4.2.3.1. Do Valor Normal

O valor normal foi apurado com base nos dados fornecidos pela UPM-Kymmene Corporation, relativos aos preços efetivamente praticados na venda do produtor similar destinado a consumo no mercado interno finlandês, de acordo com o contido art. 5º do Decreto no 1.602, de 1995.

Nos termos da alínea "b" do § 2º art. 6º do Decreto nº 1.602, de 1995, as vendas abaixo do custo não foram descartadas para fins de apuração do valor normal, uma vez que não foram realizadas em quantidades substanciais.

O volume total de vendas no mercado finlandês correspondeu a 135% das exportações para o Brasil. Tal volume, de acordo com o previsto no § 3º do art. 5º do Decreto nº 1.602, de 1995, foi considerado suficiente para fins de apuração do valor normal, uma vez superior a 5% do total de exportado ao Brasil.

Para fins de apuração do valor normal, considerou-se o preço bruto de venda no mercado finlandês e deduziu os montantes referentes a descontos para pagamento antecipado, descontos relativos à quantidade, abatimentos, frete interno, seguro interno, custo financeiro da operação, despesas indiretas de venda e despesas com embalagem.

Em relação às despesas de manutenção de estoque, a empresa informou que suas vendas são por encomenda, não incorrendo, portanto, em gastos significativos referentes a estoque.

De acordo com os dados fornecidos pela empresa, as vendas no mercado finlandês se destinaram somente a consumidores finais. Já no caso das exportações para o Brasil, parte do volume exportado foi destinado a um distribuidor, ao passo que o restante foi adquirido por consumidores finais.

Face ao exposto, a empresa apresentou metodologia de ajuste do valor normal, considerando que os preços de venda ao distribuidor seriam inferiores aos praticados nas operações de venda a consumidores finais. Porém, tal metodologia não considerou os tipos do produto em questão que foram vendidos, os volumes comercializados e as datas em que as operações de venda foram realizadas. Desse modo, ajustou-se o valor normal, contemplando as referidas variáveis.

Para fins de justa comparação com o preço de exportação, foram considerados, no cálculo do valor normal, somente os tipos de papel cuchê idênticos aos que foram exportados para o Brasil no período de investigação de dumping. Os tipos foram determinados conforme a gramatura e a alvura. Foram apurados inicialmente os preços médios de cada tipo nas vendas para o mercado finlandês, após as deduções mencionadas anteriormente. Calculou-se então a média desses preços ponderada pelos volumes exportados para o Brasil e ajustou-se essa média, obtendo-se assim o valor normal médio ponderado de US\$ 836,87/t (oitocentos e trinta e seis dólares estadunidenses e oitenta e sete centavos por tonelada).

#### 4.2.3.2. Do Preço de Exportação

O preço de exportação da UPM-Kymmene Corporation foi apurado com base nos dados fornecidos pela empresa, relativos aos preços efetivos de venda do produto objeto da investigação ao mercado brasileiro, de acordo com o contido no art. 8º do Decreto nº 1.602, de 1995.

De forma a se proceder a uma justa comparação com o valor normal, de acordo com previsão contida no art. 9º do Decreto nº 1.602, de 1995, o preço de exportação foi apurado deduzindo-se dos preços brutos de exportação informados pela empresa em sua base de dados montantes referentes a frete e seguro interno, frete internacional, comissão de agente, custo financeiro da operação, despesas indiretas de venda e despesas com embalagem.

Conforme já mencionado, a empresa realiza vendas somente por encomenda, não incorrendo, portanto, em gastos significativos referentes a estoque.

Dividindo-se o valor total das exportações, líquido das citadas deduções, pelo respectivo volume, obteve-se preço de exportação de US\$ 754,49/t (setecentos e cinquenta e quatro dólares estadunidenses e quarenta e nove centavos por tonelada).

#### 4.2.3.3. Da Margem de Dumping

A margem de dumping absoluta encontrada alcançou US\$ 82,38 (Oitenta e dois dólares estadunidenses e trinta e oito centavos). Já a margem de dumping relativa alcançou 10,9%

#### 4.3. Da Suécia

A margem de dumping para a Suécia foi estipulada com base nas informações da abertura da investigação. Assim, a margem absoluta de dumping alcançou US\$ 133,74/t (cento e trinta e três dólares estadunidenses e setenta e quatro centavos por tonelada), correspondente a uma margem relativa de dumping de 16,3%.

#### 4.4. Da Alemanha

##### 4.4.1. Da Norske Skog Walsum GmbH.

##### 4.4.1.1. Do Valor Normal

O valor normal foi apurado com base nos dados fornecidos pela Norske Skog Walsum GmbH, relativos aos preços efetivamente praticados na venda do produtor similar destinado a consumo interno no mercado alemão, consoante o disposto no art. 5º do Decreto nº 1.602, de 1995. Nesse sentido, excluiu-se da apuração do valor normal as vendas realizadas para clientes não-alemães constantes do anexo B do questionário.

No cálculo, não foram considerados os volumes que a empresa enviara gratuitamente, às empresas. Ademais, foram também desconsideradas as faturas de devoluções e as respectivas faturas de venda que foram efetivamente vinculadas pela empresa, além das 3 faturas de devolução para as quais a Norske não conseguiu vincular as faturas de venda. Isto ocorreu, segundo a empresa, nos casos em que os clientes insolventes já haviam começado a utilizar o produto e não seria possível reaver a totalidade do produto vendido.

Por fim, foram também excluídas da base de dados do anexo B do questionário as faturas referentes ao produto cuja gramatura excedeu 72 g/m², estabelecida como limite máximo do escopo da investigação.

Em seguida, verificou-se que certa quantidade de papel cuchê leve foi vendida no mercado interno alemão a preços abaixo do custo unitário mensal de cada código de produto, o que representou 83,8% do volume total de vendas no período de investigação de dumping. Assim, de acordo com a alínea "b" do § 2º art. 6º do Decreto nº 1.602, de 1995, o volume de vendas abaixo do custo unitário superou os 20% do volume vendido nas transações consideradas para a determinação do valor normal, o que, nos termos da alínea supracitada, caracteriza-o como em quantidades substanciais.

Ademais, apurou-se que, do volume total de vendas abaixo do custo certa quantidade superou, no momento da venda, o custo unitário médio por código de produto obtido no período da investigação, sendo, portanto, consideradas na determinação do valor normal. Dessa forma, o volume restante foi considerado como tendo sido vendido a preços que **não** permitiram cobrir todos os custos dentro de um período razoável, conforme disposto na alínea "c" do § 2º art. 6º do Decreto nº 1.602, de 1995.

Por fim, constatou-se que houve vendas nessas condições durante todo o período da investigação, caracterizando as vendas como tendo sido realizadas ao longo de um período dilatado, nos termos da alínea "a" do § 2º art. 6º do Decreto nº 1.602, de 1995.

Assim, considerou-se o volume como operações mercantis anormais e desprezadas na determinação do valor normal, ao passo que as vendas restantes foram analisadas com vistas à determinação do valor normal.

Em atenção ao § 3º do art. 5º do Decreto nº 1.602, de 1995, esse volume de vendas do produto similar destinado ao consumo do mercado interno da Alemanha foi considerado, em princípio, como em quantidade suficiente para a determinação do valor normal, uma vez que constituiu mais de cinco por cento das vendas do produto em questão ao Brasil.

Isso não obstante, de modo a efetuar comparação justa entre o preço de exportação e o valor normal e, em cumprimento ao disposto no § 1º do art. 9º do Decreto nº 1.602 de 1995, detectou-se diferenças entre as categorias de clientes que teriam afetado a comparação de preços. Em que pese a alegação da empresa de que revendedores locais seriam tratados como clientes finais, considerou-se haver diferenças substanciais entre o preço de venda para uma e outra categoria de cliente. Ao contrário das exportações ao mercado brasileiro, que em sua totalidade foi realizada por meio de distribuidores (*trading companies*), não houve vendas a distribuidores nas operações mercantis normais destinadas ao mercado interno alemão.

Dessa forma, consoante o inciso II do art. 6º do Decreto nº 1.602, de 1995, foi apurado o valor normal com base no valor construído no país de origem, como tal considerado o custo de produção no país acrescido de razoável montante a título de custos administrativos e de comercialização, além da margem de lucro.

Diante disso, utilizou-se o custo de produção total médio por código de produto, convertidos em dólares estadunidenses pela taxa de câmbio média do período de investigação, reportado pela empresa em resposta ao anexo D do questionário, o qual incluía o custo de fabricação e as despesas gerais, administrativas, operacionais e financeiras.

Com o propósito de acrescentar a margem de lucro, analisou-se os preços unitários brutos de venda das operações mercantis normais no mercado alemão, dos quais deduziu os montantes referentes a descontos, a despesas diretas de vendas e a despesas indiretas de vendas.

Em seguida, calculou-se o preço médio por tipo de produto para o período de investigação, do qual subtraiu-se o custo de produção total médio por código de produto informado no anexo D do questionário. A razão, em termos percentuais, entre a diferença restante e o preço médio ponderado resultou na margem de lucro.

Foi utilizada a margem de lucro obtida pela empresa com as vendas do produto similar mais representativo nas operações mercantis normais. Essa margem de lucro foi então aplicada ao custo de produção médio total por código de produto para o período de investigação. Como resultado, o valor normal médio ponderado pelo volume exportado apurado alcançou US\$ 833,42/t (oitocentos e trinta e três dólares estadunidenses e quarenta e dois centavos por tonelada).

#### 4.4.1.2. Do Preço de Exportação

O preço de exportação foi apurado com base nos dados fornecidos pela Norske Skog Walsum GmbH, relativos aos preços efetivos de venda de papel cuchê leve ao mercado brasileiro, de acordo com o contido art. 8º do Decreto nº 1.602, de 1995.

Ressalte-se que, a exemplo do que ocorreria com o cálculo do valor normal, excluiu-se do anexo C do questionário as vendas ao Brasil do produto cuja gramatura excedia o limite máximo estabelecido no escopo da investigação.

Com relação aos valores reportados pela NS Walsum no anexo C do questionário do produtor/exportador, analisou-se os preços unitários brutos de venda ao Brasil, dos quais foram deduzidos os montantes referentes às despesas diretas de venda, despesas indiretas de vendas incorridas no país de fabricação, custo financeiro e custo de manutenção de estoques no país de fabricação.

O preço de exportação médio ponderado pelo código de produto atingiu US\$ 803,62/t (oitocentos e três dólares estadunidenses e sessenta e dois centavos por tonelada).

#### 4.4.1.3. Da Margem de Dumping

No cálculo da margem de dumping considerou-se, primeiramente, as quantidades e os preços de exportação médios e as características de gramatura e de alvura do produto. Em seguida, se comparou os preços de exportação com o valor normal construído dos produtos similares com as mesmas características. A margem de dumping absoluta alcançou US\$ 29,80/t (Vinte e nove dólares estadunidenses e oitenta centavos por tonelada), correspondente a uma margem relativa de dumping de 3,7%.

#### 4.4.2. Da Stora Enso Kabel GmbH.

##### 4.4.2.1. Do Valor Normal

O valor normal foi apurado com base nos dados fornecidos pela Stora Enso Kabel, relativos aos preços efetivamente praticados na venda do produtor similar destinado a consumo interno no mercado alemão, consoante o disposto no art. 5º do Decreto nº 1.602, de 1995. Nesse sentido, excluiu-se da apuração do valor normal as vendas identificadas como sendo realizadas para clientes não-alemães constantes do anexo B do questionário.

A empresa informou que madeira e celulose, utilizados na fabricação do produto similar seriam fornecidos por partes relacionadas. Quanto à madeira, a empresa assegurou que o preço pago correspondia ao preço de mercado. Para a aquisição de celulose, foram apresentados os preços prevalentes no mercado europeu com base na publicação FOEX NBSK. Assim, de forma a se apurar as operações de venda realizadas em condições normais de comércio, nos termos do art. 6º do Decreto nº 1.602, de 1995, ajustou-se os custos de produção de celulose.

Primeiramente, utilizou-se os preços médios mensais para o mercado europeu fornecidos pela publicação FOEX NBSK. Esses preços foram multiplicados pelo consumo unitário de celulose por tipo de produto (para todo o período de investigação) informado pela Stora Enso Kabel em resposta ao pedido de informação complementar. Em seguida, ponderou-se esses valores mensais pela quantidade mensal faturada reportada no anexo D do questionário obtendo-se assim o preço médio ponderado por tipo de produto baseado nas cotações FOEX NBSK para o mercado europeu.

Por outro lado, utilizou-se o custo médio de celulose do período por tipo de produto informado em resposta ao pedido de informação complementar e o dividiu pelo consumo unitário por tipo de produto mencionado. A diferença, em termos percentuais, entre o preço médio ponderado obtido com base na publicação FOEX NBSK e o preço médio apurado com base no custo unitário de celulose para todo o período de investigação informado pela empresa resultou na taxa de ajuste a ser aplicada, por produto, ao custo incorrido com celulose.

Ressalta-se que, como a empresa não discriminou mensalmente os custos das matérias-primas, conforme solicitado, aplicou-se a taxa de ajuste ao custo incorrido com a totalidade das matérias-primas. Ademais, como a Stora Enso Kabel não informou o custo e o consumo unitários de celulose para todos os tipos de produto, com base no uso da melhor informação disponível, nos termos do § 4º do art. 66 do Decreto nº 1.602, de 1995, apurou-se a média simples das taxas de ajuste dos quatro produtos que tiveram vendas realizadas em todos os meses do período de investigação, aplicando-a ao custo unitário da matéria-prima dos tipos de produtos restantes.

Em seguida, verificou-se que uma certa quantidade de papel couchê leve foi vendida no mercado interno alemão a preços abaixo do custo unitário mensal de cada tipo de produto, o que representou 91,78% do volume total de vendas no período de investigação de dumping. Assim, de acordo com a alínea "b" do § 2º art. 6º do Decreto nº 1.602, de 1995, o volume de vendas abaixo do custo unitário superou os 20% do volume vendido nas transações consideradas para a determinação do valor normal, o que, nos termos da alínea supracitada, caracteriza-o como em quantidades substanciais.

Ademais, apurou-se que, do volume total de vendas abaixo do custo verificado no parágrafo anterior, certa quantidade superou, no momento da venda, o custo unitário médio por código de produto apurado no período da investigação, sendo, portanto, considerado na determinação do valor normal. Dessa forma, o volume restante foi considerado como tendo sido vendido a preços que não permitem cobrir todos os custos dentro de um período razoável, conforme disposto na alínea "c" do § 2º art. 6º do Decreto nº 1.602, de 1995.

Por fim, constatou-se que houve vendas nessas condições durante todo o período da investigação, o que caracteriza as vendas como tendo sido realizadas ao longo de um período dilatado, nos termos da alínea "a" do § 2º art. 6º do Decreto nº 1.602, de 1995.

Assim, essas vendas foram consideradas como operações mercantis anormais e desprezadas na determinação do valor normal, ao passo que as vendas restantes foram analisadas com vistas à determinação do valor normal.

Em atenção ao § 3º do art. 5º do Decreto nº 1.602, de 1995, esse volume de vendas do produto similar destinado ao consumo do mercado interno da Alemanha foi considerado como em quantidade suficiente para a determinação do valor normal, uma vez que constitui mais de cinco por cento das vendas do produto em questão ao Brasil.

Para fins de apuração do valor normal, foram analisados os preços unitários brutos de venda das operações mercantis normais no mercado alemão, dos quais deduziu os montantes referentes a descontos, abatimentos, despesas diretas de vendas, despesas indiretas de vendas, custo financeiro, custo de manutenção de estoques e custo de embalagem. Cumpre ainda informar que a empresa apresentou faturas de ajuste de preço, as quais foram devidamente vinculadas às faturas originais e, portanto, consideradas no cálculo do valor normal.

Quanto ao desconto, a empresa assegurou que o único desconto é concedido para pagamento antecipado, conforme os termos de pagamento. Quanto ao abatimento, a Stora Enso Kabel alegou que, caso ocorram, são negociados com cada cliente separadamente na contratação.

Quanto às despesas diretas de venda, a empresa afirmou utilizar o custo padrão para as despesas com frete, pois as despesas reais de transportes não estariam disponíveis de Kabel para a Alemanha, com exceção das despesas de frete internacional. Além disso, segundo ela, as despesas de transporte jamais estão disponíveis no nível da fatura de vendas. A empresa ainda incorreu em despesas com comissões, cujos agentes são partes relacionadas. Outras despesas diretas de venda por tipo de produto foram informadas em resposta a pedido de informação complementar.

No que se refere às despesas indiretas de vendas, a Stora Enso Kabel inicialmente não havia reportado valores no anexo B do questionário. A empresa justificou que, como as despesas indiretas de vendas eram realizadas fora das plantas, estas seriam alocadas como despesas gerais, não sendo possível segregá-las. A Stora Enso Kabel, não obstante, em resposta a pedido de informação complementar, conseguiu calcular as médias trimestrais unitárias das despesas indiretas de vendas, valores que foram utilizados para fins de apuração do valor normal.

No que tange ao custo financeiro e de manutenção de estoques, da mesma forma, a empresa não reportou valores no anexo B do questionário. Para o cálculo do custo financeiro, considerou-se 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias por ano e utilizou a taxa EURIBOR de cada mês do período de investigação, referente a 12 (doze) meses, adicionando o *spread* de 0,45% informado pela empresa em resposta ao pedido de informação complementar. Como a empresa não informou a data de pagamento, estimou-se o prazo conforme os termos de pagamento. Por fim, o preço unitário bruto ainda foi deduzido o desconto por pagamento antecipado e os abatimentos para fins de apuração do custo financeiro. Para o cálculo do custo de manutenção de estoques, a empresa apresentou o tempo médio de permanência da mercadoria em estoque em resposta ao pedido de informação complementar.

Os custos de embalagem não foram inicialmente reportados no anexo B do questionário. Posteriormente, a exemplo das outras despesas diretas de venda, a empresa forneceu o custo unitário de embalagem por tipo de produto para todo o período de investigação.

Cumpre notar que, de forma a efetuar comparação justa, nos termos do art. 9º do Decreto nº 1.602, de 1995, os valores de euros para dólares estadunidenses foram convertidos, tendo como base as taxas de câmbio diárias fornecidas pelo Banco Central Europeu, as quais divergiram das taxas inicialmente apresentadas pela empresa. Como resultado, o valor normal médio ponderado pelo volume exportado alcançou US\$ 1.076,86/t (mil e setenta e seis dólares estadunidenses e oitenta e seis centavos por tonelada).

#### 4.4.2.2. Do Preço de Exportação

O preço de exportação foi apurado com base nos dados fornecidos pela Stora Enso Kabel, relativos aos preços efetivos de venda de papel couchê leve ao mercado brasileiro, de acordo com o contido art. 8º do Decreto nº 1.602, de 1995.

Com relação aos valores reportados pela empresa no anexo C do questionário do produtor/exportador, foram analisados os preços unitários brutos de venda ao Brasil, dos quais foram deduzidos montantes referentes às despesas diretas de venda, outras despesas diretas de venda, despesas indiretas de vendas incorridas no país de fabricação, custo financeiro, custo de manutenção de estoques no país de fabricação e custo de embalagem.

As considerações sobre as despesas informadas no parágrafo anterior são as mesmas que foram reportadas no item do valor normal.

O preço de exportação médio ponderado atingiu US\$ 963,85/t (novecentos e sessenta e três dólares estadunidenses e oitenta e cinco centavos por tonelada).

#### 4.4.2.3. Da Margem de Dumping

No cálculo da margem de dumping, constatou-se, primeiramente, que apenas um tipo de produto fora exportado ao mercado brasileiro no período de investigação e somente por meio de distribuidor. Da mesma forma, entre as operações mercantis normais realizadas no mercado interno alemão, o produto similar em questão somente fora vendido por meio de distribuidores (*trading companies*). Sendo assim, realizou-se comparação justa entre o preço de exportação e o valor normal.

A margem de dumping absoluta encontrada alcançou US\$ 113,01 (cento e treze dólares estadunidenses e um centavo), correspondendo a uma margem relativa de dumping de 11,7%.

#### 4.5. Da Bélgica

##### 4.5.1. Da Sappi Lanaken N.V.

##### 4.5.1.1. Do Valor Normal

O valor normal foi apurado com base nos dados fornecidos pela Sappi Lanaken N.V., relativos aos preços efetivamente praticados na venda do produtor similar destinado a consumo no mercado interno belga, de acordo com o contido art. 5º do Decreto nº 1.602, de 1995.

Do total de vendas, certa quantidade foi vendida abaixo do custo no momento da venda, o que representou 31% do volume total de vendas do produto similar no período de investigação da existência de dumping. Assim, nos termos da alínea "b" do § 2º art. 6º do Decreto nº 1.602, de 1995, considerou-se que tais vendas foram realizadas em quantidades substanciais.

Considerou-se que essas vendas foram realizadas ao longo de um período dilatado, já que a análise incluiu o período de doze meses de apuração da existência de dumping.

Em cumprimento ao disposto na alínea "c" do § 2º c/c 3º do art. 6º do Decreto nº 1.602, de 1995, verificou-se as vendas ocorridas abaixo do custo permitiam cobrir todos os custos dentro de um período razoável. Foi constatado que algumas operações de venda permitiam tal recuperação. Essas vendas foram reincorporadas à análise.

Cabe destacar que, nos termos da já mencionada alínea "c", considerou-se que o período de doze meses configurava um período razoável, uma vez que tal lapso temporal já eliminaria efeitos de eventuais sazonalidades na produção ou no consumo do produto. Ressalta-se ainda que a apuração de resultados das empresas se dá normalmente nesse interstício de tempo.

Por fim, de forma a assegurar a comparação justa entre o valor normal e o preço de exportação, nos termos do art. 9º do Decreto nº 1.602, de 1995, foram excluídas as vendas para distribuidores, tendo em conta que as exportações ao Brasil foram destinadas somente a consumidores finais.

Isto posto, restaram para apuração do valor normal certa quantidade, que correspondeu a 45,9% do volume total do produto sob investigação exportado para o Brasil. Tal volume, de acordo com o previsto no § 3º do art. 5º do Decreto nº 1.602, de 1995, foi considerado, em princípio, suficiente para fins de apuração do valor normal, uma vez superior a 5% do total exportado ao Brasil.

Para fins de apuração do valor normal, considerou-se o preço de bruto de venda no mercado belga e deduziu os montantes referentes a descontos para pagamento antecipado, outros descontos, abatimentos, custos totais de transporte, custo financeiro da operação, despesas indiretas de venda, custo de manutenção de estoque e despesas com embalagem.

Cabe registrar que a empresa efetuou ajustes no preço bruto de algumas operações de venda, devido à existência de notas de ajuste de preço vinculadas a determinadas faturas. Por conseguinte, ajustaram-se os descontos e os abatimentos referentes a tais operações, uma vez que esses valores correspondem a percentuais do preço bruto.

As taxas de juros para empréstimo de curto prazo utilizadas pela empresa no cálculo dos custos financeiros e de manutenção de estoques não foram aceitas, em virtude de não incluírem parcela relativa a *spread*. Desse modo, com base nos fatos disponíveis, de acordo com o previsto no § 3º do art. 27 c/c art. 66 do Decreto nº 1.602, de 1995, corrigiu-se os referidos custos, empregando taxa de juros fornecida por outra empresa europeia produtora de papel couchê.

Para fins de justa comparação com o preço de exportação, foram considerados, na apuração do valor normal, somente os tipos de papel couchê idênticos aos exportados para o Brasil no período de análise de dumping. Os tipos foram determinados conforme a gramatura, a alvura e a forma de comercialização (bobinas ou folhas). Foram apurados inicialmente os preços médios de cada tipo nas vendas para o mercado belga, após as deduções mencionadas anteriormente. Calculou-se então a média desses preços ponderada pelos volumes exportados para o Brasil, obtendo-se assim valor normal médio ponderado de US\$ 878,52/t (oitocentos e setenta e oito dólares estadunidenses e cinquenta e dois centavos por tonelada).



## 4.5.1.2. Do Preço de Exportação

O preço de exportação da Sappi Lanaken foi apurado com base nos dados fornecidos pela empresa, relativos aos preços efetivos de venda do produto objeto da investigação ao mercado brasileiro, de acordo com o contido no art. 8º do Decreto nº 1.602, de 1995.

De forma a se proceder a uma justa comparação com o valor normal, de acordo com previsão contida no art. 9º do Decreto nº 1.602, de 1995, o preço de exportação foi apurado deduzindo-se dos preços brutos de exportação informados pela empresa em sua base de dados montantes referentes a custos de transporte, seguro internacional, custo financeiro da operação, despesas indiretas de venda, custo de manutenção de estoque e despesas com embalagem.

Face ao exposto nas disposições acerca do valor normal, a taxa de juros para empréstimo de curto prazo fornecida pela empresa não foi aceita. Assim, os custos financeiros e de manutenção de estoque foram ajustados conforme metodologia utilizada na apuração do valor normal.

Dividindo-se o valor total das exportações, líquido das citadas deduções, pelo respectivo volume, obteve-se preço de exportação de US\$ 806,64/t (oitocentos e seis dólares estadunidenses e sessenta e quatro centavos por tonelada).

## 4.5.1.3. Da Margem de Dumping

A margem de dumping absoluta encontrada alcançou US\$ 71,87 (Setenta e um dólares estadunidenses e oitenta e sete centavos), correspondendo a uma margem relativa de dumping de 8,9%.

## 4.6. Do Canadá

A margem de dumping para a Suécia foi estipulada com base nas informações da abertura da investigação. Assim, a margem absoluta de dumping alcançou US\$ 153,28/t (cento e cinquenta e três dólares estadunidenses e vinte e oito centavos por tonelada), correspondente a uma margem relativa de dumping de 20,7%.

## 4.7. Da conclusão de dumping

A partir das informações anteriormente apresentadas, determinou-se preliminarmente a existência de dumping nas exportações de papel couchê leve para o Brasil, originárias dos EUA, Finlândia, Suécia, Alemanha, Bélgica e Canadá, realizadas no período de outubro de 2009 a setembro de 2010.

Outrossim, observou-se que as margens de dumping apuradas não se caracterizaram como de *minimis*, nos termos do § 7º do art. 14 do Decreto nº 1.602, de 1995.

## 5. Do mercado brasileiro

De acordo com a regra do § 2º do art. 25 do Decreto nº 1.602, de 1995, a análise dos indicadores de mercado e das importações brasileiras deve corresponder ao período considerado para fins de determinação da existência de dano à indústria doméstica. Desse modo, considerou-se o período de outubro de 2005 a setembro de 2010, tendo sido dividido da seguinte forma: P1 - outubro de 2005 a setembro de 2006; P2 - outubro de 2006 a setembro de 2007; P3 - outubro de 2007 a setembro de 2008; P4 - outubro de 2008 a setembro de 2009; e P5 - outubro de 2009 a setembro de 2010.

## 5.1. Da análise cumulativa

Nos termos do § 6º do art. 14 do Decreto nº 1.602, de 1995, os efeitos das importações objeto da investigação foram tomados de forma cumulativa, uma vez verificado que: a) as margens relativas de dumping dos países analisados não foram de *minimis*, ou seja, não foram inferiores a dois por cento do preço de exportação, nos termos do § 7º do art. 14 do referido diploma legal; b) os volumes individuais das importações originárias desses países não foram insignificantes, isto é, representaram mais que três por cento do total importado pelo Brasil, nos termos do § 3º do art. 14 do referido diploma legal; e c) a avaliação cumulativa dos efeitos das importações foi considerada apropriada tendo em vista que: i) não há elementos nos autos da investigação indicando a existência de restrições às importações de papel couchê leve pelo Brasil que pudessem indicar a existência de condições de concorrência distintas entre os países investigados; e ii) não foi evidenciada nenhuma política que afetasse as condições de concorrência entre o produto objeto da investigação e o similar doméstico. Tanto o produto importado quanto o produto similar concorrem no mesmo mercado, são fisicamente semelhantes e possuem elevado grau de substitutibilidade, sendo indiferente a aquisição do produto importado ou da indústria doméstica.

## 5.2. Das importações

Na apuração dos volumes e dos valores de importação, foram utilizadas as estatísticas oficiais de importações brasileiras do item 4810.22.90 da NCM, fornecidas pela RFB, e as respostas aos questionários dos importadores.

A metodologia utilizada consistiu em retirar os volumes e os valores importados identificados como não sendo o produto em questão. Para isso, considerou-se a descrição do papel importado de cada declaração de importação constante nas estatísticas das importações de papel e as informações a respeito das características do produto, contidas nas respostas aos questionários dos importadores.

De acordo com o apresentado no quadro a seguir, verificou-se que o volume de importações originárias da Suíça representou menos de 3% do volume total importado pelo Brasil no período de análise de existência de dumping, o que, nos termos do § 3º do art. 14 do Decreto nº 1.602, de 1995, caracterizou volume de importação insignificante.

## 5.2.1. Do volume importado

O volume das importações de papel couchê leve das origens investigadas cresceu 11,8% em P2 e 16,6% em P3, sempre em relação ao período anterior. De P3 para P4, esse volume importado diminuiu 6%. Já no último período, de P4 para P5, aumentou 108,7%. Ao longo dos cinco períodos, observou-se aumento acumulado no volume importado das origens investigadas de 155,6%.

O volume importado de outras origens teve comportamento distinto: diminuiu 10,2% de P1 para P2, aumentou 76,1% de P2 para P3, diminuiu 52,2% e 8,9% de P3 para P4 e de P4 para P5, respectivamente. Ao longo do período de análise, observou-se redução acumulada no volume importado de outras origens de 31,1%.

Verificou-se que os volumes importados das origens investigadas foram superiores aos volumes das demais origens em todo o período de análise, além do fato de terem apresentado crescimento no período, ao contrário do constatado nos volumes importados das demais origens.

## 5.2.2. Do preço das importações

Observou-se que o preço CIF médio por tonelada ponderado das importações de papel couchê leve das origens investigadas oscilou ao longo do período: diminuiu 1,6% de P1 para P2, aumentou 22,5% de P2 para P3 e diminuiu de P3 para P4 e de P4 para P5, 7,4%. Assim, de P1 para P5, o preço das importações das origens investigadas acumulou aumento de 3,4%.

O preço CIF médio por tonelada ponderado de outros fornecedores estrangeiros aumentou nos dois primeiros períodos: 0,4% de P1 para P2 e 18,7% de P2 para P3. De P3 para P4 e de P4 para P5, diminuiu 5,6% e 2,5%, respectivamente. Assim, ao longo do período de análise, o preço das importações de outros fornecedores estrangeiros acumulou aumento de 9,6%.

Verificou-se que o preço CIF médio ponderado das importações das origens investigadas foi superior ao preço das importações das demais origens de P1 a P4. Contudo, em P5, período no qual se constatou o maior volume importado, o preço médio das origens investigadas foi inferior ao das outras origens.

Resalte-se também que, em se considerando todo o período, o preço CIF médio ponderado das importações das origens investigadas acumulou um aumento de 3,4%, enquanto o preço médio das demais origens acumulou um aumento de 9,6%.

## 5.3. Do consumo nacional aparente (CNA)

Para dimensionar o consumo nacional aparente de papel couchê leve foram consideradas as quantidades vendidas no mercado interno informadas pela peticionária, única produtora nacional, e as quantidades importadas em cada período, apresentadas no item anterior.

Observou-se que o consumo nacional aparente oscilou ao longo do período de análise: diminuiu 4,4% em P2, aumentou 21,1% em P3, diminuiu 20,4% em P4 e aumentou 30,3% em P5, sempre em relação ao período anterior. Assim, em se considerando todo o período, o consumo nacional aumentou 20,1%.

Verificou-se que as importações das origens investigadas, em que pese a redução de 2.363 t de P3 para P4, aumentaram em todo o período 46.881 t enquanto o consumo nacional aumentou somente 29.285 t. Mais ainda, verificou-se que a recuperação do consumo nacional no último período de análise se deu basicamente com o aumento do volume importado das origens investigadas de cerca de 40 mil toneladas.

## 5.4. Da participação das importações no CNA

Observou-se que a participação das importações das origens investigadas no consumo nacional aparente aumentou 3,4 pontos percentuais (p.p.), em P2, diminuiu 0,9 p.p. em P3, aumentou 4,2 p.p. em P4 e 16,6 p.p. em P5, sempre em relação ao período anterior. Assim, em todo o período, a participação das importações das origens investigadas no consumo nacional aumentou 23,3 p.p.

Dessa forma, constatou-se que as importações das origens investigadas lograram aumentar sua participação no consumo nacional, tanto de P1 para P5, quanto de P4 para P5.

Já a participação das importações das outras origens no consumo nacional aparente apresentou comportamento inverso: diminuiu 0,6 p.p. em P2, aumentou 4,5 p.p. em P3, diminuiu 5,7 p.p. em P4 e 2,6 p.p. em P5, sempre em relação ao período anterior. Considerando todo o período de análise, a participação das importações das outras origens no consumo nacional diminuiu 4,4 p.p.

## 5.5. Da relação entre as importações e a produção nacional

Observou-se que a relação entre as importações das origens investigadas e a produção nacional de papel couchê leve aumentou em todo o período de análise. Em P2, aumentou 5,1 p.p., em P3, 4,6 p.p., em P4, 6,6 p.p. e em P5, 40,2 p.p. Assim, em se considerando os extremos da série, essa relação acumulou um aumento de 56,5 p.p.

## 5.6. Da conclusão sobre as importações

No período de análise da existência de dano à indústria doméstica, as importações a preços de dumping, das origens investigadas cresceram substancialmente: i) em termos absolutos, tendo passado de 30.136 t de papel couchê leve, em P1, para 77.017 t em P5, um incremento de 46.881 t; ii) em relação ao consumo nacional aparente. Em P1, tais importações alcançaram 20,7% deste consumo. Já em P5, atingiram 44%; e, iii) em relação à produção nacional, pois em P1 representavam 18,5% desta. Em P5, as importações a preços de dumping já correspondiam a 75% do volume total produzido no país;

Diante desse quadro, constatou-se um aumento substancial das importações objeto de dumping, tanto em termos absolutos quanto em relação à produção e ao consumo no Brasil.

Quanto ao preço, ainda que de P1 para P5 o preço médio das importações das origens investigadas tenha acumulado aumento de 3,4%, de P4 para P5 este caiu 7,4%. Da mesma forma, o preço médio das importações das demais origens diminuiu 2,5% de P4 para P5, mas acumulou aumento de 9,6% ao se comparar os extremos da série.

As importações das demais origens foram progressivamente perdendo participação no total importado pelo Brasil ao longo do período analisado. Em P1, as importações a preços de dumping correspondiam a 66,4% do total adquirido externamente pelo país; em P4, já representavam 76,2% e, em P5, atingiram 88%.

## 6. Da determinação preliminar de dano e nexo de causalidade

Estabelece o art. 14 do Decreto nº 1.602, de 1995, que a determinação de dano deve fundamentar-se no exame objetivo do volume das importações brasileiras de papel couchê leve originárias dos países investigados, no consequente impacto dessas importações sobre os indicadores da indústria doméstica e de possível efeito dessas importações sobre os preços do produto similar no Brasil.

## 6.1. Dos indicadores da indústria doméstica

De acordo com o previsto no art. 17 do Decreto nº 1.602, de 1995, a indústria doméstica foi definida como a linha de produção de papel couchê leve da Stora Enso. Dessa forma, os indicadores considerados refletem os resultados alcançados pela citada linha de produção e foram verificados e retificados por ocasião da investigação *in loco* no produtor doméstico.

## 6.1.1. Do volume de vendas

Observou-se que o volume de vendas para o mercado interno oscilou ao longo dos períodos: diminuiu 8,3% em P2, aumentou 14,6% em P3 - quando atingiu o maior volume de vendas do período -, diminuiu 18,5% em P4 e aumentou 1,9% em P5, sempre em relação ao período anterior. Ao considerar-se todo o período de análise, o volume de vendas da indústria doméstica para o mercado interno diminuiu 12,8%.

O volume de vendas para o mercado externo, muito embora tenha aumentado 1,7% de P1 para P2, diminuiu substancialmente ao longo dos demais períodos de análise. Em P3, a redução alcançou 38,9%, em P4, 42,1% e, em P5, 23,6%, sempre em relação ao período anterior. Assim, considerando-se os extremos da série, o volume de vendas da indústria doméstica para o mercado externo sofreu redução de 72,5%.

O volume total de vendas também diminuiu ao longo de todo o período de análise. Em P2, a redução totalizou 4,8%, em P3, 5,5%, em P4, 24,3%, e em P5, 2,9%, sempre em relação ao período anterior. Ao se considerar todo o período de análise, o volume total de vendas da indústria doméstica diminuiu 33,8%.

Observou-se, assim, que a queda das vendas totais da indústria doméstica está relacionada tanto à queda do volume exportado (72,5%), quanto à diminuição das vendas no mercado interno (12,8%), em todo o período.

## 6.1.2. Da participação das vendas no consumo nacional aparente

A participação das vendas da indústria doméstica no consumo nacional aparente de papel couchê leve diminuiu 2,8 p.p., em P2 e 3,6 p.p. em P3, sempre em relação ao período anterior. Já de P3 para P4, essa participação aumentou 1,5 p.p.. Em P5, contudo, essa participação diminuiu novamente em cerca de 14 p.p., em relação a P4. Assim, a participação das vendas no mercado interno da indústria doméstica no consumo nacional acumulou redução de 18,9 p.p. de P1 para P5.

Dessa forma, ficou evidenciado que a perda de participação da indústria doméstica no consumo nacional se deu tanto pela expansão das importações a preços de dumping ocorrida no período, quanto pela diminuição do volume de venda para o mercado interno, notadamente em relação aos primeiros períodos de análise.

#### 6.1.3. Da produção, da capacidade instalada e do grau de ocupação

O volume de produção do produto similar da indústria doméstica diminuiu ao longo de todo o período de análise. Em P2, a redução alcançou 12,3%, em P3, 2,5%, em P4, 23,8% e em P5, 3,2%, sempre em relação ao período anterior. Ao considerarem-se os extremos da série, o volume de produção da indústria doméstica diminuiu 36,9%.

De maneira similar, o grau de ocupação da capacidade instalada diminuiu ao longo de todo o período de análise. Em P2, a redução totalizou 3,7 p.p., em P3, 6,5 p.p., em P4, 11,8 p.p. e em P5, 3,8 p.p., sempre em relação ao período anterior. Assim, o grau de ocupação diminuiu 25,8 p.p. quando considerados os extremos da série.

Como a capacidade instalada da indústria doméstica permaneceu inalterada em todo o período, constatou-se que a queda do grau de ocupação esteve relacionada à queda da produção do produto similar, uma vez que a fabricação de outros tipos de papéis, embora tenha oscilado, aumentou no período. Ou seja, em se considerando somente a fabricação do produto similar, a queda do grau de ocupação da capacidade instalada teria sido ainda maior.

#### 6.1.4. Do estoque

O volume em estoque de papel cuchê leve da indústria doméstica foi decrescente ao longo do período. Em P2, a redução alcançou 51%, em P3, 22,6%, em P4, 0,3% e em P5, 24,5%, sempre em relação ao período anterior. Considerando-se todo o período de análise, o volume do estoque final da indústria doméstica diminuiu 71,4%.

A relação estoque final/produção oscilou ao longo do período de análise: em P2 e P3 diminuiu, respectivamente, 3 p.p. e 0,8 p.p., em P4, aumentou 0,9 p.p. e, em P5, diminuiu 0,8 p.p., sempre em relação ao período anterior. Considerando-se os extremos do período de análise, a relação estoque final/produção diminuiu 3,7 p.p.

#### 6.1.5. Da receita líquida

A receita líquida referente às vendas no mercado interno diminuiu 19,5% de P1 para P2 e aumentou 9,1% de P2 para P3. Nos dois períodos seguintes, de P3 para P4 e de P4 para P5, diminuiu 15,4% e 6,4%, respectivamente. Ao se considerar todo o período de análise, a receita líquida obtida com as vendas no mercado interno diminuiu 30,4%.

A receita líquida obtida com as vendas no mercado externo diminuiu em todo o período de análise. Em P2, 13,9%, em P3, 39,7%, em P4, 30,5%, e, em P5, 36%, sempre em relação ao período anterior. Considerando-se os extremos do período de análise, a receita líquida com as vendas no mercado externo acumulou retração de 76,9%.

A receita líquida total apresentou comportamento semelhante à receita líquida no mercado externo, ou seja, diminuiu em todo o período de análise. Em P2, 17,8%, em P3, 6,2%, em P4, 18,4% e, em P5, 11,5%, sempre em relação ao período anterior. Ao se considerar os extremos do período de análise, a receita líquida total obtida com as vendas acumulou retração de 44,4%.

Observou-se também que a participação da receita líquida obtida no mercado interno em relação à receita líquida total aumentou em todo o período de análise, com exceção de P2, em razão de uma queda maior da receita líquida obtida nas vendas para o mercado externo vis-à-vis a receita líquida obtida no mercado interno.

#### 6.1.6. Dos preços médios ponderados

Observou-se que o preço médio do papel cuchê leve vendido no mercado interno diminuiu nos dois primeiros períodos: 12,2% de P1 para P2 e 4,9% de P2 para P3. No período seguinte, de P3 para P4, houve recuperação desse preço tendo sido verificado aumento de 3,9%. No último período, contudo, o preço voltou a diminuir cerca de 8,1%. Assim, de P1 para P5, o preço médio de venda da indústria doméstica no mercado interno diminuiu 20,2%.

O preço de venda da indústria doméstica para o mercado externo apresentou comportamento similar, muito embora em percentuais distintos: Em P2 e P3 diminuiu, respectivamente, 15,3% e 1,3%. Em P4, aumentou 20% e, em P5, diminuiu 16,2%, sempre em relação ao período anterior. Assim, ao se considerar todo o período de investigação, de P1 para P5, o preço de venda da indústria doméstica para o mercado externo diminuiu 16%.

#### 6.1.7. Do custo de produção

Observou-se que o custo de produção por tonelada do produto oscilou no período de análise. Em P2 e P3, diminuiu 0,8% e 12,6%, respectivamente. Já em P4 e P5 aumentou 11,5% e 2,6%, respectivamente, sempre em relação ao período anterior. Assim, ao se considerar os extremos do período de análise, o custo de produção diminuiu 0,8%, mantendo-se, dessa forma, praticamente constante.

#### 6.1.8. Da relação entre o custo e o preço

Observou-se que as relações de custos/preço oscilaram no período de análise. Sempre em relação ao período anterior, constatou-se que estas aumentaram em P2 e diminuíram em P3. Como em P4 e P5 verificou-se novo aumento nas relações, ao longo do período de análise, de P1 para P5, constatou-se que estas aumentaram.

A deterioração da relação custo total/preço, de P1 para P5, ocorreu devido à queda de 20,2% do preço médio do produto no mercado interno enquanto que o custo total no mesmo período decresceu somente 3,6%. Já a deterioração dessa relação no último período de análise, de P4 para P5, ocorreu devido a queda do preço médio de 8,1%, enquanto que o custo total no mesmo período cresceu 1,9%.

#### 6.1.9. Do emprego, da produtividade e da massa salarial

Verificou-se redução em todo o período de análise do número de empregados que atuam diretamente na linha de produção, com exceção de P2 para P3, quando este número permaneceu praticamente inalterado. Em P2, diminuiu 6,5%, em P4, 19,1% e, em P5, 1,9%, sempre em relação ao período anterior. Ao se analisar os extremos da série, o número de empregados ligados à produção diminuiu 25,4% (71 empregados). Essa queda está em consonância com a expressiva queda do volume de produção no mesmo período, de 36,9%.

Já o número de empregos ligados à administração permaneceu praticamente constante ao longo do período de análise de dano à indústria doméstica.

A produtividade por empregado ligado à produção diminuiu ao longo de todo o período de análise: Em P2, 6,2%, em P3, 2,9%, em P4, 5,6% e, em P5, 1,4%. Assim, considerando-se todo o período de análise, de P1 para P5, a produtividade por empregado ligado à produção diminuiu 15,3%.

Observou-se que a queda da produção de P1 para P5 foi o principal fator que levou à queda da produtividade da indústria doméstica na fabricação de papel cuchê leve, uma vez que a queda da produção de papel de 36,9% foi mais expressiva do que a diminuição de 25,4% verificada no número de empregados ligados à produção.

A massa salarial dos empregados da linha de produção diminuiu até P4: Em P2, a redução alcançou 13,7%, em P3, 11,9% e, em P4, 15%, sempre em relação ao período anterior. No último período, de P4 para P5, verificou-se pequena recuperação de 0,2%. Assim, ao considerar-se todo o período de análise, de P1 para P5, a massa salarial dos empregados ligados diretamente à linha de produção diminuiu 35,3%.

A massa salarial dos empregados ligados à administração também diminuiu até P4: Em P2, a redução alcançou 12,3%, em P3, 16,9% e, em P4, 24,2%, sempre em relação ao período anterior. Já de P4 para P5, verificou-se aumento de 8,3%. Assim, em todo o período, de P1 para P5, a massa salarial dos empregados ligados à administração diminuiu 40,2%.

Assim, a massa salarial total apresentou comportamento similar, tendo diminuído cerca de 36,4%, ao se considerar todo o período (P1 para P5).

#### 6.1.10. Da demonstração de resultados e do lucro

O lucro bruto com a venda de papel cuchê leve no mercado interno oscilou ao longo do período de análise. Em P2, diminuiu 44,1%, em P3, aumentou 43,2%, e, em P4 e P5, diminuiu 31,9% e 45,6%, respectivamente, sempre em relação ao período anterior. Ao se observar os extremos da série, o lucro bruto verificado em P5 foi cerca de 70,3% menor do que o lucro bruto verificado em P1.

A margem bruta apresentou comportamento similar, ao se verificar que esta diminuiu em P2 e aumentou em P3. Em seguida, em P4 e P5, a margem bruta diminuiu novamente, sempre em relação ao período anterior. Assim, em se considerando os extremos da série, a margem bruta obtida em P5 diminuiu em relação a P1.

O lucro operacional obtido com a venda de papel cuchê leve no mercado interno também oscilou no período de análise: Em P2, diminuiu 67,9%, em P3, aumentou 134,8%, e, em P4 e P5, diminuiu 29% e 55,1%, respectivamente, sempre em relação ao período anterior. Ao considerar-se todo o período de análise, o lucro operacional verificado em P5 foi 76% menor do que o lucro operacional observado em P1.

De maneira semelhante, verificou-se que a margem operacional caiu em P2 e aumentou em P3. Em seguida, essa margem apresentou nova queda em P4 e P5, sempre em relação ao período anterior. Assim, considerando-se todo o período de análise, a margem operacional obtida em P5 diminuiu em relação a P1.

#### 6.1.11. Do fluxo de caixa

Observou-se que o caixa líquido total gerado nas atividades da empresa oscilou significativamente ao longo do período de análise de dano, muito em razão das alterações societárias. A geração de caixa foi negativa em P1 e P4 e positiva nos demais períodos.

#### 6.1.12. Da capacidade de captar recursos ou investimentos

O índice de liquidez geral diminuiu cerca de 41,7% de P1 para P2. Já nos períodos subsequentes o índice de liquidez geral aumentou continuamente: em P3 aumentou 50%, em P4, 90,5% e, em P5, 2,5%, sempre em relação ao período anterior. Ao se considerar todo o período de análise, de P1 para P5, esse indicador aumentou 70,8%. Sendo assim, como não se constatou deterioração deste indicador, concluiu-se que a Stora Enso Arapoti não teve dificuldades na captação de recursos ou investimentos.

O índice de liquidez corrente, por sua vez, apresentou o seguinte comportamento: em P2, diminuiu 5,9%, em P3 e P4 aumentou, respectivamente, 106,3% e 6,1% e, em P5 diminuiu 2,9%. Ao se considerar todo o período, de P1 para P5, esse índice aumentou cerca de 100%. Assim, como não se constatou deterioração deste indicador, concluiu-se também que a Stora Enso Arapoti não teve dificuldades na captação de recursos ou investimentos ao longo do período de análise de dano.

Cabe ressaltar que a análise dos índices de liquidez acima foi feita considerando-se os dados da empresa Stora Enso Arapoti como um todo. Assim, deve-se relativizar a conclusão de deterioração ou não da capacidade de captar recursos ou investimentos da indústria doméstica.

Ademais, ressalte-se, que a Stora Enso informou em sua resposta ao questionário do produtor nacional que não captou recursos para investimentos no período, sendo que os investimentos realizados teriam sido financiados com o caixa próprio da empresa.

#### 6.1.13. Do retorno sobre os investimentos

Observou-se, primeiramente, que a taxa de retorno sobre investimento foi negativa em todos os períodos de análise de dano, embora com oscilações. Ao se considerar os extremos da série, o retorno negativo dos investimentos constatado em P5 foi superior ao retorno negativo verificado em P1 em cerca de 1,1 p.p. Em relação a P4, contudo, esse retorno negativo foi 0,3 p.p. menor.

#### 6.2. Da comparação entre o preço do produto importado e o da indústria doméstica

O efeito do preço do produto importado a preço de dumping sobre o preço da indústria doméstica deve ser avaliado sob três aspectos, conforme disposto no § 4º do art. 14 do Decreto nº 1.602, de 1995. Inicialmente deve ser verificada a existência de subcotação expressiva do preço do produto importado em relação ao produto similar no Brasil, ou seja, se o preço internado do produto importado é inferior ao preço do produto brasileiro. Em seguida, examina-se eventual depressão de preço, isto é, se o preço do produto importado teve o efeito de rebaixar significativamente o preço da indústria doméstica. O último aspecto a ser analisado é a supressão de preço. Esta ocorre quando as importações investigadas impedem, de forma relevante, o aumento de preço, devido ao aumento de custos, que teria ocorrido na ausência de tais importações.

A fim de se comparar o preço do papel cuchê leve importado das origens investigadas com o preço médio de venda da indústria doméstica no mercado interno, procedeu-se ao cálculo do preço CIF internado do produto importado dessas origens no mercado brasileiro. Já o preço de venda da indústria doméstica no mercado interno foi obtido pela razão entre a receita líquida, em reais corrigidos, e a quantidade vendida no mercado interno durante o período de análise de dano.

Para o cálculo dos preços internados do produto importado das origens investigadas, em cada período de análise de dano, foram considerados os preços de importação médios ponderados, na condição CIF, obtidos das estatísticas oficiais brasileiras fornecidas pela RFB em dólares estadunidenses. Tais valores foram convertidos para reais, por meio da taxa de câmbio diária de venda, divulgada pelo Banco Central do Brasil (BCB), considerando-se a data do desembaraço de cada declaração de importação e adicionados do montante de R\$ 81,77/t de despesas de internação.

Os preços internados do produto importado de cada origem investigada, assim obtidos, foram corrigidos com base no IGP-DI, a fim de se obterem os preços internados em reais corrigidos e compará-los com os preços da indústria doméstica, de modo a determinar a subcotação de cada origem. Essas subcotações, por fim, foram ponderadas com vistas a obter-se o valor da subcotação ponderada das origens investigadas.

Registre-se que o valor adicionado como despesas de internação aos valores CIF foi obtido com base nas respostas aos questionários dos importadores do papel cuchê leve das origens investigadas no último período de análise de dano, ou seja, de outubro de 2009 a setembro de 2010, e não inclui o valor do frete interno do local de desembaraço até o importador brasileiro. Importante frisar que o também o preço médio da indústria doméstica não incluiu o frete interno até o comprador no território nacional.

Registre-se também que não se considerou nenhuma incidência de Imposto de Importação para os cálculos da subcotação, uma vez constatado que, em todo o período de análise de dano, foram irrelevantes as operações de importações desembaraçadas com o pagamento de tal tributo.



Constatou-se que o preço do produto importado das origens investigadas, internado no Brasil, esteve subcotado em relação ao preço da indústria doméstica em todo o período de análise de dano. Pôde-se observar, adicionalmente, que em P5 a subcotação ponderada alcançou seu maior valor.

Por outro lado, o preço médio obtido pela indústria doméstica na venda do papel cuchê leve no mercado interno em P5 foi 20,2% menor que o preço obtido em P1, e 8,1% menor que o preço obtido em P4, caracterizando, assim, a depressão deste preço.

O aumento de 1,9% do custo total de P4 para P5, contra uma queda de 8,1% no preço médio de venda, caracterizou a ocorrência de supressão do preço obtido pela indústria doméstica no mercado interno no período.

### 6.3. Da magnitude da margem de dumping

Foram verificadas margens de dumping positivas. Por outro lado, observou-se depressão do preço da indústria doméstica em P5, tanto em relação a P1 quanto em relação a P4. Ademais, observou-se também supressão do preço da indústria doméstica, de P4 para P5.

Como as exportações para o Brasil cursadas a preços de dumping estiveram subcotadas em relação ao preço da indústria doméstica, é possível inferir que, caso tais margens de dumping não existissem, os preços da indústria doméstica poderiam ter atingido níveis mais elevados, reduzindo, ou mesmo eliminando os efeitos sobre seus preços.

### 6.4. Da conclusão sobre o dano à indústria doméstica

Da análise dos dados e indicadores da indústria doméstica, verificou-se que no período de análise da existência de dano, sua a produção da indústria doméstica declinou 60.035 toneladas de P1 para P5 (36,9%) e 3.421 t de P4 para P5 (3,2%). Essa queda na produção levou à redução do grau de ocupação da capacidade instalada efetiva em 25,8 p.p. de P1 para P5 e em 3,8 p.p. de P4 para P5.

O estoque, em termos absolutos, oscilou no período, sendo que, em P5, foi 71,4% menor quando comparado a P1 e 24,5% menor quando comparado a P4. A relação estoque final/produção também oscilou no período, sendo que, em P5, diminuiu 3,7 p.p. em relação a P1 e 0,8 p.p. em relação a P4.

As vendas da indústria doméstica no mercado interno declinaram 12.862 t de P1 para P5 (12,8%), muito embora tenham aumentado 1.597 t de P4 para P5 (1,9%). Com isso, sua participação no CNA, que atingiu 68,9% em P1, caiu para 50% em P5, caracterizando uma diminuição de 18,9 p.p.

A receita líquida obtida pela indústria doméstica com a venda de papel cuchê leve no mercado interno decresceu 30,4% de P1 para P5, em razão tanto da queda de 12,8% da quantidade vendida, quanto da depressão verificada no preço, de 20,2%, no mesmo período. Essa receita líquida obtida pela indústria doméstica com a venda do produto similar no mercado interno decresceu 6,4% de P4 para P5, devido à queda de 8,1% no preço média de venda, muito embora a quantidade vendida, no mesmo período, tenha aumentado 1,9%;

O custo de produção diminuiu 0,8% de P1 para P5, enquanto o preço no mercado interno caiu 20,2%. Assim, a relação custo de produção/preço aumentou nesse período. Já no último período, de P4 para P5, o custo de produção aumentou 2,6%, enquanto o preço no mercado interno diminuiu 8,1%. Assim, a relação custo de produção/preço apresentou aumento. Esse comportamento do custo de produção, constatado também no aumento da relação custo total/preço de venda, que em P5 foi maior do que em P1 e maior do que em P4, impactou negativamente a massa de lucro e a rentabilidade obtida pela indústria doméstica no mercado interno. O lucro bruto verificado em P5 foi 70,3% menor do que o observado em P1 e, de P4 para P5, a massa de lucro bruta diminuiu 45,6%. Analogamente, a margem bruta obtida em P5 diminuiu em relação a P1 e P4;

O lucro operacional verificado em P5 foi 76% menor do que o observado em P1 e, de P4 para P5, a massa de lucro operacional diminuiu 55,1%. Analogamente, a margem operacional obtida em P5 diminuiu em relação a P1 e P4.

O número total de empregados da indústria doméstica, em P5, foi 21,8% menor quando comparado a P1 e 1,2% menor quando comparado a P4. A massa salarial total, por sua vez, diminuiu 36,4% de P1 para P5 e aumentou 1,8% de P4 para P5. O número de empregados ligados diretamente à produção, em P5, foi 25,4% menor quando comparado a P1 e 1,9% menor quando comparado a P4. A massa salarial dos empregados ligados à produção, por sua vez, diminuiu 35,3% de P1 para P5 e aumentou 0,2% de P4 para P5;

A produtividade por empregado ligado diretamente à produção, ao considerar-se todo o período de análise, de P1 para P5, diminuiu 15,3%. Em se considerando o último período esta diminuiu 1,4%;

O caixa líquido total gerado nas atividades, considerando a totalidade de negócios da empresa, oscilou significativamente ao longo do período de análise de dano, muito em razão das alterações societárias. A geração de caixa foi negativa em P1 e P4 e positiva nos demais períodos.

Os índices de liquidez geral e corrente, considerando a totalidade de negócios da empresa, não indicaram dificuldades na captação de recursos ou investimentos pela empresa, e o retorno dos investimentos, considerando a totalidade dos negócios da empresa no período de análise de dano, foi negativa em todos os períodos de análise de dano, embora com oscilações. O retorno negativo dos investimentos constatado em P5 foi superior ao retorno negativo verificado em P1 em cerca de 1,1 p.p. Em relação à P4, contudo, esse retorno negativo foi 0,3 p.p. menor.

Tendo considerado as manifestações das partes, bem como os indicadores da indústria doméstica, determinou-se, preliminarmente, a existência de dano à indústria doméstica no período de investigação. Tal conclusão teve por base que: i) o volume de vendas, em que pese terem apresentado recuperação de P4 para P5, foram menores do que em P1, P2 e P3; ii) a produção e o grau de ocupação da capacidade instalada da indústria doméstica diminuíram ao longo do período de investigação e, em P5, foram menores do que em P1, P2, P3 e P4; iii) o número de empregados ligados à produção, bem como o número total de empregados da indústria doméstica em P5, foram menores do que em P1, P2, P3 e P4; iv) a receita líquida da indústria doméstica em P5, foi menor do que P1, P2, P3 e P4, mesmo com a recuperação das vendas no mercado interno verificada de P4 para P5; e v) em decorrência do comportamento das relações custos/preço de venda no mercado interno, a massa e as margens de lucro (bruta e operacional), obtidas pela indústria doméstica no mercado interno em P5 foram menores do que qualquer outro período da investigação.

### 6.5. Do nexo de causalidade

#### 6.5.1. Do impacto das importações objeto de dumping sobre a indústria doméstica

Verificou-se que o volume das importações de papel cuchê leve preliminarmente a preços de dumping, das origens investigadas, aumentaram 155,6% de P1 para P5 e 108,7% de P4 para P5. Com isso, essas importações, que alcançavam 20,7% do consumo nacional aparente em P1, elevaram sua participação, em P5, para 44%.

Em sentido contrário, as vendas da indústria doméstica no mercado interno, muito embora tenham aumentado 1,9% de P4 para P5, diminuíram 12,8% de P1 para P5. Com isso, sua participação no consumo nacional aparente de papel cuchê leve, que era de 68,9% em P1, diminuiu 18,9 p.p., alcançando 50% em P5.

A comparação entre o preço do produto das origens investigadas e o preço do produto vendido pela indústria doméstica revelou que, em todo o período, aquele esteve subcotado em relação a este. Essa subcotação pode ter levado à queda do preço da indústria doméstica de P1 para P5, de cerca de 20,2% e, em cerca de 8,1%, de P4 para P5, caracterizando, assim, a ocorrência de depressão do preço da indústria doméstica.

Ademais, enquanto o custo total do produto vendido, de P4 para P5, registrou aumento de 1,9%, o preço da indústria doméstica, no mesmo período diminuiu 8,1%, caracterizando assim, supressão do preço do produto vendido pela indústria doméstica no último período de análise, de P4 para P5.

Sendo assim, pôde-se concluir haver indícios de que as importações de papel cuchê leve preliminarmente a preços de dumping contribuíram para a ocorrência do dano à indústria doméstica.

#### 6.5.2. Dos outros fatores relevantes

Consoante o determinado pelo § 1º do art. 15 do Decreto nº 1.602, de 1995, procurou-se identificar outros fatores relevantes, além das importações preliminarmente a preços de dumping, que possam ter causado o eventual dano à indústria doméstica no período em análise.

Ao analisarem-se o volume das importações dos demais países, verificou-se que o dano causado à indústria doméstica não pode ser atribuído a elas, tendo em vista que tal volume, muito embora significativo, foi muito inferior ao volume das importações preliminarmente a preços de dumping em todo o período de análise. Além do mais, o volume importado desses países diminuiu 31,1% ao longo do período e com isso, sua participação no consumo nacional aparente que era de 10,4%, em P1, alcançou, em P5, 6%.

Não houve alteração da alíquota do Imposto de Importação de 14% aplicada às importações de papel cuchê leve pelo Brasil no período em análise. Desse modo, o eventual dano à indústria doméstica não pode ser atribuído ao processo de liberalização dessas importações. Ademais, não houve alteração na legislação de que, se destinado à impressão de livros, catálogos telefônicos, jornais e demais publicações periódicas de interesse geral, está sujeito à alíquota de 0% quando importados por empresas jornalísticas, editoras ou importadoras que atuem por encomenda de terceiros que sejam usuários diretos, credenciados pelas autoridades competentes brasileiras.

Não foram identificadas práticas restritivas ao comércio pelos produtores domésticos ou estrangeiros, nem adoção de evoluções tecnológicas que pudessem resultar na preferência do produto importado ao nacional. O papel cuchê leve importado das origens investigadas e o fabricado no Brasil são concorrentes entre si, disputando o mesmo mercado.

Por outro lado, a queda da produtividade da mão-de-obra pode ser explicada pelo fato de a indústria doméstica não ter conseguido diminuir o número de empregados ligados à produção no mesmo ritmo da queda verificada na produção de papel cuchê leve. Mesmo com demanda menor pelo seu produto, a indústria doméstica ficou obrigada a manter determinado número de empregados em sua linha de produção, de forma a manter-se operacional.

Houve contração da demanda por papel cuchê leve em P4, constatada pela queda do consumo nacional aparente neste período. O consumo nacional, em P4, foi 20,4% menor que o consumo em P3, 3,6% menor que o consumo em P2, e 7,8% menor que o consumo observado em P1. Entretanto, em P5, a demanda pelo papel cuchê leve voltou a apresentar crescimento, tendo sido observado aumento de 30,3%.

A contração da demanda em P4, contudo, não pode ser atribuída à deterioração dos indicadores da indústria doméstica em P4 apontados anteriormente, uma vez que as importações das origens investigadas preliminarmente a preços de dumping diminuíram somente 6% em P4, enquanto as vendas da indústria doméstica, as importações dos demais países e o consumo nacional caíram, respectivamente, 18,5%, 52,2% e 20,4%.

Além do mais, de P4 para P5, as vendas da indústria doméstica no mercado interno aumentaram e as importações das demais origens diminuíram, período em que se verificou a recuperação da demanda de papel cuchê leve, comportamento distinto do observado do volume importado das origens investigadas, que aumentaram.

Como apresentado nesta Resolução, as vendas para o mercado externo da indústria doméstica em P5 foram 72,5% menores que as vendas em P1 e 23,6% menores que as vendas em P4. Esses percentuais e volumes foram superiores aos constatados nas vendas da indústria doméstica para o mercado interno.

Se por um lado, essa queda do volume exportado indica que não houve fator impeditivo ao crescimento das vendas no mercado interno, por outro lado, evidencia que a deterioração dos indicadores econômicos da indústria doméstica de produção, grau de ocupação da capacidade instalada, emprego e produtividade e custo de produção, verificados no período de P1 para P5, não podem ser integralmente imputados às importações preliminarmente a preços de dumping das origens investigadas e sim também à queda das vendas da indústria doméstica para o mercado externo.

#### 6.5.3. Da conclusão acerca do nexo de causalidade

Tendo considerado as manifestações das partes, concluiu-se, preliminarmente, muito embora as vendas para o mercado externo possam ter impactado negativamente alguns dos indicadores da indústria doméstica, que as importações preliminarmente a preços de dumping constituem o principal fator causador do dano à indústria doméstica.

### 7. Das considerações finais

Consoante a análise precedente, ficou determinado, preliminarmente, a existência de dumping nas exportações de papel cuchê leve dos EUA, Finlândia, Suécia, Alemanha, Bélgica e Canadá para o Brasil, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática.

Dessa forma, propõe-se a aplicação de direito antidumping provisório pelo prazo de até seis meses, de acordo com o art. 34 do Decreto nº 1.602, de 1995. Tal medida é necessária tendo em conta a elevação das importações objeto de dumping no período investigado e o consequente impacto sobre a indústria doméstica.

#### 7.1. Dos direitos antidumping provisórios

Nos termos do caput do art. 45 do Decreto no 1.602, de 1995, o valor da medida antidumping tem o fim exclusivo de neutralizar os efeitos danosos das importações objeto de dumping, não podendo exceder a margem de dumping apurada na investigação.

Cabe então verificar se as margens de dumping apuradas foram inferiores à subcotação observada nas exportações das empresas mencionadas para o Brasil, em P5. A subcotação é calculada com base na comparação entre o preço médio de venda da indústria doméstica no mercado interno brasileiro e o preço CIF das operações de exportação de cada uma das empresas, internado no mercado brasileiro.

Com relação ao preço da indústria doméstica, considerou-se o preço *ex fabrica* (líquido de impostos e livre de despesas de frete interno). Como durante o período de investigação houve depressão desse preço, realizou-se ajuste de forma a que a margem operacional atingisse determinado percentual do preço de venda no mercado interno, em P5. O valor assim obtido foi convertido de reais para dólares dos EUA a partir da taxa de câmbio média observada no período P5, obtida com base nas cotações diárias obtidas no sítio eletrônico do Banco Central do Brasil.

Para o cálculo dos preços internados médios do produto importado de cada um dos produtores/exportadores mencionados foram considerados os preços de importação médios ponderados, na condição CIF, obtidos das estatísticas oficiais brasileiras fornecidas pela RFB em dólares estadunidenses. Em seguida, a esses valores foi adicionado o montante de despesas de interação por tonelada.



Com os preços CIF's internados médios, obtiveram-se as respectivas subcotações, as quais foram superiores às margens de dumping apuradas para cada uma das empresas produtoras/exportadoras. Deve ser registrado, entretanto, que o direito antidumping a ser aplicado está limitado à margem de dumping apurada, nos termos do parágrafo único do art. 42 do Decreto no 1.602, de 1995:

8. Da conclusão final

Consoante a análise precedente, ficou determinada, preliminarmente, a existência de dumping nas exportações de papel couchê leve das origens investigadas para o Brasil, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática. Assim propõe-se a aplicação de medida antidumping provisória, por um período de até seis meses, na forma de alíquotas específicas, fixadas em dólares estadunidenses por tonelada.

A proposta de aplicação da medida antidumping provisória, nos termos do art. 34 do Decreto nº 1.602, de 1995, visa impedir a ocorrência de dano no curso da investigação, considerando que os volumes de importação a preços de dumping, subcotados em relação aos preços da indústria doméstica, continuaram aumentando.

Com relação aos produtores/exportadores dos EUA, Finlândia, Suécia, Alemanha, Bélgica e Canadá que não responderam ao questionário, utilizou-se a margem de dumping apurada na abertura da investigação ou de outro produtor(s)/exportador(s) do mesmo país.

De forma a permitir a aplicação do direito antidumping provisório pelo prazo de 6 meses, propõe-se um redutor de 10% nas respectivas margens de dumping apuradas.

Já nos termos do inciso III do art. 41 do Decreto nº 1.602, de 1995, propõe-se o encerramento da investigação de dumping nas exportações da Suíça para o Brasil, uma vez constatado que o volume de importações dessa origem foi insignificante, conforme exposto nesta Resolução.

RESOLUÇÃO Nº 87, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2011

Revoga alteração de alíquotas do Imposto de Importação ao amparo da Resolução nº 08/08 do Grupo Mercado Comum do MERCOSUL - GMC.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DE MINISTROS DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o § 3º do art. 5º do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003, e com fundamento no inciso XIV do art. 2º do mesmo diploma legal,

Resolve, *ad referendum* do Conselho:

Art. 1ª Revogar o art. 3ª da Resolução CAMEX nº 72, de 5 de outubro de 2011, e o art. 4ª da Resolução CAMEX nº 83, de 31 de outubro de 2011, que alteraram as alíquotas *ad valorem* do Imposto de Importação de mercadorias classificadas no códigos NCM 7326.90.90.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO DAMATA PIMENTEL

SECRETARIA DE PORTOS  
COMPANHIA DOCAS DO PARÁ

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 44,  
DE 9 DE NOVEMBRO DE 2011

A DIRETORA PRESIDENTE DA COMPANHIA DO-CAS DO PARÁ (CDP), EM EXERCÍCIO, no uso de suas atribuições legais, resolve: I - homologar o cancelamento do Pregão Eletrônico nº 31/2011, que tem como objeto: contratação de empresa para realizar serviços de auditoria ambiental nos Terminais de Miramar e de

Outeiro e nos Portos de Belém, Vila do Conde e Santarém, em virtude das propostas apresentadas não atenderem o Edital e seus anexos; II - determinar a publicação deste ato no Diário Oficial da União.

MARIA DO SOCORRO PIRÂMIDES SOARES

SECRETARIA DE AVIAÇÃO CIVIL  
AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL  
SUPERINTENDÊNCIA DE SEGURANÇA  
OPERACIONAL

PORTARIA Nº 2.177, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2011

Aprova a Instrução Suplementar no 00-002, Revisão A.

O SUPERINTENDENTE DE SEGURANÇA OPERACIONAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo art.18-A da Resolução no30, de 21 de maio de 2008, incluído pela Resolução no162, de 20 de julho de 2010, e considerando o que consta do processo no 60800.033795/2011-18, resolve:

Art. 1º Aprovar, nos termos do Anexo desta Portaria, a Instrução Suplementar no 00-002, Revisão A (IS no 00-002A), intitulada "Fichas de Avaliação de Piloto - FAP".

Parágrafo Único. A Instrução de que trata este artigo encontra-se publicada no Boletim de Pessoal e Serviço - BPS desta Agência (endereço eletrônico [www.anac.gov.br/transparencia/bps.asp](http://www.anac.gov.br/transparencia/bps.asp)) e igualmente disponível em sua página "Legislação" (endereço eletrônico [www.anac.gov.br/legislacao](http://www.anac.gov.br/legislacao)), na rede mundial de computadores.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DAVID DA COSTA FARIA NETO

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA

PORTARIA Nº 192, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2011

O SECRETÁRIO SUBSTITUTO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 10 e 42 do Anexo I do Decreto nº 7.127, de 4 de março de 2010, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa nº 1, de 16 de janeiro de 2007, o contido no Parecer nº 229, de 28 de outubro de 2011, da Comissão Técnica nomeada pela Portaria Ministerial nº 1132, de 19 de novembro de 2008, e o que consta do Processo nº 21000.007922/2010-06, resolve:

Art. 1º Cancelar a suspensão do credenciamento do Laboratório SGS do Brasil, nome empresarial SGS do Brasil Ltda., CNPJ nº 33.182.809/0017-06, situado na Av. Vereador Alfredo das Neves, 480, Alemoa, CEP 11.095-510, Santos-SP, credenciado para realizar análises na Área de Resíduos e Contaminantes em Alimentos, por meio da Portaria nº 127, de 30 de novembro de 2007, publicada no Diário Oficial da União (D.O.U.) nº 232, de 04 de dezembro de 2007, Seção 1, pág. 55

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogada a Portaria SDA nº 167, de 27 de setembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União (D.O.U.) nº 187, de 28 de setembro de 2011, Seção 1, pág. 04.

ÊNIO ANTONIO MARQUES PEREIRA

PORTARIA Nº 193, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2011

O SECRETÁRIO SUBSTITUTO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 10 e 42 do Anexo I do Decreto nº 7.127, de 4 de março de 2010, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa nº 1, de 16 de janeiro de 2007, e o que consta do Processo nº 21000.007054/2007-51, resolve:

Art. 1º Credenciar o Laboratório Veterinário Garibaldi Ltda., CNPJ nº 07.605.836/0001-69, situado na Rodovia RST-470, Km 226,5, nº 553, Trevo de Acesso, Cairú, CEP 95.720-000, Garibaldi/RS, para realizar análises na Área de Diagnóstico Animal em amostras oriundas do controle oficial e programas específicos do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA).

Art. 2º Estabelecer que o escopo do credenciamento ficará disponível no sítio eletrônico do MAPA, com atualizações periódicas a cada avaliação ou solicitação de ampliação de escopo, mantendo disponíveis os arquivos anteriores.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ENIO ANTONIO MARQUES PEREIRA

DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO DE INSUMOS PECUÁRIOS  
COORDENAÇÃO DE FISCALIZAÇÃO  
DE PRODUTOS VETERINÁRIOS

ATO Nº 11, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2011

Em cumprimento ao disposto no Decreto nº 5.053, de 22 de abril de 2004, que aprovou o Regulamento de Fiscalização de Produtos de Uso Veterinário e dos Estabelecimentos que os fabriquem e/ou comerciem, a Coordenação de Fiscalização de Produtos Veterinários do Departamento de Fiscalização de Insumos Pecuários, torna público as decisões dos processos a seguir relacionados:

1. LICENCIAMENTO DE PRODUTO DE USO VETERINÁRIO

| PROCESSO             | EMPRESA                         | PRODUTO                   | LICENÇA | VALIDADE   |
|----------------------|---------------------------------|---------------------------|---------|------------|
| 21052.025683/2009-19 | Ouro Fino Saúde Animal Ltda     | Sincro eCG                | 9.631   | 06/10/2013 |
| 21028.006805/2009-75 | Hertape Calier Saúde Animal S/A | Estradiol HC              | 9.632   | 06/10/2021 |
| 21028.009569/2009-49 | "                               | Prociclar                 | 9.633   | 10/10/2013 |
| 21028.005273/2008-14 | "                               | Ecto Control Pulverização | 9.634   | 13/10/2021 |
| 21052.006437/2001-19 | Laboratório Bio-Vet S/A         | Iver-Vet                  | 9.635   | 25/10/2021 |

2. MODIFICAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE PRODUTO VETERINÁRIO

| PROCESSO             | EMPRESA                                 | NOME DO PRODUTO ANTIGO | NOME DO PRODUTO ATUAL | LICENÇA     |
|----------------------|-----------------------------------------|------------------------|-----------------------|-------------|
| 21052.018381/2002-18 | União Química Farmacêutica Nacional S/A | Zelotril Plus          | Duflex                | LP 044/2002 |

3. DEFERIMENTO DE ALTERAÇÕES DIVERSAS

| PROCESSO             | EMPRESA                                                                   | PRODUTO                                                                                   |
|----------------------|---------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------|
| 21052.004645/2010-66 | Merial Saúde Animal Ltda                                                  | SHS-K - Vacina Inativada Contra a Síndrome da Cabeça Inchada das Aves em Adjuvante Oleoso |
| 70831.000244/2011-56 | World Com. e Ind. de Medicamentos Veterinários, Cosméticos e Limpeza Ltda | Endomax                                                                                   |
| 21034.005199/2010-25 | Laboratório Calbos Ltda                                                   | Antec Comprimidos                                                                         |
| 21044.004062/2011-15 | Provets Simões Laboratório Ltda                                           | Sabão Tratderm                                                                            |
| 21044.004063/2011-60 | "                                                                         | Sarnavet Sabão                                                                            |
| 21044.000145/1981-12 | Coveli Indústria e Comércio Ltda                                          | Vaponex Coleira-Antipulgas                                                                |
| 21028.000617/2010-77 | Hertape Calier Saúde Animal S/A                                           | Caliermutin 10 Injetável                                                                  |
| 21052.011041/2000-02 | Laboratórios Pfizer Ltda                                                  | Respisure 1 One - Bacterina de Mycoplasma hyopneumoniae                                   |
| 21052.002766/1979-07 | Intervet do Brasil Veterinária Ltda                                       | Ciosin                                                                                    |

4. INDEFERIMENTO DE ALTERAÇÕES DIVERSAS

| PROCESSO             | EMPRESA                             | PRODUTO                                                                                                       |
|----------------------|-------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 21042.001507/2010-44 | Fitovet Produtos Fitoterápicos Ltda | Fitoflog                                                                                                      |
| 21044.004064/2011-12 | Provets Simões Laboratório Ltda     | Prevempet                                                                                                     |
| 21052.013017/2010-71 | Laboratório Bio-Vet S/A             | New-Bronk-Vet Oleosa - Vacina Oleosa Bivalente contra as Doenças de Newcastle e Bronquite Infecciosa das Aves |

5. INDEFERIMENTO DE SOLICITAÇÃO DE REGISTRO DE PRODUTO VETERINÁRIO

| PROCESSO             | EMPRESA                            | PRODUTO                                                                         |
|----------------------|------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------|
| 21028.003602/1996-60 | Jofadel Indústria Farmacêutica S/A | Vorax                                                                           |
| 21052.026521/2010-31 | Biogénesis Bagó Saúde Animal Ltda  | Bagovac Raiva - Vacina Inativada para a prevenção da raiva em caninos e felinos |

6. RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA INDEFERIMENTO DE SOLICITAÇÃO DE REGISTRO DE PRODUTO VETERINÁRIO

| PROCESSO             | EMPRESA                                        | PRODUTO                 | DECISÃO             |
|----------------------|------------------------------------------------|-------------------------|---------------------|
| 21028.003591/2008-02 | Hertape Calier Saúde Animal Ltda               | Ecto Control            | Provimento Deferido |
| 21052.009339/2001-25 | Vetanco do Brasil Importação e Exportação Ltda | Di-Hepatrine S -Líquido | Provimento Negado   |

Homologado por

EMILIANO ALVES DOS SANTOS JÚNIOR  
Diretor do Departamento de Fiscalização de Insumos Pecuários  
Substituto

CLEBER TAYLOR MELO CARNEIRO  
Coordenador de Fiscalização de Produtos Veterinários

SECRETARIA DE POLÍTICA AGRÍCOLA  
DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE RISCO RURAL

RETIFICAÇÕES

No Anexo da Portaria nº 309, de 15 de agosto de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 17 de agosto de 2011, que aprovou o Zoneamento Agrícola para a cultura de abacaxi, ano-safra 2010/2011, no Estado da Bahia, no item 5.1 CULTIVO DE SEQUEIRO E OU IRRIGADO, incluir os municípios de Campo Formoso, Mirangaba e Ourolândia e, no item 5.2 CULTIVO SOMENTE COM IRRIGAÇÃO, excluir os municípios de Campo Formoso, Mirangaba e Ourolândia.

Na Portaria nº 66, de 17 de fevereiro de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 21 de fevereiro de 2011, que aprovou o Zoneamento Agrícola da cultura de uva no o Estado do Rio Grande do Sul, no item 5.1 UVA AMERICANA, onde se lê:

|           |         |       |    |   |
|-----------|---------|-------|----|---|
| Vale Real | 19 a 24 | > 300 | P1 | M |
|-----------|---------|-------|----|---|

leia-se:

|           |         |       |    |   |
|-----------|---------|-------|----|---|
| Vale Real | 19 a 24 | > 150 | P1 | M |
|-----------|---------|-------|----|---|

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL NO ESTADO  
DO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA Nº 227, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2011

O Superintendente da Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Espírito Santo, no uso das suas atribuições que lhe confere o Artigo 44, inciso XXII, da Portaria Ministerial nº 428, de 09/06/1010, publicada no DOU de 14/06/2010, e da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 909, publicada no DOU de 26 de setembro de 2008, e tendo em vista o disposto no Art.2º do Anexo I da Instrução Normativa SDA/MAPA nº 66, de 27 de novembro de 2006, e o Art.4º da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, e, ainda, no Decreto nº 4.074, de 04 de janeiro de 2002, e considerando o que consta no processo nº 21018.007362/2007-97, resolve:

Art. 1º - Cancelar, a pedido, o credenciamento, sob o número BR ES 024, da empresa AJP DESINSETIZADORA LTDA - ME, CNPJ nº 00.776.218/0001-32, localizada à Rua dos Tucanos nº 02, Bairro Eurico Sales - Serra - ES, como prestadora de serviços de tratamentos fitossanitários, com fins quarentenários, no trânsito internacional de vegetais, seus produtos, subprodutos e embalagens de madeira.

Art. 2º - Fica revogada a Portaria SFA/MAPA-ES nº 249, de 22 de novembro de 2007, publicada no DOU nº 231, de 03 de dezembro de 2007, Seção 1, página 3 , retificada no DOU nº 11, de 16 de janeiro de 2008, Seção 1, página 2.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

JOSÉ ARNALDO DE ALENCAR

**Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação****GABINETE DO MINISTRO****PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 846, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2011**

OS MINISTROS DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR e DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhes confere o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta no processo MCTI nº 01200.001744/2010-38, de 21/05/2010, resolvem:

Art. 1º Habilitar a empresa Tecpoint Sistemas de Automação Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 60.432.713/0001-56, à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, quando da fabricação do seguinte bem:

Impressora térmica, por impressão termodireta, integrada a dispositivo de impressão a jato-de-tinta para autenticação de documentos.

§ 1º Farão jus aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação, os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem o bem mencionado neste artigo, conforme consta no respectivo processo.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização do bem relacionado neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação caso a empresa não atenda ao disposto no art. 2º da Portaria Interministerial MC-TI/MDIC/MF nº 875, de 30 de dezembro de 2002.

Art. 3º As notas fiscais relativas à comercialização do bem relacionado no art. 1º deverão fazer expressa referência à esta Portaria.

Parágrafo único. Os modelos do produto relacionados na nota fiscal devem constar do processo MCTI nº 01200.001744/2010-38, de 21/05/2010.

Art. 4º Esta habilitação poderá ser suspensa ou cancelada, a qualquer tempo, sem prejuízo do ressarcimento previsto no art. 9º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, caso a empresa beneficiária deixe de atender o de cumprir qualquer das condições estabelecidas no Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA  
Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação

FERNANDO DAMATA PIMENTEL  
Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

GUIDO MANTEGA  
Ministro de Estado da Fazenda

**COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR  
NUCLEBRÁS EQUIPAMENTOS PESADOS S/A****DESPACHOS**

Contratada: .Processo: OC-1121/2011. Parecer Jurídico CMC-092/2011. Contratada: Energywork Com. e Serv. Eletro Eletrônico Ltda. Objeto: Fornecimento de transformador trifásico para aumento de carga no prédio da cozinha.- Valor: R\$ 37.500,00 Justificativa: Conforme explanado no Parecer Técnico IPM-010/2011, faz-se necessária a aquisição de um transformador para ser instalado no Prédio da cozinha, próximo à Subestação SE-07, para permitir a realização de serviço de readequação das instalações elétricas nas dependências da cozinha, conforme exigido no Relatório de inspeção de segurança do trabalho RIST-ASM-1-009/2011, também inserido no processo. Na vistoria procedida na área anexa à Subestação 07, onde hoje estão instalados 3 transformadores de 440/220 V, o relatório da ASM-1 apontou algumas irregularidades, dentre as quais a localização inadequada dos transformadores no interior da cozinha com o risco de algum circuito elétrico ser atingido por água durante a lavagem e a falta de uma bacia de contenção para o óleo sob os transformadores. O citado RIST é concluído com a seguinte recomendação: "É necessário que os transformadores sejam transferidos para uma área adequada". Conforme exposto no Parecer Técnico, ao invés de realocar as instalações elétricas, o que demandaria um custo, com a agravante de que as instalações hoje existentes não suportariam novas cargas a serem instaladas no circuito elétrico, como os aparelhos de ar condicionado tipo SPLIT já instalados na cozinha, mas ainda não operando, fizeram que a IPM optasse por adquirir um novo transformador de maior potência. Considerando o risco iminente de acidente provocado por um curto circuito, é urgente a readequação das instalações elétricas do Prédio da cozinha. No caso sub exame, a Gerência de Manutenção é taxativa ao afirmar que não há como aguardar o tempo necessário para a realização de uma licitação, tendo detalhado os riscos envolvidos na situação que se apresenta, e a necessidade de se atender à recomendação contida no relatório da segurança do trabalho. Considerando que a justificativa acima tem fundamento no art. 24, IV da Lei 8666/93, reconheço a dispensa de licitação referente ao processo supracitado.

RICARDO NORONHA PEREIRA  
Gerente de Suprimentos

Em observância ao art. 26 da Lei 8666/93 em face do parecer favorável da consultoria jurídica sobre o assunto, ratifico a decisão do Gerente de Suprimentos.

PAULO ROBERTO TRINDADE BRAGA  
Diretor Administrativo

**Ministério da Cultura****AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA****DELIBERAÇÃO Nº 243, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2011**

O DIRETOR-PRESIDENTE da ANCINE, no uso das atribuições legais elencadas pela Resolução de Diretoria Colegiada nº. 22/2009, e em cumprimento ao disposto na Lei nº. 8.313, de 23/12/1991, Lei nº. 8.685, de 20/07/1993, Medida Provisória nº. 2.228-1, de 06/09/2001, e Decreto nº. 4.456, de 04/11/2002, resolve:

Art. 1º Aprovar os projetos audiovisuais relacionados abaixo, para os quais as proponentes ficam autorizadas a captar recursos através do art. 39, inciso X, Medida Provisória nº. 2.228-1, de 06/09/2001, introduzido pelo art. 14 da Lei nº. 10.454 de 13/05/2002.

11-0088 - Entre Fronteiras - África  
Processo: 01580.006161/2011-57  
Proponente: Nach Vídeo Produções Ltda.  
Cidade/UF: São João de Meriti/RJ  
CNPJ: 00.669.963/0001-82  
Valor total do orçamento aprovado: R\$ 1.900.000,00  
Valor aprovado no artigo 39 da MP 2.228/01: R\$ 1.805.000,00

Banco: 001- agência: 1572-5 conta corrente: 18.804-2  
Aprovado na Reunião de Diretoria Colegiada nº. 418, realizada em 01/11/2011

Prazo de captação: até 31/12/2015.  
11-0313 - Sexo a 3  
Processo: 01580.029313/2011-90  
Proponente: Tevelogia Produções Artísticas Ltda. ME  
Cidade/UF: São Paulo/SP  
CNPJ: 10.405.774/0001-56  
Valor total do orçamento aprovado: R\$ 525.100,01  
Valor aprovado no artigo 39 da MP 2.228/01: R\$ 498.845,00

Banco: 001- agência: 0385-9 conta corrente: 50.903-5  
Aprovado na Reunião de Diretoria Colegiada nº. 418, realizada em 01/11/2011

Prazo de captação: até 31/12/2015.  
Art. 2º Prorrogar o prazo de captação do projeto audiovisual abaixo relacionado, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos através da comercialização de certificados de investimento nos termos do art. 1º da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993.

08-0358 - Gilda  
Processo: 01580.035490/2008-18  
Proponente: Saraguinha Filmes e Produções Culturais Ltda.

EPP  
Cidade/UF: Rio de Janeiro/RJ  
CNPJ: 09.528.820/0001-25  
Prazo de captação: de 01/01/2011 até 31/12/2012.

Art. 3º Prorrogar o prazo de captação do projeto audiovisual abaixo relacionado, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos mediante patrocínio na forma prevista no art. 1º-A da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993.

05-0205 - À Margem do Lixo  
Processo: 01580.025673/2005-74  
Proponente: Casa Azul Produções Artísticas Ltda.  
Cidade/UF: São Paulo/SP  
CNPJ: 06.159.269/0001-00  
Prazo de captação: de 01/01/2011 até 31/12/2011.

Art. 4º Prorrogar o prazo de captação do projeto audiovisual abaixo relacionado, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos através do art. 39, inciso X, Medida Provisória nº. 2.228-1, de 06/09/2001, introduzido pelo art. 14 da Lei nº. 10.454 de 13/05/2002.

10-0065 - Arnaldo Antunes - Ao Vivo Lá em Casa  
Processo: 01580.009989/2010-86  
Proponente: Conspiração Filmes Entretenimento 3º Milênio

Ltda.  
Cidade/UF: Rio de Janeiro/RJ  
CNPJ: 09.180.984/0001-04  
Prazo de captação: de 01/01/2011 até 31/12/2014

Art. 5º Aprovar o remanejamento das fontes de recursos e realizar a revisão orçamentária do projeto audiovisual relacionado abaixo, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos através da comercialização de certificados de investimento e através da formalização de contratos de co-produção nos termos dos art. 1º, 3º e 3º-A da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993 respectivamente, e mediante patrocínio, na forma prevista no art. 1º-A da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993.

10-0151 - Billi Pig  
Processo: 01580.019570/2010-32  
Proponente: Bananeira Filmes Ltda.  
Cidade/UF: Rio de Janeiro/RJ  
CNPJ: 02.140.120/0001-10  
Valor total do orçamento aprovado: de R\$ 6.398.347,49 para R\$ 6.382.791,94

Valor aprovado no artigo 1º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 1.500.000,00  
Banco: 001- agência: 0087-6 conta corrente: 28.607-9  
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 1.645.281,90 para R\$ 1.489.726,35  
Banco: 001- agência: 0087-6 conta corrente: 28.608-7  
Valor aprovado no artigo 3º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 800.000,00

Banco: 001- agência: 0087-6 conta corrente: 28.696-6  
Valor aprovado no artigo 3º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 0,00 para R\$ 140.000,00

Banco: 001- agência: 0087-6 conta corrente: 30.206-6  
Prazo de captação: até 31/12/2013.

Art. 6º Aprovar o remanejamento das fontes de recursos do projeto audiovisual relacionado abaixo, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos através da comercialização de certificados de investimento e através da formalização de contratos de co-produção nos termos dos art. 1º e 3º da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993 respectivamente, e mediante patrocínio, na forma prevista no art. 1º-A da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993.

06-0426 - Capitães de Areia  
Processo: 01580.046118/2006-67  
Proponente: Lagoa Cultural e Esportiva Ltda.  
Cidade/UF: Rio de Janeiro/RJ  
CNPJ: 00.700.805/0001-48  
Valor total do orçamento aprovado: R\$ 8.815.019,82  
Valor aprovado no artigo 1º da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 2.600.000,00 para R\$ 2.510.000,00  
Banco: 001- agência: Agência 0287-9 Conta Corrente 29.679-1

Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 1.400.000,00 para R\$ 1.490.000,00  
Banco: 001- agência: 0287-9 conta corrente: 30.429-8  
Valor aprovado no artigo 3º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 2.598.017,15

Banco: 001- agência: 0287-9 conta corrente: 29.681-3  
Prazo de captação: até 31/12/2011.

Art. 7º Aprovar o remanejamento das fontes de recursos do projeto audiovisual relacionado abaixo, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos através da comercialização de certificados de investimento nos termos do art. 1º da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993.

10-0383 - Um Pedido Incomum  
Processo: 01580.033975/2010-83  
Proponente: Veja TV Mídia Digital Ltda.  
Cidade/UF: Rio de Janeiro/RJ  
CNPJ: 11.453.491/0001-42  
Valor total do orçamento aprovado: R\$ 1.542.645,33  
Valor aprovado no artigo 1º da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 400.000,00 para R\$ 1.000.000,00  
Banco: 001- agência: Agência 3324-3 conta corrente 20.196-0

Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 600.000,00 para R\$ 0,00

Prazo de captação: até 31/12/2014.  
Art. 8º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

MANOEL RANGEL

**PORTARIA Nº 342, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2011**

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA - ANCINE, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 13, IV, do Anexo I do Decreto 4.121, de 7 de fevereiro de 2002, tendo em vista o disposto no inciso XVIII, do artigo 6º, do Regimento Interno da Agência Nacional do Cinema - ANCINE, considerando a Resolução de Diretoria Colegiada nº. 42, publicada no Boletim de Serviço nº. 34, de 12 de setembro de 2011, que estabelece normas complementares ao Regimento Interno da Agência Nacional do Cinema - ANCINE, resolve:

Art. 1º Alterar o Art. 5º da Portaria nº 180, de 15 de junho de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º Caberá à Superintendência de Desenvolvimento Econômico a autorização dos apoios previstos nesta Portaria".

Art. 2º Alterar os itens 2.2, 2.3 e 2.5 do Regulamento do Programa de Apoio à Participação de Filmes Brasileiros em Festivais Internacionais 2011, Anexo I da Portaria nº 180, de 15 de junho de 2011, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"2.2. Caberá à Superintendência de Desenvolvimento Econômico a autorização dos apoios previstos neste Regulamento".

"2.3. Os casos omissos serão resolvidos pela Superintendência de Desenvolvimento Econômico e ratificados pela aprovação do Diretor-Presidente da ANCINE".

"2.5. Informações e orientações poderão ser obtidas na Coordenação de Fomento Direto da Superintendência de Desenvolvimento Econômico, por meio de número telefônico: (21) 3037-6236, bem como pelo endereço de correio eletrônico: programa.apoio@ancine.gov.br".

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

MANOEL RANGEL

**FUNDAÇÃO BIBLIOTECA NACIONAL****DECISÃO EXECUTIVA Nº 214, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2011**

O Presidente da Fundação Biblioteca Nacional-FBN, no uso das atribuições que lhe confere o art. 16 do Estatuto aprovado pelo Decreto 5.038, de 5 de abril de 2004, publicado no DOU de 08 de abril de 2004, decide:

1. Cancelar os editais da chamada pública nº 4 e 6/11, de acordo com decisão da Comissão de Avaliação, nomeada pela Decisão Executiva Nº 204, de 07 de outubro de 2011. Após análise dos projetos abaixo relacionados, a referida Comissão constatou ter havido problemas técnicos na elaboração do seu texto, especialmente na definição do objeto e das metas, o que levou à decisão unânime de seus cancelamentos e da invalidação das inscrições até aqui rea-



lizadas. Os editais acima mencionados serão republicados no DOU com novos prazos e com as adequações necessárias.

2.Lançar Editais de Chamada Pública, para seleção de propostas para gestão e execução de projetos, no âmbito do Programa Livro Aberto desta Fundação Biblioteca Nacional. Serão selecionadas propostas de execução para os seguintes projetos :

a) Capacitação de Recursos Humanos na Área do Livro e da Leitura ;

b) Pontos de Cultura da Ancestralidade Africana no Brasil ;

c) Cidadania e Leitura.

3.Esta Decisão Executiva entra em vigor na data de sua publicação.

GALENO AMORIM

FUNDAÇÃO NACIONAL DE ARTES

PORTARIA Nº 290, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2011

O Presidente da Fundação Nacional de Artes - Funarte, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do art. 14 do Estatuto aprovado pelo Decreto nº 5.037, de 07/04/2004, publicado no DOU de 08/04/2004, com fundamento no Decreto nº 6.226, de 04/10/2007, resolve:

I. Instituir a Seleção do Edital Mais Cultura: Microprojetos Rio São Francisco;

II. Divulgar, na Seção 3, do Diário Oficial da União, o Edital que estabelece as normas de seleção para a concessão de financiamento não-reembolsável no âmbito do Programa referido no item I, supra.

ANTONIO GRASSI

PORTARIA Nº 291, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2011

O Presidente da Fundação Nacional de Artes - Funarte, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V, artigo 14 do Estatuto aprovado pelo Decreto nº 5.037 de 7/4/2004, publicado no DOU de 8/4/2004, resolve:

Tornar pública a relação dos 13 (treze) projetos desclassificados na Ação Microprojetos Mais Cultura na Amazônia Legal, conforme lista abaixo, no formato Estado - Nome do Proponente - Nome do Projeto.

Maranhão  
Associação de Bumba-Meu-Boi do Povoado Acará Mirim e Região - Tradição e Cultura Popular; Centro de Defesa da Vida e dos Direitos Humanos de Açailândia - Espetáculo Quilombagem um canto de resistência frente à escravidão antiga e contemporânea; Manoel da Silva - Expressões Culturais dos Jovens de Pira-Pemas Oficinas Criativas.

Mato Grosso  
Késia Regina de Carvalho Moraes - Mini-Curso sobre Cinema e Contemporaneidade; Madalena Aparecida Machado - I Prêmio Literário "Ricardo Dicke"; Maria José de Faria - Desenhando e pintando com recursos naturais da Amazônia com transferência de tecnologia; Vanio Marcolino do Prado Junior - Jovens Instrumentistas.

Pará  
Associação das Mulheres Trabalhadoras do Município de Terra Santa - Apresentação Cultural Folguedos da Amazônia; Glacyane da Silva Rosa - Processamento artesanal de frutas, hortaliças e leguminosas; Luciana Gouvêa Hege de Castro - Vitrines da Periferia; Maria Antonia da Silva - Oficina de Reciclagem e Arte.

Tocantins  
Deilton Carvalho Cruz - Dançando com Alegria; Dione Machado Alves - Corrida de Argola.

ANTONIO GRASSI

SECRETARIA DO AUDIOVISUAL

PORTARIA Nº 127, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2011

A SECRETÁRIA DO AUDIOVISUAL DO MINISTÉRIO DA CULTURA, no uso das atribuições legais que lhe confere a Portaria nº 446 de 02 de fevereiro de 2011, e em cumprimento ao disposto na Lei 8.313, de 23 de dezembro de 1991, Decreto nº 5.761, de 27 de abril de 2006, Medida Provisória nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, resolve:

Art. 1º Aprovar os projetos audiovisuais, relacionados no ANEXO I, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, nos termos do Art. 18 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo Art. 53, alínea f, da Medida Provisória nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001.

Art. 2º Aprovar os projetos audiovisuais, relacionados no ANEXO II, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, nos termos do Art. 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANA PAULA DOURADO SANTANA

ANEXO I

11 9416 - TV IMAGO - Manutenção de WebTV e Produção de Conteúdo

Imago Produtora de Vídeo S/C Ltda

CNPJ/CPF: 01.879.093/0001-39

Processo: 01400.033752/20-11

MG - Belo Horizonte

Valor do Apoio R\$: 413.330,00

Prazo de Captação: 10/11/2011 a 31/12/2011

Produção e veiculação de conteúdo cultural e artístico não contemplado pelas mídias tradicionais direcionadas a um público de massa.

11 9377 - Devotos do Alto São Vicente

Andre Luiz Prado Bechelane

CNPJ/CPF: 456.064.716-04

Processo: 01400.033697/20-11

SP - São Paulo

Valor do Apoio R\$: 317.385,00

Prazo de Captação: 10/11/2011 a 31/12/2011

Produção de um documentário de 52 minutos, sobre o Reinado (ou Congado) mineiro a partir da observação de sua influência no cotidiano de alguns moradores.

11 9742 - Documentário Energia

Aloísio Rocha Empresa Individual

CNPJ/CPF: 07.475.096/0001-93

Processo: 01400.034186/20-11

RS - Porto Alegre

Valor do Apoio R\$: 583.846,00

Prazo de Captação: 10/11/2011 a 31/12/2011

Produção de um documentário de 52 minutos, sobre o potencial brasileiro na produção de energias alternativas e sustentáveis.

11 10677 - Assistindo, Lendo e Ouvindo Machado de Assis

Eduardo Lolo

CNPJ/CPF: 136.603.878-94

Processo: 01400.035547/20-11

SP - São Paulo

Valor do Apoio R\$: 148.743,37

Prazo de Captação: 10/11/2011 a 31/12/2011

Produção de uma animação em 3D com 8 minutos, do conto "A Igreja do Diabo" de Machado de Assis, que será anexado a um livro ilustrado e também um CD audiolivro.

11 9775 - A TV Está Ligada

Casa de Cinema de Aquidauana

CNPJ/CPF: 12.022.087/0001-87

Processo: 01400.034696/20-11

MS - Aquidauana

Valor do Apoio R\$: 73.690,00

Prazo de Captação: 10/11/2011 a 31/12/2011

Produção de um média metragem de 20 minutos, a ser produzido durante o ano de 2012, com distribuição voltada para festivais de cinema, canais de televisão e internet.

11 9462 - O Relâmpago e a Febre

Cinematográfica Pata Negra Ltda

CNPJ/CPF: 13.622.499/0001-10

Processo: 01400.033823/20-11

RS - Porto Alegre

Valor do Apoio R\$: 77.768,14

Prazo de Captação: 10/11/2011 a 31/12/2011

Produção de um curta metragem de ficção com 6 minutos, em 35mm e som 5.1.

11 9458 - Helenas- Vidas iguais histórias diferentes

Helio Junior de Sousa Santos

CNPJ/CPF: 805.616.835-49

Processo: 01400.033819/20-11

SE - Aracaju

Valor do Apoio R\$: 131.278,32

Prazo de Captação: 10/11/2011 a 31/12/2011

Produção de um curta metragem de 15 minutos, sobre a vida de duas meninas pobres da periferia, chamadas Helena.

11 8912 - Linda, uma história horrível

Bruno Gualarte Barreto

CNPJ/CPF: 813.452.590-34

Processo: 01400.030023/20-11

RS - Porto Alegre

Valor do Apoio R\$: 79.990,00

Prazo de Captação: 10/11/2011 a 31/12/2011

Produção de um curta metragem de 15 minutos, a partir de conto homônimo do escritor Caio Fernando Abreu.

11 9776 - Especiarias da Amazônia - Uma abordagem Botânica, Medicinal, Cultural e Aplicação em Gastronomia.

Associação dos Cultivadores de Açaí da Ilha do Murutucu

CNPJ/CPF: 03.200.328/0001-40

Processo: 01400.034697/20-11

PA - Belém

Valor do Apoio R\$: 361.160,00

Prazo de Captação: 10/11/2011 a 31/12/2011

Produção de um documentário de 70 minutos, revelando a classificação botânica, origem, história, e os diversos usos das especiarias da Amazônia.

11 5295 - Caderno de Sombras

Lucia Castello Branco

CNPJ/CPF: 343.914.956-00

Processo: 01400.021045/20-11

MG - Belo Horizonte

Valor do Apoio R\$: 364.120,00

Prazo de Captação: 10/11/2011 a 31/12/2011

Produção de um documentário de 70 minutos, a partir dos cadernos de Ronaldo Fraga e tendo como referência o poema "No turno de Belo Horizonte", de Mário de Andrade.

11 9464 - QUE CANTADORA A VIDA ME FEZ

Patrícia Francisco

CNPJ/CPF: 732.413.500-53

Processo: 01400.033825/20-11

SP - São Paulo

Valor do Apoio R\$: 266.417,00

Prazo de Captação: 10/11/2011 a 31/12/2011

Produção de um documentário de 60 minutos, sobre a cantora paulista, Dona Inah.

11 7090 - FORÇA

Exotique Filmes Ltda ME

CNPJ/CPF: 12.993.294/0001-89

Processo: 01400.026639/20-11

SP - São Paulo

Valor do Apoio R\$: 45.332,00

Prazo de Captação: 10/11/2011 a 31/12/2011

Produção de um curta metragem de 13 minutos, fundamentado na premissa que a beleza da imagem é capaz de tornar lírica qualquer tragédia, drama, insanidade ou fantasia.

ANEXO II

11 5311 - Filmes na escola

O Quadro Produções Ltda

CNPJ/CPF: 12.298.240/0001-01

Processo: 01400.021065/20-11

PR - Curitiba

Valor do Apoio R\$: 196.295,00

Prazo de Captação: 10/11/2011 a 31/12/2011

Realização de oficinas de audiovisual em escolas da rede pública na região metropolitana de Curitiba, de março a dezembro de 2012.

11 7340 - Teatro Para Alguém - Um (novo) site para transmitir peças ao vivo pela internet

Renata Jesion - ME

CNPJ/CPF: 10.144.530/0001-67

Processo: 01400.026927/20-11

SP - São Paulo

Valor do Apoio R\$: 79.350,00

Prazo de Captação: 10/11/2011 a 31/12/2011

Reformulação da navegação, aparência, arquitetura e acessibilidade do site [www.teatroparaalguem.com.br](http://www.teatroparaalguem.com.br) para transformá-lo em uma plataforma de criação colaborativa.

SECRETARIA DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA

PORTARIA Nº 650, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2011

O Secretário de Fomento e Incentivo à Cultura, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo art. 5º da Portaria Ministerial nº 29, de 21 de maio de 2009, e tendo em vista o disposto no § 2º do art. 3º da referida portaria, bem como no item 6.7 do Edital de Intercâmbio nº 1/2011, da Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura, publicado na Seção 3 do Diário Oficial da União de 8 de julho de 2011, resolve:

Art. 1º - Reconsiderar e acatar, em observância aos subitens 8.17 e 8.18 do Edital de Intercâmbio n. 1/2011 da Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura, o recurso interposto pela seguinte candidatura:

Processo: 01400.028577/2011-05

Pronac: 11-8718

Projeto/Evento: Lançamento do disco São Sons em Buenos Aires - 7º Festival de Bossanova en Argentina

Requerente: Teo Massignan Ruiz - Grupo Música de Ruiz UF: PR

Valor do benefício: R\$ 10.000,00

Art. 2º - Considerar improcedente o recurso interposto pela seguinte candidatura:

Proposta: 53.245

Projeto/Evento: Zé Brown - Festival de Rennes, França / les Rencontres Trans Musicales de Rennes

Requerente: José Edson da Silva - Grupo Zé Brown

UF: PE

Razão do indeferimento: Subitens 13.16, 6.2 e 13.9

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENILTON PARENTE DE MENEZES

PORTARIA Nº 651, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2011

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 17 de 12 de janeiro de 2010 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 29 de março de 2010, resolve:

Art. 1º - Aprovar projetos culturais, relacionados nos ANEXOS I e II à esta Portaria, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista, respectivamente, no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENILTON PARENTE DE MENEZES

## ANEXO I

## ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS - (ART.18, §1º)

11 8045 - Artes Cênicas na Praça - ano I

Claudinei de Oliveira Costa

CNPJ/CPF: 633.778.370-00

Processo: 01400.027765/20-11

RS - Rio Grande

Valor do Apoio R\$: 133.920,00

Prazo de Captação: 10/11/2011 a 31/12/2011

Resumo do Projeto:

Artes Cênicas na Praça ano 1 é um projeto artístico que busca dar um novo conceito nos espaços públicos. Será realizado na Praça Saraiva, em Rio Grande, um final de semana com apresentações de dança, composto de grupos pertencentes às comunidades riograndina.

11 7304 - A Passagem para o Paraíso é um Inferno

Branca e Branca Produções Artísticas Ltda.

CNPJ/CPF: 05.560.238/0001-95

Processo: 01400.026874/20-11

SP - São Paulo

Valor do Apoio R\$: 912.000,00

Prazo de Captação: 10/11/2011 a 31/12/2011

Resumo do Projeto:

Projeto de montagem e temporada do espetáculo teatral A Passagem para o Paraíso é um Inferno, de autoria e direção Michele Caetano. No elenco, a montagem conta com a interpretação de Catarina Saibro, Luiza Surreaux e Miguel Ramos. O espetáculo fará temporada de 04 meses, na cidade de São Paulo, com 48 apresentações.

11 6833 - Absinto Vampire - Musical, Dança e Interpretação

Eneida Aparecida Nunes de Souza Antonioli

CNPJ/CPF: 630.684.788-04

Processo: 01400.026412/20-11

SP - São Paulo

Valor do Apoio R\$: 732.880,00

Prazo de Captação: 10/11/2011 a 31/12/2011

Resumo do Projeto:

O principal objetivo do projeto é apresentar ao público a fusão das artes cênicas - dança e interpretação como linguagem popular e direta. Incentivando através da experiência do "estar presente", a participação do jovem na prática da dança. Ou seja, difundir as várias formas de dança que fazem parte deste projeto, incluindo danças tipicamente brasileiras, como por exemplo: Samba, Samba de Roda e Capoeira.

11 8130 - Educulturando pela Passarela

Francisco ayres de santana neto

CNPJ/CPF: 961.972.501-87

Processo: 01400.027880/20-11

TO - Porto Nacional

Valor do Apoio R\$: 147.100,00

Prazo de Captação: 10/11/2011 a 31/12/2011

Resumo do Projeto:

Será realizado 21 eventos culturais, resgatando a cultura de Porto Nacional, que tem o título Capital da cultura, sendo que na prática não existe, sendo que passaremos por todo os setores da cidade, promovendo arte, musica, dança, teatro e desfile, e também em duas cidade vizinhas, Brejinho de nazare e Ipueiras que tem sua identidade igual a nossa. Por muitos tempo Porto Nacional, ficou esquecida no sentido de eventos culturais, somente pequenos grupos fazia para que nao caísse no esquecimento.

11 8135 - O Inexistente Cavaleiro

Maria Rita Valadão Carelli

CNPJ/CPF: 052.483.894-10

Processo: 01400.027886/20-11

SP - São Paulo

Valor do Apoio R\$: 300.175,00

Prazo de Captação: 10/11/2011 a 31/12/2011

Resumo do Projeto:

Prevê a concepção, a partir de uma livre adaptação da novela O Cavaleiro Inexistente, de Ítalo Calvino, e do trabalho de pesquisa sobre o teatro físico e de objetos - do espetáculo teatral O Inexistente Cavaleiro. A peça contará a história de Agilulfo, um cavaleiro incomum, que se distingue dos seus semelhantes pela sua impecável armadura branca e, sobretudo, pelo fato de não existir. Além da montagem e apresentação do espetáculo, a proposta prevê a realização de oficinas de Teatro de Objetos.

11 8475 - DOUTORES MÁGICOS

George Henrique Rubadel da S. Salvador

CNPJ/CPF: 043.685.776-63

Processo: 01400.028305/20-11

MG - Belo Horizonte

Valor do Apoio R\$: 130.055,85

Prazo de Captação: 10/11/2011 a 31/12/2011

Resumo do Projeto:

O presente projeto consiste na realização de intervenções mágicas em hospitais públicos e privados das cidades de Belo Horizonte, Betim, Contagem, Ribeirão das Neves, Sabará e Santa Luzia, a fim de levar aos pacientes internados, familiares e profissionais da saúde, alegria, carinho e atenção, bem como estimular o encantamento através de uma manifestação artística. Serão realizadas um total de 32 visitas com apresentações feitas por uma dupla de mágicos com formação artística profissional.

## ÁREA: 3 MÚSICA INSTRUMENTAL/ERUDITA - (ART.18, §1º)

11 8042 - Ponto Musical

Adonias Rios de Moura Teixeira

CNPJ/CPF: 678.102.765-49

Processo: 01400.027762/20-11

BA - Salvador

Valor do Apoio R\$: 104.790,00

Prazo de Captação: 10/11/2011 a 31/12/2011

Resumo do Projeto:

Realização de apresentação de música erudita em pontos de ônibus de Salvador.

11 7917 - CAMERATA BACHIANA

Fundação Bachiana Filarmônica

CNPJ/CPF: 08.259.935/0001-07

Processo: 01400.027601/20-11

SP - São Paulo

Valor do Apoio R\$: 988.900,00

Prazo de Captação: 10/11/2011 a 31/12/2011

Resumo do Projeto:

O projeto realizará 30 apresentações da Camerata Bachiana sob regência do maestro João Carlos Martins em diferentes localidades de São Paulo.

11 8030 - CD INSTRUMENTAL RICK NUNES

HENRIQUE DOUGLAS NUNES

CNPJ/CPF: 004.200.431-44

Processo: 01400.027745/20-11

GO - Goiânia

Valor do Apoio R\$: 206.891,00

Prazo de Captação: 10/11/2011 a 31/12/2011

Resumo do Projeto:

- Gravar um CD com 10 canções instrumentais do cantor Rick Nunes; Prensar 2.000 cópias; - Realizar 01 show de lançamento do CD;

11 3838 - Festival Itajubense de Cultura e Arte

PAULO CEZAR NUNES JUNIOR

CNPJ/CPF: 015.037.576-09

Processo: 01400.014536/20-11

MG - Itajubá

Valor do Apoio R\$: 291.420,00

Prazo de Captação: 10/11/2011 a 31/12/2011

Resumo do Projeto:

Trata-se de um Festival planejado para ocorrer em três dias em centros culturais, praças, escolas e outros espaços públicos da cidade de Itajubá (MG). Sua programação será composta de oficinas (artes manuais e artes corporais), espetáculos (arte cênica e música instrumental) e mostras (artes visuais). Terá a apresentação de artistas e grupos da cidade, além de convidados de outras regiões.

## ÁREA: 4 ARTES VISUAIS - (ART. 18)

11 8085 - GRAMPO MOSTRA DESIGN

manuela castanheira beneti

CNPJ/CPF: 039.015.746-54

Processo: 01400.027828/20-11

MG - Belo Horizonte

Valor do Apoio R\$: 296.240,00

Prazo de Captação: 10/11/2011 a 31/12/2011

Resumo do Projeto:

A proposta consiste na realização de 5 exposições que destacam o design e sua relação com outras áreas, como arquitetura, artes cênicas, artes plásticas e outras. As exposições serão realizadas em Belo Horizonte. Essas exposições, com entrada franca, visam aproximar o público em geral do conceito e das diferentes formas de aplicação do design. Os artistas expositores são nomes importantes e reconhecidos no cenário brasileiro e internacional.

## ÁREA: 5 PATRIMÔNIO CULTURAL - (ART. 18)

11 9019 - Festival Divino Reinado - etapa Vitória

Andre Luiz Prado Bechelane

CNPJ/CPF: 456.064.716-04

Processo: 01400.030146/20-11

SP - São Paulo

Valor do Apoio R\$: 124.861,00

Prazo de Captação: 10/11/2011 a 31/12/2011

Resumo do Projeto:

O Festival Divino Reinado - etapa Vitória é a reunião de várias expressões artísticas sob um tema único: o Reinado (ou Congado). O projeto, de formato itinerante, quer levar à capital do Espírito Santo um evento que inclui uma mostra de fotografias, uma exposição de pinturas, desenhos e poemas, a exibição de três documentários, dois shows de música e um ciclo de cinco palestras/debates relacionados com o Congado do Centro Oeste mineiro.

## ÁREA : 6 HUMANIDADES : LIVROS DE VALOR

ARTÍSTICO, LITERÁRIO OU HUMANÍSTICO

(ART. 18)

11 8082 - Edição de Livro: Leve, ou Pequena História das

Coisas

Julio Gonçalves Dias

CNPJ/CPF: 036.033.898-40

Processo: 01400.027825/20-11

SP - São Paulo

Valor do Apoio R\$: 97.900,00

Prazo de Captação: 10/11/2011 a 31/12/2011

Resumo do Projeto:

Este projeto prevê a edição de um livro colorido, de autoria do próprio proponente, destinado ao público infantil com cerca de 26 páginas previstas e tiragem de 3.000 unidades.

## ANEXO II

## ÁREA: 3 MÚSICA EM GERAL - (ART. 26)

11 7579 - As Composições de ANDERSON

MONTREANJO

ALBERTO ANDERSON DOS SANTOS

CNPJ/CPF: 953.252.399-53

Processo: 01400.027242/20-11

SC - Navegantes

Valor do Apoio R\$: 14.300,00

Prazo de Captação: 10/11/2011 a 31/12/2011

Resumo do Projeto:

Gravação de um CD com 10 composições, todas de autoria do Proponente.

11 8138 - Forró para Ouvir

Talita Del Collado Larcipretti

CNPJ/CPF: 375.983.878-26

Processo: 01400.027891/20-11

SP - São Paulo

Valor do Apoio R\$: 323.800,00

Prazo de Captação: 10/11/2011 a 31/12/2011

Resumo do Projeto:

Um ano antes do centenário do nascimento de Luiz Gonzaga, o Trio Sinhá Flor pretende, com a produção do cd e do espetáculo "Forró para Ouvir", fazer uma homenagem ao Rei do Baião, a fim de reafirmar a sua importância na história da MPB e contribuir para manter viva a música de Luiz Gonzaga. Para isso, conta com a participação de grandes artistas da MPB, dentre eles Dominguinhas e Quarteto em Cy. Produzir e realizar 3 espetáculos de lançamento do CD "Forró para ouvir" em São Paulo.

11 5039 - BH CAPITAL DO NATAL

Associação Comercial e Empresarial de Minas

CNPJ/CPF: 17.268.822/0001-50

Processo: 01400.020719/20-11

MG - Belo Horizonte

Valor do Apoio R\$: 804.489,40

Prazo de Captação: 10/11/2011 a 31/12/2011

Resumo do Projeto:

Realização de evento cultural e artístico com enfoque na cultura da comemoração natalina em dois pontos turísticos da cidade de Belo Horizonte: Praça da Liberdade e Praça de Eventos na Lagoa da Pampulha com programação voltada à música instrumental, dança clássica e folclórica, apresentação de orquestra sinfônica, dança contemporânea, teatro, atrações circenses, corais natalinos, musica popular brasileira e música infantil.

11 7543 - Show musical com gravação de CD ao vivo

Edson Lopes Meza

CNPJ/CPF: 273.374.868-80

Processo: 01400.027202/20-11

SP - Santana de Parnaíba

Valor do Apoio R\$: 136.500,00

Prazo de Captação: 10/11/2011 a 31/12/2011

Resumo do Projeto:

Dupla Sertaneja formada em 2010 vem no intuito de realizar um show com gravação de CD ao vivo com sete musicas próprias e catorze regravações de artistas de grande expressão no cenário sertanejo universitário, vanerão e country trazendo a dança como maior manifestação de alegria e laços de afetividade para harmonia popular.

11 10754 - 1º Circuito de Talento do Sertanejo e Pop Rock

em SC e PR

Realise Consultoria e Assessoria de Projetos e Eventos

CNPJ/CPF: 07.378.647/0001-09

Processo: 01400.035601/20-11

SC - São Lourenço do Oeste

Valor do Apoio R\$: 900.570,00

Prazo de Captação: 10/11/2011 a 31/12/2011

Resumo do Projeto:

Realizar o 1º Circuito de Talento do Sertanejo e Pop Rock em SC e PR, fazendo amostra de talentos e o resgate da música raiz e sua história através do evento com a Essência Sertaneja, e o POP e Rock nas cidades de Curitiba-PR, Brusque-SC, Florianópolis SC. Serão realizados 8 eventos.

11 8854 - TURNÊ DE SHOWS WESLEY &amp; JEAN

Francisco de Assis Pereira Rodrigues

CNPJ/CPF: 166.457.741-68

Processo: 01400.029931/20-11

GO - Goiânia

Valor do Apoio R\$: 338.665,00

Prazo de Captação: 10/11/2011 a 31/12/2011

Resumo do Projeto:

- Realizar 05 shows em cidades de Goiás e do Tocantins, para divulgar a dupla, Wesley & Jean.

11 8128 - NA TRILHA DO SAMBA

MÔNICA MIRANDA DA CUNHA

CNPJ/CPF: 036.151.636-30

Processo: 01400.027878/20-11

RJ - Rio de Janeiro

Valor do Apoio R\$: 135.864,00

Prazo de Captação: 10/11/2011 a 31/12/2011

Resumo do Projeto:

O projeto cultural Na Trilha do Samba irá percorrer a história do genero musical através de seus grandes nomes, verdadeiros baluartes da Música Popular Brasileira. A proposta é realizar anualmente um show musical com a figura de um narrador que contará a história dos artistas escolhidos, tendo ainda uma exposição de imagens em telão que formam a trajetória de cada um. Nesta primeira edição a proposta traz ao palco uma homenagem aos 100 ANOS de Nelson Cavaquinho, Assis Valente e Mario Lago.

## ÁREA: 4 ARTES VISUAIS - (ART. 26)

11 8072 - Confraria das Artes

Maria de Lourdes Cunha Chaves

CNPJ/CPF: 949.712.858-49

Processo: 01400.027812/20-11

CE - Fortaleza



Valor do Apoio R\$: 140.980,00  
Prazo de Captação: 10/11/2011 a 31/12/2011  
Resumo do Projeto:  
O projeto tem por objetivo oferecer curso gratuito de artes plásticas a quarenta jovens e idosos. O curso será realizado no Magu Ateliê de Artes, Música e Dança, em Fortaleza Ceará.  
ÁREA: 5 PATRIMÔNIO CULTURAL - (ART. 26)  
11 8877 - PRODUZINDO CORES E SABERES - Oficina de Pintura em Tecido e Artesanato para Mulheres da Comunidade de Mario Jose dos Santos Fagundes  
CNPJ/CPF: 015.736.285-06  
Processo: 01400.029985/20-11  
BA - Água Fria  
Valor do Apoio R\$: 87.645,00  
Prazo de Captação: 10/11/2011 a 31/12/2011  
Resumo do Projeto:

O projeto vem valorizar e preservar o artesanato local, através da Pintura em Tecido e Humanização, proporcionando as Mulheres da Comunidade de Pataiba do município de Agua Fria um modelo de geração de emprego e renda. Dessa forma a iniciativa posiciona como algo inovador para essas mulheres sem expectativa de vida e de area de risco, por não haver uma política afirmativa direcionada a causa das mulheres no município.

ÁREA: 7 ARTES INTEGRADAS - (ART. 26)  
11 5371 - Angudadá  
Eduardo Larson  
CNPJ/CPF: 251.972.578-81  
Processo: 01400.024869/20-11  
SP - Ribeirão Preto  
Valor do Apoio R\$: 165.650,00  
Prazo de Captação: 10/11/2011 a 31/12/2011  
Resumo do Projeto:

Este projeto pretende viabilizar a produção de um álbum contendo CD + DVD com canções do grupo ANGU para o público infantil. O CD reunirá canções autorais, performances poéticas e algumas re-leituras de músicas de importantes compositores brasileiros. O DVD conterà 4 video-clipes feitos com técnicas variadas de animação. O projeto é voltado para o público infantil de 7 a 11 anos de idade e terá um show de lançamento gratuito em sua conclusão.

PORTARIA Nº 652, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2011

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 17 de 12 de janeiro de 2010 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 29 de março de 2010, resolve:

Art.1º- Prorrogar o prazo de captação de recursos dos projetos culturais, relacionados no anexo à esta Portaria, para o qual os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista, respectivamente, no § 1º do artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENILTON PARENTE DE MENEZES

ANEXO

ÁREA: 3 MÚSICA EM GERAL - (ART. 26)  
10 8343 - TURNE DO DVD BAIA NO CIRCO  
KS Eventos  
CNPJ/CPF: 01.415.205/0001-09  
RJ - Rio de Janeiro  
Período de captação: 01/10/2011 a 31/12/2011  
ÁREA: 5 PATRIMÔNIO CULTURAL - (ART. 26)  
05 6351 - Memorial Unisc - Parte II  
Associação Pró-Ensino em Santa Cruz do Sul - APESC  
CNPJ/CPF: 95.438.412/0001-14  
RS - Santa Cruz do Sul  
Período de captação: 01/07/2011 a 31/12/2011

PORTARIA Nº 653, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2011

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 17 de 12 de janeiro de 2010 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 29 de março de 2010, resolve:

Art.1º - Aprovar a alteração do nome dos projetos abaixo relacionados:

PRONAC: 09 7900 - "COCORICÓ", publicado na portaria n. 0173/10 de 28/04/2010, publicada no D.O.U. em 29/04/2010, para "COCORICÓ O SHOW".

Art.2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENILTON PARENTE DE MENEZES

RETIFICAÇÃO

No valor do benefício na Portaria Sefic-MinC n. 578/2011 de 6/10/2011, publicada no DOU nº 194, de 7/10/2011, Seção 1, a ser concedido ao Processo n. 01400.034011/2011-12, Pronac: 11-9619, Projeto/Evento: Circulação do Show Todo Mundo Nasce Artista - Festival Contato.

Onde se lê: Valor do benefício: R\$ 9.500,00  
Leia-se: Valor do benefício: R\$ 12.000,00

Ministério da Defesa

COMANDO DA MARINHA  
DIRETORIA-GERAL DE NAVEGAÇÃO  
DIRETORIA DE PORTOS E COSTAS

PORTARIA Nº 225/DPC, DE 3 NOVEMBRO DE 2011

Reajusta os preços fixados dos serviços de praticagem prestados pela Empresa Práticos da Barra do Rio Grande Ltda., aos navios dos armadores que demandam a Zona de Praticagem Rio Grande, ZP-19, de que trata a Portaria nº 135/2010/DPC.

O DIRETOR DE PORTOS E COSTAS, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 156, do Comandante da Marinha, de 3 de junho de 2004, e de acordo com o contido no inciso II do Parágrafo único do artigo 14, da Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997 (LESTA) e no inciso III do artigo 6º, do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.596, de 18 de maio de 1998 (RLESTA),

CONSIDERANDO que o serviço de praticagem é uma atividade essencial que deve estar permanentemente disponível,

CONSIDERANDO que para assegurar a disponibilidade permanente dessa atividade essencial, a Autoridade Marítima poderá fixar o preço do serviço de praticagem, nos casos excepcionais em que não haja acordo, garantindo a obrigatoriedade da prestação do serviço,

CONSIDERANDO os preços fixados pela Portaria nº 135/2010/DPC e o decurso de prazo de 1 (um) ano sem que tenha ocorrido formalização de acordos entre tomador e prestador dos serviços de praticagem, resolve:

Art. 1º Reajustar os preços constantes da Tabela Anexa à Portaria nº 135/2010/DPC, de modo a assegurar o equilíbrio econômico-financeiro, aplicando-se-lhes o índice de correção de 7,85% (sete vírgula oitenta e cinco por cento), consoante o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) do período.

Art. 2º Estabelecer que os preços da Tabela em anexo não se aplicam aos acordos e contratos atualmente em vigor, ou que venham a ser estabelecidos com a Empresa Práticos da Barra do Rio Grande Ltda.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, mantidas todas as disposições da Portaria nº 135/2010/DPC, publicada em 09 de julho de 2010, no DOU nº 130, página 08, seção 1, que não foram alteradas por esta Portaria.

Vice-Almirante EDUARDO BACELLAR LEAL  
FERREIRA

ANEXO

TABELA DE FIXAÇÃO DE PREÇOS DA EMPRESA PRÁTICOS DA BARRA DO RIO GRANDE LTDA. DA ZP-19

|                                                                                                 |                      |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------|
| Faina I - Entrada na barra fundeio ou atracação; ou desatracação ou suspender; e saída na barra |                      |
| Tabela - 1 Navios Transportando CONTAINERS                                                      |                      |
| AB                                                                                              | Valor em Reais (R\$) |
| Até 5.000                                                                                       | 3.353,91             |
| De 5.001 a 10.000                                                                               | 4.799,25             |
| De 10.001 a 20.000                                                                              | 6.239,65             |
| De 20.001 a 30.000                                                                              | 7.680,04             |
| De 30.001 a 40.000                                                                              | 9.117,96             |
| De 40.001 a 50.000                                                                              | 10.576,88            |
| De 50.001 a 75.000                                                                              | 12.480,53            |
| Acima de 75.000 (*1)                                                                            | 1,07                 |

(\*1) De 75.001 e acima é cobrado + R\$ 1,07 por TAB  
Exemplo: TAB 75001 R\$ 12.480,53 + 1,07= R\$ 12.481,60.

|                                                                        |                      |
|------------------------------------------------------------------------|----------------------|
| Tabela - 2 Navios PCC - Purê Car Carrier e Navios transportando Cavaco |                      |
| AB                                                                     | Valor em Reais (R\$) |
| Até 5.000                                                              | 3.353,91             |
| De 5.001 a 10.000                                                      | 4.799,25             |
| De 10.001 a 20.000                                                     | 6.239,65             |
| De 20.001 a 30.000                                                     | 7.680,04             |
| De 30.001 a 40.000                                                     | 9.117,96             |
| De 40.001 a 50.000                                                     | 10.576,88            |
| De 50.001 a 75.000                                                     | 12.480,53            |
| Acima de 75.000 (*2)                                                   | 1,07                 |

(\*2) De 75.001 e acima é cobrado + R\$ 1,07 por TAB  
Exemplo: TAB 75001 R\$ 12.480,53 + 1,07= R\$ 12.481,60.

|                                                  |                      |
|--------------------------------------------------|----------------------|
| Tabela - 3 Navios OHGC - Open Hatch Gantry Grane |                      |
| AB                                               | Valor em Reais (R\$) |
| Até 5.000                                        | 3.479,92             |
| De 5.001 a 10.000                                | 4.979,62             |
| De 10.001 a 20.000                               | 6.470,65             |
| De 20.001 a 30.000                               | 7.965,40             |
| De 30.001 a 40.000                               | 9.458,92             |
| De 40.001 a 50.000                               | 10.973,43            |
| De 50.001 a 75.000                               | 12.948,72            |
| Acima de 75.000 (*3)                             | 1,10                 |

(\*3) De 75.001 e acima é cobrado + R\$ 1,10 por TAB  
Exemplo: TAB 75001 R\$ 12.948,72 + 1,10= R\$ 12.949,82

|                                     |                      |
|-------------------------------------|----------------------|
| Tabela - 4 Navios ROLL-ON/ ROLL-OFF |                      |
| AB                                  | Valor em Reais (R\$) |
| Até 10.000                          | 4.632,49             |
| De 10.001 a 20.000                  | 7.082,14             |
| De 20.001 a 30.000                  | 8.725,12             |

|                      |           |
|----------------------|-----------|
| De 30.001 a 40.000   | 10.368,11 |
| De 40.001 a 60.000   | 11.331,68 |
| Acima de 60.000 (*4) | 1,19      |

(\*4) De 60.001 e acima é cobrado + R\$ 1,19 por TAB  
Exemplo: TAB 60.001 R\$ 11.331,68 + 1,19= R\$ 11.332,87

|                                                                                                                                                     |                      |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------|
| Faina II - Mudança de atracadouro; mudança de fundeadouro interno; mudança de fundeadouro interno para o cais e mudança do cais fundeadouro interno |                      |
| Tabela - 1 Navios Transportando CONTAINERS                                                                                                          |                      |
| AB                                                                                                                                                  | Valor em Reais (R\$) |
| Até 5.000                                                                                                                                           | 2.180,05             |
| De 5.001 a 10.000                                                                                                                                   | 3.119,52             |
| De 10.001 a 20.000                                                                                                                                  | 4.055,77             |
| De 20.001 a 30.000                                                                                                                                  | 4.992,03             |
| De 30.001 a 40.000                                                                                                                                  | 5.926,68             |
| De 40.001 a 50.000                                                                                                                                  | 6.874,98             |
| De 50.001 a 75.000                                                                                                                                  | 8.112,35             |
| Acima de 75.000 (*1)                                                                                                                                | 0,69                 |

(\*1) De 75.001 e acima é cobrado + R\$ 0,69 por TAB  
Exemplo: TAB 75001 R\$ 8.112,35 + 0,69= R\$ 8.113,04

|                                                                        |                      |
|------------------------------------------------------------------------|----------------------|
| Tabela - 2 Navios PCC - Purê Car Carrier e Navios transportando Cavaco |                      |
| AB                                                                     | Valor em Reais (R\$) |
| Até 5.000                                                              | 2.180,05             |
| De 5.001 a 10.000                                                      | 3.119,52             |
| De 10.001 a 20.000                                                     | 4.055,77             |
| De 20.001 a 30.000                                                     | 4.992,03             |
| De 30.001 a 40.000                                                     | 5.926,68             |
| De 40.001 a 50.000                                                     | 6.874,98             |
| De 50.001 a 75.000                                                     | 8.112,35             |
| Acima de 75.000 (*2)                                                   | 0,69                 |

(\*2) De 75.001 e acima é cobrado R\$ 0,69 por TAB  
Exemplo: TAB 75001 R\$ 8.112,35 + 0,69= R\$ 8.113,04.

|                                                  |                      |
|--------------------------------------------------|----------------------|
| Tabela - 3 Navios OHGC - Open Hatch Gantry Grane |                      |
| AB                                               | Valor em Reais (R\$) |
| Até 5.000                                        | 2.261,95             |
| De 5.001 a 10.000                                | 3.236,75             |
| De 10.001 a 20.000                               | 4.205,93             |
| De 20.001 a 30.000                               | 5.177,52             |
| De 30.001 a 40.000                               | 6.148,29             |
| De 40.001 a 50.000                               | 7.132,72             |
| De 50.001 a 75.000                               | 8.416,67             |
| Acima de 75.000 (*3)                             | 0,71                 |

(\*3) De 75.001 e acima é cobrado + R\$ 0,71 por TAB  
Exemplo: TAB 75001 R\$ 8.416,67 + 0,71= R\$ 8.417,38

|                                     |                      |
|-------------------------------------|----------------------|
| Tabela - 4 Navios ROLL-ON/ ROLL-OFF |                      |
| AB                                  | Valor em Reais (R\$) |
| Até 10.000                          | 3.011,11             |
| De 10.001 a 20.000                  | 4.603,39             |
| De 20.001 a 30.000                  | 5.671,34             |
| De 30.001 a 40.000                  | 6.739,28             |
| De 40.001 a 60.000                  | 7.365,59             |
| Acima de 60.000                     | 0,77                 |

(\*4) De 60.001 e acima é cobrado + R\$ 0,77 por TAB  
Exemplo: TAB 60.001 R\$ 7.365,59 + 0,77= R\$ 7.366,36

|                                                                                                                                                                        |                      |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------|
| Faina III - Navios com destino ou procedência de Pelotas, Porto Alegre, Terminal Santa Clara e Terminais interiores da Lagoa dos Patos do Estado do Rio Grande do Sul. |                      |
| Tabela - 1 Navios Transportando CONTAINERS                                                                                                                             |                      |
| AB                                                                                                                                                                     | Valor em Reais (R\$) |
| Até 5.000                                                                                                                                                              | 3.353,91             |
| De 5.001 a 10.000                                                                                                                                                      | 4.799,25             |
| De 10.001 a 20.000                                                                                                                                                     | 6.239,65             |
| De 20.001 a 30.000                                                                                                                                                     | 7.680,04             |
| De 30.001 a 40.000                                                                                                                                                     | 9.117,96             |
| De 40.001 a 50.000                                                                                                                                                     | 10.576,88            |
| De 50.001 a 75.000                                                                                                                                                     | 12.480,53            |
| Acima de 75.000 (*1)                                                                                                                                                   | 1,07                 |

(\*1) De 75.001 e acima é cobrado + R\$ 1,07 por TAB  
Exemplo: TAB 75001 R\$ 12.480,53 + 1,07= R\$ 12.481,60.

|                                                                        |                      |
|------------------------------------------------------------------------|----------------------|
| Tabela - 2 Navios PCC - Purê Car Carrier e Navios transportando Cavaco |                      |
| AB                                                                     | Valor em Reais (R\$) |
| Até 5.000                                                              | 3.353,91             |
| De 5.001 a 10.000                                                      | 4.799,25             |
| De 10.001 a 20.000                                                     | 6.239,65             |
| De 20.001 a 30.000                                                     | 7.680,04             |
| De 30.001 a 40.000                                                     | 9.117,96             |
| De 40.001 a 50.000                                                     | 10.576,88            |
| De 50.001 a 75.000                                                     | 12.480,53            |
| Acima de 75.000 (*2)                                                   | 1,07                 |

(\*2) De 75.001 e acima é cobrado + R\$ 1,07 por TAB  
Exemplo: TAB 75001 R\$ 12.480,53 + 1,07= R\$ 12.481,60.

|                                                  |                      |
|--------------------------------------------------|----------------------|
| Tabela - 3 Navios OHGC - Open Hatch Gantry Grane |                      |
| AB                                               | Valor em Reais (R\$) |
| Até 5.000                                        | 3.479,92             |
| De 5.001 a 10.000                                | 4.979,62             |
| De 10.001 a 20.000                               | 6.470,65             |
| De 20.001 a 30.000                               | 7.965,40             |
| De 30.001 a 40.000                               | 9.458,92             |
| De 40.001 a 50.000                               | 10.973,43            |
| De 50.001 a 75.000                               | 12.948,72            |
| Acima de 75.000 (*3)                             | 1,10                 |

(\*3) De 75.001 e acima é cobrado + R\$ 1,10 por TAB  
Exemplo: TAB 75001 R\$ 12.948,72 + 1,10= R\$ 12.949,82

|                                     |                      |
|-------------------------------------|----------------------|
| Tabela - 4 Navios ROLL-ON/ ROLL-OFF |                      |
| AB                                  | Valor em Reais (R\$) |
| Até 10.000                          | 4.632,49             |
| De 10.001 a 20.000                  | 7.082,14             |
| De 20.001 a 30.000                  | 8.725,12             |
| De 30.001 a 40.000                  | 10.368,11            |
| De 40.001 a 60.000                  | 11.331,68            |
| Acima de 60.000 (*4)                | 1,19                 |

(\*4) De 60.001 e acima é cobrado + R\$ 1,19 por TAB  
Exemplo: TAB 60.001 R\$ 11.331,68 + 1,19= R\$ 11.332,87.



| Valores variáveis                                                                          |                      |
|--------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------|
| Eventos                                                                                    | Valor em Reais (R\$) |
| Prático arribado por hora                                                                  | 490,43               |
| Antecipação de horários pedido - Somente para Navios OHGC (exceto os transportando cavaco) | 919,09               |
| Dispensa de prático antes da apresentação multa por evento                                 | 458,31               |
| Dispensa de prático após a apresentação multa por evento                                   | 458,31               |
| Prático às ordens: por hora ou fração superior a 30min.                                    | 332,30               |
| Prático à disposição à bordo em áreas de fundeio ou terminais: por hora ou fração          | 612,72               |
| Atraso do prático por hora ou fração superior a 30 minutos.                                | 458,31               |
| Não comparecimento do prático: multa por evento: após três horas.                          | 6.668,30             |

Rio de janeiro, 3 de novembro de 2011

PORTARIA Nº 227/DPC, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2011

Renova o credenciamento da Empresa West Group Treinamentos Industriais Ltda. para ministrar o Curso de Radioperador em GMDSS (CROG).

O DIRETOR DE PORTOS E COSTAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 156/MB, de 3 de junho de 2004, e de acordo com o contido no art. 4º, da Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, resolve:

Art. 1º Renovar o credenciamento da Empresa West Group Treinamentos Industriais Ltda. para ministrar o Curso de Radioperador em GMDSS (CROG), para Profissionais Não-Tripulantes (PNT) e Tripulantes Não-Aquaviários (TNA), na área metropolitana de Macaé-RJ, sob a jurisdição da Delegacia da Capitania dos Portos em Macaé, fundamentado na NORMAM-24 - 1ª Revisão.

Art. 2º O presente credenciamento tem validade até 31 de outubro de 2013.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação em DOU.

Vice-Almirante EDUARDO BACELLAR LEAL FERREIRA

PORTARIA Nº 228/DPC, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2011

Renova o credenciamento da empresa Zorovich & Maranhão Serviços Náuticos e Consultoria Ltda. para ministrar o Curso Básico de Segurança de Plataforma (CBSP).

O DIRETOR DE PORTOS E COSTAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 156/MB, de 3 de junho de 2004, e de acordo com o contido no art. 4º, da Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, resolve:

Art. 1º Renovar o credenciamento da empresa Zorovich & Maranhão Serviços Náuticos e Consultoria Ltda. para ministrar o Curso Básico de Segurança Plataforma (CBSP), para Profissionais Não-Tripulantes (PNT) e Tripulantes Não-Aquaviários (TNA), na área metropolitana de Santos-SP, sob a jurisdição da Capitania dos Portos de São Paulo, fundamentado na NORMAM-24 - 1ª Revisão.

Art. 2º A presente renovação de credenciamento tem validade a partir de 31 de outubro de 2011 até 8 de novembro de 2013.

Art. 3º Esta Portaria renova o credenciamento concedido anteriormente por meio da Portaria nº 139/DPC, de 13 de outubro de 2009, publicada no DOU nº 197, de 15 de outubro de 2009, seção 1, página 8, e entra em vigor na data de sua publicação em DOU.

Vice-Almirante EDUARDO BACELLAR LEAL FERREIRA

TRIBUNAL MARÍTIMO SECRETARIA-GERAL

PROCESSOS EM PAUTA PARA JULGAMENTO NA SESSÃO DO DIA 17 DE NOVEMBRO DE 2011 (QUINTA-FEIRA)

ÀS 13h30min:

Nº 23.670/2008 - Acidente da navegação envolvendo a chata "BOR-BOLETA IV" e o jet-ski "PALITY'S", ocorrido na represa de Guarapiranga, São Paulo, em 09 de junho de 2007.

Relatora : Exmª Srª Juíza Maria Cristina Padilha  
Revisor : Exmº Sr. Juiz Sergio Cezar Bokel  
PEM : Drª Gilma Goulart de Barros de Medeiros  
Representado : Reinaldo Costa (Proprietário/Condutor)  
Advogada : Drª Maria Aparecida Pappi Simões da Silva Santos (OAB/SP 120.234)

Nº 24.400/2009 - Acidente da navegação envolvendo a LM "MAR-LIN I", ocorrido em Porto Novo, Rio Grande, Rio Grande do Sul, em 29 de julho de 2008.

Relator : Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves  
Revisor : Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras  
PEM : Drª Gilma Goulart de Barros de Medeiros  
Representados : Rubens de Souza Rocha (Comandante)  
Advogado : Dr. Cláudio dos Santos Moraes (OAB/RS 26.295)  
: Lopes e Mello Desembarços Marítimos Ltda.(Armadora)  
Advogada : Drª Célia dos Santos (OAB/RS 32.939)

Nº 24.795/2010 - Acidente da navegação envolvendo o BP "MARCO ZERO" e o ferry boat "SANTA CATARINA XIII", ocorrido no rio Itajaí-Açu, na travessia entre Itajaí e Navegantes, Santa Catarina, em 15 de agosto de 2009.

Relator : Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras  
Revisora : Exmª Srª Juíza Maria Cristina Padilha  
PEM : Drª Mônica de Jesus Assumpção  
Representados : Julio Terra Freitas (Condutor)  
Advogada : Drª Dione da Fonseca Passos Bittencourt (DPU/RJ)  
: José Renato da Cunha (Mestre)  
Advogado : Dr. Mário Henrique de Souza (OAB/SC 24.027)  
Nº 24.784/2010 - Fato da navegação envolvendo o NM "LIBERTAS", de bandeira croata, e um clandestino, ocorrido durante a travessia do porto de Jorf Lasfar, Marrocos, para o porto de Ponta da Madeira, São Luís, Maranhão, Brasil, em 30 de agosto de 2008.  
Relator : Exmº Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos  
Revisor : Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante  
PEM : Drª Gilma Goulart de Barros de Medeiros  
Representado : Blago Milasevic (Comandante)  
Advogado : Dr. Antonio Francisco Sobral Sampaio (OAB/RJ 63.503)

Em 9 de novembro de 2011.

Ministério da Educação

SECRETARIA EXECUTIVA

PORTARIA Nº 1.483, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2011

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto no Decreto nº. 7.446, de 1º de Março de 2011, e a delegação de competência de que trata o art. 5º da Portaria GM/MEC nº 446, de 20 de abril de 2011, resolve:

Art. 1º Remanejar os limites para as despesas com diárias, passagens e locomoção constantes do Anexo I da Portaria SE/MEC nº 1.017, de 1º de agosto de 2011, na forma dos Anexos I e II desta portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

JOSÉ HENRIQUE PAIM FERNANDES

ANEXO I

Redução dos Limites para Empenho de Despesas com Diárias, Passagens e Locomoção em 2011.  
(Detalhamento Constante do Anexo I da Portaria SE/MEC nº 1.017, de 1º de agosto de 2011).  
R\$ 1,00

| UG/UO  |                                                               | ATÉ DEZ   |
|--------|---------------------------------------------------------------|-----------|
| 150014 | Subsecretaria de Planejamento e Orçamento - SPO               | 4.640.000 |
| 26272  | Fundação Universidade do Maranhão                             | 50.000    |
| 26290  | Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais - INEP | 3.000.000 |
| TOTAL  |                                                               | 7.690.000 |

ANEXO II

Acréscimo dos Limites para Empenho de Despesas com Diárias, Passagens e Locomoção em 2011.  
(Detalhamento Constante do Anexo I da Portaria SE/MEC nº 1.017, de 1º de agosto de 2011).  
R\$ 1,00

| UG/UO  |                                                                              | ATÉ DEZ   |
|--------|------------------------------------------------------------------------------|-----------|
| 150016 | Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica - SETEC                    | 300.000   |
| 26201  | Colégio Pedro II                                                             | 60.000    |
| 26238  | Universidade Federal de Minas Gerais                                         | 80.000    |
| 26291  | Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES | 6.000.000 |
| 26298  | Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE                         | 1.200.000 |
| 26394  | Hospital Universitário da FUMA                                               | 50.000    |
| TOTAL  |                                                                              | 7.690.000 |

SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO

PORTARIA Nº 2, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2011

O SUBSECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista as atividades desenvolvidas pela Subsecretaria de Planejamento e Orçamento, por força do inciso I, do art. 6º, da Estrutura Regimental do Ministério da Educação, constante no Decreto nº. 7.480, de 16 de maio de 2011; e

Considerando o disposto na Lei nº. 4.320, de 17 de março de 1964, na Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000, na Lei nº. 10.180, de 06 de fevereiro de 2001, na Lei nº. 12.309, de 09 de agosto de 2010, na Lei nº. 12.381, de 09 de fevereiro de 2011, no Decreto nº. 93.872, de 23 de dezembro de 1986, no Decreto nº. 7.445, de 1º de março de 2011, no Decreto nº. 6.170, de 25 de julho de 2007, na Portaria/SE/MEC nº. 943, de 18 de julho de 2011, no Acórdão nº. 2.731/2008 do Tribunal de Contas da União, no Decreto nº 7.022, de 02 de dezembro de 2009, no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (Portaria Conjunta STN/SOF nº 4, de 30 de novembro de 2010) e no Manual SIAFI, resolve:

Estabelecer normas e procedimentos para o encerramento do exercício financeiro de 2011, a serem observados no âmbito do Ministério da Educação.

ESTADO-MAIOR CONJUNTO DAS FORÇAS ARMADAS

PORTARIA Nº 3.443/MD, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2011

O CHEFE DE LOGÍSTICA DO ESTADO-MAIOR CONJUNTO DAS FORÇAS ARMADAS DO MINISTÉRIO DA DEFESA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo Art. 1º da Portaria nº 1.350/MD, de 25 de maio de 2011, e considerando o disposto no Art. 4º do Decreto-Lei nº 1.177, de 21 de junho de 1971, combinado com o Art. 9º do Decreto nº 2.278, de 17 de julho de 1997, resolve:

Art. 1º Cancelar, a inscrição no Ministério da Defesa (MD), da empresa SURFACE MODELOS TRIDIMENSIONAIS LTDA, com sede social na Avenida Marechal Floriano Peixoto, nº 180, Sala 06 Edifício Lourenço, Centro, CEP 12210-030, São José dos Campos/SP, inscrita no CNPJ sob o nº 09.545.442/0001-98 como Organização Especializada Privada, categoria "c".

Art. 2º Revogar a Portaria nº 866/MD, de 25 de maio de 2010.

Almirante-de-Esquadra GILBERTO MAX ROFFÉ HIRSCHFELD



§ 1º. As despesas com aquisição de material de consumo e/ou material permanente só poderão ser cadastradas no ATUCPR se confirmada a sua inclusão nos respectivos sistemas de controle de material.

§ 2º. A inscrição em Restos a Pagar não processados é realizada automaticamente com base nos saldos credores da conta contábil 29.241.01.01 - EMPENHOS A LIQUIDAR. Os valores a serem inscritos em Restos a Pagar não processados deverão ser ajustados com base nos compromissos já assumidos, procedendo-se, porém, à anulação total ou parcial daquelas Notas de Empenho em desacordo com a legislação vigente.

CAPÍTULO II

Do Crédito Orçamentário

Art. 3º. As despesas somente poderão ser empenhadas até 04 de dezembro de 2011.

§ 1º. Observando o disposto no caput, os empenhos limitar-se-ão às despesas cujos contratos, convênios ou instrumentos congêneres possam ser formalizados até 31 de dezembro de 2011.

§ 2º. As restrições previstas neste artigo não se aplicam: às descentralizações de créditos oriundas de outros órgãos não vinculados ao órgão superior 26000 (MEC); às despesas que constituem obrigações constitucionais ou legais da União, relacionadas na Seção I do Anexo IV da Lei nº 12.309/2010; e às decorrentes da abertura de créditos extraordinários.

§ 3º. É vedada a emissão de empenhos em nome da própria unidade ou em nome de fundações de apoio sob a alegação de inviabilidade de execução orçamentária temporal, conforme determina o Acórdão nº. 2.731/2008 do Tribunal de Contas da União, a Lei 4.320/64, a Lei nº 8.666/93, a Lei 12.309/2010, a Lei nº. 12.381/2011, a Lei Complementar nº 101/2000, o Decreto-Lei nº 200/67, o Decreto nº 93.872/86, o Decreto nº 6.170/2007, e o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (Portaria Conjunta STN/SOF nº 4, de 30 de novembro de 2010).

§ 4º. O ato da solicitação de limite de empenho pelas unidades orçamentárias e de crédito orçamentário pelas unidades gestoras da administração direta será considerado, pela Coordenação-Geral de Orçamento - SPO/SE/MEC, como declaração de que a unidade solicitadora dispõe de plenas condições para executar o crédito orçamentário até a data estabelecida pelo artigo 4º desta portaria, em observância à jurisprudência do TCU e à legislação aplicável à execução da despesa pública.

Art. 4º. É vedada a realização de atos de gestão orçamentária (emissão e/ou reforço de Nota de Empenho), financeira e patrimonial, no âmbito do Ministério da Educação, após 31 de dezembro de 2011, inclusive para as setoriais contábeis. (Lei 12.309/2010, art. 104, § 2º).

Art. 5º. Os créditos autorizados pela Lei Orçamentária Anual nº. 12.381, de 09 de fevereiro de 2011 e respectivas alterações, destinados à Unidade Orçamentária 26101, só poderão ser movimentados entre suas Unidades Gestoras Executoras por intermédio da Subsecretaria de Planejamento e Orçamento da Secretaria Executiva do Ministério da Educação, Unidade Gestora 150014, Gestão 00001.

Art. 6º. As unidades que efetuaram descentralizações de créditos orçamentários para a execução por outras unidades, sem a respectiva transferência do financeiro, deverão registrar os valores a liberar entre a diferença a menor dos valores financeiros concedidos pela unidade repassadora e o total de empenhos emitidos pela unidade recebedora até 30.12.2011. A unidade recebedora deverá devolver à unidade repassadora todo recurso financeiro do Ministério da Educação não utilizado até esta data e conferir se os valores das descentralizações deixados em Restos a Pagar foram inscritos no SIA-FI2011.

CAPÍTULO III

Disposições Gerais

Art. 7º. A aplicação dos suprimentos de fundos, sob a responsabilidade de servidores, não poderá ultrapassar o término do exercício financeiro.

§ 1º. Os servidores detentores de Suprimento de Fundos deverão fornecer ao Ordenador de Despesa indicação precisa das aplicações realizadas até 31 de dezembro de 2011 e dos saldos em seu poder no último dia útil do exercício, para fins de registro contábil dos valores aplicados e adequação da responsabilidade pelos saldos remanescentes. A Prestação de Contas correspondente aos valores aplicados até 31.12.2011 deve ser apresentada até 15 de janeiro de 2012, conforme dispõe o art. 46 do Decreto n.º 93.872, de 23 de dezembro de 1986 e o item 11.2.2 da Macrofunção 02.11.21 do Manual SIAFI.

§ 2º. As contas 21.268.01.00 - Saque-Cartão de Pagamento do Governo Federal e 21.268.02.00 - Fatura-Cartão de Pagamento do Governo Federal deverão conter somente os valores relativos à apropriação de despesa vinculada a suprimento de fundos referente às faturas a vencer no exercício seguinte.

Art. 8º. As Unidades de Orçamento e Finanças diligenciarão no sentido de que todos os encargos, cuja documentação se encontre em seu poder, sejam liquidados e/ou pagos nos prazos estabelecidos, de acordo com o Cronograma de Encerramento de Exercício - ANEXO II.

Art. 9º. As Unidades de Orçamento e Finanças com a supervisão das respectivas Unidades de Contabilidade deverão observar os prazos estabelecidos no Cronograma de Encerramento de Exercício - ANEXO II desta portaria.

TÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 10. A Unidade deverá atualizar o Rol de Responsáveis até o dia 31 de dezembro de 2011, conforme IN/ TCU /Nº. 63, de 01/09/2010 e o Acórdão nº 2854/2008, - TCU.

Art. 11. As unidades vinculadas ao Ministério da Educação deverão desenvolver ações com o objetivo de promover a reavaliação, a redução ao valor recuperável, a depreciação, a amortização e a exaustão dos bens do ativo sob sua responsabilidade nos termos do Manual SIAFI, Macrofunção 02.03.30 (Reavaliação, redução a valor recuperável, depreciação, amortização e exaustão na Administração Direta da União, suas Autarquias e Fundações), e suas alterações, de modo a garantir a manutenção do Sistema de Custos, conforme estabelece o inciso VI do § 3º do art. 50 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público e os Princípios de Contabilidade.

Art. 12. É de responsabilidade dos dirigentes das Unidades Gestoras o cumprimento dos prazos estabelecidos no item 16 da Macrofunção SIAFI 02.03.30 (Período de Transição - Cronograma de Implantação - Anexo III desta portaria).

Art. 13. As Unidades Setoriais Contábeis de Órgão deverão encaminhar à Setorial Contábil de Órgão Superior (UG 150003), por meio do endereço eletrônico: spo.contabilidade@mec.gov.br, as Máscaras de Análise e de Notas Explicativas disponíveis no endereço: http://www.tesouro.fazenda.gov.br/contabilidade\_governamental/comunicados\_orientacoes.asp devidamente preenchidas, para subsidiar o processo de elaboração de Prestação de contas do Presidente da República e do Balanço Geral da União, observando o prazo constante no Anexo II desta portaria.

Art. 14. Até a data de Fechamento do Exercício de 2011 deverão ser observadas todas as alterações na Legislação pertinente, inclusive aquelas emanadas da Secretaria do Tesouro Nacional - STN (Órgão Central do Sistema de Contabilidade Federal e do Sistema de Administração Financeira Federal), divulgadas por meio de mensagem do SIAFI e inseridas na Macrofunção 02.03.18 - Encerramento do Exercício, do Manual SIAFI.

Art. 15. É de responsabilidade dos dirigentes das Unidades Gestoras o fiel cumprimento da Macrofunção SIAFI 02.03.18 e dos prazos estabelecidos no Cronograma de Encerramento de Exercício - ANEXO II desta portaria, sob a orientação do contador responsável pela Setorial Contábil de Órgão.

Parágrafo Único - A inobservância dos prazos estabelecidos no Cronograma de Encerramento do Exercício resultará na inconsistência do resultado apurado, sujeitando os responsáveis à citação individualizada em Notas Explicativas no Processo de Tomada/Prestação de Contas Anual do Ministério da Educação.

Art. 16. As dúvidas surgidas na aplicação deste ato serão dirimidas pela Coordenação de Contabilidade da Coordenação-Geral de Finanças da Subsecretaria de Planejamento e Orçamento do Ministério da Educação.

Art. 17. Esta Portaria, composta dos ANEXOS I, II e III, entra em vigor na data da sua publicação.

WAGNER VILAS BOAS DE SOUZA

ANEXO I

DESPESAS QUE CONSTITUEM OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS OU LEGAIS DA UNIÃO

|                                                                                                                                                                                                                                                                                           |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Alimentação Escolar (Medida Provisória nº 2.178-36, de 24/08/2001)                                                                                                                                                                                                                        |
| Dinheiro Direto na Escola (Medida Provisória nº 2.178-36, de 24/08/2001)                                                                                                                                                                                                                  |
| Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB (Emenda Constitucional nº 53, de 19/12/2006)                                                                                                                             |
| Complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB (Emenda Constitucional nº. 53 de 19/12/2006)                                                                                                  |
| Pessoal e Encargos Sociais                                                                                                                                                                                                                                                                |
| Sentenças judiciais transitadas em julgado, inclusive as consideradas de pequeno valor                                                                                                                                                                                                    |
| Serviço da dívida                                                                                                                                                                                                                                                                         |
| Transferências a Estados e Distrito Federal da Cota-Parte do Salário-Educação (art. 212, § 5º, da Constituição).                                                                                                                                                                          |
| Auxílio-Alimentação (art. 22 da Lei nº. 8.460, de 17/09/1992).                                                                                                                                                                                                                            |
| Auxílio-Transporte (Medida Provisória nº 2.165-36, de 23/08/2001)                                                                                                                                                                                                                         |
| Assistência Pré-Escolar (Lei nº 8.069, de 13/07/1990, e Decreto nº 977, de 10/09/1993)                                                                                                                                                                                                    |
| Apoio ao Transporte Escolar (Lei nº 10.880, de 09/06/2004);                                                                                                                                                                                                                               |
| Educação de Jovens e Adultos (Lei nº 10.880, de 09/06/2004);                                                                                                                                                                                                                              |
| Assistência médica e odontológica, inclusive exames periódicos quando for o caso, a militares, servidores civis, compreendendo ativos e inativos, e pensionistas, e respectivos dependentes (Lei nº 6.880, de 09/12/1980, Lei nº 8.112, de 11/12/1990, e Decreto nº 6.856, de 25/05/2009) |

ANEXO II

CRONOGRAMA DE ENCERRAMENTO DE EXERCÍCIO

| DATA LIMITE | PROVIDÊNCIAS                                                                                                                                                                                                                                                                  |
|-------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 04/12/2011  | Emissão/Reforço de Empenho.                                                                                                                                                                                                                                                   |
| 05/12/2011  | Devolução pelas Unidades Gestoras Executoras, vinculadas ao órgão superior 26000 (MEC), dos saldos de créditos por descentralização externa, não utilizados, pertencentes à Unidade Orçamentária 26101, para posterior devolução à Subsecretaria de Planejamento e Orçamento. |
| 05/12/2011  | Estorno dos Limites de Empenho não utilizados pelas Unidades Orçamentárias, a ser realizado pela Coordenação-Geral de Orçamento - SPO/SE/MEC.                                                                                                                                 |
| 19/12/2011  | Emissão/Reforço de Empenho dos recursos oriundos de descentralizações de créditos recebidos de outros órgãos não vinculados ao órgão superior 26000 (MEC).                                                                                                                    |
| 27/12/2011  | EMITIR ORDENS BANCÁRIAS à conta do limite de saque.                                                                                                                                                                                                                           |
| 31/12/2011  | Emissão/Reforço de Empenho de despesas que constituem obrigações constitucionais ou legais da União e das decorrentes de abertura de créditos extraordinários.                                                                                                                |
| 04/01/2012  | Últimos procedimentos no SIAFI2011 para as Unidades Gestoras, inclusive o cancelamento dos saldos ainda existentes na conta 29.241.01.01 (Empenhos a Liquidar) que não serão utilizados e/ou estão em desacordo com a legislação vigente.                                     |
| 05/01/2012  | Últimos ajustes contábeis de encerramento no SIAFI2011 para a Setorial Contábil do MEC.                                                                                                                                                                                       |
| 13/01/2012  | Registro da conformidade contábil de UG do mês de dezembro no SIAFI2011.                                                                                                                                                                                                      |
| 16/01/2012  | Registro da conformidade contábil de Órgão do mês de dezembro no SIAFI2011.                                                                                                                                                                                                   |
| 17/01/2012  | Registro da conformidade contábil de Órgão Superior do mês de dezembro no SIAFI2011.                                                                                                                                                                                          |
| 15/01/2012  | Envio das Máscaras de Análise e de Notas Explicativas                                                                                                                                                                                                                         |

ANEXO III

PERÍODO DE TRANSIÇÃO - CRONOGRAMA DE IMPLANTAÇÃO

(Item 16 da Macrofunção 02.03.30)

| CONTA        | TÍTULO                                                         | PRAZO MÁXIMO |
|--------------|----------------------------------------------------------------|--------------|
| 14.212.02.00 | Todos os bens adquiridos em 2011                               | 2011         |
| 14.212.20.00 | Aeronaves                                                      | 2011         |
| 14.212.20.00 | Embarcações                                                    | 2011         |
| 14.212.35.00 | Equipamentos de Processamento de Dados                         | 2011         |
| 14.212.52.00 | Veículos de Tração Mecânica                                    | 2011         |
| 14.212.06.00 | Aparelhos e Equipamentos de Comunicação                        | 2012         |
| 14.212.28.00 | Máquinas e Equipamentos de Natureza Industrial                 | 2012         |
| 14.212.08.00 | Aparelhos, Equipamentos e Utens., Med., Odont., Labor. e Hosp. | 2013         |
| 14.212.42.00 | Mobiliário em Geral                                            | 2013         |

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 2.546, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2011

A REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS, usando de suas atribuições estatutárias, resolve:

H O M O L O G A R o resultado do Concurso Público para provimento de cargos da Carreira do Magistério Superior da Fundação Universidade do Amazonas, objeto do Edital nº. 034, de 16/5/2011, por Unidade, Área de Conhecimento, Classe/Padrão, Carga Horária e Ordem de Classificação dos candidatos, conforme abaixo:

FACULDADE DE EDUCAÇÃO FÍSICA E FISIOTERAPIA

Área de Conhecimento: FISIOTERAPIA CARDIORRESPIRATÓRIA

Classe/Padrão: Professor Assistente, MS-B, nível 1

Carga Horária: DEDICAÇÃO EXCLUSIVA

ROBERTA LINS GONÇALVES

ELISA BROSINA DE LEON

GUILHERME PEIXOTO TINOCO ARÊAS

INSTITUTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS, EDUCAÇÃO E ZOOTECNIA DE PARINTINS

Área de Conhecimento: EDUCAÇÃO FÍSICA E SAÚDE

Classe/Padrão: Professor Assistente, MS-B, nível 1

Carga Horária: DEDICAÇÃO EXCLUSIVA

NÃO HOUVE CANDIDATO APROVADO

E S T A B E L E C E R o prazo de validade do concurso em 01 (um) ano, contado a partir da data de publicação da respectiva homologação, podendo ser prorrogado por igual período.

MÁRCIA PERALES MENDES SILVA

## FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO CONSELHO DELIBERATIVO

### RESOLUÇÃO Nº 60, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2011

Estabelece os critérios e as normas de transferência automática de recursos financeiros ao Distrito Federal, aos estados e a municípios com cem mil ou mais habitantes, para o desenvolvimento de ações do Programa Nacional de Inclusão de Jovens - Projovem Urbano, para entrada de estudantes a partir de 2012.

#### FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

Constituição Federal de 1988;  
Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;  
Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007;  
Lei nº 11.692, de 10 de junho de 2008;  
Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005;  
Decreto nº 6.629, de 4 de novembro de 2008;  
Decreto nº 7.507, de 27 de junho de 2011.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo Art. 14, do Capítulo V, Seção IV, do Anexo I do Decreto nº 7.481, de 16 de maio de 2011, publicado no DOU de 17 de maio de 2011, e pelos artigos 3º e 6º do Anexo da Resolução CD/FNDE nº 31, de 30 de setembro de 2003, publicada no DOU de 2 de outubro de 2003, e

CONSIDERANDO a necessidade de implementar o Programa Nacional de Inclusão de Jovens - Projovem Urbano no Distrito Federal, nos estados e em municípios para a entrada de estudantes a partir de 2012, para garantir aos jovens com idade entre dezoito e vinte e nove anos, que sabem ler e escrever e que não concluíram o ensino fundamental, ações de elevação de escolaridade, na forma de curso, qualificação profissional inicial e participação cidadã;

CONSIDERANDO a necessidade de promover ações de cidadania voltadas a jovens que, por diferentes fatores, foram excluídos do processo educacional, de modo a reduzir a exposição desses jovens a situações de risco, desigualdade, discriminação e outras vulnerabilidades sociais;

CONSIDERANDO a necessidade de promover ações efetivas voltadas à inclusão social de jovens negros em situação de vulnerabilidade, de modo a contribuir na implementação do Plano de Enfrentamento da Mortalidade da Adolescência e Juventude Negra, abrangendo os territórios que apresentam os maiores índices de violência contra esse segmento;

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar formação continuada específica para os profissionais envolvidos no Programa Nacional de Inclusão de Jovens - Projovem Urbano; e

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer procedimentos operacionais para a descentralização dos recursos orçamentários e financeiros ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE/MEC), uma vez que a execução das ações concernentes ao Programa Nacional de Inclusão de Jovens - Projovem Urbano estão consignadas no orçamento da Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização, Diversidade e Inclusão (SECADI/MEC),

R E S O L V E, "AD REFERENDUM"

Art. 1º Aprovar os critérios e as normas de transferência de recursos financeiros aos entes federados (Distrito Federal, estados e municípios) listados no Anexo I desta Resolução, com vistas a executar ações voltadas ao desenvolvimento do Programa Nacional de Inclusão de Jovens - Projovem Urbano, instituído pela Lei nº 11.692, de 10 de junho de 2008.

§ 1º O Anexo I relaciona os municípios, que têm população igual ou superior a cem mil habitantes nas zonas rural e urbana, conforme o Censo de 2010 do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

§ 2º A transferência de recursos financeiros de que trata o caput deste artigo fica condicionada à adesão do ente federado ao Projovem Urbano, de acordo com o que estabelece o Art. 5º desta Resolução, bem como à apresentação de seu Plano de Implementação do Projovem Urbano, nos termos dos artigos 6º e 7º.

#### I - DOS OBJETIVOS DO PROGRAMA, DOS AGENTES E SUAS ATRIBUIÇÕES

Art. 2º O Projovem Urbano visa a promover ações para a elevação da escolaridade, a qualificação profissional em nível inicial e a participação cidadã dos jovens beneficiários. Essas ações serão financiadas por transferências diretas de recursos, executadas pelo FNDE/MEC, aos estados e ao Distrito Federal e àqueles municípios listados no Anexo I que aderirem ao Programa e se comprometerem a desenvolvê-lo em completa consonância com as normas estabelecidas nesta Resolução, com o Projeto Pedagógico Integrado e com a legislação que rege o Projovem Urbano.

Parágrafo único. O Programa atenderá a jovens que, no ano da matrícula no curso, tenham entre dezoito e vinte e nove anos de idade, saibam ler e escrever mas não tenham concluído o ensino fundamental.

Art. 3º São agentes do Projovem Urbano:

I - a Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização, Diversidade e Inclusão do Ministério da Educação - SECADI/MEC, gestora nacional do Programa;

II - o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE/MEC, executor das transferências de recursos financeiros do Programa;

III - o Distrito Federal, os Estados e os Municípios listados no Anexo I desta Resolução, doravante denominados entes executores (EEx) das ações do Projovem Urbano.

Art. 4º Aos agentes do Programa cabem as seguintes responsabilidades:

I - à Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização, Diversidade e Inclusão do Ministério da Educação (SECADI/MEC)

a) coordenar, acompanhar e monitorar a implementação das ações do Programa pelos EEx, por meio do Sistema de Matrícula, Acompanhamento de Frequência e Certificação do Projovem Urbano e de outros instrumentos que considerar apropriados para o acompanhamento das ações e para a avaliação da consecução das metas físicas;

b) fornecer o Projeto Pedagógico Integrado do Projovem Urbano aos entes federados e acompanhar sua aplicação pelos EEx;

c) analisar, aprovando ou não, quaisquer solicitações de alterações nos Termos de Adesão e nos Planos de Implementação do Projovem Urbano;

d) informar aos EEx sobre a situação de adimplência junto ao Governo Federal de entidades que possam vir a ser conveniadas ou contratadas pelo Distrito Federal, estado ou município, nos termos do Art. 14 desta Resolução;

e) definir o valor das parcelas a serem repassadas aos EEx e descentralizar os recursos orçamentários e financeiros ao FNDE/MEC, para que este faça as devidas transferências;

f) informar o FNDE/MEC, em tempo hábil, sobre os valores precisos a serem transferidos a cada um dos EEx;

g) promover de forma amostral, diretamente ou por delegação, as avaliações externas diagnóstica e final dos jovens matriculados, para fins de avaliação da efetividade dos resultados do Programa;

h) fornecer o material didático-pedagógico específico, que deverá ser adotado integralmente pelo EEx;

i) garantir a articulação necessária entre os órgãos responsáveis, no âmbito nacional, pela definição das políticas de oferta de cursos de formação profissional (em nível inicial) que sejam desenvolvidos no Distrito Federal, nos estados e municípios participantes de programas nacionais de educação técnica em formação inicial e continuada;

j) oferecer aos EEx Sistema de Matrícula, Acompanhamento de Frequência e Certificação do Projovem Urbano;

k) informar tempestivamente ao FNDE/MEC sobre quaisquer anormalidades que possam ocorrer no decorrer do cumprimento desta Resolução;

l) analisar as prestações de contas dos EEx relativas ao Programa, do ponto de vista da consecução das metas físicas, e devolvê-las ao FNDE/MEC com manifestação sobre a sua aprovação ou rejeição; e

m) responsabilizar-se pela formação das instituições formadoras, bem como pela formação dos gestores locais, coordenadores gerais, diretores de polo, assistentes administrativos e pedagógicos e diretores das escolas ofertantes do Programa, diretamente ou por delegação.

II - ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE/MEC):

a) elaborar, em comum acordo com a SECADI/MEC, os atos normativos do Programa, divulgá-los aos EEx e prestar assistência técnica quanto à sua correta utilização;

b) proceder à abertura de conta corrente específica para a transferência ao EEx dos recursos financeiros destinados ao custeio das ações do Programa e efetuar o repasse desses recursos;

c) suspender os pagamentos ao EEx sempre que ocorrerem situações que justifiquem a medida, inclusive por solicitação da SECADI/MEC;

d) fiscalizar a execução financeira dos recursos transferidos à conta do Programa;

e) receber e analisar a prestação de contas dos recursos transferidos ao EEx do ponto de vista da execução financeira e encaminhar o processo à SECADI/MEC para manifestação do ponto de vista da consecução das metas físicas do Programa;

f) realizar processo licitatório para produção e distribuição do material didático-pedagógico do Projovem Urbano.

III - ao ente executor (EEx):

a) executar os recursos financeiros recebidos do FNDE/MEC à conta do Programa nas ações previstas nesta Resolução;

b) prestar contas ao FNDE/MEC dos recursos recebidos, no prazo estipulado no parágrafo 2º do Art. 19 e nos moldes definidos no Anexo VIII desta Resolução;

c) constituir o comitê gestor local, envolvendo a Secretaria de Educação, Conselho de Juventude, quando existir na localidade, e os órgãos locais de políticas de juventude, para garantir efetividade ao acompanhamento e apoio à execução das ações do Programa, bem como envolver representação da Agenda de Desenvolvimento Integrado de Alfabetização e EJA no caso dos estados e do Distrito Federal;

d) localizar e identificar os jovens que atendem às condições previstas no parágrafo único do Art. 2º desta Resolução, dando prioridade aos jovens negros e aos jovens residentes nas regiões impactadas por grandes obras do Governo Federal, e matriculá-los no Projovem Urbano;

e) empreender esforços suficientes para viabilizar a expedição dos documentos necessários para a matrícula dos jovens a serem atendidos pelo Programa;

f) providenciar espaço físico adequado para o funcionamento das turmas e dos núcleos do Projovem Urbano, obrigatoriamente nas escolas de sua rede de ensino, bem como para salas de acolhimento de crianças de zero a oito anos, filhas de estudantes do Programa;

g) matricular os jovens no Sistema de Matrícula, Acompanhamento de Frequência e Certificação do Projovem Urbano, sendo que os que forem matriculados devem obedecer obrigatoriamente aos seguintes critérios: ter de 18 a 29 anos no ano da matrícula; saber ler e escrever, comprovando por meio de teste de proficiência realizado no ato da matrícula ou pela apresentação de seu histórico escolar, e apresentar a carteira de identidade, o CPF e um comprovante de residência;

h) garantir o acesso e as condições de permanência no Programa das pessoas que são público-alvo da educação especial, por meio da oferta do Atendimento Educacional Especializado e disponibilização de recursos e serviços de acessibilidade;

i) responsabilizar-se pela manutenção das turmas e núcleos do Projovem Urbano na localidade, que devem ser prioritariamente conduzidos por educadores de ensino fundamental, qualificação profissional e participação cidadã selecionados no âmbito do quadro efetivo de sua rede de ensino, que poderão receber complementação em sua remuneração para adequá-la à carga horária requerida pelo Programa, tendo em conta o que está estabelecido no Art. 10;

j) quando necessário, selecionar e contratar educadores de ensino fundamental, qualificação profissional e participação cidadã para os cursos do Programa, bem como educadores para o acolhimento de filhos dos jovens atendidos pelo Programa que tenham até oito anos de idade, de acordo com o planejamento de abertura de turmas e núcleos, com as determinações do Projeto Pedagógico Integrado e com os perfis definidos no Anexo III desta Resolução, com recursos do Programa;

k) designar o coordenador geral (estadual ou municipal) do Projovem Urbano, nos moldes definidos no Projeto Pedagógico Integrado e de acordo com os perfis definidos no Anexo III, selecionado prioritariamente no quadro efetivo da rede de ensino e que poderá receber complementação em sua remuneração para adequá-la à carga horária requerida pelo Programa, tendo em conta o estabelecido no Art. 10;

l) quando necessário, selecionar e contratar o coordenador geral (estadual ou municipal) do Projovem Urbano, nos moldes definidos no Projeto Pedagógico Integrado e de acordo com os perfis definidos no Anexo III, responsabilizando-se plenamente por sua contratação e pelo pagamento do profissional, com recursos próprios;

m) designar, conforme perfil definido no Anexo III, os diretores de polo do Projovem Urbano para atuar nas regionais de ensino como responsáveis pelos núcleos localizados nas escolas de sua área de competência, selecionados prioritariamente no quadro efetivo da rede de ensino e que poderão receber complementação em sua remuneração para adequá-la à carga horária requerida pelo Programa, tendo em conta o estabelecido no Art. 10;

n) quando necessário, selecionar e contratar diretor de polo do Projovem Urbano para atuar como responsável pelos núcleos localizados nas escolas da área de competência da regional de ensino, conforme perfil definido no Anexo III, responsabilizando-se plenamente por sua contratação e pelo pagamento do profissional, com recursos próprios;

o) quando necessário, selecionar e contratar tradutor e intérprete de Libras para as turmas com jovens surdos, conforme perfil definido no Anexo III, responsabilizando-se por sua contratação, sendo que seu pagamento poderá ser feito com recursos do Programa;

p) selecionar educador para atendimento educacional especializado no âmbito do quadro efetivo da rede de ensino, conforme perfil definido no Anexo III, ou, quando necessário, selecionar e contratar esse profissional, responsabilizando-se plenamente por sua contratação e por seu pagamento, com recursos próprios;

q) eventuais complementações de remuneração relativas à adequação de carga horária para atendimento ao Programa, previstas nos incisos "i", "k" e "m", não incidirão nos cálculos previstos no plano de carreira da classe e não deverão gerar expectativa de direito de permanência da citada complementação remuneratória, e deverão ser devidamente justificadas por ocasião da prestação de contas, conforme Art. 10 desta Resolução;

r) selecionar pessoal para atuar como assistente administrativo e assistente pedagógico junto à coordenação local, bem como junto às diretorias de polo, de acordo com os perfis definidos no Anexo III, ou, quando necessário, selecionar e contratar esses profissionais, responsabilizando-se plenamente por sua contratação e por seu pagamento, com recursos do Programa;

s) credenciar os Secretários de Educação, os coordenadores gerais locais, os diretores de polos e os diretores das escolas que ofertam o Programa para acesso ao Sistema de Matrícula, Acompanhamento de Frequência e Certificação do Projovem Urbano;

t) garantir, em âmbito local, a permanente adequação entre o número de profissionais atuantes no Projovem Urbano e o número de estudantes frequentes nas turmas e núcleos, dispensando ou demitindo educadores quando necessário, sob pena de suspensão de pagamento de parcelas subsequentes até que a situação seja regularizada;

u) receber, armazenar e zelar por todos os materiais didático-pedagógicos do Programa entregues pela SECADI/MEC, adotando-os integralmente, bem como providenciar sua distribuição, em tempo hábil e quantidades adequadas, aos jovens, aos educadores, formadores e gestores locais;

v) providenciar a devolução de materiais didático-pedagógicos citados na alínea anterior que não venham a ser utilizados no âmbito do Programa, ou sejam excedentes, em endereço no Distrito Federal a ser fornecido pela SECADI/MEC, utilizando recursos próprios; ou, após autorização expressa daquela Secretaria, realizar a doação dos materiais eventualmente excedentes a escolas, bibliotecas e programas de juventude vinculados ao poder público;

w) providenciar que todas as escolas de sua rede de ensino onde funcionarão turmas e núcleos do Projovem Urbano disponham de espaço físico adequado, equipado com computadores com conexão à internet e impressoras, nos padrões do ProInfo/MEC (as especificações estão descritas no documento "Recomendações para a Montagem de Laboratórios de Informática nas Escolas Urbanas", disponível no portal do Ministério da Educação (MEC), no endereço eletrônico [http://sip.proinfo.mec.gov.br/upload/manuais/cartilha\\_urbana2009.pdf](http://sip.proinfo.mec.gov.br/upload/manuais/cartilha_urbana2009.pdf)), e de acordo com o Projeto Pedagógico Integrado, em número suficiente para que possam ser usados pelos jovens matriculados e frequentes, e por seus educadores;



x) garantir que em todas as escolas da rede de ensino onde funcionarão turmas e núcleos do ProJovem Urbano os jovens matriculados no Programa tenham completo acesso às diversas dependências, tais como: bibliotecas, laboratórios de informática, refeitórios, quadras esportivas, salas de recursos multifuncionais e demais espaços de uso comum;

y) providenciar que os espaços das regionais de ensino onde funcionarão os polos, assim como a coordenação local do Programa, disponham de computadores com conexão à internet e impressoras, nos padrões definidos pelo ProInfo/MEC (especificações descritas no documento "Recomendações para a Montagem de Laboratórios de Informática nas Escolas Urbanas", disponível no endereço eletrônico [http://sip.proinfo.mec.gov.br/upload/manuais/cartilha\\_urbana2009.pdf](http://sip.proinfo.mec.gov.br/upload/manuais/cartilha_urbana2009.pdf));

z) responsabilizar-se pelo cadastramento de todos os jovens atendidos pelo Programa no Sistema de Matrícula, Acompanhamento de Frequência e Certificação do ProJovem Urbano, bem como pela constante atualização das informações cadastrais e de frequência, de forma a manter a fidedignidade dos dados e registros de frequência dos estudantes;

aa) garantir o fornecimento de lanche ou refeição, de qualidade compatível com a exigida no Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) tanto para os jovens matriculados e frequentes no Projovem Urbano, quanto para os filhos desses estudantes que sejam atendidos em salas de acolhimento por terem até oito anos de idade;

bb) certificar, por meio dos estabelecimentos de sua rede de ensino, em Ensino Fundamental - EJA e em Qualificação Profissional Inicial, os jovens matriculados e frequentes, desde que estes tenham atendido as condições de permanência, conclusão e aprovação no curso do Programa;

cc) prover as condições técnico-administrativas necessárias para que se procedam às avaliações externas previstas, conforme orientações da SECADI/MEC;

dd) assegurar a plena execução do Programa e a conclusão das atividades previstas no curso, inclusive com recursos próprios, se necessário;

ee) no caso de não ser participante de programas nacionais de educação técnica em formação inicial e continuada o EEx deverá garantir a disponibilidade de laboratórios, oficinas ou outros espaços específicos, de máquinas e equipamentos adequados e em perfeitas condições de uso e segurança, bem como dos materiais destinados às aulas de qualificação profissional, de acordo com os Arcos Ocupacionais definidos no Plano de Implementação do Projovem Urbano;

ff) garantir recursos suficientes, em seu orçamento anual, para a execução das ações sob sua responsabilidade, citadas neste inciso;

gg) prestar todo e qualquer esclarecimento sobre a execução física e financeira do Programa sempre que solicitado pela SECADI/MEC, pelo FNDE/MEC, por órgão do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal, pelo Tribunal de Contas da União, pelo Ministério Público ou por órgão ou entidade com delegação para esse fim;

hh) permitir, sempre que necessário, o acesso dos técnicos da SECADI/MEC, do FNDE/MEC, dos órgãos de controle interno do Poder Executivo Federal, do TCU, do Ministério Público ou de órgão ou entidade com atribuição ou delegação para esse fim às instalações onde funcionem turmas, núcleos, polos e coordenação local do Projovem Urbano, bem como aos documentos relativos à implementação das ações e à execução física e financeira do Programa, prestando todo e qualquer esclarecimento solicitado;

ii) responsabilizar-se por todos os ônus tributários ou extraordinários que incidam sobre os repasses financeiros efetuados;

jj) responsabilizar-se pelo monitoramento e fiscalização do cumprimento de contratos e convênios que venham a ser firmados nos termos do Art. 14 desta Resolução, bem como pela devida prestação de contas dos referidos convênios;

kk) responsabilizar-se por todos os litígios, inclusive os de natureza trabalhista e previdenciária, decorrentes da sua incumbência em relação à execução do Projovem Urbano;

ll) imprimir e distribuir as provas de unidade formativa, inclusive as de 2ª chamada, caso necessário, conforme orientações da SECADI/MEC;

mm) responsabilizar-se pela formação continuada de educadores de ensino fundamental, de qualificação profissional e de participação cidadã, desde a primeira etapa, nos moldes definidos no Projeto Pedagógico Integrado do Projovem Urbano, diretamente ou por delegação, e garantir que todos os educadores que vierem a atuar em sala de aula tenham passado pela primeira etapa da formação continuada;

nn) garantir, inclusive com recursos próprios se necessário, a formação de profissionais que vierem a substituir aqueles atuantes na coordenação local do Programa e em direção de polo, bem como seus assistentes administrativos e pedagógicos;

oo) garantir a execução do curso em dezoito meses, conforme orientações da SECADI/MEC;

pp) garantir as providências necessárias para que o jovem transferido entre núcleos ou entre municípios, conforme os critérios estabelecidos pelo Programa, aconteçam em tempo hábil de forma a não prejudicar a carga horária desse estudante no percurso formativo de dezoito meses;

qq) no caso dos estados, ofertar o curso nos municípios com menos de cem mil habitantes, uma vez que o atendimento naqueles com mais de cem mil habitantes só será permitido se o município não tiver aderido ao Programa diretamente; não é permitida a oferta do Programa por dois entes federados na mesma localidade.

rr) os estados terão o prazo adicional de dez dias após o estabelecido para a apresentação do Plano de Implementação para ajustes no seu planejamento, considerando os municípios com mais de cem mil habitantes que não aderiram diretamente.

## II - DA ADESAO AO PROJOVEM URBANO E DE SUA IMPLEMENTAÇÃO

Art. 5º O Distrito Federal, os estados e os municípios listados no Anexo I desta Resolução que estejam interessados em participar do Programa Nacional de Inclusão de Jovens - Projovem Urbano deverão firmar Termo de Adesão específico (Anexo II), que está disponível no endereço [www.simec.mec.gov.br](http://www.simec.mec.gov.br), até vinte dias após a publicação desta Resolução.

§ 1º O Termo de Adesão ao Programa contém necessariamente, entre outros itens:

I - manifestação do interesse em participar do Programa de acordo com os termos desta Resolução, com o Projeto Pedagógico Integrado e com a legislação que rege o Projovem Urbano, e compromisso de assegurar mecanismos e ações que previnam e evitem desistências e evasões dos jovens matriculados nos cursos;

II - garantia que os recursos orçamentários e financeiros repassados pelo Governo Federal para implementação do Programa serão geridos pela localidade segundo critérios de eficiência, eficácia e transparência, visando a efetividade das ações;

III - registro sobre o número de jovens a serem matriculados no ano de 2012;

IV - autorização para o FNDE/MEC, conforme o caso, esgotar ou bloquear valores creditados na conta corrente do EEx, mediante solicitação direta ao agente financeiro depositário dos recursos ou procedendo ao desconto nas parcelas subseqüentes, nas seguintes situações:

a) ocorrência de depósitos indevidos;

b) determinação do Poder Judiciário ou requisição do Ministério Público; e

c) constatação de irregularidades na execução do Programa.

V - compromisso do EEx de, inexistindo saldo suficiente na conta corrente e não havendo repasses futuros a serem efetuados, restituir ao FNDE/MEC, no prazo de dez dias úteis, a contar do recebimento da notificação, os valores creditados indevidamente ou objeto de irregularidade constatada, na forma prevista nos §§ 16 a 20 do Art. 18.

§ 2º O formulário do Termo de Adesão deverá ser devidamente assinado pelo gestor responsável pelo Programa na unidade federativa e enviado, por via postal, para a Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização, Diversidade e Inclusão (SECADI/MEC), no endereço:

Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização, Diversidade e Inclusão  
Projovem Urbano - 2012  
Ministério da Educação  
Esplanada dos Ministérios - Bloco L - 2º Andar - Sala 214  
Brasília - DF  
70.047-900.

§ 3º As adesões do Distrito Federal, dos estados e municípios listados no Anexo I estão sujeitas à análise da SECADI/MEC, podendo ser aceitas ou recusadas por essa Secretaria, após verificação dos indicadores de desistência e evasão de estudantes ocorridas em entrada(s) anterior(es) no Projovem Urbano instituído pela Lei nº 11.692, de 10 de junho de 2008.

§ 4º Os governos estaduais que aderirem ao Projovem Urbano deverão atender aos jovens aptos a participar do Programa residentes nos municípios sob sua jurisdição que tenham população inferior a cem mil habitantes, devendo garantir, nesses casos, que as atividades do curso sejam iniciadas com no mínimo 200 estudantes agrupados em um núcleo, que poderá ser constituído tanto por turmas de jovens residentes no município quanto por turmas de dois municípios próximos.

§ 5º Os governos municipais que aderirem ao Projovem Urbano deverão atender aos jovens residentes em seu território que estejam aptos a participar do Programa, devendo iniciar as atividades do curso em, no mínimo, um núcleo com 200 estudantes matriculados.

§ 6º Os governos estaduais e municipais deverão ainda priorizar o atendimento aos jovens aptos a participar do Programa residentes nas regiões impactadas por grandes obras do Governo Federal, bem como aos jovens negros (prioridade estabelecida no Art 4º, III, d).

§ 7º Os entes federados que aderirem ao Programa no prazo estabelecido no caput deste artigo terão dez dias adicionais para ajustes das metas estabelecidas, a partir da análise e orientação da SECADI/MEC.

§ 8º Os entes federados que aderirem ao Programa no prazo estabelecido no caput deste artigo terão 45 dias para preenchimento do Plano de Implementação, que está disponível no endereço [www.simec.mec.gov.br](http://www.simec.mec.gov.br).

Art. 6º O ente federado também deverá apresentar à SECADI/MEC as estratégias de atendimento aos beneficiários do Programa, consolidadas em seu Plano de Implementação do Projovem Urbano em sua localidade, documento que deverá conter informações relativas ao processo de matrícula, à data de início das aulas, aos locais onde funcionarão as turmas, núcleos, polos e coordenação local, à seleção de pessoal, ao processo de formação continuada dos educadores, desde sua primeira etapa, à oferta de qualificação profissional, além de outras questões relativas à implementação das ações propostas.

§ 1º Na elaboração do Plano de Implementação do Projovem Urbano, deverão ser consideradas as orientações fornecidas pela SECADI/MEC. Os parâmetros e critérios para o planejamento do trabalho e a abertura de turmas, núcleos e polos do Programa estão estabelecidos no Projeto Pedagógico Integrado do Projovem Urbano, disponível em [www.simec.mec.gov.br](http://www.simec.mec.gov.br).

§ 2º O Plano de Implementação do Projovem Urbano deverá ser preenchido em formulários próprios, disponíveis no endereço [www.simec.mec.gov.br](http://www.simec.mec.gov.br).

§ 3º O Plano de Implementação do Projovem Urbano será analisado e aprovado, ou não, pela SECADI/MEC.

§ 4º A versão final do Plano de Implementação, depois de validada pela SECADI/MEC, deverá ser impressa, assinada pelo dirigente do EEx e enviada em até sete dias após o comunicado de sua aprovação, por via postal, para o endereço apontado no § 2º do Art. 5º.

§ 5º O EEx deverá seguir as diretrizes nacionais para o processo de matrícula e atendimento aos jovens, definidas pela SECADI/MEC.

Art. 7º As ações que podem ser financiadas pelos recursos transferidos pelo FNDE são as que seguem:

I - pagamento de educadores de ensino fundamental, de qualificação profissional e de participação cidadã e de acolhimento de crianças de zero a oito anos, filhas de beneficiários do Programa, somente quando a rede de ensino do ente federado não dispuser desses profissionais para atender aos núcleos, de acordo com o Projeto Pedagógico Integrado e com os perfis definidos no Anexo III desta Resolução; ou, quando necessário, pagamento de complementação à remuneração dos educadores do quadro efetivo da rede, para adequação de sua carga horária àquela exigida pelo Programa, observando as condições estabelecidas no Art. 10;

II - pagamento de complementação de remuneração ao coordenador geral do Programa e ao diretor de polo que pertençam ao quadro efetivo da Secretaria de Educação e não tenham disponibilidade para a carga horária exigida, observando as condições estabelecidas no Art. 10;

III - pagamento de assistente administrativo e assistente pedagógico para os polos, instalados em órgãos regionais da Secretaria de Educação (regionais de ensino), e para as coordenações gerais locais (estadual ou municipal) do Programa, conforme o planejamento de abertura de turmas, núcleos e polos, e de acordo com as determinações do Projeto Pedagógico Integrado e com os perfis definidos no Anexo III desta Resolução;

IV - custeio da primeira etapa da formação continuada para os educadores (de ensino fundamental, de qualificação profissional e de participação cidadã) selecionados para a implementação do Programa em 2012, que não tenham participado anteriormente dessa etapa de formação de educadores do Projovem Urbano, nos moldes definidos no Projeto Pedagógico Integrado do Programa,

V - pagamento, durante a primeira etapa de formação, de auxílio financeiro aos educadores (de ensino fundamental, de qualificação profissional e de participação cidadã) contratados especificamente para atuarem no Programa, nas condições descritas no inciso I, acima, no valor máximo de até 80% (oitenta por cento) da remuneração mensal bruta a ser paga aos educadores contratados no âmbito do Projovem Urbano;

VI - custeio de todas as etapas de formação continuada para todos os educadores do Programa;

VII - aquisição de gêneros alimentícios destinados exclusivamente ao fornecimento de lanche ou refeição aos jovens matriculados e frequentes no âmbito do Programa, bem como aos filhos desses jovens, que tenham até oito anos de idade e sejam atendidos em salas de acolhimento, garantindo qualidade compatível com a exigida no Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE);

VIII - custeio de locação de espaços e equipamentos, aquisição de material de consumo, bem como pagamento de monitores para as atividades práticas de qualificação profissional no caso de o ente federado não ser participante de programas nacionais de educação técnica em formação inicial e continuada;

IX - no caso específico dos estados, pagamento do transporte do material didático-pedagógico do Projovem Urbano da capital, onde será entregue pelo Governo Federal, até os municípios ou regiões administrativas de sua base territorial;

X - pagamento de tradutor e intérprete de Libras para o atendimento, no âmbito do Programa, de jovens surdos.

Parágrafo único. É vedado o uso dos recursos das transferências automáticas de que trata esta Resolução para o pagamento de tarifas bancárias e de tributos federais, estaduais, distritais e municipais quando não incidentes sobre os materiais e serviços contratados para a consecução dos objetivos do Programa.

## III - DO PER CAPITA E DOS CRITÉRIOS PARA A APLICAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 8º O montante de recursos a ser transferido diretamente a cada EEx, em conta corrente específica para o Programa, para financiar as ações previstas nos incisos I a X do Art. 7º, será calculado com base nos seguintes valores per capita:

I - no caso dos municípios listados no Anexo I desta Resolução, R\$ 165,00 (cento e sessenta e cinco reais) mensais por jovem matriculado no âmbito do Projovem Urbano, considerando um total de dezoito meses de duração do curso previsto; e

II - no caso do Distrito Federal e dos estados, R\$ 170,00 (cento e setenta reais) mensais por jovem matriculado no âmbito do Projovem Urbano, considerando um total de dezoito meses de duração do curso previsto e ainda sua responsabilidade pela distribuição dos materiais didático-pedagógicos aos municípios, conforme inciso IX do Art. 7º desta Resolução.

§ 1º O custeio das ações previstas não poderá ultrapassar os seguintes percentuais do montante transferido:

I - para pagamento de educadores (de ensino fundamental, de qualificação profissional, de participação cidadã e de monitoramento das crianças filhas de estudantes do Programa nas salas de acolhimento); assistentes administrativos e pedagógicos para os polos e para as coordenações locais; e tradutores e intérpretes de Libras para atendimento aos jovens surdos matriculados nos cursos do Programa: até 76,5% (setenta e seis vírgula cinco por cento) do valor repassado no caso dos municípios listados no Anexo I e até 75% (setenta e cinco por cento), no caso do Distrito Federal e dos estados;

II - para custeio da formação continuada de educadores de ensino fundamental, qualificação profissional e participação cidadã: até 5% (cinco por cento) do valor transferido, tanto no caso dos municípios como dos estados e do Distrito Federal (observando-se a diferença entre os per capita usados para calcular o montante do repasse em cada caso);

III - para pagamento de auxílio financeiro aos educadores (de ensino fundamental, qualificação profissional e participação cidadã) durante a primeira etapa de formação: até 1,5% (um vírgula cinco por cento) do valor transferido, tanto no caso dos municípios como dos estados e do Distrito Federal (observando-se a diferença entre os per capita usados para calcular o montante do repasse);

IV - para aquisição de gêneros alimentícios destinados para fornecimento de lanche ou refeição aos jovens matriculados e frequentes no âmbito do Programa, bem como para filhos de beneficiários do Programa que tenham até oito anos e sejam atendidos em salas de acolhimento: até 10% (dez por cento) do valor repassado, no caso tanto dos municípios como dos estados e do Distrito Federal (observando-se a diferença entre os per capita usados para calcular o montante do repasse);

V - para locação de espaços e equipamentos, aquisição de material de consumo, bem como para pagamento de monitores para as atividades práticas da qualificação profissional: até 7% (sete por cento) do valor repassado, no caso do Distrito Federal, dos estados, e dos municípios não participantes de programas nacionais de educação técnica em formação inicial e continuada;

VI - para pagamento do transporte do material didático-pedagógico do Projovem Urbano entregue pelo Governo Federal, da capital até os municípios de sua base territorial, especificamente no caso dos estados: até 1,5% (um vírgula cinco por cento) do valor repassado.

§ 2º A soma de todos os percentuais, calculados sobre os valores utilizados pelo EEx para financiar cada uma das ações descritas nos incisos I a VI do parágrafo anterior, não poderá ultrapassar 100% (cem por cento) do valor per capita total repassado.

§ 3º No caso de o EEx usar recursos próprios para financiar parcial ou totalmente a implementação das ações descritas nos incisos I a X do Art. 7º ou não atinja os percentuais máximos previstos nos incisos I a VI do § 1º deste artigo, poderá empregar o restante dos recursos transferidos para, de acordo com os percentuais discriminados a seguir, custear as seguintes ações:

I - pagamento de profissionais para preparar o lanche previsto no Projovem Urbano, bem como para aquisição complementar de gêneros alimentícios para crianças de zero a oito anos atendidas nas salas de acolhimento: até 10% (dez por cento) do valor transferido, tanto no caso dos municípios listados no Anexo I desta Resolução, quanto no caso do Distrito Federal e dos estados (observando-se a diferença entre os per capita usados para calcular o montante do repasse);

II - aquisição de material escolar exclusivamente para os estudantes matriculados e frequentes no âmbito do Programa, bem como para as Salas de Acolhimento para o atendimento de crianças de 0 a 8 anos filhas dos jovens atendidos pelo Programa, conforme Anexo IV: até 2% (dois por cento) do valor transferido, tanto no caso dos municípios quanto no caso do Distrito Federal e dos estados (observando-se a diferença entre os per capita usados para calcular o montante do repasse);

III - aquisição de material para os educadores que atuam no Projovem Urbano, para utilização no curso previsto, conforme Anexo IV: até 2% (dois por cento) do valor transferido, tanto no caso dos municípios quanto no caso do Distrito Federal e dos estados (observando-se a diferença entre os per capita usados para calcular o montante do repasse);

Art. 9º Os recursos destinados à formação continuada de educadores (de ensino fundamental, de qualificação profissional e de participação cidadã) deverão ser utilizados nos moldes definidos no Projeto Pedagógico Integrado do Projovem Urbano e exclusivamente para atender despesas decorrentes desse processo, desde sua primeira etapa, inclusive aquelas efetuadas por instituições, entidades ou órgãos com os quais o EEx venha a firmar contratos, convênios, acordos, termos de parceria ou instrumentos congêneres, tais como:

I - pagamento de hora/aula para educador (es) ministrante(s);

II - locação de espaço físico para realização do processo de formação continuada;

III - aquisição de material de consumo específico para a formação continuada;

IV - reprodução de material didático auxiliar para o curso;

V - custos referentes à alimentação, transporte e hospedagem de educador (es) ministrante (s);

VI - no caso específico dos estados, custos referentes à alimentação, transporte e hospedagem de participantes de processos de formação continuada, ou seja, de educadores de ensino fundamental, de qualificação profissional e de participação cidadã, caso seja necessário, desde sua primeira etapa.

Parágrafo único. A determinação para uso exclusivo dos recursos para a formação continuada nas despesas mencionadas nos incisos I a VI do caput também se aplica no caso de o EEx vir a firmar contratos, convênios, acordos, termos de parceria ou instrumentos congêneres com instituições, entidades ou órgãos que venham a desenvolver esse processo de formação continuada dos educadores do Programa.

Art. 10. O EEx que vier a fazer pagamento a qualquer título a servidor ou empregado público da ativa, integrante de quadro de pessoal de órgão ou entidade pública da administração direta ou indireta (seja a coordenadores gerais, diretores de polo, educadores de ensino fundamental, de qualificação profissional e de participação cidadã do Projovem Urbano, seja a formadores responsáveis pela formação de educadores) deverá obrigatoriamente, na prestação de contas do Programa, apresentar declaração de que a participação

desse servidor ou empregado público em atividades específicas do Programa não ocasiona incompatibilidade de horário com as funções por ele desempenhadas em seu órgão ou entidade pública de lotação, nem se equipara ao serviço de consultoria, assistência técnica ou assemelhados, à conta de quaisquer fontes de recursos, vedados pela Lei nº 12.309, de 12 de agosto de 2010, Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 11. Na utilização dos recursos do Projovem Urbano, o EEx deverá observar os procedimentos previstos nas Leis nº 8.666/1993 e nº 10.520/2002 e em legislações correlatas na esfera estadual ou municipal, bem como as determinações dos Decretos nº 5.450/2005 e nº 7.507/2011.

Parágrafo único. O EEx deverá manter em seu poder, à disposição da SECADI/MEC, do FNDE/MEC, dos órgãos de controle interno e externo e do Ministério Público, os comprovantes das despesas efetuadas à conta do Programa, pelo prazo de dez anos, contados da data da aprovação da prestação de contas anual do FNDE/MEC pelo Tribunal de Contas da União (TCU), referente ao exercício do repasse dos recursos, a qual será divulgada no sítio eletrônico [www.fnnde.gov.br](http://www.fnnde.gov.br).

Art. 12. As despesas com a execução das ações previstas nesta Resolução correrão por conta de dotações orçamentárias consignadas anualmente ao FNDE/MEC, observando os valores autorizados nas ações específicas, limites de movimentação, empenho e pagamento da programação orçamentária e financeira anual do governo federal.

Parágrafo único. O EEx deverá incluir em seu orçamento, nos termos estabelecidos na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, os recursos transferidos à conta do Projovem Urbano.

IV - DO ADICIONAL PER CAPITA PARA AS AVALIAÇÕES

Art. 13. Caberá ao EEx a responsabilidade pela impressão e pela distribuição das provas de cada uma das seis unidades formativas, incluindo despesas de 2ª chamada, caso esta seja necessária.

Parágrafo único. Para custear as despesas com impressão e distribuição das provas das unidades formativas 1, 2, 3, 4, 5 e 6, incluindo custos com eventual 2ª chamada, o EEx receberá um valor adicional correspondente a R\$ 54,00 (cinquenta e quatro reais) per capita, transferido juntamente com o repasse da primeira parcela.

V - DAS PARCERIAS PARA REALIZAÇÃO DAS AÇÕES PREVISTAS

Art. 14 Na impossibilidade, devidamente justificada de execução direta de algumas ações do Programa, o EEx poderá firmar convênio, acordo, termo de parceria ou instrumento congêneres com instituição pública ou privada, com comprovada experiência no desenvolvimento de projetos educacionais voltados à juventude, respeitadas as exigências legais pertinentes.

§ 1º O EEx deverá solicitar à SECADI/MEC informações sobre a situação de adimplência da(s) entidade(s) junto ao Governo Federal, enviando a solicitação acompanhada da seguinte documentação:

I - histórico da instituição, órgão ou entidade; estatuto ou regimento; principais atividades realizadas em consonância com o objeto proposto; qualificação do corpo gestor, bem como do pessoal envolvido;

II - documentos que comprovem a situação de regularidade junto à União: prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), cópia da ata de eleição e posse da diretoria da entidade; cópia do CPF e da Carteira de Identidade do representante legal da entidade; Certidão Negativa Quanto à Dívida Ativa da União, fornecida pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; Certidão Negativa de Débito de Tributos e Contribuições Federais, fornecida pela Secretaria da Receita Federal; comprovação de inexistência de débito junto ao Instituto Nacional de Seguro Social (INSS); cópia do Certificado de Qualificação de Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) e do registro no Conselho Nacional da Assistência Social (CNAS), quando for o caso; declaração de funcionamento regular da entidade nos últimos três anos, emitida por três autoridades locais no mesmo ano em que se encaminha a solicitação;

III - parecer da procuradoria jurídica ou órgão similar do EEx, aprovando a realização de convênio, termo de parceria ou instrumento congêneres; e

IV - minuta do convênio, termo de parceria ou instrumento congêneres, aprovada em consonância com as ações constantes nesta Resolução.

V - quando da assinatura de qualquer dos instrumentos citados para a execução da formação continuada de educadores do Programa, é indispensável que, juntamente com os documentos enumerados nos incisos anteriores, seja encaminhada documentação que comprove a experiência da entidade na formação de educadores de ensino fundamental, sua capacidade de atuar na formação dos educadores de qualificação profissional, inclusive para trabalhar conhecimentos básicos de informática, respeitadas as condições estabelecidas no Plano Nacional de Formação para Gestores, Formadores e Educadores do Projovem Urbano (disponível em [www.mec.gov.br/secadi](http://www.mec.gov.br/secadi)).

§ 2º A SECADI/MEC realizará pesquisa junto a seus arquivos e aos cadastros a que tiver acesso, em especial ao cadastro do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI) e ao Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal do Tesouro Nacional (CADIN), para verificar se não há qualquer pendência junto a órgão da Administração Pública Federal Direta ou Indireta, ou a entidade a elas vinculada, que impeça o recebimento de recursos federais por aquela entidade.

§ 3º As atribuições e responsabilidades estabelecidas no inciso III do Art. 4º desta Resolução e no Termo de Adesão ao Programa não se alteram no caso de o Distrito Federal, estado ou município firmar convênio, acordo, termo de parceria ou instrumento

congêneres com instituição pública ou privada para a execução de ações no âmbito do Programa, cabendo ao EEx a plena responsabilidade tanto pelo cumprimento das metas como pela apresentação da prestação de contas relativa aos recursos empregados no instrumento utilizado.

VI - DA AÇÃO PROMOCIONAL

Art. 15. Ficam estabelecidas as logomarcas relativas ao Programa Nacional de Inclusão de Jovens - Projovem Urbano, na produção e divulgação de:

I - formulários, cartazes, banners, folhetos, faixas, anúncios;

II - vídeos, CD-Rom, internet, matérias na mídia;

III - livros e apostilas;

IV - camisetas, bonés, bandanas, mochilas, sacolas, bolsas;

V - relatórios.

§ 1º As logomarcas de que trata o caput deste artigo deverão apresentar consonância com os modelos estabelecidos no Manual de Identidade Visual, que poderá ser consultado no site [www.mec.gov.br/secadi](http://www.mec.gov.br/secadi).

§ 2º O EEx se obriga a obter a autorização prévia da SECADI/MEC no caso de produção de quaisquer outros materiais não mencionados nesta cláusula, sob pena de suspensão dos repasses previstos e demais sanções previstas nesta Resolução.

§ 3º Fica vedada ao EEx a alteração, inclusão, substituição ou exclusão da logomarca do Projovem Urbano, sob pena de suspensão dos repasses previstos e demais sanções previstas nesta Resolução.

§ 4º Fica vedada ao EEx a designação específica de nome fantasia no âmbito do Projovem Urbano, sob pena de suspensão dos repasses previstos e demais sanções previstas nesta Resolução.

§ 5º O EEx poderá inserir sua logomarca institucional unicamente no espaço reservado para tal fim, conforme modelos descritos no Manual de Identidade Visual.

§ 6º A publicidade dos atos praticados em função desta Resolução deverá restringir-se ao caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos, obedecendo ao disposto no § 1º do Art. 37 da Constituição Federal.

VII - DA TRANSFERÊNCIA, MOVIMENTAÇÃO, APLICAÇÃO FINANCEIRA E REVERSÃO DOS RECURSOS DO PROGRAMA

Art. 16. A transferência de recursos financeiros de que trata esta Resolução será feita automaticamente, sem necessidade de convênio, ajuste, acordo, contrato ou instrumento congêneres.

Art. 17. O repasse de recursos será feito em, no mínimo, três parcelas, calculadas de acordo com a fórmula descrita no Anexo V desta Resolução.

§ 1º Para fins de liberação de recursos, a SECADI/MEC comunicará ao FNDE/MEC, precisamente e em tempo hábil, os valores a serem repassados a cada EEx.

§ 2º Cada uma das parcelas previstas no caput deste artigo poderá ser transferida em dois ou mais momentos, em razão da disponibilidade orçamentária e financeira dos recursos consignados na SECADI/MEC.

Art. 18. Os recursos financeiros de que trata esta Resolução serão creditados, mantidos e geridos em conta corrente específica do Programa, a ser aberta pelo FNDE/MEC, em agência do Banco do Brasil S/A indicada pelo EEx.

§ 1º A conta corrente aberta na forma estabelecida no caput deste artigo ficará bloqueada para movimentação até que o representante legal do EEx compareça à agência do Banco onde a conta foi aberta e proceda à entrega e à chancela dos documentos necessários à sua movimentação, de acordo com as normas bancárias vigentes.

§ 2º Os recursos da conta corrente específica deverão ser destinados somente ao pagamento de despesas previstas nesta Resolução e para aplicação financeira e serão movimentados exclusivamente por meio eletrônico, no qual seja devidamente identificada a titularidade das contas correntes de fornecedores ou prestadores de serviços, beneficiários dos pagamentos realizados pelos EEx, sendo proibida a utilização de cheques, conforme dispõe o Decreto nº 7.507/2011.

§ 3º Nos termos do Acordo de Cooperação Mútua, firmado entre o FNDE/MEC e o Banco do Brasil S/A, disponível no sítio [www.fnnde.gov.br](http://www.fnnde.gov.br), não serão cobradas tarifas bancárias pela manutenção e movimentação das contas correntes abertas nos termos desta Resolução.

§ 4º A identificação de incorreções na abertura das contas correntes faculta ao FNDE/MEC, independentemente de autorização do EEx, solicitar ao Banco o seu encerramento e os consequentes bloqueios, estornos e/ou transferências bancárias indispensáveis à regularização da incorreção.

§ 5º Enquanto não utilizados pelo EEx, os recursos transferidos na forma dos artigos 16 e 17 deverão ser, obrigatoriamente, aplicados em caderneta de poupança aberta especificamente para o Programa, quando a previsão do seu uso for igual ou superior a um mês, e em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou em operação de mercado aberto, lastreada em títulos da dívida pública federal, se a sua utilização ocorrer em prazo inferior a um mês.

§ 6º As aplicações financeiras de que trata o parágrafo anterior deverão ocorrer na mesma conta corrente e instituição bancária em que os recursos financeiros do Programa foram creditados pelo FNDE/MEC, ressalvados os casos em que, devido à previsão de seu uso, houver a necessidade da aplicação ser efetuada em caderneta de poupança, hipótese em que será admitida a abertura de outra conta específica para tal fim, no mesmo banco e agência do Programa.

§ 7º O produto das aplicações financeiras deverá ser computado a crédito da conta corrente específica do EEx e aplicado exclusivamente no custeio do objeto do Programa e ficará sujeito às mesmas condições de prestação de contas exigidas para os recursos transferidos.



§ 8º A aplicação financeira em conta do tipo caderneta de poupança, na forma prevista nos §§ 5º e 6º deste artigo, não desobriga o EEx de efetuar as movimentações financeiras do Programa exclusivamente por intermédio da conta corrente aberta pelo FNDE/MEC e por meio eletrônico.

§ 9º É obrigação do EEx acompanhar os depósitos efetuados pelo FNDE/MEC na conta corrente específica do Programa, depósitos estes cujos valores estarão disponíveis para consulta na internet, no sítio eletrônico [www.fn-de.gov.br](http://www.fn-de.gov.br), de forma a possibilitar a execução tempestiva das ações previstas nesta Resolução.

§ 10. Os valores relativos às parcelas de recursos de que trata o caput do Art. 17, desta Resolução serão empenhados no exercício em que estiver prevista a sua aplicação pelo EEx.

§ 11. O eventual saldo de recursos, entendido como a disponibilidade financeira existente na conta corrente do Programa em 31 de dezembro de 2012, bem como o saldo que vier a estar disponível em 31 de dezembro de cada ano, independentemente do exercício em que o crédito correspondente foi efetivado, deverá ser reprogramado para o exercício de 2013 e para os exercícios subsequentes, e sua aplicação será destinada ao custeio de despesas previstas no Projovem Urbano, nos termos desta Resolução.

§ 12. Os recursos financeiros transferidos na forma prevista neste artigo não poderão ser considerados pelos EEx beneficiados no cômputo dos 25% (vinte e cinco por cento) de impostos e transferências devidos à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE).

§ 13 O FNDE/MEC divulgará em seu portal na internet a transferência dos recursos financeiros à conta do Projovem Urbano, no sítio [www.fn-de.gov.br](http://www.fn-de.gov.br).

§ 14 Independentemente de autorização do titular da conta, o FNDE/MEC obterá junto ao Banco do Brasil S/A e divulgará mensalmente em seu portal na Internet, no endereço [www.fn-de.gov.br](http://www.fn-de.gov.br), os saldos e extratos da referida conta corrente, inclusive os de aplicações financeiras, com a identificação do domicílio bancário dos respectivos fornecedores ou prestadores de serviços, beneficiários dos pagamentos realizados.

§ 15. Ao FNDE, observadas as condições estabelecidas no inciso IV § 1º do do Art. 5º desta Resolução, é facultado estornar ou bloquear, conforme o caso, valores creditados na conta corrente do EEx, mediante solicitação direta ao agente financeiro depositário dos recursos ou procedendo aos descontos nos repasses futuros.

§ 16. Inexistindo saldo suficiente na conta corrente para efetivar o estorno ou o bloqueio de que trata o parágrafo anterior e não havendo repasses a serem efetuados, o EEx beneficiário ficará obrigado a restituir os recursos ao FNDE, no prazo de dez dias úteis a contar do recebimento da notificação, na forma prevista nos §§ 17 a 20.

§ 17. As devoluções de que trata o parágrafo anterior, deverão estar acrescidas de juros e atualização monetária na forma da lei.

§ 18. A suficiência dos valores devolvidos para a suspensão da inadimplência será avaliada com base no mo IPCA - Índice de Preços ao Consumidor Amplo, ou outro que vier a substituí-lo, divulgado até a data em que foi realizado o recolhimento e a quitação se dará com a suficiência do valor recolhido com base no IPCA do mês de recolhimento.

§ 19. Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias da publicação do novo índice sem a efetiva quitação do débito, será registrada a inadimplência sem prévia notificação ao responsável.

§ 20. As devoluções de recursos do Projovem Urbano, independentemente do fato gerador que lhes deram origem, deverão ser efetuadas em agência do Banco do Brasil S/A., mediante utilização da Guia de Recolhimento da União (GRU), disponível no sítio [www.fn-de.gov.br](http://www.fn-de.gov.br), na qual deverão ser indicados o nome e o CNPJ do EEx e:

I - os códigos 153173 no campo "Unidade Gestora", 15253 no campo "Gestão", 66666-1 no campo "Código de Recolhimento" e 212198024 no campo "Número de Referência", se a devolução ocorrer no mesmo ano do repasse dos recursos e este não for decorrente de Restos a Pagar inscritos pelo FNDE/MEC; ou

II - os códigos 153173 no campo "Unidade Gestora", 15253 no campo "Gestão", 28850-0 no campo "Código de Recolhimento" e 212198024 no campo "Número de Referência", se a devolução for decorrente de Restos a Pagar inscritos pelo FNDE/MEC ou de repasse ocorrido em anos anteriores ao da emissão da GRU:

§ 21. Para fins do disposto nos incisos I e II do parágrafo anterior, considera-se ano de repasse aquele em que se der a emissão da respectiva ordem bancária pelo FNDE/MEC, disponível no sítio [www.fn-de.gov.br](http://www.fn-de.gov.br).

§ 22. Os valores referentes às devoluções previstas nos incisos I e II do § 18 deverão ser registrados no formulário de prestação de contas, ao qual deverá ser anexada uma via da respectiva GRU, devidamente autenticada pelo agente financeiro, para apresentação ao FNDE/MEC.

§ 23. Eventuais despesas bancárias decorrentes das devoluções de recursos ao FNDE/MEC correrão às expensas do depositante, não podendo ser consideradas como resultantes da execução do Programa para fins de prestação de contas.

#### VII - DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PROGRAMA

Art. 19. A prestação de contas do Programa será constituída do Demonstrativo da Execução da Receita e da Despesa e de Pagamentos Efetuados, Anexo VIII, dos extratos bancários da conta corrente específica em que os recursos foram depositados e das aplicações financeiras realizadas e a respectiva Conciliação Bancária, bem como do Relatório de Cumprimento do Objetivo do Programa, bem como, o Relatório de Execução Físico-financeira (Anexo VI).

§ 1º O Relatório de Cumprimento do Objetivo do Programa (Anexo VI.) deverá ser preenchido para cada uma das ações previstas e aprovadas pela SECADI no Plano de Implementação do Projovem do EEx e deverá conter informações sobre o número de educadores e

profissionais que trabalham no Projovem Urbano no período em questão, e sobre todas as ações efetivadas: descrição das atividades de formação continuada de educadores e resultados alcançados; ações de mobilização dos jovens (estratégias de matrícula) pedagógicas e educacionais para evitar a desistência e a evasão de estudantes; oferta de Qualificação Profissional, Informática; fornecimento de lanche ou refeição aos jovens e a seus filhos, quando atendidos em salas de acolhimento do Programa, assim como eventuais dificuldades enfrentadas que impossibilitaram o cumprimento parcial ou integral da meta acordada.

§ 2º O EEx elaborará e remeterá ao FNDE/MEC, até 30 de junho de cada exercício, a prestação de contas dos recursos creditados na conta corrente do Programa até 31 de dezembro do ano anterior.

§ 3º A prestação de contas apresentada em desacordo com o estabelecido no caput deste artigo não terá o seu recebimento registrado no sistema de gestão de prestação de contas do Programa e será devolvida ao EEx para complementação da documentação e nova apresentação ao FNDE/MEC.

§ 4º O FNDE/MEC, ao receber a prestação de contas do EEx na forma prevista no caput deste artigo, providenciará a sua autuação, o seu registro no sistema de controle e acompanhamento de prestação de contas e a remessa do processo à SECADI/MEC para, no prazo de até trinta dias úteis contados a partir do seu recebimento, manifestar-se acerca da consecução das metas físicas do Programa.

§ 5º A SECADI/MEC observado o prazo de que trata o parágrafo anterior, emitirá parecer conclusivo acerca do atingimento das metas físicas do Programa e devolverá o processo ao FNDE/MEC para análise financeira da prestação de contas.

§ 6º Na hipótese de parecer desfavorável da SECADI/MEC, o FNDE/MEC:

I - efetuará a análise financeira, emitirá parecer conclusivo e não aprovará a prestação de contas;

II - dará ciência ao EEx da não aprovação das contas e dos fatos motivadores da sua rejeição, sejam eles decorrentes da análise da SECADI/MEC ou do FNDE/MEC;

III - assinará ao EEx o prazo máximo de quarenta e cinco dias corridos, contados da data do recebimento da notificação, para a devolução dos recursos impugnados.

§ 7º Na hipótese de parecer favorável da SECADI/MEC, o FNDE/MEC providenciará a análise financeira da prestação de contas e, não detectando irregularidades na documentação apresentada, emitirá parecer de aprovação das contas.

§ 8º Sendo detectadas irregularidades por ocasião da análise financeira da prestação de contas, o FNDE/MEC assinará ao EEx o prazo máximo de quarenta e cinco dias corridos, contados da data do recebimento da notificação, para sua regularização ou devolução dos recursos impugnados, conforme o caso.

§ 9º Sanadas as irregularidades a que se refere o parágrafo anterior e havendo parecer favorável da SECADI/MEC quanto ao atingimento das metas do Programa, o FNDE/MEC, também neste caso, aprovará a prestação de contas do EEx.

§ 10 Esgotado o prazo estabelecido no § 8º deste artigo sem que o EEx regularize suas pendências a prestação de contas não será aprovada pelo FNDE/MEC.

§ 11 As despesas realizadas na execução do Projovem Urbano serão comprovadas mediante documentos fiscais originais ou equivalentes, na forma da legislação regulamentar à qual a entidade responsável pela despesa estiver sujeita, devendo os recibos, faturas, notas fiscais e quaisquer outros documentos comprobatórios ser emitidos em nome do EEx, inclusive as Guias de Recebimento e Remessa de gêneros alimentícios (Anexo VII), identificados com o nome do FNDE/MEC e do Programa e ser arquivados em sua sede, ainda que utilize serviços de contabilidade de terceiros, juntamente com os documentos de prestação de contas na forma definida neste artigo, pelo prazo de cinco anos contados da data da aprovação da prestação de contas anual do FNDE/MEC pelo Tribunal de Contas da União (TCU) referente ao exercício do repasse dos recursos, devendo estar disponíveis, quando solicitado, ao FNDE, aos órgãos de controle interno e externo e ao Ministério Público.

§ 12 O FNDE disponibilizará em seu sítio eletrônico, [www.fn-de.gov.br](http://www.fn-de.gov.br), a posição do julgamento de suas contas pelo Tribunal de Contas da União.

§ 13 O gestor responsável pela prestação de contas que permitir, inserir ou fizer inserir documentos ou declaração falsa ou diversa da que deveria ser inscrita, com o fim de alterar a verdade sobre os fatos, será responsabilizado civil, penal e administrativamente.

§ 14 Quando a prestação de contas não for apresentada pelo EEx até a data prevista no parágrafo 2º deste artigo, o FNDE/MEC assinará o prazo de quarenta e cinco dias corridos para a sua apresentação, sem prejuízo da suspensão dos repasses de que trata o Art. 22 desta Resolução.

§ 15 Caso o EEx não apresente a prestação de contas no prazo estabelecido no parágrafo 2º deste artigo ou não regularize as pendências de que tratam o inciso III do § 6º e o § 8º deste artigo, o FNDE/MEC suspenderá o repasse de recursos e instaurará a Tomada de Contas Especial em desfavor do gestor faltoso.

Art. 20. O EEx que não apresentar ou não tiver aprovada a prestação de contas dos recursos financeiros recebidos por motivo de força maior ou caso fortuito deverá apresentar as devidas justificativas ao FNDE/MEC.

§ 1º Considera-se caso fortuito, dentre outros, a falta ou a não aprovação, no todo ou em parte, da prestação de contas, por dolo ou culpa do gestor anterior.

§ 2º Na falta de apresentação ou da não aprovação, no todo ou em parte, da prestação de contas por culpa ou dolo do gestor do EEx sucedido, as justificativas a que se refere o caput deste artigo deverão ser obrigatoriamente apresentadas pelo gestor que estiver no exercício do cargo, acompanhadas, necessariamente, de cópia autenticada de Representação protocolizada junto ao respectivo órgão

do Ministério Público, para adoção das providências cíveis e criminais da sua alçada.

§ 3º É de responsabilidade do gestor sucessor a instrução obrigatória da Representação, nos moldes legais exigidos, a ser protocolizada no Ministério Público com, no mínimo, os seguintes elementos:

I - qualquer documento disponível referente à transferência dos recursos, inclusive extratos da conta corrente específica do Programa;

II - relatório das ações empreendidas com os recursos transferidos;

III - qualificação do ex-gestor, inclusive com o endereço atualizado, se houver; e

IV - documento que comprove a situação atualizada quanto à adimplência do EEx perante o FNDE.

§ 4º A Representação de que trata o § 3º deste artigo dispensa o gestor atual do EEx de apresentar ao FNDE/MEC as certidões relativas ao prosseguimento da medida adotada.

§ 5º Na hipótese de não serem aceitas ou não serem apresentadas as justificativas de que trata este artigo, o FNDE/MEC instaurará a correspondente Tomada de Contas Especial em desfavor do gestor sucessor, na qualidade de co-responsável pelo dano causado ao erário, quando se tratar de omissão de prestação de contas.

#### VIII - DA FISCALIZAÇÃO DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 21. A fiscalização da aplicação dos recursos transferidos à conta do Programa é de competência da SECADI/MEC, do FNDE/MEC, do Tribunal de Contas da União (TCU) e do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal, mediante a realização de auditorias, de inspeção e de análise dos processos que originarem as prestações de contas, observado o cronograma de acompanhamento estabelecido pelos órgãos fiscalizadores.

§ 1º Os órgãos e entidades a que se refere o caput deste artigo poderão celebrar convênios ou acordos, em regime de mútua cooperação, para auxiliar e otimizar o seu controle.

§ 2º O FNDE/MEC realizará auditagem na aplicação dos recursos do Programa por sistema de amostragem, podendo, para tanto, requisitar o encaminhamento de documentos e demais elementos que julgar necessário, bem como realizar fiscalização in loco ou, ainda, delegar competência a outro órgão ou entidade pública para fazê-lo.

§ 3º A fiscalização pela SECADI/MEC, pelo FNDE/MEC e por todos os outros órgãos ou entidades envolvidos será deflagrada, em conjunto ou isoladamente, sempre que for apresentada denúncia formal de irregularidades no uso dos recursos do Programa.

#### IX - DA SUSPENSÃO E DO RESTABELECIMENTO DOS REPASSES DO PROGRAMA

Art. 22. O FNDE/MEC suspenderá o repasse dos recursos à conta do Projovem Urbano, quando:

I - houver solicitação expressa da SECADI/MEC gestora do Programa, sempre que ocorrerem situações que justifiquem a medida;

II - os recursos forem utilizados em desacordo com os critérios estabelecidos para a execução do Programa, constatado por, entre outros meios, análise documental ou auditoria;

III - a prestação de contas não for apresentada na forma ou no prazo estabelecido no Art. 19 ou, ainda, as justificativas a que se refere o § 2º do Art. 20 não vierem a ser apresentadas pelo EEx ou aceitas pelo FNDE/MEC;

IV - a prestação de contas for rejeitada em decorrência dos documentos de que trata o Art. 19 evidenciarem falhas formais e/ou regulamentares;

V - não ocorrer o recolhimento integral dos valores impugnados pelo FNDE/MEC;

VI - houver determinação judicial, com prévia apreciação da Procuradoria Federal no FNDE.

Art. 23. O restabelecimento do repasse dos recursos do Programa ao EEx ocorrerá quando:

I - a prestação de contas dos recursos recebidos for apresentada ao FNDE/MEC, na forma prevista no Art. 19;

II - sanadas as falhas formais ou regulamentares de que trata o inciso IV, do Art. 22;

III - aceitas as justificativas de que trata o § 2º Art. 20 e uma vez instaurada a correspondente Tomada de Contas Especial e efetuado o registro do gestor responsável na conta de ativo "Diversos Responsáveis";

IV - se verificar o recolhimento integral dos valores impugnados pelo FNDE/MEC; ou

V - motivada por decisão judicial, com prévia apreciação da Procuradoria Federal do FNDE/MEC.

§ 1º Sanadas as irregularidades que ensejaram a suspensão do repasse, o mesmo será restabelecido, restringindo-se às parcelas relativas aos meses posteriores àquele da regularização, desde que ocorra em tempo hábil para a liberação das parcelas restantes do exercício.

§ 2º Não haverá o restabelecimento do repasse motivado pelo disposto nos incisos I a IV deste artigo quando a Tomada de Contas Especial estiver na alçada do Tribunal de Contas da União, a quem competirá o julgamento do mérito da medida saneadora adotada pelo EEx, nos termos Acórdão Nº 1.887/2005 - Segunda Câmara - TCU.

§ 3º O disposto no parágrafo anterior não se aplica à hipótese em que as justificativas, a que se refere o inciso III deste artigo, sejam apresentadas pelo gestor sucessor não arrolado como co-responsável na Tomada de Contas Especial a que se referir o dano, cabendo ao FNDE/MEC providenciar o encaminhamento ao TCU das justificativas e da representação apresentadas pelo gestor sucessor com informação de que foi efetuado o restabelecimento do repasse ao EEx.

# XI - DAS DENÚNCIAS

Art. 24. Qualquer pessoa física ou jurídica poderá denunciar à SECADI/MEC, ao FNDE/MEC, ao Tribunal de Contas da União, aos órgãos do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal ou ao Ministério Público irregularidades identificadas na aplicação dos recursos do Programa, contendo necessariamente:

I - exposição sumária do ato ou fato censurável, que possibilite sua perfeita determinação; e,

II - identificação do órgão da Administração Pública e do responsável por sua prática, bem como a data do ocorrido.

§ 1º Quando a denúncia for apresentada por pessoa física, deverão ser fornecidos o nome legível, o endereço e cópia autenticada de documento que ateste a sua identificação.

§ 2º Quando o denunciante for pessoa jurídica (partido político, associação civil, entidade sindical etc.), deverá encaminhar cópia de documento que ateste sua constituição jurídica e fornecer, além dos elementos referidos no parágrafo 1º deste artigo, o endereço da sede da representante.

Art. 25. As denúncias encaminhadas ao FNDE/MEC deverão ser dirigidas à Ouvidoria, no seguinte endereço:

I - se por via postal, Setor Bancário Sul - Quadra 2 - Bloco F - Edifício FNDE - 5º andar - Brasília, DF - CEP: 70.070-929

II - se por meio eletrônico, ouvidoria@fnde.gov.br.

## XII - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26. A SECADI/MEC, remeterá cópias dos Termos de Adesão e dos Planos de Implementação do Programa de cada EEx ao FNDE/MEC.

Art. 27. Ficam aprovados os Anexos I a VIII desta Resolução, disponíveis no sítio do FNDE: <http://www.fnde.gov.br>

Art. 28. Os critérios e as normas estabelecidos nesta Resolução para a transferência automática de recursos financeiros ao Distrito Federal, estados e aos municípios relacionados no Anexo I são válidos para a entrada de jovens que se tornem beneficiários do Projovem Urbano a partir de 2012.

Art. 29. Fica revogada a Resolução CD/FNDE nº 14, de 21 de maio de 2010.

Art. 30. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FERNANDO HADDAD

## INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA BAIANO CONSELHO SUPERIOR

### RESOLUÇÕES DE 26 DE OUTUBRO DE 2011

O Presidente do Conselho Superior do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Baiano, no uso das suas atribuições legais previstas no artigo 5º, incisos IX, XIII e XX do Regimento do Conselho Superior, mediante deliberação ocorrida em reunião do Conselho Superior no dia 26/10/2011, resolve:

Nº 21 - Autorizar a implantação e funcionamento do Curso Superior de Tecnologia em Agroecologia, no Campus Uruçuca, objeto do processo nº. 23327.000437/2011-27.

Nº 22 - Autorizar a implantação e funcionamento do Curso Superior de Tecnologia em Gestão de Turismo, no Campus Uruçuca, objeto do processo nº. 23327.000436/2011-82.

Nº 23 - Autorizar a implantação e funcionamento do Curso Superior de Tecnologia em Análise e Desenvolvimento de Sistemas, no Campus Guanambi, objeto do processo nº. 23327.000980/2011-24.

Nº 24 - Autorizar a implantação e funcionamento do Curso de Técnico em Alimentos Integrado, no Campus Catu, objeto do processo nº. 23327.000486/2011-60.

Nº 25 - Autorizar a implantação e funcionamento do Curso de Técnico em Química Integrado, no Campus Catu, objeto do processo nº. 23327.000487/2011-12.

Nº 26 - Autorizar a implantação e funcionamento do Curso de Técnico em Florestas Integrado, no Campus Teixeira de Freitas, objeto do processo nº. 23327.000451/2011-21.

Nº 27 - Autorizar a implantação e funcionamento do Curso Técnico Integrado em Guia de Turismo, no Campus Uruçuca, objeto do processo nº. 23327.000438/2011-71.

Nº 28 - Autorizar o funcionamento do Curso Técnico em Alimentos - Subseqüente, no Campus Itapetinga, objeto do processo nº. 23327.000383/2010-19.

Nº 29 - Autorizar a mudança de nomenclatura do Curso de Licenciatura em Tecnologia da Informação e Comunicação, para Licenciatura em Ciências da Computação, Campus Senhor do Bonfim, objeto do processo nº. 23327.500809/2011-11.

II - Estas resoluções entram em vigor nesta data.

SEBASTIÃO EDSON MOURA  
Reitor

## INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA SUL-RIO-GRANDENSE

### PORTARIA Nº 1.670, DE 4 DE OUTUBRO DE 2011

O Reitor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-Rio-Grandense, no uso das atribuições legais, resolve:

Prorrogar, por 2 (dois) anos, o prazo de validade dos Concursos Públicos abaixo relacionados, para os cargos de Professor de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, conforme segue:

| Edital nº | Campus                                     | Data de Homologação no DOU |
|-----------|--------------------------------------------|----------------------------|
| 058/2009  | Passo Fundo                                | 16/10/2009                 |
| 059/2009  | Charqueadas, Passo Fundo e Sapucaia do Sul | 09/11/2009                 |

ODELI ZANCHET  
Em exercício

## INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA

### PORTARIA Nº 415, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2011

A PRESIDENTA DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA-INEP, no uso da competência que lhe foi atribuída, considerando o disposto na Portaria nº 250 da Casa Civil da Presidência da República, de 17 de janeiro de 2011 e publicada no DOU de 18 de janeiro de 2011 e,

Conforme disposto no Decreto nº. 6.317, de 20 de dezembro de 2007, Art. 12, o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), por meio da Diretoria de Avaliação da Educação Básica, tem competência para definir e propor parâmetros, critérios e mecanismos de realização das avaliações da educação básica, de forma articulada com os sistemas estaduais e municipais de ensino para a realização das avaliações e definir e propor parâmetros, critérios e mecanismos para o estabelecimento de processos de certificação de competências e,

Considerando a relevância das avaliações nacionais ao que se refere à produção de indicadores de resultados na identificação da qualidade da educação brasileira, como importante ferramenta para o processo de formulação de políticas públicas educacionais em todas as esferas, a Diretoria de Avaliação da Educação Básica (Daeb), do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), com o apoio do Ministério da Educação (MEC), realiza desde 1998, o Exame Nacional do Ensino Médio e que a partir de 2009 seus objetivos foram ampliados: de um lado, como forma de seleção unificada nos processos seletivos das universidades públicas federais, que aderirem ao Sistema de Seleção Unificada - SISU do Ministério da Educação - MEC; de outro, para certificação de jovens e adultos no nível de conclusão do ensino médio, pelos sistemas estaduais e rede federal de ensino, resolve:

Art. 1º Determinar que sejam efetivados destaque orçamentário e repasse financeiro ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais, conforme Edital de Seleção de Chamada Pública nº 005/2011, visando a elaboração e revisão de itens a serem incorporados no Banco Nacional de Itens para subsidiar o Exame nacional do Ensino Médio - Enem.

Parágrafo Único - Tais recursos têm por finalidade custear despesas com a Infraestrutura, Apoio Técnico e Operacional, Capacitação e Supervisão da Equipe de Elaboração e Revisão de itens, conforme Plano de Trabalho.

Art. 2º Estabelecer como condições essenciais para a descentralização objeto desta portaria, as constantes do Termo de Cooperação presente no processo nº 23036.002123/2011-34, quais sejam:

§1º Constituem Obrigações do Inep

I. Efetuar a transferência do orçamento previsto para a execução deste Termo de Cooperação, na forma e prazos estabelecidos no Plano de Aplicação e no Cronograma de Desembolso.

II. Orientar, supervisionar e cooperar com a implantação das ações do objeto deste Termo de Cooperação.

III. Acompanhar as atividades de execução, avaliando os seus resultados e reflexos.

IV. Informar a Universidade, através de documento oficial, a demanda de itens a ser elaborado, revisado e incorporado no BNI respeitando a capacidade de produção informada no Plano de Trabalho.

V. Capacitar os Coordenadores-Gerais e Coordenadores de Área para realização dos serviços.

VI. Disponibilizar todas as informações e técnicas para a realização dos serviços.

VII. Providenciar, quando necessário, a emissão de passagens e o pagamento de diárias a fim subsidiar os treinamentos desenvolvidos pelo Inep.

VIII. Orientar os colaboradores quando algum serviço for rejeitado para que seja refeito ou ajustado.

IX. Realizar estudos com vistas à atualização, revisão e aperfeiçoamento dos instrumentos e procedimentos de suporte para a elaboração, revisão e correção de itens.

X. Efetuar os pagamentos aos colaboradores (elaboradores e revisores) de itens através do AAE - Auxílio à Atividade Educacional nos termos do Decreto 7.114/2010.

§2º Constituem Obrigações do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais

I - Assegurar-se de que não possui em seu grupo de Coordenadores, Revisores e Elaboradores, docentes com eventual impedimento ou conflito de interesses.

II - Proporcionar a participação dos colaboradores, quando convocados, em atividades de capacitação promovidas pelo Inep;

III - Providenciar a assinatura e o envio ao Inep do termo de sigilo e responsabilidade, conforme modelo exigido pelo Inep, de todos os agentes envolvidos no processo, com a proibição da utilização ou divulgação dos instrumentos elaborados, revisados ou corrigidos, sob pena de responder na esfera administrativa, cível e penal, uma vez que esses instrumentos serão objeto dos exames realizados pelo Inep.

IV - Promover a execução do objeto deste Termo de Cooperação na forma e prazos estabelecidos.

V - Aplicar os recursos discriminados exclusivamente na consecução do objeto deste Termo de Cooperação, respeitando a forma e prazos estabelecidos.

VI - Respeitar as seguintes legislações e suas respectivas alterações:

a. Leis nº 8.666/93, 8.958/94 e 10.520/02.

b. Decretos nº 5.450/05, 5.504/05 e 6.170/07.

c. Portarias Interministeriais nº 75/28, nº 127/08.

VII - Permitir e facilitar ao Órgão Concedente o acesso a toda documentação, dependências e locais de execução do projeto.

VIII - Manter o Órgão Concedente informado sobre quaisquer eventos que dificultem ou interrompam o curso normal de execução deste Termo de Cooperação.

IX - Incluir em sua Prestação de Contas Anual os recursos e as atividades objeto deste Termo de Cooperação.

X - Apresentar prestação de contas parcial, no início do exercício subsequente, quando as atividades ultrapassarem mais de um exercício, contendo pelo menos:

d. Relatório do cumprimento do objeto.

e. Cópia do Plano de Trabalho Aprovado.

f. Cópia do Termo de Cooperação Técnica de destinação de recursos, com indicação da data de sua publicação.

g. Relatório completo de execução físico-financeira.

h. Cópia do Termo de Aceitação de obras, quando for o caso.

i. Comprovação, por meio de Registro no Cartório de Registro de Imóveis, de averbação de construção ou ampliação de imóvel, quando for o caso.

j. Cópia de Documentação comprobatória de Serviço de Ins-titutoria, quando for o caso.

k. Fotos do Objeto, quando for o caso.

XI - Apresentar prestação de contas final, contendo pelo menos:

l. Relatório do cumprimento do objeto.

m. Cópia do Plano de Trabalho Aprovado.

n. Cópia do Termo de Cooperação Técnica de destinação de recursos, com indicação da data de sua publicação.

o. Relatório completo de execução físico-financeira.

p. Cópia do Termo de Aceitação de obras, quando for o caso.

q. Comprovação, por meio de Registro no Cartório de Registro de Imóveis, de averbação de construção ou ampliação de imóvel, quando for o caso.

r. Cópia de Documentação comprobatória de Serviço de Ins-titutoria, quando for o caso.

s. Fotos do Objeto, quando for o caso.

t. Devolver, em até 30 dias os saldos orçamentários e financeiros não utilizados em sua totalidade, ou em caso de rescisão deste Termo de Cooperação.

§3º Demais Condições:

I. Fica dispensada a apresentação de certidões de regularidade e consulta ao CADIN e SIAFI.

II. O repasse do recurso financeiro fica condicionado a liquidação dos empenhos emitidos pelo proponente, a conta dos créditos descentralizados, e aprovação da área técnica do Inep que está acompanhando a execução do objeto.

III. A execução orçamentária e financeira dos créditos descentralizados deverá se processar em estrita observância ao PPA, LDO e LOA, bem como às condições estabelecidas neste Termo de Cooperação.

a. Nos casos em que circunstâncias adversas não possibilitem a execução orçamentária e financeira de acordo com as condições estabelecidas neste Termo, deverá o proponente devolver à concedente os créditos correspondentes e submeter novo Termo de Cooperação com a proposta de alteração e suas respectivas justificativas, que ficarão condicionadas a aprovação da área técnica e do Ordenador de Despesas do Inep.

Art. 3º Autorizar o Inep a transferir para ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais, créditos orçamentários e recursos financeiros constantes da Lei Orçamentária Anual/2011, Programa de Trabalho 12.362.1449.4017.0001 - Exames Nacionais de Habilidades e Competências, no valor de R\$ 2.390,00 (dois mil trezentos e noventa reais) no exercício 2011 e R\$ 97.610,00 correspondente aos créditos orçamentários e recursos financeiros constantes da Lei Orçamentária Anual/2012, no exercício 2012.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MALVINA TANIA TUTTMAN



SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA

PORTARIA Nº 319, DE 3 DE OUTUBRO DE 2011

SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, nomeado pela Portaria nº 824, de 29 de setembro de 2005, publicada no Diário Oficial da União de 30 de setembro de 2005, no uso de suas atribuições legais e observado o disposto nos seguintes fundamentos legais: artigo 214 da Constituição Federal, a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, a Lei nº 11.768, de 14 de agosto de 2008, a Lei 11.897, de 30 de dezembro de 2008, o Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007, Decreto nº 6.320, de 20 de dezembro de 2007, o Decreto nº 6.752, de 28 de janeiro de 2009, Portaria SETEC nº 213, publicada no Diário Oficial da União de 16 de maio de 2008 e suas posteriores alterações, resolve:

Art. 1º - Descentralizar, por destaque, crédito orçamentário das ações 6358, 6380, 1H10, 8650, 20AW, para fins de apoio ao desenvolvimento da educação nos Institutos Federais de educação, Ciência e Tecnologia, de acordo com o Anexo I desta Portaria, obedecendo a seguinte classificação orçamentária:

- Funcional Programática: 12.363.1062.6380.0001 - Fomento ao Desenvolvimento da Educação Profissional - PTRES: 001744, Fonte de Recursos: 0112915016.
- Funcional Programática: 12.363.1062.6358.0001 - Capacitação dos Profissionais da EPT - PTRES: 020883, Fonte de Recursos: 0112915023.
- Funcional Programática: 12.363.1062.1h10.0001 - Expansão da Rede Federal da EPT - PTRES: 013838, Fonte de Recursos: 0112915021.
- Funcional Programática: 12.363.1062.20AW.0001 - Implantação e Manutenção do Sistema Informação da EP - PTRES: 020882, Fonte de Recursos: 0112915022.
- Funcional Programática: 12.363.1062.8650.0001 - Reestruturação da Rede EPT - PTRES: 020884, Fonte de Recursos: 0112915024.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

ELIEZER MOREIRA PACHECO

ANEXO

| INSTITUIÇÃO                                                                                                                                            | PROCESSO             | NOTA DE CRÉDITO | VALOR        |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------|-----------------|--------------|
| IFBA - CAMPUS SALVADOR - INSTALAÇÃO DE PLATAFORMAS ELÉTRICAS PARA ACESSO VERTICAL E ELEVADORES ELÉTRICOS                                               | 23000.004914/2011-14 | 539             | 352.426,25   |
| IFRN - CAMPUS PARNAMIRIM - CONTRUÇÃO DE RESERVATÓRIO SUPERIOR, PAVIMENTAÇÃO, ADEQUAÇÃO DO MURO E CONSTRUÇÃO DE LABORATÓRIO                             | 23000.010433/2011-30 | 540             | 1.499.858,99 |
| IFRJ - REITORIA - II ENCONTRO ESTADUAL DE NAPNE                                                                                                        | 23000.013524/2011-27 | 545 e 598       | 8.550,00     |
| IF SUDESTE MG - CAMPUS MURIAÉ - OBRA DOS LABORATÓRIOS DE MECÂNICA E ELÉTRICA                                                                           | 23223.000376/2011-66 | 543             | 1.462.594,53 |
| IFMG - REITORIA - REALIZAÇÃO DO ENCONTRO MINEIRO DE ESCOLAS TÉCNICAS.                                                                                  | 23000.012391/2011-71 | 548             | 44.275,20    |
| IF SUDESTE MG - CAMPUS RIO POMBA - CONSTRUÇÃO DO PREDIO DE SALAS DE AULA NO CAMPUS                                                                     | 23000.016579/2010-16 | 549             | 450.000,00   |
| IFES - COLATINA - PROJETO SEGUNDO TEMPO                                                                                                                | 23000.010815/2010-82 | 551             | 82.351,94    |
| UFPB - ESCOLA TÉCNICA DE SAÚDE -                                                                                                                       | 23000.014063/2011-18 | 552             | 13.000,00    |
| UTFPR - REITORIA - ASSISTÊNCIA AO EDUCANDO PROEJA                                                                                                      | 23000.014062/2009-65 | 553             | 114.400,00   |
| IFPR - REITORIA - ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS PARA O SUPORTE AO ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO                                                             | 23000.012056/2011-73 | 554             | 709.935,60   |
| IFAC - CAMPUS RIO BRANCO - REALIZAÇÃO DE ENCONTRO ESTADUAL DE NAPNES                                                                                   | 23000.012910/2011-00 | 557             | 20.000,00    |
| IFAP - REITORIA - REALIZAÇÃO DO ENCONTRO ESTADUAL DE NAPNES                                                                                            | 23000.013828/2011-94 | 558             | 20.000,00    |
| IFRR - REITORIA - ATENDER AS PESSOAS COM NECESSIDADES ESPECÍFICAS NAPNE'S                                                                              | 23000.013522/2011-38 | 559             | 20.000,00    |
| IF FLUMINENSE - CAMPUS CABO FRIO - COOPERAÇÃO ENTRE BRASIL E FRANÇA                                                                                    | 23000.014212/2011-31 | 560             | 15.360,00    |
| IF FLUMINENSE - REITORIA - ATENDER DEMANDA DE CUSTEIO                                                                                                  | 23000.011021/2011-17 | 561 e 609       | 1.500.000,00 |
| IF TRIANG. MINEIRO - REITORIA - PROJETO SIGA-EPT - RENAPI                                                                                              | 23000.003665/2011-31 | 562             | 7.200,00     |
| IFRS - BENTO GONÇALVES - IMPLANTAÇÃO / CONTINUIDADE DO CURSO PROEJA FIC                                                                                | 23000.006161/2009-59 | 564             | 9.000,00     |
| IFMG - REITORIA - AQUISIÇÃO DE OBRAS DIDÁTICAS                                                                                                         | 23000.014101/2011-24 | 565             | 138.254,30   |
| IFRN - CAMPUS-AVANÇADO NOVA CRUZ - CONSTRUÇÃO DE INFRA-ESTRUTURA E LABORATÓRIOS                                                                        | 23000.010434/2011-84 | 569             | 1.498.042,62 |
| UFMG - COL.TECNICO - AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS                                                                                                         | 23000.012288/2011-21 | 570             | 387.000,00   |
| IFES - REITORIA - ENCONTRO ESTADUAL - NAPNES                                                                                                           | 23000.014102/2011-79 | 571             | 20.000,00    |
| IFCE - MARACANAU - OBRA DE URBANIZAÇÃO                                                                                                                 | 23000.012368/2011-87 | 573             | 1.409.822,77 |
| IF CATARINENSE - RIO DO SUL - RECUPERAÇÃO DA UNIDADE URBANA RIO DO SUL                                                                                 | 23348.001427/2011-61 | 574             | 126.410,00   |
| IFBA - VALENÇA - PROJETO DE CONDIÇÕES HIGIENICO - SANITÁRIAS DO PESCADO COMERCIALIZADO NO MERCADO DE VALENÇA BAHIA                                     | 23000.006979/2010-13 | 575             | 36.581,90    |
| IFCE - LIMOEIRO DO NORTE - CONSTRUÇÃO DO BLOCO COMPOSTO POR SALAS DE AULAS, BIBLIOTECA E ÁREA DE CONVIVÊNCIA.                                          | 23000.012375/2011-89 | 576             | 1.319.147,94 |
| IFCE - LIMOEIRO DO NORTE - CONCLUSÃO DA OBRA DA INCUBADORA DE EMPRESAS JUNIOR                                                                          | 23000.012374/2011-34 | 577             | 662.984,47   |
| IFRR - REITORIA - IMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES NO ÂMBITO DO PROGRAMA MULHERES MIL                                                                            | 23000.014294/2011-13 | 579             | 57.825,00    |
| IFMS - REITORIA - REALIZAÇÃO DO I ENCONTRO ESTADUAL DE NAPNES.                                                                                         | 23000.014489/2011-63 | 580             | 19.800,00    |
| IFB - REITORIA - IMPLANTAÇÃO DO ESTÚDIO DA RADIO WEB INSTITUTO FEDERAL.                                                                                | 23000.014754/2011-11 | 581             | 500.000,00   |
| IFRR - REITORIA - IMPLANTAÇÃO DO JIFEN 2011                                                                                                            | 23000.007897/2011-69 | 582             | 193.400,00   |
| IFMG - REITORIA - IMPLANTAÇÃO DO PROJETO 60 ANOS DE EDUCAÇÃO PÚBLICA FEDERAL                                                                           | 23000.013835/2011-96 | 583             | 57.293,74    |
| IF SUL-RIOGRANDENSE - SAPUCAI DO SUL - REPASSE DE CRÉDITO DE CUSTEIO.                                                                                  | 23000.011234/2011-49 | 585             | 400.000,00   |
| IF SUDESTE MG - MURIAÉ - CONSTRUÇÃO DO GALPÃO DE MÁQUINAS E LABORATÓRIO DE CALDAS DO CAMPUS                                                            | 23223.000375/2011-11 | 586 e 589       | 468.222,22   |
| UFPB - REITORIA - OBRAS NA ESCOLA TÉCNICA DE SAÚDE                                                                                                     | 23000.014283/2011-33 | 588             | 267.467,88   |
| IFRO - REITORIA - ENCONTRO NACIONAL DO NAPNE                                                                                                           | 23000.014759/2011-36 | 590             | 20.000,00    |
| FUFPI - COLÉGIO AGRÍCOLA DE TERESINA - MELHORIA DA INFRA-ESTRUTURA E APOIO AOS CURSOS DE ENSINO BÁSICO, TEC. EM AGROPECUÁRIA, ENFERMAGEM E INFORMÁTICA | 23000.011451/2011-39 | 591             | 700.000,00   |
| FUFPI - COLÉGIO AGRÍCOLA DE TERESINA - MELHORIA DA INFRA-ESTRUTURA E APOIO AOS CURSOS DE ENSINO BÁSICO, TEC. EM AGROPECUÁRIA, ENFERMAGEM E INFORMÁTICA | 23000.011887/2010-47 | 592             | 340.452,00   |
| IF FARROUPILHA - REITORIA - ENCONTRO DOS ESTUDANTES DO PROEJA FIC E PROEJA MÉDIO                                                                       | 23000.013211/2011-79 | 593             | 40.000,00    |
| IFRJ - REITORIA - I ENCONTRO REGIONAL DE NAPNE                                                                                                         | 23000.014177/2011-50 | 594             | 31.450,00    |
| IFSC - REITORIA - REALIZAÇÃO DA VIII SEMANA DE TECNOLOGIA                                                                                              | 23000.014348/2011-41 | 595             | 98.184,00    |
| IFB - REITORIA - AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS                                                                                                             | 23000.014932/2011-04 | 596             | 8.000.000,00 |



|                                                                                                                                          |                       |           |               |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------|-----------|---------------|
| IF FLUMINENSE - REITORIA - PROGRAMA DE ESPECIALIZAÇÃO STRICT SENSU                                                                       | 23000.014934/2011-95  | 597       | 400.000,00    |
| IF GOIANO - CAMPUS IPORÁ - VOLUME I - IMPLANTAÇÃO DA BOVINOCULTURA                                                                       | 23216.000302/2011-19  | 599       | 746.259,64    |
| IF GOIANO - CAMPUS IPORÁ - VOLUME III - IMPLANTAÇÃO DA SUINOCULTURA                                                                      | 23216.000302/2011-19  | 600       | 766.571,62    |
| IF GOIANO - CAMPUS IPORÁ - VOLUME V - IMPLANTAÇÃO IMPLANTAÇÃO DA CASA DO FUNCIONÁRIO                                                     | 23216.000302/2011-19  | 601       | 165.887,33    |
| IF GOIANO - CAMPUS IPORÁ - VOLUME VI - OBRA DO PREDIO DE MECANIZAÇÃO                                                                     | 23216.000302/2011-19  | 602       | 706.308,69    |
| IF GOIANO - CAMPUS IPORÁ - VOLUME II - OBRA DO PREDIO DE OLERICULTURA                                                                    | 23216.000302/2011-19  | 603       | 351.244,51    |
| IF GOIANO - CAMPUS IPORÁ - VOLUME VII - OBRA DA GUARITA                                                                                  | 23216.000302/2011-19  | 604       | 300.757,15    |
| IF GOIANO - CAMPUS IPORÁ - VOLUME IV E VIII - OBRA DA AVICULTURA E POEDEIRA                                                              | 23216.000302/2011-19  | 605       | 710.681,27    |
| IF TRIANG. MINEIRO - REITORIA - NÚCLEO DE INOVAÇÃO TECNOLÓGICA                                                                           | 23000.098048/2009-91  | 608       | 14.112,42     |
| IF FLUMINENSE - REITORIA - PROJETO NAPNE                                                                                                 | 23223.011535/2011-72  | 610       | 50.000,00     |
| IF SUDESTE MG - RIO POMBA - AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A PREPARAÇÃO DA INFRA-ESTRUTURA DE COMUNICAÇÃO DO DEPARTAMENTO DE INFORMÁTICA | 23222.000276/2011-40  | 611       | 174.315,00    |
| IFRN - CAMPUS SÃO GONÇALO DO AMARANTE - CONSTRUÇÃO DE EDIFICAÇÕES, RAMPA DE ACESSO E URBANIZAÇÃO                                         | 23000.010431/2011-41  | 612       | 1.499.742,82  |
| IFRO - CAMPUS II PRARNA - CONTINUIDADE DAS ATIVIDADES DO NÚCLEO EM AGROECOLOGIA                                                          | 23000.010225/2010-50  | 613       | 3.200,00      |
| IFES - CAMPUS ANTA TERESA - PROJETO DO NÚCLEO DE DESENVOLVIMENTO AGROECOLOGIA                                                            | 23000.010224/2010-13  | 614       | 3.200,00      |
| IF DO NORTE DE MG - CAMPUS ARINOS - CONTINUIDADE DO PROJETO NÚCLEO DE ESTUDOS EM AGROECOLOGIA                                            | 23000.011881/2010-70  | 615       | 3.200,00      |
| IF DO NORTE DE MG - CAMPUS ARAÇUAÍ - CONTINUIDADE DO PROJETO NÚCLEO DE ESTUDOS EM AGROECOLOGIA                                           | 23000.010235/2010-95  | 616       | 3.200,00      |
| IFSP- CAMPUS SÃO ROQUE - IMPLANTAÇÃO DO PROJETO NÚCLEO DE ESTUDOS EM AGROECOLOGIA                                                        | 23000.010234/2010-41  | 617       | 3.196,00      |
| IF GOIANO - CAMPUS IPORÁ - AQUISIÇÃO DE MICROCOMPUTADORES                                                                                | 23216.000313/2011-07  | 618       | 176.000,00    |
| IFSE - CAMPUS SÃO CRISTÓVÃO - IMPLANTAÇÃO DO NÚCLEO DE ESTUDOS EM AGROECOLOGIA                                                           | 23000.010422/2010-79  | 619       | 3.200,00      |
| IF FLUMINENSE - CAMPUS BOM JESUS DO ITABAPOANA - PAVIMENTAÇÃO DAS VIAS INTERNAS                                                          | 23000.014167/2011-14  | 620       | 445.421,77    |
| IF FLUMINENSE - CAMPUS BOM JESUS DO ITABAPOANA - CONSTRUÇÃO DO ALOJAMENTO FEMININO                                                       | 23000.006649/2011-09  | 621       | 245.000,39    |
| IF FLUMINENSE - CAMPUS QUISSAMÃ - CONSTRUÇÃO DE NOVAS SALAS DE AULA                                                                      | 23000.009846/2011-71  | 622       | 325.321,08    |
| IF FLUMINENSE - CAMPUS QUISSAMÃ - AUDITÓRIO NAS DEPENDÊNCIAS DO CAMPUS                                                                   | 23000.009845/2011-27  | 623       | 296.989,94    |
| IF FLUMINENSE - CAMPUS BOM JESUS DO ITABAPOANA - AMPLIAÇÃO E REFORMA DA BIBLIOTECA                                                       | 23000.006648/2011-56  | 624       | 211.860,87    |
| IF FARROUPILHA - REITORIA - DESPESAS DE MANUTENÇÃO DOS CAMPI                                                                             | 23243.000766/2011-06  | 625       | 980.000,00    |
| IFPR - REITORIA - AQUISIÇÃO DE ACERVO BIBLIOGRÁFICO                                                                                      | 23000.011975/2011-20  | 678 e 682 | 1.818.987,00  |
| UFCG- Escola Tec. De Saúde de Cajazeiras                                                                                                 | 230000.013284/2011-61 | 683       | 376.748,80    |
| TOTAL                                                                                                                                    |                       |           | 35.248.658,56 |

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

PORTARIA Nº 1.409, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2011

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, nomeado pela Port. nº 249, de 17 de janeiro de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 18 de janeiro de 2011, seção 02, página 02, no uso de suas atribuições legais e observado o disposto no Art. 214 da C.F, na L.C nº. 101, de 04 de maio de 2000, no Dec. nº. 6.170, de 25 de julho de 2007 e alterações posteriores, na Port. Inter. nº. 127 e alterações posteriores e nas Leis nº. 12.381, de 09 de fevereiro de 2011e nº. 12.309, de 09 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º - Descentralizar, por destaque, crédito orçamentário da ação 2C68 - Fomento à Inclusão Social e Étnico-Racial na Educação Superior, para fins de apoio à instituição relacionada no anexo I, obedecendo à seguinte classificação orçamentária:

Funcional Programática:

Funcional Programática: 12.364.1377.2C68.0001 - Fomento à Inclusão Social e Étnico-Racial na Educação Superior - Nacional

PTRES: 013847

Fonte: 0100915007

Art. 2º - A transferência orçamentária será efetuada em parcela única e o recurso financeiro repassado, de forma condicionada, no momento da transferência, à liquidação da despesa no SIAFI pela Instituição, de acordo com o estabelecido no Decreto nº. 7.445, de 1º de março de 2011.

Parágrafo Único - O saldo dos créditos orçamentários descentralizados e não empenhados, deverá ser devolvido a Secretaria de Educação Superior, no exercício financeiro de 2011, com base no Art. 27 do Decreto nº. 93.872/86.

Art. 3º - O monitoramento da execução, referente à ação 2C68 - Fomento à Inclusão Social e Étnico-Racial na Educação Superior - Nacional - INCLUIR/2010, será realizado pela Diretoria de Desenvolvimento da Rede de Instituições Federais de Ensino Superior - DIFES/SESu.

Art. 4º - Os créditos descentralizados por destaque integrarão a prestação de contas anual da Instituição de Ensino Superior, a ser apresentada aos órgãos de controle interno e externo nos termos da legislação vigente.

Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

LUIZ CLÁUDIO COSTA

ANEXO

SESu/MEC

PORTARIA Nº. 1409, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2011.

| ANEXO I: Crédito Orçamentário da Ação 2C68 - Fomento à Inclusão Social Étnico-Racial na Educação Superior Nacional - INCLUIR/2010 |                      |                   |            |                 |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------|-------------------|------------|-----------------|
| Unidade                                                                                                                           | Processo nº          | Valor Total (R\$) | Fonte      | Nota de Crédito |
| Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina.                                                            | 23000.013805/2010-07 | 102.510,60        | 0100915007 | 2011NC001782    |

PORTARIA Nº 1.410, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2011

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, nomeado pela Portaria nº 249, de 17 de janeiro de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 18 de janeiro de 2011, seção 02, página 02, no uso de suas atribuições legais e observado o disposto nos seguintes fundamentos legais: o Art. 214 da Constituição Federal, a Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000, o Decreto nº. 6.170, de 25 de julho de 2007 e alterações posteriores, a Lei nº. 12.381, de 09 de fevereiro de 2011, Portaria Interministerial nº. 127 e alterações posteriores, a Lei nº. 12.309, de 09 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º - Descentralizar, por destaque, crédito orçamentário da ação 8551 - Complementação para o Funcionamento das Instituições Federais de Ensino Superior, para fins de apoio às Instituições relacionadas no anexo I, obedecendo à seguinte classificação orçamentária:  
Funcional Programática: 12.364.1073.8551.0001 - Complementação para o Funcionamento das Entidades de Ensino Superior Federais.  
PTRES: 001753

Art. 2º - A transferência orçamentária será efetuada em parcela única e o recurso financeiro repassado, de forma condicionada, no momento da transferência, à liquidação da despesa no SIAFI pela Instituição, de acordo com o estabelecido no Decreto nº. 7.445, de 01 de março de 2011.

Parágrafo Único - O saldo dos créditos orçamentários descentralizados e não empenhados, deverá ser devolvido a Secretaria de Educação Superior, no exercício financeiro de 2011.

Art. 3º - O monitoramento da execução, referente à ação 8551 - Complementação para o Funcionamento das Instituições Federais de Ensino Superior, será realizado pela Diretoria de Desenvolvimento da Rede de Instituições Federais de Ensino Superior -DIFES/SESu.

Art. 4º - Os créditos descentralizados por destaque integrarão a prestação de contas anual da Instituição de Ensino Superior, a ser apresentada aos órgãos de controle interno e externo nos termos da legislação vigente.

Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

LUIZ CLÁUDIO COSTA

ANEXO

SESu/MEC

| PORTARIA Nº 1410, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2011.                |                      |                                                                                                                                                                                                        |                 |            |                 |
|------------------------------------------------------------|----------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------|------------|-----------------|
| ANEXO I - DESCENTRALIZAÇÃO DE CRÉDITO DA AÇÃO 8551 - APOIO |                      |                                                                                                                                                                                                        |                 |            |                 |
| Instituição Beneficiada                                    | Processo nº.         | Objeto                                                                                                                                                                                                 | Valor Total R\$ | Fonte      | Nota de Crédito |
| Universidade Federal de Ouro Preto                         | 23000.008922/2010-41 | Descentralização de crédito destinado a "Construção do Bloco II do Instituto de Ciências Sociais Aplicadas, destinado aos Laboratórios, a Biblioteca e ao Restaurante Universitário - Campus Mariana". | 1.895.699,70    | 0312915004 | 2011NC001780    |
| Universidade Federal de Uberlândia                         | 23000.05574/201-31   | Descentralização de crédito destinado a "Construção do Bloco de Assistência Judiciária no Campus Santa Mônica - UFU".                                                                                  | 800.000,00      | 0312915004 | 2011NC001781    |

PORTARIA Nº 1.411, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2011

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, nomeado pela Portaria nº 249, de 17 de janeiro de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 18 de janeiro de 2011, seção 02, página 02, no uso de suas atribuições legais e observado o disposto nos seguintes fundamentos legais: o Art. 214 da Constituição Federal, a Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000, o Decreto nº. 6.170, de 25 de julho de 2007 e alterações posteriores, a Lei nº. 12.381, de 09 de fevereiro de 2011, Portaria Interministerial nº. 127 e alterações posteriores, a Lei nº. 12.309, de 09 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º - Descentralizar, por destaque, crédito orçamentário da ação 4005 - Apoio à Residência Multiprofissional, para fins de complementação de pagamento de bolsas dos residentes multiprofissionais das Instituições Federais de Ensino Superiores, referentes ao mês de OUTUBRO de 2011, de acordo com o Anexo I desta Portaria, obedecendo a seguinte classificação orçamentária:  
I. Funcional Programática: 12.364.1073.4005.0001 - Apoio à Residência Multiprofissional - Nacional.  
II. Fonte: 0112915003  
III. PTRES: 001749  
IV. Elementos de despesa:  
3.3.90.04 - Contratação por Tempo Determinado  
3.3.91.47 - Obrigações Tributárias e Contributivas  
V. Processo: 23000.000980/2011-15

Art. 2º - A transferência orçamentária será efetuada em parcela única e o recurso financeiro repassado, de forma condicionada, no momento da transferência, à liquidação da despesa no SIAFI pela Instituição, de acordo com o estabelecido no Decreto nº. 7.445, de 01 de março de 2011.

Parágrafo Único - O saldo dos créditos orçamentários descentralizados e não empenhados, deverá ser devolvido a Secretaria de Educação Superior, no exercício financeiro de 2011.

Art. 3º - O monitoramento da execução, referente à ação 4005 - Apoio à Residência Multiprofissional, será realizado pela Diretoria de Hospitais Universitários e Residências em Saúde - DHR/SESu.

Art. 4º - Os créditos descentralizados por destaque integrarão as prestações de contas anuais das Instituições Federais de Ensino Superior, a serem apresentadas aos órgãos de controle interno e externo nos termos da legislação vigente.

Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

LUIZ CLÁUDIO COSTA

ANEXO

SESu/MEC

| Programa de Trabalho: 12.364.1073.4005.0001 - Apoio à Residência Multiprofissional - Nacional |        |                                                   |                                                        |                  |            |             |            |        |        |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------|--------|---------------------------------------------------|--------------------------------------------------------|------------------|------------|-------------|------------|--------|--------|
| PTRES: 001749                                                                                 |        | BOLSA (A)                                         |                                                        | ENCARGOS (A*20%) |            | TOTAL       |            |        |        |
| FONTE: 0112915003                                                                             |        | 2.384,82                                          |                                                        | 476,964          |            | 2.861,78    |            |        |        |
| P.I.                                                                                          |        | Pagamento de bolsas residentes multiprofissionais |                                                        | FSS04O0600S      |            | FSS04O0100S |            |        |        |
|                                                                                               |        | Encargos patronais                                |                                                        | OUTUBRO / 2011   |            |             |            |        |        |
| UG                                                                                            | GESTÃO | IFES                                              | HOSPITAIS UNIVERSITARIOS                               | QTD.             | 3390.04    | 3391.47     | TOTAL      | NC     | PF     |
| 150229                                                                                        | 15222  | UFAL                                              | Hospital Universitário Prof. Alberto Antunes           | 25,00            | 59.620,50  | 11.924,10   | 71.544,60  | 001739 | 004994 |
| 150218                                                                                        | 15259  | FURG                                              | Hosp.Univ .Prof. Riet Correa Júnior                    | 6,00             | 14.308,92  | 2.861,78    | 17.170,70  | 001740 | 004995 |
| 155001                                                                                        | 15275  | HCPA                                              | Hospital de Clínicas de Porto Alegre                   | 60,00            | 143.089,20 | 28.617,84   | 171.707,04 | 001741 | 004996 |
| 150224                                                                                        | 15256  | UFAM                                              | Hospital Univ. Getúlio Vargas                          | 20,00            | 47.696,40  | 9.539,28    | 57.235,68  | 001742 | 004997 |
| 150247                                                                                        | 15223  | UFBA                                              | COMPLEXO HOSPITALAR DA UFBA                            | 29,00            | 69.159,78  | 13.831,96   | 82.991,74  | 001743 | 004998 |
| -                                                                                             | -      | UFBA                                              | Maternidade Clímério de Oliveira(Passar pelo complexo) | 14,00            | 33.387,48  | 6.677,50    | 40.064,98  | 001744 | 004999 |
| 150244                                                                                        | 15224  | UFCE                                              | Hospital Walter Cantídio                               | 37,00            | 88.238,34  | 17.647,67   | 105.886,01 | 001745 | 005000 |
| 153047                                                                                        | 15225  | UFES                                              | Hospital Universitário C. Antonio Morais               | 20,80            | 49.604,26  | 9.920,85    | 59.525,11  | 001746 | 005001 |
| 153057                                                                                        | 15227  | UFF                                               | Hospital Universitário Antonio Pedro                   | 27,00            | 64.390,14  | 12.878,03   | 77.268,17  | 001747 | 005002 |
| 153054                                                                                        | 15226  | UFG                                               | Hospital das Clínicas                                  | 45,00            | 107.316,90 | 21.463,38   | 128.780,28 | 001748 | 005003 |
| 150248                                                                                        | 26350  | UFGD                                              | Hospital Universitário da UFGD                         | 15,00            | 35.772,30  | 7.154,46    | 42.926,76  | 001749 | 005004 |
| 150231                                                                                        | 15228  | UFJF                                              | Hospital de Clínicas de Juiz de Fora                   | 27,00            | 64.390,14  | 12.878,03   | 77.268,17  | 001750 | 005005 |



|        |       |         |                                              |          |              |            |              |        |        |
|--------|-------|---------|----------------------------------------------|----------|--------------|------------|--------------|--------|--------|
| 154072 | 15258 | UFMA    | Hospital Universitário Presidente Dutra      | 86,00    | 205.094,52   | 41.018,90  | 246.113,42   | 001751 | 005006 |
| 153261 | 15229 | UFMG    | Hospital das Clínicas UFMG                   | 33,00    | 78.699,06    | 15.739,81  | 94.438,87    | 001752 | 005007 |
| 154357 | 15269 | UFMS    | Hospital Univers. Maria Aparecida Pedrossian | 26,00    | 62.005,32    | 12.401,06  | 74.406,38    | 001753 | 005008 |
| 154070 | 15262 | UFMT    | Hospital Universitário Júlio Muller          | 26,00    | 62.005,32    | 12.401,06  | 74.406,38    | 001754 | 005009 |
| 158172 | 15230 | UFPA    | Hospital João de Barros Barreto              | 46,00    | 109.701,72   | 21.940,34  | 131.642,06   | 001755 | 005010 |
| 153071 | 15231 | UFPB    | Hospital Univ. Lauro Wanderley               | 17,00    | 40.541,94    | 8.108,39   | 48.650,33    | 001756 | 005011 |
| 153094 | 15233 | UFPE    | Hospital das Clínicas - UFPE                 | 32,00    | 76.314,24    | 15.262,85  | 91.577,09    | 001757 | 005012 |
| 154145 | 15264 | UFPEL   | Hospital Escola da UFPEL                     | 26,00    | 62.005,32    | 12.401,06  | 74.406,38    | 001758 | 005013 |
| 153808 | 15232 | UFPR    | Hospital das Clínicas do Paraná              | 55,00    | 131.165,10   | 26.233,02  | 157.398,12   | 001759 | 005014 |
| 150432 | 15236 | UFRJ    | COMPLEXO HOSPITALAR DA UFRJ                  | 93,00    | 221.788,26   | -          | 221.788,26   | 001760 | 005015 |
| 150426 | 15234 | UFRN    | COMPLEXO HOSPITALAR DA UFRN                  | 62,00    | 147.858,84   | 29.571,77  | 177.430,61   | 001773 | 005016 |
| 150232 | 15237 | UFSC    | Hospital Universitário da UFSC               | 29,00    | 69.159,78    | 13.831,96  | 82.991,74    | 001774 | 005017 |
| 154177 | 15267 | UFSE    | Hospital Universitário                       | 20,00    | 47.696,40    | 9.539,28   | 57.235,68    | 001761 | 005018 |
| 153610 | 15238 | UFSP    | Hospital Univ. de Santa Maria                | 41,00    | 97.777,62    | 19.555,52  | 117.333,14   | 001775 | 005019 |
| 150221 | 15242 | UFTM    | Hospital de Clínicas da UFTM                 | 39,00    | 93.007,98    | 18.601,60  | 111.609,58   | 001776 | 005024 |
| 150233 | 15260 | UFU     | Hospital de Clínicas da UFU                  | 57,00    | 135.934,74   | -          | 135.934,74   | 001777 | 005020 |
| 154106 | 15257 | UNB     | Hospital Universitário de Brasília           | 22,00    | 52.466,04    | 10.493,21  | 62.959,25    | 001778 | 005021 |
| 153031 | 15250 | UNIFESP | Universidade Federal de São Paulo            | 91,00    | 217.018,62   | 43.403,72  | 260.422,34   | 001779 | 005022 |
| 154035 | 15255 | UNIRIO  | Hospital Universitário Gafree e Guinle       | 14,00    | 33.387,48    | 6.677,50   | 40.064,98    | 001762 | 005023 |
| TOTAL  |       |         |                                              | 1.140,80 | 2.720.602,66 | 472.575,93 | 3.193.178,59 |        |        |

PORTARIA Nº 1.412, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2011

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, nomeado pela Portaria nº 249, de 17 de janeiro de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 18 de janeiro de 2011, seção 02, página 02, no uso de suas atribuições legais e observado o disposto nos seguintes fundamentos legais: o Art. 214 da Constituição Federal, a Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000, o Decreto nº. 6.170, de 25 de julho de 2007 e alterações posteriores, a Lei nº. 12.381, de 09 de fevereiro de 2011, Portaria Interministerial nº. 127 e alterações posteriores, a Lei nº. 12.309, de 09 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º - Descentralizar, por destaque, crédito orçamentário da ação 4005 - Apoio à Residência Médica, para fins de pagamento de bolsas dos médicos residentes das Instituições Federais de Ensinos Superiores, referentes ao mês de OUTUBRO de 2011, de acordo com o Anexo I desta Portaria, obedecendo a seguinte classificação orçamentária:

I. Funcional Programática: 12.364.1073.4005.0001 - Apoio à Residência Médica - Nacional

II. Fonte: 0112915003

III. PTRES: 001749

IV. Elementos de despesa:

3.3.90.04 - Contratação por Tempo Determinado

3.3.91.47 - Obrigações Tributárias e Contributivas

V. Processo: 23000.000980/2011-15

Art. 2º - A transferência orçamentária será efetuada em parcela única e o recurso financeiro repassado, de forma condicionada, no momento da transferência, à liquidação da despesa no SIAFI pela Instituição, de acordo com o estabelecido no Decreto nº. 7.094, de 03 de fevereiro de 2010 e Decreto nº. 7.144 de 30 de março de 2010.

Parágrafo Único - O saldo dos créditos orçamentários descentralizados e não empenhados, deverá ser devolvido a Secretaria de Educação Superior, no exercício financeiro de 2011.

Art. 3º - O monitoramento da execução, referente à ação 4005 - Apoio à Residência Médica, será realizado pela Diretoria de Hospitais Universitários e Residências em Saúde - DHR/SESu.

Art. 4º - Os créditos descentralizados por destaque integrarão as prestações de contas anuais das Instituições Federais de Ensino Superior, a serem apresentadas aos órgãos de controle interno e externo nos termos da legislação vigente.

Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

LUIZ CLÁUDIO COSTA

ANEXO

SESu/MEC

|                                                |        |      |                                                              |        |                                                                                    |                  |              |        |        |
|------------------------------------------------|--------|------|--------------------------------------------------------------|--------|------------------------------------------------------------------------------------|------------------|--------------|--------|--------|
| PTRES: 001749                                  |        |      |                                                              |        | Programa de Trabalho: 12.364.1073.4005.0001 - Apoio à Residência Médica - Nacional |                  |              |        |        |
| FONTE: 0112915003                              |        |      |                                                              |        | BOLSA (A)                                                                          | ENCARGOS (A*20%) | TOTAL        |        |        |
|                                                |        |      |                                                              |        | 2.384,82                                                                           | 476,964          | 2.861,78     |        |        |
| P.I. Pagamento de bolsas a médicos residentes: |        |      |                                                              |        | FSS03O06RMS                                                                        |                  |              |        |        |
| Encargos patronais:                            |        |      |                                                              |        | FSS03O01RMS                                                                        |                  |              |        |        |
| OUTUBRO / 2011                                 |        |      |                                                              |        |                                                                                    |                  |              |        |        |
| UG                                             | GESTÃO | IFES | HOSPITAIS UNI-VERSITÁRIOS                                    | QTD.   | 3390.04                                                                            | 3391.47          | TOTAL        | NC     | PF     |
| 150229                                         | 15222  | UFAL | Hospital Universi-tário Prof. Alberto Antunes                | 57,45  | 137.007,91                                                                         | 27.401,58        | 164.409,49   | 001709 | 004953 |
| 150218                                         | 15259  | FURG | Hosp.Univ .Prof. Riet Correa Júnior                          | 42,00  | 100.162,44                                                                         | 20.032,49        | 120.194,93   | 001710 | 004954 |
| 155001                                         | 15275  | HCPA | Hospital de Clíni-cas de Porto Ale-gre                       | 402,00 | 958.697,64                                                                         | 191.739,53       | 1.150.437,17 | 001711 | 004955 |
| 154044                                         | 15261  | UFAC | Universidade Fede-ral do Acre                                | 54,00  | 128.780,28                                                                         | 25.756,06        | 154.536,34   | 001712 | 004956 |
| 150224                                         | 15256  | UFAM | Hospital Univ. Ge-túlio Vargas                               | 139,00 | 331.489,98                                                                         | 66.298,00        | 397.787,98   | 001713 | 004957 |
| 150247                                         | 15223  | UFBA | COMPLEXO HOSPITALAR DA UFBA                                  | 233,00 | 555.663,06                                                                         | 111.132,61       | 666.795,67   | 001714 | 004958 |
| 153045                                         | 15224  | UFCE | Universidade Fede-ral do Ceará (Uni-dades Sobral e Barbalha) | 60,00  | 143.089,20                                                                         | 28.617,84        | 171.707,04   | 001715 | 004959 |
| 150244                                         | 15224  | UFCE | Hospital Walter Cantídio                                     | 187,00 | 445.961,34                                                                         | 89.192,27        | 535.153,61   | 001716 | 004961 |
| 158196                                         | 15281  | UFCE | Hospital Alcides Carneiro                                    | 28,00  | 66.774,96                                                                          | 13.354,99        | 80.129,95    | 001717 | 004962 |
| 154032                                         | 15270  | UFCE | Univ.Fed.Ciências da Saúde de P.Ale-gre                      | 291,00 | 693.982,62                                                                         | 138.796,52       | 832.779,14   | 001718 | 004963 |



|        |       |         |                                               |          |               |              |               |        |        |
|--------|-------|---------|-----------------------------------------------|----------|---------------|--------------|---------------|--------|--------|
| 153047 | 15225 | UFES    | Hospital Universitário C. Antonio Moraes      | 141,00   | 336.259,62    | 67.251,92    | 403.511,54    | 001719 | 004964 |
| 153057 | 15227 | UFF     | Hospital Universitário Antonio Pedro          | 178,00   | 424.497,96    | 84.899,59    | 509.397,55    | 001720 | 004965 |
| 150248 | 26350 | UFGD    | Hospital Universitário da UFGD                | 15,00    | 35.772,30     | 7.154,46     | 42.926,76     | 001721 | 004966 |
| 153054 | 15226 | UFGO    | Hospital das Clínicas                         | 166,00   | 395.880,12    | 79.176,02    | 475.056,14    | 001722 | 004967 |
| 150231 | 15228 | UFJF    | Hospital de Clínicas de Juiz de Fora          | 131,00   | 312.411,42    | 62.482,28    | 374.893,70    | 001723 | 004968 |
| 154072 | 15258 | UFMA    | Hospital Universitário Presidente Dutra       | 118,00   | 281.408,76    | 56.281,75    | 337.690,51    | 001724 | 004969 |
| 153261 | 15229 | UFMG    | Hospital das Clínicas UFMG                    | 392,07   | 935.016,38    | 187.003,28   | 1.122.019,65  | 001725 | 004970 |
| 154357 | 15269 | UFMS    | Hospital Univers. Maria Aparecida Pedrossian  | 112,00   | 267.099,84    | 53.419,97    | 320.519,81    | 001726 | 004971 |
| 154070 | 15262 | UFMT    | Hospital Universitário Júlio Muller           | 68,00    | 162.167,76    | 32.433,55    | 194.601,31    | 001727 | 004972 |
| 153063 | 15230 | UFPA    | UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARA                  | 0,00     | -             | -            | -             |        |        |
| X      | X     | UFPA    | Santa Casa de Misericórdia do Pará            | 31,00    | 73.929,42     | 14.785,88    | 88.715,30     | 001728 | 004973 |
| 150220 | 15230 | UFPA    | Hospital Bettina Ferro de Souza               | 20,00    | 47.696,40     | 9.539,28     | 57.235,68     | 001729 | 004974 |
| 158172 | 15230 | UFPA    | Hospital João de Barros Barreto               | 69,00    | 164.552,58    | 32.910,52    | 197.463,10    | 001730 | 004975 |
| 153071 | 15231 | UFPB    | Hospital Univ. Lauro Wanderley                | 80,00    | 190.785,60    | 38.157,12    | 228.942,72    | 001731 | 004976 |
| 153094 | 15233 | UFPE    | Hospital das Clínicas - UFPE                  | 157,00   | 374.416,74    | 74.883,35    | 449.300,09    | 001732 | 004977 |
| 154145 | 15264 | UFPEL   | Hospital Escola da UFPEL                      | 74,00    | 176.476,68    | 35.295,34    | 211.772,02    | 001733 | 004978 |
| 154048 | 15265 | UFPI    | Universidade Federal do Piauí                 | 80,00    | 190.785,60    | 38.157,12    | 228.942,72    | 001734 | 004979 |
| 153808 | 15232 | UFPR    | Hospital das Clínicas do Paraná               | 286,00   | 682.058,52    | 136.411,70   | 818.470,22    | 001735 | 004980 |
| 150432 | 15236 | UFRJ    | COMPLEXO HOSPITALAR DA UFRJ                   | 392,00   | 934.849,44    | -            | 934.849,44    | 001763 | 004981 |
| 150426 | 15234 | UFRN    | COMPLEXO HOSPITALAR DA UFRN                   | 148,00   | 352.953,36    | 70.590,67    | 423.544,03    | 001764 | 004982 |
| 154177 | 15267 | UFS     | Hospital Universitário                        | 46,00    | 109.701,72    | 21.940,34    | 131.642,06    | 001736 | 004983 |
| 150232 | 15237 | UFSC    | Hospital Universitário da UFSC                | 88,00    | 209.864,16    | 41.972,83    | 251.836,99    | 001765 | 004984 |
| 154049 | 15266 | UFSCAR  | Fund. Universidade Federal São Carlos         | 1,00     | 2.384,82      | 476,96       | 2.861,78      | 001738 | 004985 |
| 153610 | 15238 | UFSM    | Hospital Univ. de Santa Maria                 | 125,00   | 298.102,50    | 59.620,50    | 357.723,00    | 001766 | 004986 |
| 150221 | 15242 | UFTM    | Hospital de Clínicas da UFTM                  | 160,14   | 381.905,07    | 76.381,01    | 458.286,09    | 001767 | 004987 |
| 150233 | 15260 | UFU     | Hospital de Clínicas da UFU                   | 210,00   | 500.812,20    | -            | 500.812,20    | 001768 | 004988 |
| 154051 | 15268 | UFV     | Universidade Federal de Viçosa                | 8,00     | 19.078,56     | 3.815,71     | 22.894,27     | 001737 | 004989 |
| 154106 | 15257 | UNB     | Hospital Universitário de Brasília            | 160,00   | 381.571,20    | 76.314,24    | 457.885,44    | 001769 | 004990 |
| 153031 | 15250 | UNIFESP | Universidade Federal de São Paulo             | 876,00   | 2.089.102,32  | 417.820,46   | 2.506.922,78  | 001770 | 004991 |
| 154035 | 15255 | UNIRIO  | Hospital Univers. Gafreé Guinle               | 126,00   | 300.487,32    | 60.097,46    | 360.584,78    | 001771 | 004992 |
| 154421 | 26230 | UNIVASF | Universidade Federal do Vale do São Francisco | 19,00    | 45.311,58     | 9.062,32     | 54.373,90     | 001772 | 004993 |
| TOTAL  |       |         |                                               | 5.970,66 | 14.238.949,38 | 2.560.657,55 | 16.799.606,93 |        |        |

UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALFENAS

PORTARIA Nº 1.368, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2011

O Reitor da Universidade Federal de Alfenas, usando de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do Processo nº 23087.005140/2010-47, resolve:

Prorrogar pelo período de 24-11-2011 a 23-11-2012, a validade do Concurso Público para o provimento de cargo de Professor de 3º Grau, Classe Adjunto, Nível 1, realizado através do Edital nº 085/2010, cujo resultado foi homologado através do Edital nº 109/2010, de 24-11-2010, publicado no DOU de 25-11-2010, Seção 3, fls. 67.

PAULO MÁRCIO DE FARIA E SILVA

PORTARIA Nº 1.369, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2011

O Reitor da Universidade Federal de Alfenas, usando de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do Processo nº 23087.004065/2010-05, resolve:

Prorrogar pelo período de 29-12-2011 a 28-12-2012, a validade do Concurso Público para o provimento de cargo de Professor de 3º Grau, Classe Adjunto, Nível 1, realizado através do Edital nº 089/2010, cujo resultado foi homologado através do Edital nº 124/2010, de 29-12-2010, publicado no DOU de 30-12-2010, Seção 3, fls. 113.

PAULO MÁRCIO DE FARIA E SILVA

PORTARIA Nº 1.377, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2011

O Reitor da Universidade Federal de Alfenas, usando de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do Processo nº 23087.001495/2011-48, resolve:

Prorrogar pelo período de 24-11-2011 a 23-05-2012, a validade do Processo Seletivo para o provimento de cargo de Professor Substituto, realizado através do Edital nº 022/2011, cujo resultado foi homologado através do Edital nº 044/2011, de 20-05-2011, publicado no DOU de 24-05-2011, Seção 3, fls. 32.

PAULO MÁRCIO DE FARIA E SILVA

Ministério da Fazenda

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 509, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2011

OS MINISTROS DE ESTADO DA FAZENDA E DE MINAS E ENERGIA, no uso da atribuição que lhes confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 11.480, de 30 de maio de 2007, e no art. 12-A, § 6º, do Decreto nº 4.550, de 27 de dezembro de 2002, resolvem:

Art. 1º O Valor da Diferença entre Saldos Devedores - VSD decorrente da redução de receita da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRAS e do Tesouro Nacional no ano de 2011, ocorrida em função da retirada do fator anual do índice de reajuste da inflação americana, incidente sobre os contratos de financiamento, definido no art. 1º da Portaria Interministerial MF/MME nº 313, de 11 de dezembro de 2007, é US\$ 2.403.653.121,81 (dois bilhões, quatrocentos e três milhões, seiscentos e cinquenta e três mil, cento e vinte e um dólares norte-americanos e oitenta e um centavos).

Art. 2º Fica assegurado à ELETROBRAS o valor de Ativo Regulatório - AR, equivalente a US\$ 2.098.577.148,79 (dois bilhões, noventa e oito milhões, quinhentos e setenta e sete mil, cento e quarenta e oito dólares norte-americanos e setenta e nove centavos), relativo ao saldo acumulado até o exercício de 2011, apurado conforme dispõe o art. 1º da Portaria Interministerial MF/MME nº 313, de 2007, e não incluído na tarifa de repasse da potência contratada de ITAIPU Binacional a ser praticada no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2012.

Art. 3º O valor da Parcela do Diferencial - Par, a ser incluído na tarifa de repasse da potência contratada de ITAIPU e a ser praticada pela ELETROBRAS em 2012, apurado de acordo com o art. 2º da Portaria Interministerial MF/MME nº 313, de 2007, é de US\$ 296.090.756,06 (duzentos e noventa e seis milhões, noventa mil, setecentos e cinquenta e seis dólares norte-americanos e seis centavos) que correspondem a US\$ 2,1730/kW.

Art. 4º O valor da fração da Parcela do Diferencial, mencionado no art. 3º desta Portaria, a ser transferido ao Tesouro Nacional - ParTN, apurado nos termos do art. 3º da Portaria Interministerial MF/MME nº 313, de 2007, e do art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 11.480, de 30 de maio de 2007, é de US\$ 145.932.316,83 (cento e quarenta e cinco milhões, novecentos e trinta e dois mil, trezentos e dezesseis dólares norte-americanos e oitenta e três centavos).

Art. 5º O valor da fração da Parcela do Diferencial, mencionado no art. 3º desta Portaria, a ser transferido à ELETROBRAS - ParEBRAS, apurado de acordo com o que dispõe o art. 3º, parágrafo único, da Portaria Interministerial MF/MME nº 313, de 2007, é de US\$ 150.158.439,23 (cento e cinquenta milhões, cento e cinquenta e oito mil, quatrocentos e trinta e nove dólares norte-americanos e vinte e três centavos).

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GUIDO MANTEGA  
Ministro de Estado da Fazenda

EDISON LOBÃO  
Ministro de Estado de Minas e Energia

DESPACHOS DO MINISTRO  
Em 4 de novembro de 2011

Processo nº: 10951.000973/2009-08  
Interessado: REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
Assunto: Rerratificação do Despacho datado de 28 de outubro de 2011 relativo a operação de emissão de títulos da dívida externa no mercado internacional de capitais, mediante relançamento do título Global 2041, no âmbito do Programa de Emissão e Colocação de Títulos de Responsabilidade do Tesouro Nacional no Exterior.

Considerando o parecer da Secretaria do Tesouro Nacional e a Nota da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com fundamento nas disposições do Decreto-lei nº 1.312, de 15 de fevereiro de 1974, e da Resolução nº 48, de 21 de dezembro de 2007, do Senado Federal, e considerando a permissão contida na Resolução nº 20, de 16 de novembro de 2004, da mesma Casa Legislativa, retifico o

despacho de 28 de outubro de 2011 para fazer constar o valor de US\$1.100.000.000,00 (um bilhão e cem milhões de dólares dos Estados Unidos da América) em substituição ao valor de US\$1.000.000.000,00 (um bilhão de dólares dos Estados Unidos da América), ratificando as demais disposições e observadas as formalidades de praxe.

Publique-se e restitua-se o processo à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para as providências complementares.

NELSON HENRIQUE BARBOSA FILHO  
Interino

Em 8 de novembro de 2011

Processo nº: 17944.001758/2011-79.

Interessado: Estado de São Paulo.

Assunto: Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal do Estado de São Paulo. Pleito de manutenção de operações de crédito a contratar no valor de R\$ 5.134.732.040,73 (cinco bilhões, cento e trinta e quatro milhões, setecentos e trinta e dois mil, quarenta reais e setenta e três centavos), bem como de inclusão de operações de crédito a contratar no valor de R\$ 7.000.000.124,17 (sete bilhões, cento e vinte e quatro reais e dezessete centavos), no âmbito da nona revisão do Programa para o triênio 2011-2013.

Tendo em vista as manifestações da Secretaria do Tesouro Nacional e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, autorizo a nona revisão do Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal do Estado de São Paulo.

Publique-se e restitua-se o processo à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para a adoção das providências complementares.

Processo nº: 17944.001757/2011-24.

Interessado: Estado de Minas Gerais.

Assunto: Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal. Pleito do Estado de Minas Gerais de inclusão de operações de crédito a contratar, no valor de R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais), no âmbito da décima revisão do Programa, referente ao triênio de 2011-2013.

Tendo em vista as manifestações da Secretaria do Tesouro Nacional e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, autorizo a décima revisão do Programa.

Publique-se e restitua-se o processo à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para a adoção das providências complementares.

Processo nº: 17944.001756/2011-80.

Interessado: Estado do Rio de Janeiro.

Assunto: Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal. Pleito do Estado do Rio de Janeiro de inclusão de operações de crédito a contratar, no valor de R\$ 6.000.000.000,00 (seis bilhões de reais), bem assim de manutenção de operações de crédito a contratar, remanescentes do Programa 2010-2012, no âmbito da sétima revisão do Programa, referente ao triênio de 2011-2013.

Tendo em vista as manifestações da Secretaria do Tesouro Nacional e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, autorizo a sétima revisão do Programa.

Publique-se e restitua-se o processo à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para a adoção das providências complementares.

Processo nº: 17944.001754/2011-91.

Interessado: Estado de Alagoas.

Assunto: Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal do Estado de Alagoas. Pleito de manutenção de operações de crédito a contratar, para o triênio 2009-2011, no valor de R\$ 23.995.732,92 (vinte e três milhões, novecentos e noventa e cinco mil, setecentos e trinta e dois reais e noventa e dois centavos), bem como de inclusão de operações de crédito a contratar no valor de R\$ 666.480.000,00 (seiscentos e sessenta e seis milhões e quatrocentos e oitenta mil reais), no âmbito da oitava revisão do Programa para o triênio 2011-2013.

Tendo em vista as manifestações da Secretaria do Tesouro Nacional e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, autorizo a oitava revisão do Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal do Estado de Alagoas, relativa ao triênio 2011-2013, com a manutenção das operações de crédito a contratar incluídas no Programa para o triênio 2009-2011, nos valores supramencionados.

Publique-se e restitua-se o processo à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para a adoção das providências complementares.

GUIDO MANTEGA

## CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS 1ª SEÇÃO

### EMENTÁRIO

Processo nº 10480.003514/2003-76

Recurso nº 908.503 Voluntário

Acórdão nº 1201-00.522 - 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 29 de junho de 2011

Matéria IRPJ

Recorrente Hipercard Administradora de Cartão de Crédito Ltda

Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ.

Exercício: 2002

MUDANÇA DE DOMICÍLIO FISCAL SEM COMUNICAÇÃO AO FISCO VÁLIDE DA INTIMAÇÃO POR EDITAL.

Se, por um lado, é dever do Fisco promover a intimação postal, no domicílio fiscal do sujeito passivo, antes da editalícia, por outro, é dever do sujeito passivo informar ao Fisco sempre que mudar de endereço. Se a intimação postal foi infrutífera por culpa exclusiva do sujeito passivo, somente sobre seus ombros deve pesar esse ônus. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, NÃO CONHECER do recurso. Vencidos os conselheiros Régis Magalhães Soares de Queiroz e Antônio Carlos Guidoni Filho, que conheciam do recurso.

--

Processo nº 15563.000345/2007-40

Recurso nº 168.593 De Ofício

Acórdão nº 1201-00.523 - 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 29 de junho de 2011

Matéria IRPJ e outro

Recorrente Fazenda Nacional

Interessado Crown Indústria e Comércio Ltda

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ.

Exercício: 2003, 2004, 2005

MULTA AGRAVAMENTO.

Quando a falta de atendimento à fiscalização (o que nem sequer se caracterizou no presente feito) produz um ônus para o próprio contribuinte e não para a Fazenda Pública, o patamar sancionador não pode por este fundamento. MULTA QUALIFICADA.

São as circunstâncias da conduta que caracterizam o aspecto subjetivo da prática ilícita. Além dos valores expressivos e da reiteração da conduta, razões que seriam suficientes para a qualificação da multa, a intenção da conduta ilícita foi revelada também por meio de registro fraudulento de custos nas declarações apresentadas à Fazenda Pública.

DECADÊNCIA.

Caracterizado o dolo na ação ou omissão que redundou no não pagamento de tributo, ainda que a sua modalidade original seja por homologação, o prazo decadencial para constituição do crédito tributário não se inicia na data do fato gerador, mas sim no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido realizado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado em, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso de ofício para i) afastar a decadência em relação aos fatos geradores do primeiro e segundo trimestres de 2002 e, assim, restabelecer a exigência principal de IRPJ e CSLL aos seus valores originais? e para ii) restabelecer a multa de 75% para o patamar de 150%.

--

Processo nº 10680.014997/2008-92

Recurso nº 000.000 Voluntário

Acórdão nº 1201-00.524 - 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 29 de junho de 2011

Matéria SIMPLES

Recorrente HIPERCARNES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

SIMPLES. AUTO EXCLUSÃO, PELO CONTRIBUINTE, NO CURSO DO EXERCÍCIO FISCAL. PRÁTICA DE ATIVIDADE VEDADA PELA LEI. POSSIBILIDADE.

Comprovado documentalmente que o contribuinte praticou atividades vedadas para participantes do SIMPLES, consignadas no art. 9º, inc. XII, alíneas "b" e "c" c.c. art. 15, da Lei nº 9.317/96, ele pode se "auto excluir" da sistemática simplificada a partir do mês seguinte ao que se deu a prática vedada, ainda que no curso do exercício fiscal, mediante comunicação formal à autoridade fiscal competente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em afastar as preliminares e, quanto ao mérito, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO do contribuinte nos termos do relatório e voto do Relator, restando prejudicada a apreciação do Recurso Voluntário do Responsável. O conselheiro Marcelo Cuba Netto acompanhou o relator pelas conclusões na parte relativa às provas apresentadas quanto à atividade de locação no mês de março de 2005.

--

Processo nº 10830.901054/2006-79

Recurso nº Voluntário

Acórdão nº 1201-00.526 - 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 29 de junho de 2011

Matéria CSLL PAGAMENTO INDEVIDO - DCOMP

Recorrente COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CP-FL

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Ano-calendário: 2003

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO.

A compensação de débitos tributários somente poderá ser promovida se o crédito utilizado for passível de restituição ou de ressarcimento. Se o sujeito reconhece a existência do débito, não tem direito a utilizar na compensação de outro débito o pagamento vinculado ao primeiro, uma vez que tal pagamento não foi realizado a maior ou indevidamente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

--

Processo nº 15586.001719/2008-67

Recurso nº 505.694 Voluntário

Acórdão nº 1201-00.529 - 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 29 de junho de 2011

Matéria IRPJ, CSLL, PIS, COFINS e INSS SIMPLES

Recorrente INDÚSTRIA E COMÉRCIO TREVO LTDA. ME

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ.

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005, 2006

NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.

A ausência de enfrentamento de matérias trazidas em petição que aditou a impugnação dentro do prazo legal de 30 dias, ou seja, antes de ter expirado o prazo para a impugnação implica em nulidade da decisão administrativa, visto que esse aditamento faz parte da defesa da contribuinte como se impugnação fosse.

Prejudicada a análise do mérito.

Recurso conhecido e provido para anular a decisão da DRJ.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em DAR provimento ao recurso para anular a decisão da DRJ, devendo outra ser proferida em seu lugar, para enfrentar também os seguintes argumentos alegados pela contribuinte em sua defesa complementar: (i) a necessidade de realização de prova pericial para retificar o quantum supostamente devido? (ii) impossibilidade de manutenção da representação para fins penais tendo caso não seja mantida a aplicação da multa agravada, (iii) ilegalidade da aplicação da taxa SELIC para fins tributários ofensa ao princípio da legalidade e anterioridade. Vencido o conselheiro Régis Magalhães Soares de Queiroz que não anulava a decisão de primeira instância.

--

Processo nº 10830.901055/2006-13

Recurso nº Voluntário

Acórdão nº 1201-00.527 - 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 29 de junho de 2011

Matéria CSLL - PAGAMENTO INDEVIDO DCOMP

Recorrente COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CP-FL

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Ano-calendário: 2003

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO.

A compensação de débitos tributários somente poderá ser promovida se o crédito utilizado for passível de restituição ou de ressarcimento. Se o sujeito reconhece a existência do débito, não tem direito a utilizar na compensação de outro débito o pagamento vinculado ao primeiro, uma vez que tal pagamento não foi realizado a maior ou indevidamente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

--

Processo nº 15586.001678/2008-17

Recurso nº 894.311 De Ofício

Acórdão nº 1201-00.528 - 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 29 de junho de 2011

Matéria IRPJ, CSLL, PIS e COFINS

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Interessado MONTE VERDE MERCANTIL LTDA.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ.

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005

PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO COMPROVADOS.

Sem a intimação prevista no § 3º do artigo 42 da Lei nº 9.430/96, impossibilita-se a presunção e, em consequência, confirma a nulidade do lançamento fiscal. Com isso, o fisco não logrou êxito na tarefa de comprovar que os fatos econômicos que apontados como tributáveis (créditos bancários) correspondem a fatos geradores do imposto sobre a renda.

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES.

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005

LANÇAMENTOS REFLEXOS. PIS, CSLL E COFINS.

Na ausência de fatos novos a ensejarem conclusões diversas, o decidido no lançamento principal se estende aos reflexos.

Recurso de ofício conhecido e não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao Recurso de Ofício.

--

Processo nº 15586.001719/2008-67

Recurso nº 505.694 Voluntário

Acórdão nº 1201-00.529 - 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 29 de junho de 2011

Matéria IRPJ, CSLL, PIS, COFINS e INSS SIMPLES

Recorrente INDÚSTRIA E COMÉRCIO TREVO LTDA. ME

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ.

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005, 2006

NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.

A ausência de enfrentamento de matérias trazidas em petição que aditou a impugnação dentro do prazo legal de 30 dias, ou seja, antes de ter expirado o prazo para a impugnação implica em nulidade da decisão administrativa, visto que esse aditamento faz parte da defesa da contribuinte como se impugnação fosse.

Prejudicada a análise do mérito.

Recurso conhecido e provido para anular a decisão da DRJ.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em DAR provimento ao recurso para anular a decisão da DRJ, devendo outra ser proferida em seu lugar, para enfrentar também os seguintes argumentos alegados pela contribuinte em sua defesa complementar: (i) a necessidade de realização de prova pericial para retificar o quantum supostamente devido? (ii) impossibilidade de manutenção da representação para fins penais tendo caso não seja mantida a aplicação da multa agravada, (iii) ilegalidade da aplicação da taxa SELIC para fins tributários ofensa ao princípio da legalidade e anterioridade. Vencido o conselheiro Régis Magalhães Soares de Queiroz que não anulava a decisão de primeira instância.

--



Processo nº 16020.000397/2008-05  
Recurso nº 506.386 Voluntário  
Acórdão nº 1201-00.530 - 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
Sessão de 29 de junho de 2011  
Matéria Simples Federal  
Recorrente HW Telecom Telefonía Ltda ME  
Recorrida Fazenda Nacional  
ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES.  
Exercício: 2006  
Ementa: EXCLUSÃO DO REGIME - ATIVIDADE VEDADA.  
Conforme Súmula CARF nº 57: "A prestação de serviços de manutenção, assistência técnica, instalação ou reparos em máquinas e equipamentos, bem como os serviços de usinagem, solda, tratamento e revestimento de metais, não se equiparam a serviços profissionais prestados por engenheiros e não impedem o ingresso ou a permanência da pessoa jurídica no SIMPLES Federal".  
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.  
Acordam os membros do colegiado em, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso.

--  
Processo nº 13617.000155/2006-43  
Recurso nº 344.182 Voluntário  
Acórdão nº 1201-00.531 - 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
Sessão de 29 de junho de 2011  
Matéria Simples Federal  
Recorrente JRG Autopeças & Serviços Ltda  
Recorrida Fazenda Nacional  
ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES.  
Exercício: 2007  
Ementa: OPÇÃO - DATA DE INÍCIO DO REGIME FAVORECIDO.

O regime tributário diferenciado e favorecido para as microempresas e empresas de pequeno exerce a função extrafiscal de mover o pequeno empreendedor para investir e é sob esse critério teleológico que a legislação infraconstitucional deve ser interpretada. Da leitura do disposto no art. 8º da Lei nº 9.317/96, constatamos que há dois momentos para o exercício da opção pelo simples: um para as empresas que iniciam atividades, outro para aquelas já em pleno fluxo econômico. A sua redação, sem a colaboração do vetor teleológico, pode conduzir a uma interpretação que privilegie o aspecto formal. Em outros termos, as empresas que acabaram de ser criadas formalmente podem já começar no regime, independentemente da data de sua criação, ao passo que aquelas formalmente existentes não optantes só poderiam ingressar no início de cada ano. Todavia, a razão do regime é para que negócios sejam concretamente realizados e não para criar empresas no papel. Dessarte, o regresso da condição de inatividade deve também ser considerado como o marco inicial de ingresso no regime favorecido.

**DÉBITOS TRIBUTÁRIOS VEDAÇÃO À OPÇÃO PELO SIMPLES.**  
A existência de débitos é uma das hipóteses de vedação à opção pelo regime favorecido, conforme disposto no art. 9º, inciso XV, da Lei 9.317/96. Todavia, esse dispositivo não pode ser interpretado isoladamente, mas sim em cotejo com o que dispõe o art. 15, inciso VI e §5º, o qual autoriza a permanência no sistema àquelas empresas que regularizarem suas dívidas em até 30 dias da ciência do ato de exclusão. Desse modo, se a empresa regularizou os débitos para fazer a opção, não há razões para lhe negar esse direito.  
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.  
Acordam os membros do colegiado em, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso.

--  
Processo nº 13707.004725/2007-46  
Recurso nº 514.624 Voluntário  
Acórdão nº 1201-00.532 - 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
Sessão de 29 de junho de 2011  
Matéria Simples Federal  
Recorrente Joy Motéis e Turismo Ltda  
Recorrida Fazenda Nacional  
ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS.  
Exercício: 2005  
Multa - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - IMPOSSIBILIDADE ABSOLUTA.

Apesar de a responsabilidade pelas infrações tributárias não depender da intenção do agente, este não pode ser punido nas hipóteses de impossibilidade absoluta de se comportar em cumprimento da norma impositiva. Não havia ação, em qualquer ponto do percurso de condutas possíveis, que poderia ter sido adotada pelo contribuinte para apresentar a declaração própria à sua atividade no prazo estabelecido pela legislação.  
Sendo, desse modo, absolutamente impossível a sua conduta, não faz sentido punir o seu descumprimento com qualquer tipo de sanção.  
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.  
Acordam os membros do colegiado em, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso.

--  
Processo nº 10280.003770/2006-62  
Recurso nº 168.942 Voluntário  
Acórdão nº 1201-00.533 - 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
Sessão de 30 de junho de 2011  
Matéria IRPJ e outros  
Recorrente Induspar Indústria e Comércio Conservas Ltda  
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ.

Exercício: 2003  
MULTAS - REDUÇÃO.  
As reduções de multas previstas no art. 6º da Lei nº 8.218/91 com redação dada pela Lei nº 11.941/09 são para hipóteses em que o sujeito passivo desiste da contestação administrativa e promove o pagamento ou parcelamento da dívida. Ademais, a aplicação desse dispositivo faz parte da etapa de cobrança do crédito tributário, a qual não se submete ao controle deste colegiado.  
LUCRO PRESUMIDO - PERCENTUAL.  
A autuação foi promovida segundo o regime do lucro presumido, o qual foi apurado por meio da aplicação do percentual de 8% sobre a receita bruta conhecida. O disposto no parágrafo 6º do art. 400 do RIR/80 não é aplicável ao presente feito por duas razões. Em primeiro lugar, diz respeito à percentual de determinação do lucro arbitrado, no caso, 50% da receita bruta. Em segundo lugar, não estava vigente à época dos fatos.  
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.  
Acordam os membros do colegiado em, por unanimidade de votos, CONHECER parcialmente do recurso para, na parte conhecida, NEGARLHE provimento, nos termos do voto do Relator.

--  
Processo nº 10880.905825/2006-10  
Recurso nº 875.885 Voluntário  
Acórdão nº 1201-00.534 - 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
Sessão de 30 de junho de 2011  
Matéria IRPJ  
Recorrente ICATEL - Telemática  
Serviços e Comércio Ltda  
Recorrida Fazenda Nacional  
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ.

Exercício: 2003, 2004  
Ementa: COMPENSAÇÃO DELIMITAÇÃO DA LIDE.  
A definição da lide nos processos relativos à compensação é similar àqueles exclusivos de repetição de indébito. Em ambos os tipos de processos, alterar o crédito implica mudar o seu próprio objeto, o que não pode ser admitido pelas instâncias recursais.  
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.  
Acordam os membros do colegiado em, Por unanimidade de votos, CONHECERAM parcialmente do recurso para, na parte conhecida, NEGARLHE provimento, nos termos do voto do Relator.

--  
Processo nº 10820.000215/2005-43  
Recurso nº Voluntário  
Acórdão nº 1201-00.535 - 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
Sessão de 30 de junho de 2011  
Matéria IRPJ E CSLL LIMITE DE 30%  
Recorrente CONSTRU ANDRA CONTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA  
Recorrida FAZENDA NACIONAL  
ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO - FISCAL.  
Ano-calendário: 2000  
NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU.

A análise do pedido subsidiário, concernente à compensação do valor lançado com o saldo negativo de IRPJ e de CSLL do mesmo período, só pode ser realizada, se for o caso, após o exame do pedido principal referente à declaração de nulidade ou improcedência do lançamento. Incorre em cerceamento do direito de defesa o órgão de primeiro grau que, mesmo concedendo o pedido subsidiário, não se pronuncia sobre as razões do indeferimento do pedido principal.  
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.  
Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, DECLARAR NULA a decisão recorrida, por cerceamento do direito de defesa, devendo outra ser proferida pelo órgão de primeira instância, com análise de todas as questões suscitadas na impugnação. Ausente momentaneamente o Conselheiro Antônio Carlos Guidoni Filho.

--  
Processo nº 19647.008693/2005-24  
Recurso nº 502.775 Voluntário  
Acórdão nº 1201-00.536 - 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
Sessão de 30 de junho de 2011  
Matéria IRPJ e outro  
Recorrente Gôndola Distribuidora Ltda  
Recorrida Fazenda Nacional  
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ.

Exercício: 2004  
RECEITA CONHECIDA ARBITRAMENTO.  
Os documentos juntados aos autos pela autoridade fiscal representam os valores informados pelo próprio contribuinte à Fazenda Estadual, os quais fazem prova direta da receita da atividade. Já a conexão entre a receita e o lucro, base de cálculo dos tributos lançados, é estabelecida por expressa previsão legal relativa ao arbitramento.  
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.  
Acordam os membros do colegiado em, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

--  
Processo nº 19679.017012/2004-61  
Recurso nº 000.000 Voluntário  
Acórdão nº 1201-000.537 - 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
Sessão de 30 de junho de 2011  
Matéria IRPJ  
Recorrente MANSUR DISTRIBUIDORA DE VIDROS E CRISTAIS LTDA  
Recorrida DRJ SÃO PAULO SP-I  
PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. DÉBITOS DE IRPJ DE ANTECIPAÇÃO. CRÉDITO DECORRENTE DE PAGAMENTO DE ANTECIPAÇÃO A MAIOR DO QUE O DEVIDO. MESMO ANO.

O contribuinte pretende compensar em 2004, débitos decorrentes de pagamentos de antecipação de IRPJ a menor do que o devido no ano de 1995, utilizando supostos créditos decorrentes de pagamentos de antecipações do mesmo imposto a maior do que o devido, também em 1995. Compensação indeferida pela impossibilidade de compensar antecipações entre si dentro do mesmo exercício? porque não há prova sequer do pagamento a maior do que o devido? porque não se compensa antecipação após o exercício em que ela era devida e porque já haviam se passado mais de cinco anos da falta de pagamento. Recurso improvido.  
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.  
ACÓRDÃO os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Ausente justificadamente o conselheiro Antônio Carlos Guidoni Filho.

--  
Processo nº 10925.000682/2005-03  
Recurso nº 000.000 Voluntário  
Acórdão nº 1201-000.538 - 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
Sessão de 30 de junho de 2011  
Matéria CSLL  
Recorrente COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL ITAIPU - SICOOB/SC PINHALZINHO  
Recorrida FAZENDA NACIONAL  
RESULTADO POSITIVO DE ATO COOPERADO. NÃO INCIDÊNCIA DA CSLL. ART. 111, DA LEI 5.764/71. RECEPÇÃO COMO NORMA GERAL EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA PELO ART. 146, INC. III, ALÍNEA "C" DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO REVOGAÇÃO PELAS LEIS 7.689/88, 8.212/91 E 10.865/2004.

O art. 111 da Lei 5.764/71, recepcionado que foi na forma do art. 146, inc. III, alínea "c" da Constituição Federal, tem status de lei geral em matéria tributária para reger a tributação das cooperativas e estabeleceu competência para tributar exclusivamente o resultado positivo decorrente dos atos praticados por cooperativas descritos nos art. 85, 86 e 88 da Lei 5.764/71. Portanto, o resultado positivo da prática de atos cooperados foi deixado à margem da tributação e não pode ser tributado.  
CSLL CRIAÇÃO POR LEI POSTERIOR. LEI GERAL. LEI DO COOPERATIVISMO. LEI ESPECIAL.

As Leis 7.689/88 e 8.212/91 não estabeleceram a incidência da CSLL especificamente sobre os resultados positivos decorrentes de atos cooperados. Lei geral não revoga lei especial. Portanto as leis 7.689/88 e 8.212/91 não podem revogar a Lei 5.764/71, que contém regra geral em matéria tributária de aplicação específica às cooperativas, que foi recepcionada pelo art. 146, inc. III, alínea c da Constituição Federal. A posterior edição da Lei 10.865/2004, isentando os resultados positivos obtidos pelas cooperativas não altera a situação de não incidência da CSLL sobre esses resultados, estabelecida pela Lei 5.764/88. Interpretação conforme.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.  
ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Ausente justificadamente o conselheiro Antônio Carlos Guidoni Filho.

--  
Processo nº 10845.000321/2001-15  
Recurso nº Voluntário  
Acórdão nº 1201-00.539 - 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
Sessão de 30 de junho de 2011  
Matéria CSLL COMPENSAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA  
Recorrente TPŞ TERMINAL PESQUEIRO DE SANTOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA  
Recorrida FAZENDA NACIONAL  
ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.  
Ano-calendário: 1996  
PROVA.

A apresentação, pelo sujeito passivo, do recibo de entrega da DIRPJ, desde que sua autenticidade não tenha sido questionada pelo Fisco, faz prova da entrega da respectiva declaração. Em assim sendo, e não havendo o Fisco encontrado a DIRPJ em seus arquivos, devem ser consideradas verdadeiras, até prova em contrário, as informações contidas na cópia entregue pela contribuinte.  
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.  
Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, CONSIDERAR não ser objeto do recurso a parte da exigência relativa ao limite de 30% para compensação e, quanto à parte contestada, DARLHE provimento, nos termos do voto do Relator. Ausente momentaneamente o conselheiro Antônio Carlos Guidoni Filho.

--  
Processo nº 15563.000558/2008-52  
Recurso nº 000.000 Voluntário  
Acórdão nº 1201-000.540 - 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
Sessão de 30 de junho de 2011  
Matéria IRPJ  
Recorrente SEREU RIOS COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS LTDA  
Recorrida FAZENDA NACIONAL  
LUCRO PRESUMIDO. RECEITA DA ATIVIDADE. ESCRITURAÇÃO NO LIVRO DIÁRIO. OMISSÃO NA DIPJ E NA DACON. DIFERENÇA POSITIVA.  
A autoridade fiscal pode basear o lançamento de tributo por omissão de receita na escrituração elaborada pelo próprio contribuinte no livro diário e omitida na DIPJ e na DACON.  
PERÍCIA. DILIGÊNCIA. DESNECESSIDADE.  
Decorrendo o lançamento de constatação de omissão de receita pela diferença positiva entre os valores escriturados pelo próprio contribuinte em seu livro diário e os declarados em DIPJ e DACON, e ante a ausência de fundamento relevante, desnecessária a realização de perícia ou diligência.

Recurso voluntário desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, indeferir o pedido de diligência e, no mérito, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Ausente justificadamente o conselheiro Antônio Carlos Guidoni Filho.

--

Processo nº 10909.000789/2005-41

Recurso nº 515.085 Voluntário

Acórdão nº 1201-00.542 - 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 30 de junho de 2011

Matéria Simples Federal

Recorrente JS Sistemas Eletrônicos Ltda ME

Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES.

Exercício: 2003

EXCLUSÃO DO REGIME ATIVIDADE VEDADA.

Conforme Súmula CARF nº 57: "A prestação de serviços de manutenção, assistência técnica, instalação ou reparos em máquinas e equipamentos, bem como os serviços de usinagem, solda, tratamento e revestimento de metais, não se equiparam a serviços profissionais prestados por engenheiros e não impedem o ingresso ou a permanência da pessoa jurídica no SIMPLES Federal".

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado em, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso.

--

Processo nº 19647.008060/2005-16

Recurso nº 174.734 Voluntário

Acórdão nº 1201-00.543 - 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 30 de junho de 2011

Matéria IRPJ e CSLL Auto de Infração

Recorrente INTERLANDIA LTDA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ.

Ano-calendário: 2002, 2003

AUTO DE INFRAÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE.

Estando os atos administrativos, consubstanciadores do lançamento, revestidos de suas formalidades essenciais, não se há que falar em nulidade do procedimento fiscal.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE AMPLA DEFESA. INEXISTÊNCIA.

Inexiste cerceamento ao direito de defesa quando o ato administrativo tenha sido emitido por agente competente, em total consonância com a legislação vigente e tenha sido regularmente oferecida a ampla oportunidade de defesa, com a devida ciência do auto de infração. REABERTURA DE PRAZO PARA PERMITIR A ATUALIZAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO AO CONTRIBUINTE. IMPOSSIBILIDADE.

Os registros contábeis e fiscais das empresas devem ser mantidos de forma regular, em atendimento às legislações fiscais e contábeis. Não é coerente e razoável sob o ponto de vista do trabalho fiscal aguardar o contribuinte a fazer ou refazer livros fiscais como forma de demonstrar seu direito.

FALTA DE APRESENTAÇÃO DE LIVROS E DOCUMENTOS. ARBITRAMENTO DO LUCRO.

O lucro será arbitrado quando o contribuinte deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal.

MULTA CONFISCATÓRIA.

Quanto à multa confiscatória, cumpre destacar que a mesma está prevista na legislação tributária, não sendo da competência dessa Corte afastar lei (44, I, da Lei nº 9.430, de 1996) por critério de inconstitucionalidade, conforme disposto na Súmula 2 do CARF.

--

Processo nº 15374.901248/2008-84

Recurso nº 516.510 Voluntário

Acórdão nº 1201-00.544 - 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 30 de junho de 2011

Matéria IRPJ

Recorrente FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL BRASLIGHT

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ.

Ano-calendário: 2002

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 730 DO STF. APLICABILIDADE.

Constatado que a Recorrente cobra de seus beneficiários contribuições mensais, não há que reconhecer a chamada imunidade no caso em análise, conforme entendimento consolidado do STF.

COISA JULGADA QUANTO AO IRPJ. INEXISTÊNCIA.

A ação judicial que teve decisão favorável e transitou em julgado a favor do contribuinte teve como pedido e causa de pedir apenas o IOF disposto na Lei nº 8.033/90. Dessa forma, os efeitos da coisa julgada não alcança os outros tributos federais.

Recurso conhecido e não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao Recurso.

--

Processo nº 15374.903522/2008-50

Recurso nº 516.512 Voluntário

Acórdão nº 1201-00.545 - 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 30 de junho de 2011

Matéria IRPJ

Recorrente FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL BRASLIGHT

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ.

Ano-calendário: 2003

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 730 DO STF. APLICABILIDADE.

Constatado que a Recorrente cobra de seus beneficiários contribuições mensais, não há que reconhecer a chamada imunidade no caso em análise, conforme entendimento consolidado do STF.

COISA JULGADA QUANTO AO IRPJ. INEXISTÊNCIA.

A ação judicial que teve decisão favorável e transitou em julgado a favor do contribuinte teve como pedido e causa de pedir apenas o IOF disposto na Lei nº 8.033/90. Dessa forma, os efeitos da coisa julgada não alcança os outros tributos federais.

Recurso conhecido e não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao Recurso.

--

Processo nº 15374.903533/2008-30

Recurso nº 516.514 Voluntário

Acórdão nº 1201-00.546 - 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 30 de junho de 2011

Matéria IRPJ

Recorrente FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL BRASLIGHT

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ.

Ano-calendário: 2004

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 730 DO STF. APLICABILIDADE.

Constatado que a Recorrente cobra de seus beneficiários contribuições mensais, não há que reconhecer a chamada imunidade no caso em análise, conforme entendimento consolidado do STF.

COISA JULGADA QUANTO AO IRPJ. INEXISTÊNCIA.

A ação judicial que teve decisão favorável e transitou em julgado a favor do contribuinte teve como pedido e causa de pedir apenas o IOF disposto na Lei nº 8.033/90. Dessa forma, os efeitos da coisa julgada não alcança os outros tributos federais.

Recurso conhecido e não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao Recurso.

--

Processo nº 14751.000007/2005-66

Recurso nº 516.257 Voluntário

Acórdão nº 1201-00.547 - 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 30 de junho de 2011

Matéria IRPJ e outro

Recorrente Fundação José Américo

Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ.

Exercício: 2002, 2003, 2004, 2005

Ementa: FUNDAÇÕES DE APOIO ÀS UNIVERSIDADES IMUNIDADE INSTRUMENTO DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA.

As fundações de apoio Universidades Federais, longe de serem resultado de uma interpretação extravagante da legislação vigente, estão previstas e minuciosamente disciplinadas por lei federal. Seu regime jurídico tributário, desde que atendidos os critérios para a sua criação, deve ser, no mínimo, tão favorável quanto àquele dispensado às Universidades. Afinal, elas exercem a função de desconcentração de certas atividades com o fito de dar eficiência à prestação das atividades-fim das Universidades (ensino, pesquisa e extensão) e não faria sentido criá-las se o seu regime jurídico tributário fosse desfavorável. Atualmente, por força da Medida Provisória nº 495/2010, posteriormente convertida na Lei nº 12.349/2010, está expressamente proibido às Universidades Federais promoverem a chamada "terceirização de mão-de-obra" por meio de suas fundações de apoio, o que autoriza afirmar que eventual exercício dessas atividades desqualifica a imunidade para estas entidades. Todavia, essa proibição não tem efeitos retroativos uma vez destituída de caráter interpretativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso. Vencidos os conselheiros Marcelo Cuba Netto e Claudemir Rodrigues Malaquias que negavam provimento.

--

Processo nº 16832.000236/2008-59

Recurso nº 882.053 De Ofício e Voluntário

Acórdão nº 1201-00.548 - 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 3 de agosto de 2011

Matéria IRPJ e CSLL Auto de Infração

Recorrentes ALE COMBUSTÍVEIS S.A. e FAZENDA NACIONAL

ALE COMBUSTÍVEIS S.A. e FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ.

Ano-calendário: 2003, 2004

Infração 001. Super-avaliação de compras. Não ocorrência. Ausência de estorno dos valores a título de ressarcimento de ICMS substituição tributária não realizada pelo contribuinte quando da aquisição das mercadorias como substituto tributário. Devolução de valores mediante autorização das secretarias de fazenda através de crédito em conta gráfica e ressarcimento em dinheiro (legislação estadual própria). O procedimento a ser adotado quanto à escrituração fiscal dos ressarcimentos do ICMSST é o de regime de caixa.

Reconhecimento do estorno em razão do critério temporal quanto à devolução dos valores.

Infração 002. Amortização indevida de ágio. Não ocorrência. Operação de aproveitamento de ágio regular, como previsão de rentabilidade futura fundada em laudo produzida por empresa de auditoria independente, fulcrada apenas no aspecto monetário (valor em caixa), e não em ativos. Operação que se originou na cisão de postos de combustíveis da BR Distribuidora e possuía propósito comercial e negocial específico pela empresa atuada, qual seja entrar no mercado de distribuição de combustíveis. Troca de ativos envolvendo empresas distintas (Petrobrás e Repsol). Utilização de empresa veículo, não ocorrência em razão do propósito negocial e comercial que envolveram a operação (existência de justificativa que não para economizar tributos). Falha no trabalho fiscal quando imputou todo o ágio aproveitado como de fundo de comércio.

Infração 003. Recuperação ou devolução de custos. Falta de contabilização de ressarcimento de ICMS. Não ocorrência. Decisão da DRJ que reconheceu a exclusão da tributação em razão dos procedimentos de ressarcimento do ICMS substituição tributária de ICMS. Inalterabilidade. Devem ser contabilizados como custo, os tributos incidentes na aquisição de mercadorias que não sejam recuperáveis. O ICMS incidente sobre combustíveis e lubrificantes compõe o custo de aquisição da mercadoria nos Estados em que a legislação elegeu como contribuinte substituto o distribuidor, uma vez que não se trata na espécie de recuperação de tributo, mas sim, dependendo das circunstâncias do mercado, de ressarcimento. Valor do crédito ressarcimento (parte em dinheiro parte em crédito de conta gráfica) similar àquele que deveria ter sido estornado nas compras descritas na Infração 1.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL.

Ano-calendário: 2003, 2004

TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

Não se sustentando a exigência do IRPJ, não há como manter a cobrança da contribuição social, considerando os critérios de relação e identidade desses dois tributos.

Recurso de Ofício conhecido e não provido. Recurso Voluntário conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em NEGAR provimento ao recurso de ofício. Vencido o conselheiro João Bellini Júnior que DAVA provimento parcial para restabelecer a exigência relativa a glosa do ágio amortizado indevidamente. Quanto ao recurso voluntário, acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso.

--

Processo nº 10909.000427/2009-84

Recurso nº 887.807 Voluntário

Acórdão nº 1201-00.549 - 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 3 de agosto de 2011

Matéria IRPJ e outros

Recorrente Incregem Indústria Comércio e Representações Gerais Ltda

Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ.

Exercício: 2006, 2009

INCONSTITUCIONALIDADE.

Nos termos da Súmula nº 2, o "CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária".

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado em, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

--

Processo nº 10865.004283/2008-16

Recurso nº 890.708 Voluntário

Acórdão nº 1201-00.551 - 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 04 de agosto de 2011

Matéria IRPJ

Recorrente Laboratório Santa Cruz Análise Clínica S/A

Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ.

Exercício: 2006

SERVIÇOS HOSPITALARES CARACTERIZAÇÃO.

À luz do entendimento fixado pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo, a expressão "serviços hospitalares" para fins de quantificação do lucro presumido por meio do percentual mitigado de 8%, inferior àquele de 32% dispensado aos serviços em geral, deve ser objetivamente interpretado e alcança todas as atividades tipicamente promovidas em hospitais, mesmo eventualmente prestadas em ambientes externos ou por outras pessoas, como laboratórios.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso. O conselheiro Antônio Carlos Guidoni acompanhou o Relator pelas conclusões.

--

Processo nº 10865.004281/2008-19

Recurso nº 900.527 Voluntário

Acórdão nº 1201-00.552 - 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 04 de agosto de 2011

Matéria IRPJ

Recorrente SIP Serviço

Integrado de Patologia S/S

Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ.

Exercício: 2006

SERVIÇOS HOSPITALARES CARACTERIZAÇÃO.

À luz do entendimento fixado pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo, a expressão "serviços hospitalares" para



fins de quantificação do lucro presumido por meio do percentual mitigado de 8%, inferior àquele de 32% dispensado aos serviços em geral, deve ser objetivamente interpretado e alcança todas as atividades tipicamente promovidas em hospitais, mesmo eventualmente prestadas em ambientes externos ou por outras pessoas, como laboratórios.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso. O conselheiro Antônio Carlos Guidoni acompanhou o Relator pelas conclusões.

--

Processo nº 10410.004500/2006-46

Recurso nº 169.237 Voluntário

Acórdão nº 1201-00.553 - 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 4 de agosto de 2011

Matéria Auto de Infração IRPJ, CSLL, PIS, COFINS, INSS

Recorrente ORGANIZAÇÕES AVOL LTDA. ME

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES.

Ano-calendário: 2004

PRELIMINAR DE NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Não fora acolhida a alegação de cerceamento ao legítimo direito de defesa quando as infrações apuradas estiverem perfeitamente identificadas e os elementos dos atos demonstrarem, inequivocamente, a que se refere a autuação, dando suporte material suficiente para que e o sujeito passivo possa conhecê-los e apresentar a defesa e também para que o julgador possa formar livremente a sua convicção e proferir a decisão do fato. Da mesma forma, não se acolhe a referida nulidade quando o contribuinte apresentou defesa demonstrando total conhecimento dos fatos e do direito.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS RECURSOS. OMISSÃO DE RECEITA.

Caracterizam-se como omissão de receita os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Aquilo que o contribuinte conseguiu demonstrar por meio de provas, fora devidamente excluído da base de cálculo dos tributos em sede de decisão da Delegacia de Julgamento. Não trazendo nada de novo ao processo, a decisão recorrida deve prevalecer.

INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO.

Cobra-se através de lançamento de ofício as diferenças apuradas relativas a recolhimentos a menor em face de utilização de alíquota inferior a efetivamente aplicável.

Recurso conhecido e não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em AFASTAR a preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa e, no mérito, em NEGAR provimento ao recurso.

--

Processo nº 10675.902719/2008-63

Recurso nº 505.454 Voluntário

Acórdão nº 1201-00.554 - 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 4 de agosto de 2011

Matéria DCOMP Saldo Negativo de IRPJ

Recorrente LIMPEBRAS ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ.

Ano-calendário: 1999

SALDO NEGATIVO. COMPENSAÇÃO.

Provido nos autos do processo que o contribuinte, antes mesmo da decisão da DRF, já promovera a retificação de sua DIPIJ em que, equivocadamente, não fizera constar o saldo negativo de IRPJ, mostra-se equivocada a decisão que indefere o seu pleito ao argumento de impossibilidade de retificação da DIPIJ e da falta de prova de seu direito, mormente tendo a contribuinte acostado aos autos do processo informes de fontes retentoras dando conta da origem do saldo negativo.

HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.

No momento da prolação da decisão que não homologou duas compensações analisadas nos autos, já havia passado o prazo de 5 anos, ocorrendo, portanto, a homologação tácita da compensação.

Recurso conhecido e provido.

Compensação homologada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso.

--

Processo nº 14041.001227/2007-85

Recurso nº 173.038 Voluntário

Acórdão nº 1201-00.557 - 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 04 de agosto de 2011

Matéria Auto de Infração de Isolada IRPJ e CSLL Estimativa

Recorrente NOVADATA SISTEMAS E COMPUTADORES S/A

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ.

Ano-calendário: 2002

CONEXÃO. NÃO ACOLHIMENTO.

É da competência da autoridade preparadora a reunião dos processos. O contribuinte não traz nos autos elementos que permitam a reunião dos processos para julgamento conjunto.

RECOLHIMENTO POR ESTIMATIVA. MULTA ISOLADA. LANÇAMENTO DEPOIS DE ENCERRADO O ANOCALENDÁRIO. APURAÇÃO DE SALDO NEGATIVO.

Encerrado o período anual de apuração do imposto de renda, a exigência de recolhimentos por estimativa deixa de ter eficácia, uma vez que prevalece a exigência do imposto efetivamente devido, apurado com base no lucro real, em declaração de rendimentos apresentada tempestivamente, revelando-se improcedente a cominação de multa sobre eventuais diferenças se o imposto recolhido antecipadamente superou o efetivamente devido.

PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. Ausência de razoabilidade e proporcionalidade da aplicação da multa quando o contribuinte apura saldo negativo.

AUSÊNCIA PREJUÍZO AO ERÁRIO.

O não recolhimento não da estimativa não trouxe nenhum prejuízo ao fisco federal, muito menos resultou em ausência de pagamento dos tributos, considerando o fato de que tais recolhimentos mensais, seja por um percentual da receita bruta, seja pela sistemática de balancete mensal, são antecipações.

Recurso conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em DAR provimento ao recurso. Vencidos os conselheiros Guilherme Adolfo dos Santos Mendes e João Bellini Júnior que negavam provimento ao recurso.

--

Processo nº 10880.905824/2006-67

Recurso nº 875.884 Voluntário

Acórdão nº 1201-00.559 - 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 4 de agosto de 2011

Matéria IRPJ

Recorrente ICATEL Telemática Serviços e Comércio Ltda

Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ.

Exercício: 2003

Ementa: COMPENSAÇÃO DELIMITAÇÃO DA LIDE.

A definição da lide nos processos relativos à compensação é similar àqueles exclusivos de repetição de indébito. Em ambos os tipos de processos, alterar o crédito implica mudar o seu próprio objeto, o que não pode ser admitido pelas instâncias recursais.

RESTITUIÇÃO DE SALDO NEGATIVO DO IRPJ RETIFICAÇÃO DA DIPIJ.

Há um prazo para a retificação de declarações e esse prazo já estaria expirado por ocasião da manifestação de inconformidade. A declaração da pessoa jurídica, contudo, não é o próprio pedido de restituição. Se fosse, bastaria a sua apresentação para impor à Fazenda Pública o dever de entregar o valor do saldo negativo em espécie ao sujeito passivo, como ocorre no caso da física. E o PER/DCOMP e não a declaração que se caracteriza como o pedido de restituição e, dessa forma, está sujeito ao prazo decadencial para fins de repetição do indébito. A declaração, no caso do saldo devedor, é documento fundamental para a análise do direito de crédito ao saldo devedor de IRPJ, mas na condição de elemento de prova e não há preclusões para a análise de provas, conforme dicção do art. 29 do PAF. Assim, uma vez comprovado que a referida declaração não reflete na plenitude o direito do interessado, pode a autoridade julgadora se valer de outras referências probantes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado em, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial nos termos do voto do Relator.

--

Processo nº 15971.000600/2007-42

Recurso nº 343.483 Voluntário

Acórdão nº 1201-00.560 - 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 04 de agosto de 2011

Matéria SIMPLES VEDAÇÃO ATIVIDADE

Recorrente L & M TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES.

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004, 2005, 2006

EXCLUSÃO DO SIMPLES. IMPOSSIBILIDADE. ATIVIDADE DE

MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS INDUSTRIAIS. USINAGEM.

APLICAÇÃO DA SÚMULA 57 DO CARF.

Não configura atividade típica de engenheiro a manutenção de peças industriais para máquinas, mediante procedimentos de usinagem, conforme jurisprudência firmada nesse E. Tribunal.

Aplicação da Súmula 57 do CARF.

Recurso conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao Recurso.

--

Processo nº 19515.002123/2005-26

Recurso nº 174.463 Voluntário

Acórdão nº 1201-00.561 - 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 04 de agosto de 2011

Matéria Auto de Infração IRPJ, CSLL, PIS e COFINS

Recorrente NOWA INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ.

Ano-calendário: 2001

ARGUMENTOS DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE.

Não compete à autoridade administrativa a apreciação de constitucionalidade e legalidade das normas tributárias, cabendo-lhe observar a legislação em vigor. Aplicação da Súmula nº 2 do CARF. MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA.

O lançamento da multa de ofício no valor de 75% do principal e, ainda, a incidência de juros de mora, calculados com base na taxa SELIC, estão em conformidade com as regras vigentes. Aplicação da Súmula nº 4 do CARF.

Recurso conhecido e não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao Recurso.

--

Processo nº 10882.002575/2007-17

Recurso nº 887.449 De Ofício

Acórdão nº 1201-00.563 - 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 4 de agosto de 2011

Matéria IRPJ e outros

Recorrente Fazenda Nacional

Interessado Huber Comércio de Alimentos Ltda

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ.

Exercício: 2003

DECADÊNCIA.

No caso de tributos submetidos à modalidade de lançamento por homologação, aplica-se a regra da decadência prevista no art. 150, § 4º do CTN, uma vez comprovado que o contribuinte realizou pagamentos nos períodos abrangidos pelo prazo extintivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado em, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao apelo oficial.

--

Processo nº 10882.002661/2007-20

Recurso nº 884.993 De Ofício

Acórdão nº 1201-00.564 - 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 4 de agosto de 2011

Matéria IRPJ e outros

Recorrente Fazenda Nacional

Interessado Tauber Comércio Importação Exportação Ltda

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ.

Exercício: 2003

DECADÊNCIA.

No caso de tributos submetidos à modalidade de lançamento por homologação, aplica-se a regra da decadência prevista no art. 150, § 4º do CTN, uma vez comprovado que o contribuinte realizou pagamentos nos períodos abrangidos pelo prazo extintivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado em, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao apelo oficial.

--

Processo nº 10980.005653/2006-46

Recurso nº 507.708 Voluntário

Acórdão nº 1201-00.565 - 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 04 de agosto de 2011

Matéria Simples Federal

Recorrente Gimenés Ribeiro & Ribeiro Ltda ME

Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES.

Exercício: 2005

EXCLUSÃO DO REGIME ATIVIDADE VEDADA.

Conforme Súmula CARF nº 57: "A prestação de serviços de manutenção, assistência técnica, instalação ou reparos em máquinas e equipamentos, bem como os serviços de usinagem, solda, tratamento e revestimento de metais, não se equiparam a serviços profissionais prestados por engenheiros e não impedem o ingresso ou a permanência da pessoa jurídica no SIMPLES Federal".

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, AFASTAR preliminar de nulidade e, no mérito, DAR provimento ao recurso.

--

Processo nº 13707.004726/2007-91

Recurso nº 512.846 Voluntário

Acórdão nº 1201-00.566 - 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 5 de agosto de 2011

Matéria Obrigações Acessórias

Recorrente Joy Motéis e Turismo Ltda

Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS.

Exercício: 2006

MULTA RESPONSABILIDADE OBJETIVA IMPOSSIBILIDADE ABSOLUTA.

Apesar de a responsabilidade pelas infrações tributárias não depender da intenção do agente, este não pode ser punido nas hipóteses de impossibilidade absoluta de se comportar em cumprimento da norma impositiva. Não havia ação, em qualquer ponto do percurso de condutas possíveis, que poderia ter sido adotada pelo contribuinte para apresentar a declaração própria à sua atividade no prazo estabelecido pela legislação. Sendo, desse modo, absolutamente impossível a sua conduta, não faz sentido punir o seu descumprimento com qualquer tipo de sanção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso.

--

Processo nº 13873.000321/2004-19

Recurso nº 506.448 Voluntário

Acórdão nº 1201-00.567 - 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 05 de agosto de 2011

Matéria Simples Federal

Recorrente José Mimetto

Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES.

Exercício: 2001

SIMPLES DÉBITO INSCRITO NA DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO EXCLUSÃO.

Deve ser mantida a exclusão do Simples Federal em razão de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no caso de o contribuinte não fazer prova da quitação ou da suspensão da exigibilidade no período atinente à exclusão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

--

Processo nº 18471.000299/2004-53

Recurso nº 167.835 De Ofício

Acórdão nº 1201-00.568 - 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 5 de agosto de 2011

Matéria IRPJ e outros

Recorrente Fazenda Nacional

Interessado Barca do Lago Corretora de Mercadorias Represent. Importação Ltda

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ.

Exercício: 2001

Ementa: PIS E COFINS BASE DE CÁLCULO.

Como a incidência do PIS e da COFINS é mensal, uma vez realizado o lançamento sobre a receita do trimestre, devem ser excluídas da base de cálculo as receitas relativas aos dois meses que não se referem à data do fato gerador.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado em, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso de ofício, nos termos do voto do Relator.

--

Processo nº 10480.001309/00-99

Recurso nº 155.841 Embargos

Acórdão nº 1201-00.569 - 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 05 de agosto de 2011

Matéria CSLL

Embargante Companhia Energética de Pernambuco

Interessado Fazenda Nacional

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL.

Exercício: 2000

Ementa: SALDO NEGATIVO COMPOSIÇÃO.

Não devem ser consideradas para a determinação do saldo negativo de CSLL, as estimativas parceladas, mas apenas aquelas efetivamente quitadas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, ACOLHER os embargos de declaração para rerratificar sem efeitos infringentes o Acórdão nº 103-23.213, de 17.10.2007, nos termos do voto do Relator.

--

Processo nº 10735.003349/2004-02

Recurso nº 170.192 Embargos

Acórdão nº 1201-00.571 - 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 05 de agosto de 2011

Matéria IRPJ

Embargante Fazenda Nacional

Interessado Sendas S/A

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ.

Exercício: 2001

Ementa: PROVAS LIVRE CONVENCIMENTO.

As provas pertencem ao processo e não às partes. Desse modo, ao julgador, é conferido o livre convencimento para a sua apreciação, conforme expressa disciplina do art. 29 do Decreto nº 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, CONHECER dos embargos para, no mérito, REJEITÁ-LOS.

--

Processo nº 10120.016278/2008-51

Recurso nº 500.635 Voluntário

Acórdão nº 1202-00.401 - 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 09 de novembro de 2010

Matéria SIMPLES, IRPJ e Reflexos

Recorrente IOLANDA RODRIGUES GOULART

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ.

Ano-calendário: 2005, 2006

RECEITA BRUTA. SIMPLES. CUSTOS DAS MERCADORIAS VENDIDAS.

Para fins de apuração do limite da receita para enquadramento na sistemática do SIMPLES, deve ser considerada o valor da receita bruta, assim entendida como o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos. Inexiste previsão legal para exclusão dos custos das mercadorias vendidas do valor da receita bruta.

IRPJ. LUCRO PRESUMIDO. REFLEXOS. CUSTOS DAS MERCADORIAS VENDIDAS

A base de cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica, apurado pela sistemática do lucro presumido, é apurada mediante a aplicação de percentual sobre a receita bruta das vendas e serviços, que compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações

de conta alheia. Inexiste previsão legal para exclusão dos custos das mercadorias vendidas do valor da receita bruta.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do pedido de diligência, indeferir o pedido de compensação e, no mérito, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

--

Processo nº 10435.001867/2002-04

Recurso nº 000000 Voluntário

Acórdão nº 1202-00.480 - 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 21 de fevereiro de 2011

Matéria IRPJ

Recorrente REDE NORDESTE COMUNICAÇÃO LTDA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ.

Ano-calendário: 1997, 1998, 1999, 2000, 2001

MULTA ISOLADA. ESTIMATIVAS DO IRPJ E CSLL RECOLHIDAS A MENOR.

Por expressa disposição legal, é legítima a exigência de multa isolada da pessoa jurídica que tenha optado pelo pagamento mensal do IRPJ e da CSLL, apurada sobre base de cálculo estimada, que deixar de fazê-lo ou fazê-lo em montante inferior ao devido, ainda que tenha apurado prejuízo fiscal no ano-calendário correspondente.

APLICAÇÃO DE PENALIDADE. RETROATIVIDADE BENIGNA.

A legislação tributária aplica-se a ato ou fato pretérito, não definitivamente julgado, quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. Vencido(a)s o(a) Conselheiro(a) Nereida Miranda Finamore Horta e Orlando José Gomes Bueno. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Carlos Alberto Donassolo.

--

Processo nº 10925.000703/2005-82

Recurso nº 000000 Voluntário

Acórdão nº 1202-00.521 - 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 24 de maio de 2011

Matéria CSLL

Recorrente COOP. TRAB. MEDICO REGIAO ALTO IRANI

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL.

Ano-calendário: 2001

COOPERATIVA ATOS COOPERATIVOS. NÃO INCIDÊNCIA DA CSLL.

A cooperativa tem regime jurídico próprio no tratamento legal concedido sobre os resultados decorrentes dos atos cooperativos, não se subsumindo à hipótese de incidência da CSLL prevista no art. 1º da Lei nº 7.689/88.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, em dar provimento ao recurso.

--

Processo nº 11853.000028/2006-26

Recurso nº 00000000 Voluntário

Acórdão nº 1202-00.544 - 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 27 de junho de 2011

Matéria SIMPLES

Recorrente BRASIL PROJEÇÃO E SONORIZAÇÃO LTDA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL.

Ano-calendário: 2002

Ementa:

O Ato Declaratório Executivo nº 86/2006, não tem o condão de alterar Resolução do próprio Conselho Federal de Engenharia ao equiparar serviços de operação e manutenção de equipamento e instalação aos serviços de engenheiro, razão pela qual deve ser afastado para fundamentar a exclusão do SIMPLES de empresas que prestam unicamente serviços desta modalidade.

Aplica-se ao caso o disposto na Súmula CARF nº 57, aprovada pela Portaria CARF 52/10, D.O.U. 23.12.2010.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

--

Processo nº 13971.001873/2008-60

Recurso nº Voluntário

Acórdão nº 1202-00.545 - 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 27 de junho de 2011

Matéria SIMPLES

Recorrente BOM SONO LTDA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

SIMPLES EXCLUSÃO ÔNUS DA PROVA.

O ônus da prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito é do contribuinte. Não havendo prova do direito alegado pelo contribuinte, é de ser o mesmo negado, inclusive com base na robusta produção de prova formada pela autoridade fiscal. Mantém-se a exclusão do contribuinte do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte SIMPLES.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

--

Processo nº 13896.000916/2003-25

Recurso nº 000000 Voluntário

Acórdão nº 1202-00.551 - 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 28 de junho de 2011

Matéria RESTITUIÇÃO IRPJ E CSLL

Recorrente COMPUWARE BRASIL SA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ.

Ano-calendário: 2001, 2002

SALDO NEGATIVO DO IRPJ E DA CSLL. COMPENSAÇÕES DAS ESTIMATIVAS SEM PROCESSO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL. IRRF. DOCUMENTO HÁBIL. FALTA DE APRESENTAÇÃO.

As compensações sem processo informadas em DCTF, relativo aos débitos do IRPJ e da CSLL calculados por estimativa, devem ser comprovadas com a documentação contábil e fiscal, quanto à sua regularidade. Não apresentadas provas suficientes pela interessada, não há como alterar os valores das estimativas dedutíveis no ajuste anual, além dos já aceitos pela Autoridade Administrativa.

DIREITO DE APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. PRESCRIÇÃO.

O prazo para pleitear o aproveitamento de créditos não utilizados, extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados da extinção do crédito tributário. Declarações DCTFs retificadoras entregues em junho de 2008, não tem o condão de fazer surgir créditos, a favor da contribuinte, a mais de 5 (cinco) anos dessa data, por prescritos.

DCTF. RETIFICAÇÃO APÓS DECISÃO QUE NEGOU O PEDIDO DO CRÉDITO INFORMADO EM DCOMP. DESCABIMENTO.

É inadmissível a retificação de DCTF para alterar os valores das estimativas do IRPJ e da CSLL que compõe o saldo negativo informado em DCOMP, quando solicitada pela interessada posteriormente à ciência da decisão administrativa que não reconheceu o crédito pleiteado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

--

Processo nº 16327.000796/2005-71

Recurso nº 000000 Voluntário

Acórdão nº 1202-00.552 - 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 28 de junho de 2011

Matéria AUTO DE INFRAÇÃO

Recorrente CORUMBAL PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO LTDA.

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ.

Ano-calendário: 2002

OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL. MESMA MATÉRIA DA AUTUAÇÃO.

A opção da contribuinte pela via judicial para discussão da mesma matéria objeto de processo fiscal, implica a desistência da esfera administrativa, que se submete à determinação daquele Poder. MATÉRIA NÃO ABORDADA NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. PRECLUSÃO.

Considera-se preclusa a matéria que não foi contestada expressamente na fase impugnatória e que, por consequência, não foi objeto de exame pela autoridade julgadora de primeira instância.

MATÉRIA NÃO CONTESTADA NO RECURSO.

Considera-se definitiva, na esfera administrativa, matéria não expressamente contestada na fase recursal.

DEPÓSITO JUDICIAL. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA.

Não incidem juros de mora sobre a parcela do crédito tributário depositado judicialmente a partir da data em que este se efetivou.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, considerar definitiva a matéria não expressamente contestada, não conhecer da matéria objeto de discussão judicial e, no mérito, em dar provimento parcial ao recurso em relação à matéria não discutida judicialmente, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Por maioria de votos, considerar preclusa a matéria não contestada na primeira instância. Divergiram os Conselheiros Orlando José Gonçalves Bueno e Marcelo Baeta Ippolito. O Conselheiro Orlando José Gonçalves Bueno apresentou declaração de voto.

--

Processo nº 18471.001258/2007-27

Recurso nº 000000 Voluntário

Acórdão nº 1202-00.554 - 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 28 de junho de 2011

Matéria IRPJ E REFLEXOS

Recorrente HENSO COMÉRCIO DE ROUPAS ESPORTIVAS LTDA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES.

Ano-calendário: 2004

Imposto de Renda Pessoa Jurídica Simples - Programa de Integração Social - Simples Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - Simples Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - Simples. Contribuição para Seguridade Social - INSS - Simples.



**DILIGÊNCIA. FALTA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. DESNECESSIDADE. INDEFERIMENTO.**

Deve ser indeferida a diligência que, além de não preencher os requisitos formais previstos no art. 16, inciso IV, e § 1º, do Decreto 70.235/1972, com redação dada pelo art. 10 da Lei 8.748/1993, também é desnecessária, tendo em vista que, para comprovar os fatos alegados na impugnação, bastaria a juntada, aos autos, da documentação comprobatória, nos termos do art. 15 do Decreto nº 70.235/1972.

**OMISSÃO DE RECEITAS. VENDAS. VALORES REPASSADOS POR OPERADORAS DE CARTÃO. RECEITA BRUTA DECLARADA. DIFERENÇAS. AUTOS DE INFRAÇÃO. CABIMENTO.**

Uma vez constatado que os valores repassados pelas operadoras de cartão de crédito, em razão de vendas efetuadas pelo interessado, foram superiores às receitas brutas declaradas, e não tendo o interessado apresentado justificativa para existência das diferenças, comprovada está a ocorrência de omissão de receitas, devendo ser mantidas as autuações.

**INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO.**

Uma vez comprovada a insuficiência de recolhimentos devem ser mantidas as autuações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

--

Processo nº 11516.001957/2007-64

Recurso nº Voluntário

Acórdão nº 1202.00.566 - 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 2 de agosto de 2011

Matéria Obrigações Acessórias

Recorrente HERMES EMPREENDIMENTOS DE ENGENHARIA LTDA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias.

Ano-calendário: 2006

**MULTA POR ENTREGA EM ATRASO DA DIMOB DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE ATIVIDADES IMOBILIÁRIAS.**

É devida se a empresa não comprovar que está desobrigada da entrega.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao Recurso Voluntário.

--

Processo nº 11853.000028/2006-26

Recurso nº 000000 Voluntário

Acórdão nº 1202-00.544 - 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 27 de junho de 2011

Matéria SIMPLES

Recorrente BRASIL PROJEÇÃO E SONORIZAÇÃO LTDA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2002

Ementa:

O Ato Declaratório Executivo nº 86/2006, não tem o condão de alterar Resolução do próprio Conselho Federal de Engenharia ao equiparar serviços de operação e manutenção de equipamento e instalação aos serviços de engenheiro, razão pela qual deve ser afastado para fundamentar a exclusão do SIMPLES de empresas que prestam unicamente serviços desta modalidade. Aplica-se ao caso o disposto na Súmula CARF nº 57, aprovada pela Portaria CARF 52/10, D.O.U. 23.12.2010.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

--

Processo nº 13971.001873/2008-60

Recurso nº Voluntário

Acórdão nº 1202-00.545 - 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 27 de junho de 2011

Matéria SIMPLES

Recorrente BOM SONO LTDA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

SIMPLES EXCLUSÃO ÔNUS DA PROVA.

O ônus da prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito é do contribuinte. Não havendo prova do direito alegado pelo contribuinte, é de ser o mesmo negado, inclusive com base na robusta produção de prova formada pela autoridade fiscal. Mantém-se a exclusão do contribuinte do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte SIMPLES.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

--

Processo nº 13896.000916/2003-25

Recurso nº 000000 Voluntário

Acórdão nº 1202-00.551 - 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 28 de junho de 2011

Matéria RESTITUIÇÃO IRPJ E CSLL

Recorrente COMPUTWARE BRASIL SA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ.**

Ano-calendário: 2001, 2002

**SALDO NEGATIVO DO IRPJ E DA CSLL. COMPENSAÇÕES DAS ESTIMATIVAS SEM PROCESSO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL. IRRF. DOCUMENTO HÁBIL. FALTA DE APRESENTAÇÃO.**

As compensações sem processo informadas em DCTF, relativo aos débitos do IRPJ e da CSLL calculados por estimativa, devem ser comprovadas com a documentação contábil e fiscal, quanto à sua regularidade. Não apresentadas provas suficientes pela interessada, não há como alterar os valores das estimativas dedutíveis no ajuste anual, além dos já aceitos pela Autoridade Administrativa.

**DIREITO DE APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. PRESCRIÇÃO.**

O prazo para pleitear o aproveitamento de créditos não utilizados, extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados da extinção do crédito tributário. Declarações DCTFs retificadoras entregues em junho de 2008, não tem o condão de fazer surgir créditos, a favor da contribuinte, a mais de 5 (cinco anos) dessa data, por prescrito.

**DCTF. RETIFICAÇÃO APÓS DECISÃO QUE NEGOU O PEDIDO DO CRÉDITO INFORMADO EM DCOMP. DESCABIMENTO.**

É inadmissível a retificação de DCTF para alterar os valores das estimativas do IRPJ e da CSLL que compõe o saldo negativo informado em DCOMP, quando solicitada pela interessada posteriormente à ciência da decisão administrativa que não reconheceu o crédito pleiteado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

--

Processo nº 16327.000796/2005-71

Recurso nº 000000 Voluntário

Acórdão nº 1202-00.552 - 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 28 de junho de 2011

Matéria AUTO DE INFRAÇÃO

Recorrente CORUMBAL PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO LTDA.

Recorrida FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ.**

Ano-calendário: 2002

**OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL. MESMA MATÉRIA DA AUTUAÇÃO.**

A opção da contribuinte pela via judicial para discussão da mesma matéria objeto de processo fiscal, implica a desistência da esfera administrativa, que se submete à determinação daquele Poder. MATÉRIA NÃO ABORDADA NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. PRECLUSÃO.

Considera-se preclusa a matéria que não foi contestada expressamente na fase impugnatória e que, por consequência, não foi objeto de exame pela autoridade julgadora de primeira instância. MATÉRIA NÃO CONTESTADA NO RECURSO.

Considera-se definitiva, na esfera administrativa, matéria não expressamente contestada na fase recursal.

**DEPÓSITO JUDICIAL. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA.**

Não incidem juros de mora sobre a parcela do crédito tributário depositado judicialmente a partir da data em que este se efetivou.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, considerar definitiva a matéria não expressamente contestada, não conhecer da matéria objeto de discussão judicial e, no mérito, em dar provimento parcial ao recurso em relação à matéria não discutida judicialmente, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Por maioria de votos, considerar preclusa a matéria não contestada na primeira instância. Divergiram os Conselheiros Orlando José Gonçalves Bueno e Marcelo Baeta Ippolito. O Conselheiro Orlando José Gonçalves Bueno apresentou declaração de voto.

--

Processo nº 18471.001258/2007-27

Recurso nº 000000 Voluntário

Acórdão nº 1202-00.554 - 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 28 de junho de 2011

Matéria IRPJ E REFLEXOS

Recorrente HENSO COMÉRCIO DE ROUPAS ESPORTIVAS LTDA.

Recorrida FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE SIMPLES.**

Ano-calendário: 2004

Imposto de Renda Pessoa Jurídica - Simples Programa de Integração Social - Simples Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - Simples Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - Simples.

Contribuição para Seguridade Social - INSS - Simples.

**DILIGÊNCIA. FALTA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. DESNECESSIDADE. INDEFERIMENTO.**

Deve ser indeferida a diligência que, além de não preencher os requisitos formais previstos no art.

16, inciso IV, e § 1º, do Decreto 70.235/1972, com redação dada pelo art. 10 da Lei 8.748/1993, também é desnecessária, tendo em vista que, para comprovar os fatos alegados na impugnação, bastaria a juntada, aos autos, da documentação comprobatória, nos termos do art. 15 do Decreto nº 70.235/1972.

**OMISSÃO DE RECEITAS. VENDAS. VALORES REPASSADOS POR OPERADORAS DE CARTÃO. RECEITA BRUTA DECLARADA. DIFERENÇAS. AUTOS DE INFRAÇÃO. CABIMENTO.**

Uma vez constatado que os valores repassados pelas operadoras de cartão de crédito, em razão de vendas efetuadas pelo interessado, foram superiores às receitas brutas declaradas, e não tendo o interessado apresentado justificativa para existência das diferenças, comprovada está a ocorrência de omissão de receitas, devendo ser mantidas as autuações.

**INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO.**

Uma vez comprovada a insuficiência de recolhimentos devem ser mantidas as autuações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

--

Processo nº 13971.001873/2008-60

Recurso nº Voluntário

Acórdão nº 1202-00.545 - 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 27 de junho de 2011

Matéria SIMPLES

Recorrente BOM SONO LTDA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

**SIMPLES - EXCLUSÃO - ÔNUS DA PROVA.**

O ônus da prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito é do contribuinte. Não havendo prova do direito alegado pelo contribuinte, é de ser o mesmo negado, inclusive com base na robusta produção de prova formada pela autoridade fiscal. Mantém-se a exclusão do contribuinte do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

--

Processo nº 13896.000916/2003-25

Recurso nº 000000 Voluntário

Acórdão nº 1202-00.551 - 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 28 de junho de 2011

Matéria RESTITUIÇÃO IRPJ E CSLL

Recorrente COMPUTWARE BRASIL SA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ.**

Ano-calendário: 2001, 2002

**SALDO NEGATIVO DO IRPJ E DA CSLL. COMPENSAÇÕES DAS ESTIMATIVAS SEM PROCESSO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL. IRRF. DOCUMENTO HÁBIL. FALTA DE APRESENTAÇÃO.**

As compensações sem processo informadas em DCTF, relativo aos débitos do IRPJ e da CSLL calculados por estimativa, devem ser comprovadas com a documentação contábil e fiscal, quanto à sua regularidade. Não apresentadas provas suficientes pela interessada, não há como alterar os valores das estimativas dedutíveis no ajuste anual, além dos já aceitos pela Autoridade Administrativa.

**DIREITO DE APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. PRESCRIÇÃO.**

O prazo para pleitear o aproveitamento de créditos não utilizados, extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados da extinção do crédito tributário. Declarações DCTFs retificadoras entregues em junho de 2008, não tem o condão de fazer surgir créditos, a favor da contribuinte, a mais de 5 (cinco anos) dessa data, por prescrito.

**DCTF. RETIFICAÇÃO APÓS DECISÃO QUE NEGOU O PEDIDO DO CRÉDITO INFORMADO EM DCOMP. DESCABIMENTO.**

É inadmissível a retificação de DCTF para alterar os valores das estimativas do IRPJ e da CSLL que compõe o saldo negativo informado em DCOMP, quando solicitada pela interessada posteriormente à ciência da decisão administrativa que não reconheceu o crédito pleiteado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

--

Processo nº 16327.000796/2005-71

Recurso nº 000000 Voluntário

Acórdão nº 1202-00.552 - 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 28 de junho de 2011

Matéria AUTO DE INFRAÇÃO

Recorrente CORUMBAL PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO LTDA.

Recorrida FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ.**

Ano-calendário: 2002

**OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL. MESMA MATÉRIA DA AUTUAÇÃO.**

A opção da contribuinte pela via judicial para discussão da mesma matéria objeto de processo fiscal, implica a desistência da esfera administrativa, que se submete à determinação daquele Poder.

**MATÉRIA NÃO ABORDADA NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. PRECLUSÃO.**

Considera-se preclusa a matéria que não foi contestada expressamente na fase impugnatória e que, por consequência, não foi objeto de exame pela autoridade julgadora de primeira instância.

**MATÉRIA NÃO CONTESTADA NO RECURSO.**

Considera-se definitiva, na esfera administrativa, matéria não expressamente contestada na fase recursal.

DEPÓSITO JUDICIAL. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. Não incidem juros de mora sobre a parcela do crédito tributário depositado judicialmente a partir da data em que este se efetivou.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, considerar definitiva a matéria não expressamente contestada, não conhecer da matéria objeto de discussão judicial e, no mérito, em dar provimento parcial ao recurso em relação à matéria não discutida judicialmente, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Por maioria de votos, considerar preclusa a matéria não contestada na primeira instância. Divergiram os Conselheiros Orlando José Gonçalves Bueno e Marcelo Baeta Ippolito. O Conselheiro Orlando José Gonçalves Bueno apresentou declaração de voto.

--

Processo nº 18471.001258/2007-27

Recurso nº 000000 Voluntário

Acórdão nº 1202-00.554 - 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 28 de junho de 2011

Matéria IRPJ E REFLEXOS

Recorrente HENSO COMÉRCIO DE ROUPAS ESPORTIVAS LTDA.

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES.

Ano-calendário: 2004

Imposto de Renda Pessoa Jurídica - Simples Programa de Integração Social - Simples Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - Simples Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - Simples Contribuição para Seguridade Social - INSS - Simples.

DILIGÊNCIA. FALTA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. DESNECESSIDADE. INDEFERIMENTO.

Deve ser indeferida a diligência que, além de não preencher os requisitos formais previstos no art. 16, inciso IV, e § 1º, do Decreto 70.235/1972, com redação dada pelo art. 10 da Lei 8.748/1993, também é desnecessária, tendo em vista que, para comprovar os fatos alegados na impugnação, bastaria a juntada, aos autos, da documentação comprobatória, nos termos do art. 15 do Decreto nº 70.235/1972.

OMISSÃO DE RECEITAS. VENDAS. VALORES REPASSADOS POR OPERADORAS DE CARTÃO. RECEITA BRUTA DECLARADA. DIFERENÇAS. AUTOS DE INFRAÇÃO. CABIMENTO.

Uma vez constatado que os valores repassados pelas operadoras de cartão de crédito, em razão de vendas efetuadas pelo interessado, foram superiores às receitas brutas declaradas, e não tendo o interessado apresentado justificativa para existência das diferenças, comprovada está a ocorrência de omissão de receitas, devendo ser mantidas as atuações.

INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO.

Uma vez comprovada a insuficiência de recolhimentos devem ser mantidas as atuações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

--

Processo nº 13830.001783/2005-31

Recurso nº 000000 Voluntário

Acórdão nº 120200.560 - 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 02 de agosto de 2011

Matéria AUTO DE INFRAÇÃO

Recorrente COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA DA ALTA PAULISTA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL.

Ano-calendário: 2001, 2002

COOPERATIVA - ATOS COOPERATIVOS. NÃO INCIDÊNCIA DA CSLL.

A cooperativa tem regime jurídico próprio no tratamento legal concedido sobre os resultados decorrentes dos atos cooperativos, não se subsumindo à hipótese de incidência da CSLL prevista no art. 1º da Lei nº 7.689/88.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

--

Processo nº 10530.001869/2007-11

Recurso nº Voluntário

Acórdão nº 1202-00.561 - 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 2 de agosto de 2011

Matéria IRPJ

Recorrente EDIVALDO NEVES DE OLIVEIRA MICRO EMPRESA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: IRPJ - Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica.

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005

Ementa: ARGUIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE.

Consoante a Súmula do CARF nº 2: "O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária"

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO.

Se o auto de infração possui todos os requisitos necessários para a sua formalização, segundo disposto no artigo 10 do Decreto nº 70.235/1972, e se não forem verificadas as hipóteses de nulidade do lançamento de que trata o artigo 59 do mesmo Decreto, o lançamento não é nulo.

PROVAS. PROTESTO PELA JUNTADA. APRESENTAÇÃO.

Esta esvaziado o protesto para a produção de provas e a juntada de outros documentos, se no decorrer do processo não foi anexado qualquer documento ou elemento que demonstrasse o seu exercício, ou justificasse a falta de apresentação no momento da impugnação.

PEDIDO DE PERÍCIA. REQUISITOS.

Indefere-se o pedido de perícia quando feito de forma genérica, em desacordo com os requisitos da legislação pertinente

PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE RECEITA.

A presunção de omissão de receita, caracterizada por valores de receitas apuradas em declarações elaboradas pelo próprio contribuinte ao fisco estadual, está revestida de atributos de confiabilidade e segurança, exceto se o contribuinte comprovar que são inadequadas ou que já foram tributadas.

LANÇAMENTOS DECORRENTES.

Em se tratando de matéria fática idêntica àquela que serviu de base para o lançamento do Imposto sobre a Renda Pessoa Jurídica? devem ser estendidas as conclusões à Contribuição para o PIS, à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido e à COFINS, em razão da relação de causa e efeito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, INDEFERIR os pedidos de produção de provas e de perícia, REJEITAR as preliminares de cerceamento de defesa e de nulidade dos autos de infração e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso.

--

Processo nº 15563.000390/2007-02

Recurso nº 000000 Voluntário

Acórdão nº 1202-00.563 - 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 02 de agosto de 2011

Matéria IRPJ E REFLEXOS

Recorrente VICATUR CÂMBIO E TURISMO LTDA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF.

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004, 2005

TRIBUTAÇÃO DO IRRF. INOCORRÊNCIA. OPERAÇÕES DE CÂMBIO REALIZADAS POR INSTITUIÇÃO AUTORIZADA. VALORES INFERIORES A US\$ 10.000,00 DÓLARES AMERICANOS. NÃO IDENTIFICAÇÃO DO VENDEDOR DA MOEDA.

Não configura a hipótese de incidência prevista no artigo 61 da Lei nº 8.981, de 1995, o pagamento em reais tendo como causa operações de câmbio, realizadas por instituição autorizada, em valores inferiores ao limite de US\$ 10.000.000 estipulados por norma expedida pelo Banco Central do Brasil, que dispensava a identificação do vendedor da moeda estrangeira. Aplica-se a excepcionalidade da não incidência do IRRF prevista no caput do referido diploma legal, pela existência de norma especial sobre matéria cambial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

--

Processo nº 18471.000908/2005-55

Recurso nº 000000 Voluntário

Acórdão nº 1202-00.564 - 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 02 de agosto de 2011

Matéria MULTA ISOLADA

Recorrente FBD DISTRIBUIDORA LTDA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL.

Ano-calendário: 2000

MULTA ISOLADA. ESTIMATIVA.

Por expressa disposição legal, é legítima a exigência de multa isolada da pessoa jurídica que tenha optado pelo pagamento mensal da CSLL, apurada sobre base de cálculo estimada, que deixar de fazê-lo no prazo legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Vencida a Conselheira Nereida de Miranda Finamore Horta.

--

Processo nº 10855.003313/2006-16

Recurso nº Voluntário

Acórdão nº 1202-000.565 - 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 2 de agosto de 2011

Matéria CSLL

Recorrente HIDROENGE POÇOS ARTESIANOS LTDA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL.

Ano-calendário: 2002

BASE DE CÁLCULO NEGATIVA. COMPENSAÇÃO. LIMITE.

A base de cálculo negativa da contribuição social somente pode ser compensada com a base de cálculo da mesma contribuição em anos posteriores até o limite de 30% (trinta por cento).

IMPUGNAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

As alegações apresentadas na impugnação devem vir acompanhadas das provas documentais correspondentes.

RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO. EFEITOS.

A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante só é admissível e pode produzir efeitos, mediante comprovação de erro e antes de notificado o lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao Recurso Voluntário.

--

Processo nº 13899.001116/2005-63

Recurso nº Voluntário

Acórdão nº 1202-00.567 - 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 2 de agosto de 2011

Matéria IRPJ

Recorrente HELMUT MAUELL DO BRASIL IND. E COM. LTDA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: IRPJ - Imposto de Renda da Pessoa Jurídica.

Anos-calendários: 2000 e 2001

LUCRO INFLACIONÁRIO DIFERENÇA IPC/BTNF. FALTA DE REALIZAÇÃO MÍNIMA.

Cumpra à recorrente comprovar inexistência do saldo de lucro inflacionário acumulado que deu origem ao lançamento. Se alega erro no preenchimento da DIPJ, que teria sido base dos registros constantes nas bases da Receita Federal, assume o ônus de demonstrar e comprovar o erro incorrido na declaração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao Recurso Voluntário.

--

Processo nº 13805.004479/96-28

Recurso nº 177.651 Voluntário

Acórdão nº 1301-00.360 - 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 4 de agosto de 2010

Matéria CSLL

Recorrente SISGRAPH LTDA

Recorrida 1ª TURMA / DRJ SALVADOR / BA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL.

Exercício: 1992, 1993, 1994, 1995

VARIAÇÕES MONETÁRIAS ATIVAS. DEPÓSITOS JUDICIAIS.

O instituto da correção monetária tem por objetivo assegurar a neutralidade das demonstrações financeiras da pessoa jurídica, face aos efeitos da inflação, o que só acontece se mantido o equilíbrio na correção das contas credoras e devedoras. Se o contribuinte comprova que não corrigiu as obrigações, não há que se exigir a correção das contas que abrigam os valores depositados judicialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso voluntário.

--

Processo nº 10850.000584/2005-89

Recurso nº 167.449 Voluntário

Acórdão nº 1301-00.389 - 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 02 de setembro de 2010

Matéria IRPJ - LUCRO INFLACIONÁRIO

Recorrente CONSTRUTORA ROBERTO FRANCO LTDA

Recorrida 3ª TURMA / DRJ RIBEIRÃO PRETO/SP

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURIDICA - IRPJ.

Ano-calendário: 2000

LUCRO INFLACIONÁRIO. REALIZAÇÃO OBRIGATÓRIA.

Constatado que a contribuinte deixou de tributar o lucro inflacionário a ser realizado no ano-calendário, por força de legislação tributária, torna-se exigível o imposto e respectivos acréscimos legais, mediante lançamento de ofício.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.

Ano-calendário: 2000

DECADÊNCIA.

O prazo de decadência para lançamento referente a saldo de inflacionário a realizar tem por base o momento em que deveria ter sido realizado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª câmara / 1ª turma ordinária da primeira SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

--

Processo nº 13433.000060/2003-35

Recurso nº 167.230 Voluntário

Acórdão nº 1301-000.390 - 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 02 de setembro de 2010

Matéria IRPJ Reflexos

Recorrente CIFRÃO FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA

Recorrida 6ª TURMA / DRJ RIO DE JANEIRO/RJ

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.

Ano-calendário: 1997

CSLL - Nulidade de Lançamento Inocorrência.

A autoridade julgadora única e exclusivamente acatou o argumento trazido pela Recorrente afastando a aplicação da fundamentação combatida e, consequentemente, realizando o correto enquadramento legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª câmara / 1ª turma ordinária da primeira SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

--

Processo nº 10735.004006/2003-76

Recurso nº 161.172 Voluntário

Acórdão nº 1301-00.414 - 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 10 de novembro de 2010.

Matéria IRPJ e OUTRO

Recorrente SAM INDÚSTRIA S/A

Recorrida 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ



ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ.

Ano-calendário: 1998

GLOSA DE DESPESA. DEDUTIBILIDADE.

São dedutíveis na apuração do lucro real as despesas comprovadamente pagas ou incorridas para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa e as que contribuem para a manutenção da sua fonte de receita.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL.

Ano-calendário: 1998

FALTA DE RECOLHIMENTO DO TRIBUTO. LANÇAMENTO DECORRENTE.

Aplica-se ao lançamento decorrente os efeitos da decisão sobre o lançamento que lhe deu origem. Subsistindo, em parte, a exigência fiscal objeto do lançamento considerado principal, igual julgamento estende-se àquele, efetivado por mera decorrência.

Lançamento Procedente em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª câmara / 1ª turma ordinária da primeira SEÇÃO DE JULGAMENTO, negar provimento ao recurso voluntário, por votação unânime, mantendo o lançamento tributário referente ao IRPJ e à CSLL nos termos estabelecidos pela decisão administrativa de primeira instância.

--

Processo nº 10980.011566/2003-85

Recurso nº 179.203 Voluntário

Acórdão nº 1301-00.433 - 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 11 de novembro de 2010

Matéria IRPJ

Recorrente Vale Branco Ltda.

Recorrida 1ª TURMA / DRJ CURITIBA/PR

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ.

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001

NÃO OBRIGATORIEDADE DE MANIFESTAÇÃO DO CONTRIBUINTE NA FASE PREPARATÓRIA DO LANÇAMENTO. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA AUTORIDADE LANÇADORA.

Não é obrigação da fiscalização permitir que o sujeito passivo se manifeste na fase preparatória do lançamento, ato de competência privativa do AFRFB (art. 142 do CTN). Se nessa fase o sujeito passivo não foi chamado a se manifestar, não se configura cerceamento ao direito de defesa, que será exercido na fase do contencioso fiscal.

SOLIDARIEDADE PASSIVA.

São solidariamente obrigadas as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal (art. 124 do CTN).

INCONSTITUCIONALIDADE. APRECIACÃO PELA VIA ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

É incabível a apreciação, por autoridade julgadora da esfera administrativa, de arguição de inconstitucionalidade de lei, por tratar-se de matéria inserta na competência privativa do Poder Judiciário.

Lançamento Procedente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª câmara / 1ª turma ordinária da primeira SEÇÃO DE JULGAMENTO, por maioria de votos, negar provimento à preliminar de não conhecimento do recurso arguida de ofício, vencidos os Conselheiros Leonardo de Andrade Couto e Valmir Sandri. Por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

--

Processo nº 11516.002955/2004-40

Recurso nº Voluntário

Acórdão nº 1301-00.434 - 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 11 de novembro de 2010.

Matéria IRPJ/CSLL/COFINS/PIS

Recorrente ACCR CONSTRUÇÕES LTDA.

Recorrida 4ª Turma da Delegação da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte/MG

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA- IRPJ.

Ano-calendário: 2000

OMISSÃO DE RECEITAS.

A falta de comprovação adequada da origem de valores para aumento de capital caracteriza omissão de receita.

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES.

Ano-calendário: 2000

TRIBUTAÇÃO REFLEXA PIS CSLL. COFINS.

Aplica-se ao lançamento reflexo o mesmo tratamento dispensado ao lançamento matriz, em razão da relação de causa e de efeito que os vincula.

Lançamento procedente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª câmara / 1ª turma ordinária da primeira SEÇÃO DE JULGAMENTO, negar provimento ao recurso voluntário, por votação unânime.

--

Processo nº 10530.003590/2007-72

Recurso nº 503.486 Voluntário

Acórdão nº 1301-00.469 - 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 16 de dezembro de 2010

Matéria IRPJPESSOA FÍSICA EQUIPARADA A JURIDICA

Recorrente SEVERINO BENTO LOPES

Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: IRPJ - PESSOA FÍSICA EQUIPARADA A PESSOA JURÍDICA.

Ano-calendário:

Ementa: AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Preenchido os requisitos do PAF e proporcionado ao Contribuinte plenas condições de contraditório, descabe a alegação de nulidade.

PESSOA FÍSICA EQUIPARADA A JURÍDICA.

Pessoa física que em nome individual, explora habitual e profissionalmente atividade de natureza comercial, mediante venda de bens e serviço, equipara-se a pessoa jurídica.

OMISSÃO DE RECEITA - DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

A lei 9.430/96 em seu art. 42 autoriza a presunção de omissão de receita com base em valores depositados em conta corrente caso o contribuinte não comprove, mediante documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores a origem dos créditos.

FALTA DE ESCRITURAÇÃO. ARBITRAMENTO DO LUCRO.

Na falta da escrituração contábil obrigatória, cabe a autoridade fiscal arbitrar os lucros com base no valor das receitas omitidas.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

O decidido para o IRPJ alcança as tributações reflexas dele decorrentes, no caso o PIS, a CSLL e a COFINS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

--

Processo nº 10830.001496/2004-51

Recurso nº 163.171 Voluntário

Acórdão nº 1301-00.470 - 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 16 de dezembro de 2010

Matéria LUCRO INFLACIONÁRIO DIFERIDO - DECADÊNCIA

Recorrente SOHPAR ADMINISTRAÇÃO PARTICIPAÇÃO E COMÉRCIO LTDA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto Sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.

Data do fato gerador: 31/03/1999, 30/06/1999 e 30/09/1999

Ementa: PESSOA JURÍDICA EXTINTA - ERRO NA IDENTIFICAÇÃO.

Está eivado de nulidade o auto de infração contra pessoa jurídica que já se encontrava extinta a época de sua lavratura, impossível a transferência do pólo passivo no curso do processo administrativo para um dos sócios, sem que tenham sido abordados nos lançamentos os fundamentos para o deslocamento da sujeição passiva.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos dar provimento ao recurso nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

--

Processo nº 19515.002666/2005-43

Recurso nº 500.101 Voluntário

Acórdão nº 1301-00.471 - 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 16 de dezembro de 2010

Matéria IRPJ - LUCRO INFLACIONÁRIO

Recorrente SEMAN SERVIÇOS E MANUTENÇÃO DE IMÓVEIS LTDA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA.

Ano-calendário: 2000 e 2001

Ementa: LUCRO INFLACIONÁRIO. REALIZAÇÃO MÍNIMA OBRIGATÓRIA DE PERÍODOS ANTERIORES.

A partir da Lei nº 9.249/95 passou a ser obrigatória a realização de no mínimo dez por cento do saldo do lucro inflacionário existente em 31 de dezembro de 1995. A administração tributária não pode se esquivar de cumprir a lei em razão do princípio da legalidade.

CONSTITUCIONALIDADE DE LEI.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. Súmula CARF nº 2.

MULTA AGRAVADA.

O agravamento da multa no percentual de 112,50% está previsto no art. 44 inciso I §2º da Lei 9430/96, no caso em tela a Contribuinte incorreu na infração prevista em lei. Este colegiado não é competente para se pronunciar sobre inconstitucionalidade e ilegalidade de lei tributária.

JUROS SELIC.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários são devidos à taxa SELIC para títulos federais. Súmula CARF nº 4.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, 3ª câmara / 1ª turma ordinária da primeira SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

--

Processo nº 19515.003142/2006-51

Recurso nº 515.742 Voluntário

Acórdão nº 1301-00.472 - 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 17 de dezembro de 2010

Matéria DECADÊNCIA - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO

Recorrente SÃO PAULO ALPARGATAS S/A

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURIDICA.

Ano-calendário: 2001

Ementa: ANULAÇÃO DO AUTO POR VICIO MATERIAL.

Os tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como é o caso de IRPJ, o prazo decadencial da Fazenda Nacional é de 5 anos, a contar da ocorrência do fato gerador. Tendo a contribuinte lançado em sua DIPJ a venda dos imóveis no ano de 1996 e o lançamento se dado somente em 2006 está plenamente caracterizado o vício material caracterizado por erro no aspecto temporal do fato gerador.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, Por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário e anular a autuação por vício material, caracterizado por erro no aspecto temporal do fato gerador. O Conselheiro Valmir Sandri declarou-se impedido. Fez sustentação oral pela recorrente o Dr. Luiz Romano, OAB/DF nº 14.303.

--

Processo nº 16327.001788/2004-61

Recurso nº 503.078 De Ofício e Voluntário

Acórdão nº 1301-00.476 - 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 26 de janeiro de 2011

Matéria IRPJ DECADÊNCIA AUMENTO DE CAPITAL DISPONIBILIZAÇÃO DE LUCRO

Recorrentes SCANIA LATIN AMERICA LTDA FAZENDA NACIONAL

Assunto: IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURIDICA - IRPJ.

Ano-calendário: 1999

AUMENTO DE CAPITAL. RESERVA LEGAL.

A Lei das S/A's é clara e determina que a reserva legal tem por fim assegurar a integridade do capital social e somente poderá ser utilizada para compensar prejuízos ou aumentar o capital social. Embora a reserva legal aumente o patrimônio da investida, não pode ser transmitida aos sócios e por esse motivo está fora do campo do Imposto de Renda no Brasil, tais lucros somente beneficiarão a controladora quando da alienação de seu investimento.

DISPONIBILIZAÇÃO DE LUCROS. TAXA DE CÂMBIO APLICÁVEL.

O § 4º do art. 25, da Lei 9.249/95 é o dispositivo legal que regula a forma de conversão de lucros de investidas no exterior para Reais para fins de determinação do resultado tributável. Segundo o dispositivo, os valores devem ser calculados em moeda nacional com base na taxa de câmbio da data em que levantadas as demonstrações financeiras da investida, independentemente da data definida na legislação fiscal como momento de disponibilização dos valores.

IMPOSTO DE RENDA PAGO NO EXTERIOR. PREJUÍZO FISCAL. COMPENSAÇÃO NA DIPJ.

O Tratado entre Brasil e Argentina, destinado a evitar a bitributação Garante a Contribuinte o direito de crédito do imposto pago por sua controlada indireta.

DECADÊNCIA.

Antes do advento da Lei n. 9.532/97 o regime de tributação dos lucros das filiais, controladas e coligadas no exterior observava o momento que tais lucros eram auferidos. Como os termos finais para lançamento de eventuais diferenças de IRPJ sobre lucros de controladas no exterior dos anos de 1996 e 1997 encerram-se em 2001 e 2002, operou-se a decadência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício e dar provimento ao recurso voluntário.

--

Processo nº 18471.002129/2007-56

Recurso nº 505.132 De Ofício e Voluntário

Acórdão nº 1301-00.477 - 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 26 de janeiro de 2011

Matéria IRPJ GLOSA DE DESPESAS

Recorrentes SO ENERGY SISTEMAS INTERNACIONAIS DE ENERGIA S/A FAZENDA NACIONAL

Assunto: IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURIDICA - IRPJ.

Ano-calendário: 2002

Ementa: GLOSA DE DESPESAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

A falta de comprovação documental das operações que originaram as despesas escrituradas enseja sua glosa. Todavia, devem ser afastadas do lançamento as despesas devidamente comprovadas.

Lançamento procedente em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, da 3ª Câmara/1ª Turma da primeira SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício e dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer o direito à dedução dos valores de R\$ 486.824,16, correspondente a despesas com armazenagem, R\$ 440.000,00 referentes a honorários advocatícios, R\$ 128.600,00 relativo a prestação de serviços e R\$ 3.271.835,80 correspondente a "claims" pagos. Esteve presente ao julgamento o Dr. Renato Lopes da Rocha.

--

Processo nº 10909.003515/2008-57

Recurso nº Voluntário

Acórdão nº 1301-00.479 - 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 26 de janeiro de 2011

Matéria IRPJ e outros

Recorrente Protector Assessoria Empresarial e Participações S.A

Recorrida 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Florianópolis

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO DECADÊNCIA TERMO INICIAL.

Para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o termo inicial para a contagem do prazo de decadência, é a data da ocorrência do fato gerador, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Esse termo não se altera se o sujeito passivo, ao exercer a atividade de apuração, não encontrar tributo a pagar.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ.

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005, 2006

Omissão de Receita. Depósitos Bancários. Presunção Legal. Os valores creditados em conta de depósito junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados, caracterizam-se como omissão de receita. Lucro Arbitrado. Se o contribuinte sujeito à tributação pelo lucro real opta indevidamente pelo lucro presumido, e não mantém a escrituração segundo

as leis comerciais e fiscais, o imposto deve ser apurado com base no lucro arbitrado.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005, 2006

Lançamentos Decorrentes. PIS, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido CSLL e COFINS.

No mérito, tratando-se da mesma matéria fática, aplica-se aos lançamentos decorrentes a decisão proferida no lançamento principal (IRPJ). Juros de Mora. Taxa Selic. A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais (Súmula CARF nº 4).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Primeira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, acolher a decadência para o 1º e 2º trimestres de 2003, em relação ao IRPJ e CSLL? e para os meses de janeiro a julho de 2003, em relação ao PIS e à COFINS.

--

Processo nº 11020.720253/2007-66

Recurso nº 500.150 Voluntário

Acórdão nº 1301-00.482 - 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 27 de janeiro de 2011

Matéria COMPENSAÇÃO

Recorrente HYVA DO BRASIL HIDRÁULICA LTDA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL.

Exercício: 2007

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

A não apreciação das razões sobre matéria já discutida e decidida em outros processos não se constitui em cerceamento do direito à ampla defesa e ao contraditório, visto que esse direito foi plenamente exercido naqueles outros processos. Inexiste, pois, nulidade a macular a decisão.

MATÉRIA JÁ DISCUTIDA EM OUTROS PROCESSOS. NÃO CONHECIMENTO DAS RAZÕES.

As razões recursais que se dirigem, na verdade, contra decisão já tomada em outros processos não podem ser conhecidas pelo colegiado. Incabível a reabertura, neste processo, de litígio já apreciado e decidido em outros processos.

COMPENSAÇÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. ESTIMATIVAS NÃO EXTINTAS.

Se o contribuinte buscou, em outros processos, a extinção de estimativas mensais de CSLL por compensação, e tais compensações foram ali tidas por não homologadas, seus valores não podem, no presente processo, integrar eventual saldo credor da contribuição apurado ao final do período anual.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

--

Processo nº 19515.003104/2006-06

Recurso nº 513.270 Voluntário

Acórdão nº 1301-00.483 - 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 27 de janeiro de 2011

Matéria IRPJ

Recorrente PARAPEITO INDUSTRIAL LTDA.

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ.

Exercício: 2002

DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA.

A Fazenda Pública dispõe de 5 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, para promover o lançamento de impostos e contribuições sociais enquadrados na modalidade do art. 150 do CTN, a do lançamento por homologação. Na inexistência de pagamento, o termo inicial para a contagem do prazo decadencial se desloca para o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido feito o lançamento, a teor do art. 173, I, do CTN. No caso concreto, quer se aplique ou outro dispositivo, a conclusão é pela inoccorrência da decadência.

FALTA DE COMUNICAÇÃO E CUMPRIMENTO DO PRAZO PARA CONCLUSÃO DA FISCALIZAÇÃO. NULIDADE DO LANÇAMENTO. INOCORRÊNCIA.

Demonstrado que o contribuinte foi devidamente cientificado, via Mandado de Procedimento Fiscal, do prazo para conclusão dos trabalhos fiscais, que tal prazo foi prorrogado conforme permissivo da legislação aplicável e que o contribuinte tomou ciência, por termos lavrados e pela internet, das prorrogações e do prosseguimento da fiscalização, não se pode acatar qualquer nulidade nesse sentido.

OMISSÃO DE RECEITAS. PASSIVO NÃO COMPROVADO.

Subsiste a presunção legal de omissão de receitas quando o contribuinte não logra comprovar a exigibilidade de obrigações registradas em seu passivo.

MULTA DE OFÍCIO. INCONSTITUCIONALIDADE. CONFISCO. O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. Súmula nº 4 do CARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

--

Processo nº 16561.000179/2008-45

Recurso nº De Ofício e Voluntário

Acórdão nº 1301-00.484 - 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 27 de janeiro de 2011

Matéria IRPJ/PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA

Recorrentes DRJ SÃO PAULO I e LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S/A

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.

Ano-calendário: 2003, 2004

PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA. EXPORTAÇÃO.

As receitas auferidas nas operações de exportação efetuadas com pessoa vinculada ficam sujeitas a arbitramento quando o preço médio de venda dos bens, serviços ou direitos, for inferior a noventa por cento do preço médio praticado na venda dos mesmos bens, serviços ou direitos, no mercado brasileiro. Lançamento exonerado em parte por falta de comprovação da necessidade do arbitramento.

MÉTODOS DE APURAÇÃO DOS PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA.

Não sendo indicado o método de apuração dos preços de transferência, os Auditores Fiscais encarregados da verificação poderão determiná-los com base em outros documentos de que dispuser, aplicando um dos métodos previstos na legislação.

OPERAÇÕES DE EXPORTAÇÃO. MÉTODO CAP.

Não logrando a contribuinte comprovar estar dispensada da apuração dos preços de transferência, mantém-se a exigência, calculada nos termos da legislação vigente.

MULTA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

O percentual da multa aplicada sobre os impostos e as contribuições apurados em lançamento de ofício é de 75% do valor do tributo.

JUROS DE MORA. SELIC.

A falta de pagamento do tributo na data do vencimento implica a exigência de juros moratórios, calculados até a data do efetivo pagamento, tendo previsão legal sua cobrança com base na taxa SELIC, sendo que à esfera administrativa não compete a análise da constitucionalidade de normas jurídicas.

LANÇAMENTO REFLEXO. CSLL.

O decidido quanto ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica aplica-se à tributação dele decorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento aos recursos, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

--

Processo nº 16561.000184/2007-77

Recurso nº De Ofício e Voluntário

Acórdão nº 1301-00.485 - 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 27 de Janeiro de 2011

Matéria IRPJ/PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA

Recorrentes DRJ SÃO PAULO I e LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S/A

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ.

Ano-calendário: 2002

PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA. EXPORTAÇÃO.

As receitas auferidas nas operações de exportação efetuadas com pessoa vinculada ficam sujeitas a arbitramento quando o preço médio de venda dos bens, serviços ou direitos, for inferior a noventa por cento do preço médio praticado na venda dos mesmos bens, serviços ou direitos, no mercado brasileiro. Lançamento exonerado em parte por falta de comprovação da necessidade do arbitramento.

MÉTODOS DE APURAÇÃO DOS PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA.

Não sendo indicado o método de apuração dos preços de transferência, os Auditores Fiscais encarregados da verificação poderão determiná-los com base em outros documentos de que dispuser, aplicando um dos métodos previstos na legislação.

OPERAÇÕES DE EXPORTAÇÃO. MÉTODO CAP.

Não logrando a contribuinte comprovar estar dispensada da apuração dos preços de transferência, mantém-se a exigência, calculada nos termos da legislação vigente.

MULTA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

O percentual da multa aplicada sobre os impostos e as contribuições apurados em lançamento de ofício é de 75% do valor do tributo.

JUROS DE MORA. SELIC.

A falta de pagamento do tributo na data do vencimento implica a exigência de juros moratórios, calculados até a data do efetivo pagamento, tendo previsão legal sua cobrança com base na taxa SELIC, sendo que à esfera administrativa não compete a análise da constitucionalidade de normas jurídicas.

LANÇAMENTO REFLEXO.

O decidido quanto ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica aplica-se à tributação dele decorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento aos recursos, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

--

Processo nº 18471.000845/2004-56

Recurso nº Voluntário

Acórdão nº 1301-00.488 - 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 27 de Janeiro de 2011

Matéria IRPJ/GLOSA DE DESPESAS

Recorrente PLANTAÇÕES E. MICHELIN LTDA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ.

Ano-calendário: 1999

GLOSA DE CUSTOS E DE DESPESAS OPERACIONAIS APRESENTAÇÃO DE PROVA DOCUMENTAL.

A dedutibilidade dos dispêndios realizados a título de custos e de despesas operacionais requer a prova documental hábil e idônea das respectivas operações e da necessidade às atividades da empresa.

LANÇAMENTO REFLEXO.

Aplica-se ao lançamento decorrente o que foi decidido quanto ao principal, pela estreita relação de causa e efeito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

--

Processo nº 15540.000277/2007-87

Recurso nº Voluntário

Acórdão nº 1301-00.489 - 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 27 de Janeiro de 2011

Matéria IRPJ/SIMPLES/OMISSÃO RECEITAS

Recorrente PET MUNDI COMÉRCIO LTDA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE SIMPLES.

Ano-calendário: 2002

COMPRAS NÃO REGISTRADAS. OMISSÃO DE RECEITAS.

A falta de escrituração do pagamento de compras, detectada através do cruzamento de informações de fornecedores com os livros e documentos contábeis e fiscais da empresa, autoriza a presunção de omissão de receitas.

INSUFICIÊNCIA DE PAGAMENTO. SIMPLES.

Cobra-se por intermédio de lançamento de ofício as diferenças apuradas durante a fiscalização e relativas a recolhimentos ou valores declarados a menor em face de utilização de alíquota inferior a efetivamente aplicável.

DECADÊNCIA. IRPJ, CSLL, PIS, COFINS e INSSSIMPLES.

Nos casos de lançamento por homologação, o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário deve ser apurado em conformidade com o § 4º do art. 150 do CTN, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

MULTA AGRAVADA. DESCABIMENTO.

Não cabe a imputação de agravamento de penalidade quando o contribuinte não possui documentos probatórios, sendo estes a razão determinante da omissão de receitas. Também a mera repetição de intimação para apresentação de documentos, já respondida parcialmente pelo contribuinte, por si só, não justifica a imputação da penalidade agravada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado por unanimidade de votos, acolher a decadência relativamente aos fatos geradores ocorridos até setembro de 2002. No mérito, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para reduzir a 75% o percentual da multa aplicado.

--

Processo nº 13808.004519/00-23

Recurso nº 154.791 Voluntário

Acórdão nº 1301-00.490 - 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 27 de janeiro de 2011

Matéria IRPJ GLOSA DE DESPESAS

Recorrente SERGUS CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal.

Ano-calendário: 1997

Ementa: Nulidade, Mandado de Procedimento Fiscal- MPF.

O MPF constitui-se em elemento de controle da administração tributária, disciplinado por ato administrativo. A eventual inobservância de norma infralegal não pode gerar nulidade de lançamento de crédito tributário fetuado no âmbito de competência legalmente deferida.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.

Ano-calendário: 1997

Ementa: Glosa de Despesas. Falta de Comprovação.

Não sendo possível aferir, a partir da documentação apresentada, a necessidade, a usualidade e a normalidade das despesas escrituradas, deve ser mantida a exigência por falta de comprovação. Glosa de Despesa. Despesa de Terceiros. Despesa desnecessária. Não há como sustentar que uma despesa contratada para beneficiar também as empresas controladas pudesse onerar exclusivamente o patrimônio da empresa controladora.

Glosa de Despesa. Bens de Natureza Permanente.

O custo de aquisição de bens do ativo permanente não poderá ser deduzido como despesa operacional, salvo se o bem adquirido tiver valor unitário não superior a R\$ 326,61, ou prazo de vida útil que não ultrapasse um ano.

Glosa de Despesas. Vale Transporte. Custos de Obras em Andamento. Do total das despesas com vale-transporte, apenas se constituem, tecnicamente, despesas aquelas com pessoal alocado nas obras executadas por empreitada e em atividades administrativas. O gasto com vale-transporte do pessoal alocado em obras próprias deve ser agregado ao custo de construção dos imóveis.

Omissão de Receitas Financeiras.

Por ter a fiscalização considerado os rendimentos de aplicações financeiras, e forma não individualizada, mas no confronto entre o total declarado e o contabilizado, a declaração de rendimento se apresenta como instrumento suficiente para comprometer a imputação de omissão de receitas financeiras, na medida em que prova o oferecimento à tributação do

TRPJ de receitas financeiras em valor superior ao dos rendimentos informados como pagos pelas fontes pagadoras, em DIRF. Glosa de Despesa. Custos de Obras em Andamento.



Nas construções em andamento, a acumulação dos custos incorridos pela obra deve ser numa conta de ativo, na qual devem ser agregados todos os gastos havidos diretamente com o empreendimento, tais como: os materiais aplicados, a mão-de-obra utilizada e seus encargos sociais, os gastos com projetos arquitetônicos e complementares, emolumentos de legalização nos órgãos públicos, água, energia elétrica, telefone, etc. Igualmente, a depreciação dos equipamentos utilizados na obra e seus gastos de manutenção devem ser incorporados ao custo do empreendimento.

Lucro Real. Adições Não Computadas. Multas Indedutíveis. Não são dedutíveis como custo ou despesas operacionais as multas por infrações fiscais, salvo as de natureza compensatória e as impostas por infrações de que não resultem falta ou insuficiência de pagamento de tributo. Cancela-se a glosa que apesar de haver adotado este fundamento incidiu sobre penalidades cominadas na legislação municipal de obras e posturas, que não configuram multas por infração à legislação tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

--

1ª CÂMARA  
2ª TURMA ORDINÁRIA  
PAUTA DE JULGAMENTO

Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, no Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco "J", Sala 303, Edifício Alvorada, Brasília/DF.

OBSERVAÇÃO: Serão julgados na primeira sessão ordinária subsequente, independente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada, em razão de pedido de vista de Conselheiro, não-comparecimento do Conselheiro-Relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do Colegiado. Pauta republicada em virtude de alteração nos dias e horários das sessões de julgamento.

DIA 23 DE NOVEMBRO DE 2011, ÀS 14:00 HORAS

Relator(a): JOÃO OTÁVIO OPPERMANN THOMÉ

01 - Processo: 13807.007601/2001-07 - Ex Offício e Voluntário - Recorrentes: FAZENDA NACIONAL e AIR PRODUCTS GASES INDUSTRIAIS LTDA. - Matéria: IRPJ - GLOSA DE CUSTOS.

02 - Processo: 13804.001601/2003-87 - Recorrente: AGROPAV AGROPECUÁRIA LTDA. - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: COMPENSAÇÃO. PRAZO. REPETIÇÃO DE INDEBITO.

03 - Processo: 11831.000185/2003-47 - Recorrente: ANIS RAZUK INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: DCOMP - MULTA ISOLADA.

Relator(a): LEONARDO DE ANDRADE COUTO

04 - Processo: 10283.721272/2008-37 - Ex Offício e Voluntário - Recorrentes: FAZENDA NACIONAL e LG ELECTRONICS DA AMAZÔNIA LTDA. - Matéria: IRPJ.

05 - Processo: 10640.000190/2001-72 - Recorrente: MERIDIONAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: CSLL - Restituição.

06 - Processo: 19515.002021/2005-19 - Recorrente: EDITORA SCIPIONE S/A. - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: IRPJ.

Relator(a): JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR

07 - Processo: 15578.000407/2007-54 - Recorrente: COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: IRPJ.

08 - Processo: 15578.000406/2007-18 - Recorrente: COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: CSLL.

09 - Processo: 15578.000207/2007-00 - Recorrente: COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: IRPJ - Compensação.

10 - Processo: 15578.000206/2007-57 - Recorrente: COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: CSLL - Compensação.

Relator(a): IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO

11 - Recurso: 157973 - Processo: 10880.005663/00-80 - Recorrente: COMPANHIA NITRO QUÍMICA BRASILEIRA. - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: IRPJ

12 - Recurso: 155527 - Processo: 19515.004212/2003-45 - Recorrente: COMPANHIA NITRO QUÍMICA BRASILEIRA. - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: IRPJ.

13 - Processo: 16327.002044/2005-44 - Recorrente: AVIBRÁS DIVISÃO AÉREA E NAVAL S/A. - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: IRPJ.

14 - Processo: 13896.002592/2007-93 - Recorrente: NATURA COSMÉTICOS S/A. - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: IRPJ.

15 - Processo: 10830.003499/2003-49 - Recorrente: A D N MONTAGEM E MANUTENÇÃO LTDA. - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: SIMPLES NACIONAL.

DIA 24 DE NOVEMBRO DE 2011, ÀS 09:00 HORAS

Relator(a): JOÃO OTÁVIO OPPERMANN THOMÉ

16 - Recurso: 169859 - Processo: 10875.000725/2003-13 - Recorrente: SAINT - GOBAIN ABRASIVOS LTDA - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: DCOMP. SALDO NEGATIVO IRPJ.

17 - Processo: 10166.904912/2008-89 - Recorrente: GRUPO OK CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES S/A. - EPP - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: DCOMP - Pagamento a Maior ou Indevido.

18 - Processo: 10166.904913/2008-23 - Recorrente: GRUPO OK CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES S/A. - EPP - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: DCOMP - Pagamento a Maior ou Indevido.

19 - Processo: 10166.904914/2008-78 - Recorrente: GRUPO OK CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES S/A. - EPP - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: DCOMP - Pagamento a Maior ou Indevido.

20 - Processo: 10166.904915/2008-12 - Recorrente: - GRUPO OK CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES S/A. - EPP Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: DCOMP - Pagamento a Maior ou Indevido.

21 - Processo: 10166.904916/2008-67 - Recorrente: GRUPO OK CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES S/A. - EPP - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: DCOMP - Pagamento a Maior ou Indevido.

Relator(a): LEONARDO DE ANDRADE COUTO

22 - Processo: 19515.005036/2009-54 - Recorrente: FGF ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA. - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: IRPJ.

23 - Processo: 19515.001861/2010-13 - Recorrente: FGF ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA. - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: IRPJ.

24 - Processo: 19515.004188/2010-73 - Recorrente: DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA. - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: IRPJ e CSLL.

25 - Processo: 10620.900186/2006-59 - Recorrente: VOTORANTIM METAIS ZINCO S/A. - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: DCOMP - Pagamento a maior ou indevido.

Relator(a): JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR

26 - Processo: 10920.901435/2006-49 - Recorrente: GIDION S/A. TRANSPORTE E TURISMO - Recorrida: FAZENDA NACIONAL. - Matéria: DCOMP - Pagamento a Maior ou Indevido.

27 - Processo: 10920.901436/2006-93 - Recorrente: GIDION S/A. TRANSPORTE E TURISMO - Recorrida: FAZENDA NACIONAL. - Matéria: DCOMP - Pagamento a Maior ou Indevido.

28 - Processo: 10920.901437/2006-38 - Recorrente: GIDION S/A. TRANSPORTE E TURISMO - Recorrida: FAZENDA NACIONAL. - Matéria: DCOMP - Pagamento a Maior ou Indevido.

29 - Processo: 10920.901438/2006-82 - Recorrente: GIDION S/A. TRANSPORTE E TURISMO - Recorrida: FAZENDA NACIONAL. - Matéria: DCOMP - Pagamento a Maior ou Indevido.

Relator(a): IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO

30 - Recurso: 510349 - Ex officio e Voluntário - Processo: 13312.000853/2007-54 - Recorrentes: FAZENDA NACIONAL e INSTITUTO DE ESTUDOS E PESQUISA DO VALE DO ACARAÚ - IVA - Matéria: IRPJ.

31 - Processo: 13005.900009/2006-18 - Recorrente: ATC ASSOCIATED TOBACCO COMPANY BRASIL LTDA. - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: CSLL - COMPENSAÇÃO.

32 - Processo: 13609.000300/2009-38 - Recorrente: LIGAS DE ALUMÍNIO S/A. - LIASA - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: CSLL.

33 - Processo: 13609.001674/2008-90 - Recorrente: LIGAS DE ALUMÍNIO S/A. - LIASA - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: CSLL.

34 - Processo: 16327.000748/2007-44 - Recorrente: BANCO WESTLAB DO BRASIL S/A. - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: IRPJ.

DIA 24 DE NOVEMBRO DE 2011, ÀS 14:30 HORAS

Relator(a): JOÃO OTÁVIO OPPERMANN THOMÉ

35 - Processo: 10073.901451/2009-11 - Recorrente: HOTEL DO FRADE S/A. - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: - CSLL - DECOMP - Pagamento a Maior ou Indevido. -

36 - Processo: 10073.901452/2009-57 - Recorrente: HOTEL DO FRADE S/A. - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: - CSLL - DECOMP - Pagamento a Maior ou Indevido.

37 - Processo: 10073.901509/2008-37 - Recorrente: HOTEL DO FRADE S/A. - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: - CSLL - DECOMP - Pagamento a Maior ou Indevido.

38 - Processo: 10073.902253/2009-66 - Recorrente: HOTEL DO FRADE S/A. - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: - CSLL - DECOMP - Pagamento a Maior ou Indevido.

Relator(a): LEONARDO DE ANDRADE COUTO

39 - Processo: 10730.901652/2008-38 - Recorrente: OFTALMOCLÍNICA SÃO GONÇALO LTDA. - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: DCOMP - Pagamento a Maior ou Indevido.

40 - Processo: 10730.901900/2008-41 - Recorrente: OFTALMOCLÍNICA SÃO GONÇALO LTDA. - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: DCOMP - Pagamento a Maior ou Indevido.

41 - Processo: 10730.901901/2008-95 - Recorrente: OFTALMOCLÍNICA SÃO GONÇALO LTDA. - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: DCOMP - Pagamento a Maior ou Indevido.

42 - Processo: 10730.901902/2008-30 - Recorrente: OFTALMOCLÍNICA SÃO GONÇALO LTDA. - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: DCOMP - Pagamento a Maior ou Indevido.

43 - Processo: 10730.902631/2008-30 - Recorrente: OFTALMOCLÍNICA SÃO GONÇALO LTDA. - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: DCOMP - Pagamento a Maior ou Indevido.

Relator(a): JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR

44 - Processo: 10880.900706/2006-62 - Recorrente: INSTITUTE FOR INTERNATIONAL RESEARCH DO BRASIL LTDA. - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: DCOMP - Saldo Negativo do IRPJ.

45 - Processo: 10435.720103/2007-18 - Recorrente: FERREIRA COSTA E CIA. LTDA. - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: CSLL - Dcomp.

Relator(a): IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO

46 - Processo: 13607.000038/2007-80 - Recorrente: EURO BAHIA EXTRAÇÃO DE PEDRAS LTDA. - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: SIMPLES NACIONAL.

47 - Processo: 13609.000811/2002-83 - Recorrente: COMERCIAL SERTÃ LTDA. - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: SIMPLES NACIONAL.

DIA 25 DE NOVEMBRO DE 2011, ÀS 09:00 HORAS

Relator(a): JOÃO OTÁVIO OPPERMANN THOMÉ

48 - Processo: 13802.001272/95-78 - Recorrente: TUBO MASTER DISTRIBUIDORA DE AÇOS LTDA. - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: IRPJ - Omissão de Receitas.

Relator(a): LEONARDO DE ANDRADE COUTO

49 - Processo: 10920.002435/2005-83 - Recorrente: LABCENTER - LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS LTDA. - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: IRPJ - Restituição.

Relator(a): JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR

50 - Processo: 10935.006943/2008-14 - Recorrente: ANTONIO CARLOS CARLOTTO - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: IRPF.

Relator(a): IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO

51 - Recurso: 147382 - Embargos de Declaração - Processo: 10980.011773/2002-59 - Embargante: Conselheira IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO - Embargada: Segunda Turma da Primeira Câmara da Primeira Seção - Interessado: PROSPECTA FACTORING LTDA. - Matéria: IRPJ E OUTROS.

IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO  
Presidente

JOSÉ ANTONIO DA SILVA  
Chefe da Secretaria

3ª TURMA ORDINÁRIA

PAUTA DE JULGAMENTO

Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, no Setor Comercial Sul, Quadra 01, Edifício Alvorada, 3º Andar Sala 301, Em Brasília - Distrito Federal.

OBSERVAÇÃO: Serão julgados na primeira sessão ordinária subsequente, independente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada, em razão de pedido de vista de Conselheiro, não-comparecimento do Conselheiro-Relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do Colegiado. Pauta republicada em virtude de alteração nos dias e horários das sessões de julgamento.

DIA 23 DE NOVEMBRO 2011, ÀS 09:00 HORAS

Relator(a): HUGO CORREIA SOTERO

01 - Recurso: 176671 - Processo: 10882.002482/2006-10 - Recorrente: DIAGNÓSTICO DA AMÉRICA S/A. - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: IRPJ.

Relator(a): MÁRIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO

02 - Processo: 10835.902691/2009-65 - Recorrente: SERVIÇOS DE RADIOLOGIA E ULTRASONOGRAFIA DE PRESIDENTE PRUDENTE S/S LTDA. - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: IRPJ - DCOMP - Pagamento a Maior ou Indevido.

03 - Processo: 10835.902695/2009-43 - Recorrente: SERVIÇOS DE RADIOLOGIA E ULTRASONOGRAFIA DE PRESIDENTE PRUDENTE S/S LTDA. - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: IRPJ - DCOMP - Pagamento a Maior ou Indevido.

Relator(a): MARCOS SHIGUEO TAKATA

04 - Processo: 10950.005178/2010-41 - Recorrente: TRANSPORTADORA RINCÃO LTDA. - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: SIMPLES - EXCLUSÃO.

Relator(a): JOSÉ SÉRGIO GOMES

05 - Processo: 13227.720066/2007-91 - Recorrente: CASOL CENTRAIS ELÉTRICAS LTDA. - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: IRPJ e CSLL.

06 - Processo: 16327.001958/2006-79 - Recorrente: BANCO SANTANDER BRASIL S/A. - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: CSLL.

Relator(a): ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA

07 - Recurso: 160989 - Processo: 10768.006780/2003-34 - Recorrente: FUNDAÇÃO ALBINO SOUZA CRUZ - FASC - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: IRPJ - Pedido de Perícia.

Relator(a): ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA

08 - Processo: 15578.000048/2005-73 - Recorrente: CARBODERIVADOS S/A. - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: IRPJ - Compensação.

09 - Processo: 10320.001258/2008-20 - Ex Officio e Voluntário - Recorrente: CABEL CAXIAS BEBIDAS LTDA. - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: IRPJ.

DIA 23 DE NOVEMBRO DE 2011, ÀS 14:30 HORAS

Relator(a): MÁRIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO  
10 - Processo: 10768.015971/2002-14 - Recorrente: ACOM COMUNICAÇÕES S/A. - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: IRPJ - Compensação de Crédito Tributário.

11 - Processo: 10510.900050/2006-96 - Recorrente: ETI-NHO GUINDASTES LTDA. - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: DECOMP - Saldo Negativo do IRPJ.

Relator(a): MARCOS SHIGUEO TAKATA  
12 - Processo: 16327.003782/2003-47 - Recorrente: COMERCIAL SÃO NOLAU LTDA. - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: IRPJ e CSLL.

Relator(a): JOSÉ SÉRGIO GOMES  
13 - Processo: 10469.901984/2008-60 - Recorrente: CLINORT SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALAR E LABORATORIAL LTDA. - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: IRPJ - DCOMP.

14 - Processo: 10469.900921/2008-96 - Recorrente: CLINORT SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALAR E LABORATORIAL LTDA. - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: IRPJ - DCOMP.

Relator(a): ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA  
15 - Recurso: 168224 - Processo: 10909.001229/2003-42 - Recorrente: CCS-CAMBORIU CABLE SISTEM DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA. - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: DECOMP.

16 - Recurso: 173877 - Processo: 16327.001967/2007-41 - Recorrente: BANCO RENDIMENTO S/A. - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: IRPJ e CSLL.

Relator(a): HUGO CORREIA SOTERO  
17 - Processo: 10925.002305/2007-62 - Recorrente: AMÉRICA MICRO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: IRPJ.

18 - Processo: 10768.011755/2002-91 - Recorrente: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A. - EMBRATEL - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: CSLL.

Relator(a): ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA  
19 - Processo: 10880.914561/2006-87 - Recorrente: BUNGE BRASIL S/A. - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: DCOMP - Saldo Negativo do IRPJ.

20 - Processo: 18471.001805/2002-60 - Ex Officio e Voluntário - Recorrente: EQUANT SERVICES BRASIL LTDA. - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: IRPJ.

DIA 24 DE NOVEMBRO DE 2011, ÀS 09:00 HORAS

Relator(a): MÁRIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO  
21 - Processo: 18471.000891/2006-17 - Recorrente: CHESE DO BRASIL INTERPRISES LTDA. - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: IRPJ.

22 - Processo: 13771.000338/2003-33 - Recorrente: CHOCOLATES GOROTOS S/A. - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: IRRF - Restituição.

Relator(a): MARCOS SHIGUEO TAKATA  
23 - Processo: 10830.001588/2006-01 - Recorrente: UNIMED DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: RIPJ e Outros.

Relator(a): JOSÉ SÉRGIO GOMES  
24 - Processo: 11080.102324/2004-97 - Recorrente: IAB ASSESSORIA TRIBUTÁRIA - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: IRPJ - DCOMP.

25 - Processo: 10510.900339/2006-13 - Recorrente: BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S/A. - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: CSLL - DCOMP.

Relator(a): ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA  
26 - Recurso: 171488 - Processo: 11610.002314/2001-74 - Recorrente: MORUMBY HOTÉIS LTDA. - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: IRPJ.

27 - Recurso: 163768 - Processo: 19515.003736/2003-19 - Recorrente: MORUMBY HOTÉIS LTDA. - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: IRPJ.

Relator(a): HUGO CORREIA SOTERO  
28 - Processo: 13433.001284/2007-98 - Recorrente: UNIMED MOSSORO COOPERATIVA DE TRABALHOS MÉDICOS - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: IRPJ.

Relator(a): ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA  
29 - Processo: 16098.000075/2008-54 - Recorrente: CLAREX S/A. - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: DCOMP.

DIA 24 DE NOVEMBRO DE 2011, ÀS 14:30 HORAS

Relator(a): MÁRIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO  
30 - Processo: 13804.001607/2001-92 - Recorrente: PROCOMP INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA. - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: CSLL - Restituição.

Relator(a): MARCOS SHIGUEO TAKATA  
31 - Processo: 10680.720757/2005-88 - Recorrente: TERCAM - ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA. - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: IRPJ.

Relator(a): JOSÉ SÉRGIO GOMES  
32 - Processo: 10280.003372/2005-65 - Recorrente: ALUNORTE ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S/A. - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: IRPJ - DCOMP.

Relator(a): ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA  
33 - Recurso: 168224 - Processo: 10909.001229/2003-42 - Recorrente: CCS-CAMBORIU CABLE SISTEM DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA. - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: DECOMP.

Relator(a): HUGO CORREIA SOTERO

34 - Processo: 11080.724523/2010-07 - Recorrente: ESTRUTURAL SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA. - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: IRPJ.

ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA  
Presidente

JOSÉ ANTONIO DA SILVA  
Chefe da Secretaria

## 2ª CÂMARA 2ª TURMA ESPECIAL

### PAUTA DE JULGAMENTO

Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, no SCS Quadra 01, Bloco "J", Edifício Alvorada, sala 504 - Brasília - DF

Observação: Serão julgados na primeira sessão ordinária subsequente, independente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada, em razão de pedido de vista de Conselheiro, não comparecimento do Conselheiro-Relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do Colegiado

DIA 22 DE NOVEMBRO DE 2011, ÀS 09:00 HORAS

Relator: ESTER MARQUES LINS DE SOUSA  
1 - Processo nº: 10882.002950/2002-14 - Recorrente: PERNOD RICARD BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

2 - Processo nº: 10932.000181/2008-72 - Recorrente: PROEMA AUTOMOTICA SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - OMISSÃO DE RECEITAS

Relator: JOSE DE OLIVEIRA FERRAZ CORREA  
3 - Processo nº: 10640.001919/2002-17 - Recorrente: LATICINIOS MB LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - DCTF

4 - Processo nº: 10680.011839/2008-81 - Recorrente: HOSPITAL SOCOR SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - OUTROS RESULTADOS OPERACIONAIS

Relator: NELSO KICHEL  
5 - Processo nº: 10882.002151/2009-14 - Recorrente: AVP INFLÁVEIS PROMOCIONAIS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - DEPOSITOS BANCÁRIOS NÃO ESCRITURADOS

6 - Processo nº: 11080.006020/2007-42 - Nome do Contribuinte: INSELETRO COMÉRCIO DE EQUIP. ELETRÔNICOS - LUCRO PRESUMIDO - RECEITAS OMITIDAS

Relator: GUSTAVO JUNQUEIRA CARNEIRO LEAO  
7 - Processo nº: 11080.014640/2001-60 - Nome do Contribuinte: POSTO E GARAGEM MONT'SERRAT LTDA

8 - Processo nº: 10283.901797/2009-35 - Nome do Contribuinte: ENVISION INDÚSTRIA DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA - PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR

Relator: MARCIEL EDER COSTA  
9 - Processo nº: 13983.000069/2004-09 - Recorrente: LUIZ ANTONIO DAHMER E CIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - SIMPLES - OUTROS

Relator: MARCO ANTONIO NUNES CASTILHO  
10 - Processo nº: 11522.002982/2007-86 - Nome do Contribuinte: CASA DO MACARRÃO THAINA LTDA (ME) - OMISSÃO DE RECEITAS - SIMPLES

DIA 22 DE NOVEMBRO DE 2011, ÀS 14:00 HORAS

Relator: ESTER MARQUES LINS DE SOUSA  
11 - Processo nº: 11516.002947/2003-12 - Recorrente: POSTO SANTA MONICA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - APURAÇÃO INCORRETA

12 - Processo nº: 11831.002598/2001-02 - Recorrente: CBCC PARTICIPAÇÕES S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR

Relator: JOSE DE OLIVEIRA FERRAZ CORREA  
13 - Processo nº: 10707.000959/2009-98 - Recorrente: MOBILITA LICENCIAMENTOS DE MARCAS E PARTICIPAÇÕES LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - CUSTO DOS BENS OU SERVIÇOS VENDIDOS

14 - Processo nº: 10580.721834/2008-98 - Recorrente: INOVAPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - INFRAÇÕES À LEGISLAÇÃO - SUJEITAS A MULTAS PASSÍVEIS DE REDUÇÃO - MULTAS ISOLADAS

Relator: NELSO KICHEL  
15 - Processo nº: 10240.002916/2008-91 - Nome do Contribuinte: MARIANO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - DEPOSITOS BANCÁRIOS NÃO ESCRITURADOS

16 - Processo nº: 10240.003109/2008-95 - Nome do Contribuinte: MARIANO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - RECEITA BRUTA EXCEDE O LIMITE LEGAL

Relator: GUSTAVO JUNQUEIRA CARNEIRO LEAO  
17 - Processo nº: 10680.018356/2007-26 - Recorrente: INSTITUTO BEM ME QUER LTDA ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - FALTA/ATRASO NA ENTREGA DA DIRPJ

18 - Processo nº: 10855.003688/2007-67 - Recorrente: J A L PAYAO ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: MARCIEL EDER COSTA  
19 - Processo nº: 13984.000883/2003-24 - Recorrente: AGROPECUÁRIA TADEU LTDA ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: MARCO ANTONIO NUNES CASTILHO  
20 - Processo nº: 10183.006524/2008-22 - Nome do Contribuinte: RODOBENS CAMINHOS CUIABA S/A - DIFERENÇA APURADA ENTRE O VALOR ESCRITURADO E O DECLARADO/PAGO

DIA 23 DE NOVEMBRO DE 2011, ÀS 09:00 HORAS

Relator: GUSTAVO JUNQUEIRA CARNEIRO LEAO  
21 - Processo nº: 10283.901798/2009-80 - Nome do Contribuinte: ENVISION INDÚSTRIA DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA - PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR

22 - Processo nº: 10283.901799/2009-24 - Nome do Contribuinte: ENVISION INDÚSTRIA DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA - PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR

23 - Processo nº: 10283.901800/2009-11 - Nome do Contribuinte: ENVISION INDÚSTRIA DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA - PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR

24 - Processo nº: 10283.901801/2009-65 - Nome do Contribuinte: ENVISION INDÚSTRIA DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA - PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR

25 - Processo nº: 10283.901802/2009-18 - Nome do Contribuinte: ENVISION INDÚSTRIA DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA - PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR

26 - Processo nº: 10283.901803/2009-54 - Nome do Contribuinte: ENVISION INDÚSTRIA DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA - PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR

Relator: ESTER MARQUES LINS DE SOUSA  
27 - Processo nº: 13603.002699/2002-75 - Recorrente: KUTNER DO BRASIL EQUIPAMENTOS SIDERURGICOS LIMITADA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

28 - Processo nº: 13709.000841/2001-81 - Recorrente: GUANABARA DIESEL SA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

29 - Processo nº: 13808.001762/2001-79 - Recorrente: PRODESPAL PROMOTORA DE DESPACHOS ADUANEIROS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: NELSO KICHEL  
30 - Processo nº: 11080.017572/2002-71 - Nome do Contribuinte: INDUSTRIAL E COMERCIAL BRASILEIRA - SALDOS NEGATIVOS

Relator: JOSE DE OLIVEIRA FERRAZ CORREA  
31 - Processo nº: 10580.722143/2008-10 - Recorrente: CI-TELUZ SERVICOS DE ILUMINACAO URBANA S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - FALTA/INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO OU DECLARAÇÃO

DIA 23 DE NOVEMBRO DE 2011, ÀS 14:00 HORAS

Relator: ESTER MARQUES LINS DE SOUSA  
32 - Processo nº: 10320.001118/2005-17 - Recorrente: DRAYTON MESQUITO PEREIRA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

33 - Processo nº: 10410.003447/2006-66 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: COMERCIAL AMERICA LTDA EPP - LUCRO PRESUMIDO - RECEITAS OMITIDAS

34 - Processo nº: 13602.000252/2006-03 - Recorrente: POSTO COLONIAL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - LUCRO PRESUMIDO - RECEITAS OMITIDAS

Relator: JOSE DE OLIVEIRA FERRAZ CORREA  
35 - Processo nº: 10580.722451/2008-37 - Recorrente: PEQUENA NOTÁVEL EMPREENDIMENTOS ARTÍSTICOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - LUCRO PRESUMIDO - RECEITAS OMITIDAS

36 - Processo nº: 10580.722719/2009-11 - Recorrente: IDEIA DIGITAL SISTEMAS CONSULTORIA E COMÉRCIO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - LUCRO PRESUMIDO - RECEITAS OMITIDAS

37 - Processo nº: 10580.722845/2009-76 - Recorrente: F & R BAHIA INFORMATICA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - LUCRO PRESUMIDO - RECEITAS OMITIDAS

Relator: NELSO KICHEL  
38 - Processo nº: 11080.003818/2004-90 - Nome do Contribuinte: FITESA FIBRAS E FILAMENTOS LTDA - SALDOS NEGATIVOS

39 - Processo nº: 11080.009756/2005-19 - Nome do Contribuinte: COOPERATIVA CENTRAL GAUCHA DE LEITE - LUCROS NÃO DECLARADOS

Relator: MARCIEL EDER COSTA  
40 - Processo nº: 14041.000741/2008-84 - Recorrente: SPEED COMÉRCIO REPRES. INTERM. DE VEÍCULOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - IRPJ - OUTROS

Relator: MARCO ANTONIO NUNES CASTILHO  
41 - Processo nº: 10469.720148/2007-03 - Nome do Contribuinte: TIROL CENTER LTDA - LUCRO PRESUMIDO

DIA 24 DE NOVEMBRO DE 2011, ÀS 09:00 HORAS

Relator: ESTER MARQUES LINS DE SOUSA  
42 - Processo nº: 13603.002202/2007-23 - Recorrente: TRANSPORTADORA PAVILHAO 8 LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - LUCRO ARBITRADO - OUTRAS RECEITAS

43 - Processo nº: 13688.001170/2007-56 - Recorrente: IOLANDA MARIA PEREIRA ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: JOSE DE OLIVEIRA FERRAZ CORREA  
44 - Processo nº: 10580.723638/2009-39 - Recorrente: BAHACABOS COMERCIAL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RESULTADOS NÃO OPERACIONAIS



45 - Processo nº: 16327.000488/2004-64 - Recorrente: CO-OPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS PROFISSIONAIS DA SAUDE DE ARARAS E REGIAO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - APURAÇÃO INCORRETA

Relator: MARCIEL EDER COSTA

46 - Processo nº: 14751.000351/2006-36 - Recorrente: ESCOLINHA RISQUE RABISQUE LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - LUCROS NÃO DECLARADOS

Relator: NELSO KICHEL

47 - Processo nº: 11080.905069/2008-61 - Nome do Contribuinte: INDUSTRIAL E COMERCIAL BRASILEIRA LTDA.

48 - Processo nº: 10380.004253/2005-00 - Recorrente: D R LINGERIE INDUSTRIA E COMERCIO S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

49 - Processo nº: 10510.003321/2006-63 - Nome do Contribuinte: COSIL CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA

Relator: MARCO ANTONIO NUNES CASTILHO

50 - Processo nº: 10240.001127/2007-51 - Nome do Contribuinte: TONIN SOLDAS LTDA - DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA

51 - Processo nº: 11075.720181/2009-83 - Recorrente: TRANSPORTES FROLI LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - FALTA/INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO OU DECLARAÇÃO

ESTER MARQUES LINS DE SOUSA  
Presidente

GILDA ALEIXO DOS SANTOS  
Secretário

### 1ª TURMA ORDINÁRIA

#### PAUTA DE JULGAMENTO

Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, no SCS Quadra 01, Bloco "J", Edifício Alvorada, sala 302 - Brasília - DF.

Observação: Serão julgados na primeira sessão ordinária subsequente, independente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada, em razão de pedido de vista de Conselheiro, não comparecimento do Conselheiro-Relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do Colegiado.

DIA 23 DE NOVEMBRO DE 2011, ÀS 14:00 HORAS

Relator: GUILHERME ADOLFO DOS SANTOS MENDES

1 - Processo nº: 12897.000868/2009-98 - Nome do Contribuinte: VALE S.A. RESULTADOS NÃO OPERACIONAIS

2 - Processo nº: 11080.008185/2005-97 - Nome do Contribuinte: ALLEM INCORPORACOES LTDA

3 - Processo nº: 11020.004232/2006-19 - Nome do Contribuinte: TRANSPORTADORA PLIMOR LTDA - 1.20.153.1490 - GLOSA DE CUSTOS

Relator: MARCELO CUBA NETTO

4 - Processo nº: 16306.000058/2010-39 - Recorrente: CLARO S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-03-09 00:00:00 - 3.64.281 - SALDOS NEGATIVOS

5 - Processo nº: 19679.006294/2003-90 - Recorrentes: AGIP DO BRASIL S/A e FAZENDA NACIONAL - DCTF

6 - Processo nº: 14033.001315/2006-03 - Recorrente: TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - SALDOS NEGATIVOS

7 - Processo nº: 10166.009071/2003-90 - Recorrente: VIA INTERNET INFORMATICA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - IRRF - OUTROS

Relator: REGIS MAGALHAES SOARES DE QUEIROZ

8 - Processo nº: 15374.000392/00-55 - Recorrente: PREMIUM RIO VEICULOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

9 - Processo nº: 10240.001313/2003-67 - Nome do Contribuinte: JT BRASERVICE PRESTACAO DE SERVICOS LTDA

10 - Processo nº: 10510.001023/2009-81 - Recorrentes: KASANOVA MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA e FAZENDA NACIONAL OMISSÃO DE RECEITAS - SIMPLES

DIA 24 DE NOVEMBRO DE 2011, ÀS 09:00 HORAS

Relator: GUILHERME ADOLFO DOS SANTOS MENDES

11 - Processo nº: 10932.000134/2010-43 - Nome do Contribuinte: PEDALANDO DISTRIBUIDORA DE PECAS PARA BICICLETAS LTDA ME -DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA

12 - Processo nº: 10932.000184/2008-14 - Nome do Contribuinte: PROEMA AUTOMOTIVA SA - 2008-08-01 00:00:00 - 1.20.920.1444 - FALTA/INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO OU DECLARAÇÃO

13 - Processo nº: 10945.002963/2005-54 - Nome do Contribuinte: FOMENTO SUL SERVICOS LTDA - ATIVIDADE ECONÔMICA VEDADA OU ASSEMBELHADA

Relator: MARCELO CUBA NETTO

14 - Processo nº: 16095.000010/2011-34 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: MARK UP INDUSTRIA E COMERCIO DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA - LUCRO ARBITRADO - OUTRAS RECEITAS

15 - Processo nº: 10680.014962/2005-19 - Recorrente: ELZA IND COM DE COSMETICOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

16 - Processo nº: 13973.000185/2005-10 - Recorrentes: MALWEE MALHAS e FAZENDA NACIONAL - ADIÇÕES NÃO COMPUTADAS NA APURAÇÃO

Relator: REGIS MAGALHAES SOARES DE QUEIROZ

17 - Processo nº: 10530.001491/2007-56 - Recorrente: BARBOSA DISTRIBUIDORA NORTE DE BEBIDAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2007-06-26 00:00:00 - 1.20.316 - LUCRO ARBITRADO - OUTRAS RECEITAS

18 - Processo nº: 10120.006835/2005-83 - Recorrente: PEDREIRA IZAIRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

19 - Processo nº: 10580.005949/2005-99 - Recorrente: ODEPREV ODEBRECHT PREVIDENCIA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL -OMISSÃO DE RECEITAS

Relator: GUILHERME ADOLFO DOS SANTOS MENDES

20 - Processo nº: 10183.003805/2004-08 - Nome do Contribuinte: FERRONORTE S/A FERROVIAS NORTE BRASIL - 2004-09-20 00:00:00 - 3.30.930 - IRRF - OUTROS

21 - Processo nº: 19679.018698/2003-26 - Nome do Contribuinte: MONTE MOR IND E M DE MAQ INDUSTRIAIS LTD - IRRF - OUTROS

DIA 24 DE NOVEMBRO DE 2011, ÀS 14:00 HORAS

Relator: GUILHERME ADOLFO DOS SANTOS MENDES

22 - Processo nº: 10920.005514/2007-16 - Nome do Contribuinte: WETZEL S/A - GLOSA DE PREJUÍZOS COMPENSADOS INDEVIDAMENTE - INOBSERVÂNCIA DO LIMITE DE 30%

23 - Processo nº: 10510.001954/2004-75 - Nome do Contribuinte: INDUSTRIA DE TORREF MOAG CAFE MARATA LTDA - OMISSÃO DE RECEITAS

24 - Processo nº: 10976.000278/2009-50 - Nome do Contribuinte: LIDERPLAST DO BRASIL EMBALAGENS LTDA - IRPJ - OUTROS

Relator: MARCELO CUBA NETTO

25 - Processo nº: 16327.000885/2004-36 - Recorrente: BANCO COMERCIAL E DE INVESTIMENTO SUDAMERIS S/A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - CUSTOS OU DESPESAS NÃO COMPROVADAS - GLOSA DE DESPESAS

26 - Processo nº: 16151.000162/2006-58 - Recorrente: CENTRO INTEGRADO DE ASSESSORIA, DESENVOLVIMENTO E COMERCIO DE MATERIAL DIDATICO-PEDAGOGICO LTDA. - EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - PARTICIPAÇÃO DE SÓCIO EM MAIS DE 10% NO CAPITAL DE OUTRAS EMPRESAS

27 - Processo nº: 15983.000298/2006-11 - Recorrente: MEDICAL LINE ATENDIMENTO MEDICO PRE-HOSPITALAR LIMITADA-EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2006-09-04 00:00:00 - 1.20.920 - IRPJ - OUTROS

Relator: REGIS MAGALHAES SOARES DE QUEIROZ

28 - Processo nº: 13433.000380/2005-57 - Recorrentes: IND SALINEIRA SALMAR AGROPECUARIA LTDA e FAZENDA NACIONAL - LUCRO ARBITRADO - OUTRAS RECEITAS

29 - Processo nº: 16327.002083/2005-41 - Recorrente: CIFRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - FALTA/INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO OU DECLARAÇÃO

Relator: GUILHERME ADOLFO DOS SANTOS MENDES

30 - Processo nº: 18471.001778/2005-78 - Nome do Contribuinte: FORNECEDORA E EXPORTADORA DE MADEIRAS FOREX S A - PASSIVO FICTÍCIO

31 - Processo nº: 10950.006845/2009-70 - Nome do Contribuinte: FANBAS COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - LUCRO ARBITRADO - OUTRAS RECEITAS

DIA 25 DE NOVEMBRO DE 2011, ÀS 09:00 HORAS

Relator: GUILHERME ADOLFO DOS SANTOS MENDES

32 - Processo nº: 13807.011794/2001-92 - Nome do Contribuinte: DR. OETKER BRASIL LTDA. - 2001-10-18 00:00:00

33 - Processo nº: 10665.000414/2004-19 - Nome do Contribuinte: CONSIL CONT. SILVEIRA PROC. DE DADOS LTDA ATIVIDADE ECONÔMICA VEDADA OU ASSEMBELHADA

Relator: MARCELO CUBA NETTO

34 - Processo nº: 11444.000211/2007-24 - Recorrente: MEC-BRASIL IND. E COM LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - SIMPLES - OUTROS

Relator: REGIS MAGALHAES SOARES DE QUEIROZ

35 - Processo nº: 18471.000142/2007-71 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: GUERBET PRODUTOS RADIOLOGICOS LTDA - INFRAÇÕES À LEGISLAÇÃO - SUJEITAS A MULTAS PASSÍVEIS DE REDUÇÃO - MULTAS DE VALOR FIXO

36 - Processo nº: 18471.000448/2007-27 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: GUERINO MACANHAN FILHO - DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA

Relator: GUILHERME ADOLFO DOS SANTOS MENDES

37 - Processo nº: 19515.001521/2006-14 - Nome do Contribuinte: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV - BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DE PERÍODOS ANTERIORES - COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DE PERÍODOS ANTERIORES

CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS  
Presidente

GILDA ALEIXO DOS SANTOS  
Secretário

### 2ª TURMA ORDINÁRIA

#### PAUTA DE JULGAMENTO

Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, no SCS Quadra 01, Bloco "J", Edifício Alvorada, sala 304 - Brasília - DF

Observação: Serão julgados na primeira sessão ordinária subsequente, independente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada, em razão de pedido de vista de Conselheiro, não comparecimento do Conselheiro-Relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do Colegiado.

DIA 21 DE NOVEMBRO DE 2011, ÀS 14:00 HORAS

Relator: CARLOS ALBERTO DONASSOLO

1 - Processo nº: 11070.001917/2008-80 - Recorrente: QUEIROZ E COMASSETO LTDA ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2008-11-25 00:00:00 - 1.20.154.1173 - CUSTOS OU DESPESAS NÃO COMPROVADAS - GLOSA DE DESPESAS

2 - Processo nº: 19515.001759/2004-70 - Recorrente: CP VICENTIN REPRESENTACAO COMERCIAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2004-09-01 00:00:00

Relator: NEREIDA DE MIRANDA FINAMORE HORTA

3 - Processo nº: 11543.000882/2007-77 - Nome do Contribuinte: NOVA CIDADE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A - 2007-05-03 00:00:00 - 2.20.420 - DCTF

4 - Processo nº: 11543.000881/2007-22 - Nome do Contribuinte: NOVA CIDADE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A - 2007-05-03 00:00:00 - 2.20.420 - DCTF

5 - Processo nº: 11543.000004/2007-51 - Nome do Contribuinte: NOVA CIDADE EMPREEN E PARTICIPACOES LTDA - 2007-01-02 00:00:00 - 2.20.420 - DCTF

Relator: VIVIANE VIDAL WAGNER

6 - Processo nº: 13976.000971/2008-30 - Recorrente: COMERCIO E REPRESENTACOES JOMI LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2008-12-15 00:00:00

7 - Processo nº: 13976.000972/2008-84 - Recorrente: COMERCIO E REPRESENTACOES JOMI LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2008-12-15 00:00:00

8 - Processo nº: 13976.000973/2008-29 - Recorrente: COMERCIO E REPRESENTACOES JOMI LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2008-12-15 00:00:00

9 - Processo nº: 13976.000974/2008-73 - Recorrente: COMERCIO E REPRESENTACOES JOMI LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2008-12-15 00:00:00

10 - Processo nº: 13976.000975/2008-18 - Recorrente: COMERCIO E REPRESENTACOES JOMI LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2008-12-15 00:00:00

11 - Processo nº: 13976.000976/2008-62 - Recorrente: COMERCIO E REPRESENTACOES JOMI LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2008-12-15 00:00:00

12 - Processo nº: 13976.000977/2008-15 - Recorrente: COMERCIO E REPRESENTACOES JOMI LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2008-12-15 00:00:00

13 - Processo nº: 13976.000978/2008-51 - Recorrente: COMERCIO E REPRESENTACOES JOMI LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2008-12-15 00:00:00

14 - Processo nº: 10909.002498/2009-11 - Recorrente: BONET MADEIRAS E PAPEIS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2009-06-16 00:00:00 - 1.90.239.1410 - FALTA/ATRASO NA ENTREGA DA DCTF

15 - Processo nº: 10909.002501/2009-05 - Recorrente: BONET MADEIRAS E PAPEIS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2009-06-17 00:00:00 - 1.90.239.1410 - FALTA/ATRASO NA ENTREGA DA DCTF

16 - Processo nº: 10909.002502/2009-41 - Recorrente: BONET MADEIRAS E PAPEIS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2009-06-17 00:00:00 - 1.90.239.1410 - FALTA/ATRASO NA ENTREGA DA DCTF

Relator: GERALDO VALENTIM NETO

17 - Processo nº: 10980.003237/2004-41 - Recorrente: MEDICA CENTER EMPREENDIMENTOS MEDICOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2004-05-19 00:00:00 - 5.70.414.2251 - ATIVIDADE ECONÔMICA VEDADA OU ASSEMBELHADA

18 - Processo nº: 11030.001184/2006-98 - Recorrente: INTERMAX MANUTENCAO E MONTAGENS IND LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2006-09-18 00:00:00 - 5.70.414.2251 - ATIVIDADE ECONÔMICA VEDADA OU ASSEMBELHADA

Relator: ORLANDO JOSE GONCALVES BUENO

20 - Processo nº: 10410.005429/2006-19 - Embargante: SPORT CLUB CORINTHIANS ALAGOANO e Embargada: FAZENDA NACIONAL - 2006-12-14 00:00:00 - 5.20.412.2247 - SUSPENSÃO DA ISENÇÃO IMUNIDADE

21 - Processo nº: 10410.005528/2006-09 - Embargante: SPORT CLUB CORINTHIANS ALAGOANO e Embargada: FAZENDA NACIONAL - 2006-12-21 00:00:00 - 1.20.304 - OMISSÃO DE RECEITAS

Relator: NELSON LOSSO FILHO  
22 - Processo nº: 10670.000279/97-06 - Embargante: RUY ADRIANO B.NUNIZ e Embargada: FAZENDA NACIONAL - 1997-05-05 00:00:00

DIA 22 DE NOVEMBRO DE 2011, ÀS 09:00 HORAS

Relator: CARLOS ALBERTO DONASSOLO  
23 - Processo nº: 11060.000330/2009-53 - Recorrente: SOCIEDADE RADIO SANTAMARIENSE LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2009-01-27 00:00:00 - 1.20.394.1281 - DIFERENÇA APURADA ENTRE O VALOR ESCRITURADO E O DECLARADO/PAGO

24 - Processo nº: 11610.002964/2003-81 - Recorrente: AGF DO BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2003-02-26 00:00:00 - 3.20.281 - SALDOS NEGATIVOS

25 - Processo nº: 15578.000077/2007-05 - Recorrente: ESTEVE IRMAOS S A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2007-03-15 00:00:00 - 1.20.117.1444 - FALTA/INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO OU DECLARAÇÃO

Relator: NEREIDA DE MIRANDA FINAMORE HORTA  
26 - Processo nº: 13816.000015/2007-18 - Nome do Contribuinte: PRENSAS SCHULER S A - 2007-01-19 00:00:00 - 3.64.151 - PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR

27 - Processo nº: 13816.000018/2007-43 - Nome do Contribuinte: PRENSAS SCHULER S A - 2007-01-19 00:00:00 - 4.64.151 - PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR

28 - Processo nº: 13811.000684/2001-36 - Recorrente: CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2001-04-16 00:00:00 - 5.20.411.2246 - PERC - PEDIDO DE REVISÃO DE INCENTIVO FISCAL

Relator: VIVIANE VIDAL WAGNER  
29 - Processo nº: 10970.000256/2008-69 - Recorrente: ARCOM S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2008-08-12 00:00:00 - 1.20.154.1174 - CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS NÃO NECESSÁRIOS

Relator: GERALDO VALENTIM NETO  
30 - Processo nº: 10510.006937/2008-58 - Recorrente: CONSTRUTORA CELI LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2008-11-25 00:00:00 - 1.20.304 - OMISSÃO DE RECEITAS

Relator: ORLANDO JOSE GONCALVES BUENO  
31 - Processo nº: 19515.004226/2007-92 - Recorrente: COMPANHIA AIX DE PARTICIPACOES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2007-12-17 00:00:00 - 1.20.330 - OUTROS RESULTADOS OPERACIONAIS

Relator: NELSON LOSSO FILHO  
32 - Processo nº: 10166.720719/2010-10 - Recorrentes: BRT SERVICOS DE INTERNET S/A e FAZENDA NACIONAL - 2010-04-29 00:00:00 - 1.20.153 - CUSTO DOS BENS OU SERVIÇOS VENDIDOS

DIA 22 DE NOVEMBRO DE 2011, ÀS 14:00 HORAS

Relator: CARLOS ALBERTO DONASSOLO  
33 - Processo nº: 11065.001921/2003-11 - Recorrente: UNIMED VALE DO SINOS SOC COOP DE TRAB e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2003-05-06 00:00:00 - 1.20.111 - AJUSTES DO LUCRO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO - EXCLUSÕES/COMPENSAÇÕES NÃO AUTORIZADAS NA APURAÇÃO DO LUCRO

34 - Processo nº: 18471.002512/2003-81 - Recorrente: COOPERATIVA DE TRAB. DE PROF. EM SERVICO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2003-10-24 00:00:00

35 - Processo nº: 16327.002066/2005-12 - Recorrente: LIDERANCA CAPITALIZACAO SOCIEDADE ANONIMA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2005-12-12 00:00:00 - 1.20.111 - AJUSTES DO LUCRO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO - EXCLUSÕES/COMPENSAÇÕES NÃO AUTORIZADAS NA APURAÇÃO DO LUCRO

Relator: NEREIDA DE MIRANDA FINAMORE HORTA  
36 - Processo nº: 13807.008812/2003-11 - Nome do Contribuinte: CONDUPHON IND COM REPRES E SEVICOS - 2003-09-05 00:00:00 - 4.64.964.9999 - OUTROS

Relator: VIVIANE VIDAL WAGNER  
37 - Processo nº: 10240.003203/2008-44 - Recorrente: COMERCIAL DE CARNES 5 IRMAOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2008-11-06 00:00:00 - 1.20.316 - LUCRO ARBITRADO - OUTRAS RECEITAS

Relator: GERALDO VALENTIM NETO  
38 - Processo nº: 10923.000306/2007-92 - Recorrente: PERTECH DO BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2007-12-14 00:00:00 - 3.20.281 - SALDOS NEGATIVOS

39 - Processo nº: 10510.004634/2008-09 - Recorrente: SERGICON PROC DE DADOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2008-09-23 00:00:00 - 1.20.316 - LUCRO ARBITRADO - OUTRAS RECEITAS

Relator: ORLANDO JOSE GONCALVES BUENO  
40 - Processo nº: 13807.000831/2003-07 - Recorrente: CAMARGO CORREA S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2003-02-06 00:00:00 - 3.20.281 - SALDOS NEGATIVOS

41 - Processo nº: 10480.004332/00-17 - Recorrente: CODISTIL DO NORDESTE LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2000-04-18 00:00:00

42 - Processo nº: 10218.000289/2007-50 - Recorrente: TRANSMIX COMERCIO REPRESENTACOES E TRANSPORTES LTDA - ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2007-06-12 00:00:00 - 1.20.316 - LUCRO ARBITRADO - OUTRAS RECEITAS

Relator: NELSON LOSSO FILHO  
43 - Processo nº: 10280.000190/00-01 - Recorrente: MAFRA S/A AGROPECUARIA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2000-01-20 00:00:00

44 - Processo nº: 10768.012114/92-67 - Recorrente: NATIVA ENGENHARIA SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 1992-04-07 00:00:00

DIA 23 DE NOVEMBRO DE 2011, ÀS 09:00 HORAS

Relator: CARLOS ALBERTO DONASSOLO  
45 - Processo nº: 11618.001593/2004-21 - Recorrente: FUNDACAO SAELPA DE SEGURID SOCIAL FUNASA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2004-06-25 00:00:00 - 1.64.964.1444 - FALTA/INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO OU DECLARAÇÃO

Relator: VIVIANE VIDAL WAGNER  
46 - Processo nº: 11080.014090/2007-74 - Recorrente: GASIL COMERCIO E IMPORTACAO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2007-12-11 00:00:00 - 1.20.304.1817 - PASSIVO FICTÍCIO

Relator: ORLANDO JOSE GONCALVES BUENO  
47 - Processo nº: 10166.721555/2010-30 - Recorrente: EMPRESA MERCANTIL DE ALIMENTOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-07-14 00:00:00 - 1.20.349 - LUCRO PRESUMIDO - RECEITAS OMITIDAS

Relator: NELSON LOSSO FILHO  
48 - Processo nº: 13863.000309/99-87 - Recorrente: AUTO POSTO PARIQUERA ACU LIMITADA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 1999-12-09 00:00:00

49 - Processo nº: 10120.001224/2010-14 - Recorrente: PAULO RENATO CARRIJO & CIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-02-23 00:00:00 - 1.20.349.1222 - DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA

NELSON LOSSO FILHO  
Presidente

GILDA ALEIXO DOS SANTOS  
Secretário

### 3ª CÂMARA 1ª TURMA ESPECIAL

#### PAUTA DE JULGAMENTO

Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, no SETOR COMERCIAL SUL, QUADRA 1, BLOCO "J", EDIFÍCIO ALVORADA, SALA 502, BRASÍLIA - DF.

Observação: Serão julgados na primeira sessão ordinária subsequente, independente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada, em razão de pedido de vista de Conselheiro, não comparecimento do Conselheiro-Relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do Colegiado.

DIA 21 DE NOVEMBRO DE 2011, ÀS 14:00 HORAS

Relator: ANA DE BARROS FERNANDES  
1 - Processo nº: 10166.907493/2009-18 - Recorrente: CLINICA PREVILABOR LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2009-05-18 00:00:00 - 3.20.151 - PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR

2 - Processo nº: 10166.907495/2009-15 - Recorrente: CLINICA PREVILABOR LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2009-05-18 00:00:00 - 3.20.151 - PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR

3 - Processo nº: 10166.907496/2009-51 - Recorrente: CLINICA PREVILABOR LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2009-05-18 00:00:00 - 3.20.151 - PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR

4 - Processo nº: 10166.907497/2009-04 - Recorrente: CLINICA PREVILABOR LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2009-05-18 00:00:00 - 3.20.151 - PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR

5 - Processo nº: 10166.907498/2009-41 - Recorrente: CLINICA PREVILABOR LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2009-05-18 00:00:00 - 3.20.151 - PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR

6 - Processo nº: 10166.907499/2009-95 - Recorrente: CLINICA PREVILABOR LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2009-05-18 00:00:00 - 3.20.151 - PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR

7 - Processo nº: 10166.907500/2009-81 - Recorrente: CLINICA PREVILABOR LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2009-05-18 00:00:00 - 3.20.151 - PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR

8 - Processo nº: 10166.907501/2009-26 - Recorrente: CLINICA PREVILABOR LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2009-05-18 00:00:00 - 3.20.151 - PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR

9 - Processo nº: 10166.907502/2009-71 - Recorrente: CLINICA PREVILABOR LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2009-05-18 00:00:00 - 3.20.151 - PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR

10 - Processo nº: 10166.907503/2009-15 - Recorrente: CLINICA PREVILABOR LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2009-05-18 00:00:00 - 3.20.151 - PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR

11 - Processo nº: 10166.907505/2009-12 - Recorrente: CLINICA PREVILABOR LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2009-05-18 00:00:00 - 3.20.151 - PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR

12 - Processo nº: 10680.006529/2005-00 - Recorrente: BOMBONS LALKA INDUSTRIAL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2005-05-18 00:00:00 - 5.70.414.2252 - PARTICIPAÇÃO DE SÓCIO EM MAIS DE 10% NO CAPITAL DE OUTRAS EMPRESAS

13 - Processo nº: 10680.006534/2005-12 - Recorrente: LEBRUM CULTURAL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2005-05-18 00:00:00 - 5.70.414.2252 - PARTICIPAÇÃO DE SÓCIO EM MAIS DE 10% NO CAPITAL DE OUTRAS EMPRESAS

14 - Processo nº: 16327.000905/2006-31 - Recorrente: BANCO SANTANDER CENTRAL HISPANO S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2006-06-30 00:00:00 - 5.20.411.2246 - PERC - PEDIDO DE REVISÃO DE INCENTIVO FISCAL

Relator: CARMEN FERREIRA SARAIVA  
15 - Processo nº: 16327.001480/2006-87 - Recorrente: ALFA C.C.V.M. S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2006-09-26 00:00:00 - 5.20.411.2246 - PERC - PEDIDO DE REVISÃO DE INCENTIVO FISCAL

16 - Processo nº: 10166.007336/95-26 - Recorrente: BANCO DO BRASIL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 1995-07-18 00:00:00

17 - Processo nº: 16327.002220/99-75 - Recorrente: PO-TENZA S/A SOCIEDADE CORRETORA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 1999-09-22 00:00:00

18 - Processo nº: 10070.000365/2003-15 - Recorrente: TE-LEMAR NORTE LESTE S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2003-02-28 00:00:00 - 5.20.411.2246 - PERC - PEDIDO DE REVISÃO DE INCENTIVO FISCAL

19 - Processo nº: 18471.000011/2007-93 - Recorrente: AL-CICLA INDUSTRIA E COMERCIO S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2007-01-08 00:00:00 - 1.20.153.1490 - GLOSA DE CUSTOS

Relator: MARIA DE LOURDES RAMIREZ  
20 - Processo nº: 11020.002056/2004-19 - Recorrente: MADEREIRA ALTO DA SERRA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2004-09-01 00:00:00 - 1.64.964.9999 - OUTROS

21 - Processo nº: 13808.000481/00-19 - Recorrente: NOVA GAULE COMERCIO E PARTICIPACOES S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2000-03-22 00:00:00

22 - Processo nº: 15586.001061/2008-93 - Recorrente: AGROSEL INDUSTRIA DE PRODUTOS FLORESTAIS E SERVICOS LTDA ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2008-07-18 00:00:00 - 1.20.316 - LUCRO ARBITRADO - OUTRAS RECEITAS

23 - Processo nº: 19647.003846/2006-28 - Recorrente: VIP CORRETORA DE SEGUROS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2006-05-05 00:00:00

Relator: EDGAR SILVA VIDAL  
24 - Processo nº: 16327.001279/2004-38 - Nome do Contribuinte: BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S.A - 2004-09-23 00:00:00 - 5.20.411.2246 - PERC - PEDIDO DE REVISÃO DE INCENTIVO FISCAL

25 - Processo nº: 10380.002650/2004-58 - Nome do Contribuinte: MINALBA ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA - 2004-03-26 00:00:00

Relator: MAGDA AZARIO KANAAN POLANCZYK  
26 - Processo nº: 16327.001174/2009-93 - Recorrente: BANCO BRADESCO BBI SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2009-11-11 00:00:00

27 - Processo nº: 10680.015272/2004-98 - Recorrente: LAMAR ENGENHARIA E COMERCIO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2004-12-14 00:00:00 - 1.64.117.1444 - FALTA/INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO OU DECLARAÇÃO

28 - Processo nº: 10830.005032/2007-67 - Recorrente: ISCAR DO BRASIL COMERCIAL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2007-07-12 00:00:00 - 1.20.920.1444 - FALTA/INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO OU DECLARAÇÃO

29 - Processo nº: 13851.000398/2006-17 - Recorrente: INDUSTRIA MECANICA PANEGOSSO LIMITADA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2006-04-10 00:00:00 - 1.64.136 - BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DE PERÍODOS ANTERIORES - COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DE PERÍODOS ANTERIORES

Relator: MARIA DE LOURDES RAMIREZ  
30 - Processo nº: 19515.001035/2005-15 - Recorrente: ALTRADE IND E COM E REPRESENTACAO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2005-03-30 00:00:00 - 1.64.964.1281 - DIFERENÇA APURADA ENTRE O VALOR ESCRITURADO E O DECLARADO/PAGO

31 - Processo nº: 19740.720128/2008-13 - Recorrente: BRAZILIAN CONNECTION FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2008-10-20 00:00:00 - 1.20.108.1009 - ADIÇÕES NÃO COMPUTADAS NA APURAÇÃO

Relator: MAGDA AZARIO KANAAN POLANCZYK  
32 - Processo nº: 15889.000417/2008-67 - Recorrente: CENTROCARD - CENTRO DE CARDIOLOGIA NÃO INVASIVA DE BAURU LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2008-09-10 00:00:00 - 1.20.349 - LUCRO PRESUMIDO - RECEITAS OMITIDAS



33 - Processo nº: 16004.000067/2007-29 - Recorrente: IND. E COMERCIO DE MOVEIS I MARIN LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2007-02-12 00:00:00 - 1.70.225.2066 - COMPENSAÇÃO INDEVIDA EFETUADA EM DECLARAÇÃO PRESTADA PELO SUJEITO PASSIVO

DIA 22 DE NOVEMBRO DE 2011, ÀS 09:00 HORAS

Relator: MARIA DE LOURDES RAMIREZ

34 - Processo nº: 10410.001323/2005-65 - Recorrente: IR-MAOS BRITTO REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2005-03-31 00:00:00 - 1.70.313 - OMISSÃO DE RECEITAS - SIMPLES

35 - Processo nº: 15586.000743/2005-36 - Recorrente: POL-TEX POLIDO TEXTIL SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2005-10-27 00:00:00 - 1.20.920 - IRPJ - OUTROS

36 - Processo nº: 16004.000443/2010-81 - Recorrente: PAULO ROGERIO DE SOUZA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-05-19 00:00:00 - 1.20.344.1222 - DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA

37 - Processo nº: 16004.000435/2010-34 - Recorrente: P. R. F. COMERCIO DE ROUPAS LTDA ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-05-13 00:00:00 - 1.20.344.1222 - DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA

38 - Processo nº: 10803.000088/2008-33 - Recorrente: PERSONALITE AUTOMOVEIS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2008-10-29 00:00:00 - 1.20.304.1223 - DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO CONTABILIZADOS

39 - Processo nº: 10218.000170/2006-04 - Recorrente: PAULO CESAR SANTOS JULIAO ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2006-04-04 00:00:00 - 1.20.349.1222 - DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA

40 - Processo nº: 10245.001060/2007-13 - Recorrente: MONTEIRO E LIMA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2007-06-27 00:00:00 - 1.70.313.1224 - DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO ESCRITURADOS

Relator: EDGAR SILVA VIDAL

41 - Processo nº: 18088.000696/2007-00 - Nome do Contribuinte: DELTA RIFLAMA AUTO POSTO LTDA - 2007-11-23 00:00:00 - 1.20.316 - LUCRO ARBITRADO - OUTRAS RECEITAS

42 - Processo nº: 10283.901805/2009-43 - Nome do Contribuinte: ENVISION INDUSTRIA DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA - 2009-03-06 00:00:00 - 3.20.151 - PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR

43 - Processo nº: 10283.901806/2009-98 - Nome do Contribuinte: ENVISION INDUSTRIA DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA - 2009-03-06 00:00:00 - 3.64.151 - PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR

44 - Processo nº: 10283.901848/2009-29 - Nome do Contribuinte: METALFINO DA AMAZONIA LTDA - 2009-03-06 00:00:00 - 3.64.151 - PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR

45 - Processo nº: 10283.902687/2009-91 - Nome do Contribuinte: UNIVERSAL COMPONENTES DA AMAZONIA LTDA - 2009-03-23 00:00:00 - 3.20.151 - PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR

46 - Processo nº: 11065.003156/2004-46 - Nome do Contribuinte: D M RECRUT E SELECAO DE PESSOAL LTDA - 2004-07-20 00:00:00 - 1.20.299 - LUCROS NÃO DECLARADOS

47 - Processo nº: 10283.902990/2008-11 - Nome do Contribuinte: KODAK DA AMAZONIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - 2008-08-08 00:00:00 - 3.20.281 - SALDOS NEGATIVOS

48 - Processo nº: 10283.902991/2008-57 - Nome do Contribuinte: KODAK DA AMAZONIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - 2008-08-08 00:00:00 - 3.20.281 - SALDOS NEGATIVOS

Relator: MAGDA AZARIO KANAAN POLANCZYK

49 - Processo nº: 10120.000796/2005-19 - Recorrente: DATAREY SERVICOS DE INFORMATICA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2005-02-09 00:00:00

50 - Processo nº: 10530.720094/2009-49 - Recorrente: J DE OLIVEIRA PORTO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2009-03-13 00:00:00 - 1.20.316 - LUCRO ARBITRADO - OUTRAS RECEITAS

51 - Processo nº: 12898.000502/2010-42 - Recorrente: INFOGLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-04-19 00:00:00 - 1.90.227 - INFRAÇÕES À LEGISLAÇÃO - SUJEITAS A MULTAS ISOLADAS - DEMAIS

52 - Processo nº: 10980.010874/2008-06 - Recorrente: METROLETO SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2008-07-28 00:00:00 - 1.20.231 - INFRAÇÕES À LEGISLAÇÃO - SUJEITAS A MULTAS PASSÍVEIS DE REDUÇÃO - MULTAS ISOLADAS

53 - Processo nº: 10980.004641/2009-47 - Recorrente: IR-MAOS ABAGE & CIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2009-05-14 00:00:00 - 1.90.227 - INFRAÇÕES À LEGISLAÇÃO - SUJEITAS A MULTAS ISOLADAS - DEMAIS

54 - Processo nº: 10830.011155/2007-37 - Recorrente: ENGELMAN INDUSTRIA METALURGICA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2007-12-20 00:00:00 - 1.90.227 - INFRAÇÕES À LEGISLAÇÃO - SUJEITAS A MULTAS ISOLADAS - DEMAIS

55 - Processo nº: 10830.000381/2007-92 - Recorrente: AEI AMERICA DO SUL HOLDING LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2007-01-22 00:00:00 - 1.64.224 - INFRAÇÕES À LEGISLAÇÃO - SUJEITAS A MULTAS ISOLADAS

56 - Processo nº: 10283.720299/2006-41 - Recorrente: LIBOM COMERCIAL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2006-11-22 00:00:00 - 1.20.231 - INFRAÇÕES À LEGISLAÇÃO - SUJEITAS A MULTAS PASSÍVEIS DE REDUÇÃO - MULTAS ISOLADAS

Relator: CARMEN FERREIRA SARAIVA

57 - Processo nº: 19515.001909/2006-15 - Recorrente: CIRCLE FRETES INTERNACIONAIS DO BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2006-09-13 00:00:00 - 1.20.330.2072 - OMISSÃO DE VARIAÇÕES MONETÁRIAS ATIVAS

58 - Processo nº: 19515.001723/2005-77 - Recorrente: BAR CAFE JOURNAL DIVER. E EMP. LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2005-06-06 00:00:00

59 - Processo nº: 13307.000015/2007-50 - Recorrente: ASSOCIACAO COMUNITARIA DA MANGUEIRA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2007-02-02 00:00:00

60 - Processo nº: 13688.000288/2005-03 - Recorrente: REIS E CUNHA LTDA ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2005-07-21 00:00:00 - 5.70.414.2251 - ATIVIDADE ECONÔMICA VEDADA OU ASSEMBLHADA

61 - Processo nº: 10665.900832/2008-23 - Recorrente: ARCOS LOCACAO DE MAO-DE-OBRA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2008-05-06 00:00:00 - 3.20.281 - SALDOS NEGATIVOS

62 - Processo nº: 10665.900833/2008-78 - Recorrente: ARCOS LOCACAO DE MAO-DE-OBRA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2008-05-06 00:00:00 - 3.20.281 - SALDOS NEGATIVOS

Relator: ANA DE BARROS FERNANDES

63 - Processo nº: 16327.000007/2005-00 - Recorrentes: ARMAZENS GERAIS ITAUTEC S.A. - GRUPO ITAUTEC; CAFEIRA DE ARMAZENS GERAIS (sucessora CHIBARÁS ADM E PARTS LTDA.); ITAÚ GRÁFICA LTDA; TUIUIU ADM E PARTS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: MARIA DE LOURDES RAMIREZ

64 - Processo nº: 10070.001773/2004-75 - Recorrente: MI-NEIRINHO REPAROS E CONSERVACAO NAVAL LTDA ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2004-09-21 00:00:00 - 5.70.414.2251 - ATIVIDADE ECONÔMICA VEDADA OU ASSEMBLHADA

65 - Processo nº: 10120.005151/2009-98 - Recorrente: GUARNIERI E GUARNIERI LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2009-03-31 00:00:00 - 5.70.970 - SIMPLES - OUTROS

66 - Processo nº: 10120.006543/2009-74 - Recorrente: SANTOS CAETANO C. DE MOLD. E ACESS. LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2009-05-18 00:00:00 - 5.70.970 - SIMPLES - OUTROS

67 - Processo nº: 10120.010484/2009-39 - Recorrente: COMERCIAL DE ALIMENTOS TOCANTINS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2009-09-28 00:00:00 - 5.70.970 - SIMPLES - OUTROS

68 - Processo nº: 10120.012734/2008-94 - Recorrente: JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA TECIDOS E ARMARINHOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2008-09-25 00:00:00 - 5.70.970 - SIMPLES - OUTROS

69 - Processo nº: 10725.000931/2010-76 - Recorrente: TINYSHOP CALCADOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-10-21 00:00:00 - 5.70.414.2255 - PENDÊNCIA DA EMPRESA - DEMAIS ÓRGÃOS

70 - Processo nº: 19404.000029/2007-51 - Recorrente: RUBIM MERCEARIA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2007-01-16 00:00:00

71 - Processo nº: 19679.009457/2005-58 - Recorrente: NEW LYNE COMERCIO E ASSESSORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2005-09-02 00:00:00 - 1.90.239.1410 - FALTA/ATRASO NA ENTREGA DA DCTF

DIA 23 DE NOVEMBRO DE 2011, ÀS 09:00 HORAS

Relator: CARMEN FERREIRA SARAIVA

72 - Processo nº: 13811.000661/98-38 - Recorrente: ROLAND BERGER STRATEGY CONSULTANTS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 1998-04-14 00:00:00

73 - Processo nº: 10380.002844/2004-53 - Recorrente: F.R DA SILVA BEBIDAS EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2004-04-01 00:00:00

74 - Processo nº: 10640.900086/2008-56 - Recorrente: SUPERFREIOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2008-03-05 00:00:00 - 3.20.281 - SALDOS NEGATIVOS

75 - Processo nº: 11030.000013/2007-22 - Recorrente: INDUSTRIA DE LATICINIOS CAMOZZATO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2007-01-04 00:00:00 - 1.70.313 - OMISSÃO DE RECEITAS - SIMPLES

76 - Processo nº: 11040.720019/2006-10 - Recorrente: MARIO WILKE MULLER ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2006-08-24 00:00:00 - 1.70.313.1224 - DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO ESCRITURADOS

Relator: MARIA DE LOURDES RAMIREZ

77 - Processo nº: 18471.003755/2008-41 - Recorrente: LOJAS AMERICANAS S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2008-11-14 00:00:00 - 1.64.136 - BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DE PERÍODOS ANTERIORES - COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DE PERÍODOS ANTERIORES

78 - Processo nº: 10620.001093/2006-40 - Recorrente: CASA COMERCIAL MARIO MARIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2006-09-19 00:00:00 - 1.20.202.1043 - APURAÇÃO INCORRETA

79 - Processo nº: 10976.000385/2008-05 - Recorrente: KUTTNER DO BRASIL EQUIP SID LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2008-11-05 00:00:00 - 1.64.964.9999 - OUTROS

80 - Processo nº: 10980.009233/2005-58 - Recorrente: FALCOLORS COM DE ROUPAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2005-08-29 00:00:00 - 1.70.313 - OMISSÃO DE RECEITAS - SIMPLES

81 - Processo nº: 13603.000413/2008-11 - Recorrente: MILSOLDAS EQUIPAMENTOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2008-01-25 00:00:00 - 1.20.349 - LUCRO PRESUMIDO - RECEITAS OMITIDAS

82 - Processo nº: 13984.000356/2006-62 - Recorrente: P&P MOVEIS E CONFECÇOES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2006-03-21 00:00:00

Relator: EDGAR SILVA VIDAL

83 - Processo nº: 10380.007762/2007-48 - Nome do Contribuinte: ALDEOTA IMOVEIS LTDA - 2007-07-30 00:00:00 - 2.20.230 - INFRAÇÕES À LEGISLAÇÃO - SUJEITAS A MULTAS PASSÍVEIS DE REDUÇÃO - MULTAS DE VALOR FIXO

84 - Processo nº: 11516.003118/2004-38 - Nome do Contribuinte: A CORDIAL REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - 2004-11-29 00:00:00

85 - Processo nº: 13688.000161/2004-03 - Nome do Contribuinte: LUFRENNE DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - 2004-05-25 00:00:00

86 - Processo nº: 15586.000186/2006-34 - Nome do Contribuinte: CONSTRUTORA MENDES RIBEIRO LTDA - 2006-08-16 00:00:00 - 2.20.349 - LUCRO PRESUMIDO - RECEITAS OMITIDAS

Relator: MAGDA AZARIO KANAAN POLANCZYK

87 - Processo nº: 10215.720285/2008-01 - Nome do Contribuinte: KASANOVA TURISMO LTDA - ME - 2008-11-27 00:00:00 - 1.20.344.1222 - DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA

88 - Processo nº: 10380.006989/2005-12 - Recorrente: J M ADMINISTR COM E PARTICIPACOES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2005-08-16 00:00:00 - 1.20.108.1009 - ADIÇÕES NÃO COMPUTADAS NA APURAÇÃO

89 - Processo nº: 10540.000954/2005-81 - Recorrente: IPATINGA COMERCIO E IND DE TECIDOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2005-11-10 00:00:00 - 1.20.349 - LUCRO PRESUMIDO - RECEITAS OMITIDAS

90 - Processo nº: 10845.000323/2005-38 - Recorrente: LI-TOGAS COM TRANSP GAS LIQUEFEITO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2005-02-03 00:00:00 - 1.20.398 - LUCRO PRESUMIDO - VERIFICAÇÕES OBRIGATÓRIAS

91 - Processo nº: 10925.000471/2005-62 - Recorrente: L J FERRARRESE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2005-03-11 00:00:00

92 - Processo nº: 10980.010848/2004-46 - Recorrente: LEBLON TRANSPORTES DE PASSAGEIROS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2004-12-20 00:00:00 - 1.20.401 - IMPOSTO SOBRE O LUCRO INFLACIONÁRIO

93 - Processo nº: 13839.003712/2006-73 - Recorrente: HELIOS COM E IND. DE MADEIRAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2006-10-05 00:00:00

ANA DE BARROS FERNANDES

Presidente da

1ªTE/3ªCÂMARA/1ªSEJUL/CARF/MF

MOEMA NOGUEIRA SOUZA

Secretária da

1ªTE/3ªCÂMARA/1ªSEJUL/CARF/MF

## 1ª TURMA ORDINÁRIA

### PAUTA DE JULGAMENTO

Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, no SETOR COMERCIAL SUL, QUADRA 01, BLOCO "J", EDIFÍCIO ALVORADA, SALA 201, BRASÍLIA/DF.

Observação: Serão julgados na primeira sessão ordinária subsequente, independente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada, em razão de pedido de vista de Conselheiro, não comparecimento do Conselheiro-Relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do Colegiado.

DIA 23 DE NOVEMBRO DE 2011, ÀS 14:00 HORAS

Relator: EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR

1 - Processo nº: 19515.005149/2008-79 - Nome do Contribuinte: CONSTRUTORA GAUTAMA LTDA - 2008-09-01 00:00:00 - 1.20.111 - AJUSTES DO LUCRO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO - EXCLUSÕES/COMPENSAÇÕES NÃO AUTORIZADAS NA APURAÇÃO DO LUCRO

2 - Processo nº: 10932.000636/2008-50 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: COOP CENTRAL PROD IND TRAB METALURGICA - 2008-12-16 00:00:00 - 1.20.316 - LUCRO ARBITRADO - OUTRAS RECEITAS

3 - Processo nº: 11020.003765/2009-26 - Nome do Contribuinte: ICARO ARTEFATOS DE METAIS LTDA - 2009-12-01 00:00:00 - 1.20.316 - LUCRO ARBITRADO - OUTRAS RECEITAS

4 - Processo nº: 12963.000384/2010-41 - Nome do Contribuinte: DINAMICA TERCEIRIZACAO E MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA - 2010-03-31 00:00:00 - 1.20.344.1222 - DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA

Relator: PAULO JAKSON DA SILVA LUCAS

5 - Processo nº: 10070.000291/2003-17 - Recorrente: TVX PARTICIPACOES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2003-02-17 00:00:00 - 3.20.920.9999 - OUTROS

6 - Processo nº: 10675.003547/2006-81 - Recorrente: CTBC DATA NET TELECOMUNICACOES S/A e Recorrida: FAZENDA

NACIONAL - 2006-12-21 00:00:00 - 1.64.224 - INFRAÇÕES À LEGISLAÇÃO - SUJEITAS A MULTAS ISOLADAS

7 - Processo nº: 18471.000005/2003-11 - Recorrente: LIBRA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2003-01-06 00:00:00

Relator: VALMIR SANDRI

8 - Processo nº: 10680.015404/2007-24 - Recorrente: VIVIANNE SANTOS CLASSIFICACAO DE PEDRAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2007-10-09 00:00:00 - 1.30.930 - IRRF - OUTROS

9 - Processo nº: 10980.007571/2008-06 - Recorrentes: MCP TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA e FAZENDA NACIONAL - 2008-06-02 00:00:00 - 1.20.153.1490 - GLOSA DE CUSTOS

Relator: WALDIR VEIGA ROCHA

10 - Processo nº: 13808.001085/00-19 - Recorrente: SYBASE BRASIL SOFTWARE LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2000-05-22 00:00:00

11 - Processo nº: 13811.004089/2003-31 - Recorrentes: MCKINSEY LT SC e FAZENDA NACIONAL - 2003-09-09 00:00:00 - 2.20.420 - DCTF

Relator: EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR

12 - Processo nº: 10865.003630/2007-02 - Recorrente: SANTA ESMERALDA ALIMENTOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2007-12-12 00:00:00 - 1.20.316 - LUCRO ARBITRADO - OUTRAS RECEITAS

13 - Processo nº: 12898.002377/2009-71 - Recorrente: CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2009-12-15 00:00:00 - 1.20.153 - CUSTO DOS BENS OU SERVIÇOS VENDIDOS

14 - Processo nº: 19515.003071/2006-96 - Recorrente: DENVER C IND E COM DE PROD QUIMICOS LTD e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2006-12-20 00:00:00 - 2.63.963 - COFINS - OUTROS

Relator: JACI DE ASSIS JUNIOR

15 - Processo nº: 18471.001516/2006-94 - Recorrente: RIO EXCHANGE TURISMO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2006-11-24 00:00:00 - 1.20.316 - LUCRO ARBITRADO - OUTRAS RECEITAS

Relator: VALMIR SANDRI

16 - Processo nº: 16327.002123/2007-17 - Recorrente: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2007-12-11 00:00:00 - 1.20.375.1731 - OMISSÃO DE RECEITAS - RECEITAS NÃO OPERACIONAIS

Relator: PAULO JAKSON DA SILVA LUCAS

17 - Processo nº: 19515.001427/2008-19 - Recorrente: WHIRLPOOL S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2008-04-22 00:00:00 - 1.64.166 - EXCLUSÕES AO LUCRO LÍQUIDO ANTES DA CSLL

Relator: VALMIR SANDRI

18 - Processo nº: 10935.003082/2006-51 - Recorrente: RENALCLIN OESTE LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2006-07-11 00:00:00 - 1.20.201.1043 - APURAÇÃO INCORRETA

19 - Processo nº: 19515.0001905/2007-18 - Recorrente: RESIPOLI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2007-07-17 00:00:00 - 1.20.349.1222 - DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA

DIA 24 DE NOVEMBRO DE 2011, ÀS 09:00 HORAS

Relator: EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR

20 - Processo nº: 13746.000177/2003-95 - Nome do Contribuinte: TREVISIO RIO VEICULOS LTDA - 2003-02-14 00:00:00 - 3.20.151 - PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR

21 - Processo nº: 19515.001898/2007-46 - Nome do Contribuinte: KLABIN SA - 2007-07-17 00:00:00 - 1.20.375 - RESULTADOS NÃO OPERACIONAIS

22 - Processo nº: 19515.003467/2009-86 - Nome do Contribuinte: CONSTRUTORA ROY LTDA - 2009-08-26 00:00:00 - 1.20.304 - OMISSÃO DE RECEITAS

Relator: WALDIR VEIGA ROCHA

23 - Processo nº: 16643.000087/2009-36 - Recorrentes: TAM LINHAS AEREAS S/A. e FAZENDA NACIONAL - 2009-12-16 00:00:00 - 1.64.102 - ADIÇÕES AO LUCRO LÍQUIDO ANTES DA CSLL

Relator: EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR

24 - Processo nº: 10183.002919/2007-75 - Nome do Contribuinte: INVEST EMPREENDIMENTOS IMOB LTDA - 2007-07-16 00:00:00 - 2.20.239.1424 - FALTA/ATRASO NA ENTREGA DA DIRPJ

25 - Processo nº: 10932.000166/2005-81 - Nome do Contribuinte: INDUSTRIA E COMERCIO JOLITEX LTDA - 2005-12-14 00:00:00

26 - Processo nº: 18471.001687/2005-32 - Nome do Contribuinte: JULIO BOGORICIN IMOV DO RIO DE JANEIRO - 2005-11-08 00:00:00

Relator: PAULO JAKSON DA SILVA LUCAS

27 - Processo nº: 10768.906837/2006-40 - Recorrente: TELEMAR NORTE LESTE S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2006-10-07 00:00:00 - 3.64.151 - PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR

28 - Processo nº: 10925.000519/2007-02 - Recorrente: REUNIDAS SA TRANSPORTES COLETIVOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2007-04-19 00:00:00 - 1.61.225.2066 - COMPENSAÇÃO INDEVIDA EFETUADA EM DECLARAÇÃO PRESTADA PELO SUJEITO PASSIVO

29 - Processo nº: 13603.901332/2010-46 - Recorrente: FIAT AUTOMOVEIS SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-06-02 00:00:00 - 3.20.281 - SALDOS NEGATIVOS

30 - Processo nº: 16327.001467/2006-28 - Recorrente: BANCO SAFRA S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2006-09-22 00:00:00 - 5.20.411.2246 - PERC - PEDIDO DE REVISÃO DE INCENTIVO FISCAL

Relator: WALDIR VEIGA ROCHA

31 - Processo nº: 13811.003739/2007-55 - Recorrente: SILGAN WHITE CAP DO BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2007-10-15 00:00:00 - 1.90.239.1410 - FALTA/ATRASSO NA ENTREGA DA DCTF

32 - Processo nº: 10510.002160/2004-29 - Recorrente: BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2004-11-24 00:00:00 - 1.64.293 - LUCRO ARBITRADO

33 - Processo nº: 10730.901540/2010-00 - Recorrente: S S 2002 - CONSULTORIA EM INFORMATICA E RECURSOS HUMANOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-07-29 00:00:00 - 3.20.281 - SALDOS NEGATIVOS

34 - Processo nº: 10730.901542/2010-91 - Recorrente: S S 2002 - CONSULTORIA EM INFORMATICA E RECURSOS HUMANOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-07-29 00:00:00 - 3.20.281 - SALDOS NEGATIVOS

35 - Processo nº: 10730.913197/2009-02 - Recorrente: S S 2002 - CONSULTORIA EM INFORMATICA E RECURSOS HUMANOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2009-12-04 00:00:00 - 3.20.281 - SALDOS NEGATIVOS

36 - Processo nº: 10935.901449/2008-65 - Recorrente: COOPERATIVA DOS AVICULTORES DO SUDOESTE DO PARANA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2008-08-08 00:00:00 - 3.20.281 - SALDOS NEGATIVOS

37 - Processo nº: 13888.900666/2006-77 - Recorrente: BIOAGRI LABORATORIOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2006-10-07 00:00:00 - 3.20.281 - SALDOS NEGATIVOS

Relator: EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR

38 - Processo nº: 15540.000004/2007-32 - Recorrente: FRASPOL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2007-06-21 00:00:00 - 1.20.344.1222 - DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA

Relator: CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER

39 - Processo nº: 10880.016704/91-64 - Recorrente: CESAR BERTAZZONI CIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 1991-06-12 00:00:00

40 - Processo nº: 10880.048601/93-43 - Recorrente: IPIRANGA ACOS ESPECIAIS S A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 1993-09-10 00:00:00 - 1.62.962 - FINSOCIAL - OUTROS

41 - Processo nº: 10380.008360/2003-37 - Recorrente: EBANO ADMINISTRACAO E ASSESSORIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2003-09-08 00:00:00 - 2.30.420 - DCTF

42 - Processo nº: 10880.015775/2001-64 - Recorrente: MAGGATON MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2001-12-26 00:00:00 - 2.64.964 - CSLL - OUTROS

43 - Processo nº: 10980.010656/2008-63 - Recorrente: PROVOPAR ACAA SOCIAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2008-07-23 00:00:00 - 1.30.354 - RENDIMENTO DE CAPITAL

44 - Processo nº: 11065.002873/2002-99 - Recorrente: CBC COUROS E ACABAMENTOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2002-07-03 00:00:00

Relator: EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR

45 - Processo nº: 13609.900935/2008-56 - Nome do Contribuinte: KINROSS BRASIL MINERACAO S/A - 2008-05-06 00:00:00 - 3.20.281 - SALDOS NEGATIVOS

46 - Processo nº: 15540.000038/2009-99 - Nome do Contribuinte: COMETAL COMERCIO DE METAIS ALCANTARA LTDA - 2009-02-10 00:00:00 - 1.20.349.1222 - DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA

Relator: PAULO JAKSON DA SILVA LUCAS

47 - Processo nº: 16327.001598/2010-91 - Recorrente: PORTO SEGURO - SEGURO SAUDE S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-12-08 00:00:00 - 1.20.161 - CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS - PROVISÕES

48 - Processo nº: 16327.720406/2010-40 - Recorrente: SANTANDER SEGUROS S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-12-08 00:00:00 - 1.20.108.1009 - ADIÇÕES NÃO COMPUTADAS NA APURAÇÃO

49 - Processo nº: 16643.000415/2010-38 - Recorrente: COLUMBUS MCKINNON DO BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-12-27 00:00:00 - 1.20.316 - LUCRO ARBITRADO - OUTRAS RECEITAS

50 - Processo nº: 18471.001426/2007-84 - Recorrente: TIM BRASIL SERVICOS E PARTICIPACOES S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2007-10-09 00:00:00 - 1.20.154.1174 - CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS NÃO NECESSÁRIOS

51 - Processo nº: 18471.002007/2007-60 - Recorrente: VESPER SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2007-12-07 00:00:00 - 1.20.154.1173 - CUSTOS OU DESPESAS NÃO COMPROVADAS - GLOSA DE DESPESAS

52 - Processo nº: 19740.720240/2009-35 - Recorrente: GOLDEN CROSS ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2009-12-03 00:00:00 - 1.64.102 - ADIÇÕES AO LUCRO LÍQUIDO ANTES DA CSLL

Relator: CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER

53 - Processo nº: 10980.005430/2005-06 - Recorrente: HSBC SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2005-06-13 00:00:00 - 1.20.143.1498 - GLOSA DE PREJUÍZOS COMPENSADOS INDEVIDAMENTE - SALDOS DE PREJUÍZOS INSUFICIENTES

54 - Processo nº: 10120.008139/2006-92 - Recorrente: GRANJA INDIARA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2006-12-11 00:00:00 - 2.63.963 - COFINS - OUTROS

DIA 25 DE NOVEMBRO DE 2011, ÀS 09:00 HORAS

Relator: GUILHERME POLLASTRI GOMES DA SILVA  
55 - Processo nº: 18471.001424/2008-76 - Recorrente: EDITORA JB S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2008-07-08 00:00:00 - 1.20.153 - CUSTO DOS BENS OU SERVIÇOS VENDIDOS

Relator: CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER  
56 - Processo nº: 10855.003691/2007-81 - Recorrente: J A L PAYAO ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2007-11-07 00:00:00 - 2.20.239.1424 - FALTA/ATRASSO NA ENTREGA DA DIRPJ

57 - Processo nº: 10886.001978/2010-12 - Recorrente: FARMACIA AROMAS DO VALE LTDA ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-10-26 00:00:00 - 5.70.414.2255 - PENDÊNCIA DA EMPRESA - DEMAIS ÓRGÃOS

58 - Processo nº: 11065.002979/2008-88 - Recorrente: CLEO WAGNER DOS SANTOS ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2008-08-14 00:00:00 - 1.70.313 - OMISSÃO DE RECEITAS - SIMPLES

ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR  
Presidente da

1ªTO/3ªCÂMARA/1ªSEJUL/CARF/MF

MOEMA NOGUEIRA SOUZA

Secretária da

1ªTO/3ªCÂMARA/1ªSEJUL/CARF/MF

## 2ª TURMA ORDINÁRIA

### PAUTA DE JULGAMENTO

Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, no SETOR COMERCIAL SUL, QUADRA 01, BLOCO "J", EDIFÍCIO ALVORADA, SALA 203, BRASÍLIA/DF.

Observação: Serão julgados na primeira sessão ordinária subsequente, independente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada, em razão de pedido de vista de Conselheiro, não comparecimento do Conselheiro-Relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do Colegiado.

DIA 23 DE NOVEMBRO DE 2011, ÀS 09:00 HORAS

Relator: MARCOS RODRIGUES DE MELLO

1 - Processo nº: 10930.002656/97-25 - Nome do Contribuinte: EQUIPE - DISTRIBUIÇÃO DE MEDICAMENTOS COMERCIO E REPRES - 1997-09-05 00:00:00

2 - Processo nº: 13808.003523/00-65 - Recorrentes: TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUCAO S/A e FAZENDA NACIONAL - 2000-10-31 00:00:00 - 1.20.154.1174 - CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS NÃO NECESSÁRIOS

Relator: WILSON FERNANDES GUIMARAES

3 - Processo nº: 10880.721862/2010-45 - Nome do Contribuinte: CAMARGO CORREA CIMENTOS S.A. - 2010-12-15 00:00:00 - 1.20.105 - AJUSTES DO LUCRO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO - ADIÇÕES - PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA

4 - Processo nº: 19740.720039/2010-91 - Recorrente: BRANDESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-04-19 00:00:00 - 1.90.227 - INFRAÇÕES À LEGISLAÇÃO - SUJEITAS A MULTAS ISOLADAS - DEMAIS

Relator: GUILHERME POLLASTRI GOMES DA SILVA

5 - Processo nº: 16561.000154/2008-41 - Recorrente: SABO INDUSTRIA E COM DE AUTOPEÇAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2008-11-06 00:00:00 - 1.20.263.1031 - ANTECIPAÇÃO DE CUSTOS OU DESPESAS

Relator: MARCOS RODRIGUES DE MELLO

6 - Processo nº: 13609.000758/2007-25 - Recorrente: EMPRESA DE CIMENTOS LIZ SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2007-08-13 00:00:00 - 1.20.111 - AJUSTES DO LUCRO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO - EXCLUSÕES/COMPENSAÇÕES NÃO AUTORIZADAS NA APURAÇÃO DO LUCRO

7 - Processo nº: 16327.000335/2010-65 - Recorrente: BANIF CORRETORA DE VALORES E CAMBIO S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-04-06 00:00:00 - 1.20.330 - OUTROS RESULTADOS OPERACIONAIS

Relator: EDUARDO DE ANDRADE

8 - Processo nº: 15521.000042/2008-02 - Recorrente: RILEY SOARES CHERENE PONTES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2008-03-18 00:00:00 - 1.20.316 - LUCRO ARBITRADO - OUTRAS RECEITAS

9 - Processo nº: 17883.000300/2005-16 - Recorrentes: SANTA LUCIA AGRO IND E COM LIMITADA e FAZENDA NACIONAL - 2005-12-08 00:00:00 - 1.20.304 - OMISSÃO DE RECEITAS

10 - Processo nº: 19515.003180/2006-11 - Recorrentes: SANOFI AVENTIS FARMACEUTICA LTDA e FAZENDA NACIONAL - 2006-12-27 00:00:00 - 1.20.394.1281 - DIFERENÇA APU- RADA ENTRE O VALOR ESCRITURADO E O DECLARADO/PAGO

Relator: MARCOS RODRIGUES DE MELLO

11 - Processo nº: 10245.003703/2008-36 - Recorrente: INDIANA SILVOPASTORIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2008-07-12 00:00:00 - 1.20.298 - LUCRO PRESUMIDO



12 - Processo nº: 10245.003786/2008-63 - Recorrente: WAWACACIA SILVOPASTORIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2008-07-24 00:00:00 - 1.20.298 - LUCRO PRESUMIDO

13 - Processo nº: 10283.900585/2006-98 - Nome do Contribuinte: BENARROS VEICULOS LTDA. - 2006-10-07 00:00:00 - 3.20.281 - SALDOS NEGATIVOS

Relator: DANIEL SALGUEIRO DA SILVA

14 - Processo nº: 10665.000932/2006-96 - Nome do Contribuinte: ARAPE-ARLINDO DE MELLO AGROINDUSTRIA LT - 2006-12-01 00:00:00

Relator: EDUARDO DE ANDRADE

15 - Processo nº: 16327.002124/2005-08 - Recorrente: ROBERT BOSCH LIMITADA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2005-12-15 00:00:00 - 1.20.105 - AJUSTES DO LUCRO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO - ADIÇÕES - PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA

16 - Processo nº: 10920.001576/2004-06 - Recorrente: EMPRESA BRASILEIRA DE COMPRESSORES S A EMBRACO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2004-06-29 00:00:00

17 - Processo nº: 10920.002308/2005-84 - Recorrente: EMPRESA BRASILEIRA DE COMPRESSORES S A EMBRACO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2005-07-15 00:00:00

18 - Processo nº: 16327.001434/2005-05 - Recorrente: LMK EMPREEND. E PARTICIPACOES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2005-09-19 00:00:00 - 1.20.108.1009 - ADIÇÕES NÃO COMPUTADAS NA APURAÇÃO

19 - Processo nº: 16327.001435/2005-41 - Recorrente: LMK EMPREEND. E PARTICIPACOES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2005-09-19 00:00:00 - 1.20.108.1009 - ADIÇÕES NÃO COMPUTADAS NA APURAÇÃO

Relator: MARCOS RODRIGUES DE MELLO

20 - Processo nº: 16327.000352/2009-69 - Recorrente: BES SECURITIES DO BRASIL S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2009-03-27 00:00:00 - 1.20.375 - RESULTADOS NÃO OPERACIONAIS

21 - Processo nº: 10283.900589/2006-76 - Nome do Contribuinte: BENARROS VEICULOS LTDA. - 2006-10-07 00:00:00 - 3.20.281 - SALDOS NEGATIVOS

22 - Processo nº: 10768.906196/2006-23 - Nome do Contribuinte: REDE MANAUS COMERCIO DE PNEUS LTDA - 2006-10-07 00:00:00 - 3.20.151 - PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR

Relator: EDUARDO DE ANDRADE

23 - Processo nº: 10768.019625/99-31 - Recorrente: BANCO NACIONAL S A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 1999-05-26 00:00:00

DIA 24 DE NOVEMBRO DE 2011, ÀS 09:00 HORAS

Relator: LUIZ TADEU MATOSINHO MACHADO

24 - Processo nº: 19515.000734/2010-05 - Recorrente: BENETTI - PRESTADORA DE SERVICOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-03-23 00:00:00 - 1.20.349 - LUCRO PRESUMIDO - RECEITAS OMITIDAS

Relator: MARCOS RODRIGUES DE MELLO

25 - Processo nº: 10120.009553/2010-03 - Recorrentes: BIA-BIER - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - EPP e FAZENDA NACIONAL - 2010-11-19 00:00:00 - 1.20.344.1222 - DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA

Relator: LUIZ TADEU MATOSINHO MACHADO

26 - Processo nº: 10530.000720/2005-53 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: CEZAR AUTOMOVEIS E EMPREENDIMENTOS LTDA - 2005-03-31 00:00:00 - 1.20.344.1222 - DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA

27 - Processo nº: 11516.001990/2005-22 - Recorrente: BELRAMAR EMPRESA DE SHOPPING CENTER LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2005-07-14 00:00:00

28 - Processo nº: 17883.000303/2005-50 - Recorrente: CIA SECURITIZADORA BRAS. DE CRED. FINANC e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2005-12-15 00:00:00 - 1.20.304 - OMISSÃO DE RECEITAS

29 - Processo nº: 18471.000471/2004-79 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: CASA NOVA UNIVERSAL CAMBIO VIAGENS E TU - 2004-05-03 00:00:00 - 1.20.304 - OMISSÃO DE RECEITAS

Relator: MARCOS RODRIGUES DE MELLO

30 - Processo nº: 10845.001224/2004-92 - Recorrente: ARTHUR FRANCISCO LOUSADA ABEL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2004-05-07 00:00:00 - 4.61.151 - PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR

Relator: WILSON FERNANDES GUIMARAES

31 - Processo nº: 10280.720016/2008-52 - Recorrente: S I SERRUYA COMERCIO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2008-01-30 00:00:00 - 1.20.920 - IRPJ - OUTROS

32 - Processo nº: 10735.001814/2005-43 - Recorrente: OLIVAMAR COM. IMPORTACAO E EXPORTACAO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2005-07-06 00:00:00 - 1.20.304.1223 - DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO CONTABILIZADOS

33 - Processo nº: 15940.000482/2010-35 - Recorrente: ALTA PAULISTA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-05-20 00:00:00 - 1.20.117 - APURAÇÃO INCORRETA

34 - Processo nº: 16682.720133/2011-75 - Recorrentes: LIGHT ENERGIA S/A e FAZENDA NACIONAL - 2011-01-28 00:00:00 - 1.20.143.1498 - GLOSA DE PREJUÍZOS COMPENSADOS INDEVIDAMENTE - SALDOS DE PREJUÍZOS INSUFICIENTES

35 - Processo nº: 19740.000234/2008-87 - Recorrente: BRASILCAP CAPITALIZACAO S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2008-06-16 00:00:00 - 1.64.102 - ADIÇÕES AO LUCRO LÍQUIDO ANTES DA CSLL

Relator: DANIEL SALGUEIRO DA SILVA

36 - Processo nº: 10665.001342/2009-23 - Recorrente: ARAPE AGROINDUSTRIA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2009-09-10 00:00:00 - 1.64.964.1444 - FALTA/INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO OU DECLARAÇÃO

37 - Processo nº: 10850.000694/2005-41 - Nome do Contribuinte: AGROPECUARIA N. SENHORA DO CARMO S/A - 2005-03-29 00:00:00 - 1.64.136 - BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DE PERÍODOS ANTERIORES - COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DE PERÍODOS ANTERIORES

Relator: GUILHERME POLLASTRI GOMES DA SILVA

38 - Processo nº: 10120.004912/2004-80 - Recorrente: FERNANDES COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2004-07-29 00:00:00

Relator: MARCOS RODRIGUES DE MELLO

39 - Processo nº: 16327.000679/2010-74 - Recorrente: CREDIT SUISSE (BRASIL) S.A. CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIARIOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-06-29 00:00:00 - 2.20.330 - OUTROS RESULTADOS OPERACIONAIS

Relator: DANIEL SALGUEIRO DA SILVA

40 - Processo nº: 10680.720077/2008-15 - Recorrente: BELGO MINEIRA PARTICIPACAO INDUSTRIA E C e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2008-02-01 00:00:00 - 3.64.151 - PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR

MARCOS RODRIGUES DE MELLO

Presidente da

2ºTO/3ªCÂMARA/1ªSEJUL/CARF/MF

MOEMA NOGUEIRA SOUZA

Secretária da

2ºTO/3ªCÂMARA/1ªSEJUL/CARF/MF

#### 4ª CÂMARA

#### 3ª TURMA ESPECIAL

#### PAUTA DE JULGAMENTO

Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, no SCS, QUADRA I, BLOCO J, ED. ALVORADA, SALA 506, BRASÍLIA-DF.

Observação: Serão julgados na primeira sessão ordinária subsequente, independente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada, em razão de pedido de vista de Conselheiro, não comparecimento do Conselheiro-Relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do Colegiado.

DIA 22 DE NOVEMBRO DE 2011, ÀS 09:00 HORAS

Relator: WALTER ADOLFO MARESCH

1 - Processo nº: 10980.004429/2008-07 - Nome do Contribuinte: RICARDO HAIDAR e Responsável Solidário: SAMIR AIDAR - 2008-04-08 00:00:00 - 1.20.344.1222 - DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA

2 - Processo nº: 10980.004431/2008-78 - Nome do Contribuinte: RICARDO HAIDAR e Responsável Solidário: SAMIR AIDAR - 2008-04-08 00:00:00 - 1.64.293.1888 - RECEITAS OMITIDAS - FALTA/INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO

Relator: VICTOR HUMBERTO DA SILVA MAIZMAN

3 - Processo nº: 18471.001358/2007-53 - Recorrente: ROZENLANDIA BRINQUEDOS LTDA EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2007-09-27 00:00:00 - 1.20.349 - LUCRO PRESUMIDO - RECEITAS OMITIDAS

4 - Processo nº: 11020.002776/2009-99 - Recorrente: RENOVADORA DE PNEUS CHIMBA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2009-08-18 00:00:00 - 1.20.304 - OMISSÃO DE RECEITAS

Relator: SERGIO LUIZ BEZERRA PRESTA

5 - Processo nº: 10976.000088/2008-51 - Nome do Contribuinte: FORMIPACK IND E COM DE PLASTICOS LTDA - 2008-03-19 00:00:00 - 1.20.349 - LUCRO PRESUMIDO - RECEITAS OMITIDAS

6 - Processo nº: 19515.003646/2007-51 - Nome do Contribuinte: FORMA EDITORA LTDA - 2007-11-22 00:00:00 - 1.20.920 - IRPJ - OUTROS

Relator: SERGIO RODRIGUES MENDES

7 - Processo nº: 10950.001409/2007-42 - Recorrente: CIARIN COMERCIO DE ARTIGOS PARA SELARIA LTDA-EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2007-06-18 00:00:00 - 1.70.313.1224 - DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO ESCRITURADOS

8 - Processo nº: 10935.007240/2010-28 - Recorrente: BALANCAS CAPITAL LTDA ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-11-10 00:00:00 - 1.70.313 - OMISSÃO DE RECEITAS - SIMPLES

9 - Processo nº: 11060.002735/2005-01 - Recorrente: API-COMEL IND.IMP.EXP.PRODT. APICOLAS LT e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2005-11-28 00:00:00

10 - Processo nº: 19515.001678/2006-31 - Recorrente: SANTA MARINA ALIMENTOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2006-08-21 00:00:00 - 1.20.304 - OMISSÃO DE RECEITAS

11 - Processo nº: 11030.000057/2006-71 - Recorrente: SPA-PER COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2006-01-19 00:00:00

Relator: MEIGAN SACK RODRIGUES

12 - Processo nº: 10280.720115/2010-59 - Recorrente: L K DIAS BARBOSA EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-01-28 00:00:00 - 2.70.313.1224 - DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO ESCRITURADOS

13 - Processo nº: 10935.001614/2008-87 - Recorrente: RO-CAMP INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2008-03-12 00:00:00 - 1.70.970 - SIMPLES - OUTROS

Relator: SELENE FERREIRA DE MORAES

14 - Processo nº: 10480.720043/2010-93 - Recorrente: R & A SUPERMERCADOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-01-20 00:00:00 - 1.20.304.1223 - DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO CONTABILIZADOS

15 - Processo nº: 10183.005833/2004-51 - Recorrente: HOSPITAL AMECOR LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2004-12-24 00:00:00 - 1.20.304 - OMISSÃO DE RECEITAS

DIA 22 DE NOVEMBRO DE 2011, ÀS 14:00 HORAS

Relator: WALTER ADOLFO MARESCH

16 - Processo nº: 10240.000800/2005-74 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: JT BRASERVICE PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - 2005-08-01 00:00:00

17 - Processo nº: 13808.003669/2001-07 - Embargante: DEXBRASIL LTDA. e Embargada: FAZENDA NACIONAL - 2001-07-25 00:00:00

Relator: VICTOR HUMBERTO DA SILVA MAIZMAN

18 - Processo nº: 13609.001795/2008-31 - Recorrente: RECOL REVEDENDOR DE PET COLONIAL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2008-10-29 00:00:00 - 1.20.304.1982 - SALDO CREDOR DE CAIXA

Relator: SERGIO LUIZ BEZERRA PRESTA

19 - Processo nº: 10283.720442/2006-02 - Nome do Contribuinte: DOLLY DA AMAZONIA LTDA - 2006-12-27 00:00:00

Relator: SERGIO RODRIGUES MENDES

20 - Processo nº: 10830.002724/2009-15 - Nome do Contribuinte: CASA PARTILHA SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA EPP - 2009-03-27 00:00:00 - 1.90.227 - INFRAÇÕES À LEGISLAÇÃO - SUJEITAS A MULTAS ISOLADAS - DEMAIS

21 - Processo nº: 10830.002725/2009-60 - Nome do Contribuinte: CASA LIBERDADE LTDA -EPP - 2009-03-27 00:00:00 - 1.30.225.2066 - COMPENSAÇÃO INDEVIDA EFETUADA EM DECLARAÇÃO PRESTADA PELO SUJEITO PASSIVO

22 - Processo nº: 10830.720964/2008-14 - Nome do Contribuinte: LENS SERVICE COMERCIO E REPRESENTACOES L - 2008-12-16 00:00:00 - 1.90.227 - INFRAÇÕES À LEGISLAÇÃO - SUJEITAS A MULTAS ISOLADAS - DEMAIS

23 - Processo nº: 10980.010307/2007-61 - Nome do Contribuinte: SPECIAL SERVICE SERVICOS LTDA - 2007-08-29 00:00:00 - 1.90.227 - INFRAÇÕES À LEGISLAÇÃO - SUJEITAS A MULTAS ISOLADAS - DEMAIS

24 - Processo nº: 10980.010313/2007-18 - Nome do Contribuinte: SPECIAL SERVICE SEGURANCA LTDA - 2007-08-29 00:00:00 - 1.90.227 - INFRAÇÕES À LEGISLAÇÃO - SUJEITAS A MULTAS ISOLADAS - DEMAIS

25 - Processo nº: 10283.721150/2009-21 - Recorrente: SAM-SUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2009-09-14 00:00:00 - 1.64.224 - INFRAÇÕES À LEGISLAÇÃO - SUJEITAS A MULTAS ISOLADAS

26 - Processo nº: 10882.002768/2010-73 - Recorrente: VIX COMERCIAL, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. Responsável Solidário: CÍCERO CONSTANTINO DOS SANTOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-09-30 00:00:00 - 1.64.224 - INFRAÇÕES À LEGISLAÇÃO - SUJEITAS A MULTAS ISOLADAS

27 - Processo nº: 11020.003040/2006-95 - Recorrente: SUL-META CONSTRUÇÕES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2006-10-16 00:00:00 - 1.64.224 - INFRAÇÕES À LEGISLAÇÃO - SUJEITAS A MULTAS ISOLADAS

28 - Processo nº: 12897.000026/2008-55 - Recorrente: HAL-LIBURTON SERVICOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2008-12-05 00:00:00 - 1.64.224 - INFRAÇÕES À LEGISLAÇÃO - SUJEITAS A MULTAS ISOLADAS

Relator: MEIGAN SACK RODRIGUES

29 - Processo nº: 10384.000220/2002-08 - Recorrente: CONSTRUTORA JUREMA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2002-02-10 00:00:00

30 - Processo nº: 10380.003268/2007-12 - Recorrente: AUTO POSTO STAR LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2007-04-23 00:00:00

Relator: SELENE FERREIRA DE MORAES

31 - Processo nº: 10280.720315/2007-14 - Recorrente: CE-MAZA - INSTITUTO DE PATOLOGIA CLINICA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2007-10-30 00:00:00 - 1.20.304 - OMISSÃO DE RECEITAS

32 - Processo nº: 10283.720743/2007-17 - Recorrente: REFERENCIAL TRANSPORTES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2007-12-28 00:00:00 - 1.20.920 - IRPJ - OUTROS

33 - Processo nº: 10640.001614/2005-40 - Embargante: MRS LOGISTICA S/A e Embargada: FAZENDA NACIONAL - 2005-07-29 00:00:00 - 2.20.420 - DCTF

34 - Processo nº: 10830.008088/2002-69 - Embargante: RECURSUS ENGENHARIA, GERENCIAMENTO E ASSESSORIA DE SERVICOS S/S LTDA e Embargada: FAZENDA NACIONAL - 2002-08-29 00:00:00 - 3.20.281 - SALDOS NEGATIVOS

DIA 23 DE NOVEMBRO DE 2011, ÀS 09:00 HORAS

Relator: WALTER ADOLFO MARESCH

35 - Processo nº: 10882.002335/2006-31 - Nome do Contribuinte: SONY PICTURES HOME ENTERTAINMENT DO BRASIL LTDA - 2006-12-07 00:00:00 - 1.64.964.1281 - DIFERENÇA APURADA ENTRE O VALOR ESCRITURADO E O DECLARADO/PAGO

36 - Processo nº: 11080.010530/2008-03 - Nome do Contribuinte: GREMIO FOOTBALL PORTO ALEGRENSE - 2008-09-04 00:00:00 - 1.90.239.1410 - FALTA/ATRASO NA ENTREGA DA DCTF

37 - Processo nº: 10980.004311/2007-90 - Nome do Contribuinte: COMPANHIA PARANAENSE DE GAS COMPAGAS - 2007-04-20 00:00:00 - 2.20.420 - DCTF

Relator: VICTOR HUMBERTO DA SILVA MAIZMAN

38 - Processo nº: 12571.000004/2007-87 - Recorrente: R.A CASTRO GREIDANUS - SERVICOS AGRICOLAS - ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2007-08-28 00:00:00 - 1.20.201.1598 - FALTA/INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO

Relator: SERGIO LUIZ BEZERRA PRESTA

39 - Processo nº: 10120.720834/2011-93 - Nome do Contribuinte: C S M COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - 2011-03-11 00:00:00 - 1.20.920.1444 - FALTA/INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO OU DECLARAÇÃO

40 - Processo nº: 10980.000787/2005-90 - Nome do Contribuinte: IBERICA CORRETORA DE MERCADORIAS SC LTDA - 2005-02-01 00:00:00 - 1.20.349 - LUCRO PRESUMIDO - RECEITAS OMITIDAS

41 - Processo nº: 18471.002629/2008-79 - Nome do Contribuinte: BP BRASIL LTDA - 2008-09-18 00:00:00 - 2.20.330 - OUTROS RESULTADOS OPERACIONAIS

42 - Processo nº: 19515.001805/2006-01 - Nome do Contribuinte: GR S.A - 2006-08-30 00:00:00 - 1.20.154.1173 - CUSTOS OU DESPESAS NÃO COMPROVADAS - GLOSA DE DESPESAS

43 - Processo nº: 10410.006963/2009-95 - Nome do Contribuinte: ANHANGUERA CARNES E FRIOS LTDA - 2009-12-22 00:00:00 - 1.20.920.1444 - FALTA/INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO OU DECLARAÇÃO

Relator: SERGIO RODRIGUES MENDES

44 - Processo nº: 13161.000214/2002-55 - Recorrente: RA-DEKE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2002-04-01 00:00:00 - 2.64.964.1444 - FALTA/INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO OU DECLARAÇÃO

45 - Processo nº: 13838.000125/99-98 - Recorrente: CONFECOES CAPRICHIO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 1999-07-20 00:00:00

46 - Processo nº: 13883.000050/2003-00 - Recorrente: MERCADINHO DIAS & ALMEIDA LTDA EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2003-03-11 00:00:00 - 3.61.151 - PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR

Relator: MEIGAN SACK RODRIGUES

47 - Processo nº: 10380.000098/2002-00 - Recorrente: ABRAHAO OTOCH & CIA. LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2002-01-04 00:00:00

48 - Processo nº: 16408.000159/2007-66 - Recorrente: LOJAS CATARINENSES LTDA - EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2007-03-22 00:00:00 - 1.70.970.1444 - FALTA/INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO OU DECLARAÇÃO

49 - Processo nº: 10166.009207/2002-81 - Recorrente: ESFERA INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2002-07-08 00:00:00 - 2.64.964 - CSLL - OUTROS

Relator: SELENE FERREIRA DE MORAES

50 - Processo nº: 10830.007598/2007-23 - Recorrente: SAINT-GOBAIN CERAMICAS & PLASTICOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2007-09-27 00:00:00 - 1.20.164.1215 - DEDUÇÕES INDEVIDAS DE RETENÇÕES/ANTECIPAÇÕES DE IMPOSTO NÃO COMPROVADAS - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS RETENÇÕES/ANTECIPAÇÕES DO IMPOSTO

51 - Processo nº: 10865.004244/2008-19 - Recorrente: MNF SERVICOS MEDICOS S/S e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2008-12-02 00:00:00 - 1.20.349 - LUCRO PRESUMIDO - RECEITAS OMITIDAS

DIA 23 DE NOVEMBRO DE 2011, ÀS 14:00 HORAS

Relator: WALTER ADOLFO MARESCH

52 - Processo nº: 11543.001065/2003-11 - Nome do Contribuinte: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE PROJETOS ESPECIAIS - 2003-04-08 00:00:00

Relator: VICTOR HUMBERTO DA SILVA MAIZMAN

53 - Processo nº: 10935.004992/2006-51 - Recorrente: ROSALVO TAVARES DA SILVA E CIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2006-11-17 00:00:00 - 1.20.316 - LUCRO ARBITRADO - OUTRAS RECEITAS

Relator: SERGIO LUIZ BEZERRA PRESTA

54 - Processo nº: 10920.001432/2007-94 - Nome do Contribuinte: CARIBOR TECNOLOGIA DA BORRACHA LTDA - 2007-04-20 00:00:00 - 2.20.420 - DCTF

55 - Processo nº: 19679.009555/2005-95 - Nome do Contribuinte: ADMINISTRADORA E CONSTRUTORA SOMA LTDA - 2005-09-02 00:00:00 - 1.90.239.1410 - FALTA/ATRASO NA ENTREGA DA DCTF

Relator: SERGIO RODRIGUES MENDES

56 - Processo nº: 10640.001151/2009-40 - Recorrente: SUPPORT JORNALISMO ASS PROPAGA GRAFILT e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2009-04-23 00:00:00 - 1.20.201.1043 - APU-RAÇÃO INCORRETA

57 - Processo nº: 11060.002508/2009-09 - Recorrente: SECURISYSTEM SISTEMAS DE MONITORAMENTO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2009-09-18 00:00:00 - 1.20.202.1043 - APURAÇÃO INCORRETA

58 - Processo nº: 13876.000189/2004-15 - Recorrente: STARRETT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2004-04-28 00:00:00 - 4.90.151 - PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR

59 - Processo nº: 18471.002319/2004-21 - Recorrente: SITA INC DO BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2004-12-14 00:00:00

60 - Processo nº: 10875.002991/2003-81 - Recorrente: 1001 INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2003-08-11 00:00:00 - 2.30.420 - DCTF

61 - Processo nº: 11080.000192/2002-06 - Recorrente: TRANSCONTINENTAL LOGISTICA S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2002-01-04 00:00:00

Relator: MEIGAN SACK RODRIGUES

62 - Processo nº: 10166.010106/2002-52 - Recorrente: COMISSARIA AEREA BRASILIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2002-07-11 00:00:00 - 2.64.964 - CSLL - OUTROS

Relator: SELENE FERREIRA DE MORAES

63 - Processo nº: 11610.015936/2002-43 - Recorrente: DAITAN COMERCIO DE VEICULOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2002-07-19 00:00:00 - 3.20.151 - PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR

64 - Processo nº: 10880.916939/2006-87 - Recorrente: DAITAN COMERCIO DE VEICULOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2006-10-05 00:00:00 - 3.20.151 - PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR

SELENE FERREIRA DE MORAES

Presidente

MARISTELA DE SOUSA RODRIGUES

Secretária

## 1ª TURMA ORDINÁRIA

### PAUTA DE JULGAMENTO

Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, no SCS, QUADRA 1, BLOCO J, ED. ALVORADA, SALA 202, BRASILIA-DF.

OBSERVAÇÕES: Serão julgados na primeira sessão ordinária subseqüente, independente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada, em razão de pedido de vista de Conselheiro, não-comparecimento do Conselheiro-Relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do Colegiado.

DIA 23 DE NOVEMBRO DE 2011, ÀS 14:00 HORAS

Relator: ANTONIO BEZERRA NETO

1 - Processo: 11020.001382/2010-57 - Recorrente: NOVAPELLI INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA (Responsáveis Tributários: FASOLO ARTEFATOS DE COURO LTDA., - CNPJ 68.826.007/0001-09 e GUIFASA S/A - INDUSTRIA E COMÉRCIO - CNPJ 87.547.519/0001-72) e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

2 - Processo: 13116.002780/2008-32 - Recorrente: REAL DISTRIBUICAO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: FERNANDO LUIZ GOMES DE MATTOS

3 - Processo: 16561.000198/2007-91 - Recorrente: YAZAKI DO BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

4 - Processo: 19515.001173/2007-58 - Recorrente: TELECOM ITALIA AMERICA LATINA SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA

5 - Processo: 10830.016515/2010-92 - Recorrente: TEMPO AUTOMOVEIS E PECAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

6 - Processo: 10480.722517/2009-06 - Recorrente: MCCM ENTRETENIMENTO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

7 - Processo: 19515.003783/2007-96 - Recorrente: RESTAURANTE FASANO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: KAREM JUREIDINI DIAS

8 - Processo: 10630.720205/2006-46 - Recorrente: MONTE ALEGRE - PARTICIPACOES E ADMINISTRACOES (Responsáveis: PIATÃ CÂMBIO E TURISMO LTDA., ANTÔNIO CARLOS ALVES DE OLIVEIRA, DENNY MENEZES RODRIGUES SANTOS, IVAN NEWLANDS MORIZ FREIRE, TN COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA., VIGO DO BRASIL CÂMBIO E TURISMO LTDA., IVAN MONIZ FREIRE, FLÁVIO NEWLANDS MONIZ FREIRE) e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: FERNANDO LUIZ GOMES DE MATTOS

9 - Processo: 10680.017927/2002-09 - Recorrente: PAUL WURTH DO BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: MAURICIO PEREIRA FARO

10 - Processo: 10166.010231/2002-62 - Nome do Contribuinte: BRASAL ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES

11 - Processo: 14751.000140/2006-01 - Nome do Contribuinte: CIMA CIA INDUSTRIAL MAMANGUAPE

DIA 24 DE NOVEMBRO DE 2011, ÀS 09:00 HORAS

Relator: ANTONIO BEZERRA NETO

12 - Processo: 16327.001440/2009-88 - Recorrente: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

13 - Processo: 19311.000384/2009-21 - Recorrente: ECON DISTRIBUICAO S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

14 - Processo: 10850.000004/2001-20 - Recorrente: SERCOL RIO PRETO S/C LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA

15 - Processo: 13864.000129/2009-46 - Recorrente: STOKOLOS AVENDIS EB EMPR INTER PART LTD e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

16 - Processo: 13888.003340/2010-86 - Recorrente: VERDE SIDERURGIA, FUNDICAO E DISTRIBUIDORA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

17 - Processo: 18088.000421/2008-49 - Recorrente: SUCOCITRICO CUTRALE LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: FERNANDO LUIZ GOMES DE MATTOS

18 - Processo: 10166.722232/2010-63 - Recorrente: VIA PARK COMERCIAL DE ALIMENTOS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

19 - Processo: 10480.722319/2010-78 - Recorrente: CERAMICA PORTO RICO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

20 - Processo: 10665.003562/2008-19 - Recorrente: TRANSMANGUEIRA FLORESTAL LTDA-ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: MAURICIO PEREIRA FARO

21 - Processo: 10166.722209/2010-79 - Nome do Contribuinte: SIBERIA COMERCIAL DE ALIMENTOS S/A

22 - Processo: 10580.720207/2009-11 - Nome do Contribuinte: UNIBAHIA DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA

Relator: KAREM JUREIDINI DIAS

23 - Processo: 11610.002503/00-02 - Recorrente: UNILEVER BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 24 DE NOVEMBRO DE 2011, ÀS 14:00 HORAS

Relator: ANTONIO BEZERRA NETO

24 - Processo: 15563.000568/2007-15 - Recorrente: NOVA IGUACU DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

25 - Processo: 14041.001334/2008-94 - Recorrente: VIP SERVICE CLUB LOCADORA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

26 - Processo: 15758.000059/2009-69 - Recorrente: VIA NOVA COM. E SERV. LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

27 - Processo: 19311.000021/2010-20 - Recorrente: CONCESSIONARIA DO SISTEMA ANHANGUERA-BANDEIRANTES S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA

28 - Processo: 10875.001885/2002-07 - Recorrente: TALENT PRO INFORMATICA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

29 - Processo: 10880.007700/2001-18 - Recorrente: SERVENG CIVILSAN S A EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

30 - Processo: 19515.003177/2006-90 - Recorrente: STAY WORK SISTEMAS DE SERVICO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: FERNANDO LUIZ GOMES DE MATTOS

31 - Processo: 11845.000036/2010-58 - Recorrente: VAZ E OLIVEIRA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

32 - Processo: 16095.000293/2009-08 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: MEDCQUE S/A

33 - Processo: 16327.001709/2010-60 - Recorrente: ESCRITORIO LEROSA SA CORRETORES DE VALORES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: MAURICIO PEREIRA FARO

34 - Processo: 10640.002676/2009-01 - Nome do Contribuinte: SUCATRANS DE JUIZ DE FORA LTDA.

35 - Processo: 10707.000940/2009-41 - Nome do Contribuinte: SUPER MERCADO ZONA SUL S A

DIA 25 DE NOVEMBRO DE 2011, ÀS 09:00 HORAS

Relator: ANTONIO BEZERRA NETO

36 - Processo: 10783.900040/2008-11 - Recorrente: SOCE - SOCIEDADE CAPIXABA DE EDUCACAO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

37 - Processo: 17883.000381/2007-16 - Recorrente: PEUGEOT CITROEN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTD e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA

38 - Processo: 19515.001146/2007-85 - Recorrente: NOVA SEDE EMPREENDIMENTOS SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: EDUARDO MARTINS NEIVA MONTEIRO



39 - Processo: 10283.721311/2008-04 - Recorrente: SONY PLASTICOS DA AMAZONIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

40 - Processo: 15586.000752/2007-99 - Recorrente: SS SUPREMO VITORIA COMERCIAL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: MAURICIO PEREIRA FARO  
41 - Processo: 11610.006491/2003-91 - Nome do Contribuinte: EDITORA FTD SA

42 - Processo: 11610.002132/2003-65 - Nome do Contribuinte: EDITORA FTD SA

JORGE CELSO FREIRE DA SILVA  
Presidente da  
1ºTO/4ªCÂMARA/1ªSEJUL/CARF/MF

MARISTELA DE SOUSA RODRIGUES  
Secretário da  
1ºTO/4ªCÂMARA/1ªSEJUL/CARF/MF

2ª TURMA ORDINÁRIA

PAUTA DE JULGAMENTO

Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, no SCS QUADRA 01, BLOCO J, EDIFÍCIO ALVORADA, sala 204 - BRASÍLIA-DF  
Observação: Serão julgados na primeira sessão ordinária subsequente, independente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada, em razão de pedido de vista de Conselheiro, não-comparecimento do Conselheiro-Relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do Colegiado.

DIA 22 DE NOVEMBRO DE 2011, ÀS 09:00 HORAS

Relator: ANTONIO JOSE PRAGA DE SOUZA

1 - Processo nº: 18471.001988/2008-17 - Recorrente: AMERICAN EGGS DISTRIBUIDORA LTDA ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2008-08-12 00:00:00 - 1.20.304.1223 - DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO CONTABILIZADOS

2 - Processo nº: 10530.721496/2011-85 - Recorrente: IVANILDE OLIVEIRA DA FONSECA ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2011-03-25 00:00:00 - 1.70.970.1444 - FALTA/INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO OU DECLARAÇÃO

3 - Processo nº: 15586.000963/2010-27 - Recorrente: BRUMOL MADEIRAS LTDA EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-08-31 00:00:00 - 1.70.313 - OMISSÃO DE RECEITAS - SIMPLES

Relator: CARLOS PELA  
4 - Processo nº: 19647.012518/2005-31 - Recorrente: CLCANORTE INDUSTRIA DE CONSERVAS ALIMENTÍCIAS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2005-12-14 00:00:00 - 1.64.117.1444 - FALTA/INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO OU DECLARAÇÃO

5 - Processo nº: 18471.003371/2008-28 - Recorrente: LUMAR ASSESSORIA CONTÁBIL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2008-11-03 00:00:00 - 1.20.349.1222 - DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA

6 - Processo nº: 14751.000312/2007-10 - Recorrente: GRAFICA J B LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2007-07-30 00:00:00 - 1.20.330 - OUTROS RESULTADOS OPERACIONAIS

Relator: MOISES GIACOMELLI NUNES DA SILVA  
7 - Processo nº: 10580.721820/2010-99 - Recorrente: S.BASTOS DELICATESSEN LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-03-01 00:00:00 - 1.70.970 - SIMPLES - OUTROS

8 - Processo nº: 15956.000562/2010-11 - Recorrentes: NOVVO SECULO CONFECÇÕES LTDA - EPP e os coobrigados: Aramiz Elias Haddad, Elias Aramiz Haddad e Ricardo Augusto Zanela da Fonseca, e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-10-18 00:00:00 - 1.70.313.1224 - DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO ESCRITURADOS

9 - Processo nº: 10980.721917/2010-99 - Recorrentes: SIMONE REGINA ANTUNES e os coobrigados: Hugo Westphalen de Barros, Fábio Ricardo Antunes, Oliveiros Domingos Marques Neto e Simone Regina Antunes, e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-06-10 00:00:00 - 1.70.313 - OMISSÃO DE RECEITAS - SIMPLES

10 - Processo nº: 10469.720368/2007-29 - Recorrente: DISPAR DISTRIBUIDORA PARNAMIRIM DE BEBID e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2007-09-10 00:00:00 - 2.20.920.1444 - FALTA/INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO OU DECLARAÇÃO

Relator: LEONARDO HENRIQUE MAGALHAES DE OLIVEIRA

11 - Processo nº: 10166.722765/2010-45 - Recorrente: COMERCIAL DE ALIMENTOS CERES S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-11-25 00:00:00 - 1.20.153.1490 - GLOSA DE CUSTOS

12 - Processo nº: 10166.722945/2010-27 - Recorrente: COMERCIAL SAO PATRICIO S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-12-07 00:00:00 - 1.20.153.1490 - GLOSA DE CUSTOS

13 - Processo nº: 12897.000116/2008-46 - Recorrentes: TERMOCABO S.A. e FAZENDA NACIONAL - 2008-12-23 00:00:00 - 2.20.117 - APURAÇÃO INCORRETA

DIA 22 DE NOVEMBRO DE 2011, ÀS 14:00 HORAS

Relator: ANTONIO JOSE PRAGA DE SOUZA

14 - Processo nº: 10410.005517/2009-63 - Nome do Contribuinte: CARNAL - CARNES DE ALAGOAS LTDA, Recorrente: Mafrial Matadouro Frigorífico de Alagoas Ltda (coobrigado) - 2009-10-28 00:00:00 - 1.20.316 - LUCRO ARBITRADO - OUTRAS RECEITAS

15 - Processo nº: 10166.722189/2010-36 - Recorrente: SOLEDADE COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-09-28 00:00:00 - 2.20.330 - OUTROS RESULTADOS OPERACIONAIS

16 - Processo nº: 11634.001390/2010-85 - Recorrente: BRASIL OESTE ALIMENTOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-09-24 00:00:00 - 1.20.349 - LUCRO PRESUMIDO - RECEITAS OMITIDAS

Relator: CARLOS PELA  
17 - Processo nº: 10830.004381/2007-61 - Recorrente: E.F. CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2007-06-11 00:00:00 - 1.20.349 - LUCRO PRESUMIDO - RECEITAS OMITIDAS

18 - Processo nº: 14041.001427/2007-38 - Recorrente: BB CORRETORA DE SEGUROS ADM DE BENS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2007-12-17 00:00:00 - 1.20.304 - OMISSÃO DE RECEITAS

19 - Processo nº: 10882.002872/2004-10 - Recorrente: CONSLADEL CONST.LACOS DETETE ELETR.LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2004-11-30 00:00:00

20 - Processo nº: 11080.009833/2004-41 - Recorrente: COMPANHIA ZAFFARI COMERCIO E INDUSTRIA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2004-12-20 00:00:00 - 1.20.285 - ISENÇÃO OU REDUÇÃO INDEVIDA DO IMPOSTO DEVIDO - INCENTIVO PARA O DESENVOLVIMENTO REGIONAL OU SETORIAL - FUNDOS DE INVESTIMENTOS - FINOR, FINAM, FUNRES

Relator: MOISES GIACOMELLI NUNES DA SILVA  
21 - Processo nº: 10280.720217/2007-79 - Recorrente: LINAIVE LUIZ IVAN NAVEGACAO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2007-07-26 00:00:00 - 1.20.117.1444 - FALTA/INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO OU DECLARAÇÃO

22 - Processo nº: 10410.006121/2009-33 - Recorrente: JAM DISTRIBUIDORA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2009-11-17 00:00:00 - 1.70.970.1444 - FALTA/INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO OU DECLARAÇÃO

Relator: LEONARDO HENRIQUE MAGALHAES DE OLIVEIRA

23 - Processo nº: 15521.000300/2007-61 - Recorrentes: TRANSOCEAN BRASIL LTDA e FAZENDA NACIONAL - 2007-12-24 00:00:00 - 1.20.304 - OMISSÃO DE RECEITAS

24 - Processo nº: 13974.000034/2009-85 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: TUPER S/A - 2009-02-20 00:00:00 - 1.20.304.1223 - DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO CONTABILIZADOS

Relator: ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA  
25 - Processo nº: 10245.003680/2008-60 - Recorrente: ZAFIR SILVOPASTORIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2008-07-10 00:00:00 - 1.20.349 - LUCRO PRESUMIDO - RECEITAS OMITIDAS

26 - Processo nº: 13706.001356/2007-40 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: BHP BILLITON METAIS SA - 2007-05-04 00:00:00 - 2.30.420 - DCTF

DIA 23 DE NOVEMBRO DE 2011, ÀS 09:00 HORAS

Relator: ANTONIO JOSE PRAGA DE SOUZA

27 - Processo nº: 10840.000596/2006-11 - Recorrente: USINA BATATAIS S/A ACUCAR E ALCOOL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2006-03-13 00:00:00 - 5.64.964 - CSLL - OUTROS

28 - Processo nº: 10882.000878/2007-03 - Recorrente: TALUDE COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2007-04-19 00:00:00 - 1.64.964.1281 - DIFERENÇA APURADA ENTRE O VALOR ESCRITURADO E O DECLARADO/PAGO

29 - Processo nº: 19740.720244/2009-13 - Recorrente: BRAZILIAN CONNECTION FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2009-12-08 00:00:00 - 1.20.304 - OMISSÃO DE RECEITAS

Relator: CARLOS PELA  
30 - Processo nº: 18471.003617/2008-61 - Recorrentes: CONFEDERACAO BRASILEIRA DE VELA E MOTOR e FAZENDA NACIONAL - 2008-11-10 00:00:00 - 1.20.304 - OMISSÃO DE RECEITAS

31 - Processo nº: 19515.000314/2010-11 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: CONSTRUFERT EMPREITEIRA LTDA - 2010-02-18 00:00:00 - 1.20.304 - OMISSÃO DE RECEITAS

32 - Processo nº: 16095.000270/2010-29 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: CONPAC CONSTRUÇÕES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - 2010-06-09 00:00:00 - 1.20.304.1223 - DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO CONTABILIZADOS

Relator: MOISES GIACOMELLI NUNES DA SILVA  
33 - Processo nº: 16327.001714/2004-24 - Recorrentes: NORTEL NETWORKS TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL COMERCIO E SERVIÇOS LTDA e FAZENDA NACIONAL - 2004-12-07 00:00:00 - 1.20.304 - OMISSÃO DE RECEITAS

34 - Processo nº: 10480.720699/2010-14 - Recorrentes: ANTIQUORUM JOIAS E ANTIGUIDADES LTDA e os coobrigados: Sérgio Rozenblit e Adriana Coelho Rozenblit, e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-04-20 00:00:00 - 1.20.316 - LUCRO ARBITRADO - OUTRAS RECEITAS

Relator: LEONARDO HENRIQUE MAGALHAES DE OLIVEIRA

35 - Processo nº: 10980.722658/2010-13 - Recorrentes: WHB COMPONENTES AUTOMOTIVOS S.A. e FAZENDA NACIONAL - 2010-07-27 00:00:00 - 1.20.111 - AJUSTES DO LUCRO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO - EXCLUSÕES/COMPENSAÇÕES NÃO AUTORIZADAS NA APURAÇÃO DO LUCRO

36 - Processo nº: 11020.003592/2010-80 - Recorrente: MONTECARLO INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-11-18 00:00:00 - 1.20.153.1490 - GLOSA DE CUSTOS

37 - Processo nº: 10280.720098/2006-73 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: EXECUTIVA RECURSOS HUMANOS LTDA - 2006-09-28 00:00:00 - 1.20.298 - LUCRO PRESUMIDO

Relator: ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA  
38 - Processo nº: 11065.001677/2006-21 - Recorrentes: COMERCIAL EMPREITEIRA CONSTRUTELMO LTDA e o coobrigado: Roberto Tessmann, e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2006-06-13 00:00:00 - 1.20.349.1222 - DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA

39 - Processo nº: 10830.002596/95-43 - Recorrente: TOMORROW COMUNICACAO E MARKETING S/C LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 1995-06-28 00:00:00

DIA 23 DE NOVEMBRO DE 2011, ÀS 14:00 HORAS

Relator: LEONARDO HENRIQUE MAGALHAES DE OLIVEIRA

40 - Processo nº: 10830.720373/2011-42 - Recorrente: COLEGIO VIVENDO E APRENDENDO LTDA EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2011-03-24 00:00:00 - 1.20.316 - LUCRO ARBITRADO - OUTRAS RECEITAS

41 - Processo nº: 19515.000612/2006-24 - Recorrente: COMERCIAL E HIDRAULICA DOURADO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2006-03-29 00:00:00 - 1.20.920 - IRPJ - OUTROS

Relator: CARLOS PELA  
42 - Processo nº: 10530.720157/2006-14 - Recorrente: PIRELLI PNEUS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2006-09-06 00:00:00

43 - Processo nº: 10660.720728/2009-88 - Recorrente: PASTIFICIO SANTA AMALIA S/A, e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2009-06-03 00:00:00 - 3.20.281 - SALDOS NEGATIVOS

44 - Processo nº: 10660.900590/2008-18 - Recorrente: PASTIFICIO SANTA AMALIA S/A, e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2008-04-16 00:00:00 - 3.20.281 - SALDOS NEGATIVOS

Relator: MOISES GIACOMELLI NUNES DA SILVA  
45 - Processo nº: 10830.011013/2002-65 - Recorrente: GALPLAN CAMINHOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2002-12-23 00:00:00 - 3.20.281 - SALDOS NEGATIVOS

46 - Processo nº: 10980.011332/2006-81 - Recorrente: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA SANEPAR e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2006-10-09 00:00:00 - 1.20.143.1498 - GLOSA DE PREJUÍZOS COMPENSADOS INDEVIDAMENTE - SALDOS DE PREJUÍZOS INSUFICIENTES

47 - Processo nº: 10980.903127/2006-43 - Recorrente: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA SANEPAR e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2006-10-07 00:00:00 - 3.20.281 - SALDOS NEGATIVOS

Relator: ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA  
48 - Processo nº: 13819.000866/2004-80 - Recorrente: NHA BENTA IND. DE ALIMENTOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2004-05-17 00:00:00 - 3.64.281 - SALDOS NEGATIVOS

49 - Processo nº: 10510.001049/2005-04 - Recorrente: CONSTRUTORA CELI LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2005-05-18 00:00:00 - 3.20.281 - SALDOS NEGATIVOS

50 - Processo nº: 10510.720003/2007-41 - Recorrente: CONSTRUTORA CELI LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2007-01-18 00:00:00 - 3.64.281 - SALDOS NEGATIVOS

51 - Processo nº: 13502.000309/00-18 - Recorrente: PROQUIGEL QUIMICA S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2000-08-14 00:00:00 - 3.20.281 - SALDOS NEGATIVOS

DIA 24 DE NOVEMBRO DE 2011, ÀS 09:00 HORAS

Relator: FREDERICO AUGUSTO GOMES DE ALENCAR

52 - Processo nº: 10725.000897/2010-30 - Recorrente: RANGEL DE ABREU INDUSTRIA E COMERCIO DE CONGELADO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-10-08 00:00:00 - 5.70.414.2255 - PENDÊNCIA DA EMPRESA - DEMAIS ÓRGÃOS

53 - Processo nº: 11020.006957/2008-11 - Recorrente: SUL BRASIL ELETRICA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2008-10-21 00:00:00 - 5.70.414.2255 - PENDÊNCIA DA EMPRESA - DEMAIS ÓRGÃOS

54 - Processo nº: 11065.003466/2008-94 - Recorrente: SCHARDONG & CIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2008-09-23 00:00:00 - 5.70.414.2255 - PENDÊNCIA DA EMPRESA - DEMAIS ÓRGÃOS

55 - Processo nº: 10280.005409/2008-32 - Recorrente: VIGIA PRODUTOS DO MAR LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2008-10-16 00:00:00 - 5.70.414.2255 - PENDÊNCIA DA EMPRESA - DEMAIS ÓRGÃOS

56 - Processo nº: 10640.000225/2008-40 - Recorrente: SE-BASTIAO GONCALVES DOS SANTOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2008-01-18 00:00:00 - 5.70.415.2251 - ATIVIDADE ECONÔMICA VEDADA OU ASSEMBELHADA

DIA 24 DE NOVEMBRO DE 2011, ÀS 14:00 HORAS

Relator: FREDERICO AUGUSTO GOMES DE ALEN-CAR

57 - Processo nº: 11065.003715/2008-41 - Recorrente: RE-BOBINAGEM DE MOTORES SILVEIRA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2008-09-30 00:00:00 - 5.70.414.2255 - PENDÊNCIA DA EMPRESA - DEMAIS ÓRGÃOS

58 - Processo nº: 13001.000501/2008-93 - Recorrente: SISTEMA MERIDIONAL DE RADIODIFUSAO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2008-10-16 00:00:00 - 5.70.414.2255 - PENDÊNCIA DA EMPRESA - DEMAIS ÓRGÃOS

59 - Processo nº: 13553.000301/2008-94 - Recorrente: VAL-TENCIR SELIS & FILHOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2008-10-07 00:00:00 - 5.90.999 - OUTROS

ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA  
Presidente

MARISTELA DE SOUSA RODRIGUES  
Secretária

### 3ª SEÇÃO 2ª CÂMARA 2ª TURMA ESPECIAL

Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Edifício Alvorada, Brasília/DF.

OBSERVAÇÕES: i) serão julgados na primeira sessão de julgamento subsequente, independente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada em razão de pedido de vista de conselheiro, não-comparecimento do conselheiro-relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do colegiado; ii) será informado no edifício Alvorada o plenário ocupado pelo colegiado..

DIA 21 DE NOVEMBRO DE 2011, ÀS 09:00 HORAS

Relator: FRANCISCO JOSE BARROSO RIOS

1 - Processo: 10831.006649/2006-17 - Nome do Contribuinte: BRANDOLIS FARMACEUTICA LTDA

2 - Processo: 10945.001322/2008-25 - Nome do Contribuinte: AB COMERCIO DE INSUMOS LTDA

Relator: SOLON SEHN

3 - Processo: 10860.002375/96-62 - Nome do Contribuinte: JOSE ROBERTO ALVES

4 - Processo: 10380.005200/2002-55 - Nome do Contribuinte: EMIS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

5 - Processo: 10410.002046/2002-65 - Nome do Contribuinte: IMPORTADORA AUTO PECAS LIMITADA

6 - Processo: 10410.002047/2002-18 - Nome do Contribuinte: IMPORTADORA AUTO PECAS LIMITADA

7 - Processo: 10380.008182/2003-44 - Nome do Contribuinte: PROHOSPITAL COMERCIO REPRESENTACOES HOLANDA LTDA

8 - Processo: 13839.001787/2003-77 - Nome do Contribuinte: IRMAOS LUCHINI S A COMERCIAL AUTO PECAS

9 - Processo: 10525.002024/2006-31 - Nome do Contribuinte: LINO DIGITAL INFORMATICA LTDA

10 - Processo: 10530.001868/2006-96 - Nome do Contribuinte: HOSPITAL E CLINICA SAO MATHEUS LTDA

11 - Processo: 10925.000801/97-01 - Nome do Contribuinte: FISCHER FRAIBURGO AGRICOLA LTDA

12 - Processo: 10580.000289/2002-15 - Nome do Contribuinte: RECONCAVO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA

13 - Processo: 10580.003577/2002-13 - Nome do Contribuinte: COMPANHIA QUIMICA METACRIL

14 - Processo: 13886.001058/2003-55 - Nome do Contribuinte: TRANSPORTADORA AMERICANA LTDA

15 - Processo: 13975.000100/2002-31 - Nome do Contribuinte: COMERCIAL F TOMIO LTDA

16 - Processo: 10715.000569/2010-52 - Nome do Contribuinte: TAM LINHAS AEREAS S/A.

17 - Processo: 10715.000704/2009-26 - Nome do Contribuinte: TAM LINHAS AEREAS S/A.

18 - Processo: 10715.008161/2008-12 - Nome do Contribuinte: TAM LINHAS AEREAS S/A.

19 - Processo: 10715.008280/2008-67 - Nome do Contribuinte: TAM LINHAS AEREAS S/A.

20 - Processo: 10715.008674/2009-04 - Nome do Contribuinte: TAM LINHAS AEREAS S/A.

21 - Processo: 10715.008282/2008-56 - Nome do Contribuinte: UNITED AIR LINES INC

DIA 21 DE NOVEMBRO DE 2011, ÀS 14:00 HORAS

Relator: FRANCISCO JOSE BARROSO RIOS

22 - Processo: 10840.001371/2002-41 - Nome do Contribuinte: COMPANHIA UNIAO REF ACUCAR E CAFE

23 - Processo: 10840.002770/2003-18 - Nome do Contribuinte: COPERSUCAR-COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO

24 - Processo: 10875.002886/2003-41 - Nome do Contribuinte: EDALBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

25 - Processo: 10875.002887/2003-96 - Nome do Contribuinte: EDALBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

26 - Processo: 10909.000935/2002-96 - Nome do Contribuinte: CATARINENSE DISTRIBUIDORA DE PROD CONGELADOS LTDA

Relator: JOSE FERNANDES DO NASCIMENTO

27 - Processo: 13308.000114/2002-17 - Recorrente: CANIN-DE CALCADOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

28 - Processo: 10730.000502/87-29 - Nome do Contribuinte: COMPANHIA COMERCIO E NAVEGACAO

29 - Processo: 10730.000595/86-29 - Nome do Contribuinte: COMPANHIA COMERCIO E NAVEGACAO

30 - Processo: 10730.000991/86-56 - Nome do Contribuinte: COMPANHIA COMERCIO E NAVEGACAO

31 - Processo: 10730.001724/86-13 - Nome do Contribuinte: COMPANHIA COMERCIO E NAVEGACAO

32 - Processo: 10730.001725/86-78 - Nome do Contribuinte: COMPANHIA COMERCIO E NAVEGACAO

33 - Processo: 16327.002955/2002-29 - Nome do Contribuinte: AKZO NOBEL LTDA

Relator: BRUNO MAURICIO MACEDO CURI

34 - Processo: 15374.005203/2001-19 - Nome do Contribuinte: LABORATORIO BRAVET LTDA

35 - Processo: 15374.005204/2001-55 - Nome do Contribuinte: LABORATORIO BRAVET LTDA

36 - Processo: 15374.005205/2001-08 - Nome do Contribuinte: LABORATORIO BRAVET LTDA

37 - Processo: 15374.005207/2001-99 - Nome do Contribuinte: LABORATORIO BRAVET LTDA

38 - Processo: 15374.005206/2001-44 - Nome do Contribuinte: LABORATORIO BRAVET LTDA

39 - Processo: 10380.007326/2003-45 - Nome do Contribuinte: RECAMONDE ARTEFATOS DE COURO LTDA

40 - Processo: 10380.007327/2003-90 - Nome do Contribuinte: RECAMONDE ARTEFATOS DE COURO LTDA

Relator: FRANCISCO JOSE BARROSO RIOS

41 - Processo: 10940.000577/2002-25 - Nome do Contribuinte: SPAIPA S/A INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS

42 - Processo: 10940.000734/2002-01 - Nome do Contribuinte: SPAIPA S/A INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS

43 - Processo: 18471.001759/2003-80 - Nome do Contribuinte: AEROLEO TAXI AEREO S/A

Relator: JOSE FERNANDES DO NASCIMENTO

44 - Processo: 10831.001062/2007-94 - Recorrente: SABIC INNOVATIVE PLASTICS SOUTH AMERICA - INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

45 - Processo: 11075.002979/2005-16 - Recorrente: IR-MAOS SCHWANCK LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: BRUNO MAURICIO MACEDO CURI

46 - Processo: 10380.008626/2003-41 - Nome do Contribuinte: HOSPITAL ANTONIO PRUDENTE S/S

47 - Processo: 13607.000157/2003-17 - Nome do Contribuinte: MINERAO LAPA VERMELHA LTDA

REGIS XAVIER HOLANDA

Presidente da

2ªTE/2ªCÂMARA/3ªSEJUL/CARF/MF

JOSE PEDRO DA SILVA

Secretário da

2ªTE/2ªCÂMARA/3ªSEJUL/CARF/MF

Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Edifício Alvorada, Brasília/DF.

OBSERVAÇÕES: i) serão julgados na primeira sessão de julgamento subsequente, independente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada em razão de pedido de vista de conselheiro, não-comparecimento do conselheiro-relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do colegiado; ii) será informado no edifício Alvorada o plenário ocupado pelo colegiado..

DIA 22 DE NOVEMBRO DE 2011, ÀS 09:00 HORAS

Relator: TATIANA MIDORI MIGIYAMA

1 - Processo: 10380.900423/2006-51 - Nome do Contribuinte: AMENDOAS DO BRASIL LTDA

2 - Processo: 10380.908962/2008-09 - Nome do Contribuinte: AMENDOAS DO BRASIL LTDA

Relator: REGIS XAVIER HOLANDA

3 - Processo: 13986.000197/2004-14 - Recorrente: RENAR MOVEIS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

4 - Processo: 13986.000206/2004-77 - Recorrente: RENAR MOVEIS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

5 - Processo: 13986.000005/2005-51 - Recorrente: RENAR MOVEIS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

6 - Processo: 10925.000636/2007-68 - Recorrente: RENAR MOVEIS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

7 - Processo: 10925.001683/2008-18 - Recorrente: RENAR MOVEIS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

8 - Processo: 10925.001682/2008-65 - Recorrente: RENAR MOVEIS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

9 - Processo: 10925.001684/2008-54 - Recorrente: RENAR MOVEIS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

10 - Processo: 10925.000663/2007-31 - Recorrente: RENAR MOVEIS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

11 - Processo: 10925.000664/2007-85 - Recorrente: RENAR MOVEIS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

12 - Processo: 10925.001686/2008-43 - Recorrente: RENAR MOVEIS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

13 - Processo: 10925.001687/2008-98 - Recorrente: RENAR MOVEIS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

14 - Processo: 10925.001688/2008-32 - Recorrente: RENAR MOVEIS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

15 - Processo: 10925.000571/2009-12 - Recorrente: RENAR MOVEIS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

16 - Processo: 13986.000165/2007-61 - Recorrente: RENAR MOVEIS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: FRANCISCO JOSE BARROSO RIOS

17 - Processo: 10650.900003/2008-18 - Nome do Contribuinte: 4S INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA

18 - Processo: 10650.900005/2008-07 - Nome do Contribuinte: 4S INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA

19 - Processo: 10830.004034/2007-39 - Nome do Contribuinte: 3M DO BRASIL LTDA

20 - Processo: 10831.002626/2007-14 - Nome do Contribuinte: BT LATAM BRASIL LTDA

Relator: JOSE FERNANDES DO NASCIMENTO

21 - Processo: 11128.002786/2006-83 - Nome do Contribuinte: ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA.

22 - Processo: 11128.002805/2007-52 - Nome do Contribuinte: ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA.

23 - Processo: 11128.004301/2006-96 - Nome do Contribuinte: ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA.

24 - Processo: 11128.006656/2004-58 - Nome do Contribuinte: ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA.

25 - Processo: 11128.001037/2007-10 - Nome do Contribuinte: ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA.

26 - Processo: 11128.001888/2004-10 - Nome do Contribuinte: ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA.

27 - Processo: 10283.003074/2004-64 - Nome do Contribuinte: ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA & CIA

Relator: BRUNO MAURICIO MACEDO CURI

28 - Processo: 13976.000672/2003-91 - Recorrente: INDUS-TRIAS ZIPPERER S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

29 - Processo: 11850.000041/2008-77 - Nome do Contribuinte: LUFTHANSA CARGO A G

30 - Processo: 11850.000042/2008-11 - Nome do Contribuinte: LUFTHANSA CARGO A G

31 - Processo: 11850.000083/2008-16 - Nome do Contribuinte: LUFTHANSA CARGO A G

32 - Processo: 11850.000084/2008-52 - Nome do Contribuinte: LUFTHANSA CARGO A G

33 - Processo: 11850.000085/2008-05 - Nome do Contribuinte: LUFTHANSA CARGO A G

34 - Processo: 11850.000086/2008-41 - Nome do Contribuinte: LUFTHANSA CARGO A G

35 - Processo: 11850.000087/2008-96 - Nome do Contribuinte: LUFTHANSA CARGO A G

36 - Processo: 11850.000088/2008-31 - Nome do Contribuinte: LUFTHANSA CARGO A G

37 - Processo: 11850.000089/2008-85 - Nome do Contribuinte: LUFTHANSA CARGO A G

38 - Processo: 11850.000093/2008-43 - Nome do Contribuinte: LUFTHANSA CARGO A G

39 - Processo: 11850.000094/2008-98 - Nome do Contribuinte: LUFTHANSA CARGO A G

40 - Processo: 11850.000095/2008-32 - Nome do Contribuinte: LUFTHANSA CARGO A G

41 - Processo: 11850.000096/2008-87 - Nome do Contribuinte: LUFTHANSA CARGO A G

42 - Processo: 11850.000097/2008-21 - Nome do Contribuinte: LUFTHANSA CARGO A G

43 - Processo: 11850.000098/2008-76 - Nome do Contribuinte: LUFTHANSA CARGO A G

44 - Processo: 11850.000099/2008-11 - Nome do Contribuinte: LUFTHANSA CARGO A G

45 - Processo: 11850.000100/2008-15 - Nome do Contribuinte: LUFTHANSA CARGO A G

46 - Processo: 11850.000101/2008-51 - Nome do Contribuinte: LUFTHANSA CARGO A G

47 - Processo: 11850.000102/2008-04 - Nome do Contribuinte: LUFTHANSA CARGO A G

48 - Processo: 11850.000103/2008-41 - Nome do Contribuinte: LUFTHANSA CARGO A G

49 - Processo: 11850.000104/2008-95 - Nome do Contribuinte: LUFTHANSA CARGO A G

50 - Processo: 11850.000105/2008-30 - Nome do Contribuinte: LUFTHANSA CARGO A G

51 - Processo: 11850.000106/2008-84 - Nome do Contribuinte: LUFTHANSA CARGO A G

52 - Processo: 11850.000107/2008-29 - Nome do Contribuinte: LUFTHANSA CARGO A G

53 - Processo: 11850.000108/2008-73 - Nome do Contribuinte: LUFTHANSA CARGO A G

54 - Processo: 11850.000109/2008-18 - Nome do Contribuinte: LUFTHANSA CARGO A G

55 - Processo: 11850.000110/2008-42 - Nome do Contribuinte: LUFTHANSA CARGO A G

56 - Processo: 11850.000111/2008-97 - Nome do Contribuinte: LUFTHANSA CARGO A G

57 - Processo: 11850.000112/2008-31 - Nome do Contribuinte: LUFTHANSA CARGO A G

58 - Processo: 11850.000113/2008-86 - Nome do Contribuinte: LUFTHANSA CARGO A G

59 - Processo: 11850.000114/2008-21 - Nome do Contribuinte: LUFTHANSA CARGO A G



60 - Processo: 10166.720616/2010-41 - Nome do Contribuinte: COMERCIAL DE ALIMENTOS BASTOS LTDA

DIA 22 DE NOVEMBRO DE 2011, ÀS 14:00 HORAS

Relator: FRANCISCO JOSE BARROSO RIOS  
61 - Processo: 12861.000137/2007-98 - Nome do Contribuinte: AGRO PECUARIA GINO BELLODI LTDA  
62 - Processo: 13828.000138/2006-21 - Nome do Contribuinte: CIA AGRICOLA LUIZ ZILLO E SOBRINHOS  
Relator: JOSE FERNANDES DO NASCIMENTO  
63 - Processo: 16095.000293/2006-57 - Recorrente: ALLIEDSIGNAL AUTOMOTIVE LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
Relator: BRUNO MAURICIO MACEDO CURI  
64 - Processo: 10280.721909/2009-04 - Nome do Contribuinte: WTEX - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
65 - Processo: 10283.721085/2009-34 - Nome do Contribuinte: R D ENGENHARIA E COMERCIO LTDA  
66 - Processo: 10783.901810/2006-72 - Nome do Contribuinte: ANGRAMAR GRANITOS E MARMORES LTDA  
67 - Processo: 10831.008088/2006-82 - Nome do Contribuinte: SABIC INNOVATIVE PLASTICS SOUTH AMERICA - INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA.  
68 - Processo: 10909.000304/2007-81 - Nome do Contribuinte: COMEXPORT COMPANHIA DE COMERCIO EXTERIOR

REGIS XAVIER HOLANDA  
Presidente da  
2ªTE/2ªCÂMARA/3ªSEJUL/CARF/MF

JOSE PEDRO DA SILVA  
Secretário da  
2ªTE/2ªCÂMARA/3ªSEJUL/CARF/MF

CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS  
1ª TURMA

PAUTA DE JULGAMENTO DE RECURSOS(\*)

Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, SCS Quadra 01, Bloco J, 8º andar, Sala 802, Edifício Alvorada, Brasília - DF.  
OBSERVAÇÕES: Serão julgados na primeira sessão ordinária subsequente, independentemente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada, em razão de pedido de vista de Conselheiro, não-comparecimento do Conselheiro-Relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do Colegiado.

DIA 21 DE NOVEMBRO DE 2011, ÀS 14:00 HORAS

Relator: VALMAR FONSECA DE MENEZES  
1 - Processo: 13808.000596/95-93 - Recorrente: ASSIVALO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AUXILIARES DO SETOR DE SEGUROS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL.  
2 - Processo: 10880.004611/99-35 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: WALSUZ NÚCLEO EDUCACIONAL S/C LTDA ME  
3 - Processo: 10880.008184/99-28 - Recorrente: CENTRO COMERCIAL SINO-BRASILEIRO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
Relator: CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS  
4 - Processo: 16327.000792/2001-69 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: UNICARD BANCO MULTIPLO S.A.  
5 - Processo: 13897.000840/2002-47 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: FRANGOSUL S A AGRO AVICOLA INDUSTRIAL  
6 - Processo: 13805.005000/96-25 - Recorrente: COLGATE PALMOLIVE LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
Relator: KAREM JUREIDINI DIAS  
7 - Processo: 10850.002539/2005-69 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: FRANGO SERTANEJO LTDA  
8 - Processo: 10283.006536/2005-86 - Recorrente: CASAS DO ÓLEO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
Relator: ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR  
9 - Processo: 16327.000719/2001-97 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: SPLIT EMP E PART. LTDA  
10 - Processo: 13839.002679/2005-83 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: CONCESSIONÁRIA DO SISTEMA ANHANGUERA-BANDEIRANTES S/A  
Relator: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO  
11 - Processo: 16327.001170/2006-62 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: COMPANHIA AGRICOLA ZILLO LORENZETTI  
12 - Processo: 10830.010637/2002-65 - Recorrente: INIPLA VEÍCULOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
13 - Processo: 10830.011074/2002-22 - Recorrente: BLAZE VEÍCULOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
14 - Processo: 10680.002871/2005-22 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: A & C EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA  
Relator: VALMIR SANDRI  
15 - Processo: 13502.000928/2006-89 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: PRIMO SCHINCARIOL IND DE CERV E REFRIG DO NORDESTE S/A  
16 - Processo: 18471.000867/2003-35 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: LEXPART PARTICIPAÇÕES S/A

DIA 22 DE NOVEMBRO DE 2011, ÀS 09:00 HORAS

Relator: VALMAR FONSECA DE MENEZES  
17 - Processo: 13805.007078/98-55 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: ULTRAPAR PARTICIPAÇÕES S/A  
18 - Processo: 11065.001861/2007-51 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: BETTANIN INDUSTRIAL SOCIEDADE ANÔNIMA  
19 - Processo: 13808.000728/99-56 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: SUPER MERCADO AMERICA LTDA  
20 - Processo: 10880.006746/99-35 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: ESCOLA DE ENSINO BÁSICO FILHOS DO SOL LTDA EPP  
Relator: CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS  
21 - Processo: 10218.000821/2003-13 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: POSTO LAGO VERMELHO LTDA  
22 - Processo: 10183.003329/2004-17 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: CONFIANÇA FACTORING FOM MERCANTIL LTDA  
Relator: KAREM JUREIDINI DIAS  
23 - Processo: 10120.006082/2003-44 - Recorrente: COMERCIAL DE SECOS & MOLHADOS REDENÇÃO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
24 - Processo: 10510.002303/2003-11 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: REDE PRIMAVERA - ASSISTÊNCIA MEDICA HOSPITALAR LTDA  
Relator: ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR  
25 - Processo: 10660.002902/2005-83 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: ITAPORA DISTRIBUIDORA COMBUSTÍVEIS LT  
26 - Processo: 10940.000208/2004-02 - Recorrente: ÁGUA SISTEMAS DE ARMAZANEGEM S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
Relator: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO  
27 - Processo: 10283.007044/2003-46 - Recorrente: MULTIBRAS DA AMAZÔNIA S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
28 - Processo: 10580.006689/2001-45 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR  
Relator: VALMIR SANDRI  
29 - Processo: 10680.005855/2007-53 - Recorrente: MINERAÇÃO LISBOA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
30 - Processo: 11543.004699/2003-17 - Recorrente: MIRANDA COMERCIO EXPORTADORA E IMPORTADO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 22 DE NOVEMBRO DE 2011, ÀS 14:00 HORAS

Relator: VALMAR FONSECA DE MENEZES  
31 - Processo: 10880.006670/99-75 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: COLÉGIO JOAQUIM MARIA MACHADO DE ASSIS S/C LTDA  
32 - Processo: 10880.014641/00-38 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: FRIGORÍFICO BERTIN LTDA  
Relator: CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS  
33 - Processo: 11831.001561/99-46 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: DURATEX EMPREENDIMENTOS LTDA  
34 - Processo: 10480.023645/99-12 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: INTERMED FARMACÊUTICA NE LTDA  
35 - Processo: 16408.000110/2007-11 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: INT. PAPER COM DE P. E PART ARAP LTDA  
Relator: KAREM JUREIDINI DIAS  
36 - Processo: 10830.006057/2001-92 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: PANIFICADORA ESTRELA DO CHAPADÃO LTDA  
37 - Processo: 10166.011423/2003-77 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: MAGDA ROCHA ORQUESTRA E CORO LTDA ME  
38 - Processo: 10380.008891/2003-20 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: VIP-IMAGEM E BELEZA LTDA-ME  
39 - Processo: 10940.001192/2003-66 - Recorrente: FOSFOREIRA BRASILEIRA S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
Relator: ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR  
40 - Processo: 10950.002592/2005-31 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: W CELULAR DIGITAL LTDA  
41 - Processo: 10950.002810/2005-38 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: KOHATSU E YANASE S/S  
Relator: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO  
42 - Processo: 10580.002105/2004-13 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: SOTECAL SOCIEDADE TÉCNICA AGRICOLA LTDA  
Relator: VALMIR SANDRI  
43 - Processo: 10480.004535/2003-17 - Recorrente: CAVALCANTI GONÇALVES E CIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
44 - Processo: 10735.001926/98-12 - Recorrente: CHOCOLATE COMERCIO DE ROUPAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
45 - Processo: 13888.003053/2006-90 - Recorrente: AUTOPIRA S/A IND E COM DE PECAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
Relator: JORGE CELSO FREIRE DA SILVA  
46 - Processo: 16327.003792/2002-00 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: KODAK BRASILEIRA COM. E INDÚSTRIA LTDA.

47 - Processo: 16327.003896/2003-97 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: KODAK BRASILEIRA COMERCIO DE PRODUTOS PARA IMAGEM E SERVIÇOS LTDA

DIA 23 DE NOVEMBRO DE 2011, ÀS 09:00 HORAS

Relator: CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS  
48 - Processo: 13924.000036/2005-36 - Recorrente: SERRARIAS CAMPOS DE PALMAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
49 - Processo: 10980.003779/2004-14 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: IN CORP INFORMÁTICA LTDA  
Relator: KAREM JUREIDINI DIAS  
50 - Processo: 16327.001035/2001-11 - Recorrente: REAL SEGURADORA S/A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
51 - Processo: 16327.001237/2001-54 - Recorrente: SOFISA SERVIÇOS S/A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
52 - Processo: 16327.001728/2004-48 - Recorrente: METRO TECNOLOGIA INFORMÁTICA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
53 - Processo: 16327.001981/2005-82 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: UNICARD BANCO MULTIPLO S.A.

Relator: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO  
54 - Processo: 10680.017256/2003-59 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: UNIMED PONTE NOVA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA  
55 - Processo: 10680.017254/2003-60 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: UNIMED PONTE NOVA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA  
56 - Processo: 10425.001879/2002-40 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: UNIMED CAJAZEIRAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
57 - Processo: 10860.006390/2002-25 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: UNIMED DE LORENA COOP DE TRABALHO MEDICO  
58 - Processo: 11618.003578/2002-56 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: UNIMED JOÃO PESSOA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
Relator: JORGE CELSO FREIRE DA SILVA  
59 - Processo: 10945.000848/2006-26 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: EXPORTADORA DE MANUFATURADOS PURCHASE LTDA  
60 - Processo: 11020.003966/2005-08 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: MARCOPOLLO SA  
Relator: VALMIR SANDRI  
61 - Processo: 11060.000064/2007-05 - Recorrente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DA QUARTA COLONIA DO RGS - SICREDI QUARTA COLONIA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
62 - Processo: 16327.001611/2006-26 - Recorrente: BANCO ABN AMRO REAL S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO  
Presidente da 1ª TURMA/CSRF/CARF/MF

SILVANA CRISTINA DOS SANTOS FERNANDES  
Secretária da 1ª TURMA/CSRF/CARF/MF

(\*) Republicada por ter saído, no DOU nº 215, de 9-11-2011, Seção 1, págs. 10 a 11, com incorreção no original

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA  
SECRETARIA EXECUTIVA

DESPACHO DO SECRETÁRIO EXECUTIVO  
Em 9 de novembro de 2011

Nº 203 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho, e em cumprimento ao disposto no artigo 40 desse mesmo diploma, faz publicar o seguinte Protocolo ICMS celebrado entre as Secretarias de Fazenda, Finanças ou Tributação dos Estados e do Distrito Federal indicadas em seu respectivo texto:

PROTOCOLO ICMS 87, DE 19 DE OUTUBRO DE 2011

Dispõe sobre a remessa de soja em grão do Estado de Mato Grosso para industrialização, por encomenda, no Estado de Goiás com suspensão do ICMS.

Os Estados de Mato Grosso e Goiás, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Estado de Fazenda, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte

PROTOCOLO

Cláusula primeira Acordam os Estados signatários em estabelecer que a suspensão do ICMS prevista no Convênio AE 15/74, de 11 de dezembro de 1974, reconfirmado pelo Convênio ICMS 34/90, de 13 de setembro de 1990, será aplicada à saída de soja em grão promovida pelos estabelecimentos localizados no Estado de Ma-

to Grosso da CARAMURU ALIMENTOS S.A, arrolados no Anexo I, para fins de industrialização em estabelecimentos da própria empresa situados no Estado de Goiás, arrolados no Anexo II, os quais doravante passam a ser denominados, respectivamente, ENCOMENDANTE e INDUSTRIALIZADOR.

§ 1º A suspensão prevista nesta cláusula:

I - abrange a remessa pelos estabelecimentos da empresa arrolados no Anexo I de até 60.000 (sessenta mil) toneladas por ano de soja em grão para industrialização nos estabelecimentos localizados no Estado de Goiás arrolados no Anexo II;

II - fica condicionada ao retorno, real ou simbólica do óleo de soja e dos demais produtos, resultantes do processo industrial, para o ENCOMENDANTE, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da respectiva saída, prorrogável, a critério do Fisco, por igual prazo;

III - somente poderá ser fruída após a expressa manifestação por instrumento público, individualmente, lavrado pelos contribuintes arrolados no Anexo I, declarando aceitação dos termos deste protocolo e, renunciando ao aproveitamento dos créditos vinculados a operação específica de remessa para industrialização e retorno, com exceção dos créditos relativos à prestação de serviço de transporte vinculados a operação nos casos em que a mesma seja contratada com CIF;

IV - está condicionada, ainda:

a) à regularidade e à idoneidade fiscal da operação e ao cumprimento da legislação fiscal de regência;

b) ao destaque e ao recolhimento do ICMS para o Estado de Goiás sobre o valor da industrialização efetuada pelo estabelecimento INDUSTRIALIZADOR;

c) à saída tributada e recolhimento do ICMS para o Estado de Mato Grosso pelo ENCOMENDANTE, do "óleo de soja" com rendimento mínimo de 19%, para o mercado nacional, resultado da industrialização processada com insumo remetido sobre abrigo deste protocolo, podendo o "Farelo de soja" ser destinado à exportação;

d) à comprovação de exportação do farelo de soja, devendo ser informado no Registro de Exportação (RE) do SISCOMEX, que a operação referente à exportação tem como origem o Estado de Mato Grosso;

e) à impossibilidade de remessa subsequente do óleo degomado, resultante do processo de industrialização previsto neste protocolo, para empresas produtoras de B-100 (Biodiesel);

f) à inexistência de pendências relacionadas ao cumprimento do Protocolo ICMS 167, de 4 de outubro de 2010.

§ 2º Não será aplicada a suspensão na operação:

I - pendente ou futura, realizada a partir da data em que cessar, por qualquer motivo, os efeitos da manifestação exarada nos termos do inciso III do § 1º desta cláusula;

II - em que o INDUSTRIALIZADOR cumulativamente utilizar direta ou indiretamente, no retorno real ou simbólico, qualquer outra espécie de desoneração, crédito presumido ou outorgado, salvo se decorrente do disposto na alínea "g" do inciso XII do § 2º do art.155 da Constituição Federal;

III - de remessa a partir da qual se verificar, quanto a remessa anterior, o descumprimento do disposto na alínea "c" do inciso IV do § 1º.

Cláusula segunda Na remessa da soja em grão para o INDUSTRIALIZADOR, o ENCOMENDANTE emitirá nota fiscal, sem destaque do valor do ICMS, contendo, além dos demais requisitos, no campo "INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES" a expressão: "Suspensão do ICMS - Protocolo ICMS 87, de 19 de outubro de 2011".

Cláusula terceira Na saída dos produtos industrializados em retorno, real ou simbólico, ao ENCOMENDANTE, o INDUSTRIALIZADOR emitirá nota fiscal sem destaque do valor do ICMS, exceto em relação valor adicionado pelo INDUSTRIALIZADOR, na qual deverão constar, além dos demais requisitos, a natureza da operação: "Retorno de Industrialização por Encomenda", e, ainda no campo informações complementares:

I - o número, a série e data da nota fiscal pelo qual foram recebidas as mercadorias em seu estabelecimento para industrialização, bem como o nome, o endereço e os números das inscrições federal e estadual do seu emitente;

II - valor da mercadoria recebida para industrialização e o valor adicionado, destacando deste o das mercadorias entregadas e demais importâncias debitada;

III - a expressão: "Procedimento autorizado pelo Protocolo ICMS 87, de 19 de outubro de 2011".

Cláusula quarta Na saída dos produtos industrializados que, por conta e ordem do ENCOMENDANTE, for efetuada pelo estabelecimento INDUSTRIALIZADOR, com destino a outro estabelecimento, observar-se-á o seguinte:

I - o ENCOMENDANTE emitirá nota fiscal para o estabelecimento destinatário das mercadorias, com destaque do valor do ICMS, se devido, na qual deverá constar, além dos requisitos normalmente exigidos, como natureza da operação - "Saídas simbólicas de produtos industrializados por encomenda", e ainda, no campo INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES:

a) o nome, o endereço e os números das inscrições federal e estadual do seu emitente do INDUSTRIALIZADOR, que irá promover a remessa das mercadorias; e

b) a expressão: "Sem valor para o trânsito" e "Procedimento autorizado pelo Protocolo ICMS 87, de 19 de outubro de 2011".

II - o INDUSTRIALIZADOR emitirá:

a) nota fiscal para o destinatário das mercadorias, sem destaque do valor do ICMS, observada as formas e condições previstas na legislação tributária da unidade federada de localização do estabelecimento industrializador, na qual deverá constar, além dos requisitos normalmente exigidos, como natureza da operação - "Remessa por Conta e Ordem de Terceiro", e, ainda, no campo Informações complementares:

1. o número, a série e a data da nota fiscal referida no inciso anterior;

2. o nome, o endereço e os números das inscrições federal e estadual do ENCOMENDANTE;

3. a expressão: "Procedimento autorizado pelo Protocolo ICMS 87, de 19 de outubro de 2011".

b) nota fiscal para o ENCOMENDANTE sem destaque do valor do ICMS, exceto em relação ao valor adicionado pelo INDUSTRIALIZADOR, na qual deverá constar, além dos requisitos normalmente exigidos, como natureza da operação "Retorno Simbólico de Produtos Industrializados por Encomenda", e, ainda, no campo INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES:

1. o nome, o endereço e os números das inscrições federal e estadual do estabelecimento destinatário para o qual for efetuada a remessa dos produtos, bem como o número, a série e a data da nota fiscal emitida na forma da alínea anterior;

2. o número, a série e data da nota fiscal e o nome, o endereço e os números das inscrições federal e estadual do ENCOMENDANTE, pela qual foram recebidas as mercadorias em seu estabelecimento para industrialização;

3. o valor das mercadorias recebidas para industrialização, o valor adicionado, destacando deste o valor das mercadorias entregadas e as demais importâncias debitadas;

4. a expressão: "Procedimento autorizado pelo Protocolo ICMS 87, de 19 de outubro de 2011".

Cláusula quinta O número deste protocolo deverá ser indicado em todos os documentos fiscais emitidas nos termos deste acordo.

Cláusula sexta Na hipótese da ocorrência de imposto a recolher será observada a forma, o prazo e as condições estabelecidas na legislação da unidade federada a que for devido.

Cláusula sétima Para efeito dos procedimentos disciplinados nas cláusulas anteriores e em especial quanto a escrituração de livros e emissão de documentos, bem como à imposição de penalidades será observada, conforme a vinculação fiscal do estabelecimento, a legislação tributária da respectiva unidade federada.

Parágrafo único. Será obrigatório o uso na Nota Fiscal Eletrônica - NF-e em todas as operações previstas neste protocolo.

Cláusula oitava As Secretarias de Fazenda das unidades federadas signatárias prestarão assistência mútua para a fiscalização das operações abrangidas por este Protocolo, podendo, também, mediante acordo prévio, designar funcionários para exercerem atividades de interesse da unidade da Federação junto às repartições da outra.

Cláusula nona Este protocolo, poderá ser denunciado a qualquer momento, em conjunto ou isoladamente, pelos signatários.

Cláusula décima Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos até 29 de fevereiro de 2012.

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

#### ANEXO I

##### ESTABELECIMENTOS ENCOMENDANTES (MATO GROSSO)

| RAZÃO SOCIAL            | MUNICÍPIO          | INSCRIÇÃO ESTADUAL | CNPJ               |
|-------------------------|--------------------|--------------------|--------------------|
| CARAMURU ALIMENTOS S.A. | Primavera do Leste | 13.175.093-3       | 00.080.671/0005-33 |
| CARAMURU ALIMENTOS S.A. | Alto Taquari       | 13.198.491-8       | 00.080.671/0018-58 |
| CARAMURU ALIMENTOS S.A. | Nova Mutum         | 13.344.019-2       | 00.080.671/0025-87 |
| CARAMURU ALIMENTOS S.A. | Sorriso            | 13.344.020-6       | 00.080.671/0026-68 |
| CARAMURU ALIMENTOS S.A. | Canarana           | 13.343.955-0       | 00.080.671/0027-49 |
| CARAMURU ALIMENTOS S.A. | Barra do Garças    | 13.350.794-7       | 00.080.671/0028-20 |
| CARAMURU ALIMENTOS S.A. | Querência          | 13.358.305-8       | 00.080.671/0029-00 |
| CARAMURU ALIMENTOS S.A. | Alto Garças        | 13.360.410-1       | 00.080.671/0030-44 |
| CARAMURU ALIMENTOS S.A. | Água Boa           | 13.360.411-0       | 00.080.671/0031-25 |

#### ANEXO II

##### ESTABELECIMENTOS INDUSTRIALIZADORES (GOIÁS)

1. CARAMURU ALIMENTOS S.A.

Via Expressa Júlio Borges de Souza, nº 4.240, Bairro Nossa Senhora da Saúde, Itumbiara

IE. 10.130.974-0

CNPJ: 00.080.671/0001-00

2. CARAMURU ALIMENTOS S.A.

Avenida Eliezer Oliveira Guimarães, Módulo 10, Distrito Agroindustrial, São Simão

IE. 10.259.586-0

CNPJ: 00.080.671/0003-71

Goiás - Simão Cirineu Dias, Mato Grosso - Edmilson José dos Santos.

#### SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

##### SUBSECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO

##### COORDENAÇÃO-GERAL DE FISCALIZAÇÃO

##### ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 58, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2011

Dispõe sobre a anormalidade no funcionamento do Sistema de Controle de Produção de Bebidas (Sicobe).

O COORDENADOR-GERAL DE FISCALIZAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 8º-A da Instrução Normativa RFB nº 869, de 12 de agosto de 2008, declara:

Art. 1º Fica caracterizada a anormalidade no funcionamento do Sistema de Controle de Produção de Bebidas (Sicobe) da empresa SantaMate Indústria e Comércio Ltda, CNPJ 01.706.643/0001-18, considerando o disposto no art. 13, § 4º, da Instrução Normativa RFB nº 869, de 2008.

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ANTONIO ZOMER

##### ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 59, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2011

Dispõe sobre a anormalidade no funcionamento do Sistema de Controle de Produção de Bebidas (Sicobe).

O COORDENADOR-GERAL DE FISCALIZAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 8º-A da Instrução Normativa RFB nº 869, de 12 de agosto de 2008, declara:

Art. 1º Fica caracterizada a anormalidade no funcionamento do Sistema de Controle de Produção de Bebidas (Sicobe) da empresa IBI Indústria de Bebidas Imperatriz Ltda, CNPJ 03.101.558/0001-51, considerando o disposto no art. 13, § 4º, da Instrução Normativa RFB nº 869, de 2008.

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ANTONIO ZOMER

##### ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 60, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2011

Dispõe sobre a anormalidade no funcionamento do Sistema de Controle de Produção de Bebidas (Sicobe).

O COORDENADOR-GERAL DE FISCALIZAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 8º-A da Instrução Normativa RFB nº 869, de 12 de agosto de 2008, declara:

Art. 1º Fica caracterizada a anormalidade no funcionamento do Sistema de Controle de Produção de Bebidas (Sicobe) da empresa DBL Indústria e Comércio de Bebidas e Embalagens Ltda, CNPJ 04.680.660/0001-11, considerando o disposto no art. 13, § 4º, da Instrução Normativa RFB nº 869, de 2008.

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ANTONIO ZOMER



**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 61, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2011**

Dispõe sobre a anormalidade no funcionamento do Sistema de Controle de Produção de Bebidas (Sicobe).

O COORDENADOR-GERAL DE FISCALIZAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 8º-A da Instrução Normativa RFB nº 869, de 12 de agosto de 2008, declara:

Art. 1º Fica caracterizada a anormalidade no funcionamento do Sistema de Controle de Produção de Bebidas (Sicobe) da empresa CBR - Indústria Brasileira de Refrigerantes Ltda, CNPJ 05.465.390/0001-99, considerando o disposto no art. 13, § 4º, da Instrução Normativa RFB nº 869, de 2008.

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ANTONIO ZOMER

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 62, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2011**

Dispõe sobre a anormalidade no funcionamento do Sistema de Controle de Produção de Bebidas (Sicobe).

O COORDENADOR-GERAL DE FISCALIZAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 8º-A da Instrução Normativa RFB nº 869, de 12 de agosto de 2008, declara:

Art. 1º Fica caracterizada a anormalidade no funcionamento do Sistema de Controle de Produção de Bebidas (Sicobe) da empresa Rinco Indústria e Comércio de Prod Aliment e Bebid Ltda, CNPJ 37.657.541/0001-05, considerando o disposto no art. 13, § 4º, da Instrução Normativa RFB nº 869, de 2008.

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ANTONIO ZOMER

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 63, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2011**

Dispõe sobre a anormalidade no funcionamento do Sistema de Controle de Produção de Bebidas (Sicobe).

O COORDENADOR-GERAL DE FISCALIZAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 8º-A da Instrução Normativa RFB nº 869, de 12 de agosto de 2008, declara:

Art. 1º Fica caracterizada a anormalidade no funcionamento do Sistema de Controle de Produção de Bebidas (Sicobe) da empresa Allston Brew do Brasil - Indústria e Comércio de Bebidas Ltda, CNPJ 00.204.820/0001-03, considerando o disposto no art. 13, § 4º, da Instrução Normativa RFB nº 869, de 2008.

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ANTONIO ZOMER

**5ª REGIÃO FISCAL**  
**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACAJU**  
**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 33, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2011**

Divulga enquadramento de bebidas segundo o regime de tributação do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) de que trata o art. 1º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989.

O DELEGADO SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACAJU, no uso da competência delegada pelo art. 307, inciso VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587/2010, de 21 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto nos art. 209 e 210, do Decreto nº 7.212/2010, de 15 de junho de 2010 (Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados - RIPI) e no art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 866/2008, de 06 de agosto de 2008, declara:

Art. 1º- Os produtos relacionados neste Ato Declaratório Executivo (ADE), para efeito de cálculo e pagamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), de que trata o art. 1º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989, passam a ser classificados conforme abaixo:

| CNPJ               | MARCA COMERCIAL                         | CAPACIDADE (mililitros) | CÓDIGO TIPI | CLASSE |
|--------------------|-----------------------------------------|-------------------------|-------------|--------|
| 12.550.241/0001-93 | BOA LUZ (RECIPIENTE NÃO-RETORNÁVEL)     | De 671ml até 1000ml     | 2208.40.00  | Q      |
| 12.550.241/0001-93 | BOA LUZ (RECIPIENTE NÃO-RETORNÁVEL)     | De 376ml até 670ml      | 2208.40.00  | N      |
| 12.550.241/0001-93 | BOA LUZ (RECIPIENTE NÃO-RETORNÁVEL)     | Até 180ml               | 2208.40.00  | G      |
| 12.550.241/0001-93 | XINGÓ OURO (RECIPIENTE NÃO-RETORNÁVEL)  | De 671ml até 1000ml     | 2208.40.00  | O      |
| 12.550.241/0001-93 | XINGÓ OURO (RECIPIENTE NÃO-RETORNÁVEL)  | De 376ml até 670ml      | 2208.40.00  | M      |
| 12.550.241/0001-93 | XINGÓ OURO (RECIPIENTE NÃO-RETORNÁVEL)  | Até 180ml               | 2208.40.00  | G      |
| 12.550.241/0001-93 | XINGÓ PRATA (RECIPIENTE NÃO-RETORNÁVEL) | De 671ml até 1000ml     | 2208.40.00  | M      |
| 12.550.241/0001-93 | XINGÓ PRATA (RECIPIENTE NÃO-RETORNÁVEL) | De 376ml até 670ml      | 2208.40.00  | L      |
| 12.550.241/0001-93 | XINGÓ PRATA (RECIPIENTE NÃO-RETORNÁVEL) | Até 180ml               | 2208.40.00  | G      |

Art. 2º- Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ RICARDO SANTANA PASSOS

**SUBSECRETARIA DE TRIBUTAÇÃO E CONTENCIOSO**  
**COORDENAÇÃO-GERAL DE TRIBUTAÇÃO**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 31, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2011**

Divulga a cotação média do dólar dos Estados Unidos da América no mês de outubro do ano-calendário de 2011, para efeito da apuração do ganho de capital na alienação de moeda estrangeira mantida em espécie.

O COORDENADOR-GERAL DE TRIBUTAÇÃO no uso da atribuição que lhe confere o inciso V do art. 286 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto no § 7º do art. 24 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, e nos §§ 2º e 4º do art. 7º da Instrução Normativa SRF nº 118, de 28 de dezembro de 2000, declara:

Artigo único. Para efeito da apuração do ganho de capital na alienação de moeda estrangeira mantida em espécie, no mês de outubro do ano-calendário de 2011, deve ser utilizada na conversão para reais:

- I - do valor de alienação, a cotação média mensal do dólar dos Estados Unidos da América, para compra, correspondente a R\$ 1,7719;
- II - do valor de custo de aquisição, a cotação média mensal do dólar dos Estados Unidos da América, para venda, correspondente a R\$ 1,7726.

FERNANDO MOMBELLI

**SUPERINTENDÊNCIAS REGIONAIS**  
**1ª REGIÃO FISCAL**  
**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GOIÂNIA**  
**SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 56, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2011**

Declara cancelada inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas.

O CHEFE DO SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE GOIANIA/GO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 65 de 11/03/2011 (DOU 15/03/2011), e tendo em vista a Instrução Normativa SRF nº 1042, de 10 de Junho de 2010, D.O.U, de 14/06/2010, e face ao constante do processo nº 10120.724047/2011-11, declara:

Art. 1º CANCELADA por motivo de multiplicidade no Cadastro de Pessoa Física - CPF, a inscrição abaixo relacionada: CPF nº 694.435.561-20 em nome de MARIA CRISTINA FILHA.

Art. 2º Permanece ativa a inscrição do CPF nº 893.298.991-53 em nome de MARIA CRISTINA FILHA, a qual a inscrição acima será vinculada.

Art. 3º O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

REGINALDO PAIXÃO EMOS

**2ª REGIÃO FISCAL**  
**ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE MANAUS**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 57, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2011**

Habilita a empresa que menciona aos procedimentos simplificados que trata a Instrução Normativa RFB nº 747/2007.

O INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE MANAUS, de acordo com a Portaria RFB nº 3.098, de 08/07/2011, publicada no DOU de 11/07/2011, no uso da competência estabelecida no artigo 295, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21/12/2010, publicada no DOU de 23/12/2010, e tendo em vista o que consta o Processo Administrativo nº 12266.720565/2011-36, declara:

I - Habilitada, em caráter precário, a empresa VIDEOLAR S.A., CNPJ nº 04.229.761/0007-66, nos termos do artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 747, de 14/06/2007, para utilização dos procedimentos simplificados de aplicação dos regimes aduaneiros especiais de ADMISSÃO TEMPORÁRIA e EXPORTAÇÃO TEMPORÁRIA, bem como efetuar a reexportação e reimportação, relativamente ao material de acondicionamento e transporte a seguir descrito:

ISO TANK (capacidade: 17.466 KG/20 LMB; dimensão: 6,1m de comprimento X 2,44m de largura X 1,83m de altura) - NCM 8609.00.00.

II - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO SHIOTA

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SALVADOR**  
**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 62, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2011**

Declara baixada a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SALVADOR, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 295 do Regimento Interno da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União, de 23 de dezembro de 2010, com base no art. 29, § 2º da Instrução Normativa RFB nº 1183, de 19 de agosto de 2011, declara:

Art. 29 - parágrafo 2º, baixa da inscrição no CNPJ da empresa abaixo relacionada, por inexistente de fato:

| CNPJ               | RAZÃO SOCIAL                   | PROCESSO               |
|--------------------|--------------------------------|------------------------|
| 07.932.934/0001-00 | FRIGORÍFICO BOÍ GARANTIDO LTDA | 10580-726.105/-2010-42 |

RAIMUNDO PIRES DE SANTANA FILHO

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 63, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2011**

Declara baixada a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SALVADOR, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 295 do Regimento Interno da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União, de 23 de dezembro de 2010, com base no art. 29, § 2º da Instrução Normativa RFB nº 1183, de 19 de agosto de 2011, declara:

Art. 29 - parágrafo 2º, baixa da inscrição no CNPJ da empresa abaixo relacionada, por inexistente de fato:

| CNPJ               | RAZÃO SOCIAL                  | PROCESSO               |
|--------------------|-------------------------------|------------------------|
| 05.783.370/0001-66 | AUTO VITRAIS SANTA MARIA LTDA | 10580-726.106/-2010-97 |

RAIMUNDO PIRES DE SANTANA FILHO

## ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 64, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2011

Declara baixada a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SALVADOR, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 295 do Regimento Interno da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União, de 23 de dezembro de 2010, com base no art. 29, § 2º da Instrução Normativa RFB nº 1183, de 19 de agosto de 2011, declara:

Art. 29 - parágrafo 2º, baixa da inscrição no CNPJ da empresa abaixo relacionada, por inexistente de fato:

| CNPJ               | RAZÃO SOCIAL                        | PROCESSO               |
|--------------------|-------------------------------------|------------------------|
| 01.164.065/0001-35 | CARLOS FERNANDO FARIAS DE ARAÚJO ME | 10580-732.158/-2010-01 |

RAIMUNDO PIRES DE SANTANA FILHO

## ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 65, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2011

Declara baixada a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SALVADOR, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 295 do Regimento Interno da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União, de 23 de

dezembro de 2010, com base no art. 29, § 2º da Instrução Normativa RFB nº 1183, de 19 de agosto de 2011, declara:

Art. 29 - parágrafo 2º, baixa da inscrição no CNPJ da empresa abaixo relacionada, por inexistente de fato:

| CNPJ               | RAZÃO SOCIAL                                                      | PROCESSO               |
|--------------------|-------------------------------------------------------------------|------------------------|
| 04.476.405/0001-51 | ESTEVEZ FECHINE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS DE CONFECCÕES LTDA | 10580-731.197/-2010-82 |

RAIMUNDO PIRES DE SANTANA FILHO

## ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 66, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2011

Declara baixada a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SALVADOR, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 295 do Regimento Interno da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União, de 23 de dezembro de 2010, com base no art. 29, § 2º da Instrução Normativa RFB nº 1183, de 19 de agosto de 2011, declara:

Art. 29 - parágrafo 2º, baixa da inscrição no CNPJ da empresa abaixo relacionada, por inexistente de fato:

| CNPJ               | RAZÃO SOCIAL                 | PROCESSO               |
|--------------------|------------------------------|------------------------|
| 00.987.897/0001-99 | MJF COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA | 10580-733.393/-2010-91 |

RAIMUNDO PIRES DE SANTANA FILHO

## 6ª REGIÃO FISCAL

### DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE

## ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 228, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2011

Habilita Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura - REIDI - art. 1º a 5º da Lei nº 11.488/2007.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 295, inciso VII do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587 de 21 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 23 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto nos artigos 1º a 5º da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, e no art. 16 do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, e Instrução Normativa RFB nº 758/2007, alterada pela IN RFB nº 778/2007 e pela IN RFB nº 955/2009, e considerando o que consta do processo nº 15504.724809/2011-98, resolve:

Art. 1º - Habilitar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (Reidi) a empresa ENERGIA LIMPA PARTICIPAÇÕES LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 10.871.186/0001-08 que através da Portaria nº 583 de 11 de outubro de 2011, do Ministério de Minas e Energia, publicada no Diário Oficial da União em 14 de outubro de 2011, aprovou o enquadramento da Central Geradora Hidrelétrica denominada CGH Ponte Queimada-Usina II.

Art. 2º - O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

REGINA CÉLIA BATISTA CORDEIRO

## DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUIZ DE FORA

### SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO

## ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 26, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2011

Concede o Registro Especial para estabelecimento que realiza operações com papel imune, destinado a impressão de livros, jornais e periódicos - Modalidade - Gráfica.

O CHEFE DA SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUIZ DE FORA-MG, por delegação de competência conferida através do artigo 5º da Portaria DRF/JFA/MG nº 32, de 18 de fevereiro de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 22 de fevereiro de 2011, considerando o disposto nos incisos I e II, do artigo 1º da Lei 11.945, de 4 de junho de 2009, bem como a Instrução Normativa RFB nº 976, de 7 de dezembro de 2009, e alterações posteriores, declara:

Art.1º. Inscrito no Registro Especial sob o nº GP-06104/70, o estabelecimento da empresa TIPOGRÁFICA EDITORA E GRÁFICA LTDA, CNPJ 10.713.250/0001-22, localizado na Rua José Augusto de Abreu, nº 1000 - Galpão, Bairro Augusto de Abreu, Muriaé/MG, destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, em conformidade com o art. 150, inciso VI , alínea "d" , da Constituição Federal, na atividade de GRÁFICA nos termos do inciso V do § 1º do art. 1º da IN RFB nº 976/2009 e alterações posteriores, em face do que consta no processo administrativo nº 18183.720162/2011-93.

Art. 2º - A presente autorização será cassada em caso de descumprimento das normas de controle relativas à matéria.

Art. 3º - Este Ato Declaratório Executivo somente terá validade após a sua publicação no Diário Oficial da União.

PAULO CEZAR CIAMPI MARANGON

## 7ª REGIÃO FISCAL

### DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I

## PORTARIA Nº 243, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2011

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 307, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto nos artigos 11 e 12, do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, regulamentado pelo Decreto nº 83.937, de 6 de setembro de 1979, com as alterações do Decreto nº 86.377, de 17 de setembro de 1981, resolve:

Art. 1º Delegar ao Chefe da Divisão de Fiscalização, ou ao seu substituto, quando em sua substituição, o exercício das competências relacionadas no inciso deste artigo, dentro dos limites da área de atuação da DRF/RJ I/DIFIS, observando, no que couber, a legislação de regência, inclusive a do sigilo fiscal:

I - autorizar a emissão de Documentos Fiscais de ouro ativo financeiro ou instrumento cambial, conforme IN/SRF nº 49, de 02 de maio de 2001.

II - autorizar o arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo conforme disposto nos artigos 43 e 44 do Decreto nº 7.574/2011.

Art. 2º Delegar o exercício das competências relacionadas nos incisos deste artigo, ao Chefe Substituto da DIFIS, ao Supervisor da EQCONT-11 e aos Auditores Fiscais localizados na Assessoria, e, quando designados pela Chefia da DIFIS, aos Auditores Fiscais em exercício na EQCONT-11, dentro dos limites da área de atuação da DRF/RJ-I/DIFIS, observando, no que couber, a legislação de regência, inclusive a do sigilo fiscal:

I - receber, conhecer e encaminhar as correspondências endereçadas à Chefia da DRF/RJ-I/DIFIS, com exceção das solicitações de inclusão/alteração/encerramento de programação fiscal de fiscalização ou revisão PJ, e solicitação de RMF.

II - encaminhar expedientes e processos administrativos dentro da própria DIFIS, para as Divisões/Seções/Serviços da Delegacia ou para as demais unidades da RFB;

III - proceder análise e encaminhamento dos processos provenientes das equipes fiscais relativos a trabalhos de fiscalização e revisão PJ.

Art. 3º Delegar ao Chefe da Equipe Fiscal de Malha PF (EFI-10) e ao seu Substituto, o exercício das competências relacionadas nos incisos deste artigo, dentro dos limites da área de atuação da DRF/RJ-I/DIFIS, observando, no que couber, a legislação de regência, inclusive a do sigilo fiscal:

I - proceder despacho decisório, expedir extrato e notificação de lançamento decorrentes de revisão interna de Declaração de Imposto de Renda de Pessoas Físicas;

II - receber e emitir correspondências oficiais a pessoas físicas e jurídicas, contribuintes ou não, órgãos da Administração Pública, serventários de Justiça, juntas comerciais, organizações sindicais, partidos políticos e demais entidades e instituições, assim como às Divisões, Seções e Serviços dos órgãos internos da RFB, desde que possam, de qualquer forma, subsidiar os procedimentos fiscais realizados pelos Auditores Fiscais, devidamente autorizados por MPF (Mandado de Procedimento Fiscal) ou nos casos de envio de subsídio fiscal aos órgãos regionais da Procuradoria da Fazenda Nacional - PFN;

III - autorizar a programação e emissão de MPF-D relacionado a processo administrativo fiscal ou a demandas de interesse fiscal interno ou externo, após o recebimento do processo ou da demanda pela Chefia da Divisão ou pela Assessoria do Gabinete;

IV - proceder ao encerramento dos procedimentos fiscais de diligência e informação fiscal, bem como a formalização de dossiês fiscais relacionados a esses procedimentos;

V - movimentar processos de revisão interna de Declaração de Imposto de Renda de Pessoas Físicas diretamente à Assessoria do Gabinete da DIFIS para ciência do contribuinte e alterações no Sistema Sief-Processo;

VI - movimentar processos e expedientes dentro da DIFIS;

VII - decidir pela concordância ou não dos pedidos de licença submetidos à Chefia da Equipe;

VIII - assinar e encaminhar as folhas de ponto, concessão e alteração de férias dos servidores em exercício na Equipe Fiscal;

IX - encaminhar subsídios fiscais aos órgãos regionais da Procuradoria da Fazenda Nacional - PFN;

Parágrafo único: a movimentação de processos e expedientes por parte da Equipe de Malha Fiscal PF (EFI-10) poderá ser realizada pela AFRFB KÁTIA GOMES DOMINGUEZ, matrícula 57237, quando já houver o despacho da Chefia ou do seu Substituto, ou nos casos de simples encaminhamento ou devolução por ter sido movimentado indevidamente para a EFI-10.

Art. 4º Delegar aos Chefes de Equipe Fiscal de Fiscalização (EFI-1 à EFI-9) ou Supervisor, no caso da EQCONT-11, ou aos respectivos substitutos, quando em suas substituições, o exercício das competências relacionadas nos incisos deste artigo, dentro dos limites da área de atuação da DRF/RJ-I/DIFIS, desde que relacionados a procedimentos fiscais realizados por Auditores em exercício nas suas respectivas equipes fiscais, observando, no que couber, a legislação de regência, inclusive a do sigilo fiscal:

I - receber e emitir correspondências oficiais a pessoas físicas e jurídicas, contribuintes ou não, órgãos da Administração Pública, serventários de Justiça, juntas comerciais, organizações sindicais, partidos políticos e demais entidades e instituições, assim como às Divisões, Seções e Serviços dos órgãos internos da RFB, desde que possam, de qualquer forma, subsidiar os procedimentos fiscais realizados pelos Auditores Fiscais, devidamente autorizados por MPF (Mandado de Procedimento Fiscal) ou nos casos de envio de subsídio fiscal aos órgãos regionais da Procuradoria da Fazenda Nacional - PFN;

II - autorizar a programação e emissão de MPF-D relacionado a processo administrativo fiscal ou a demandas de interesse fiscal interno ou externo, após o recebimento do processo ou da demanda pela Chefia da Divisão ou pela Assessoria do Gabinete;

III - autorizar a emissão de MPF-D vinculado a procedimento fiscal de fiscalização;

IV - proceder ao encerramento dos procedimentos fiscais de diligência, informação fiscal e revisão PJ/PE, bem como a formalização de dossiês fiscais relacionados a esses procedimentos;

V - proceder ao encerramento dos procedimentos fiscais de fiscalização com resultado, bem como a formalização de dossiês fiscais relacionados a esses procedimentos;

VI - proceder despacho decisório decorrente de análise de revisão interna de Declaração de Imposto de Renda de Pessoas Físicas em processo não julgado e oriundo da DRJ, ou originado do CAC em apresentação de impugnação tempestiva pelo contribuinte, após análise e segregação por parte da Equipe de Malha Fiscal PF.

Parágrafo único: Os procedimentos fiscais de fiscalização sem resultado serão apreciados pela Chefia da DIFIS, ou pelo seu Substituto, ou pelo Supervisor da EQCONT-11, ou por outros Auditores designados pela Chefia da DIFIS, após análise do Chefe de Equipe e antes da ciência ao contribuinte do termo de encerramento da ação fiscal.

Art. 5º A prática de quaisquer dos atos mencionados nos artigos anteriores, pela autoridade delegante, ocorrerá sempre que esta julgar conveniente e não implicará na revogação, total ou parcial, da presente Portaria.

Art. 6º Em todos os atos praticados em função das competências ora delegadas, deverão ser mencionados, após a assinatura, o número e a data desta Portaria.

Art. 7º Fica expressamente vedada a subdelegação das competências relacionadas nesta Portaria.

Art. 8º Revoga-se expressamente a Portaria nº 133, de 05/07/2011, e as disposições em contrário, no âmbito desta DRF/RJ-I, mesmo que concedidas em Portarias Conjuntas DRF/RJ I e II.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MONICA PAES BARRETO



INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 82, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2011

Declara a inaptidão de empresa perante o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas e inidoneidade de documentos fiscais por ela emitidos

O INSPETOR-CHEFE ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Art. 295 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e alterações, e tendo em vista o disposto nos artigos 81, parágrafo 1º, da Lei 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 11.941/09, e no artigo 40, § 2o da IN RFB nº 1.183/2011, declara:

Art. 1º - Considerando que a pessoa jurídica abaixo identificada não comprovou a origem, a disponibilidade e a efetiva transferência de recursos empregados em operações de comércio exterior, nos termos do artigo 37, inciso III da IN RFB nº 1.183/2011, DECLARA INAPTA a sua inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiros interessados os documentos por ela emitidos a partir de 20/05/2009.

Art. 2º - Este Ato Declaratório Executivo terá validade a partir de sua publicação no DOU.

EMPRESA: SUPERMERCADOS CRISTAL LTDA.

CNPJ: 28.664.456/0001-75

PROCESSO: 10074.000099/2011-09

RICARDO TRAVESEDO NETO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 83, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2011

Inscrição no registro de Despachante Aduaneiro de que trata a IN DpRF nº 109, de 02 de outubro de 1992.

O INSPETOR-CHEFE ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 295 e 307, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587/2010, publicada no D.O.U. de 23 de dezembro de 2010, com fundamento no artigo 810 do Decreto nº 6759, de 05 de fevereiro de 2009, com a redação que lhe foi dada pelo artigo 1º do Decreto nº 7213, de 15 de junho de 2010, e nos termos do artigo 5º da Instrução Normativa DpRF nº 109, de 02 de outubro de 1992, declara:

8ª REGIÃO FISCAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 105, DE 28 DE OUTUBRO DE 2011

Autoriza a realocização do Porto Seco que menciona.

O SUPERINTENDENTE REGIONAL SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 8ª REGIÃO FISCAL, no uso de suas atribuições regimentais, com a competência definida no art. 17 da Instrução Normativa SRF nº 55, de 23 de maio de 2000, com base no art. 25 desta mesma norma c/c Portaria RFB nº 3.518, de 30 de setembro de 2011, em cumprimento à sentença prolatada no Agravo de Instrumento nº 039056-02.2005.4.01.0000/DF - Medida Cautelar Inominada nº 2005.01.00.071307-1/DF - com origem no Mandado de Segurança nº 2004.34.00.047458-5 e à vista do que consta do processo nº 10880.003366/2003-87, declara:

1. Fica autorizada a mudança de endereço do Porto Seco de Santos 2, administrado pela empresa EUDMARCO S/A SERVIÇOS E COMÉRCIO INTERNACIONAL, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 58.138.058/0031-00, da Rua Dona Júlia Ferreira de Carvalho, 65 a 309 - Bairro Chico de Paula - município de Santos/SP, para o recinto com área de 27.192,15 m² situado no imóvel da Avenida Senador Dantas, 206 - Macuco - Santos/SP, o qual atende aos requisitos para alfandegamento estabelecidos pela Portaria RFB nº 3.518/2011.

2. Cumpre à EUDMARCO S/A SERVIÇOS E COMÉRCIO INTERNACIONAL, na qualidade de permissãoária dos serviços ali prestados, cuja continuidade lhe foi assegurada por força da decisão judicial em epígrafe, adimplir todos os deveres e compromissos assumidos, bem como observar e acatar a legislação aplicável, atual ou superveniente, sob pena da imposição das penalidades contratuais e/ou legalmente previstas.

3. O Porto Seco em questão está sob a jurisdição da ALF/Porto de Santos, que poderá baixar as rotinas operacionais que se fizerem necessárias ao controle fiscal e que deverá solicitar à COANA a reinclusão na Tabela SISCOMEX do código 8.93.32.02-4, atribuído ao recinto por meio dos Atos Declaratórios Executivos SRF nº 66, de 22 de maio de 1998, e SRRF08 nº 107, de 18 de agosto de 2003, publicados nos Diários Oficiais da União de 25 de maio de 1998 e de 20 de agosto de 2003, respectivamente.

4. Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MARCELO BARRETO DE ARAÚJO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 107, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2011

Alfândega até 19 de abril de 2013 a Instalação Portuária de Uso Público que menciona.

O SUPERINTENDENTE REGIONAL SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 8ª REGIÃO FISCAL, no uso de suas atribuições regimentais e da competência estabelecida pelo art. 26 da Portaria RFB nº 3.518, de 30 de setembro de 2011, nos

Art. 1º Excluído do Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro, em razão de incluir no Registro de Despachantes Aduaneiros, as seguintes inscrições:

| INSCRIÇÃO | NOME        | CPF            | PROCESSO             |
|-----------|-------------|----------------|----------------------|
| 7A/04.327 | FABIO RUSSO | 088.402.127-01 | 10074.720520/2011-93 |

Art. 2º Incluído no Registro de Despachantes Aduaneiros, com fundamento no art. 810 do Decreto nº 6759, de 05 de fevereiro de 2009, as seguintes inscrições:

| INSCRIÇÃO | NOME        | CPF            | PROCESSO             |
|-----------|-------------|----------------|----------------------|
| 7D/02.723 | FABIO RUSSO | 088.402.127-01 | 10074.720520/2011-93 |

Art. 3º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário oficial da União.

RICARDO TRAVESEDO NETO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 84, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2011

Inscrição no registro de Ajudante de Despachante Aduaneiro de que trata a IN DpRF nº 109, de 02 de outubro de 1992.

O INSPETOR-CHEFE ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 295 e 307, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587/2010, publicada no D.O.U. de 23 de dezembro de 2010, com fundamento no artigo 810 do Decreto nº 6759, de 05 de fevereiro de 2009, com a redação que lhe foi dada pelo artigo 1º do Decreto nº 7213, de 15 de junho de 2010, e nos termos do artigo 5º da Instrução Normativa DpRF nº 109, de 02 de outubro de 1992, declara:

Art. 1º Incluído do Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro, as seguintes inscrições:

| INSCRIÇÃO | NOME                             | CPF            | PROCESSO             |
|-----------|----------------------------------|----------------|----------------------|
| 7A/04.841 | MARIANA SIMÕES DIAS              | 092.741.257-80 | 10074.720533/2011-62 |
| 7A/04.842 | PAULO CEZAR DE QUEIROZ CORDEIRO  | 112.604.097-59 | 10074.720525/2011-16 |
| 7A/04.843 | DENYS LOPES CORREA               | 011.768.347-70 | 10074.720683/2011-76 |
| 7A/04.844 | FELIPE COSTA BERNARDINO DE SOUZA | 130.631.447-03 | 10074.720658/2011-92 |
| 7A/04.845 | JULIO CESAR MOREIRA              | 033.803.157-02 | 10074.720444/2011-16 |
| 7A/04.846 | MONIQUE GOMES TAVARES            | 053.465.907-14 | 10074.720355/2011-70 |
| 7A/04.848 | RAFAEL LUIZ DA SILVA             | 056.886.837-40 | 10074.720636/2011-22 |

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário oficial da União.

RICARDO TRAVESEDO NETO

ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 16, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2011

Dispõe sobre a entrega de documentos nos Correios (Serpi).

O INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, no uso de suas atribuições, tendo em vista a implantação em toda a Receita Federal do Brasil do e-Processo, resolve:

Art. 1º A entrega de documentos ao Serviço de Remessas Postais Internacionais - Serpi da ALF/SPO será feita exclusivamente em arquivo digital compatível com o e-Processo.

§ 1º Excetua-se do disposto neste artigo a entrega de documentos destinados a processos administrativos já existentes em papel.

§ 2º Arquivos digitais compatíveis com o e-Processo são aqueles em formato PDF, com tamanho máximo de 10Mb e resolução de 300 dpi.

§ 3º Os arquivos referidos nos parágrafos anteriores deverão estar armazenados em mídia digital.

Art. 2º O interessado, seu representante legal ou seu procurador constituído entregará os arquivos digitais juntamente com o Recibo Declaratório, conforme modelo do Anexo Único, e o hash, gerado através do Sistema de Validação e Autenticação de Arquivos Digitais - SVA, devidamente preenchido e assinado em duas vias.

Parágrafo único - O Recibo Declaratório deverá compor a documentação digital entregue.

Art. 3º Os documentos digitais recepcionados serão objeto de análise preliminar pelo Serpi.

§ 1º Se a documentação estiver conforme, o servidor responsável pela análise preliminar do caput verificará o hash gerado pelo SVA, protocolizará o respectivo e-Processo a partir dos documentos apresentados, fará a juntada do recibo SVA ao e-Processo correspondente e restituirá a mídia e o original do citado recibo ao interessado.

§ 2º Se existirem aparentes falhas ou mesmo a falta de documentos, o servidor responsável pela análise preliminar indicará os erros e providenciará a devolução dos documentos e da mídia digital ao interessado, acompanhados do apontamento das falhas, com vistas ao seu saneamento ou complementação.

Art. 4º Esta ordem de serviço entra em vigor a partir de 16 de novembro de 2011, após sua publicação no DOU.

JOÃO DE FIGUEIREDO CRUZ



ANEXO ÚNICO

RECIBO DECLARATÓRIO

Identificação do Contribuinte

Razão Social: \_\_\_\_\_

CNPJ: \_\_\_\_\_

Declaro ter entregue à Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo o arquivo digital em formato PDF. Este arquivo digital possui o código de identificação geral, gerado pelo Sistema de Validação e Autenticação de Arquivos Digitais - SVA, constante do Recibo SVA, que segue por mim assinado.

Declaro, também, que recebi de volta o meio físico contendo os arquivos entregues e copiados, e que devo guardá-lo pelo prazo precluso de 30 (trinta) dias, no qual poderei manifestar-me contra a validade das imagens dos documentos digitalizados constantes nos autos, mediante alegação motivada, fundamentada e comprovada da não conformidade do processo de digitalização. Para tanto, o inteiro teor dos autos do processo encontra-se disponível para consulta no Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte - e-CAC, do sítio da Receita Federal do Brasil.

Declaro, ainda, que se não me manifestar no prazo citado, as imagens dos documentos digitalizados serão consideradas válidas.

São Paulo, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 20\_\_.

ASSINATURA

Nome: \_\_\_\_\_

RG: \_\_\_\_\_

CPF: \_\_\_\_\_

(Dados do interessado, de seu representante legal ou de seu procurador constituído.)

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS  
SERVIÇO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 12, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2011

Concede a pessoa Jurídica a inscrição no Registro Especial Pessoa Jurídica que realiza operações com papel imune, instituído pelo art. 1º da Lei n.º 11.945, de 04 de junho de 2009, na qualidade de USUÁRIO (UP) e GRÁFICA (GP).

O CHEFE DO SERVIÇO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, no uso de suas atribuições que lhe confere o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicado no Diário Oficial da União, de 23 de dezembro de 2010, e sem prejuízo das competências ali discriminadas; com base no disposto nos artigos 11 e 12 do Decreto-lei nº 200, de 25/02/67, regulamentado pelo Decreto nº 83.937, de 06/09/79, alterado pelo Decreto nº 86.377, de 17/09/81 e o artigo 3º, inciso III da Portaria de Delegação de Competência GD/10830/22/2011, de 21 de fevereiro de 2011, publicado no DOU de 23/02/2011 tendo em vista a competência estabelecida no art. 2º da Instrução Normativa SRF nº 976, de 07/12/2009, que disciplina procedimentos referentes à análise de pedidos de Regime para estabelecimento que realize operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, instituído pelo art. 1º, da Lei n.º 11.945, de 04/06/2009, com as alterações efetuadas pela Instrução Normativa SRF nº 1.011, de 23/02/2010, Instrução Normativa SRF nº. 1048 de 29/06/2010, e art. 60 da Lei 9069 de 19/06/1995. DECLARA:

Art. 1º - Inscrito os contribuintes aqui relacionados no Registro Especial de que trata a Instrução Normativa SRF nº 976, de 07/12/2009, que disciplina procedimentos referentes à análise de pedidos de Regime para estabelecimento que realize operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, instituído pelo art. 1º, da Lei n.º 11.945, de 04/06/2009, com as alterações efetuadas pela Instrução Normativa SRF nº 1.011, de 23/02/2010, Instrução Normativa SRF nº. 1048 de 29/06/2010, e art. 60 da Lei 9069 de 19/06/1995, para o desenvolvimento das atividades específicas abaixo discriminadas:

|                             |                                                                                        |
|-----------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------|
| Nome Empresarial            | J CAPRINI GRÁFICA E EDITORA LTDA                                                       |
| CNPJ:                       | 45.995.388/0005-70                                                                     |
| Processo                    | 10830.001342/2011-99                                                                   |
| Endereço                    | Rua Senador Antonio Lacerda Franco n.º 184. Jdm do Lago. Campinas - SP - CEP:13050-526 |
| Atividade                   | Usuário (UP)                                                                           |
| Número do Registro Especial | UP-08104/0268                                                                          |

|                             |                                                                                  |
|-----------------------------|----------------------------------------------------------------------------------|
| Nome Empresarial            | J CAPRINI GRÁFICA E EDITORA LTDA                                                 |
| CNPJ:                       | 45.995.388/0004-99                                                               |
| Processo                    | 10830.001344/2011-88                                                             |
| Endereço                    | Rua Manoel Marques Fernandes n.º 650. Jdm do Lago. Campinas - SP - CEP:13051-051 |
| Atividade                   | Usuário (UP)                                                                     |
| Número do Registro Especial | UP-08104/0269                                                                    |
| Atividade                   | Gráfica (GP)                                                                     |
| Número do Registro Especial | GP-08104/0271                                                                    |

Art. 2º - A presente autorização será cassada em caso de descumprimento das normas de controle relativas à matéria, e somente terá validade após a necessária publicação no Diário Oficial da União.

DIEGO DE SOUSA FARIA

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 00012011111000060

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 43,  
DE 9 DE NOVEMBRO DE 2011

Declara Cancelada a Inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF) devido à multiplicidade de inscrição.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 295 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF n.º 587, de 21 de Dezembro de 2010 e da competência que lhe confere o Art. 31 da IN RFB 1042, de 10 de junho de 2010 e tendo em vista o que consta no processo administrativo n.º 13855.722777/2011-81, declara:

Art. 1º Fica cancelada a inscrição da pessoa física a seguir identificada, no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), com efeitos a partir da data de publicação desse ADE, conforme incisos I e III, do artigo 30 da IN RFB nº 1042/2010, devido à multiplicidade de inscrição para um mesmo contribuinte.

Nome: MARCIO DE ALMEIDA RODRIGUES

CPF: 051.064.766-90

Motivo: Multiplicidade de Inscrição/Decisão Administrativa.

RICARDO ALEXANDRE GRANDIZOLI

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 76,  
DE 8 DE NOVEMBRO DE 2011

Cancela Registro Especial do estabelecimento engarrafador de bebidas alcoólicas.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso III do artigo 295, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no DOU de 23 de dezembro de 2010, considerando o disposto no artigo 336 do Decreto 7.212, de 15 de junho de 2010 - Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (Ripi), bem como da Instrução Normativa SRF nº 504, de 3 de fevereiro de 2005, sendo constatado a desativação industrial do estabelecimento no processo 13888.724328/2011-90, declara:

Art. 1º - CANCELADO o Registro Especial do estabelecimento SÉRGIO HENRIQUE BOER, CNPJ nº 05.675.083/0001-32, situado à Estrada Velha de Ipeúna S/N, Zona Rural, CEP 13537-000, Ipeúna-SP, nas(s) atividade(s) de ENGARRAFADOR sob nº 08125/023, concedido através do ADE nº 5/2005 de 17/05/2005, publicado no D.O.U. de 23/05/2005.

Art. 2º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ ANTONIO ARTHUSO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 82,  
DE 28 DE OUTUBRO DE 2011

Declara nulo o ato de concessão de inscrição de contribuinte no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2.011.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, Estado de São Paulo, no uso da atribuição que lhe confere o inciso IX, do artigo 295 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministro de Estado da Fazenda, de número 587, de 21 de dezembro de 2.010 e tendo em vista o disposto no parágrafo 1º, do artigo 33, da Instrução Normativa do Secretário da Receita Federal do Brasil de número 1.183, de 19 de agosto de 2.011, resolve:

Artigo 1º - Declarar NULO, o ato de concessão da inscrição no CNPJ de número 12.657.059/0001-36, em nome de NICANOR SANTOS ALVES 04901200755, por haver sido constatado vício no ato da inscrição da entidade, com fundamento no inciso II, do artigo 33, da Instrução Normativa acima mencionada, conforme consta do Processo Administrativo de número 15754.000249/2010-50.

RUBENS FERNANDO RIBAS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 83,  
DE 8 DE NOVEMBRO DE 2.011

Declara nulo o ato de concessão de inscrição de contribuinte no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2.011.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, Estado de São Paulo, no uso da atribuição que lhe confere o inciso IX, do artigo 295 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministro de Estado da Fazenda, de número 587, de 21 de dezembro de 2.010 e tendo em vista o disposto no parágrafo 1º, do artigo 33, da Instrução Normativa do Secretário da Receita Federal do Brasil de número 1.183, de 19 de agosto de 2.011, resolve:

Artigo 1º - Declarar NULO, o ato de concessão da inscrição no CNPJ de número 57.027.260/0001-78, em nome de DORACI MARTINS DE ANDRADE BAR ME, por haver sido constatado vício no ato da inscrição da entidade, com fundamento no inciso II, do artigo 33, da Instrução Normativa RFB de número 1.183/2.011, acima mencionada, conforme consta do processo administrativo de número 15754.720036/2011-29.

RUBENS FERNANDO RIBAS

DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL  
DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO  
DIVISÃO DE PROGRAMAÇÃO, AVALIAÇÃO  
E CONTROLE DA ATIVIDADE FISCAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 271,  
DE 9 DE NOVEMBRO DE 2011

Inscribe o contribuinte no registro especial destinado a estabelecimento que realize importação de bebidas alcoólicas.

O CHEFE DA DIVISÃO DE PROGRAMAÇÃO, AVALIAÇÃO E CONTROLE DA ATIVIDADE FISCAL DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 5º da Portaria

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



DEFIS/SPO nº 171 de 08 de julho de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 12 de julho de 2011, considerando o disposto na Instrução Normativa SRF nº 504 de 03 de fevereiro de 2005, declara:

Art. 1º Inscrito no Registro Especial de IMPORTADOR de bebidas alcoólicas, sob o número 08190/123, o estabelecimento da empresa EMPÓRIO DEL MUNDO LTDA, inscrito no CNPJ sob o número 10.607.046/0001-27, localizado na Rua República do Iraque nº 1066 - Parque Colonial - São Paulo/SP, de acordo com os autos do processo nº 19515.720161/2011-11.

Art. 2º O presente Ato Declaratórios Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

RENATO LOPES BLEKER

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 272, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2011

Inscribe o contribuinte no registro especial destinado a estabelecimento que realize importação de bebidas alcoólicas.

O CHEFE DA DIVISÃO DE PROGRAMAÇÃO, AVALIAÇÃO E CONTROLE DA ATIVIDADE FISCAL DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 5º da Portaria DEFIS/SPO nº 171 de 08 de julho de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 12 de julho de 2011, considerando o disposto na Instrução Normativa SRF nº 504 de 03 de fevereiro de 2005, declara:

Art. 1º Inscrito no Registro Especial de IMPORTADOR de bebidas alcoólicas, sob o número 08190/124, o estabelecimento da empresa PENÍNSULA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, inscrito no CNPJ sob o número 04.854.137/0001-64, localizado na Rua Itápolis nº 589 - Pacaembu - São Paulo/SP, de acordo com os autos do processo nº 13807.004295/2010-30.

Art. 2º O presente Ato Declaratórios Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

RENATO LOPES BLEKER

9ª REGIÃO FISCAL

PORTARIA Nº 853, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2011

O SUPERINTENDENTE ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 9ª REGIÃO FISCAL, no exercício das incumbências que lhe são conferidas pelo artigo 294 combinado com o artigo 307, parágrafo primeiro, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 23 de dezembro de 2010, resolve:

Art. 1º - Transferir temporariamente, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, para o Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário - Secat, da DRF/Curitiba, a competência do Serviço de Orientação e Análise Tributária - Seort, da DRF/Curitiba, de que trata o inciso VIII do art. 234 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, quanto à apreciação de pedidos e demais procedimentos de inclusão e exclusão de contribuintes em regimes de tributação diferenciados de que tratam a Lei nº 9.317/1996 e a Lei Complementar nº 123/2006.

Art. 2º - Transferir temporariamente, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, para o CAC - PARCELAMENTO, da DRF Curitiba, as competências do Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário - Secat, da DRF/Curitiba, de que tratam os incisos I e II do art. 236 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010.

Art. 3º - Fica revogada a Portaria SRRF09 n.º 631de 29 de julho de 2011, publicada no DOU de 03 de agosto de 2011.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

REINALDO CESAR MOSCATTO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BLUMENAU

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 86, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2011

Declara a nulidade da inscrição de pessoa jurídica perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) e dá ciência.

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Blumenau-SC, usando da competência que lhe confere o artigo 295, combinado com o art. 296 do Regimento interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria nº 587 de 21 de Dezembro de 2010, nos termos do artigo 30 da Instrução Normativa RFB Nº 1.183 de 19 de fevereiro de 2010, e considerando o que consta no Processo Administrativo 13962.720121/2001-14, resolve:

Artigo 1º. Declarar a NULIDADE do Ato Cadastral no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica-CNPJ, inscrição nº 03.382.590/0001-52 - SUPERMERCADO MARCELI LTDA, por multiplicidade de inscrição.

Artigo 2º. Este ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos à data inicial de vigência da inscrição no CNPJ declarada nula, 01/08/1999.

MARIO SUEKI SONOMURA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CURITIBA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 349, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2011

Declara inapta inscrição no CNPJ.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CURITIBA - PR, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo artigo 39 da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, e com base nos artigos 81 § 5º e 82 da Lei nº 9430/1996 com redação dada pela Lei nº 11.941/09 e artigos 37, inciso II, 39, inciso II e 43, § 3º, inciso I, letra b da referida IN, declara:

Artigo 1º. Inapta a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) abaixo identificada, conforme constatado no respectivo processo administrativo fiscal, caracterizando a empresa como não localizada.

Artigo 2º. Tributariamente ineficazes os documentos emitidos por esta empresa, a partir da data de publicação deste Ato Declaratório Executivo.

| CONTRIBUINTE                    | CNPJ               | PROCESSO             |
|---------------------------------|--------------------|----------------------|
| MN IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA | 11.575.849/0001-00 | 10907.001926/2010-42 |

ARTHUR CEZAR ROCHA CAZELLA

10ª REGIÃO FISCAL

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTA CRUZ DO SUL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 19, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2011

Divulga enquadramento de bebidas, segundo o regime de tributação do Imposto sobre Produtos Industrializados de que trata o art. 1º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTA CRUZ DO SUL (RS), no uso da atribuição que lhe confere o art. 280 do Regimento Interno, aprovado pela Portaria MF nº 125, de 4 de março de 2009, publicada no Diário Oficial da União de 6 de março de 2009, bem como a Portaria RFB nº 1.069, de 04 de julho de 2008, face ao disposto nos arts. 209 e 210 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010 - Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (RIP), declara:

Art. 1º Os produtos relacionados neste Ato Declaratório Executivo (ADE), para efeito de cálculo e pagamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) de que trata o art. 1º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989, passam a ser classificados ou a ter sua classificação alterada conforme Anexo Único.

Art. 2º Os produtos referidos no art. 1º, acondicionados em recipientes de capacidade superior a 1.000 ml (um mil mililitros), estão sujeitos à incidência do IPI, proporcionalmente ao que for estabelecido no enquadramento para o recipiente de capacidade de 1.000 ml (um mil mililitros), arredondando-se para 1.000 ml (um mil mililitros) a fração residual, se houver, conforme disposto no § 9º do 210 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010 - Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (RIP).

Art. 3º As classes de enquadramento previstas neste ADE, salvo nos casos expressamente definidos, referem-se a produtos comercializados em qualquer tipo de vasilhame.

Parágrafo único. Para as marcas de vinho comum ou de consumo corrente, comercializadas em vasilhame retornável, o enquadramento do produto dar-se-á em classe imediatamente inferior à constante deste ADE, observada a classe mínima a que se refere o inciso I do § 2º do art. 210 do RIP.

Art. 4º As classes de enquadramento previstas neste ADE aplicam-se aos produtos fabricados no País, exceto quanto aos produtos do código 2208.30 da Tabela de Incidência do IPI que observarem o disposto no § 2º do art. 211 do RIP.

Art. 5º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

WILSON LUIZ MÜLLER

ANEXO ÚNICO

ENQUADRAMENTO DE PRODUTOS PARA EFEITO DE CÁLCULO E PAGAMENTO DO IPI

| CNPJ               | MARCA COMERCIAL                            | CAPACIDADE (mililitros) | CÓDIGO TIPI      | ENQUADRAMENTO (letra) |
|--------------------|--------------------------------------------|-------------------------|------------------|-----------------------|
| 03.177.494/0001-72 | MARKOFF GENGIBRE                           | De 671ml até 1000ml     | 2206.00.90       | D                     |
| 03.177.494/0001-72 | MARKOFF BOONECAMP                          | De 671ml até 1000ml     | 2206.00.90       | D                     |
| 03.177.494/0001-72 | MARKOFF CATUABA                            | De 671ml até 1000ml     | 2206.00.90       | D                     |
| 03.177.494/0001-72 | MARKOFF (AGUARDENTE COMPOSTA)              | De 671ml até 1000ml     | 2208.90.00       | I                     |
| 07.782.416/0002-39 | ICE PILZ                                   | De 181ml até 375ml      | 2208.90.00 Ex 02 | E                     |
| 07.782.416/0002-39 | ICE PILZ                                   | De 671ml até 1000ml     | 2208.90.00 Ex 02 | I                     |
| 08.929.429/0001-70 | DELLA REGIONE - TINTO SUA-VE (VINHO COMUM) | De 376ml até 670ml      | 2204.21.00       | C                     |
| 12.309.267/0001-44 | PALUDO VINHAS E VINHOS (VINHO COMUM)       | De 671ml até 1000ml     | 2204.21.00       | G                     |
| 12.309.267/0001-44 | PALUDO VINHAS E VINHOS (VINHO COMUM)       | Acima de 1000ml         | 2204.21.00       | E                     |
| 12.309.267/0001-44 | PALUDO VINHAS E VINHOS (VINHO COMUM)       | Acima de 2000ml         | 2204.29.00       | D                     |
| 90.586.405/0001-46 | PERESTROIKA ICE - LARANJA                  | De 181ml até 375ml      | 2208.90.00 Ex 02 | E                     |
| 90.586.405/0001-46 | PERESTROIKA ICE - GUARANA E ACAÍ           | De 181ml até 375ml      | 2208.90.00 Ex 02 | E                     |
| 90.586.405/0001-46 | BLACK FIRE ICE                             | De 181ml até 375ml      | 2208.90.00 Ex 02 | E                     |
| 90.586.405/0001-46 | SAMANI (AGUARDENTE COM-POSTA)              | De 671ml até 1000ml     | 2208.90.00       | M                     |
| 90.586.405/0001-46 | SAMBA SUL FERMENTADO DE MACÁ E CACAU       | De 671ml até 1000ml     | 2206.00.90       | D                     |
| 95.428.074/0001-30 | CAPIRA (RECIPIENTE NAO-RE-TORNAVEL)        | De 671ml até 1000ml     | 2208.40.00       | H                     |

SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL  
SUBSECRETARIA DA DÍVIDA PÚBLICA

PORTARIA Nº 693, DE 14 DE OUTUBRO DE 2011

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, e a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, e tendo em vista as condições gerais de oferta de títulos públicos previstas na Portaria STN nº 538, de 03 de agosto de 2011, resolve:

Art. 1º Homologar os resultados das ofertas de títulos públicos federais liquidados no decorrer do mês de abril de 2011:

| Portaria | Data do leilão | Título | Tipo do leilão | Volta | Data de liquidação | Data de vencimento | Taxa aceita (%) | Qtde. aceita | Vol. fin. aceito (R\$) | Qtde. p/ BACEN |
|----------|----------------|--------|----------------|-------|--------------------|--------------------|-----------------|--------------|------------------------|----------------|
| 199      | 31/3/2011      | LTN    | TRADICIONAL    | 1     | 1/4/2011           | 1/10/2011          | 12,0749         | 1.000.000    | 944.183.043,06         | 0              |
| 199      | 31/3/2011      | LTN    | TRADICIONAL    | 2     | 1/4/2011           | 1/10/2011          | 12,0713         | 20.232       | 19.102.711,32          | 0              |
| 199      | 31/3/2011      | LTN    | TRADICIONAL    | 1     | 1/4/2011           | 1/7/2013           | 13,0080         | 3.000.000    | 2.283.209.862,61       | 1.500.000      |
| 199      | 31/3/2011      | LTN    | TRADICIONAL    | 2     | 1/4/2011           | 1/7/2013           | 12,9990         | 477.405      | 363.338.601,38         | 0              |

|     |           |       |             |   |           |           |         |           |                  |           |
|-----|-----------|-------|-------------|---|-----------|-----------|---------|-----------|------------------|-----------|
| 199 | 31/3/2011 | LTN   | TRADICIONAL | 1 | 1/4/2011  | 1/1/2015  | 13,1379 | 1.500.000 | 943.758.766,55   | 1.500.000 |
| 199 | 31/3/2011 | LTN   | TRADICIONAL | 2 | 1/4/2011  | 1/1/2015  | 13,1370 | 240.805   | 151.507.886,51   | 0         |
| 218 | 7/4/2011  | LTN   | TRADICIONAL | 1 | 8/4/2011  | 1/4/2012  | 12,4820 | 1.500.000 | 1.336.729.959,03 | 0         |
| 218 | 7/4/2011  | LTN   | TRADICIONAL | 2 | 8/4/2011  | 1/4/2012  | 12,4762 | 262.499   | 233.926.851,67   | 0         |
| 218 | 7/4/2011  | LTN   | TRADICIONAL | 1 | 8/4/2011  | 1/7/2013  | 12,9868 | 2.500.000 | 1.907.941.683,28 | 0         |
| 218 | 7/4/2011  | LTN   | TRADICIONAL | 2 | 8/4/2011  | 1/7/2013  | 12,9816 | 496.300   | 378.764.582,80   | 0         |
| 218 | 7/4/2011  | LTN   | TRADICIONAL | 1 | 8/4/2011  | 1/1/2015  | 13,0530 | 2.000.000 | 1.265.202.741,47 | 0         |
| 218 | 7/4/2011  | LTN   | TRADICIONAL | 2 | 8/4/2011  | 1/1/2015  | 13,0465 | 399.957   | 253.013.346,54   | 0         |
| 219 | 7/4/2011  | NTN-F | TRADICIONAL | 1 | 8/4/2011  | 1/1/2017  | 12,9399 | 1.500.000 | 1.373.305.823,64 | 0         |
| 219 | 7/4/2011  | NTN-F | TRADICIONAL | 2 | 8/4/2011  | 1/1/2017  | 12,9337 | 299.882   | 274.553.131,40   | 0         |
| 219 | 7/4/2011  | NTN-F | TRADICIONAL | 1 | 8/4/2011  | 1/1/2021  | 12,8579 | 500.000   | 438.950.026,22   | 0         |
| 219 | 7/4/2011  | NTN-F | TRADICIONAL | 2 | 8/4/2011  | 1/1/2021  | 12,8512 | 98.025    | 86.056.152,59    | 0         |
| 228 | 12/4/2011 | NTN-B | TRADICIONAL | 1 | 13/4/2011 | 15/8/2014 | 6,5000  | 1.644.500 | 3.317.203.510,47 | 0         |
| 228 | 12/4/2011 | NTN-B | TRADICIONAL | 2 | 13/4/2011 | 15/8/2014 | 6,5000  | 287.783   | 580.501.537,15   | 0         |
| 228 | 12/4/2011 | NTN-B | TRADICIONAL | 1 | 13/4/2011 | 15/8/2016 | 6,5100  | 565.000   | 1.131.070.060,28 | 0         |
| 228 | 12/4/2011 | NTN-B | TRADICIONAL | 2 | 13/4/2011 | 15/8/2016 | 6,5100  | 89.515    | 179.199.533,53   | 0         |
| 228 | 12/4/2011 | NTN-B | TRADICIONAL | 1 | 13/4/2011 | 15/8/2020 | 6,4200  | 790.500   | 1.573.339.920,61 | 0         |
| 228 | 12/4/2011 | NTN-B | TRADICIONAL | 2 | 13/4/2011 | 15/8/2020 | 6,4200  | 128.739   | 256.230.497,20   | 0         |
| 228 | 12/4/2011 | NTN-B | TRADICIONAL | 1 | 13/4/2011 | 15/8/2030 | 6,2000  | 92.300    | 185.131.710,48   | 0         |
| 228 | 12/4/2011 | NTN-B | TRADICIONAL | 1 | 13/4/2011 | 15/8/2040 | 6,0100  | 125.000   | 255.980.394,62   | 0         |
| 228 | 12/4/2011 | NTN-B | TRADICIONAL | 1 | 13/4/2011 | 15/8/2050 | 5,8590  | 59.100    | 123.768.403,00   | 0         |
| 228 | 13/4/2011 | NTN-B | TROCA       | - | 14/4/2011 | 15/8/2014 | 6,5100  | 311.303   | 628.081.608,39   | 0         |
| 228 | 13/4/2011 | NTN-B | TROCA       | - | 14/4/2011 | 15/8/2016 | 6,5100  | 230.024   | 460.715.720,79   | 0         |
| 228 | 13/4/2011 | NTN-B | TROCA       | - | 14/4/2011 | 15/8/2020 | 6,4500  | 690.491   | 1.372.197.423,66 | 0         |
| 228 | 13/4/2011 | NTN-B | TROCA       | - | 14/4/2011 | 15/8/2030 | 6,2000  | 4.408     | 8.845.746,41     | 0         |
| 228 | 13/4/2011 | NTN-B | TROCA       | - | 14/4/2011 | 15/8/2040 | 6,0100  | 4.547     | 9.316.063,60     | 0         |
| 228 | 13/4/2011 | NTN-B | TROCA       | - | 14/4/2011 | 15/8/2050 | 5,8600  | 12.495    | 26.175.973,83    | 0         |
| 229 | 12/4/2011 | NTN-B | COMPRA      | 1 | 13/4/2011 | 15/8/2030 | 0,0000  | 0         | 0,00             | 0         |
| 229 | 12/4/2011 | NTN-B | COMPRA      | 1 | 13/4/2011 | 15/5/2035 | 0,0000  | 0         | 0,00             | 0         |
| 229 | 12/4/2011 | NTN-B | COMPRA      | 1 | 13/4/2011 | 15/8/2040 | 0,0000  | 0         | 0,00             | 0         |
| 229 | 12/4/2011 | NTN-B | COMPRA      | 1 | 13/4/2011 | 15/5/2045 | 0,0000  | 0         | 0,00             | 0         |
| 229 | 12/4/2011 | NTN-B | COMPRA      | 1 | 13/4/2011 | 15/8/2050 | 0,0000  | 0         | 0,00             | 0         |
| 238 | 14/4/2011 | LTN   | TRADICIONAL | 1 | 15/4/2011 | 1/10/2011 | 12,2074 | 1.000.000 | 947.939.551,30   | 0         |
| 238 | 14/4/2011 | LTN   | TRADICIONAL | 2 | 15/4/2011 | 1/10/2011 | 12,2046 | 122.000   | 115.648.625,22   | 0         |
| 238 | 14/4/2011 | LTN   | TRADICIONAL | 1 | 15/4/2011 | 1/7/2013  | 12,9109 | 6.000.000 | 4.597.730.905,49 | 0         |
| 238 | 14/4/2011 | LTN   | TRADICIONAL | 2 | 15/4/2011 | 1/7/2013  | 12,8968 | 1.167.523 | 894.659.429,70   | 0         |
| 238 | 14/4/2011 | LTN   | TRADICIONAL | 1 | 15/4/2011 | 1/1/2015  | 12,9379 | 3.000.000 | 1.909.863.753,85 | 0         |
| 238 | 14/4/2011 | LTN   | TRADICIONAL | 2 | 15/4/2011 | 1/1/2015  | 12,9278 | 597.393   | 380.313.078,99   | 0         |
| 239 | 14/4/2011 | LFT   | TRADICIONAL | 1 | 15/4/2011 | 7/9/2015  | 0,0000  | 0         | 0,00             | 0         |
| 239 | 14/4/2011 | LFT   | TRADICIONAL | 1 | 15/4/2011 | 7/9/2017  | 0,0000  | 500.000   | 2.319.567.234,00 | 0         |
| 239 | 14/4/2011 | LFT   | TRADICIONAL | 2 | 15/4/2011 | 7/9/2017  | 0,0000  | 20.217    | 93.789.381,53    | 0         |
| 250 | 19/4/2011 | NTN-F | COMPRA      | 1 | 20/4/2011 | 1/1/2017  | 0,0000  | 0         | 0,00             | 0         |
| 250 | 19/4/2011 | NTN-F | COMPRA      | 1 | 20/4/2011 | 1/1/2021  | 0,0000  | 0         | 0,00             | 0         |
| 251 | 19/4/2011 | LTN   | TRADICIONAL | 1 | 20/4/2011 | 1/4/2012  | 12,4622 | 1.000.000 | 894.601.598,30   | 0         |
| 251 | 19/4/2011 | LTN   | TRADICIONAL | 2 | 20/4/2011 | 1/4/2012  | 12,4608 | 149.999   | 134.189.345,09   | 0         |
| 251 | 19/4/2011 | LTN   | TRADICIONAL | 1 | 20/4/2011 | 1/7/2013  | 12,8610 | 3.000.000 | 2.303.954.809,46 | 2.600.000 |
| 251 | 19/4/2011 | LTN   | TRADICIONAL | 2 | 20/4/2011 | 1/7/2013  | 12,8572 | 374.896   | 287.914.480,56   | 0         |
| 251 | 19/4/2011 | LTN   | TRADICIONAL | 1 | 20/4/2011 | 1/1/2015  | 12,9030 | 2.000.000 | 1.276.386.430,43 | 2.200.000 |
| 251 | 19/4/2011 | LTN   | TRADICIONAL | 2 | 20/4/2011 | 1/1/2015  | 12,8968 | 299.196   | 190.944.857,15   | 0         |
| 252 | 19/4/2011 | NTN-F | TRADICIONAL | 1 | 20/4/2011 | 1/1/2017  | 12,7669 | 500.000   | 462.579.125,84   | 0         |
| 252 | 19/4/2011 | NTN-F | TRADICIONAL | 2 | 20/4/2011 | 1/1/2017  | 12,7598 | 40.500    | 37.468.909,20    | 0         |
| 252 | 19/4/2011 | NTN-F | TRADICIONAL | 1 | 20/4/2011 | 1/1/2021  | 12,7049 | 300.000   | 266.559.005,46   | 0         |
| 252 | 19/4/2011 | NTN-F | TRADICIONAL | 2 | 20/4/2011 | 1/1/2021  | 12,6966 | 1.000     | 888.530,01       | 0         |
| 262 | 26/4/2011 | NTN-B | TRADICIONAL | 1 | 27/4/2011 | 15/8/2014 | 6,7400  | 613.750   | 1.236.731.295,91 | 0         |
| 262 | 26/4/2011 | NTN-B | TRADICIONAL | 2 | 27/4/2011 | 15/8/2014 | 6,7400  | 73.238    | 147.577.558,69   | 0         |
| 262 | 26/4/2011 | NTN-B | TRADICIONAL | 1 | 27/4/2011 | 15/8/2016 | 6,6900  | 211.700   | 422.967.212,79   | 0         |
| 262 | 26/4/2011 | NTN-B | TRADICIONAL | 2 | 27/4/2011 | 15/8/2016 | 6,6900  | 7.988     | 15.959.669,79    | 0         |
| 262 | 26/4/2011 | NTN-B | TRADICIONAL | 1 | 27/4/2011 | 15/8/2020 | 6,5300  | 174.550   | 346.825.439,82   | 0         |
| 262 | 26/4/2011 | NTN-B | TRADICIONAL | 2 | 27/4/2011 | 15/8/2020 | 6,5300  | 14.363    | 28.538.835,81    | 0         |
| 278 | 28/4/2011 | LTN   | TRADICIONAL | 1 | 29/4/2011 | 1/10/2011 | 12,2298 | 1.000.000 | 951.322.501,00   | 0         |
| 278 | 28/4/2011 | LTN   | TRADICIONAL | 2 | 29/4/2011 | 1/10/2011 | 12,2288 | 98.300    | 93.515.001,84    | 0         |
| 278 | 28/4/2011 | LTN   | TRADICIONAL | 1 | 29/4/2011 | 1/7/2013  | 12,8600 | 3.500.000 | 2.694.409.332,37 | 0         |
| 278 | 28/4/2011 | LTN   | TRADICIONAL | 2 | 29/4/2011 | 1/7/2013  | 12,8571 | 467.370   | 359.796.025,70   | 0         |
| 278 | 28/4/2011 | LTN   | TRADICIONAL | 1 | 29/4/2011 | 1/1/2015  | 12,8570 | 3.000.000 | 1.922.044.944,68 | 0         |
| 278 | 28/4/2011 | LTN   | TRADICIONAL | 2 | 29/4/2011 | 1/1/2015  | 12,8513 | 494.648   | 316.911.895,81   | 0         |
| 279 | 28/4/2011 | LFT   | TRADICIONAL | 1 | 29/4/2011 | 7/9/2015  | 0,0000  | 0         | 0,00             | 0         |
| 279 | 28/4/2011 | LFT   | TRADICIONAL | 1 | 29/4/2011 | 7/9/2017  | 0,0000  | 500.000   | 2.327.812.925,00 | 0         |
| 279 | 28/4/2011 | LFT   | TRADICIONAL | 2 | 29/4/2011 | 7/9/2017  | 0,0000  | 0         | 0,00             | 0         |

PAULO FONTOURA VALLE

PORTARIA Nº 742, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2011

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, e a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, e tendo em vista as condições gerais de oferta de títulos públicos previstas na Portaria STN nº 538, de 03 de agosto de 2011, resolve:

Art. 1º Autorizar a emissão de Letras do Tesouro Nacional, LTN, a serem colocadas na carteira de títulos do Tesouro Nacional, destinadas à oferta pública para pessoas físicas pela Internet (TESOURO DIRETO), observadas as seguintes condições:

| Título | Data de Emissão | Data do Vencimento | Quantidade | Valor Nominal (em R\$) | Taxa de Juros (a.a) |
|--------|-----------------|--------------------|------------|------------------------|---------------------|
| LTN    | 08.11.2011      | 01.01.2015         | 200.000    | 1.000,00               | Não há              |

Art. 2º As características de rendimento, atualização do valor nominal, pagamento de principal e de juros e modalidade obedecerão àquelas definidas no Decreto nº 3.859, de 4 de julho de 2001.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO FONTOURA VALLE

PORTARIA Nº 744, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2011

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA, DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso da competência que lhe confere a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, e em conformidade com o art. 7º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, e com o Decreto nº 3.859, de 4 de julho de 2001, resolve:

Art. 1º Autorizar o resgate antecipado de 8.025.553 (oito milhões, vinte e cinco mil, quinhentos e cinquenta e três) Certificados Financeiros do Tesouro, Série E - CFT-E, no valor de R\$ 20.592.533,68 (vinte milhões, quinhentos e noventa e dois mil, quinhentos e trinta e três reais e sessenta e oito centavos), em favor da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, observadas as seguintes condições:

| DATA DE EMISSÃO | DATA DE VENCIMENTO | VALOR NOMINAL ATUALIZADO EM 1º/10/2011 (R\$) | QUANTIDADE | VALOR (R\$)   |
|-----------------|--------------------|----------------------------------------------|------------|---------------|
| 1º/1/2009       | 1º/1/2039          | 2,565871                                     | 53.621     | 137.584,56    |
| 1º/1/2010       | 1º/1/2040          | 2,565871                                     | 1.102.205  | 2.828.115,84  |
| 1º/1/2011       | 1º/1/2041          | 2,565871                                     | 6.869.727  | 17.626.833,28 |
| TOTAL           |                    |                                              | 8.025.553  | 20.592.533,68 |

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO FONTOURA VALLE

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

PORTARIA Nº 4.272, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2011

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 37 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966; considerando o disposto no artigo 12 da Lei Complementar nº 126, de 15 de janeiro de 2007, com base no artigo 10 da Resolução CNSP nº 168, de 17 de dezembro de 2007; e o que consta do Processo SUSEP nº 15414.004453/2011-81, resolve:

Art. 1º Cadastrar a AXA VERSICHERUNG AG, sociedade organizada e existente de acordo com as leis da República Federal da Alemanha como ressegurador eventual, nos termos do artigo 2º, inciso VII, da Resolução CNSP nº 168, de 17 de dezembro de 2007, para atuar nos ramos de danos.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUCIANO PORTAL SANTANNA



## Ministério da Integração Nacional

### GABINETE DO MINISTRO

#### PORTARIA Nº 806, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2011

Autoriza empenho e transferência de recursos para ações de Defesa Civil no Município de Correia Pinto / SC.

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei Nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010 e no Decreto Nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º Autorizar o empenho e repasse de recursos ao Município de CORREIA PINTO / SC no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), para a execução de ações de Socorro, Assistência às vítimas e Restabelecimento de serviços essenciais, no processo Nº 59050.001608/2011-70.

Art. 2º Os recursos financeiros serão empenhados a título de Transferência Obrigatória, conforme legislação vigente, observando a classificação orçamentária: PT: 06.182.1029.22BO.0103; Natureza de Despesa: 33.40.41; Fonte: 0388; UG: 530012; devendo ser assinada pelo gestor financeiro e pelo ordenador de despesa, para prosseguimento do processo.

Art. 3º Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução das obras e serviços é de 365 dias, a partir da liberação dos recursos.

Art. 4º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada exclusivamente à execução das ações especificadas no art. 1º desta Portaria.

Art. 5º O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias a partir do término da execução das ações, nos termos do Art. 14 do Decreto Nº 7.257, de 4 de agosto de 2010.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data da publicação.

FERNANDO BEZERRA DE SOUZA COELHO

#### PORTARIA Nº 807, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2011

Autoriza empenho e transferência de recursos para ações de Defesa Civil no Município de Vargem / SC.

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei Nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010 e no Decreto Nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º Autorizar o empenho e repasse de recursos ao Município de VARGEM / SC no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), para a execução de ações de Socorro, Assistência às vítimas e Restabelecimento de serviços essenciais, no processo Nº 59050.001620/2011-84.

Art. 2º Os recursos financeiros serão empenhados a título de Transferência Obrigatória, conforme legislação vigente, observando a classificação orçamentária: PT: 06.182.1029.22BO.0103; Natureza de Despesa: 33.40.41; Fonte: 0388; UG: 530012; devendo ser assinada pelo gestor financeiro e pelo ordenador de despesa, para prosseguimento do processo.

Art. 3º Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução das obras e serviços é de 365 dias, a partir da liberação dos recursos.

Art. 4º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada exclusivamente à execução das ações especificadas no art. 1º desta Portaria.

Art. 5º O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias a partir do término da execução das ações, nos termos do Art. 14 do Decreto Nº 7.257, de 4 de agosto de 2010.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data da publicação.

FERNANDO BEZERRA DE SOUZA COELHO

#### PORTARIA Nº 808, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2011

Autoriza empenho e transferência de recursos para ações de Defesa Civil no Município de Apiúna / SC.

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei Nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010 e no Decreto Nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º Autorizar o empenho e repasse de recursos ao Município de APIÚNA / SC no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), para a execução de ações de Socorro, Assistência às vítimas e Restabelecimento de serviços essenciais, no processo Nº 59050.001609/2011-14.

Art. 2º Os recursos financeiros serão empenhados a título de Transferência Obrigatória, conforme legislação vigente, observando a classificação orçamentária: PT: 06.182.1029.22BO.0103; Natureza de Despesa: 33.40.41; Fonte: 0388; UG: 530012; devendo ser assinada pelo gestor financeiro e pelo ordenador de despesa, para prosseguimento do processo.

Art. 3º Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução das obras e serviços é de 365 dias, a partir da liberação dos recursos.

Art. 4º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada exclusivamente à execução das ações especificadas no art. 1º desta Portaria.

Art. 5º O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias a partir do término da execução das ações, nos termos do Art. 14 do Decreto Nº 7.257, de 4 de agosto de 2010.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data da publicação.

FERNANDO BEZERRA DE SOUZA COELHO

#### PORTARIA Nº 809, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2011

Autoriza empenho e transferência de recursos para ações de Defesa Civil no Município de Dona Emma / SC.

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei Nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010 e no Decreto Nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º Autorizar o empenho e repasse de recursos ao Município de DONA EMMA / SC no valor de R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais), para a execução de ações de Socorro, Assistência às vítimas e Restabelecimento de serviços essenciais, no processo Nº 59050.001619/2011-50.

Art. 2º Os recursos financeiros serão empenhados a título de Transferência Obrigatória, conforme legislação vigente, observando a classificação orçamentária: PT: 06.182.1029.22BO.0103; Natureza de Despesa: 33.40.41; Fonte: 0388; UG: 530012; devendo ser assinada pelo gestor financeiro e pelo ordenador de despesa, para prosseguimento do processo.

Art. 3º Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução das obras e serviços é de 365 dias, a partir da liberação dos recursos.

Art. 4º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada exclusivamente à execução das ações especificadas no art. 1º desta Portaria.

Art. 5º O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias a partir do término da execução das ações, nos termos do Art. 14 do Decreto Nº 7.257, de 4 de agosto de 2010.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data da publicação.

FERNANDO BEZERRA DE SOUZA COELHO

#### PORTARIA Nº 810, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2011

Autoriza empenho e transferência de recursos para ações de Defesa Civil no Estado de Mato Grosso / MT.

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei Nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010 e no Decreto Nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, tendo em vista o atendimento do prazo legal estipulado para apresentação do plano de trabalho e da Notificação Preliminar de Desastre/NOPRED resolve:

Art. 1º Autorizar o empenho e repasse de recursos ao Estado de Mato Grosso / MT, no valor de R\$ 24.847.312,90 (vinte e quatro milhões, oitocentos e quarenta e sete mil, trezentos e doze reais e noventa centavos), para a reconstrução de pontes em concreto armado, descrita no Plano de Trabalho juntado ao processo nº 59050.001462/2011-62.

Art. 2º Os recursos financeiros serão empenhados a título de Transferência Obrigatória, conforme legislação vigente, observando a classificação orçamentária: PT: 06.182.1029.22BO.0103; Natureza de Despesa: 44.30.42; Fonte: 0388; UG: 530012; devendo ser assinada pelo gestor financeiro e pelo ordenador de despesa, para prosseguimento do processo.

Art. 3º O Plano de Trabalho foi analisado e aprovado pela área competente. Conforme cronograma de desembolso a liberação será realizada em 03 (três) parcelas. A liberação das parcelas restante fica condicionada a apresentação e aprovação da prestação de contas parcial.

Art. 4º Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução das obras e serviços é de 365 dias, a partir da liberação da 1ª parcela dos recursos.

Art. 5º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada exclusivamente à execução das ações especificadas no art. 1º desta Portaria.

Art. 6º O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias a partir do término da vigência, nos termos do Art. 14 do Decreto Nº 7.257, de 4 de agosto de 2010.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data da publicação.

FERNANDO BEZERRA DE SOUZA COELHO

#### PORTARIA Nº 811, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2011

Regulamenta o procedimento de licitação e de contratação de obras públicas e serviços de engenharia que envolvam a aplicação, total ou parcial, de recursos oriundos dos orçamentos fiscal, de investimentos e da seguridade social da União, no âmbito do Ministério da Integração Nacional.

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II da Constituição Federal, e considerando o disposto no art. 115 da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, resolve:

##### Título I

##### Das Disposições Preliminares

Art.1º Esta Portaria regulamenta os procedimentos de licitação e de contratação de obras públicas e serviços de engenharia que envolvam a aplicação, total ou parcial, de recursos oriundos dos orçamentos fiscal, de investimentos e da seguridade social da União.

Art. 2º Para os efeitos desta portaria, considera-se:

I - Obras e serviços de engenharia comuns: aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado e cujo critério de julgamento possa ocorrer com base no menor preço ofertado;

II - Estudo preliminar, estudo de concepção, estudo de viabilidade ou anteprojeto: peças técnicas utilizadas para justificar a alternativa adotada, baseada em análise que contemple minimamente aspectos técnicos, econômicos, sociais e ambientais;

III - Projeto básico: conjunto de elementos necessários e suficientes, integrado por desenhos, memoriais descritivos, especificações técnicas, orçamento, cronograma de execução e por outros elementos técnicos necessários para caracterizar, com o nível de precisão adequado, a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilitem a avaliação do custo da obra e a indicação dos métodos e do prazo de execução;

IV - Projeto executivo: etapa destinada à concepção e à representação final das informações técnicas da edificação e de seus elementos, instalações e componentes, completas, definitivas, necessárias e suficientes à contratação e à execução dos serviços de obra correspondentes, de acordo com as normas pertinentes da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

V - Benefícios e despesas indiretas (BDI): percentual de lucro e das despesas indiretas que incidem sobre os custos diretos de realização da obra ou serviço;

VI - Custo direto: medida objetiva do valor necessário para a produção de um bem ou serviço;

VII - Custo indireto: valor das despesas indiretas incidentes sobre um bem ou serviço, que não guardam relação direta com os custos necessários para a sua produção;

VIII - Preço: representa o valor final do bem ou serviço contratado, calculado por meio da conjugação dos custos diretos com o BDI;

IX - Preço de referência: representa o valor estimado do bem ou serviço, orçado pela Administração por meio da conjugação dos custos diretos com o BDI;

X - Orçamento de referência: representa o valor total estimado para execução de uma obra, elaborado pela Administração;

XI - Despesas financeiras: gastos relacionados ao custo de capital decorrente da necessidade de aporte financeiro requerido pelo fluxo de caixa da obra quando os desembolsos acumulados forem superiores às receitas acumuladas;

XII - Administração central: proporção do custo da estrutura administrativa da empresa utilizada para gerenciar a obra ou o serviço de engenharia contratado;

XIII - Risco: parcela destinada a cobrir efeitos de eventuais incertezas ao longo da execução contratual;

XIV - Seguro: contrato pelo qual uma das partes se obriga a pagar uma indenização a outra na ocorrência de determinado evento, mediante o pagamento de um prêmio de seguro.

XV - Garantia: percentual do contrato que a Administração pode exigir do contratado com o intuito de assegurar a execução do objeto;

XVI - Lucro: remuneração alcançada em consequência do acervo construído, da capacidade administrativa e gerencial, do conhecimento tecnológico acumulado e do custo de oportunidade de capital aplicado no desenvolvimento de uma determinada atividade econômica;

XVII - Diário de obras: documento de informação, controle e orientação, elaborado de forma contínua e simultânea à execução da obra, cujo teor consiste no registro sistemático, objetivo, sintético e diário dos eventos ocorridos no âmbito da obra, bem como de observações e comentários pertinentes.

XVIII - Índice de liquidez geral: índice contábil representado pela razão entre o somatório do ativo circulante com o realizável a longo prazo e somatório do passivo circulante com o exigível a longo prazo;

XIX - Índice de solvência geral: índice contábil representado pela razão entre o ativo total e o somatório do passivo circulante com o exigível a longo prazo;

XX - Índice de liquidez corrente: índice contábil representado pela razão entre o ativo circulante e o passivo circulante.

Título II  
Da licitação  
Seção I

Dos requisitos para o lançamento da licitação

Art. 3º As obras e serviços de engenharia somente poderão ser licitadas quando houver projeto executivo aprovado pela autoridade competente, ressalvada a hipótese contida no §1º do art. 6º desta Portaria.

Art. 4º Os estudos preliminares deverão conter os seguintes elementos, os quais deverão constar do processo licitatório:

I - diagnóstico da situação atual, com descrição dos problemas causados à população e ao meio ambiente face à ausência da obra e descrição dos potenciais benefícios com a implementação do projeto.

II - documentos de tratamento ambiental, com a respectiva licença prévia, para os casos em que o empreendimento esteja enquadrado nas hipóteses descritas na Resolução CONAMA Nº 237/97, conforme termos de referência expedidos pelos órgãos ambientais competentes;

III - estudos técnicos listando vantagens e desvantagens da solução adotada, demonstrando sua viabilidade do ponto de vista técnico, econômico e socioambiental;

IV - descrição técnica que permita a caracterização da concepção adotada, incluindo a indicação das dimensões, das capacidades operacionais, dos elementos construtivos e de seus componentes principais;

V - desenhos e memorial descritivo que permitam definir as características do empreendimento e possibilitar o desenvolvimento de seus elementos constituintes na fase de projeto básico;

VI - estimativa de orçamento;

VII - cronograma e prazo de execução, com previsão de períodos que possam comprometer o andamento normal da obra;

VIII - as indicações de legislações federal, estadual e municipal a serem atendidas, bem como as normas técnicas a serem observadas.

Art. 5º O projeto básico deverá conter os seguintes elementos:

I - desenvolvimento da solução escolhida de forma a fornecer visão global da obra e identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza;

II - soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem;

III - memorial descritivo contendo o detalhamento do objeto projetado, na forma de texto, onde devem ser apresentadas as soluções técnicas, os dados e parâmetros adotados no dimensionamento do projeto, suas hipóteses, simplificações e justificativas, os métodos construtivos, as tecnologias empregadas, as recomendações para execução e outras informações técnicas necessárias ao pleno entendimento do projeto;

IV - desenhos que representem graficamente, em escala adequada, o objeto a ser executado, evidenciando as formas e dimensões dos elementos constituintes, os arranjos estruturais, os detalhes construtivos, de fabricação e montagem, as cotas, os perfis, as seções transversais, a lista de materiais e equipamentos, além de outros dados necessários à programação, orçamentação e execução contidos nas plantas, cortes e elevações, confeccionados segundo as normas técnicas;

V - detalhamento dos serviços necessários à execução dos programas ambientais definidos nos estudos determinados pelo órgão ambiental competente;

VI - representação do canteiro de obras, de outras instalações provisórias, de áreas de jazidas, além da relação de equipamentos com cronograma de utilização e outras informações que evidenciem a estratégia logística para a obra ou serviço de engenharia;

VII - identificação dos autores, com as respectivas assinaturas, em cada uma das peças gráficas e documentos técnicos produzidos, bem como a apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) referente aos projetos e orçamentos;

VIII - especificações técnicas de todos os materiais, equipamentos e serviços, bem como procedimentos de controle tecnológico, indicando os tipos de exame, a periodicidade, os limites ou indicadores aceitos, entre outros;

IX - subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso, incluindo cronograma físico-financeiro com representação gráfica do desenvolvimento dos serviços a serem executados ao longo do tempo de execução, demonstrando, em cada período, o percentual físico a ser executado e o respectivo valor financeiro despendido;

X - procedimentos e critérios das medições dos volumes, áreas, distâncias, entre outros, relativos a cada serviço, em correspondência com os itens da planilha de quantitativos;

XI - orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos levantados a partir do conteúdo do memorial de cálculo e do memorial descritivo, não sendo admitidas apropriações genéricas ou imprecisas, bem como a inclusão de itens sem previsão de quantidades;

XII - planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários, respeitadas as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) para o exercício no qual os recursos federais tiveram origem.

§ 1º Os desenhos mencionados no inciso IV são os relativos aos tipos de projeto que compõem as obras e serviços de engenharia, tais como os projetos arquitetônico, estrutural, de instalações, de drenagem, de fundações, geométrico, de terraplenagem, de pavimentação, de obras de arte especiais, de sinalização, de paisagismo, entre outros.

§ 2º O projeto básico publicado com o edital de licitação deverá estar ajustado a todas as condicionantes apresentadas na licença ambiental prévia (LP) ou nos estudos ambientais pertinentes.

§ 3º Os projetos básicos de obras que se enquadrem nas disposições da Lei Nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e Lei Nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, regulamentadas pelo Decreto Nº 5.296/2004, e pela norma NBR 9050/04, deverão conter informações suficientes que indiquem as condições de acessibilidade para pessoas portadoras de necessidades especiais, idosos e crianças, com conforto e segurança, tais como: sinalização horizontal, vertical, piso podotátil, rebaixo de guias, passeios, dentre outros.

Art. 6º O projeto executivo será elaborado antes da execução de obras e serviços de engenharia, devendo conter o detalhamento das soluções do projeto básico, de forma a contemplar todas as informações e elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, obedecendo às normas pertinentes da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

§ 1º A elaboração de projeto executivo concomitante a execução das obras somente é possível quando for tecnicamente inviável a sua elaboração prévia ao lançamento do edital, circunstância que deverá ser devidamente justificada no processo licitatório e constar explicitamente do edital.

§ 2º As empresas ou profissionais contratados para elaboração dos projetos executivos devem manter os memoriais de cálculo disponíveis para consulta dos órgãos responsáveis pela licitação, bem como pelos órgãos de controle, conselhos federais de regulação das profissões liberais e agências reguladoras.

§ 3º O memorial de cálculo deve conter a descrição detalhada da metodologia de cálculo e do dimensionamento dos elementos constitutivos das obras ou serviços de engenharia, inclusive com as planilhas e relatórios gerados por softwares de cálculo.

§ 4º Os memoriais de cálculo, bem como demais documentos que servirem para elaboração dos projetos executivos devem permanecer disponíveis para consulta durante pelo menos 5 (cinco) anos após o término da execução da obra, preferencialmente em meio eletrônico.

Art. 7º As especificações e demais exigências do projeto básico ou executivo devem ser elaborados visando à economia da manutenção e operacionalização da edificação, a redução do consumo de energia e água, bem como a utilização de tecnologias e materiais que reduzam o impacto ambiental, tais como:

I - uso de equipamentos de climatização mecânica, ou de novas tecnologias de resfriamento do ar, que utilizem energia elétrica, apenas nos ambientes aonde for indispensável;

II - automação da iluminação do prédio, projeto de iluminação, interruptores, iluminação ambiental, iluminação tarefa, uso de sensores de presença;

III - uso exclusivo de lâmpadas fluorescentes compactas ou tubulares de alto rendimento e de luminárias eficientes;

IV - energia solar, ou outra energia limpa para aquecimento de água;

V - sistema de medição individualizado de consumo de água e energia;

VI - sistema de reuso de água e de tratamento de efluentes gerados;

VII - aproveitamento da água da chuva, agregando ao sistema hidráulico elementos que possibilitem a captação, transporte, armazenamento e seu aproveitamento;

VIII - utilização de materiais que sejam reciclados, reutilizados e biodegradáveis, e que reduzam a necessidade de manutenção; e

IX - comprovação da origem da madeira a ser utilizada na execução da obra ou serviço.

§ 1º Deve ser priorizado o emprego de mão de obra, materiais, tecnologias e matérias-primas de origem local para execução, conservação e operação das obras públicas.

§ 2º O Projeto de Gerenciamento de Resíduo de Construção Civil - PGRCC, nas condições determinadas pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, através da Resolução Nº 307, de 5 de julho de 2002, deverá ser estruturado em conformidade com o modelo especificado pelos órgãos competentes.

§ 3º No projeto básico ou executivo para contratação de obras e serviços de engenharia, devem ser observadas as normas do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO e as normas ISO Nº 14.000 da Organização Internacional para a Padronização (International Organization for Standardization).

Art. 8º O BDI é composto por parcelas relacionadas à administração central, às despesas financeiras, aos riscos, seguros e garantias, ao lucro e aos tributos, exceto os de natureza pessoalística.

§ 1.º Somente poderá ser incluída taxa correspondente a despesas com garantias se for expressamente previsto no edital da licitação a prestação de garantia contratual pela contratada, devendo, neste caso, ser proporcional aos custos de contratação de fiança-bancária, seguro-garantia ou caução.

§ 2.º É vedado incluir no BDI taxas correspondentes a despesas com Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), administração local, instalação de canteiro de obras, acampamento, mobilização e desmobilização, assim como outros que decorram diretamente da execução das obras ou serviços e que, por conseguinte, devam ser incluídos como custos diretos na planilha orçamentária.

Art. 9º Os custos unitários e global de obras e serviços contratados e executados com recursos do orçamento da União deverão obedecer aos limites anualmente estabelecidos pela respectiva Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

Seção II

Do instrumento convocatório

Art. 10. Além das exigências previstas no art. 40, da Lei nº 8.666/93, são cláusulas obrigatórias nos instrumentos convocatórios de obras públicas e serviços de engenharia:

I - a exigência de que os licitantes apresentem, em suas propostas, a composição analítica do percentual do BDI, discriminando todas as parcelas que o compõem;

II - a definição do critério de aceitabilidade dos preços, com a fixação dos preços máximos unitários e do valor global aceitável, qualquer que seja o regime de execução ou o tipo de licitação utilizado;

III - a indicação da possibilidade de subcontratação, nos termos do art. 12 desta Portaria.

Art. 11. Para efeito da qualificação técnica na fase de habilitação, é vedado:

I - exigir comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente de itens de valor não significativo em relação ao objeto;

II - estabelecer que a realização de atividade anterior tenha se dado em número limitado de contratos ou obras, salvo se tal condição for essencial para a determinação da técnica construtiva a ser adotada;

III - fixar prazos máximos ou quantidades mínimas relativas à execução anterior de obra ou serviço de características semelhantes ao objeto licitado;

IV - permitir que a comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente ocorra por meio da apresentação de atestados emitidos em nome de empresas ou profissionais para os quais partes da obra ou do serviço de engenharia serão subcontratadas no futuro;

V - exigir comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas na Lei nº 8.666/93, que inibam a participação na licitação.

Parágrafo único. As exigências de comprovação da qualificação técnica devem ser justificadas no processo licitatório, descrevendo-se as razões que a tornam indispensável para a execução do objeto.

Art. 12. A qualificação econômico-financeira na fase de habilitação deverá atender aos seguintes critérios, os quais deverão estar justificados no processo licitatório:

I - a comprovação da boa situação financeira do licitante, por meio da apresentação de índices contábeis, se exigida, deverá estar limitada à comprovação de que o licitante possui índice de liquidez geral, índice de solvência geral e de índice de liquidez corrente em valor superior a 1 (um);

II - as exigências de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo não podem ser estabelecidas de forma cumulativa com a garantia prevista no §1º do art. 56 da Lei Nº 8.666/93.

Art. 13. A possibilidade de subcontratação de partes da obra ou serviços deverá estar prevista no instrumento convocatório, com a devida especificação das parcelas e quantidades permitidas, bem como os critérios para aprovação de empresas subcontratadas.

§ 1º A subcontratação dependerá de prévia aprovação da Administração, inclusive quanto à aceitação da empresa subcontratada.

§ 2º A subcontratação não exclui as responsabilidades do licitante contratado pela Administração quanto à qualidade técnica do serviço prestado.

§ 3º É vedada a subcontratação total de obras ou serviços de engenharia.

Art. 14. Os instrumentos convocatórios e contratos de obras e serviços de engenharia deverão exigir o uso obrigatório de agregados reciclados nas obras contratadas, sempre que existir a oferta de agregados reciclados, capacidade de suprimento e custo inferior em relação aos agregados naturais, bem como o fiel cumprimento do PGRCC, sob pena de multa, estabelecendo, para efeitos de fiscalização, que todos os resíduos removidos deverão estar acompanhados de Controle de Transporte de Resíduos, em conformidade com as normas da Agência Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, ABNT NBR nºs 15.112, 15.113, 15.114, 15.115 e 15.116, de 2004, disponibilizando campo específico na planilha de composição dos custos.

Art. 15. Quando a contratação envolver a utilização de bens e a empresa for detentora da norma ISO 14000, o instrumento convocatório, além de estabelecer diretrizes sobre a área de gestão ambiental dentro de empresas de bens, deverá exigir a comprovação de que o licitante adota práticas de desfazimento sustentável ou reciclagem dos bens que forem inservíveis para o processo de reutilização.

Título III

Disposições finais

Art. 16. Cada etapa da obra ou serviço de engenharia só poderá ser iniciada após a conclusão e aprovação do projeto executivo correspondente.

Art. 17. A execução de obras ou serviços de engenharia depende de prévia designação de representante da Administração devidamente capacitado para atuar no seu acompanhamento e fiscalização.



lização, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo com informações pertinentes a essa atribuição, nos termos do art. 67, da Lei nº 8.666/93.

§ 1º Cabe ao representante da Administração, designado na forma do art. 67 da Lei Nº 8.666/93, zelar pela existência de diário de obras.

§ 2º O diário de obras deverá ser elaborado de forma contínua e simultânea à execução do empreendimento, de forma a conter o registro atualizado de todos os fatos relevantes ocorridos, em especial do quantitativo de pessoal, máquinas alocadas, condições meteorológicas prejudiciais ao andamento dos trabalhos e não conformidades observadas, bem como estar disponível aos órgãos de fiscalização e controle.

Art. 18. Os contratos decorrentes das licitações instauradas após a publicação desta Portaria somente poderão ter seus preços reajustados ou corrigidos monetariamente em periodicidade superior a um ano, contado a partir do mês utilizado como base para a apresentação da proposta.

§ 1.º Os demais reajustamentos somente poderão ser efetuados quando se completarem períodos múltiplos de um ano, contados sempre do marco inicial previsto no caput deste artigo.

§ 2.º O edital da licitação e o contrato celebrado deverão especificar os índices utilizados para fins de reajustamento, os quais deverão corresponder àqueles que melhor representem a efetiva variação dos custos dos diversos insumos utilizados.

SECRETARIA EXECUTIVA  
DEPARTAMENTO DE GESTÃO ESTRATÉGICA  
RETIFICAÇÕES

No Anexo da Portaria Nº 45, de 03 de outubro de 2011, publicada no D.O.U, de 05 de outubro de 2011, Seção I pag 42, que promoveu a alteração da Modalidade de Aplicação de dotações orçamentárias consignadas da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF,

Onde se lê:

|       |   |     |         |                          |         |                          |
|-------|---|-----|---------|--------------------------|---------|--------------------------|
|       | F | 100 | 4490.00 | 25.000.000<br>25.000.000 | 4430.00 | 25.000.000<br>25.000.000 |
| Total |   |     |         | 25.000.000               |         | 25.000.000               |

Leia-se:

|       |   |     |         |                          |         |                          |
|-------|---|-----|---------|--------------------------|---------|--------------------------|
|       | F | 100 | 4490.00 | 23.750.000<br>23.750.000 | 4430.00 | 23.750.000<br>23.750.000 |
| Total |   |     |         | 23.750.000               |         | 23.750.000               |

No Anexo da Portaria Nº 51, de 27 de outubro de 2011, publicada no D.O.U, de 31 de outubro de 2011, Seção 1, pag 24, que promoveu a alteração da Modalidade de Aplicação de dotações orçamentárias consignadas da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF,

Onde se lê:

|       |  |     |                    |                               |                    |                               |
|-------|--|-----|--------------------|-------------------------------|--------------------|-------------------------------|
|       |  | 100 | 3390.00<br>4490,00 | 5.721.277,00<br>15.931.239,00 | 3330.00<br>4430.00 | 5.721.277,00<br>15.931.239,00 |
| Total |  |     |                    | 21.652.516,00                 |                    | 21.652.516,00                 |

Leia-se:

|       |  |     |                    |                               |                    |                               |
|-------|--|-----|--------------------|-------------------------------|--------------------|-------------------------------|
|       |  | 100 | 3390.00<br>4490.00 | 5.435.213,15<br>15.134.677,05 | 3330.00<br>4430.00 | 5.435.213,15<br>15.134.677,05 |
| Total |  |     |                    | 20.569.890,00                 |                    | 20.569.890,00                 |

Ministério da Justiça

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 2.505, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2011

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 9ª Sessão realizada no dia 14 de setembro de 2011, no Requerimento de Anistia nº 2006.01.54225, resolve:

Declarar TOMAS TOGNI TARQUINIO portador do CPF nº 172.036.356-00, anistiado político, conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, no valor de R\$ 3.575,00 (três mil e quinhentos e setenta e cinco reais), com efeitos retroativos da data do julgamento em 14.09.2011 a 10.03.2001, perfazendo um total retroativo de R\$ 488.464,17 (quatrocentos e oitenta e oito mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e dezessete centavos), contagem do tempo, para todos os efeitos, do período compreendido de 30.01.1968 a 28.08.1979, e isenção do Imposto de Renda nos termos do artigo 1º , incisos I, II e III , e artigo 9º da Lei nº 10.559, de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

DESPACHO DO MINISTRO  
Em 9 de novembro de 2011

Nº 1.415 - Processo nº 08001.009757/2011-21. Interessado: Governo do Estado do Piauí e Ministério Público do Estado do Piauí. Assunto: Possibilidade de determinação ao Departamento de Polícia Federal

§ 3.º Nos contratos que possuam itens que, em função de sua natureza, necessitem ser reajustados por mais de um índice, as parcelas que compõem esses itens deverão ser desmembradas, de modo que cada parcela seja corrigida pelo seu respectivo índice.

§ 4º Os reajustes de preços previstos no próprio contrato poderão ser registrados por simples apostila, sendo dispensada a celebração de aditamento.

Art. 19. Para efeito de observância aos limites de alterações contratuais previstos no art. 65 da lei nº. 8.666/93, o conjunto de reduções e o conjunto acréscimos devem ser calculados, individualmente e sem nenhum tipo de compensação entre eles, sobre o valor original do contrato, devidamente atualizado.

Parágrafo único. Excepcionalmente, desde que previamente justificados quanto à sua pertinência e conformidade com as características e diretrizes fundamentais estabelecidas no projeto básico, os aditivos que vierem a ser celebrados em contratos firmados antes da publicação desta portaria poderão utilizar metodologia de cálculo diversa da prevista no caput.

Art. 20. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO BEZERRA DE SOUZA COELHO

para proceder à investigação de infrações penais de repercussão interestadual e internacional que exigem repressão uniforme. Decisão: Considerando que foram atendidos os pressupostos do caput e parágrafo único do art. 1º da Lei nº 10.446, 8 de maio de 2002, determino ao Departamento de Polícia Federal a proceder à apuração da infração penal de que tratam os presentes autos, nos termos do PARECER nº 228/2011/CEP/CGLEG/CONJUR/MJ, da Consultoria Jurídica, cujos fundamentos passam a integrar esta decisão.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

CONSELHO ADMINISTRATIVO  
DE DEFESA ECONÔMICA

ATA ORDINÁRIA DE DISTRIBUIÇÃO Nº 660,  
REALIZADA EM 9 DE NOVEMBRO DE 2011

Hora: 10h

Presidente: Fernando de Magalhães Furlan

Secretário: Clovis Manzoni dos Santos Lores

A presente ata tem também por fim a divulgação a terceiros interessados dos atos de concentração protocolados perante o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência, nos termos do art. 54 da lei n. 8.884/94.

Foram distribuídos por conexão os seguintes feitos:

Ato de Concentração nº 08012.011728/2011-09 (Conexo ao AC 08012.011729/2011-45)

Requerentes: Rolls-Royce PLC, United Technologies Corporation

Advogado(s): Daniel Costa Rebello, Carolina Maria Matos Vieira, José Alexandre Buaiz Neto, Leonardo Peres da Rocha e Silva, Tito Amaral de Andrade, Érica Sumie Yamashita

Relator: Conselheiro Elvino de Carvalho Mendonça  
Ato de Concentração nº 08012.011729/2011-45 (Conexo ao AC 08012.011728/2011-09)

Requerentes: Rolls-Royce PLC, United Technologies Corporation

Advogado(s): José Alexandre Buaiz Neto, Leonardo Peres da Rocha e Silva, Daniel Costa Rebello, Tito Amaral de Andrade, Érica Sumie Yamashita, Carolina Maria Matos Vieira, Erika Vieira Sang

Relator: Conselheiro Elvino de Carvalho Mendonça  
Foram distribuídos pelo sistema de sorteio os seguintes feitos:

Ato de Concentração nº 08012.011617/2011-94  
Requerentes: Posto Vale da Lua Ltda.

Advogado(s): Guilherme Coelho

Relator: Conselheiro Olavo Zago Chinaglia

Ato de Concentração nº 08012.011652/2011-11

Requerentes: CONFIDENCIAL

Relator: Conselheiro Ricardo Machado Ruiz

Ato de Concentração nº 08012.011656/2011-91

Requerentes: CNH Latino Americana Ltda., Semeato S.A.

Indústria e Comércio

Advogado(s): Francisco Ribeiro Todorov, Aylla Mara de Assis

Relator: Conselheiro Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo  
Ato de Concentração nº 08012.011690/2011-66

Requerentes: Medley Indústria Farmacêutica Ltda., Sandoz do Brasil Indústria Farmacêutica Ltda.

Advogado(s): Carolina CadaVid, Paulo de Tarso Ramos Ribeiro

Relator: Conselheiro Marcos Paulo Verissimo  
Ato de Concentração nº 08012.011715/2011-21

Requerentes: NatureWorks LLC, PTT Chemical Public Company Limited

Advogado(s): Paola Regina Petrozziello Pugliese, Marina de Santana Souza

Relator: Conselheiro Alessandro Octaviani Luis  
Ato de Concentração nº 08012.011717/2011-11

Requerentes: Forjas Taurus S.A., Lupatech S.A.

Advogado(s): Rabi H. Nasser, Adriana Mourão Nogueira

Relator: Conselheiro Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo

Ato de Concentração nº 08012.011727/2011-56

Requerentes: Lanxess AG, Unitech Chemical Corporation

Advogado(s): Joana Temudo Cianfarani, Denis Alves Guimarães

Relator: Conselheiro Marcos Paulo Verissimo  
Ato de Concentração nº 08012.011730/2011-70

Requerentes: BRE GM Holdings LLC, Merrill Lynch L.P. Holdings, Inc.

Advogado(s): Cristianne Saccab Zarzur, Lilian Barreira, Fernando J.B. Ehrensperger

Relator: Conselheiro Ricardo Machado Ruiz  
Ato de Concentração nº 08012.011731/2011-14

Requerentes: Camil Alimentos S.A., Canadá Participações Ltda.

Advogado(s): Fabíola Carolina Lisboa Cammarota de Abreu, Tito Amaral de Andrade

Relator: Conselheiro Elvino de Carvalho Mendonça  
Ato de Concentração nº 08012.011753/2011-84

Requerentes: Camil Alimentos S/A, GIF Codajás Participações S.A

Advogado(s): Joyce Midori Honda, Fabíola Carolina Lisboa Cammarota de Abreu

Relator: Conselheiro Ricardo Machado Ruiz  
Ato de Concentração nº 08012.011755/2011-73

Requerentes: LPG Técnicas en Extinción de Incendios, S.L., Tyco International Ltd.

Advogado(s): Joana Temudo Cianfarani, Denis Alves Guimarães, Cláudio Coelho de Souza Timm, Alessandro Pezzolo Giacaglia

Relator: Conselheiro Alessandro Octaviani Luis  
Ato de Concentração nº 08012.011762/2011-75

Requerentes: Autostrade Concessões e Participações Brasil Ltda., Leão e Leão Ltda.

Advogado(s): Fábio Amaral Figueira, Leonardo Maniglia Duarte, Vitor Luís P. Jorge, Aleandro Sérgio Terezan, Clodomiro Bonutti Neto

Relator: Conselheiro Olavo Zago Chinaglia  
Ato de Concentração nº 08012.011766/2011-53

Requerentes: Faro Capital Fundo de Investimento em Participações, Votorantim Industrial S.A.

Advogado(s): Gianni Nunes de Araújo, Cyro Goldstein Troper

Relator: Conselheiro Elvino de Carvalho Mendonça  
Ato de Concentração nº 08012.011767/2011-06

Requerentes: TAC Holdings LLC, Terphane Holdings LLC

Advogado(s): Leonardo Peres da Rocha e Silva, Leonardo Felisoni Torre, Renê Guilherme da Silva Medrado

Relator: Conselheiro Alessandro Octaviani Luis  
Averiguação Preliminar nº 08012.000255/2007-20

Representantes: Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Espírito Santo - CREA/ES,

Representadas: Telemar Norte Leste S.A.  
Relator: Conselheiro Olavo Zago Chinaglia

FERNANDO DE MAGALHÃES FURLAN  
Presidente do Conselho

CLOVIS MANZONI DOS SANTOS LORES  
Secretário do Plenário

## CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA

### RESOLUÇÃO Nº 8, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2011

O Presidente do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP), no uso de suas atribuições e,

Considerando que a Constituição da República estabelece que o Brasil é um Estado laico, assegurando a inviolabilidade da liberdade de consciência e de crença, o livre exercício de cultos religiosos e a prestação de assistência religiosa nas unidades civis e militares de internação coletiva;

Considerando que a Declaração Universal dos Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas prevê, em seu artigo XVII, que toda a pessoa tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião, e que esse direito inclui a liberdade de mudar de religião ou crença, de manifestar sua crença pelo ensino, pela prática, pelo culto e pela observância, isolada ou coletivamente, em público ou em particular;

Considerando que as Regras Mínimas da Organização das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos, assim como a Resolução nº 14/1994 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, prevêem a assistência religiosa em estabelecimentos penais, com liberdade de culto e a participação nos serviços organizados pelo estabelecimento penal, assegurando a presença de representantes religiosos, com autorização para organizar serviços litúrgicos e fazer visita pastoral a adeptos de sua religião;

Considerando que a Lei de Execução Penal (LEP) prevê a assistência religiosa aos presos, bem como a liberdade de culto, sendo-lhes garantida a participação nos serviços organizados no estabelecimento penal;

Considerando que a Lei nº 9.982, de 14 de julho de 2000, dispõe sobre a prestação de assistência religiosa em estabelecimentos prisionais;

Considerando as recomendações contidas no documento "Princípios Básicos: Religião no Cárcere", apresentado no Congresso das Nações Unidas sobre Prevenção do Delito e Justiça Criminal, realizado no Brasil em 2010;

Considerando que o Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária de 26/04/2011 recomenda respeito às diferenças e ações específicas para os diferentes públicos; RESOLVE:

Estabelecer as seguintes diretrizes para a assistência religiosa nos estabelecimentos prisionais.

Art. 1º. Os direitos constitucionais de liberdade de consciência, de crença e de expressão serão garantidos à pessoa presa, observados os seguintes princípios:

I-será garantido o direito de profecia de todas as religiões, e o de consciência aos agnósticos e adeptos de filosofias não religiosas;

II-será assegurada a atuação de diferentes confissões religiosas em igualdade de condições, majoritárias ou minoritárias, vedado o proselitismo religioso e qualquer forma de discriminação ou estigmatização;

III-a assistência religiosa não será instrumentalizada para fins de disciplina, correccionais ou para estabelecer qualquer tipo de regalia, benefício ou privilégio, e será garantida mesmo à pessoa presa submetida a sanção disciplinar;

IV-à pessoa presa será assegurado o direito à expressão de sua consciência, filosofia ou prática de sua religião de forma individual ou coletiva, devendo ser respeitada a sua vontade de participação, ou de abster-se de participar de atividades de cunho religioso;

V-será garantido à pessoa presa o direito de mudar de religião, consciência ou filosofia, a qualquer tempo, sem prejuízo da sua situação prisional;

VI-o conteúdo da prática religiosa deverá ser definido pelo grupo religioso e pelas pessoas presas.

Art. 2º. Os espaços próprios de assistência religiosa deverão ser isentos de objetos, arquitetura, desenhos ou outros tipos de meios de identificação de religião específica.

§ 1º. Será permitido o uso de símbolos e objetos religiosos durante a atividade de cada segmento religioso, salvo itens que comprovadamente oferecem risco à segurança.

§ 2º. A definição dos itens que oferecem risco à segurança será feita pela secretaria estadual ou departamento do sistema penitenciário, que deverá demonstrar a absoluta necessidade da medida e a inexistência de meio alternativo para atingir o mesmo fim.

§ 3º. Caso o estabelecimento prisional não tenha local adequado para a prática religiosa, as atividades deverão se realizar no pátio ou nas celas, em horários específicos.

Art. 3º. Será assegurado o ingresso dos representantes religiosos a todos os espaços de permanência das pessoas presas do estabelecimento prisional.

§ 1º. O número de representantes religiosos deverá ser proporcional ao número de pessoas presas.

§ 2º. Será vedada a revista íntima aos representantes religiosos.

§ 3º. A suspensão do ingresso de representantes religiosos por decisão da administração penitenciária deverá ser comunicada com antecedência de 24 horas e só pode ocorrer por motivo justificado e registrada por escrito, dando-se ciência aos interessados.

Art. 4º. A administração prisional deverá garantir meios para que se realize a entrevista pessoal privada da pessoa presa com um representante religioso.

Parágrafo único. Será garantido o sigilo do atendimento religioso pessoal.

Art. 5º. Será vedada a comercialização de itens religiosos ou pagamento de contribuições religiosas das pessoas presas às organizações religiosas nos estabelecimentos prisionais.

Art. 6º. Será permitida a doação de itens às pessoas presas por parte das organizações religiosas, desde que respeitadas as regras do estabelecimento prisional quanto ao procedimento de entrega e de itens autorizados.

Art. 7º. São deveres das organizações que prestam assistência religiosa, bem como de seus representantes:

I - Agir de forma cooperativa com as demais denominações religiosas;

II - Informar-se e cumprir os procedimentos normativos editados pelo estabelecimento prisional;

III - Comunicar a administração do estabelecimento prisional sobre eventual impossibilidade de realização de atividade religiosa prevista;

IV - Comunicar a administração do estabelecimento prisional sobre propostas de ampliação dos trabalhos de assistência humanitária, como oficinas de trabalho, escolarização e atividades culturais, bem como atuar de maneira cooperativa com os programas já existentes.

Art. 8º. O cadastro das organizações será mantido pela Secretaria de Estado ou Departamento do sistema penitenciário e deve ser anualmente atualizado.

§1º. As organizações religiosas e/ou não governamentais que desejem prestar assistência religiosa e humana às pessoas presas deverão ser legalmente constituídas há mais de um ano.

§2º. Para o cadastro das organizações referidas no parágrafo anterior, deverão ser apresentados os seguintes documentos ao órgão estatal responsável:

a) requerimento do dirigente da organização ou de seu representante competente ou majoritário, acompanhado de cópia do documento de identidade pessoal, do tipo RG ou RNE (Registro Nacional de Estrangeiro), do CPF e Título de Eleitor, se for o caso;

b) cópia autenticada dos estatutos sociais, da ata de eleição da última diretoria e do CNPJ;

c) cópia do comprovante de endereço atualizado da organização.

Art. 9º. A prática religiosa deverá ser feita por representantes religiosos qualificados, maiores de 18 anos e residentes no país, devidamente credenciados pelas organizações cadastradas.

§1º. O credenciamento dos representantes deverá ser solicitado mediante requerimento ao diretor do estabelecimento, subscrito pelo dirigente da organização, atestando a idoneidade do representante e relacionando as unidades prisionais nas quais o representante pretende prestar a assistência, acompanhado dos seguintes documentos:

a) cópia do documento de identidade pessoal do tipo RG ou RNE, se for o caso;

b) cópia do Cadastro de Pessoa Física;

c) cópia do Título de Eleitor;

d) comprovante atualizado de endereço residencial;

e) 2 fotos 3x4 recentes.

§2º. Problemas de conteúdo, prática ou de relacionamento do representante religioso com as pessoas presas deverão ser tratados pelas organizações religiosas em consonância com a administração prisional.

Art. 10. A administração penitenciária deverá oferecer informação e formação aos profissionais do sistema prisional sobre as necessidades específicas relacionadas às religiões, consciência e filosofia, bem como suas respectivas práticas, incluindo rituais, objetos, datas sagradas e comemorativas, períodos de oração, higiene e alimentação.

Parágrafo único. As escolas penitenciárias ou entidades similares deverão adaptar a matriz curricular dos cursos de formação quanto aos temas desta Resolução, no prazo de um ano.

Art. 11. A administração penitenciária considerará as necessidades religiosas na organização do cotidiano dos estabelecimentos prisionais, buscando adaptar aspectos alimentares, de higiene, de horários, de corte de cabelo e de barba, entre outros.

Art. 12. Contra as decisões administrativas decorrentes desta resolução, observa-se-á o procedimento judicial previsto nos artigos 194 e seguintes da LEP.

Art. 13. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GEDER LUIZ ROCHA GOMES

## DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO CONSELHO SUPERIOR

### RETIFICAÇÃO

Na Resolução nº 48 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União publicada em 23 de março de 2011, em todo o texto onde se lê: "Defensor Público da União", leia-se: "Defensor Público Federal", e no §1º do art.1º onde se lê: "Incumbe a um dos Defensores Públicos da União", leia-se: "Incumbe a um dos Defensores Públicos da União de Categoria Especial, designado pelo Defensor Público-Geral Federal".

## DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL DIRETORIA EXECUTIVA COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA

### ALVARÁ Nº 2.625, DE 26 DE OUTUBRO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08351.003316/2011-46-DPF/GVS/MG, DECLARA revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa COOPERATIVA DE CRÉDITO DO VALE DO PARAÍSO LTDA., CNPJ nº 22.656.789/0001-76, para atuar em MINAS GERAIS.

CLYTON EUSTÁQUIO XAVIER

### ALVARÁ Nº 2.635, DE 27 DE OUTUBRO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08512.022974/2011-47-DELESP/SR/SP, DECLARA revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa GULLIVER S.A MANUFATURA DE BRINQUEDOS, CNPJ nº 59.325.480/0001-03, para atuar em SÃO PAULO.

CLYTON EUSTÁQUIO XAVIER

### ALVARÁ Nº 2.638, DE 28 DE OUTUBRO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08512.033671/2011-50-DELESP/SR/SP (GESP nº 2011/1505) resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SP SEGURANCA E VIGILANCIA S/C LTDA, CNPJ nº 02.069.262/0001-38, especializada em segurança privada, na(s) atividades(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em SÃO PAULO, com Certificado de Segurança nº 33410/2011, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTÁQUIO XAVIER

### ALVARÁ Nº 2.639, DE 31 DE OUTUBRO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08435.003045/2011-07-DPF/SAG/RS (Gesp-2010/006546) resolve: CONCEDER autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa RT VIGILANCIA LTDA-ME, CNPJ nº 09.101.989/0001-02, especializada em segurança privada, na(s) atividades(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no RIO GRANDE DO SUL, com Certificado de Segurança nº 038385, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTÁQUIO XAVIER

### ALVARÁ Nº 2.640, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102, de 20 de junho de 1983, alterada pela Lei nº 9.017, de 30 de março de 1995, regulamentada pelo Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, alterado pelo Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08068.000549/2011-92-DPF/MOS/RN; resolve RETIFICAR o Alvará nº 1477, de 04 de agosto de 2011, publicado no D.O.U de 31 de outubro de 2011: Onde se lê: " CONDOMÍNIO MOSSORÓ WEST SHOPPING, CNPJ nº 08.806.718/0001-81, para atuar no RIO GRANDE DO NORTE, com Certificado de Segurança nº 2270, expedido pelo DREX/SR/DPF." leia-se: CONDOMÍNIO MOSSORÓ WEST SHOPPING, CNPJ nº 08.806.718/0001-81, para atuar no RIO GRANDE DO NORTE.

CLYTON EUSTÁQUIO XAVIER

**ALVARÁ Nº 13.111, DE 9 DE SETEMBRO DE 2011**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/3470 DELESP/DREX/SR/DPF/RS, resolve: CONCEDER autorização à empresa RUDDER CENTRO DE FORMAÇÃO EM SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 94.390.952/0001-02, sediada no RIO GRANDE DO SUL, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

26000 (vinte e seis mil) Espoletas para Munição calibre 38,

26000 (vinte e seis mil) Projéteis para Munição calibre 38, 850 (oitocentos e cinquenta) Cartuchos de Munição calibre .380.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

**ALVARÁ Nº 13.839, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2011**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/004007/DELESP/DREX/SR/DPF/RJ, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa FOR SECURITY VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 00.120.499/0001-70, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Vigilância Patrimonial, Escolta Armada, Segurança Pessoal, para atuar no RIO DE JANEIRO, com Certificado de Segurança nº 2005/11, expedido pelo DREX/SR/DPF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

**ALVARÁ Nº 13.848, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2011**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, alterada pela Lei nº 9.017/95, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo a requerimento da parte interessada, bem como decisão prolatada no Processo nº 2011/3887/DPF/CGE/PB, resolve: CONCEDER autorização à empresa FORÇA ALERTA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ/MF: 10.446.347/0001-16, para exercer a atividade de Segurança Pessoal na PARAÍBA.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

**ALVARÁ Nº 13.849, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2011**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/003168/DPF/CXA/MA, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ITAPICURU AGRO INDUSTRIAL S/A, CNPJ nº 10.319.846/0001-42, para atuar no MARANHÃO, com o(s) seguinte(s) Certificado(s) de Segurança, expedido(s) pelo DREX/SR/DPF: nº 2021/11 (CNPJ nº 10.319.846/0001-42).

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

**ALVARÁ Nº 13.854, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2011**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/4176 DELESP/DREX/SR/DPF/RJ, resolve: CONCEDER autorização à empresa SOLIDEZ SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 02.992.301/0001-74, sediada no RIO DE JANEIRO, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

10 (dez) Revólver(es) calibre 38,

180 (cento e oitenta) Cartuchos de Munição calibre 38.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

**ALVARÁ Nº 13.856, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2011**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/4238 DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve: CONCEDER autorização à empresa FORMAVIG CENTRO DE FORMAÇÃO VIGILANTES LTDA, CNPJ nº 09.574.026/0001-18, sediada em SÃO PAULO, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

52474 (cinquenta e dois mil, quatrocentos e setenta e quatro) Espoletas para Munição calibre 38,

52474 (cinquenta e dois mil, quatrocentos e setenta e quatro) Projéteis para Munição calibre 38,

5000 (cinco mil) Estojos para Munição calibre 38, 2900 (dois mil e novecentos) Espoletas para Munição calibre .380,

2900 (dois mil e novecentos) Projéteis para Munição calibre .380,

2850 (dois mil, oitocentos e cinquenta) Estojos para Munição calibre .380,

1300 (um mil e trezentos) Cartuchos de Munição calibre 12,

13700 (treze mil e setecentos) Gramas de Pólvora.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

**ALVARÁ Nº 13.861, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2011**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/003528/DELESP/DREX/SR/DPF/AM, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa AMAZON SECURITY LTDA, CNPJ nº 04.718.633/0001-90, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Vigilância Patrimonial, Escolta Armada, para atuar no AMAZONAS, com Certificado de Segurança nº 1967/11, expedido pelo DREX/SR/DPF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

**ALVARÁ Nº 13.863, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2011**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/003894/DELESP/DREX/SR/DPF/MG, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SERVI-SAN VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, CNPJ nº 12.066.015/0009-99, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Vigilância Patrimonial, Escolta Armada, para atuar em MINAS GERAIS, com Certificado de Segurança nº 2029/11, expedido pelo DREX/SR/DPF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

**ALVARÁ Nº 13.867, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2011**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, alterada pela Lei nº 9.017/95, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, alterado pelo Decreto nº 1.592/95, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/2633/DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve: CONCEDER autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa SWS SOLUTION WORLD SECURITY SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA., CNPJ nº 13.632.995/0001-55, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em SÃO PAULO, com Certificado de Segurança nº 2015/11, expedido pelo DREX/SR/DPF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

**ALVARÁ Nº 13.869, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2011**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/4071 DELESP/DREX/SR/DPF/PE, resolve: CONCEDER autorização à empresa DINAMO VIGILANCIA LTDA., CNPJ nº 70.237.672/0001-09, sediada em PERNAMBUCO, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

9 (nove) Revólver(es) calibre 38,

162 (cento e sessenta e dois) Cartuchos de Munição calibre 38.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

**ALVARÁ Nº 13.872, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2011**

O COORDENADOR GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, alterada pela Lei nº 9.017/95, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, alterado pelo Decreto nº 1.592/95, atendendo a requerimento da parte interessada, bem como decisão prolatada no Processo nº 2011/3970/DELESP/DREX/SR/DPF/MG, resolve: CONCEDER autorização à empresa SELTEC VIGILÂNCIA ESPECIALIZADA LTDA, CNPJ nº 92.653.666/0001-67, sediada no RIO GRANDE DO SUL, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

34 (trinta e quatro) Revólver(es) calibre 38,

510 (quinhentos e dez) Cartuchos de Munição calibre 38.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

**ALVARÁ Nº 13.876, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2011**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/4178 / DELESP/DREX/SR/DPF/RS, resolve: CONCEDER autorização à empresa SELTEC VIGILÂNCIA ESPECIALIZADA LTDA, CNPJ nº 92.653.666/0001-67, sediada no RIO GRANDE DO SUL, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

34 (trinta e quatro) Revólver(es) calibre 38,

510 (quinhentos e dez) Cartuchos de Munição calibre 38.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

**ALVARÁ Nº 13.879, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2011**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/003932/DELESP/DREX/SR/DPF/DF, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SERVIÇO ESPECIAL DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA INTERNAS - SESVI DE SÃO PAULO LTDA., CNPJ nº 57.524.399/0002-08, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Vigilância Patrimonial, Segurança Pessoal, para atuar no DISTRITO FEDERAL, com Certificado de Segurança nº 2025/11, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

**ALVARÁ Nº 13.881, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2011**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/003675/DELESP/DREX/SR/DPF/MG, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SUDOESTE SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 04.134.002/0001-24, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Vigilância Patrimonial, Segurança Pessoal, para atuar em MINAS GERAIS, com Certificado de Segurança nº 2035/11, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

**ALVARÁ Nº 13.883, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2011**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/002820/DPF/GVS/MG, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa VISEL VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 32.401.341/0005-99, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Vigilância Patrimonial, para atuar em MINAS GERAIS, com Certificado de Segurança nº 2032/11, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

## ALVARÁ Nº 13.887, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, alterada pela Lei nº 9.017/95, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, alterado pelo Decreto nº 1.592/95, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/2813/DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve: CONCEDER autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa SERVIPATRI SEGURANÇA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 13.719.691/0001-20, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em SÃO PAULO, com Certificado de Segurança nº 2038/11, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

## SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO

## DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Em 9 de novembro de 2011

O SECRETÁRIO DE DIREITO ECONÔMICO, no uso das competências que lhe foram atribuídas pela Lei nº 8.884, de 11 de Junho de 1994, e com base no disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, opina pela:

Nº 888. Aprovação do Ato de Concentração nº 08012.010012/2011-86 em que são Requerentes: Johnson & Johnson e Refresh Holdings, Inc. Adv.: Paola Petrozziello Pugliese e Marina de Santana Souza.

Nº 889. Aprovação do Ato de Concentração nº 08012.011590/2011-30 em que são Requerentes: Logbras Participações e Desenvolvimento Logístico S/A; Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço; Espírito Santo Property Brasil S/A e TRX Investimentos Imobiliários S/A. Adv.: Renata Foizer Silva e Maurílio Monteiro de Abreu.

Nº 890. Aprovação do Ato de Concentração nº 08012.010173/2011-70 em que são Requerentes: Mitsui Chemicals Agro, Inc. e Iharabrás S/A Indústrias Químicas. Adv.: Lauro Celidonio Neto e outros.

Nº 891. Aprovação do Ato de Concentração nº 08012.010032/2011-57 em que são Requerentes: Carlyle Partners V, L.P.; Hellman & Friedman Corporate Investors VII, Ltd. e Pharmaceutical Product Development, Inc. Adv.: Amadeu Carvalhaes Ribeiro e outros.

Nº 892. Aprovação do Ato de Concentração nº 08012.010145/2011-52 em que são Requerentes: United Technologies Corporation e Godrich Corporation Adv.: Tito Amaral de Andrade e outros.

Nº 893. Aprovação do Ato de Concentração nº 08012.009863/2011-86 em que são Requerentes: Proseguir Tecnologia em Sistemas de Segurança Eletrônica e Incêndios Ltda. e Prover Eletro Eletrônica Ltda. Adv.: Sérgio Varella Bruna e outros.

Nº 894. Aprovação do Ato de Concentração nº 08012.009986/2011-17 em que são Requerentes: Fibria Celulose S/A e Oji Paper Co. Ltd. Adv.: Mário Roberto Villanova Nogueira e outros.

Nº 895. Aprovação do Ato de Concentração nº 08012.009949/2011-17 em que são Requerentes: Kirin Holdings Company, e Aleadri-Schinni Participações e Representações S/A. Adv.: José Augusto Regazzini e outros.

Nº 896. Aprovação do Ato de Concentração nº 08012.009948/2011-64 em que são Requerentes: Nippon Steel Corporation e Sumitomo Metal Industries, Ltd. Adv.: José Augusto Regazzini e outros.

Nº 897. Aprovação do Ato de Concentração nº 08012.010164/2011-89 em que são Requerentes: BTG Pactual Principal Investments Fundo de Investimento em Participações e CCRR Participações S/A. Adv.: Barbara Rosenberg e outros.

Nº 898. Aprovação do Ato de Concentração nº 08012.011518/2011-11 em que são Requerentes: EDP Renováveis Brasil S/A e Norvento Brasil Energias Renováveis Ltda. Adv.: Fabíola C. L. Cammarota de Abreu e outros.

Nº 899. Ato de Concentração nº 08012.004687/2011-96. Requerentes: Halliburton Energy Services, Inc. e Turbopower Holdings, Co., SAL. Adv.: Leonardo Maniglia Duarte e outros. Pelos princípios da economia processual e da eficiência da Administração Pública, nos termos do § 1º do artigo 50 da Lei nº 9.784/99, e da Portaria Conjunta SEAE/MF e SDE/MJ nº 33/2006, concordo com o teor do parecer da Secretaria de Acompanhamento Econômico, do Ministério da Fazenda, cujos termos passam a integrar esta decisão, como sua motivação. Opino, consequentemente, pela aprovação do ato sem restrições, devendo este processo ser encaminhado ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, em cumprimento ao disposto no § 6º do art. 54, da Lei nº 8.884/94.

Nº 900. Consulta Pública nº 17/2011. O Secretário de Direito Econômico, no uso de suas atribuições, com fulcro no artigo 31 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve prorrogar por 30 dias o prazo para o envio de contribuições no âmbito da Consulta Pública nº 17, relativa à minuta de Projeto de Lei que altera a Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, a Lei 8.666, de 21 de junho de 1993 e a Lei nº

8.884, de 11 de junho de 1994. As contribuições devem ser oferecidas por escrito e preferencialmente pelo endereço eletrônico sde@mj.gov.br, ou enviadas à Secretaria de Direito Econômico, no endereço Esplanada dos Ministérios - Bloco T - 5º andar, CEP 70064-900 Brasília DF, contendo referência expressa no envelope "Consulta Pública nº 17/2011"

Nº 901. Processo Administrativo nº 08012.011142/2006-79. Representante: SDE ex officio. Representados: Votorantim Cimentos S.A.; Camargo Corrêa Cimentos S.A.; Lafarge Brasil S.A.; Cimpor Cimentos do Brasil Ltda.; Holcim Brasil S.A.; Itabira Agro Industrial S.A. (Grupo Nassau); Empresa de Cimentos Liz S.A.; Companhia de Cimentos Itambé; Associação Brasileira das Empresas de Serviços de Concretagem - ABESC; Associação Brasileira de Cimento Portland - ABCP; Sindicato Nacional da Indústria do Cimento - SNIC; Sr. Anor Pinto Filippi (Votorantim); Sr. Renato Giusti (Votorantim); Sr. Marcelo Chamma (Votorantim); Sr. Sérgio Bandeira (Camargo Corrêa); Sr. Sérgio Mações (Grupo Nassau); e Sr. Karl Franz Bühler (Holcim). Advogados: Rosa Maria Motta Brochado, Alessandra R. B. Oshiro, Barbara Rosenberg, Gabriela Ribeiro Nolasco, José Carlos da Matta Berardo; Lauro Celidonio Neto; Carlos Eduardo de Souza Félix; Patrícia Avigni; Ubiratan Mattos; Maria Cecília Andrade; Fernando de Oliveira Marques; Ana Carolina Lopes de Carvalho; Ivo Waisbert; Marcus Vinicius Vita Ferreira; Raquel Cândido; Luciano Inácio de Souza; Gianni Nunes de Araújo; Carlos Francisco de Magalhães; Francisco Amaral; Pedro Zanotta; Adriana Mourão Nogueira; Maria Lucia Cantidiano; Renato de Góes Ribeiro; e outros. Acolho a Nota Técnica de fls., aprovada pelo Diretor do DPDE, Dr Diogo Thomson de Andrade, e com base no art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99, integro as suas razões à presente decisão, inclusive como sua motivação. Decido, pois, (i) pela rejeição das preliminares levantadas em sede de alegações finais, por falta de amparo fático e/ou legal; (ii) pela remessa dos presentes autos ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) para julgamento, conforme preceituam o art. 39 da Lei nº 8.884/94 e o art. 49 da Portaria MJ nº 456/2010, com recomendação de aplicação de multa por infração à ordem econômica para os Representados Holcim do Brasil S.A., Votorantim Cimentos S.A., Camargo Corrêa Cimentos S.A., Cimpor Cimentos do Brasil LTDA., Itabira Agro Industrial S.A., Companhia de Cimento Itambé, Associação Brasileira das Empresas de Serviços de Concretagem (ABESC), Associação Brasileira de Cimento Portland (ABCP), Sindicato Nacional da Indústria do Cimento (SNIC), Anor Pinto Filippi, Renato Giusti, Marcelo Chamma, Sérgio Bandeira, Sérgio Mações e Karl Bühler, nos termos do art. 23, incisos I, II e III, da Lei nº 8.884/94, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas no art. 24 da mesma lei; (iii) pelo arquivamento do processo, recorrendo-se de ofício ao CADE, nos termos do art. 39 da Lei nº 8.884/94 e do art. 49 da Portaria MJ nº 456/2010, em relação às Representadas Lafarge Brasil S.A., por força do Termo de Compromisso de Cessação de Prática ("TCC") celebrado junto ao CADE e caso entenda-se pelo seu efetivo cumprimento, e Empresa de Cimentos Liz S.A., por insuficiência de provas de sua participação na conduta investigada; (iv) pela recomendação ao CADE para que, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis, aplique a pena prevista no art. 24, inciso V, da Lei nº 8.884/94, nos termos da nota técnica; (v) pela recomendação ao CADE para que, nos termos do art. 55 da Lei nº 8.884/94, revise os atos de concentração envolvendo a Lafarge Brasil S.A. que foram objeto de coordenação decorrente da infração ora investigada, conforme disposto na nota técnica; (vi) pela abertura, por parte desta SDE, de Procedimento Administrativo para, nos termos do art. 14, incisos I e II e III, da Lei nº 8.884/94, realizar inquérito setorial que avalie as condições de produção e fornecimento dos insumos de cimento, devendo, para tanto, ser extraídas cópias da nota técnica e dos documentos lá indicados para dele fazerem parte, mantendo-se o mesmo regime de confidencialidade dos presentes autos; (vii) pela extração de cópias dos documentos mencionados na nota técnica e sua juntada aos processos lá indicados, mantendo-se o mesmo regime de confidencialidade dos presentes autos.

VINÍCIUS MARQUES DE CARVALHO

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA  
DEPARTAMENTO DE ESTRANGEIROS  
DIVISÃO DE NACIONALIDADE E  
NATURALIZAÇÃO

## DESPACHOS DO CHEFE

O Chefe da Divisão de Nacionalidade e Naturalização, do Departamento de Estrangeiros, da Secretaria Nacional de Justiça, no uso das suas atribuições legais, com fulcro no Art. 1º da Portaria nº 1, de 02 de maio de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 10 de maio de 2011, resolve:

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do nacional francês CLEMENT MICHEL ROUQUIE, nos termos do artigo 43, I, da Lei nº 6.815/80, a fim de que sejam alterados seu nome, sua nacionalidade e o nome de seus genitores constante no seu registro, passando, respectivamente, de CLEMENT MICHEL ROUQUIE para CLEMENT MICHEL ROUQUIE, de francesa para argentina, sem a perda da nacionalidade primitiva, de ALAIN ROUQUIE para ALAIN GEORGES MARCEL ROUQUIE e de SIMONE PERRIN para SIMONE MARIE PERRIN.

JOÃO BÔSCO DE SOUZA  
Substituto

## DIVISÃO DE PERMANÊNCIA DE ESTRANGEIROS

## DESPACHOS DO CHEFE

DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência com base em prole, abaixo relacionado(s), ressaltando que o ato persistirá enquanto for detentor (a) da condição que lhe deu origem.

Processo Nº 08452.000537/2011-24 - CAROLINA NUNEZ BLANCK

Processo Nº 08505.011086/2011-98 - ELIAS HUARACHI NINA e MARGARITA AYALA QUISPE

Processo Nº 08505.023322/2011-19 - CHUNHU JIANG

Processo Nº 08505.026851/2011-74 - REYNALDO BLANCO CHOCQUE e LUISA MAYTA VALLEJOS

Processo Nº 08505.042841/2011-86 - ANA PAULA ESPINHEIRA DE SÁ MACIEL

Processo Nº 08505.047385/2011-61 - FANNI MARIA SZALAI

Processo Nº 08505.047399/2011-84 - LUWEN WANG e CHENCHEN ZENG

Processo Nº 08505.053002/2009-79 - ALADIN BENJAMIN NIYONKURO.

DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência com base em cônjuge, abaixo relacionado(s), ressaltando que o ato persistirá enquanto for detentor (a) da condição que lhe deu origem.

Processo Nº 08505.049217/2011-18 - SERGIO ARMAND UGON

Processo Nº 08505.074268/2011-70 - BRUNO MIGUEL SARAIVA GODINHO

Processo Nº 08505.040013/2011-11 - ANA ELCY ROJAS ROMERO PEREIRA

Processo Nº 08295.008224/2011-74 - PAULO JORGE DA RESSUR-REIÇÃO BARROS

Processo Nº 08505.035636/2011-64 - HWA YOUNG JEONG

Processo Nº 08505.039970/2011-97 - JOSE MANUEL PINTO FERREIRA

Processo Nº 08505.052730/2011-88 - FOO SIEW MOOI HIGUCHI

Processo Nº 08514.001501/2011-96 - MYLENE RAMIREZ MEZADRI

Processo Nº 08505.039990/2011-68 - BARBARA LYNFA KNOYLE ASSIS

Processo Nº 08505.022385/2011-58 - SHNEIOR ZALMAN ZFATMAN

Processo Nº 08514.001879/2011-90 - BULENT YURTDAS

Processo Nº 08505.039992/2011-57 - MAHER EL HAJJ IBRAHIM

Processo Nº 08295.012760/2011-74 - CRISTIANO SCINTU

Processo Nº 08505.040096/2011-31 - MIEKO MACEDO

Processo Nº 08505.022391/2011-13 - RAJPAUL SINGH SIDHU

Processo Nº 08295.008266/2011-13 - DIANA CATALINA BEDOYA SANCHEZ

Processo Nº 08505.017090/2011-60 - GIANCARLO MILAN

Processo Nº 08320.018087/2010-41 - KENZO IKE

Processo Nº 08295.008427/2011-61 - JAMES LINDSAY BROWN

Processo Nº 08505.040102/2011-50 - AMAPANTZIN ORLANDO MORENO PEREZ

Processo Nº 08505.059289/2010-84 - GUILLERMO HENRIQUE BAUDER MANTELLINI

Processo Nº 08311.001926/2011-81 - STEPHAN HUBERT MARIE JULIEN GERMAIN

Processo Nº 08505.030211/2011-69 - ERIC TRAN

Processo Nº 08505.040104/2011-49 - GERMAN FRANCO GRISALES

Processo Nº 08388.003685/2011-11 - MICHAEL STEPHEN ODD

Processo Nº 08505.017190/2011-96 - PAOLO TERRACINO

Processo Nº 08452.006295/2010-00 - ELBIO ALEJANDRO PARODI

Processo Nº 08452.002043/2011-84 - SARAH ANNE NOLAN BALEN

Processo Nº 08452.002221/2011-77 - RICARDO ANDRES ISAMITT ELGUETA

Processo Nº 08505.042877/2011-60 - SEUNG HYUN LIM.

DEFIRO o(s) pedido(s) de transformação de residência temporária em permanente nos termos do Acordo entre Brasil e Argentina, por troca de Notas, para a Implementação entre si do Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercosul, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08270.019319/2011-00 - PEDRO MARIA IZURA MARRICHALAR

Processo Nº 08410.006682/2011-13 - LEONARDO DAMIAN IBANEZ

Processo Nº 08505.040191/2011-34 - SANTIAGO MAS

Processo Nº 08505.079016/2011-37 - IGNACIO CINQUEGRANI

Processo Nº 08460.020054/2011-47 - CARLOS EDUARDO LLAMAZARES

Processo Nº 08460.020064/2011-82 - CATALINA SAINTE FERRER

Processo Nº 08505.049214/2011-76 - CHRISTIAN EDUARDO YOSHIDA

Processo Nº 08505.084469/2011-85 - ANA VICTORIA CARDONEY.

DEFIRO o(s) pedido(s) de transformação do visto de turista/temporário em permanente nos termos do Decreto nº 6.736 de 12 de janeiro de 2009, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08000.015373/2011-58 - EDUARDO IGNACIO MONTARCE

Processo Nº 08452.002875/2011-09 - ANDREA SOLEDAD LAURENZO



Processo Nº 08505.040196/2011-67 - LUIS OSCAR GARFINKEL  
Processo Nº 08495.004915/2011-42 - MARIO SEBASTIAN GUER-  
RA

Processo Nº 08505.074432/2011-49 - LUCIA VICTORIA PORTA.  
DEFIRO os Pedidos de Transformação de Visto temporário item V em Permanente, baixo relacionados:

Processo Nº 08460.054949/2010-02 - BRUNO GEORGES HENRI LEVY, ALEJANDRO JOSE LEVY, MARIA EUGENIA RAVELO LEVY e MAXIME RUSSELL LEVY

Processo Nº 08508.002227/2011-51 - RICARDO AVALO CASTIL-  
LO.

DEFIRO o(s) pedido(s) de transformação de residência temporária em permanente nos termos do Acordo Brasil e Uruguai, por troca de Notas, para implementação entre si do Acordo sobre Residência para nacionais dos Estados Partes do Mercosul, abaixo relacionado(s):  
Processo Nº 08495.004997/2011-25 - GIMENA FOURMENT PE-  
REZ.

DEFIRO o pedido de transformação da Residência Provisória em permanente nos termos do Decreto nº 6.975, de 07 de outubro de 2009, salientando que o ato poderá ser revisto a qualquer tempo, caso reste verificada falsidade na documentação apresentada pelo requere-  
rente. Processo Nº 08505.078876/2011-53 - JEANNETTE LILIAN LIMACHI HUAYNA.

Tomo insubsistente o Despacho de fl. 147, e DEFIRO o pedido de Republicação solicitado pelo requerente nos termos do art. 2º, da Portaria SNJ nº 03, de 05 de fevereiro de 2009. Processo Nº 08505.025241/2009-39 - GUSTAVO XAVIER DIAZ JACOME.

Nos termos do Parecer CJ nº 066/85, constante do Processo MJ nº 021339/83, determino a REPUBLICAÇÃO do despacho deferitório, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Processo Nº 08286.000793/2010-08 - MEGAN LYNN FORD ZEC-  
CHINELLI

Processo Nº 08505.036499/2010-02 - MARGARITA STABILE  
SIANJA e BENICIO STABILE

Processo Nº 08505.031950/2010-97 - SHINYA FUJINAMI.

INDEFIRO o pedido de Transformação de Visto Temporário item V em Permanente, tendo em vista a existência de irregularidade trabalhistas, consistente na divergência de dados constantes do contrato de trabalho e das anotações gerais da Carteira de Trabalho e Pre-  
vidência Social no que tange à remuneração do Interessado. Processo Nº 08000.019170/2010-50 - CARLOS ENRIQUE RODRIGUEZ FEO.

INDEFIRO o pedido de permanência, tendo em vista que o Inter-  
teressado não foi localizado no endereço fornecido nos autos, bem assim por não restar comprovado se o casal não está separado de fato e de direito, restando prejudicada a instrução do processo.

Processo Nº 08505.047409/2011-81 - HENRY CHIDI OPARA.

CARLOS EUGÊNIO REZENDE E SILVA  
Substituto

DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência com base em côn-  
juge, abaixo relacionado(s), ressaltando que o ato persistirá enquanto for detentor (a) da condição que lhe deu origem.

Processo Nº 08505.040116/2011-73 - KENJI PEDRO MOTONISHI  
AGARIE.

DEFIRO o(s) pedido(s) de transformação do visto de turista/tempo-  
rário em permanente nos termos do Decreto nº 6.736 de 12 de janeiro de 2009, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08452.005052/2011-27 - MONICA LILIANA GARRO  
DE PIOLTINO

Processo Nº 08514.004782/2011-39 - ROXANA VENEZIA.

DEFIRO o(s) pedido(s) de transformação de residência temporária em permanente nos termos do Acordo entre Brasil e Argentina, por troca de Notas, para a Implementação entre si do Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercosul, abaixo relaciona-  
do(s):

Processo Nº 08505.040188/2011-11 - JUAN MARTIN TESTA

Processo Nº 08505.079045/2011-07 - EUGENIO VOJKOVIC

Processo Nº 08505.079126/2011-07 - NATALIA TRAVERSSA DE  
PAREDES.

DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência por reunião familiar, am-  
parados pela Resolução Normativa nº 36/99 do Conselho Nacional de Imigração e/c a Portaria MJ nº 606/91, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08505.023432/2011-81 - CARLOS ENRIQUE ESCO-  
BAR SOLORZA, DENNISSE ANDREA ESCOBAR CIFUENTES e MARIA HAYDE CIFUENTES MUNOZ

Processo Nº 08505.052702/2011-61 - NELLY CRISTINA MALPAR-  
TIDA URBINA.

DEFIRO o pedido de transformação de visto oficial/ diplomático em permanente formulado pelos nacionais congolese INABANZA LU-  
PELA HILAIRE e KILUFA SUMI MARIE AUGUSTINE, com base no art. 39 da Lei 6.815/80. Processo Nº 08280.025971/2011-36 - INABANZA LUPELA HILAIRE e KILUFA SUMI MARIE AU-  
GUSTINE.

DEFIRO os pedidos de Transformação de residência provisória em Permanente, com base no art. 7º da Lei 11.961/09, abaixo rela-  
cionados:

Processo Nº 08505.068183/2011-52 - YOVANNA ZURITA ESCA-  
LIER

Processo Nº 08505.065930/2011-09 - SHA LIN

Processo Nº 08505.067300/2011-61 - DORIS PALACHAY DE  
ARAUZ

Processo Nº 08505.066683/2011-50 - CESAR MANUEL APOLAYA  
HUAMANI

Processo Nº 08505.067017/2011-39 - JUAN CARLOS APAZA  
CAYO

Processo Nº 08505.068945/2011-11 - STANLEY IGBINEVBO IG-  
BINIDU

Processo Nº 08505.068427/2011-05 - XINJI SU

Processo Nº 08505.066675/2011-11 - JING XIA

Processo Nº 08505.066812/2011-18 - HECTOR CALLA TERRA-  
ZAS

Processo Nº 08505.069565/2011-01 - TITO OSMAR SANTACRUZ  
JARA

Processo Nº 08505.069259/2011-67 - WALID MOURAD ABOU  
MOURAD

Processo Nº 08505.068757/2011-92 - ALBERTO CALAPARI MA-  
MANI

Processo Nº 08505.068764/2011-94 - WILSON TAMA

Processo Nº 08505.070357/2011-47 - MARTHA TORRES ESPIN-  
DOLA

Processo Nº 08505.070492/2011-92 - CHRISTOPHER OBARO ITI-  
VE

Processo Nº 08389.029794/2011-59 - RABIH FARES

Processo Nº 08389.028679/2011-67 - ALI MOUSTASFA

Processo Nº 08389.030868/2011-08 - ALI MELHEM

Processo Nº 08389.029064/2011-58 - IBRAHIM BAZZOUN

Processo Nº 08505.067306/2011-38 - EDGAR QUENTA CHOQUE

Processo Nº 08436.000925/2011-11 - CARLOS ANTONIO HER-  
MOSILLA GONZALEZ.

Tendo em vista os elementos presentes no processo que comprovam  
tratar-se de situação especial e em face da competência delegada pelo art. 3º da Portaria SNJ nº 22 de 07/07/2009, DEFIRO o pedido de  
residência provisória formulado pelo(a) nacional senegalês, ABDOUL  
KHADIR LO, nos termos da Lei 11.961/09. Processo Nº 08452.003138/2009-09 - ABDOUL KHADIR LO.

Nos termos do Parecer CJ nº 066/85, constante do Processo MJ nº 021339/83, determino a REPUBLICAÇÃO do despacho deferitório,

para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Processo Nº 08505.065437/2009-66 - SONIA AVALOS ABALO

INDEFIRO o pedido de permanência, tendo em vista, que o es-  
trangeiro não foi localizado no endereço fornecido nos autos, restando  
prejudicada a instrução do processo. Processo Nº 08295.005418/2011-18 - PHILIPPE PIERRE AYRAL e MARIE CH-  
RISTINE DERIT AYRAL.

INDEFIRO o pedido de permanência, tendo em vista, que o es-  
trangeiro não preenche os requisitos do art.75, II, a, da Lei 6.815/80.

Processo Nº 08505.043036/2011-70 - CAROLINE ABEKE MABA-  
DEJE.

Tendo em vista que o Sr. WU DEWAN não mantém a prole brasileira  
sob sua guarda e dependência econômica, bem assim a Srª WU  
YOUJUAN não foi localizada no endereço fornecido nos autos, assim  
prejudicando a instrução do pedido, tomo insubsistente o despacho  
deferitório publicado no Diário Oficial União de 28/04/2004, pag. 25,  
seção I, por não mais persistirem as condições que deram origem ao  
ato. Processo Nº 08505.042745/2003-28 - WU DEWAN e WU YOU-  
JUAN.

FERNANDO LOPES DA FONSECA  
p/Delegação de Competência

DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada,  
do(s) temporário(s) item IV, abaixo relacionados:

Processo Nº 08102.005044/2011-51 - HELIO VALENTIM DE SOU-  
SA CAPINGALA, até 19/08/2012

Processo Nº 08102.010237/2010-42 - IRINEU KALLIL SAVEIA  
DANIEL FRANCISCO, até 13/02/2012

Processo Nº 08102.010306/2010-18 - MARIANA PAOLA CABRE-  
RA, até 15/02/2012

Processo Nº 08102.010308/2010-15 - LASSANA DANFA, até  
02/02/2012

Processo Nº 08102.010311/2010-21 - CELESTE CAETANO NHA-  
GA, até 10/02/2012

Processo Nº 08230.000147/2011-69 - CELESTINO GONÇALVES  
LANDIM, até 22/02/2012

Processo Nº 08270.006575/2011-29 - NADIA DOS SANTOS GO-  
MES DE OLIVEIRA, até 06/04/2012

Processo Nº 08280.032555/2011-94 - BERNARDO EUTEQUIO BE-  
NICIO DA SILVA, até 27/07/2012

Processo Nº 08457.000816/2011-48 - CARLOS VERGARA TOR-  
RES JUNIOR, até 14/02/2012

Processo Nº 08495.003019/2011-66 - BRUNO FRANCO DA SILVA  
BORGES, até 30/08/2012

Processo Nº 08514.001302/2011-88 - JOSE CALEIA CASTRO, até  
26/04/2012.

FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA DA SILVA  
p/Delegação de Competência

DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada,  
do(s) temporário(s) item I, abaixo relacionados:

Processo Nº 08102.011290/2011-41 - KARMEN NETA LEVAY, até  
09/11/2013.

DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada, do(s)  
temporário(s) item IV, abaixo relacionados:

Processo Nº 08057.003490/2010-32 - MARCIA LARISSA ROCHA  
FORTES, até 15/02/2012

Processo Nº 08102.000665/2011-48 - MARGARITA PALOMA  
CRUZ GOMEZ, até 15/02/2012

Processo Nº 08102.001949/2011-51 - CARLA MIRELLA DE OLI-  
VEIRA CORTES, até 31/03/2012

Processo Nº 08212.004282/2011-00 - OSCAR MAURICIO DIAZ  
RODRIGUEZ, até 13/07/2012

Processo Nº 08212.011510/2010-17 - LAURA RICARDINA RA-  
MIREZ SOTELO, até 01/02/2012

Processo Nº 08260.005924/2010-23 - NOEMY ANDRADE MIRAN-  
DA, até 02/02/2012

Processo Nº 08270.009832/2011-84 - CIZARIO JULIO MENDES  
UFERRO, até 26/07/2012

Processo Nº 08280.019868/2011-57 - DJANIRA QUINTA CABRAL  
AVELINO, até 08/04/2012

Processo Nº 08280.019978/2011-19 - JEAN PIERRE D`UGARD LI-  
ZA, até 02/03/2012

Processo Nº 08280.032550/2011-61 - IVANA CLAUDIA PINTO DE  
SOUSA, até 19/08/2012

Processo Nº 08286.000455/2011-49 - HELDER SAMORA EVORA  
FORTES, até 24/03/2012

Processo Nº 08354.000108/2011-65 - MANITO MANUEL GOMES  
DA MATA, até 10/02/2012

Processo Nº 08354.003244/2011-15 - MALANGE MARCOS LOU-  
RENÇO, até 23/07/2012

Processo Nº 08386.019655/2010-66 - KELLY ANDREA SOARES  
SILVA, até 15/02/2012

Processo Nº 08390.003738/2011-55 - VIRGINIA LAURA FERNAN-  
DEZ, até 16/08/2012

Processo Nº 08410.006418/2011-71 - JANDIRA FRANCISCO SOA-  
RES, até 20/07/2012

Processo Nº 08420.031598/2010-20 - NADINE ALMEIDA PIRES,  
até 01/02/2012

Processo Nº 08444.002190/2011-53 - CESAR ABRAHAM TORRI-  
CO CHAVEZ, até 17/03/2012

Processo Nº 08444.006143/2010-06 - MICHELLE ANTONETTE  
BROWN, até 18/02/2012

Processo Nº 08458.000356/2011-48 - NADEGE BIOVA DOFON-  
NOU, até 25/01/2012

Processo Nº 08495.002812/2011-48 - MIRENE FERNANDES DA  
SILVA SA, até 20/07/2012

Processo Nº 08495.005202/2010-15 - MAXIMILIANO FRANCO  
MARTIN, até 20/02/2012

Processo Nº 08503.000448/2011-35 - JOSE MARIA DO ROSARIO  
CHILAULE LANGA, até 26/03/2012

Processo Nº 08503.003126/2011-48 - MARTA DA NATIVIDADE  
MENDES MAGALHAES, até 19/05/2012

Processo Nº 08505.022542/2011-25 - INOCENCIO YUR DE LUR-  
DES ANDRE, até 25/07/2012

Processo Nº 08505.072794/2010-14 - KAREN ELIZABETH DU-  
BON SANTAMARIA, até 25/01/2012

Processo Nº 08514.002070/2011-85 - JULIO CESAR TELLO GAL-  
VEZ, até 27/06/2012

Processo Nº 08706.001599/2011-24 - LEONARDO PEDRO JOÃO,  
até 23/05/2012

Processo Nº 08707.001642/2011-41 - KARLA ORFELINA CARPIO  
HORTA DOS REIS, até 18/02/2012.

MARIA ROSA VILAS BOAS DE ALMEIDA  
p/Delegação de Competência

DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação de estada no País,  
do(s) temporário(s) item V, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08000.012147/2011-15 - BRUNO MORETTI,  
até 07/10/2013

Processo Nº 08000.015067/2011-11 - ASHOK BABU THA-  
ZHATHE RAMANUNNI, até 23/12/2013

Processo Nº 08000.015119/2011-50 - CARLOS ALEJAN-  
DRO VIGUERAS PENA, até 27/04/2013

Processo Nº 08000.015598/2011-12 - Piotr Sierzputowsk, até  
16/01/2014

Processo Nº 08000.015630/2011-51 - MICHAEL KOUTOU-  
RAS, até 16/07/2013

Processo Nº 08000.015639/2011-62 - RAJEEV SHARMA,  
até 15/05/2012

Processo Nº 08000.015652/2011-11 - TOM SIMON PUL-  
LADAN, até 15/05/2012

Processo Nº 08000.015660/2011-68 - ERNST MEISINGER,  
até 26/10/2012

Processo Nº 08000.015689/2011-40 - JOHN TREVOR WA-  
TERS, até 25/07/2013

Processo Nº 08000.015873/2011-90 - GONZALO ALVA-  
RADO ARJONA, até 03/11/2012.

JOSÉ AUGUSTO TOMÉ BORGES  
p/Delegação de Competência

## RETIFICAÇÕES

No Diário Oficial da União de 24/10/2011, Seção I, Pág. 46  
Onde se lê: DEFIRO o(s) pedido(s) de transformação do visto de  
turista/ temporário em permanente nos termos do Decreto nº 6.736 de  
12 de janeiro de 2009, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08280.033291/2011-96 - MUHAMMAD SA-  
LEEM

LEIA-SE: DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência com base  
em cônjuge, abaixo relacionado(s), ressaltando que o ato persistirá  
enquanto for detentor (a) da condição que lhe deu origem.

Processo Nº 08280.033291/2011-96 - MUHAMMAD SA-  
LEEM.

No Diário Oficial da União de 10/10/2011, Seção I, Pág. 39,  
Onde se lê: DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de  
estada, do(s) temporário(s) item IV, abaixo relacionados:

Processo Nº 08280.043211/2011-19 - KATRIN MARG-  
GRAFF, até 11/11/2013

LEIA-SE: DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação do prazo  
de estada, do(s) temporário(s) item I, abaixo relacionados:

Processo Nº 08280.043211/2011-19 - KATRIN MARG-  
GRAFF, até 11/11/2013.

**DEPARTAMENTO DE JUSTIÇA, CLASSIFICAÇÃO,  
TÍTULOS E QUALIFICAÇÃO****DESPACHOS DO DIRETOR ADJUNTO**  
Em 4 de novembro de 2011

O Diretor Adjunto, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa e na Portaria nº 1.220 de 11 de Julho de 2007, publicada no DOU de 13 de julho de 2007;

Processo MJ nº 08017.003513/2011-66  
Série: "OS PINGÜINS DE MADAGASCAR - ANO II"  
Requerente: Globo Comunicação e Participações S/A  
Emissora: Rede Globo  
Tema: Missão no Zoológico.

CONSIDERANDO que a segunda temporada da série "OS PINGÜINS DE MADAGASCAR" foi apresentada sob a forma de autotclassificação por episódio, formando-se 14 processos com seus respectivos números de protocolo de 08017.003513/2011-66 a 08017.003526/2011-35.

CONSIDERANDO que a análise dos episódios constatou haver coerência temática entre eles.

CONSIDERANDO que a classificação indicativa tem como objetivo transmitir aos cidadãos informação completa e de fácil compreensão sobre o conteúdo de diversões públicas.

CONSIDERANDO que, no presente caso, para melhor informar aos cidadãos e em atenção aos princípios da razoabilidade, do interesse público e da eficiência.

RESOLVO pensar os processos de número protocolar de 08017.003514/2011-19 a 08017.003526/2011-35 ao processo 08017.003513/2011-66, e deferir o pedido de autotclassificação dos episódios aqui referidos, atribuindo a todos os episódios da segunda temporada a classificação única de "Livre para todos os públicos".

Processo MJ nº 08017.008162/2011-80  
Série: "OS PINGÜINS DE MADAGASCAR"  
Requerente: Globo Comunicações e Participações S/A  
Emissora: Rede Globo  
Tema: Missão no Zoológico

CONSIDERANDO que a presente temporada da série "OS PINGÜINS DE MADAGASCAR" foi apresentada sob a forma de autotclassificação por episódio, formando-se 10 processos com seus respectivos números de protocolo de 08017.008162/2011-80 a 08017.008171/2011-71.

CONSIDERANDO que a análise dos episódios constatou haver coerência temática entre eles.

CONSIDERANDO que a classificação indicativa tem como objetivo transmitir aos cidadãos informação completa e de fácil compreensão sobre o conteúdo de diversões públicas.

CONSIDERANDO que, no presente caso, para melhor informar aos cidadãos e em atenção aos princípios da razoabilidade, do interesse público e da eficiência.

Resolvo pensar os processos de número protocolar de 08017.008163/2011-24 a 08017.008171/2011-71 ao processo 08017.008162/2011-80, e deferir o pedido de autotclassificação de todos os episódios desta temporada como "Livre para todos os públicos".

Processo MJ nº 08017.008212/2011-29  
Série: "JONAS II"  
Requerente: Globo Comunicação e Participações S/A  
Emissora: Rede Globo  
Tema: Amizade

CONSIDERANDO que a segunda temporada da série "JONAS", foi apresentada sob a forma de autotclassificação por episódio, formando-se 13 processos com seus respectivos números de protocolo de 08017.008212/2011-29 a 08017.008224/2011-53.

CONSIDERANDO que a análise dos episódios constatou haver coerência temática entre eles.

CONSIDERANDO que a classificação indicativa tem como objetivo transmitir aos cidadãos informação completa e de fácil compreensão sobre o conteúdo de diversões públicas.

CONSIDERANDO que, no presente caso, para melhor informar aos cidadãos e em atenção aos princípios da razoabilidade, do interesse público e da eficiência.

RESOLVO pensar os processos de número protocolar de 08017.008213/2011-73 a 08017.008224/2011-53 ao processo 08017.008212/2011-29, e deferir o pedido de autotclassificação dos episódios aqui referidos, atribuindo a todos os episódios da segunda temporada a classificação única de "Livre para todos os públicos".

Processo MJ nº 08017.003362/2011-46  
Série: "DARKWING DUCK"  
Requerente: Globo Comunicações e Participações S/A  
Emissora: Rede Globo  
Tema: Super-Herói

CONSIDERANDO que a primeira temporada da série "DARKWING DUCK" foi apresentada sob a forma de autotclassificação por episódio, formando-se 52 processos com seus respectivos números de protocolo de 08017.003362/2011-46 a 08017.003413/2011-30.

CONSIDERANDO que a análise dos episódios constatou haver coerência temática entre eles, inclusive entre temporadas.

CONSIDERANDO que a classificação indicativa tem como objetivo transmitir aos cidadãos informação completa e de fácil compreensão sobre o conteúdo de diversões públicas.

CONSIDERANDO que, no presente caso, para melhor informar aos cidadãos e em atenção aos princípios da razoabilidade, do interesse público e da eficiência.

Resolvo pensar os processos de número protocolar de 08017.003363/2011-91 a 08017.003413/2011-30 ao processo 08017.003362/2011-46, e classificar todos os episódios da série como "Livre para todos os públicos".

DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

**Ministério da Previdência Social****GABINETE DO MINISTRO****PORTARIA Nº 639, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2011**

O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição e tendo em vista o disposto no § 2º do art. 25 da Portaria nº 6.209, de 16 de dezembro de 1999, resolve:

Art. 1º Estabelecer que, para o mês de outubro de 2011, o valor médio da renda mensal do total de benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS é de R\$ 733,80 (setecentos e trinta e três reais e oitenta centavos).

Art. 2º O INSS e a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - DATAPREV adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GARIBALDI ALVES FILHO

**Ministério da Saúde****AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE  
SUPLEMENTAR  
DIRETORIA COLEGIADA****DECISÃO DE 7 DE OUTUBRO DE 2011**

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 309ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 22 de setembro de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Processos n.ºs 33902.241541/2005-02

Operadora: UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MÉDICOS

Registro na ANS nº: 304701

Decisão: Aprovado à unanimidade a recomendação da área técnica de negar provimento aos recursos administrativos interpostos pela Operadora, nos processos de julgamento de omissão de conhecimento de DLP, nos casos em que não mais subsiste vínculo entre a operadora e o beneficiário (inativo no SIB), com posterior arquivamento.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

MAURICIO CESCHIN  
Diretor-Presidente

**DECISÕES DE 3 DE NOVEMBRO DE 2011**

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 313ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 24 de outubro de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.310930/2010-44

Operadora: ASSOCIAÇÃO POLICIAL MILITAR DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE

Registro na ANS nº: 410616

Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DIFIS no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 313ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 24 de outubro de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.027617/2006-61

Operadora: AVICCENA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA

Registro na ANS nº: 394009

Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DIFIS no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 313ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 24 de outubro de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.185434/2004-06  
Operadora: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Registro na ANS nº: 413534

Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DIOPE no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 313ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 24 de outubro de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.100529/2010-06

Operadora: CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DA FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - CAPESESP

Registro na ANS nº: 324477

Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DIOPE no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 313ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 24 de outubro de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.027667/2006-49

Operadora: CALÇADOS AZALÉIA S/A

Registro na ANS nº: 321729

Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DIFIS no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 313ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 24 de outubro de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.349873/2010-93

Operadora: CLÍNICA SANTA HELENA LTDA

Registro na ANS nº: 306355

Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DIFIS no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 313ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 24 de outubro de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.280304/2005-59

Operadora: EVERCROSS PLANEJAMENTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA

Registro na ANS nº: 410179

Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DIFIS no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo não conhecimento do recurso de 3ª instância, por ser intempestivo, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 313ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 24 de outubro de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.027809/2006-78

Operadora: FEDERAÇÃO INTERFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS DE TRABALHO MÉDICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro na ANS nº: 363944

Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DIOPE no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.



A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 313ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 24 de outubro de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.311388/2010-47

Operadora: FUNASA - SAÚDE CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS EMPREGADOS DA SAEPLA

Registro na ANS nº: 370592

Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DIFRO no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso referente as AIHS nº 2607100391544 e 2607100391600 (competência 01/2007) e pela ratificação da revisão ex officio realizada pelo Diretor da DIDES para retificar o valor a ser ressarcido, reduzindo-o, relativo as AIHS listadas no despacho nº 562/2011/DIPRO/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 313ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 24 de outubro de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.280353/2005-91

Operadora: GARANTIA DE SAÚDE S/C LTDA

Registro na ANS nº: 343064

Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DIFRO no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 313ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 24 de outubro de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.297617/2005-46

Operadora: GRUPO HOSPITALAR DO RIO DE JANEIRO LTDA

Registro na ANS nº: 309222

Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DIOPE no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso de 2ª instância, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 313ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 24 de outubro de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.157165/2007-22

Operadora: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISE-  
RICÓRDIA DE MOCOCA

Registro na ANS nº: 308005

Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DIFIS no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo não conhecimento do recurso, por ser intempestivo, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 313ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 24 de outubro de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.177345/2010-26

Operadora: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISE-  
RICÓRDIA DE PIRACICABA

Registro na ANS nº: 354562

Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DIFRO no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 313ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 24 de outubro de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.056184/2004-90

Operadora: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISE-  
RICÓRDIA DE PIRASSUNUNGA

Registro na ANS nº: 312762

Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DIFGES no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso de 2ª instância, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS nº 2637588316 (competência 07/2003) e 2637002962 (competência 05/2003).

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 313ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 24 de outubro de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.177348/2010-60

Operadora: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISE-  
RICÓRDIA DE SÃO ROQUE

Registro na ANS nº: 401137

Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DIFIS no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo não conhecimento do recurso, por ser intempestivo, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS nº 3506113727985 (competência 07/2006) e 3506107986359 (competência 08/2006).

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 313ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 24 de outubro de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.311603/2010-18

Operadora: IRMANDADE NOSSA SENHORA DAS MER-  
CES DE MONTES CLAROS

Registro na ANS nº: 363685

Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DIFIS no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 313ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 24 de outubro de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.177385/2010-78

Operadora: MASTERMED ADMINISTRAÇÃO DE PLA-  
NOS DE SAÚDE LTDA

Registro na ANS nº: 414077

Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DIFIS no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento da AIH nº 2906108125349 (competência 08/2006).

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 313ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 24 de outubro de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.282857/2010-11

Operadora: MATERMED LTDA

Registro na ANS nº: 335801

Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DIFRO no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

MAURICIO CESCHIN  
Diretor-Presidente

## DECISÃO DE 4 DE NOVEMBRO DE 2011

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação pelo Circuito Deliberativo nº 3600/2011 de 17 de outubro de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Prot.ANS nº: 25782.000107/2005-41

Operadora: UNIMED FOZ DO IGUAÇU COOPERATIVA  
TRABALHO MEDICO

Registro ANS: 351792

Auto de Infração nº 16532 de 17/5/2005 09:20:00

Decisão: Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da DIFIS, que fixou penalidade pecuniária no valor de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais) por infração ao disposto no inciso II do artigo 12 da Lei 9656/98 c/c artigo 77 c/c inciso II do artigo 10, todos da RN nº 124/2006.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

MAURICIO CESCHIN  
Diretor-Presidente

## RETIFICAÇÕES

Na Decisão de 25 de outubro de 2011, processo nº 33902.177350/2010-39, publicada no DOU nº 210, em 01 de novembro de 2011, seção 1, página 56: onde se lê: " Protocolo ANS nº 33902.177320/2010-39.... ". leia-se: Protocolo ANS nº 33902.177350/2010-39 ".

Na Decisão de 03 de outubro de 2011, processo nº 33902.054449/2001-72, publicada no DOU nº 193, em 06 de outubro de 2011, seção 1, página 65: onde se lê: " Protocolo ANS nº 33902.05449/2001-72.... ". leia-se: Protocolo ANS nº 33902.054449/2001-72 ".

Na Decisão de 28 de outubro de 2011, processo nº 33902.178316/2004-33, publicada no DOU nº 210, em 01 de novembro de 2011, seção 1, página 58: onde se lê: "Registro ANS: 312730.... ". leia-se: Registro ANS: 312720 ".

Na Resolução Operacional - RO nº 1.098, de 27 de outubro de 2011, publicada no Diário Oficial da União nº 209, de 31 de outubro de 2011, Seção 1, página 74, ONDE SE LÊ: "CRUSAM CRUZEIRO DO SUL SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA S/A", LEIA-SE: "CRUSAM CRUZEIRO DO SUL SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA S/A".

## DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO

### PORTARIA Nº 116, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2011

O DIRETOR DE FISCALIZAÇÃO, tendo em vista o disposto no artigo 67 da Lei nº 9784, de 29 de janeiro de 1999 e nos termos da atribuição conferida pelo art. 77, I, 'b', da Resolução Normativa - RN nº 197, de 16 de julho de 2009, resolve:

Art. 1º Os prazos dos processos administrativos sancionadores em trâmite na primeira instância administrativa ficam suspensos entre os dias 14 de setembro de 2011 e 12 de outubro de 2011, em virtude da greve dos Correios.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

EDUARDO MARCELO DE LIMA SALES

### PORTARIA Nº 117, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2011

O DIRETOR DE FISCALIZAÇÃO, tendo em vista o disposto no artigo 67 da Lei nº 9784, de 29 de janeiro de 1999 e nos termos da atribuição conferida pelo art. 77, I, 'b', da Resolução Normativa - RN nº 197, de 16 de julho de 2009, resolve:

Art. 1º Os prazos dos processos administrativos sancionadores em trâmite no Núcleo da ANS Minas Gerais ficam suspensos do dia 17 de setembro de 2011 até o dia 23 de outubro de 2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

EDUARDO MARCELO DE LIMA SALES

NÚCLEO NA BAHIA

DECISÃO DE 8 DE NOVEMBRO DE 2011

O Chefe do Núcleo da ANS Bahia, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 40, de 09/08/2008, publicada no DO de 11/09/2008, seção 2, fl. 34, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no art. 57, V da Resolução Normativa - RN nº 197/2009, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

| ANS | Número do Processo na | Nome da Operadora                                     | Nº do Registro Provisório ANS | Número do CNPJ     | Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)                                                                                                           | Valor da Multa (R\$)                 |
|-----|-----------------------|-------------------------------------------------------|-------------------------------|--------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------|
|     | 25772.003274/2010-21  | GOLDEN CROSS ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE LT-DA | 403911.                       | 01.518.211/0001-83 | Deix. de comunicar ou comunicar a ANS fora do prazo quais os contratos coletivos que não foram reajustados. (Art.20, caput da Lei 9.656 c/c art. 11 da RN 099). | Anulação do AI 35595 - Arquivamento. |

JAILTON AZEVEDO CANCIO

NÚCLEO NO CEARÁ

DECISÃO DE 26 DE AGOSTO DE 2011

A Chefe do Núcleo da ANS Ceará, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 41, de 09/08/2008, publicada no DO de 11/09/2008, seção 2, fl. 34, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no art. 57, V da Resolução Normativa - RN nº 197/2009, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

| ANS | Número do Processo na | Nome da Operadora                                        | Número do Registro Provisório ANS | Número do CNPJ     | Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)                                                                                                                                                                                                                           | Valor da Multa (R\$)                       |
|-----|-----------------------|----------------------------------------------------------|-----------------------------------|--------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------|
|     | 25773.002185/2011-38  | UNIMED DE FORTALEZA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA. | 317144.                           | 05.868.278/0001-07 | Reajustar por mudança de faixa etária aos 73 anos, mens. do plano da Sra. M.F., s/ previsão contratual p/ o perc. empregado; e Reajustar, por variação anual de custos o serviço "Unimed Urgente", acima do contratado, em 2007, 2009 e 2010. Infrações ao Art.25, Lei 9656/98. | R\$ 180.000,00 (Cento e oitenta mil reais) |

MARCILENE M. B.DO VALE

NÚCLEO EM PERNAMBUCO

DECISÃO DE 1º DE NOVEMBRO DE 2011

A Chefe do Núcleo da ANS PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 45, de 09/08/2008, publicada no DO de 11/09/2008, seção 2, fl. 34, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no art. 57, V da Resolução Normativa - RN nº 197/2009, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

| ANS | Número do Processo na | Nome da Operadora                                    | Nº do Registro Provisório ANS | Número do CNPJ     | Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)                                                                                                                                                                                                                                                                          | Valor da Multa (R\$)               |
|-----|-----------------------|------------------------------------------------------|-------------------------------|--------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------|
|     | 25783.026487/2010-00  | GOLDEN CROSS ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE LTDA | 403911.                       | 01.518.211/0001-83 | Inobservância de previsão contratual e não envio de informações obrigatórias a ANS. Infração ao art. 25 da Lei nº 9.656/98 e art. 20 da Lei nº 9.656/98 c/c art. art.3º RN 88/05, respectivamente.                                                                                                                             | 85000 (OITENTA E CINCO MIL REAIS)  |
|     | 25783.026200/2010-33  | UNIMED RECIFE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO         | 344885.                       | 11.214.624/0001-28 | Deix. de gar. as cobs. obrigas. Prevs. no art. 12 da Lei 9656/98 e sua regulamentação p/ os planos privados de assist. à saúde, incluindo a inscrição de filhos naturais e adotivos prev. nos seus incs. III e VII. (Art.12, I da Lei 9.656) Não cadastramento de beneficiário no SIB. Infração ao art. 20 da Lei nº 9.656/98. | 84000 (OITENTA E QUATRO MIL REAIS) |

CYNTHIA BELTRÃO DE SOUZA GUERRA CURADO

DECISÃO DE 3 DE NOVEMBRO DE 2011

A Chefe do Núcleo da ANS PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 45, de 09/08/2008, publicada no DO de 11/09/2008, seção 2, fl. 34, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no art. 57, V da Resolução Normativa - RN nº 197/2009, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

| ANS | Número do Processo na | Nome da Operadora                            | Nº do Registro Provisório ANS | Número do CNPJ     | Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)                                                                                                                                                                                                                                                               | Valor da Multa (R\$)               |
|-----|-----------------------|----------------------------------------------|-------------------------------|--------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------|
|     | 25783.027056/2010-52  | OPS - PLANOS DE SAÚDE S.A                    | 413631.                       | 04.288.864/0001-01 | - (art. 25 da Lei 9656/98 c/c art. 4º XVII da Lei 9961 c/c art)                                                                                                                                                                                                                                                     | 28000 (VINTE E OITO MIL REAIS)     |
|     | 25783.026198/2010-01  | UNIMED RECIFE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO | 344885.                       | 11.214.624/0001-28 | Deix. de gar. as cobs. obrigs. prevs. no art. 12 da Lei 9656/98 e sua regulamentação p/ os planos privados de assist. à saúde, incluindo a insc. de filhos naturais e adotivos prev. nos seus incs. III e VII. (Art.12, I da Lei 9.656) Não cadastramento de benef. no SIB. Infração ao art. 20 da Lei nº 9.656/98. | 84000 (OITENTA E QUATRO MIL REAIS) |

CYNTHIA BELTRÃO DE SOUZA GUERRA CURADO

DECISÃO DE 7 DE NOVEMBRO DE 2011

A Chefe do Núcleo da ANS PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 45, de 09/08/2008, publicada no DO de 11/09/2008, seção 2, fl. 34, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no art. 57, V da Resolução Normativa - RN nº 197/2009, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

| ANS | Número do Processo na | Nome da Operadora               | Nº do Registro Provisório ANS | Número do CNPJ     | Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)                                                                                                                                                                                                                | Valor da Multa (R\$)      |
|-----|-----------------------|---------------------------------|-------------------------------|--------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------|
|     | 25783.013375/2010-81  | HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA | 368253.                       | 63.554.067/0001-98 | Comercializar quaisquer dos produtos de que trata o inc. I e o § 1o da Lei 9656/98, em condições operacionais ou econômicas diversas da reg. na ANS. (Art.19, §3º da Lei 9.656) e não preenchimento do cadastro correto no SIB. Infr. ao art. 20 da Lei nº 9.656/98. | 60000 (SESENTA MIL REAIS) |

CYNTHIA BELTRÃO DE SOUZA GUERRA CURADO



DECISÃO DE 8 DE NOVEMBRO DE 2011

A Chefe do Núcleo da ANS PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 45, de 09/08/2008, publicada no DO de 11/09/2008, seção 2, fl. 34, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no art. 57, V da Resolução Normativa - RN nº 197/2009, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

| ANS | Número do Processo na | Nome da Operadora           | Nº do Registro Provisório ANS | Número do CNPJ     | Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)                                                                                                                                  | Valor da Multa (R\$) |
|-----|-----------------------|-----------------------------|-------------------------------|--------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------|
|     | 25783.014652/2010-72  | OPERADORA IDEAL SAUDE LTDA. | 412171.                       | 03.516.381/0001-54 | Comercializar quaisquer dos produtos de que trata o inc. I e o § 1o da Lei 9656/98, em condições operacionais ou econômicas diversas da registrada na ANS. (Art.19, §3º da Lei 9.656). | advertência          |

CYNTHIA BELTRÃO DE SOUZA GUERRA CURADO

NÚCLEO EM SÃO PAULO

DECISÃO DE 14 DE OUTUBRO DE 2011

O Chefe do Núcleo da ANS São Paulo/SP, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 50, de 09/08/2008, publicada no DO de 11/09/2008, seção 2, fl. 35, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no art. 57, V da Resolução Normativa - RN nº 197/2009, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

| ANS | Número do Processo na | Nome da Operadora                                             | Número do Registro Provisório ANS | Número do CNPJ     | Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)                                                                                          | Valor da Multa (R\$)                          |
|-----|-----------------------|---------------------------------------------------------------|-----------------------------------|--------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------|
|     | 25789.056438/2010-33  | PRÓ-SAÚDE PLANOS DE SAÚDE LTDA. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL | 379697.                           | 02.929.110/0001-68 | Deix. de utilizar mecanismos de regulação do uso de serviços de saúde. Art.1o § 1o, alin d, Lei 9.656/98 c/c Art.4º, § I, alin b, CONSU 08/98. | Advertência                                   |
|     | 25789.045204/2010-61  | UNIMED PAULISTANA - SOCIEDADE COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO     | 301337.                           | 43.202.472/0001-30 | Não garant. cobert. p/ o proced. embolização, a benef. HSC, Art. 12, inc. II, alin. a, Lei 9.656/98.                                           | At 49093 anulado por improced. - Arquivamento |
|     | 25789.060947/2010-61  | UNIMED PAULISTANA - SOCIEDADE COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO     | 301337.                           | 43.202.472/0001-30 | Deix. de garant. cobert integ. p/ o proced. Apendicetomia por Videolaparoscopia, à benef. A.C.C.. Art.12, inc. II, let. e, Lei nº 9.656/98.    | 80.000,00 (OITENTA MIL REAIS)                 |
|     | 25789.008802/2011-30  | SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO S/C LTDA    | 357685.                           | 62.574.884/0001-45 | Deix. de gart. as cobert. obrig. prev. no Art.12, inc I, alín a e b e Art.12, inc II, alín a, da Lei 9656/98.                                  | 32.000,00 (TRINTA E DOIS MIL REAIS)           |
|     | 25789.014172/2011-32  | UNIMED PAULISTANA - SOCIEDADE COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO     | 301337.                           | 43.202.472/0001-30 | Deix. de garant. cobert. obrig. p/ o proced. CTG, à benef. DAS. Art. 12, inc. II, alin. a, Lei nº 9656/98.                                     | 80.000,00 (OITENTA MIL REAIS)                 |
|     | 25789.060821/2010-96  | UNIMED PAULISTANA - SOCIEDADE COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO     | 301337.                           | 43.202.472/0001-30 | Não garant. o proced. cirúrg. hemorroidectomia até a data da lavrat. do AI, p/ benef. FPC do N.. Art.12, inc.II, alin.a, Lei 9656/98.          | 80.000,00 (OITENTA MIL REAIS)                 |

JOSÉ ESTEVAM L. C. S. FREITAS

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

RESOLUÇÃO-RE Nº 4.976, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2011

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006 e a Portaria nº 1.417 publicada no DOU de 21 de setembro de 2011, e considerando o art. 12 e o art. 25 da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º. Tornar insubsistente a RESOLUÇÃO - RE Nº 4.932 de 04 de novembro de 2011, única e exclusivamente quanto às REVALIDAÇÕES DE REGISTRO de Produtos para Diagnóstico de uso in vitro, referentes à empresa BIO-RAD LABORATORIOS BRASIL LTDA - 03.188.198/0001-77, PROCESSOS 25351.274260/2006-64 e 25351.281710/2006-75, publicadas no Diário Oficial da União nº. 213 de 07 de novembro de 2011, Seção 1, página 103 e em suplemento, página 44.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

DESPACHO DA DIRETORA-PRESIDENTE

Em 9 de novembro de 2011

Nº 100 - A Diretora-Presidente Substituta da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 25 de março de 2009 do Presidente da República e a Portaria GM/MS nº 1269, de 1 de junho de 2011, os incisos X e XI do art. 13 do Regulamento da ANVISA aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999 e, com fundamento no inciso IX do art. 16 da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, no art. 52 e no art. 63 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no inciso VI do art. 54 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e em conformidade com a Resolução RDC nº 25, de 4 de abril de 2008, DECIDE a relação de processos a seguir transcritas, conforme proposição apresentada pela Coordenação de Instrução e Análise de Recursos.

1. Empresa: EMS Sigma Pharma LTDA.  
Medicamento: Somalgin Prévent (ácido acetilsalicílico)  
Forma Farmacêutica: comprimido revestido  
Processo nº: 25351.154991/2008-56  
Expediente nº: 808586/10-2  
Assunto: Similar - Indeferimento da Petição do Registro do Medicamento.  
Parecer: 097/2011  
Decisão: CONHECER DO RECURSO E NÃO CONCEDER EFEITO SUSPENSIVO.
2. Empresa: Pharlab Indústria Farmacêutica S.A.  
Medicamento: Miconastin (nistatina)  
Forma Farmacêutica: creme vaginal  
Processo nº: 25000.023656/99-44  
Expediente nº: 807523/10-9  
Assunto: Similar - Indeferimento da Petição de Inclusão de Nova Apresentação Comercial do Medicamento.  
Parecer: 099/2011  
Decisão: CONHECER DO RECURSO E NÃO CONCEDER EFEITO SUSPENSIVO.
3. Empresa: Belfar LTDA.  
Medicamento: Dexamglós (fosfato dissódico de dexametasona).  
Forma Farmacêutica: elixir.  
Processo nº: 25001.011198/84  
Expediente nº: 809233/10-8  
Assunto: Similar - Indeferimento da Petição de Inclusão de Novo Acondicionamento e Alteração de Excipiente do Medicamento.  
Parecer: 100/2011  
Decisão: CONHECER DO RECURSO E NÃO CONCEDER EFEITO SUSPENSIVO.
4. Empresa: Legrand Pharma Indústria Farmacêutica LTDA.  
Medicamento: Dipasmod (brometo de pinavério).  
Forma Farmacêutica: comprimido revestido.  
Processo nº: 25351.169566/2009-71  
Expediente nº: 811247/10-9  
Assunto: Similar - Indeferimento da Petição do Registro do Medicamento.  
Parecer: 103/2011  
Decisão: CONHECER DO RECURSO E NÃO CONCEDER EFEITO SUSPENSIVO.
5. Empresa: Laboratório Químico Farmacêutico do Exército.  
Medicamento: LQFEX-Captopril (captopril).  
Forma Farmacêutica: comprimido simples.  
Processo nº: 25000.023970/99-17  
Expedientes nº: 816665/10-0

- Assunto: Similar - Indeferimento da Petição de Renovação do Registro do Medicamento.  
Parecer: 110/2011  
Decisão: NÃO CONHECER DO RECURSO.
6. Empresa: Lasa Indústria Farmacêutica LTDA.  
Medicamento: cefalexina.  
Forma Farmacêutica: cápsula gelatinosa dura.  
Processo nº: 25351.809505/2008-76  
Expediente nº: 838268/10-9  
Assunto: Genérico - Indeferimento da Petição do Registro do Medicamento.  
Parecer: 126/2011  
Decisão: CONHECER DO RECURSO E NÃO CONCEDER EFEITO SUSPENSIVO.
7. Empresa: Belfar LTDA.  
Medicamento: paracetamol.  
Forma Farmacêutica: solução oral.  
Processo nº: 25351.197301/2009-81  
Expediente nº: 845057/10-9  
Assunto: Genérico - Indeferimento da Petição do Registro do Medicamento.  
Parecer: 127/2011  
Decisão: CONHECER DO RECURSO E NÃO CONCEDER EFEITO SUSPENSIVO.
8. Empresa: Geolab Indústria Farmacêutica LTDA.  
Medicamento: simeticona.  
Forma Farmacêutica: comprimido simples.  
Processo nº: 25351.228234/2009-59  
Expediente nº: 838786/10-9  
Assunto: Genérico - Indeferimento da Petição do Registro do Medicamento.  
Parecer: 129/2011  
Decisão: CONHECER DO RECURSO E NÃO CONCEDER EFEITO SUSPENSIVO.
9. Empresa: Greenpharma Química e Farmacêutica LTDA.  
Medicamento: Depoflox (cloridrato de fluoxetina).  
Forma Farmacêutica: cápsula gelatinosa dura.  
Processo nº: 25000.023595/94-47  
Expediente nº: 834491/10-4  
Assunto: Similar - Indeferimento da Petição de Inclusão de Nova Apresentação Comercial.  
Parecer: 130/2011  
Decisão: CONHECER DO RECURSO E NÃO CONCEDER EFEITO SUSPENSIVO.
10. Empresa: Laboratório Farmacêutico Elofar LTDA.  
Medicamento: Osteofar (alendronato sódico).  
Forma farmacêutica: comprimido simples.  
Processo nº: 25000.020745/97-02

Expediente nº: 838115/10-1  
Assunto: Similar - Indeferimento da Petição de Inclusão do Local de Fabricação de Fármaco do Medicamento.  
Parecer: 133/2011  
Decisão: CONHECER DO RECURSO E NÃO CONCEDER EFEITO SUSPENSIVO.  
11.  
Empresa: Laboratório Farmacêutico Elofar LTDA.  
Medicamento: Osteofar (alendronato sódico).  
Forma farmacêutica: comprimido simples.  
Processo nº: 25000.020745/97-02  
Expediente nº: 838161/10-5  
Assunto: Similar - Indeferimento da Petição de Alteração de Ex-  
cipiente do Medicamento.  
Parecer: 134/2011  
Decisão: CONHECER DO RECURSO E NÃO CONCEDER EFEITO SUSPENSIVO.  
12.  
Empresa: Laboratório Farmacêutico Elofar LTDA.  
Medicamento: Osteofar (alendronato sódico).  
Forma farmacêutica: comprimido simples.  
Processo nº: 25000.020745/97-02  
Expediente nº: 838478/10-9  
Assunto: Similar - Indeferimento da Petição de Inclusão de Nova  
Apresentação Comercial do Medicamento.  
Parecer: 136/2011  
Decisão: CONHECER DO RECURSO E NÃO CONCEDER EFEITO SUSPENSIVO.  
13.  
Empresa: Laboratório Farmacêutico Elofar LTDA.  
Medicamento: Osteofar (alendronato sódico).  
Forma farmacêutica: comprimido simples.  
Processo nº: 25000.020745/97-02  
Expediente nº: 836987/10-9  
Assunto: Similar - Indeferimento da Petição de Renovação do Re-  
gistro do Medicamento.  
Parecer: 137/2011  
Decisão: CONHECER DO RECURSO E NÃO CONCEDER O EFEITO SUSPENSIVO  
14.  
Empresa: Hypermarcas S/A.  
Medicamento: loratadina.  
Forma Farmacêutica: comprimido simples.  
Processo nº: 25351.843463/2008-81  
Expediente nº: 838220/10-4  
Assunto: Genérico - Indeferimento da Petição do Registro do Me-  
dicamento.  
Parecer: 138/2011  
Decisão: CONHECER DO RECURSO E NÃO CONCEDER EFEITO SUSPENSIVO.  
15.  
Empresa: Cristália Produtos Químicos Farmacêuticos LTDA.  
Medicamento: Virman (cloridrato de venlafaxina).  
Forma Farmacêutica: cápsula gelatinosa dura de liberação contro-  
lada.  
Processo nº: 25351.702827/2008-68  
Expediente nº: 835031/10-1  
Assunto: Similar - Indeferimento da Petição do Registro do Me-  
dicamento.  
Parecer: 142/2011  
Decisão: CONHECER DO RECURSO E NÃO CONCEDER EFEITO SUSPENSIVO.  
16.  
Empresa: Nativita Indústria e Comércio LTDA.  
Medicamento: Tilenati (paracetamol).  
Forma Farmacêutica: solução oral e suspensão oral.  
Processo nº: 25351.041253/2009-87  
Expediente nº: 846967/10-9  
Assunto: Similar - Indeferimento da Petição do Registro do Me-  
dicamento.  
Parecer: 144/2011  
Decisão: CONHECER DO RECURSO E NÃO CONCEDER EFEITO SUSPENSIVO.  
17.  
Empresa: Sanval Comércio e Indústria LTDA.  
Medicamento: Medroxon (acetato de medroxiprogesterona).  
Forma Farmacêutica: comprimido simples.  
Processo nº: 25000.002624/80.  
Expediente nº: 857198/10-8  
Assunto: Similar - Indeferimento da Petição de Renovação do Re-  
gistro do Medicamento.  
Parecer: 145/2011  
Decisão: NÃO CONHECER DO RECURSO.  
18.  
Empresa: EMS S/A.  
Medicamento: metronidazol.  
Forma farmacêutica: comprimido revestido.  
Processo nº: 25351.024197/00-23  
Expediente nº: 874440/10-8  
Assunto: Genérico - Indeferimento da Petição de Renovação do Re-  
gistro do Medicamento.  
Parecer: 151/2011  
Decisão: CONHECER DO RECURSO E NÃO CONCEDER O EFEITO SUSPENSIVO  
19.  
Empresa: Fundação Oswaldo Cruz - Instituto de Tecnologia em Fár-  
macos.  
Medicamento: Farmanguinhos Nevirapina (nevirapina).  
Forma Farmacêutica: comprimido simples.  
Processo nº: 25351.010556/00-56  
Expediente nº: 919531/10-9  
Assunto: Similar - Indeferimento da Petição de Alteração de Local de  
Fabricação de Liberação Convencional com Prazo de Análise do  
Medicamento.  
Parecer: 156/2011  
Decisão: CONHECER DO RECURSO E NÃO CONCEDER O EFEITO SUSPENSIVO  
20.  
Empresa: Hypermarcas S/A.  
Medicamento: Finacap (finasterida).  
Forma Farmacêutica: comprimido revestido.  
Processo nº: 25351.376310/2009-51  
Expediente nº: 932068/10-7  
Assunto: Similar - Indeferimento da Petição do Registro do Me-  
dicamento.  
Parecer: 163/2011  
Decisão: CONHECER DO RECURSO E NÃO CONCEDER O EFEITO SUSPENSIVO.  
21.  
Empresa: Hypermarcas S/A.  
Medicamento: cloridrato de dorzolamida.  
Forma Farmacêutica: solução oftálmica.  
Processo nº: 25351.170184/2009-19  
Expediente nº: 935920/10-6  
Assunto: Genérico - Indeferimento da Petição do Registro do Me-  
dicamento.  
Parecer: 165/2011  
Decisão: CONHECER DO RECURSO E NÃO CONCEDER O EFEITO SUSPENSIVO.  
22.  
Empresa: Fundação Oswaldo Cruz - Instituto de Tecnologia em Fár-  
macos.  
Medicamento: Farmanguinhos Lamivudina (lamivudina).  
Forma Farmacêutica: comprimido revestido.  
Processo nº: 25000.000866/99-28  
Expediente nº: 495642/10-7  
Assunto: Similar - Indeferimento da Petição de Alteração de Local de  
Fabricação de Liberação Convencional com Prazo de Análise do  
Medicamento.  
Parecer: 168/2011  
Decisão: CONHECER DO RECURSO E NÃO CONCEDER O EFEITO SUSPENSIVO.  
23.  
Empresa: União Química Farmacêutica Nacional S.A.  
Medicamento: Uniprofen (ibuprofeno).  
Forma Farmacêutica: drágea simples e comprimido revestido.  
Processo nº: 25001.02896/87.  
Expediente nº: 654043/10-1  
Assunto: Similar - Indeferimento da Petição de Renovação do Re-  
gistro do Medicamento.  
Parecer: 173/2011  
Decisão: CONHECER DO RECURSO E NÃO CONCEDER EFEITO SUSPENSIVO.  
24.  
Empresa: EMS Sigma Pharma LTDA.  
Medicamento: Chron-Asa 5 (mesalazina).  
Forma Farmacêutica: comprimido de liberação prolongada.  
Processo nº: 25351.024395/01-78  
Expediente nº: 649815/10-9  
Assunto: Similar - Indeferimento da Petição de Alteração de Ex-  
cipiente, Alteração de Produção, Atualização de Especificações e/ou  
Metodologia Analítica e Reativação de Fabricação do Medicamento.  
Parecer: 174/2011  
Decisão: CONHECER DO RECURSO E NÃO CONCEDER EFEITO SUSPENSIVO.  
25.  
Empresa: Nativita Indústria e Comércio LTDA.  
Medicamento: Aminofen (paracetamol).  
Forma farmacêutica: solução oral.  
Processo nº: 25351.030841/00-75  
Expediente nº: 956037/10-8  
Assunto: Similar - Cancelamento do Registro do Medicamento.  
Parecer: 179/2011  
Decisão: NÃO CONHECER DO RECURSO.  
26.  
Empresa: Fundação Ezequiel Dias - FUNED.  
Medicamento: Funed Enalapril (maleato de enalapril).  
Forma Farmacêutica: comprimido simples.  
Processo nº: 25351.318038/2009-39  
Expediente nº: 985207/10-7  
Assunto: Similar - Indeferimento da Petição do Registro do Me-  
dicamento.  
Parecer: 180/2011  
Decisão: CONHECER DO RECURSO E NÃO CONCEDER EFEITO SUSPENSIVO.  
27.  
Empresa: Teva Farmacêutica LTDA.  
Medicamento: Elmiron (cilostazol).  
Forma Farmacêutica: comprimido simples.  
Processo nº: 25351.874901/2008-31  
Expediente nº: 976887/10-4  
Assunto: Similar - Indeferimento da Petição do Registro do Me-  
dicamento.  
Parecer: 183/2011

Decisão: CONHECER DO RECURSO E NÃO CONCEDER EFEITO SUSPENSIVO.  
28.  
Empresa: Merck S.A.  
Medicamento: Arlivo (hedera helix L.)  
Forma Farmacêutica: xarope.  
Processo nº: 25351.449491/2009-44  
Expediente nº: 986879/10-2  
Assunto: Fitoterápico - Indeferimento da Petição do Registro do Me-  
dicamento.  
Parecer: 184/2011  
Decisão: CONHECER DO RECURSO E NÃO CONCEDER EFEITO SUSPENSIVO.  
29.  
Empresa: Multilab Indústria e Comércio de Produtos Farmacêuticos  
LTDA.  
Medicamento: Colplen (metronidazol).  
Forma Farmacêutica: geléia vaginal.  
Processo nº: 25351.756789/2008-11  
Expediente nº: 986550/10-1  
Assunto: Similar - Indeferimento da Petição do Registro do Me-  
dicamento.  
Parecer: 186/2011  
Decisão: CONHECER DO RECURSO E NÃO CONCEDER EFEITO SUSPENSIVO.  
30.  
Empresa: Zydus Healthcare Brasil LTDA.  
Medicamento: cloridrato de amiodarona.  
Forma Farmacêutica: comprimido simples.  
Processo nº: 25351.350520/2006-13  
Expediente nº: 890655/10-6  
Assunto: Genérico - Indeferimento da Petição do Registro do Me-  
dicamento.  
Parecer: 187/2011  
Decisão: CONHECER DO RECURSO E NÃO CONCEDER EFEITO SUSPENSIVO.  
31.  
Empresa: Cosmed Indústria de Cosméticos e Medicamentos S/A.  
CNPJ: 61.082.426/0002-07  
Medicamento: Descon (paracetamol + cloridrato de fenilefrina + ma-  
leato de clordenamina).  
Forma Farmacêutica: cápsula gelatinosa dura e solução oral.  
Processo nº: 25351.213113/2002-94  
Expediente nº: 903807/10-8  
Assunto: Similar - Indeferimento da Petição de Renovação do Re-  
gistro do Medicamento.  
Parecer: 191/2011  
Decisão: CONHECER DO RECURSO E CONCEDER EFEITO SUSPENSIVO.  
32.  
Empresa: Pharlab Indústria Farmacêutica S.A.  
Medicamento: Sinvastin (sinvastatina).  
Forma Farmacêutica: comprimido revestido.  
Processo nº: 25351.027691/00-86  
Expediente nº: 942049/10-5  
Assunto: Similar - Indeferimento da Petição de Renovação do Re-  
gistro do Medicamento.  
Parecer: 194/2011  
Decisão: CONHECER DO RECURSO E NÃO CONCEDER EFEITO SUSPENSIVO.  
33.  
Empresa: Laboratório Químico Farmacêutico Tiaraju LTDA.  
Medicamento: Praseng (panax ginseng c.a. meyer).  
Forma Farmacêutica: cápsula gelatinosa dura.  
Processo nº: 25351.056717/2004-99  
Expediente nº: 990362/10-3  
Assunto: Fitoterápico - Indeferimento da Petição de Alteração de  
Nome Comercial do Medicamento.  
Parecer: 198/2011  
Decisão: CONHECER DO RECURSO E NÃO CONCEDER EFEITO SUSPENSIVO.  
34.  
Empresa: Ranbaxy Farmacêutica LTDA.  
Medicamento: sinvastatina.  
Forma Farmacêutica: comprimido revestido.  
Processo nº: 25351.016599/00-81  
Expediente nº: 864798/10-4  
Assunto: Genérico - Indeferimento da Petição de Alteração de Ex-  
cipiente do Medicamento.  
Parecer: 227/2011  
Decisão: CONHECER DO RECURSO E NÃO CONCEDER EFEITO SUSPENSIVO.  
35.  
Empresa: Ranbaxy Farmacêutica LTDA.  
Medicamento: sinvastatina.  
Forma Farmacêutica: comprimido revestido.  
Processo nº: 25351.016599/00-81  
Expediente nº: 864744/10-5  
Assunto: Genérico - Indeferimento da Petição de Alteração de Pro-  
dução do Medicamento.  
Parecer: 228/2011  
Decisão: CONHECER DO RECURSO E NÃO CONCEDER EFEITO SUSPENSIVO.  
36.  
Empresa: Ranbaxy Farmacêutica LTDA.  
CNPJ: 73.663.650/0001-90  
Medicamento: sinvastatina.  
Forma Farmacêutica: comprimido revestido.  
Processo nº: 25351.016599/00-81  
Expediente nº: 864794/10-1



Assunto: Genérico - Indeferimento da Petição de Alteração nos Cui- dados de Conservação do Medicamento.  
Parecer: 229/2011  
Decisão: CONHECER DO RECURSO E NÃO CONCEDER EFEI- TO SUSPENSIVO.  
37.  
Empresa: Eurofarma Laboratórios LTDA.  
Medicamento: drosipirenona + etinilestradiol.  
Forma Farmacêutica: comprimido revestido.  
Processo nº: 25351.575914/2009-83  
Expediente nº: 961571/10-7  
Assunto: Genérico - Indeferimento da Petição do Registro do Me- dicamento.  
Parecer: 230/2011  
Decisão: CONHECER DO RECURSO E NÃO CONCEDER EFEI- TO SUSPENSIVO.  
38.  
Empresa: Greenpharma Química e Farmacêutica LTDA.  
Medicamento: Secnitec (secnidazol).  
Forma Farmacêutica: pó para preparações extemporâneas.  
Processo nº: 25000.012822/97-98  
Expediente nº: 926971/10-1  
Assunto: Similar - Indeferimento da Petição de Inclusão de Novo Acondicionamento.  
Parecer: 241/2011  
Decisão: CONHECER DO RECURSO E NÃO CONCEDER EFEI- TO SUSPENSIVO.  
39.  
Empresa: Meizler Biopharma S/A.  
Medicamento: Funtex B (anfotericina B)  
Forma farmacêutica: pó lífilo injetável  
Processo nº: 25351.634647/2007-65  
Expediente nº: 993022/10-1  
Assunto: SIMILAR - Inclusão de Local de Fabricação do Fármaco  
Parecer: 242/2011  
Decisão: CONHECER DO RECURSO E NÃO CONCEDER EFEI- TO SUSPENSIVO.  
40.  
Empresa: Biolab Sanus Farmacêutica Ltda.  
Medicamento: Flux (indapamida)  
Forma Farmacêutica: comprimido  
Processo nº: 25351.207669/2002-41  
Expediente nº: 550917/11-3  
Assunto: SIMILAR - Indeferimento da Petição de Registro de Me- dicamento.  
Parecer: 243/2011  
Decisão: EXTINÇÃO DO RECURSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO POR DÊSISTÊNCIA.  
41.  
Empresa: Multilab Indústria e Comércio de Produtos Farmacêuticos LTDA.  
Medicamento: Menocol (sinvastatina)  
Forma Farmacêutica: comprimido  
Processo nº: 25025.022546/2002-06  
Expediente nº: 864304/10-1  
Assunto: SIMILAR - Indeferimento da Petição de Registro de Me- dicamento.  
Parecer: 244/2011  
Decisão: EXTINÇÃO DO RECURSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO POR DÊSISTÊNCIA.  
42.  
Empresa: Prati, Donaduzzi & Cia Ltda.  
Medicamento: benzoilmetronidazol  
Forma Farmacêutica: suspensão oral  
Processo nº: 25351.141020/2007-65  
Expediente nº: 709525/11-2  
Assunto: GENÉRICO - Indeferimento da Petição de Alteração de Equipamento.  
Parecer: 245/2011  
Decisão: EXTINÇÃO DO RECURSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO POR DÊSISTÊNCIA.  
43.  
Empresa: TKS Farmacêutica Ltda  
CNPJ: 05.035.244/0001-23  
Medicamento: Tekadin (cloridrato de ranitidina)  
Forma farmacêutica: comprimido revestido  
Processo nº: 25351.027803/01-99  
Expediente nº: 830016/10-0  
Assunto: Alteração de Excipientes  
Parecer: 246/2011  
Decisão: CONHECER DO RECURSO E NÃO CONCEDER O EFEITO SUSPENSIVO.  
44.  
Empresa: Darrow Laboratórios Ltda  
Medicamento: Dermoster (ciclopirox)  
Forma farmacêutica: esmalte para unha  
Processo nº: 25351.075215/2009-37  
Expediente nº: 953038/10-0  
Assunto: Registro de medicamento similar  
Parecer: 247/2011  
Decisão: CONHECER DO RECURSO E NÃO CONCEDER O EFEITO SUSPENSIVO.  
45.  
Empresa: Cifarma Científica Farmacêutica LTDA.  
Medicamento: Acivirax (aciclovir).  
Forma farmacêutica: comprimido simples  
Processo nº: 25000.009244/99-47  
Expediente nº: 806655/10-8  
Assunto: Similar - Indeferimento da Petição de Renovação do Re- gistro do Medicamento.  
Parecer: 248/2011  
Decisão: CONHECER DO RECURSO E CONCEDER O EFEITO SUSPENSIVO.

MARIA CECÍLIA MARTINS BRITO  
Substituta

DIRETORIA COLEGIADA

RESOLUÇÃO - RDC Nº 59, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2011

Dispõe sobre vacinas influenza a serem uti- lizadas no Brasil no ano de 2012.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere o inciso IV do art. 11 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, e tendo em vista o disposto no inciso V e nos §§ 1º e 3º do art. 54 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, em reunião realizada em 8 de novembro de 2011,

adota a seguinte Resolução de Diretoria Colegiada e eu, Diretora-Presidente Substituta, determino a sua publicação:

Art. 1º As vacinas influenza a serem utilizadas no Brasil no ano de 2012 somente poderão ser produzidas, comercializadas ou utilizadas se atenderem às determinações e composições estabelecidas nesta Resolução.

Art. 2º É vedada a utilização de quaisquer outras cepas de vírus em vacinas influenza no Brasil, e aquelas atualmente comer- cializadas ou fabricadas fora destas determinações deverão ser re- tiradas do mercado.

Art. 3º As vacinas influenza a serem utilizadas no Brasil a partir de fevereiro de 2012 deverão conter, obrigatoriamente, três tipos de cepas de vírus em combinação, e deverão estar dentro das seguintes especificações:

I - um vírus similar ao vírus influenza A/California/7/2009 (H1N1);

II - um vírus similar ao vírus influenza A/Perth/16/2009 (H3N2); e

III - um vírus similar ao vírus influenza B/Brisba- ne/60/2008

Art. 4º Considerando que as cepas recomendadas para o ano de 2012 são as mesmas recomendadas para o ano de 2011, as em- presas que tiveram a alteração pós-registro "PRODUTO BIOLÓGICO - Atualização de cepa de produção de vacina contra a gripe" aprovada no ano de 2011 estão dispensadas de nova avaliação da Anvisa para o ano de 2012.

Art. 5º O descumprimento das disposições contidas nesta Resolução constitui infração sanitária, nos termos da Lei n. 6.437, de 20 de agosto de 1977, sem prejuízo das responsabilidades civil, ad- ministrativa e penal cabíveis.

Art. 6º Esta Resolução da Diretoria Colegiada entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA CECÍLIA MARTINS BRITO

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.998, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2011

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o De- creto de nomeação de 31 de março de 2011, da Presidenta da Re- pública, publicado no DOU de 1º de abril de 2011, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 1.417 de 20 de setembro de 2011,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º. Tornar insubsistente a Alteração de Autorização de Funcionamento para o estabelecimento de comercialização de me- dicamentos constante do anexo desta Resolução, publicada pela Re- solução - RE Nº 2.473, de 9 de junho de 2011, no Diário Oficial da União nº 112, de 13 de junho de 2011, Seção 1 Pag. 58 e Suplemento Pags. 48 e 51.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua pu- blicação.

JAIME CÉSAR DE MOURA OLIVEIRA

ANEXO

EMPRESA: FRANCINE BASSI TOAZZA  
ENDEREÇO: AVENIDA BRASIL, Nº 966, SALA 02  
BAIRRO: CENTRO CEP: 98465000 - AMETISTA DO SUL/RS  
CNPJ: 08.900.059/0001-48  
PROCESSO: 25351.614677/2007-55 AUTORIZ/MS: 0.52011.8  
ATIVIDADE/ CLASSE  
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELATOS/COS- MÉTICOS/  
PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE  
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS:  
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS: -

GERÊNCIA-GERAL DE PORTOS, AEROPORTOS,  
FRONTEIRAS E RECINTOS ALFANDEGADOS

RETIFICAÇÃO

No Despacho datado de 07 de novembro de 2011 publicado no Diário Oficial da União nº 214, de 08.11.2011, Seção I na página 52, onde se lê :

"EMPRESA: ANIMAL AIR SERVIÇOS DE EMBARQUE  
AEREO DE ANIMAIS LTDA ME 25759.862960/2008-51 - AIS  
481347/08-3 942/08(942/08) - CVPAF/SP Penalidade: Sem análise "  
leia-se: "EMPRESA: ANIMAL AIR SERVIÇOS DE EMBARQUE  
AEREO DE ANIMAIS LTDA ME 25759.862960/2008-51 - AIS

481347/08-3 942/08(942/08) - CVPAF/SP Penalidade de Multa no valor de R\$ 6.000,00 (Seis mil reais)".

"EMPRESA: Karolina Cosméticos Ltda 25741.729607/2008- 17 - AIS 936749/08-7 (007/08) - CVPAF/SC Penalidade: Sem análise "  
leia-se: "EMPRESA: Karolina Cosméticos Ltda 25741.729607/2008-17 - AIS 936749/08-7 (007/08) - CVPAF/SC Pe- nalidade de Multa no valor de R\$ 7.500,00 (Sete mil e quinhentos reais)".

"EMPRESA: ZEIKI MEDICAL - PRODUTOS MEDICOS LTDA 25752.239746/2008-03 - AIS 303591/08-3 (027/07) - CV- PAF/RJ Penalidade de Multa no valor de R\$ 4.000,00 (Quatro mil reais) e Penalidade de R\$ 18.000,00 (Dezoito mil reais) "  
leia-se "EMPRESA: ZEIKI MEDICAL - PRODUTOS MEDICOS LTDA 25752.239746/2008-03 - AIS 303591/08-3 (027/07) - CVPAF/RJ Pe- nalidade de Multa no valor de R\$ 4.000,00 (Quatro mil reais).

SECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE

PORTARIA CONJUNTA Nº 4, DE 9 DE  
NOVEMBRO DE 2011

O SECRETÁRIO DE ATENÇÃO À SAÚDE E A SECRE- TÁRIA EXECUTIVA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhes foram conferidas pelo art. 50 do Anexo I do Decreto nº 7.530, de 21 de julho de 2011, e

Considerando os arts. 11 e 12 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a organização da Admi- nistração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa e dá outras providências;

Considerando a Portaria nº 1.938/GM/MS, de 10 de agosto de 2007, que delega competência aos Secretários do Ministério da Saúde para, no âmbito de suas áreas, de atuação e observada à le- gislação vigente sobre a matéria, formalizar e assinar termos de doa- ções, relativos aos materiais e equipamentos constantes dos planos de investimentos de suas respectivas unidades;

Considerando a Portaria nº 1.459/GM/MS, de 24 de junho de 2011, que institui, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), a Rede Cegonha; e

Considerando que a execução descentralizada das ações e serviços de saúde tem por referência os Núcleos Estaduais do Mi- nistério da Saúde (NEMS), localizados nos Estados, resolvem:

Art. 1º Fica subdelegada competência aos Chefes das Di- visões de Convênios e Gestão e, no caso dos Estados de São Paulo e Rio de Janeiro, aos Chefes da Divisão de Administração para for- malizar e assinar termos de doação referentes aos equipamentos, balan- ça mecânica para adultos e detector fetal (Kit Unidade Básica de Saúde - Kit UBS) e aos materiais bolsa gestante e trocador (Kit Gestante) no âmbito do Programa da Rede Cegonha.

Parágrafo único. A aquisição dos kits UBS e Gestante estão materializadas em processos de compras coordenados pela Secretaria Executiva (SE/MS), nos termos da legislação vigente.

Art. 2º Os Kits UBS e Kits Gestantes deverão ser doados de acordo com distribuição definida pela Secretaria de Atenção à Saúde (SAS/MS), em conformidade com os Planos de Ação Regional e Planos de Ação Municipais elaborados para a implementação da Rede Cegonha, e informado por:

I - Kits UBS: Coordenação-Geral de Gestão da Atenção Básica, do Departamento de Atenção Básica (DAB/SAS/MS); e

II - Kits Gestante: Área Técnica de Saúde da Mulher, do Departamento de Ações Programáticas Estratégicas (DA- PES/SAS/MS).

§ 1º O DAB/SAS/MS e o DAPES/SAS/MS deverão co- municar à Subsecretaria de Assuntos Administrativos da Secretaria Executiva (SAA/SE/MS), a descrição, o quantitativo e a destinação dos equipamentos e materiais de que tratam esta Portaria.

§ 2º À SAA/SE/MS compete publicar os termos de doação que forem firmados e aos Núcleos Estaduais do Ministério da Saúde (NEMS/SE/MS) gerenciar o estoque dos Kits UBS e Kits Gestante.

Art. 3º Todos os termos de doação deverão conter cláusula específica que disponha sobre a obrigação dos Municípios de retirar nas respectivas Divisão de Convênios e Gestão (DI- CON/NEMS/SE/MS) os materiais e equipamentos a eles doados no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de assinatura do termo de doação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua pu- blicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR  
Secretário de Atenção à Saúde

MÁRCIA APARECIDA DO AMARAL  
Secretária Executiva

PORTARIA Nº 744, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2011

Defere o requerimento de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de As- sistência Social na área da Saúde à So- ciedade para Fundação e Manutenção do Hospital de Caridade Santa Rita, com sede em Triunfo/RS.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribui- ções,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades be- neficentes de assistência social;

Considerando o Decreto nº 2.536, de 06 de abril de 1998 e suas alterações, que dispõe sobre a Concessão do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos;

Considerando o art. 2º da Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011, que atribui à Secretaria de Atenção à Saúde a competência para a condução do processo de Certificação das Entidades Beneficentes de Assistência Social na área da Saúde (CEBAS-SAÚDE);

Considerando as Normas Brasileiras de Contabilidade do Conselho Federal de Contabilidade; e

Considerando a Nota Técnica nº 821/2011-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do processo MS nº 25000.023486/2010-65 (CNAS nº 71000.027138/2009-41), que acolheu o recurso apresentado da decisão proferida na Portaria SAS/MS nº 524, de 08 de setembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União nº 175 de 12 de setembro de 2011, Seção 1, página 47, resolve:

Art. 1º Deferir o requerimento de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na área da Saúde à Sociedade para Fundação e Manutenção do Hospital de Caridade Santa Rita, CNES nº 2227673, inscrita no CNPJ nº 98.227.986/0001-31, com sede em Triunfo/RN.

Parágrafo único. A Renovação terá validade pelo período de 31/12/2009 a 30/12/2012.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

## SECRETARIA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INSUMOS ESTRATÉGICOS

### DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Em 9 de novembro de 2011

Ref.: Processo nº 25000.185219/2011-61

Interessado: DROGARIA DIAS ESTIVA GERBI LTDA ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA DIAS ESTIVA GERBI LTDA ME, CNPJ nº 03.734.096/0001-00, em ESTIVA GERBI /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo nº 25000.185089/2011-67

Interessado: WILSON SANTANA DE OLIVEIRA & CIA LTDA ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa WILSON SANTANA DE OLIVEIRA & CIA LTDA ME, CNPJ nº 68.754.779/0001-74, em Balsa Nova /PR na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo nº 25000.185196/2011-95

Interessado: DROGARIA BEM ESTAR LTDA ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA BEM ESTAR LTDA ME, CNPJ nº 86.491.453/0001-83, em CAPEATINGA /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo nº 25000.185093/2011-25

Interessado: ANTONIO N. M. DA SILVA

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa ANTONIO N. M. DA SILVA, CNPJ nº 03.192.055/0001-39, em São Pedro da Água Branca /MA na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo nº 25000.185151/2011-56

Interessado: M. DAS GRACAS ARAUJO CAVALCANTE FARMACIA

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa M. DAS GRACAS ARAUJO CAVALCANTE FARMACIA, CNPJ nº 08.373.554/0001-46, em ELESBAO VELOSO /PI na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo nº 25000.185136/2011-72

Interessado: FARMACIA E DROGARIA MONTE NEGRO LTDA.

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FARMACIA E DROGARIA MONTE NEGRO LTDA., CNPJ nº 07.292.726/0001-94, em MONTE NEGRO /RO na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo nº 25000.185076/2011-98

Interessado: MARIA LUCIA VASCONCELOS JUNIOR

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa MARIA LUCIA VASCONCELOS JUNIOR, CNPJ nº 35.069.988/0001-20, em PARAIPABA /CE na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo nº 25000.185101/2011-33

Interessado: ANA LUCIA CORTES DE ALMEIDA & CIA - LTDA

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa ANA LUCIA CORTES DE ALMEIDA & CIA - LTDA, CNPJ nº 04.720.411/0001-02, em SANTO ANTONIO DO DESCOBERTO /GO na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo nº 25000.185099/2011-01

Interessado: F. FLAVIANNE F. DIAS

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa F. FLAVIANNE F. DIAS, CNPJ nº 08.263.481/0001-30, em DOM PEDRO /MA na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo nº 25000.185220/2011-96

Interessado: CARVALHO & SILVA REPRESENTACOES SERVICOS LTDA

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa CARVALHO & SILVA REPRESENTACOES SERVICOS LTDA, CNPJ nº 07.874.139/0001-03, em ARACI /BA na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo nº 25000.185164/2011-90

Interessado: E A DE FARIA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa E A DE FARIA - ME, CNPJ nº 05.521.712/0001-70, em LAGOA DA CONFUSAO /TO na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo nº 25000.185192/2011-15

Interessado: COMERCIO DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIA N & D LTDA

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa COMERCIO DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIA N & D LTDA, CNPJ nº 07.699.845/0001-66, em CHUI /RS na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo nº 25000.185156/2011-43

Interessado: DROGARIA SOUZA LINO LTDA

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA SOUZA LINO LTDA, CNPJ nº 04.279.932/0001-76, em DIVINOLANDIA DE MINAS /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo nº 25000.185139/2011-14

Interessado: J G V DE OLIVEIRA & CIA LTDA

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa J G V DE OLIVEIRA & CIA LTDA, CNPJ nº 76.183.227/0001-81, em TAPIRA /PR na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo nº 25000.174487/2011-58

Interessado: LEANDRO AZEVEDO ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa LEANDRO AZEVEDO ME, CNPJ nº 13.334.058/0001-13, em SANTO ANTONIO DO JACINTO /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo nº 25000.185085/2011-89

Interessado: ELISANGELA CRISTINA GOMES GUILHERME ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa ELISANGELA CRISTINA GOMES GUILHERME ME, CNPJ nº 13.116.305/0001-05, em ANALANDIA /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo nº 25000.185160/2011-10

Interessado: FARMACIA ALAFARMA LTDA ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FARMACIA ALAFARMA LTDA ME, CNPJ nº 07.965.891/0001-60, em PLANALTO ALEGRE /SC na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo nº 25000.185217/2011-72

Interessado: PAMPLONA E PINHO FARMACIA LTDA ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa PAMPLONA E PINHO FARMACIA LTDA ME, CNPJ nº 07.677.015/0001-38, em SÃO GONCALO DO AMARANTE /CE na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.



Ref.: Processo nº 25000.185197/2011-30  
Interessado: SANDRA E K DOS SANTOS & CIA LTDA ME  
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa SANDRA E K DOS SANTOS & CIA LTDA ME, CNPJ nº 04.504.677/0001-18, em BOM JESUS DO SUL /PR na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo nº 25000.185223/2011-20  
Interessado: DROGARIA LAFARMA VALE LTDA ME  
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA LAFARMA VALE LTDA ME, CNPJ nº 11.145.875/0001-06, em ROSEIRA /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo nº 25000.177300/2011-78  
Interessado: ULYSSES ALENCAR NETO ME  
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa ULYSSES ALENCAR NETO ME, CNPJ nº 33.599.457/0001-13, em IACIARA /GO na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo nº 25000.185087/2011-78  
Interessado: JOSE RIBEIRO DA SILVA FILHO DE GANDU  
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa JOSE RIBEIRO DA SILVA FILHO DE GANDU, CNPJ nº 05.903.947/0001-26, em GANDU /BA na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo nº 25000.185143/2011-74  
Interessado: MARIA SCHWANCK DE SOUZA  
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa MARIA SCHWANCK DE SOUZA, CNPJ nº 01.905.752/0001-64, em DOM PEDRO DE ALCANTARA /RS na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo nº 25000.185134/2011-83  
Interessado: STRADIOTTO E BARBOSA LTDA  
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa STRADIOTTO E BARBOSA LTDA, CNPJ nº 10.437.491/0001-96, em COCALZINHO DE GOIAS /GO na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo nº 25000.185088/2011-12  
Interessado: VICTOR PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA ME  
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa VICTOR PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA ME, CNPJ nº 96.709.274/0001-23, em POJUCA /BA na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo nº 25000.185075/2011-43  
Interessado: M. L. DE V. SANTOS - FARMACIA  
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa M. L. DE V. SANTOS - FARMACIA, CNPJ nº 08.464.469/0001-93, em VARZEA GRANDE /PI na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo nº 25000.185095/2011-14  
Interessado: FARMACIA MIRANORTE LTDA  
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FARMACIA MIRANORTE LTDA, CNPJ nº 05.028.912/0001-95, em MIRANORTE /TO na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo nº 25000.185169/2011-12  
Interessado: DROGARIA CAPETINGUENSE LTDA ME  
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA CAPETINGUENSE LTDA ME, CNPJ nº 20.723.961/0001-31, em CAPETINGA /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo nº 25000.185107/2011-19  
Interessado: DROGARIA REDE SOUSA LTDA - ME  
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA REDE SOUSA LTDA - ME, CNPJ nº 13.404.598/0001-26, em UBERABA /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo nº 25000.185152/2011-65  
Interessado: FARMACIA ROSA E GIL LTDA  
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FARMACIA ROSA E GIL LTDA, CNPJ nº 11.491.371/0001-30, em PAINEL /SC na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo nº 25000.185191/2011-62  
Interessado: FRANCISCO CARLOS LOPES ME  
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FRANCISCO CARLOS LOPES ME, CNPJ nº 97.349.799/0001-68, em COCALZINHO DE GOIAS /GO na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo nº 25000.185125/2011-92  
Interessado: M M S CAETANO  
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa M M S CAETANO, CNPJ nº 11.681.934/0001-52, em ITAARA /RS na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo nº 25000.185108/2011-55  
Interessado: MACHADO & SILVA FARMACIA LTDA  
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa MACHADO & SILVA FARMACIA LTDA, CNPJ nº 13.595.084/0001-03, em CHUPINGUAIA /RO na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo nº 25000.185067/2011-05  
Interessado: LUIS AUGUSTO DE ALMEIDA CORTES & CIA LTDA  
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa LUIS AUGUSTO DE ALMEIDA CORTES & CIA LTDA, CNPJ nº 01.414.823/0001-26, em SANTO ANTONIO DO DESCOBERTO /GO na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo nº 25000.185175/2011-70  
Interessado: SANDRA SILVA DO NASCIMENTO MEDICAMENTOS ME  
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa SANDRA SILVA DO NASCIMENTO MEDICAMENTOS ME, CNPJ nº 03.376.462/0001-04, em SIRINHAEM /PE na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo nº 25000.185165/2011-34  
Interessado: RODRIGUES E SCHORN LTDA.  
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa RODRIGUES E SCHORN LTDA., CNPJ nº 13.403.577/0001-96, em SAO JOSE DO HORTENÇIANO /RS na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo nº 25000.185182/2011-71  
Interessado: GUIDO PEREIRA DE SOUZA ME  
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa GUIDO PEREIRA DE SOUZA ME, CNPJ nº 01.760.645/0001-95, em CONSELHEIRO MAIRINCK /PR na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo nº 25000.185211/2011-03  
Interessado: PILATTI & PILATTI LTDA  
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa PILATTI & PILATTI LTDA, CNPJ nº 05.233.811/0001-56, em MORMACO /RS na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo nº 25000.185180/2011-82  
Interessado: LUIZ CARLOS SARMENTO GERMANO ME  
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa LUIZ CARLOS SARMENTO GERMANO ME, CNPJ nº 24.372.922/0001-98, em TENENTE ANANIAS /RN na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo nº 25000.185186/2011-50

Interessado: VALDILENE GODOY DA SILVA

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa VALDILENE GODOY DA SILVA, CNPJ nº 06.297.687/0001-55, em MUNHOZ /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo nº 25000.185188/2011-49

Interessado: AZAMOR CONSANI ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa AZAMOR CONSANI ME, CNPJ nº 01.790.415/0001-79, em PEREIRAS /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo nº 25000.185106/2011-66

Interessado: LUCIO SCHWANCK GUASSELLI

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa LUCIO SCHWANCK GUASSELLI, CNPJ nº 10.394.046/0001-96, em DOM PEDRO DE ALCANTARA /RS na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo nº 25000.185094/2011-70

Interessado: BENARDETE DE LOURDES SANCHES ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa BENARDETE DE LOURDES SANCHES ME, CNPJ nº 13.304.645/0001-60, em AGUA CLARA /MS na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo nº 25000.170804/2011-67

Interessado: D. MARTINS DE FREITAS ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa D. MARTINS DE FREITAS ME, CNPJ nº 04.991.637/0001-48, em HIDROLANDIA /CE na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo nº 25000.185199/2011-29

Interessado: PAULO CESAR FERREIRA BARBOSA & CIA LTDA

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa PAULO CESAR FERREIRA BARBOSA & CIA LTDA, CNPJ nº 11.721.269/0001-83, em DIVINOPOLIS DE GOIAS /GO na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo nº 25000.185173/2011-81

Interessado: XINGUPHARMA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA.

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa XINGUPHARMA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA., CNPJ nº 07.559.940/0001-64, em NOVO XINGU /RS na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo nº 25000.185221/2011-31

Interessado: MARCIO DE A. OLIVEIRA & CIA LTDA.

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa MARCIO DE A. OLIVEIRA & CIA LTDA., CNPJ nº 08.787.523/0001-31, em NOVA CANAA DO NORTE /MT na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo nº 25000.185154/2011-54

Interessado: DROGARIA LIDER LTDA

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA LIDER LTDA, CNPJ nº 09.273.414/0001-69, em GUAPO /GO na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo nº 25000.185179/2011-58

Interessado: TOTO & MALTA LTDA

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa TOTO & MALTA LTDA, CNPJ nº 36.864.791/0001-45, em PETROLINA DE GOIAS /GO na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo nº 25000.171911/2011-11

Interessado: AMAILTON VEIGA QUEIROZ

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa AMAILTON VEIGA QUEIROZ, CNPJ nº 16.266.751/0001-94, em NOVA CANAA /BA na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo nº 25000.185115/2011-57

Interessado: FARMACIA CRUZ VERDE LTDA

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FARMACIA CRUZ VERDE LTDA, CNPJ nº 12.448.811/0001-39, em PINHEIRINHO DO VALE /RS na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo nº 25000.185127/2011-81

Interessado: T.J. DROGARIA LTDA

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa T.J. DROGARIA LTDA, CNPJ nº 08.995.548/0001-20, em SAO DOMINGOS DO SUL /RS na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo nº 25000.185113/2011-68

Interessado: VALDIVINA RODRIGUES DE OLIVEIRA & CIA LTDA

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa VALDIVINA RODRIGUES DE OLIVEIRA & CIA LTDA, CNPJ nº 10.559.034/0001-74, em MAIRIPOTABA /GO na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo nº 25000.185083/2011-90

Interessado: LUZINETE APARECIDA TARGA DE MEDEIROS

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa LUZINETE APARECIDA TARGA DE MEDEIROS, CNPJ nº 08.238.184/0001-34, em NOVA CANAA DO NORTE /MT na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo nº 25000.185150/2011-76

Interessado: BRAGA E GAMARONI LTDA ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa BRAGA E GAMARONI LTDA ME, CNPJ nº 11.181.254/0001-70, em CORUMBATAI DO SUL /PR na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo nº 25000.185813/2011-52

Interessado: ALMEIDA & ALMEIDA DROGARIA LTDA. ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa ALMEIDA & ALMEIDA DROGARIA LTDA. ME, CNPJ nº 07.102.165/0001-13, em CORUMBATAI /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo nº 25000.185226/2011-63

Interessado: A DE C RABELO

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa A DE C RABELO, CNPJ nº 11.844.549/0001-89, em SILVES /AM na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo nº 25000.185164/2011-19

Interessado: IVANALDO LUIZ DA SILVA VICENCIA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa IVANALDO LUIZ DA SILVA VICENCIA - ME, CNPJ nº 07.063.600/0001-48, em VICENCIA /PE na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo nº 25000.170811/2011-69

Interessado: LEDA MARIA LIMA CAIRES ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa LEDA MARIA LIMA CAIRES ME, CNPJ nº 03.700.189/0001-13, em DOM BASILIO /BA na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo nº 25000.185080/2011-56

Interessado: EVA CLARA R PURIFICATE ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa EVA CLARA R PURIFICATE ME, CNPJ nº 39.685.607/0001-98, em VARRE-SAI /RJ na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

CARLOS AUGUSTO GRABOIS GADELHA



SECRETARIA DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE

PORTARIA Nº 230, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2011

O SECRETÁRIO DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 50, do Anexo I ao Decreto nº. 7.530, de 21 de julho de 2011, resolve:

Art. 1º Instituir a Comissão de Articulação com os Movimentos Sociais em HIV/Aids e Hepatites Virais - CAMS, com caráter consultivo sobre aspectos técnicos e políticos, necessários à formulação de políticas para o enfrentamento do HIV/Aids e Hepatites Virais.

Art. 2º A Comissão de Articulação com os Movimentos Sociais em HIV/Aids - CAMS, será composta por membros que representam segmentos da sociedade civil, envolvidos em atividades de prevenção, assistência e direitos humanos ao HIV/Aids e Hepatites Virais.

Art. 3º Os membros da CAMS serão nomeados por Portaria desta Secretaria de Vigilância em Saúde, com mandato de 2 (dois) anos.

Art. 4º Compete a Comissão de Articulação com os Movimentos Sociais em HIV/Aids e Hepatites Virais - CAMS:

I - assessorar na formulação e implementação das políticas públicas para DST/HIV/Aids e Hepatites Virais;

II - viabilizar espaço nacional de articulação com os diferentes atores e parceiros da sociedade civil;

III - promover integração entre instâncias governamentais e sociedade civil organizada;

IV - recomendar temas necessários e estratégias de ação;

V - sugerir a composição de Grupos de Trabalho para apre- ciações e pareceres que exigirem maior aprofundamento.

Art. 5º A CAMS será subordinada à Direção do Depar- tamento de DST, Aids e Hepatites Virais que terá as seguintes com- petências:

I - coordenar as reuniões da Comissão;

II - indicar um técnico do Departamento de DST, Aids e Hepatites Virais para desenvolver atividades necessárias ao funcio- namento da Comissão;

III - encaminhar atas, relatórios e recomendações para apre- ciação e aprovação do Secretário de Vigilância em Saúde;

Art. 6º Os membros da CAMS terão as seguintes com- petências:

I - participar das reuniões ordinárias e extraordinárias do CAMS;

II - apresentar temas, bem como discutir e deliberar as ma- térias submetidas a CAMS;

III - compor grupos técnicos para analisar temas específicos no âmbito do HIV/Aids e Hepatites Virais, quando indicados pela plenária ou quando solicitado pelo coordenador;

IV - promover a discussão e articulação institucional no processo de aperfeiçoamento das políticas de enfrentamento da epi- demia e do Departamento de DST, Aids e Hepatites Virais.

Art. 7º A CAMS reunir-se-á ordinariamente, a cada três meses ou, extraordinariamente quando convocado pelo seu Coord- enador, sendo que as mesmas serão realizadas somente com a pre- sença de, no mínimo, cinquenta por cento mais um dos seus mem- bros.

Parágrafo único. Os membros da CAMS não poderão indicar representantes ou substitutos no caso de impedimento no compa- recimento às reuniões ordinárias ou extraordinárias.

Art. 8º As reuniões ordinárias e extraordinárias serão rea- lizadas em Brasília ou em local a ser definido por decisão do co- ordenador.

Art. 9º Fica revogada a Portaria SVS/MS nº. 49, de 28 de setembro de 2005, publicada no Diário Oficial da União nº. 188, de 29 de setembro de 2005, Seção 1, pag. 51.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua pu- blicação.

JARBAS BARBOSA DA SILVA JÚNIOR

Ministério das Cidades

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 518, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2011

Estabelece condições para a contratação de operações de Saneamento, Habitação e Encostas selecionadas na segunda fase do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC 2.

O MINISTRO DE ESTADO DAS CIDADES, no uso de suas atribuições legais, e considerando a necessidade de operacionalizar deliberação do Comitê Gestor do Programa de Aceleração do Crescimento - CGPAC, coordenado pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, quanto às condições estabelecidas na Portaria Nº 646, de 23 de dezembro de 2010, com as alterações das Portarias Nº 84, de 28 de fevereiro de 2011, Nº 354, de 29 de julho de 2011 e Nº 401, de 31 de agosto de 2011; na Portaria Nº 40, de 31 de janeiro de 2011; e na Portaria Nº 410, de 5 de setembro de 2011, resolve:

Art. 1º Autorizar a formalização dos Termos de Compromisso referentes às operações selecionadas por intermédio das Portarias Nº 225 e 226, ambas de 3 de maio de 2011, com cláusula suspensiva até 25 de novembro de 2011.

Parágrafo único. A autorização concedida no caput não se aplica aos empreendimentos cuja documentação não foi apresentada até 29 de abril de 2011 para proponentes municipais e 31 de maio de 2011 para proponentes estaduais, conforme estabelecido pela Portaria nº 84, de 28 de fevereiro de 2011, alterada pela Portaria Nº 401, de 31 de agosto de 2011.

Art. 2º Ficam estabelecidos, no Anexo I desta Portaria, prazos para resolução das pendências técnicas de engenharia, titularidade e protocolo de licença ambiental prévia nos órgãos competentes dos Termos de Compromisso de que trata o art. 1º.

§ 1º Os Termos de Compromisso que não resolverem as pendências elencadas no caput, de pelo menos uma etapa útil do em- preendimento no valor mínimo de R\$ 15 milhões, deverão ser distratados no prazo estabelecido no Anexo I, salvo os casos previstos no item 18.3 do Manual de Instruções para Contratação e Execução dos Programas e Ações do Ministério das Cidades inseridos na segunda fase do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC2, instituído pela Portaria Nº 40, de 31 de janeiro de 2011.

§ 2º Autorizar as Secretarias finalísticas a estabelecer as condições de aceitação da comprovação de titularidade das áreas de intervenção.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRIO NEGROMONTE

ANEXO I

Recursos Orçamento Geral da União - OGU

| Procedimento                                                                                                                                                             | Prazos                                       |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------|
| Formalização dos Termos de Compromisso entre a Caixa Econômica Federal e os proponentes                                                                                  | Até 25/11/2011                               |
| Complementação, pelos proponentes, dos projetos de engenharia, termos de referência e demais do- cumentações técnica, jurídica e institucional à Caixa Econômica Federal | Até 12/12/2011                               |
| Atendimento das cláusulas suspensivas atestado pela Caixa Econômica Federal                                                                                              | Até 10/01/2012                               |
| Apresentação da primeira medição pelo ente federado                                                                                                                      | Até 12 meses a contar da data da contratação |

CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO

ATA DA 3ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA  
REALIZADA EM 4 DE OUTUBRO DE 2011

Aos quatro dias do mês de outubro de dois mil e onze, o Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN reuniu-se no Hotel Ibis Barra Funda Rua Eduardo Viana 163 em São Paulo/SP, contando com a presença de seus integrantes, representantes dos Ministérios da Justiça, da Defesa, dos Transportes, da Educação, da Saúde, da Ciên- cia, Tecnologia e Inovação, do Meio Ambiente e das Cidades, sob a presidência do Senhor Júlio Ferraz Arcoverde, Presidente do CON- TRAN, para deliberar sobre os assuntos constantes da pauta. ABER- TURA DA REUNIÃO: após a confirmação da existência de quorum regulamentar, a reunião foi aberta pelo senhor Presidente. ASSUN- TOS GERAIS: 1) Leitura, discussão, deliberação e aprovação da Ata da 102ª Reunião Ordinária de 2011. 2) Registrou-se a presença da

Senhora Flora Maria Pinto, Coordenadora Substituta da Coordenação Geral de Instrumental Jurídico e da Fiscalização - CGIJF; 3) Os Conselheiros participaram da cerimônia de abertura da '11ª Edição do Salão Internacional de Duas Rodas' no Pavilhão de Exposições do Parque Anhembi no dia 03 de outubro de 2011; 4) O Representante do Ministério da Saúde relatou que a Portaria Nº 227, de 9 de Setembro de 2011 - do Ministério da Saúde estabelece mecanismo de repasse financeiro do Fundo Nacional de Saúde aos Fundos Esta- duais, Municipais e do Distrito Federal, por meio do Piso Variável de Vigilância e Promoção da Saúde com o objetivo de prevenção e redução das violências e acidentes e promoção da saúde. 5) O As- sessor Dilson de Almeida Souza efetuou a leitura de Nota Técnica que propõe criação de Câmara Temática específica para estudos e propostas executivas sobre a Década de Ações para Redução dos Acidentes e Segurança no Trânsito, os Senhores Conselheiros so- licitaram ao Presidente que a Assessoria elabore uma lista de todos o assuntos em tramitação nas Câmaras Temáticas. 6) O Presidente deu

conhecimento da Publicação das Deliberações 114/2011 que prorroga o mandato 2009/2011 das Câmaras Temáticas do CONTRAN até que sejam nomeados os membros para o novo mandato 2011/2013 e 115/2011 que altera o artigo 26 da Resolução n.º 363, de 28 de outubro de 2010, do CONTRAN. 7) Os Conselheiros solicitaram ao Presidente que o DENATRAN encaminhe ofícios circulares aos CE- TRANS e CONTRANDIFE solicitando que informem sua real si- tuação e aos Órgãos do Sistema Nacional de Trânsito para convocá- los ao fiel cumprimento da legislação de trânsito e execução das normas e diretrizes estabelecidas pelo Conselho. 8) O Conselheiro representante do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação propôs a criação de logomarca do Conselho; o Conselho deliberou que fosse realizada consulta à SECOM/PR. 9) Os Conselheiros pleitearam par- ticipação do CONTRAN no Comitê Nacional de Mobilização pela Saúde Segurança e Paz no Trânsito, o Presidente convocará o CON- TRAN a participar das reuniões do Comitê como convidados, e fará proposta de inclusão deste Colegiado como seu integrante. 10) O CONTRAN solicitou que o DENATRAN promova junto ao Minis- tério da Ciência e Tecnologia, com parceria da Honda, estudos em convênio com a Universidade Federal de Santa Catarina, para trans- ferência de tecnologia para criação de modelo e proposta de protótipo de simulador para a pratica de direção em veículos de duas rodas, assim como proposta de protótipo de simulador para a prática de direção em veículos de carga. ORDEM DO DIA: 1) Processo nº 80001.003050/2006-71; Interessado: DENATRAN. Assunto: Altera- ção da Resolução 82/98 que dispõe sobre a autorização, a título precário, para o transporte de passageiros em veículos de carga. Com vista ao representante do Ministério da Justiça. Após leitura do Pa- recer do Relator nº 589/CONTRAN, foi solicitado vista pelo Con- selheiro representante do Ministério da Defesa, tendo sido concedida. 2) Processo nº 80000.044162/2011-50; Interessado: DENATRAN; As- sunto: Prorroga o mandato 2009/2011 das Câmaras Temáticas do CONTRAN até que sejam nomeados os membros para o novo man- dato 2011/2013; Deliberação 114/201. Após leitura da Nota Técnica nº 15 da Assistência Técnica-Administrativa ao CONTRAN, da Nota Técnica nº 1277/2011 da Coordenação Geral do Instrumental Jurídico e da Fiscalização - CGIJF, e do Parecer da CONJUR/CIDADES nº 528/11, o Conselho decidiu aprovar a Resolução que recebeu o nº 392/2011, cuja ementa é: 'Referendar a Deliberação nº 114, de 28 de setembro de 2011, que prorroga o mandato 2009/2011 dos membros das Câmaras Temáticas do CONTRAN até que sejam nomeados os integrantes para o mandato 2011/2013'. 3) Processo nº 80001.020255/2007-01; Interessado: Departamento de Polícia Rodo- viária Federal - DPRF; Assunto: Alteração da Resolução 146/03, que dispõe sobre requisitos técnicos mínimos para a fiscalização da ve- locidade de veículos automotores. Com vista ao Conselheiro Re- presentante do Ministério dos Transportes. Após a leitura da alteração proposta pelo relator, o Conselho solicitou a CGIJF parecer com vista aos artigos 61 e 90 do CTB. 4) Processo: 08660.015.421/2002-43; Interessado: Antonio Carlos Silva Alves; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 9ª SRPRF; Relatora: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 585/2011, foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não conhecimento. 5) Processo: 08664.001.715/2009-24; Interessado: Ar- temio Ferreira de Oliveira; Assunto: Recurso interposto pelo inte- ressado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de In- frações - JARI da 15ª SRPF; Relatora: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 586/2011, foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não conhecimento. 6) Processo: 08664.001.783/2007-21; Interessado: Ser- gio José Silva de Mello; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 15ª SRPF; Relatora: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 496/2011, foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não conheci- mento. 7) Processo: 08664.001.149/2010-94; Interessado: Francisco Canindé Bezerra da Silva; Assunto: Recurso interposto pelo inte- ressado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de In- frações - JARI da 15ª SRPF; Relatora: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 497/2011, foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não conhecimento. 8) Processo: 50617.005.637/2006-16; Interessado Ma- noel Trancoso Lira; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 17ª UNIT; Relatora: Luiza Gomide de Faria Vianna - Mi- nistério das Cidades. Após apresentação do Parecer 498/2011, foi aprovada a unanimidade decidindo o Conselho pelo não conheci- mento. 9) Processo: 80000.040.297/2011-46; Interessado: Carlos Al- berto Rossi; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra de- cisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da SRPRF; Relatora: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apre- sentação do Parecer 500/2011, foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não conhecimento. 10) Processo: 08.660.015.634/2007-80; Interessado Valtér Jose Potter; Assunto: Re- curso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Adminis- trativa de Recursos de Infrações - JARI da 9ª SRPF; Relatora: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 501/2011, foi aprovado à unanimidade decidindo o Con- selho pelo não conhecimento. 11) Processo: 08658.018.465/2010-84; Interessado: Natacha Cruz Witkowski; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 6ª SRPF; Relatora: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 502

/2011, foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não conhecimento. 13) Processo: 08658.012.836/2006-38; Interessado: Valdete Aparecida dos Reis; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 6ª SRPRF; Relatora: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 503/2011, foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não conhecimento. 14) Processo: 08655.001.486/2009-57; Interessado: Renato Fernandes Santos; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 10ª SRPRF; Relatora: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 504/2011, foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pela prescrição. 15) Processo: 08662.005.025/2009-64; Interessado: Paulo Leite de Moraes Junior; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 1ª SRPRF; Relatora: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 505/2011, foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não conhecimento. 16) Processo: 08675.000.594/2006-21; Interessado: Odair Ângelo de Meneses; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 7ª SRPRF; Relatora: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 506/2011, foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pela prescrição. 17) Processo: 08660.021.647/2002-83; Interessado: Loreno Pezzini; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 9ª SRPRF; Relatora: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 507/2011, foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pela prescrição. 18) Processo: 50607.003.088/2008-26; Interessado: João Antonio de Oliveira; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 7ª UNIT; Relatora: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 508/2011, foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pela prescrição. 19) Processo: 50606.005.908/2008-24; Interessado: José Eustáquio Madeira; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 6ª UNIT; Relatora: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 509/2011, foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pela prescrição. 20) Processo: 08659.026.191/2004; Interessado: Egberto Schon Ribas Junior; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 7ª SRPRF; Relatora: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 510/2011, foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pela prescrição. 21) Processo: 08659.016.690/2005-17; Interessado: Sergio Luiz Kiltzyka; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 7ª SRPRF; Relatora: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 511/2011, foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pela prescrição. 22) Processo: 08662.003.363/2005-38; Interessado: Marcos Almeida da Silva; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 1ª SRPRF; Relatora: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 512/2011, foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pela prescrição. 23) Processo: 08659.014.115/2005-71; Interessado: Neusa Tocunduva Tomasi; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 7ª SRPRF; Relatora: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 513/2011, foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pela prescrição. 24) Processo: 08674.000.707/2010-85; Interessado: Transzape Transportes Rodoviários Ltda; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 2ª SRPRF; Relatora: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 514/2011, foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não conhecimento. 25) Processo: 08662.001.528/2009-61; Interessado: Edson da Silveira Pina; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 1ª SRPRF; Relatora: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 515/2011, foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não conhecimento. 26) Processo: 08658.023.569/2009-77; Interessado: Sonia Mara Machado Cavichi Bueno; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 6ª SRPRF; Relatora: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 516/2011, foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não conhecimento. 27) Processo: 08666.010.957/2007-27; Interessado: Alecio Gutknecht; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da SRPRF; Relatora: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 517/2011, foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não conhecimento. 28) Processo: 08666.008.583/2007-80; Interessado: Edgar Augusto Lanzer; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da SRPRF; Relatora: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 518/2011, foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não conhecimento. 29) Processo: 08658.007.960/2011-49; Interessado: Wenderson Soares Lacerda; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 6ª SRPRF; Relatora: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 519/2011, foi aprovado à unanimidade de-

cidindo o Conselho pelo não conhecimento. 30) Processo: 08658.007.797/2011-14; Interessado: Neusa Bilo da Silva Novachi; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 6ª SRPRF; Relatora: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 520/2011, foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não conhecimento. 31) Processo: 08658.007.504/2009-84; Interessado: Marcos Antonio Melhorança; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 6ª SRPRF; Relatora: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 521/2011, foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não conhecimento. 32) Processo: 08658.024.644/2009-17; Interessado: Caio Cesar Alves Galvão; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 6ª SRPRF; Relatora: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 522/2011, foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não conhecimento. 33) Processo: 08658.022.826/2009-53; Interessado: Geraldo da Silva Oliveira; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 6ª SRPRF; Relatora: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 523/2011, foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não conhecimento. 34) Processo: 08658.003.890/2011-50; Interessado: Zenor Dias; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 6ª SRPRF; Relatora: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 524/2011, foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não conhecimento. 35) Processo: 08658.001.586/2010-97; Interessado: João Henrique Marques Azevedo; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 6ª SRPRF; Relatora: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 525/2011, foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não conhecimento. 36) Processo: 08658.011.168/2010-16; Interessado: Claudio Venâncio de Paiva; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 6ª SRPRF; Relatora: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 526/2011, foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não conhecimento. 37) Processo: 08658.010.768/2010-59; Interessado: Cláudio da Silva; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 6ª SRPRF; Relatora: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 527/2011, foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não conhecimento. 38) Processo: 08658.008.522/2010-17; Interessado: Carlos Eduardo Marques; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 6ª SRPRF; Relatora: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 528/2011, foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não conhecimento. 39) Processo: 08658.007.525/2011-14; Interessado: Djone Camargo Paparelli; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 6ª SRPRF; Relatora: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 529/2011, foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não conhecimento. 40) Processo: 08658.023.332/2010-20; Interessado: Sergio Luiz Ribeiro; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 6ª SRPRF; Relatora: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 530/2011, foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não conhecimento. 41) Processo: 08658.019.899/2009-68; Interessado: Gustavo Ferreira de Lima; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 6ª SRPRF; Relatora: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 531/2011, foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não conhecimento. 42) Processo: 08658.007.052/2011-55; Interessado: José Joaquim Lino; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 6ª SRPRF; Relatora: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 532/2011, foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não conhecimento. 43) Processo: 08658.003.887/2010-55; Interessado: Marco Antonio Moreira Alves; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 6ª SRPRF; Relatora: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 533/2011, foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não conhecimento. 44) Processo: 08658.019.301/2009-31; Interessado: Maria Thereza Caliani Moscateli; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 6ª SRPRF; Relatora: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 534/2011, foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não conhecimento. 45) Processo: 08658.016.049/2010-41; Interessado: Aderson Breves Carvalho; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 6ª SRPRF; Relatora: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 535/2011, foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não conhecimento. 46) Processo: 08658.010.989/2009-93; Interessado: Dinivaldo Dantas Moreira; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 6ª SRPRF; Relatora: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após

apresentação do Parecer 536/2011, foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não conhecimento. 47) Processo: 08658.014.387/2010-49; Interessado: Fabio Ferreira Batista; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 6ª SRPRF; Relatora: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 537/2011, foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não conhecimento. 48) Processo: 08658.000.843/2011-54; Interessado: Yochiyuki Atoji; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 6ª SRPRF; Relatora: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 538/2011, foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não conhecimento. 49) Processo: 08658.003.875/2011-10; Interessado: Adernoel Oliveira Ferreira; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 6ª SRPRF; Relatora: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 539/2011, foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não conhecimento. 50) Processo: 08658.014.321/2009-15; Interessado: Diego Juliano Frederico; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 6ª SRPRF; Relatora: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 540/2011, foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não conhecimento. 51) Processo: 08658.023.965/2009-02; Interessado: João Kennedy Miranda; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 6ª SRPRF; Relatora: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 541/2011, foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não conhecimento. 52) Processo: 08658.001.406/2011-58; Interessado: Jocilene Silva de Oliveira; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 6ª SRPRF; Relatora: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 542/2011, foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não conhecimento. 53) Processo: 08658.005.207/2010-38; Interessado: Jose Francisco de Souza Filho; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 6ª SRPRF; Relatora: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 543/2011, foi o mesmo aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não conhecimento. 54) Processo: 08658.015.847/2010-56; Interessado: Edmilson Cubas dos Santos; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 6ª SRPRF; Relatora: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 543/2011, foi o mesmo aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não conhecimento. 55) Processo: 08658.013.936/2010-68; Interessado: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 6ª SRPRF; Relatora: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 544/2011, foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não conhecimento. 56) Processo: 08658.007.921/2010-61; Interessado: Elizene Vicente de Almeida; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 6ª SRPRF; Relatora: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 545/2011, foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não conhecimento. 57) Processo: 08658.015.037/2005-32; Interessado: Nikolaus Thomas Freiherr Reiski Von Dubenitz; Assunto: Recurso interposto pelo Departamento de Polícia Rodoviária Federal contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 6ª SRPRF; Relatora: Paulo Cesar de Macedo - Ministério do Meio Ambiente. Após apresentação do Parecer 546/2011, foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo provimento parcial aplicando o art. 218, inciso II do CTB. 58) Processo: 08658.008.392/2006-36; Interessado: Tiago Francisco Alves; Assunto: Recurso interposto pelo Departamento de Polícia Rodoviária Federal contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 6ª SRPRF; Relatora: Paulo Cesar de Macedo - Ministério do Meio Ambiente. Após apresentação do Parecer 547/2011, foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo o cancelamento. 59) Processo: 08655.005.434/2008-79; Interessado: Eliene Negreiros de Souza; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 10ª SRPRF; Relatora: Paulo Cesar de Macedo - Ministério do Meio Ambiente. Após apresentação do Parecer 548/2011, foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 60) Processo: 08659.018.809/2007-40; Interessado: João Zwar; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 7ª SRPRF; Relatora: Paulo Cesar de Macedo - Ministério do Meio Ambiente. Após apresentação do Parecer 549/2011, foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 61) Processo: 08659.008.807/2007-42; Interessado: Lazo Duarte; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 7ª SRPRF; Relator: Paulo Cesar de Macedo - Ministério do Meio Ambiente. Após apresentação do Parecer 550/2011, foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento.



Mantendo a penalidade. 62) Processo: 08659.017.556/2007-97; Interessado: Jaqueline Maria Pires da Costa; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 7ª SRPRF; Relator: Paulo Cesar de Macedo - Ministério do Meio Ambiente. Após apresentação do Parecer 551/2011, foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 63) Processo: 08659.024.540/2005-79; Interessado: Julio Cesar Boros; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 7ª SRPRF; Relator: Paulo Cesar de Macedo - Ministério do Meio Ambiente. Após apresentação do Parecer 552/2011, foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 64) Processo: 08659.001.497/2006-54; Interessado: Antonio Idacir Consoli; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 7ª SRPRF; Relator: Paulo Cesar de Macedo - Ministério do Meio Ambiente. Após apresentação do Parecer 554/2011, foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 65) Processo: 08659.012.598/2004-99; Interessado: Marcelo Antonio Correa; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 7ª SRPRF; Relator: Paulo Cesar de Macedo - Ministério do Meio Ambiente. Após apresentação do Parecer 555/2011, foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 66) Processo: 08659.005.381/2006-94; Interessado: Antonio Silva de Paulo; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 7ª SRPRF; Relator: Paulo Cesar de Macedo - Ministério do Meio Ambiente. Após apresentação do Parecer 556/2011, foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 67) Processo: 08659.029.076/2005-15; Interessado: Odimar Mendes Alves; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 7ª SRPRF; Relator: Paulo Cesar de Macedo - Ministério do Meio Ambiente. Após apresentação do Parecer 557/2011, foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 68) Processo: 08660.014.077/2007-80; Interessado: Andre Luis Lenzi Gatti; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 9ª SRPRF; Relator: Paulo Cesar de Macedo - Ministério do Meio Ambiente. Após apresentação do Parecer 558/2011, foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 69) Processo: 08660.011.437/2007-91; Interessado: Maria Machado Ancinelo; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 9ª SRPRF; Relator: Paulo Cesar de Macedo - Ministério do Meio Ambiente. Após apresentação do Parecer 559/2011, foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 70) Processo: 08660.017.409/2007-88; Interessado: Sandra Fabiane Schneider Luz; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 11ª SRPRF; Relator: Paulo Cesar de Macedo - Ministério do Meio Ambiente. Após apresentação do Parecer 560/2011, foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 71) Processo: 08658.007.995/2006-11; Interessado: Daniel Francisco Augusti Bellotti; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 7ª SRPRF; Relator: Paulo Cesar de Macedo - Ministério do Meio Ambiente. Após apresentação do Parecer 561/2011, foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 72) Processo: 08654.005.284/2008-11; Interessado: Gilvando Costa da Silva Juca Junior; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 11ª SRPRF; Relator: Paulo Cesar de Macedo - Ministério do Meio Ambiente. Após apresentação do Parecer 562/2011, foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 73) Processo: 08660.012.550/2008-75; Interessado: Severino Augusto Frizzo; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 9ª SRPRF; Relator: Paulo Cesar de Macedo - Ministério do Meio Ambiente. Após apresentação do Parecer 563/2011, foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 74) Processo: 08660.021.332/2008-21; Interessado: Sergio Roque da Silva; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 9ª SRPRF; Relator: Paulo Cesar de Macedo - Ministério do Meio Ambiente. Após apresentação do Parecer 564/2011, foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 75) Processo: 08660.021.378/2008-41; Interessado: Robison Luiz Aires Urutia; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 9ª SRPRF; Relator: Paulo Cesar de Macedo - Ministério do Meio Ambiente. Após apresentação do Parecer 565/2011, foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 76) Processo: 08666.006.702/2006-89; Interessado: Omero Souza Barbosa; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 8ª SRPRF; Relator: Paulo Cesar de Macedo - Ministério do Meio Ambiente. Após apresentação do Parecer 566/2011, foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 77) Processo: 08666.011.930/2009-13; Interessado: Jocie Geraldo Frattini; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 8ª SRPRF; Relator: Paulo Cesar de Macedo - Ministério do Meio Ambiente. Após apresentação do Parecer 567/2011, foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 78) Processo: 08658.014.906/2010-79; Interessado: Edmilson Cubas dos San-

tos; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da SRPRF; Relatora: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 567/2011, foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não conhecimento. 79) Processo: 08656.011.442/2005-00 e 08656.018.896/2005-01; Interessado: Raul Motta de Oliveira; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 4ª SRPRF; Relatora: Esmeraldo Malheiros Santos - Ministério da Educação. Após apresentação do Parecer 568/2011, foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. 80) Processo: 08664.000.136/2008-83; Interessado: João Daniel de Araújo. Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 15ª SRPRF; Relatora: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 569/2011, foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não conhecimento. 81) Processo: 08658.020.462/2010-19; Interessado: Zinilda de Jesus Brito Butke-raites; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 6ª SRPRF; Relatora: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 570/2011, foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não conhecimento. 82) Processo: 08663.003.089/2007-59; Interessado: Ernesto da Silva Baier; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 14ª SRPRF; Relatora: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 571/2011, foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não conhecimento. 83) Processo: 08654.005.229/2009-02; Interessado: Orley Pinheiro Brandão; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 11ª SRPRF; Relatora: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 572/2011, foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não conhecimento. 84) Processo: 08666.005.328/2008-66; Interessado: Cristiano Francisco da Silva; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 8ª SRPRF; Relatora: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 573/2011, foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não conhecimento. 85) Processo: 08658.016.069/2005-55; Interessado: José Mouriel Lopes Delmondes; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI. Relatora: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 574/2011, foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não conhecimento. 86) Processo: 08659.020.538/2005-21; Interessado: Eguinaldo Ramos de Oliveira; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 7ª SRPRF; Relatora: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 575/2011, foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pela prescrição. 87) Processo: 08658.010.980/2010-16; Interessado: Pedro Luiz dos Santos; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 6ª SRPRF; Relatora: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 576/2011, foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não conhecimento. 88) Processo: 08662.005.061/2008-47; Interessado: Aparecido José da Silva; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 1ª SRPRF; Relatora: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 577/2011, foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não conhecimento. 89) Processo: 08663.001.385/2005-53; Interessado: Marcus Antonio Vitorino Santos; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 14ª SRPRF; Relatora: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 578/2011, foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pela Prescrição. 90) Processo: 08658.009.200/2006-17; Interessado: Jeanilton Paulo Nunes Vieira; Assunto: Recurso interposto pelo Departamento de Polícia Rodoviária Federal contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 6ª SRPRF; Relator: Paulo Cesar de Macedo - Ministério do Meio Ambiente. Após apresentação do Parecer 585/2011, foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo provimento. Mantendo o cancelamento. 91) Processo: 08660.017.541/2008-71; Interessado: Eduardo Lindner; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 9ª SRPRF; Relator: Paulo Cesar de Macedo - Ministério do Meio Ambiente. Após apresentação do Parecer 580/2011, foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 92) Processo: 08669.001.055/2009-31; Interessado: Jose Theodoro Pereira; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 3ª SRPRF; Relator: Paulo Cesar de Macedo - Ministério do Meio Ambiente. Após apresentação do Parecer 581/2011, foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 93) Processo: 08666.000.298/2007-11; Interessado: Joel José de Souza; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 8ª SRPRF; Relator: Paulo Cesar de Macedo - Ministério do Meio Ambiente. Após apresentação do Parecer 582/2011, foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento.

Mantendo a penalidade. Nada mais havendo a tratar, foram encerrados os trabalhos pelo Senhor Presidente e determinada a lavratura da presente Ata que, depois de aprovada, será assinada pelos membros presentes, representantes de seus respectivos ministérios.

JÚLIO FERRAZ ARCOVERDE  
Presidente do Conselho

PEDRO DE SOUZA DA SILVA  
p/Ministério da Justiça

GUIOVALDO NUNES LAPORT FILHO  
p/Ministério da Defesa

RONE EVALDO BARBOSA  
p/Ministério dos Transportes

ESMERALDO MALHEIROS SANTOS  
p/Ministério da Educação

LUIZ OTÁVIO MACIEL MIRANDA  
p/Ministério da Saúde

JOSÉ ANTÔNIO SILVÉRIO  
p/Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação

RUDOLF DE NORONHA  
p/Ministério do Meio Ambiente

PAULO CESAR DE MACEDO  
p/Ministério do Meio Ambiente

JOÃO ALENCAR OLIVEIRA JÚNIOR  
p/Ministério das Cidades

## CONSELHO DAS CIDADES

### RESOLUÇÃO RECOMENDADA Nº 124, DE 16 DE SETEMBRO DE 2011

Delibera diretrizes para implementação das ações do PPA 2012 - 2015 de responsabilidade da Secretaria Nacional de Programas Urbanos do Ministério das Cidades.

O Conselho das Cidades, no uso das suas atribuições estabelecidas pelo Decreto nº 5.790, de 25 de maio de 2006, e considerando o artigo 182 da Constituição Federal de 1988, que estabelece o Plano Diretor como instrumento básico do planejamento e expansão urbana do município;

considerando a proposta do Plano Plurianual 2012 - 2015, em especial os Programas Temáticos de Planejamento Urbano e de Promoção de Direitos Humanos;

considerando que a Secretaria Nacional de Programas Urbanos é responsável pela execução de determinadas metas relacionadas a Iniciativas e Objetivos definidos nos respectivos Programas Temáticos do Plano Plurianual 2012 - 2015;

considerando a Resolução Recomendada nº 87/2009 do Conselho das Cidades que institui a Política de Prevenção e Mediação de Conflitos Fundiários Urbanos e que tem como um dos princípios a garantia do direito à moradia digna e adequada à cidade, adota, mediante votação, e seu Presidente torna pública, a seguinte Resolução de Plenário:

Art. 1º Delibera que a Secretaria Nacional de Programas Urbanos não limite suas ações de apoio à elaboração, revisão e implementação de Planos Diretores somente aos Municípios com obrigatoriedade legal para sua elaboração, adotando como universo de apoio a totalidade dos Municípios brasileiros.

Art. 2º Delibera que a Secretaria Nacional de Programas Urbanos não limite a instituição de instâncias estaduais e regionais de prevenção e mediação de conflitos e de prevenção da violação de direitos humanos a determinadas regiões ou Estados, adotando como universo de apoio a totalidade dos Estados brasileiros, incluindo o Distrito Federal.

Art. 3º Delibera que o Ministério das Cidades apresente ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e à Casa Civil da Presidência da República a necessidade de ampliação dos recursos para o cumprimento das políticas urbanas aprovadas nas Conferências das Cidades.

Art. 4º Esta Resolução Recomendada entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRIO NEGROMONTE  
Presidente do Conselho



Ministério das Comunicações

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 487, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2011

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 11 e 12 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, regulamentado pelo Decreto nº 83.937, de 6 de setembro de 1979, e no Decreto nº 7.446, de 1º de março de 2011, resolve:

Art. 1º Alterar o inciso V do art. 3º da Portaria nº 79, de 29 de março de 2011, publicada no DOU de 30 de março de 2011, incluído pela Portaria nº 253, de 27 de junho de 2011, publicada no DOU de 29 de junho de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º. ....

V - a Secretaria de Inclusão Digital em R\$ 151.000,00 até junho de 2011 e R\$ 452.000,00 até dezembro de 2011." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BERNARDO SILVA

RETIFICAÇÕES

Na Portaria Nº 373, de 17 de agosto de 2011, publicada no DOU do dia 06 de setembro de 2011, Seção 1, pág. 50, referente aos Procs Administrativos Nºs 53000.011718/2007 e Nº 53820.000054/1997, onde se lê: "pela Portaria Nº 450, de 24 de março de 1977, leia-se: " pela Portaria Nº 450, de 24 de maio de 1977".

Na Portaria Nº 439, de 13 de outubro de 2011, publicada no DOU do dia 09 de novembro de 2011, Seção 1, pág. 35, referente ao Proc. 29100.014802/1978, onde se lê: " Portaria Nº 439, de 13 de outubro de 2011", leia-se: " Portaria Nº 434, de 13 de outubro de 2011"

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES  
CONSELHO DIRETOR

ATO Nº 7.300, DE 28 DE OUTUBRO DE 2011

Processo Nº 53500.007181/2000. Declara extinta, por motivo de renúncia, a partir de 6 de outubro de 2010, a concessão outorgada à RCA COMPANY DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA., CNPJ/MF Nº 03.052.751/0001-40, por intermédio do Ato Nº 15.353, de 23 de fevereiro de 2001, publicado no Diário Oficial da União de 12 de março de 2001, para prestação do Serviço de TV a Cabo, na Área de Prestação de Serviço de Castro, no Estado do Paraná. A renúncia não desonera a RCA COMPANY DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA. de suas obrigações com terceiros, inclusive às firmadas com a Anatel.

RONALDO MOTA SARDENBERG  
Presidente do Conselho

SUPERINTENDÊNCIA DE RADIOFREQUÊNCIA  
E FISCALIZAÇÃO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE  
Em 15 de junho de 2011

Processo n. 535510005432009. Despacho n. 4679/2011, aplica a AMERICEL SA, CNPJ n. 01.685.903/0001-16, a sanção de MULTA no valor de R\$ 3.402,00 (três mil, quatrocentos e dois reais) por infração ao artigo 1º da Portaria Anatel n. 001/04 e suas alterações c/c artigo 37, II e artigo 39, § 3º da Resolução 73/98.

EDILSON RIBEIRO DOS SANTOS

GERÊNCIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO  
ESCRITÓRIO REGIONAL EM GOIÁS

DESPACHOS DO GERENTE  
Em 15 de dezembro de 2008

Processo n. 535420032542005. Despacho n. 5185/2008-ER07SP/Anatel, aplica a FABRICIA LAURIBE MARQUES DE SOUZA, CPF n. 001.567.161-51, a sanção de MULTA no valor de R\$ 1.752,93 (Um mil, setecentos e cinquenta e dois reais) em infringência ao artigo 163 da Lei n. 9.472/97.

Em 15 de junho de 2009

Processo n. 535450022032005. Despacho n. 4098/2009-ER07SP/Anatel, aplica a JORGE FRANCISCO DA SILVA NETO, CPF Nº 000.605.721-75, a sanção de MULTA no valor de R\$ 1.752,93 (um mil, setecentos e cinquenta e dois reais e noventa e três centavos) em infringência ao artigo 163 da Lei n. 9.472/97.

Em 23 de julho de 2010

Processo n. 535450006542010. Despacho n. 6911/2010-UO071/ER07/Anatel, aplica a ADEMIR JOSÉ DE OLIVEIRA, CPF n. 482.879.469-72, a sanção de MULTA no valor de R\$ 3.192,00 (três mil, cento e noventa e dois reais) em infringência ao artigo 163 da Lei n. 9.472/97.

RUIMAR DIAS DOS SANTOS

Em 22 de outubro de 2010

Processo n. 535450009242010. Despacho n. 10559/2010-UO071/ER07/Anatel, aplica a ADEMIR JOSÉ DE OLIVEIRA, CPF n. 482.879.469-72, a sanção de MULTA no valor de R\$ 3.192,00 (três mil, cento e noventa e dois reais) em infringência ao art. 10 do Regulamento do SCM, anexo à Resolução n. 272/01.

Em 28 de outubro de 2010

Processo n. 535510000932010. Despacho n. 10693/2010-UO071/ER07/Anatel, aplica a SOLINK TELECOMUNICAÇÕES LTDA, CNPJ n. 09.274.757/0001-48, a sanção de MULTA no valor de R\$ 3.010,08 (três mil, dez reais e oito centavos) em infringência ao art. 10 do Regulamento do SCM, anexo à Resolução n. 272/01.

Processo n. 535510000942010. Despacho n. 10385/2010-UO071/ER07/Anatel, aplica a SOLINK TELECOMUNICAÇÕES LTDA, CNPJ n. 09.274.757/0001-48, a sanção de MULTA no valor de R\$ 3.010,08 (três mil, dez reais e oito centavos) em infringência ao art. 10 do Regulamento do SCM, anexo à Resolução n. 272/01.

Em 29 de outubro de 2010

Processo n. 53551000832009. Despacho n. 10394/2010-UO071/ER07/Anatel, aplica a CLÁUDIO RIBEIRO MACAGI, CPF n. 664.833.201-49, a sanção de MULTA no valor de R\$ 2.850,00 dois mil, oitocentos e cinquenta reais) em infringência ao artigo 163 da Lei n. 9.472/97.

CÉLIO JOSÉ DA COSTA  
Substituto

Em 10 de fevereiro de 2011

Processo n. 535420043932009. Despacho n. 1074/2011-UO071/ER07/Anatel, aplica a RÁDIO TÁXI LOTUS COMUNICAÇÕES, CPF n. 00.157.719/0001-30, a sanção de MULTA no valor de R\$ 2.464,40 (dois mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e quarenta centavos) por infringência aos dispositivos dos itens 10.4 e 13.5, II, "h" da Norma 13/97 aprovada pela Portaria n. 455/97 e art. 18 da Resolução n. 303/02.

Em 25 de março de 2011

Processo n. 535450000242011. Despacho n. 3358/2011-UO071/ER07/Anatel, aplica a CLOVIS FRANCISCO DA SILVA, CPF n. 783.084.371-68, a sanção de MULTA no valor de R\$ 3.363,00 (três mil, trezentos e sessenta e três reais) em infração ao disposto no art. 17 do anexo à Resolução n. 259/2001 c/c art. 163 da Lei n. 9.742/97.

Em 8 de junho de 2011

Processo n. 535420009442011. Despacho n. 4463/2011/Anatel, aplica a ADILSON JOSÉ ANANIAS, CPF n. 312.187.638-41, a sanção de MULTA no valor de R\$ 3.010,08 (três mil, dez reais e oito centavos) por infração ao artigo 10, anexo à Resolução n. 272/01.

Em 14 de junho de 2011

Processo n. 535420006342011. Despacho n. 4613/2011-/Anatel, aplica a LUIZ GOMES DE MACEDO - ME, CNPJ n. 01.387.775/0001-24, a sanção de MULTA no valor de R\$ 3.553,50 (três mil, quinhentos e cinquenta e três reais e cinquenta centavos) por infração artigo 27 da Resolução n. 272/01

WELSOM D'NIZ MACÊDO E SILVA

Em 28 de junho de 2011

Processo n. 535450003042011. Despacho n. 5773/2011, aplica a PAULO CÉSAR DONIN, CPF n. 578.029.040-72, a sanção de MULTA no valor de R\$ 792,91(setecentos e noventa e dois reais e noventa e um centavos) por infração ao disposto no art. 163 da Lei n. 9.472/97.

Em 15 de julho de 2011

Processo n. 535480030432010. Despacho n. 5475/2011, aplica a GLOINFO 500 SOLUÇÕES EM TELEMÁTICA LTDA, CNPJ n. 03.721.699/0001-77, a sanção de MULTA no valor de R\$ 1.386,00 (um mil, trezentos e oitenta e seis reais) por infração artigo 28, I, II e IV da Resolução n. 441/2006 - Regulamento de Fiscalização (RF) bem como Cláusula 11.1 do Termo de Autorização do Serviço de Comunicação Multimídia.

Em 19 de julho de 2011

Processo n. 535420016432008. Despacho n. 5513/2011, aplica a NAT INTERNET E TELECOMUNICAÇÕES LTDA, CNPJ n. 07.286.950/0001-00, a sanção de MULTA no valor de R\$ 1.333,20 (um mil trezentos e trinta e três reais e vinte centavos) por infração artigo 28, I, II e IV da Resolução Nº 441/2006.

CÉLIO JOSÉ DA COSTA  
Substituto

Em 3 de agosto de 2011

Processo n. 535450008832011. Despacho n. 5992/2011/Anatel, aplica a JOACIR FERREIRA DOS SANTOS, CPF n. 301.425.028-71, a sanção de MULTA no valor de R\$ 1.255,44 (um mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos) por infração ao disposto no art. 163 da Lei 9.472/97.

Em 16 de agosto de 2011

Processo n. 535450009332011. Despacho n. 6547/2011/Anatel, aplica a ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - IADEPOR, CNPJ n. 11.021.795/0001-30, a sanção de MULTA no valor de R\$ 4.521(quatro mil, quinhentos e vinte e um reais) em infração ao art. 163 da Lei 9.472/97.

WELSOM D'NIZ MACÊDO E SILVA

ESCRITÓRIO REGIONAL NO PARANÁ

DESPACHOS DO GERENTE

Aplico sanção, considerando os documentos que instruem cada processo abaixo relacionado, bem como a legislação pertinente, em razão do cometimento de infrações a legislação de telecomunicação a:

| N.º do Processo   | Entidade                                              | Dispositivo Infringido                                                               | Sanção                              | UF | Data     |
|-------------------|-------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------|----|----------|
| 53516.005950/2007 | Vida Emergências Médicas Ltda.                        | Art. 163 da Lei 9.472/97.                                                            | Advertência                         | PR | 31/07/08 |
| 53520.004652/2009 | Televisão Cultura Sociedade Anônima                   | Art. 163 da Lei 9.472/97.                                                            | R\$ 2.175,00                        | SC | 06/12/10 |
| 53516.003120/2011 | Fundação Universidade do Contestado                   | Art. 18 da Res. 303/2002; Art. 163 da Lei 9.472/97.                                  | R\$ 2.840,00                        | SC | 21/07/11 |
| 53516.002243/2011 | Fundação Pioneira de Radiodifusão Educativa do Paraná | Art. 1º da Portaria 01/2004; Itens 5.2.1 e 7.2.1, 'o' da Res. 67/97.                 | Advertência e multa de R\$ 3.600,00 | PR | 20/06/11 |
| 53520.003414/2010 | 14 Brasil Telecom Celular S.A.                        | Art. 26 e 53 da Res. 259/2001; Art. 37, II, da Res. 73/98; Art. 18 da Res. 303/2002. | R\$ 48.480,00                       | SC | 16/12/10 |
| 53516.006376/2010 | Anderson Renato Rodrigues & Cia. Ltda. ME             | Art. 55, IV, 'c' da Res. 242/2000.                                                   | R\$ 11.725,00                       | PR | 06/10/10 |



Aplico sanção, considerando os documentos que instruem cada processo abaixo relacionado, bem como a legislação pertinente, em razão do cometimento de infrações a legislação de telecomunicação a:

| N.º do Processo   | Entidade                                           | Dispositivo Infringido                                                                    | Sanção        | UF | Data     |
|-------------------|----------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------|---------------|----|----------|
| 53520.002552/2011 | Itacir Bertotto                                    | Art. 162, §2º, e 163 da Lei 9.472/97.                                                     | R\$ 551,01    | SC | 22/09/11 |
| 53520.000555/2006 | Gtech Brasil Ltda.                                 | Art. 30 e 55, VIII, da Res. 272/2001; Art. 18 da Res. 303/2002; Art. 162 da Lei 9.472/97. | R\$ 1.608,96  | SC | 25/07/08 |
| 53000.046111/2009 | Firenze Comunicação e Produção Ltda.               | Item 2.5.2 da Portaria MC 38/74.                                                          | R\$ 3.200,00  | SC | 22/09/11 |
| 53516.003802/2011 | Associação de Moradores do Bairro Jardim Primavera | Itens 14.2, 17.2 e 18.3.2.2 da Norma MC 01/2004.                                          | R\$ 808,00    | PR | 22/09/11 |
| 53520.001882/2011 | TNSE Informática Ltda.                             | Art. 27 da Res. 272/2001.                                                                 | R\$ 3.030,00  | SC | 22/09/11 |
| 53520.003304/2009 | Rodrigo Borghi da Silva & Cia. Ltda.               | Art. 10 da Res. 272/2001; Art. 131 da Lei 9.472/97.                                       | R\$ 881,01    | SC | 12/07/11 |
| 53520.002313/2011 | Rall Net Telecomunicações Ltda.                    | Art. 27 da Res. 272/2001.                                                                 | R\$ 3.150,00  | SC | 22/09/11 |
| 53516.003283/2011 | Rádio Colmeia Ltda.                                | Itens 3.2.3 e 6.3.1, 'c', da Res. 116/99. Art. 18 da Res. 303/2002.                       | R\$ 9.600,00  | PR | 12/08/11 |
| 53520.001022/2011 | DJ Serviços em Telecomunicações Ltda.              | Art. 131 da Lei 9.472/97.                                                                 | R\$ 10.299,00 | SC | 12/08/11 |

TEREZA FIALKOSKI DEQUECHE

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO DE MASSA

ATO Nº 7.424, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2011

Processo nº 53500.024736/11. TELEVISÃO INDEPENDENTE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA - RTVD - Curitiba/PR - Canal 25. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

ARA APKAR MINASSIAN  
Superintendente

ATO Nº 7.426, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2011

Processo nº 53500.024735/11. TELEVISÃO INDEPENDENTE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA - RTVD - Campo Grande/MS - Canal 45. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

ARA APKAR MINASSIAN  
Superintendente

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS PRIVADOS

ATO Nº 6.118, DE 1º DE SETEMBRO DE 2011

Processo nº 53500.029090/2009. Aplicar à TIM Celular S.A., CNPJ nº 04.206.050/0001-80, a pena de MULTA, com fundamento nos arts. 173 e 176 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (LGT), nos artigos 4º, 7º, 8º, 13 e 23 do Regulamento de Aplicação de Sanções Administrativas, aprovado pela Resolução nº 344, de 18 de julho de 2003, no valor de R\$ 10.543,97 (dez mil, quinhentos e quarenta e três reais e sete centavos) pela infração ao art. 6º, inciso II, do Regulamento do Serviço Móvel Pessoal - RSM, aprovado pela Resolução nº 316, de 27 de setembro de 2002.

DIRCEU BARAVIERA  
Interino

ATO Nº 6.436, DE 21 DE SETEMBRO DE 2011

Processo 53508.005490/2011. Aplicar à CLARO S/A, CNPJ nº 40.432.544/0001-47, a pena de MULTA, com fundamento no art. 173, inciso II, da Lei nº 9.472 - LGT, de 16 de julho de 1997, no inciso II do artigo 4º, no artigo 7º e nos incisos II do artigo 8º, todos do Regulamento de Aplicação de Sanções Administrativas, aprovado pela Resolução nº 344, de 18 de julho de 2003, no valor de R\$ 919,89 (novecentos e dezenove reais e oitenta e nove centavos), pelo descumprimento do artigo 6º, X do Regulamento do Serviço Móvel Pessoal, aprovado pela Resolução nº 477, de 7 de agosto de 2007.

DIRCEU BARAVIERA  
Interino

SECRETARIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA  
DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

PORTARIAS DE 8 DE NOVEMBRO DE 2011

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES - SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 1º da Portaria nº 137, de 27 de junho de 2011, e tendo em vista o que consta dos processos abaixo, resolve:

Nº 205 - Processo nº 53000.061338/2010. Aplicar à Associação de Desenvolvimento Comunitário do Bairro dos Venâncios, outorgada para a exploração do serviço de radiodifusão comunitária, que opera no canal 200, no Município de Crateús, Estado do Ceará, a penalidade de multa no valor de R\$ 979,59, com fundamento no caput do art. 40 do Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998, valor este calculado com base no art. 1º da Portaria MC nº 858, de 18 de dezembro de 2008 por contrariar o disposto no inciso XII do artigo 40 do citado Regulamento.

Nº 206 - Processo nº 53000.056243/2009. Aplicar à Associação Comunitária Betel do Bairro Jardim Aeroporto Para o Desenvolvimento Artístico e Cultural de Paulo Afonso, outorgada para a exploração do serviço de radiodifusão comunitária, que opera no canal 285, no Município de Paulo Afonso, Estado da Bahia, a penalidade de multa no valor de R\$ 979,59, com fundamento no caput do art. 40 do Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998, valor este calculado com base no art. 1º da Portaria MC nº 858, de 18 de dezembro de 2008, por contrariar o disposto no inciso XV do artigo 40 do citado Regulamento.

Nº 207 - Processo nº 53000.048964/2009. Aplicar à Associação Comunitária e Beneficente Amigos de Itabela, outorgada para a exploração do serviço de radiodifusão comunitária, que opera no canal 285, no Município de Itabela, Estado da Bahia, a penalidade de multa no valor de R\$ 979,59, com fundamento no caput do art. 40 do Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998, valor este calculado com base no art. 1º da Portaria MC nº 858, de 18 de dezembro de 2008, por contrariar o disposto no inciso XXIX do artigo 40 do citado Regulamento.

Nº 208 - Processo nº 53000.001482/2010. Aplicar à Associação Comunitária Planalto Timbaúba, outorgada para a exploração do serviço de radiodifusão comunitária, que opera no canal 285, no Município de Nova Russas, Estado do Ceará, a penalidade de multa no valor de R\$ 979,59, com fundamento no caput do art. 40 do Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998, valor este calculado com base no art. 1º da Portaria MC nº 858, de 18 de dezembro de 2008, por contrariar o disposto no inciso XVIII do artigo 40 do citado Regulamento.

Nº 209 - Processo nº 53000.016506/2010. Aplicar à Associação Astral de Difusão Cultural e Educacional Comunitária de Jandira, outorgada para a exploração do serviço de radiodifusão comunitária, que opera no canal 198, no Município de Jandira, Estado de São Paulo, a penalidade de multa no valor de R\$ 979,59, com fundamento no caput do art. 40 do Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998, valor este calculado com base no art. 1º da Portaria MC nº 858, de 18 de dezembro de 2008, por contrariar o disposto no inciso XIX do artigo 40 do citado Regulamento.

Nº 210 - Processo nº 53000.005158/2010. Aplicar à Associação Cultural Rádio Comunitária de Bom Retiro do Sul, outorgada para a exploração do serviço de radiodifusão comunitária, que opera no canal 251, no Município de Bom Retiro do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, a penalidade de multa no valor de R\$ 1.959,18, com fundamento no caput do art. 40 do Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998, valor este calculado com base no art. 1º da Portaria MC nº 858, de 18 de dezembro de 2008, por contrariar o disposto nos incisos XV, XVI e XXIII do artigo 40 do citado Regulamento.

Nº 211 - Processo nº 53000.011673/2010. Aplicar à Associação Divina Providência de Amparo Social e Cristão, outorgada para a exploração do serviço de radiodifusão comunitária, que opera no canal 200, no Município de Brumado, Estado da Bahia, a penalidade de multa no valor de R\$ 1.959,18, com fundamento no caput do art. 40 do Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998, valor este calculado com base no art. 1º da Portaria MC nº 858, de 18 de dezembro de 2008, por contrariar o disposto nos incisos XII e XV do artigo 40 do citado Regulamento.

Nº 212 - Processo nº 53000.035561/2009. Aplicar à Associação Comunitária Educativa Rádio Tropical FM, outorgada para a exploração do serviço de radiodifusão comunitária, que opera no canal 285, no Município de Angélica, Estado do Mato Grosso do Sul, a penalidade de multa no valor de R\$ 1.197,28, com fundamento no caput do art. 40 do Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998, valor este calculado com base no art. 1º da Portaria MC nº 858, de 18 de dezembro de 2008, por contrariar o disposto no inciso XV do artigo 40 do citado Regulamento.

Nº 213 - Processo nº 53000.051026/2010. Aplicar à Associação Cultural dos Moradores de Faina, outorgada para a exploração do serviço de radiodifusão comunitária, que opera no canal 200, no Município de Faina, Estado de Goiás, a penalidade de multa no valor de R\$ 3.330,61, com fundamento no caput do art. 40 do Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998, valor este calculado com base no art. 1º da Portaria MC nº 858, de 18 de dezembro de 2008 a pena de multa no valor de R\$ 2.418,19, por contrariar o disposto nos incisos XII e XV do artigo 40 do citado Regulamento e na alínea "h" do item 12 do art. 28 do Regulamento do Serviço de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963.

EDUARDO AMORIM MARTINS DE SOUZA



**Ministério de Minas e Energia****AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA****RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 3.177,  
DE 1º DE NOVEMBRO DE 2011**

Autoriza ressarcimento à EMAE dos custos referentes à execução de reforço nas instalações do pátio de 88 kV da SE/UHE Henry Borden.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 6º, § 2º, da Lei Nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, no art. 4º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, no art. 59 do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, na Resolução Normativa nº 330, de 26 de agosto de 2008, com base no art. 4º, inciso XXXI, Anexo I, do Decreto nº 2.335, de 6 de outubro de 1997, o que consta do Processo nº 48500.004851/2011-88, resolve:

Art. 1º Autorizar o ressarcimento à Empresa Metropolitana de Água e Energia - EMAE dos custos de implantação de reforço nas instalações do Pátio 88 kV da UHE Henry Borden, que consiste na adequação da corrente de curto circuito dos equipamentos de, no mínimo, 50 kA em 7(sete) módulos de saída de gerador.

Parágrafo único. O reforço de que trata o caput contempla a instalação, em substituição dos equipamentos existentes, de 14(quatorze) chaves seccionadoras horizontais trifásicas motorizadas, classe 145 kV.

Art. 2º O reforço de que trata esta Resolução deverá ser realizado em etapa única, devendo, todo o reforço, entrar em operação comercial no prazo máximo de 11(onze) meses a contar da data de publicação desta resolução.

Parágrafo único. Até 90 (noventa) dias após a entrada em operação comercial do referido reforço, a EMAE deverá encaminhar à ANEEL toda a documentação necessária à comprovação dos custos realizados.

Art. 3º Para fins de ressarcimento financeiro do custo referente ao reforço de que trata esta resolução, a EMAE está autorizada a receber o valor R\$ 1.088.414,48 (um milhão, oitenta e oito mil, quatrocentos e quatorze reais e quarenta e oito centavos), referido a junho de 2011.

§ 1º O ressarcimento de que trata o caput deverá ser pago somente após a entrada em operação comercial dos reforços.

§ 2º Compete ao Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS comunicar formalmente à ANEEL a data de entrada da operação comercial do referido reforço.

§ 3º Após a comunicação constante do §2º, a SRG emitirá ato específico autorizando o pagamento do ressarcimento.

§ 4º O pagamento do ressarcimento será efetuado pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, por intermédio dos Encargos de Serviços do Sistema - ESS.

§ 5º Após a entrada em operação comercial e de posse de toda a documentação, a ANEEL poderá reduzir o valor do ressarcimento de que trata o "caput" em função do resultado de:

I - auditoria nos custos incorridos pela EMAE; e

II - fiscalização técnica nos equipamentos implantados para verificar sua vinculação à execução do reforço de que trata esta resolução.

Art. 4º Caso haja atraso na entrada em operação comercial, será abatido 5(cinco)% do montante correspondente ao valor total do ressarcimento autorizado para cada mês de atraso.

Parágrafo único. Para fins de verificação de atraso, considerar-se-á o prazo de 11(onze) meses a contar da data de publicação desta resolução para a conclusão deste reforço, finalizada com a entrada em operação comercial da instalação correspondente aos 7(sete) módulos de saída de gerador.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON JOSÉ HUBNER MOREIRA

**RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 3.186,  
DE 1º DE NOVEMBRO DE 2010**

Transfere a Usina Termelétrica Cerradinho Potirendaba, localizada no Município de Potirendaba, Estado de São Paulo, outorgada à empresa Cerradinho Açúcar, Etanol e Energia S.A., por meio da Resolução 1.152, de 11 de dezembro de 2007, para a empresa NG Bioenergia S.A.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria e tendo em vista o disposto no art. 3º-A, inciso II, da Lei Nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, acrescentado pela Lei Nº 10.848, de 15 de março de 2004, com base no art. 1º, inciso I, do Decreto Nº 4.932 de 23 de dezembro de 2003, com redação dada pelo art. 1º do Decreto Nº 4.970, de 30 de janeiro de 2004, e o que consta do Processo nº 48500.003024/2006-75, resolve:

Art. 1º Transferir da empresa Cerradinho Açúcar, Etanol e Energia S.A. para a empresa NG Bioenergia S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o Nº 12.877.416/0001-71, com sede no Município de Catanduva, Estado de São Paulo, na Rodovia Vicinal José Fernandes, s/nº, km 1 + 881 metros, Zona Rural, a UTE Cerradinho Potirendaba, objeto da Resolução 1.152, de 11 de dezembro de 2007, localizada no Município de Potirendaba, Estado de São Paulo, e as respectivas instalações de interesse restrito.

Art. 2º A presente autorização vigorará pelo prazo remanescente ao que alude o art. 8º da Resolução Nº 1.152, de 2007, subrogando-se a NG Bioenergia S.A. em todos os direitos e obrigações que delas decorrem.

Art. 3º A NG Bioenergia S.A. deverá inserir, em até 30 dias, o organograma do Grupo Econômico da empresa, em sistema disponibilizado no SITE da ANEEL, e atualizar as informações nos termos do art. 4º da Resolução Normativa Nº 378, de 10 de novembro de 2009.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

**RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 3.187,  
DE 1º DE NOVEMBRO DE 2011**

Transfere a Usina Termelétrica Cerradinho, localizada no Município de Catanduva, Estado de São Paulo, outorgada à empresa Cerradinho Açúcar, Etanol e Energia S.A., por meio da Resolução Nº 47, de 1º de fevereiro de 2001, para a empresa NG Bioenergia S.A., e dá outras providências.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria e tendo em vista o disposto no art. 3º-A, inciso II, da Lei Nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, acrescentado pela Lei Nº 10.848, de 15 de março de 2004, com base no art. 1º, inciso I, do Decreto Nº 4.932 de 23 de dezembro de 2003, com redação dada pelo art. 1º do Decreto Nº 4.970, de 30 de janeiro de 2004, e o que consta do Processo nº 48500.004280/2000-85, resolve:

Art. 1º Transferir da empresa Cerradinho Açúcar, Etanol e Energia S.A. para a empresa NG Bioenergia S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o Nº 12.877.416/0001-71, com sede no Município de Catanduva, Estado de São Paulo, na Rodovia Vicinal José Fernandes, s/nº, km 1 + 881 metros, Zona Rural, a UTE Cerradinho, objeto da Resolução Nº 47, de 1º de fevereiro de 2001, localizada no Município de Catanduva, Estado de São Paulo, e as respectivas instalações de interesse restrito.

Art. 2º A presente autorização vigorará pelo prazo remanescente ao que alude o art. 7º da Resolução Nº 47, de 2001, subrogando-se a NG Bioenergia S.A. em todos os direitos e obrigações que delas decorrem.

Art. 3º Anuir à transferência do controle acionário da NG Bioenergia S.A., detido pela Genilac Participações Ltda. e Grandris Participações Ltda., para a Noble Energy Comercializadora de Energia Ltda.

Parágrafo Único O prazo para implementação da operação de que trata o "caput" fica estabelecido em 90 (noventa) dias, a contar da data de publicação desta Resolução.

Art. 4º Estabelecer que a NG Bioenergia S.A. deverá enviar à Superintendência de Fiscalização Econômica e Financeira da ANEEL cópia autenticada dos documentos comprobatórios da formalização da operação de que trata o Art. 3º, no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da data de sua efetivação.

Art. 5º A NG Bioenergia S.A. deverá inserir, em até 30 dias, o organograma do Grupo Econômico da empresa, em sistema disponibilizado no SITE da ANEEL, e atualizar as informações nos termos do art. 4º da Resolução Normativa Nº 378, de 10 de novembro de 2009.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

**RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 3.190,  
DE 1º DE NOVEMBRO DE 2011**

Declara de utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa, em favor da Elektro Eletricidade e Serviços S.A., as áreas de terra necessárias à passagem da Linha de Transmissão Jales - Santa Fé do Sul, em 138 kV, localizada nos Municípios de Jales, Urânia, Santa Salete, Santana da Ponte Pensa, Três Fronteiras e Santa Fé do Sul, todos no Estado de São Paulo.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria e tendo em vista o disposto no art. 29, inciso IX, da Lei Nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, no art. 10 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, com a redação dada pela Lei Nº 9.648, de 27 de maio de 1998, no art. 151, alínea "c", do Decreto Nº 24.643, de 10 de julho de 1934 (Código de Águas), regulamentado pelo Decreto Nº 35.851, de 16 de julho de 1954, no Decreto-Lei Nº 3.365, de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei Nº 2.786, de 21 de maio de 1956, com base no art. 3º-A da Lei

Nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, no art. 1º do Decreto Nº 4.932, de 23 de dezembro de 2003, com redação dada pelo Decreto Nº 4.970, de 30 de janeiro de 2004, na Resolução Normativa Nº 279, de 11 de setembro de 2007, e o que consta do Processo Nº 48500.002766/2011-85, resolve:

Art. 1º Declarar de utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa, em favor da Elektro Eletricidade e Serviços S.A., as áreas de terra situadas numa faixa de trinta metros de largura, necessárias à passagem da Linha de Transmissão Jales - Santa Fé do Sul, em circuito duplo, na tensão nominal de 138 kV, com 37,92 quilômetros de extensão, que interligará a Subestação Jales, de propriedade da Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista S.A. - CTEEP à Subestação Santa Fé do Sul, de propriedade da Elektro Eletricidade e Serviços S.A., localizada nos Municípios de Jales, Urânia, Santa Salete, Santana da Ponte Pensa, Três Fronteiras e Santa Fé do Sul, todos no Estado de São Paulo.

Parágrafo único A planta de caminhamento e perfil, da linha de transmissão Jales - Santa Fé do Sul, consta do desenho de referência JSF-001-PP-MA-R5, folhas 1/11 a 11/11, inserido no Anexo 1 do Processo 48500.002766/2011-85.

Art. 2º Em decorrência da presente declaração de utilidade pública poderá a Elektro Eletricidade e Serviços S.A. praticar todos os atos de construção, manutenção, conservação e inspeção da linha de transmissão de energia elétrica, sendo-lhe assegurado, ainda, o acesso à área da servidão constituída.

Art. 3º Os proprietários das áreas de terra referidas no art. 1º limitarão o seu uso e gozo ao que for compatível com a existência da servidão constituída, abstendo-se, em consequência, de praticar quaisquer atos que a embarcem ou lhe causem danos, inclusive os de fazer construções ou plantações de elevado porte.

Art. 4º Fica a Elektro Eletricidade e Serviços S.A. autorizada a promover, com recursos próprios, amigável ou judicialmente, as medidas necessárias à instituição da servidão prevista nesta Resolução, podendo, inclusive, invocar o caráter de urgência, nos termos do art. 15 do Decreto-Lei Nº 3.365, de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei Nº 2.786, de 21 de maio de 1956.

Art. 5º Fica a Elektro Eletricidade e Serviços S.A. obrigada a atender às determinações emanadas das leis e dos regulamentos administrativos estabelecidos pelos órgãos ambientais, aplicáveis ao empreendimento, bem como aos procedimentos previstos nas normas e regulamentos que disciplinam a construção, operação e manutenção da linha de transmissão.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

**RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 3.192,  
DE 1º DE NOVEMBRO DE 2011**

Revoga a Resolução nº 505, de 30 de setembro de 2003, e a Resolução Autorizativa nº 383, de 10 de novembro de 2004, referentes à Central Geradora Termelétrica Winimport, localizada no Município de Imbituva, Estado do Paraná.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 2º, inciso VI, e no art. 11, inciso V, da Resolução Normativa nº 63, de 12 de maio de 2004, e o que consta no Processo nº 48500.003074/2008-59, resolve:

Art. 1º Revogar a Resolução nº 505, de 30 de setembro de 2003, bem como a Resolução Autorizativa nº 383, de 10 de novembro de 2004.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

**DESPACHO DO DIRETOR-GERAL  
Em 1º de novembro de 2011**

Nº 4.272 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da diretoria e o que consta do Processo nº 48500.005820/2010-63, resolve (i) conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo Sra. Raquel Paula Peixoto dos Santos; e (ii) reformar, de ofício, decisão da Agência Estadual de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Rio Grande do Sul - AGERGS no sentido de permitir que a CEEE efetue a cobrança das diferenças de consumo ativo de 5.995 kWh e 1.791 kWh, correspondentes respectivamente aos períodos de 5 de dezembro de 2001 a 25 de maio de 2005 e de 26 de maio de 2005 a 12 de abril de 2006, já deduzidos os consumos faturados, com base na alínea "b" do inciso IV do Art. 72 da Resolução nº 456, de 2000, mantendo-se a possibilidade de a concessionária cobrar o custo administrativo adicional correspondente a, no máximo, 30% (trinta por cento) sobre o valor do consumo não faturado, utilizando a tarifa em vigor na data da apresentação da fatura.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA



SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES  
E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE  
Em 8 de novembro de 2011

Nº 4.350 - O SUPERINTENDENTE DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, considerando o disposto na Resolução Normativa - REN nº. 390, de 15 de dezembro de 2009, e o que consta do Processo nº. 48500.005097/2011-01, resolve registrar o recebimento do requerimento de outorga da Usina Solar Fotovoltaica (UFV) Coremas e de seu sistema de transmissão de interesse restrito, com 30.000 kW de potência instalada, com a finalidade de produção independente de energia elétrica, localizada no Município de Coremas, Estado da Paraíba, em favor da empresa Marajó Serviços Administrativos Ltda., inscrita no CNPJ sob o Nº 13.823.550/0001-52, conferindo-lhe as prerrogativas estabelecidas no §1º do artigo 5º da referida REN 390/09, observadas as condições dispostas no §2º desse dispositivo.

HUMBERTO CUNHA DOS SANTOS

RETIFICAÇÕES

No Despacho nº. 4.351, de 8 de novembro de 2011, constante do Processo n. 48500.005494/2011-75, publicado no Diário Oficial nº. 215, de 9 de novembro de 2011, seção 1, página 37: onde se lê "com a finalidade de autorproduto", leia-se "com a finalidade de autoprodutor" e onde se lê "Município de São Paulo, Estado de São Paulo", leia-se "Município de Touros, Estado de Rio Grande do Norte".

No Despacho nº. 4.352, de 8 de novembro de 2011, constante do Processo n. 48500.005496/2011-64, publicado no Diário Oficial nº. 215, de 9 de novembro de 2011, seção 1, página 37: onde se lê "com a finalidade de autorproduto", leia-se "com a finalidade de autoprodutor" e onde se lê "Município de São Paulo, Estado de São Paulo", leia-se "Município de Touros, Estado de Rio Grande do Norte".

SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO E ESTUDOS  
HIDROENERGÉTICOS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE  
Em 8 de novembro de 2011

Nº 4.345/2011. Processo: 48500.003029/2011-08. Decisão: i - Transferir para a condição de inativo o registro para a realização dos Estudos de Inventário Hidrelétrico do rio São Bento e seus afluentes, rio Santo Antônio e rio Salto Veloso, sub-bacia 72, localizados no Estado de Santa Catarina, concedido ao senhor Roger André Dittrich, devido à manifestação de desistência por parte do interessado. ii - Revogar o despacho Nº 2.696, de 28 de junho de 2011.

Nº 4.346/2011. Processo: 48500.003492/2011-41. Decisão: i - Transferir para a condição de inativo o registro para a realização dos Estudos de Inventário Hidrelétrico do rio Canamã, sub-bacia 15, localizada no Estado do Mato Grosso, concedido à empresa Macroenergy Engenharia e Serviços S.A., devido à manifestação de desistência por parte do interessado. ii - Revogar o despacho Nº 3.451, de 24 de agosto de 2011.

Nº 4.363/2011. Processo Nº 48500.005419/2008-17. Decisão: i) - Aprovar o Projeto Básico da PCH Pacheco, de titularidade da empresa Da Luz Energia Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 07.923.905/0001-82, situada no rio Pacheco, sub-bacia 73, bacia hidrográfica do rio Uruguai, localizada no Município de Abelardo Luz, Estado de Santa Catarina.

ODENIR JOSÉ DOS REIS

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS  
NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS  
DIRETORIA I  
SUPERINTENDÊNCIA DE DADOS TÉCNICOS

AUTORIZAÇÃO Nº 502, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2011

O SUPERINTENDENTE-ADJUNTO DE DADOS TÉCNICOS da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP Nº 89, de 26 de maio de 2004, com base na Resolução ANP Nº 011, de 17 de Fevereiro de 2011, nas normas, padrões e regulamentos da ANP, e tendo em vista o que consta do Processo Nº 48610.014579/2011-05, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a WESTERNGECO SERVIÇOS DE SÍSMICA LTDA, com sede no Pólo Tecnológico do Rio - Cidade Universitária, Rua Paulo Emídio Barbosa, 485, Quadra 7B, Ilha do Fundão - Rio de Janeiro-RJ, CEP: 21910-240, autorizada a realizar reproprocessamento de dados sísmicos 3D - pré stack deph migration (PSDM), com fins comerciais na Bacia Potiguar provenientes da Autorização ANP nº 343/2010 de 07/06/2010. O polígono da área autorizada é definido pelas seguintes coordenadas geográficas:

| Vértice | Latitude      | Longitude     |
|---------|---------------|---------------|
| 1       | -03:41:00,890 | -37:12:57,880 |
| 2       | -03:50:16,510 | -37:21:15,900 |
| 3       | -04:09:32,570 | -36:59:59,280 |
| 4       | -04:14:59,990 | -37:00:00,000 |
| 5       | -04:19:32,390 | -36:54:58,790 |
| 6       | -04:21:23,740 | -36:56:38,690 |
| 7       | -04:23:06,450 | -36:54:46,440 |
| 8       | -04:30:00,090 | -36:37:46,320 |
| 9       | -04:17:26,400 | -36:32:42,840 |

Datum: SAD 69

Art. 2º Em decorrência da Autorização definida no Art 1º fica a WesternGeco Serviços de Sísmica Ltda. compromissada a enviar à ANP:

I - Notificação de Início de Reprocessamento dos Dados;  
II - Relatório Mensal de Reprocessamento, até o dia 10 do mês subsequente ao mês de referência;

III - Notificação de Final de reproprocessamento dos dados;  
IV - Notificação de Venda dos Dados Reprocessados, no prazo máximo de 10 dias contados a partir da data de conclusão da operação de venda.

V - Relatório Final de Reprocessamento e quaisquer outros documentos referentes aos dados reproprocessados, no prazo máximo de 30 dias contados da data de conclusão do reproprocessamento ou interpretação.

Parágrafo Único: Os modelos dos documentos descritos em I, II, III e IV estão disponibilizados na internet, no endereço [http://www.anp.gov.br/petro/dados\\_ao\\_exclusivos\\_form.asp](http://www.anp.gov.br/petro/dados_ao_exclusivos_form.asp) os quais, depois de preenchidos, deverão ser entregues impressos e assinados no protocolo da ANP e os respectivos arquivos encaminhados via correio eletrônico para [dados\\_tecnicos@anp.gov.br](mailto:dados_tecnicos@anp.gov.br).

Art. 3º De acordo com os padrões técnicos da ANP fica determinado que o Nome do Reprocessamento e todos os documentos entregues pela WesternGeco Serviços de Sísmica Ltda. deverão ser identificados com o código " ES - R0258" e os dados resultantes do reproprocessamento deverão estar nos seguintes formatos:

I - Dados Sísmicos, segundo as especificações contidas no padrão ANP1B

a)Arquivos Resumidos de posicionamento com a batimetria;

b)Arquivo em formato SEG Y com a versão final das velocidades médias quadráticas - root mean square (RMS), antes de aplicada a migração;

c)Versão final dos dados migrados, tal como destinada a interpretação de acordo com o padrão ANP1B (incluindo as versões do cubo 3D full, near e far traces).

d)O conjunto de arquivos que constituem os registros de dados reproprocessados poderão ser entregues em DVD e também serão aceitos em fita cartucho compatível com "Drive" IBM 3592 de 500 GB.

II- Relatório Final de Reprocessamento e quaisquer outros documentos referentes aos dados não exclusivos reproprocessados, no prazo máximo de até 30 dias contados da data da conclusão das atividades de reproprocessamento e/ou interpretação dos dados.

III - Todas as informações apresentadas em meio digital deverão ser compatíveis com o padrão "Microsoft";

IV - Em caso de inclusão de imagens, fornecê-las em meio digital formato « pdf »;

Art. 4º Fica a WesternGeco Serviços de Sísmica Ltda. obrigada a observar na internet, no endereço <http://www.anp.gov/petro/petroleo.asp>, os formatos de formulários e os padrões vigentes em que os dados e informações deverão ser entregues à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP.

Art. 5º- Esta autorização limita-se, exclusivamente, à realização de reproprocessamento de dados sísmicos 3D, do levantamento descrito no Art. 1º acima.

Art. 6º - Esta autorização é válida pelo período de 14 meses.

Art. 7º - A empresa fica obrigada a entregar à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP uma cópia do produto gerado pelo referido reproprocessamento, bem como todos os dados e informações por ele gerado ao término da conclusão do trabalho no prazo determinado no art. 19º, inciso VII da Resolução ANP Nº 011, de 17 de Fevereiro de 2011.

Art. 8º A presente autorização entra em vigor a partir da data de sua publicação.

CLAUDIO JORGE MARTINS DE SOUZA

DIRETORIA IV  
SUPERINTENDÊNCIA DE BIOCOMBUSTÍVEIS  
E DE QUALIDADE DE PRODUTOS

AUTORIZAÇÃO Nº 503, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2011

A SUPERINTENDENTE-ADJUNTA DE BIOCOMBUSTÍVEIS E QUALIDADE DE PRODUTOS da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 303, de 15 de dezembro de 2010, nos termos da Lei Nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, e da Resolução ANP Nº 25, de 02 de setembro de 2008, tendo em vista a concessão da Autorização de Operação Nº 487 de 28 de dezembro de 2007, publicada no Diário Oficial da União de 31 de dezembro de 2011, conforme consta do Processo ANP nº 48610.007932/2007-14, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica autorizada a atividade de comercialização de biodiesel produzido na planta industrial da empresa RONDOBIO BIOCOMBUSTÍVEL LTDA, CNPJ nº 10.737.181/0001-97, localizada na Rua Rio Preto s/n Qd 02 lote 18, Parque Industrial Fabrício Vitorasso Mendes, Rondonópolis - MT, com capacidade de produção autorizada de 10 m³/d, utilizando rota metilíca.

Art. 2º Esta Autorização será cancelada no caso de não serem mantidas as condições para a atividade de comercialização do biodiesel produzido na planta industrial supracitada, previstas e comprovadas para a presente autorização, conforme previsto na Resolução ANP Nº 25, de 02 de setembro de 2008, inclusive no caso de cancelamento da Autorização de Operação Nº 487, de 28 de dezembro de 2007, cuja titularidade foi transferida para a empresa RONDOBIO BIOCOMBUSTÍVEL LTDA, publicada no Diário Oficial da União de 14 de janeiro de 2010.

Art. 3º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

LUCIANA GONÇALVES DE MATTOS VIEIRA

DESPACHOS DA SUPERINTENDENTE  
Em 9 de novembro de 2011

Nº 1.322 - A SUPERINTENDENTE-ADJUNTA DE BIOCOMBUSTÍVEIS E QUALIDADE DE PRODUTOS da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria Nº 338, de 21 de outubro de 2008, e com base no disposto na resolução ANP Nº 46, de 9 de setembro de 2011, publicada em 12 de setembro de 2011, revoga o cadastro da QUALICHEMICAL LABORATÓRIO DE ANÁLISES QUÍMICAS LTDA, (Processo ANP Nº 48600.001701/2010-11) , CNPJ 11.421.747/0001-30, em virtude do não atendimento à disposição do artigo 11, parágrafo 1º, da Resolução ANP Nº 31, de 21 de outubro 2008, em vigência na ocasião.

Nº 1.323 - A SUPERINTENDENTE-ADJUNTA DE BIOCOMBUSTÍVEIS E QUALIDADE DE PRODUTOS da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria Nº 338, de 21 de outubro de 2008, e com base no disposto na resolução ANP Nº 46, de 9 de setembro de 2011, publicada em 12 de setembro de 2011, revoga o cadastro do CENTRO DE MONITORAMENTO E PESQUISA DA QUALIDADE DE COMBUSTÍVEIS, BIOCOMBUSTÍVEIS, PETRÓLEO E DERIVADOS - CEMPEQC, pertencente à FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA UNESP - FUNDUNESP (Processo ANP Nº 48600.005103/2009-70) , CNPJ 57.394.652/0001-75, em virtude do não atendimento às disposições dos artigos 2º, 4º e 6º da Resolução ANP Nº 31, de 21 de outubro 2008, em vigência na ocasião do descumprimento das referidas determinações.

Nº 1.324 - A SUPERINTENDENTE-ADJUNTA DE BIOCOMBUSTÍVEIS E DE QUALIDADE DE PRODUTOS da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria Nº 90, de 26 de maio de 2004, e com base no disposto na Portaria Nº 41, de 12 de março de 1999, concede o registro dos produtos abaixo, à empresa ORBI QUÍMICA LTDA, CNPJ Nº 07.704.914/0001-82.

Processo ANP: 48600.001739/2011 - 67

Marca registrada do aditivo: ORBI AG

Tipo de combustível: GASOLINA AUTOMOTIVA TIPO C

Dosagem: 500 PPMV

Proprietário da marca: ORBI QUÍMICA LTDA

Registro do produto: 0000000639

Processo ANP: 48600.001562/2011 - 07

Marca registrada do aditivo: WB 75 AG

Tipo de combustível: GASOLINA AUTOMOTIVA TIPO C

Dosagem: 500 PPMV

Proprietário da marca: ORBI QUÍMICA LTDA

Registro do produto: 0000000671

Processo ANP: 48600.001560/2011 - 18

Marca registrada do aditivo: WB 72 LBG

Tipo de combustível: GASOLINA AUTOMOTIVA TIPO C

Dosagem: 500 ppm v/v

Proprietário da marca: ORBI QUÍMICA LTDA

Registro do produto: 0000000672

Processo ANP: 48600.001561/2011 - 54

Marca registrada do aditivo: WB 73 FLEX

Tipo de combustível: GASOLINA AUTOMOTIVA TIPO C E ETANOL HIDRATADO COMBUSTÍVEL

Dosagem: 500 PPMV

Proprietário da marca: ORBI QUÍMICA LTDA

Registro do produto: 0000000673

LUCIANA GONÇALVES DE MATTOS VIEIRA

SUPERINTENDÊNCIA DE PLANEJAMENTO E PESQUISA  
COORDENADORIA DE DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO

## AUTORIZAÇÃO Nº 504, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2011

A CHEFE DA COORDENADORIA DE DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 181, de 22 de agosto de 2006,

Considerando a Resolução ANP nº 33/2005 e o Regulamento Técnico ANP nº 05/2005, que dispõem sobre a admissibilidade de despesas qualificadas como Pesquisa e Desenvolvimento, visando o cumprimento da Cláusula de Investimento em Pesquisa e Desenvolvimento constante dos Contratos de Concessão para Exploração, Desenvolvimento e Produção de Petróleo e Gás Natural; e

Considerando o que consta dos processos de nº 48610.014051/2011-28, nº 48610.014052/2011-72, nº 48610.014545/2011-11 e nº 48610.014572/2011-85, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Conceder autorização prévia para o concessionário Petróleo Brasileiro S.A, CNPJ 33.000.167/0001-01, realizar investimentos em projetos de pesquisa em Energia e na implantação de infra-estrutura laboratorial para execução de atividades de pesquisa e desenvolvimento tecnológico de interesse do setor de petróleo e seus derivados, gás natural e biocombustíveis, nos projetos, Instituições e respectivos valores, conforme relação em anexo.

Art. 2º A presente autorização prévia é concedida com base em valores estimados, cabendo ao concessionário verificar a coerência dos custos apresentados na proposta, bem como daqueles custos efetivamente incorridos com os custos usualmente praticados no mercado para bens e serviços de mesma natureza.

Art. 3º Compete ao concessionário acompanhar, no desenvolvimento do projeto, as condições contidas no Plano de Trabalho, em especial no que se refere aos objetivos, resultados esperados, prazos e valores totais estimados.

Art. 4º O concessionário deverá apresentar, quando do encaminhamento do Relatório Demonstrativo Anual, os dados referentes aos valores contratados e a execução efetiva dos projetos até a data de referência do relatório demonstrativo, cotejando com aqueles apresentados nos respectivos planos de trabalho objeto da presente autorização.

Art. 5º Nos termos do item 10 do Regulamento Técnico ANP nº 5/2005, as despesas previstas nesta autorização, para efeito de cumprimento da Cláusula de Pesquisa e Desenvolvimento, estão sujeitas à análise técnica da ANP, quando da apresentação dos Relatórios Demonstrativos Anuais e da documentação de comprovação dos resultados obtidos.

Art. 6º O concessionário deverá usar a logomarca da ANP, acompanhada da expressão "Compromisso com Investimentos em Pesquisa e Desenvolvimento", em todo o material de divulgação relacionado ao projeto, objeto da presente autorização prévia.

Art. 7º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

ANÁLIA FRANCISCA FERREIRA

## ANEXO

| Nº do Projeto | Título                                                                                                                                                                   | Rede / Área / Programa / Núcleo                                            | Instituição | Valor (R\$) | Item de Enquadramento |
|---------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------|-------------|-------------|-----------------------|
| 581-B         | Obtenção de Bactérias para Produção de Poli-3-hidroxibutirato (P3HB) a partir de Resíduo do Processo de Produção de Biodiesel.                                           | Área Tecnológica de Biotecnologia                                          | USP         | 230.548,20  | 8.2.7                 |
| 1087          | Caracterização dos Foraminíferos e Meiofauna da Plataforma Continental de Sergipe e Sul de Alagoas e da Geologia-Geomorfologia da Plataforma Continental Sul de Sergipe. | Área Tecnológica de Meio Ambiente                                          | UFS         | 702.219,00  | 8.2.3                 |
| 1088          | Determinação do Início da Precipitação (onset) de Asfaltenos em Óleos Vivos Enriquecidos em Dióxido de Carbono ou Gás Natural.                                           | Programa Tecnológico de Gerenciamento de CO2 no Desenvolvimento do Pré-Sal | UNICAMP     | 495.277,27  | 8.2.3                 |
| 1090          | Otimização e Scale up da Polimerização Radicalar Controlada do Estireno Visando a Obtenção de Materiais com Propriedades Específicas                                     | Área Tecnológica de Petroquímica                                           | UFRGS       | 724.998,10  | 8.2.3                 |

DEPARTAMENTO NACIONAL  
DE PRODUÇÃO MINERAL  
SUPERINTENDÊNCIA NO AMAZONASDESPACHO DO SUPERINTENDENTE  
RELAÇÃO Nº 79/2011

## FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA

Auto de Infração lavrado (Não comunicou início de pesquisa)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (2.24)  
Luiz Sérgio Vieirals Donato Lopes - 880206/10 - A.I. 240/11, 880095/09 - A.I. 248/11, 880096/09 - A.I. 267/11  
Paulo José Santana - 880302/08 - A.I. 294/11

FERNANDO LOPES BURGOS

## SUPERINTENDÊNCIA NA BAHIA

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE  
RELAÇÃO Nº 460/2011

## Fase de Autorização de Pesquisa

Torna sem efeito multa aplicada(106)  
870.538/2003-JOÃO ALQUIMAN TEIXEIRA LADEIA- DOU de 02/06/2011  
871.491/2004-JUAREZ APARECIDO GONÇALVES- DOU de 15/06/2011  
870.564/2005-CRISIO PEREIRA DOS SANTOS- DOU de 26/07/2011  
870.639/2005-RAIMUNDA NONATO JORGE COSTA- DOU de 14/12/2005  
870.640/2005-RAIMUNDA NONATO JORGE COSTA- DOU de 14/12/2005  
Torna sem efeito Notificação Administrativa I-TAH(154)  
870.179/1987-EURIDES NEVES BARBOSA- NOT. Nº7553 ; 7557 ; 7558  
870.881/1987-ARTUR BRITO AMORIM- NOT. Nº6877 ; 6879 e 6881/2009  
870.494/1993-ALONSO VITOR DE ALCANTARA- NOT. Nº6552  
Torna sem efeito despacho de não aprovação do Relatório de Pesquisa(191)  
870.320/1999-MINERAÇÃO CORCOVADO DA BAHIA LTDA.- Publicado DOU de 05/03/2007  
873.933/2008-ATACAMA DO BRASIL LTDA- Publicado DOU de 16/08/2011  
Torna sem efeito despacho publicado(192)  
870.795/2007-VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S.A.- DOU de 09/11/2010  
873.761/2007-REFERENCIAL GEOLOGIA MINERAÇÃO E MEIO AMBIENTE LTDA- DOU de 03/10/2011  
870.543/2009-MAURICIO SILVA PALACIOS- DOU de 03/09/2010  
Torna sem efeito prorrogação do prazo do alvará de pesquisa(195)  
872.982/2006-CÍCERO DE PAIVA DUTRA- DOU de 23/04/2010  
872.983/2006-CÍCERO DE PAIVA DUTRA- DOU de 23/04/2010  
873.859/2008-MINERAÇÃO CASTELO LTDA- DOU de 14/12/2010  
Torna sem efeito exigência(199)  
874.394/2008-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL- OF. Nº734/2011-DOU de 11/08/2011  
Torna sem efeito Multa Aplicada-TAH(643)  
870.538/2003-JOÃO ALQUIMAN TEIXEIRA LADEIA- AI Nº867/2005 ; 045/2010

Torna sem efeito Notificação Administrativa I- MULTA(904)  
870.538/2003-JOÃO ALQUIMAN TEIXEIRA LADEIRA- NOT. Nº4754

## Fase de Disponibilidade

Torna sem efeito multa aplicada(106)  
872.063/2003-MENDELSSOHN ERWIN KIELING CARDONA PEREIRA- DOU de 15/06/2011  
Torna sem efeito Notificação Administrativa I-TAH(154)  
871.921/1994-DEGRANITOS LTDA- NOT. Nº1041/2011  
870.072/1999-CURACÁ MINERAÇÃO LTDA- NOT. Nº1347 ; 1348 e 1352/2011  
870.074/1999-CURACÁ MINERAÇÃO LTDA- NOT. Nº1348, 1347 e 1352/2011  
870.075/1999-CURACÁ MINERAÇÃO LTDA- NOT. Nº1348, 1347 e 1352/2011  
Torna sem efeito Auto de Infração -TAH(636)  
872.914/2005-SUL AMERICANA DE ROCHAS- AI Nº1009/2008  
Torna sem efeito Multa Aplicada-TAH(643)  
870.393/2003-CORCOVADO GRANITOS LTDA- AI Nº72/2010  
Torna sem efeito Notificação Administrativa I- MULTA(904)  
870.379/1991-JOSÉ REINALDO GOMES- NOT. Nº3961  
872.914/2005-SUL AMERICANA COMÉRCIO LTDA.- NOT. Nº2022/2008  
Fase de Requerimento de Pesquisa  
Torna sem efeito exigência(137)  
872.263/2010-MÁRCIO BARBOSA PESSOA-OF. Nº406/2011-DOU de 12/07/2011  
872.264/2010-MÁRCIO BARBOSA PESSOA-OF. Nº406/2011-DOU de 12/07/2011  
872.295/2010-MÁRCIO BARBOSA PESSOA-OF. Nº406/2011-DOU de 12/07/2011  
870.446/2011-CURACÁ MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº645/2011-DOU de 12/07/2011  
Torna sem efeito o indeferimento do requerimento de pesquisa.(139)  
872.298/2007-SILVIO SALES DA SILVA- DOU de 16/08/2011  
870.312/2010-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A- DOU de 10/05/2011  
871.354/2011-MINERAÇÃO MONTE SANTO- DOU de 16/08/2011  
871.851/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.- DOU de 16/08/2011  
Torna sem efeito Auto de Infração -TAH(636)  
871.610/2007-HENRIQUE JORGE DE OLIVEIRA PINHO- AI Nº749/2008  
Torna sem efeito Notificação Administrativa I- MULTA(904)  
871.155/2005-SAMUEL SOUSA SANTOS- NOT. Nº891/2011  
871.610/2007-HENRIQUE JORGE DE OLIVEIRA PINHO- NOT. Nº83/2010  
Fase de Requerimento de Lavra  
Torna sem efeito exigência(560)  
870.417/2001-GRANITA BRAZILIAN GRANITES & ITALIAN TECHNOLOGY LTDA-OF. Nº385/2011-DOU de 29/06/2011  
872.042/2003-IRMÃOS PELEGRINE CONSTRUTORA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRÉ MOLDADOS LTDA-OF. Nº389/2011-DOU de 31/05/2011  
Fase de Requerimento de Licenciamento  
Torna sem efeito exigência(1284)  
872.937/2009-LUCIANO ARAUJO MENEZES-OF. Nº851/2011-DOU de 03/10/2011

DANILO MÁRIO BEHRENS CORREIA

## SUPERINTENDÊNCIA NO ESPÍRITO SANTO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE  
RELAÇÃO Nº 244/2011

## Fase de Licenciamento

Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)  
896.790/2007-RIO DOCE MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº4117/2011  
Fase de Requerimento de Registro de Extração  
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(825)  
896.546/2010-PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA-OF. Nº3882  
896.546/2010-PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA-OF. Nº0963  
Fase de Requerimento de Licenciamento  
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)  
896.847/2008-MARIO GEORGE BERGER-ME-OF. Nº4118/2011  
896.242/2010-TOMAZELI COMÉRCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA-OF. Nº4120/2011  
896.604/2010-TOLEDO & FILHO LTDA ME-OF. Nº4119/2011  
896.025/2011-RIBETTI COMÉRCIO DE AREIA LTDA-OF. Nº4121/2011  
896.187/2011-AREIRO CRUZ LTDA ME-OF. Nº4122/2011  
896.318/2011-DUNAS MINERAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA-OF. Nº4123/2011  
896.397/2011-RONALDO BARRETO DA SILVA-OF. Nº4128/2011  
896.432/2011-TEC STONES GEOLOGIA LTDA-OF. Nº4124/2011  
896.462/2011-TRASCOL-TRATORES, SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA-OF. Nº4125/2011  
Prorroga prazo para cumprimento de exigência- Prazo 30 dias(1166)  
896.714/2009-ADENES FERRARI FIRMA INDIVIDUAL-OF. Nº2252  
Indefere requerimento de licença - área sem oneração/Port.266/2008(1281)  
896.459/2010-FLAVIANO AVILA DE ALMEIDA

RENATO MOTA DE OLIVEIRA

## SUPERINTENDÊNCIA NO MARANHÃO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE  
RELAÇÃO Nº 160/2011

Fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) NOTIFICADO(S) a pagar, parcelar ou apresentar defesa, relativa ao(s) débito(s) apurado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, no CADIN e ajuizamento da ação de execução.

Titular: j. r. Medeiros da Silva Cpf/cnpj :05.549.537/0001-29 - Processo de cobrança: 906355/11 Valor: R\$.1.932,38

RELAÇÃO Nº 161/2011

Fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) NOTIFICADO(S) a pagar, parcelar ou apresentar defesa, relativa ao(s) débito(s) apurado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, no CADIN e ajuizamento da ação de execução.



Titular: Barro Forte Indústria de Cerâmica Ltda Cpf/cnpj :10.339.976/0001-47 - Processo de cobrança: 906373/11 Valor: R\$.614,19

Titular: Ceramica Barro Duro Indústria e Comércio Ltda Cpf/cnpj :02.520.134/0001-69 - Processo de cobrança: 906377/11 Valor: R\$.691,95

WAGNER DA SILVA SIQUEIRA  
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA EM MATO GROSSO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE  
RELAÇÃO Nº 219/2011

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA  
Multa aplicada-(TAH)/prazo para pagamento: 30 dias. (6.41)  
Alcides Trentin - 866180/09, 866181/09, 866248/09

RELAÇÃO Nº 224/2011

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MUL-TAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)  
Diagem do Brasil Mineração LTDA. - 867079/05 - Not.465/2011 - R\$ 250,12  
Mineração Sucunduri Ltda - 866167/03 - Not.463/2011 - R\$ 22.953,95  
Montague Brasil Recursos Minerais LTDA. - 866731/05 - Not.466/2011 - R\$ 4.222,27  
Pm2 Mineração Ltda - 867359/07 - Not.470/2011 - R\$ 2.992,73  
Pm3 Mineração Ltda - 867361/07 - Not.467/2011 - R\$ 4.153,68, 867362/07 - Not.468/2011 - R\$ 9.022,48, 867363/07 - Not.469/2011 - R\$ 12.235,45  
Tecgeo Geologia, Engenharia e Meio Ambiente LTDA. - 866075/06 - Not.464/2011 - R\$ 250,12

JOCY GONÇALO DE MIRANDA

SUPERINTENDÊNCIA NO MATO GROSSO DO SUL

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE  
RELAÇÃO Nº 141/2011

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA  
Auto de Infração lavrado (Não comunicou início de pesquisa)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (2.24)  
Antonio Humberto Alves Pinto - 868149/08 - A.I. 214/11  
Rubens Alves da Silva e Cia Ltda Epp - 868262/09 - A.I. 213/11

RELAÇÃO Nº 142/2011

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA  
Multa aplicada-(Não comunicou início de pesquisa)/prazo para pagamento: 30 dias. (2.25)  
Cláudio da Silva Simião - 868108/08, 868110/08, 868111/08, 868112/08

RELAÇÃO Nº 146/2011

Fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) NOTIFICADO(S) a pagar, parcelar ou apresentar defesa, relativa ao(s) débito(s) apurado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, no CADIN e ajuizamento da ação de execução.

Titular: Areia Cristal Ltda - me Cpf/cnpj :37.211.414/0001-70 - Processo de cobrança: 968285/11 Valor: R\$.5.214,74

Titular: Cgr Engenharia Ltda Cpf/cnpj :37.546.967/0001-83 - Processo de cobrança: 968300/11 Valor: R\$.12.241,79

Titular: Cícero Fermino da Silva Material de Construção me Cpf/cnpj :00.208.270/0001-92 - Processo de cobrança: 968292/11 Valor: R\$.1.298,59

Titular: dm Construtora de Obras Ltda Cpf/cnpj :76.483.726/0001-94 - Processo de cobrança: 968286/11 Valor: R\$.48.451,22

Titular: Idelso Berro - Olaria Cpf/cnpj :15.382.807/0001-03 - Processo de cobrança: 968299/11 Valor: R\$.4.170,51

Titular: Indústria e Comércio de Areia São João Ltda me Cpf/cnpj :00.924.878/0001-13 - Processo de cobrança: 968294/11 Valor: R\$.3.837,94

Titular: Luiz Eduardo Ganhadeiro Guimarães Cpf/cnpj :73.884.504/0001-95 - Processo de cobrança: 968284/11 Valor: R\$.11.436,42

Titular: Manoel Messias Alves Silva me Cpf/cnpj :02.943.652/0001-95 - Processo de cobrança: 968297/11 Valor: R\$.1.107,39

Titular: Mineração Oro-yte LTDA. Cpf/cnpj :01.576.503/0001-72 - Processo de cobrança: 968291/11 Valor: R\$.153.389,48, Processo de cobrança: 968290/11 Valor: R\$.153.389,48, Processo de cobrança: 968287/11 Valor: R\$.88.295,39

Titular: Mineração Santa Maria Ltda - Epp Cpf/cnpj :03.632.438/0001-80 - Processo de cobrança: 968298/11 Valor: R\$.12.518,42

Titular: Mineradora Eva Ltda Cpf/cnpj :04.383.355/0001-68 - Processo de cobrança: 968288/11 Valor: R\$.11.498,14

Titular: Munaro & Cia Ltda - me Cpf/cnpj :33.783.184/0001-62 - Processo de cobrança: 968295/11 Valor: R\$.2.146,77

Titular: Pedreira Baré Ltda Cpf/cnpj :02.944.742/0001-09 - Processo de cobrança: 968296/11 Valor: R\$.20.464,90

Titular: Sandro Beal Cpf/cnpj :394.970.380-20 - Processo de cobrança: 968289/11 Valor: R\$.9.291,18

Titular: Tijolos Trevo Ltda-me Cpf/cnpj :24.620.692/0001-39 - Processo de cobrança: 968293/11 Valor: R\$.24.186,53

ANTONIO CLAUDIO LEONARDO BARSOTTI

SUPERINTENDÊNCIA EM MINAS GERAIS

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE  
RELAÇÃO Nº 734/2011

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA  
Declara a nulidade do Alvará de Pesquisa-(TAH)/(6.50)  
José Marcolino da Silva - 830356/09  
Laercio Ribeiro Dos Santos - 830518/10  
Mineração Safira Ltda - 832165/00

CELSO LUIZ GARCIA

SUPERINTENDÊNCIA NO PARÁ

DESPACHO DA PROCURADORA FEDERAL  
RELAÇÃO Nº 11/2011

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(PROJUR)/prazo 10(dez) dias  
João Martins de Souza Neto - 948220/11 - R\$ 503,50 Incrição N.54227/2011  
José Alderi Portela - 950296/10 - R\$ 2.160,96 Incrição N.39999/2011  
Lourival Miranda Galvão - 951099/10 - R\$ 2.392,73 Incrição N.46229/2011, 951100/10 - R\$ 24.172,97 Incrição N.46230/2011  
Odulio Jose Marensi de Moura - 971037/10 - R\$ 13.060,48 Incrição N.42287/2011  
Reginaldo da Silva Sobrinho - 951110/10 - R\$ 2.023,63 Incrição N.46237/2011, 951109/10 - R\$ 20.505,21 Incrição N.46236/2011  
Rio Curuá Minérios LTDA. - 950280/10 - R\$ 201,77 Incrição N.40026/2011, 950281/10 - R\$ 201,77 Incrição N.40021/2011  
Roberto Fernandes da Silva - 950636/10 - R\$ 205,69 Incrição N.41919/2011

MARIA LUÍSA GOUVEA PEREIRA DE SOUSA

SUPERINTENDÊNCIA EM PERNAMBUCO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE  
RELAÇÃO Nº 138/2011

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MUL-TAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)  
Augusto Cezar Filho - 840013/03 - Not.205/2011 - R\$ 467,61  
Usina Salgado S.A. - 840381/07 - Not.203/2011 - R\$ 248,33

RELAÇÃO Nº 142/2011

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MUL-TAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)  
Consortio Oas/camargo Correa/mendas Junior - 840268/07 - Not.208/2011 - R\$ 113,54  
Cosiper Siderúrgica de Pernambuco Ltda - 840007/08 - Not.212/2011 - R\$ 2.294,51

Denis Sotero Ashton - 840579/07 - Not.211/2011 - R\$ 883,79  
Engeplan Engenharia Caruaru Ltda - 840387/08 - Not.213/2011 - R\$ 103,26  
Usina Salgado S.A. - 840383/07 - Not.209/2011 - R\$ 119,13

RELAÇÃO Nº 144/2011

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA  
Declara a nulidade do Alvará de Pesquisa-(TAH)/(6.50)  
Cecil Bittencourt Lins - 840401/08

PAULO JAIME SOUZA ALHEIROS

SUPERINTENDÊNCIA NO PIAUÍ

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE  
RELAÇÃO Nº 71/2011

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA  
Multa aplicada-(TAH)/prazo para pagamento: 30 dias. (6.41)  
Cláudio Ramos Cardoso - 803807/08, 803820/08, 803821/08, 803825/08, 803827/08  
ds 3 Desenvolvimento Sustentável LTDA. - 803252/07  
Emiliano Madrid Dos Santos - 803069/11  
João Marcolino da Silva - 803127/11, 803128/11  
José Alves de Mendonça Filho - 803841/08  
Lua Branca Mineração Ltda - 804415/08, 804421/08, 804422/08  
Márcio Barbosa Pessoa - 803363/09, 803364/09, 803365/09, 803366/09, 803367/09, 803368/09, 803369/09, 803370/09, 803371/09, 803372/09

Mazerine Cruz & Cia Ltda - 803025/11  
Mineradora Brasil Ltda - 803657/08, 803663/08, 803667/08  
Santa Filomena Indústria e Comercio Ltda - 803064/11  
Valmir Batista - 803159/09

ELISEU EMIDIO NEVES CAVALCANTI  
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA NO RIO DE JANEIRO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE  
RELAÇÃO Nº 208/2011

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA  
Multa aplicada-(Não comunicou início de pesquisa)/prazo para pagamento: 30 dias. (2.25)  
Adriano Teixeira do Rosário - 890299/11  
Bracuhy Materiais de Construção Ltda - 890074/10  
José Maria Filho da Silva - 890420/09, 890383/09  
Pedro Paulo Nunes Ferreira - 890659/10, 890660/10  
Rita de Cassia Leal Pereira - 890314/09

JADIEL PIRES NOGUEIRA DA SILVA

SUPERINTENDÊNCIA EM SANTA CATARINA

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE  
RELAÇÃO Nº 169/2011

Fase de Requerimento de Pesquisa  
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)  
815.707/2011-ADILSON MACIEL ME-OF. Nº4500/11  
Determina arquivamento definitivo do processo(155)  
815.702/2011-SETEP CONSTRUÇÕES S.A.  
Fase de Autorização de Pesquisa  
Concede anuência e autoriza averbação da cessão parcial de direitos(175)  
815.651/2008-WALDEMIRO CARVALHO NETO- Alvará nº15.415/2008 - Cessionario:815.732/2011-CARVALHO MINERAIS LTDA- CPF ou CNPJ 13592123/0001-00  
815.663/2008-CESAR PEREIRA- Alvará nº15.442/2008 - Cessionario:815.728/2011-OSNI PEREIRA- CPF ou CNPJ 79302261/0001-16  
Nega a anuência prévia aos atos de cessão parcial de autorização de pesquisa(194)  
815.534/2011-TECNOMIN MINERAÇÃO LTDA- Cessionário:815.702/2011-SETEP CONSTRUÇÕES S/A  
Auto de Infração lavrado / Prazo para defesa ou pagamento 30 dias.(224)  
815.488/2007-EDUARDO SCHULZ- AI Nº789/11  
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)  
815.623/2009-CERÂMICA PRINCESA IND. E COM. LTDA.- Cessionário:MINERADORA EGONBRÁS LTDA- CPF ou CNPJ 05298858/0001-06- Alvará nº13.367/2009  
Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)  
815.552/2003-ADILSON JOSÉ OTTO- Área de 1.205,35 ha para 49,74 ha-Areia  
815.332/2006-FRANCO ANDREI PEREIRA DA ROSA- Área de 654,24 ha para 50,00 ha-Areia  
815.526/2006-TERRAPLENAGEM AZZA LTDA.- Área de 474,29 ha para 50,00 ha-Granito  
815.559/2007-VALDIR FERREIRA- Área de 85,34 ha para 44,14 ha-Argila e Areia  
815.018/2008-DÊNIO FABIANO SOMMARIVA- Área de 49,00 ha para 27,17 ha-Siltito  
815.044/2008-MIGUEL SOMMARIVA JUNIOR- Área de 100,00 ha para 41,61 ha-Siltito  
Aprova o relatório de Pesquisa(317)  
815.766/2010-MARILEIA SEFRONIO FRANCISCO & CIA LTDA ME-Areia  
815.768/2010-MARILEIA SEFRONIO FRANCISCO & CIA LTDA ME-Areia  
815.769/2010-MARILEIA SEFRONIO FRANCISCO & CIA LTDA ME-Areia  
815.770/2010-MARILEIA SEFRONIO FRANCISCO & CIA LTDA ME-Areia  
815.771/2010-MARILEIA SEFRONIO FRANCISCO & CIA LTDA ME-Areia  
815.772/2010-MARILEIA SEFRONIO FRANCISCO & CIA LTDA ME-Areia  
815.773/2010-MARILEIA SEFRONIO FRANCISCO & CIA LTDA ME-Areia  
815.774/2010-MARILEIA SEFRONIO FRANCISCO & CIA LTDA ME-Areia  
815.777/2010-MARILEIA SEFRONIO FRANCISCO & CIA LTDA ME-Areia  
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)  
815.313/2011-PEDREIRA DUAS MAMAS LTDA  
Fase de Licenciamento  
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)  
815.365/1988-PORTO UNIÃO EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA- Registro de Licença No.:318/1991 - Vencimento em 14/12/2011  
815.236/1998-PAVIMENTADORA E CONST. FALCHETTI LTDA- Registro de Licença No.:714/1999 - Vencimento em 06/09/2013  
815.570/2001-CRISTIANO ALVES CORREA ME- Registro de Licença No.:1024/2002 - Vencimento em 20/10/2012  
815.013/2005-PERCI REIS ME- Registro de Licença No.:1200/2005 - Vencimento em 28/09/2012  
815.694/2009-CERÂMICA VITOR SANTOS LTDA ME- Registro de Licença No.:1443/2010 - Vencimento em 05/10/2014

RICARDO MOREIRA PEÇANHA

## Ministério do Desenvolvimento Agrário

### INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

#### PORTARIA Nº 541, DE 30 DE SETEMBRO DE 2011

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso V, do artigo 122, do Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Portaria nº 20, de 8 de abril de 2009, publicada no Diário Oficial da União de 9 de abril de 2009, cuja Estrutura Regimental foi aprovada pelo Decreto nº 6.812, de 3 de abril de 2009.

CONSIDERANDO que a instrução e análise processual estão de acordo com os requisitos exigidos a fim de se obter a autorização do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), para aquisição de imóvel rural determinado pela seguinte legislação: Lei nº 5.709, de 7 de outubro de 1971 e Decreto nº 74.965, de 26 de novembro de 1974.

CONSIDERANDO que a área total do município de Fortaleza de Minas/MG, informada pelo Instituto Brasileiro de Geografia Estatística (IBGE), é de 218.854 km², ou seja, 21.885,40 ha (vinte e um mil, oitocentos e oitenta e cinco hectares e quarenta ares), e a área adquirida por estrangeiros de nacionalidade inglesa neste município é de 57,77 ha (cinquenta e sete hectares, setenta e sete ares), não havendo imóveis rurais em nome de estrangeiros, pessoas físicas ou jurídicas de outras nacionalidades.

CONSIDERANDO que a área requerida pelo interessado é de 6,3480 ha (seis hectares, trinta e quatro ares e oitenta centiares), equivalentes a 0,6348 Módulos de Exploração Indefinida (MEI). Considerando também a soma do imóvel rural já de propriedade do interessado, com 57,77 hectares, a área total dos dois imóveis rurais implicará em 64,1180 (sessenta e quatro hectares, onze ares e oitenta centiares) equivalentes a 6,4118 Módulos de Exploração Indefinida (MEI), não ultrapassando os limites prescritos no caput do Art. 3º da Lei nº 5.709, de 7 de outubro de 1971 e no caput do Art. 7º do Decreto nº 74.965, de 26 de novembro de 1974, que regulam a aquisição de imóvel rural por estrangeiro no Brasil.

CONSIDERANDO as manifestações da Divisão de Ordenamento da Estrutura Fundiária - SR(06)F, da Divisão de Fiscalização e de Controle de Aquisições por Estrangeiros (DFC-2), da Procuradoria Regional - SR(06)PFE/R e da Procuradoria Federal Especializada (PFE) nos autos do Processo Administrativo nº 54170.005031/2010-12, favoráveis à proposta de aquisição de imóvel rural por estrangeiro no Brasil.

CONSIDERANDO, finalmente, a decisão do Conselho Diretor (CD), contida na Resolução/INCRA/CD/Nº 13, de 20 de setembro de 2011, resolve:

I - AUTORIZAR com base na Lei nº 5.709, de 7 de outubro de 1971, regulamentada pelo Decreto nº 74.965, de 26 de novembro de 1974 e Instrução Normativa/Incr/ nº 44, de 14 de novembro de 2000, o Senhor MARCUS HENRY WARING DEI DUCHI DI VALDERANO, inglês, geólogo, viúvo, Cédula de Identidade de Estrangeiro RNE Nº W703752-3, Classificação: Permanente, Validade: 17/03/2015, inscrito no CPF/MF nº 370.075.137-00, residente e domiciliado na Fazenda Passa Sete, Morro do Ferro, Área Rural, município de Fortaleza de Minas/MG, CEP: 37.905-000, a adquirir o imóvel rural denominado "Passa Sete", com área de 6,3480 ha (seis hectares, trinta e quatro ares e oitenta centiares), localizada no município de Fortaleza de Minas/MG. A área do referido imóvel equivale a 0,6348 MEI, cadastrado no Sistema Nacional de Cadastro Rural (SNCR) sob o código nº 419.028.008.370-2.

II - Esta autorização tem prazo de 30 (trinta) dias, dentro do qual o interessado deverá lavrar a escritura pública, seguindo-se a transcrição na Circunscrição Imobiliária, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o parágrafo único, do Art. 10, do Decreto nº 74.965, de 26 de novembro de 1974.

III - Resguarda-se o direito da União em reivindicar eventual domínio sobre tais áreas, a qualquer tempo, não implicando esta autorização na ratificação dominial de que tratam a Lei nº 9.871, de 23 de novembro de 1999 e o Decreto-Lei nº 1.414, de 18 de agosto de 1975.

IV - A ressalva mencionada no inciso III deverá ser averbada à matrícula do imóvel em aquisição, a título de atestado de ciência e anuência do adquirente com seu teor.

CELSO LISBOA DE LACERDA

#### RETIFICAÇÃO

Na Portaria/INCRA/P, publicada no DOU de 1º de novembro de 2011, Seção 1, página 69, onde se lê "Portaria/INCRA/P/Nº 593, de 28 de outubro de 2011", leia-se: "Portaria/INCRA/P/Nº 595, de 28 de outubro de 2011".

#### CONSELHO DIRETOR

##### RESOLUÇÃO Nº 13, DE 20 DE SETEMBRO DE 2011

O CONSELHO DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA, Autarquia Federal, criada pelo Decreto-Lei nº 1.110, de 9 de julho de 1970, alterado pela Lei nº 7.231, de 23 de outubro de 1984, por seu Conselho Diretor, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos IV, alínea "f", inciso VI e VIII do art. 8º, da Estrutura Regimental, aprovada pelo Decreto nº 6.812, de 3 de abril de 2009, combinado com inciso IV, alínea "a" e "f" e inciso VIII do art. 12 do Regimento Interno,

aprovado pela Portaria nº 20, de 8 de abril de 2009, e pelas Instruções Normativas nºs 33 e 34, de 23 de maio de 2006, tendo em vista a decisão adotada em sua Reunião 621ª Reunião, realizada em 20 de setembro de 2011; e

CONSIDERANDO que, dentre as atribuições do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) está a de autorizar e promover o controle das aquisições de imóveis rurais no território brasileiro, por pessoas estrangeiras, naturais ou jurídicas, por força da Lei nº 5.709, de 7 de outubro de 1971, regulamentada pelo Decreto nº 74.965, de 26 de novembro de 1974.

CONSIDERANDO que a área total do município de Fortaleza de Minas/MG, informada pelo Instituto Brasileiro de Geografia Estatística (IBGE), é de 218.854 km², ou seja, 21.885,40 ha (vinte e um mil, oitocentos e oitenta e cinco hectares e quarenta ares), e a área adquirida por estrangeiros de nacionalidade inglesa neste município é de 57,77 ha (cinquenta e sete hectares, setenta e sete ares), não havendo imóveis rurais em nome de estrangeiros, pessoas físicas ou jurídicas de outras nacionalidades.

CONSIDERANDO que a área requerida pelo interessado é de 6,3480 ha (seis hectares, trinta e quatro ares e oitenta centiares), equivalentes a 0,6348 Módulos de Exploração Indefinida (MEI). Considerando também a soma do imóvel rural já de propriedade do interessado, com 57,77 hectares, a área total dos dois imóveis rurais implicará em 64,1180 (sessenta e quatro hectares, onze ares e oitenta centiares) equivalentes a 6,4118 Módulos de Exploração Indefinida (MEI), não ultrapassando os limites prescritos no caput do Art. 3º da Lei nº 5.709, de 7 de outubro de 1971 e no caput do Art. 7º do Decreto nº 74.965, de 26 de novembro de 1974, que regulam a aquisição de imóvel rural por estrangeiro no Brasil.

CONSIDERANDO as manifestações da Divisão de Ordenamento da Estrutura Fundiária - SR(06)F, da Divisão de Fiscalização e de Controle de Aquisições por Estrangeiros (DFC-2), da Procuradoria Regional - SR(06)PFE/R e da Procuradoria Federal Especializada (PFE) nos autos do Processo Administrativo nº 54170.005031/2010-12, favoráveis à proposta de aquisição de imóvel rural por estrangeiro no Brasil, resolve:

I - AUTORIZAR com base na Lei nº 5.709, de 7 de outubro de 1971, regulamentada pelo Decreto nº 74.965, de 26 de novembro de 1974 e Instrução Normativa/Incr/ nº 44, de 14 de novembro de 2000, o Senhor MARCUS HENRY WARING DEI DUCHI DI VALDERANO, inglês, geólogo, viúvo, Cédula de Identidade de Estrangeiro NE Nº W703752-3, Classificação: Permanente, Validade: 17/03/2015, inscrito no CPF/MF nº 370.075.137-00, residente e domiciliado na Fazenda Passa Sete, Morro do Ferro, Área Rural, município de Fortaleza de Minas/MG, CEP: 37.905-000, a adquirir o imóvel rural denominado "Passa Sete", com área de 6,3480 ha (seis hectares, trinta e quatro ares e oitenta centiares), localizada no município de Fortaleza de Minas/MG. A área do referido imóvel equivale a 0,6348 MEI, cadastrado no Sistema Nacional de Cadastro Rural (SNCR) sob o código nº 419.028.008.370-2.

II - Esta autorização tem prazo de 30 (trinta) dias, dentro do qual o interessado deverá lavrar a escritura pública, seguindo-se a transcrição na Circunscrição Imobiliária, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o parágrafo único, do Art. 10, do Decreto nº 74.965, de 26 de novembro de 1974.

III - Resguarda-se o direito da União em reivindicar eventual domínio sobre tais áreas, a qualquer tempo, não implicando esta autorização na ratificação dominial de que tratam a Lei nº 9.871, de 23 de novembro de 1999 e o Decreto-Lei nº 1.414, de 18 de agosto de 1975.

IV - A ressalva mencionada no inciso III deverá ser averbada à matrícula do imóvel em aquisição, a título de atestado de ciência e anuência do adquirente com seu teor.

CELSO LISBOA DE LACERDA

### SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO DISTRITO FEDERAL E ENTORNO

#### PORTARIA Nº 131, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2011

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA NO DISTRITO FEDERAL E ENTORNO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 132, inciso VIII, do Regimento Interno desta Autarquia, aprovado pela PORTARIA/MDA/Nº 20, de 08 de abril de 2009, publicado no DOU Nº 68 de 09/04/09.

CONSIDERANDO a necessidade de dar destinação ao imóvel rural denominado Fazenda Santo Expedito/Fetal, com área total registrada de 998,8167 ha (novecentos e noventa e oito hectares, oitenta e um ares e sessenta e sete centiares) e medida de 983,2300 ha (novecentos e oitenta e três hectares e vinte e três ares), localizado no município de Buritis, no Estado de Minas Gerais, adquirido através de aquisição para fins de Reforma Agrária, conforme Portaria/INCRA/SR (28)DFE/GAB/Nº 86, de 31 de outubro de 2008, publicada no DOU Nº 216 de 06/11/08, com escritura lavrada e registrada no CRI de Buritis/MG, R-3 da Matrícula 5.560, livro 2, Ficha Nº 5.560, datada de 27/04/09; e

CONSIDERANDO que os órgãos técnicos, específicos desta Superintendência Regional, procederam a análise no Processo INCRA/SR 28/Nº 54700.000645/2008-40 e decidiram pela regularidade da proposta, de acordo com os atos normativos que regulamentam a matéria, resolve:

Art. 1º - Aprovar a proposta de destinação para assentamento de agricultores do imóvel rural acima citado, com área total medida de 983,2300 ha (novecentos e oitenta e três hectares e vinte e três ares), localizado no município de Buritis, no Estado de Minas Gerais, que prevê a criação de 45 (quarenta e cinco) unidades agrícolas familiares;

Art. 2º - Criar o Projeto de Assentamento Olga Benário, código SIPRA DF 0196000, a ser implantado e desenvolvido por esta Superintendência Regional, em articulação com a Diretoria de Obtenção de Terras e Implantação de Projetos de Assentamento - DT e a Diretoria de Desenvolvimento de Projetos de Assentamento - DD do INCRA.

MARCO AURÉLIO BEZERRA DA ROCHA

#### PORTARIA Nº 132, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2011

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA NO DISTRITO FEDERAL E ENTORNO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 132, inciso VIII, do Regimento Interno desta Autarquia, aprovado pela PORTARIA/MDA/Nº 20, de 08 de abril de 2009, publicado no DOU Nº 68 de 09/04/09.

CONSIDERANDO a necessidade de dar destinação ao imóvel rural denominado Fazenda Gado Bravo/Formosinha, com área total registrada de 510,0280 ha (quinhentos e dez hectares, dois ares e oitenta centiares) e medida de 496,6388 ha (quatrocentos e noventa e seis hectares, sessenta e três ares e oitenta centiares), localizado no município de Buritis, no Estado de Minas Gerais, declarado de interesse social para fins de Reforma Agrária através do Decreto de 16 de fevereiro de 2007, e publicado no D.O.U. de 16/02/07, cuja imissão de posse se deu em 12/06/07; e

CONSIDERANDO que os órgãos técnicos, específicos desta Superintendência Regional, procederam a análise no Processo INCRA/SR(28)Nº 54700.000388/2006-84 e decidiram pela regularidade da proposta, de acordo com os atos normativos que regulamentam a matéria, resolve:

Art. 1º - Aprovar a proposta de destinação para assentamento de agricultores do imóvel rural acima citado, com área total medida 496,6388 ha (quatrocentos e noventa e seis hectares, sessenta e três ares e oitenta e oito centiares), localizado no município de Buritis, no Estado de Minas Gerais, que prevê a criação de 15 (quinze) unidades agrícolas familiares;

Art. 2º - Criar o Projeto de Assentamento Formosinha/Gado Bravo, código SIPRA DF 0195000, a ser implantado e desenvolvido por esta Superintendência Regional, em articulação com a Diretoria de Obtenção de Terras e Implantação de Projetos de Assentamento - DT e a Diretoria de Desenvolvimento de Projetos de Assentamento - DD do INCRA.

MARCO AURÉLIO BEZERRA DA ROCHA

### SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO AMAZONAS

#### PORTARIA Nº 80, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2011

O SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO REGIONAL DO INCRA NO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. nº 119, inciso VIII, do Regimento Interno do INCRA, aprovado pela Portaria/MDA/Nº 020, de 08 de Abril de 2009.

CONSIDERANDO a necessidade de dar destinação ao imóvel rural denominado ITAQUAÍ, localizado nos municípios de Atalaia do Norte e Benjamin Constant com área de 206.500,0000 ha (duzentos e seis mil e quinhentos hectares), no Estado do Amazonas, arrecadadas para fins de Reforma Agrária, através das Portaria/INCRA/DF/Nº 033/1985;

CONSIDERANDO que o órgão ambiental do Estado do Amazonas, IPAAM, expediu a licença prévia (LP) Nº 175/11, resolve:

CONSIDERANDO que os órgãos técnicos específicos desta Superintendência Regional procederam à análise no Processo INCRA SR(15)/AM/Nº 54270.006718/2007-33, e decidiram pela regularidade da proposta, de acordo com os atos normativos que regulamentam a matéria,

Art 1º Aprovar a proposta de destinação, para assentamento de agricultores, de parte do imóvel rural denominado Itaquai, com área de 71.359,8592 ha (setenta e um mil e trezentos e cinquenta e nove hectares e oitenta e cinco ares e noventa e dois centiares), localizado no municípios de Atalaia do Norte e Benjamin Constant, no Estado do Amazonas, que prevê a criação de 200 (duzentas) unidades agrícolas familiares.

Art 2º Criar o Projeto de Assentamento Agroextrativista PAE LAGO DE SÃO RAFAEL, código SIPRA AM0110000, a ser implantado e desenvolvido por esta Superintendência Regional, em articulação com a Diretoria de Obtenção de Terras e Implantação de Projetos de Assentamento - DT e a Diretoria de Desenvolvimento de Projetos de Assentamento DD do Incra.

JORGE CLAUDIO SERRA GONÇALVES

#### RETIFICAÇÃO

Na Portaria Nº 71/2007, de 26 de Dezembro de 2007, publicada no D.O.U. 248, de 27 de Dezembro de 2007, que criou o Projeto de Desenvolvimento Sustentável- PDS SAMAÚMA, Localizado no município de Tapauá /AM, onde se lê: "... 44.012,2381 ha (quarenta e quatro mil e doze hectares, vinte e três ares e oitenta e um centiares)" leia-se "42.330,4572 (quarenta e dois mil e trezentos e trinta hectares, quarenta e cinco ares e setenta e dois centiares)".



SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA Nº 44, DE 17 DE OUTUBRO DE 2011

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Art. 132, inciso VIII, do Regimento Interno do INCRA, aprovado pela Portaria/MDA/Nº 20, de 08 de abril de 2009, publicado no D.O.U de 09 de abril de 2009.

CONSIDERANDO a PORTARIA INCRA/SR-16/Nº 46/2009, de 28 de julho de 2009, publicada no D.O.U nº 95 de 03/08/2009, que criou o Projeto de Assentamento PRINCESA DO

SUL, código SIPRA MS0219001, com área de 1.960,4987ha (mil, novecentos e sessenta hectares, quarenta e nove ares e oitenta e sete centiares) localizado no Município de Japorã, no Estado de Mato Grosso do Sul, para fins de reforma agrária, assentando no imóvel 122 (cento e vinte e duas) famílias, em sistema de parcelamento individual de assentamento.

CONSIDERANDO que há interesse do INCRA e dos assentados em unificar os dois Projetos, resolve:

REVOGAR a PORTARIA/INCRA/SR-16/Nº 46, de 28 de julho de 2009 ficando desta forma, extinto o Projeto de Assentamento Princesa do Sul, no âmbito deste Estado.

CELSE CESTARI PINHEIRO

RETIFICAÇÕES

Na Retificação da PORTARIA INCRA/SR-16/Nº 38/2005, de 11 de novembro de 2005, publicada no D.O.U. nº 238 de 13/12/06, que criou o Projeto de Assentamento Bela Manhã, onde se lê "...assentando no imóvel 80 (oitenta) famílias,...leia-se "...assentando no imóvel 102 (cento e duas) famílias,..."

Na PORTARIA INCRA/SR-16/Nº 63/2007, de 28 de dezembro de 2007, publicada no D.O.U. nº 250 de 31/12/07, onde se lê "...Criar o Projeto de Assentamento Jacob Carlos Francioli..." leia-se "...Criar o Projeto de Assentamento Jacob Franciozi/Princesa do Sul..."

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 98, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2011

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE MINAS GERAIS DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 132, do Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Portaria MDA/Nº 20, de 08 de abril de 2009, publicada no Diário Oficial da União de do dia 09 dos mesmos mês e ano e, Portaria/INCRA/P/Nº 330, de 7 de julho de 2011, publicada no Diário Oficial do dia 08 dos mesmos mês e ano:

CONSIDERANDO o que consta dos Processos Administrativos identificados na tabela abaixo, que trata de Contratos de Assentamento de parcelas em Projetos de Assentamento na área de abrangência desta Superintendência Regional de Minas Gerais, resolve:

I - RESCINDIR os Contratos de Assentamento abaixo identificados:

| Processo nº          | Parcela nº | Contrato nº    | Projeto de Assentamento | Município     | Nome do Beneficiário(a)     | CPF            | Carteira de Identidade |
|----------------------|------------|----------------|-------------------------|---------------|-----------------------------|----------------|------------------------|
| 54170.005936/2003-55 | 02         | MG005800000147 | PA Santa Helena         | Buritizero/MG | Rogério Mourão Diniz        | 188.112.136-49 | M-458.970 SSP/MG       |
| 54170.004974/2005-52 | 04         | MG005800000150 | PA Santa Helena         | Buritizero/MG | Vicente Gonçalves Guimarães | 271.208.136-68 | M-1.234.449 SSP/MG     |
| 54170.002818/1997-12 | 20         | MG005800000034 | PA Santa Helena         | Buritizero/MG | Jair Alves de Oliveira      | 258.908.676-87 | M-6.481.043 SSP/MG     |
| 54170.002857/1997-74 | 64         | MG005800000107 | PA Santa Helena         | Buritizero/MG | Pedro Nunes de Andrade      | 450.443.506-30 | M-4.506.615 SSP/MG     |
| 54170.002849/1997-46 | 65         | MG005800000134 | PA Santa Helena         | Buritizero/MG | Manoel Pereira da Fonseca   | 569.090.556-91 | M-3.769.833 SSP/MG     |

II - DETERMINAR à Divisão de Desenvolvimento do INCRA/MG, a adoção de providências visando destinar a parcela a novo candidato selecionado pelo Programa Nacional de Reforma Agrária.

CARLOS ALBERTO MENEZES DE CALAZANS

Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome

GABINETE DA MINISTRA

PORTARIA Nº 303, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2011

Estabelece o cofinanciamento dos serviços de proteção social básica e ações executadas por equipe volante do Centro de Referência de Assistência Social - CRAS por meio do Piso Básico Variável.

A MINISTRA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 87, parágrafo único, da Constituição, o art. 27, II, alíneas "c", "h" e "i", da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, e o art. 1º, III, VIII e IX, do Anexo I do Decreto nº 7.493, de 02 de junho de 2011,

CONSIDERANDO que o cofinanciamento dos serviços de proteção social básica é efetuado por meio de transferências automáticas entre os fundos de assistência social, conforme disposto na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993;

CONSIDERANDO o disposto na Política Nacional de Assistência Social e na Norma Operacional Básica do Sistema Único da Assistência Social, aprovadas, respectivamente, pela Resolução nº 145, de 15 de outubro de 2004 e pela Resolução nº 130, de 15 de julho de 2005, do Conselho Nacional de Assistência Social;

CONSIDERANDO a pactuação dos critérios e procedimentos das expansões 2011 do cofinanciamento federal do Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família e de Serviços de Proteção Básica e ações executadas por Equipes Volantes, conforme disposto na Resolução nº 6, de 31 de agosto de 2011, da Comissão Intergestores Tripartite; e

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 26, de 16 de setembro de 2011, do Conselho Nacional de Assistência Social, resolve:

Art. 1º Estabelecer que os serviços de proteção social básica e ações, ofertados pelos Municípios e Distrito Federal no âmbito do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, a serem executados por equipe volante do Centro de Referência da Assistência Social - CRAS, serão cofinanciados pela União, por meio do Piso Básico Variável - PBV, no valor mensal de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) por CRAS, a serem repassados conforme as normas previstas nesta Portaria.

Art. 2º A constituição de equipes volantes visa ao deslocamento no território de abrangência do CRAS a que se vinculam, quando se tratar de território com peculiaridades tais como extensão territorial, áreas isoladas, áreas rurais e de difícil acesso, tendo por objetivo:

I - prestar serviços de proteção social básica às famílias referenciadas ao respectivo CRAS, potencializando o Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família - PAIF nos territórios de que trata o caput;

II - ampliar o acesso da população, em especial a que se encontra em situação de extrema pobreza, aos serviços socioassistenciais de proteção social básica, prioritariamente ao PAIF;

III - realizar a busca ativa de famílias em situação de vulnerabilidade social, especialmente aquelas em situação de extrema pobreza, contribuindo para a efetiva consecução da Política Nacional de Assistência Social e para o acesso às demais políticas públicas; e

IV - apoiar a atualização cadastral e a inclusão no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico das famílias residentes nos territórios mencionados no caput.

Parágrafo único. Os serviços de proteção social básica e ações executadas por equipe volante do CRAS poderão ser adequados às especificidades locais e regionais, resguardados os objetivos constantes deste artigo.

Art. 3º A equipe volante do CRAS, independentemente do porte do Município, deverá ser composta por, no mínimo:

I - dois técnicos de nível superior, sendo um assistente social e outro, preferencialmente, psicólogo; e

II - dois técnicos de nível médio.

§ 1º Aplicam-se subsidiariamente, no que couber, as disposições referentes à composição da equipe de referência do CRAS constantes da Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do Sistema Único de Assistência Social - NOB-RH/SUAS e da Resolução nº 17, de 20 de junho de 2011, do CNAS.

§ 2º A equipe volante não substitui o CRAS em território que demande sua implantação, pois constitui, exclusivamente, equipe adicional integrante do CRAS a que se vincula.

Art. 4º Para o recebimento dos recursos financeiros de que trata esta Portaria, os Municípios e o Distrito Federal deverão atender aos critérios, prazos e procedimentos pactuados no âmbito da Comissão Intergestores Tripartite - CIT, por meio da Resolução nº 6, de 31 de agosto de 2011, e aprovados pela Resolução nº 26, de 16 de setembro de 2011, do CNAS.

Art. 5º A prestação de contas dos recursos financeiros de que trata esta Portaria deverá observar o disposto na Portaria nº 625, de 10 de agosto de 2010, do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

TEREZA CAMPELLO

CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

RESOLUÇÃO Nº 31, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2011

Aprova o Regulamento da VIII Conferência Nacional de Assistência Social.

O CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CNAS, de acordo com suas competências conferidas pelo artigo 18, inciso VI, da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), resolve:

Art. 1º. Aprovar o Regulamento da VIII Conferência Nacional de Assistência Social, conforme anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor a partir da data de sua publicação.

CARLOS EDUARDO FERRARI  
Presidente do Conselho

ANEXO

REGULAMENTO DA VIII CONFERÊNCIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO I  
DOS OBJETIVOS

Art. 1º A VIII Conferência Nacional de Assistência Social, convocada pela Portaria Conjunta do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS) e Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) nº 01, de 17 de dezembro de 2010, em cumprimento ao disposto no artigo 18, inciso VI, da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993 e na Resolução nº 06, de 09 de fevereiro de 2011, tem por objetivo avaliar e propor diretrizes para o aprimoramento da gestão do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) na perspectiva da valorização dos trabalhadores e da qualificação dos serviços, programas, projetos e benefícios.

Art. 2º São objetivos específicos da VIII Conferência Nacional:

I- avaliar os avanços obtidos na gestão do trabalho no SUAS, seu financiamento e propor estratégias para implementação da NOB/RH, como mecanismo para qualificar os serviços e consolidar o SUAS no sistema de proteção social não contributivo brasileiro.

II - avaliar a qualidade da oferta dos serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social sob a lógica do trabalho articulado em rede (entidades socioassistenciais e unidades estatais), do protagonismo e participação dos usuários e da valorização dos trabalhadores.

III-propor estratégias para o fortalecimento do alcance das atenções ofertadas pelo SUAS no processo de erradicação da pobreza extrema, definindo articulações intersetoriais prioritárias e formas de financiamento adequadas.

IV-avanzar na proposição de estratégias para a consolidação da participação e do controle social na assistência social, como eixo estruturante do SUAS, para o fortalecimento do protagonismo dos usuários e para valorização dos trabalhadores.

CAPÍTULO II  
DO TEMÁRIO

Art. 3º A VIII Conferência Nacional tem como tema "Avanços na Consolidação do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, com a Valorização dos Trabalhadores e a Qualificação da Gestão dos Serviços, Programas e Projetos".

Parágrafo único: São subtemas da VIII Conferência Nacional:

I - estratégias para a estruturação da gestão do trabalho no SUAS;

II - reordenamento e qualificação dos serviços socioassistenciais;

III-fortalecimento da participação e do controle social;

IV- a centralidade do SUAS na erradicação da extrema pobreza no Brasil.

### CAPÍTULO III DA REALIZAÇÃO

Art. 4º A realização da VIII Conferência Nacional é precedida de Conferências Municipais, Estaduais e do Distrito Federal.

Parágrafo único: Nas Conferências dos Estados e do Distrito Federal serão eleitos os Delegados representantes dos Estados e Municípios, titulares e suplentes, garantindo a paridade entre representação governamental e sociedade civil.

Art. 5º A VIII Conferência Nacional será realizada em Brasília, no período de 07 a 10 de dezembro de 2011.

### CAPÍTULO IV DOS PARTICIPANTES

Art. 6º São participantes da VIII Conferência Nacional:

I - delegados, devidamente credenciados, com direito a voz e a voto, em número de 1.420;

II - convidados do CNAS com direito a voz, em número de 280;

III - observadores com direito a voz, em número de 200;

IV - colaboradores com direito a voz (conferencistas, relatores, expositores de oficinas);

V - expositores de estandes, grupo de mobilização, equipe de apoio e outros.

§1º São Convidados do CNAS a participar da VIII Conferência Nacional as autoridades dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário; secretários executivos dos CEAS e CAS/DF; profissionais e representantes de entidades e organizações da área; trabalhadores; usuários e organizações de usuários, a critério da Comissão Organizadora.

§2º São Observadores aqueles que se inscreveram, no Sistema de Credenciamento "online" na página eletrônica do CNAS ([www.mds.gov.br/cnas](http://www.mds.gov.br/cnas)), seguindo critérios de ordem de acesso.

Art. 7º São Delegados, devidamente credenciados, considerando a paridade na representação:

I - natos: os conselheiros do CNAS, titulares e suplentes, em número de 36;

II - delegados de âmbito municipal, em número de 1.150;

III - delegados de âmbito estadual e do Distrito Federal, em número de 146;

IV - delegados de âmbito nacional, em número de 88;

### CAPÍTULO V DA ESCOLHA DOS DELEGADOS

Art. 8º A definição do número de Delegados de âmbito municipal, estadual e distrital para a VIII Conferência Nacional foi aprovada na Plenária da 189ª da Reunião Ordinária do CNAS, realizada em 17 a 19 de maio de 2011 e constituiu os anexos XI e XII do Manual Orientador da VIII Conferência Nacional.

Art. 9º As relações de Delegados, titulares e suplentes, eleitos nas Conferências de Assistência Social dos Estados e do Distrito Federal serão encaminhadas ao CNAS, via Sistema de Registro dos Relatórios e Sistema de Credenciamento.

### CAPÍTULO VI DO CREDENCIAMENTO

Art. 10 O credenciamento de Delegados nacionais será realizado previamente pelo CNAS e dos Delegados representantes dos municípios, dos estados e do Distrito Federal será realizado pelos Conselhos Estaduais e do Distrito Federal, utilizando-se do Sistema de Credenciamento "online", e a entrega do material e dos crachás observará o estabelecido pela Comissão Organizadora nos horários definidos na Programação da VIII Conferência Nacional.

Parágrafo único: Na ausência de Delegados titulares, os respectivos suplentes serão credenciados, mediante documento devidamente assinado pelo Presidente da Conferência Estadual ou do Distrito Federal, ou pelos responsáveis pela Delegação, a ser apresentado no prazo e horário do credenciamento da VIII Conferência Nacional, devendo a indicação de o suplente observar à deliberação da Plenária das Conferências Estaduais ou Distrito Federal, conforme Relatório.

Art. 11 Os demais participantes farão credenciamento no Sistema de Credenciamento "online", a entrega de material e dos crachás observará o estabelecido pela Comissão Organizadora nos horários definidos na Programação da VIII Conferência Nacional.

### CAPÍTULO VII DOS RELATÓRIOS

Art. 12 Os Relatórios das Conferências Estaduais e do Distrito Federal serão devidamente lançados no Sistema de Registro de Relatórios das Conferências dos Estados, "online", respeitando as orientações do Informe Complementar ao Manual Orientador da VIII Conferência Nacional (Informe CNAS nº 004/2011), que se encontra na página eletrônica do CNAS ([www.mds.gov.br/cnas](http://www.mds.gov.br/cnas)).

### CAPÍTULO VIII DA SISTEMATIZAÇÃO DOS RELATÓRIOS E RELATÓRIA DA VIII CONFERÊNCIA NACIONAL

Art. 13 A sistematização das deliberações, parte integrante dos Relatórios das Conferências dos Estados e do Distrito Federal, consistirá no material a ser analisado pelos grupos de trabalho da VIII Conferência Nacional, consubstanciado nos Cadernos de Deliberações.

Art. 14 Os Cadernos de Deliberações serão sistematizados por subtemas, conforme descrição abaixo:

I - estratégias para a estruturação da gestão do trabalho no SUAS;

II - reordenamento e qualificação dos serviços socioassistenciais;

III - fortalecimento da participação e do controle social;

IV - a centralidade do SUAS na erradicação da extrema pobreza no Brasil.

Art. 15 A Relatoria adotará como critério para a sistematização dos Relatórios:

I - a incidência do mesmo conteúdo em mais de 2 (dois) Estados da Federação;

II - a presença de demandas e expressões regionais, desde que também apontadas por outros Estados da respectiva região;

III - os conteúdos que não estiverem diretamente relacionados aos subtemas, que se caracterizarem como princípios, diretrizes e objetivos da Política de Assistência Social, serão destacados para referendo na Plenária.

Art. 16 A Relatoria da VIII Conferência Nacional contará com um Coordenador Geral, um Relator Geral, Assessores, Relatores responsáveis por subtemas e Relatores de grupos e oficinas previamente indicados.

### CAPÍTULO IX DA ORGANIZAÇÃO

Art. 17 A VIII Conferência Nacional terá como Presidente, o Presidente do CNAS e, como Presidente de Honra, a Ministra de Estado do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

Parágrafo único: Na ausência do Presidente, o Vice-Presidente do CNAS assumirá a Presidência da VIII Conferência Nacional.

Art. 18. Para a organização e desenvolvimento de suas atividades, a VIII Conferência Nacional conta com a Comissão Organizadora, constituída por meio da Resolução CNAS nº 40, de 21 de dezembro de 2010, com a seguinte composição:

I - coordenadores: Presidente do CNAS Carlos Eduardo Ferrari, e Vice-Presidente Renato Francisco dos Santos Paula;

II - representantes Governamentais: Marisa Rodrigues da Silva, José Ferreira da Cruz e Célia Mota de Carvalho;

III - representantes da Sociedade Civil: Frederico Jorge de Souza Leite, Renato Saidel Coelho e José Araújo da Silva.

Art.19. A Comissão Organizadora, responsável pela realização da VIII Conferência Nacional conta com o apoio de quatro Comitês:

I - Acessibilidade;

II - Comunicação;

III - Editorial; e

IV - Executivo.

Art. 20. A Comissão Organizadora conta com suporte técnico e administrativo do MDS e da Secretaria Executiva do CNAS, necessários à realização das atividades relacionadas à organização e desenvolvimento da VIII Conferência Nacional.

Art.21. A Comissão Organizadora contará também com uma equipe de relatoria.

Art. 22 A VIII Conferência Nacional será constituída de Painel de Abertura, Mesas Temáticas, Oficinas, Grupos de Trabalho, Debates e Plenária Final.

### CAPÍTULO X DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 23 - A Comissão Organizadora da VIII Conferência Nacional tem as seguintes atribuições:

I - encaminhar a realização da VIII Conferência Nacional, atendendo às deliberações do CNAS;

II - propor ao Pleno CNAS os subtemas;

III - apresentar ao Pleno do CNAS o Manual Orientador para as Conferências Municipais, Estaduais e do Distrito Federal;

IV - indicar metodologia do trabalho em grupos, os temas e as ementas das oficinas;

V - sugerir, para aprovação do Pleno do CNAS, os nomes dos expositores dos painéis;

VI - apresentar os critérios para participação e a definição dos convidados e observadores;

VII - elaborar roteiro de orientação para os expositores dos painéis e as ementas para o Caderno de Textos;

VIII - acompanhar a disponibilidade e organização da infraestrutura, inclusive, do orçamento para a Etapa Nacional;

IX - apresentar ao Pleno do CNAS a prestação de contas da VIII Conferência Nacional;

X - encaminhar o Relatório Final ao CNAS;

XI - realizar o julgamento dos recursos relativos aos credenciamentos de delegados da VIII Conferência Nacional.

Art. 24 - Ao Coordenador Geral da VIII Conferência Nacional cabe:

I - convocar as reuniões da Comissão Organizadora;

II - coordenar as reuniões e as atividades da Comissão Organizadora;

III - submeter à aprovação do Pleno do CNAS as propostas e os encaminhamentos da Comissão Organizadora;

IV - supervisionar todo o processo de organização da VIII Conferência Nacional.

Art. 25 - A Equipe de Relatoria será composta de:

I - coordenador geral;

II - relator geral;

III - assessores;

IV - relatores temáticos;

V - relatores de grupos e de oficinas.

Art.26. Ao Coordenador Geral cabe:

I - produzir, em conjunto com a assessoria, orientações gerais para o processo de realização das Conferências de Assistência Social nos municípios, estados, DF e a nacional (histórico, tema, subtemas, objetivos, processo de mobilização, metodologia, dentre outros);

II - produzir orientações para as Conferências Municipais de Assistência Social (Passo a Passo);

III - produzir orientações para as Conferências Estaduais e DF;

IV - propor instrumentais para elaboração de relatórios das Conferências municipais para os CEAS e das conferências Estaduais e DF para o CNAS;

V - apresentar metodologia para as conferências em reunião do CNAS com os CEAS;

VI - propor o Regulamento e Regimento Interno da VIII Conferência Nacional;

VII - propor a criação e regras de sistema informatizado para o recebimento, controle e acompanhamento do registro dos relatórios das conferências estaduais e DF; e do processo de relatoria dos grupos de trabalho e plenária final durante a VIII Conferência Nacional;

VIII - definir processo de trabalho para recebimento de relatórios das conferências estaduais e do DF e consolidação do Balanço das Conferências.

Art.27. Durante a VIII Conferência Nacional são atribuições do Coordenador geral:

I - apoiar a confecção do relatório da VIII Conferência Nacional e estabelecer a metodologia de trabalho para a sistematização dos conteúdos e propostas;

II - realizar o registro das mesas e dos painéis, em instrumento padrão;

III - preparar o material para capacitação dos relatores, incluindo os instrumentos de registros;

IV - elaborar o consolidado de deliberações para a VIII Conferência Nacional, por subtemas, a partir do relatório final dos estados, construindo o Caderno de Deliberações a ser apreciado pelos grupos e aprovado pela Plenária da VIII Conferência Nacional (os cadernos devem ser construídos a partir de uma análise prévia, verificando as replicações, as incongruências ou outras situações a serem estudadas);

V - coordenar a sistematização das propostas apreciadas pelos grupos para deliberação na plenária final;

VI - apoiar à plenária final com redação de novos conteúdos apresentados pelos participantes que solicitaram destaque, com o propósito de efetuar a consolidação das sugestões similares e a mediação das diversas posições presentes;

VII - receptionar e classificar as moções;

VIII - encaminhar à presidência do CNAS, após o término da VIII Conferência Nacional, as deliberações, para posterior publicação em D.O.U.;

IX - produzir o relatório e/ou anais da VIII Conferência Nacional.

Art.28. Durante a VIII Conferência Nacional são atribuições do Relator geral:

I - apoiar na confecção da metodologia dos trabalhos de relatoria, na modelagem dos processos de relatoria e na orientação dos relatores;

II - responsabilizar-se pela sala de relatores e pelas condições de trabalho para os mesmos;

III - apoiar a coordenação geral em todas as suas atribuições.

Art.29. Durante a VIII Conferência Nacional são atribuições dos relatores responsáveis por subtemas:

I - apoiar na análise e redação das deliberações de cada subtema para posterior apreciação da plenária;

II - constituem-se em ponto de apoio do relator geral, coordenando os relatores de cada subtema respectivo.

Art.30. Durante a VIII Conferência Nacional são atribuições dos Relatores de grupo:

I - acompanhar e relatar os debates dos grupos, apresentando e ordenando as deliberações para apoiar a relatoria geral;

II - responsabilizar-se em verificar o número de delegados presentes;

III - oferecer suporte ao andamento dos trabalhos do grupo.

Art.31. Durante a VIII Conferência Nacional são atribuições dos Relatores de oficinas:

I - sistematizar o conteúdo das exposições e do debate transcorrido em cada oficina, assinalando as intervenções, as propostas sugeridas e os encaminhamentos efetuados;

II - registrar os nomes dos expositores, bem como dos coordenadores da oficina;

III - registrar o número de pessoas presentes na oficina, conforme lista de presença.

Art. 32 - Ao Comitê de Comunicação cabe:

I - monitorar a implementação do Plano de Comunicação da VIII Conferência Nacional junto à ASCOM/MDS;

II - fazer a interface entre a Comissão Organizadora e a ASCOM/MDS em assuntos referentes à divulgação das conferências municipais, estaduais, do DF e nacional;

III - apresentar à ASCOM/MDS demandas complementares da Comissão Organizadora.

Art. 33 - Ao Comitê de Acessibilidade cabe:

I - aperfeiçoar as orientações sobre acessibilidade realizadas pelo CNAS, de forma a contribuir para a melhoria da acessibilidade nas conferências municipais, estaduais e do Distrito Federal, inclusive com instrumental próprio;

II - avaliar as informações sobre acessibilidade nas conferências municipais das capitais, estaduais e do Distrito Federal a partir dos relatórios recebidos;

III - acompanhar e monitorar o planejamento e operacionalização da VIII Conferência Nacional nas questões relacionadas à acessibilidade.

Art. 34 - Ao Comitê Editorial cabe:

I - coordenar junto à ASCOM e à SAGI a produção do caderno de texto da VIII Conferência Nacional, a partir do calendário de execução aprovado pelo CNAS, que prevê o convite aos autores, recebimento dos textos, revisão, editoração e publicação;

II - monitorar a produção dos Anais da VIII Conferência Nacional;

III - monitorar a produção de outros materiais a serem utilizados durante a VIII Conferência Nacional.



Art.35- Ao Comitê Executivo cabe:  
I - articular a dinâmica de trabalho entre a Comissão Organizadora e o MDS, quanto às questões relacionadas ao cerimonial, publicidade, assessoria jurídica, orçamento, e administrativas, entre outras;  
II - encaminhar orientações aos Conselhos de Assistência Social relacionadas às matérias aprovadas pela Comissão Organizadora;  
III - encaminhar processos administrativos com prestação de contas à Comissão Organizadora da VIII Conferência Nacional;  
IV - elaborar o orçamento e solicitar as suplementações necessárias, assim como propor e acompanhar a infraestrutura e logística da VIII Conferência Nacional, conforme disposto no Termo de Referência;  
V - convocar técnicos dos órgãos do MDS para auxiliá-lo, em caráter temporário e permanente, no exercício das suas atribuições;  
VI - providenciar a divulgação do Regulamento e do Regimento da VIII Conferência Nacional;  
VII - propor a celebração de contratos e convênios necessários à realização da VIII Conferência Nacional;

VIII - propor, elaborar e realizar métodos de credenciamento dos delegados da Etapa Nacional e os controles necessários;  
IX - propor e monitorar a Central de Operações da VIII Conferência Nacional;  
X - monitorar o andamento das Etapas Municipais e Estaduais da VIII Conferência Nacional, especialmente, no recebimento de seus relatórios finais;  
XI - providenciar os atos e encaminhamentos pertinentes ao fluxo dos gastos com as devidas previsões, cronogramas e planos de aplicação.  
CAPÍTULO XI  
DOS RECURSOS  
Art. 37- As despesas com a organização geral e realização da VIII Conferência Nacional correrão à conta de dotação orçamentária consignada pelo MDS e apoio institucional de patrocinadores.  
Art. 38 O planejamento, organização, execução e acompanhamento de todas as atividades de infraestrutura logística e operacional da VIII Conferência Nacional serão realizados pela empresa vencedora do procedimento licitatório.

CAPÍTULO XII  
DO REGIMENTO INTERNO DA VIII CONFERÊNCIA NACIONAL  
Art. 39 A Comissão Organizadora apresentará proposta de Regimento Interno a ser submetido à aprovação, por maioria simples dos Delegados, credenciados até o horário estabelecido na Programação da VIII Conferência Nacional.  
Parágrafo único: As regras de aprovação do Regimento Interno serão apresentadas pela Coordenação da Plenária específica.  
CAPÍTULO XIII  
DISPOSIÇÕES GERAIS  
Art. 40. Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência da VIII Conferência Nacional em conjunto com a Comissão Organizadora.

CARLOS EDUARDO FERRARI  
Presidente do Conselho Nacional de Assistência Social

Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 275, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2011

O MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, no uso das atribuições previstas no inciso II, do art. 87 da Constituição Federal de 1988, bem como o disposto no art. 228, da Lei Nº 9.279, de 14 de maio de 1996 e no art. 1º da Portaria Nº 334/GM/MF, de 11 de dezembro de 1997, resolve:  
Art. 1º Aprovar, na forma do disposto no Anexo desta Portaria, os valores referentes às retribuições pelos serviços prestados pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI.  
Art. 2º O Presidente do Instituto Nacional da Propriedade Industrial, no uso de suas atribuições, poderá conceder, por ato próprio, reduções de até 60% (sessenta por cento) nos valores das retribuições estipuladas neste ato, em particular no caso de: pessoas naturais; microempresas, microempreendedor individual, empresas de pequeno porte e cooperativas assim definidas em Lei; instituições de ensino e pesquisa; entidades sem fins lucrativos, bem como por órgãos públicos, quando se referirem a atos próprios, bem como para o caso de retribuição relativa a pedidos, petições e outros serviços solicitados eletronicamente.  
Art. 3º O Presidente do INPI disporá sobre a entrada em vigor de pedidos eletrônicos com especificação de produtos e serviços de livre preenchimento, em razão de ajustes de natureza técnica nos formulários do e-Marcas.  
Art. 4º O Presidente do INPI disporá sobre a entrada em vigor de pedidos eletrônicos de Patentes em razão de ajustes de natureza técnica no procedimento de depósito de Patentes.  
Art. 5º Esta Portaria entra em vigor em 1º de janeiro de 2012, ficando revogadas, a partir desta data, as Portarias GM/MDIC Nº 2, de 19 de janeiro de 2010, e Nº 101, de 12 de maio de 2009, bem como as demais disposições em contrário.

FERNANDO DAMATA PIMENTEL

ANEXO

TABELA DE RETRIBUIÇÕES PELOS SERVIÇOS DO INPI (valores em Reais)

| SERVIÇOS DA DIRETORIA DE MARCAS - DIRMA |                                                                                                                         |                                                                                                                                                                 |                                              |                                                                                                                                                                 |
|-----------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Código                                  | Descrição do Serviço                                                                                                    | Retribuição de pedido de registro e petições eletrônicas                                                                                                        | Retribuição de pedido de registro eletrônico | Retribuição de pedido de registro e petições em papel                                                                                                           |
|                                         |                                                                                                                         | Pedido de registro eletrônico com especificação de produtos ou serviços selecionada a partir de lista pré-definida                                              | Com especificação de livre preenchimento     |                                                                                                                                                                 |
| 389                                     | Pedido de registro de marca                                                                                             | 355,00                                                                                                                                                          | 415,00                                       | 475,00                                                                                                                                                          |
| 379                                     | Aditamento a petição                                                                                                    | 70,00                                                                                                                                                           | -                                            | 95,00                                                                                                                                                           |
| 348                                     | Anotação de alteração de nome, sede ou endereço                                                                         | 35,00                                                                                                                                                           | -                                            | 45,00                                                                                                                                                           |
| 380                                     | Anotação de limitação ou ônus                                                                                           | 70,00                                                                                                                                                           | -                                            | 95,00                                                                                                                                                           |
| 349                                     | Anotação de transferência de titularidade                                                                               | R\$ 180,00 para o primeiro processo e R\$ 85,00 para cada processo adicional (desde que o cessionário e o cedente sejam os mesmos)                              | -                                            | R\$ 235,00 para o primeiro processo e R\$ 105,00 para cada processo adicional (desde que o cessionário e o cedente sejam os mesmos)                             |
| 381                                     | Apresentação de documentos                                                                                              | 70,00                                                                                                                                                           | -                                            | 95,00                                                                                                                                                           |
| 337                                     | Caducidade                                                                                                              | 590,00                                                                                                                                                          | -                                            | 770,00                                                                                                                                                          |
| 350                                     | Certidão de atos relativos ao processo                                                                                  | 85,00                                                                                                                                                           | -                                            | não se aplica <sup>1</sup>                                                                                                                                      |
| 377                                     | Certidão de busca de marca por classe de produto ou serviço                                                             | 60,00                                                                                                                                                           | -                                            | 75,00                                                                                                                                                           |
| 347                                     | Certidão de busca de marca por titular                                                                                  | 35,00                                                                                                                                                           | -                                            | 45,00                                                                                                                                                           |
| 358                                     | Consulta à comissão de classificação de elementos figurativos de marca                                                  | 170,00                                                                                                                                                          | -                                            | 225,00                                                                                                                                                          |
| 357                                     | Consulta à comissão de classificação de produtos e serviços                                                             | R\$ 170,00 para a classificação de até 5 (cinco) produtos ou serviços                                                                                           | -                                            | R\$ 225,00 para a classificação de até 5 (cinco) produtos ou serviços                                                                                           |
|                                         |                                                                                                                         | Para cada produto ou serviço adicional deve-se acrescentar R\$ 20,00 ao valor do serviço.                                                                       | -                                            | Para cada produto ou serviço adicional deve-se acrescentar R\$ 25,00 ao valor do serviço.                                                                       |
| 352                                     | Cópia oficial                                                                                                           | 140,00                                                                                                                                                          | -                                            | 180,00                                                                                                                                                          |
| 825                                     | Cópia reprográfica autenticada                                                                                          | R\$ 14,00 para até 4 (quatro) páginas<br>Para cada página adicional deverá ser pago R\$ 0,40 por meio do serviço de Complementação de retribuição (código 800). | -                                            | R\$ 14,00 para até 4 (quatro) páginas<br>Para cada página adicional deverá ser pago R\$ 0,40 por meio do serviço de Complementação de retribuição (código 800). |
| 824                                     | Cópia reprográfica simples                                                                                              | R\$ 7,00 para até 4 (quatro) páginas<br>Para cada página adicional deverá ser pago R\$ 0,20 por meio do serviço de Complementação de retribuição (código 800).  | -                                            | R\$ 7,00 para até 4 (quatro) páginas<br>Para cada página adicional deverá ser pago R\$ 0,20 por meio do serviço de Complementação de retribuição (código 800).  |
| 378                                     | Correção de dados no processo devido a falha do interessado                                                             | 70,00                                                                                                                                                           | -                                            | 95,00                                                                                                                                                           |
| 340                                     | Cumprimento de exigência                                                                                                | 70,00                                                                                                                                                           | -                                            | 95,00                                                                                                                                                           |
| 382                                     | Cumprimento de exigência decorrente de exame de conformidade em petição                                                 | isento                                                                                                                                                          | -                                            | isento                                                                                                                                                          |
| 338                                     | Cumprimento de exigência decorrente de exame formal em pedido de registro                                               | isento                                                                                                                                                          | -                                            | isento                                                                                                                                                          |
| 383                                     | Desistência de pedido de registro                                                                                       | isento                                                                                                                                                          | -                                            | isento                                                                                                                                                          |
| 384                                     | Desistência de petição                                                                                                  | isento                                                                                                                                                          | -                                            | isento                                                                                                                                                          |
| 342                                     | Devolução de prazo por falha do INPI                                                                                    | isento                                                                                                                                                          | -                                            | isento                                                                                                                                                          |
| 341                                     | Devolução de prazo por impedimento do interessado                                                                       | 95,00                                                                                                                                                           | -                                            | 120,00                                                                                                                                                          |
| 339                                     | Manifestação                                                                                                            | 140,00                                                                                                                                                          | -                                            | 190,00                                                                                                                                                          |
| 361                                     | Manifestação com fundamento em alto renome                                                                              | 710,00                                                                                                                                                          | -                                            | 925,00                                                                                                                                                          |
| 376                                     | Manifestação sobre parecer proferido em grau de recurso                                                                 | isento                                                                                                                                                          | -                                            | isento                                                                                                                                                          |
| 385                                     | Nomeação, destituição ou substituição de procurador                                                                     | 70,00                                                                                                                                                           | -                                            | 95,00                                                                                                                                                           |
| 336                                     | Nulidade administrativa de registro de marca                                                                            | 590,00                                                                                                                                                          | -                                            | 770,00                                                                                                                                                          |
| 360                                     | Nulidade administrativa de registro de marca com fundamento em alto renome                                              | 2.950,00                                                                                                                                                        | -                                            | 3.840,00                                                                                                                                                        |
| 332                                     | Oposição                                                                                                                | 355,00                                                                                                                                                          | -                                            | 475,00                                                                                                                                                          |
| 359                                     | Oposição com fundamento em alto renome                                                                                  | 1.420,00                                                                                                                                                        | -                                            | 1.850,00                                                                                                                                                        |
| 363                                     | Outras petições                                                                                                         | 70,00                                                                                                                                                           | -                                            | 95,00                                                                                                                                                           |
| 372                                     | Primeiro decênio de vigência de registro de marca e expedição de certificado de registro (pago no prazo ordinário)      | 745,00                                                                                                                                                          | -                                            | não se aplica <sup>1</sup>                                                                                                                                      |
| 373                                     | Primeiro decênio de vigência de registro de marca e expedição de certificado de registro (pago no prazo extraordinário) | 1.115,00                                                                                                                                                        | -                                            | não se aplica <sup>1</sup>                                                                                                                                      |
| 374                                     | Prorrogação de registro de marca e expedição de certificado de registro (pago no prazo ordinário)                       | 1.065,00                                                                                                                                                        | -                                            | não se aplica <sup>1</sup>                                                                                                                                      |



|                                                                                                                                                                                                                                                             |                                                                                                        |          |   |                            |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------|---|----------------------------|
| 375                                                                                                                                                                                                                                                         | Prorrogação de registro de marca e expedição de certificado de registro (pago no prazo extraordinário) | 1.610,00 | - | não se aplica <sup>1</sup> |
| 333                                                                                                                                                                                                                                                         | Recurso                                                                                                | 475,00   | - | 615,00                     |
| 362                                                                                                                                                                                                                                                         | Recurso com fundamento em alto renome                                                                  | 2.345,00 | - | 3.055,00                   |
| 386                                                                                                                                                                                                                                                         | Reivindicação suplementar de prioridade                                                                | 70,00    | - | 95,00                      |
| 387                                                                                                                                                                                                                                                         | Renúncia a mandato de procuração                                                                       | 70,00    | - | 95,00                      |
| 388                                                                                                                                                                                                                                                         | Renúncia a registro de marca                                                                           | isento   | - | isento                     |
| 366                                                                                                                                                                                                                                                         | Retificação por erro de publicação na Revista da Propriedade Industrial (RPI)                          | isento   | - | isento                     |
| 351                                                                                                                                                                                                                                                         | Segunda via de certificado de registro de marca                                                        | 140,00   | - | não se aplica <sup>1</sup> |
| Nota 1: não existe valor para a petição em papel, porque este serviço está dispensado do preenchimento de formulário. O simples recebimento pelo INPI da confirmação de pagamento enviada pelo sistema bancário já gera uma petição eletrônica no e-Marcas. |                                                                                                        |          |   |                            |
| Observação: o Presidente do INPI disporá sobre a entrada em vigor de pedidos eletrônicos com especificação de produtos ou serviços de livre preenchimento, em razão de ajustes de natureza técnica nos formulários do e-Marcas.                             |                                                                                                        |          |   |                            |

|                                                                                |                                                                                                |                                                                                                                                                                                          |  |  |
|--------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--|--|
| SERVIÇOS DA DIRETORIA DE CONTRATOS, INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS E REGISTROS - DICIG |                                                                                                |                                                                                                                                                                                          |  |  |
| (REGISTRO DE DESENHO INDUSTRIAL)                                               |                                                                                                |                                                                                                                                                                                          |  |  |
| Código                                                                         | Descrição do Serviço                                                                           | Retribuição                                                                                                                                                                              |  |  |
| 100                                                                            | Depósito de pedido de registro de desenho industrial (DI)                                      | 235,00                                                                                                                                                                                   |  |  |
| 102                                                                            | Requerimento de sigilo de desenho industrial (DI)                                              | 95,00                                                                                                                                                                                    |  |  |
| 103                                                                            | Pedido de exame do registro concedido quanto à novidade e originalidade                        | 355,00                                                                                                                                                                                   |  |  |
| 104                                                                            | Cumprimento de exigência decorrente de exame formal                                            | isento                                                                                                                                                                                   |  |  |
| 105                                                                            | Cumprimento de exigência                                                                       | 120,00                                                                                                                                                                                   |  |  |
| 106                                                                            | Recurso de desenho industrial (DI)                                                             | 380,00                                                                                                                                                                                   |  |  |
| 107                                                                            | Nulidade de desenho industrial (DI)                                                            | 475,00                                                                                                                                                                                   |  |  |
| 108                                                                            | Manifestação ou contestação de registro de desenho industrial (DI)                             | 285,00                                                                                                                                                                                   |  |  |
| 109                                                                            | Quinquênio no prazo ordinário                                                                  | 380,00                                                                                                                                                                                   |  |  |
| 110                                                                            | Quinquênio no prazo extraordinário                                                             | 760,00                                                                                                                                                                                   |  |  |
| 111                                                                            | Prorrogação do registro de desenho industrial (DI) no prazo ordinário                          | 190,00                                                                                                                                                                                   |  |  |
| 112                                                                            | Prorrogação do registro de desenho industrial (DI) no prazo extraordinário                     | 380,00                                                                                                                                                                                   |  |  |
| 113                                                                            | Alteração de nome, razão social, sede e/ou endereço                                            | Retribuição normal de<br>R\$ 60,00 para até 10 (dez) processos                                                                                                                           |  |  |
|                                                                                |                                                                                                | Acima deste total, deve-se somar um valor adicional de R\$ 5,00 por processo.                                                                                                            |  |  |
| 114                                                                            | Anotação de transferência de titular                                                           | 120,00                                                                                                                                                                                   |  |  |
| 115                                                                            | Certidão de atos relativos aos processos                                                       | 85,00                                                                                                                                                                                    |  |  |
| 116                                                                            | Certidão de busca por titular                                                                  | 85,00                                                                                                                                                                                    |  |  |
| 117                                                                            | Expedição de segunda via de certificado de registro de desenho industrial                      | 140,00                                                                                                                                                                                   |  |  |
| 118                                                                            | Cópia oficial para efeito de reivindicação de prioridade unionista                             | 180,00                                                                                                                                                                                   |  |  |
| 121                                                                            | Pedido de devolução de prazo por impedimento do interessado                                    | 120,00                                                                                                                                                                                   |  |  |
| 122                                                                            | Pedido de devolução de prazo por falha do INPI                                                 | isento                                                                                                                                                                                   |  |  |
| 123                                                                            | Desistência, retirada ou renúncia                                                              | isento                                                                                                                                                                                   |  |  |
| 124                                                                            | Comprovação de recolhimento de retribuição INPI (inclusive quando em cumprimento de exigência) | isento                                                                                                                                                                                   |  |  |
| 125                                                                            | Outras petições                                                                                | 120,00                                                                                                                                                                                   |  |  |
| 126                                                                            | Pedido de correção de erro por parte do INPI                                                   | isento                                                                                                                                                                                   |  |  |
| 128                                                                            | Remessa de certificado de registro de desenho industrial para anotação de prorrogação averbada | isento                                                                                                                                                                                   |  |  |
| 824-5                                                                          | Cópia reprográfica simples                                                                     | Retribuição normal de<br>R\$ 7,00 para até 4 (quatro) páginas                                                                                                                            |  |  |
|                                                                                |                                                                                                | Para cada página adicional deverá ser pago<br>R\$ 0,20 por meio do serviço de Complementação de retribuição (código 800).                                                                |  |  |
| 825-5                                                                          | Cópia reprográfica autenticada                                                                 | Retribuição normal de<br>R\$ 14,00 para até 4 (quatro) páginas<br>Para cada página adicional deverá ser pago R\$ 0,40 por meio do serviço de Complementação de retribuição (código 800). |  |  |

|                                                                                |                                                                                                            |                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |  |  |
|--------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--|--|
| SERVIÇOS DA DIRETORIA DE CONTRATOS, INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS E REGISTROS - DICIG |                                                                                                            |                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |  |  |
| (CONTRATOS DE LICENÇAS, TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA E FRANQUIA)                |                                                                                                            |                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |  |  |
| Código                                                                         | Descrição do Serviço                                                                                       | Retribuição                                                                                                                                                                                                                                                                                       |  |  |
| 400                                                                            | Requerimento de averbação de contrato de know-how (FT)                                                     | 2.250,00                                                                                                                                                                                                                                                                                          |  |  |
| 401                                                                            | Requerimento de averbação de contrato de serviços de assistência técnica (SAT)                             | 2.250,00                                                                                                                                                                                                                                                                                          |  |  |
| 402                                                                            | Requerimento de averbação de contrato de uso de marca (UM)                                                 | Retribuição normal de<br>R\$ 2.250,00 para até 15 (quinze) pedidos ou registros de marca<br>Acima deste total, deve-se somar um valor adicional de R\$ 185,00 por pedido ou registro de marca, mesmo nas inclusões através de aditivos quando somados ao contrato original exceder a 15 (quinze). |  |  |
| 403                                                                            | Requerimento de averbação de contrato de exploração de patente (EP)                                        | Retribuição normal de<br>R\$ 2.250,00 para até 15 (quinze) pedidos ou patentes<br>Acima deste total, deve-se somar um valor adicional de R\$ 185,00 por pedido ou patente, mesmo nas inclusões através de aditivos quando somados ao contrato original exceder a 15 (quinze).                     |  |  |
| 404                                                                            | Requerimento de averbação de contrato de franquia (FRA)                                                    | Retribuição normal de<br>R\$ 2.250,00 para até 15 (quinze) pedidos ou registros<br><br>Acima deste total, deve-se somar um valor adicional de R\$ 185,00 por pedido ou registro, mesmo nas inclusões através de aditivos quando somados ao contrato original exceder a 15 (quinze).               |  |  |
| 405                                                                            | Requerimento de averbação de contrato de exportação de tecnologia                                          | isento                                                                                                                                                                                                                                                                                            |  |  |
| 406                                                                            | Requerimento de averbação de fatura                                                                        | 1.140,00                                                                                                                                                                                                                                                                                          |  |  |
| 407                                                                            | Alteração de certificado de averbação (que implique em emissão de novo certificado e averbação de aditivo) | 950,00                                                                                                                                                                                                                                                                                            |  |  |
| 408                                                                            | Retificação de certificado de averbação por erro do INPI                                                   | isento                                                                                                                                                                                                                                                                                            |  |  |
| 410                                                                            | Consultas (com apresentação de minuta de contrato ou sem apresentação de minuta de contrato)               | 260,00                                                                                                                                                                                                                                                                                            |  |  |
| 411                                                                            | Cumprimento de exigência decorrente de exame formal                                                        | isento                                                                                                                                                                                                                                                                                            |  |  |
| 412                                                                            | Cumprimento de exigência                                                                                   | 120,00                                                                                                                                                                                                                                                                                            |  |  |
| 413                                                                            | Certidão                                                                                                   | 85,00                                                                                                                                                                                                                                                                                             |  |  |
| 415                                                                            | Segunda via de certificado de averbação                                                                    | 140,00                                                                                                                                                                                                                                                                                            |  |  |
| 416                                                                            | Recurso                                                                                                    | 590,00                                                                                                                                                                                                                                                                                            |  |  |
| 420                                                                            | Alteração de certificado de averbação (dados cadastrais)                                                   | 130,00                                                                                                                                                                                                                                                                                            |  |  |
| 421                                                                            | Desistência do pedido de averbação e arquivamento de processo                                              | isento                                                                                                                                                                                                                                                                                            |  |  |
| 422                                                                            | Ficha de cadastro                                                                                          | isento                                                                                                                                                                                                                                                                                            |  |  |
| 423                                                                            | Outras petições                                                                                            | 120,00                                                                                                                                                                                                                                                                                            |  |  |
| 425                                                                            | Requerimento de averbação de contrato de desenho industrial (DI)                                           | Retribuição normal de<br>R\$ 2.250,00 para até 15 (quinze) desenhos industriais<br><br>Acima deste total, deve-se somar um valor adicional de R\$ 185,00 por desenho industrial, mesmo nas inclusões através de aditivos quando somados ao contrato original exceder a 15 (quinze).               |  |  |
| 426                                                                            | Requerimento de averbação de licença compulsória para exploração de patente                                | 2.250,00                                                                                                                                                                                                                                                                                          |  |  |
| 427                                                                            | Requerimento de averbação de contrato de cessão de marca                                                   | 2.250,00                                                                                                                                                                                                                                                                                          |  |  |
| 428                                                                            | Requerimento de averbação de contrato de cessão de patente                                                 | 2.250,00                                                                                                                                                                                                                                                                                          |  |  |
| 429                                                                            | Busca de dados no sistema de contratos                                                                     | A retribuição preliminar é de R\$ 60,00<br><br>Calculado o valor total do serviço pelo corpo técnico do INPI, deve-se utilizar o código de serviço 800, Complementação de retribuição, para o pagamento integral do serviço.<br><br>O valor base para cálculo é de R\$ 50,00 por homem/hora.      |  |  |
| 824-7                                                                          | Cópia reprográfica simples                                                                                 | Retribuição normal de<br>R\$ 7,00 para até 4 (quatro) páginas<br><br>Para cada página adicional deverá ser pago<br>R\$ 0,20 por meio do serviço de Complementação de retribuição (código 800).                                                                                                    |  |  |
| 825-7                                                                          | Cópia reprográfica autenticada                                                                             | Retribuição normal de<br>R\$ 14,00 para até 4 (quatro) páginas<br><br>Para cada página adicional deverá ser pago R\$ 0,40 por meio do serviço de Complementação de retribuição (código 800).                                                                                                      |  |  |



| SERVIÇOS DA DIRETORIA DE CONTRATOS, INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS E REGISTROS - DICIG |                                                                                                 |                                                                                                                                                   |
|--------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| (REGISTRO DE INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS)                                           |                                                                                                 |                                                                                                                                                   |
| Código                                                                         | Descrição do Serviço                                                                            | Retribuição                                                                                                                                       |
| 600                                                                            | Pedido de registro de reconhecimento de indicação de procedência                                | 590,00                                                                                                                                            |
| 601                                                                            | Pedido de registro de reconhecimento de denominação de origem                                   | 2.135,00                                                                                                                                          |
| 602                                                                            | Manifestação de terceiros contra o pedido de registro de reconhecimento de indicação geográfica | 235,00                                                                                                                                            |
| 604                                                                            | Cumprimento de exigência                                                                        | 120,00                                                                                                                                            |
| 605                                                                            | Pedido de reconsideração                                                                        | 475,00                                                                                                                                            |
| 607                                                                            | Pedido de devolução de prazo por impedimento do interessado                                     | 120,00                                                                                                                                            |
| 608                                                                            | Pedido de devolução de prazo por falha do INPI                                                  | isento                                                                                                                                            |
| 609                                                                            | Certidão de busca                                                                               | 85,00                                                                                                                                             |
| 610                                                                            | Certidão de atos relativos aos processos                                                        | 85,00                                                                                                                                             |
| 611                                                                            | Cópia oficial até 10 (dez) páginas                                                              | 180,00                                                                                                                                            |
|                                                                                |                                                                                                 | Acima de 10 (dez) páginas, para cada página adicional deverá ser pago R\$ 0,20 por meio do serviço de Complementação de retribuição (código 800). |
| 614                                                                            | Desistência, renúncia ou retirada                                                               | isento                                                                                                                                            |
| 615                                                                            | Comprovação de recolhimento de retribuição (inclusive quando em cumprimento de exigência)       | isento                                                                                                                                            |
| 616                                                                            | Expedição de certificado de registro requerida no prazo ordinário                               | 1.185,00                                                                                                                                          |
| 617                                                                            | Expedição de certificado de registro requerida no prazo extraordinário                          | 2.370,00                                                                                                                                          |
| 618                                                                            | Outras petições                                                                                 | 120,00                                                                                                                                            |
| 619                                                                            | Pedido de retificação por erro de publicação na RPI                                             | isento                                                                                                                                            |
| 620                                                                            | Alteração de nome, razão social, sede e/ou endereço                                             | 60,00                                                                                                                                             |
| 621                                                                            | Expedição de segunda via de certificado de registro de indicação geográfica                     | 140,00                                                                                                                                            |
| 824-2                                                                          | Cópia reprográfica simples                                                                      | Retribuição normal de R\$ 7,00 para até 4 (quatro) páginas                                                                                        |
|                                                                                |                                                                                                 | Para cada página adicional deverá ser pago R\$ 0,20 por meio do serviço de Complementação de retribuição (código 800).                            |
| 825-2                                                                          | Cópia reprográfica autenticada                                                                  | Retribuição normal de R\$ 14,00 para até 4 (quatro) páginas                                                                                       |
|                                                                                |                                                                                                 | Para cada página adicional deverá ser pago R\$ 0,40 por meio do serviço de Complementação de retribuição (código 800).                            |

| SERVIÇOS DA DIRETORIA DE CONTRATOS, INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS E REGISTROS - DICIG |                                                                                                |                                                                                                                        |
|--------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| (REGISTRO DE TOPOGRAFIA DE CIRCUITOS INTEGRADOS)                               |                                                                                                |                                                                                                                        |
| Código                                                                         | Descrição do Serviço                                                                           | Retribuição                                                                                                            |
| 650                                                                            | Depósito de pedido de registro de topografia de circuitos integrados (TC)                      | 830,00                                                                                                                 |
| 651                                                                            | Depósito de pedido de registro de topografia de circuitos integrados (TC) com pedido de sigilo | 1.185,00                                                                                                               |
| 652                                                                            | Cumprimento de exigência                                                                       | 120,00                                                                                                                 |
| 653                                                                            | Alteração de nome, razão social, sede e/ou endereço                                            | 60,00                                                                                                                  |
| 654                                                                            | Anotação de transferência de titular                                                           | 95,00                                                                                                                  |
| 655                                                                            | Certidão de atos relativos aos processos                                                       | 85,00                                                                                                                  |
| 656                                                                            | Certidão de busca                                                                              | 85,00                                                                                                                  |
| 657                                                                            | Expedição de segunda via do certificado de registro de topografia de circuitos integrados      | 140,00                                                                                                                 |
| 658                                                                            | Pedido de devolução de prazo por falha do interessado                                          | 120,00                                                                                                                 |
| 659                                                                            | Retirada ou renúncia                                                                           | isento                                                                                                                 |
| 660                                                                            | Comprovação de recolhimento de retribuição INPI (inclusive quando em cumprimento de exigência) | isento                                                                                                                 |
| 661                                                                            | Apresentação do circuito integrado após o depósito do pedido de registro                       | 355,00                                                                                                                 |
| 662                                                                            | Recurso                                                                                        | 380,00                                                                                                                 |
| 663                                                                            | Outras petições                                                                                | 60,00                                                                                                                  |
| 824-8                                                                          | Cópia reprográfica simples                                                                     | Retribuição normal de R\$ 7,00 para até 4 (quatro) páginas                                                             |
|                                                                                |                                                                                                | Para cada página adicional deverá ser pago R\$ 0,20 por meio do serviço de Complementação de retribuição (código 800). |
| 825-8                                                                          | Cópia reprográfica autenticada                                                                 | Retribuição normal de R\$ 14,00 para até 4 (quatro) páginas                                                            |
|                                                                                |                                                                                                | Para cada página adicional deverá ser pago R\$ 0,40 por meio do serviço de Complementação de retribuição (código 800). |

| CENTRO DE DISSEMINAÇÃO DA INFORMAÇÃO TECNOLÓGICA - CEDIN |                                                                                                                        |                                                                                                                                                                                                                                        |
|----------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Código                                                   | Descrição do Serviço                                                                                                   | Retribuição                                                                                                                                                                                                                            |
| 500                                                      | Busca de patentes realizada pelo próprio interessado                                                                   | 25,00                                                                                                                                                                                                                                  |
| 501                                                      | Busca de patentes realizada pelo CEDIN                                                                                 | A retribuição preliminar é de R\$ 60,00                                                                                                                                                                                                |
|                                                          |                                                                                                                        | Calculado o valor total do serviço pelo corpo técnico do INPI, deve-se utilizar o código de serviço 800, Complementação de retribuição, para o pagamento integral do serviço. O valor base para cálculo é de R\$ 50,00 por homem/hora. |
| 504                                                      | Levantamento bibliográfico de literatura não patenteada (não incluído o custo de consultas a terceiros)                | 60,00                                                                                                                                                                                                                                  |
|                                                          |                                                                                                                        | A complementação de retribuição para o pagamento de consultas a terceiros, caso haja, será feita por meio do código de serviço 800, Complementação de retribuição, para o pagamento integral do serviço.                               |
| 506                                                      | Cópia integral de documento de patente em meio eletrônico                                                              | 5,00                                                                                                                                                                                                                                   |
| 508                                                      | Cópia de documento, fornecimento automático via PROFINT em papel, por folha de rosto                                   | 5,00                                                                                                                                                                                                                                   |
| 514                                                      | Cópia integral de documento de patente em papel, por página                                                            | 2,00                                                                                                                                                                                                                                   |
| 515                                                      | Cópia de documento, fornecimento automático via PROFINT em meio eletrônico, com dados bibliográficos ou folha de rosto | 2,00                                                                                                                                                                                                                                   |
| 517                                                      | Estudos técnicos a partir de documentos de patente, com tema, foco e abrangência definidos pelo usuário                | A retribuição preliminar é de R\$ 95,00                                                                                                                                                                                                |
|                                                          |                                                                                                                        | Calculado o valor total, deve-se utilizar o código de serviço 800, Complementação de retribuição, para o pagamento integral do serviço. O valor base para cálculo é de R\$ 50,00 por homem/hora.                                       |
| 824-1                                                    | Cópia reprográfica simples                                                                                             | Retribuição normal de R\$ 7,00 para até 4 (quatro) páginas                                                                                                                                                                             |
|                                                          |                                                                                                                        | Para cada página adicional deverá ser pago R\$ 0,20 por meio do serviço de Complementação de retribuição (código 800).                                                                                                                 |
| 825-1                                                    | Cópia reprográfica autenticada                                                                                         | Retribuição normal de R\$ 14,00 para até 4 (quatro) páginas                                                                                                                                                                            |
|                                                          |                                                                                                                        | Para cada página adicional deverá ser pago R\$ 0,40 por meio do serviço de Complementação de retribuição (código 800).                                                                                                                 |



| SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO GERAL                                                                                                                                                                                                                               |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |                                      |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------|
| Código                                                                                                                                                                                                                                                        | Descrição do Serviço                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | Retribuição                          |
| 800                                                                                                                                                                                                                                                           | Complementação de retribuição<br><br>Utilize este serviço para complementar qualquer retribuição feita à menor ou que precise ser atualizada, acrescida de outras taxas, quando for o caso.<br>Por exemplo, quando a complementação for proveniente de uma exigência deve-se recolher o valor do cumprimento de exigência cabível, utilizando-se uma guia para cada um dos serviços.<br><br>É necessário informar o número da guia de recolhimento inicial ou preliminar ("Nosso Número"). | variável                             |
| 801                                                                                                                                                                                                                                                           | Restituição de retribuição<br>Utilize este serviço para solicitar a restituição para qualquer retribuição indevida ou feita à maior.<br>É necessário informar o número da guia de recolhimento inicial ou preliminar ("Nosso Número").                                                                                                                                                                                                                                                     | 30,00                                |
| 802                                                                                                                                                                                                                                                           | Remessa de taxas oficiais para um depósito de pedido de patente internacional nos termos do Tratado de Cooperação em Matéria de Patentes (PCT) e para requerimento do exame preliminar internacional                                                                                                                                                                                                                                                                                       | variável                             |
| 821                                                                                                                                                                                                                                                           | Outras petições                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | 70,00                                |
| -                                                                                                                                                                                                                                                             | Impressos, publicações e cópias reprográficas                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | preço em Tabela própria <sup>2</sup> |
| Nota 2: nos casos incluídos no item "Impressos, publicações e cópias reprográficas", o INPI editará Tabela própria, em separata, contendo a lista dos produtos disponíveis, seus respectivos valores de retribuição e os correspondentes códigos de serviços. |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |                                      |

| SERVIÇOS RELATIVOS AO CADASTRAMENTO DE AGENTES DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL |                                                                                                                                                                                                                                                 |             |
|--------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------|
| Código                                                                   | Descrição do Serviço                                                                                                                                                                                                                            | Retribuição |
| 901                                                                      | Solicitação para cadastramento de agente da propriedade industrial (API)                                                                                                                                                                        | 375,00      |
| 902                                                                      | Anuidade de agente da propriedade industrial                                                                                                                                                                                                    | 190,00      |
| 903                                                                      | Restauração de anuidade de agente da propriedade industrial<br><br>Pagamento no valor total da(s) anuidade(s) atrasada(s) acrescido da taxa de restauração cujo valor corresponderá a metade do total da(s) taxa(s) de anuidade(s) atrasada(s). | variável    |
| 906                                                                      | Exame para habilitação de agente da propriedade industrial                                                                                                                                                                                      | 190,00      |
| 909                                                                      | Cumprimento de exigência e/ou esclarecimento                                                                                                                                                                                                    | isento      |

SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR

CIRCULAR Nº 53, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2011

A SECRETÁRIA DE COMÉRCIO EXTERIOR DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, nos termos do Acordo sobre a Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994, promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, e regulamentado pelo Decreto nº 1.602, de 23 de agosto de 1995, considerando o estabelecido no Art.1º da Resolução CAMEX nº 17, de 8 de maio de 2007, publicada no Diário Oficial da União - D.O.U. de 9 de maio de 2007, que alterou o direito antidumping em vigor, a ser exigido nas importações brasileiras de metacrilato de metila - MMA, produto classificado no código 2916.14.10 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, originárias da Alemanha, Espanha, França e Reino Unido, torna público:

1. De acordo com o art. 2º da Resolução CAMEX Nº 17, de 2007, o valor de referência deverá ser recalculado trimestralmente, tomando-se por base a média das cotações ICIS-LOR (Independent Commodity Information Service - London Oil Reports) para o mercado europeu, sempre considerando a média simples das cotações médias de cada semana do último mês desse trimestre, no caso, o mês de outubro de 2011, acrescida de US\$ 12,87 por tonelada, referente às despesas de exportação, e US\$ 46,32 por tonelada, relativo aos custos de frete e seguro internacionais.

1.1. A média das cotações de MMA para o mercado europeu, no mês de outubro de 2011, alcançou US\$ 2.782,00/t (dois mil setecentos e oitenta e dois dólares estadunidenses por tonelada).

2. Desta forma, o preço de referência calculado para o trimestre novembro-dezembro/2011 e janeiro/2012 é de US\$ 2.841,00/t (dois mil oitocentos e quarenta e um dólares estadunidenses por tonelada).

3. O direito antidumping é calculado observando a fórmula do quadro na sequência, e caso o resultado da equação a seguir seja menor ou igual a zero, não deverá ser cobrado direito antidumping.

|                                                          |
|----------------------------------------------------------|
| DIREITO ANTIDUMPING ESPECÍFICO (DAE) (US\$/tonelada)     |
| DAE = (2.841,00 por tonelada) - (Preço CIF por tonelada) |

3.1. O direito antidumping não poderá ser superior a 8,1% do preço CIF por tonelada de cada operação de importação, em se tratando de produto da Alemanha; 11,5%, da Espanha; 5%, da França; e 12,3%, do Reino Unido. Quando isto ocorrer, o valor a ser cobrado deverá se limitar a montantes equivalentes aos percentuais constantes deste parágrafo.

4. O valor de referência será novamente recalculado para o trimestre fevereiro-março-abril/2012. Entretanto, caso se verifique uma variação positiva ou negativa igual ou superior a 10% na cotação média mensal de MMA no mercado europeu, de acordo com as cotações da ICIS-LOR, conforme disposto no art. 3º da Resolução CAMEX nº 17, de 2007, a atualização do valor de referência ocorrerá imediatamente, ainda que em um período inferior a três meses.

5. Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação.

TATIANA LACERDA PRAZERES

CIRCULAR Nº 54, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2011

A SECRETÁRIA DE COMÉRCIO EXTERIOR DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, nos termos do Acordo sobre a Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994, promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, e regulamentado pelo Decreto nº 1.602, de 23 de agosto de 1995, considerando o estabelecido no Art. 3º da Resolução CAMEX nº 85 de 8 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União -

D.O.U. de 9 de dezembro de 2010, alterada pela Resolução CAMEX nº 66 de 20 de setembro de 2011, publicada no D.O.U. de 21 de setembro de 2011, que aplicou direitos antidumping específicos a serem exigidos nas importações de policloreto de vinila, não misturado com outras substâncias, obtido por processo de suspensão (PVC-S), originárias dos Estados Unidos da América - EUA e do México, classificado no item 3904.10.10 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, torna público:

1. De acordo com o item 8 do Anexo da Resolução CAMEX nº 85, de 2010, alterada pela Resolução CAMEX nº 66, de 2011, o preço de referência do México deverá ser recalculado trimestralmente, tomando-se por base a média das cotações ICIS-LOR (Independent Commodity Information Service - London Oil Reports) do último mês de cada trimestre. Entretanto, caso se verifique uma variação positiva ou negativa igual ou superior a 10% nas cotações médias mensais de PVC-S no mercado mexicano, de acordo com as cotações da ICIS-LOR, a atualização dos preços de referência ocorrerá imediatamente, ainda que decorrido um período inferior a três meses.

1.1. A média das cotações de PVC-S no México, no mês de outubro de 2011, foi de US\$ 1.090,00/t (mil e noventa dólares estadunidenses por tonelada), o que representou variação negativa de 15,8% em relação à média da cotação utilizada na Circular SECEX nº 47, de 2011.

2. Desta forma, o preço de referência do México calculado para o trimestre setembro-outubro-novembro/2011, que foi tornado público por meio da Circular SECEX nº 47, de 2011, fica alterado, devendo vigorar para as operações de importação, no mês de novembro de 2011, o preço de referência de US\$ 1.102,00/t (mil, cento e dois dólares estadunidenses por tonelada) para o México.

3. O direito antidumping é calculado observando a fórmula do quadro na sequência, e caso o resultado da equação a seguir seja menor ou igual a zero, não deverá ser cobrado direito antidumping.

|        |                                                      |
|--------|------------------------------------------------------|
| PAÍS   | DIREITO ANTIDUMPING ESPECÍFICO (DAE) (US\$/tonelada) |
| México | DAE = 1.102,00 - 1.112 x Preço CIF por tonelada      |

4. O direito antidumping, no caso do México, não poderá ser superior a 18% do preço CIF por tonelada de cada operação de importação. Quando isto ocorrer, o valor a ser cobrado deverá se limitar a 18% do preço CIF por tonelada de cada operação de importação.

5. O preço de referência do México será novamente recalculado para o trimestre dezembro/2011 e janeiro-fevereiro/2012.

TATIANA LACERDA PRAZERES

CIRCULAR Nº 55, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2011

A SECRETÁRIA DE COMÉRCIO EXTERIOR DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, em consonância com o disposto no Acordo sobre a Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994, promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994 e regulamentado pelo Decreto nº 1.602, de 23 de agosto de 1995, torna público que:

1. Conforme o previsto no art. 3º da Resolução da Câmara de Comércio Exterior - CAMEX nº 23, de 19 de junho de 2007, publicada no Diário Oficial da União - D.O.U. de 28 de junho de 2007, o prazo de vigência do direito antidumping aplicado às importações de ventiladores de Mesa, comumente classificadas no item 8414.51.10 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, originárias da República Popular da China, encerrar-se-á no dia 07 de agosto de 2012.

2. Conforme o previsto no art. 4º da Resolução da Câmara de Comércio Exterior - CAMEX nº 31 de 22 de agosto de 2007, publicada no Diário Oficial da União - D.O.U. de 24 de agosto de 2007, o prazo de vigência do direito antidumping aplicado às importações talhas manuais, comumente classificadas no item, 8425.19.10 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, originárias da República Popular da China, encerrar-se-á no dia 24 de agosto de 2012.

3. Conforme o previsto no art. 4º da Resolução da Câmara de Comércio Exterior - CAMEX nº 43 de 04 de outubro de 2007, publicada no Diário Oficial da União - D.O.U. de 08 de outubro de 2007, o prazo de vigência do direito antidumping aplicado às importações de chapas pré-sensibilizadas de alumínio, comumente classificadas nos itens, 3701.30.21 e 3701.30.31 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, originárias da República Popular da China e Estados Unidos da América, encerrar-se-á no dia de 08 de outubro de 2012.

4. Conforme o previsto no art. 3º da Resolução da Câmara de Comércio Exterior - CAMEX nº 44, de 04 de outubro de 2007, publicada no Diário Oficial da União - D.O.U. de 08 de outubro de 2007, o prazo de vigência do direito antidumping aplicado às importações de armações de óculos, comumente classificadas nos itens 9003.11.00, 9003.19.10, 9003.19.90, 9004.90.10 e 9004.90.90 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, originárias da República Popular da China, encerrar-se-á no dia 08 de outubro de 2012.

5. Conforme o previsto no art. 3º da Resolução da Câmara de Comércio Exterior - CAMEX nº 46, de 10 de outubro de 2007, publicada no Diário Oficial da União - D.O.U. de 11 de outubro de 2007, o prazo de vigência do direito antidumping aplicado às importações de cartões semi-rígidos para embalagens, revestidos, tipos duplex e triplex, de gramatura igual ou superior a 200g/m², comumente classificadas nos itens, 4810.13.89, 4810.19.89 e 4810.92.90 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, originárias do Chile, encerrar-se-á no dia 11 de outubro de 2012.

6. Conforme o previsto no art. 3º da Resolução da Câmara de Comércio Exterior - CAMEX nº 47, de 10 de outubro de 2007, publicada no Diário Oficial da União - D.O.U. de 11 de outubro de 2007, o prazo de vigência do direito antidumping aplicado às importações de pedivela fauber monobloco para bicicletas, comumente classificadas no item, 8714.96.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, originárias da República Popular da China, encerrar-se-á no dia 11 de outubro de 2012.

7. Conforme o previsto no art. 3º da Resolução da Câmara de Comércio Exterior - CAMEX nº 51, de 23 de outubro de 2007, publicada no Diário Oficial da União - D.O.U. de 14 de novembro de 2007, o prazo de vigência do direito antidumping aplicado às importações de cadeados, comumente classificadas no item 8301.10.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, originárias da República Popular da China, encerrar-se-á no dia 14 de novembro de 2012.

8. Conforme o previsto no art. 2º da Resolução da Câmara de Comércio Exterior - CAMEX nº 52, de 23 de outubro de 2007, publicada no Diário Oficial da União - D.O.U. de 14 de novembro de 2007, o prazo de vigência do direito antidumping aplicado às importações de Alho, comumente classificadas nos itens 0703.20.10 e 0703.20.90 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, originárias da República Popular da China, encerrar-se-á no dia 14 de novembro de 2012.

9. Conforme o previsto no art. 3º da Resolução da Câmara de Comércio Exterior - CAMEX nº 55, de 20 de novembro de 2007, publicada no Diário Oficial da União - D.O.U. de 21 de novembro de 2007, o prazo de vigência do direito antidumping aplicado às importações de brocas de encaixe SDS plus, comumente classificadas nos itens 8207.19.00, 8207.50.11, 8207.50.19 e 8207.50.90 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, originárias da República Popular da China, encerrar-se-á no dia 21 de novembro de 2012.



10. Conforme o previsto no art. 5º da Resolução da Câmara de Comércio Exterior - CAMEX nº 66, de 11 de dezembro de 2007, publicada no Diário Oficial da União - D.O.U. de 13 de dezembro de 2007, o prazo de vigência do direito antidumping aplicado às importações de alto-falantes, comumente classificadas nos itens 8518.21.00, 8518.22.00 e 8518.29.90 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, originárias da República Popular da China, encerrar-se-á no dia 13 de dezembro de 2012.

11. Conforme o previsto no art. 4º da Resolução da Câmara de Comércio Exterior - CAMEX nº 69, de 11 de dezembro de 2007, publicada no Diário Oficial da União - D.O.U. de 13 de dezembro de 2007, o prazo de vigência do direito antidumping aplicado às importações de escova de cabelo, comumente classificadas no item 9603.29.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, originárias da República Popular da China, encerrar-se-á no dia 13 de dezembro de 2012.

12. De acordo com o disposto no § 2º do art. 57, do Decreto nº 1.602, de 23 de agosto de 1995, as partes interessadas terão prazo de cinco meses, antes da data do término da vigência do direito, para se manifestarem, por escrito, sobre a conveniência da revisão e para solicitarem audiência, se necessário.

13. As partes que tiverem manifestado interesse na revisão deverão apresentar petição de revisão, com antecedência de no mínimo noventa dias da data do término da vigência da medida, ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior - Secretaria de Comércio Exterior - Departamento de Defesa Comercial - DECOM, no seguinte endereço: Esplanada dos Ministérios - Bloco J - sobreloja - DF - CEP 70.053-900 - Telefones (0xx61) 2027.7345 ou 2027.7770 - Fax (0xx61) 2027.7445.

TATIANA LACERDA PRAZERES

#### CIRCULAR Nº 56, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2011

A SECRETÁRIA DE COMÉRCIO EXTERIOR DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, nos termos do Acordo sobre a Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, de acordo com o disposto no art. 3º do Decreto nº 1.602, de 23 de agosto de 1995, e tendo em vista o que consta do Processo MDIC/SECEX 52000.002372/2011-35 e do Parecer nº 33, de 25 de outubro de 2011, elaborado pelo Departamento de Defesa Comercial - DECOM desta Secretaria, e por terem sido apresentados elementos suficientes que indicam a prática de dumping nas exportações da República Popular da China para o Brasil do produto objeto desta circular, e de dano à indústria doméstica resultante de tal prática, decide:

1. Iniciar investigação para averiguar a existência de dumping nas exportações da República Popular da China para o Brasil de tubos de cobre refinado circulares, com diâmetro externo igual ou inferior a 108 mm, em qualquer comprimento, independentemente da espessura de parede, do formato da superfície interna (lisa ou ranhurada), da superfície externa (lisa ou aletada), do processo de fabricação, do acabamento das extremidades (extrudadas, soldadas, expandidas, etc.), do revestimento externo (pintura, revestimento plástico, etc.), do isolamento, de acessórios acoplados (batoques, plugues, conexões, etc.) ou da configuração física (retos, rolos, bobinas, bengalas, etc.), comumente classificados nos itens 7411.10.10 e 7411.10.90 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, de dano à indústria doméstica e de relação causal entre estes.

1.1. Tornar públicos os fatos que justificaram a decisão de abertura da investigação, conforme o anexo à presente circular.

1.2. A data do início da investigação será a da publicação desta circular no Diário Oficial da União - D.O.U.

1.3. Tendo em vista que, para fins de procedimentos de defesa comercial, de início, a República Popular da China não é considerada um país de economia predominantemente de mercado, o valor normal foi calculado com base no preço praticado por um terceiro país de economia de mercado na exportação para outro país. O país de economia de mercado adotado foi a República Federal da Alemanha, atendendo ao previsto no art. 7º do Decreto nº 1.602, de 1995. Conforme o § 3º do mesmo artigo, dentro do prazo para resposta ao questionário, de 40 dias a contar da data de sua expedição, as partes poderão se manifestar a respeito e, caso não concordem com a metodologia utilizada, deverão apresentar nova metodologia, explicitando razões, justificativas e fundamentações, indicando, se for o caso, terceiro país de economia de mercado a ser utilizado com vistas à determinação do valor normal.

2. A análise dos elementos de prova de dumping que antecedeu a abertura da investigação considerou o período de julho de 2009 a junho de 2010. Já o período de análise de dano que antecedeu a abertura da investigação considerou o período de julho de 2005 a junho de 2010. Após o início da investigação, esses períodos serão atualizados para julho de 2010 a junho de 2011 e julho de 2006 a junho de 2011, respectivamente, atendendo ao disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 25 do Decreto nº 1.602, de 1995.

3. De acordo com o disposto no § 2º do art. 21 do Decreto nº 1.602, de 1995, deverá ser respeitado o prazo de vinte dias, contado a partir da data da publicação desta circular no D.O.U., para que outras partes que se considerem interessadas no referido processo solicitem sua habilitação, com a respectiva indicação de representantes legais.

4. Na forma do que dispõe o art. 27 do Decreto nº 1.602, de 1995, à exceção do governo do país exportador, serão remetidos questionários às partes interessadas identificadas, que disporão de quarenta dias para restituí-los, contados a partir da data de sua expedição. Em virtude do grande número de produtores/exportadores estrangeiros identificados nas estatísticas de importação do Brasil, de acordo com o disposto na alínea "b" do § 1º do art. 13 do Decreto nº

1.602, de 1995, será selecionado, para o envio do questionário, o maior percentual razoavelmente investigável do volume de exportações para o Brasil. As respostas aos questionários da investigação, apresentadas no prazo original de 40 (quarenta) dias, serão consideradas para fins de determinação preliminar com vistas à decisão sobre a aplicação de direito provisório, conforme o disposto no art. 34 do citado diploma legal.

5. De acordo com o previsto nos artigos 26 e 32 do Decreto nº 1.602, de 1995, as partes interessadas terão oportunidade de apresentar, por escrito, os elementos de prova que considerem pertinentes. As audiências previstas no art. 31 do referido decreto deverão ser solicitadas até 180 (cento e oitenta) dias após a data de publicação desta circular.

6. Caso uma parte interessada recuse o acesso às informações necessárias, não as faculte no prazo estabelecido ou impeça de forma significativa a investigação, poderão ser estabelecidas conclusões, positivas ou negativas, com base nos fatos disponíveis, em conformidade com o disposto no § 1º do art. 66 do Decreto nº 1.602, de 1995.

7. Caso se verifique que uma parte interessada prestou informações falsas ou errôneas, tais informações não serão consideradas e poderão ser utilizados os fatos disponíveis.

8. Na forma do que dispõe o § 4º do art. 66 do Decreto nº 1.602, de 1995, se uma parte interessada fornecer parcialmente ou não fornecer a informação solicitada, o resultado poderá ser menos favorável àquela parte do que seria caso a mesma tivesse cooperado.

9. Os documentos pertinentes à investigação de que trata esta Circular deverão ser escritos no idioma português, devendo os escritos em outro idioma vir aos autos do processo acompanhados de tradução feita por tradutor público, conforme o disposto no § 2º do art. 63 do referido decreto.

10. Todos os documentos referentes à presente investigação deverão indicar o produto, o número do Processo MDIC/SECEX 52000.002372/2011-35 e ser dirigidos ao seguinte endereço: MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR, DEPARTAMENTO DE DEFESA COMERCIAL - DECOM - Esplanada dos Ministérios - Bloco J, CEP 70.053-900 - Brasília (DF), telefones: (0XX61) 2027-7770 e 2027-7693 - Fax: (0XX61) 2027-7445.

TATIANA LACERDA PRAZERES

#### ANEXO

##### 1 - Do processo

##### 1.1 - Da petição

Em 31 de janeiro de 2011, a ABC - Associação Brasileira do Cobre, doravante também denominada ABC ou peticionária, protocolizou no Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior - MDIC petição de abertura de investigação de dumping nas exportações da República Popular da China, doravante também denominada China, para o Brasil de tubos de cobre refinado, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática.

Após o exame preliminar da petição, solicitou-se à peticionária, em 24 de fevereiro de 2011, com base no caput do art. 19 do Decreto nº 1.602, de 23 de agosto de 1995, doravante também denominado Regulamento Brasileiro, informações complementares àquelas fornecidas na petição. A peticionária, em 4 de abril de 2011, protocolizou no MDIC correspondência contendo as informações solicitadas.

Em 25 de abril de 2011, foram solicitados novos esclarecimentos acerca de dados constantes da petição e das informações complementares encaminhadas pela peticionária. A resposta foi protocolizada no MDIC em 13 de maio de 2011.

Em 16 de junho de 2010, após a análise das informações apresentadas, a peticionária foi informada de que a petição foi considerada devidamente instruída, em conformidade com o § 2º do art. 19 do Decreto nº 1.602, de 1995.

Isso não obstante, no intuito de apresentar maiores detalhes sobre as principais características do produto objeto do pedido de abertura de investigação, bem como sobre as normas técnicas aplicáveis a esse produto, a peticionária protocolizou no MDIC, em 15 de setembro de 2011, novos esclarecimentos.

Posteriormente, em 26 e 30 de setembro de 2011, a ABC também protocolizou no MDIC documentos com vistas a retificar certos dados fornecidos na petição.

A peticionária solicitou que as importações brasileiras de tubos de cobre refinado declaradas como originárias de Hong Kong fossem tratadas como originárias da China. Segundo a ABC, as exportações de tubos de cobre de Hong Kong são resultado de uma triangulação cuja origem encontra-se na China. Isso porque, acrescentou, Hong Kong funcionaria apenas como uma plataforma de exportação de produtos fabricados naquele país.

É importante observar que a peticionária não apresentou suporte probatório dessa alegação. Por esse motivo, solicitou-se ao Ministério das Relações Exteriores colaboração no sentido de verificar, junto à Representação Diplomática brasileira na Região Administrativa Especial de Hong Kong, se existem ou não empresas fabricantes de tubos de cobre refinado naquela região.

Porém, tendo em vista ainda não ter sido esclarecida essa questão, na análise relativa à abertura, foram consideradas tão-somente as importações de tubos de cobre refinado que tiveram como origem declarada a China.

##### 1.2 - Da notificação ao Governo do país exportador

O Governo da China foi notificado, em 20 de outubro de 2011, da existência de petição devidamente instruída com vistas à abertura da investigação de que trata o presente processo.

##### 1.3 - Das partes interessadas

Em atendimento ao disposto no § 3º do art. 21 do Decreto nº 1.602, de 1995, foram identificadas como partes interessadas, além dos produtores domésticos do produto similar e do Governo do país exportador, os produtores/exportadores e os importadores do produto objeto de análise.

Por meio das estatísticas oficiais brasileiras fornecidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), do Ministério da Fazenda, identificaram-se as empresas que produziram e/ou exportaram o produto objeto de análise durante o período considerado. Foram identificados, também, pelo mesmo procedimento, os importadores brasileiros que adquiriram o referido produto durante o mesmo período.

1.4 - Da representatividade da peticionária e do grau de apoio à petição

De acordo com a ABC, há apenas duas empresas que fabricam tubos de cobre no Brasil: Parapananema S.A. (Parapananema) e Termomecanica São Paulo S.A. (Termomecanica).

Conforme consta da petição, a Parapananema e a Termomecanica produziram, de julho de 2009 a junho de 2010, 16.317 e 12.890 toneladas, respectivamente, totalizando 29.207 toneladas. Ambas as empresas manifestaram apoio à petição apresentada pela ABC, por meio de correspondências juntadas à petição, tendo fornecido seus dados com vistas à análise de dano.

Dessa forma, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 20 do Decreto nº 1.602, de 1995, considerou-se que a petição foi apresentada pela indústria doméstica.

##### 2 - Do produto

##### 2.1 - Do produto sob análise

O produto sob análise é o tubo de cobre refinado circular, com diâmetro externo igual ou inferior a 108 mm, em qualquer comprimento, independentemente da espessura de parede, do formato da superfície interna (lisa ou ranhurada), da superfície externa (lisa ou aletada), do processo de fabricação, do acabamento das extremidades (extrudadas, soldadas, expandidas, etc.), do revestimento externo (pintura, revestimento plástico, etc.), do isolamento, de acessórios acoplados (batoques, plugues, conexões, etc.) ou da configuração física (retos, rolos, bobinas, bengalas, etc.), doravante denominado tubo de cobre refinado, exportado direta ou indiretamente da China para o Brasil.

Em relação à matéria-prima, o produto sob análise é fabricado, majoritariamente, com cobre refinado. A forma mais comum é o cátodo de cobre, que é o cobre com 99,9% de pureza, no formato de folha com 96 cm x 95 cm x 1 cm de dimensão e massa de aproximadamente 100 kg. O cobre também pode ser fornecido em lingotes. Uma vez que o cobre é um material reciclável, é possível o uso de sucata de cobre industrial, resultante do processo produtivo da própria empresa, na fabricação de tubos de cobre.

Os principais insumos utilizados na fabricação dos tubos são os seguintes lubrificantes: óleos, ácido graxo e isoparafina.

De acordo com a petição, o cobre refinado contém, no mínimo, 98,85% de cobre em seu peso ou, alternativamente, no mínimo, 97,5% de cobre em seu peso e uma pequena quantidade de outros elementos químicos, desde que o peso de qualquer outro elemento não exceda os seguintes limites: Prata (Ag) - 0,25%; Arsênio (As) - 0,5%; Cádmio (Cd) - 1,3%; Cromo (Cr) - 1,4%; Magnésio (Mg) - 0,8%; Chumbo (Pb) - 1,5%; Enxofre (S) - 0,7%; Estanho (Sn) - 0,8%; Telúrio (Te) - 0,8%; Zinco (Zn) - 1%; Zircônio (Zr) - 0,3%; demais elementos - 0,3%.

De acordo com a ABC, dentre as principais propriedades físicas do cobre encontram-se a maleabilidade e a ductilidade (facilidade de moldar). Além disso, o cobre é excelente condutor elétrico; possui excelentes características de liga; é não magnético; resistente à corrosão; apresenta boa usinabilidade, quando ligado a outros elementos; conformabilidade a frio e a quente; soldabilidade; excelentes propriedades de troca de calor; e durabilidade, constituindo material reciclável.

Foram informados os principais benefícios da utilização de tubos de cobre em relação aos tubos de outros materiais: não derretem com a ação de água quente; são de fácil manuseio, transporte, aplicação e soldagem, garantindo perfeita vedação e segurança à rede hidráulica; apresentam boa resistência a pressões internas e golpes de aríete; como o cobre possui ação bactericida, a sua utilização diminui a quantidade de bactérias carregadas pela água; liberam íons saudáveis para o corpo humano; em razão da impermeabilidade, germes, fluidos, gases e raios ultravioletas são barrados pelo cobre; não pegam fogo nem liberam gases tóxicos, em caso de incêndio; representam a melhor relação custo x benefício, já que sua qualidade possibilita instalações definitivas; e resistem a altas temperaturas, à pressão, ao fogo e à ação do tempo.

Os tubos de cobre são fabricados em uma ampla variedade de diâmetros, paredes e comprimentos, especificados em medidas imperiais (pé, polegada) ou milimétricas.

Podem ser fornecidos como barras retas ou no formato de rolos. Neste caso, podem estar acondicionados em carretéis de papelão/madeira ou não, como é o caso das bobinas e panquecas (pequeno rolo em formato espiral, geralmente com 15 metros de comprimento).

Além disso, os tubos de cobre podem ser: flexíveis ou duros, dependendo do tratamento térmico aplicado; pressurizados (extremidades lacradas) para garantir a estanqueidade; submetidos a processos especiais de limpeza; fornecidos com tampões plásticos em suas extremidades (batocados), para garantia contra sujidades e resíduos; e revestidos com plástico para proteção contra a corrosão e/ou isolamento térmico.

Outro aspecto a ser notado diz respeito às composições químicas das ligas utilizadas na confecção dos tubos de cobre. Para aplicações HVAC-R (Heating, Ventilating, Air Conditioning and Refrigeration), por exemplo, a liga mais utilizada é a denominada cobre desoxidado fosforoso - DHP (UNS C12200), que possui alto teor de

fósforo, elemento químico que atua na redução do oxigênio. Nesse caso, o teor de fósforo deve se situar na faixa de 0,015% a 0,040% do peso do produto final e o conteúdo mínimo de cobre deve situar-se em 99,9% do peso do produto final.

Outra liga muito utilizada é a denominada cobre eletrolítico (UNS C11000 - 99,9%, no mínimo, de cobre). Os tubos produzidos com essa liga possuem várias aplicações, como, por exemplo, em componentes de rádio e televisão, caldeiras, tanques, juntas automotivas, radiadores, motores, geradores, transformadores, calhas, etc.

Conforme consta da petição, os tubos de cobre fabricados em todo o mundo devem obedecer a normas técnicas internacionais, que garantem que os tubos de cobre sejam fabricados de acordo com determinados processos e possuam dimensões, materiais e características padrão.

As principais normas técnicas aplicáveis ao processo de fabricação do produto sob análise são aquelas elaboradas pela American Society of Testing and Materials - ASTM. Para serem comercializados no Brasil, além das normas técnicas internacionais, os tubos de cobre devem ser fabricados em conformidade com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Segundo a peticionária, as normas elaboradas por outras entidades internacionais, como a Japanese Industrial Standards (JIS) e o Deutsches Institut für Normung (DIN), não são utilizadas, no Brasil, como diretrizes técnicas para a fabricação e a comercialização de produtos fabricados de metais não ferrosos, dentre os quais se incluem os tubos de cobre refinado.

De um modo geral, os tubos de cobre utilizados no setor de construção civil seguem as especificações e características determinadas pelas normas da ABNT e são padronizados em milímetros. Os tubos de cobre utilizados em aplicações industriais ou comerciais são usualmente fornecidos de acordo com especificações das normas da ASTM.

As principais normas ASTM e ABNT aplicáveis aos tubos de cobre refinado, conforme informado na petição, são as seguintes: ASTM B75 - Especificações Padrão para Tubos de Cobre Sem Costura (Standard Specification for Seamless Copper Tube); ASTM B88 - Especificações Padrão para Tubos de Cobre Sem Costura para Distribuição de Água (Standard Specification for Seamless Water Tube); ASTM B188 - Especificações Padrão para Tubos de Cobre Sem Costura para Aplicações Elétricas (Standard Specification for Seamless Copper Bus Pipe and Tube); ASTM B251 - Especificações Padrão para Requisitos Gerais dos Tubos de Cobre e de Ligas de Cobre Forjados Sem Costura (Standard Specification for General Requirements for Wrought Seamless Copper and Copper-Alloy Tube); ASTM B280 - Especificações Padrão para Tubos de Cobre Sem Costura para Instalação de Ar Condicionado e Equipamentos de Refrigeração (Standard Specification for Seamless Copper Tube for Air Conditioning and Refrigeration Field Service); ASTM B302 - Especificações Padrão para Tubos de Cobre Retos Sem Costura (Standard Specification for Threadless Copper Pipe); ASTM B306 - Especificações Padrão para Tubos de Cobre para Drenagem Sanitária (Standard Specification for Copper Drainage Tube/DWV); ASTM B359 - Especificações Padrão para Tubos de Cobre e de Ligas de Cobre sem Costura para Condensadores e Demais Trocadores de Calor com Aletas Integrais (Standard Specification for Copper and Copper-Alloy Seamless Condenser and Heat Exchanger Tubes With Integral Fins); ASTM B743 - Especificações Padrão para Tubos de Cobre Sem Costura em Bobinas (Standard Specification for Seamless Copper Tube in Coils); ASTM B819 - Especificações Padrão para Tubos de Cobre Sem Costura para Sistemas de Distribuição de Gases Medicinais (Standard Specification for Seamless Copper Tube for Medical Gas Systems); ASTM B903 - Especificações Padrão para Tubos de Cobre Sem Costura para Trocadores de Calor com Reforço Interno (Standard Specification for Seamless Copper Heat Exchanger Tubes With Internal Enhancement); ASTM B111 - Especificações Padrão para Tubos de Cobre e de Ligas de Cobre Sem Costura para Condensadores e Evaporadores (Standard Specification for Copper and Copper-Alloy Seamless Condenser Tubes; and Ferrule Stock); ASTM B360 - Especificações Padrão para Tubos de Cobre Rígidos Capilares para Aplicações Restritivas (Standard Specification for Hard-Drawn Copper Capillary Tube for Restrictor Applications); ASTM B395 - Especificações Padrão para Tubos de Cobre e de Ligas de Cobre Sem Costura Curvados em "U" para Trocadores de Calor e Condensadores (Standard Specification for U-Bend Seamless Copper and Copper Alloy Heat Exchanger and Condenser Tubes); ASTM B447 - Especificações Padrão para Tubos de Cobre com Solda Longitudinal (Standard Specification for Welded Copper Tube); ASTM B640 - Especificações Padrão para Tubos de Cobre e de Ligas de Cobre com Solda Longitudinal para Serviços em Ar Condicionado e Aparelhos de Refrigeração (Standard Specification for Welded Copper and Copper Alloy Tube for Air Conditioning and Refrigeration Service); ASTM B698 - Especificações Padrão para Tubos de Cobre e de Ligas de Cobre Sem Costura para Encanamento (Standard Classification for Seamless Copper and Copper Alloy Plumbing Pipe and Tube); ASTM B837 - Especificações Padrão para Tubos de Cobre Sem Costura para Sistemas de Distribuição de Gás Natural e de Gás Liquefeito de Petróleo (Standard Specification for Seamless Copper Tube for Natural Gas and Liquefied Petroleum (LP) Gas Fuel Distribution Systems); NBR 13206 - Tubo de cobre leve, médio e pesado, sem costura, para condução de fluidos; NBR 14745 - Tubo de cobre sem costura flexível para condução de fluidos; NBR 7541 - Tubo de cobre sem costura para refrigeração e ar condicionado; NBR 5020 - Tubos de cobre e ligas de cobre sem costura para usos gerais; NBR 5029 - Tubo de cobre e suas ligas, sem costura, para condensadores, evaporadores e trocadores de calor; NBR 5030 - Tubo de cobre sem costura para usos gerais; NBR 7247 - Tubo soldado de cobre e ligas de cobre para usos gerais; NBR 7541 - Tubo de cobre sem costura para refrigeração e ar-condicionado; NBR 14177 - Tubo flexível metálico para instalações de gás combustível de baixa pressão.

#### 2.1.1 - Dos usos e aplicações do produto sob análise

Os tubos de cobre têm diversas aplicações, que envolvem a condução de fluidos (líquidos e gases), sob pressão, para distribuição ou troca térmica, no âmbito doméstico, comercial ou industrial.

Os casos envolvendo troca térmica incluem a utilização de tubos de cobre em sistemas de aquecimento e de refrigeração comercial (doméstica ou industrial), em aquecedores solares, em trocadores de calor (tais como trocadores de calor utilizados em usinas de açúcar e álcool), bem como a fabricação e instalação de aparelhos de ar-condicionado de todos os tamanhos.

Na construção civil, os tubos de cobre são utilizados na condução de água e de gás, em: tubulações para água quente e fria, gás e instalações de aquecimento, subterrâneas e expostas; tubos de descarga de água, reservatórios, tanques, acumuladores de água quente, aparelhos de ar-condicionado, interligações de medidores, botijões, etc.; instalação para equipamentos de combate de incêndio; e instalação de gases medicinais.

Os tubos de cobre também têm aplicação industrial ou comercial, ou seja, na condução de fluidos refrigerantes em trocadores de calor em eletrodomésticos (geladeiras e congeladores); expositores refrigerados de sorvetes, bebidas e alimentos; instalações de médio e grande porte em refrigeração comercial e industrial para supermercados, frigoríficos etc.; unidades de ar-condicionado central para prédios comerciais, shopping centers, centros de exposição, teatros etc.; unidades de ar condicionado domésticas (aparelhos de janela ou split); estações de tratamento do ar e de líquidos; trocadores de calor ("chillers", cozedores para usinas de açúcar, dornas, evaporadores, condensadores, resfriadores de líquidos, radiadores etc.); radiadores industriais e automotivos; e sistemas similares de pequeno e grande porte que exijam resistência à corrosão galvânica e alto rendimento de trocas térmicas.

Para essas aplicações, os tubos podem ter as superfícies lisas ou ranhuradas / aletadas. A maioria das aplicações é no segmento HVAC-R. A padronização pode ser em polegadas ou em milímetros, sendo a primeira mais usual.

No caso da aplicação industrial ou comercial, os tubos de cobre são utilizados tanto na fabricação dos equipamentos quanto na instalação destes, de acordo com a especificação dos clientes, sendo possível a sua substituição por tubos de alumínio ou de aço galvanizado na fabricação de trocadores de calor.

Conforme informado pela peticionária, os tubos de cobre podem ser segmentados em material fabricado sob encomenda e material fabricado para estoque. As vendas para a indústria compreendem, preferencialmente, o material sob encomenda, enquanto nas vendas para revenda prevalece a produção para estoque.

#### 2.1.2 - Do processo produtivo

As normas técnicas internacionais garantem que os tubos de cobre sejam fabricados de acordo com determinado processo de fabricação e possuam dimensões, materiais e características padrão.

Assim, de um modo geral, o processo produtivo para a fabricação de tubos de cobre refinado pode ser dividido nas seguintes etapas: fundição; extrusão; laminação e/ou trefilação; recozimento e acabamento.

Na fundição, os cátodos e os lingotes de cobre passam pelo processo de liquefação a temperaturas acima de 1.000 graus centígrados. Em seguida, o material fundido é transferido do forno principal para o forno de espera, escoado através de matrizes de grafite ou de cobre resfriadas na água e, uma vez no estado sólido, é processado na forma de tarugos cilíndricos. Durante a fusão, são adicionados os elementos necessários para a composição química da liga de cobre a ser obtida, como o fósforo.

Na segunda etapa (extrusão), o tarugo é seccionado e aquecido adequadamente para que seja colocado em uma prensa hidráulica de alta pressão. O container cilíndrico da prensa que recebe o tarugo tem, em uma extremidade, uma matriz com um orifício e, na outra, um pistão movido por força hidráulica. Com o movimento do pistão, o metal é perfurado por uma agulha (caso o tarugo seja um cilindro maciço) ou apenas apoiado por barra posicionadora, enquanto o metal é forçado a passar pela matriz na outra extremidade. A pressão necessária para fazer com que o metal passe pela matriz varia de acordo com fatores como temperatura e formato da matriz. Como resultado, obtém-se um tubo-modelo que servirá para a produção de diversos tipos de tubos de cobre.

Na trefilação, o tubo-modelo passa por uma série de máquinas (matrizes e mandris), de diâmetros cada vez menores, até atingir o diâmetro e a espessura desejados. Esse processo consiste, basicamente, em puxar o tubo de cobre por meio de uma força de tração aplicada a ele na saída de uma matriz (chamada fieira ou trefila) a temperatura ambiente.

Após a trefilação, o tubo de cobre endurece a ponto de eventualmente ser necessário reaquesce-lo (recozimento), para torná-lo mais flexível. Assim, o produto é aquecido em forno estático contínuo ou em linha a uma temperatura entre 450 e 700 graus centígrados. O recozimento apenas altera a estrutura cristalina do material, mantendo-se intactas, portanto, a composição química e a aparência externa do cobre.

No processo de acabamento, os tubos que terão corpo reto passam por roletes para serem endireitados, são cortados na medida desejada e, na sequência, embalados para serem entregues ao cliente. Os tubos ranhurados, por sua vez, são produzidos por conformação a frio, processo que deforma a superfície do tubo na extensão necessária. De acordo com a utilização do material e a norma de fabricação aplicável, a marca do produtor ou do produto é gravada a tinta, em baixo relevo, na superfície do tubo de cobre.

De acordo com a petição, diferentemente do que ocorre com outros produtos industriais, a embalagem não pode ser considerada parte do processo produtivo dos tubos de cobre. A embalagem ocorre após o recebimento do pedido de compra e segue a especificação do cliente. De um modo geral, os tubos de cobre de água e de gás são embalados em fardos ou feixes amarrados com cordas de sisal. Os

tubos de cobre utilizados em equipamentos de refrigeração são embalados de duas formas distintas: os pancakes são embalados em grupos de bobinas de 15 metros e acomodados em caixas de papelão quadradas ou oitavadas, apoiadas em pallets de madeira, para transporte e os tubos em rolo LWC (lever wounded coil) são bobinas acomodadas em uma ou duas caixas de papelão tipo power pack, que também são apoiadas em pallets de madeira, para transporte.

As bobinas também podem ser embaladas em forma de carretel com 3 ou 7 bobinas de altura, com abas e núcleo do carretel de papelão, apoiadas em pallets de madeira, para transporte. Essas alternativas são protegidas com filme plástico tipo stretch.

#### 2.2 - Do produto fabricado no Brasil

O produto fabricado no Brasil é o tubo de cobre refinado circular, com diâmetro externo igual ou inferior a 108 mm, em qualquer comprimento, independentemente da espessura de parede, do formato da superfície interna (lisa ou ranhurada), da superfície externa (lisa ou aletada), do processo de fabricação, do acabamento das extremidades (extrudadas, soldadas, expandidas, etc.), do revestimento externo (pintura, revestimento plástico, etc.), do isolamento, de acessórios acoplados (batoques, plugues, conexões, etc.) ou da configuração física (retos, rolos, bobinas, bengalas, etc.), usualmente classificado nos itens 7411.10.10 e 7411.10.90 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM.

Segundo a peticionária, os tubos de cobre refinado fabricados pelas empresas Parapanema e Termomecanica, que compõem a indústria doméstica, são produzidos pelos mesmos processos e em conformidade com as normas técnicas nacionais e internacionais aplicáveis.

#### 2.3 - Da similaridade

O § 1º do art. 5º do Decreto nº 1.602, de 1995, dispõe que o termo "produto similar" será entendido como produto idêntico sob todos os aspectos ao produto que se está examinando ou, na ausência de tal produto, outro que, embora não exatamente igual sob todos os aspectos, apresente características muito próximas às do produto que se está considerando.

Conforme informações obtidas na petição, o produto sob análise e o fabricado no Brasil são produzidos com as mesmas matérias-primas, por meio de processos produtivos similares, nas mesmas dimensões (diâmetro, espessura e comprimento), composições químicas, configurações físicas (retos, rolos, bobinas, bengalas...), etc. Além disso, esses produtos destinam-se aos mesmos usos e possuem os mesmos canais de distribuição, sujeitando-se às mesmas normas técnicas.

Diante das informações apresentadas, considerou-se, para fins de abertura da investigação, que o produto fabricado no Brasil é similar ao importado da China, nos termos do § 1º do art. 5º do Decreto nº 1.602, de 1995.

#### 2.4 - Da classificação e do tratamento tarifário

O produto em questão é usualmente classificado nos itens 7411.10.10 (tubos de cobre refinado, não aletados nem ranhurados) e 7411.10.90 (outros tubos de cobre refinado) da NCM. No período de julho de 2005 a dezembro de 2006, aplicava-se a ambos os itens a alíquota de 15,5%, conforme a Resolução CAMEX nº 42, de 26 de dezembro de 2001, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 29 de dezembro de 2001. Desde janeiro de 2007, por força da Resolução CAMEX nº 43, de 22 de dezembro de 2006, publicada no DOU de 26 de dezembro de 2006, a alíquota do Imposto de Importação aplicada a ambos os itens se manteve em 14%.

#### 3 - Da definição da indústria doméstica

Para fins de análise dos elementos de prova da existência de dano, definiram-se como indústria doméstica, nos termos do art. 17 do Decreto nº 1.602, de 1995, as linhas de produção de tubos de cobre refinado das empresas Parapanema e Termomecanica.

#### 4 - Do alegado dumping

De acordo com o art. 4º do Decreto nº 1.602, de 1995, considera-se prática de dumping a introdução de um bem no mercado doméstico, inclusive sob as modalidades de drawback, a preço de exportação inferior ao valor normal.

Na presente análise, utilizou-se o período de julho de 2009 a junho de 2010, a fim de se verificar a existência de elementos de prova da prática de dumping nas exportações para o Brasil de tubos de cobre refinado da China.

#### 4.1 - Do valor normal

Uma vez que a China, para fins de defesa comercial, de início, não é considerada um país predominantemente de economia de mercado, em atendimento ao § 1º do art. 7º do Decreto nº 1.602, de 1995, o valor normal adotado, para fins de abertura de investigação, teve como base os preços praticados para o produto similar por um terceiro país de economia de mercado na exportação para outro país.

A República Federal da Alemanha (Alemanha) foi indicada como o terceiro país de economia de mercado a ser adotado para fins de apuração do valor normal da China. Essa escolha se justificou, segundo a peticionária, por ser a Alemanha um dos maiores fabricantes de tubos de cobre do mundo, com condições de ofertar o produto a preços competitivos. Nesse sentido, mencionou-se que esse país se constituiu, em 2009 e 2010, no segundo maior exportador de tubos de cobre do mundo, tendo sido superado apenas pela China.

A ABC sugeriu, assim, fosse o valor normal apurado com base nas exportações de tubos de cobre refinado da Alemanha para os Estados Unidos da América. Esses dados foram obtidos no sistema de estatísticas mantido pela União Européia (EUROSTAT), relativo à posição 74.11.10 (Tubes and Pipes of Refined Copper).

Apurou-se, então, o valor normal de US\$ 9.351,14 (nove mil, trezentos e cinquenta e um dólares estadunidenses e quatorze centavos) por tonelada, na condição de venda FOB.

#### 4.2 - Do preço de exportação

De acordo com o caput do art. 8º do Decreto nº 1.602, de 1995, o preço de exportação é o efetivamente pago ou a pagar pelo produto exportado para o Brasil, livre de tributos, descontos e reduções concedidas.



Para o cálculo do preço de exportação do produto sob análise, dividiu-se a soma do valor FOB das importações provenientes da China, referente ao período de análise dos elementos de prova de dumping (julho de 2009 a junho de 2010), pela soma de suas respectivas quantidades em toneladas. Chegou-se, assim, ao preço de exportação de US\$ 7.363,27 (sete mil, trezentos e sessenta e três dólares estadunidenses e vinte e sete centavos) por tonelada, na condição de venda FOB.

#### 4.3 - Da margem de dumping

A margem absoluta de dumping, definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação, e a margem relativa de dumping, que se constitui na razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação, alcançaram US\$ 1.987,87 (mil, novecentos e oitenta e sete dólares estadunidenses e oitenta e sete centavos) e 27%, respectivamente.

#### 4.4 - Da conclusão sobre os indícios de dumping

Em vista dos dados apresentados, considerou-se, para fins de abertura de investigação, haver indícios suficientes da existência de prática de dumping nas exportações para o Brasil de tubos de cobre refinado da China.

#### 5 - Do mercado brasileiro

Neste item são analisadas as importações brasileiras e o consumo nacional aparente de tubos de cobre refinado. O período de análise deve corresponder àquele considerado para fins de avaliação de existência de elementos de prova de dano à indústria doméstica, de acordo com a regra do § 2º do art. 25 do Decreto nº 1.602, de 1995. Assim, para efeito da análise pertinente à abertura da investigação, considerou-se o período de julho de 2005 a junho de 2010, dividido da seguinte forma: P1 - julho de 2005 a junho de 2006; P2 - julho de 2006 a junho de 2007; P3 - julho de 2007 a junho de 2008; P4 - julho de 2008 a junho de 2009; P5 - julho de 2009 a junho de 2010.

#### 5.1 - Das importações brasileiras

Para fins de apuração dos valores e das quantidades importados pelo Brasil de tubos de cobre refinado em cada período, foram utilizadas as estatísticas oficiais de importações brasileiras fornecidas pela RFB.

A partir da descrição do produto importado, foram realizadas depurações, de forma a retirar da base de dados produtos distintos daquele objeto da petição, já que os itens 7411.10.10 e 7411.10.90 da NCM contemplam tubos de cobre de diversos tamanhos.

Em valor CIF, as importações brasileiras de tubos de cobre refinado aumentaram continuamente ao longo de todo o período considerado nessa análise. Salvo a Alemanha, de P4 para P5, o Chile, de P1 para P2 e Hong Kong, de P1 para P2 e de P2 para P3, foram observados aumentos sucessivos para todos os países. Já as importações dos demais países, que representam a soma daquelas origens cujas exportações de tubos de cobre refinado para o Brasil não foram individualmente significativas, com exceção de P1 para P2, diminuíram ao longo do período analisado.

O valor total importado, excluídas as importações da China, aumentou 6,6%, de P1 para P2; 12,2%, de P2 para P3; 92,4%, de P3 para P4, e 16,5%, de P4 para P5, acumulando crescimento de 168%, de P1 para P5.

As importações sob análise, por sua vez, aumentaram, em valor, 65,3%, de P1 para P2; 79,4%, de P2 para P3; 93%, de P3 para P4, e 14,5%, de P4 para P5, totalizando crescimento de 555,4%, de P1 para P5.

Com isso, as importações brasileiras de produto chinês, que equivaleram a 58% do valor total importado dos demais países em P1, em P5 representaram 142% do valor total importado dos demais países fornecedores.

Em relação ao volume de tubos de cobre refinado importado pelo Brasil da China, constatou-se crescimento contínuo, ao longo do período considerado nessa análise: 8,6%, de P1 para P2; 68,5%, de P2 para P3; 93,4%, de P3 para P4, e 33,6%, de P4 para P5, totalizando aumento de 372,6%, de P1 para P5.

As importações brasileiras de tubos de cobre refinado das demais origens, por sua vez, oscilaram, ao longo desse período, tendo diminuído 33,7%, de P1 para P2, aumentado 3,8%, de P2 para P3, 145,3%, de P3 para P4 e 10,1%, de P4 para P5, com o que, de P1 para P5, acumularam aumento de 85,9%, inferior ao constatado em relação às importações sob análise.

Com isso, a participação da China no total importado pelo Brasil aumentou, de 38,3% em P1, para 56,6% e 61,3% em P4 e P5, respectivamente.

Registre-se que o crescimento das importações brasileiras de tubos de cobre refinado, em volume, originárias dos demais países, aumentou de P4 para P5 tão-somente em razão do crescimento observado no que diz respeito a Hong Kong.

#### 5.2 - Do consumo nacional aparente (CNA)

Para dimensionar o consumo nacional aparente de tubos de cobre refinado foram consideradas as quantidades vendidas no mercado interno informadas pela peticionária, entidade de classe que representa as duas empresas produtoras, no Brasil, bem como as quantidades importadas apuradas com base nas estatísticas oficiais da RFB, apresentadas no item anterior.

O consumo nacional aparente de tubos de cobre refinado cresceu 1,3%, de P1 para P2, 10,6%, de P2 para P3, diminuiu 5,5%, de P3 para P4 e aumentou 13,4%, de P4 para P5, totalizando aumento de 20,1%, de P1 para P5.

#### 5.3 - Das importações consideradas na análise de dano

Os volumes e os valores de tubos de cobre refinado importados em cada período, a serem considerados na análise relativa à existência de indícios de dano à indústria doméstica, foram obtidos deduzindo-se das importações totais brasileiras do produto em questão as importações realizadas pela indústria doméstica.

A peticionária, a esse respeito, informou que as empresas que compõem a indústria doméstica realizaram as importações devido a dificuldades encontradas para competir com os preços artificialmente baixos dos tubos de cobre chineses no mercado brasileiro.

#### 5.3.1 - Do volume importado

O volume importado pelo Brasil de tubos de cobre refinado alegadamente objeto de dumping, originário da China, apresentou o seguinte comportamento ao longo do período considerado nessa análise: de P1 para P2, houve crescimento de 7%; de P2 para P3, de 71%; de P3 para P4, de 74,6%; e, de P4 para P5, redução de 8,3%. Considerando, portanto, o período de P1 para P5, o volume de tubos de cobre importado da China cresceu 193%.

Já o volume importado das demais origens oscilou ao longo desse período. Assim, de P1 para P5, observou-se aumento de 85,9%, inferior ao constatado em relação às importações de origem chinesa, consideradas na análise de dano.

Com isso, as importações brasileiras de produto chinês, que equivaleram a 62,2% do volume total importado dos demais países em P1, representaram, em P4 e P5, 117,7% e 98%, respectivamente, do volume total importado dos demais países fornecedores.

Registre-se que o crescimento das importações brasileiras de tubos de cobre refinado, em volume, originárias dos demais países, aumentou de P4 para P5 tão-somente em razão do crescimento observado no que diz respeito a Hong Kong.

#### 5.3.2 - Do valor e do preço das importações

As importações brasileiras de tubos de cobre refinado da China, em valor, apresentaram o seguinte comportamento ao longo do período considerado: de P1 para P2, houve crescimento de 62,8%; de P2 para P3, de 82,1%; de P3 para P4, de 84%; e, de P4 para P5, redução 24,9%. Considerando o período de P1 para P5, houve aumento de 310%.

As importações das demais origens, por sua vez, acumularam, de P1 para P5, crescimento de 168%, inferior ao observado em relação às importações, em valor, de origem chinesa, consideradas na análise de dano.

O preço CIF médio por tonelada ponderado das importações de tubos de cobre refinado da China aumentou continuamente de P1 até P4 e diminuiu em P5. As variações foram as seguintes: de P1 para P2, houve aumento de 52,1%; de P2 para P3, de 6,5%; de P3 para P4, de 5,4%; e, de P4 para P5, redução de 18,1%. Se considerado todo o período analisado, ou seja, de P1 para P5, houve acréscimo de 39,9%.

O preço médio dos demais países, exclusive China, por sua vez, apresentou a seguinte variação: de P1 para P2, houve aumento de 60,8%; de P2 para P3, de 8,1%; de P3 para P4, redução de 21,6%; e, de P4 para P5, acréscimo de 5,8%. Considerando o período de P1 para P5, esse preço aumentou em 44,2%.

Constatou-se que os preços praticados pelos fornecedores de tubos de cobre refinado para o Brasil, com exceção do Chile, em P1 e P4, e Hong Kong, em P2, P4 e P5, foram sempre superiores àqueles praticados pela China.

O preço dos demais países, exclusive China, com exceção de P4, foi sempre superior àquele da China.

#### 5.3.3 - Da participação das importações no consumo nacional aparente

A participação das importações sob análise no consumo nacional aparente de tubos de cobre refinado aumentou continuamente no período de P1 até P4, reduzindo em P5. As variações foram as seguintes: de P1 para P2, essa participação cresceu 0,1 ponto percentual (p.p.); de P2 para P3, 1,9 p.p.; de P3 para P4, 4,5 p.p.; e, de P4 para P5, diminuiu 1,9 p.p. Considerando o período de P1 para P5, houve aumento de 4,6 p.p. na participação dessas importações.

Por sua vez, a participação das importações brasileiras das demais origens oscilou ao longo do período considerado: de P1 para P2, houve diminuição de 1,8 p.p.; de P2 para P3, redução de 0,2 p.p.; de P3 para P4, aumento de 5,1 p.p.; e, de P4 para P5, queda de 0,2 p.p. Se considerado de P1 para P5, a participação dessas importações aumentou 2,9 p.p.

Referindo-se às importações realizadas pela indústria doméstica, que tiveram como origem a China e o Chile, observou-se que, em P2, sua participação atingiu 0,1% do consumo nacional aparente. Em P4, a participação dessas importações no CNA aumentou para 4,3% e, em P5, para 6,1%, o que correspondeu a 1,8 p.p. de aumento no último período.

#### 5.3.4 - Da relação entre as importações e a produção nacional

A relação entre as importações brasileiras de produto chinês e a produção nacional de tubos de cobre refinado aumentou ao longo do período analisado. Após reduzir em 0,1 p.p. de P1 para P2, essa relação cresceu 2,2 p.p. de P2 para P3 e 5,4 p.p. de P3 para P4. De P4 para P5, houve redução 1,2 p.p. Considerando todo o período analisado, essa relação aumentou 6,3 p.p.

#### 5.3.5 - Da conclusão sobre as importações sob análise

No período de análise da existência de indícios de dano à indústria doméstica, as importações alegadamente a preços de dumping, originárias da China: cresceram substancialmente em volume (193% de P1 para P5); aumentaram sua participação no consumo nacional aparente (4,6 p.p. de P1 para P5, apesar da redução de 1,9 p.p. de P4 para P5); aumentaram em relação à produção nacional de tubos de cobre refinado (6,3 p.p. de P1 para P5, apesar da queda de 1,2 p.p. de P4 para P5).

Assim, não obstante a queda das importações sob análise de P4 para P5, constatou-se aumento substancial dessas importações, alegadamente a preços de dumping, tanto em termos absolutos quanto em relação à produção e ao consumo nacional aparente, no Brasil.

#### 6 - Do dano à indústria doméstica e do nexo causal

De acordo com o disposto no art. 14 do Decreto nº 1.602, de 1995, a análise de dano deve fundamentar-se no exame objetivo do volume das importações objeto de dumping, no seu possível efeito sobre os preços do produto similar no Brasil e no consequente impacto dessas importações sobre a indústria doméstica.

O art. 15 do mesmo decreto, por sua vez, estabelece a necessidade de demonstrar o nexo causal entre as importações objeto de dumping e o dano à indústria doméstica. Essa demonstração de nexo causal deve basear-se no exame de elementos de prova pertinentes e outros fatores conhecidos, além das importações objeto de dumping que possam ter causado dano à indústria doméstica na mesma ocasião.

#### 6.1 - Dos indicadores da indústria doméstica

De acordo com o previsto no art. 17 do Regulamento Brasileiro, a indústria doméstica foi definida como as linhas de produção de tubos de cobre refinado das empresas Parapanema e Termomecânica. Dessa forma, os indicadores considerados a seguir refletem os resultados alcançados pelas citadas linhas de produção.

#### 6.1.1 - Do volume de vendas

As vendas internas da indústria doméstica aumentaram 3,1%, de P1 para P2, 8,7%, de P2 para P3, e diminuíram 16,5%, de P3 para P4. De P4 para P5 essas vendas cresceram 11%, totalizando, de P1 para P5, aumento de 3,8%.

Só houve revenda de produto importado em P4 e P5. Essa revenda aumentou 56,7% nesse período.

Notou-se que se a indústria doméstica tivesse produzido no Brasil a quantidade revendida de produto importado em P4, ainda assim, suas vendas internas teriam diminuído de P3 para P4.

Somada a revenda à venda interna de produto de fabricação própria, as vendas internas da indústria doméstica teriam diminuído 12,9% de P3 para P4 e aumentado 12,9% de P4 para P5.

Ao se analisar as vendas externas da indústria doméstica, constatou-se crescimento de 32,2%, de P1 para P2, seguido de sucessivas quedas: de 41,4%, 37,8% e 11%, respectivamente, de P2 para P3, P3 para P4 e P4 para P5. Comparando-se P1 com P5, houve redução de 57,1% nessas vendas.

As vendas totais da indústria doméstica, por sua vez, aumentaram 9,5%, de P1 para P2, e diminuíram 4,8% e 17%, respectivamente, de P2 para P3 e de P3 para P4. De P4 para P5, essas vendas aumentaram 10%, totalizando queda de 4,8%, de P1 para P5.

#### 6.1.2 - Da participação das vendas internas no consumo nacional aparente

A participação das vendas no mercado interno de produto de fabricação própria, após aumentar 1,6 ponto percentual (p.p.), de P1 para P2, em P3 voltou ao patamar observado em P1 (decrescer 1,6 p.p.), e caiu 10,7 p.p., de P3 para P4 e 1,7 p.p., de P4 para P5. Com isso, de P1 para P5, não obstante o aumento das vendas internas em termos absolutos, a indústria doméstica teve sua participação no consumo nacional aparente reduzida em 12,4 p.p.

Ao se analisar a hipótese de a indústria doméstica ter produzido no Brasil o volume revendido, constatou-se, ainda assim, redução de sua participação no consumo nacional aparente de 7,2 p.p., de P3 para P4 e de 0,4 p.p., de P4 para P5. Nessa hipótese, de P1 para P5, a indústria doméstica teria tido sua participação no consumo nacional aparente reduzida em 7,6 p.p.

#### 6.1.3 - Da produção, da capacidade instalada e do grau de ocupação

A capacidade instalada de produção da indústria doméstica, após aumentar 2,8%, de P1 para P2, manteve-se inalterada até P5. A produção, por sua vez, aumentou 9,9% de P1 para P2, diminuiu 6,1%, de P2 para P3, e 17,6%, de P3 para P4, e aumentou 4,6% de P4 para P5, com o que acumulou queda de 11,1% ao longo do período analisado (de P1 para P5).

Considerados P1 e P5, essa queda da produção não encontra explicação no comportamento das vendas internas, uma vez que estas, nesse mesmo período, aumentaram, mas, sim, na queda das exportações. Porém, ao se analisar P3 e P4, chegou-se a conclusão distinta: nesse período as vendas internas diminuíram 4.658 t e as vendas externas 2.103, do que decorreu queda da produção de 5.977 t; contudo, o consumo nacional aparente diminuiu apenas 1.695,7 t.

O grau de ocupação da capacidade instalada acompanhou o comportamento da produção, tendo aumentado 5,2 p.p., de P1 para P2, diminuído 5 p.p. no período subsequente (P2 para P3) e 13,5 p.p. de P3 para P4, quando alcançou o pior resultado observado no período considerado nessa análise, e aumentado 2,9 p.p. de P4 para P5. Com isso, de P1 para P5, o grau de ocupação da capacidade instalada diminuiu 10,4 p.p.

#### 6.1.4 - Do estoque

O estoque final da indústria doméstica aumentou ao longo de todo o período analisado: 31,4% de P1 para P2, 5,5% de P2 para P3, 31,4% de P3 para P4 e 0,5% de P4 para P5. Com isso, de P1 para P5, o estoque final da indústria doméstica cresceu 83,1%.

A relação estoque final/produção aumentou até P4, tal como segue: 1,3 p.p., de P1 para P2; 0,9 p.p., de P2 para P3; e 5,3 p.p. de P3 para P4. De P4 para P5, essa relação diminuiu 0,6 p.p., do que resultou que essa relação, de P1 para P5, cresceu 6,9 p.p.

#### 6.1.5 - Do faturamento líquido

De acordo com o informado na petição, o faturamento líquido da indústria doméstica refere-se às vendas internas, líquidas de tributos.

Para uma adequada avaliação da evolução dos dados em moeda nacional, apresentados pela indústria doméstica, corrigiu-se os valores correntes com base no Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, da Fundação Getúlio Vargas.

De acordo com a metodologia aplicada, os valores em reais correntes de cada período foram divididos pelo índice de preços médio do período, multiplicando-se o resultado pelo índice de preços médio de P5. Essa metodologia foi aplicada a todos os valores monetários em reais apresentados neste anexo.

O faturamento líquido obtido pela indústria doméstica com suas vendas internas aumentou 22,7% de P1 para P2, diminuiu 0,4% de P2 para P3 e 29,5% de P3 para P4. De P4 para P5, esse faturamento aumentou 14,8%. Com isso, de P1 para P5, essa receita diminuiu 1,1%.

Por sua vez, o valor das exportações aumentou 49,7% de P1 para P2, diminuiu 49,2% de P2 para P3, 54,1% de P3 para P4 e 1,1% de P4 para P5, acumulando redução de 65,5%, de P1 para P5.

Com isso, não obstante o faturamento com as vendas no mercado interno tenha diminuído de P1 para P5, sua participação no faturamento total aumentou 13,1 p.p. no mesmo período.

#### 6.1.6 - Dos preços médios ponderados

Os preços médios ponderados de venda foram obtidos pela razão entre o faturamento líquido e a quantidade vendida de tubos de cobre refinado de fabricação própria no mercado interno.

A média dos preços de venda no mercado interno da indústria doméstica aumentou 19,1% de P1 para P2 e diminuiu 8,3% de P2 para P3 e 15,6% de P3 para P4. De P4 para P5 esse preço aumentou 3,4%, com o que, de P1 para P5, acumulou queda de 4,7%.

A média dos preços de exportação apresentou, ao longo do período considerado nessa análise, a mesma tendência de comportamento dos preços de venda no mercado interno. Assim, os preços de exportação aumentaram 13,3% de P1 para P2, diminuíram 13,3% de P2 para P3 e 26,2% de P3 para P4. De P4 para P5 esses preços aumentaram 11%. Porém, esse aumento não foi suficiente para compensar as quedas anteriores, de forma que, de P1 para P5, a média dos preços de exportação da indústria doméstica diminuiu 19,5%.

#### 6.1.7 - Dos custos

Apresenta-se, a seguir, análise referente ao custo de produção e às despesas operacionais associadas à fabricação e à comercialização de tubos de cobre refinado pela indústria doméstica, incluindo, portanto, a produção destinada ao mercado externo.

A propósito dos custos, a petiçãoária ressaltou que o item de maior peso na composição do custo de produção de tubos de cobre refinado é o preço do cobre, o qual responde por cerca de 80% do preço final. O preço do cobre é regido por cotação internacional da London Metal Exchange (LME), que oscila diariamente, do que decorre a necessidade de atualização periódica dos preços. No mercado brasileiro, segundo informado, são usuais correções de preço com periodicidade semanal ou mensal.

Referindo-se à estrutura de custos unitários da indústria doméstica, observou-se a seguinte evolução, ao longo do período analisado, em relação à matéria-prima: de P1 para P2, o custo com esse item aumentou 43,6%; de P2 para P3, diminuiu 13,5%; e, de P3 para P4, 24,1%. De P4 para P5, houve crescimento de 1,7%, do que decorreu redução acumulada de 4,1%.

Dessa forma, o custo de produção aumentou 34,8% de P1 para P2, diminuiu 11,3% de P2 para P3 e 20,2% de P3 para P4. De P4 para P5, o custo de produção aumentou 3,1%, totalizando redução de 1,6% de P1 para P5.

As despesas operacionais aumentaram continuamente ao longo do período analisado: 4,7% de P1 para P2, 2,9% de P2 para P3, 9,3% de P3 para P4 e 15,1% de P4 para P5, acumulando elevação de 35,6% de P1 para P5.

Observou-se reduzida participação das despesas operacionais no custo total, frente à participação da matéria-prima: 7,2% em P1, 5,7% em P2, 6,5% em P3, 8,7% em P4 e 9,6% em P5.

O custo total acompanhou a tendência de comportamento do custo da matéria-prima. De P1 para P2, aumentou 32,7%; de P2 para P3, diminuiu 10,5%; e, de P3 para P4, 18,2%. De P4 para P5, o custo total cresceu 4,1%. Consequentemente, considerando todo o período analisado, ou seja, de P1 para P5, o custo total aumentou 1,1%.

#### 6.1.8 - Da relação entre o custo total e o preço

A relação entre custo total e preço mostra a participação desse custo no preço de venda da indústria doméstica, no mercado interno, ao longo do período de análise.

Observou-se que a relação custo total/preço, não obstante tenha oscilado ao longo do período considerado nessa análise, denotou tendência de aumento, ou seja, deterioração desse indicador de desempenho.

Essa relação aumentou 9,9 p.p. de P1 para P2 e diminuiu 2,3 p.p. de P2 para P3 e 3 p.p. de P3 para P4. De P4 para P5, houve aumento de 0,7 p.p. Com isso, de P1 para P5, a relação custo total/preço aumentou 5,3 p.p.

#### 6.1.9 - Do emprego, da produtividade e da massa salarial

O emprego na produção aumentou 5,5% de P1 para P2 e diminuiu 3,4% e 13,6%, respectivamente, de P2 para P3 e de P3 para P4. De P4 para P5, o emprego na produção aumentou 3,9%. Com isso, de P1 para P5, o emprego na produção diminuiu 8,5%.

No que diz respeito ao emprego na administração, foi constatado crescimento de 4,6% e 56%, respectivamente, de P1 para P2 e de P2 para P3. De P3 para P4, o emprego na administração caiu 9,9% e de P4 para P5 aumentou 3,1%. Com isso, de P1 para P5, o emprego na administração aumentou 51,7%.

Na área de vendas, o emprego diminuiu 1,7% de P1 para P2; 5,3% de P2 para P3; 14,8% de P3 para P4 e aumentou 2,2% de P4 para P5. Assim, de P1 para P5, o emprego na área de vendas diminuiu 19%.

Dessa forma, referindo-se ao total de empregados da indústria doméstica, observou-se a seguinte evolução ao longo do período analisado: de P1 para P2, aumento de 4,9%; de P2 para P3, crescimento de 3,3%; de P3 para P4, diminuição de 13%; e, de P4 para P5, acréscimo de 3,6. Assim, comparando P1 com P5, constatou-se que a indústria doméstica reduziu seu quadro de empregados em 2,4%.

A produtividade por empregado ligado à produção aumentou 4,1% de P1 para P2, diminuiu 2,9% de P2 para P3, caiu 4,6% de P3 para P4 e cresceu 0,8% de P4 para P5. Com isso, de P1 para P5, a produção por empregado diminuiu 2,8%.

A massa salarial dos empregados na linha de produção aumentou 5,8% de P1 para P2 e diminuiu também 5,8% no período subsequente (P2 para P3). De P3 para P4, a massa salarial dos empregados na linha de produção diminuiu 18,5%. Com isso, apesar do aumento de 7,9% constatado de P4 para P5, ao se comparar P1 e P5, constatou-se queda de 12,3%.

A massa salarial dos empregados administrativos, por sua vez, diminuiu 1,8% de P1 para P2, aumentou 19,2% de P2 para P3 e diminuiu 6,1% de P3 para P4. De P4 para P5, essa massa salarial aumentou 11,2%, acumulando aumento de 22,2%, ao se comparar P1 e P5.

Após aumentar 3,8% de P1 para P2, a massa salarial no setor de vendas diminuiu 10% e 13%, respectivamente, de P2 para P3 e de P3 para P4. De P4 para P5, essa massa salarial aumentou 12,6%. Apesar desse aumento, foi constatada, de P1 para P5, redução de 8,5% na massa salarial dos empregados da área de vendas.

Assim, a massa salarial total aumentou 4,4%, de P1 para P2, e diminuiu 2,3% e 15,7%, respectivamente, de P2 para P3 e de P3 para P4. De P4 para P5, essa massa salarial aumentou 9%. Porém, esse aumento não foi suficiente para compensar as quedas anteriores, de tal forma que, de P1 para P5, constatou-se redução de 6,3%.

#### 6.1.10 - Da demonstração de resultados e do lucro

A análise, a seguir, refere-se à demonstração de resultados e às margens de lucro relativas à comercialização de tubos de cobre refinado de fabricação própria no mercado interno, conforme informado pela petiçãoária.

Quanto à demonstração de resultados, em reais corrigidos por tonelada, observou-se que o custo do produto vendido (CPV) apresentou a mesma tendência de comportamento da receita líquida, tendo aumentado 38% de P1 para P2 e diminuído 2,6% e 30,7% de P2 para P3 e de P3 para P4, respectivamente. Em P5, comparativamente a P4, o CPV cresceu 8,8%, com o que, de P1 para P5, aumentou 1,3%.

O lucro bruto diminuiu 30,4% de P1 para P2, aumentou 15,2% no período subsequente (P2 para P3) e caiu 19,7% de P3 para P4. De P4 para P5, o lucro bruto aumentou 46%. Apesar da elevação neste último período, o lucro bruto, de P1 para P5, diminuiu 9,7%.

As despesas operacionais oscilaram ao longo do período considerado nessa análise. À exceção de P1 para P2, quando as despesas administrativas diminuíram e as comerciais aumentaram, nos demais períodos essas despesas apresentaram a mesma tendência de comportamento.

De P1 para P2, as despesas operacionais aumentaram 4,8% e no período subsequente mais 18,7%. De P3 para P4, essas despesas diminuíram 14,9%; porém, com o aumento observado de P4 para P5, de 31,5%, essas despesas, de P1 para P5, aumentaram 39,3%.

Com isso, o lucro operacional diminuiu 43,6% de P1 para P2; aumentou 12,7% de P2 para P3; decresceu 28,6% de P3 para P4; e voltou a crescer de P4 para P5: 58,7%. Portanto, considerando todo o período analisado, ou seja, de P1 para P5, observou-se diminuição de 28% no lucro operacional.

A margem bruta diminuiu 9,6 p.p. de P1 para P2; aumentou 1,9 p.p. no período subsequente (de P2 para P3), 1,4 p.p. de P3 para P4 e mais 4,4 p.p. de P4 para P5. Assim, de P1 para P5, a margem bruta diminuiu 1,9 p.p.

A margem operacional, por sua vez, diminuiu 8,7 p.p. de P1 para P2; aumentou 0,9 p.p. de P2 para P3, 0,2 p.p. de P3 para P4 e 3,2 p.p. de P4 para P5. Consequentemente, considerando todo o período, observou-se diminuição de 4,4 p.p. na margem operacional da indústria doméstica.

#### 6.2 - Da comparação entre o preço do produto importado e o da indústria doméstica

O efeito do preço do produto importado alegadamente a preço de dumping sobre o preço da indústria doméstica deve ser avaliado sob três aspectos, conforme disposto no § 4º do art. 14 do Decreto nº 1.602, de 1995. Inicialmente, deve ser verificada a existência de subcotação expressiva do preço do produto importado em relação ao produto similar no Brasil, ou seja, se o preço internado do produto importado é inferior ao preço do produto brasileiro. Em seguida, examina-se eventual depressão de preço, isto é, se o preço do produto importado teve o efeito de rebaixar significativamente o preço da indústria doméstica. O último aspecto a ser analisado é a supressão de preço. Esta ocorre quando as importações sob análise impedem, de forma relevante, o aumento de preço, devido ao aumento de custos, que teria ocorrido na ausência de tais importações.

A fim de se comparar o preço dos tubos de cobre refinado, importados da China, com o preço médio de venda da indústria doméstica no mercado interno, procedeu-se ao cálculo do preço CIF internado do produto importado da origem sob análise no mercado brasileiro. Já o preço de venda da indústria doméstica no mercado interno foi obtido pela razão entre o faturamento líquido, em reais corrigidos, e a quantidade vendida no mercado interno durante período de análise.

Para o cálculo dos preços internados do produto importado da origem sob análise, foram considerados os preços de importação médios ponderados, na condição CIF, obtidos das estatísticas oficiais brasileiras fornecidas pela RFB em dólares estadunidenses. Tais valores foram, primeiramente, convertidos para reais, por meio da taxa de câmbio diária de venda, divulgada pelo Banco Central do Brasil (Bacen), considerando-se a data do desembarque de cada declaração de importação.

A esses preços, no que se refere ao cálculo do preço internado do produto sob análise, foram adicionados: a) o Imposto de Importação (II) de 15,5% para P1; de 14,75% para P2 (média de 15,5% e de 14%) e de 14% para P3, P4 e P5; b) o Adicional de Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM) de 25% sobre o valor do frete internacional; e c) os valores estimados das despesas de internação em cada período (1% do preço de importação, na condição FOB), com base em documentos juntados aos autos pela petiçãoária (versão confidencial).

Os preços internados da China, assim obtidos, foram corrigidos com base no IGP-DI, a fim de se obterem os preços internados em reais corrigidos e compará-los com os preços da indústria doméstica, de modo a determinar a subcotação.

O preço do produto sob análise, internado no Brasil, foi superior ao preço praticado pela indústria doméstica no mercado interno de P1 a P4. Em P5, encontrou-se, em termos absolutos, uma subcotação de R\$ 551,87, por tonelada.

#### 6.3 - Da conclusão sobre o dano à indústria doméstica

Da análise dos dados e indicadores da indústria doméstica, verificou-se que, no período de análise da existência de dano: a) as vendas internas da indústria doméstica, não obstante tenham aumentado de P1 para P5 e de P4 para P5, diminuíram significativamente de P3 para P4 (4.658 t, equivalentes a 16,5%), enquanto as importações brasileiras de tubos de cobre refinado da China apresentaram, no mesmo período, a maior elevação (1.219,7 t, equivalentes a 74,6%), apesar da redução observada no consumo nacional aparente (1.695,7 t); b) com isso, a participação da indústria doméstica no consumo nacional aparente diminuiu 10,7 p.p. de P3 para P4. Em P5, mesmo com o aumento das vendas internas da indústria doméstica de tubos de cobre refinado de fabricação própria, sua participação no consumo nacional aparente caiu 1,7 p.p., comparativamente a P4, alcançando o pior resultado do período considerado nesta análise. Se comparado P1 com P5, houve queda de 12,4 p.p. na participação da indústria doméstica no CNA; c) a mesma tendência de comportamento foi observada em relação à produção e ao grau de utilização da capacidade instalada. De P3 para P4, as vendas internas diminuíram 4.658 t e as vendas externas 2.103 t, do que decorreu queda na produção de 5.977 t, propiciando o pior desempenho do grau de utilização da capacidade instalada. Não obstante as exportações tenham contribuído para esse resultado, esse desempenho foi mais fortemente influenciado pela queda das vendas internas de produto de fabricação própria. Resalte-se que essa conclusão não se alteraria ante a hipótese de a indústria doméstica ter produzido e vendido no Brasil a quantidade importada de tubos de cobre refinado; d) os estoques da indústria doméstica aumentaram ao longo de todo o período analisado, de tal forma que, se comparado o período de P1 para P5, esse aumento chegou a 83,1%; e) houve queda do faturamento líquido, de 29,5% de P3 para P4, não obstante a redução de 15,6% do preço. Em P5, comparativamente a P4, não obstante o faturamento líquido tenha aumentado, ainda assim denotou queda em relação a P1. Isso porque em P5 foi observado o segundo menor preço da série analisada (o pior desempenho foi em P4); f) a redução do preço em P4 encontra explicação na diminuição do custo (de fabricação e total), de tal forma que a relação custo/preço diminuiu 3 p.p. Porém, a redução do faturamento líquido, em razão da queda do volume de venda (4.658 t), foi de tal ordem que, em P4, a indústria doméstica obteve o pior desempenho no que diz respeito ao lucro operacional, apesar de o CNA ter diminuído apenas 1.695,7 t; g) em P5, o custo total aumentou mais do que o preço. Porém, com o aumento das vendas, em volume, o lucro bruto cresceu de tal forma que, mesmo com a elevação das despesas operacionais, o lucro operacional aumentou, não obstante tenha se mantido em patamar inferior àquele de P1. O mesmo desempenho foi observado no que diz respeito à margem operacional; h) o número de empregados e a massa salarial no setor de produção diminuíram, de P1 para P5, 8,5% e 12,3%, respectivamente, não obstante os aumentos verificados para esses indicadores de 3,9% e 7,9% de P4 para P5;

Tendo em conta o exposto, concluiu-se pela existência de indícios de dano à indústria doméstica no período analisado.

#### 6.4 - Do nexa causal

6.4.1 - Do impacto das importações objeto de análise sobre a indústria doméstica

As importações de tubos de cobre refinado da China, embora tenham diminuído de P4 para P5, aumentaram consideravelmente no período considerado, de modo que em P5 o volume importado dessa origem foi 193% maior que em P1.

Em relação ao volume total das importações brasileiras de tubos de cobre refinado, houve crescimento da participação das importações sob análise, que passou de 38,3%, em P1, para 49,5%, em P5.

A participação no consumo nacional aparente das importações analisadas cresceu ao longo do período analisado (passou de 3,3% em P1 para 7,9% em P5). Também houve crescimento dessas importações em relação à produção nacional: em P1 essa relação era de 2,7% e, em P5, chegou a 9%.

A participação das vendas internas da indústria doméstica no mercado brasileiro, por sua vez, diminuiu ao longo do período analisado (de 91,5% em P1 para 79,1% em P5).

Paralelamente, o aumento do preço da indústria doméstica em P2 e P5 apenas acompanhou, em parte, o aumento do custo nesses períodos, o que provocou a redução das margens de lucro em relação a P1.

No período de análise de dumping (P5), o preço médio na condição CIF internado, em R\$/t, das importações analisadas esteve subcotado em relação ao preço médio da indústria doméstica.

Concluiu-se, assim, haver indícios de que as importações de tubos de cobre refinado a preços alegadamente de dumping contribuíram significativamente para a ocorrência do dano à indústria doméstica.

#### 6.4.2 - Dos outros fatores relevantes

Consoante o determinado pelo § 1º do art. 15 do Decreto nº 1.602, de 1995, procurou-se identificar outros fatores relevantes, além das importações alegadamente a preços de dumping, que possam ter contribuído para o eventual dano à indústria doméstica no período em análise.

Quanto às importações de tubos de cobre refinado das demais origens (exceto China), observou-se aumento, à exceção de P2, nos volumes importados ao longo do período analisado. Entretanto, esse crescimento se deu em ritmo inferior ao observado nas importações sob análise. Além disso, a participação das importações de tubos de cobre refinado dos demais países no total importado diminuiu de 61,7% em P1 para 50,5% em P5.



O preço médio das importações das demais origens, à exceção de P4, esteve sempre em nível superior ao preço médio das importações de origem chinesa. Constatou-se, ainda, que a participação das importações dos demais países no consumo nacional aparente permaneceu, a partir de P3, em níveis inferiores aos das importações do produto objeto de análise.

De P1 para P2, houve alteração da alíquota do Imposto de Importação, de 15,5% para 14%, aplicada às importações brasileiras de tubos de cobre refinado e as importações totais desse produto diminuíram (embora as de origem chinesa tenham aumentado). A partir de P3, mesmo não havendo alteração na alíquota (permaneceu em 14%), as importações continuaram aumentando. Desse modo, o eventual dano à indústria doméstica não pode ser atribuído ao processo de liberalização dessas importações.

Não houve contração da demanda de tubos de cobre refinado no período considerado (o CNA aumentou 20,1%, de P1 para P5, e 13,4%, de P4 para P5).

Nessa etapa da análise, não foram obtidas informações que permitissem inferir se ocorreram mudanças no padrão de consumo ou se houve práticas restritivas ao comércio de tubos de cobre refinado pelos produtores domésticos e estrangeiros.

Tampouco foram obtidas informações no sentido de que houvesse evoluções tecnológicas que pudessem resultar na preferência do produto importado ao nacional. Os tubos de cobre refinado importados da China e os fabricados no Brasil são concorrentes entre si, disputando o mesmo mercado.

Quanto ao desempenho exportador, observou-se que as exportações diminuíram ao longo do período analisado. No entanto, as exportações têm pouca representatividade no total vendido pela indústria doméstica (10% do total vendido em P5).

Quanto à produtividade da indústria doméstica, observou-se que houve uma diminuição de 2,8% no período de P1 para P5. Porém, no período de P4 para P5, houve crescimento de 0,8%.

6.4.3 - Da conclusão sobre o nexo causal  
Face ao exposto, concluiu-se pela existência de indícios de que as importações alegadamente a preços de dumping constituíram o principal fator causador do alegado dano à indústria doméstica.

7 - Da conclusão  
Uma vez verificada a existência de indícios suficientes de dumping nas exportações de tubos de cobre refinado da China para o Brasil, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, foi recomendada a abertura da investigação.

De forma a atender ao disposto no art. 25 do Decreto nº 1.602, de 1995, o período de investigação do dano à indústria doméstica abrangerá os meses de julho de 2006 a junho de 2011, e o período de investigação do dumping, os doze meses que compreendem o período de julho de 2010 a junho de 2011.

CIRCULAR Nº 57, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2011

A SECRETÁRIA DE COMÉRCIO EXTERIOR DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, nos termos do Acordo sobre a Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994, promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, e regulamentado pelo Decreto nº 1.602, de 23 de agosto de 1995, considerando o estabelecido no Art.2º da Resolução CAMEX nº 17, de 7 de abril de 2008, publicada no Diário Oficial da União - D.O.U. de 8 de abril de 2008, que homologou Compromisso de Preços, nos termos constantes do Anexo I da Resolução nº 17, de 2008, para amparar as importações brasileiras das resinas de policarbonato especificadas no art. 1º da Resolução, classificadas no item 3907.40.90 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, quando originárias dos Estados Unidos da América e da União Européia, fabricadas e exportadas pelas empresas SABIC Innovative Plastics U.S. LLC, SABIC Innovative Plastics B.V. ou SABIC Innovative Plastics España ScpA., torna público:

1. De acordo com o item D do Anexo I à Resolução CAMEX nº 17, de 2008, os preços do Compromisso serão ajustados semestralmente, nos meses de janeiro e julho de cada ano civil, com base nas variações mensais das cotações de benzeno e propileno constantes do relatório da Chemical Data Petrochemical - Plastics Analysis Reports, observada a fórmula de ajuste constante do Anexo I à Resolução CAMEX nº 17, de 2008.

1.1. Os ajustes obedecem aos seguintes períodos: informações de preços são coligidas mensalmente de maio a outubro do ano corrente e servem de base para o reajuste de preços no mês de janeiro do ano imediatamente subsequente; informações de preços coligidas entre os meses de novembro do ano imediatamente anterior e abril do ano corrente servem de base para o reajuste de preços no mês de julho do mesmo ano.

2. Desta forma, de acordo com as informações de preços coligidas de maio de 2011 a outubro de 2011, e observada a fórmula de ajuste, no semestre janeiro-junho de 2012, serão observados os seguintes preços nas exportações das empresas supramencionadas para a empresa Sabic Innovative Plastics South America Ind. e Com. de Plásticos Ltda. no Brasil:

2.1. Quando originárias dos EUA: US\$ 3.246,00 (três mil duzentos e quarenta e seis dólares estadunidenses) por tonelada, em se tratando de resinas na forma de pellets ou grânulos, e US\$ 2.861,00 (dois mil oitocentos e sessenta e um dólares estadunidenses) por tonelada, em se tratando de resina na forma de pó ou flocos.

2.2. Quando originárias da União Européia: US\$ 3.369,00 (três mil trezentos e sessenta e nove dólares estadunidenses) por tonelada, para o produto na forma de pellets ou grânulos, e US\$ 2.935,00 (dois mil novecentos e trinta e cinco dólares estadunidenses) por tonelada, para o produto na forma de pó ou flocos.

2.3. Caso haja exportação de resina em qualquer outra forma que não as especificadas nos itens 2.1 ou 2.2, originárias dos EUA ou da União Européia, o preço não será inferior a US\$ 4.322,00 (quatro mil trezentos e vinte e dois dólares estadunidenses) por tonelada.

2.4. Caso as empresas Sabic exportem diretamente para outra empresa importadora que não a Sabic Innovative Plastics South America Ind. e Com. de Plásticos Ltda., o preço médio ponderado de exportação CIF em porto brasileiro não será inferior a US\$ 4.322,00 (quatro mil trezentos e vinte e dois dólares estadunidenses) por tonelada.

3. Os preços de que trata o item 2 serão ajustados para o semestre julho-dezembro de 2012, ressalvando-se que, na ocorrência de em determinado mês haver flutuações superiores a 15%, para mais ou para menos, na fórmula de ajuste de preço, comparativamente aos valores praticados no mês imediatamente anterior, os preços a serem observados no Compromisso serão reajustados mesmo que em período inferior a seis meses.

4. Esta Circular entra em vigor em um prazo de 50 (cinquenta) dias a partir da data de sua publicação no D.O.U..

TATIANA LACERDA PRAZERES

Ministério do Esporte

SECRETARIA NACIONAL DE FUTEBOL E DEFESA DOS DIREITOS DO TORCEDOR GRUPO EXECUTIVO DA COPA DO MUNDO FIFA 2014

RESOLUÇÃO Nº 3, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2011(\*)

Aprova as atividades governamentais e discrimina as ações do Orçamento Geral da União, referentes à Copa do Mundo FIFA 2014, necessárias à revisão da Matriz de Responsabilidades.

O Grupo Executivo da Copa do Mundo FIFA 2014 - GE-COPA no uso das atribuições que lhe confere o Decreto de 14 de janeiro de 2010, alterado pelos Decretos de 07 de abril de 2010, de 06 de setembro de 2010 e de 26 de julho de 2011, resolve:

Art. 1º Ficam aprovadas as atividades governamentais e discriminadas suas respectivas ações orçamentárias, referentes à Copa do Mundo FIFA 2014, necessárias à revisão da Matriz de Responsabilidades, na forma do anexo. (\*)

Art. 2º A presente Resolução não substitui a Matriz de Responsabilidades datada de 13 de janeiro de 2010 e suas respectivas alterações, ficando a produção de efeitos de cada revisão condicionada à assinatura pelos seus respectivos entes signatários.

Art. 3º Revoga-se a Resolução nº 2, de 11 de outubro de 2011, publicada no D.O.U. de 18 de outubro de 2011.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

(\*) O Anexo será publicado no portal da Copa do Mundo FIFA 2014 (www.copa2014.gov.br).

ALCINO REIS ROCHA  
Coordenador do Grupo

(\*) Republicada por ter saído, no DOU de 9-11-2011, Seção 1, pág. 43, com incorreção no original.

PORTARIA Nº 483, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2011

A MINISTRA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, tendo em vista a autorização constante do § 4º do art. 2º do Decreto nº 7.446, de 1º de março de 2011, e

Considerando a necessidade de assegurar a participação do Ministério da Pesca e Aquicultura nas reuniões periódicas dos Comitês Permanentes de Gestão - CPG, conforme informações constantes do Processo MP/SE nº 03100.001472/2011-19, resolve:

Art. 1º Ampliar o limite para empenho de despesas com diárias, passagens e locomoção de que trata o Anexo II do Decreto nº 7.446, de 1º de março de 2011, na forma do Anexo desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MIRIAM BELCHIOR

Ministério do Meio Ambiente

AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS -ANA, no uso de suas atribuições e tendo em vista a delegação de competência que lhe foi atribuída pela Portaria nº 84, de 12 de dezembro de 2002, e em conformidade com a Resolução nº 193, de 05/05/2003, torna público que no período de 20/09/2011 a 19/10/2011, foram requeridas e encontram-se em análises no Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE/SP, as seguintes solicitações de outorga de direito de uso de recursos hídricos, nos termos constantes da Resolução nº 429, de 04/08/2004, que delega competência e define os critérios e procedimentos para emissão de outorga preventiva e de direito de uso de recursos hídricos de domínio da União no Estado de São Paulo, no âmbito das bacias hidrográficas dos rios Piracicaba, Capivari e Jundiá:

Frigorífico Mabella Ltda., rio Camanducaia, Município de Amparo/São Paulo, indústria e esgotamento sanitário.

Galvani Indústria, Comércio e Serviços S.A, rio Atibaia, Município de Paulínia/São Paulo, indústria.

FRANCISCO LOPES VIANA

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

GABINETE DA MINISTRA

PORTARIA Nº 480, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2011

A MINISTRA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista a delegação de competência prevista no art. 10 do Decreto nº 6.944, de 21 de agosto de 2009, resolve:

Art. 1º Autorizar a nomeação, a partir de dezembro de 2011, de cinquenta e seis candidatos aprovados no concurso público para o provimento de cargos de Agente Administrativo do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE do Quadro de Pessoal do Ministério do Turismo, autorizado pela Portaria MP nº 227, de 12 de maio de 2010.

Art. 2º O provimento dos cargos nos quantitativos previstos no art. 1º está condicionado:

I - à existência de vagas na data da nomeação;

II - à declaração do respectivo ordenador de despesa, quando do provimento dos referidos cargos, sobre a adequação orçamentária e financeira da nova despesa à Lei Orçamentária Anual e sua compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, demonstrando a origem dos recursos a serem utilizados; e

III - à substituição de trabalhadores terceirizados que executam atividades não previstas no Decreto nº 2.271, de 7 de julho de 1997, conforme previsto nas Portarias MP nºs 227, de 12 de maio de 2010, e 260, de 28 de julho de 2011, cuja identificação deverá constar de relação, a ser publicada previamente à nomeação dos candidatos aprovados, de acordo com o disposto no art. 1º da Portaria Interministerial MP/CGU nº 494, de 18 de dezembro de 2009, o que implicará o remanejamento de dotações orçamentárias de "Outras Despesas Correntes" para "Pessoal e Encargos Sociais", no montante equivalente ao custo dos cargos providos, até que esta despesa esteja definitivamente incorporada aos limites orçamentários anuais de pessoal e encargos sociais do Ministério do Turismo.

Art. 3º A responsabilidade pela verificação prévia das condições para a nomeação dos candidatos aprovados no concurso público referido no art. 1º será do Secretário-Executivo do Ministério do Turismo, a quem caberá baixar as respectivas normas, mediante a publicação de editais, portarias ou outros atos administrativos.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MIRIAM BELCHIOR

ANEXO

AMPLIAÇÃO DE LIMITES PARA EMPENHO DE DESPESAS COM DIÁRIAS, PASSAGENS E LOCOMOÇÃO EM 2011 - DEMAIS DESPESAS (DETALHAMENTO CONSTANTE DO ANEXO II DO DECRETO Nº 7.446, DE 1º DE MARÇO DE 2011)

| R\$ Mil                                |         |
|----------------------------------------|---------|
| ÓRGÃO OU UNIDADE ORÇAMENTÁRIA          | ATÉ DEZ |
| 58000Ministério da Pesca e Aquicultura | 658     |
| T O T A L                              | 658     |

Inclui as demais despesas, exceto as relativas às subfunções 092, 125, 181, 182, 183, 304, 305, 603, 604, 665, créditos extraordinários e recursos de doações e de convênios.

## PORTARIA Nº 484, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2011

A MINISTRA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, tendo em vista a autorização constante do § 4º do art. 2º do Decreto nº 7.446, de 1º de março de 2011, e considerando a necessidade de viabilizar o desenvolvimento de iniciativas alinhadas com o Plano Brasil Maior, de assegurar os deslocamentos para a realização das atividades de investigação de origem de produtos e os deslocamentos relacionados à aplicação de direitos antidumping e o contido nos Processos MDIC/SPOA nºs 52003.000539/2011-01 e 52003.000618/2011-12, resolve:

Art. 1º Ampliar os limites para empenho de despesas com diárias, passagens e locomoção, de que trata o Anexo II do Decreto nº 7.446, de 1º de março de 2011, na forma do Anexo desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MIRIAM BELCHIOR

## ANEXO

AMPLIAÇÃO DE LIMITES PARA EMPENHO DE DESPESAS COM DIÁRIAS, PASSAGENS E LOCOMOÇÃO EM 2011 - DEMAIS DESPESAS  
(DETALHAMENTO CONSTATANTE DO ANEXO II DO DECRETO Nº 7.446, DE 1ª DE MARÇO DE 2011)

| ÓRGÃO OU UNIDADE ORÇAMENTÁRIA                                     | R\$ Mil<br>ATÉ DEZ |
|-------------------------------------------------------------------|--------------------|
| 28000Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior | 1.002              |
| T O T A L                                                         | 1.002              |

Inclui as demais despesas, exceto as relativas às subfunções 092, 125, 181, 182, 183, 304, 305, 603, 604, 665, créditos extraordinários e recursos de doações e de convênios.

## PORTARIA Nº 485, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2011

A MINISTRA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo § 3º do artigo 87 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e tendo em vista as informações constantes do Processo Administrativo nº 03110.013371/2011-63, resolve:

Art. 1º Acolher o PARECER Nº 0925-4.2/2011/JD/CONJUR-MP/CGU/AGU, de 17 de agosto de 2011, e declarar a inidoneidade da empresa SP LANGUAGE CENTER TREINAMENTOS E IDIOMAS LTDA, CNPJ nº 09.242.816/0001-04, para licitar ou contratar com a Administração Pública, em razão da apresentação de notas fiscais e recebimento dos respectivos pagamentos, sem a efetiva prestação de serviços e sem que houvesse qualquer solicitação por parte deste Ministério, caracterizando fraude na execução contratual, nos termos do art. 88, inciso III, c/c art. 87, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MIRIAM BELCHIOR

## PORTARIA Nº 486, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2011

A MINISTRA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso de suas atribuições estabelecidas nos arts. 1º e 5º do Decreto nº 6.077, de 10 de abril de 2007, e no art. 4º do Decreto Nº 5.115, de 24 de junho de 2004, considerando as informações constantes dos processos relacionados no Anexo Único desta Portaria, e o disposto no Parecer CGU/AGU Nº 01/2007 - RVJ, aprovado pelo Presidente da República, no Diário Oficial da União de 31 de dezembro de 2007, Seção 1, Página 4, em especial nos seus parágrafos 273, 274, 284 e 301, e no art. 4º-A, inciso IV, do Decreto Nº 5.115, de 24 de junho de 2004 bem como o item 5 do Despacho nº 1.499/2009 do Consultor-Geral da União, que indica que "nenhum órgão da administração pública federal tem o poder de rever decisões de mérito da Comissão Especial Interministerial", resolve:

Art. 1º Deferir o retorno ao serviço dos empregados constantes do Anexo Único desta Portaria, oriundos do extinto Banco Nacional de Crédito Cooperativo S. A. - BNCC, para compor quadro especial em extinção do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, sob regime celetista (Decreto-Lei Nº 5.452/1943).

Art. 2º Cabe ao MAPA notificar, no prazo de trinta dias, os empregados para se apresentarem ao serviço, conforme determina o §1º do art. 4º do Decreto nº 6.077, de 10 de abril de 2007.

Art. 3º Os empregados deverão se apresentar ao MAPA no prazo de trinta dias, contados da notificação a que se refere o artigo anterior.

Parágrafo único. A não apresentação do empregado no prazo mencionado no caput implicará renúncia ao direito de retornar ao serviço.

Art. 4º Os efeitos financeiros do retorno ao serviço dar-se-ão a partir do exercício do empregado no MAPA.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

MIRIAM BELCHIOR

## ANEXO ÚNICO

| CPF            | Nome                              | Processo Nº          |
|----------------|-----------------------------------|----------------------|
| 221.115.061-68 | ANGELA MARIA COLODETE CAUS SICOLI | 04599.513315/2004-22 |
| 187.288.553-53 | ANGELO BARBOSA PAPALEO            | 04599.513314/2004-88 |
| 133.078.785-49 | ANTONIO CARLOS FARIAS ALVES       | 04599.513388/2004-14 |
| 244.617.761-15 | BERNADETE CARDOSO PESSOA          | 04500.004807/2009-88 |
| 247.735.571-68 | BRUNO AUGUSTO ROCHA               | 04500.002280/2009-57 |
| 085.315.609-34 | DANTE LUIZ SEMICEK                | 04500.014081/2009-91 |
| 008.296.138-70 | DECIO RICARDO DE OLIVEIRA         | 04599.513317/2004-11 |
| 037.275.723-53 | GILVANDO CLEMENTINO DE FARIAS     | 04599.513340/2004-14 |
| 046.647.791-00 | HARY OENNING                      | 04599.513337/2004-92 |
| 302.591.009-78 | JOAO BATISTA PORTES DA CUNHA      | 04599.513336/2004-48 |
| 213.951.521-87 | JOAO HENRIQUE DE MOURA FILHO      | 04599.513335/2004-01 |
| 121.682.383-91 | JOSE COSTA DO CARMO               | 04599.513334/2004-59 |
| 057.626.343-53 | MARGARIDA MARIA DIOGENES OLIVEIRA | 04599.513346/2004-83 |
| 124.800.615-15 | SIDINEI FERREIRA GUIMARAES        | 04599.513371/2004-67 |
| 156.826.095-49 | SILZA MATOS SILVA                 | 04599.513372/2004-10 |
| 769.058.108-00 | WLADMIR MACEDO SILVA              | 04599.513374/2004-09 |
| 144.728.051-20 | ZEDEQUIAS FERREIRA DOS SANTOS     | 04599.513373/2004-56 |

## PORTARIA Nº 487, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2011

A MINISTRA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso de suas atribuições estabelecidas nos arts. 1º e 5º do Decreto nº 6.077, de 10 de abril de 2007, e no art. 4º do Decreto nº 5.115, de 24 de junho de 2004, considerando as informações constantes dos processos relacionados no Anexo Único desta Portaria e do item 5 do Despacho nº 1.499/2009 do Consultor-Geral da União, que indica que "nenhum órgão da administração pública federal tem o poder de rever decisões de mérito da Comissão Especial Interministerial", resolve:

Art. 1º Deferir o retorno ao serviço dos empregados constantes do Anexo Único desta Portaria, oriundos da Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, para compor quadro especial em extinção do Ministério de Minas e Energia - MME, sob regime celetista (Decreto-Lei Nº 5.452/1943).

Art. 2º Cabe ao MME notificar, no prazo de trinta dias, os empregados para se apresentarem ao serviço, conforme determina o § 1º do art. 4º do Decreto nº 6.077, de 10 de abril de 2007.

Art. 3º Os empregados deverão se apresentar ao MME no prazo de trinta dias, contados da notificação a que se refere o artigo anterior.

Parágrafo único. A não apresentação do empregado no prazo mencionado no caput implicará renúncia ao direito de retornar ao serviço.

Art. 4º Os efeitos financeiros do retorno ao serviço dar-se-ão a partir do exercício do empregado no MME.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

MIRIAM BELCHIOR

## ANEXO ÚNICO

| CPF            | Nome                             | Processo Nº          |
|----------------|----------------------------------|----------------------|
| 248.419.199-53 | ADEMAR GARCIA                    | 04500.005678/2010-89 |
| 252.331.659-53 | ADILSON COSTA                    | 04500.005679/2010-23 |
| 375.378.069-39 | ALMIRO DA SILVA                  | 04500.005673/2010-56 |
| 252.131.139-15 | ANTONIO AGOSTINHO DOMINGOS       | 04500.005681/2010-01 |
| 096.276.939-87 | ANTONIO BENTO FERNANDES          | 04500.005683/2010-91 |
| 194.247.289-72 | ANTONIO DE ANDRADE               | 04500.005718/2010-92 |
| 342.242.549-72 | ANTONIO GARCIA RITA              | 04500.005723/2010-03 |
| 450.214.309-04 | ANTONIO LIMA ZABOT               | 04500.005684/2010-36 |
| 623.296.699-68 | CARLOS ALBERTO BERNARDINI MENDES | 04500.005733/2010-31 |
| 343.588.039-20 | CELSO GOMES RICARDO              | 04500.005734/2010-85 |
| 178.898.639-34 | DILNEI CIRELLI                   | 04500.005766/2010-81 |
| 305.752.229-72 | DORVACI ALVES                    | 04500.005768/2010-70 |
| 246.422.239-91 | ELI NOGARED JOÃO                 | 04500.005763/2010-47 |
| 345.050.919-53 | ELISABETH CARDOSO GOMES          | 04500.005736/2010-74 |
| 252.131.059-04 | EMILITINO JACINTO URBANO         | 04500.005764/2010-91 |
| 200.535.779-9  | EVERALDO ZEFERINO                | 04500.005765/2010-36 |
| 178.959.449-91 | GERALDO CORREA DE SOUZA          | 04500.005670/2010-12 |
| 224.638.959-34 | GERALDO DA SILVA                 | 04500.005672/2010-10 |
| 252.133.779-04 | GILBERTO GONÇALVES SILVIO        | 04500.005671/2010-67 |
| 288.484.209-82 | HERALDO DE SOUZA RAMOS           | 04500.005845/2010-91 |
| 698.154.028-20 | ILEDOR NUNES DA SILVA            | 04500.005788/2010-41 |
| 343.518.769-72 | JAIR LINO                        | 04500.005702/2010-80 |
| 344.667.979-00 | JOAO VIANEI FELIX                | 04500.005704/2010-79 |
| 462.135.709-34 | JOEL LUIZ CORREA                 | 04500.015821/2009-15 |
| 525.665.529-91 | JORGE LUIZ MARTINS BARCELOS      | 04500.005708/2010-57 |
| 289.824.879-72 | JOSE DOS SANTOS MEDEIROS         | 04500.005705/2010-13 |
| 118.734.001-44 | JOSE MONTEIRO DE FARIAS          | 04599.519625/2004-51 |
| 246.420.379-34 | JOSE PAULO AGUIAR HENRIQUE       | 04500.005701/2010-35 |
| 465.640.049-15 | JOSE PAULO DA ROSA SOARES        | 04500.005843/2010-01 |
| 067.038.879-34 | JURANDIR JOAQUIM PEREIRA         | 04500.005699/2010-02 |
| 221.427.629-72 | LODENIR ROSA COSTA               | 04500.005759/2010-89 |
| 494.328.429-91 | LUIZ CARLOS MACHADO MARTINS      | 04500.005754/2010-56 |
| 290.672.009-72 | LUIZ MARTINS                     | 04500.001905/2009-63 |
| 399.088.529-49 | MANOEL ALTAMIRO FRANCISCO        | 04500.001901/2009-85 |
| 375.222.649-87 | MANOEL DA SILVA GUIMARÃES        | 04500.005688/2010-14 |
| 507.317.779-72 | MARCELO JOSE DE SOUZA            | 04500.005753/2010-10 |
| 255.760.979-04 | MOACIR CORREA                    | 04500.005694/2010-71 |
| 215.680.229-72 | NAZARENO MEDEIROS PRUDENCIO      | 04500.005667/2010-07 |
| 221.427.119-87 | NILZO VARGAS                     | 04500.005666/2010-54 |
| 221.394.869-00 | ODIOR GELSON ALVES RODRIGUES     | 04500.014237/2009-34 |
| 246.135.339-53 | OSIAS DE SOUZA                   | 04500.015780/2009-59 |
| 288.495.589-53 | PAULO FERNANDES                  | 04500.005772/2010-38 |
| 288.333.419-68 | PEDRO DOS SANTOS                 | 04500.005771/2010-93 |
| 245.287.809-20 | PEDRO SANTANA DA SILVA           | 04500.005773/2010-82 |
| 543.817.469-53 | RODNEI DA SILVA VITOR            | 04500.005783/2010-18 |
| 482.365.199-53 | RONALDO DA SILVA GOMES           | 04500.005782/2010-73 |
| 289.902.699-20 | SERGIO CORREA DE SOUZA           | 04500.005785/2010-15 |
| 305.932.989-34 | SIDNEY GERMANO                   | 04500.005786/2010-51 |

## PORTARIA Nº 488, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2011

A MINISTRA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso IV, do Decreto nº 3.125, de 29 de julho de 1999, tendo em vista o disposto no art. 205 do Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, e os elementos que integram os Processos nºs 04916.003425/2008-74, 04916.003424/2008-20 e 04916.003423/2008-85, resolve:

Art. 1º Autorizar a Secretaria do Patrimônio da União a transferir a ocupação de três terrenos de marinha, com área de 55,68m², cada um, constituídos pela fração ideal de 0,1428571, perfazendo parte de um total de 389,79m², localizados na Avenida Coronel Paulo Salema nº 3.428, Condomínio Residencial Lisboa Village II, Chalés nºs 2, 3 e 4, Praia dos Búzios, Município de Nísia Floresta, Estado do Rio Grande do Norte, cadastrados sob os RIPs: 17630100318-88, nº 17630100317-05 e nº 17630100316-16, respectivamente, adquiridos conforme Escrituras Públicas de Compra e Venda, lavradas no Serviço Único Notarial e Registral daquela Comarca, Primeiro Traslado, em 17/02/2006, Livro nº 136, às fls. 27/28, em 22/03/2006, Livro nº 136, às fls. 83/84, e em 07/07/2006, Livro nº 137, às fls. 133/134, para a estrangeira ISALTINA NAMBUA GONGA ROLO, portuguesa, titular do Passaporte nº J851202, com validade até 26/02/2014, e do CPF nº 014.557.974-30.

Parágrafo único. Ficam convalidados os atos translativos de ocupação praticados no processo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MIRIAM BELCHIOR



SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

PORTARIA Nº 46, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2011

Atualiza os valores limites para contratação de serviços de vigilância em substituição aos valores limites publicados pela Portaria nº 22, de 11 de outubro de 2010, para a Unidade Federativa do Piauí.

O SECRETÁRIO DE LOGÍSTICA E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, SUBSTITUTO, conforme o disposto no art. 5º do Decreto 1.094, de 23 de março de 1994, e no artigo 54 da Instrução Normativa nº 02, de 30 de abril de 2008, resolve:

Art. 1º Atualizar os limites máximos para a contratação de serviços de vigilância, executados de forma contínua em edifícios públicos e celebrados por órgãos/entidades integrantes do Sistema de Serviços Gerais - SISG, para a Unidade Federativa do Piauí, conforme Anexo I desta Portaria, em substituição aos valores limites publicados pela Portaria nº 22, de 11 de outubro de 2010.

Parágrafo único. Os valores limites estabelecidos nesta Portaria observaram as seguintes escalas de trabalho:

I - Posto de Vigilância - 44 horas semanais diurnas, de segunda a sexta-feira, envolvendo 1 (um) vigilante;

II - Posto de Vigilância - 12 (doze) horas diurnas, de segunda-feira a domingo, envolvendo 2 (dois) vigilantes em turnos de 12 (doze) x 36 (trinta e seis) horas;

III - Posto de Vigilância - 12 (doze) horas noturnas, de segunda-feira a domingo, envolvendo 2 (dois) vigilantes em turnos de 12 (doze) x 36 (trinta e seis) horas;

Art. 2º Os valores limites estabelecidos nesta Portaria consideram apenas as condições ordinárias de contratação, não incluindo necessidades excepcionais na execução do serviço que venham a representar custos adicionais para a contratação. Existindo tais condições, estas poderão ser incluídas nos preços das propostas, de modo que o seu valor final poderá ficar superior ao valor limite estabelecido. Entretanto, descontando-se esse adicional, o valor proposto deve estar dentro do valor limite estabelecido, sob pena de desclassificação.

Art. 3º Os valores limites estabelecidos nesta Portaria não limitam a repactuação de preços que ocorrer durante a vigência contratual, mas apenas os preços decorrentes de nova contratação ou renovação de contrato, tendo em vista que o art. 37, inciso XXI da Constituição Federal assegura aos contratados o direito de receber pagamento mantidas as condições efetivas da proposta.

Art.4º Quando da prorrogação contratual, os contratos cujos valores estiverem acima dos limites estabelecidos nesta Portaria deverão ser renegociados para se adequarem aos novos limites, vedando-se a prorrogação de contratos cuja negociação resultar insatisfatória, devendo o órgão proceder a novo certame licitatório.

Art. 5º A repactuação poderá ser dividida em tantas parcelas quanto forem necessárias em respeito ao princípio da anualidade do reajuste dos preços da contratação, podendo ser realizada em momentos distintos para discutir a variação de custos que tenham sua anualidade resultante em datas diferenciadas, tais como os custos decorrentes da mão de obra (data do último acordo ou convenção) e os custos decorrentes dos insumos necessários à execução do serviço (data do encaminhamento das propostas).

Art. 6º A atualização dos valores limites estabelecidos nesta Portaria é uma prerrogativa discricionária da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que poderá, inclusive, reduzi-los, caso verifique que os atuais valores estão acima do valor de mercado, por qualquer motivo.

Parágrafo único. Os valores limites estabelecidos nesta Portaria são válidos independentemente da ocorrência de novos acordos dissídios ou convenções coletivas, e enquanto não forem alterados ou revogados por nova Portaria.

Art. 7º A Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão poderá disponibilizar no COMPRASNET, para fins de acompanhamento, os preços praticados na prestação destes serviços, onde os órgãos e entidades integrantes do SISG deverão manter o registro atualizado dos contratos firmados.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE DE SOUZA ALVES

ANEXO I

SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA - PREÇO MENSAL DO POSTO  
Limite Máximo para Contratação dos Serviços/2011

| UF | Posto 44h/semanais | Posto 12x36h | Posto 12x36h |
|----|--------------------|--------------|--------------|
|    | DIURNO             | DIURNO       | NOTURNO      |
| PI | R\$ 2.371,36       | R\$ 5.036,45 | R\$ 6.959,90 |

SECRETARIA DE ORÇAMENTO FEDERAL

PORTARIA Nº 138, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2011.

A SECRETÁRIA DE ORÇAMENTO FEDERAL, tendo em vista a autorização constante do art. 55, inciso III, da Lei nº 12.309, de 9 de agosto de 2010, e considerando a necessidade de apropriar os recursos da operação de crédito externa contratada com o Banque Nationale de Paris - BNP Paribas para o fornecimento de equipamentos e materiais destinados à construção de submarinos convencionais, no âmbito do Programa de Desenvolvimento de Submarinos - PROSUB, a cargo do Comando da Marinha; resolve:

Art. 1º Modificar, na forma dos Anexos I e II desta Portaria, as fontes de recursos constantes da Lei nº 12.381, de 9 de fevereiro de 2011, no que concerne ao Ministério da Defesa.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CÉLIA CORRÊA

ÓRGÃO: 52000 - Ministério da Defesa  
UNIDADE: 52131 - Comando da Marinha

| ANEXO I<br>PROGRAMA DE TRABALHO ( ACRÉSCIMO ) |                |                                                   |     |     |    |     |    |     |       | Outras Alterações Orçamentárias<br>Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00 |
|-----------------------------------------------|----------------|---------------------------------------------------|-----|-----|----|-----|----|-----|-------|------------------------------------------------------------------------|
| FUNCIONAL                                     | PROGRAMÁTICA   | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO                 | ESF | GND | RP | MOD | IU | FTE | VALOR |                                                                        |
|                                               | 0626           | Reaparelhamento e Adequação da Marinha do Brasil  |     |     |    |     |    |     |       | 51.157.701                                                             |
|                                               |                | PROJETOS                                          |     |     |    |     |    |     |       |                                                                        |
| 05 152                                        | 0626 1231      | Construção de Submarinos Convencionais            |     |     |    |     |    |     |       | 51.157.701                                                             |
| 05 152                                        | 0626 1231 0001 | Construção de Submarinos Convencionais - Nacional |     |     |    |     |    |     |       | 51.157.701                                                             |
|                                               |                |                                                   | F   | 4   | 2  | 90  | 0  | 149 |       | 51.157.701                                                             |
| TOTAL - FISCAL                                |                |                                                   |     |     |    |     |    |     |       | 51.157.701                                                             |
| TOTAL - SEGURIDADE                            |                |                                                   |     |     |    |     |    |     |       | 0                                                                      |
| TOTAL - GERAL                                 |                |                                                   |     |     |    |     |    |     |       | 51.157.701                                                             |

ÓRGÃO: 52000 - Ministério da Defesa  
UNIDADE: 52131 - Comando da Marinha

| ANEXO II<br>PROGRAMA DE TRABALHO ( REDUÇÃO ) |                |                                                   |     |     |    |     |    |     |       | Outras Alterações Orçamentárias<br>Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00 |
|----------------------------------------------|----------------|---------------------------------------------------|-----|-----|----|-----|----|-----|-------|------------------------------------------------------------------------|
| FUNCIONAL                                    | PROGRAMÁTICA   | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO                 | ESF | GND | RP | MOD | IU | FTE | VALOR |                                                                        |
|                                              | 0626           | Reaparelhamento e Adequação da Marinha do Brasil  |     |     |    |     |    |     |       | 51.157.701                                                             |
|                                              |                | PROJETOS                                          |     |     |    |     |    |     |       |                                                                        |
| 05 152                                       | 0626 1231      | Construção de Submarinos Convencionais            |     |     |    |     |    |     |       | 51.157.701                                                             |
| 05 152                                       | 0626 1231 0001 | Construção de Submarinos Convencionais - Nacional |     |     |    |     |    |     |       | 51.157.701                                                             |
|                                              |                |                                                   | F   | 4   | 2  | 90  | 0  | 142 |       | 51.157.701                                                             |
| TOTAL - FISCAL                               |                |                                                   |     |     |    |     |    |     |       | 51.157.701                                                             |
| TOTAL - SEGURIDADE                           |                |                                                   |     |     |    |     |    |     |       | 0                                                                      |
| TOTAL - GERAL                                |                |                                                   |     |     |    |     |    |     |       | 51.157.701                                                             |

SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO

DESPACHOS

Processo Nº 04926.001096/2006-46.

Declaro dispensada a licitação para alienação, por doação com encargo, à Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri - UFVJM, do imóvel situado no município do Serro/MG, denominado "Chácara", antigo Patronato Agrícola "Casa dos Otonis", constituído por área total de 1.206.894,31m², adquirido por meio da extinção do Patronato Agrícola da Casa dos Otonis, consoante o Decreto Nº 19.494, de 16 de dezembro de 1930 e a consequente transferência e incorporação do mencionado bem para a propriedade da União Federal e o cumprimento do que dispõe o Decreto Nº 13.706, de 25 de julho de 1919 e o Decreto 19.481, de 12 de dezembro de 1930; e matriculado em 27/07/2009, sob o Nº 4.469, livro Nº 2, fls. 01, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Serro/MG, destinado ao desenvolvimento das atividades acadêmicas da Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri UFV-JM, justificado por esse motivo o interesse público, com fulcro no art. 17, I, b, §§ 1º e 4º, da Lei Nº 8.666/93

A consideração da Senhora Secretária do Patrimônio da União, para fins de ratificação

Belo Horizonte - MG, 8 de novembro de 2011  
ROGÉRIO VEIGA ARANHA  
Superintendente do Patrimônio da União em  
Minas Gerais

Com base na competência que me foi delegada pelo art. 33, inciso IX, Seção 11, Capítulo III, Anexo I, do Decreto Nº 5.134, de 07 de julho de 2004, publicado no D.O.U. nº 130, de 08 de julho de 2004, ratifico a dispensa de licitação do Senhor Superintendente do Patrimônio da União no Estado de Minas Gerais, referente à alienação, por doação com encargo, à Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri - UFVJM, de acordo com o que consta dos autos do processo Nº 04926.001096/2006-46 e determino a sua publicação no Diário Oficial da União, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme dispõe o art. 26 da Lei Nº 8.666/93, em sua atual redação.

Brasília - DF, 8 de novembro de 2011  
PAULA MARIA MOTTA LARA  
Secretária

SUPERINTENDÊNCIA NO ACRE

PORTARIA Nº 18, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2011

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DO ACRE no uso da competência que lhe foi subdelegada pelo art. 2º, Inciso III, da Portaria nº 200, de 29 de julho de 2010, da Secretaria do Patrimônio da União, e, tendo em vista o disposto no art.º 18, § 1º, II, da Lei nº 9636, de 15 de maio de 1998, com redação da pela Lei nº 11.481, de 31 de maio de 2007, e, conforme os elementos que integram o Processo Administrativo nº 05540.002315/2010-88 resolve:

Art.1º Autorizar a Concessão de Direito Real de Uso Gratuito, a 62 (sessenta e duas) famílias, ocupantes de lotes urbanos de imóvel pertencente à União relativos a 1ª etapa do processo de regularização fundiária de interesse social do Município de Cruzeiro do Sul, Estado do Acre, registrado na serventia de registro de imóveis da Comarca de Cruzeiro do Sul, matrícula Nº 661, Livro 2-B, folha 167, RIP SPIU net nº 0107.00081.500-8, sob a jurisdição da Superintendência do Patrimônio da União no Estado do Acre.

§1º A lista das(os) beneficiárias(os) chefes de família que preenchem os requisitos legais para a aquisição do direito à Concessão de Direito Real de Uso - CDRU, devidamente comprovados em processo administrativos individuais, está discriminadas na página eletrônica da SPU, bem como a referência aos processos administrativos respectivos, disponível no endereço: <http://patrimoniodedtos.gov.br/programas-e-acoes-da-spu/amazonia-legal/lista-beneficiarios>.

Art. 2º A presente portaria autoriza a emissão de CDRU gratuita à 62 (sessenta e duas) famílias, de acordo com o cadastramento realizado pela Superintendência, mediante a comprovação da condição de baixa renda, compreendida com renda mensal familiar inferior à 05 salários mínimos.

Art. 3º Fica o Superintendente do Patrimônio da União no estado do Acre autorizado a lavrar os contratos individuais de CDRU, de acordo com o cadastramento das famílias realizado pela Superintendência e respectivos processos administrativos.

Art. 4º A Concessão de Direito Real de Uso ora autorizada será realizada mediante a dispensa de licitação baseado no art. 7º do Decreto-Lei Nº 271/67 c/c o art. 17, I, "f" da Lei Nº 8.666/93.

Art. 5º O imóvel a que se refere o art. 1º destina-se a moradia de baixa renda, podendo, tal concessão, ser transferida por ato inter vivos, ou por sucessão legítima ou testamentária, desde que previamente autorizada pela Superintendência do Patrimônio da União no Acre - SPU/AC.

Art. 6º Responderá o concessionário, judicial e extrajudicialmente, por quaisquer reivindicações que venham a ser efetuadas por terceiros, concernentes ao terreno de que trata esta Portaria, inclusive por benfeitorias nele existentes.

Art. 7º Os direitos e obrigações mencionados nesta Portaria não excluem outros, explícita ou implicitamente, decorrentes do Contrato de Concessão de Direito Real de Uso Gratuito e da legislação pertinente.

Art. 8º O imóvel será revertido automaticamente ao Patrimônio da União, independentemente de qualquer indenização por benfeitorias realizados se, no todo ou em parte, vier a ser dada destinação diversa da prevista no art. 5º, se houver inobservância de qualquer condição nela expressa, ou, ainda, se ocorrer inadimplemento de cláusula do contrato de advindo desta portaria.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GLENILSON ARAÚJO FIGUEIREDO

## SUPERINTENDÊNCIA EM ALAGOAS

### PORTARIA Nº 11, DE 10 DE MAIO DE 2011

O SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE ALAGOAS, no uso da competência que lhe foi delegada pelo Art. 2º, inciso III, da Portaria n.º 200, de 29 de junho de 2010, publicada no DOU de 30/06/2010 e tendo em vista o disposto no Art. 18, inciso I, da Lei n.º 9.636, de 15 de maio de 1998, resolve:

Art. 1.º Autorizar a Cessão, sob a forma de utilização gratuita, ao Município de Coqueiro Seco/AL, do imóvel urbano, constituído em parte por terreno presumidamente conceituado como de Marinha, com área de 1.685,35m², e parte espaço físico sobre águas de domínio da União, com área de 170,25m², localizado na Rua João Navarro, s/n.º, Centro, Município de Coqueiro Seco/AL, com as características e confrontações constantes do memorial descritivo e demais elementos que integram o Processo n.º 04982.000503/2011-91.

§ 1.º O Superintendente do Patrimônio da União no Estado de Alagoas representará a União nos atos relativos à Cessão do bem imóvel de que trata a presente Portaria bem como a lavratura do respectivo Contrato.

§ 2.º A presente Cessão terá vigência pelo prazo de 10 (dez) anos, a contar da data da assinatura do respectivo Contrato, podendo ser prorrogada por iguais e sucessivos períodos, a critério e conveniência da SPU.

Art. 2.º O imóvel a que se refere o artigo anterior destina-se à Instalação de Terminal Turístico, a ser construído na orla lagunar do referido município.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

JOSÉ ROBERTO PEREIRA DE SOUZA

## SUPERINTENDÊNCIA NO AMAZONAS

### PORTARIA Nº 6, DE 20 DE OUTUBRO DE 2011

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições que confere a Portaria Nº . 200, de 29/06/2010, publicada no Diário Oficial da União Nº . 123 de 30/06/2010, Seção 2, página 75, tendo em vista o disposto no Art. 1º do Regimento Interno da Secretária do Patrimônio - SPU, aprovado pela Portaria Nº . 232, de 03 de agosto de 2005, resolve:

Art. 1º Autorizar a Permissão de Uso, a título oneroso e precário, a Empresa TG1 - Comércio, Representação e Diversão LTDA, CNPJ/MF: 05.492.841/0001-87, representada pelo seu Sócio, Sr. Roberto Augusto Tapajós Folhadela, CPF/MF: 613.701.262-04 o uso de uma área de 11.885,83m², no Pier do Tropical Hotel no Município de Manaus, Estado do Amazonas, para a realização do evento "MANAUS SUMMER FEST 2011", nos dias 04 e 06 de novembro.

Art. 2º Para fins de cobrança, pela União (utilizando DARF com código de receita Nº 2102), do ressarcimento pelo uso de eventos fortuitos localizados em áreas específicas de propriedade da União e que envolvem características comerciais, mesmo que apenas promocionais (shows, concursos, desfiles, torneios, etc.), ficam estipulados os seguintes valores:

ÁREA VALOR (R\$):

1- Pier do Tropical Hotel: área total utilizada para o evento de 11.885,83m², R\$ 10.062,54.

Art. 3º Durante o período a que se refere a presente autorização, o permissionário afixará, no mínimo, uma placa em área externa, em local visível, com a seguinte informação (conforme determina o Manual de Placas). "ÁREA DE USO COMUM DO POVO, COM PERMISSÃO DE USO AUTORIZADA PELA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO"

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO RICARDO DE MELO E LIMA

## SUPERINTENDÊNCIA NO ESPÍRITO SANTO

### PORTARIA Nº 18, DE 10 DE OUTUBRO DE 2011

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria SPU Nº 06, de 31 de janeiro de 2001, da Secretária do Patrimônio da União, do Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão, de acordo com o art. 22 da Lei Nº 9.636, de 15 de maio de 1998, regulamentada pelo Decreto Nº 3.725, de 10 de janeiro de 2001, resolve:

Art. 1º Permitir o uso, a título precário e oneroso, a E-COSMETICOS SALÃO LTDA, CNPJ 09213.892/0001-83, da área total utilizada 600 m² de uso comum do povo, Praia de Camburi - Município de Vitória/ES, para realização de atividades COFFEEUM INTERNATIONAL CONVENTION, com DESFILES, PALESTRAS E APRESENTAÇÃO, nos dias 26 à 31/10/2011, no horário das 19:00 horas, tudo conforme consta no Processo Nº . 04947.001650/2011-12.

Art. 2º Serão cobrados da Permissionária, a título de ressarcimento, os custos administrativos da União, relacionados direta e indiretamente com o evento, nos termos do disposto a Portaria n.º 06 de 31 de Janeiro de 2001 - Artigo 5º e no parágrafo 6º, do artigo 14, do Decreto n.º 3.725, de 10/01/2001.

Art. 3º Durante o período a que se refere a presente permissão de uso, fica a Permissionária obrigada a fixar na área em que se realizará o evento, no mínimo, uma (01) placa em lugar visível, com a seguinte informação "Área de propriedade da União - uso comum do povo, PERMISSÃO DE USO AUTORIZADA PELA SUPERINTENDÊNCIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO - Vitória - ES".

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAGNO PIRES DA SILVA

### PORTARIA Nº 20, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2011

O SUPERINTEDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria SPU Nº 06, de 31 de janeiro de 2001, da Secretária do Patrimônio da União, do Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão, de acordo com o art. 22 da Lei Nº 9.636, de 15 de maio de 1998, regulamentada pelo Decreto Nº 3.725, de 10 de janeiro de 2001, resolve:

Art. 1º Permitir o uso, a título precário e gratuito, a PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA/ES, CNPJ 27.174.093/0001-27, das áreas de uso comum do povo, Praias de Nova Almeida, Jacaraípe, Carapebus e Balneario de Carapebus - SERRA/ES, para realização do PLANO VERÃO 2010/2011, com Atividades Esportivase Culturais, no período de dezembro de 2010 à março de 2011, conforme Ofício SETUR/GAB Nº 607/2011 -, consta no processo Nº 04947.001607/2010-68.

Art. 2º Serão cobrados da Permissionária, a título de ressarcimento, os custos administrativos da União, relacionados direta e indiretamente com o evento, nos termos do disposto a Portaria n.º 06 de 31 de Janeiro de 2001 - Artigo 5º e no parágrafo 6º, do artigo 14, do Decreto n.º 3.725, de 10/01/2001.

Art. 3º Durante o período a que se refere a presente permissão de uso, fica a Permissionária obrigada a fixar na área em que se realizará o evento, no mínimo, uma (01) placa em lugar visível, com a seguinte informação "Área de propriedade da União - uso comum do povo, PERMISSÃO DE USO AUTORIZADA PELA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO - Vitória - ES".

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAGNO PIRES DA SILVA

## SUPERINTENDÊNCIA EM MINAS GERAIS

### PORTARIA Nº 139, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2011

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso da competência que lhe foi atribuída pela Portaria MP Nº 1083, de 25 de novembro de 1999, publicada no Diário Oficial da União Nº 226, de 26 de novembro de 1999, Seção 2, página 29, de acordo com o art. 2º, inciso III, da Portaria 200, da Secretária do Patrimônio da União, de 29 de Junho de 2010, em conformidade com o art. 32, inciso III, do Anexo XII da Portaria Nº 232, de 3 de agosto de 2005, Regimento Interno da Secretária do Patrimônio da União, com respaldo na Lei 9.636, de 15 de maio de 1998, regulamentada pelo Decreto 3.725, de 10 de janeiro de 2001, com redação dada pela Lei 11.481/2007, resolve:

Art.1º Autorizar a prorrogação do prazo estipulado no Art. 3º da Portaria Nº 137, de 22/03/2010, do Sr. Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, Interino, publicada no DOU Nº 55, seção 1, de 23/03/2010, que autorizou a cessão de uso gratuito ao Município de Carmo de Minas, do imóvel urbano constituído por terreno, com área de 21.880,00m² (2,188ha), localizado na Avenida Mário Junqueira da Silva, s/Nº, Centro, naquele Município.

Art. 2º Prorroga-se o prazo de dez anos, para vinte anos, a contar da data da assinatura do contrato de cessão.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROGÉRIO VEIGA ARANHA

## SUPERINTENDÊNCIA NO PARÁ

### PORTARIA Nº 126, DE 31 DE OUTUBRO 2011

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DO PARÁ - SPU/PA, no uso da competência que lhe foi subdelegada pelo art. 2º, VIII da Portaria Nº 200, de 29 de junho de 2010, da Secretária do Patrimônio da União; com fundamento no art. 183, § 1º, da Constituição Federal, no art. 4º, V, "h", da Lei Nº 10.257, de 10 de julho de 2001, Estatuto da Cidade; na Medida Provisória Nº 2.220 de 2001; e no art. 22-A, da Lei Nº 9.636, de 15 de maio de 1998 e de acordo com os elementos que integram os respectivos Processos SPU/PA, resolve:

Art. 1º Autorizar a Concessão de Uso Especial para fins de Moradia - CUEM às 08 (Oito) famílias, ocupantes de imóveis da União/UFPA utilizados para fins de moradia, parte integrante da área de propriedade da União/UFPA, registrada nas matrículas nº 25.128 (atual 8505JI), 25.127 (atual 10907JR), no 2º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Belém/PA, no âmbito da 8ª Etapa do Projeto de Regularização Fundiária Urbana de Interesse Social da SPU/PA com a Universidade Federal do Pará.

§1º A lista das(os) beneficiárias(os) chefes de família que preenchem os requisitos legais para a aquisição do direito à concessão de uso especial par fins de moradia, devidamente comprovados em processo administrativos individuais, está discriminadas na página eletrônica da SPU, bem como a referência aos processos administrativos respectivos, disponível no endereço: <http://patrimoniodeprodos.gov.br/programas-e-acoes-da-spu/amazonia-legal/lista-beneficiarios>.

Art. 2º A Concessão de Uso Especial para fins de Moradia - CUEM, a que se refere o artigo 1º destina-se à regularização fundiária de interesse social para a garantia do direito constitucional a terra e à moradia de 08 (Oito) famílias de baixa renda ocupantes de 08 lotes urbanos que totalizam a área de 770,72m².

Art. 3º Fica o Superintendente do Patrimônio da União no estado do Pará autorizado a lavrar os contratos individuais de CUEM, de acordo com o cadastramento das famílias realizado pela Superintendência e respectivos processo administrativos.

§1º Os contratos serão assinados com os beneficiários que preencham os requisitos legais estabelecidos na Medida Provisória Nº 2.220, de 04 de setembro de 2001, conforme disposto no art. 22-A da Lei Nº 9.636/96, e INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 2, de 23 de novembro de 2007.

§2º O contrato deve conter cláusula que vede a locação do imóvel ou da área objeto de contrato da CUEM, a fusão de imóveis ou áreas concedidas que resulte em área superior a duzentos e cinquenta metros quadrados, bem como parcelamentos que contrariem os padrões estabelecidos em lei municipal de uso e ocupação do solo.

Art. 4º A CUEM extingue-se de pleno direito se:

I - cessarem as razões que justificaram a cessão;

II - ao imóvel, no todo ou em parte, vier a ser dada aplicação diversa do uso predominante para fins de moradia para si ou para sua família;

III - se ocorrer inadimplemento de cláusula contratual, incluindo a exigência de autorização prévia da SPU/PA, para a transferência do imóvel para outra família de baixa renda, nos termos do art. 16 da INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 2, de 23 de novembro de 2007;

IV - se o concessionário adquirir a propriedade ou a concessão de uso de outro imóvel, urbano ou rural, de acordo com o art. 8º da Medida Provisória Nº 2.220/2001;

V - pela morte dos concessionários sem herdeiros, ou com herdeiros que sejam proprietários ou concessionários de outro imóvel urbano ou rural.

§1º Nas hipóteses acima, a extinção da concessão implica a reversão do imóvel à União.

§ 2º A transferência dos imóveis da União concedidos gratuitamente para moradia poderá ser feita apenas para a moradia de outra família de baixa renda, entendida esta como a que possui renda mensal familiar que não ultrapasse 5 (cinco) salários mínimos.

§3º Nos casos dos incisos IIV e V, o concessionário ou herdeiro terá o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para transferir a CUEM ou o outro imóvel adquirido, antes da concretização da extinção.

§4º Para os fins de que trata o § 3º deste artigo, o concessionário ou o herdeiro deve ser notificado pessoalmente.

Art. 5º O direito real de uso do imóvel da união deve ser exercido de acordo com as condicionantes ambientais e urbanísticas definidas pelos órgãos competentes e terá prazo indeterminado, sendo o contrato passível de cancelamento caso ocorra o descumprimento da função socioambiental do imóvel da União.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LELIO COSTA DA SILVA

### PORTARIA Nº 127, DE 31 DE OUTUBRO DE 2011

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO - SPU, DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso da competência que lhe foi subdelegada pelo art. 2º, III, "a" da Portaria 200, de 29 de junho de 2010, da Secretária do Patrimônio da União, publicada no DOU Nº 123, de 30 de junho de 2010, o disposto no art. 64, § 3º, do Decreto-Lei Nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, c/c art. 18, II, §1º, da Lei Nº 9.636 de 15 de maio de 1998 e o art. 7º do Decreto Lei Nº 271, de 28 de fevereiro de 1967 de acordo com os elementos que integram o processo SPU/PA abaixo, resolve:



Art. 1º Autorizar a cessão, sob o regime de Concessão de Direito Real de Uso Gratuita - CDRU, ao 01 (Um) beneficiário do processo de regularização fundiária de interesse social do município de Belém, estado do Pará, de imóveis da União abaixo descritos, parte integrante do imóvel de propriedade da União/UFPA, registrado na matrícula nº 25.128 (atual 8505JI) e, no 2º Ofício Registro de Imóveis da Comarca de Belém/PA, em nome da União/UFPA, na 8ª Etapa do Projeto de Regularização Fundiária Urbana de Interesse Social da SPU/PA com a Universidade Federal do Pará, conforme descrição abaixo:

I- Imóvel: Com área de 123,82m², situado na rua Seringueira nº 2B, Bairro Terra Firme, Município de Belém, Estado do Pará, registrado em nome da União/UFPA, sob RIP Nº 0427.0101008-38 de ordem 8505 JI (matrícula atual), anterior 25.128, no Cartório 2º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Belém/PA, conforme processo nº. 04957.003985/2011-48, de interesse de JUCELIA GOMES DOS SANTOS E AZINALDO OLIVEIRA DOS SANTOS.

Art. 2º A cessão, sob o regime de Concessão de Direito Real de Uso Gratuita - CDRU, a que se refere o artigo 1º, destina-se à regularização fundiária de interesse social para a garantia do direito constitucional a terra e à moradia de 01 (Uma) família de baixa renda, ocupante de 01 (Um) lote urbano, totalizando uma área de 123,82m².

Art. 3º Fica o Superintendente do Patrimônio da União do Estado do Pará autorizado a lavrar 01 contrato, de acordo com o cadastramento da família realizado pela Superintendência e respectivo processo administrativo.

Art. 4º A CDRU descrita no art. 1º extingue-se de pleno direito se:

- I - cessarem as razões que justificaram a cessão;
- II - ao imóvel, no todo ou em parte, vier a ser dada aplicação diversa do uso predominante para fins de moradia; ou
- III - se ocorrer inadimplemento de cláusula contratual, incluindo a exigência de autorização prévia da SPU/PA, para a transferência do imóvel para outra família de baixa renda, nos termos do art. 16 da INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 2, de 23 de novembro de 2007.

Art. 5º Fica o beneficiário impedido de transferir o imóvel sem a autorização prévia da SPU/PA, o que deverá estar expresso em cláusula contratual.

Parágrafo único. A transferência do imóvel da União concedido gratuitamente para moradia poderá ser feita apenas para a moradia de outra família de baixa renda, entendida esta como a que possui renda mensal familiar que não ultrapasse 5 (cinco) salários mínimos.

Art. 6º O direito real de uso do imóvel da União deve ser exercido de acordo com as condicionantes ambientais e urbanísticas definidos pelos órgãos competentes e terá prazo indeterminado, sendo o contrato passível de cancelamento caso ocorra o descumprimento da função socioambiental do imóvel da União.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LELIO COSTA DA SILVA

## SUPERINTENDÊNCIA NA PARAÍBA

### PORTARIA Nº 38, DE 17 DE OUTUBRO DE 2011

O SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, NO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Nº 364, de 17 de Julho de 2009, observada a Portaria SE Nº 09, de 05 de janeiro de 2006, da Secretaria do Patrimônio da União, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, tendo em vista o disposto no art. 22 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 3.725, de 10 de janeiro de 2001, resolve:

Art. 1º Permitir o uso, a título gratuito e precário, a Fundação Cultural de João Pessoa, órgão municipal, CNPJ: 01.072.474/0001-01, de uma área de 20.000m² de uso comum do povo, localizada na Praia de Tambaú em João Pessoa/PB, nas proximidades do Busto de Tamandaré, para instalação de palco e tendas com o objetivo de realização dos eventos "Projeto "Natal, Música do Mundo, Reveillon" e "Estação Nordeste". Os eventos acontecerão nos períodos de 18/12/2011 a 01/02/2012 sendo a presente autorização válida para o mesmo período, tudo de conformidade com os elementos constantes do Processo nº 04931.001099/2011-78. Após esse período toda a área deverá estar totalmente livre e restituída a sua condição original.

Art. 2º Serão cobrados da Permissionária, a título de ressarcimento, os custos administrativos da União no valor de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), relacionados direta ou indiretamente com o evento, nos termos do disposto no parágrafo 6º do artigo 14, do Decreto Nº 3.725, de 10/01/2001.

Art. 3º Durante o período do evento a que se refere a permissão de uso ora autorizada, fica o permissionário obrigado a afixar na área em que se realizará o evento e em local visível ao público, uma (01) placa confeccionada segundo o Manual de Placas da SPU, com os seguintes dizeres: "ÁREA DE USO COMUM DO POVO, COM PERMISSÃO DE USO AUTORIZADA PELA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO-SPU".

Art.4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ HUGO DE LACERDA

### PORTARIA Nº 39, DE 27 DE OUTUBRO DE 2011

A SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, NO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Nº 842, de 17 de outubro de 2011, observada a Portaria SE Nº 09, de 05 de janeiro de 2006, da Secretaria do Patrimônio da União, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, tendo em vista o disposto no art. 22 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 3.725, de 10 de janeiro de 2001, resolve:

Art. 1º Permitir o uso, a título oneroso e precário, a MOTO CLUBE ROTA DO SOL, CNPJ Nº 02.567.620/0001-32, de uma área de 48,00m² de uso comum do povo, localizada no final da Av. Epitácio Pessoa, em frente ao busto de Tamandaré, na praia de Tambaú, em João Pessoa/PB, para instalação de estrutura para realização de atividades relativas ao evento "13ª ROTA DO SOL MOTOFEST". A presente autorização é válida para os dias 27 de outubro a 30 de outubro de 2011 (período necessário para montagem e desmontagem da estrutura), tudo de conformidade com os elementos constantes do Processo nº 04931.002432/2011-66, após o qual toda a área deverá estar totalmente livre.

Art. 2º A outorga da permissão de uso atribui a MOTO CLUBE ROTA DO SOL, além de outras obrigações como o zelo e responsabilidade pela área no período mencionado, o pagamento de R\$ 497,33 (Quatrocentos e noventa e sete reais e trinta e três centavos) à União pelo uso do bem público.

Art. 3º Durante o período do evento a que se refere a permissão de uso ora autorizada, fica o permissionário obrigado a afixar na área em que se realizará o evento e em local visível ao público, uma (01) placa confeccionada segundo o Manual de Placas da SPU, com os seguintes dizeres: "ÁREA DE USO COMUM DO POVO, COM PERMISSÃO DE USO AUTORIZADA PELA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO-SPU".

Art.4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DANIELLA ALMEIDA BANDEIRA  
DE MIRANDA PEREIRA

### PORTARIA Nº 44, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2011

A SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, NO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Nº 842, de 17 de outubro de 2011, observada a Portaria SE Nº 09, de 05 de janeiro de 2006, da Secretaria do Patrimônio da União, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, tendo em vista o disposto no art. 22 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 3.725, de 10 de janeiro de 2001, resolve:

Art. 1º Permitir o uso, a título oneroso e precário, à Fundação Cidade Viva, CNPJ 09.491.298/0001-54, de uma área de 218,00m² de uso comum do povo, localizada próxima ao Busto de Tamandaré, na Praia de Tambaú, em João Pessoa/PB, para instalação do estruturas para realização do evento intitulado 'GODSTOCK'. A presente autorização é válida para o período de 15 a 23 de novembro de 2011, tudo de conformidade com os elementos constantes do Processo nº 04931.002338/2011-15, após o qual toda a área deverá estar totalmente livre.

Art. 2º A outorga da permissão de uso atribui à Fundação Cidade Viva, além de outras obrigações como o zelo e responsabilidade pela área no período mencionado, o pagamento de R\$ 604,63 (Seiscentos e quatro reais e sessenta e três centavos) à União pelo uso do bem público..

Art. 3º Durante o período do evento a que se refere a permissão de uso ora autorizada, fica o permissionário obrigado a afixar na área em que se realizará o evento e em local visível ao público, uma (01) placa confeccionada segundo o Manual de Placas da SPU, com os seguintes dizeres: "ÁREA DE USO COMUM DO POVO, COM PERMISSÃO DE USO AUTORIZADA PELA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO-SPU".

Art.4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DANIELLA ALMEIDA BANDEIRA  
DE MIRANDA PEREIRA

## SUPERINTENDÊNCIA EM PERNAMBUCO

### PORTARIA Nº 40, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2011

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria Nº 06, de 31 de janeiro de 2001, da Secretaria do Patrimônio da União, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, de acordo com o art. 22 da Lei Nº 9.636, de 15 de maio de 1998, regulamentada pelo Decreto Nº 3.725, de 10 de janeiro de 2001, resolve:

Art. 1º Autorizar o uso, a título oneroso e precário, a Strategy Comunicação e Marketing LTDA, inscrita sob CNPJ Nº 13.853.573/0001-37, Processo Nº 04962.005608/2011-74, da área de uso comum do povo da Praia do Pina, Recife/PE, para a realização do evento "Projeto Social Bem-te-vi", durante o período de 05/11/2011 e 12/11/2011 contando com a montagem e desmontagem dos equipamentos.

Art. 2º O evento tem caráter recreativo e a área solicitada é de 160 m².

Art. 3º Durante o período a que se refere a presente autorização deverá o cessionário afixar placa ou banner, às expensas do interessado, em lugar visível com as seguintes informações (segundo o manual de placas da mediante permissão da SPU): "ÁREA DE USO COMUM DO POVO, COM PERMISSÃO DE USO AUTORIZADA PELA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO".

Art. 4º A outorga da permissão de uso atribui ao interessado, a obrigação do pagamento de R\$ 1.003,80 (mil e três reais e oitenta centavos) referente a utilização de área de uso comum do povo, bem como o pagamento de R\$ 300,00 (trezentos reais), a título de ressarcimento dos custos administrativos da União relacionados com a publicação da Portaria, conforme disposto no art. 14, § 6º do Decreto Nº 3.725 de 10 de janeiro de 2001.

Art. 5º A presente permissão fica condicionada a autorização das exigências legais, no âmbito Estadual.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ROBERTO FERRARI LUCAS ALVES

### PORTARIA Nº 41, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2011

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria Nº 06, de 31 de janeiro de 2001, da Secretaria do Patrimônio da União, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, de acordo com o art. 22 da Lei Nº 9.636, de 15 de maio de 1998, regulamentada pelo Decreto Nº 3.725, de 10 de janeiro de 2001, resolve:

Art. 1º Autorizar o uso, a título oneroso e precário, a Strategy Comunicação e Marketing LTDA, inscrita sob CNPJ Nº 13.853.573/0001-37, Processo Nº 04962.005542/2011-12, da área de uso comum do povo da Praia de Piedade, Jaboatão dos Guararapes/PE, para a realização do evento "Projeto Social Bem-te-vi", durante o período de 19/11/2011 e 26/11/2011 contando com a montagem e desmontagem dos equipamentos.

Art. 2º O evento tem caráter recreativo e a área solicitada é de 160 m².

Art. 3º Durante o período a que se refere a presente autorização deverá o cessionário afixar placa ou banner, às expensas do interessado, em lugar visível com as seguintes informações (segundo o manual de placas da mediante permissão da SPU): "ÁREA DE USO COMUM DO POVO, COM PERMISSÃO DE USO AUTORIZADA PELA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO".

Art. 4º A outorga da permissão de uso atribui ao interessado, a obrigação do pagamento de R\$ 129,86 (cento e vinte e nove reais e oitenta e seis centavos) referente a utilização de área de uso comum do povo, bem como o pagamento de R\$ 300,00 (trezentos reais), a título de ressarcimento dos custos administrativos da União relacionados com a publicação da Portaria, conforme disposto no art. 14, § 6º do Decreto Nº 3.725 de 10 de janeiro de 2001.

Art. 5º A presente permissão fica condicionada a autorização das exigências legais, no âmbito Estadual.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ROBERTO FERRARI LUCAS ALVES

## SUPERINTENDÊNCIA NO PIAUÍ

### PORTARIA Nº 21, DE 10 DE AGOSTO DE 2011

A SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe confere o Art.2º, inciso III, alínea "b" da Portaria SPU nº 200, de 29 de junho de 2010, publicada D.O.U nº 123, de 30 de junho de 2010, o disposto no Art. 64, §3º, do Decreto-lei Nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, c/c Art.18, inciso II, da Lei Nº 9.636 de 15/05/1998 e o Art. 7º do Decreto-lei Nº 271, de 28/02/1967, e de acordo com os elementos que integram o Processo Nº 04911.000440/201-25, resolve:

Art. 1º Autorizar a Concessão do Direito Real de Uso do imóvel de domínio da União com área total de 33.089,93 m², localizado no Município de Cajueiro da Praia, Estado do Piauí, onde uma Parte, 31.772,13m², esta compreendida na Matrícula de Nº 6.194, fls. 175, do Livro de Registro de Imóveis 2-G1 do 1º Ofício de Notas e Registro de Imóveis de Luiz Correia e outra Parte, 1.317,80m², abarcada na Matrícula Nº 2.655, inscrita no Livro 2-N do mesmo serviço notarial.

Art. 2º O imóvel a que se refere o artigo primeiro destina-se à aplicação, construção e instalação do Centro de Formação para Empreendedores/CEFEM - Rota das Emoções, uma Escola Comunitária de Educação Profissional Técnica de nível médio, conforme plano de utilização e Termo de Parceria, apresentados nos autos do processo Nº 04911.000440/2010-25.

§1º É fixado o prazo de 02 (dois) anos, a contar da data da assinatura do contrato de Concessão, para que o Cessionário cumpra os objetivos previstos.

§2º Fica o Cessionário obrigado a manter no imóvel cedido, em local visível, placa de publicidade, de acordo com os termos da Portaria SPU Nº 122, de 13 de junho de 2000.

§3º Cabe ainda ressaltar, que a Cessão de Uso acima mencionada não implica na inobservância de leis e regulamentos de caráteres Federal, Estadual ou Municipal, cujos órgãos públicos exerçam ações de controle e fiscalização, nem limita ou impede o exercício de suas atribuições e prerrogativas.

§4º As Condições especiais elencadas no Termo de Parceria não contemplam repasse de recursos financeiros entre os PARTÍCIPES, devendo cada um deles arcar com as despesas necessárias ao cumprimento de suas atribuições fazendo uso de recursos próprios.

Art. 3º Responderá o Cessionário, judicial e extrajudicialmente, por quaisquer reivindicações que venham ser efetuadas por terceiros, concernentes ao imóvel de que trata esta Portaria, inclusive por benfeitorias nele existentes.

Art. 4º O encargo de que trata os artigos 1º e 2º desta Portaria será permanente e resolutivo, revertendo automaticamente o imóvel ao patrimônio de União, sem direito o Cessionário a qualquer indenização, inclusive por obras realizadas, se:

I - não for cumprida, dentro do prazo, a finalidade da Cessão;

II - cessarem as razões que justificaram a Cessão;

III - ao imóvel, no todo ou em parte, vier a ser dada aplicação diversa da prevista; ou

IV - ocorrer inadimplemento de cláusulas contratuais.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANA CÉLIA COELHO MADEIRA VERAS

## SUPERINTENDÊNCIA NO RIO DE JANEIRO

### PORTARIA Nº 84, DE 27 DE OUTUBRO DE 2011

O SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso da competência que lhe foi atribuída pela Portaria nº 06, de 31 de janeiro de 2001, da Secretaria do Patrimônio da União, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, e, de acordo com o artigo 22, da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, e artigo 14 e seus parágrafos, do Decreto nº 3.725, de 10 de janeiro de 2001, resolve:

Art. 1º Permitir o uso, a título oneroso e precário, à LIGA TERESOPOLITANA DE DESPORTOS, inscrita no CNPJ sob o nº 29.587.557/0001-52, das áreas de uso comum do povo com 600,00m² na Praia de Itaipú, localizada próxima a Colônia de Pescadores de Itaipú, Município de Niterói/RJ, nos dias 29 e 30 de outubro de 2011, destinada à instalação das estruturas que constituirão a base organizacional do evento esportivo "Circuito Niteroiense de Maratonas Aquáticas 2011", de acordo com os elementos constantes do Processo nº 04967.024835/2011-59.

Parágrafo único - Para a realização das provas, que serão de natação, está a Permissão autorizada, pela Capitania dos Portos do Rio de Janeiro, a utilizar a área em mar, na Praia de Itaipú, a partir da linha d'água, numa extensão de 600,00m em sentido perpendicular; 600,00m em sentido paralelo e 800,00m em sentido perpendicular, todos em relação à linha d'água. Os percursos das provas serão de 600,00m e de 2.000,00m, sendo que a largada e a chegada se darão à altura da aludida Colônia de Pescadores.

Art. 2º O valor devido à União em decorrência da presente permissão de uso é de R\$ 120,00 (cento e vinte reais).

Art. 3º Serão cobrados da Permissãoária, a título de ressarcimento, os custos administrativos da União, relacionados direta ou indiretamente com o evento, nos termos do disposto no parágrafo 6º, do artigo 14, do Decreto nº 3.725, de 10/01/2001.

Art. 4º Durante o período a que se refere a presente permissão de uso, fica a Permissãoária obrigada a afixar na área em que se realizará o evento e em local visível ao público uma (01) placa, confeccionada segundo o Manual de Placas da SPU, com os seguintes dizeres: "ÁREA DE DOMÍNIO DA UNIÃO, COM PERMISSÃO DE USO AUTORIZADA PELA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO - SPU", indicando ao final: "NITERÓI/ RJ".

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO CARLOS FERREIRA DA COSTA

### PORTARIA Nº 85, DE 28 DE OUTUBRO DE 2011

O SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso da competência que lhe foi atribuída pela Portaria nº 06, de 31 de janeiro de 2001, da Secretaria do Patrimônio da União, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, e, de acordo com o artigo 22, da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, e artigo 14 e seus parágrafos, do Decreto nº 3.725, de 10 de janeiro de 2001, resolve:

Art. 1º Permitir o uso, a título oneroso e precário, à ARTE, VIDA E ESPORTE SOB MEDIDA, inscrita no CNPJ sob o nº 04.812.048/0001-55, da área de uso comum do povo com 316,80m² na Praia de Ipanema, localizada à altura do Nº 582 da Avenida Vieira Souto, Município do Rio de Janeiro/RJ, no período de 10 de outubro de 2011 a 18 de janeiro de 2012, onde encontra-se instalada a estrutura própria para a realização do evento esportivo "Rio Academia 2011", de acordo com os elementos constantes do Processo nº 04967.013901/2011-65.

Art. 2º O valor devido à União em decorrência da permissão de uso de que trata esta Portaria é de R\$ 8.319,16 (oito mil e trezentos e dezenove reais e dezesseis centavos).

Art. 3º Serão cobrados da Permissãoária, a título de ressarcimento, os custos administrativos da União, relacionados direta ou indiretamente com o evento, nos termos do disposto no parágrafo 6º, do artigo 14, do Decreto nº 3.725, de 10/01/2001.

Art. 4º Durante o período a que se refere a presente permissão de uso, fica a Permissãoária obrigada a afixar na área em que está sendo realizado o evento e em local visível ao público uma (01) placa, confeccionada segundo o Manual de Placas da SPU, com os seguintes dizeres: "ÁREA DE DOMÍNIO DA UNIÃO, COM PERMISSÃO DE USO AUTORIZADA PELA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO - SPU", indicando ao final: "RIO DE JANEIRO/ RJ".

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO CARLOS FERREIRA DA COSTA

### PORTARIA Nº 86, DE 28 DE OUTUBRO DE 2011

O SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso da competência que lhe foi atribuída pela Portaria nº 06, de 31 de janeiro de 2001, da Secretaria do Patrimônio da União, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, e, de acordo com o artigo 22, da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, e artigo 14 e seus parágrafos, do Decreto nº 3.725, de 10 de janeiro de 2001, resolve:

Art. 1º Declarar regularizada, sob o regime da permissão de uso, a título oneroso e precário, a utilização pela FEDERAÇÃO DE TRIATHLON DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, inscrita no CNPJ sob o nº 29.169.273/0001-46, do terreno de acréscidos de marinha com a área de 603,33m², situado à altura do Nº 362 da Rua do Russel, no Aterro do Flamengo, Município do Rio de Janeiro/RJ, onde foram instaladas as estruturas próprias dos eventos esportivos "Campeonato Estadual de Triathlon 2011 - 1ª Etapa, 2ª Etapa e 3ª Etapa", realizados nos dias 12 de junho, 14 de agosto e 16 de outubro de 2011, respectivamente, de conformidade com os elementos constantes do Processo nº 04967.021651/2011-37.

Parágrafo único - As provas de natação, que constituiram as etapas desses Eventos, foram realizadas na Praia do Flamengo.

Art. 2º O valor total devido à União, já recolhido ao Tesouro Nacional, em decorrência da permissão de uso de que trata esta Portaria foi de R\$ 543,00 (quinhentos e quarenta e três reais).

Art. 3º Serão cobrados da Permissãoária, a título de ressarcimento, os custos administrativos da União, relacionados direta ou indiretamente com o evento, nos termos do disposto no parágrafo 6º, do artigo 14, do Decreto nº 3.725, de 10/01/2001.

Art. 4º Durante os períodos a que se refere a presente Portaria, a Permissãoária afixou na área em que foram realizados os eventos e em local visível ao público a respectiva placa institucional da Secretaria do Patrimônio da União.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO CARLOS FERREIRA DA COSTA

### PORTARIA Nº 87, DE 31 DE OUTUBRO DE 2011

O SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso da competência que lhe foi atribuída pela Portaria nº 06, de 31 de janeiro de 2001, da Secretaria do Patrimônio da União, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, e, de acordo com o artigo 22, da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, e artigo 14 e seus parágrafos, do Decreto nº 3.725, de 10 de janeiro de 2001, resolve:

Art. 1º Declarar regularizada, sob o regime da permissão de uso, a título oneroso e precário, a utilização pela empresa SPIRIDON PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 68.596.931/0001-38, do terreno de acréscidos de marinha com a área de 1.240,00m², situado na Avenida Visconde do Rio Branco, próximo ao "Campus" da U.F.F., Município de Niterói/RJ, onde foram instaladas as estruturas que constituiram a base organizacional da "largada" da "Corrida e Caminhada Pique UNIMED 2011", realizada no dia 16 de outubro de 2011, de acordo com os elementos constantes do Processo nº 04967.025584/2011-20.

Art. 2º O valor devido à União, já recolhido ao Tesouro Nacional, em decorrência da permissão de uso de que trata esta Portaria foi de R\$ 694,40 (seiscentos e noventa e quatro reais e quarenta centavos).

Art. 3º Serão cobrados da Permissãoária, a título de ressarcimento, os custos administrativos da União, relacionados direta ou indiretamente com o evento, nos termos do disposto no parágrafo 6º, do artigo 14, do Decreto nº 3.725, de 10/01/2001.

Art. 4º Durante o período a que se refere a presente Portaria, a Permissãoária afixou na área indicada no artigo 1º, e, em local visível ao público, a respectiva placa institucional da Secretaria do Patrimônio da União.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO CARLOS FERREIRA DA COSTA

## SUPERINTENDÊNCIA EM RONDÔNIA

### PORTARIA Nº 6, DE 25 DE OUTUBRO DE 2011

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Nº 200, de 29 de junho de 2010 e Portaria 40, de 18 de março de 2009, e tendo em vista o disposto nos arts. 538 e 553 do Código Civil Brasileiro, de acordo com os elementos que integram o Processo 05310.000115/2007-07, resolve:

Art. 1º Aceitar a Doação de um terreno localizado na Rua Juscelino Kubitschek Nº 301, Centro, município de Ouro Preto do Oeste, Estado de Rondônia, que tem como doador a Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste, por força da Lei Nº 1.027, de 02 de Julho de 2004, caracterizado como: Lote 623, quadra 006, setor 002, localizado na Rua Juscelino Kubitschek Nº 301, na cidade de Ouro Preto do Oeste, Estado de Rondônia, com área de 402,11m² (quatrocentos e dois metros e onze decímetros quadrados) com os limites e confrontações seguintes: Norte: Lote 610 e Rua Juscelino Kubitschek; Sul: Lotes 640, 75 e 90; Leste: com a Rua Juscelino Kubitschek e lote 640; Oeste: Lotes 90, 105 e 610. Dados do Terreno: Frente: 13,10m; Lado Direito: 31,50m; Lado Esquerdo: 32,20m; Fundo: 12,15m. Perímetro: 88,95m. Registrado no 1º Registro de Imóveis, da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO, Livro Nº 02 - Registro Geral, em 08 de abril de 1998, sob a Matrícula Nº 6.696.

Art. 2º O imóvel objeto desta Portaria destina-se ao uso da Administração Federal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

### PORTARIA Nº 7, DE 25 DE OUTUBRO DE 2011

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Nº 200, de 29 de junho de 2010 e Portaria 40, de 18 de março de 2009, e tendo em vista o disposto nos arts. 538 e 553 do Código Civil Brasileiro, de acordo com os elementos que integram o Processo 05310.000116/2007-43, resolve:

Art. 1º Aceitar a Doação de um terreno localizado na Rua Juscelino Kubitschek Nº 285, centro, município de Ouro Preto do Oeste, Estado de Rondônia, que tem como doador a Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste, por força da Lei Nº 1.027, de 02 de Julho de 2004, caracterizado como: Lote 640, quadra 006, setor 002, localizado na Rua Juscelino Kubitschek Nº 285, na cidade de Ouro Preto do Oeste Estado de Rondônia, com uma área de 494,65m² (quatrocentos e noventa e quatro metros e sessenta e cinco decímetros quadrados), com os limites e confrontações seguintes: Norte: Lote 623 e Rua Juscelino Kubitschek; Sul: Lotes 655, 60 e 75; Leste: Rua Juscelino Kubitschek e Lote 655, Oeste: Lotes 75, 90 e 623. Dados do Terreno: Frente: 15,19m; Lado direito: 30,35m; Lado Esquerdo: 31,50m; Fundo: 16,80m. Perímetro: 93,84m. Registrado no 1º Registro de Imóveis da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO, Livro Nº 02 - Registro Geral, em 09 de Março de 1998, sob a Matrícula Nº 6.671.

Art. 2º O imóvel objeto desta Portaria destina-se ao uso da Administração Federal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

### PORTARIA Nº 12, DE 25 DE OUTUBRO DE 2011

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Nº 200, de 29 de junho de 2010 e Portaria 40, de 18 de março de 2009, e tendo em vista o disposto nos arts. 538 e 553 do Código Civil Brasileiro, de acordo com os elementos que integram o Processo 05310.000109/2007-41 resolve:

Art. 1º Aceitar a Doação com encargo, de um terreno localizado na Rua XV de novembro, Nº 435, centro, município de Ouro Preto do Oeste, Estado de Rondônia, que tem como doador a Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste, por força da Lei Municipal Nº 1.027 de 02 de julho de 2004, caracterizado como: Lote 345, quadra 006, setor 002, localizado na Avenida XV de novembro, Nº 435, município de Ouro Preto do Oeste-RO, com uma área de 898,95m² (oitocentos e noventa e oito metros e noventa e cinco decímetros quadrados), com os limites e confrontações seguintes: Norte: Av. XV de Novembro e lote 405; Sul: Lote 285 e Rua Princesa Isabel; Leste: Lotes 405,425 e 285; Oeste: Princesa Isabel e Av. XV de Novembro. Dados do Terreno: Frente: Frente, Fundo e L. esquerdo: 30,00m; Lado Direito 29,95m. Perímetro de 119,95m. Registrado no Cartório do 1º Registro de Imóveis, da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO, Livro Nº 02 - Registro Geral, em 22 de dezembro de 1997, sob o Nº da Matrícula Nº 6.608.

Art. 2º O imóvel objeto desta Portaria destina-se ao uso da Administração Federal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

### PORTARIA Nº 13, DE 25 DE OUTUBRO DE 2011

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Nº 200, de 29 de junho de 2010 e Portaria 40, de 18 de março de 2009, e tendo em vista o disposto nos arts. 538 e 553 do Código Civil Brasileiro, de acordo com os elementos que integram o Processo 05310.000110/2007-76 resolve:

Art. 1º Aceitar a Doação com encargo, de um terreno localizado na Av. XV de Novembro Nº 393, centro, município de Ouro Preto do Oeste, Estado de Rondônia, que tem como doador a Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste, por força da Lei Municipal Nº 1.027, de 02 de julho de 2004, caracterizado como: Lote 405, quadra 006, setor 002, localizado na Av. XV de Novembro Nº 393, município de Ouro Preto do Oeste com área de 898,65m² (oitocentos e noventa e oito metros e sessenta e cinco decímetros quadrados), com os limites e confrontações seguintes: Norte: Av. XV de Novembro e Rua Juscelino Kubitschek; Sul: Lotes 425 e 345; Leste: Rua Juscelino Kubitschek e lote 425; Oeste: Lote 345 e Av. XV de Novembro. Dados do Terreno: Frente: 29,86m; Lado Direito: 30,13m; Lado Esquerdo 29,95; Fundo: 30,18m. Perímetro de 120,12m. Registrado no Cartório do 1º Registro de Imóveis, da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO, Livro Nº 02 - Registro Geral, em 22 de dezembro de 1997, sob o Nº da Matrícula Nº 6.606.

Art. 2º O imóvel objeto desta Portaria destina-se ao uso da Administração Federal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA



SUPERINTENDÊNCIA EM SÃO PAULO

PORTARIA Nº 109, DE 24 DE OUTUBRO DE 2011

A SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso da competência que lhe foi atribuída pela Portaria Nº 6, de 31 de janeiro de 2001, da Secretaria do Patrimônio da União, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, e, de acordo com o artigo 22, da Lei Nº 9.636, de 15 de maio de 1998, e artigo 14 e seus parágrafos, do Decreto Nº 3.725 de 10 de janeiro de 2001, resolve:

Art. 1º Permitir o uso, a título gratuito e precário, entre os dias 01 de março e 20 de maio de 2012, à PaleoTeve Produção Ltda - ME, de terreno da União em área não operacional da Ferrovia Santos-Jundiaí, situada entre a Av. Presidente Wilson e a altura do Km 73+500m da linha férrea, e próximo ao alinhamento da Rua Pres. Batista Pereira, Município de São Paulo-SP, perfazendo uma área total de 9.000,00 m², destinados à realização de evento cultural denominado "CANTEIRO DE OPERAÇÕES", de acordo com os elementos constantes do Processo Nº 04977.002602/2011-86, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Art. 2º Serão cobrados do Permissionário, a título de ressarcimento, os custos administrativos da União, relacionados direta ou indiretamente à utilização do espaço, nos termos do disposto no parágrafo 6º, do artigo 14, do Decreto Nº 3.725, de 10/01/2001.

Art. 3º Durante os períodos a que se refere a presente permissão de uso, fica o Permissionário obrigado a afixar na área e em local visível ao público, uma (01) placa, confeccionada segundo o Manual de Placas da SPU, com os seguintes dizeres: "ÁREA PERTENCENTE À UNIÃO, COM PERMISSÃO DE USO AUTORIZADA PELA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO - SPU", indicando ao final: "SÃO PAULO/SP".

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EVANGELINA DE ALMEIDA PINHO

PORTARIA Nº 110, DE 25 DE OUTUBRO DE 2011

A SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso da competência que lhe foi atribuída pela Portaria Nº 6, de 31 de janeiro de 2001, da Secretaria do Patrimônio da União, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, e, de acordo com o artigo 22, da Lei Nº 9.636, de 15 de maio de 1998, e artigo 14 e seus parágrafos, do Decreto Nº 3.725 de 10 de janeiro de 2001, resolve:

Art. 1º Permitir o uso, a título oneroso e precário, entre os dias 08 e 17 de novembro de 2012, à Litoral Promo Entretenimento Ltda - ME, de área de uso comum do povo com 2.704,00m², junto à faixa de areia da praia oceânica, em frente à Av. Gov. Mario Covas Junior, próximo ao alinhamento da Rua Izaac Zuskim, Município de Peruíbe, Estado de São Paulo. Tal área será destinada à realização de evento esportivo e recreativo denominado "JUBEACH-Jogos Universitários do Litoral", de acordo com os elementos constantes do Processo Nº 04977.005650/2011-26, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Art. 2º Serão cobrados do Permissionário, a título de ressarcimento, os custos administrativos da União, relacionados direta ou indiretamente à utilização do espaço, nos termos do disposto no parágrafo 6º, do artigo 14, do Decreto Nº 3.725, de 10/01/2001, além de valor correspondente à utilização onerosa da área.

Art. 3º Durante os períodos a que se refere a presente permissão de uso, fica o Permissionário obrigado a afixar na área e em local visível ao público, uma (01) placa, confeccionada segundo o Manual de Placas da SPU, com os seguintes dizeres: "ÁREA PERTENCENTE À UNIÃO, COM PERMISSÃO DE USO AUTORIZADA PELA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO - SPU", indicando ao final: "PERUIBE/SP".

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EVANGELINA DE ALMEIDA PINHO

Ministério do Trabalho e Emprego

GABINETE DO MINISTRO

DESPACHOS DO CHEFE DE GABINETE

Em 4 de novembro de 2011

O Chefe de Gabinete do Ministro do Trabalho e Emprego, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 186, publicada em 14 de abril de 2008, na Nota Técnica Nº. 236/2011/DIAN/CGRS/SRT/MTE, resolve anular a anotação no cadastro nacional de entidades sindicais - CNES do Sindicato Nacional dos Transportadores Rodoviários Autônomos, Pequenas e Micros Empresas de Transporte Rodoviário de Veículos, Processo nº 46000.007522/96-59 CNPJ: 01.351.971/0001-49 publicado no DOU de 17/03/2011, Seção: I Página: 84 Nº. 52 e excluir da representação dos sindicatos abaixo: a) SINDICAM-MS - Sindicato dos Transportadores Rodoviários Autônomos de Bens no Estado do Mato Grosso do Sul, CNPJ: 10.905.713/0001-58, b) SEDICS-BA - Sindicato das Empresas de Distribuição de Cargas do Salvador, CNPJ: 00.163.306/0001-69 excluindo de sua representação a Categoria Econômica do Transporte Rodoviário de Veículos.

Alteração Estatutária

O Chefe de Gabinete do Ministro do Trabalho e Emprego, no uso de suas atribuições legais e com fundamento na Portaria 186, publicada em 14 de abril de 2008, e na Nota Técnica RAE Nº. 1081/2011/DICNES/CGRS/SRT/MTE, resolve conceder o registro de alteração estatutária ao Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e de Fertilizantes do Vale do Ribeira - SP, processo nº. 46219.015242/2010-23, CNPJ 57.740.094/0001-52, para representar a categoria Profissional dos Trabalhadores nas Indústrias de Químicos para fins Industriais; farmacêuticas; preparação de óleos vegetais e animais (não consumíveis pelo ser humano); perfumaria e artigos de tocador; resinais sintéticas; sabão e velas; fabricação de etanol, bioetanol e álcool (não consumíveis pelo ser humano); explosivos; tinta e vernizes; fósforos; adubos e corretivos agrícolas; material plástico e reciclagem plástica; matérias-primas para inseticidas e fertilizantes; abrasivos; álcalis; lápis, canetas e materiais de escritório; defensivos animais; re-refino de óleos minerais - lubrificantes usados ou contaminados (não consumíveis pelo ser humano); fabricação de biocombustível (não consumível pelo ser humano) nos municípios de Barra do Turvo, Cajati, Cananéia, Eldorado, Iguape, Ilha Comprida, Iporanga, Itariri, Jacupiranga, Juquiá, Miracatu, Pariqueira-Açu, Pedro de Toledo, Peruíbe, Registro e Sete Barras no estado de São Paulo. Para fins de anotação no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES, resolve excluir da representação do Sindicato dos Químicos, Químicos Industriais e Engenheiros Químicos do Estado de São Paulo, Processo nº. 46000.001887/96-15, CNPJ: 62.870.795/0001-46 a exclusão da categoria dos Químicos, Químicos Industriais, Engenheiros Químicos, Bacharéis em Química e Técnicos em Química conforme determina o art. 25 da portaria 186/2008.

Registro de Alteração Estatutária

O Chefe de Gabinete do Ministro do Trabalho e Emprego, no uso de suas atribuições legais e com fundamento na Portaria nº.186, 14 de abril de 2008, resolve Conceder o Registro de Alteração Estatutária ao seguinte sindicato:

|                  |                                                                                                |
|------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Processo         | 46211.002940/2010-39                                                                           |
| Entidade         | Sindicato dos Empregados do Comércio Atacadista e Varejista de Vicosas-SINDESCAV               |
| CNPJ             | 05.932.434/0001-43                                                                             |
| Abrangência      | Intermunicipal                                                                                 |
| Base territorial | Cajuri, Canaã, Coimbra, Ervália, Pedra do Anta, Porto Firme, São Miguel do Anta e Vicosas - MG |

Categoria Profissional-Empregados no comércio atacadista de peças e acessórios novos e usados para veículos automotores; pneumáticos e câmaras-de-ar; café em grão; soja; animais vivos e abatidos; couros, lãs, peles e outros subprodutos; cacau; de sementes, flores, plantas e gramas; sisal; matérias-primas agrícolas; alimentos para animais; laticínios, leite e derivados; cereais e leguminosas beneficiados; farinhas, amidos e féculas; frutas, verduras, raízes, tubérculos, hortaliças e legumes frescos; aves vivas e ovos; carnes bovinas, suínas e derivados; aves abatidas e derivados; pescados e frutos do mar; água mineral; cerveja, chope e refrigerante; bebidas; fumo; cigarros, cigarilhas e charutos; café torrado moído e solúvel; açúcar; óleos e gorduras; pães, bolos e biscoitos; massas alimentícias; sorvetes; chocolates, confeitados, balas e bombons; tecidos; artigos de cama, mesa e banho; artigos de armarinho; artigos do vestuário e acessórios; roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho; calçados; bolsas, malas e artigos de viagem; instrumentos e materiais para uso médico, hospitalar e de laboratórios; próteses e artigos de ortopedia; produtos odontológicos; produtos de higiene pessoal; artigos de escritório, papelaria e escolar; livros; equipamentos elétricos e eletrônicos de uso doméstico; bicicletas e outros veículos recreativos; móveis e artigos de colchoaria; artigos de tapeçaria, persianas e cortinas; lustres, luminárias, abajures e artigos de iluminação; filmes, cds, dvds, fitas e discos; produtos de higiene, limpeza e conservação, jóias, relógios e bijuterias, inclusive pedras preciosas e semipreciosas lapidadas, computadores e especializado em equipamentos, suprimentos e periféricos de informática; componentes eletrônicos e equipamentos de telefonia e comunicação; máquinas, aparelhos e equipamentos para uso comercial, industrial, agropecuário, terraplenagem, mineração e construção, odonto-médico-hospitalar, partes e peças; bombas e compressores, partes e peças; madeiras e produtos derivados; ferragens e ferramentas; material elétrico; cimento; tintas e vernizes; mármore, granitos e pedras decorativas; vidros, espelhos, vitrais, cristais e molduras; materiais de construção em geral; produtos químicos; produtos veterinários, adubos, fertilizantes, defensivos agrícolas e corretivos do solo; resinas e elastômeros; produtos metalúrgicos; papel e papelão; embalagens; resíduos de papel e papelão; resíduos e sucatas; fios e fibras têxteis beneficiados; sacaria; artigos sanitários; aparelhos e materiais ópticos, fotográficos, cinematográficos, som e instrumentos musicais; brinquedos, artigos de desportos e recreação; artigos importados; perfumaria; artigos usados; mercadorias em geral em mercearias, minimercados, mercados, supermercados e hipermercados; móveis e artigos de uso doméstico e decoração, objetos de arte, louças finas e dos empregados no comércio varejista de floricultura, plantas e flores naturais; peças e

acessórios novos e usados para veículos automotores, inclusive motonetas e motocicletas; peças e acessórios usados para veículos automotores; pneumáticos e câmaras-de-ar; mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios-hipermercados, supermercados, minimercados, mercearias e armazéns; lojas de conveniência e delicatessen; lojas de departamentos e magazines; lojas de variedades; lojas duty free de aeroportos; laticínios e frios, leites e derivados; doces, balas, bombons; carnes-açougues; peixaria, pescados e frutos do mar; bebidas; hortifrutigranjeiros; tabacaria e artigos para fumantes; tintas e materiais para pintura; material elétrico; vidros, espelhos, vitrais, cristais e molduras; ferragens e ferramentas; madeira e artefatos; de materiais hidráulicos; cal, areia, pedra britada, tijolos e telhas; materiais de construção em geral; computadores e especializado em equipamentos, suprimentos e periféricos de informática; especializado em equipamentos de telefonia e comunicação; especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo; móveis e artigos de decoração; artigos de colchoaria; lustres, luminárias, abajures e artigos de iluminação; tecidos de artigos de armarinho; artigos de cama, mesa e banho; especializado em instrumentos musicais e acessórios; especializado em peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico; artigos de tapeçaria, cortinas e persianas; livros; artigos de papelaria e material escolar; aparelhos de som, tradução simultânea, discos, CDs, DVDs e fitas; brinquedos e artigos recreativos; artigos esportivos; bicicletas e triciclos, peças e acessórios; artigos de caça, pesca e camping; cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal; artigos médicos, ortopédicos e odontológicos; artigos de óptica; artigos do vestuário e acessórios; calçados; artigos de viagem; artigos de joalheria e relojoaria; antiguidades; artigos usados; suvenires, bijuterias e artesanatos; objetos de arte; animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação e pet shop; produtos saneantes domiciliares; fogos de artifício e artigos pirotécnicos; máquinas, aparelhos e equipamentos para o comércio e escritório; artigos fotográficos e para filmagem; armas e munições; sucatas e ferro velho; carvão vegetal e lenha; produtos veterinários, adubos, fertilizantes, defensivos agrícolas e corretivos do solo; materiais de limpeza e produtos químicos; couros, borrachas, plásticos e seus artefatos; produtos metalúrgicos; cereais beneficiados, leguminosas, farinhas, amidos e féculas; máquinas e equipamentos industriais; máquinas, aparelhos e equipamentos para o comércio e escritório; máquinas aparelhos e equipamentos para uso agropecuário e industrial; maquinismos, ferragens e tintas(utensílios e ferramentas)roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho; gelo; cestas de café da manhã; mármore, granitos e pedras decorativas.

|            |                                                 |
|------------|-------------------------------------------------|
| Fundamento | Nota Técnica RAE Nº 1082 /2011/ CGRS/SRT/DICNES |
|------------|-------------------------------------------------|

Registro de Alteração Estatutária

O Chefe de Gabinete do Ministro do Trabalho e Emprego, no uso de suas atribuições legais e com fundamento na Portaria nº.186, 14 de abril de 2008, resolve Conceder o Registro de Alteração Estatutária ao seguinte sindicato:

|             |                                                                                                                                                                                                           |
|-------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Processo    | 46222.000523/2010-22                                                                                                                                                                                      |
| Entidade    | Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Radiodifusão e Televisão, Produtoras de Áudio e/ou Vídeo, Televisão a Cabo, Televisão por Assinaturas no Estado do Pará - Sindicato dos Radialistas - STERT/PA |
| CNPJ        | 04.813.069/0001-95                                                                                                                                                                                        |
| Abrangência | Intermunicipal                                                                                                                                                                                            |

Base territorial-Abaetetuba, Abel Figueiredo, Acará, Afuá, Água Azul do Norte, Alenquer, Almeirim, Altamira, Anajás, Ananindeua, Anapu, Augusto Corrêa, Aurora do Pará, Aveiro, Bagre, Baião, Bannach, Barcarena, Belém, Belterra, Benevides, Bom Jesus do Tocantins, Bonito, Brasil Novo, Brejo Grande do Araguaia, Breu Branco, Breves, Bujaru, Cachoeira do Arari, Cachoeira do Piríá, Cametá, Canaã dos Carajás, Capanema, Capitão Poço, Castanhal, Chaves, Colares, Conceição do Araguaia, Concórdia do Pará, Cumaru do Norte, Curionópolis, Curralinho, Curuá, Curuçá, Dom Eliseu, Eldorado dos Carajás, Faro, Floresta do Araguaia, Garrafão do Norte, Goianésia do Pará, Gurupá, Igarapé-Açu, Igarapé-Miri, Inhangapi, Ipixuna do Pará, Irituia, Itaituba, Itupiranga, Jacareacanga, Jacundá, Juruti, Limoeiro do Ajuru, Mãe do Rio, Magalhães Barata, Marabá, Maracanã, Marapanim, Marituba, Medicilândia, Melgaço, Mocajuba, Moju, Monte Alegre, Muaná, Nova Esperança do Piríá, Nova Ipixuna, Nova Timboteua, Novo Progresso, Novo Repartimento, Óbidos, Oeiras do Pará, Oriximiná, Ourém, Ourilândia do Norte, Pacajá, Palestina do Pará, Paragominas, Parauapebas, Pau D'Arco, Peixe-Boi, Piçarra, Placas, Ponta de Pedras, Portel, Porto de Moz, Prainha, Primavera, Quatipuru, Redenção, Rio Maria, Rondon do Pará, Salinópolis, Salvaterra, Santa Bárbara do Pará, Santa Cruz do Arari, Santa Isabel do Pará, Santa Luzia do Pará, Santa Maria das Barreiras, Santa Maria do Pará,



Santana do Araguaia, Santarém Novo, Santo Antônio do Tauá, São Caetano de Odivelas, São Domingos do Araguaia, São Félix do Xingu, São Francisco do Pará, São Geraldo do Araguaia, São João da Ponta, São João de Pirabas, São João do Araguaia, São Miguel do Guamá, São Sebastião da Boa Vista, Sapucaia, Senador José Porfírio, Soure, Tailândia, Terra Alta, Terra Santa, Tomé-Açu, Tracuateua, Trairão, Tucumã, Tucuruí, Ulianópolis, Uruará, Vigia, Viseu, Vitória do Xingu e Xinguara-PA.

|                        |                                                                         |
|------------------------|-------------------------------------------------------------------------|
| Categoria Profissional | Profissional dos Trabalhadores em empresas de radiodifusão e televisão. |
| Fundamento             | Nota Técnica RAE Nº 1080 /2011/ CGRS/SRT/DICNES                         |

ALEX SANDRO GONÇALVES PEREIRA

RETIFICAÇÃO

No item 2 da Resolução nº 670, de 25 de outubro de 2011, publicada no Diário Oficial da União, de 4 de novembro de 2011, na seção 1, página 62, onde se lê: "2. Aprovar a indicação de Alvaro Ferreira Egea, como representante titular...", leia-se: "2. Aprovar a indicação, feita pela Bancada dos Trabalhadores, de Alvaro Ferreira Egea, como representante titular..."

CONSELHO NACIONAL DE IMIGRAÇÃO

DESPACHO DO PRESIDENTE  
Em 25 de outubro de 2011

O Presidente do Conselho Nacional de Imigração, faz público que em reunião de 13 de abril de 2011, o Conselho Nacional de Imigração deferiu os seguintes pedidos de concessão de vistos temporário, permanente e permanência definitiva:

Permanente - CNig - RN 27 - de 25/11/1998:  
Processo: 4688000085201049 Prazo: Indeterminado Estrangeira: YAMILE ARGENTINA DIAZ CANDANEDO Passaporte: 13850.

PAULO SÉRGIO DE ALMEIDA

SECRETARIA EXECUTIVA  
SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA Nº 35, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2011

O SUBSECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO no uso das atribuições que lhe confere a Portaria SE nº 561, de 27 de maio de 2004, e tendo em vista o disposto no Inciso II, Art. 55º, da Lei nº 12.309, de 09 de agosto de 2010, e

Considerando a necessidade de adequar o orçamento aprovado pela Lei nº 12.381, de 09 de fevereiro de 2011 - LOA/2011 às programações do Ministério do Trabalho e Emprego, resolve:

Art. 1º - Aprovar, na forma do Anexo desta Portaria, as alterações de modalidades de aplicações da Unidade Orçamentária do Ministério do Trabalho e Emprego.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO FERNANDO DECNOP MARTINS

ANEXO

Unidade Orçamentária: 38101 - Ministério do Trabalho e Emprego  
R\$ 1,00

| Código                | Descrição                                                                                                                                 | Fonte | Modalidade | Acréscimo | Redução   |
|-----------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------|------------|-----------|-----------|
| 11.334.1133.8078.0016 | Promoção de Desenvolvimento Local e da Economia Solidária por meio da Atuação de Agentes de Desenvolvimento Solidário -No Estado do Amapá | 100   | 3.3.99     |           | 300.000   |
|                       |                                                                                                                                           |       | 3.3.30     | 300.000   |           |
| 11.334.1133.4737.0001 | Fomento e Assistência Técnica a Empreendimentos Econômicos Solidários e Redes de Cooperação de Economia Solidária                         | 100   | 3.3.30     |           | 5.286.380 |
|                       |                                                                                                                                           |       | 3.3.50     | 5.286.380 |           |
| 11.366.8034.2A95.0016 | Elevação da Escolaridade e Qualificação Profissional - ProJovem Urbano e Campo - No Estado do Amapá                                       | 100   | 3.3.99     |           | 500.000   |
|                       |                                                                                                                                           |       | 3.3.30     | 500.000   |           |
| TOTAL                 |                                                                                                                                           |       |            | 6.086.380 | 6.086.380 |

SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
COORDENAÇÃO-GERAL DE RECURSOS

DESPACHOS DO COORDENADOR-GERAL  
Em 8 de novembro de 2011

O Coordenador-Geral de Recursos - Substituto da Secretaria de Inspeção do Trabalho/MTE, no uso de sua competência, prevista no art. 9º, inciso I, anexo VI, da Portaria/GM nº 483, de 15 de setembro de 2004 e de acordo com o disposto nos artigos 635 e 637 da CLT, e considerando o que dispõe o § 5º do art. 23 da lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, decidiu processos de auto de infração ou notificação de débito nos seguintes termos:

1) Em apreciação de recurso voluntário:

1.1 Pela procedência do auto de infração ou da notificação de débito.

| Nº | PROCESSO             | A.I.      | EMPRESA                                                          | UF |
|----|----------------------|-----------|------------------------------------------------------------------|----|
| 1  | 46206.014356/2009-61 | 017142440 | Atilio Laurindo Cappellesso                                      | DF |
| 2  | 46208.002569/2010-64 | 016707419 | Midway International Labs Ltda.                                  | GO |
| 3  | 46208.002571/2010-33 | 016707443 | Midway International Labs Ltda.                                  | GO |
| 4  | 46208.005083/2009-44 | 016727037 | Midway International Labs Ltda.                                  | GO |
| 5  | 46311.001095/2010-56 | 020188633 | BSF Serviços em Gruas Ltda.                                      | MA |
| 6  | 46245.002995/2005-94 | 010600558 | Acelor Mittal Brasil S.A. (nova denominação de Belgo Siderurgia) | MG |
| 7  | 46245.001004/2005-56 | 007282451 | Acelormittal Brasil S.A. (nova denominação de Belgo Siderurgia)  | MG |
| 8  | 46245.002884/2006-69 | 013177931 | Associação do Pessoal da Caixa Econômica Federal de Minas Gerais | MG |
| 9  | 46504.001242/2007-25 | 014689090 | Gerdau Açominas S.A.                                             | MG |
| 10 | 46504.001244/2007-14 | 014689081 | Gerdau Açominas S.A.                                             | MG |
| 11 | 47747.004832/208-09  | 019092041 | Jorge Luiz Resende Dutra                                         | MG |
| 12 | 47747.007087/2007-61 | 014723247 | Máquinas Bolbi Ltda.                                             | MG |
| 13 | 46241.000523/2007-07 | 014556456 | Mineração Belocal Ltda.                                          | MG |
| 14 | 46243.001697/2008-40 | 014703971 | Prudente Refeições Ltda.                                         | MG |
| 15 | 46242.000321/2005-85 | 010492771 | Transportadora Turística Fadel Itupeva Ltda.                     | MG |
| 16 | 46300.000012/2010-31 | 012457914 | Rima Ambiental Ltda.                                             | MS |
| 17 | 46224.003979/2009-91 | 017675456 | Christianny Maroja                                               | PB |
| 18 | 46617.000839/2006-02 | 012515019 | Banco ABN AMRO Real S.A.                                         | RS |
| 19 | 46617.003261/2008-08 | 018924271 | Banco ABN AMRO Real S.A.                                         | RS |

|    |                      |                               |                                        |    |
|----|----------------------|-------------------------------|----------------------------------------|----|
| 20 | 46617.000316/2008-10 | 012641251                     | Banco Bradesco S.A.                    | RS |
| 21 | 46617.000318/2008-17 | 012645400                     | Banco Bradesco S.A.                    | RS |
| 22 | 46617.008971/2007-35 | 012645281                     | Banco Bradesco S.A.                    | RS |
| 23 | 46617.008973/2007-24 | 012642118                     | Banco Bradesco S.A.                    | RS |
| 24 | 46617.008985/2007-59 | 012641138                     | Banco Bradesco S.A.                    | RS |
| 25 | 46617.000351/2003-24 | 007561954                     | Banco Santander Meridional S.A.        | RS |
| 26 | 46617.000371/2003-03 | 007561920                     | Banco Santander Meridional S.A.        | RS |
| 27 | 46617.003880/2005-41 | 011266902                     | Banco Santander Meridional S.A.        | RS |
| 28 | 46617.005178/2004-31 | 007634668                     | Banco Santander Meridional S.A.        | RS |
| 29 | 46617.006772/2004-40 | 007618450                     | Banco Santander Meridional S.A.        | RS |
| 30 | 46617.007592/2005-66 | 005891345                     | Banco Santander Meridional S.A.        | RS |
| 31 | 46221.001142/2010-71 | 017939348                     | IGC Empreendimentos Imobiliários Ltda. | SE |
| 32 | 46221.006569/2009-21 | 017934869                     | Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás   | SE |
| 33 | 46221.007274/2008-91 | 014178354                     | Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás   | SE |
| 34 | 46259.008812/2009-19 | 019376065                     | Banco Santander Brasil S.A.            | SP |
| Nº | PROCESSO             | NOTIFICAÇÃO DE DÉBITO DE FGTS | EMPRESA                                | UF |
| 1  | 46218.001457/2005-18 | 505.435.616                   | Condomínio Agropecuário Rodeio         | RS |
| 2  | 46258.002935/2008-75 | 506.120.783                   | Sanatório São João Ltda.               | SP |

1.2 Pela improcedência do auto de infração ou da notificação de débito

| Nº | PROCESSO             | A.I.      | EMPRESA                                      | UF |
|----|----------------------|-----------|----------------------------------------------|----|
| 1  | 46236.001871/2008-43 | 014731941 | Minimercado 4M Ltda.                         | MG |
| 2  | 46215.027428/2004-17 | 011419521 | Cervejaria Cintra Indústria e Comércio Ltda. | RJ |
| 3  | 4617.002742/2006-26  | 012490776 | Arteccla Indústrias Químicas Ltda.           | RS |

1.3 Pela procedência parcial do auto de infração ou da notificação de débito

| Nº | PROCESSO             | NOTIFICAÇÃO DE DÉBITO DE FGTS | EMPRESA                  | UF |
|----|----------------------|-------------------------------|--------------------------|----|
| 1  | 46218.010624/2008-56 | 100.118.232                   | Química Dy Vitória Ltda. | RS |

3) Em apreciação de recurso de ofício:

3.1 Pela procedência do auto de infração ou da notificação de débito

| Nº | PROCESSO             | A.I.                          | EMPRESA                                                     | UF |
|----|----------------------|-------------------------------|-------------------------------------------------------------|----|
| 1  | 46206.016259/2009-11 | 017142296                     | Lino Martins Pinto                                          | DF |
| 2  | 46300.000011/2010-96 | 012457906                     | Rima Ambiental Ltda.                                        | MS |
| 3  | 46617.005565/2008-00 | 012681407                     | Kastello Engenharia e Construção Indústria e Comércio Ltda. | RS |
| 4  | 46617.005566/2008-46 | 012681636                     | Kastello Engenharia e Construção Indústria e Comércio Ltda. | RS |
| 5  | 46617.005567/2008-91 | 012681393                     | Kastello Engenharia e Construção Indústria e Comércio Ltda. | RS |
| Nº | PROCESSO             | NOTIFICAÇÃO DE DÉBITO DE FGTS | EMPRESA                                                     | UF |
| 1  | 46207.008212/2007-02 | 100.106.196                   | Metalpress S.A.                                             | ES |

3.2 Pela improcedência do auto de infração ou da notificação de débito

| Nº | PROCESSO             | A.I.       | EMPRESA                             | UF |
|----|----------------------|------------|-------------------------------------|----|
| 1  | 47747.002343/2009-95 | 018760058  | Método Assessoria Empresarial Ltda. | MG |
| 2  | 47747.005558/2005-34 | 013029126  | Simão Radiografias Dentárias Ltda.  | MG |
| 3  | 46318.001846/2008-50 | 012872997  | Abatedouro Corvoes Ltda.            | PR |
| 4  | 46617.002250/2005-50 | 007586906  | Condomínio Agropecuário Rodeio      | RS |
| 5  | 46617.001070/2006-31 | 0125721698 | Semeato S.A. Ind. e Comércio        | RS |

3.3 Pela procedência parcial do auto de infração ou da notificação de débito

| Nº | PROCESSO             | A.I.                          | EMPRESA                                                | UF |
|----|----------------------|-------------------------------|--------------------------------------------------------|----|
| 1  | 46224.001851/2005-69 | 004799232                     | Concreta Construções e Incorporações Ltda.             | PB |
| 2  | 46224.004629/2006-61 | 017664322                     | Tecelagem Santo André Ltda.                            | PB |
| 3  | 47533.003822/2009-34 | 016186176                     | OK Trabalho Temporário Ltda.                           | PR |
| 4  | 46220.005654/2008-00 | 014035146                     | Lojas Colombo S.A. - Comércio de Utilidades Domésticas | SC |
| Nº | PROCESSO             | NOTIFICAÇÃO DE DÉBITO DE FGTS | EMPRESA                                                | UF |
| 1  | 46206.012581/2008-82 | 705.025.403                   | Cristalmais Serviços Ltda.                             | DF |
| 2  | 46246.001176/2008-62 | 705.022.625                   | Sidney Gonçalves Ferraz                                | MG |
| 3  | 46224.001849/2005-90 | 505.515.008                   | Concreta Construções e Incorporações Ltda.             | PB |
| 4  | 46231.000638/2002-06 | 100.009.522                   | Arapuã Comercial S.A.                                  | RJ |

3.4 Pela nulidade de atos.

| Nº | PROCESSO             | AI        | EMPRESA                      | UF |
|----|----------------------|-----------|------------------------------|----|
| 1  | 46617.001072/2006-21 | 012521701 | Semeato S.A. Ind. e Comércio | RS |
| 2  | 46473.003559/2006-20 | 008447659 | GDC Alimentos S.A.           | SP |

4) Pelo arquivamento em razão de:

4.1 - Incidência da prescrição prevista §1º do art. 1º da Lei 9.873/99

| Nº | PROCESSO             | AI        | EMPRESA                   | UF |
|----|----------------------|-----------|---------------------------|----|
| 1  | 46223.004921/2009-74 | 017576491 | Vale S.A.                 | MA |
| 2  | 46223.004923/2009-63 | 017576474 | Vale S.A.                 | MA |
| 3  | 46223.004924/2009-16 | 017576466 | Vale S.A.                 | MA |
| 4  | 46253.000090/2008-23 | 015965716 | Ficher S.A. Agroindústria | SP |

EVANDRO ALONSO MARTINS  
Substituto



SECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO

DESPACHOS DA SECRETÁRIA  
Em 3 de novembro de 2011

Pedido de alteração estatutária

A Secretária de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, considerando o preenchimento dos requisitos para a publicação do pedido de alteração estatutária, dá ciência do requerido pela(s) entidade(s) abaixo mencionada(s), ficando aberto o prazo de 30 (trinta dias), para que os interessados possam se manifestar nos termos da Portaria Nº 188, de 05 de julho de 2007 e Portaria 186/2008 publicada no DOU em 14 de abril de 2008

|                  |                                                                                                   |
|------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Processo         | 47157.000080/2010-63                                                                              |
| Entidade         | Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Vestuário, Calçados e Componentes de Estância Velha |
| CNPJ             | 87.190.278/0001-57                                                                                |
| Abrangência      | Intermunicipal                                                                                    |
| Base Territorial | Estância Velha e Novo Hamburgo-RS.                                                                |

Categoria Profissional-Trabalhadores nas indústrias do vestuário, calçados e componentes de Estância Velha e da categoria profissional dos trabalhadores nas indústrias do vestuário e componentes do vestuário de Estância Velha.

Parágrafo único - No município de Novo Hamburgo a representação cinge-se aos trabalhadores que exercem suas atividades no segmento do vestuário e componentes de vestuário.

Estância Velha-RS: no setor do vestuário, calçados e componentes. Novo Hamburgo-RS: no segmento do vestuário e componentes do vestuário, representando os seguintes seguimentos: Blazers, Blusas, Bonés, Bordados, Calças, Camisas, Camisolas, Capas de Chuva, Carteiras, Casacos, Chapéus, Cintos, Colchas, Cuecas, Edredons, Fardamento, Gravatas, Jaqueta, Lingerie, Luvas, Macacões, Mala de Viagem, Meias, Mochilas, Moletons, Paletós, Pastas, Porta células, Regatas, Roupas Impermeáveis, Sacolas, Shorts, Ternos, Toalhas e Vestidos

Em 4 de novembro de 2011

Pedido de alteração estatutária

A Secretária de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, considerando o preenchimento dos requisitos para a publicação do pedido de alteração estatutária, dá ciência do requerido pela(s) entidade(s) abaixo mencionada(s), ficando aberto o prazo de 30 (trinta dias), para que os interessados possam se manifestar nos termos da Portaria Nº 188, de 05 de julho de 2007 e Portaria 186/2008 publicada no DOU em 14 de abril de 2008

|                  |                                                                   |
|------------------|-------------------------------------------------------------------|
| Processo         | 46218.004114/2011-45                                              |
| Entidade         | Sindicato dos Empregados em Turismo e Hospitalidade de Rio Grande |
| CNPJ             | 94.874.955/0001-11                                                |
| Abrangência      | Intermunicipal                                                    |
| Base Territorial | Rio Grande e São José do Norte-RS.                                |

Categoria profissionais abrangidas pelo 4º grupo da Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio - EMPREGADOS E HOPITALIDADE - em especial, das categorias de trabalho em comércio hoteleiro, motéis, pousadas, pensões, restaurantes, bares, lancherias, tabacarias, lojas de conveniências, boates, agências de viagens, empresas de refeições coletivas, lavanderias, barbearias, salões de cabeleireiros e institutos de beleza.

|           |                                                                                                                                              |
|-----------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Processo: | 46211.001420/2011-90                                                                                                                         |
| Entidade: | Federação dos trabalhadores em transportes rodoviários, urbanos, próprios, vias rurais, públicas e áreas internas no estado de Minas Gerais. |
| CNPJ:     | 17.434.788/0001-47                                                                                                                           |

Representação Estatutária: Coordenação das entidades a ela filiadas que tenha representação da categoria profissional dos motoristas e condutores de veículos que exercem atividades profissionais com vínculo empregatício em transportes rodoviários; transportes urbanos; transportes vias rurais e vias publicas; transportes em áreas internas e externas, assim como dos trabalhadores que laboram com vínculo empregatício de formas avulsas ou temporárias e tenham subordinação hierárquica em sua a base territorial, compreendidos dentre estes aqueles relacionados e integrante do 2º grupo do plano da confederação nacional dos trabalhadores em transportes terrestres, quais sejam: trabalhadores de empresas de transportes de passageiros ; transportes de fretamentos; transportes de turismo; transportes escolares; transportes de cargas sólidas; transportes de cargas líquidas, em garrafas, tambores e tanques; transportes, terceirizados; transportes de produtos perecíveis; transportes de produtos agrícolas, pecuários, florestais, sucoalcoleiros; transportes de produtos gasosos, explosivos, inflamáveis, corrosivos; transportes de produtos industrializados, confecções, artefatos de couros, alimentos, transportes de cargas próprias; transportes de documentos bancários e valores; transporte de minérios brutos e industrializados, transportes em empresas

de asseios, conservações, coletas de lixo urbanos, hospitalares e industriais; transportes em logísticas e multimodais; transportes na construção pesada, civil e do mobiliário; operadores de máquinas móveis, equipamentos leves e pesados cuja atividade profissional para locomoção seja exigida CNH- carteira nacional de habilitação; motorista, motociclistas, condutores e ajudantes de motoristas, empregados de empresas e indústrias de quaisquer atividades econômicas; movimentadores de mercadorias transportadas; como observância também no §3º do artigo 511 da consolidação das leis do trabalho, todos com atuação municipal, urbana, intermunicipal, interestadual, internacional, áreas internas e vias públicas na base territorial do Estado de Minas Gerais.

Obs: As entidades de grau superior coordenam o somatório da representação das entidades a elas filiadas.

|             |                                                                           |
|-------------|---------------------------------------------------------------------------|
| Processo    | 46219.005318/2011-93                                                      |
| Entidade    | Sindicato Intermunicipal de Lavanderias no Estado de São Paulo - SINDILAV |
| CNPJ        | 47.463.195/0001-70                                                        |
| Abrangência | Intermunicipal                                                            |

Base Territorial-\*São Paulo\*: São Paulo (Capital), Adamantina, Adolfo, Aguai, Águas da Prata, Águas de Lindóia, Águas de Santa Bárbara, Águas de São Pedro, Agudos, Alambari, Alfredo Marcondes, Altair, Alto Alegre, Alumínio, Álvares Florence, Álvares Machado, Álvaro de Carvalho, Alvinlândia, Americana, Américo de Campos, Amparo, Analândia, Andradina, Angatuba, Anhembí, Anhumas, Aparecida, Aparecida d'Oeste, Apiaí, Araçariguama, Araçatuba, Araçoiaba da Serra, Aramina, Arandu, Arapeí, Araras, Arco-Íris, Arealva, Areias, Areiópolis, Ariranha, Artur Nogueira, Arujá, Aspásia, Assis, Atibaia, Auriflama, Avaí, Avanhadava, Avaré, Bady Bassitt, Balbinos, Bálamo, Bananal, Barão de Antonina, Barbosa, Bariri, Barra Bonita, Barra do Chapéu, Barra do Turvo, Barretos, Barueri, Bastos, Bauru, Bebedouro, Bento de Abreu, Bernardino de Campos, Bertióga, Bilac, Birigui, Biritiba-Mirim, Bofete, Boituva, Bom Jesus dos Perdões, Bom Sucesso de Itararé, Borá, Boracéia, Borborema, Borebi, Botucatu, Bragança Paulista, Braúna, Brejo Alegre, Brotas, Buritama, Buritzal, Cabrália Paulista, Cabreúva, Caçapava, Cachoeira Paulista, Caconde, Cafelândia, Caiabu, Caieiras, Caiuá, Cajamar, Cajati, Cajobi, Campina do Monte Alegre, Campinas, Campo Limpo Paulista, Campos do Jordão, Campos Novos Paulista, Cananéia, Canas, Cândido Mota, Cândido Rodrigues, Canitar, Capão Bonito, Capela do Alto, Capivari, Caraguatatuba, Carapicuíba, Cardoso, Casa Branca, Castilho, Catanduva, Catiguá, Cedral, Cerqueira César, Cerquilha, Cesário Lange, Charqueada, Chavantes, Clementina, Colina, Colômbia, Conchal, Conchas, Cordeirópolis, Coroados, Coronel Macedo, Corumbataí, Cosmópolis, Cosmorama, Cotia, Cristais Paulista, Cruzália, Cruzeiro, Cubatão, Cunha, Descalvado, Diadema, Dirce Reis, Divinolândia, Dobrada, Dois Córregos, Dolcinópolis, Dracena, Duartina, Echaporã, Eldorado, Elias Fausto, Elisário, Embaúba, Embu, Embu-Guaçu, Emilianópolis, Engenheiro Coelho, Espírito Santo do Pinhal, Espírito Santo do Turvo, Estiva Gerbi, Estrela do Norte, Estrela d'Oeste, Euclides da Cunha Paulista, Fartura, Fernando Prestes, Fernandópolis, Fernão, Ferraz de Vasconcelos, Flora Rica, Floreal, Flórida Paulista, Florínia, Franca, Francisco Morato, Franco da Rocha, Gabriel Monteiro, Gália, Garça, Gastão Vidigal, Gavião Peixoto, General Salgado, Getulina, Glicério, Guaiçara, Guaimbê, Guaiara, Guapiaçu, Guapiara, Guaraçaí, Guaraci, Guarani d'Oeste, Guarantã, Guararapes, Guararema, Guaratinguetá, Guareí, Guariba, Guarujá, Guarulhos, Guataparã, Guzolândia, Herculândia, Holambra, Hortolândia, Iacanga, Iacri, Iaras, Ibirá, Ibirarema, Ibiúna, Icém, Iepê, Igarapu do Tietê, Igarapava, Igaratá, Iguape, Ilha Comprida, Ilha Solteira, Ilhabela, Indaiatuba, Indiana, Indaiaporã, Inúbia Paulista, Ipaussu, Iperó, Ipeúna, Ipiguá, Iporanga, Iracemópolis, Irapuã, Irapuru, Itaberá, Itai, Itajobi, Itaju, Itanhaém, Itaóca, Itapecerica da Serra, Itapetininga, Itapeva, Itapevi, Itapira, Itapirapuã Paulista, Itápolis, Itaporanga, Itapuê, Itapura, Itaquaquecetuba, Itararé, Itariri, Itatiba, Itatinga, Itirapina, Itirapuã, Itobi, Itu, Itupeva, Ituverava, Jaborandi, Jaboticabal, Jacareí, Jaci, Jacupiranga, Jaguariúna, Jales, Jambeiro, Jandira, Jarinu, Jeriquara, Joanópolis, João Ramalho, José Bonifácio, Júlio Mesquita, Jumirim, Jundiáí, Junqueirópolis, Juquiá, Juquitiba, Lagoinha, Laranjal Paulista, Lavínia, Lavrinhas, Leme, Lençóis Paulista, Limeira, Lindóia, Lins, Lorena, Lourdes, Louveira, Lucélia, Lucianópolis, Luiziânia, Lupércio, Lutécia, Macatuba, Macaúbal, Macedônia, Magda, Mairinque, Mairiporã, Manduri, Marabá Paulista, Maracáí, Marapoama, Mariápolis, Marília, Marinópolis, Martinópolis, Mauá, Mendonça, Meridiano, Mesópolis, Miguelópolis, Mineiros do Tietê, Mira Estrela, Miracatu, Mirandópolis, Mirante do Paranapanema, Mirassol, Mirassolândia, Mococa, Mogi das Cruzes, Mogi Guaçu, Moji Mirim, Mombuca, Monções, Mongaguá, Monte Alegre do Sul, Monte Alto, Monte Aprazível, Monte Azul Paulista, Monte Castelo, Monte Mor, Monteiro Lobato, Morungaba, Motuca, Murutinga

do Sul, Nantes, Narandiba, Natividade da Serra, Nazaré Paulista, Neves Paulista, Nhandeara, Nipoã, Nova Aliança, Nova Campina, Nova Canaã Paulista, Nova Castilho, Nova Europa, Nova Granada, Nova Guataporanga, Nova Independência, Nova Luzitânia, Nova Odessa, Novais, Novo Horizonte, Ocaçu, Óleo, Olímpia, Onda Verde, Oriente, Orindiúva, Osasco, Oscar Bressane, Osvaldo Cruz, Ourinhos, Ouro Verde, Ouroeste, Pacaembu, Palestina, Palmares Paulista, Palmeira d'Oeste, Palmital, Panorama, Paraguaçu Paulista, Paraibuna, Paraíso, Paranapanema, Paranapuã, Parapuã, Pardinho, Pariquera-Açu, Parisi, Patrocínio Paulista, Paulicéia, Paulínia, Paulistânia, Paulo de Faria, Pederneiras, Pedra Bela, Pedranópolis, Pedregulho, Pedreira, Pedrinhas Paulista, Pedro de Toledo, Penápolis, Pereira Barreto, Pereiras, Peruíbe, Piacatu, Piedade, Pilar do Sul, Pindamonhangaba, Pindorama, Pinhalzinho, Piquerobi, Piquete, Piracaia, Piracicaba, Piraju, Pirajuí, Pirangi, Pirapora do Bom Jesus, Pirapozinho, Pirassununga, Piratininga, Pitangueiras, Planalto, Platina, Poá, Poloni, Pompéia, Pongáí, Pontalinda, Pontes Gestal, Populina, Porangaba, Porto Feliz, Porto Ferreira, Potim, Potirendaba, Pracinha, Pradópolis, Praia Grande, Pratânia, Presidente Alves, Presidente Bernardes, Presidente Epitácio, Presidente Prudente, Presidente Venceslau, Promissão, Quadra, Quatá, Queiroz, Queluz, Quintana, Rafard, Rancharia, Redenção da Serra, Regente Feijó, Reginópolis, Registro, Restinga, Ribeira, Ribeirão Branco, Ribeirão Corrente, Ribeirão do Sul, Ribeirão dos Índios, Ribeirão Grande, Ribeirão Pires, Rifaina, Rincão, Rínópolis, Rio Claro, Rio das Pedras, Rio Grande da Serra, Riolândia, Riversul, Rosana, Roseira, Rubiácea, Rubinéia, Sabino, Sagres, Sales, Saleópolis, Salmourão, Saltinho, Salto, Salto de Pirapora, Salto Grande, Sandovalina, Santa Adélia, Santa Albertina, Santa Bárbara d'Oeste, Santa Branca, Santa Clara d'Oeste, Santa Cruz da Conceição, Santa Cruz da Esperança, Santa Cruz das Palmeiras, Santa Cruz do Rio Pardo, Santa Ernestina, Santa Fé do Sul, Santa Gertrudes, Santa Isabel, Santa Lúcia, Santa Maria da Serra, Santa Mercedes, Santa Rita do Passa Quatro, Santa Rita d'Oeste, Santa Salete, Santana da Ponte Pensa, Santana de Parnaíba, Santo Anastácio, Santo André, Santo Antônio da Alegria, Santo Antônio de Posse, Santo Antônio do Aracanguá, Santo Antônio do Jardim, Santo Antônio do Pinhal, Santo Expedito, Santópolis do Aguapeí, Santos, São Bento do Sapucaí, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Francisco, São João da Boa Vista, São João das Duas Pontes, São João de Iracema, São João do Pau d'Alho, São Joaquim da Barra, São José da Bela Vista, São José do Barreiro, São José do Rio Pardo, São José do Rio Preto, São José dos Campos, São Lourenço da Serra, São Luís do Paraitinga, São Manuel, São Miguel Arcanjo, São Paulo, São Pedro, São Pedro do Turvo, São Roque, São Sebastião, São Sebastião da Gramma, São Vicente, Sarapuí, Sarutaiá, Sebastianópolis do Sul, Serra Negra, Sete Barras, Severínia, Silveiras, Socorro, Sorocaba, Sud Mennucci, Sumaré, Suzano, Suzanópolis, Tabapuã, Tabatinga, Taboão da Serra, Taciba, Taguaí, Taiacu, Taiúva, Tambaú, Tanabi, Tapiraí, Tapiratiba, Taquaral, Taquaritinga, Taquarituba, Taquarivaí, Tarabai, Taramã, Taui, Taubatê, Tejuapá, Teodoro Sampaio, Terra Roxa, Tietê, Timburi, Torre de Pedra, Torrinha, Trabiju, Tremembé, Três Fronteiras, Tuiuti, Tupã, Tupi Paulista, Turiúba, Turmalina, Ubarana, Ubatuba, Ubarajara, Uchoa, União Paulista, Urânia, Uru, Urupês, Valentim Gentil, Valinhos, Valparaíso, Vargem, Vargem Grande do Sul, Vargem Grande Paulista, Várzea Paulista, Vera Cruz, Vinhedo, Viradouro, Vista Alegre do Alto, Vitória Brasil, Votorantim, Votuporanga e Zacarias.

Categoria Econômica-Lavanderias, lavanderia doméstica, destinada ao consumidor final, lavagem de artigos de vestuário, lavagem de roupas de cama, mesa e banho; lavanderia doméstica à água e a seco; lavanderia e toalheiro; lavanderia automática e de auto serviço; lavanderia doméstica de decoração, lavagem de cortinas, tapetes, estofados, carpetes e persianas, inclusive na residência do consumidor final; lavanderia de jeans e de processamento e de preparação de jeans, pré ou pós lavagem; lavanderia de roupa hospitalar, inclusive roupas hospitalares de aluguel e/ou locação, lençóis, cobertores, toalhas, roupas de vestuário e bandagens; lavanderia de aluguel ou locação de roupas industriais; lavanderia de aluguel e/ou locação de uniformes de trabalho; lavanderia de lavagem, aluguel e/ou locação de artigos de cama, mesa e banho; lavanderia de roupa de hotel, motel e restaurante; lavanderia de roupas profissionais; lavanderia de panos industriais; lavanderia de equipamentos de proteção individual - EPIs e de mangas de filtros; lavanderia de aluguel, lavagem e/ou locação de sacos, embalagens e big bags; lavanderia de lavagem, aluguel e/ou locação de roupas de institutos de beleza e cabeleireiros; lavanderia de lavagem, aluguel ou locação de roupa de pet shop; lavanderia de desinfecção e/ou higienização têxtil; lavanderia de lavagem de luvas e trapos; lavanderia de lavar, passar e limpar todo tipo de artigo têxtil e de vestuário, como couro, plástico, pele, naturais e sintéticos; empresas de passadoria, postos de coleta e de entrega de roupas de lavanderia.



|             |                                                                                                  |
|-------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Processo    | 46258.000613/2011-97                                                                             |
| Entidade    | SINCOMÉRCIO - Sindicato Patronal do Comércio Varejista do Pontal do Paranapanema e Alta Paulista |
| CNPJ        | 08.403.323/0001-38                                                                               |
| Abrangência | Intermunicipal                                                                                   |

Base Territorial-\*São Paulo\*: Caiuá, Dracena, Emilianópolis, Euclides da Cunha Paulista, Florida Paulista, Marabá Paulista, Monte Castelo, Mirante do Paranapanema, Nova Guataporanga, Panorama, Paulicéia, Piquerobi, Presidente Epitácio, Presidente Venceslau, Ouro Verde, Ribeirão dos Índios, Rosana, Santa Mercedes, São João do Pau d'Alho, Tupi Paulista e Teodoro Sampaio.

Categoria Econômica -Empresa do Comércio varejista e lojista do comércio (2º Grupo: Comércio Varejista - Plano CNC - Art. 577 CLT), independente do porte (micros, pequenas, média ou grandes empresas) e do local de exercício da atividade comercial (na rua, em shopping centers, outlet, multilets ou qualquer outra forma de instalação coletiva); excetuada as categorias econômicas: 1) Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos; 2) Comércio Varejista de Pneumáticos 3) Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios; 4) Comércio Varejista de Material Ótico, Fotográfico e Cinematográfico 5) Comércio Varejista de Veículos Automotores Usados.

|                  |                                                                                                                               |
|------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Processo         | 46217.008453/2008-13                                                                                                          |
| Entidade         | Sindicato dos Trabalhadores em Asseio, Conservação, Higienização e Limpeza Urbana no Estado do Rio Grande do Norte - SINDLIMP |
| CNPJ             | 24.192.916/0001-59                                                                                                            |
| Abrangência      | Estadual                                                                                                                      |
| Base Territorial | Rio Grande do Norte                                                                                                           |

Categoria Profissional -Trabalhadores das empresas de serviços de asseio, conservação, higienização e limpeza, incluindo garis; trabalhadores em empresas de Asseio e Conservação, Higiene; Limpeza Pública; Urbana e Rural; Prestação de Serviços a terceiros de Limpeza e Conservação Ambiental; Limpeza de Fachadas; Dedetização; Lavagem de Carpetes; Coleta de Lixo Domiciliar, Industrial, Hospitalar, Seletivo e de Entulhos, Serviços de Destinação Final de Lixo (usina de reciclagem, incineradores, e aterros sanitários); Varrição de Vias Públicas, Serviços Complementares de limpeza urbana; Jardinagem e Paisagismo, Execução e Manutenção de áreas Verdes Públicas e Privadas (pode de árvores, capinação e limpeza de córregos, Canais e Sistemas de Drenagens, Pintura de Postes e meio fio); trabalhadores em empresas de limpeza urbana, inclusive as que se dediquem à coleta e transporte de resíduos domiciliares, hospitalares e industriais, limpeza, varrição e conservação de vias, logradouros públicos, bocas de lobo e ramais de ligação, centrais de tratamento, destino final de resíduos em usina de compostagem e reciclagem, incineração, transbordos, aterros sanitários, domiciliares e industriais.

|                  |                                                                                                                                                                                        |
|------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Processo         | 46211.002656/2011-43                                                                                                                                                                   |
| Entidade         | Sindicato dos Empregados no Comércio de Uberaba e Região                                                                                                                               |
| CNPJ             | 25.449.208/0001-13                                                                                                                                                                     |
| Abrangência      | Intermunicipal                                                                                                                                                                         |
| Base Territorial | Água Comprida, Campo Florido, Conceição das Alagoas, Conquista, Delta, Monte Carmelo, Nova Ponte, Pedrinópolis, Perdizes, Pirajuba, Sacramento, Santa Juliana, Uberaba e Veríssimo-MG. |
| Categoria        | Profissional dos empregados no comércio atacadista e varejista.                                                                                                                        |

Em 7 de novembro de 2011

Análise de impugnação

A Secretária de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais e com fundamento na Portaria nº. 186/08 e Nota Técnica nº 234/2011/DIAN/CGRS/SRT/MTE resolve remeter para procedimentos de autocomposição as seguintes entidades: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção, Extração e Processamento de

Madeira e do Mobiliário de Cerqueira Cezar e Região - SINTRACOM-CER-SP, CNPJ: 11.484.497/0001-87 processo nº 46219.004137/2010-69 e Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Fabricantes de Peças e Pré-Fabricados em Concreto do Estado de São Paulo - SINDPRESP, CNPJ: 62.263.637/0001-28, impugnação nº 46000.023283/2010-49, de acordo com o art. 11 e art. 12, inciso I da Portaria 186/2008.

Pedido de registro sindical

A Secretária de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, considerando o preenchimento dos requisitos para a publicação do pedido de registro sindical, dá ciência do requerido pela(s) entidade(s) abaixo mencionada(s), ficando aberto o prazo de 30 (trinta dias), para que os interessados possam se manifestar nos termos da Portaria Nº 188, de 05 de julho de 2007 e Portaria 186/2008 publicada no DOU em 14 de abril de 2008

|                  |                                                                                           |
|------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------|
| Processo         | 46312.000906-2011-72                                                                      |
| Entidade         | Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Açúcar, Etanol e Bioenergia de Caarapó - MS |
| CNPJ             | 13.156.325/0001-00                                                                        |
| Abrangência      | Municipal                                                                                 |
| Base Territorial | Caarapó-MS.                                                                               |
| Categoria        | Profissionais de trabalhadores nas indústrias do Açúcar, Etanol e Bioenergia              |

Processo-46211.003337/2011-55

Entidade-SINDCOMIT - Sindicato dos Empregados no Comércio de Iturama - MG.

CNPJ-13.477.900/0001-76

Abrangência-Municipal

Base Territorial- Iturama-MG

Categoria -Categoria Profissional dos empregados no comércio atacadista de: 01 - acrílicos, 02 - álcool e bebidas, 03 - aparas de papel e papelão, 04 - aparelhos e materiais óticos em geral, 05 - artigos sanitários, 06 - atacadista de algodão e outras fibras vegetais, 07 - atacadista de drogas e medicamentos, 08 - bijuterias, 09 - calçados, 10 - carvão vegetal e lenha, 11 - couros e peles, 12 - cristais e espelhos, 13 - de fitas de vídeo VHS, CD, DVD gravadas e virgens, 14 - discos CD's e DVD's virgens ou gravados, 15 - aparelhos eletrodomésticos e elétricos, 16 - exportador de café e produtos de exportação, 17 - fotográficos e cinematográficos, 18 - frutas, 19 - gêneros alimentícios, 20 - hospitalar, 21 - jóias e relógios, 22 - louças, 23 - maquinismo em geral, 24 - materiais de construção, 25 - materiais e produtos para informática, 26 - materiais ferrosos, 27 - materiais plásticos, 28 - material elétrico, eletrônico e de informática, 29 - material médico, 30 - não ferrosos e respectivas sucatas, 31 - odontológico e científico, 32 - papel e papelão, 33 - peças e acessórios para veículos, 34 - pedras preciosas, 35 - produtos químicos para indústria e lavoura, 36 - produtos sintéticos, 37 - sacarias, 38 - tecidos vestuário e armarinho, 39 - tintas e ferragens, 40 - utensílios e ferramentas, 41 - veículos, 42 - vendedores ambulantes e trabalhadores autônomos, 43 - vidros planos, Comercio Varejista: 01 - acrílicos, 02 - agencias e empresas funerárias, 03 - álcool e bebidas, 04 - bijuterias, 05 - calçados, 06 - carvão vegetal e lenha, 07 - cristais e espelhos, 08 - aparas de papel, 09 - materiais plásticos, 10 - mini, super e hipermercados, 11 - produtos sintéticos, 12 - sucatas em geral, 13 - tecidos, 14 - veículos automotores novos e usados, 15 - discos CD's e DVD's virgens ou gravados, 16 - discos fonográficos virgens ou gravados, 17 - lojas em geral de shopping centers, lojas de outlet, 18 - lojas de conveniência, 19 - eletromecânicos, 20 - eletrônico e via internet, 21 - eletrônicos, 22 - escolar, 23 - ferragens, 24 - ferramentas e tintas, 25 - flores e plantas, 26 - fotográficos e cinematográficos, 27 - frutas, 28 - gêneros alimentícios, 29 - hospitalares, 30 - limpeza e conservação de veículos, 31 - louças finas, 32 - maquinismo, 33 - materiais e produtos

para informáticas, 34 - materiais médicos, 35 - materiais óticos, 36 - material de escritório e papelaria, 37 - material elétrico e aparelhos eletrodomésticos, 38 - material ferroso e não ferroso de construção, 39 - material para computadores, 40 - material plástico, 41 - mercearias, 42 - moveis e utensílios, 43 - objetos de arte, 44 - odontológicos e científicos, 45 - papelaria, 46 - peças e acessórios para veículos automotores, 47 - produtos de couro, 48 - produtos Farmacêuticos, 49 - siderurgia, 50 - sintéticos, 51 - varejista de livros, 52 - verduras, 53 - vestuário adornos e acessórios, 54 - vidros planos, 55 - produtos agropecuários, 56 - motocicletas e peças novas.

|                  |                                                                           |
|------------------|---------------------------------------------------------------------------|
| Processo         | 46284.001361/2009-81                                                      |
| Entidade         | SINDSEP - Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Pacuja e Graça. |
| CNPJ             | 09.335.957/0001-63                                                        |
| Abrangência      | Intermunicipal                                                            |
| Base Territorial | Graça e Pacujá-CE.                                                        |

Categoria Profissional-Servidores públicos municipais da administração direta e indireta, além de todos os trabalhadores no serviço público municipal, empregados, agentes públicos, contratados temporários dos poderes dos municípios.

|           |                                                                                                                                                                                |
|-----------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Processo: | 46210.006394/2010-15                                                                                                                                                           |
| Entidade: | Federação dos Sindicatos de Servidores e Funcionários Públicos das Câmaras de Vereadores, Fundações, Autarquias e Prefeituras Municipais do Estado de Mato Grosso - FESSPMEMT. |
| CNPJ:     | 12.834.673/0001-26.                                                                                                                                                            |

Representação Estatutária: Coordenação das entidades a ela filiadas que tenha representação da categoria profissional dos Servidores e Funcionários Públicos das Câmaras de Vereadores, Fundações, Autarquias e Prefeituras Municipais na base territorial do Estado de Mato Grosso/MT.

Obs: As entidades de grau superior coordenam o somatório das entidades a elas filiadas

Entidades fundadoras: Sindicato Servidores Públicos Municipais Campo Novo do Parecis, MT (Processo nº.:46210.003359/2007-49, CNPJ nº.: 08.844.586/0001-82); SINSEMS - Sindicato Servidores Públicos Municipais de Sorriso/MT (processo nº.: 46000.002294/2004-47., CNPJ n.º.: 00.904.255/0001-89.); SSPMB - Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Brasnorte (Processo nº.: 46000.013561/2004-10, CNPJ: 07.270.640/0001-60); SSERP - Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Tangará (Processo nº.: 46210.003235/93-51, CNPJ: 24.734.204/0001-14); SISPUAM - Sindicato dos Servidores Públicos de São José dos Quatro Marcos (Processo nº.: 35087.004664/91-30, CNPJ: 24.986.119/0001-43); Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Mirassol D'Oeste - MT (Processo nº.: 46000.005306/94-71,CNPJ: 24.987.000/0001-95).

ZILMARA DAVID DE ALENCAR

### SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 179, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2011

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS, no uso das atribuições legais conferidas pela Lei 8112/90, de 11/12/90, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Cíveis da União, das Autarquias e das Fundações Públicas Federais, e tendo em vista o disposto no Regulamento Interno da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Minas Gerais, aprovado pela Portaria nº 153, de 12/02/2009 - Anexo I, publicada no D.O.U. de 13/02/2009 - Seção 1, resolve:

Art. 1º Suspender os prazos processuais aplicáveis a processos administrativos oriundos de Autos de Infração e Notificações de Débito de Fundo de Garantia na Seção de Multas e Recursos da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego e nas Gerências Regionais do Trabalho e Emprego em Minas Gerais no período de 21/11/2011 a 25/11/2011, em virtude de realização de curso para capacitação dos servidores das respectivas unidades.

ALYSSON PAIXÃO DE OLIVEIRA ALVES

## Ministério dos Transportes

### GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 310, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2011

O MINISTRO DE ESTADO DOS TRANSPORTES, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 87, parágrafo único, da Constituição e

Considerando o determinado no inciso I do §8º do artigo 1º-A da Lei nº. 10.336, de 19 de dezembro de 2001;

Considerando o disposto na Portaria nº. 228, de 11 de outubro de 2007, do Ministro de Estado dos Transportes, e

Considerando a manifestação da Secretaria de Gestão dos Programas de Transportes do Ministério dos Transportes, resolve:

Art 1º Publicar o Programa de Trabalho proposto pelo Estado de Minas Gerais para o exercício 2011 - 3ª alteração, referente à aplicação dos recursos que lhe cabem, relativos à Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE, instituída pela Lei nº. 10.336, de 19 de dezembro de 2001, nos termos do respectivo processo administrativo, conforme discriminado no anexo desta Portaria.

Art 2º Revogar o Anexo da Portaria nº. 225, de 6 de setembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União do dia 8 de setembro de 2011.

Art 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO SÉRGIO PASSOS

ANEXO

|                                           |
|-------------------------------------------|
| Unidade da Federação: <b>MINAS GERAIS</b> |
| Processo nº.: 50000.054563/2010-76        |

PROGRAMA DE TRABALHO PARA 2011- 3ª Alteração

Relação de empreendimentos

Programa de Trabalho contendo as alterações propostas pelo Estado, recebidas em 26 de outubro de 2011.

A - Programa de Manutenção e Conservação de Rodovias do Estado de Minas Gerais - PROMG

| Região                                        | Rodovias                                                                                                                                              | Extensão (Km) | Custo (R\$1,00) |
|-----------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------|-----------------|
| 01. Central<br>Área 01ª CRG<br>Belo Horizonte | MG-040, MG-442, MG-050, MGC-262, LMG-808, MG-432, MG-440, MG-323, MG-437, MG-060, MG-030, LMG-807, MG-238, MG-010, LMG-825, LMG-831, MG-020 e Acessos | 524,3         | 10.439.670      |
| 02. Central<br>Área 03ª CRG<br>Pará de Minas  | MG-238, LMG-819, MG-431, MG-430, MG-423, LMG-818, MG-252, LMG-821, BR-352, LMG-801, MG-060 e Acessos                                                  | 411,8         | 3.366.215       |



|                                                                                                                                 |                                                                                                                                                          |       |            |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------|------------|
| 03. Central<br>Área 04ª CRG<br>Barbacena                                                                                        | MG-135, MG-275, BR-482, LMG-844, BR-383, MG-275, MG-338, MGC-383, LMG-839 , MG-332, MGC-482, MG-155, MG-124, MG-129, MGC-265, Rio Espera-Lamin e Acessos | 575,1 | 52.722.630 |
| 04. Sul de Minas<br>Área 24ª CRG<br>Passos                                                                                      | LMG-856, MG-344, MG-184, MG-449, LMG-857, MG-446, LMG-837, MGC-265, MG-438, MGC-491, MGC-146, LMG-836 e Acessos                                          | 355,2 | 2.323.905  |
| 05. Sul de Minas<br>Área 19ª CRG<br>Itajubá                                                                                     | MG-295, MG-347, MG-350, MG-158, LMG-884, MG-173, MG-459, MGC-383, MG-460, MG-290 e Acessos                                                               | 553,3 | 6.752.150  |
| 06. Sul de Minas<br>Área 15ª CRG<br>Poços de Caldas                                                                             | MG-179, LMG-880, MGC-267, LMG-879, LMG-877, MG-455, MG-450, LMG-882, BR-146, BR-491, MG-446, MG-453, BR-267 e Acessos.                                   | 478,1 | 8.225.300  |
| 07. Sul de Minas<br>Área 10ª CRG<br>Varginha                                                                                    | LMG-849, BR-267, LMG-729, LMG-863, MG-167, MGC-383, MGC-267, MG-458, BR-265, LMG-867, LMG-862, MG-456, MGC-369, LMG-868, BR-491 e Acessos                | 504,7 | 12.298.425 |
| 08. Centro-Oeste de Minas<br>Área 16ª CRG<br>Oliveira                                                                           | MG-332, MG-164, MG-270, MG-260, MGC-265, LMG-843, MGC-494, MG-335, MGC-369 e Acessos                                                                     | 311,5 | 1.866.960  |
| 09. Centro-Oeste de Minas<br>Área 2ª CRG<br>Formiga                                                                             | LMG-827, MG-164, MG-170, LMG-891, MG-439, MGC-146, LMG-824, LMG-830, LMG-893, MG-429, MG-341, LMG-832 e Acessos                                          | 471,8 | 8.819.180  |
| 10. Zona da Mata<br>Área 05ª CRG<br>Ubá                                                                                         | MG-285, LMG-858, MGC-265, MG-447, MGC-356, MG-124, MGC-120, MG-452, MG-448, LMG-850, MG-133, MG-353, LMG-860, LMG-840 e Acessos                          | 549,5 | 32.967.330 |
| 11. Zona da Mata<br>Área 17ª CRG<br>Ponte Nova                                                                                  | MGC-482, MG-329, MGC-120, MG-445, MG-129, LMG-829, LMG-828, MG-262, LMG-826, MG-265, MG-280 e Acessos                                                    | 567,3 | 59.221.565 |
| 12. Zona da Mata<br>Área 30ª CRG<br>Juiz de Fora                                                                                | MGC-494, LMG-866, MG-353, MG-285, MG-454, MG-457, LMG-874, LMG-814, LMG-872, MG-126, MG-133, MGC-383, LMG-870 e Acessos                                  | 453,5 | 9.496.670  |
| 13. Fornecimento e/ou transporte de material betuminoso para as rodovias das regiões do Programa PROMG integrantes deste anexo. |                                                                                                                                                          |       |            |
| Total do Programa                                                                                                               |                                                                                                                                                          |       |            |

Cronograma Financeiro  
(Valores em R\$ 1,00)

| Discriminação                                                           | Trimestre  |            |            |            | Total Programa |
|-------------------------------------------------------------------------|------------|------------|------------|------------|----------------|
|                                                                         | 1º         | 2º         | 3º         | 4º         |                |
| A - Programa de Recuperação e Conservação de Rodovias Estaduais - PROMG | 65.313.810 | 61.246.080 | 56.635.638 | 56.804.472 | 240.000.000    |
| Total do Unidade da Federação                                           | 65.313.810 | 61.246.080 | 56.635.638 | 56.804.472 | 240.000.000    |

PORTARIA Nº 311, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2011

O MINISTRO DE ESTADO DOS TRANSPORTES, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 87, parágrafo único, da Constituição e

Considerando o determinado nos incisos I e II § 8º do artigo 1º-A da Lei nº. 10.336, de 19 de dezembro de 2001,

Considerando o disposto na Portaria nº. 228, de 11 de outubro de 2007, do Ministro de Estado dos Transportes, e

Considerando a manifestação da Secretaria de Gestão dos Programas de Transportes do Ministério dos Transportes, resolve:

Art 1º Publicar o Programa de Trabalho proposto pelo Estado do Pará para o exercício 2011 - 1ª alteração, referente à aplicação dos recursos que lhe cabem, relativos à Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE, instituída pela Lei nº. 10.336, de 19 de dezembro de 2001, nos termos do respectivo processo administrativo, conforme discriminado no anexo desta Portaria.

Art 2º Revogar o Anexo 14 da Portaria nº. 309, de 23 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União do dia 24 de dezembro de 2010, seção 1, página 238.

Art 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO SÉRGIO PASSOS

ANEXO

|                                    |
|------------------------------------|
| Unidade da Federação: PARÁ         |
| Processo n.º: 50000.054507/2010-31 |

PROGRAMA DE TRABALHO PARA 2011 - 1ª alteração

Programa de Trabalho contendo as alterações propostas pela Unidade da Federação, recebidas em 31 de outubro de 2011.

Relação de empreendimentos

A - Programa de Implantação de Rodovias

| Rodovia           | Trecho                                      | Custo (R\$1,00) |
|-------------------|---------------------------------------------|-----------------|
| 01. Vicinal 1     | Entroncamento PA-151 - Santa Maria do Itatu | 1.826.531       |
| Total do programa |                                             | 1.826.531       |

B - Programa de Restauração e Pavimentação de Rodovias

| Rodovia           | Trecho                             | Custo (R\$1,00) |
|-------------------|------------------------------------|-----------------|
| 02. PA-127        | Maracanã - Entroncamento PA-395    | 3.112.200       |
| 03. PA-151        | Rio Igarapé-Miri - Rio Meruí       | 2.420.084       |
| 04. Perna-Sul     | Alça Viária - Entroncamento PA-252 | 20.887.798      |
| 05. Perna-Leste   | Alça Viária - Entroncamento PA-140 | 704.134         |
| Total do programa |                                    | 27.124.216      |

C - Programa de Conservação de Rodovias

| Rodovia                                     | Trecho                                           | Custo (R\$1,00) |
|---------------------------------------------|--------------------------------------------------|-----------------|
| 06. PA-458, PA-324, PA-124, PA-444 e PA-242 | Diversos                                         | 2.337.003       |
| 07. PA-125                                  | Entroncamento BR-010 (Gurupazinho) - Paragominas | 2.972.445       |
| 08. PA-467                                  | Entroncamento PA-151 - Vila de Curuçambaba       | 3.030.884       |
| Total do Programa                           |                                                  | 8.340.332       |

D - Programa de Gerenciamento e Projetos de Rodovias

| Rodovia                                                                             | Serviço                                                            | Custo (R\$1,00) |
|-------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------|-----------------|
| 09. PA-150, PA-287, PA-279, PA-151, PA-391, PA-458, PA-444, Alça viária e Perna-Sul | Gerenciamento, Consultoria, Fiscalização, Projeto e Acompanhamento | 2.000.000       |
| 10. PA-124, PA-443, PA-375, PA-396, PA-405, Rodovia do Bambú e Vicinal da Palestina | Gerenciamento, Consultoria e Fiscalização de Serviços Ambientais   | 600.000         |
| Total do Programa                                                                   |                                                                    | 2.600.000       |

E - Programa de Recuperação de Obras de Arte Especial em Concreto

| Rodovia           | Serviço                  | Custo (R\$1,00) |
|-------------------|--------------------------|-----------------|
| 11. PA-287        | Ponte sobre o rio Arraia | 702.000         |
| Total do Programa |                          | 702.000         |

F - Programa de Construção de Infraestrutura Aeroviária

| Localidade                               | Serviço                                                                 | Custo (R\$1,00) |
|------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------|-----------------|
| 12. Baião, Breves, Óbidos e Porto de Moz | Elaboração de Projeto Executivo para Construções de Helipontos Diversos | 300.000         |
| 13. Diversos                             | Elaboração de Projeto Cadastral da Infraestrutura Aeroviária            | 600.000         |
| 14. Monte Alegre                         | Cerca Patrimonial padrão ICAO no Aeroporto de Monte Alegre              | 900.000         |
| Total do Programa                        |                                                                         | 1.800.000       |

G - Programa de Melhoramento de Infraestrutura Aeroviária

| Localidade                                                                          | Serviço                                                            | Custo (R\$1,00) |
|-------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------|-----------------|
| 15. Gurupá                                                                          | Melhoramento do aeródromo                                          | 2.321.352       |
| 16. Salinópolis, Conceição do Araguaia e Gurupá                                     | Melhoramento do terminal de passageiros                            | 690.038         |
| 17. Salinópolis, Novo Progresso, Gurupá, São Félix do Xingu e Conceição do Araguaia | Consultoria para execução da obra de melhoramento do aeródromo     | 3.201.982       |
| 18. Toda malha Aeroportuária                                                        | Revisão e elaboração do Plano Aeroviário do Estado do Pará (PAEPA) | 2.000.000       |
| Total do Programa                                                                   |                                                                    | 8.213.372       |

H - Programa de Construção de Infraestrutura Hidroviária

| Localidade                                    | Serviço                             | Custo (R\$1,00) |
|-----------------------------------------------|-------------------------------------|-----------------|
| 19. Salinopolis/ Bandeira Branca              | Trapiche em concreto                | 361.166         |
| 20. Marapanim/ Vista Alegre                   | Trapiche rampa em concreto          | 400.000         |
| 21. Igarapé Miri/ Sede                        | Trapiche rampa em concreto          | 480.660         |
| 22. Bragança/Caratateua                       | Trapiche rampa em concreto          | 640.675         |
| 23. Marapanim/ Marudá                         | Muro de arrimo em concreto          | 600.000         |
| 24. Ourém/ Sede                               | Muro de arrimo em concreto          | 400.000         |
| 25. Santarém Novo/ Sede                       | Muro de arrimo em concreto          | 350.000         |
| 26. São Caetano de Odivelas/ São João do Ramo | Muro de arrimo em concreto          | 965.000         |
| 27. Salvaterra/ Sede                          | Muro de arrimo em concreto (talude) | 700.000         |
| 28. Salvaterra/ Sede                          | Construção de dissipador            | 507.000         |
| 29. Vizeu/ Porto Tamichila/ Porto de Fora     | Construção de rampa em concreto     | 978.000         |
| 30. Limoeiro de Ajuru/ Sede                   | Estação Hidroviária                 | 1.350.000       |
| Total do Programa                             |                                     | 7.732.501       |

Cronograma Financeiro  
(Valores em R\$ 1,00)

| Discriminação                                                       | Trimestre |    |           |            | Total Programa |
|---------------------------------------------------------------------|-----------|----|-----------|------------|----------------|
|                                                                     | 1º        | 2º | 3º        | 4º         |                |
| A - Programa de Implantação de Rodovias                             | 0         | 0  | 0         | 1.826.531  | 1.826.531      |
| B - Programa de Restauração e Pavimentação de Rodovias              | 0         | 0  | 1.489.632 | 25.634.584 | 27.124.216     |
| C - Programa de Conservação de Rodovias                             | 0         | 0  | 0         | 8.340.332  | 8.340.332      |
| D - Programa de Gerenciamento e Projetos                            | 0         | 0  | 0         | 2.600.000  | 2.600.000      |
| E - Programa de Recuperação de Obras de Artes Especiais em Concreto | 0         | 0  | 0         | 702.000    | 702.000        |
| F - Programa de Infraestrutura Aeroviária                           | 0         | 0  | 0         | 1.800.000  | 1.800.000      |
| G - Programa de Melhoramento de Infraestrutura Aeroviária           | 0         | 0  | 0         | 8.213.372  | 8.213.372      |
| H - Programa de Construção de Infraestrutura Hidroviária            | 0         | 0  | 103.450   | 7.629.051  | 7.732.501      |
| Total da Unidade da Federação                                       | 0         | 0  | 1.593.082 | 56.745.870 | 58.338.952     |

**AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES  
AQUAVIÁRIOS**  
**SUPERINTENDÊNCIA DE NAVEGAÇÃO INTERIOR**

**DESPACHO DO SUPERINTENDENTE**  
Em 8 de novembro de 2011

Nº 158 /2011-SNI - O Superintendente de Navegação Interior da AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso das atribuições que lhe são conferidas no Regimento Interno, na detida análise dos elementos constantes do Processo nº 50306.001914/2011-92, DECIDE por conhecer do recurso impetrado pela empresa e negar-lhe provimento total, mantendo-se as penalidades de Advertência e Multa Pecuniária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) à empresa MATOS & SOUZA LTDA, empresa brasileira de navegação, inscrita no CNPJ sob nº 08.291.886/0001-81, situada na Av. Coronel Joaquim Braga 74-B, Sala A - Centro - Santarém - PA, CEP 68.005-430, por cometimento do previsto no art. 20, incisos III, IV e XV, da Resolução no 912/ANTAQ, nos termos do art. 56 e §§ c/c art. 64 da Resolução 987 - ANTAQ, de 14 de Fevereiro de 2008.

ADALBERTO TOKARSKI

**AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES  
TERRESTRES**  
**DIRETORIA**

**RESOLUÇÃO Nº 3.737, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2011**

Autoriza a empresa VALE S.A., a adquirir ações adicionais do capital votante da Concessionária MRS Logística S.A., pertencentes às empresas CapMelissa Adm. Fin. Consultoria Ltda. e Railvest Investimentos Inc.

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DJB - 084/11, de 31 de outubro de 2011, no que consta do Processo nº 50500.023648/2011-52; e

CONSIDERANDO o teor das Resoluções ANTT nº 296/2003, alterada pela Resolução nº 389/2003, da Resolução nº 1.394/06 e da Resolução nº 3.168/09, que determina a adequação da composição acionária da MRS Logística S.A. ao disposto no item 3.1.III do Capítulo III e no item III do Capítulo 5 do Edital nº A-05/96/RFFSA, resolve:

Art. 1º Autorizar a empresa VALE S.A., CNPJ nº 33.592.510/0001-54, a adquirir ações adicionais do capital votante da Concessionária MRS Logística S.A., pertencentes às empresas CapMelissa Adm. Fin. Consultoria Ltda. e Railvest Investimentos Inc, desde que essa operação seja expressamente aprovada Concessionária.

Art. 2º. Determinar que as ações detidas pela VALE S.A. que excedam o percentual de 20% (vinte por cento), previsto no Edital de Concessão PND/A-05/96/RFFSA, fiquem condicionadas à renúncia formal dos direitos de voto e veto, em especial ao de participar em quaisquer instâncias deliberativas do grupo de controle da MRS Logística S.A., inclusive Assembleias Gerais Ordinárias, Extraordinárias e reuniões de acionistas, não podendo indicar Diretores e/ou Conselheiros para os cargos diretivos da empresa, com o referido grave devidamente registrado no Livro Registro de Ações Nominativas.

Art. 3º. A aprovação da presente operação poderá ser revista, a qualquer tempo, caso se apure que da transação advieram efeitos nocivos ao regular funcionamento do setor ou o descumprimento de obrigações contratuais ou mesmo propicie a prática de condutas anti-competitivas.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BERNARDO FIGUEIREDO  
Diretor-Geral

**DELIBERAÇÃO Nº 226, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2011**

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DMR - 091/11, de 26 de outubro de 2011 e no que consta do Processo nº 50500.079108/2011-23, delibera:

Art. 1º Encaminhar ao Exm.º Senhor Ministro de Estado dos Transportes a proposta de Declaração de Utilidade Pública de imóveis adjacentes à Rodovia Régis Bittencourt, BR-116/SP, abrangidos e delimitados pelas coordenadas topográficas descritas nas plantas e nos memoriais descritivos constantes do referido processo, situados no município de Miracatu, no estado de São Paulo, necessários à execução das obras de implantação de dispositivo de acesso e retorno em desnível no km 388+200m.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

BERNARDO FIGUEIREDO  
Diretor-Geral

**SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS  
DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS**

**PORTARIAS DE 7 DE NOVEMBRO DE 2011**

A SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições, tendo em vista a delegação de competência prevista no inciso I, art. 1º, da Deliberação nº 159, de 12 de maio de 2010, e fundamentada no Processo nº 50500.072778/2011-19, resolve:

Nº 444 - Art. 1º Indeferir o requerimento da Empresa de Ônibus Nossa Senhora da Penha S/A para redução de frequência mínima da prestação do serviço regular de transporte rodoviário interestadual de passageiros Rio de Janeiro (RJ) - Jaraguá do Sul (SC), prefixo nº 07-1232-00.

A SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições, tendo em vista a delegação de competência prevista no inciso I, art. 1º, da Deliberação nº 159, de 12 de maio de 2010, e fundamentada no Processo nº 50500.072780/2011-98, resolve:

Nº 445 - Art. 1º Indeferir o requerimento da Empresa de Ônibus Nossa Senhora da Penha S/A para redução de frequência mínima da prestação do serviço regular de transporte rodoviário interestadual de passageiros Porto Alegre (RS) - Itajaí (SC), prefixo 10-1085-00.

A SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições, tendo em vista a delegação de competência prevista no inciso I, art. 1º, da Deliberação nº 159, de 12 de maio de 2010, e fundamentada no Processo nº 50500.072779/2011-63, resolve:

Nº 446 - Art. 1º Indeferir o requerimento da Empresa de Ônibus Nossa Senhora da Penha S/A para redução de frequência mínima da prestação do serviço regular de transporte rodoviário interestadual de passageiros Porto Alegre (RS) - Jaraguá do Sul (SC), prefixo nº 10-1237-00.

SONIA RODRIGUES HADDAD

**COMPANHIA DOCAS DO MARANHÃO**

CGC: 06.347.892/0001-88

INSCRIÇÃO ESTADUAL: 12.081.2142

**BALANCETE PATRIMONIAL SINTÉTICO**

MÊS: agosto de 2011  
DECRETO 682 DE 13-11-92

| Descrição                             | Valor          |
|---------------------------------------|----------------|
| Ativo                                 | 220.619.121,54 |
| Ativo Circulante                      | 52.884.341,06  |
| Disponibilidades                      | 46.634.505,99  |
| Bens Numerários                       | 145,26         |
| Bancos                                | 1.953.864,06   |
| Apl. a Curto prazo-ext. Mercado       | 44.680.496,67  |
| Realizável a Curto Prazo              | 6.249.835,07   |
| Duplicatas e Contas a Receber         | 3.183.882,38   |
| Adiantamento a Empregados             | 535.216,57     |
| Almoxarifado                          | 40.910,43      |
| Depósitos Judiciais e Contrat.        | 34.521,93      |
| Imposto de Renda Antecipado           | 12.659,64      |
| Devedores p/ Convênio                 | 2.442.417,72   |
| ISS a Compensar                       | 226,40         |
| Dir. Real. após Term. Ex. Segui       | 4.254.932,32   |
| Empréstimos e Adiant. Terceiros       | 3.722.954,14   |
| Depósitos Judiciais e Contratos       | 382.201,54     |
| Títulos em Custódia                   | 2.431,73       |
| Débito de Terceiros                   | 147.344,91     |
| Ativo Permanente                      | 163.479.848,16 |
| Investimentos                         | 313.504,33     |
| Participação em Outras Socied.        | 74.190,21      |
| Incentivos Fiscais                    | 239.314,12     |
| Imobilizado                           | 663.907,37     |
| Bens Móveis                           | 881.180,46     |
| Depreciação Acum. Bens Moveis         | 254.313,59     |
| Bens Imóveis                          | 37.366,32      |
| Depreciação Acum. Bens Imóveis        | 325,82         |
| Permanente - Investimentos            | 162.502.436,46 |
| Bens Moveis-Investimentos             | 13.274.506,30  |
| Deprec. Acumul. B. Move-Investimentos | 6.741.029,29   |
| Bens Imóveis-Investimentos            | 178.255.817,60 |
| Deprec. Acum. Bens Imov-Investimentos | 32.724.840,44  |
| Imobilizações em Curso-Investimentos  | 10.437.982,29  |
| Passivo                               | 220.619.121,54 |
| Passivo Circulante                    | 39.603.377,13  |
| Obrig. Venc. no Exercício Seguinte    | 39.603.377,13  |
| Contas a Pagar                        | 997.561,86     |
| Provisões                             | 2.548.638,34   |
| Obrig. Fiscais e Trabalhista          | 7.804,86       |
| Cred. P/deposições Cauçionados        | 234.719,53     |
| Imp Contrib. Consig.a Recolher        | 857.924,51     |
| Títulos Adiantamentos a Pagar         | 6.719.788,93   |
| Patrimônio da Portobrás               | 24.817,91      |
| Transf. União                         | 27.910.732,09  |
| Credores por Transf. Recursos         | 118.010,44     |
| Creditos de Terceiros                 | 36.018,00      |
| Parcelamento de Dívidas               | 147.360,66     |

|                                    |                |
|------------------------------------|----------------|
| Exigível a Longo Prazo             | 2.369.292,81   |
| Obrig. Venc. Após Term. Ex. Subseq | 2.843.466,20   |
| Encargos Sociais                   | 2.843.466,20   |
| Recursos-Convênio/DNIT             | 474.173,39     |
| CODOMAR/PORTOS - MA                | 474.173,39     |
| Patrimônio Líquido                 | 178.646.451,60 |
| Capital Social                     | 191.792.175,26 |
| Capital Subscrito                  | 191.792.175,26 |
| Reservas de Capital                | 239.010,52     |
| Aplic. Em Incent. Fisc/s. Rend     | 239.010,52     |
| Lucros ou Prejuízos Acumulados     | 13.384.734,18  |
| Lucro ou Prejuízo Exerc. Anter     | 9.788.118,62   |
| Resultado do Exercício             | 3.596.615,56   |

JORGE LUIZ CAETANO LOPES

Diretor Administrativo Financeiro

**Conselho Nacional do Ministério Público**

**SECRETARIA-GERAL**

**SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
DE PROCESSOS**

Sessão: 927 Data:08/11/2011 Hora:14:52  
RELATÓRIO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS  
Processo : 0.00.000.001553/2011-75  
Tipo Proc: Pedido de providências - PP  
Origem : Porto Velho/RO  
Relator : Taís Schilling Ferraz

FERNANDA TAVARES CAVALCANTE  
Coordenadora Substituta de Autuação  
e Distribuição

**SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
DE PROCESSOS**

Sessão: 926 Data:07/11/2011 Hora:07:15  
RELATÓRIO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS  
Processo : 0.00.000.001553/2011-41  
Tipo Proc: Representação por Inércia ou por Excesso de  
Prazo - RIEP  
Origem : Rio de Janeiro  
Relator : Alessandro Tramuja Assad  
Processo : 0.00.000.001561/2011-97  
Tipo Proc: Reclamação para preservação da autonomia do  
Ministério Público - RPA  
Origem : São Luis/MA  
Relator : Claudia Maria de Freitas Chagas  
Processo : 0.00.000.001552/2011-04  
Tipo Proc: Representação por Inércia ou por Excesso de  
Prazo - RIEP  
Origem : Garanhuns/PE  
Relator : Almino Afonso Fernandes  
Processo : 0.00.000.001554/2011-95  
Tipo Proc: Representação por Inércia ou por Excesso de  
Prazo - RIEP  
Origem : Brasília/DF  
Relator : Adilson Gurgel de Castro  
Processo : 0.00.000.001556/2011-84  
Tipo Proc: Representação por Inércia ou por Excesso de  
Prazo - RIEP  
Origem : Santa Maria/RS  
Relator : Claudia Maria de Freitas Chagas

FERNANDA TAVARES CAVALCANTE  
Coordenadora Substituta de Autuação  
e Distribuição

**PLENÁRIO**

**DECISÕES DE 8 DE NOVEMBRO DE 2011**

PROCESSO Nº 0.00.000.000223/2011-38  
ASSUNTO: Procedimento de Controle Administrativo -  
PCA

RELATOR: Conselheiro Almino Afonso Fernandes  
REQUERENTE: Conselho Nacional do Ministério Público  
REQUERIDO: Ministério Público do Estado do Maranhão  
DECISÃO MONOCRÁTICA  
(...)Destarte, restou demonstrado que o Ministério Público do Estado do Maranhão deu cumprimento ao disposto na Resolução CNMP nº 64/2010, configurando-se, no caso em tela, a perda do objeto, razão pela qual determino o arquivamentos do feito, nos termos do art. 46, X, "b", do RICNMP.

ALMINO AFONSO  
Relator



PCAA  
PROCESSO Nº 0.00.000.000212/2011-58  
ASSUNTO: Procedimento de Controle Administrativo -  
RELATOR: Conselheiro Almino Afonso Fernandes  
REQUERENTE: Conselho Nacional do Ministério Público  
REQUERIDO: Ministério Público do Estado de Goiás  
DECISÃO MONOCRÁTICA  
(...)Destarte, restou demonstrado que o Ministério Público do Estado de Goiás deu cumprimento ao disposto na Resolução CNMP nº 64/2010, configurando-se, no caso em tela, a perda do objeto, razão pela qual determino o arquivamentos do feito, nos termos do art. 46, X, "b", do RICNMP.

ALMINO AFONSO  
Relator

Pedido de Providências Nº 0.00.000.000834/2011-86  
RELATOR: Conselheiro Adilson Gurgel de Castro  
REQUERENTE: Bruno Renato Nascimento Teixeira  
REQUERIDO: Ministério Público do Estado de Minas Gerais

DECISÃO MONOCRÁTICA  
(...)Ante o exposto e verificando-se a incompetência do Conselho Nacional do Ministério Público, para apreciar a matéria trazida pelo Requerente, determino o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do artigo 46, X, "c" do RICNMP.

ADILSON GURGEL DE CASTRO  
Relator

Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo Nº 0.00.000.001155/2011-24  
RELATOR: Conselheiro Adilson Gurgel de Castro  
REQUERENTE: Dilma Araújo  
REQUERIDO: Ministério Público do Estado de Minas Gerais

DECISÃO MONOCRÁTICA  
(...)Ante o exposto, não conheço da presente Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo e determino, com fulcro no artigo 46, X, "c", do RICNMP, após as providências de praxe pela Coordenadoria Processual, o ARQUIVAMENTO do feito.  
Publique-se.

ADILSON GURGEL DE CASTRO  
Relator

Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo Nº 0.00.000.001174/2011-51  
RELATOR: Conselheiro Adilson Gurgel de Castro  
REQUERENTE: Renato Marques Rosa  
REQUERIDO: Ministério Público do Estado de Goiás  
DECISÃO MONOCRÁTICA  
(...)Ante o exposto, determino, com fulcro no artigo 46, X, "b", do RICNMP, o ARQUIVAMENTO do feito, após as providências de praxe pela Coordenadoria Processual.  
Publique-se.

ADILSON GURGEL DE CASTRO  
Relator

DECISÃO DE 9 DE NOVEMBRO DE 2011

PCAN  
PROCESSO:PCA Nº 0.00.000.001283/2011-78  
RELATOR:Conselheiro Mario Luiz Bonsaglia  
REQUERENTE:Comissão de Controle Administrativo e Financeiro  
REQUERIDO:Ministério Público do Trabalho  
DECISÃO  
(...)Ante o exposto, não cabendo ao Ministério Público do Trabalho cumprir o que foi determinado na Resolução nº 53 deste Conselho Nacional, determino o arquivamento dos presentes autos, conforme estabelece o art. 46, X, "b", do RICNMP.

MARIO LUIZ BONSLAGLIA  
Relator

DECISÃO DE 17 DE OUTUBRO DE 2011

JÚNIOR  
PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - PP  
PROCESSO Nº 0.00.000.000771/2011-68  
RELATOR: CONSELHEIRO LUIZ MOREIRA GOMES  
ASSUNTO: TRATA-SE DE PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS SOBRE RELATÓRIO FINAL DO PROGRAMA JUSTIÇA AO JOVEM NO ESTADO DO CEARÁ  
REQUERENTE: SANDRA LIA SIMÓN  
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ.

DECISÃO  
(...)Diante da diversidade dos órgãos estatais incumbidos de concretizar os ditames do Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como da zelosa atuação do Parquet cearense, no exercício da competência que lhe foi atribuída pelo sistema de proteção à criança e ao adolescente, conforme demonstrado pelos documentos encartados aos presentes autos, conheço do presente Pedido de Providências para julgá-lo improcedente, determinando seu arquivamento, nos termos do art. 46, X, "b", do RICNMP.  
Publique-se.

LUIZ MOREIRA GOMES JÚNIOR  
Conselheiro Nacional do Ministério Público

DECISÃO DE 19 DE OUTUBRO DE 2011

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO  
n.º 0.00.000.000369/2011-83  
RELATOR: LUIZ MOREIRA GOMES JÚNIOR  
REQUERENTE: CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS  
DECISÃO  
(...)Considerando que o Ministério Público do Estado do Alagoas apresentou documentação comprobatória do cumprimento do Despacho de fls.207/208, nos termos do art. 46, X, b, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, determino o arquivamento do feito.

LUIZ MOREIRA GOMES JÚNIOR  
Conselheiro Nacional do Ministério Público

DECISÃO DE 27 DE OUTUBRO DE 2011

COMISSÃO DE PRESERVAÇÃO DA AUTONOMIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - PP nº 2238/2010-50  
REQUERENTE: Paulo Bartolomeu Rodrigues Varejão - Procurador-Geral de Justiça do Estado de Pernambuco  
REQUERIDO: Conselho Nacional do Ministério Público.  
DECISÃO  
(...)Logo, seguindo a linha de entendimento deste Conselho e comungando com o teor da referida Resolução, entendo que o interesse público recomenda a manutenção do promotor que atuou como representante eleitoral do Ministério Público durante todo o decurso das eleições (antes e depois), não havendo motivo suficiente para realizar a interrupção de sua designação.  
Aliás, nada obsta que o Procurador Regional Eleitoral, no referido período, delegue ao Promotor Eleitoral a realização de determinado ato específico de sua competência originária.  
Entretanto, mister esclarecer que o rigor da Resolução não veda, em casos excepcionais, que o Procurador-Geral de Justiça autorize férias ou afastamento do Promotor Eleitoral, indicando substituto conforme normatização, com posterior comunicação ao Promotor Regional Eleitoral.  
Assim, determino o arquivamento do presente Pedido de Providências no âmbito desta Comissão, por entender que não merece reparos, por ora, a Resolução pelo Conselho Nacional do Ministério Público.

ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD  
Presidente da Comissão de Preservação da Autonomia do Ministério Público

DECISÃO DE 7 DE NOVEMBRO DE 2011

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS CNMP Nº 0.00.000.001486/2011-64  
REQUERENTE: ANÔNIMO  
RELATORA: CONSELHEIRA CLAUDIA CHAGAS  
DECISÃO  
Por fim, é de se considerar que os fatos narrados teriam sido praticados nos anos de 2002, 2003 e 2004, podendo estar caracterizada, em tese, a prescrição prevista no art. 23 da Lei nº 8429/92 e na Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Maranhão.  
Desta forma, constata-se que a petição inicial não apresenta nenhum dos requisitos exigidos para seu conhecimento, seja da Lei de Improbidade Administrativa, seja do Regimento Interno deste Conselho Nacional.  
Pelo exposto, julgo extinto o presente Pedido de Providências, nos termos do art. 46, X, "a", do RICNMP.  
É como voto.

CLAUDIA CHAGAS  
Conselheira-Relatora

CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

DECISÃO DE 4 DE OUTUBRO DE 2011

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.001047/2011-51  
RECLAMANTE: RAFAEL QUEIROZ DA SILVA  
RECLAMADO: SERVIDORA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
Decisão: (...)  
Ante o exposto, por não se vislumbrar omissão, inércia ou insuficiência na atuação do órgão correicional originalmente competente, propõe-se ao corregedor nacional do Ministério Público o arquivamento da presente reclamação disciplinar, com fundamento no §6º do art. 74 do RICNMP.

Brasília, 26 de setembro de 2011  
ELTON GHERSEL  
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho a manifestação de fls. 105/109, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 130-A, § 3º, da Constituição Federal c/c o artigo 74, § 6º, do RICNMP.

Dê-se ciência ao reclamante, à reclamada, à Procuradoria-Geral de origem e ao Plenário, nos termos regimentais.  
Publique-se,  
Registre-se e  
Intime-se.

Brasília - DF, 4 de outubro de 2011  
JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO  
Corregedor Nacional do Ministério Público

DECISÃO DE 17 DE OUTUBRO DE 2011

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.001094/2011-03  
RECLAMANTE: LUIZ MOREIRA GOMES JÚNIOR  
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
Decisão: (...)  
Forte em tais fundamentos, e diante da não comprovação dos fatos articulados na reclamação disciplinar, opino pela improcedência dos pedidos, com o consequente arquivamento dos autos.  
Dê-se ciência ao reclamante e ao reclamado, bem como ao Plenário.  
É o parecer, salvo melhor juízo.

Brasília, 6 de outubro de 2011  
ALEXANDRE SÓCRATES MENDES  
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho a manifestação de fls. 75/82, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 130-A, § 3º, da Constituição Federal c/c o artigo 74, § 6º, do RICNMP.  
Dê-se ciência ao reclamante, à reclamada, à Corregedoria-Geral de origem e ao Plenário, nos termos regimentais.  
Publique-se,  
Registre-se e  
Intime-se.

Brasília, 17 de outubro de 2011  
JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO  
Corregedor Nacional do Ministério Público

DECISÃO DE 7 DE NOVEMBRO DE 2011

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.001355/2011-87  
RECLAMANTE: DANIEL SILVA BARROSO  
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
Decisão: (...)  
Forte em tais fundamentos, e considerando que a atuação investigativa da Corregedoria-Geral do MPF não se revelou exauriente, havendo necessidade de aprofundamento das investigações, opino pela INSTAURAÇÃO DE SINDICÂNCIA para apurar os fatos narrados na exordial da presente Reclamação Disciplinar  
É o parecer, salvo melhor juízo

Brasília, 3 de novembro de 2011  
ALEXANDRE SÓCRATES MENDES  
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho o parecer de fls. 132/139.  
Tendo em vista o que estabelece o art. 75 do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, determino a abertura de SINDICÂNCIA, para apurar o objeto da Reclamação Disciplinar 1355/2011-87.  
Cientifique-se o Plenário e a Corregedoria-Geral do Ministério Público Federal.  
Providencie-se a designação, por meio de portaria, da comissão Sindicante de membros do Ministério Público, nos termos do artigo 130-A, §3º, inciso III, da Constituição Federal, observando o disposto no parágrafo único do art. 77 do RICNMP.  
À Secretaria para reautuar como SINDICÂNCIA, com os registros cabíveis. Após, voltem os autos conclusos.  
Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Brasília/DF, 7 de novembro de 2011  
JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO  
Corregedor Nacional do Ministério Público

DECISÃO DE 28 DE OUTUBRO DE 2011

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.002273/2010-79  
RECLAMANTE: CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Decisão: (...)  
Ex positis, não há reparo a ser feito na decisão do órgão correicional. A imputação não restou caracterizada, não se vislumbram omissão, inércia ou insuficiência na atuação do órgão disciplinar originalmente competente, razão pela qual propõe-se ao Corregedor Nacional do Ministério Público o arquivamento da presente Reclamação, com fundamento nos arts. 74, §6º do RICNMP, cientificando-se o Plenário do Conselho, o reclamado e a Corregedoria-Geral de origem.

Brasília, 27 de outubro de 2011  
JOSEANA FRANÇA PINTO  
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho a manifestação de fls. 170/179 nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 130-A, § 3º, da Constituição Federal c/c o artigo 74, § 6º, do RICNMP.

Dê-se ciência ao reclamado, à Corregedoria-Geral de origem e ao Plenário, nos termos regimentais.

Publique-se,  
Registre-se e  
Intime-se.

Brasília/DF, 28 de outubro de 2011  
JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO  
Corregedor Nacional do Ministério Público

#### DECISÃO DE 19 DE OUTUBRO DE 2011

32 RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.002390/2010-

RECLAMANTE: ANTÔNIO MANOEL DIAS HENRIQUES

RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

Decisão: (...)

Ex positis, não há reparo a ser feito na decisão do órgão correicional. A imputação não restou caracterizada, não se vislumbra omissão, inércia ou insuficiência na atuação do órgão disciplinar originalmente competente, razão pela qual propõe-se ao corregedor nacional do Ministério Público o arquivamento presente reclamação, com fundamento nos arts. 74, §6º do RICNMP, cientificando-se o plenário do Conselho e o reclamante.

Brasília, 19 de outubro de 2011  
JOSEANA FRANÇA PINTO  
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho a manifestação de fls. 439/444 nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 130-A, § 3º, da Constituição Federal c/c o artigo 74, § 6º, do RICNMP.

Dê-se ciência ao reclamante, ao reclamado, à Corregedoria-Geral de origem e ao Plenário, nos termos regimentais.

Publique-se,  
Registre-se e  
Intime-se.

Brasília - DF, 19 de outubro de 2011  
JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO  
Corregedor Nacional do Ministério Público

#### DECISÃO DE 19 DE OUTUBRO DE 2011

21 RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000320/2011-

RECLAMANTE: PEDRO XAVIER COELHO SOBRINHO  
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Decisão: (...)

Por fim, tendo em vista a atuação correicional suficiente do órgão disciplinar de origem e as razões ora declinadas, impõe-se o arquivamento dos autos, na forma do art. 74, §6º, do RICNMP.

Brasília - DF, 13 de outubro de 2011  
ANA MARIA VILLA REAL FERREIRA RAMOS  
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho a manifestação de fls. 396/405 nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 130-A, § 3º, da Constituição Federal c/c o artigo 74, § 6º, do RICNMP.

Recomendo, ainda, ao Procurador Regional da República reclamado, (...), que zele pelo cumprimento dos prazos judiciais, em observância do disposto no art. 236, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93

Dê-se ciência ao reclamante, aos reclamados, à Corregedoria-Geral de origem e ao Plenário, nos termos regimentais.

Publique-se,  
Registre-se e  
Intime-se.

Brasília - DF, 19 de outubro de 2011  
JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO  
Corregedor Nacional do Ministério Público

#### DECISÃO DE 26 DE OUTUBRO DE 2011

44 RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000334/2011-

RECLAMANTE: JOSEFA MARQUES DA SILVA DUARTE

RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

Decisão: (...)

Ante o exposto, conclui-se pela inexistência de substrato fático hábil a configurar a prática de infração disciplinar, impondo-se o arquivamento dos autos, nos termos do art. 74, §6º, do RICNMP.

Brasília - DF, 25 de outubro de 2011  
ANA MARIA VILLA REAL FERREIRA RAMOS  
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho a manifestação de fls. 364/371 nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 130-A, § 3º, da Constituição Federal c/c o artigo 74, § 6º, do RICNMP.

Recomendo, ainda, ao reclamado que se abstenha de expedir notificações com a advertência de condução coercitiva fora das hipóteses legais que regem a matéria.

Dê-se ciência ao reclamante, ao reclamado, à Corregedoria-Geral de origem e ao Plenário, nos termos regimentais.

Publique-se,  
Registre-se e  
Intime-se.

Brasília - DF, 26 de outubro de 2011  
JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO  
Corregedor Nacional do Ministério Público

#### DECISÃO DE 26 DE OUTUBRO DE 2011

39 RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000368/2011-

RECLAMANTE: CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

Decisão: (...)

Forte em tais fundamentos, e diante de não comprovação dos fatos articulados na reclamação disciplinar, opino pela improcedência dos pedidos, com o consequente arquivamento dos autos. É o parecer, salvo melhor juízo.

Brasília, 10 de outubro de 2011  
ALEXANDRE SÓCRATES MENDES  
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho a manifestação de fls. 261/270, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 130-A, § 3º, da Constituição Federal c/c o artigo 74, § 6º, do RICNMP.

Dê-se ciência ao reclamado, à Corregedoria-Geral de origem e ao Plenário, nos termos regimentais.

Publique-se,  
Registre-se e  
Intime-se.

Brasília, 26 de outubro de 2011  
JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO  
Corregedor Nacional do Ministério Público

#### DECISÃO DE 26 DE OUTUBRO DE 2011

14 RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000481/2011-

RECLAMANTE: WALDIR CIPRIANO NASCIMENTO E OUTROS

RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Decisão: (...)

Forte em tais fundamentos, e diante da não comprovação dos fatos articulados na reclamação disciplinar, e em consonância com o disposto no enunciado nº 06 do CNMP, opino pela improcedência dos pedidos, com consequente arquivamento dos autos. É o parecer, salvo melhor juízo.

Brasília, 21 de outubro de 2011  
ALEXANDRE SÓCRATES MENDES  
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho a manifestação de fls. 672/683, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 130-A, § 3º, da Constituição Federal c/c o artigo 74, § 6º, do RICNMP.

Dê-se ciência ao reclamante, ao reclamado, à Corregedoria-Geral de origem e ao Plenário, nos termos regimentais.

Publique-se,  
Registre-se e  
Intime-se.

Brasília, 26 de outubro de 2011  
JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO  
Corregedor Nacional do Ministério Público

#### DECISÃO DE 19 DE OUTUBRO DE 2011

21 RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000592/2011-

RECLAMANTE: CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUCTORES ALUNO GUIA - LTDA

RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Decisão: (...)

Pelas razões ora declinadas e ante a atuação correicional suficiente e escoreita do órgão disciplinar de origem, impõe-se o arquivamento dos autos, na forma do art. 74, §6º, do RICNMP

Brasília - DF, 14 de outubro de 2011  
ANA MARIA VILLA REAL FERREIRA RAMOS  
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho a manifestação de fls. 154/157 nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 130-A, § 3º, da Constituição Federal c/c o artigo 74, § 6º, do RICNMP.

Retifico a recomendação expedida pela Corregedoria de origem.

Dê-se ciência ao reclamante, ao reclamado, à Corregedoria-Geral de origem e ao Plenário, nos termos regimentais.

Publique-se,  
Registre-se e  
Intime-se.

Brasília - DF, 19 de outubro de 2011  
JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO  
Corregedor Nacional do Ministério Público

## Ministério Público da União

### MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO SUPERIOR

#### RESOLUÇÃO Nº 119, DE 4 DE OUTUBRO DE 2011

Altera o artigo 2º da Resolução CSMPPF nº 76, de 4 de maio de 2004.

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício da atribuição prevista no art. 57, inciso I, alínea "a", c/c o art. 59 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, resolve:

Art. 1º - O art. 2º da Resolução nº 76, de 4 de maio de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º - As Câmaras de Coordenação e Revisão são organizadas por matéria e distribuídas pelos seguintes setores:

Ordem Jurídica

1ª Câmara - matéria constitucional e infraconstitucional;  
2ª Câmara - matéria criminal e controle externo da atividade policial;

Bens e Pessoas

3ª Câmara - consumidor e ordem econômica;

4ª Câmara - meio ambiente e patrimônio cultural;

5ª Câmara - patrimônio público e social;

6ª Câmara - populações indígenas e comunidades tradicionais."

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS  
Presidente

DEBORAH DUPRAT

HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

MARIA CAETANA CINTRA SANTOS

ALCIDES MARTINS

RODRIGO JANOT

JOÃO FRANCISCO SOBRINHO

AURELIO RIOS

JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

RAQUEL DODGE

### PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

#### PORTARIA Nº 12, DE 18 DE OUTUBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por sua Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 129, inc. II, III e VI da CF/88; art. 8º, § 1º da Lei n. 7.347/85; art. 6º, inc. VII, art. 7º, inc. I e art. 8º, todos da Lei Complementar n. 75/93; art. 1º, caput, art. 4º, inc. II e 5º, todos da Resolução n. 87/2006, do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal e art. 2º e art. 4º da Resolução n. 23/2007, do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público), e

CONSIDERANDO o Inquérito Civil Público n. 1.33.012.000157/2008-65 instaurado para identificar as condições de acessibilidade às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida na cidade de São Miguel do Oeste/SC, Barra Bonita/SC, Bandeirante/SC, Guaraciaba/SC e Paraíso/SC, onde foram expedidas diversas recomendações;

CONSIDERANDO que por meio de pesquisa realizada foram identificadas irregularidades em diversos locais, dentre eles no Centro Educacional Infantil Primeiros Passos no Município de São Miguel do Oeste/SC, razão pela qual recomendou-se a adoção das medidas necessárias para dar cumprimento às leis e às normas técnicas da ABNT, que visam a garantir a acessibilidade dos portadores de necessidades especiais e com mobilidade reduzida, resolve:



instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, que tramitará na Procuradoria da República no Município de São Miguel do Oeste/SC, com o objetivo de fiscalizar o cumprimento da recomendação PRM/SMO 045/2011, encaminhada ao Centro Educacional Infantil Primeiros Passos no Município de São Miguel do Oeste/SC, bem como para a adoção, se o caso, das medidas judiciais e/ou extrajudiciais necessárias ao respeito e cumprimento dos direitos assegurados às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida determinando, desde já, a adoção das seguintes medidas:

a) Registro da presente Portaria de Instauração, que deverá, também, ser autuada como a primeira folha do presente procedimento, nos termos da Resolução n. 87/2006 do CSMPPF e da Resolução n. 23/2007 do CNMP ;

b) Envio de cópia digital da presente Portaria de Instauração à PFDC, por meio eletrônico, para fins do disposto nos artigos 6º e 16 da Resolução n. 87/2006, e nos artigos 4º e 7º da Resolução n. 23/2007 do CNMP, procedendo-se à juntada aos autos da comprovação do envio do documento;

No mais, e a fim de instruir o presente Inquérito Civil Público, junte-se cópia da portaria de instauração do Inquérito Civil Público n. 1.33.012.000157/2008-65, do despacho que determinou a expedição das recomendações, assim como cópia da Recomendação PRM/SMO 045/2011 e da resposta encaminhada pelo recomendado, vindo-me conclusos para análise de eventuais providências.

Sem prejuízo, acaso ainda não encerrado este Inquérito Civil no prazo de um (01) ano, sejam os autos conclusos para análise da necessidade de prorrogação.

MARIA REZENDE CAPUCCI

#### PORTARIA Nº 13, DE 18 DE OUTUBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por sua Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 129, inc. II, III e VI da CF/88; art. 8º, § 1º da Lei n. 7.347/85; art. 6º, inc. VII, art. 7º, inc. I e art. 8º, todos da Lei Complementar n. 75/93; art. 1º, caput, art. 4º, inc. II e 5º, todos da Resolução n. 87/2006, do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal e art. 2º e art. 4º da Resolução n. 23/2007, do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público), e

CONSIDERANDO o Inquérito Civil Público n. 1.33.012.000157/2008-65 instaurado para identificar as condições de acessibilidade às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida na cidade de São Miguel do Oeste/SC, Barra Bonita/SC, Bandeirante/SC, Guaraciaba/SC e Paraíso/SC, onde foram expedidas diversas recomendações;

CONSIDERANDO que por meio de pesquisa realizada foram identificadas irregularidades em diversos locais, dentre eles na Empresa PET Cursos Profissionalizantes no Município de São Miguel do Oeste/SC, razão pela qual recomendou-se a adoção das medidas necessárias para dar cumprimento às leis e às normas técnicas da ABNT, que visam a garantir a acessibilidade dos portadores de necessidades especiais e com mobilidade reduzida, resolve:

instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, que tramitará na Procuradoria da República no Município de São Miguel do Oeste/SC, com o objetivo de fiscalizar o cumprimento da recomendação PRM/SMO 026/2011, encaminhada à Empresa PET Cursos Profissionalizantes no Município de São Miguel do Oeste/SC, bem como para a adoção, se o caso, das medidas judiciais e/ou extrajudiciais necessárias ao respeito e cumprimento dos direitos assegurados às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida determinando, desde já, a adoção das seguintes medidas:

a) Registro da presente Portaria de Instauração, que deverá, também, ser autuada como a primeira folha do presente procedimento, nos termos da Resolução n. 87/2006 do CSMPPF e da Resolução n. 23/2007 do CNMP ;

b) Envio de cópia digital da presente Portaria de Instauração à PFDC, por meio eletrônico, para fins do disposto nos artigos 6º e 16 da Resolução n. 87/2006, e nos artigos 4º e 7º da Resolução n. 23/2007 do CNMP, procedendo-se à juntada aos autos da comprovação do envio do documento;

No mais, e a fim de instruir o presente Inquérito Civil Público, junte-se cópia da portaria de instauração do Inquérito Civil Público n. 1.33.012.000157/2008-65, do despacho que determinou a expedição das recomendações, assim como cópia da Recomendação PRM/SMO 026/2011 e da resposta encaminhada pelo recomendado, vindo-me conclusos para análise de eventuais providências.

Sem prejuízo, acaso ainda não encerrado este Inquérito Civil no prazo de um (01) ano, sejam os autos conclusos para análise da necessidade de prorrogação.

MARIA REZENDE CAPUCCI

#### PORTARIA Nº 14, DE 18 DE OUTUBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por sua Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 129, inc. II, III e VI da CF/88; art. 8º, § 1º da Lei n. 7.347/85; art. 6º, inc. VII, art. 7º, inc. I e art. 8º, todos da Lei Complementar n. 75/93; art. 1º, caput, art. 4º, inc. II e 5º, todos da Resolução n. 87/2006, do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal e art. 2º e art. 4º da Resolução n. 23/2007, do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público), e

CONSIDERANDO o Inquérito Civil Público n. 1.33.012.000157/2008-65 instaurado para identificar as condições de acessibilidade às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida na cidade de São Miguel do Oeste/SC, Barra Bonita/SC, Bandeirante/SC, Guaraciaba/SC e Paraíso/SC, onde foram expedidas diversas recomendações;

CONSIDERANDO que por meio de pesquisa realizada foram identificadas irregularidades em diversos locais, dentre eles no Centro Educacional Geração 21 Cursos Ltda. no Município de São Miguel do Oeste/SC, razão pela qual recomendou-se a adoção das medidas necessárias para dar cumprimento às leis e às normas técnicas da ABNT, que visam a garantir a acessibilidade dos portadores de necessidades especiais e com mobilidade reduzida, resolve:

instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, que tramitará na Procuradoria da República no Município de São Miguel do Oeste/SC, com o objetivo de fiscalizar o cumprimento da recomendação PRM/SMO 024/2011, encaminhada ao Centro Educacional Geração 21 Cursos Ltda. no Município de São Miguel do Oeste/SC, bem como para a adoção, se o caso, das medidas judiciais e/ou extrajudiciais necessárias ao respeito e cumprimento dos direitos assegurados às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida determinando, desde já, a adoção das seguintes medidas:

a) Registro da presente Portaria de Instauração, que deverá, também, ser autuada como a primeira folha do presente procedimento, nos termos da Resolução n. 87/2006 do CSMPPF e da Resolução n. 23/2007 do CNMP ;

b) Envio de cópia digital da presente Portaria de Instauração à PFDC, por meio eletrônico, para fins do disposto nos artigos 6º e 16 da Resolução n. 87/2006, e nos artigos 4º e 7º da Resolução n. 23/2007 do CNMP, procedendo-se à juntada aos autos da comprovação do envio do documento;

No mais, e a fim de instruir o presente Inquérito Civil Público, junte-se cópia da portaria de instauração do Inquérito Civil Público n. 1.33.012.000157/2008-65, do despacho que determinou a expedição das recomendações, assim como cópia da Recomendação PRM/SMO 024/2011 e da resposta encaminhada pelo recomendado, vindo-me conclusos para análise de eventuais providências.

Sem prejuízo, acaso ainda não encerrado este Inquérito Civil no prazo de um (01) ano, sejam os autos conclusos para análise da necessidade de prorrogação.

MARIA REZENDE CAPUCCI

#### PORTARIA Nº 15, DE 19 DE OUTUBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por sua Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 129, inc. II, III e VI da CF/88; art. 8º, § 1º da Lei n. 7.347/85; art. 6º, inc. VII, art. 7º, inc. I e art. 8º, todos da Lei Complementar n. 75/93; art. 1º, caput, art. 4º, inc. II e 5º, todos da Resolução n. 87/2006, do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal e art. 2º e art. 4º da Resolução n. 23/2007, do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público), e

CONSIDERANDO o Inquérito Civil Público n. 1.33.012.000157/2008-65 instaurado para identificar as condições de acessibilidade às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida na cidade de São Miguel do Oeste/SC, Barra Bonita/SC, Bandeirante/SC, Guaraciaba/SC e Paraíso/SC, onde foram expedidas diversas recomendações;

CONSIDERANDO que por meio de pesquisa realizada foram identificadas irregularidades em diversos locais, dentre eles no Premier Cursos no Município de São Miguel do Oeste/SC, razão pela qual recomendou-se a adoção das medidas necessárias para dar cumprimento às leis e às normas técnicas da ABNT, que visam a garantir a acessibilidade dos portadores de necessidades especiais e com mobilidade reduzida, resolve:

instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, que tramitará na Procuradoria da República no Município de São Miguel do Oeste/SC, com o objetivo de fiscalizar o cumprimento da recomendação PRM/SMO 025/2011, encaminhada ao Premier Cursos no Município de São Miguel do Oeste/SC, bem como para a adoção, se o caso, das medidas judiciais e/ou extrajudiciais necessárias ao respeito e cumprimento dos direitos assegurados às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida determinando, desde já, a adoção das seguintes medidas:

a) Registro da presente Portaria de Instauração, que deverá, também, ser autuada como a primeira folha do presente procedimento, nos termos da Resolução n. 87/2006 do CSMPPF e da Resolução n. 23/2007 do CNMP ;

b) Envio de cópia digital da presente Portaria de Instauração à PFDC, por meio eletrônico, para fins do disposto nos artigos 6º e 16 da Resolução n. 87/2006, e nos artigos 4º e 7º da Resolução n. 23/2007 do CNMP, procedendo-se à juntada aos autos da comprovação do envio do documento;

No mais, e a fim de instruir o presente Inquérito Civil Público, junte-se cópia da portaria de instauração do Inquérito Civil Público n. 1.33.012.000157/2008-65, do despacho que determinou a expedição das recomendações, assim como cópia da Recomendação PRM/SMO 025/2011 e da resposta encaminhada pelo recomendado, vindo-me conclusos para análise de eventuais providências.

Sem prejuízo, acaso ainda não encerrado este Inquérito Civil no prazo de um (01) ano, sejam os autos conclusos para análise da necessidade de prorrogação.

MARIA REZENDE CAPUCCI

#### PORTARIA Nº 16, DE 19 DE OUTUBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por sua Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 129, inc. II, III e VI da CF/88; art. 8º, § 1º da Lei n. 7.347/85; art. 6º, inc. VII, art. 7º, inc. I e art. 8º, todos da Lei Complementar n. 75/93; art. 1º, caput, art. 4º, inc. II e 5º, todos da Resolução n. 87/2006, do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal e art. 2º e art. 4º da Resolução n. 23/2007, do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público), e

CONSIDERANDO o Inquérito Civil Público n. 1.33.012.000157/2008-65 instaurado para identificar as condições de acessibilidade às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida na cidade de São Miguel do Oeste/SC, Barra Bonita/SC, Bandeirante/SC, Guaraciaba/SC e Paraíso/SC, onde foram expedidas diversas recomendações;

CONSIDERANDO que por meio de pesquisa realizada foram identificadas irregularidades em diversos locais, dentre eles no Mundial Cursos no Município de São Miguel do Oeste/SC, razão pela qual recomendou-se a adoção das medidas necessárias para dar cumprimento às leis e às normas técnicas da ABNT, que visam a garantir a acessibilidade dos portadores de necessidades especiais e com mobilidade reduzida, resolve:

instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, que tramitará na Procuradoria da República no Município de São Miguel do Oeste/SC, com o objetivo de fiscalizar o cumprimento da recomendação PRM/SMO 027/2011, encaminhada ao Mundial Cursos no Município de São Miguel do Oeste/SC, bem como para a adoção, se o caso, das medidas judiciais e/ou extrajudiciais necessárias ao respeito e cumprimento dos direitos assegurados às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida determinando, desde já, a adoção das seguintes medidas:

a) Registro da presente Portaria de Instauração, que deverá, também, ser autuada como a primeira folha do presente procedimento, nos termos da Resolução n. 87/2006 do CSMPPF e da Resolução n. 23/2007 do CNMP ;

b) Envio de cópia digital da presente Portaria de Instauração à PFDC, por meio eletrônico, para fins do disposto nos artigos 6º e 16 da Resolução n. 87/2006, e nos artigos 4º e 7º da Resolução n. 23/2007 do CNMP, procedendo-se à juntada aos autos da comprovação do envio do documento;

No mais, e a fim de instruir o presente Inquérito Civil Público, junte-se cópia da portaria de instauração do Inquérito Civil Público n. 1.33.012.000157/2008-65, do despacho que determinou a expedição das recomendações, assim como cópia da Recomendação PRM/SMO 027/2011 e da resposta encaminhada pelo recomendado, vindo-me conclusos para análise de eventuais providências.

Sem prejuízo, acaso ainda não encerrado este Inquérito Civil no prazo de um (01) ano, sejam os autos conclusos para análise da necessidade de prorrogação.

MARIA REZENDE CAPUCCI

#### PORTARIA Nº 17, DE 19 DE OUTUBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por sua Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 129, inc. II, III e VI da CF/88; art. 8º, § 1º da Lei n. 7.347/85; art. 6º, inc. VII, art. 7º, inc. I e art. 8º, todos da Lei Complementar n. 75/93; art. 1º, caput, art. 4º, inc. II e 5º, todos da Resolução n. 87/2006, do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal e art. 2º e art. 4º da Resolução n. 23/2007, do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público), e

CONSIDERANDO o Inquérito Civil Público n. 1.33.012.000157/2008-65 instaurado para identificar as condições de acessibilidade às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida na cidade de São Miguel do Oeste/SC, Barra Bonita/SC, Bandeirante/SC, Guaraciaba/SC e Paraíso/SC, onde foram expedidas diversas recomendações;

CONSIDERANDO que por meio de pesquisa realizada foram identificadas irregularidades em diversos locais, dentre eles no CCAA no Município de São Miguel do Oeste/SC, razão pela qual recomendou-se a adoção das medidas necessárias para dar cumprimento às leis e às normas técnicas da ABNT, que visam a garantir a acessibilidade dos portadores de necessidades especiais e com mobilidade reduzida, resolve:

instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, que tramitará na Procuradoria da República no Município de São Miguel do Oeste/SC, com o objetivo de fiscalizar o cumprimento da recomendação PRM/SMO 020/2011, encaminhada ao CCAA no Município de São Miguel do Oeste/SC, bem como para a adoção, se o caso, das medidas judiciais e/ou extrajudiciais necessárias ao respeito e cumprimento dos direitos assegurados às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida determinando, desde já, a adoção das seguintes medidas:

a) Registro da presente Portaria de Instauração, que deverá, também, ser autuada como a primeira folha do presente procedimento, nos termos da Resolução n. 87/2006 do CSMPPF e da Resolução n. 23/2007 do CNMP ;

b) Envio de cópia digital da presente Portaria de Instauração à PFDC, por meio eletrônico, para fins do disposto nos artigos 6º e 16 da Resolução n. 87/2006, e nos artigos 4º e 7º da Resolução n. 23/2007 do CNMP, procedendo-se à juntada aos autos da comprovação do envio do documento;

No mais, e a fim de instruir o presente Inquérito Civil Público, junte-se cópia da portaria de instauração do Inquérito Civil Público n. 1.33.012.000157/2008-65, do despacho que determinou a expedição das recomendações, assim como cópia da Recomendação PRM/SMO 020/2011 e da resposta encaminhada pelo recomendado, vindo-me conclusos para análise de eventuais providências.

Sem prejuízo, acaso ainda não encerrado este Inquérito Civil no prazo de um (01) ano, sejam os autos conclusos para análise da necessidade de prorrogação.

MARIA REZENDE CAPUCCI

**PORTARIA Nº 18, DE 20 DE OUTUBRO DE 2011**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por sua Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 129, inc. II, III e VI da CF/88; art. 8º, § 1º da Lei n. 7.347/85; art. 6º, inc. VII, art. 7º, inc. I e art. 8º, todos da Lei Complementar n. 75/93; art. 1º, caput, art. 4º, inc. II e 5º, todos da Resolução n. 87/2006, do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal e art. 2º e art. 4º da Resolução n. 23/2007, do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público), e

CONSIDERANDO o Inquérito Civil Público n. 1.33.012.000157/2008-65 instaurado para identificar as condições de acessibilidade às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida na cidade de São Miguel do Oeste/SC, Barra Bonita/SC, Bandeirante/SC, Guaraciaba/SC e Paraíso/SC, onde foram expedidas diversas recomendações;

CONSIDERANDO que por meio de pesquisa realizada foram identificadas irregularidades em diversos locais, dentre eles na Inspetoria da Receita Federal no Município de São Miguel do Oeste/SC, razão pela qual recomendou-se a adoção das medidas necessárias para dar cumprimento às leis e às normas técnicas da ABNT, que visam a garantir a acessibilidade dos portadores de necessidades especiais e com mobilidade reduzida, resolve:

instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, que tramitará na Procuradoria da República no Município de São Miguel do Oeste/SC, com o objetivo de fiscalizar o cumprimento da recomendação PRM/SMO 012/2011, encaminhada a Inspetoria da Receita Federal no Município de São Miguel do Oeste/SC, bem como para a adoção, se o caso, das medidas judiciais e/ou extrajudiciais necessárias ao respeito e cumprimento dos direitos assegurados às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida determinando, desde já, a adoção das seguintes medidas:

a) Registro da presente Portaria de Instauração, que deverá, também, ser autuada como a primeira folha do presente procedimento, nos termos da Resolução n. 87/2006 do CSMPF e da Resolução n. 23/2007 do CNMP;

b) Envio de cópia digital da presente Portaria de Instauração à PFDC, por meio eletrônico, para fins do disposto nos artigos 6º e 16 da Resolução n. 87/2006, e nos artigos 4º e 7º da Resolução n. 23/2007 do CNMP, procedendo-se à juntada aos autos da comprovação do envio do documento;

No mais, e a fim de instruir o presente Inquérito Civil Público, junte-se cópia da portaria de instauração do Inquérito Civil Público n. 1.33.012.000157/2008-65, do despacho que determinou a expedição das recomendações, assim como cópia da Recomendação PRM/SMO 012/2011 e da resposta encaminhada pelo recomendado, vindo-me conclusos para análise de eventuais providências.

Sem prejuízo, acaso ainda não encerrado este Inquérito Civil no prazo de um (01) ano, sejam os autos conclusos para análise da necessidade de prorrogação.

MARIA REZENDE CAPUCCI

**PORTARIA Nº 19, DE 20 DE OUTUBRO DE 2011**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por sua Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 129, inc. II, III e VI da CF/88; art. 8º, § 1º da Lei n. 7.347/85; art. 6º, inc. VII, art. 7º, inc. I e art. 8º, todos da Lei Complementar n. 75/93; art. 1º, caput, art. 4º, inc. II e 5º, todos da Resolução n. 87/2006, do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal e art. 2º e art. 4º da Resolução n. 23/2007, do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público), e

CONSIDERANDO o Inquérito Civil Público n. 1.33.012.000157/2008-65 instaurado para identificar as condições de acessibilidade às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida na cidade de São Miguel do Oeste/SC, Barra Bonita/SC, Bandeirante/SC, Guaraciaba/SC e Paraíso/SC, onde foram expedidas diversas recomendações;

CONSIDERANDO que por meio de pesquisa realizada foram identificadas irregularidades em diversos locais, dentre eles no Hospital Regional Terezinha Gaio Basso no Município de São Miguel do Oeste/SC, razão pela qual recomendou-se a adoção das medidas necessárias para dar cumprimento às leis e às normas técnicas da ABNT, que visam a garantir a acessibilidade dos portadores de necessidades especiais e com mobilidade reduzida, resolve:

instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, que tramitará na Procuradoria da República no Município de São Miguel do Oeste/SC, com o objetivo de fiscalizar o cumprimento da recomendação PRM/SMO 018/2011, encaminhada a Secretária de Desenvolvimento Regional - SDR no Município de São Miguel do Oeste/SC, bem como para a adoção, se o caso, das medidas judiciais e/ou extrajudiciais necessárias ao respeito e cumprimento dos direitos assegurados às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida determinando, desde já, a adoção das seguintes medidas:

a) Registro da presente Portaria de Instauração, que deverá, também, ser autuada como a primeira folha do presente procedimento, nos termos da Resolução n. 87/2006 do CSMPF e da Resolução n. 23/2007 do CNMP;

b) Envio de cópia digital da presente Portaria de Instauração à PFDC, por meio eletrônico, para fins do disposto nos artigos 6º e 16 da Resolução n. 87/2006, e nos artigos 4º e 7º da Resolução n. 23/2007 do CNMP, procedendo-se à juntada aos autos da comprovação do envio do documento;

No mais, e a fim de instruir o presente Inquérito Civil Público, junte-se cópia da portaria de instauração do Inquérito Civil Público n. 1.33.012.000157/2008-65, do despacho que determinou a expedição das recomendações, assim como cópia da Recomendação PRM/SMO 018/2011 e da resposta encaminhada pelo recomendado, vindo-me conclusos para análise de eventuais providências.

Sem prejuízo, acaso ainda não encerrado este Inquérito Civil no prazo de um (01) ano, sejam os autos conclusos para análise da necessidade de prorrogação.

MARIA REZENDE CAPUCCI

**PORTARIA Nº 20, DE 20 DE OUTUBRO DE 2011**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por sua Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 129, inc. II, III e VI da CF/88; art. 8º, § 1º da Lei n. 7.347/85; art. 6º, inc. VII, art. 7º, inc. I e art. 8º, todos da Lei Complementar n. 75/93; art. 1º, caput, art. 4º, inc. II e 5º, todos da Resolução n. 87/2006, do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal e art. 2º e art. 4º da Resolução n. 23/2007, do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público), e

CONSIDERANDO o Inquérito Civil Público n. 1.33.012.000157/2008-65 instaurado para identificar as condições de acessibilidade às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida na cidade de São Miguel do Oeste/SC, Barra Bonita/SC, Bandeirante/SC, Guaraciaba/SC e Paraíso/SC, onde foram expedidas diversas recomendações;

CONSIDERANDO que por meio de pesquisa realizada foram identificadas irregularidades em diversos locais, dentre eles na E.E.B São Miguel no Município de São Miguel do Oeste/SC, razão pela qual recomendou-se a adoção das medidas necessárias para dar cumprimento às leis e às normas técnicas da ABNT, que visam a garantir a acessibilidade dos portadores de necessidades especiais e com mobilidade reduzida, resolve:

instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, que tramitará na Procuradoria da República no Município de São Miguel do Oeste/SC, com o objetivo de fiscalizar o cumprimento da recomendação PRM/SMO 031/2011, encaminhada a E.E.B São Miguel no Município de São Miguel do Oeste/SC, bem como para a adoção, se o caso, das medidas judiciais e/ou extrajudiciais necessárias ao respeito e cumprimento dos direitos assegurados às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida determinando, desde já, a adoção das seguintes medidas:

a) Registro da presente Portaria de Instauração, que deverá, também, ser autuada como a primeira folha do presente procedimento, nos termos da Resolução n. 87/2006 do CSMPF e da Resolução n. 23/2007 do CNMP;

b) Envio de cópia digital da presente Portaria de Instauração à PFDC, por meio eletrônico, para fins do disposto nos artigos 6º e 16 da Resolução n. 87/2006, e nos artigos 4º e 7º da Resolução n. 23/2007 do CNMP, procedendo-se à juntada aos autos da comprovação do envio do documento;

No mais, e a fim de instruir o presente Inquérito Civil Público, junte-se cópia da portaria de instauração do Inquérito Civil Público n. 1.33.012.000157/2008-65, do despacho que determinou a expedição das recomendações, assim como cópia da Recomendação PRM/SMO 031/2011 e da resposta encaminhada pelo recomendado, vindo-me conclusos para análise de eventuais providências.

Sem prejuízo, acaso ainda não encerrado este Inquérito Civil no prazo de um (01) ano, sejam os autos conclusos para análise da necessidade de prorrogação.

MARIA REZENDE CAPUCCI

**PORTARIA Nº 21, DE 20 DE OUTUBRO DE 2011**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por sua Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 129, inc. II, III e VI da CF/88; art. 8º, § 1º da Lei n. 7.347/85; art. 6º, inc. VII, art. 7º, inc. I e art. 8º, todos da Lei Complementar n. 75/93; art. 1º, caput, art. 4º, inc. II e 5º, todos da Resolução n. 87/2006, do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal e art. 2º e art. 4º da Resolução n. 23/2007, do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público), e

CONSIDERANDO o Inquérito Civil Público n. 1.33.012.000157/2008-65 instaurado para identificar as condições de acessibilidade às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida na cidade de São Miguel do Oeste/SC, Barra Bonita/SC, Bandeirante/SC, Guaraciaba/SC e Paraíso/SC, onde foram expedidas diversas recomendações;

CONSIDERANDO que por meio de pesquisa realizada foram identificadas irregularidades em diversos locais, dentre eles na E.E.B. Alberico Azevedo no Município de São Miguel do Oeste/SC, razão pela qual recomendou-se a adoção das medidas necessárias para dar cumprimento às leis e às normas técnicas da ABNT, que visam a garantir a acessibilidade dos portadores de necessidades especiais e com mobilidade reduzida, resolve:

instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, que tramitará na Procuradoria da República no Município de São Miguel do Oeste/SC, com o objetivo de fiscalizar o cumprimento da recomendação PRM/SMO 029/2011, encaminhada a E.E.B Alberico Azevedo no Município de São Miguel do Oeste/SC, bem como para a adoção, se o caso, das medidas judiciais e/ou extrajudiciais necessárias ao respeito e cumprimento dos direitos assegurados às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida determinando, desde já, a adoção das seguintes medidas:

a) Registro da presente Portaria de Instauração, que deverá, também, ser autuada como a primeira folha do presente procedimento, nos termos da Resolução n. 87/2006 do CSMPF e da Resolução n. 23/2007 do CNMP;

b) Envio de cópia digital da presente Portaria de Instauração à PFDC, por meio eletrônico, para fins do disposto nos artigos 6º e 16 da Resolução n. 87/2006, e nos artigos 4º e 7º da Resolução n. 23/2007 do CNMP, procedendo-se à juntada aos autos da comprovação do envio do documento;

No mais, e a fim de instruir o presente Inquérito Civil Público, junte-se cópia da portaria de instauração do Inquérito Civil Público n. 1.33.012.000157/2008-65, do despacho que determinou a expedição das recomendações, assim como cópia da Recomendação PRM/SMO 029/2011 e da resposta encaminhada pelo recomendado, vindo-me conclusos para análise de eventuais providências.

Sem prejuízo, acaso ainda não encerrado este Inquérito Civil no prazo de um (01) ano, sejam os autos conclusos para análise da necessidade de prorrogação.

MARIA REZENDE CAPUCCI

**PORTARIA Nº 22, DE 20 DE OUTUBRO DE 2011**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por sua Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 129, inc. II, III e VI da CF/88; art. 8º, § 1º da Lei n. 7.347/85; art. 6º, inc. VII, art. 7º, inc. I e art. 8º, todos da Lei Complementar n. 75/93; art. 1º, caput, art. 4º, inc. II e 5º, todos da Resolução n. 87/2006, do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal e art. 2º e art. 4º da Resolução n. 23/2007, do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público), e

CONSIDERANDO o Inquérito Civil Público n. 1.33.012.000157/2008-65 instaurado para identificar as condições de acessibilidade às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida na cidade de São Miguel do Oeste/SC, Barra Bonita/SC, Bandeirante/SC, Guaraciaba/SC e Paraíso/SC, onde foram expedidas diversas recomendações;

CONSIDERANDO que por meio de pesquisa realizada foram identificadas irregularidades em diversos locais, dentre eles no Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI no Município de São Miguel do Oeste/SC, razão pela qual recomendou-se a adoção das medidas necessárias para dar cumprimento às leis e às normas técnicas da ABNT, que visam a garantir a acessibilidade dos portadores de necessidades especiais e com mobilidade reduzida, resolve:

instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, que tramitará na Procuradoria da República no Município de São Miguel do Oeste/SC, com o objetivo de fiscalizar o cumprimento da recomendação PRM/SMO 022/2011, encaminhada ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI no Município de São Miguel do Oeste/SC, bem como para a adoção, se o caso, das medidas judiciais e/ou extrajudiciais necessárias ao respeito e cumprimento dos direitos assegurados às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida determinando, desde já, a adoção das seguintes medidas:

a) Registro da presente Portaria de Instauração, que deverá, também, ser autuada como a primeira folha do presente procedimento, nos termos da Resolução n. 87/2006 do CSMPF e da Resolução n. 23/2007 do CNMP;

b) Envio de cópia digital da presente Portaria de Instauração à PFDC, por meio eletrônico, para fins do disposto nos artigos 6º e 16 da Resolução n. 87/2006, e nos artigos 4º e 7º da Resolução n. 23/2007 do CNMP, procedendo-se à juntada aos autos da comprovação do envio do documento;

No mais, e a fim de instruir o presente Inquérito Civil Público, junte-se cópia da portaria de instauração do Inquérito Civil Público n. 1.33.012.000157/2008-65, do despacho que determinou a expedição das recomendações, assim como cópia da Recomendação PRM/SMO 022/2011 e da resposta encaminhada pelo recomendado, vindo-me conclusos para análise de eventuais providências.

Sem prejuízo, acaso ainda não encerrado este Inquérito Civil no prazo de um (01) ano, sejam os autos conclusos para análise da necessidade de prorrogação.

MARIA REZENDE CAPUCCI

**PORTARIA Nº 23, DE 20 DE OUTUBRO DE 2011**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por sua Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 129, inc. II, III e VI da CF/88; art. 8º, § 1º da Lei n. 7.347/85; art. 6º, inc. VII, art. 7º, inc. I e art. 8º, todos da Lei Complementar n. 75/93; art. 1º, caput, art. 4º, inc. II e 5º, todos da Resolução n. 87/2006, do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal e art. 2º e art. 4º da Resolução n. 23/2007, do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público), e

CONSIDERANDO o Inquérito Civil Público n. 1.33.012.000157/2008-65 instaurado para identificar as condições de acessibilidade às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida na cidade de São Miguel do Oeste/SC, Barra Bonita/SC, Bandeirante/SC, Guaraciaba/SC e Paraíso/SC, onde foram expedidas diversas recomendações;

CONSIDERANDO que por meio de pesquisa realizada foram identificadas irregularidades em diversos locais, dentre eles na E.E.B. Santa Rita no Município de São Miguel do Oeste/SC, razão pela qual recomendou-se a adoção das medidas necessárias para dar cumprimento às leis e às normas técnicas da ABNT, que visam a garantir a acessibilidade dos portadores de necessidades especiais e com mobilidade reduzida, resolve:

instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, que tramitará na Procuradoria da República no Município de São Miguel do Oeste/SC, com o objetivo de fiscalizar o cumprimento da recomendação PRM/SMO 030/2011, encaminhada a E.E.B. Santa Rita no Município de São Miguel do Oeste/SC, bem como para a adoção, se o caso, das medidas judiciais e/ou extrajudiciais necessárias ao respeito e cumprimento dos direitos assegurados às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida determinando, desde já, a adoção das seguintes medidas:



a) Registro da presente Portaria de Instauração, que deverá, também, ser autuada como a primeira folha do presente procedimento, nos termos da Resolução n. 87/2006 do CSMPF e da Resolução n. 23/2007 do CNMP ;

b) Envio de cópia digital da presente Portaria de Instauração à PFDC, por meio eletrônico, para fins do disposto nos artigos 6º e 16 da Resolução n. 87/2006, e nos artigos 4º e 7º da Resolução n. 23/2007 do CNMP, procedendo-se à juntada aos autos da comprovação do envio do documento;

No mais, e a fim de instruir o presente Inquérito Civil Público, junte-se cópia da portaria de instauração do Inquérito Civil Público n. 1.33.012.000157/2008-65, do despacho que determinou a expedição das recomendações, assim como cópia da Recomendação PRM/SMO 030/2011 e da resposta encaminhada pelo recomendado, vindo-me conclusos para análise de eventuais providências.

Sem prejuízo, acaso ainda não encerrado este Inquérito Civil no prazo de um (01) ano, sejam os autos conclusos para análise da necessidade de prorrogação.

MARIA REZENDE CAPUCCI

#### PORTARIA Nº 24, DE 20 DE OUTUBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por sua Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 129, inc. II, III e VI da CF/88; art. 8º, § 1º da Lei n. 7.347/85; art. 6º, inc. VII, art. 7º, inc. I e art. 8º, todos da Lei Complementar n. 75/93; art. 1º, caput, art. 4º, inc. II e 5º, todos da Resolução n. 87/2006, do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal e art. 2º e art. 4º da Resolução n. 23/2007, do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público), e

CONSIDERANDO o Inquérito Civil Público n. 1.33.012.000157/2008-65 instaurado para identificar as condições de acessibilidade às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida na cidade de São Miguel do Oeste/SC, Barra Bonita/SC, Bandeirante/SC, Guaraciaba/SC e Paraíso/SC, onde foram expedidas diversas recomendações;

CONSIDERANDO que por meio de pesquisa realizada foram identificadas irregularidades em diversos locais, dentre eles na E.E.B. São Sebastião no Município de São Miguel do Oeste/SC, razão pela qual recomendou-se a adoção das medidas necessárias para dar cumprimento às leis e às normas técnicas da ABNT, que visam a garantir a acessibilidade dos portadores de necessidades especiais e com mobilidade reduzida, resolve:

instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, que tramitará na Procuradoria da República no Município de São Miguel do Oeste/SC, com o objetivo de fiscalizar o cumprimento da recomendação PRM/SMO 033/2011, encaminhada a E.E.B. São Sebastião no Município de São Miguel do Oeste/SC, bem como para a adoção, se o caso, das medidas judiciais e/ou extrajudiciais necessárias ao respeito e cumprimento dos direitos assegurados às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida determinando, desde já, a adoção das seguintes medidas:

a) Registro da presente Portaria de Instauração, que deverá, também, ser autuada como a primeira folha do presente procedimento, nos termos da Resolução n. 87/2006 do CSMPF e da Resolução n. 23/2007 do CNMP ;

b) Envio de cópia digital da presente Portaria de Instauração à PFDC, por meio eletrônico, para fins do disposto nos artigos 6º e 16 da Resolução n. 87/2006, e nos artigos 4º e 7º da Resolução n. 23/2007 do CNMP, procedendo-se à juntada aos autos da comprovação do envio do documento;

No mais, e a fim de instruir o presente Inquérito Civil Público, junte-se cópia da portaria de instauração do Inquérito Civil Público n. 1.33.012.000157/2008-65, do despacho que determinou a expedição das recomendações, assim como cópia da Recomendação PRM/SMO 033/2011 e da resposta encaminhada pelo recomendado, vindo-me conclusos para análise de eventuais providências.

Sem prejuízo, acaso ainda não encerrado este Inquérito Civil no prazo de um (01) ano, sejam os autos conclusos para análise da necessidade de prorrogação.

MARIA REZENDE CAPUCCI

#### PORTARIA Nº 25, DE 20 DE OUTUBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por sua Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 129, inc. II, III e VI da CF/88; art. 8º, § 1º da Lei n. 7.347/85; art. 6º, inc. VII, art. 7º, inc. I e art. 8º, todos da Lei Complementar n. 75/93; art. 1º, caput, art. 4º, inc. II e 5º, todos da Resolução n. 87/2006, do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal e art. 2º e art. 4º da Resolução n. 23/2007, do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público), e

CONSIDERANDO o Inquérito Civil Público n. 1.33.012.000157/2008-65 instaurado para identificar as condições de acessibilidade às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida na cidade de São Miguel do Oeste/SC, Barra Bonita/SC, Bandeirante/SC, Guaraciaba/SC e Paraíso/SC, onde foram expedidas diversas recomendações;

CONSIDERANDO que por meio de pesquisa realizada foram identificadas irregularidades em diversos locais, dentre eles na Secretária de Desenvolvimento Regional - SDR no Município de São Miguel do Oeste/SC, razão pela qual recomendou-se a adoção das medidas necessárias para dar cumprimento às leis e às normas técnicas da ABNT, que visam a garantir a acessibilidade dos portadores de necessidades especiais e com mobilidade reduzida, resolve:

instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, que tramitará na Procuradoria da República no Município de São Miguel do Oeste/SC, com o objetivo de fiscalizar o cumprimento da recomendação PRM/SMO 051/2011, encaminhada a Secretária de Desenvolvimento Regional - SDR

no Município de São Miguel do Oeste/SC, bem como para a adoção, se o caso, das medidas judiciais e/ou extrajudiciais necessárias ao respeito e cumprimento dos direitos assegurados às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida determinando, desde já, a adoção das seguintes medidas:

a) Registro da presente Portaria de Instauração, que deverá, também, ser autuada como a primeira folha do presente procedimento, nos termos da Resolução n. 87/2006 do CSMPF e da Resolução n. 23/2007 do CNMP ;

b) Envio de cópia digital da presente Portaria de Instauração à PFDC, por meio eletrônico, para fins do disposto nos artigos 6º e 16 da Resolução n. 87/2006, e nos artigos 4º e 7º da Resolução n. 23/2007 do CNMP, procedendo-se à juntada aos autos da comprovação do envio do documento;

No mais, e a fim de instruir o presente Inquérito Civil Público, junte-se cópia da portaria de instauração do Inquérito Civil Público n. 1.33.012.000157/2008-65, do despacho que determinou a expedição das recomendações, assim como cópia da Recomendação PRM/SMO 051/2011 e da resposta encaminhada pelo recomendado, vindo-me conclusos para análise de eventuais providências.

Sem prejuízo, acaso ainda não encerrado este Inquérito Civil no prazo de um (01) ano, sejam os autos conclusos para análise da necessidade de prorrogação.

MARIA REZENDE CAPUCCI

#### PORTARIA Nº 26, DE 20 DE OUTUBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por sua Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 129, inc. II, III e VI da CF/88; art. 8º, § 1º da Lei n. 7.347/85; art. 6º, inc. VII, art. 7º, inc. I e art. 8º, todos da Lei Complementar n. 75/93; art. 1º, caput, art. 4º, inc. II e 5º, todos da Resolução n. 87/2006, do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal e art. 2º e art. 4º da Resolução n. 23/2007, do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público), e

CONSIDERANDO o Inquérito Civil Público n. 1.33.012.000157/2008-65 instaurado para identificar as condições de acessibilidade às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida na cidade de São Miguel do Oeste/SC, Barra Bonita/SC, Bandeirante/SC, Guaraciaba/SC e Paraíso/SC, onde foram expedidas diversas recomendações;

CONSIDERANDO que por meio de pesquisa realizada foram identificadas irregularidades em diversos locais, dentre eles na E.E.B. Dr. José Guilherme Missen no Município de São Miguel do Oeste/SC, razão pela qual recomendou-se a adoção das medidas necessárias para dar cumprimento às leis e às normas técnicas da ABNT, que visam a garantir a acessibilidade dos portadores de necessidades especiais e com mobilidade reduzida, resolve:

instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, que tramitará na Procuradoria da República no Município de São Miguel do Oeste/SC, com o objetivo de fiscalizar o cumprimento da recomendação PRM/SMO 034/2011, encaminhada a Secretária de Desenvolvimento Regional - SDR no Município de São Miguel do Oeste/SC, bem como para a adoção, se o caso, das medidas judiciais e/ou extrajudiciais necessárias ao respeito e cumprimento dos direitos assegurados às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida determinando, desde já, a adoção das seguintes medidas:

a) Registro da presente Portaria de Instauração, que deverá, também, ser autuada como a primeira folha do presente procedimento, nos termos da Resolução n. 87/2006 do CSMPF e da Resolução n. 23/2007 do CNMP ;

b) Envio de cópia digital da presente Portaria de Instauração à PFDC, por meio eletrônico, para fins do disposto nos artigos 6º e 16 da Resolução n. 87/2006, e nos artigos 4º e 7º da Resolução n. 23/2007 do CNMP, procedendo-se à juntada aos autos da comprovação do envio do documento;

No mais, e a fim de instruir o presente Inquérito Civil Público, junte-se cópia da portaria de instauração do Inquérito Civil Público n. 1.33.012.000157/2008-65, do despacho que determinou a expedição das recomendações, assim como cópia da Recomendação PRM/SMO 034/2011 e da resposta encaminhada pelo recomendado, vindo-me conclusos para análise de eventuais providências.

Sem prejuízo, acaso ainda não encerrado este Inquérito Civil no prazo de um (01) ano, sejam os autos conclusos para análise da necessidade de prorrogação.

MARIA REZENDE CAPUCCI

#### PORTARIA Nº 34, DE 27 DE OUTUBRO DE 2011

PRM-JOA-RJ-00005719/2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República que esta subscreve, com lastro nos arts.127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art.6º, VII, da Lei Complementar 75/93; e

1) Considerando o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

2) Considerando o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

3) Considerando a necessidade de continuidade das investigações dos fatos, DETERMINA:

Art. 1º - Instaura-se INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com a seguinte ementa: SAÚDE - Acompanhamento da implementação do Programa Nacional de Controle da Dengue no Município de Mesquita. Biênio de 2011/2012.

Art. 2º - Comunique-se à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, para conhecimento e publicação.

ANA CLAUDIA DE SALES ALENCAR

#### PORTARIA Nº 34, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2011

A PROCURADORA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO, por meio de seus Grupos de Trabalho "Inclusão de Pessoas com Deficiência" e "Educação", no uso de suas atribuições decorrentes do artigo 129, II, da Constituição Federal, relacionadas à defesa dos direitos constitucionais do cidadão, bem como no que preceitua o art. 6º, VII, alíneas "a" a "d", artigos 11, 39 e 40 da Lei Complementar nº 75/93, e

2. Considerando que entre os fundamentos da República Federativa do Brasil elencados no art. 1º da Constituição Federal estão a cidadania e a dignidade da pessoa humana e, entre os objetivos enumerados no art. 3º da Carta Magna constam a construção de uma sociedade livre, justa, solidária e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;

3. Considerando que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 205, CF);

4. Considerando que o Planejamento Estratégico da PFDC para acompanhamento do Grupo de Trabalho Inclusão de Pessoas com Deficiência aduz, dentre as ações a serem empreendidas, que seja realizado "projeto com tema a ser definido posteriormente pelo GT, abrangendo acessibilidade arquitetônica, reserva de vagas em concurso público e educação inclusiva";

5. Considerando que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino (art. 208, III, CF);

6. Considerando a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, promulgada pelo Decreto n.º 6949, de 25.08.2009, conforme o procedimento previsto no §3º do artigo 5º da Constituição Federal, que estabelece que os Estados Partes deverão assegurar:

que as pessoas com deficiência não sejam excluídas do sistema educacional geral sob alegação de deficiência e que as crianças com deficiência não sejam excluídas do ensino fundamental gratuito e compulsório, sob a alegação de deficiência; às pessoas com deficiência a possibilidade de aprender as habilidades necessárias à vida e ao desenvolvimento social, a fim de facilitar-lhes a plena e igual participação na educação e como membros da comunidade; que as pessoas com deficiência possam ter acesso à educação comum nas modalidades de: ensino superior, treinamento profissional, educação de jovens e adultos e aprendizado continuado, sem discriminação e em igualdade de condições com as demais pessoas;

7. Considerando que dentre os fundamentos da República Federativa do Brasil, elencados no artigo 1º da Constituição Federal, estão a cidadania e a dignidade da pessoa humana e, dentre os objetivos, enumerados no artigo 3º da Carta Magna, estão a construção de uma sociedade livre, justa, solidária e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;

8. Considerando o disposto no artigo 5º caput da Constituição Federal, reconhecendo a igualdade de todos perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, bem como o inciso I do artigo 206, que garante a igualdade de condições para o acesso à educação, à cultura, à comunicação e à informação;

9. Considerando que compete ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República Federativa do Brasil, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, conforme estabelece a Carta Magna (art. 129, II da CF);

10. Considerando que compete à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios zelar pelas pessoas portadoras de deficiência, bem como a edição de normas sobre a proteção e a integração social das pessoas com deficiência (art. 23, II e art. 24, XIV CF);

11. Resolve instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de apurar e obter informações sobre as diversas ações, oriundas de vários órgãos gestores, já implementadas e para serem implementadas, decorrentes das políticas públicas para a educação inclusiva. Inclusive, ouvir especialistas e apurar o que se anuncia pelos meios de comunicação e pelas entidades de defesa dos direitos humanos quanto à educação inclusiva, mais especificamente ao Plano Nacional de Educação e às escolas especiais voltadas às pessoas com deficiência. Para tanto, determino:

12. Autue-se, registre-se e faça-se juntada da documentação e informações sobre a matéria em exame e publique-se esta Portaria, conforme artigo 16, § 1º da Resolução nº 87/CSMPF.

GILDA PEREIRA DE CARVALHO

#### PORTARIA Nº 47, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com supedâneo no art. 129,VI, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e 7º, I da Lei Complementar Federal n.º 75/93 e art. 8º, §1º da Lei n.º 7.347/85 e de acordo com as Resoluções n.º 87/06/CSMPF e n.º 23/07/CNMP, objetivando fiscalizar "Irregularidades no funcionamento e no credenciamento de leitos de UTI no Hospital São Lucas de Pato Branco", resolve converter o presente Procedimento Administrativo (n.º 1.25.014.000189/2011-18) em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Proceda-se ao registro e atuação da presente, comunique-se à PFDC para fins do art. 6º da Resolução nº 87/06/CSMPF e publique-se, por meio eletrônico (internet), nos moldes dos arts. 4º, VI e 7º, §2º, II da Resolução nº 23/07/CNMP.

RUI MAURÍCIO RIBAS RUCINSKI  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 52, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com supedâneo no art. 129, VI, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e 7º, I da Lei Complementar Federal n.º 75/93 e art. 8º, §1º da Lei n.º 7.347/85 e de acordo com as Resoluções n.º 87/06/CSMPF e n.º 23/07/CNMP, objetivando a "TUTELA COLETIVA - PFDC - Defesa, no Município de Chopinzinho-PR, do caráter complementar da participação da iniciativa privada no Sistema Único de Saúde e aferição, pelo prisma da legalidade, do cadastramento junto ao SUS da OSCIP Associação de Promoção de Saúde do Sudoeste do Paraná - APS", resolve converter o presente Procedimento Administrativo (n.º 1.25.014.000013/2011-66) em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à PFDC do MPF para fins do art. 6º da Resolução n.º 87/06/CSMPF e publique-se, por meio eletrônico (internet), nos moldes dos arts. 4º, VI e 7º, §2º, II da Resolução n.º 23/07/CNMP.

RUI MAURÍCIO RIBAS RUCINSKI  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 56, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com supedâneo no art. 129, VI, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e 7º, I da Lei Complementar Federal n.º 75/93 e art. 8º, §1º da Lei n.º 7.347/85 e de acordo com as Resoluções n.º 87/06/CSMPF e n.º 23/07/CNMP, objetivando apurar "Atraso no repasse aos prestadores dos recursos federais transferidos do FNS para o FMS de Pato Branco relativamente ao bloco de alta e média complexidade ambulatorial e hospitalar - MAC", resolve converter o presente Procedimento Administrativo (n.º 1.25.000117/2011-71) em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à PFDC do MPF para fins do art. 6º da Resolução n.º 87/06/CSMPF e publique-se, por meio eletrônico (internet), nos moldes dos arts. 4º, VI e 7º, §2º, II da Resolução n.º 23/07/CNMP.

RUI MAURÍCIO RIBAS RUCINSKI  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 50, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com supedâneo no art. 129, VI, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e 7º, I da Lei Complementar Federal n.º 75/93 e art. 8º, §1º da Lei n.º 7.347/85 e de acordo com as Resoluções n.º 87/06/CSMPF e n.º 23/07/CNMP, objetivando "Tutela Coletiva - PFDC - Defesa dos vetores da resolutividade e da economia de escala com equidade de acesso, norteadores do processo de programação pactuada na 7ª Regional de Saúde do Estado do Paraná, especialmente no Município de Palmas-PR", resolve converter o presente Procedimento Administrativo (n.º 1.25.014.000152/2008-94) em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à PFDC do MPF para fins do art. 6º da Resolução n.º 87/06/CSMPF e publique-se, por meio eletrônico (internet), nos moldes dos arts. 4º, VI e 7º, §2º, II da Resolução n.º 23/07/CNMP.

RUI MAURÍCIO RIBAS RUCINSKI  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 103, DE 26 DE SETEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
- considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- considerando o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- considerando os elementos constantes no Procedimento Administrativo n.º 1.28.100.000077/2011-86, que objetiva apurar possíveis falhas, por parte do INSS, na habilitação de representantes legais (curadores ou tutores) em benefícios previdenciários de titularidade de idosos e portadores de deficiência.

Converta-se o Procedimento Administrativo n.º 1.28.100.000077/2011-86 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, autuando-a e procedendo ao registro da presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Oficie-se novamente o INSS tendo em vista que o mesmo apenas pronunciou-se sobre o benefício da Sra. Maria Zuleide de Sousa Silva, sendo que o objeto do presente procedimento administrativo diz respeito à habilitação de representantes legais em benefícios previdenciários de um modo geral. Em razão disto, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que o INSS informe a esta Procuradoria da República qual o procedimento adotado para cadastramento de curadores e/ou tutores dos beneficiários desta autarquia.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

FERNANDO ROCHA DE ANDRADE

## PORTARIA Nº 104, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República,

a) considerando o comparecimento da Sra. Salete de Moura Barbosa noticiando a negativa de fornecimento de medicamentos e de cadeira de rodas pelo Sistema Único de Saúde - SUS:

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO n.º 1.33.001.000426/2011-18, para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e o procedimento administrativo que a acompanha como inquérito civil.

Após os registros de praxe, comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

RICARDO KLING DONINI

## PORTARIA Nº 105, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República,

a) considerando o comparecimento da Sra. Macione Inacio noticiando a negativa de fornecimento de medicamento pelo Sistema Único de Saúde - SUS:

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO n.º 1.33.001.000403/2011-11, para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e o procedimento administrativo que a acompanha como inquérito civil.

Após os registros de praxe, comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

RICARDO KLING DONINI

## PORTARIA Nº 106, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República,

a) considerando o comparecimento da Sra. Alzira Tribess noticiando a negativa de fornecimento de medicamento pelo Sistema Único de Saúde - SUS:

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO n.º 1.33.001.000404/2011-58, para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e o procedimento administrativo que a acompanha como inquérito civil.

Após os registros de praxe, comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

RICARDO KLING DONINI

## PORTARIA Nº 177, DE 25 DE OUTUBRO DE 2011

## INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, e CONSIDERANDO:

- o disposto na Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal n.º 87, de 3 de agosto de 2006, a qual preceitua a necessidade da descrição do fato objeto da presente investigação;
- que ao Ministério Público, nos termos do art. 127, caput da Constituição Federal, incumbe a defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais indisponíveis;
- que, nos termos do artigo 6º, VII da Lei Complementar n.º 75/93, compete ao Ministério Público da União a promoção do inquérito civil da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos;
- também que o artigo 6º, XIV da Lei Complementar n.º 75/93 dispõe que compete o Ministério Público da União promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, a defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais indisponíveis, especialmente à ordem social;
- ainda o disposto no caput do artigo 196 da Constituição da República Federativa do Brasil, que estabelece que "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação";
- a notícia de que a paciente do SUS ZITA MARLENE MARQUES é portadora de ARTRITE REUMATÓIDE severa, necessitando fazer uso dos medicamentos de alto custo ABATACEPT, não fornecidos pelo SUS;
- que não tem condições financeiras de comprar o remédio;

Resolve:  
converter o presente Procedimento Administrativo em INQUÉRITO CIVIL com o fim de averiguar se o medicamento solicitado deve ser incluído na lista do RENAME.

No que tange ao caráter individual desta Peça de Informação, qual seja, obtenção do medicamento para a Sra. ZITA MARLENE MARQUES, encaminhe-se cópia à Defensoria Pública da União, a fim de que o membro da instituição adote as providências que entender pertinentes, ressalte-se, no entanto, que aspecto coletivo dos fatos narrados já estão sendo apurados por esta Procuradoria.

Para andamento do Inquérito Civil, determino à Secretaria desta PRM que:

- proceda à instauração, ao registro e à autuação do Inquérito Civil;
  - comunique a instauração deste Inquérito Civil à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, solicitando sua publicação nos termos do artigo 16 da Resolução n.º 87/2006 do Conselho Superior do MPF;
  - oficie ao Médico Reumatologista Antonio Luiz Fernandes para que informe, no prazo de 10 (dez) dias:
    - para quais enfermidades o medicamento ABATACEPT é indicado;
    - se para o tratamento da artrite reumatóide severa o medicamento ABATACEPT pode ser substituído por algum outro medicamento. Em quais casos?
    - se existem outros medicamentos igualmente eficazes e de para o tratamento de artrite reumatóide, que já estejam sendo disponibilizados pelo SUS.
  - oficie à Secretaria Estadual de Saúde e ao Ministério da Saúde para que informe, no prazo de 10 (dez) dias:
    - se há protocolo clínico para o tratamento de artrite reumatóide;
    - caso negativo, quais os medicamentos disponibilizados pelo SUS para o tratamento de artrite reumatóide.
    - se existem outros medicamentos igualmente eficazes e de para o tratamento de artrite reumatóide, que já estejam sendo disponibilizados pelo SUS.
  - oficiar à Sociedade Brasileira de Reumatologia para que informe, no prazo de 10 (dez) dias:
    - se o medicamento ABATACEPT é indicado para o tratamento de artrite reumatóide;
    - qual a eficácia do medicamento ABATACEPT para o tratamento de artrite reumatóide;
    - qual o custo do medicamento ABATACEPT;
    - se existem outros medicamentos igualmente eficazes e de para o tratamento de artrite reumatóide, que já estejam sendo disponibilizados pelo SUS.
- Após, voltem-me os autos conclusos.

MÁRIO SÉRGIO GHANNAGÉ BARBOSA

## PORTARIA Nº 196, DE 16 DE SETEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição da República, e:

- considerando a incumbência prevista no art. 6º, "d", e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993;
- considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- considerando o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- considerando os elementos contidos nos autos do presente procedimento administrativo;

Determina a instauração de Inquérito Civil Público, mediante conversão do procedimento administrativo n.º 1.19.000.000910/2010-45, com o fito de apurar possíveis irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria n.º 5290 realizado pelo DENASUS, na Secretaria de Saúde do Município de Grajaú, assim como a adoção das seguintes diligências:

- a autuação da presente portaria e do procedimento administrativo que a acompanha como inquérito civil público, mantendo-se a respectiva numeração;
- a expedição de ofício ao Município de Grajaú/MA, requisitando, no prazo de 30 (trinta) dias, informações sobre se já foram concluídas as obras realizadas nos postos de saúde Ornilo Martins Jorge e Maria Amália Teixeira Jorge, e, em caso afirmativo, esclarecer se ambos cumprem as recomendações 8, 9, 10, 12, 13 e 14 do relatório em epígrafe, bem como encaminhar toda a documentação pertinente ao caso, no afã de corroborar suas alegações;
- a expedição de ofício ao SEAUD/MA para que informe, em igual prazo, se foi realizada outra auditoria no município em questão entre os anos de 2010 e 2011;
- após os registros de praxe, a comunicação desta instauração à PFDC, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ANA KARÍZIA TÁVORA TEIXEIRA  
NOGUEIRA

## PORTARIA Nº 202, DE 13 DE SETEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição da República, e:

- considerando a incumbência prevista no art. 6º, "d", e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993;
- considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- considerando o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- considerando os elementos constantes no presente procedimento administrativo;



Determina a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, mediante a conversão do procedimento administrativo nº 1.19.000.001453/2010-14, com o escopo de apurar possíveis irregularidades constatadas pelo SEAUD/MA, no que se refere à gestão e prestação de serviços decorrentes da aplicação de recursos do SUS repassados à Secretária de Saúde do Município de Zé Doca/MA.

Determina, ainda, a adoção das seguintes diligências:

a) autuação da presente portaria e do procedimento administrativo que a acompanha como inquérito civil, mantendo-se a respectiva numeração;

b) a reiteração do expediente de fl. 18, atentando-se para o endereço correto da Prefeitura;

c) após os registros de praxe, a comunicação desta instauração à PFDC, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ANA KARÍZIA TÁVORA TEIXEIRA  
NOGUEIRA

PORTARIA Nº 224, DE 22 DE SETEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição da República, e:

a) considerando a incumbência prevista no art. 6º, "d", e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

b) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

c) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

d) considerando os elementos contidos nos autos do presente procedimento administrativo;

Determina a instauração de Inquérito Civil Público, mediante conversão do procedimento administrativo nº 1.19.000.000764/2006-71, com o fito de apurar a existência de graves conflitos fundiários em terras da antiga COLONE, localizadas nos município de Zé Doca e Araguañã, na região do Alto Turi/MA, assim como a adoção das seguintes diligências:

a) a autuação da presente portaria e do procedimento administrativo que a acompanha como inquérito civil público, mantendo-se a respectiva numeração;

b) a expedição de ofício ao INCRA, requisitando, no prazo de 20 (vinte) dias, informações acerca da regularização fundiária nos municípios supramencionados, remetendo cópia dos documentos de fls. 199, 203/205, 240/241, e 243/247;

c) após os registros de praxe, a comunicação desta instauração à PFDC, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ANA KARÍZIA TÁVORA TEIXEIRA  
NOGUEIRA

PORTARIA Nº 233, DE 26 DE SETEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição da República, e:

ANA KARÍZIA TÁVORA TEIXEIRA  
NOGUEIRA

DANIELA CASELANI SITTA

2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

ATA DA 545ª SESSÃO DE REVISÃO REALIZADA EM 7 DE OUTUBRO DE 2011

LOCAL E DATA: BRASÍLIA (DF), 7 DE OUTUBRO DE 2011.  
INÍCIO E TÉRMINO: DAS 11H ÀS 13:45H.

Aos sete dias do mês de outubro do ano 2011, em sessão realizada na Sala de Reuniões, presentes a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge, Coordenadora, as Titulares Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos, e o Suplente Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa, ausentes justificadamente a Dra. Mônica Nicida Garcia e o Dr. Douglas Fischer, a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, julgou os seguintes procedimentos:

Relatora: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge  
PROCESSOS NÃO PADRÃO

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |                                           |                  |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |                 |                           |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------|------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------|---------------------------|
| 001.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | Processo<br>Relatora<br>Ementa            | :<br>:<br>:      | 1.00.000.013722/2011-30<br>Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge<br>INQUÉRITO POLICIAL. CPP, ART. 28 C/C LC 75/93, ART. 62, IV. CONTRABANDO DE CIGARROS (CP, ART. 334). INOBSERVÂNCIA ÀS REGRAS DA LEI Nº 9.532/97. POSSÍVEL DELITO PREVISTO NO ART. 183 DA LEI 9.472/97. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO COM FUNDAMENTO NA AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA DELITIVA. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS PARA A ELUCIDACÃO DOS FATOS. PERSECUÇÃO PENAL.                                                                                                      | Voto: 2997/2011 | Origem: JF - ARAÇATUBA/SP |
| <div>1. Inquérito policial instaurado para apuração da prática, em tese, de delitos previstos no art. 334 do Código Penal e art. 183 da Lei nº 9.472/97.</div> <div>2. O Procurador da República oficiante requereu o arquivamento do procedimento sob o argumento de que "não há justa causa para a ação penal, porque não há evidência de autoria direta, ou indireta". O juízo a quo indeferiu o pedido de arquivamento</div> <div>3. Presentes indícios de autoria e prova da materialidade, ainda que existam dúvidas, deve-se dar prosseguimento à persecução penal, considerando que, nesta fase pré-processual, há primazia o princípio in dubio pro societate.</div> |                                           |                  |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |                 |                           |
| 002.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | Decisão<br>Processo<br>Relatora<br>Ementa | :<br>:<br>:<br>: | Acólhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.<br>1.00.000.013807/2011-18<br>Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge<br>PEÇA INFORMATIVA CRIMINAL. DESCAMINHO (CP, ART. 334). CPP, ART. 28 C/C LC 75/93, ART. 62, IV. TRIBUTOS NÃO RECOLHIDOS CALCULADOS EM VALOR INFERIOR AO PATAMAR PREVISTO NA LEI Nº 10.522/2002, ARTIGO 20, CAPUT. MPF: ARQUIVAMENTO COM ESTEIO NO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. MAGISTRADO: DISCORDÂNCIA. INSISTÊNCIA NO PEDIDO DE ARQUIVAMENTO. | Voto: 2998/2011 | Origem: JF - LONDRINA/PR  |
| <div>1. Inexpressiva ofensa ao bem jurídico tutelado, considerando como parâmetro, para tal fim, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) previsto no art. 20, caput, da Lei nº 10.522/2002, alterado pela Lei nº 11.033/2004.</div> <div>2. Aplicável ao caso sub examine o princípio da insignificância. Precedentes do STJ e STF.</div> <div>3. Insistência no pedido de arquivamento.</div>                                                                                                                                                                                                                                                                               |                                           |                  |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |                 |                           |
| 003.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | Decisão<br>Processo<br>Relatora<br>Ementa | :<br>:<br>:<br>: | Acólhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.<br>1.20.000.000751/2003-39<br>Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge<br>PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CRIME DE RESPONSABILIDADE DE EX-PREFEITO (ART. 1º-I, DL 201/67). REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (ART. 62-IV DA LC 75/93). NÃO CONSUMAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ARQUIVAMENTO INADEQUADO. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL.                                                                                            | Voto: 2999/2011 | Origem: PR - MATO GROSSO  |
| <div>1. O Ministério Público Federal arquivou o inquérito policial por entender que houve a consumação do prazo prescricional.</div> <div>2. O termo inicial do prazo prescricional é a data limite para a restituição dos recursos recebidos pela Prefeitura.</div> <div>3. O arquivamento mostra-se inadequado, diante da ausência de prescrição da pretensão punitiva estatal.</div>                                                                                                                                                                                                                                                                                       |                                           |                  |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |                 |                           |
| <div>4. Não homologação do arquivamento e designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal.</div> <div>Acólhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.</div>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |                                           |                  |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |                 |                           |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | Decisão                                   | :                |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |                 |                           |



HOMOLOGAÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES

|      |          |   |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |                 |                             |
|------|----------|---|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------|-----------------------------|
| 004. | Processo | : | 1.34.001.005373/2011-94                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | Voto: 3000/2011 | Origem: PR - SÃO PAULO      |
|      | Relatora | : | Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |                 |                             |
|      | Ementa   | : | Peças de Informação. Notícia de prática de apologia de crime ou criminoso (art. 287, CP) por meio de blog da internet. Revisão de declínio (Enunciado nº 32, 2ª CCR). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação de declínio ao Ministério Público Estadual.                                                                                                                                        |                 |                             |
| 005. | Decisão  | : | Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |                 |                             |
|      | Processo | : | 1.34.001.005723/2011-12                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | Voto: 3001/2011 | Origem: PR - SÃO PAULO      |
|      | Relatora | : | Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |                 |                             |
| 006. | Ementa   | : | Peças de Informação. Notícia de prática de atentados a detetives e investigadores particulares por pessoas envolvidas em atividade ilícitas e cobrança de "vale proteção" dos comerciantes da Rua 25 de março por policiais integrantes do 1º DP. Revisão de declínio (Enunciado nº 32, 2ª CCR) Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação de declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. |                 |                             |
|      | Decisão  | : | Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |                 |                             |
|      | Processo | : | 1.30.001.004242/2011-39                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | Voto: 3002/2011 | Origem: PR - RIO DE JANEIRO |
| 007. | Relatora | : | Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |                 |                             |
|      | Ementa   | : | Peças de Informação. Crime de estelionato contra particulares. Revisão de declínio (Enunciado nº 32, 2ª CCR). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação de declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.                                                                                                                                                                                   |                 |                             |
|      | Decisão  | : | Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |                 |                             |
| 008. | Processo | : | 1.00.000.013873/2011-98                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | Voto: 3003/2011 | Origem: PRM - ILHÉUS / BA   |
|      | Relatora | : | Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |                 |                             |
|      | Ementa   | : | Inquérito Policial. Irregularidades em procedimentos licitatórios realizados pela Câmara Municipal de Ilhéus/BA. Revisão de declínio (Enunciado nº 33, 2ª CCR). Inexistência de indícios de malversação de recursos federais. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação de declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.                                                                   |                 |                             |
| 009. | Decisão  | : | Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |                 |                             |
|      | Processo | : | 1.33.009.000088/2011-44                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | Voto: 3004/2011 | Origem: PR - SANTA CATARINA |
|      | Relatora | : | Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |                 |                             |
| 010. | Ementa   | : | Peças de Informação. Crime de estelionato contra particulares (art. 171, CP). Revisão de declínio (Enunciado 32, 2ª CCR). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação de declínio de declínio ao Ministério Público Estadual.                                                                                                                                                                          |                 |                             |
|      | Decisão  | : | Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |                 |                             |

HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTOS

|      |          |   |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |                 |                                   |
|------|----------|---|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------|-----------------------------------|
| 009. | Processo | : | 1.23.002.000448/2011-14                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | Voto: 3006/2011 | Origem: PRM - SANTARÉM / PA       |
|      | Relatora | : | Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |                 |                                   |
|      | Ementa   | : | Peças de informação. Fazer uso de fogo em 0,6756 há de área de pastagem para fins agropastoris, sem autorização do órgão ambiental competente. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Infração meramente administrativa punida com advertência. Inocorrência de dano direto ou indireto ao meio ambiente. Não-configuração de qualquer dos crimes definidos na Lei 9.605/98. Homologação do arquivamento.                                                                                                                                                                       |                 |                                   |
| 010. | Decisão  | : | Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |                 |                                   |
|      | Processo | : | 1.23.000.001530/2011-86                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | Voto: 3007/2011 | Origem: PR - PARÁ                 |
|      | Relatora | : | Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |                 |                                   |
| 011. | Ementa   | : | Peças de Informação. Crime de descaminho (art. 334, CP) e crime contra as relações de consumo (Lei nº 8.137/90). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62-IV). Transporte de margarina de origem estrangeira com prazo de validade vencido e fora de refrigeração. Apresentação das notas fiscais dos produtos. Regularidade quanto à importação. Informação sobre a devolução da mercadoria à fabricante para efetuar a sua troca. Atipicidade. Homologação de arquivamento.                                                                                                        |                 |                                   |
|      | Decisão  | : | Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |                 |                                   |
|      | Processo | : | 1.33.016.000061/2011-62                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | Voto: 3008/2011 | Origem: PRM - RIO DO SUL / SC     |
| 012. | Relatora | : | Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |                 |                                   |
|      | Ementa   | : | Procedimento Administrativo. Suposta fraude contra o INSS. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Inserção de dados falsos em sistema de informações (CP, art. 313-A). Oferecimento de denúncia pelo MPF. Aplicação do princípio "ne bis in idem". Homologação do arquivamento.                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |                 |                                   |
|      | Decisão  | : | Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |                 |                                   |
| 013. | Processo | : | 1.35.000.000347/2011-42                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | Voto: 3009/2011 | Origem: PR - SERGIPE              |
|      | Relatora | : | Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |                 |                                   |
|      | Ementa   | : | Peças de Informação. Ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias pelo município de São Miguel do Aleixo/SE. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62-IV). Existência de procedimentos administrativos que versam sobre os mesmos fatos. Aplicação do princípio "ne bis in idem". Homologação de arquivamento.                                                                                                                                                                                                                                                             |                 |                                   |
| 014. | Decisão  | : | Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |                 |                                   |
|      | Processo | : | 1.11.000.000187/2010-92                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | Voto: 3010/2011 | Origem: PRE - ALAGOAS             |
|      | Relatora | : | Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |                 |                                   |
| 015. | Ementa   | : | Peças de Informação. Denúncia anônima. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Notícia de suposto crime eleitoral. Abuso de poder econômico e político. Fatos já fulminados pela decadência. Possível fraude à licitação. Remessa de cópia dos autos ao MPE para a análise da matéria afeta às suas atribuições. Exaurimento do objeto do Procedimento. Homologação do arquivamento.                                                                                                                                                                                             |                 |                                   |
|      | Decisão  | : | Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |                 |                                   |
|      | Processo | : | 1.23.001.000163/2011-93                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | Voto: 3011/2011 | Origem: PRM - MARABÁ / PA         |
| 016. | Relatora | : | Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |                 |                                   |
|      | Ementa   | : | Peças Informativa Criminal. Descaminho (art. 334 do Código Penal). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62-IV). Tributos não recolhidos calculados em valor inferior ao patamar previsto no artigo 20, caput, da Lei nº 10.522/2002 (R\$ 10.000,00). Aplicação do princípio da insignificância. Precedentes do STJ e STF. Homologação de arquivamento.                                                                                                                                                                                                                              |                 |                                   |
|      | Decisão  | : | Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |                 |                                   |
| 017. | Processo | : | 1.23.000.001452/2011-10                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | Voto: 3012/2011 | Origem: PR - PARÁ                 |
|      | Relatora | : | Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |                 |                                   |
|      | Ementa   | : | Peças de Informação. Descaminho (art. 334 do Código Penal). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62-IV). Tributos não recolhidos calculados em valor inferior ao patamar previsto no artigo 20, caput, da Lei nº 10.522/2002 (R\$ 10.000,00). Aplicação do princípio da insignificância. Precedentes do STJ e STF. Homologação de arquivamento.                                                                                                                                                                                                                                        |                 |                                   |
| 018. | Decisão  | : | Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |                 |                                   |
|      | Processo | : | 1.22.006.000104/2009-98                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | Voto: 3013/2011 | Origem: PRM - PATOS DE MINAS - MG |
|      | Relatora | : | Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |                 |                                   |
| 019. | Ementa   | : | Peças de informação. Possíveis crimes de desobediência (CP, art. 330) e prevaricação (CP, art. 319), praticados por agentes públicos do Ministério da Saúde. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Prescrição em relação ao crime de desobediência (CP, art. 109, VI). Impossibilidade de se reconhecer a suposta prática do delito de prevaricação, pois não há nenhum indício que indique a omissão dolosa, por parte de agente público, na prática de ato de ofício, com o fim de satisfazer interesse ou sentimento pessoal. Homologação do arquivamento.                  |                 |                                   |
|      | Decisão  | : | Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |                 |                                   |
|      | Processo | : | 1.21.001.000217/2005-47                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | Voto: 3014/2011 | Origem: PRM - DOURADOS - MS       |
| 020. | Relatora | : | Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |                 |                                   |
|      | Ementa   | : | Inquérito Civil Público. Sonegação de contribuição previdenciária (CP, art. 337-A). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Pagamento do débito fiscal. Extinção da punibilidade, nos termos da Lei nº 10.684/03. Homologação do arquivamento.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |                 |                                   |
|      | Decisão  | : | Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |                 |                                   |
| 021. | Processo | : | 1.25.003.013669/2008-72                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | Voto: 3015/2011 | Origem: PRM - FOZ DO IGUAÇU/PR    |
|      | Relatora | : | Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |                 |                                   |
|      | Ementa   | : | Procedimento investigatório criminal. Possível prática do crime de peculato (CP, art. 312). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Suposto extravio de mercadorias apreendidas pela Receita Federal. Diligências. Não configuração do delito em comento. Homologação do arquivamento.                                                                                                                                                                                                                                                                                           |                 |                                   |
| 022. | Decisão  | : | Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |                 |                                   |
|      | Processo | : | 1.00.000.013864/2011-05                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | Voto: 3016/2011 | Origem: PRR - 2ª REGIÃO           |
|      | Relatora | : | Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |                 |                                   |
| 023. | Ementa   | : | Procedimento Investigatório Criminal. Crime previsto no art. 10 da Lei nº 7.347/85 e crime de desobediência (art. 330 do Código Penal). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62-IV). Não configuração do primeiro crime. Em relação ao crime de desobediência houve a prescrição da pretensão punitiva estatal quanto a um dos investigados. Quanto ao outro investigado houve a proposta de transação penal perante o TRF - 2ª Região, uma vez que se trata de Prefeito Municipal. Homologação de arquivamento.                                                                       |                 |                                   |
|      | Decisão  | : | Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |                 |                                   |
|      | Processo | : | 1.26.002.000068/2010-97                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | Voto: 3017/2011 | Origem: PRM - CARUARU / PE        |
| 024. | Relatora | : | Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |                 |                                   |
|      | Ementa   | : | Inquérito Civil Público. Crime de responsabilidade de ex-prefeito municipal (art. 1º, inc. III do Decreto-Lei 201/67). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62-IV). Fatos ocorridos em 1997. Pena máxima de 3 (três) anos. Prazo prescricional de 8 (oito) anos. Prescrição da pretensão punitiva estatal. Ausência de indícios de apropriação ou utilização de recursos em proveito próprio ou alheio, capazes de caracterizar os crimes definidos nos incisos I e II do DL 201/67. Homologado o arquivamento pela 5ª CCR no âmbito de suas atribuições. Homologação de arquivamento. |                 |                                   |
|      | Decisão  | : | Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |                 |                                   |
| 025. | Processo | : | 1.01.001.001443/2005-38                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | Voto: 3018/2011 | Origem: PRM - MARABÁ / PA         |
|      | Relatora | : | Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |                 |                                   |
|      | Ementa   | : | Procedimento Administrativo. Crime de responsabilidade de ex-prefeito municipal (art. 1º, inc. III do Decreto-Lei 201/67). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62-IV). Fatos ocorridos em 2000. Pena máxima de 3 (três) anos. Prazo prescricional de 8 (oito) anos. Prescrição da pretensão punitiva estatal. Ausência de indícios de apropriação ou utilização de recursos em proveito próprio ou alheio, capazes de caracterizar os crimes definidos nos incisos I e II do DL 201/67. Homologação de arquivamento.                                                                  |                 |                                   |
| 026. | Decisão  | : | Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |                 |                                   |



|      |          |   |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |                 |                          |
|------|----------|---|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------|--------------------------|
| 022. | Processo | : | 1.20.000.000246/2010-13                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | Voto: 3019/2011 | Origem: PR - MATO GROSSO |
|      | Relatora | : | Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |                 |                          |
|      | Ementa   | : | Procedimento Administrativo. Ofício encaminhado pelo Ministério Público Estadual ao <i>Parquet</i> Federal para adoção de medidas cabíveis, uma vez que a Promotora de Justiça entendeu que o Juiz Federal, no curso de processo em que se apurava a prática de assalto à Caixa Econômica Federal, omitiu-se quanto ao arquivamento das investigações em relação a um dos investigados. Verificou-se que o magistrado apreciou o arquivamento, já que deferiu a cota ministerial que, em face da ausência de indícios de envolvimento do investigado excluído da denúncia, requereu a remessa de documentos para apreciação do Ministério Público Estadual sobre fatos alheios à competência federal. Ausência de notícia de novas provas a ensejar o desarquivamento do inquérito policial. Homologação de arquivamento. |                 |                          |
|      | Decisão  | : | Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |                 |                          |

Relatora: Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque

PROCESSOS NÃO PADRÃO

|      |          |   |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |                 |                       |
|------|----------|---|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------|-----------------------|
| 023. | Processo | : | 1.34.016.000222/2007-02                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      | Voto: 6908/2011 | Origem: JF/SP         |
|      | Relator  | : | Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |                 |                       |
|      | Ementa   | : | INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (ARTS. 313-A, 316, 317 e 333 do CP). ART. 28 DO CPP C/C ART. 62, IV DA LC 75/93. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO INDEFERIDO PELO JUIZ. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO <i>PARQUET</i> FEDERAL PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |                 |                       |
|      |          |   | 1. Inquérito policial instaurado para apurar a prática, em tese, de crimes contra a Administração Pública, tipificados nos arts. 313-A, 316, 317 e 333 do CP, tendo em vista <i>notitia criminis</i> dando conta de que servidores da Receita Federal em Sorocaba/SP estariam providenciando a baixa de débitos tributários nos sistemas daquele órgão fazendário mediante o recebimento de vantagem indevida de particulares interessados.                                                                                                                                                                                                                                                                                  |                 |                       |
|      |          |   | 2. O Procurador da República oficiante, não vislumbrando nos autos elementos que apontem para a ocorrência de ilícitos penais envolvendo servidores da Receita Federal, promoveu o arquivamento do feito, o que foi rejeitado pelo juiz.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |                 |                       |
|      |          |   | 3. O arquivamento no atual estágio da persecução criminal, apenas seria admitido se existente demonstração inequívoca, segura e convincente de causa excludente da ilicitude ou extintiva da punibilidade, sem a qual impõe-se a continuidade da persecução penal. <i>In casu</i> , existem elementos que indicam a possível participação de servidor da Receita Federal em ilícitos penais cometidos em detrimento daquele órgão fazendário, notadamente as interceptações telefônicas realizadas no curso das investigações, nas quais o nome do servidor é citado como sendo um possível intermediador de interesses escusos dos investigados, mediante o recebimento de vantagens indevidas, junto àquele órgão federal. |                 |                       |
|      |          |   | 3. Presentes indícios de autoria e da materialidade, ainda que existam dúvidas, deve-se dar prosseguimento à persecução penal, considerando que, nesta fase pré-processual, há primazia o princípio <i>in dubio pro societate</i> .                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |                 |                       |
|      |          |   | 4. Designação de outro membro do <i>Parquet</i> Federal para prosseguir na persecução penal.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |                 |                       |
|      | Decisão  | : | Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |                 |                       |
| 024. | Processo | : | 1.26.000.002682/2007-16                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      | Voto: 6920/2011 | Origem: JF/PE         |
|      | Relator  | : | Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |                 |                       |
|      | Ementa   | : | INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTO CRIME DE DESCAMINHO (ART. 334 DO CP). PEDIDO DE DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA. INDEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO INDIRETO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 28 DO CPP C/C ART. 62, IV, DA LC N.º 75/93. PROCEDÊNCIA DO POSICIONAMENTO DO MAGISTRADO. COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL DO LOCAL DE APREENSÃO DAS MERCADORIAS.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |                 |                       |
|      |          |   | 1. Inquérito policial instaurado para apurar a suposta prática do crime de descaminho, tendo em vista a apreensão, no aeroporto internacional de Recife/PE, de notebooks desacompanhados de documentação comprobatória de sua regular entrada no país.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |                 |                       |
|      |          |   | 2. O Procurador da República oficiante requereu a remessa dos autos à uma das varas federais de Goiânia/GO, tendo em vista que a empresa compradora das mercadorias descaminhadas seria sediada naquele município. Pedido indeferido pelo magistrado.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |                 |                       |
|      |          |   | 3. A competência para o processo e julgamento por crime de contrabando ou descaminho define-se pela prevenção do Juízo Federal do lugar da apreensão dos bens (súmula 151 do STJ). Tendo as mercadorias descaminhadas sido apreendidas em Recife/PE, a competência para apreciar os fatos objeto de investigação é da Justiça Federal de Pernambuco.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |                 |                       |
|      |          |   | 4. Designação de outro membro do MPF da Procuradoria da República em Pernambuco para prosseguir na persecução penal.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |                 |                       |
|      | Decisão  | : | Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |                 |                       |
| 025. | Processo | : | 1.00.000.013808/2011-62                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      | Voto: 6921/2011 | Origem: JF/MG         |
|      | Relator  | : | Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |                 |                       |
|      | Ementa   | : | INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DE MOEDA FALSA (ART. 289, § 1º, DO CP). ART. 28 DO CPP C/C ART. 62, IV, DA LC N.º 75/93. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |                 |                       |
|      |          |   | 1. Inquérito policial instaurado para apuração da prática, em tese, do delito previsto no art. 289, §1º, do Código Penal.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |                 |                       |
|      |          |   | 2. Pedido de arquivamento feito pelo Procurador da República oficiante, sob o fundamento da inexistência de comprovação de dolo do investigado. Discordância do magistrado.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |                 |                       |
|      |          |   | 3. O arquivamento mostra-se prematuro, porquanto presentes nos autos provas suficientes da materialidade e autoria delitivas, justificando-se o prosseguimento da persecução penal.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |                 |                       |
|      |          |   | 4. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |                 |                       |
|      | Decisão  | : | Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |                 |                       |
| 026. | Processo | : | 1.00.000.013919/2011-79                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      | Voto: 6930/2011 | Origem: PRE - ALAGOAS |
|      | Relator  | : | Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |                 |                       |
|      | Ementa   | : | INQUÉRITO POLICIAL. CANDIDATO A PREFEITO MUNICIPAL. SUPOSTA AGRESSÃO A SERVIDOR DO JUÍZO ELEITORAL. POSSÍVEL CRIME DE DESACATO (ART. 331 DO CP). DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. INSISTÊNCIA NO ARQUIVAMENTO.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |                 |                       |
|      |          |   | 1. O Juiz Eleitoral não concordou com o Promotor de Justiça quanto à não-configuração do crime de desacato (Art. 331 do CP). Entendeu haver elementos de convicções suficientes para dar sustentação a uma denúncia.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |                 |                       |
|      |          |   | 2. Há divergências nos depoimentos das testemunhas, visto que uma alega que houve um empurrão e a outra testemunha atesta que ele somente colocou a mão no peito da vítima. Não configuração do crime, visto as divergências nos depoimentos                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |                 |                       |
|      |          |   | das testemunhas e a a não constatação do local lesionado.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |                 |                       |
|      |          |   | 3. Voto pela insistência no arquivamento.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |                 |                       |
|      | Decisão  | : | Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |                 |                       |

HOMOLOGAÇÃO DE DECLÍNIOS DE ATRIBUIÇÕES

|      |          |   |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |                 |                                |
|------|----------|---|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------|--------------------------------|
| 027. | Processo | : | 1.23.003.000316/2010-00                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | Voto: 6909/2011 | Origem: PRM-ALTAMIRA/PA        |
|      | Relator  | : | Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |                 |                                |
|      | Ementa   | : | Peças de informação. Possível crime ambiental previsto no art. 50 da Lei nº 9.605/98. Revisão de declínio (Enunciado 32 da 2ª CCR). Danificar floresta nativa em área de domínio estadual, sem licença da autoridade ambiental competente. Diligências. Área não abrangida por Unidade de Conservação Federal. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Declínio ao MP Estadual.                                                                                                                                                                                                   |                 |                                |
|      | Decisão  | : | Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |                 |                                |
| 028. | Processo | : | 1.30.010.000277/2011-90                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | Voto: 6910/2011 | Origem: PRM - VOLTA REDONDA/RJ |
|      | Relator  | : | Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |                 |                                |
|      | Ementa   | : | Peças de informação. Suposto crime de apropriação indébita (art. 168 do CP). Advogado que teria levantado valores depositados judicialmente em favor de seu cliente, mas não teria repassado a quantia a este. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Apuração de possível prática do crime de apropriação indébita em prejuízo de particular. Inexistência de prejuízo a bens, serviços ou interesses diretos e específicos da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação de declínio ao MP Estadual. |                 |                                |
|      | Decisão  | : | Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |                 |                                |
| 029. | Processo | : | 1.31.000.001134/2010-04                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | Voto: 6911/2011 | Origem: PR/AMAZONAS            |
|      | Relator  | : | Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |                 |                                |
|      | Ementa   | : | Peças de informação. Possível crime de falsidade documental (art. 297 do CP). Notícia crime relatando suposta falsificação de procurações com o timbre de Cartório de Notas, visando à transferência de lotes de terras em nome de particulares. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação de declínio ao MP Estadual.                                                                                                                                                                                                 |                 |                                |
|      | Decisão  | : | Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |                 |                                |
| 030. | Processo | : | 1.20.000.001813/2010-59                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | Voto: 6912/2011 | Origem: PR/MATO GROSSO         |
|      | Relator  | : | Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |                 |                                |
|      | Ementa   | : | Peças de informação. Possível prática do crime de falsidade ideológica (art. 299 do CP), consistente na inclusão de informações falsas em documentos de pessoa jurídica registrada na Junta Comercial do Estado de Mato Grosso. Revisão de declínio (Enunciado 32 da 2ª CCR). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Precedente do STJ (CC 81.261/BA, DJe 16/03/2009). Homologação do declínio ao MP Estadual.                                                                                                                                                                   |                 |                                |
|      | Decisão  | : | Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |                 |                                |
| 031. | Processo | : | 1.00.000.003459/2011-71                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | Voto: 6922/2011 | Origem: PRM - EUNÁPOLIS/BA     |
|      | Relator  | : | Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |                 |                                |
|      | Ementa   | : | Inquérito policial. Suposto crime de responsabilidade de prefeito (Decreto-Lei 201/67). Possível malversação de recursos públicos municipais. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Constatação de que inexistem recursos federais envolvidos, sendo que os recursos possivelmente malversados pertenceriam ao próprio ente municipal. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação de declínio ao MP Estadual.                                                                                                                                                 |                 |                                |
|      | Decisão  | : | Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |                 |                                |
| 032. | Processo | : | 1.30.001.003340/2011-59                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | Voto: 6923/2011 | Origem: PR/RJ                  |
|      | Relator  | : | Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |                 |                                |
|      | Ementa   | : | Peças de informação. Supostos crimes de calúnia e difamação (arts. 138 e 139 do CP). Representação anônima noticiando que determinada pessoa estaria sendo caluniada e difamada em sites da internet. Possíveis crimes narrados de competência estadual. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Declínio ao MP Estadual.                                                                                                                                                                                                                                                         |                 |                                |
|      | Decisão  | : | Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |                 |                                |



HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTOS

|      |          |   |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |                 |                             |
|------|----------|---|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------|-----------------------------|
| 033. | Processo | : | 1.23.000.000723/2009-03                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | Voto: 6913/2011 | Origem: PR/PARÁ             |
|      | Relator  | : | Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |                 |                             |
|      | Ementa   | : | Procedimento Investigatório Criminal. Suposto crime de abuso de autoridade por Policiais Federais que teriam cometido excessos em vistoria na residência do denunciante. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, VII). A vistoria foi devidamente autorizada pelo denunciante. Ausência de conduta abusiva. Homologação do Arquivamento.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |                 |                             |
|      | Decisão  | : | Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |                 |                             |
| 034. | Processo | : | 1.33.016.000063/2011-51                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | Voto: 6914/2011 | Origem: PRM - RIO DO SUL/RS |
|      | Relator  | : | Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |                 |                             |
|      | Ementa   | : | Peças de informação. Suposto crime previsto no art. 29 da lei 11105/05. Cultivo de milho geneticamente modificado sem autorização ou em desacordo com as normas estabelecidas pela CTNBio e pelos órgãos e entidades de registro e fiscalização. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Existência de ação penal proposta versando sobre os mesmos fatos noticiados. Aplicação do princípio do <i>ne bis in idem</i> . Homologação do Arquivamento.                                                                                                                                                                                                                 |                 |                             |
|      | Decisão  | : | Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |                 |                             |
| 035. | Processo | : | 1.04.004.000064/2010-56                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | Voto: 6915/2011 | Origem: PRR- 4º REGIÃO      |
|      | Relator  | : | Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |                 |                             |
|      | Ementa   | : | Procedimento de Acompanhamento de Convênio. Recursos públicos federais repassados em razão de convênio firmado entre o Fundo Nacional de Saúde e Município, tendo por objeto a realização de serviços de saúde na municipalidade. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, VII). Diligências. Não-constatação de irregularidades. Ausência de indícios de crimes definidos no Dec-lei 201/67 ou na Lei 8.666/93 (Licitações). Homologação do Arquivamento.                                                                                                                                                                                                              |                 |                             |
|      | Decisão  | : | Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |                 |                             |
| 036. | Processo | : | 1.04.004.000583/2009-81                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | Voto: 6916/2011 | Origem: PRR- 4º REGIÃO      |
|      | Relator  | : | Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |                 |                             |
|      | Ementa   | : | Procedimento de Acompanhamento de Convênio. Convênio firmado entre o Fundo Nacional de Saúde e Município, destinado à conclusão de unidade de saúde na municipalidade. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, VII). Diligências. Não houve liberação de recursos no convênio, tendo em vista a sua extinção pelo decurso do prazo. Homologação do Arquivamento.                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |                 |                             |
|      | Decisão  | : | Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |                 |                             |
| 037. | Processo | : | 1.23.000.000378/2011-14                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | Voto: 6917/2011 | Origem: PR/PARÁ             |
|      | Relator  | : | Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |                 |                             |
|      | Ementa   | : | Peças de Informação. Crime ambiental (Lei nº 9.605/98, art. 34). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Fato ocorrido em 04/12/2010. Investigado adentrou unidade de conservação federal portando instrumentos próprios para pesca (rede de pesca de 100m), sem licença da autoridade competente. Não caracterização, porquanto o auto de infração lavrado pelo ICMBio não indica a apreensão de peixes em poder do investigado. Configurada apenas a fase dos atos preparatórios. Eventual posse de petrechos para pesca em Área de Conservação não é suficiente para aperfeiçoar a conduta prevista no aludido dispositivo legal. Homologação do arquivamento. |                 |                             |
|      | Decisão  | : | Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |                 |                             |
| 038. | Processo | : | 1.23.001.000157/2011-36                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | Voto: 6918/2011 | Origem: PRM - MARABÁ/PA     |
|      | Relator  | : | Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |                 |                             |
|      | Ementa   | : | Peças de informação. Crime de descaminho (Art. 334 do Código Penal). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Tributos não recolhidos calculados em valor inferior ao patamar previsto no artigo 20, caput, da Lei nº 10.522/2002 (R\$ 10.000,00). Aplicação do princípio da insignificância. Precedentes do STJ e STF. Homologação do arquivamento.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |                 |                             |
|      | Decisão  | : | Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |                 |                             |
| 039. | Processo | : | 81041.000078/99-62                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | Voto: 6919/2011 | Origem: PRM - ILHEUS/BA     |
|      | Relator  | : | Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |                 |                             |
|      | Ementa   | : | Procedimento administrativo. Suposto crime ambiental (art. 54 da Lei 9605/98). Destruição de manguezais e depósito clandestino de resíduos sólidos em área de preservação permanente. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 73/93). Fatos ocorridos em 1999. Prazo prescricional: 08 (oito) anos. Prescrição da pretensão punitiva estatal (art. 109, inc. IV, do CP). Extinção de punibilidade (art. 107, IV, CP). Homologação de arquivamento.                                                                                                                                                                                                                        |                 |                             |
|      | Decisão  | : | Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |                 |                             |
| 040. | Processo | : | 1.20.002.000064/2011-11                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | Voto:6924 /2011 | Origem: PRM - SINOP/MT      |
|      | Relator  | : | Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |                 |                             |
|      | Ementa   | : | Procedimento administrativo. Suposto crime ambiental. Representação notificando extração ilegal de produtos de origem florestal. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Existência de inquérito policial instaurado para apurar os mesmos fatos. Aplicação do princípio do <i>ne bis in idem</i> . Homologação do Arquivamento.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |                 |                             |
|      | Decisão  | : | Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |                 |                             |
| 041. | Processo | : | 1.11.000.000303/2009-30                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | Voto: 6925/2011 | Origem: PRE/AL              |
|      | Relator  | : | Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |                 |                             |
|      | Ementa   | : | Peças de Informação. Possível corrupção eleitoral praticada em tese por Vereador Municipal, o qual teria comprado votos. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, VII). Diligências efetuadas pela Polícia Federal (oitiva dos muncipes beneficiados). Inexistência de indícios de materialidade e autoria do crime eleitoral. Homologação do Arquivamento.                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |                 |                             |
|      | Decisão  | : | Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |                 |                             |
| 042. | Processo | : | 1.33.009.000090/2011-13                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | Voto: 6926/2011 | Origem: PRM - CAÇADOR/SC    |
|      | Relator  | : | Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |                 |                             |
|      | Ementa   | : | Peças de informação. Suposto crime de falsificação de papéis públicos (selos de controle tributário em bebidas alcoólicas). Artigo 293, §1º, inciso III, alínea "b", do CP. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, VII). Apreensão de um recipiente de 4,6 litros de pinga e um de 900 ml de coquetel de maçã, sem os respectivos selos de controle tributário. Mercadorias avaliadas em aproximadamente R\$10,00 (dez reais). Aplicação do princípio da insignificância. Homologação do arquivamento.                                                                                                                                                                |                 |                             |
|      | Decisão  | : | Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |                 |                             |
| 043. | Processo | : | 1.26.001.000116/2010-57                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | Voto:6927 /2011 | Origem: PRM - PETROLINA/PE  |
|      | Relator  | : | Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |                 |                             |
|      | Ementa   | : | Peças de Informação. Suposto crime de uso de documento falso (art. 304 c/c 297 do CP). Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 73/93). Para a consumação do delito é exigido que o papel alterado seja considerado documento. Precedentes. Ausência de potencialidade lesiva da conduta. Homologação de arquivamento.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |                 |                             |
|      | Decisão  | : | Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |                 |                             |
| 044. | Processo | : | 1.33.009.000062/2010-15                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | Voto: 6928/2011 | Origem: PRM - CAÇADOR/SC    |
|      | Relator  | : | Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |                 |                             |
|      | Ementa   | : | Procedimento administrativo. Suposto crime contra a ordem tributária (art. 1º da Lei nº 8.137/90). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, VII). Diligências. Constatação de que não houve prática de sonegação fiscal, tratando-se unicamente de pedido de compensação de créditos tributários pela empresa investigada, que foi indeferido pela Receita, o que ocasionou a inscrição daquela na Dívida Ativa da União. Atipicidade dos fatos. Ausência de elementos que justifiquem a continuidade da persecução penal. Homologação de arquivamento.                                                                                                                 |                 |                             |
|      | Decisão  | : | Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |                 |                             |
| 045. | Processo | : | 1.12.000.000528/2011-73                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | Voto: 6929/2011 | Origem: PR/AP               |
|      | Relator  | : | Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |                 |                             |
|      | Ementa   | : | Peças de informação. Suposto crime de estelionato (art. 171 do CP). Representação notificando possíveis práticas fraudulentas em detrimento da Caixa Econômica Federal. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art.62, IV). Representação anônima vaga e genérica, fazendo alusão à prática de fraudes contra a CEF sem fornecer qualquer informação a dar o mínimo de suporte à notícia. Ausência de elementos de informação mínimos necessários à deflagração da persecução penal. Homologação do arquivamento.                                                                                                                                                              |                 |                             |
|      | Decisão  | : | Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |                 |                             |

Relatora: Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos

PROCESSOS NÃO PADRÃO

|      |          |   |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |                 |               |
|------|----------|---|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------|---------------|
| 046. | Processo | : | 1.00.000.013344/2011-94                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | Voto: 4366/2011 | Origem: JF/SP |
|      | Relatora | : | Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |                 |               |
|      | Ementa   | : | ACÃO PENAL. SUPOSTOS CRIMES AMBIENTAIS (LEI N. 9.605/98, ART. 54, §2º, V, E §3º). CPP, ART. 28, C/C LC 75/93, ART. 62, IV. NÃO OFERECIMENTO DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO (LEI N. 9.099/95, ART. 89). DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. PRESSUPOSTOS LEGAIS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 696 DO STF. AUSÊNCIA DE REQUISITO SUBJETIVO. CONHECIMENTO DA REMESSA. INSISTÊNCIA NO OFERECIMENTO DA DENÚNCIA.<br>1. Trata-se de ação penal instaurada para apurar a suposta prática dos crimes ambientais previstos no §2º e 3º do art. 54 da Lei n. 9.605/98.<br><u>2. O Procurador da República oficiante, ao oferecer denúncia, deixou de propor a suspensão condicional do processo a que se refere o art. 89 da Lei n. 9.099/95 por entender inexistentes os requisitos necessários à concessão de referido benefício.</u><br>3. O Juiz Federal, por sua vez, discordou dos fundamentos do Procurador da República em relação à maioria dos denunciados, sob a justificativa de que o grau de reprovabilidade e as circunstâncias do suposto fato criminoso não devem impedir a concessão do benefício em questão. Por essa razão, remeteu os autos a esta 2ª CCR, com base no art. 28 do CPP c/c com o art. 62, IV, da LC 75/93.<br>4. Preliminarmente, cabe ressaltar que esta 2ª CCR tem se manifestado no sentido de que a remessa dos autos não deve ser conhecida quando já houver oferecimento de denúncia, exceto nos casos em que a discussão se relacionar à existência ou não dos pressupostos legais permissivos da suspensão condicional do processo, nos termos da Súmula 696 do Supremo Tribunal Federal. No caso dos autos, o conhecimento da remessa tem-se por admitida, já que se discutem <u>pressupostos</u> subjetivos consistentes no grau de reprovabilidade e nas circunstâncias do fato.<br>5. No mérito, tem-se que assiste razão ao Procurador da República oficiante, pois os investigados não preenchem os requisitos subjetivos correspondentes ao grau de reprovabilidade e às circunstâncias do fato a que se referem o art. 89 da Lei 9.099/95, c/c o art. 77 do Código Penal. Tal situação restou demonstrada pelo fato de os investigados já terem sido submetidos a 7 (sete) penalidades administrativas pela reiteração dos atos que culminaram no crime em questão, demonstrando que sanções desse gênero não foram suficientemente eficazes para evitar a reiterada prática lesiva ao meio ambiente.<br>6. Ademais, cumpre destacar que o Supremo Tribunal Federal tem entendido em várias oportunidades que <i>"O benefício da suspensão condicional do processo não traduz direito subjetivo do acusado"</i> ( HC 84342 / RJ, 1ª Turma, relator Ministro Carlos Britto, 23/06/2006)<br>7. Insistência no oferecimento da denúncia. |                 |               |
|      | Decisão  | : | Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |                 |               |



|      |          |   |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |                 |                                     |
|------|----------|---|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------|-------------------------------------|
| 047. | Processo | : | 1.00.000.013383/2011-91                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | Voto: 4367/2011 | Origem: JF/SP                       |
|      | Relatora | : | Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |                 |                                     |
|      | Ementa   | : | INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTO CRIME PREVISTO NO ART. 183 DA LEI N. 9.472/97. CPP, ART. 28, C/C LC 75/93, ART. 62, IV. RÁDIO AMADOR. INDÍCIOS DE UTILIZAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |                 |                                     |
|      |          |   | 1. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a ocorrência do crime previsto no art. 183 da Lei n. 9.472/97. O investigado teria sido flagrado na posse de um aparelho HT, sem marca aparente, modelo GP-78 Elite, sintonizado na frequência da Polícia Militar.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |                 |                                     |
|      |          |   | 2. O Procurador da República oficiante requereu o arquivamento por entender que não há provas de interferência relevante em serviços ou usos de telecomunicações. O Magistrado Federal, por sua vez, discordou da promoção do arquivamento e remeteu os autos a esta 2ª CCR, com base no art. 28 do CPP, c/c o inciso IV do art. 62 da LC n. 75/93.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |                 |                                     |
|      |          |   | 3. <i>Data venia</i> do entendimento do Procurador oficiante, tem-se que a persecução penal deve prosseguir. Isto porque as circunstâncias em que seu a apreensão do equipamento, notadamente o fato de esse se encontrar sintonizado na frequência da Polícia Militar, <u>constituem indícios de que o rádio amador vinha sendo utilizado, situação que aponta para a suposta materialidade do crime previsto no art. 183 da Lei n. 9.472/92.</u>                                                                                                                                                                                                                                                    |                 |                                     |
|      |          |   | 5. Ademais, havendo dúvida quanto à materialidade delitiva, mas presente indícios mínimos de autoria, prevalece, quando do recebimento da denúncia, o princípio <i>in dubio pro societate</i> . Precedentes.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |                 |                                     |
|      |          |   | 6. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |                 |                                     |
|      | Decisão  | : | Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |                 |                                     |
| 048. | Processo | : | 1.00.000.012754/2011-18                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | Voto: 4368/2011 | Origem: PRM/Campo dos Goytacazes-RJ |
|      | Relatora | : | Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |                 |                                     |
|      | Ementa   | : | INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTO CRIME AMBIENTAL (LEI N. 9.605/98, ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, III). CPP, ART. 28, C/C LC N. 75/93, ART. 62, IV. ARQUIVAMENTO COM BASE NA INSIGNIFICÂNCIA. INADMISSIBILIDADE. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |                 |                                     |
|      |          |   | 1. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar suposto crime contra o meio ambiente previsto no inciso III do parágrafo único do art. 34 da Lei n. 9.605/98.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |                 |                                     |
|      |          |   | 2. O Procurador da República oficiante requereu o arquivamento por tender que a conduta do investigado carece de tipicidade material, já que a comercialização de apenas 10Kg de lagosta-de-agua-doce seria insignificante à luz do Direito                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |                 |                                     |
|      |          |   | Penal. O Magistrado, no entanto, discordando desse fundamento, indeferiu o pedido ministerial e remeteu os autos a esta 2ª CCR, com base no art. 28 do CPP c/c o art. 62, IV, da LC 75/93.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |                 |                                     |
|      |          |   | 3. Cumpre registrar que a aplicação do princípio da insignificância não é pertinente aos crimes ambientais, tendo em vista o bem jurídico tutelado e os princípios da prevenção e da precaução que regem o direito ambiental.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |                 |                                     |
|      |          |   | 4. Ressalte-se que, apesar de a quantia ser relativamente pequena, não pode ser tida como desprezível, considerando-se as inúmeras violações ao meio ambiente no Brasil por infratores que pescam, em períodos proibidos, alguns quilos de peixes.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |                 |                                     |
|      |          |   | 5. Entendimento em sentido contrário, que tolere o desrespeito ao art. 34 da Lei Ambiental, poderá cancelar condutas individuais que, no seu conjunto, promovam a extinção da espécie em algumas ocasiões ou, no mínimo, sua sensível redução.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |                 |                                     |
|      |          |   | 6. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |                 |                                     |
|      | Decisão  | : | Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |                 |                                     |
| 049. | Processo | : | 1.00.000.006578/2008-80                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | Voto: 4369/2011 | Origem: JF/SP                       |
|      | Relatora | : | Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |                 |                                     |
|      | Ementa   | : | INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTO CRIME CONTRA O SISTEMA DE TELECOMUNICAÇÕES (LEI N. 9.472/97, ART. 183). CPP, ART. 28 C/C LC N. 75/93, ART. 62, IV. RADIODIFUSÃO. FUNCIONAMENTO SEM AUTORIZAÇÃO. ILÍCITO PENAL. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |                 |                                     |
|      |          |   | 1. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a ocorrência do crime contra o sistema de telecomunicações previsto no art. 183 da lei n. 9.472/97, consistente no funcionamento de radio clandestina sem autorização do órgão competente.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |                 |                                     |
|      |          |   | 2. O Procurador da República designado requereu o arquivamento por entender que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva com base no inciso V do art. 109 do Código Penal, já que os fatos teriam ocorrido em 09 de janeiro de 2007, ou seja, há mais de quatro anos. O Magistrado, no entanto, discordando desse fundamento, indeferiu o pedido ministerial e remeteu os autos a esta 2ª CCR, com base no art. 28 do CPP c/c o art. 62, IV, da LC 75/93.                                                                                                                                                                                                                                           |                 |                                     |
|      |          |   | 3. O agente que opera emissora de rádio, ainda que de baixa potência ou para fins comunitários, sem a devida autorização do poder público, comete o crime descrito no art. 183, da Lei nº 9472/97, ante a inexistência de prévia autorização do                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |                 |                                     |
|      |          |   | órgão competente e a habitualidade da conduta. Precedentes STJ e STF.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |                 |                                     |
|      |          |   | 4. Assim, considerando que a pena máxima cominada ao crime previsto no art. 183 da Lei nº 9.472/97 é de 4 (quatro) anos e que o prazo prescricional é de 8 anos, nos termos do art. 109, IV, do CP, não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |                 |                                     |
|      |          |   | 5. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |                 |                                     |
|      | Decisão  | : | Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |                 |                                     |
| 050. | Processo | : | 1.25.002.001174/2010-25                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | Voto: 4370/2011 | Origem: PRM/Cascavel-PR             |
|      | Relatora | : | Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |                 |                                     |
|      | Ementa   | : | PEÇAS DE INFORMAÇÃO. SUPOSTOS CRIMES DE SONEGAÇÃO PREVIDENCIÁRIA (CP, ART. 337-A) E DE FALSIFICAÇÃO DE ANOTAÇÃO FALSA NA CTPS (CP, ART. 297, §3º, II). REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC 75/93, ART. 62, IV). INAPLICABILIDADE DA CONSUÇÃO. AUSÊNCIA DE CRÉDITO CONSTITUÍDO. INEXISTÊNCIA DE MATERIALIDADE DELITIVA DO CRIME TRIBUTÁRIO. SUBSISTÊNCIA DO DELITO DE ANOTAÇÃO FALSA. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO.                                                                                                                                                                                                                                                                                              |                 |                                     |
|      |          |   | 1. Trata-se de peças de informação instauradas a partir de representação encaminhada pelo Juízo da Vara do Trabalho de Cascavel/PR para apuração da prática, em tese, dos delitos de sonegação de contribuição previdenciária (CP, art. 337-A) e de falsa anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (CP, art. 397, §4º).                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |                 |                                     |
|      |          |   | 2. O Procurador da República oficiante, afastando a ocorrência do crime de anotação falsa na CTPS por entender que esse delito foi absorvido pela conduta consistente no crime de sonegação previdenciária, promoveu o arquivamento do feito com base na ausência de materialidade delitiva quanto a esse último crime, ao fundamento de que inexistiu crédito tributário definitivamente constituído.                                                                                                                                                                                                                                                                                                |                 |                                     |
|      |          |   | 3. Para o reconhecimento do fenômeno da consunção, há de se verificar se o suposto crime antecedente tem como preceito secundário pena inferior à do crime que se pretende atingir. Do contrário, não há que se falar em absorção da conduta criminosa precedente. Precedentes do TRF 4ª Região (ACR 200572070082678, 18/03/2010).                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |                 |                                     |
|      |          |   | 4. No caso dos autos, constata-se que o suposto crime de anotação falsa em CTPS previsto no §4º do art. 297 do CP possui pena superior à pena do crime tributário em questão, o que afasta reconhecimento do fenômeno da consunção.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |                 |                                     |
|      |          |   | Trata-se, pois, de concurso material, hipótese prevista no art. 69 do Código Penal.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |                 |                                     |
|      |          |   | 5. De outra parte, no que tange ao delito previsto no art. 337-A do Código Penal, afigura-se necessário o arquivamento por falta de justa causa, já que inexistiu crédito tributário definitivamente constituído. Dessa forma, a persecução penal deve prosseguir apenas em relação ao suposto crime de anotação falsa na CTPS.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |                 |                                     |
|      |          |   | 6. Designação de outro membro do Ministério Público para prosseguir na persecução penal.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |                 |                                     |
|      | Decisão  | : | Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |                 |                                     |
| 051. | Processo | : | 1.22.000.001580/2010-10                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | Voto: 4371/2011 | Origem: PR/AMAPÁ                    |
|      | Relatora | : | Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |                 |                                     |
|      | Ementa   | : | INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTOS CRIMES DE SONEGAÇÃO FISCAL (LEI N. 8.137, ART. 1º), ESTELIONATO (CP, ART. 171, §3º) E FALSIDADE IDEOLÓGICA (CP, ART. 299). CPP, ART. 28 C/C LC 75/93, ART. 62, IV. ARQUIVAMENTO PREMATURO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |                 |                                     |
|      |          |   | 1. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a suposta ocorrência dos crimes de sonegação fiscal (Lei n. 8.137/90, art. 1º), estelionato (CP, art. 171, §3º) e falsidade ideológica (CP, art. 299), praticados, em tese, pelos sócios e administradores de certa sociedade empresária.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |                 |                                     |
|      |          |   | 2. O Procurador da República oficiante requereu o arquivamento do feito em relação ao crime contra a ordem tributária, por entender que inexistem indícios de materialidade delitiva. De outra parte, pugnou pelo declínio de competência à Justiça Estadual quanto aos demais crimes. O Juiz Federal, no entanto, discordou dos fundamentos apresentados pelo Procurador da República, ao principal argumento de que as condutas dos investigados tinham como propósito impossibilitar o pagamento de eventuais execuções fiscais promovidas pela Fazenda Pública Federal. Por essa razão, remeteu os autos a esta 2ª CCR, com base no art. 28 do CPP c/c com o inciso IV do art. 62 da LC n. 75/93. |                 |                                     |
|      |          |   | 3. <i>Data venia</i> do entendimento do Procurador da República oficiante, tenho que o arquivamento se apresenta prematuro. Veja-se que, sob o aspecto tributário, sequer foi oficiado à Fazenda Nacional para se apurar a existência ou não de créditos constituídos ou em fase de constituição em desfavor dos investigados, o que evidencia a insuficiência de diligências para apurar os fatos.                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |                 |                                     |
|      |          |   | 4. Quanto aos delitos de competência estadual, tem-se que a continuidade da persecução penal em relação ao crime tributário exige o reconhecimento da conexão a justificar a apuração de todos os delitos no âmbito do Ministério Público Federal.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |                 |                                     |
|      |          |   | 5. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |                 |                                     |
|      | Decisão  | : | Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |                 |                                     |
| 052. | Processo | : | 1.00.000.012839/2011-04                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | Voto: 4372/2011 | Origem: JF/RS                       |
|      | Relatora | : | Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |                 |                                     |
|      | Ementa   | : | INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTOS CRIMES DE ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO (CP, ART. 171, §3º) E DE FRUSTRAÇÃO DE DIREITO ASSEGURADO POR LEI TRABALHISTA (CP, ART. 203, CAPUT). CPP, ART. 28, C/C LC nº 75/93, ART. 62, IV. PRESENÇA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |                 |                                     |
|      |          |   | 1. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a ocorrência dos crimes de estelionato previdenciário e de frustração de direito assegurado em lei trabalhista previstos, respectivamente, no §3º do art. 171 e no art. 203, todos do Código Penal.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |                 |                                     |
|      |          |   | 2. O Procurador da República oficiante requereu o arquivamento por entender que não houve designio dos investigados em cometer referidos delitos. O Juiz Federal, por sua vez, discordou desse fundamento e procedeu à remessa os autos a esta 2ª CCR, com base no art. 28 do CPP c/c com o art. 62, IV, da LC 75/93.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |                 |                                     |
|      |          |   | 3. O contexto probatório contido nos autos demonstra a presença de fortes indícios de autoria e materialidade delitiva a justificar a continuidade da persecução penal em desfavor do investigados. Veja-se que o próprio Juízo do Trabalho se manifestou no sentido da existência de vínculo trabalhista simultaneamente à percepção do benefício de seguro desemprego, o que evidencia a suposta ocorrência de fraude. Constam, ainda, indícios de que a a rescisão contratual não se deu                                                                                                                                                                                                           |                 |                                     |
|      |          |   | por ordem do empregador, mas a pedido do empregado, situação que inviabilizaria a concessão do benefício do seguro desemprego e o levantamento do saldo do FGTS.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |                 |                                     |
|      |          |   | 4. Designação de outro membro para prosseguir na persecução penal.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |                 |                                     |
|      | Decisão  | : | Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |                 |                                     |
| 053. | Processo | : | 1.25.005.000206/2011-26                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | Voto: 4373/2011 | Origem: JF/PR                       |
|      | Relatora | : | Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |                 |                                     |
|      | Ementa   | : | PEÇAS DE INFORMAÇÃO. SUPOSTO CRIME DE DESCAMINHO (CP, ART. 334). CPP, ART. 288, C/C LC 75/93, ART. 62, IV. TRIBUTOS NÃO RECOLHIDOS CALCULADOS EM R\$ 4.048,24. MPF: ARQUIVAMENTO COM ESTEIO NO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. MAGISTRADO: DISCORDÂNCIA (ART. 62, IV, LC 75/93). INSISTÊNCIA NO ARQUIVAMENTO.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |                 |                                     |
|      |          |   | 1. Aplicável ao caso <i>sub examine</i> o princípio da insignificância. Precedentes do STJ e STF.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |                 |                                     |
|      |          |   | 2. Insistência no arquivamento.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |                 |                                     |
|      | Decisão  | : | Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |                 |                                     |



|      |          |   |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |                 |                     |
|------|----------|---|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------|---------------------|
| 054. | Processo | : | 1.25.005.000224/2011-16                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | Voto: 4374/2011 | Origem: JF/PR       |
|      | Relatora | : | Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |                 |                     |
|      | Ementa   | : | PEÇAS DE INFORMAÇÃO. SUPOSTO CRIME DE DESCAMINHO (CP, ART. 334). CPP, ART. 288, C/C LC 75/93, ART. 62, IV. TRIBUTOS NÃO RECOLHIDOS CALCULADOS EM R\$ 1.606,08. MPF: ARQUIVAMENTO COM ESTEIO NO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. MAGISTRADO: DISCORDÂNCIA (ART. 62, IV, LC 75/93). INSISTÊNCIA NO ARQUIVAMENTO.<br>1. Aplicável ao caso <i>sub examine</i> o princípio da insignificância. Precedentes do STJ e STF.<br>2. Insistência no arquivamento.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |                 |                     |
|      | Decisão  | : | Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |                 |                     |
| 055. | Processo | : | 1.00.000.013134/2011-04                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | Voto: 4375/2011 | Origem: JF/MT       |
|      | Relatora | : | Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |                 |                     |
|      | Ementa   | : | INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTO CRIME AMBIENTAL (LEI N. 9.605/98, ART. 46, §ÚNICO) E DE FALSIDADE IDEOLÓGICA (CP, ART. 299). CPP, ART. 28 C/C LC 75/93, ART. 62, IV. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. PRESCRIÇÃO QUANTO AO CRIME AMBIENTAL. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO.<br><br>1. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a ocorrência dos crimes de falsidade ideológica (CP, art. 299) e de transporte de madeira sem licença do órgão competente (Lei n. 9.605/98, art. 46, §único) praticados, em tese, pelos <u>representantes de determinada sociedade empresária que atua no ramo de comércio de madeiras</u> .<br>2. O Procurador da República oficiante, afastando a ocorrência do crime de falsidade ideológica por entender que esse delito foi absorvido pela conduta consistente no crime ambiental, requereu o arquivamento do feito com base na prescrição da pretensão punitiva do delito subsistente. O Juiz Federal, no entanto, discordou desse fundamento e remeteu os autos a esta 2ª CCR com base no art. 28 do CPP c/c o art. 62, IV, da LC 75/93.<br>3. Para o reconhecimento do fenômeno da consunção, há de se verificar se o suposto crime antecedente tem como preceito secundário pena inferior à do crime que se pretende atingir. Do contrário, não há que se falar em absorção da conduta criminosa precedente. Precedentes do TRF 4ª Região (ACR 200572070082678, 18/03/2010).<br>4. No caso dos autos, constata-se que o suposto crime de falsidade ideológica previsto no art. 299 do CP possui pena superior à pena do crime ambiental em questão, o que justifica o não reconhecimento da consunção. Trata-se, pois, de concurso material, hipótese prevista no art. 69 do Código Penal.<br>5. De outra parte, considerando que ao crime ambiental aplica-se a pena máxima de 1 (um) ano de detenção e que os fatos remontam a 21/11/2005, tem-se por ocorrida a prescrição da pretensão punitiva quanto a esse delito, nos termos do inciso V do art. 109 do CP. Dessa forma, a persecução penal deve prosseguir apenas em relação ao suposto crime de falsidade ideológica.<br>6. Designação de outro membro do Ministério Público para prosseguir na persecução penal.                                                                                                                 |                 |                     |
|      | Decisão  | : | Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |                 |                     |
| 056. | Processo | : | 1.17.003.000145/2010-16                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | Voto: 4376/2011 | Origem: JF/ES       |
|      | Relatora | : | Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |                 |                     |
|      | Ementa   | : | PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ART. 28 DO CPP C/C ART. 62, IV, DA LC N. 75/93. SUPOSTOS CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA, PREVISTOS NO ART. 1º E 2º DA LEI N. 8.137/90. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO COM BASE NO PARCELAMENTO DO DÉBITO. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. HIPÓTESE DE SOBRESTAMENTO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA ACOMPANHAR O PARCELAMENTO.<br>1. Trata-se de peças de informação instauradas para apurar a suposta prática de crimes contra a ordem tributária, previstos nos arts. 1º e 2º da Lei n. 8.137/90.<br>2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento por entender que não há utilidade no prosseguimento, pois a pretensão punitiva estatal em face do investigado restou suspensa com a adesão ao programa de parcelamento de crédito tributário regido pela Lei n. 11.960/09.<br>3. O Magistrado indeferiu o pedido sob o fundamento de que a suspensão da pretensão punitiva do Estado, por si só, não legitima a promoção de arquivamento.<br>4. <i>"A suspensão da pretensão punitiva com base no parcelamento do débito tributário através dos programas denominados REFIS e PAES não é causa para arquivamento do procedimento investigatório criminal ou do inquérito policial; mas sim, para sobrestamento da investigação, com comunicação à Câmara, independentemente de remessa dos autos, devendo estes permanecerem acautelados, para eventual prosseguimento da persecução penal, na hipótese de descumprimento do acordo, ou arquivamento formal, na hipótese de cumprimento do mesmo"</i> (Enunciado nº 19 da 2ª CCR/MPF).<br>5. Não homologação do arquivamento e designação de outro membro do MPF para acompanhar o parcelamento e, em caso de descumprimento, prosseguir na persecução penal.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |                 |                     |
|      | Decisão  | : | Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |                 |                     |
| 057. | Processo | : | 1.17.003.000001/2011-32                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | Voto: 4377/2011 | Origem: JF/ES       |
|      | Relatora | : | Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |                 |                     |
|      | Ementa   | : | PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ART. 28 DO CPP C/C ART. 62, IV, DA LC N. 75/93. SUPOSTOS CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA, PREVISTOS NO ART. 1º E 2º DA LEI N. 8.137/90. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO COM BASE NO PARCELAMENTO DO DÉBITO. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. HIPÓTESE DE SOBRESTAMENTO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA ACOMPANHAR O PARCELAMENTO.<br><br>1. Trata-se de peças de informação instauradas para apurar a suposta prática de crimes contra a ordem tributária, previstos nos arts. 1º e 2º da Lei n. 8.137/90.<br>2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento por entender que não há utilidade no prosseguimento, pois a pretensão punitiva estatal em face do investigado restou suspensa com a adesão ao programa de parcelamento de crédito tributário regido pela Lei n. 11.960/09.<br>3. O Magistrado indeferiu o pedido sob o fundamento de que a suspensão da pretensão punitiva do Estado, por si só, não legitima a promoção de arquivamento.<br>4. <i>"A suspensão da pretensão punitiva com base no parcelamento do débito tributário através dos programas denominados REFIS e PAES não é causa para arquivamento do procedimento investigatório criminal ou do inquérito policial; mas sim, para sobrestamento da investigação, com comunicação à Câmara, independentemente de remessa dos autos, devendo estes permanecerem acautelados, para eventual prosseguimento da persecução penal, na hipótese de descumprimento do acordo, ou arquivamento formal, na hipótese de cumprimento do mesmo"</i> (Enunciado nº 19 da 2ª CCR/MPF).<br>5. Não homologação do arquivamento e designação de outro membro do MPF para acompanhar o parcelamento e, em caso de descumprimento, prosseguir na persecução penal.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |                 |                     |
|      | Decisão  | : | Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |                 |                     |
| 058. | Processo | : | 1.34.001.005082/2008-09                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | Voto: 4378/2011 | Origem: PR/AMAZONAS |
|      | Relatora | : | Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |                 |                     |
|      | Ementa   | : | PEÇAS INFORMATIVAS. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (ART. 62, IV, DA LC 75/95). POSSÍVEIS CRIMES DE TORTURA COMETIDOS DURANTE O REGIME MILITAR. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO COM BASE NA AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS MÍNIMAS. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA PROSSEGUIR NO FEITO.<br><br>1. Trata-se de peças informativas instauradas a partir de matérias jornalísticas veiculadas em 2008 sobre a existência de um centro de treinamento do Exército que, à época da ditadura, teria ensinado a militares e a estrangeiros diversas técnicas de tortura contra revolucionários políticos.<br>2. O Procurador da República promoveu o arquivamento por entender que as informações constantes dos autos não autorizam a conclusão de que as técnicas de tortura tenham sido aplicadas em solo nacional. Aduziu, ainda, que não existe nenhum registro de pessoa morta ou desaparecida no Estado do Amazonas, durante esse período.<br>3. Diante da existência de informações concretas sobre a utilização de um centro de treinamento de tortura, durante a ditadura militar, com afirmações dos próprios membros do Exército indicando, inclusive, os procedimentos de tortura que eram adotados, não se mostra razoável arquivar estas peças informativas sem antes realizar diligências mínimas para investigar a possível prática de crimes contra a humanidade.<br>4. Ademais, não se faz necessária a existência de mortos ou desaparecidos para a configuração do crime de tortura, que, por constituir grave violação de direitos humanos, também é imprescritível.<br>5. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |                 |                     |
|      | Decisão  | : | Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |                 |                     |
| 059. | Processo | : | 1.00.000.012428/2011-19                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | Voto: 4379/2011 | Origem: JF/SP       |
|      | Relatora | : | Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |                 |                     |
|      | Ementa   | : | INQUÉRITO POLICIAL. ART. 28 DO CPP. POSSÍVEL CRIME DE FALSO TESTEMUNHO (ART. 342 DO CP). INDÍCIOS DE MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS. EXISTÊNCIA DE POTENCIALIDADE LESIVA NOS DEPOIMENTOS POSSIVELMENTE FALSOS. NECESSIDADE DA REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA PROSSEGUIR NAS INVESTIGAÇÕES.<br><br>1. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar suposta prática de crime de falso testemunho, previsto no artigo 342 do Código Penal, ocorrido, em tese, perante a Justiça do Trabalho.<br>2. O Procurador da República requereu o arquivamento por entender que a conduta dos investigados não se revestiu de potencialidade lesiva, nem de dolo específico voltado para falsear a verdade. Houve discordância do Magistrado.<br>3. A conduta se revestirá de potencialidade lesiva sempre que versar sobre fato juridicamente relevante e estiver apta a influir no deslinde do processo, o que se verificou no caso destes autos, uma vez que os depoimentos tinham capacidade de prejudicar direito das partes.<br>4. Diante da existência de contradições relevantes ao mérito da causa trabalhista, deve-se prosseguir nas investigações, a fim de se descobrir se as divergências entre os depoimentos das testemunhas correspondiam à mera interpretação individual sobre os fatos ou se havia deliberada intenção de falsear a verdade para prejudicar direito alheio.<br>5. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir nas investigações.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |                 |                     |
|      | Decisão  | : | Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |                 |                     |
| 060. | Processo | : | 1.00.000.013276/2011-63                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | Voto: 4380/2011 | Origem: JF/PA       |
|      | Relatora | : | Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |                 |                     |
|      | Ementa   | : | INQUÉRITO POLICIAL. DENÚNCIA OFERECIDA. DIVERGÊNCIA ENTRE MAGISTRADO E MEMBRO DO MPF ACERCA DA CAPITULAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO (ART. 89 DA LEI 9.099/95). APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 28 DO CPP C/C ART. 62, IV, DA LC 75/93. IMPOSSIBILIDADE. NÃO-CONHECIMENTO DA REMESSA.<br>1. Trata-se de inquérito policial instaurado a partir de auto de prisão em flagrante em desfavor de pessoa que teria se dirigido a uma agência do INSS e apresentado documentos falsos com objetivo de sacar benefício previdenciário.<br>2. O Procurador da República ofereceu denúncia pelos crimes de falsificação de documento público e de uso de documento falso, previstos, respectivamente, nos arts. 297 e 304 do CP.<br>3. O Juiz Federal entendeu que o fato melhor se amoldaria ao tipo penal de estelionato na forma tentada, aduzindo que os crimes de falso foram por este absorvidos. Assim, ressaltou a possibilidade de se oferecer a suspensão condicional do processo (art. 89 da Lei nº 9.099/95).<br>4. Porém, o MPF pugnou pelo recebimento da denúncia nos mesmos termos em que foi oferecida, alegando a impossibilidade da ocorrência de consunção entre a tentativa de estelionato e os crimes de falso, motivo pelo qual o Magistrado remeteu os autos a esta 2ª Câmara, por analogia ao art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC 75/95.<br>5. Quando o órgão do Ministério Público oferece a denúncia, no gozo de sua prerrogativa da independência funcional, esgota a atividade do <i>Parquet</i> no que tange à propositura da ação penal.<br>6. Ausente qualquer hipótese de arquivamento explícito, implícito ou indireto, descabida é a remessa dos autos a esta 2ª Câmara, já que a ela não é dado o poder de rever o conteúdo manifestação ministerial, tampouco a incumbência de ser a revisora desse juízo de pertinência. Precedentes do STF e STJ.<br>7. Não há que se falar na aplicação da Súmula 696 do STF, uma vez que, no caso, a discordância existente entre o órgão acusador e juiz não se resume à simples discussão sobre a existência ou não dos pressupostos legais permissivos da suspensão condicional do processo, mas sim à capitulação jurídica dos fatos, atividade já exercida Procurador da República, quando do oferecimento da denúncia.<br>8. Pelo não conhecimento. |                 |                     |
|      | Decisão  | : | Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |                 |                     |



|      |          |   |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |                 |                               |
|------|----------|---|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------|-------------------------------|
| 061. | Processo | : | 1.00.000.013334/2011-59                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | Voto: 4381/2011 | Origem: JF/SP                 |
|      | Relatora | : | Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |                 |                               |
|      | Ementa   | : | AÇÃO PENAL. DENÚNCIA OFERECIDA E RECEBIDA. DIVERGÊNCIA ENTRE MAGISTRADO E MEMBRO DO MPF ACERCA DA CAPITULAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS. TRANSAÇÃO PENAL E SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO (ART. 76 E 89 DA LEI 9.099/95). APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 28 DO CPP C/C ART. 62, IV, DA LC 75/93. IMPOSSIBILIDADE. NÃO-CONHECIMENTO DA REMESSA.<br>1. O Procurador da República ofereceu denúncia pelo crime de art. 183 da Lei nº 9.472/67, sem ofertar proposta de transação penal ou suspensão condicional do processo.<br><br>2. O Juiz Federal, após receber a denúncia e a resposta dos réus à acusação, entendeu que o fato melhor se amoldaria ao tipo penal previsto no art. 70 da Lei n. 4.117/62 e que seria cabível o oferecimento tanto da transação penal quanto da<br><br>suspensão condicional do processo. Os autos, então, foram remetidos a esta 2ª Câmara, por analogia ao art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC 75/95.<br>3. Quando o órgão do Ministério Público oferece a denúncia, no gozo de sua prerrogativa da independência funcional, esgota a atividade do <i>Parquet</i> no que tange à propositura da ação penal.<br><br>4. Ausente qualquer hipótese de arquivamento explícito, implícito ou indireto, descabida é a remessa dos autos a esta 2ª Câmara, já que a ela não é dado o poder de rever o conteúdo manifestação ministerial, tampouco a incumbência de ser a revisora desse juízo de pertinência. Precedentes do STF e STJ.<br><br>5. Não há que se falar na aplicação da Súmula 696 do STF, uma vez que, no caso, a discordância existente entre o órgão acusador e juiz não se resume à simples discussão sobre a existência ou não dos pressupostos legais permissivos da suspensão condicional do processo, mas sim à capitulação jurídica dos fatos, atividade já exercida Procurador da República, quando do oferecimento da denúncia.<br><br>6. Pelo não conhecimento.                                                                                       |                 |                               |
|      | Decisão  | : | Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |                 |                               |
| 062. | Processo | : | 1.34.010.000629/2008-62                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | Voto: 4382/2011 | Origem: PRM/Ribeirão Preto-SP |
|      | Relatora | : | Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |                 |                               |
|      | Ementa   | : | PEÇAS DE INFORMAÇÃO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. ART. 62, INCISO IV, DA LC 75/93. POSSÍVEL MALVERSAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDEB. AUSÊNCIA DE COMPLEMENTAÇÃO DE VERBAS FEDERAIS. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. EXISTÊNCIA DE INTERESSE POLÍTICO-SOCIAL DA UNIÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO.<br>1. Trata-se de peças de informação instauradas para apurar possíveis irregularidades na gestão de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB.<br>2. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições por entender que a ausência de verbas federais na complementação dos recursos do FUNDEB, no caso, afasta a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito.<br><br>3. Ainda que as verbas repassadas ao Município para complementação do FUNDEB não sejam federais, subsiste o interesse político-social da União em assegurar sua adequada destinação, diante da relevância do papel que ela exerce na manutenção e fiscalização desses recursos, conforme previsto no art. 211 da Constituição Federal.<br>4. Portanto, prevalece a competência da Justiça Federal para processar e julgar os crimes praticados em detrimento dessas verbas, diante da existência de crime em detrimento de interesse da União, na forma do art. 109, inciso IV, da União.<br><br>5. Não homologação do declínio de atribuições e designação de outro membro do Ministério Público Federal.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |                 |                               |
|      | Decisão  | : | Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |                 |                               |
| 063. | Processo | : | 1.31.000.000347/2008-96                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | Voto: 4383/2011 | Origem: PR/RONDÔNIA           |
|      | Relatora | : | Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |                 |                               |
|      | Ementa   | : | PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. AUTOS ORIUNDOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL POR SUPOSTA PRÁTICA DE CRIME CONTRA A ORDEM ORDEM FINANCEIRA (LEI N. 7.492/86) E DE ESTELIONATO (CP, ART. 171). DISCORDÂNCIA DO MPF. PROMOÇÃO DE DECLÍNIO. IMPOSSIBILIDADE. CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MPF E MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. NÃO CONHECIMENTO.<br>1. Trata-se de procedimento investigatório criminal instaurado no âmbito do Ministério Público do Estado de Rondônia para apurar supostos crimes contra o Sistema Financeiro Nacional (Lei n. 7.492/96) e de estelionato (CP, art. 171). Por essa razão, o Promotor de Justiça Estadual procedeu ao declínio de atribuições ao MPF.<br><br>2. O Procurador da República oficiante, ao analisar os autos, requereu o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, por entender que inexistem indícios de ocorrência de crime contra o SFN a justificar a atribuição do Ministério Público Federal.<br>3. Em análise dos autos, verifica-se que os fatos demonstram a existência de verdadeiro conflito de atribuições entre os Ministério Público Federal e Estadual, situação que deve ser apreciada não por esta 2ª CCR, mas pelo Supremo Tribunal Federal, conforme firme orientação jurisprudencial (ACO 853, CEZAR PELUSO).<br><br>4. Não conhecimento da remessa.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |                 |                               |
|      | Decisão  | : | Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |                 |                               |
| 064. | Processo | : | 1.00.000.011579/2011-41                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | Voto: 4384/2011 | Origem: PRE/PARÁ              |
|      | Relatora | : | Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |                 |                               |
|      | Ementa   | : | INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA ELEITORAL (LEI 4.737/65, ART. 350). ART. 28 DO CPP C/C ART. 62, IV, LC 75/93. INEXISTÊNCIA DE ALTERAÇÃO DE FATO JURIDICAMENTE RELEVANTE. ATIPICIDADE DA CONDUTA. INSISTÊNCIA NO ARQUIVAMENTO.<br>1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar a ocorrência do crime de falsidade ideológica eleitoral previsto no art. 350 do Código Eleitoral (Lei n. 4.737/65).<br><br>2. A Promotora de Justiça, no exercício da atribuição eleitoral, requereu o arquivamento por entender que a conduta da investigada padece de tipicidade em razão da inexistência de dolo. O Juiz Eleitoral, por sua vez, discordando desses argumentos, indeferiu a pretensão ministerial e remeteu os autos a esta 2ª CCR, em aplicação do art. 28 do CPP c/c com o inciso IV do art. 62 da LC 75/93.<br>3. Os resultados das diligências demonstram que as informações apresentadas pela investigada para fins de dispensa trabalho eleitoral condizem com a realidade. É o que se pode concluir, principalmente, do depoimento prestado pelo médico responsável pela emissão do atestado.<br>4. Assim, ausente a alteração de fato juridicamente relevante a que se refere o art. 350 do Código Eleitoral, o reconhecimento da atipicidade da conduta é medida que se impõe.<br><br>5. Insistência no arquivamento.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |                 |                               |
|      | Decisão  | : | Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |                 |                               |
| 065. | Processo | : | 1.00.000.012241/2011-15                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | Voto: 4385/2011 | Origem: JF/CE                 |
|      | Relatora | : | Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |                 |                               |
|      | Ementa   | : | INQUÉRITO POLICIAL. ART. 28 DO CPP C/C ART. 62, IV, DA LC 75/93. POSSÍVEL CRIME AMBIENTAL PREVISTO NO ART. 38 DA LEI N. 9.605/98. ARQUIVAMENTO COM BASE NA AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. CONDUTA PRATICADA COM NÍTIDO OBJETIVO DE SUBSISTÊNCIA ALIMENTAR DA ALDEIA INDÍGENA. INSISTÊNCIA NO PEDIDO DE ARQUIVAMENTO.<br>1. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar o possível crime ambiental previsto no art. 38 da Lei n. 9.605/98, consistente no desmatamento de terras indígenas sem a devida autorização do órgão competente.<br>2. O Procurador da República requereu o arquivamento por entender que o teor das provas produzidas durante as investigações não apontou para a prática do crime ambiental noticiado.<br>3. O Juiz Federal, por sua vez, indeferiu o pedido sob o fundamento de que, apesar da previsão legal do uso da terra para a plantação de subsistência da comunidade indígena, não houve autorização prévia do IBAMA para tanto.<br><br>4. Da análise dos autos, verifica-se que os indígenas desmataram a área em questão com o único fim de plantar alimentos necessários à subsistência de sua comunidade, que passava por necessidades.<br>5. Antes de iniciar o desmatamento da área, os membros da comunidade indígena comunicaram ao chefe do núcleo da FUNAI-CE, pedindo autorização para tanto, situação em que o desmate foi por ele permitido.<br>6. Desse modo, assiste razão ao Procurador da República, uma vez que o fato se mostra materialmente atípico, pois a conduta não se revestiu do necessário juízo de desaprovação.<br>7. Ademais, ainda no campo da tipicidade, também é possível destacar a ausência de antinormatividade da conduta, uma vez que ela foi autorizada por um representante do próprio Estado, não se mostrando razoável exigir que os indígenas soubessem a diferença entre uma autorização emitida pela FUNAI ou pelo IBAMA.<br><br>8. Insistência no pedido de arquivamento.          |                 |                               |
|      | Decisão  | : | Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |                 |                               |
| 066. | Processo | : | 1.11.000.000810/2011-98                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | Voto: 4386/2011 | Origem: PR/ALAGOAS            |
|      | Relatora | : | Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |                 |                               |
|      | Ementa   | : | PEÇAS DE INFORMAÇÃO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (ART. 62, IV, DA LC N. 75/93). POSSÍVEL CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA (ART. 168-A DO CP). CRIME FORMAL. DESNECESSIDADE DO EXAURIMENTO DA ESFERA ADMINISTRATIVA. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL.<br>1. Trata-se de peças de informação instauradas para apurar o possível crime de apropriação indébita previdenciária, previsto no art. 168-A do Código Penal.<br>2. O Procurador da República promoveu o arquivamento por entender que a ausência de constituição definitiva do crédito tributário impede o início da persecução penal pelo crime de apropriação indébita previdenciária.<br><br>3. O crime previsto no art. 168-A do CP é de natureza formal e não necessita de exaurimento da esfera administrativa para o início da persecução penal.<br><br>4. Desse modo, descabe ao Ministério Público abdicar da ação antecipadamente, por força, inclusive, da indisponibilidade da ação penal.<br><br>5. Voto pela designação de outro membro do MPF para dar prosseguimento à persecução penal.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |                 |                               |
|      | Decisão  | : | Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |                 |                               |
| 067. | Processo | : | 1.00.000.010881/2011-82                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | Voto: 4387/2011 | Origem: PR/SANTA CATARINA     |
|      | Relatora | : | Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |                 |                               |
|      | Ementa   | : | INQUÉRITO POLICIAL. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. ART. 62, INCISO VII, DA LC N. 75/93. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS SOBRE A PRÁTICA DE CRIME AMBIENTAL. INDÍCIOS APENAS DA PRÁTICA DO CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA. FIXAÇÃO DA ATRIBUIÇÃO DO PROCURADOR DA REPÚBLICA SUSCITANTE.<br>1. Trata-se de conflito negativo de atribuições suscitado pelo 3º Ofício Criminal da PR/SC em desfavor do Ofício do Núcleo de Crimes Ambientais da PR/SC.<br><br>2. O Procurador da República suscitante alega que, diante da possível ocorrência de crime ambiental, a atribuição para atuar no feito seria do Ofício do Núcleo de Crimes Ambientais da PR/SC, que atua perante a Vara Ambiental, cuja competência é absoluta para processar e julgar crimes ambientais.<br>3. Consta dos autos que as investigadas, no exercício de sua atividade profissional de contabilidade, teriam inserido informações sobre licenças ambientais com prazo expirado e com dados incorretos, em sistema eletrônico do IBAMA, com o objetivo obter documento para transporte de produtos florestais - DOF.<br><br>4. Não há informações, nos autos, sobre qualquer fato concreto que se enquadre no tipo penal ambiental mencionado pelo Procurador da República, previsto no art. 69 da Lei n. 9.605/98, consistente em "obstar ou dificultar a ação fiscalizadora do Poder Público no trato de questões ambientais".<br><br>5. Os elementos constantes dos autos demonstram que a conduta das investigadas está adstrita apenas ao tipo penal de falsidade ideológica, previsto no art. 299 do CP, sem qualquer ligação com crimes ambientais.<br><br>6. Diante da ausência de qualquer notícia sobre um fato concreto em que a fiscalização ambiental tenha sido dificultada ou burlada de modo a se configurar o tipo previsto no art. 69 da Lei n. 9.605/93, não há elementos suficientes para remeter os autos ao ofício de crimes ambientais.<br><br>7. Fixação da atribuição do 3º Ofício Criminal da PR/SC. |                 |                               |
|      | Decisão  | : | Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |                 |                               |



|      |          |   |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |                 |               |
|------|----------|---|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------|---------------|
| 068. | Processo | : | 1.00.000.011965/2011-33                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | Voto: 4388/2011 | Origem: JF/GO |
|      | Relatora | : | Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |                 |               |
|      | Ementa   | : | INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTO CRIME DE ESTELIONATO (CP, ART. 171, §3º). PEDIDO DE DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA. INDEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO INDIRETO (CPP, ART. 28 LC N.º 75/93, ART. 62, IV). IMPROCEDÊNCIA. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |                 |               |
|      |          |   | <u>1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar a ocorrência do crime de estelionato previsto no §3º do art. 171 do Código Penal praticado supostamente em desfavor de particular e da Caixa Econômica Federal.</u>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |                 |               |
|      |          |   | 2. O Procurador da República oficiante requereu o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual por entender que não houve prejuízo à Caixa Econômica Federal, mas somente à correntista titular da conta que houve os supostos saques fraudulentos.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |                 |               |
|      |          |   | 3. Os saques indevidos em conta de correntista da Caixa Econômica Federal implica em prejuízo para a referida entidade e revela o interesse da União. Precedente do STJ.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |                 |               |
|      |          |   | 4. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |                 |               |
|      | Decisão  | : | Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |                 |               |
| 069. | Processo | : | 1.00.000.011803/2011-03                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | Voto: 4389/2011 | Origem: JF/SP |
|      | Relatora | : | Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |                 |               |
|      | Ementa   | : | INQUÉRITO POLICIAL. ART. 28 DO CPP C/C ART. 62, IV, DA LC 75/93. POSSÍVEL CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA E ATIVA (ARTS. 317 E 333 DO CP). ARQUIVAMENTO COM BASE NA ATIPICIDADE DE CONDUTA E NA AUSÊNCIA DE COAUTORIA E PARTICIPAÇÃO DELITIVA. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE PARTICIPAÇÃO DELITIVA. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF.                                                                                                                                                                                                                                                    |                 |               |
|      |          |   | 1. Trata-se de inquérito policial instaurado a partir do desmembramento do inquérito em que se deflagrou a Operação "Zepelim", da Polícia Federal, realizada para apurar esquemas de corrupção no INSS.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |                 |               |
|      |          |   | 2. O Procurador da República ofereceu denúncia contra dois investigados e requereu o arquivamento em relação aos outros dois, por entender que não se verificou o ajustamento da conduta desses últimos aos tipos penais do art. 317 e 333 do                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |                 |               |
|      |          |   | Código Penal, nem mesmo sob a forma de participação. Houve discordância do Magistrado quanto ao arquivamento.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |                 |               |
|      |          |   | 3. Verifica-se, nos autos, a existência de indícios sobre uma possível interação entre os quatro investigados no mesmo contexto criminoso, demonstrada por meio da realização de ligações telefônicas e do envio de e-mail entre eles, o que pode significar a participação de todos na prática dos mesmos crimes.                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |                 |               |
|      |          |   | 4. Desse modo, diante da presença de indícios mínimos sobre o envolvimento dos outros dois investigados, não se pode arquivar o inquérito no presente momento.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |                 |               |
|      |          |   | 5. Ademais, na fase pré-processual em que se encontra o feito, deve prevalecer o princípio do <i>in dubio pro societate</i> .                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |                 |               |
|      |          |   | 6. Designação de outro Membro para dar prosseguimento à persecução penal em relação aos outros dois investigados.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |                 |               |
|      | Decisão  | : | Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |                 |               |
| 070. | Processo | : | 1.00.000.011924/2011-47                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | Voto: 4390/2011 | Origem: JF/SC |
|      | Relatora | : | Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |                 |               |
|      | Ementa   | : | AÇÃO PENAL. SUPOSTO CRIME DE ESTELIONATO (CP, ART. 171, §3º). ARQUIVAMENTO INDIRETO (CPP, ART. 28, C/C LC 75/93, ART. 62, IV). NÃO OFERECIMENTO DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO (LEI N. 9.099/95, ART. 89). DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. PRESSUPOSTOS LEGAIS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 696 DO STF. AUSÊNCIA DE REQUISITO OBJETIVO. CONHECIMENTO DA REMESSA.                                                                                                                                                                                                                                                        |                 |               |
|      |          |   | INSISTÊNCIA NO OFERECIMENTO DA DENÚNCIA.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |                 |               |
|      |          |   | 1. Trata-se de ação penal instaurada para apurar a suposta prática do crime de estelionato previsto no §3º do art. 171 do Código Penal, praticados, em tese, por administradores, sócios e empregados de determinada sociedade empresária.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |                 |               |
|      |          |   | 2. A conduta teria consistido na simulação de demissão de trabalhadores para fins de obtenção, em favor desses, do benefício de seguro-desemprego administrado pela Caixa Econômica Federal.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |                 |               |
|      |          |   | 3. O Procurador da República oficiante, ao oferecer denúncia, deixou de propor a suspensão condicional do processo a que se refere o art. 89 da Lei n. 9.099/95 por entender inexistentes os requisitos necessários à concessão de referido benefício.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |                 |               |
|      |          |   | 4. O Juiz Federal, por sua vez, discordou dos fundamentos do Procurador da República, sob a justificativa de que o caso admite a aplicação do §2º do art. 155 do Código Penal: <i>Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada,</i>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |                 |               |
|      |          |   | o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa. Por essa razão, remeteu os autos a esta 2ª CCR, com base no art. 28 do CPP c/c com o art. 62, IV, da LC 75/93.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |                 |               |
|      |          |   | 5. Preliminarmente, cabe ressaltar que esta 2ª CCR tem se manifestado no sentido de que a remessa dos autos não deve ser conhecida quando já houver oferecimento de denúncia, exceto nos casos em que a discussão se relacionar à existência ou não dos pressupostos legais permissivos da suspensão condicional do processo, nos termos da Súmula 696 do Supremo Tribunal Federal. No caso dos autos, o conhecimento da remessa tem-se por admitida, já que se discute pressuposto objetivo consistente no valor da pena mínima que autoriza a proposta de suspensão condicional do processo.                       |                 |               |
|      |          |   | 6. No mérito, tem-se que assiste razão ao Procurador da República oficiante, pois os investigados não preenchem o requisito objetivo correspondente à pena mínima de 1 (um) ano a que se refere o art. 89 da Lei 9.099/95. Isto porque a                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |                 |               |
|      |          |   | causa                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |                 |               |
|      |          |   | de aumento de pena prevista no §3º do art. 171 do CP deve ser considerada no cálculo de referida pena para fins de oferecimento do <i>sursis</i> processual. Precedentes do STJ (RHC 200501553630, GILSON DIPP, STJ - QUINTA TURMA, 02/05/2006).                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |                 |               |
|      |          |   | 7. Ademais, cumpre destacar que o Supremo Tribunal Federal tem entendido em várias oportunidades que " <i>O benefício da suspensão condicional do processo não traduz direito subjetivo do acusado</i> " ( <i>HC 84342 / RJ, 1ª Turma, relator Ministro Carlos Britto, 23/06/2006</i> )                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |                 |               |
|      |          |   | 8. Insistência no oferecimento da denúncia.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |                 |               |
|      | Decisão  | : | Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |                 |               |
| 071. | Processo | : | 1.00.000.012110/2011-20                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | Voto: 4391/2011 | Origem: JF/SC |
|      | Relatora | : | Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |                 |               |
|      | Ementa   | : | INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTO CRIME DE MOEDA FALSA (CP, ART. 289, §1º). CPP, ART. 28, C/C LC 75/93, ART. 62, IV). INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA. CONTINUIDADE DA PERSECUÇÃO PENAL. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |                 |               |
|      |          |   | 1. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a ocorrência do crime previsto §1º do art. 289 do Código Penal.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |                 |               |
|      |          |   | 2. O Procurador da República oficiante requereu o arquivamento por entender que inexistem indícios de autoria. O Magistrado, por sua vez, discordou dessa manifestação, sob a justificativa de que o contexto probatório contido nos autos                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |                 |               |
|      |          |   | revela indícios de que um dos investigados teria cometido o delito em apuração, pelo que procedeu à remessa dos autos a esta 2ª CCR, em aplicação do art. 28 do CPP c/c o art. 62, IV, da LC 75/93.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |                 |               |
|      |          |   | 3. Assiste razão ao magistrado, pois os elementos probatórios constantes no inquérito policial revelam, de modo suficiente para o oferecimento da denúncia, a materialidade delitiva - como demonstra o laudo pericial -, bem como a existência de indícios de autoria e dolo de um dos investigados.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |                 |               |
|      |          |   | 4. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |                 |               |
|      | Decisão  | : | Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |                 |               |
| 072. | Processo | : | 1.00.000.011494/2011-63                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | Voto: 4392/2011 | Origem: JF/SP |
|      | Relatora | : | Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |                 |               |
|      | Ementa   | : | AÇÃO PENAL. CRIME DE EXPLORAÇÃO NÃO AUTORIZADA DE ESPECTRO DE RADIOFREQUÊNCIA (LEI 4.117/62, ART. 70). ARQUIVAMENTO INDIRETO (CPP, ART. 28, C/C LC 75/93, ART. 62, IV). NÃO OFERECIMENTO DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO (LEI N. 9.099/95, ART. 89). DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. PRESSUPOSTOS LEGAIS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 696 DO STF. AUSÊNCIA DE REQUISITO SUBJETIVO. CONHECIMENTO DA REMESSA. INSISTÊNCIA NO OFERECIMENTO DA DENÚNCIA.                                                                                                                                                                     |                 |               |
|      |          |   | 1. Trata-se de ação penal instaurada para apurar a prática do crime de exploração não autorizada de espectro de radiofrequência previsto no art. 70 da Lei n. 4.117/62.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |                 |               |
|      |          |   | 2. O Procurador da República oficiante, ao oferecer denúncia, deixou de propor a suspensão condicional do processo a que se refere o art. 89 da Lei n. 9.099/95, por entender inexistentes os requisitos subjetivos relacionados à conduta social e personalidade do agente.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |                 |               |
|      |          |   | 3. O Juiz Federal, por sua vez, discordou dos fundamentos do Procurador da República, sob a justificativa de que a inércia anterior do acusado consistente no não cumprimento das condições estabelecidas quando da transação penal não se apresenta como elemento que possa macular a conduta social do agente ou sua personalidade. Por essa razão, remeteu os autos a esta 2ª CCR, com base no art. 28 do CPP c/c com o art. 62, IV, da LC 75/93.                                                                                                                                                                 |                 |               |
|      |          |   | 4. Preliminarmente, cabe ressaltar que esta 2ª CCR tem se manifestado no sentido de que a remessa dos autos não deve ser conhecida quando já houver oferecimento de denúncia, exceto nos casos em que a discussão se relacionar à existência ou não dos pressupostos legais permissivos da suspensão condicional do processo, nos termos da Súmula 696 do Supremo Tribunal Federal. No caso dos autos, verifica-se que o conhecimento da remessa é medida que se impõe, já que o objeto da questão envolve discussão a respeito de pressupostos subjetivos consistentes na conduta social e personalidade do agente. |                 |               |
|      |          |   | 5. No mérito, tem-se que assiste razão ao Procurador da República oficiante, pois o não cumprimento das condições anteriormente estabelecidas na transação penal a que se refere o art. 76 da Lei n. 9.099/95 se apresenta como indicador de que a conduta social e personalidade do agente (requisitos subjetivos) são fatores negativos à concessão da suspensão condicional do processo.                                                                                                                                                                                                                          |                 |               |
|      |          |   | 6. Ademais, cumpre destacar que o Supremo Tribunal Federal tem entendido em várias oportunidades que " <i>O benefício da suspensão condicional do processo não traduz direito subjetivo do acusado</i> " ( <i>HC 84342 / RJ, 1ª Turma, relator Ministro Carlos Britto, 23/06/2006</i> )                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |                 |               |
|      |          |   | 7. Insistência no oferecimento da denúncia.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |                 |               |
|      | Decisão  | : | Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |                 |               |
| 073. | Processo | : | 1.00.000.011792/2011-53                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | Voto: 4393/2011 | Origem: JF/AC |
|      | Relatora | : | Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |                 |               |
|      | Ementa   | : | INQUÉRITO POLICIAL. ART. 28 DO CPP C/C ART. 62, IV, DA LC 75/93. PREFEITO MUNICIPAL. POSSÍVEL CRIME DE RESPONSABILIDADE PREVISTO NO ART. 1º, III, DOCRETO-LEI Nº 201/67. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO BASEADO NA AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PRA PROSEGUIR NO FEITO.                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |                 |               |
|      |          |   | 1. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a ocorrência do possível crime de responsabilidade previsto no art. 1º, inciso III, do Decreto-Lei n. 201/67, supostamente cometido por prefeito municipal.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |                 |               |
|      |          |   | 2. O Procurador da República requereu o arquivamento do inquérito por entender que, apesar da existência de diversas irregularidades, não haveria justa causa para a persecução penal, diante da ausência de decisão do órgão de controle externo condenando o investigado. Houve discordância do Magistrado.                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |                 |               |
|      |          |   | 3. Para a persecução penal do crime de responsabilidade consistente no desvio ou aplicação indevida de verbas públicas, não se faz necessária a instauração de tomada de contas especial por parte do órgão fiscalizador, muito menos que haja decisão condenatória do respectivo tribunal de contas.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |                 |               |
|      |          |   | 4. Tal crime se consuma no momento em que o gestor desvia ou aplica indevidamente os recursos públicos, sem que haja a necessidade de apuração administrativa de órgão de controle externo.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |                 |               |
|      |          |   | 5. Designação de outro Membro para prosseguir no feito.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |                 |               |
|      | Decisão  | : | Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |                 |               |



|      |          |   |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |                 |                             |
|------|----------|---|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------|-----------------------------|
| 074. | Processo | : | 1.17.000.000256/2011-25                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | Voto: 4394/2011 | Origem: PR/ESPÍRITO SANTO   |
|      | Relatora | : | Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |                 |                             |
|      | Ementa   | : | <p>PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. POSSÍVEIS CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA, PREVISTOS NOS ARTS. 1º E 2º DA LEI Nº 8137/90. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO. HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO QUANTO AO CRIME DE SONEGAÇÃO FISCAL. CONTINUIDADE DA PERSECUÇÃO PENAL EM RELAÇÃO AO POSSÍVEL CRIME DE DECLARAÇÃO FALSA. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA CONTINUAR NA PERSECUÇÃO PENAL.</p> <p>1. Trata-se de procedimento administrativo instaurado para apurar o possível crime de sonegação fiscal e de declaração falsa à Administração Tributária, previstos no art. 1º e 2º da Lei n. 8.137/90.</p> <p>2. Consta dos autos que a empresa investigada teria importado mercadorias estrangeiras por conta própria, sem indicar o adquirente dos produtos, por meio da prática da interposição fraudulenta de pessoas.</p> <p>3. O Procurador da República promoveu o arquivamento quanto ao possível crime de falso e de sonegação fiscal, por entender que o primeiro seria crime-meio para a consumação do segundo e, por isso, estaria por ele absorvido, e, em relação ao segundo, aduziu a ausência de materialidade, pois o crédito tributário não foi constituído.</p> <p>4. Deve-se reconhecer a consunção entre o crime de falsa declaração ao fisco (art. 2º, inc. I) e o de sonegação fiscal (art. 1º) quando o primeiro delito for meio destinado exclusivamente à prática do segundo (TRF2, HC 200702010159437).</p> <p>5. Porém, na hipótese de o crime de sonegação fiscal não ter se materializado, não há que se falar em consunção e, por isso, as investigações devem prosseguir em relação ao possível crime de falso, previsto no art. 2º da Lei 8.137/90.</p> <p>6. Isso porque a inexistência de lançamento definitivo em relação ao crime de sonegação fiscal não impede o ajuizamento de ação penal pelo crime de falsa declaração, tendo em vista que esse último é crime formal e independe de constituição definitiva do crédito (STF, RHC 90532; TRF4, AC 20037002004164-3).</p> <p>7. Não homologação do arquivamento e designação de outro membro do MPF para prosseguir na persecução penal.</p>                                                                                                                |                 |                             |
| 075. | Decisão  | : | Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |                 |                             |
|      | Processo | : | 1.00.000.010917/2011-28                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | Voto: 4395/2011 | Origem: JF/SP               |
|      | Relatora | : | Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |                 |                             |
|      | Ementa   | : | <p>INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTOS CRIMES DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA E DE SONEGAÇÃO PREVIDENCIÁRIA (CP, ARTIGOS 168-A E 337-A). CPP, ART. 28, C/C LC nº 75/93, ART. 62, IV. PENHORA ON LINE. NÃO CONFIGURAÇÃO DE PAGAMENTO. ARQUIVAMENTO PREMATURO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO.</p> <p>1. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a ocorrência dos crimes de apropriação indébita previdenciária e de sonegação previdenciária previstos, respectivamente, nos artigos 168-A e 337-A do Código Penal, praticados, em tese, pelos sócios de determinada sociedade empresária.</p> <p>2. O Procurador da República oficiante requereu o arquivamento por entender que a penhora <i>on line</i>, através do sistema BACENJUD, em nome dos sócios da sociedade investigada, equipara-se ao pagamento extintivo da punibilidade, nos termos do §2º do art. 9º da Lei n. 106.684/2003. O Juiz Federal, por sua vez, discordou desses fundamentos e procedeu à remessa os autos a esta 2ª CCR, com base no art. 28 do CPP c/c com o art. 62, IV, da LC 75/93.</p> <p>3. O §2º do art. 9º da Lei n. 10.684/2003 e §4º do art. 9.430/96 preveem a extinção da punibilidade em relação a crimes tributários somente quando houver o pagamento o pagamento integral do débito. Dessa forma, em havendo a simples penhora, não se pode reconhecer a extinção da pretensão punitiva estatal. Em casos análogos, assim já se manifestou o STJ ((RHC 199800391576, FERNANDO GONÇALVES, STJ - SEXTA TURMA, 08/09/1998)).</p> <p>4. Designação de outro membro para prosseguir na persecução penal.</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |                 |                             |
|      | Decisão  | : | Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |                 |                             |
| 076. | Processo | : | 1.00.000.012161/2011-51                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | Voto: 4396/2011 | Origem: PR/MINAS GERAIS     |
|      | Relatora | : | Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |                 |                             |
|      | Ementa   | : | <p>INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 203 DO CÓDIGO PENAL (FRUSTRAÇÃO DE DIREITO ASSEGURADO POR LEI TRABALHISTA). NÃO CONFIGURADA LESÃO À ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO OU À COLETIVIDADE TRABALHISTA. CONTUDO EVIDENCIA-SE SUPOSTA SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (ART. 337-A DO CÓDIGO PENAL). INTERESSE DA UNIÃO E DO INSS. ART. 109, IV, DA CF/88. CONEXÃO COM DELITO ESTADUAL. PROCESSO E JULGAMENTO UNIFICADO. SÚMULA 122/STJ. ATRIBUIÇÃO DO MPF E COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.</p> <p>1. Investigação tendente a apurar suposto crime previsto no artigo 203 do Código Penal (frustração de direito assegurado por lei trabalhista).</p> <p>2. Deveras, em se tratando de infringência a direitos individuais de trabalhadores, sem que haja configurada lesão ao sistema de órgãos e instituições destinadas a preservar a coletividade trabalhista, a competência da Justiça Federal restará afastada.</p> <p>3. Entretanto, há indícios do delito de sonegação de contribuição previdenciária (art. 337-A do Código Penal), de nítido interesse da União e do INSS, atraindo a competência da Justiça Federal, a teor do art. 109, IV, da CF/88.</p> <p>4. Existindo conexão entre crime federal e crime estadual, conclui-se que MPF possui atribuição para a investigação e postulação da ação criminal desses e que a Justiça Federal tem competência para processá-los e julgá-los, em conformidade com a Súmula 122/STJ.</p> <p>5. Voto pela não-homologação do declínio e pela designação de outro membro do MPF para dar prosseguimento à persecução penal.</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |                 |                             |
| 077. | Decisão  | : | Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |                 |                             |
|      | Processo | : | 1.14.004.000023/2011-02                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | Voto: 4397/2011 | Origem: PR/BAHIA            |
|      | Relatora | : | Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |                 |                             |
|      | Ementa   | : | <p>PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. SUPOSTO CRIME PREVISTO NO ART. 89 DA LEI N. 8.666/93. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC 75/93, ART. 62, IV). INDÍCIOS DE MATERIALIDADE DELITIVA. INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. ARQUIVAMENTO PREMATURO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO.</p> <p>1. Trata-se de procedimento administrativo instaurado para apurar irregularidades na prestação de contas relacionada a convênio firmando entre município e o Ministério do Meio Ambiente. A conduta do prefeito teria consistido não contratação de empresa por inexigibilidade de licitação fora dos casos previstos em lei.</p> <p>2. A Procuradora da República oficiante enquadrou a conduta no tipo previsto no inciso V do art. 1º do Decreto-Lei n. 201/67. Em seguida, promoveu o arquivamento, por entender que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, já que os fatos teriam ocorrido no ano de 2000, ou seja, há mais de 8 (oito) anos.</p> <p>3. <i>Data venia</i> do entendimento da Procuradora oficiante, tem-se que os fatos descritos nos autos melhor se subsomem, em tese, ao delito previsto no art. 89 da Lei n. 8.666/93, cujo preceito secundário é de 3 (três) a 5 (cinco) anos de detenção. Assim, a prescrição da pretensão punitiva se daria apenas com o transcurso do prazo de 12 anos, conforme inciso III do art. 109 do Código Penal, situação não verificada nos autos, já que os fatos teriam ocorrido no ano de 2000.</p> <p>4. Não homologação do arquivamento e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |                 |                             |
|      | Decisão  | : | Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |                 |                             |
| 078. | Processo | : | 1.12.000.000052/2007-94                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | Voto: 4398/2011 | Origem: PR/AMAPÁ            |
|      | Relatora | : | Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |                 |                             |
|      | Ementa   | : | <p>PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. SUPOSTO CRIME DE PECULATO (CP, ART. 312). REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC 75/93, ART. 62, IV). ARQUIVAMENTO PREMATURO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO.</p> <p>1. Trata-se de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar a suposta ocorrência do crime de peculato previsto no art. 312 do Código Penal, consistente no desvio de verbas públicas oriundas do Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE do Caixa Escolar Ilha de Santana.</p> <p>2. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento por entender que inexistiu dolo por parte do investigado. Aduziu, ainda, como razões da promoção de arquivamento, o fato de o investigado ter procedido à entrega de duas impressoras no valor de R\$2.500,00 cada, o que, em tese, justificaria o seu arrependimento posterior.</p> <p>3. <i>Data venia</i> do entendimento da Procuradora da República oficiante, tenho que o contexto probatório constante nos autos demonstra a presença de indícios de autoria e materialidade delitiva a justificar a continuidade da persecução penal, sobretudo diante da ausência de apresentação de notas fiscais aptas a comprovar a correta aplicação dos recursos.</p> <p>4. Ressalta-se, ainda, que a doação de impressoras para compensar o suposto dano ao erário não afasta a ocorrência do delito, ao contrário, corrobora para afirmação de que a conduta do investigado foi impulsionada pelo referido elemento subjetivo.</p> <p>5. Não homologação do arquivamento e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |                 |                             |
| 079. | Decisão  | : | Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |                 |                             |
|      | Processo | : | 1.22.000.001980/2007-20                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | Voto: 4399/2011 | Origem: PRM/Pouso Alegre-MG |
|      | Relatora | : | Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |                 |                             |
|      | Ementa   | : | <p>PEÇAS INFORMATIVAS. REVISÃO DE DECLÍNIO (ENUNCIADO 2º CCR N. 32). POSSÍVEL CRIME CONTRA AS RELAÇÕES DE CONSUMO (ART. 7º, INCISO II, DA LEI N. 8.137/90). PRODUTO OBJETO DE FISCALIZAÇÃO DA ANVISA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA PROSSEGUIR NO FEITO NO ÂMBITO DO MPF.</p> <p>1. Trata-se de peças informativas instauradas para apurar possível crime contra as relações de consumo previsto no art. 7º, inciso II, da Lei n. 8.137/90, consistente na exposição à venda de produto de categoria alimentar em desacordo com as prescrições legais.</p> <p>2. Consta dos autos que os investigados teriam fabricado e comercializado cápsulas contendo cartilagem de tubarão, sem o devido registro no órgão competente.</p> <p>3. O Procurador da República promoveu o declínio de atribuições por entender que o crime foi praticado em detrimento das relações de consumo, sem que houvesse nenhum prejuízo à União. Aduziu também que, caso esta Câmara entendesse pela competência federal, a conduta seria atípica, diante de sua insignificância penal.</p> <p>4. Em relação ao produto alimentar de cartilagem de tubarão, a Anvisa possui a atribuição de coordenar, supervisionar e controlar as atividades de registro, informações, inspeção, controle de riscos e estabelecimento de normas e padrões relativos a esse produto.</p> <p>5. Assim, mostra-se evidente a competência federal no caso, tendo em vista a existência de interesse direto e específico da União em fiscalizar o referido produto, sobretudo considerando que a própria Anvisa realizou a inspeção no lugar onde o alimento era produzido.</p> <p>6. Quanto ao princípio da insignificância, não se mostra possível aplicá-lo ao caso, uma vez que a produção e comercialização do produto era a atividade principal da empresa investigada, o que significa que não se tratou de um conduta isolada, muito menos irrelevante.</p> <p>7. Por fim, em relação a um dos investigados, deve-se reconhecer a prescrição, com base na redução do lapso prescricional pela metade para os maiores de 70 (setenta) anos - art. 115 do CP.</p> <p>8. Designação de outro Membro para prosseguir na persecução penal no âmbito do Ministério Público Federal.</p> |                 |                             |
|      | Decisão  | : | Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |                 |                             |



|      |                                           |             |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |                 |                        |
|------|-------------------------------------------|-------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------|------------------------|
| 080. | Processo<br>Relatora<br>Ementa            | :<br>:<br>: | 1.28.200.000119/2009-36<br>Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos<br>PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. SUPOSTO CRIME AMBIENTAL (LEI N. 9.605/98, ART. 60). REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC 75/93, ART. 62, IV). FORMALIZAÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. ADEQUAÇÃO DA CONDUTA AO TIPO PENAL PREVISTO NO ART. 60 DA LEI 9.605/98. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA PROSSEGUIR NO FEITO.<br>1. Trata-se de procedimento administrativo instaurado para apurar suposto crime ambiental previsto no art. 60 da Lei n. 9.605/98, consistente no funcionamento de matadouro municipal de animais pelo Município de São José do Seridó-RN.<br><br>2. O Procurador Regional da República promoveu o arquivamento por entender que a conduta do atual prefeito não se adequou ao tipo previsto no art. 60 da Lei 9.605/98. Aduziu ainda que não haveria justa causa para propositura da ação penal, pois foi formalizado termo de ajustamento de conduta, que tem sido devidamente cumprido pelo gestor municipal.<br>3. Sobre a abrangência do núcleo do tipo previsto no artigo 60 da Lei nº 9.605/98, consistente em "fazer funcionar", tem-se que o referido tipo penal também abarca a conduta daquele que mantém o funcionamento da atividade potencialmente poluidora.<br><br>4. Assim, o referido delito constitui crime de natureza permanente, permitindo que o agente responsável por fazer cessar o dano seja responsabilizado penalmente por não fazê-lo, mesmo que ele não seja, inicialmente, o autor da conduta comissiva.<br>5. No caso, o matadouro era administrado pela própria Prefeitura, situação que demonstra a responsabilidade, inclusive, do atual prefeito, responsável por fazer cessar o dano ambiental permanente.<br>6. Ademais, "a assinatura de termo de ajustamento de conduta, com a reparação do dano ambiental são circunstâncias que possuem relevo para a seara penal, a serem consideradas na hipótese de eventual condenação, não se prestando para elidir a tipicidade penal". Precedente STJ - HC 187043.<br><br>7. Não homologação do arquivamento e designação de outro Membro para prosseguir na perseguição penal.<br>: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.                                                                     | Voto: 4400/2011 | Origem: PRR/5ª Região  |
| 081. | Decisão<br>Processo<br>Relatora<br>Ementa | :<br>:<br>: | 1.13.000.001096/2011-81<br>Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos<br>PEÇAS DE INFORMAÇÃO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (ART. 62, IV, DA LC 75/93). POSSÍVEIS CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA, PREVISTOS NOS ARTS. 1º E 2º DA LEI Nº 8137/90. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO. HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO QUANTO AO CRIME DE SONEGAÇÃO FISCAL. CONTINUIDADE DA PERSECUÇÃO PENAL EM RELAÇÃO AO POSSÍVEL CRIME FALSA DECLARAÇÃO AO FISCO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA CONTINUAR NA PERSECUÇÃO PENAL.<br><br>1. Trata-se de peças de informação instauradas para apurar o possível crime de sonegação fiscal previsto no art. 1º Lei n. 8.137/90.<br>2. Consta dos autos que a empresa investigada teria efetuado dedução de despesas médicas que não foram verdadeiramente realizadas, por meio da inserção de informações falsas em sua declaração anual de ajuste de imposto de renda.<br>3. O Procurador da República promoveu o arquivamento quanto ao possível de sonegação fiscal, por entender que ainda estaria ausente a materialidade delitiva, pois o crédito tributário não foi constituído.<br>4. Deve-se reconhecer a consunção entre o crime de falsa declaração ao fisco (art. 2º, inc. I) e o de sonegação fiscal (art. 1º) somente quando o primeiro delito for meio destinado exclusivamente à prática do segundo (TRF2, HC 200702010159437).<br><br>5. Porém, na hipótese de o crime de sonegação fiscal não ter se materializado, não há que se falar em consunção e, por isso, as investigações devem prosseguir em relação ao possível crime formal previsto no art. 2º da Lei 8.137/90, consistente em fazer declaração falsa ao fisco para eximir-se do pagamento de tributos.<br>6. Isso porque a inexistência de lançamento definitivo em relação ao crime de sonegação fiscal não impede o ajuizamento de ação penal pelo crime de falsa declaração, tendo em vista que esse último é crime formal e independe de constituição definitiva do crédito (STF, RHC 90532; TRF4, AC 20037002004164-3).<br><br>7. Não homologação do arquivamento e designação de outro membro do MPF para prosseguir na perseguição penal.<br>: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.                                                                                                            | Voto: 4401/2011 | Origem: PR/AM          |
| 082. | Processo<br>Relator<br>Ementa             | :<br>:<br>: | 1.00.000.013611/2011-23<br>Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos<br>INQUÉRITO POLICIAL. ART. 28 DO CPP. POSSÍVEIS CRIMES DE FALSIDADE DOCUMENTAL PREVISTOS NOS ARTS. 297 E 304 DO CP. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO INDEFERIDO PELO MAGISTRADO. EXISTÊNCIA DE POTENCIALIDADE LESIVA DA FALSIFICAÇÃO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL.<br><br>1. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a possível prática dos crimes de falsidade documental previstos nos arts. 297 e 304 do Código Penal, a partir de reportagem veiculada por emissora de televisão em que se noticia a falsificação e venda de diplomas de graduação em cursos superiores da UFRJ.<br>2. O Procurador da República requereu o arquivamento por entender que a falsificação seria grosseira e que, por esse motivo, a conduta seria atípica. Também aduziu que o flagrante foi provocado pelo repórter, o que tornaria impossível a consumação do delito, com base na Súmula 145 do STF. Houve discordância do Magistrado.<br>3. Pela análise dos autos, percebe-se que os documentos falsos possuem aparência de documento verdadeiro e, portanto, potencialidade lesiva para configuração dos crimes de falsidade documental, uma vez que apresentam símbolos institucionais, carimbos e assinaturas aptos a enganarem uma pessoa de nível intelectual mediano.<br><br>4. Diferentemente das cédulas em dinheiro, os diplomas e certificados de graduação emitidos por instituições de nível superior não possuem atributos de autenticidade tão evidentes e universais para que a população consiga verificar a sua veracidade por meio de uma simples análise visual.<br>5. Porém, em relação à hipótese de flagrante provocado, assiste razão ao Procurador da República ofiicante, pois os documentos falsos que instruem os autos foram fabricados a pedido do repórter que publicou a matéria jornalística, o que constitui evidente preparação de flagrante.<br>6. Ao contrário do que afirmou o Magistrado, não se faz necessária a participação de policiais para forjar o flagrante, bastando que tal prática seja desenvolvida por terceiros, para que o crime se torne impossível. Precedentes.<br><br>7. Insistência no pedido de arquivamento.<br>: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque. | Voto: 4402/2011 | Origem: JF/MG          |
| 083. | Decisão<br>Processo<br>Relator<br>Ementa  | :<br>:<br>: | 1.00.000.013824/2011-55<br>Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos<br>INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTO CRIME DE ROUBO (CP, ART. 157, §2º, II, III E V). REVISÃO DE DECLÍNIO (ENUNCIADO 32 DESTA 2ª CCR). BENS QUE ESTAVAM NA POSSE DE EMPRESA PRIVADA A SERVIÇO DOS CORREIOS - EBCT. SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. INTERESSE DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. (CF, ART. 109, IV). DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO.<br><br>1. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar supostos crimes de roubo previsto nos incisos II, III e V do §2º do art. 157 do Código Penal, contra sociedades empresárias que atuam no ramo de serviços de transporte de mercadorias a serviço da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT.<br>2. A Procuradora da República ofiicante promoveu o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual sob o fundamento de que as empresas contratadas assumiram, contratualmente, a responsabilidade por eventuais prejuízos.<br>3. Data venia do entendimento da Procuradora ofiicante, tem-se que o declínio não merece guarda. Isto porque a subtração de bem postado na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos atinge serviço público federal e coloca em dúvida a credibilidade do serviço prestado, situação que atrai a competência da Justiça Federal para processar e julgar o crime (CF, art. 109, IV) e, por consequência, a atribuição do Ministério Público Federal para prosseguir na perseguição penal.<br><br>4. Não homologação do declínio de atribuição e designação de outro Procurador da República para dar prosseguimento à perseguição penal.<br>: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | Voto: 4403/2011 | Origem: PR/SP          |
| 084. | Decisão<br>Processo<br>Relator<br>Ementa  | :<br>:<br>: | 1.33.009.000086/2011-55<br>Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos<br>PEÇAS DE INFORMAÇÃO. COMERCIALIZAÇÃO DE BEBIDAS ALCOÓLICAS SEM SELAGEM OBRIGATÓRIA. SUPOSTO CRIME DO ART. 293, § 1º, INC. III, ALÍNEA "B", DO CP. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC 75/93, ART. 62, IV). ARQUIVAMENTO COM ESTEIO NA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.<br><br>1. Trata-se de peças de informação instauradas para apurar suposto crime previsto no art. 293, §1º, inciso II, alínea 'b', do Código Penal.<br>2. O Procurador da República ofiicante requereu o arquivamento do feito, por entender que seria aplicável o princípio da insignificância ao caso, uma vez que o débito tributário seria inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).<br>3. No âmbito dos crimes de natureza tribuária, esta 2ª Câmara tem firmado o entendimento no sentido de se aplicar o princípio da insignificância apenas em relação ao delito de descaminho, tipificado no art. 334 do Código Penal, o que não acontece no caso autos.<br><br>4. Não homologação do arquivamento e designação de outro membro do Parquet Federal para prosseguir na perseguição penal.<br>: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | Voto: 4404/2011 | Origem: PRM/Caçador-SC |
| 085. | Decisão<br>Processo<br>Relator<br>Ementa  | :<br>:<br>: | 1.33.009.000087/2011-08<br>Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos<br>PEÇAS DE INFORMAÇÃO. COMERCIALIZAÇÃO DE BEBIDAS ALCOÓLICAS SEM SELAGEM OBRIGATÓRIA. SUPOSTO CRIME DO ART. 293, § 1º, INC. III, ALÍNEA "B", DO CP. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC 75/93, ART. 62, IV). ARQUIVAMENTO COM ESTEIO NA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.<br><br>1. Trata-se de peças de informação instauradas para apurar suposto crime previsto no art. 293, §1º, inciso II, alínea 'b', do Código Penal.<br><br>2. O Procurador da República ofiicante requereu o arquivamento do feito, por entender que seria aplicável o princípio da insignificância ao caso, uma vez que o débito tributário seria inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).<br>3. No âmbito dos crimes de natureza tribuária, esta 2ª Câmara tem firmado o entendimento no sentido de se aplicar o princípio da insignificância apenas em relação ao delito de descaminho, tipificado no art. 334 do Código Penal, o que não acontece no caso autos.<br><br>4. Não homologação do arquivamento e designação de outro membro do Parquet Federal para prosseguir na perseguição penal.<br>: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | Voto: 4405/2011 | Origem: PRM/Caçador-SC |
| 086. | Decisão<br>Processo<br>Relator<br>Ementa  | :<br>:<br>: | 1.00.000.013607/2011-65<br>Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos<br>INQUÉRITO POLICIAL. ART. 28 DO CPP. POSSÍVEL CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA PREVISTO NO ART. 2º. INCISO II, DA LEI N. 8.137/90. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO BASEADO NA PRESCRIÇÃO. INDEFERIMENTO DO MAGISTRADO SEM A DEVIDA FUNDAMENTAÇÃO. OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO EM ABSTRATO. INSISTÊNCIA NO PEDIDO E ARQUIVAMENTO.<br><br>1. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a possível prática do crime contra a Ordem Tributária previsto no art. 2º, inciso II, da Lei n. 8.137/90, consistente na retenção de imposto de renda de empregados, sem o devido recolhimento dos valores aos cofres públicos.<br>2. O Procurador da República requereu o arquivamento com base na prescrição em abstrato do referido delito, tendo em vista que a última inadimplência se deu no ano de 2006, o que resultaria na prescrição do delito em agosto de 2010 (art. 106, inciso V, do CP c/c art. 2º, inciso II, da L. 8.137/90)<br><br>3. O Magistrado, por sua vez, indeferiu o pedido de arquivamento, porém sem se manifestar sobre a ocorrência da prescrição, apontada pelo Procurador da República ofiicante, aduzindo tão-somente que, diante da existência de indícios de autoria e materialidade delitiva, a denúncia deveria ser ofertada.<br>4. Independente da existência ou não dos requisitos para o oferecimento da denúncia, o crime supostamente cometido pelos investigados encontra-se prescrito, o que impõe o arquivamento do inquérito, diante da evidente causa de extinção da pretensão punitiva estatal.<br><br>5. Insistência no pedido de arquivamento.<br>: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | Voto: 4406/2011 | Origem: JF/SP          |



HOMOLOGAÇÃO DE DECLÍNIOS DE ATRIBUIÇÕES

|      |          |   |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |                 |                              |
|------|----------|---|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------|------------------------------|
| 087. | Processo | : | 1.20.000.000554/2009-13                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | Voto: 4407/2011 | Origem: PR/MT                |
|      | Relatora | : | Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |                 |                              |
|      | Ementa   | : | Procedimento Administrativo Criminal. Crime ambiental. Desmatamento ocorrido em área não pertencente a União e não inserida em unidade de conservação federal. Inexiste lesão a bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |                 |                              |
|      | Decisão  | : | Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |                 |                              |
| 088. | Processo | : | 1.23.003.000116/2010-49                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | Voto: 4408/2011 | Origem: PRM/Altamira-PA      |
|      | Relatora | : | Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |                 |                              |
|      | Ementa   | : | Procedimento Administrativo. Supostos saques indevidos em contas bancárias de Agentes Indígenas de Saúde. Estelionato contra pessoas físicas. Não constatada participação de agentes públicos federais. Inexistência de lesão a bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades. Inaplicabilidade do art. 109, IV, da CF/88. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |                 |                              |
|      | Decisão  | : | Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |                 |                              |
| 089. | Processo | : | 1.30.001.004096/2011-41                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | Voto: 4409/2011 | Origem: PR/RIO DE JANEIRO    |
|      | Relatora | : | Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |                 |                              |
|      | Ementa   | : | Peças de informação instauradas a partir de cópia de sentença encaminhada por Juiz do Trabalho, para apurar possível crime de frustração de direito assegurado pela legislação trabalhista e de falsificação de documento público (arts. 304 e 297 do CP). Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Ausência de qualquer informação sobre a prática dos crimes apontados pelo magistrado trabalhista. Constatção de possível irregularidade na percepção de vale-transporte por parte do empregado, que teria induzido o empregador em erro. Ausência de elementos aptos a justificar a atribuição do Ministério Público Federal para atuar no feito. Homologação do declínio de atribuições.                                                                                                                                                                  |                 |                              |
|      | Decisão  | : | Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |                 |                              |
| 090. | Processo | : | 1.14.000.001755/2011-41                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | Voto: 4410/2011 | Origem: PR/BAHIA             |
|      | Relatora | : | Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |                 |                              |
|      | Ementa   | : | Peças de informação. Suposto crime contra a ordem econômica (art. 1º, inc. I, da Lei nº. 8.176/91). Revisão de declínio (Enunciado n. 32 da 2ª CCR). Comercialização de combustível fora das especificações exigidas pela ANP. Ausência de indícios de cartelização. Inexistência de elementos capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |                 |                              |
|      | Decisão  | : | Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |                 |                              |
| 091. | Processo | : | 1.34.022.000120/2011-86                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | Voto: 4411/2011 | Origem: PRM/Jaú - SP         |
|      | Relatora | : | Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |                 |                              |
|      | Ementa   | : | Peças de informação. Possível crime previsto no art. 241-D, parágrafo único, da Lei n. 8.069/90. Revisão de Declínio (art. 62, inciso IV, da LC n. 75/93). Suposto aliciamento de criança, por meio de programa de bate-papo virtual, para a prática de ato libidinoso. Constatção de que o meio de comunicação utilizado é de acesso e publicidade restritos aos próprios usuários, por meio da inserção de <i>login</i> e senha. Ausência de internacionalidade da conduta, uma vez que as mensagens e eventuais fotos teriam sido trocadas apenas entre os interlocutores, sem que houvesse a sua divulgação externa. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.                                                                                                                                                                        |                 |                              |
|      | Decisão  | : | Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |                 |                              |
| 092. | Processo | : | 1.30.001.003610/2011-21                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | Voto: 4412/2011 | Origem: PR/RIO DE JANEIRO    |
|      | Relatora | : | Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |                 |                              |
|      | Ementa   | : | Peças de Informação. Possível crime contra as relações de consumo consistente na venda, pela internet, de mercadorias com defeito, sem que houvesse a posterior troca do produto ou o devido ressarcimento. Ausência de elementos capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |                 |                              |
|      | Decisão  | : | Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |                 |                              |
| 093. | Processo | : | 1.00.000.012450/2011-51                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | Voto: 4413/2011 | Origem: PR/PARÁ              |
|      | Relatora | : | Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |                 |                              |
|      | Ementa   | : | Inquérito Policial. Revisão de declínio (art. 62, inciso IV, da LC n. 75/96). Possível crime de furto mediante fraude, previsto no art. 155, §4º, inciso II, do Código Penal. Transferência fraudulenta de valores entre contas correntes do Banco do Brasil. Crime cometido em detrimento de sociedade de economia mista. Ausência de prejuízo a bem, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Inexistência de elementos capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.                                                                                                                                                                                                     |                 |                              |
|      | Decisão  | : | Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |                 |                              |
| 094. | Processo | : | 1.00.000.012454/2011-39                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | Voto: 4414/2011 | Origem: PRM/Santarém-PA      |
|      | Relatora | : | Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |                 |                              |
|      | Ementa   | : | Inquérito Policial. Possíveis crimes ambientais previstos nos arts. 46 e 69-A da Lei n. 9.605/98, consistentes no depósito e comercialização de madeira sem a devida licença da autoridade ambiental, bem como na apresentação de informações falsa no sistema SISFLORA. Ausência de informações sobre em que local teria sido extraído o produto florestal. Informações inverídicas apresentadas em sistema gerido por órgão ambiental estadual. Ausência de prejuízo a bem, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Inexistência de elementos capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.                                                                              |                 |                              |
|      | Decisão  | : | Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |                 |                              |
| 095. | Processo | : | 1.34.001.001967/2009-10                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | Voto: 4415/2011 | Origem: PR/SÃO PAULO         |
|      | Relatora | : | Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |                 |                              |
|      | Ementa   | : | Peças informativas. Possível crime de estelionato majorado (art. 171, §3º, do CP) cometido contra administração pública municipal. Suposta utilização de documento falso para celebrar contrato de seguro com a Prefeitura de Apucarana-PR. Apólice falsificada em nome de seguradora, que, apesar de ser equiparada a instituição financeira, encontrava-se em fase de liquidação extrajudicial e, por isso, não exercia mais suas atividades. Fraude praticada para obtenção de vantagem indevida, porém sem que houvesse a efetiva participação da seguradora. Inexistência de crime contra o Sistema Financeiro Nacional. Possível crime de estelionato em detrimento de órgão público municipal. Ausência de elementos indicativos da prática de crimes de competência da Justiça Federal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. |                 |                              |
|      | Decisão  | : | Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |                 |                              |
| 096. | Processo | : | 1.29.003.000258/2010-92                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | Voto: 4416/2011 | Origem: PRM/Novo Hamburgo-RS |
|      | Relatora | : | Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |                 |                              |
|      | Ementa   | : | Procedimento administrativo. Revisão de arquivamento (art. 62, inciso IV, da LC n. 75/93). Possível crime de estelionato contra particulares, previsto no art. 171, <i>caput</i> , do CP. Realização de cessão de direitos sobre títulos creditícios passíveis de anulação judicial, porém sem informar o cessionário sobre as eventuais nulidades existentes. Prejuízo suportado apenas pelos particulares que adquiriram os títulos supostamente viciados. Ausência de prejuízo a bem, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Inexistência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.                                                     |                 |                              |
|      | Decisão  | : | Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |                 |                              |
| 097. | Processo | : | 1.30.011.002259/2010-51                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | Voto: 4417/2011 | Origem: PR/RIO DE JANEIRO    |
|      | Relatora | : | Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |                 |                              |
|      | Ementa   | : | Procedimento administrativo. Revisão de declínio (art. 62, inciso IV, da LC n. 75/93). Notícia-crime. Possível crime de homicídio praticado contra agente da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro. Ausência de prejuízo a bem, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Inexistência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |                 |                              |
|      | Decisão  | : | Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |                 |                              |
| 098. | Processo | : | 1.34.001.003728/2011-19                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | Voto: 4418/2011 | Origem: PR/SÃO PAULO         |
|      | Relatora | : | Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |                 |                              |
|      | Ementa   | : | Peças de informação. Notícia-crime. Possível crime de estelionato na forma tentada (art. 171 c/c art. art. 14, ambos do CP). Envio de aviso de cobrança fraudulento, por e-mail, para a realização de depósito em favor de correntista do Banco Bradesco. Ausência de prejuízo a bem, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Inexistência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.                                                                                                                                                                                                                                                        |                 |                              |
|      | Decisão  | : | Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |                 |                              |
| 099. | Processo | : | 1.35.000.001158/2011-97                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | Voto: 4419/2011 | Origem: PR/SE                |
|      | Relatora | : | Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |                 |                              |
|      | Ementa   | : | Peças de informação. Revisão de declínio (art. 62, inciso IV, da LC n. 75/93). Notícia-crime encaminhada por e-mail em que o noticiante afirma ter sofrido constrangimento, alegando que foi divulgado, na <i>internet</i> , um vídeo pornográfico homossexual em que um dos personagens se parece fisicamente com ele. Ausência de prejuízo a bem, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Inexistência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.                                                                                                                                                                                          |                 |                              |
|      | Decisão  | : | Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |                 |                              |
| 100. | Processo | : | 1.20.000.001853/2010-09                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | Voto: 4420/2011 | Origem: PR/MT                |
|      | Relatora | : | Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |                 |                              |
|      | Ementa   | : | Peças de informação. Supostas irregularidades no cadastramento de empresas perante Junta Comercial. Revisão de declínio (Enunciado n. 32 da 2ª CCR). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Precedente do STJ (CC 81.261/BA, DJe 16/03/2009). Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |                 |                              |
|      | Decisão  | : | Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |                 |                              |
| 101. | Processo | : | 1.32.000.000601/2010-33                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | Voto: 4421/2011 | Origem: PR/RR                |
|      | Relatora | : | Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |                 |                              |
|      | Ementa   | : | Peças de informação. Suposto crime eleitoral (CE, art. 347). A conduta teria consistido em recusar cumprimento ou obediências a diligências, ordens ou instruções da Justiça Eleitoral ou opor embaraços à sua execução. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Ocorrendo crime eleitoral, a competência para o processamento e julgamento é da Justiça Eleitoral, e, consequentemente, a atribuição para dar prosseguimento à persecução penal é do Ministério Público Eleitoral. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Eleitoral.                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |                 |                              |
|      | Decisão  | : | Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |                 |                              |
| 102. | Processo | : | 1.34.001.004858/2011-61                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | Voto: 4422/2011 | Origem: PR/SP                |
|      | Relatora | : | Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |                 |                              |
|      | Ementa   | : | Peças de informação. Suposto crime de uso de documento falso (CP, art. 304). A conduta teria consistido na apresentação de atestado médico supostamente falso perante empregador particular. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). As consequências de referida conduta se restringem ao âmbito particular, eis que o atestado médico teria sido apresentado apenas à sociedade empresária empregadora que, no caso, não integra a estrutura da Administração Pública Federal na qualidade de autarquia, fundação ou empresa pública. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.                                                                                                      |                 |                              |
|      | Decisão  | : | Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |                 |                              |
| 103. | Processo | : | 1.23.002.000452/2011-82                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | Voto: 4423/2011 | Origem: PRM/Santarém-PA      |
|      | Relatora | : | Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |                 |                              |
|      | Ementa   | : | Peça de informação. Suposto crime ambiental previsto no art. 68-A da Lei n. 9.605/98, consistente na prestação de informações falsas ao Sistema de Comercialização e Transporte de Produtos Florestais (SISFLORA) operacionalizado por órgão estadual. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |                 |                              |
|      | Decisão  | : | Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |                 |                              |
| 104. | Processo | : | 1.23.002.000449/2011-69                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | Voto: 4424/2011 | Origem: PRM/Santarém-PA      |
|      | Relatora | : | Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |                 |                              |
|      | Ementa   | : | Peça de informação. Suposto crime ambiental previsto no art. 68-A da Lei n. 9.605/98, consistente na prestação de informações falsas ao Sistema de Comercialização e Transporte de Produtos Florestais (SISFLORA) operacionalizado por órgão estadual. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |                 |                              |
|      | Decisão  | : | Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |                 |                              |

|      |          |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |                 |                                   |
|------|----------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------|-----------------------------------|
| 105. | Processo | : 1.34.001.005608/2011-48                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | Voto: 4425/2011 | Origem: PR/SÃO PAULO              |
|      | Relatora | : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |                 |                                   |
|      | Ementa   | : Peças de informação. Supostas irregularidades em Unidade Básica de Saúde, consistentes no mal atendimento prestado pelos servidores e no descumprimento de jornada de trabalho por parte dos médicos. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Constatou-se junto ao Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde - CNES que referida Unidade Básica de Saúde encontra-se sob gestão do Município de São Paulo. Inexistência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.                                                                                                                                                     |                 |                                   |
|      | Decisão  | : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |                 |                                   |
| 106. | Processo | : 1.12.000.001018/2010-32                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | Voto: 4426/2011 | Origem: PR/AMAPÁ                  |
|      | Relatora | : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |                 |                                   |
|      | Ementa   | : Inquérito policial. Suposto crime contra a ordem tributária (Lei n. 8.137/90, art. 2º, I). Revisão de declínio (Enunciado 33 da 2ª CCR). O produto da arrecadação do imposto de renda, de competência da União, sobre os rendimentos pagos pelos municípios, a estes pertencem. Inexistência de prejuízo à União. Precedentes do STJ (CC 200502119588, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, 06/08/2007). Ausência de atribuição do Ministério Público Federal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.                                                                                                                                                                                                                                                                             |                 |                                   |
|      | Decisão  | : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |                 |                                   |
| 107. | Processo | : 1.13.000.001379/2011-22                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | Voto: 4427/2011 | Origem: PR/AMAZONAS               |
|      | Relatora | : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |                 |                                   |
|      | Ementa   | : Procedimento administrativo. Suposto crime ambiental consistente em transportar e armazenar espécimes provenientes da coleta, apanha e pesca proibidas (Lei n. 9.605/98, art. 34, III). Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Foram apreendidos 1.470Kg da espécime pirarucu. Espécime não ameaçada de extinção. Não foi possível determinar se a ação foi perpetrada no interior de unidade de conservação federal. Ausência de prejuízo a bem, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Inexistência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.              |                 |                                   |
|      | Decisão  | : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |                 |                                   |
| 108. | Processo | : 1.18.000.001589/2011-34                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | Voto: 4428/2011 | Origem: PR/GOIÁS                  |
|      | Relatora | : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |                 |                                   |
|      | Ementa   | : Procedimento administrativo. Suposto crime contra a ordem econômica (art. 1º, inc. I, da Lei nº. 8.176/91). Revisão de declínio (Enunciado n. 32 da 2ª CCR). Comercialização de combustível fora das especificações exigidas pela ANP. Ausência de indícios de cartelização. Inexistência de elementos capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |                 |                                   |
|      | Decisão  | : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |                 |                                   |
| 109. | Processo | : 1.00.000.013045/2011-50                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | Voto: 4429/2011 | Origem: PRM/Ji-Paraná-RO          |
|      | Relatora | : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |                 |                                   |
|      | Ementa   | : Inquérito policial. Supostos crimes de depósito de madeira sem licença do órgão competente (Lei n. 9.605/98, art. 46, único) e de falsidade ideológica (CP, art. 299). Revisão de declínio (Enunciado n. 32 da 2ª CCR). Constatação de que os documentos falsificados constituem "Saldo de Empreendimentos" emitidos pelo Estado de Rondônia. Ausência de elementos que justifiquem a atribuição do Ministério Público Federal para atuar no feito. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.                                                                                                                                                                                                                                                                         |                 |                                   |
|      | Decisão  | : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |                 |                                   |
| 110. | Processo | : 1.12.000.000643/2011-48                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | Voto: 4430/2011 | Origem: PR/AMAPÁ                  |
|      | Relatora | : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |                 |                                   |
|      | Ementa   | : Peças de informação. Possível crime ambiental previsto no art. 29 da Lei 9.605/98. Revisão de declínio (Enunciado n. 32 da 2ª CCR). Ter em cativeiro espécimes da fauna silvestre (pássaros) que não estão ameaçados de extinção (bicudo e curió). Ausência de elementos capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Declínio de atribuição ao Ministério Público Estadual.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |                 |                                   |
|      | Decisão  | : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |                 |                                   |
| 111. | Processo | : 1.15.000.001030/2011-16                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | Voto: 4431/2011 | Origem: PR/CEARÁ                  |
|      | Relatora | : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |                 |                                   |
|      | Ementa   | : Peças de informação. Suposto crime ambiental consistente na destruição de formas de vegetação nativa em Área de Proteção Permanente (Lei n. 9.608/98, art. 38). Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Diligências. A Secretaria de Patrimônio da União afirmou que a referida Área de proteção Permanente não está enquadrada em nenhum dos bens imóveis pertencentes à União Federal. Ausência de prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, capaz de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.                                                                                                           |                 |                                   |
|      | Decisão  | : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |                 |                                   |
| 112. | Processo | : 1.30.917.001592/2011-21                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | Voto: 4432/2011 | Origem: PRM/São João de Meriti-RJ |
|      | Relatora | : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |                 |                                   |
|      | Ementa   | : Peças de informação. Supostos crimes falimentares (Lei n. 11.101/2005, artigos 168 e 171) e contra o Sistema Financeiro Nacional (Lei n. 7.492/86). Revisão de declínio (Enunciado 33 da 2ª CCR). Matéria alheia à competência da Justiça Federal e, portanto, às atribuições do MPF. Ausência de indícios de materialidade delitiva de crime contra o Sistema Financeiro Nacional, uma vez que a investigada não ostenta a qualidade de instituição financeira real ou equiparada para fins de incidência do art. 1º da Lei n. 7.492/86. Homologação do declínio.                                                                                                                                                                                                                                 |                 |                                   |
|      | Decisão  | : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |                 |                                   |
| 113. | Processo | : 1.18.000.000822/2011-61                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | Voto: 4433/2011 | Origem: PR/GOIÁS                  |
|      | Relatora | : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |                 |                                   |
|      | Ementa   | : Peças de informação. Possível crime de uso de documento falso, previsto no art. 304 do Código Penal. Apresentação de atestado médico adulterado. Constatação de que o empregado apresentou o falso documento perante o empregador, e não perante a Justiça do Trabalho. Ausência de elementos que justifiquem a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Declínio de atribuições ao MP estadual.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |                 |                                   |
|      | Decisão  | : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |                 |                                   |
| 114. | Processo | : 1.35.000.000118/2011-28                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | Voto: 4434/2011 | Origem: PR/SÃO PAULO              |
|      | Relatora | : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |                 |                                   |
|      | Ementa   | : Peças de Informação. Suposto crime de estelionato consistente na contratação indevida de empréstimo consignado em nome de beneficiário da Previdência Social, junto à instituição bancária (CP, art. 171, §1º). Revisão de declínio (LC 75/93, art. 62, IV). Crime de estelionato perpetrado contra particular (art. 171, do CP). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.                                                                                                                                                                                                                                                                                     |                 |                                   |
|      | Decisão  | : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |                 |                                   |
| 115. | Processo | : 1.14.000.001040/2011-99                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | Voto: 4435/2011 | Origem: PR/BAHIA                  |
|      | Relatora | : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |                 |                                   |
|      | Ementa   | : Peças de informação. Suposto crime ambiental consistente na prática de maus tratos a animais domésticos praticados, em tese, por militares do Exército Brasileiro (Lei 9.605/98, art. 32). Revisão de declínio (Enunciado n. 33 da 2ª CCR). Compete à Justiça Comum estadual processar e julgar a crueldade praticada contra animal doméstico de propriedade particular. Precedentes do STF (CC 24.975/RS, DJ 24/05/1999). Ressalta-se, ainda, que não há nenhuma referência nos autos a estabelecer relação entre a conduta delituosa e o exercício das atividades de oficiais das Forças Armadas. Ausência de elementos de informação que justifiquem a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. |                 |                                   |
|      | Decisão  | : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |                 |                                   |
| 116. | Processo | : 1.00.000.012111/2011-74                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | Voto: 4436/2011 | Origem: PRM/Marabá-PA             |
|      | Relatora | : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |                 |                                   |
|      | Ementa   | : Inquérito policial. Supostos crimes previstos nos artigos 14 e 16 do Estatuto do Desarmamento (Lei n. 10.826/03). Revisão de declínio (Enunciado 33 da 2ª CCR). O Estatuto do Desarmamento não modificou a competência para o processo e julgamento dos crimes de porte ilegal de arma de fogo, que continua da Justiça Estadual. Precedentes do STJ (CC 45483/RJ e 68529/MT). Ausência de elementos capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.                                                                                                                                                                                                                                                      |                 |                                   |
|      | Decisão  | : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |                 |                                   |
| 117. | Processo | : 1.34.010.000707/2011-24                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | Voto: 4437/2011 | Origem: PRM/Ribeirão Preto-SP     |
|      | Relatora | : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |                 |                                   |
|      | Ementa   | : Peça de informação. Crimes contra a honra praticados contra particulares. Inexistência de lesão a interesses da União. Ausência de atribuição do Ministério Público Federal na persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |                 |                                   |
|      | Decisão  | : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |                 |                                   |
| 118. | Processo | : 1.13.000.001335/2011-01                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | Voto: 4438/2011 | Origem: PR/AMAZONAS               |
|      | Relatora | : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |                 |                                   |
|      | Ementa   | : Peças de informação. Possível crime de estelionato tentado em detrimento de particular. Possível "golpe do seguro" praticado através de suposta seguradora. Entidade não cadastrada na SUSEP. Interesse de natureza exclusivamente privada. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |                 |                                   |
|      | Decisão  | : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |                 |                                   |
| 119. | Processo | : 1.14.000.001523/2011-93                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | Voto: 4439/2011 | Origem: PR/BAHIA                  |
|      | Relatora | : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |                 |                                   |
|      | Ementa   | : Peças de Informação. Suposta ausência de repasse de valores recebidos por advogada ao seu cliente, beneficiário do INSS. Possível apropriação indébita. Patrimônio particular da vítima. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |                 |                                   |
|      | Decisão  | : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |                 |                                   |
| 120. | Processo | : 1.33.000.002242/2011-01                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | Voto: 4440/2011 | Origem: PR/SC                     |
|      | Relator  | : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |                 |                                   |
|      | Ementa   | : Procedimento administrativo. Suposto crime de ambiental (Lei n. 9.605/98, art. 50-A). Revisão de arquivamento recebido como declínio (Enunciado n. 32 da 2ª CCR). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Estadual.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |                 |                                   |
|      | Decisão  | : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |                 |                                   |
| 121. | Processo | : 1.00.000.013871/2011-07                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | Voto: 4441/2011 | Origem: PRM/Ilhéus-BA             |
|      | Relator  | : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |                 |                                   |
|      | Ementa   | : Inquérito policial. Supostos crimes de ameaça, prevaricação e desacato (CP, artigos 147, 319 e 331). Revisão de declínio (Enunciado 33 da 2ª CCR). Os servidores investigados pelos crimes de prevaricação pertencem ao quadro da Administração Municipal. Já o servidor vítima dos crimes de ameaça e desacato, não obstante seja integrante dos quadros da Administração Federal, encontrava-se cedido à Administração Municipal quando do exercício de suas funções. Ausência de atribuição do Ministério Público Federal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.                                                                                                                                                                                               |                 |                                   |
|      | Decisão  | : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |                 |                                   |
| 122. | Processo | : 1.35.000.001148/2011-51                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | Voto: 4442/2011 | Origem: PR/SE                     |
|      | Relator  | : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |                 |                                   |
|      | Ementa   | : Peças de Informação. Suposto crime de difamação (CP, art. 139). Revisão de declínio (Enunciado n. 32 da 2ª CCR). O fato de eventual delito ter sido praticado - ou difundido - pela internet não atrai, por si só, a competência federal. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |                 |                                   |
|      | Decisão  | : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |                 |                                   |
| 123. | Processo | : 1.30.010.000247/2011-83                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | Voto: 4443/2011 | Origem: PRM/Volta Redonda-RJ      |
|      | Relator  | : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |                 |                                   |
|      | Ementa   | : Peças de informação. Suposta tentativa do crime de estelionato (CP, art. 171, c/c art. 14, II). Revisão de declínio (Enunciado n. 32 da 2ª CCR). Consta nos autos que a vítima teria sido induzida a efetuar um depósito na quantia de R\$468,00 (quatrocentos e sessenta e oito reais) para fins de liberação de suposto valor referente ao 'Plano Verão Collor'. Trata-se do conhecido 'golpe do telefone'. Delito contra particular. Ausência de circunstância que denotem interesse específico da União, de suas autarquias ou empresas públicas. Inexistência de atribuição do Ministério Público Federal. Homologação do declínio de atribuições do Ministério Público Estadual.                                                                                                             |                 |                                   |
|      | Decisão  | : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |                 |                                   |



|      |          |   |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |                 |                         |
|------|----------|---|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------|-------------------------|
| 124. | Processo | : | 1.00.000.013723/2011-84                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | Voto: 4444/2011 | Origem: PRM/Altamira-PA |
|      | Relator  | : | Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |                 |                         |
|      | Ementa   | : | Inquérito Policial. Possível crime de homicídio praticado por funcionários de fazenda contra trabalhador. Providências devidamente tomadas em relação aos outros crimes ventilados. Revisão de declínio (Enunciado nº 33, 2ºCCR). O juízo natural para processar e julgar o crime de homicídio é o Tribunal do Júri Estadual. Inexistência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. |                 |                         |
|      | Decisão  | : | Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |                 |                         |

HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTOS

|      |          |   |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |                 |                                      |
|------|----------|---|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------|--------------------------------------|
| 125. | Processo | : | 1.23.001.000166/2008-21                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | Voto: 4445/2011 | Origem: PRM/Marabá-PA                |
|      | Relatora | : | Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |                 |                                      |
|      | Ementa   | : | Peça de informação. Suposta prática de sonegação fiscal (Lei nº 8.137/90, art. 1º). Processo Administrativo Fiscal ainda não instaurado. Ausência de constituição definitiva do crédito tributário. Impossibilidade de instauração da persecução penal. Precedentes do STJ e do STF. Arquivamento.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |                 |                                      |
|      | Decisão  | : | Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |                 |                                      |
| 126. | Processo | : | 1.10.000.000310/2011-93                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | Voto: 4446/2011 | Origem: PR/AC                        |
|      | Relatora | : | Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |                 |                                      |
|      | Ementa   | : | Procedimento Administrativo. Supostos irregularidades na conduta dos agentes do ICMBio e do IBAMA durante operações de fiscalização e monitoramento no município de Jordão/AC (Arts. 3º e 4º da Lei n.º 4.898/65). Revisão de arquivamento. Em relação à conduta dos fiscais do IBAMA, já foi instaurado procedimento administrativo para a apuração dos mesmos fatos (PA n.º 1.10.000.000093/2011-31). <i>Bis in idem</i> . No que diz respeito à conduta dos agentes do ICMBio, foram apresentados esclarecimentos descrevendo minuciosamente os procedimentos adotados nas unidades de conservação. Os referidos agentes públicos atuaram dentro dos limites legais. Atipicidade. Homologação do arquivamento.                                                                                                                                                                                                  |                 |                                      |
|      | Decisão  | : | Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |                 |                                      |
| 127. | Processo | : | 1.23.002.000446/2011-25                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | Voto: 4447/2011 | Origem: PRM/Santarém-PA              |
|      | Relatora | : | Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |                 |                                      |
|      | Ementa   | : | Desmatamento de floresta. Uso de fogo para limpar área e permitir o cultivo de mandioca. Conduta necessária à subsistência familiar. Excludente de ilicitude. Art. 50-A, <i>caput</i> e § 1º, da Lei nº 9.605/98. Voto pela homologação do arquivamento.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |                 |                                      |
|      | Decisão  | : | Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |                 |                                      |
| 128. | Processo | : | 1.17.002.000058/2011-41                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | Voto: 4448/2011 | Origem: PRM/Colatina-ES              |
|      | Relatora | : | Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |                 |                                      |
|      | Ementa   | : | Procedimento administrativo criminal. Supostos crimes de ameaça (CP, art. 147), contra a honra (CP, artigos 139 e 140) e contra a organização do trabalho (CP, art. 202). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Diligências. Segundo informações apresentadas pela municipalidade, não houve indícios de violência ou grave ameaça. De outra parte, quanto aos crimes contra a honra, tem-se que devem ser apurados somente mediante ação penal privada, nos termos do art. 145 do CP. Já os crimes contra a organização do trabalho, não foram detectados indícios de sua materialidade. Homologação do arquivamento.                                                                                                                                                                                                                                                                                  |                 |                                      |
|      | Decisão  | : | Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |                 |                                      |
| 129. | Processo | : | 1.04.004.000594/2009-61                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | Voto: 4449/2011 | Origem: PRR/4ª Região                |
|      | Relatora | : | Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |                 |                                      |
|      | Ementa   | : | Procedimento de administrativo instaurado para acompanhar a execução de convênio. Verificação da aplicação de recursos federais relacionados a convênio firmado entre a Diretoria Executiva do Fundo Nacional de Saúde e município de Santo Ângelo/RS. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Constata-se que o objeto do convênio foi finalizado em conformidade com o plano de trabalho. Prestação de contas aprovada. Ausência de indícios de malversação de verbas públicas federais. Homologação do arquivamento.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |                 |                                      |
|      | Decisão  | : | Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |                 |                                      |
| 130. | Processo | : | 1.00.000.012565/2011-45                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | Voto: 4450/2011 | Origem: PRM/Volta Redonda-RJ         |
|      | Relatora | : | Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |                 |                                      |
|      | Ementa   | : | Procedimento administrativo. Suposto crime de estelionato previdenciário (CP, art. 171, §3º). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Existência de ação penal em curso para apuração dos fatos narrados no presente procedimento. Aplicação do princípio do <i>ne bis in idem</i> . Homologação do arquivamento.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |                 |                                      |
|      | Decisão  | : | Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |                 |                                      |
| 131. | Processo | : | 1.28.000.000374/2007-73                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | Voto: 4451/2011 | Origem: PR/RIO GRANDE DO NORTE       |
|      | Relatora | : | Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |                 |                                      |
|      | Ementa   | : | Inquérito Civil Público. Possível existência de irregularidades em procedimento licitatório de comparação de preços realizado para fins de cumprimento do Convênio n. 1718-OC-BR, celebrado entre a República Federativa do Brasil e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID. Revisão de arquivamento. Constatação de que foram cumpridos os requisitos exigidos para o procedimento de dispensa de licitação por meio da coleta de preços. Inexistência de indícios mínimos de materialidade delitiva. Ausência de justa causa. Homologação do arquivamento.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |                 |                                      |
|      | Decisão  | : | Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |                 |                                      |
| 132. | Processo | : | 1.20.000.000616/2004-74                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | Voto: 4452/2011 | Origem: PR/MATO GROSSO               |
|      | Relatora | : | Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |                 |                                      |
|      | Ementa   | : | Procedimento investigatório criminal instaurado para apurar o possível crime de roubo praticado contra agência dos Correios. Revisão de arquivamento (art. 62, inciso IV, da LC nº 75/93). Existência de ação penal processada e julgada pela Justiça Estadual do Estado de Mato Grosso. Competência da Justiça Federal. Sentença penal condenatória prolatada por juízo incompetente e transitada em julgado para o Ministério Público desde o dia 06.12.2004. Impossibilidade de ajuizamento de revisão criminal em desfavor do réu. Ausência de providências a serem tomadas pelo Ministério Público Federal. Homologação de arquivamento.                                                                                                                                                                                                                                                                      |                 |                                      |
|      | Decisão  | : | Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |                 |                                      |
| 133. | Processo | : | 1.10.000.000437/2011-11                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | Voto: 4453/2011 | Origem: PR/ACRE                      |
|      | Relatora | : | Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |                 |                                      |
|      | Ementa   | : | Peças de informação. Suposto crime ambiental previsto no art. 34, parágrafo único, da Lei n. 9.605/98, consistente em pescar em local proibido. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Inexistência de indícios mínimos de que o investigado teria efetivamente cometido o referido crime ambiental, tendo em vista que não foi encontrado nenhum pescado sequer em sua embarcação. Ausência de justa causa a justificar a persecução penal. Homologação do arquivamento.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |                 |                                      |
|      | Decisão  | : | Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |                 |                                      |
| 134. | Processo | : | 1.33.002.000204/2011-95                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | Voto: 4454/2011 | Origem: PRM/Chapecó-SC               |
|      | Relatora | : | Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |                 |                                      |
|      | Ementa   | : | Procedimento administrativo. Representação fiscal para fins penais. Suposto crime de descaminho (CP, art. 334). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Tributos não recolhidos calculados em valor inferior ao patamar previsto no artigo 20, <i>caput</i> , da Lei nº 10.522/2002 (RS 10.000,00). Reiteração de conduta não constatada. Aplicação do princípio da insignificância. Precedentes do STJ e STF. Homologação do arquivamento.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |                 |                                      |
|      | Decisão  | : | Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |                 |                                      |
| 135. | Processo | : | 1.30.002.000014/2009-65                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | Voto: 4455/2011 | Origem: PRM/Campos dos Goytacazes-RJ |
|      | Relatora | : | Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |                 |                                      |
|      | Ementa   | : | Procedimento administrativo. Revisão de Arquivamento (art. 62, inciso IV, da LC 75/93). Possível crime ambiental consistente no descarte de fluídos e produtos no mar sem autorização do órgão ambiental competente. Instauração de termo circunstanciado para apurar os mesmos fatos. Aplicação do princípio do <i>ne bis in idem</i> . Homologação de arquivamento.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |                 |                                      |
|      | Decisão  | : | Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |                 |                                      |
| 136. | Processo | : | 1.30.801.013449/2010-06                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | Voto: 4456/2011 | Origem: PRM/Angra dos Reis-RJ        |
|      | Relatora | : | Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |                 |                                      |
|      | Ementa   | : | Procedimento administrativo instaurado a partir de representação formulada por particular para apurar suposto crime de apropriação indébita previdenciária (CP, art. 168-A). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art.62, IV). A <i>notitia criminis</i> não menciona fonte de informação ou qualquer outro dado que pudesse configurar indicio consistente. Instado a se manifestar sobre a existência de outros elementos e informações acerca dos fatos relatados, o representante quedou-se inerte. Ausência de elementos de informação mínimos necessários à deflagração da persecução penal. Homologação do arquivamento.                                                                                                                                                                                                                                                                                   |                 |                                      |
|      | Decisão  | : | Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |                 |                                      |
| 137. | Processo | : | 1.13.000.001104/2011-99                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | Voto: 4457/2011 | Origem: PR/AM                        |
|      | Relatora | : | Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |                 |                                      |
|      | Ementa   | : | Peças de informação. Suposto crime contra o meio ambiente (Lei n. 9.605/98, art. 52). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). O investigado teria penetrado em Unidade de Conservação conduzindo uma 'faca de cozinha', sem licença da autoridade competente. Inexistência de potencialidade lesiva da conduta a justificar a persecução penal. Homologação do arquivamento.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |                 |                                      |
|      | Decisão  | : | Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |                 |                                      |
| 138. | Processo | : | 1.04.004.000572/2009-09                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | Voto: 4458/2011 | Origem: PRR/4ª Região                |
|      | Relatora | : | Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |                 |                                      |
|      | Ementa   | : | Procedimento de administrativo instaurado para acompanhar a execução de convênio. Verificação da aplicação de recursos federais relacionados a convênio firmado entre o Fundo Nacional da Saúde e o Município de Montenegro/RS. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Constata-se que o objeto do convênio foi finalizado em conformidade com o plano de trabalho. Prestação de contas aprovada. Ausência de indícios de malversação de verbas públicas federais. Homologação do arquivamento.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |                 |                                      |
|      | Decisão  | : | Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |                 |                                      |
| 139. | Processo | : | 1.30.017.000174/2011-60                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | Voto: 4459/2011 | Origem: PR/São João de Meriti-RJ     |
|      | Relatora | : | Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |                 |                                      |
|      | Ementa   | : | Peças de informação. Suposto crime de falsidade ideológica (CP, art. 299). Revisão de arquivamento ( LC nº 75/93, art. 62, IV). A indicação, em petição inicial, de endereço inexistente em cidade que não reside para justificar o ajuizamento de ação de indenização em Juizado Especial Cível em Comarca de suposta preferência não se apresenta como relevante sob o ponto de vista penal para fins de subsunção ao tipo previsto no art. 299 do CP. Precedentes do STJ (HC 139269/PB, DJe 15/12/2009). Ademais, o contexto probatório aponta para a inexistência de dolo específico de "prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante", uma vez que há informação nos autos de que os investigados ainda não se mudaram para o endereço indicado na petição inicial por ausência de condições financeiras. Atipicidade da conduta. Homologação do arquivamento. |                 |                                      |
|      | Decisão  | : | Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |                 |                                      |
| 140. | Processo | : | 1.14.004.000120/2008-91                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | Voto: 4460/2011 | Origem: PR/BAHIA                     |
|      | Relatora | : | Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |                 |                                      |
|      | Ementa   | : | Procedimento administrativo instaurado a partir de representação formulada pela esposa de deputado estadual, na qual afirmava que este estaria transferindo bens para sua atual companheira e o genitor desta com o suposto intuito de prejudicar a representante. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Inexistência de indícios de materialidade delitiva. Os fatos relatados podem ocasionar, em tese, a invalidade de negócios jurídicos, nos termos da legislação cível de regência, não repercutindo na esfera penal. Homologação de arquivamento.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |                 |                                      |
|      | Decisão  | : | Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |                 |                                      |
| 141. | Processo | : | 1.24.002.000001/2011-16                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | Voto: 4461/2011 | Origem: PRM/Sousa-PB                 |
|      | Relatora | : | Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |                 |                                      |
|      | Ementa   | : | Inquérito civil público. Suposto crime de emprego irregular de verbas públicas na execução de convênio firmado com o Fundo Nacional de Saúde - FNS (CP, art. 315). Revisão de arquivamento ( LC nº 75/93, art. 62, IV). Os supostos fatos remontam aos anos de 1994 e 1995. Ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no inciso VI do art. 109 do Código Penal. Homologação de arquivamento.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |                 |                                      |
|      | Decisão  | : | Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |                 |                                      |
| 142. | Processo | : | 1.20.000.000294/2007-14                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | Voto: 4462/2011 | Origem: PR/GOIÁS                     |
|      | Relatora | : | Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |                 |                                      |
|      | Ementa   | : | Procedimento administrativo. Suposto crime de violação de monopólio postal (Lei n. 6.538/78, art. 42). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Diligências. No caso dos autos, a consumação do delito ocorreu supostamente no ano de 2007, não exsurgindo elementos probatórios mínimos de que a conduta delituosa estaria sendo praticada em momento posterior. Portanto, tratando-se de delito cuja pena máxima em abstrato é de 02 (dois) meses, forçoso reconhecer a prescrição da pretensão punitiva estatal, pois já transcorrido mais de 02 (dois) anos desde as práticas delitivas. Aplicação do art. 107, IV, c/c o art. 109, inciso VI, ambos do Código Penal. Homologação do arquivamento.                                                                                                                                                                                                     |                 |                                      |
|      | Decisão  | : | Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |                 |                                      |



|      |          |   |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |                 |                                    |
|------|----------|---|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------|------------------------------------|
| 143. | Processo | : | 1.04.000.001436/2006-15                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | Voto: 4463/2011 | Origem: PRR/4ª Região              |
|      | Relatora | : | Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |                 |                                    |
|      | Ementa   | : | Procedimento de administrativo instaurado para acompanhar a execução de convênio. Verificação da aplicação de recursos federais relacionados a convênio firmado entre a Secretaria Nacional de Segurança Pública vinculada ao Ministério da Justiça e o Município de Caxias do Sul/RS. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Constatase que o objeto do convênio foi finalizado em conformidade com o plano de trabalho. Prestação de contas aprovada. Ausência de indícios de malversação de verbas públicas federais. Homologação do arquivamento.                                                                                                                                                                                                                                                                                         |                 |                                    |
|      | Decisão  | : | Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |                 |                                    |
| 144. | Processo | : | 1.33.008.000225/2010-70                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | Voto: 4464/2011 | Origem: PRM/Itajaí-SC              |
|      | Relatora | : | Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |                 |                                    |
|      | Ementa   | : | Procedimento administrativo. Supostos crimes ambientais previstos nos artigos 38, 39, 48 e 50 da Lei n. 9.605/98. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Verificou-se a existência de oferecimento de denúncia e de proposta de suspensão condicional do processo para os mesmos fatos apurados no presente procedimento. Aplicação do princípio do <i>ne bis in idem</i> . Homologação do arquivamento.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |                 |                                    |
|      | Decisão  | : | Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |                 |                                    |
| 145. | Processo | : | 1.00.000.010114/2010-92                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | Voto: 4465/2011 | Origem: PRM/Altamira-PA            |
|      | Relatora | : | Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |                 |                                    |
|      | Ementa   | : | Procedimento administrativo. Possível prática dos crimes previstos nos arts. 149, 203 e 297, todos do Código Penal, supostamente ocorridos em 2 (duas) fazendas fiscalizadas pelo MTE. Revisão de arquivamento (art. 62, inciso IV, da LC n. 75/93). Existência de inquérito policial instaurado para apurar os supostos crimes ocorridos em uma das fazendas e de denúncia oferecida em relação aos supostos crimes ocorridos na outra. Aplicação do princípio do <i>ne bis in idem</i> . Homologação de arquivamento.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |                 |                                    |
|      | Decisão  | : | Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |                 |                                    |
| 146. | Processo | : | 1.23.002.000034/2006-28                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | Voto: 4466/2011 | Origem: PRM/Altamira-PA            |
|      | Relatora | : | Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |                 |                                    |
|      | Ementa   | : | Procedimento administrativo. Possível crime ambiental previsto no art. 46, caput, da Lei n. 9.605/98. Ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, tendo em vista que o fato ocorreu no ano de 2005, e o lapso prescricional é de 4 (quatro) anos, conforme dispõe o art. 109, inciso V, do Código Penal c/c art. 46 da Lei n. 9.605/98. Homologação de arquivamento.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |                 |                                    |
|      | Decisão  | : | Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |                 |                                    |
| 147. | Processo | : | 1.20.000.000911/2009-35                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | Voto: 4467/2011 | Origem: PR/MATO GROSSO             |
|      | Relatora | : | Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |                 |                                    |
|      | Ementa   | : | Procedimento administrativo criminal. Revisão de Arquivamento (art. 62, inciso IV, da LC 75/93). Possível crime de exploração clandestina de telecomunicação, previsto no art. 183 da Lei n. 9.472/97. Utilização de equipamento transmissor com potência máxima de 10 Watts. Ausência de tipicidade material da conduta. Aplicação do princípio da insignificância. Homologação de arquivamento.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |                 |                                    |
|      | Decisão  | : | Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |                 |                                    |
| 148. | Processo | : | 1.20.000.001085/2009-41                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | Voto: 4468/2011 | Origem: PR/MATO GROSSO             |
|      | Relatora | : | Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |                 |                                    |
|      | Ementa   | : | Procedimento administrativo. Revisão de arquivamento (art. 62, inciso IV, da LC n. 75/93). Possível crime ambiental consistente em penetrar em área interdita, no interior de um parque nacional, conduzindo motocicleta. Constatação de que a conduta do agente não se enquadra a nenhum dos tipos penais previstos na Lei n. 9.605/98. Atipicidade de conduta. Homologação de arquivamento.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |                 |                                    |
|      | Decisão  | : | Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |                 |                                    |
| 149. | Processo | : | 1.20.002.000069/2010-55                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | Voto: 4469/2011 | Origem: PR/MATO GROSSO             |
|      | Relatora | : | Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |                 |                                    |
|      | Ementa   | : | Peças de informação. Revisão de arquivamento (art. 62, inciso IV, da LC 75/93). Notícia-crime apócrifa. Possível crime de contrabando de cigarros (art. 334 do CP). Inexistência de informações suficientes sobre o suposto fato delituoso e sobre os possíveis autores. Impossibilidade de diligências mínimas. Ausência de justa causa à persecução penal. Homologação de arquivamento.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |                 |                                    |
|      | Decisão  | : | Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |                 |                                    |
| 150. | Processo | : | 1.10.000.000545/2011-85                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | Voto: 4470/2011 | Origem: PR/ACRE                    |
|      | Relatora | : | Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |                 |                                    |
|      | Ementa   | : | Peças de informação. Revisão de arquivamento (art. 62, inciso IV, da LC n. 75/93). Possível crime de redução a condição análoga à de escravo, previsto no art. 149 do CP. Constatação de que houve apenas irregularidades trabalhistas, sem indícios da prática do delito de redução de trabalhador a condição análoga à de escravo. Atipicidade de conduta. Homologação de arquivamento.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |                 |                                    |
|      | Decisão  | : | Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |                 |                                    |
| 151. | Processo | : | 1.04.004.000292/2010-26                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | Voto: 4471/2011 | Origem: PRR/4ª Região              |
|      | Relatora | : | Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |                 |                                    |
|      | Ementa   | : | Procedimento de administrativo instaurado para acompanhar a execução de convênio celebrado entre o Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação e o Município de Florianópolis/SC. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Contas prestadas no prazo correto, apesar da ausência de sua apreciação final por parte do FNDE. Análise dos documentos apresentados pelo Município de Florianópolis-SC. Constatação de que o objeto do convênio foi concluído em conformidade com o plano de trabalho aprovado. Inexistência de indícios de malversação de recursos públicos federais. Homologação do arquivamento.                                                                                                                                                                                                                               |                 |                                    |
|      | Decisão  | : | Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |                 |                                    |
| 152. | Processo | : | 1.13.000.001200/2010-56                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | Voto: 4472/2011 | Origem: PR/AMAZONAS                |
|      | Relatora | : | Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |                 |                                    |
|      | Ementa   | : | Procedimento administrativo instaurado para apurar a possível realização de saques e empréstimos irregulares em contas de clientes de agência postal. Existência de inquérito policial instaurado para apurar os mesmos fatos. Aplicação do princípio do <i>ne bis in idem</i> . Homologação de arquivamento.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |                 |                                    |
|      | Decisão  | : | Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |                 |                                    |
| 153. | Processo | : | 1.00.000.013342/2011-03                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | Voto: 4473/2011 | Origem: PRM/Patos de Minas-MG      |
|      | Relatora | : | Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |                 |                                    |
|      | Ementa   | : | Inquérito policial. Suposto crime de introdução de moeda falsa em circulação (CP, art. 289, § 1º). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Diligências. Evidente ausência do dolo daquele que repassou a cédula falsa recebida no comércio. Ausência de indícios suficientes da autoria delitiva quanto à primeira introdução da cédula falsa em circulação. Inexistência de elementos que justifiquem o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |                 |                                    |
|      | Decisão  | : | Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |                 |                                    |
| 154. | Processo | : | 1.23.002.000495/2009-43                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | Voto: 4474/2011 | Origem: PRM/Santarém-PA            |
|      | Relatora | : | Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |                 |                                    |
|      | Ementa   | : | Peças de informação. Suposto crime de falso testemunho (CP, art. 342). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). A pequena divergência entre os depoimentos prestados pelo investigado em ações judiciais diversas não basta, por si só, para a configuração do delito de falso testemunho. Atipicidade da conduta. Homologação do arquivamento.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |                 |                                    |
|      | Decisão  | : | Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |                 |                                    |
| 155. | Processo | : | 1.20.000.000778/2003-21                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | Voto: 4475/2011 | Origem: PR/MATO GROSSO             |
|      | Relatora | : | Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |                 |                                    |
|      | Ementa   | : | Inquérito civil público. Suposto crime de estelionato previsto no §3º do artigo 171 do Código Penal. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). A conduta teria consistido no pagamento de indenização decorrente de desapropriação indireta, mesmo após a ocorrência de prescrição do direito da parte interessada. Fato supostamente ocorrido no ano de 1996. Prescrição da pretensão punitiva (CP, art. 109, III). Homologação do arquivamento.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |                 |                                    |
|      | Decisão  | : | Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |                 |                                    |
| 156. | Processo | : | 1.35.000.001345/2011-71                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | Voto: 4476/2011 | Origem: PR/SERGIPE                 |
|      | Relatora | : | Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |                 |                                    |
|      | Ementa   | : | Peças de informação. Supostos crimes de falsidade ideológica (CP, art. 299) e de denunciação caluniosa (CP, art. 339). Alegação de que houve irregularidades na publicação do edital que veiculou o indeferimento de pedido de candidatura ao cargo de Diretor-Geral da Caixa de Assistência dos Profissionais de CREA-SE. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Constatou-se que a publicação do edital, não obstante tenha ocorrido um dia após a sua assinatura, não prejudicou a parte interessada, já que essa teve conhecimento do inteiro teor da decisão um dia antes da publicação de referido documento. Inexistência de indícios de materialidade delitiva do crime de denunciação caluniosa, pois não há demonstração de que o ora representante agiu consciente de que o investigado era inocente. Homologação do arquivamento. |                 |                                    |
|      | Decisão  | : | Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |                 |                                    |
| 157. | Processo | : | 1.30.011.001937/2011-40                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | Voto: 4477/2011 | Origem: PR/RIO DE JANEIRO          |
|      | Relatora | : | Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |                 |                                    |
|      | Ementa   | : | Peças de informação. Suposta irregularidade consistente na disponibilização na internet de jogo violento em que se pratica "tiro ao alvo de pessoas usando a camisa do Clube de Regatas do Flamengo". Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Embora seja reprovável o fato, não há indícios de materialidade delitiva a justificar a persecução penal. Atipicidade da conduta. Homologação de arquivamento.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |                 |                                    |
|      | Decisão  | : | Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |                 |                                    |
| 158. | Processo | : | 1.20.000.000248/2009-79                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | Voto: 4478/2011 | Origem: PR/MATO GROSSO             |
|      | Relatora | : | Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |                 |                                    |
|      | Ementa   | : | Procedimento administrativo. Suposto crime de exercício clandestino de atividade de telecomunicação (Lei n. 9.6472/97, art. 183). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Diligências. Potência de transmissão dos transceptores inferior a 25 Watts. Aplicação do princípio da insignificância. Homologação de arquivamento.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |                 |                                    |
|      | Decisão  | : | Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |                 |                                    |
| 159. | Processo | : | 1.20.000.001237/2011-21                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | Voto: 4479/2011 | Origem: PR/MATO GROSSO             |
|      | Relatora | : | Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |                 |                                    |
|      | Ementa   | : | Peças de informação. Suposto crime de desobediência (CP, art. 330). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Descumprimento de embargo lavrado pelo IBAMA relacionado com o crime ambiental previsto no art. 36 da Lei n. 9.605/98. Aplicação de multa cível-administrativa no aporte de R\$1.260.000,00 (Um milhão e duzentos e sessenta mil reais). Ausência de ressalva expressa quanto à possibilidade de aplicação cumulativa de sanção penal. Atipicidade. Homologação do arquivamento.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |                 |                                    |
|      | Decisão  | : | Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |                 |                                    |
| 160. | Processo | : | 1.25.002.002826/2009-13                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | Voto: 4480/2011 | Origem: PRM/Cascavel-PR            |
|      | Relatora | : | Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |                 |                                    |
|      | Ementa   | : | Peças de informação. Suposto crime de responsabilidade previsto no Decreto-Lei nº 201/67, praticado na execução de Convênio. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Diligências. O Convênio foi cancelado sem que qualquer valor tenha sido repassado pela União aos cofres municipais. Inexistência de materialidade delitiva. Homologação de arquivamento.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |                 |                                    |
|      | Decisão  | : | Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |                 |                                    |
| 161. | Processo | : | 1.23.000.001553/2010-18                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | Voto: 4481/2011 | Origem: PR/PARÁ                    |
|      | Relatora | : | Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |                 |                                    |
|      | Ementa   | : | Peças de informação. Supostos crimes contra a ordem tributária (Lei n. 8.137/90, art. 2º, I) e de falsificação de documento particular (CP, art. 298). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Respectivos crimes têm como preceitos secundários 2 (dois) e 5 (cinco) anos, respectivamente. Assim, considerando que os fatos remontam à data de 13/08/1999, tem-se por ocorrida a prescrição da pretensão punitiva estatal em relação a ambos os crimes, nos termos dos incisos III e IV do artigo 109 do Código Penal. Extinção da punibilidade. Homologação do arquivamento.                                                                                                                                                                                                                                                                |                 |                                    |
|      | Decisão  | : | Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |                 |                                    |
| 162. | Processo | : | 1.17.001.000103/2010-97                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | Voto: 4482/2011 | Origem: PRM/Cach. do Itapemirim-ES |
|      | Relatora | : | Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |                 |                                    |
|      | Ementa   | : | Peças de informação. Suposto crime ambiental previsto no art. 40 da Lei n. 9.605/98. A conduta teria consistido no corte de uma árvore nativa ( <i>Ingá-Bravo</i> ) sem a devida autorização do órgão competente. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Diligências. No caso, não se constata existência de dolo por parte do investigado, dada a circunstância consistente na ausência de conhecimento preciso sobre área ambiental potencialmente protegida. Ausência de justa causa. Homologação do arquivamento.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |                 |                                    |
|      | Decisão  | : | Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |                 |                                    |



|      |          |   |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |                 |                                |
|------|----------|---|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------|--------------------------------|
| 163. | Processo | : | 1.26.000.001932/2011-79                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | Voto: 4483/2011 | Origem: PR/PERNAMBUCO          |
|      | Relatora | : | Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |                 |                                |
|      | Ementa   | : | Peças de informação. Supostos crimes ambientais (Lei n. 9.605/98,, artigos 38, 39 e 41). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Fatos que remontam a fevereiro de 2002. A pena máxima aplicada ao crime mais grave não excede a quatro anos. Passados mais de oito anos da consumação dos crimes. Prescrição da pretensão punitiva estatal (CP, art. 109, IV). Extinção da punibilidade (CP, art. 107, IV). Homologação do arquivamento.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |                 |                                |
|      | Decisão  | : | Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |                 |                                |
| 164. | Processo | : | 1.28.000.000588/2009-10                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | Voto: 4484/2011 | Origem: PR/RIO GRANDE DO NORTE |
|      | Relatora | : | Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |                 |                                |
|      | Ementa   | : | Inquérito Civil Público. Possíveis irregularidades na execução de convênio de repasse de verbas públicas federais. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Realização de diligências investigatórias. Inexistência de indícios concretos sobre a ocorrência de irregularidades. Constatção de que os serviços contratados foram concluídos e de que a respectiva prestação de contas foi devidamente aprovada. Ausência de elementos mínimos sobre malversação ou desvio de recursos público federais. Homologação de arquivamento.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |                 |                                |
|      | Decisão  | : | Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |                 |                                |
| 165. | Processo | : | 1.31.000.001034/2009-36                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | Voto: 4485/2011 | Origem: PR/RONDÔNIA            |
|      | Relatora | : | Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |                 |                                |
|      | Ementa   | : | Inquérito policial. Suposta prática do crime de desobediência (CP, art. 330). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Diligências. Fato ocorrido em 03/03/2009. Considerando que a pena máxima em abstrato para o crime de desobediência é de 06 (seis) meses, com prescrição de 02 (dois) anos - antes da vigência da Lei n. 12.234/2010 -, verifica-se a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva (art. 109, inciso VI, do Código Penal). Extinção da punibilidade. Homologação do arquivamento.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |                 |                                |
|      | Decisão  | : | Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |                 |                                |
| 166. | Processo | : | 1.34.006.000344/2010-13                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | Voto: 4486/2011 | Origem: PRM/Guarulhos-SP       |
|      | Relatora | : | Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |                 |                                |
|      | Ementa   | : | Peças de informação. Suposto crime de abuso de autoridade (Lei nº 4.898/1965). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Delegada de Policial Federal que teria se negado a prestar informações a Cônsul Francês antes da lavratura do auto de prisão em flagrante de cidadãos franceses. Conduta amparada nas disposições da Convenção de Viena e na legislação interna de regência (CF, art. 5º, LXII, c/c o CPP, art. 306, §único). Ausência de indícios de materialidade delitiva. Homologação do arquivamento.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |                 |                                |
|      | Decisão  | : | Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |                 |                                |
| 167. | Processo | : | 1.28.000.000298/2006-15                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | Voto: 4487/2011 | Origem: PR/RIO GRANDE DO NORTE |
|      | Relatora | : | Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |                 |                                |
|      | Ementa   | : | Inquérito Civil Público. Possível existência de irregularidades em procedimento licitatório de pregão realizado para fins de cumprimento do Convênio n. 01.0154.00/2005. Revisão de arquivamento. Existência de elementos que apontam para a regularidade da licitação e, por conseguinte, da execução do objeto do contrato. Acórdão do TCU confirmando tais informações. Inexistência de indícios mínimos de materialidade delitiva. Ausência de justa causa. Homologação do arquivamento.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |                 |                                |
|      | Decisão  | : | Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |                 |                                |
| 168. | Processo | : | 1.35.000.001183/2011-71                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | Voto: 4488/2011 | Origem: PR/SERGIPE             |
|      | Relatora | : | Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |                 |                                |
|      | Ementa   | : | Peças de informação. Possível crime de sonegação de papel ou objeto de valor probatório, previsto no art. 356 do CP. Retenção indevida de autos de processo judicial por parte de advogado. Devolução dos autos antes do oferecimento de denúncia. Mera irregularidade administrativa. Atipicidade de conduta. Homologação de arquivamento.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |                 |                                |
|      | Decisão  | : | Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |                 |                                |
| 169. | Processo | : | 1.11.000.000012/2009-41                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | Voto: 4489/2011 | Origem: PR/ALAGOAS             |
|      | Relatora | : | Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |                 |                                |
|      | Ementa   | : | Peças informativas criminais. Suposta prática do crime de corrupção eleitoral atribuída ao Prefeito do Município Barra de São Miguel. Revisão de arquivamento. Inquérito policial instaurado para apurar os mesmos fatos, cujo arquivamento foi determinado, por ausência de provas. <i>Bis in idem</i> . Homologação do arquivamento.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |                 |                                |
|      | Decisão  | : | Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |                 |                                |
| 170. | Processo | : | 1.20.000.001105/2008-01                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | Voto: 4490/2011 | Origem: PR/MATO GROSSO         |
|      | Relatora | : | Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |                 |                                |
|      | Ementa   | : | Procedimento Administrativo. Sonegação de contribuição previdenciária (art. 337 - A do Código Penal). Revisão de arquivamento. Inquérito policial instaurado para apurar os mesmos fatos. <i>Bis in idem</i> . Homologação do arquivamento.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |                 |                                |
|      | Decisão  | : | Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |                 |                                |
| 171. | Processo | : | 1.04.000.000123/2006-40                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | Voto: 4491/2011 | Origem: PRR/4ª Região          |
|      | Relatora | : | Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |                 |                                |
|      | Ementa   | : | Procedimento administrativo. Possível malversação de verbas públicas federais referentes ao Convênio n.º 2215/2003 (SIAFI N.º 495830), firmado entre a Prefeitura Municipal de Porto Alegre e a Diretoria Executiva do Fundo Nacional de Saúde. Revisão de arquivamento. Foram analisados os documentos relativos ao referido convênio, sem que qualquer irregularidade tenha sido constatada. Ausência de elementos que justifiquem o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |                 |                                |
|      | Decisão  | : | Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |                 |                                |
| 172. | Processo | : | 1.04.000.000126/2006-83                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | Voto: 4492/2011 | Origem: PRR/4ª Região          |
|      | Relatora | : | Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |                 |                                |
|      | Ementa   | : | Procedimento administrativo. Possível malversação de verbas públicas federais referentes ao Convênio n.º 586/2003 (SIAFI N.º 495414), firmado entre a Prefeitura Municipal de Curitiba e a Diretoria Executiva do Fundo Nacional de Saúde. Revisão de arquivamento. Foram analisados os documentos relativos ao referido convênio, sem que qualquer irregularidade tenha sido constatada. Ausência de elementos que justifiquem o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |                 |                                |
|      | Decisão  | : | Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |                 |                                |
| 173. | Processo | : | 1.32.022.000095/2011-31                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | Voto: 4493/2011 | Origem: PRM/Jaú-SP             |
|      | Relatora | : | Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |                 |                                |
|      | Ementa   | : | Peça de informação. Denúncia anônima de pedofilia. Inexistência de elementos probatórios mínimos a justificar a instauração da persecução penal. Arquivamento.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |                 |                                |
|      | Decisão  | : | Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |                 |                                |
| 174. | Processo | : | 1.20.000.000587/2011-70                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | Voto: 4494/2011 | Origem: PR/MATO GROSSO         |
|      | Relatora | : | Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |                 |                                |
|      | Ementa   | : | Peça de informação. Suposto crime de falso testemunho (art. 342 do CP) praticado, em tese, em ação trabalhista. Meras contradições pontuais. Ausência de potencialidade lesiva da conduta. Atipicidade. Arquivamento.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |                 |                                |
|      | Decisão  | : | Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |                 |                                |
| 175. | Processo | : | 1.30.020.000117/2011-21                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | Voto: 4495/2011 | Origem: PRM/São Gonçalo-RJ     |
|      | Relatora | : | Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |                 |                                |
|      | Ementa   | : | Peças de Informação. Crime ambiental consistente na implantação de polo industrial sem licença ambiental emitida pelo órgão competente (Lei n.º 9.605/98, art. 60). Revisão de arquivamento. O respectivo auto de infração foi lavrado em 09.05.2005, portanto, há mais de 3 (três) anos da ocorrência do fato. Prescrição da pretensão punitiva estatal por força do artigo 109, inciso VI, do Código Penal. Homologação do arquivamento.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |                 |                                |
|      | Decisão  | : | Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |                 |                                |
| 176. | Processo | : | 1.13.000.001802/2008-99                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | Voto: 4496/2011 | Origem: PR/AMAZONAS            |
|      | Relatora | : | Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |                 |                                |
|      | Ementa   | : | Procedimento administrativo. Instauração a partir de ofício circular do Procurador-Geral da República, encaminhando expediente do TCU. Suposta fraude na declaração de renda para obtenção de financiamento junto ao PRONAF. Informações de que não há beneficiários residentes e/ou domiciliados no Estado do Amazonas. Ausência de elementos que justifiquem o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |                 |                                |
|      | Decisão  | : | Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |                 |                                |
| 177. | Processo | : | 1.24.000.000974/2011-92                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | Voto: 4497/2011 | Origem: PR/PARAÍBA             |
|      | Relatora | : | Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |                 |                                |
|      | Ementa   | : | Peça de informação. Suposta prática de sonegação fiscal (Lei nº 8.137/90, art. 1º), consistente no não recolhimento de IPI. Processo Administrativo Fiscal pendente. Ausência de constituição definitiva do crédito tributário. Impossibilidade de instauração da persecução penal. Precedentes do STJ e do STF. Arquivamento.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |                 |                                |
|      | Decisão  | : | Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |                 |                                |
| 178. | Processo | : | 1.23.000.000884/2011-11                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | Voto: 4498/2011 | Origem: PR/PARÁ                |
|      | Relatora | : | Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |                 |                                |
|      | Ementa   | : | Procedimento investigatório criminal. Suposto crime de sonegação previdenciária (art. 337-A, III, do CP). Suposta abstenção de pagamento de contribuições trabalhistas. Informação da Receita Federal de que inexistente qualquer débito previdenciário ou procedimento administrativo fiscal em face da empresa investigada. Ausência de materialidade. Arquivamento.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |                 |                                |
|      | Decisão  | : | Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |                 |                                |
| 179. | Processo | : | 1.23.001.000150/2011-14                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | Voto: 4499/2011 | Origem: PRM/Marabá-PA          |
|      | Relatora | : | Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |                 |                                |
|      | Ementa   | : | Peças de Informação. Relatório de Fiscalização elaborado pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel do Ministério do Trabalho e Emprego, na Fazenda Primavera, em Curionópolis/PA. Revisão de arquivamento. Inexistência de indícios que caracterizassem a prática de trabalho análogo ao de escravo; frustração, mediante fraude, de direitos trabalhistas; ou não anotação dolosa de dados nas CTPS's dos empregados. Atipicidade da conduta. Em relação as irregularidades constatadas no que diz respeito à saúde e segurança do trabalho, já foram adotadas as medidas necessárias à regularização. Homologação do arquivamento.                                                                                                                                                                                                                                                                                             |                 |                                |
|      | Decisão  | : | Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |                 |                                |
| 180. | Processo | : | 1.20.000.000815/2009-97                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | Voto: 4500/2011 | Origem: PRM/Corumbá-MS         |
|      | Relatora | : | Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |                 |                                |
|      | Ementa   | : | Procedimento administrativo criminal. Possível crime de abuso de autoridade previsto no art. 4, alínea "h", da Lei n. 4.898/65, consistente em atos lesivos à honra praticados com abuso ou desvio de poder. Suposta submissão de um militar do exército a uma situação vexatória perante seus pares e subordinados. Publicação de informações sobre patologia psicológica da vítima no boletim interno da organização militar. Constatção de que a própria vítima protocolizou pedido de afastamento para fins de tratamento de saúde na seção de documentação ostensiva do quartel, em vez de fazê-lo no setor de documentos sigilosos, motivo pelo qual o seu pedido foi incluído no boletim ostensivo do quartel. Existência de norma que determina a leitura pública dos boletins ostensivos. Inexistência de ação que denegrisse intencionalmente a imagem da vítima. Atipicidade de conduta. Homologação de arquivamento. |                 |                                |
|      | Decisão  | : | Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |                 |                                |
| 181. | Processo | : | 1.23.003.000423/2010-20                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | Voto: 4501/2011 | Origem: PRM/Altamira-PA        |
|      | Relatora | : | Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |                 |                                |
|      | Ementa   | : | Peças de informação. Supostos crimes ambientais (Lei n. 9.605/98, artigos 51 e 52). Condutas consistentes na posse de motoserra sem licença ou registro do órgão competente, bem como na penetração em Unidade de Conservação portando instrumentos de exploração de subprodutos florestais. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Diligências. Ausência de indícios de que referido equipamento estava sendo comercializado ou utilizado efetivamente na vegetação. A floresta onde se apreendeu o equipamento não corresponde a Unidade de Conservação, conforme demonstram os dados georreferenciais. Atipicidades das condutas. Homologação do arquivamento.                                                                                                                                                                                                                                                      |                 |                                |
|      | Decisão  | : | Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |                 |                                |
| 182. | Processo | : | 1.20.002.000060/2009-19                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | Voto: 4502/2011 | Origem: PRM/Sinop-MT           |
|      | Relatora | : | Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |                 |                                |
|      | Ementa   | : | Procedimento administrativo. Possível crime ambiental previsto no art. 55 da lei nº 9.605/98, consistente na suposta realização de pesquisas minerais sem autorização do órgão competente. Revisão de arquivamento. Constatção de que a mineradora investigada apenas teria desenvolvido trabalhos de pesquisas básicas a partir de imagens de satélite e resultados de geofísica aerotransportada, sem a realização de nenhum tipo de mineração. Atipicidade de conduta. Homologação de arquivamento.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |                 |                                |
|      | Decisão  | : | Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |                 |                                |



|      |          |   |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |                 |                                    |
|------|----------|---|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------|------------------------------------|
| 183. | Processo | : | 1.11.000.000793/2009-74                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | Voto: 4503/2011 | Origem: PRE/ALAGOAS                |
|      | Relatora | : | Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |                 |                                    |
|      | Ementa   | : | Peças de informação. Supostos crimes de constrangimento ilegal (CP, art. 146) e de prevaricação (CP, art. 319) praticados, em tese, por Promotora de Justiça no exercício de atribuições eleitorais. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Os fatos objetos da representação que deu origem ao presente procedimento já foram judicializados e, posteriormente, remetidos, por declínio, à Procuradoria de Justiça do Estado de Alagoas. Aplicação do princípio do <i>ne bis in idem</i> . Homologação de arquivamento.                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |                 |                                    |
|      | Decisão  | : | Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |                 |                                    |
| 184. | Processo | : | 1.33.000.000203/2011-41                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | Voto: 4504/2011 | Origem: PRM/Chapécó-SC             |
|      | Relatora | : | Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |                 |                                    |
|      | Ementa   | : | Procedimento administrativo. Representação fiscal para fins penais. Possível crime de descaminho, previsto no art. 334 do CP. Existência de ação penal em que se apuram os mesmos fatos. Aplicação do princípio do <i>ne bis in idem</i> . Homologação de arquivamento.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |                 |                                    |
|      | Decisão  | : | Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |                 |                                    |
| 185. | Processo | : | 1.19.000.000729/2011-10                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | Voto: 4505/2011 | Origem: PR/MARANHÃO                |
|      | Relatora | : | Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |                 |                                    |
|      | Ementa   | : | Peças de informação. Prefeito municipal. Possível crime de responsabilidade previsto no art. 1º, VII, do Decreto-Lei nº 201/67, consistente na não apresentação de alguns documentos exigidos na prestação de contas. Constatação de que as contas foram prestadas com toda a documentação de maior relevância para análise da regular aplicação dos recursos. Inexistência de materialidade delitiva em relação ao crime de omissão na prestação de contas, uma vez que elas foram prestadas no prazo correto. Existência de pendências meramente formais. Homologação de arquivamento.                                                                                                                                                                                                                                            |                 |                                    |
|      | Decisão  | : | Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |                 |                                    |
| 186. | Processo | : | 1.03.000.001032/2010-45                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | Voto: 4506/2011 | Origem: PRR/3ª Região              |
|      | Relatora | : | Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |                 |                                    |
|      | Ementa   | : | Procedimento administrativo. Suposto crime de responsabilidade atribuído a prefeito municipal (Decreto-Lei nº 201/67, art. 1º, VII). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Diligências. Verifica-se que a prestação de contas foi realizada em 26/06/2008 e que a data limite para cumprimento dessa atividade era 25/06/2008. Atraso na prestação de contas em apenas um dia. Atipicidade material da conduta, sobretudo diante da aprovação das contas por parte do órgão conveniente. Homologação de arquivamento.                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |                 |                                    |
|      | Decisão  | : | Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |                 |                                    |
| 187. | Processo | : | 1.05.000.000990/2011-13                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | Voto: 4507/2011 | Origem: PRR/5ª Região              |
|      | Relatora | : | Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |                 |                                    |
|      | Ementa   | : | Procedimento Administrativo. Suposto crime de responsabilidade atribuído a prefeito municipal (Decreto-Lei n. 201/67, art. 1º, VII). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Diligências. Constatou-se que houve diversos aditamentos, todos por motivos atribuídos à Administração Federal, especialmente pelo atraso na liberação de recursos. Informação do órgão conveniente no sentido de que o Município encontra-se adimplente, restando apenas a análise definitiva de documentação referente à prestação de contas final. Ausência de dolo pelo investigado. Atipicidade da conduta. Homologação do arquivamento.                                                                                                                                                                                                 |                 |                                    |
|      | Decisão  | : | Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |                 |                                    |
| 188. | Processo | : | 1.13.001.000130/2008-94                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | Voto: 4508/2011 | Origem: PRM/Tabatinga-AM           |
|      | Relatora | : | Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |                 |                                    |
|      | Ementa   | : | Procedimento Investigatório Criminal. Suposto crime de responsabilidade atribuído a ex-prefeito municipal, praticado, em tese, quando da execução de Convênio firmado com o Funado Nacional de Desenvolvimento da Educação (Decreto-Lei nº 201/67, art. 1º, incisos III e VI). Revisão de arquivamento ( LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências. A vigência do Convênio perdurou até 28/02/1999. Ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, conforme dispõe o art. 109, inciso IV, do CP c/c art. 1º, inciso III, do Decreto-Lei nº 201/67. Homologação de arquivamento.                                                                                                                                                                                                                                               |                 |                                    |
|      | Decisão  | : | Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |                 |                                    |
| 189. | Processo | : | 1.11.000.001150/2009-48                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | Voto: 4509/2011 | Origem: PRE/ALAGOAS                |
|      | Relatora | : | Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |                 |                                    |
|      | Ementa   | : | Peças de informação. Supostos crimes eleitorais (Código Eleitoral, artigos 323 e 325) praticados por Senador da República. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). A competência para processar e julgar crime eleitoral imputado a Senador da República é do Colendo Supremo Tribunal Federal, sendo este o entendimento perfilhado pelo Pretório Excelso e pelo Egrégio Tribunal Superior Eleitoral. O Procurador oficiente, por essa razão, remeteu cópia dos autos ao Procurador-Geral da República para prosseguir na persecução penal. Ausência de motivos que justifiquem a instrução do presente feito. Remessa dos autos originais ao Procurador-Geral da República.                                                                                                                                              |                 |                                    |
|      | Decisão  | : | Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |                 |                                    |
| 190. | Processo | : | 1.17.001.000022/2011-78                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | Voto: 4510/2011 | Origem: PRM/CACH. DE ITAPEMIRIM-ES |
|      | Relatora | : | Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |                 |                                    |
|      | Ementa   | : | Peças de informação. Suposto crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, §3º). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Diligências. A conduta teria consistido na apresentação de certidão de casamento ideologicamente falsa para fins de obtenção de benefício de pensão por morte. Constatou-se que as alterações inseridas no registro de casamento decorreram de ordem judicial. Inexistência de indícios de materialidade delitiva. Homologação do arquivamento.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |                 |                                    |
|      | Decisão  | : | Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |                 |                                    |
| 191. | Processo | : | 1.31.000.000401/2010-18                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | Voto: 4511/2011 | Origem: PR/RONDÔNIA                |
|      | Relatora | : | Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |                 |                                    |
|      | Ementa   | : | Procedimento investigatório criminal. Possível crime contra o Sistema Financeiro Nacional consistente no suposto desvio de finalidade na aplicação de recursos originários de financiamento concedido por instituição financeira (art. 20 da Lei nº 7.492/86). Revisão de Arquivamento. Constatação de que houve apenas imperfeições na execução do contrato, que foram devidamente regularizadas, inclusive com a liquidação da dívida por parte da devedora. Atipicidade de conduta. Homologação de arquivamento.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |                 |                                    |
|      | Decisão  | : | Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |                 |                                    |
| 192. | Processo | : | 1.23.000.001586/2009-16                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | Voto: 4512/2011 | Origem:                            |
|      | Relator  | : | Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |                 |                                    |
|      | Ementa   | : | Procedimento administrativo criminal. Suposto crime contra a ordem tributária consistente na sonegação de tributos (Lei n. 8.137/90, art. 1º). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Diligência. Em resposta à requisição do Ministério Público Federal acerca da constituição definitiva do crédito tributário em face do investigado, a Receita Federal informou que não consta pendência em nome do contribuinte mencionado. Assim, considerando a inexistência de crédito tributário definitivamente constituído, ausente justa causa para o prosseguimento da persecução penal quanto ao crime material noticiado. Precedentes do STF. Homologação do arquivamento.                                                                                                                                                 |                 |                                    |
|      | Decisão  | : | Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |                 |                                    |
| 193. | Processo | : | 1.23.000.001122/2011-24                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | Voto: 4513/2011 | Origem: PR/PA                      |
|      | Relator  | : | Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |                 |                                    |
|      | Ementa   | : | Peças de informação. Representação fiscal para fins penais. Suposto crime de descaminho (CP, art. 334). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Tributos não recolhidos calculados em valor inferior ao patamar previsto no artigo 20, caput, da Lei nº 10.522/2002 (R\$ 10.000,00). Reiteração de conduta não constatada. Aplicação do princípio da insignificância. Precedentes do STJ e STF. Homologação do arquivamento.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |                 |                                    |
|      | Decisão  | : | Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |                 |                                    |
| 194. | Processo | : | 1.29.018.000241/2011-57                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | Voto: 4514/2011 | Origem: PRM/Erechim-RS             |
|      | Relator  | : | Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |                 |                                    |
|      | Ementa   | : | Peças de informação. Revisão de arquivamento (art. 62, inciso IV, da LC n. 75/93). Possível crime de falso testemunho (art. 342 do CP). Existência de contradições nos depoimentos prestados pela mesma pessoa, mas em ocasiões diferentes. Testemunho sobre fatos ocorridos há cerca de 30 (trinta) anos. Possibilidade de ocorrência de equívocos nos depoimentos prestados, tendo em vista o transcurso de considerável lapso temporal entre a data dos acontecimentos e a data das declarações prestadas. Ausência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação de arquivamento.                                                                                                                                                                                                                       |                 |                                    |
|      | Decisão  | : | Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |                 |                                    |
| 195. | Processo | : | 1.23.000.001704/2009-96                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | Voto: 4515/2011 | Origem: PR/PA                      |
|      | Relator  | : | Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |                 |                                    |
|      | Ementa   | : | Procedimento investigatório criminal. Suposto crime de sonegação de contribuição previdenciária (CP, art. 337-A). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Diligências à Receita Federal do Brasil. Crédito tributário com exigibilidade suspensa em face da adesão do município ao Parcelamento Especial regido pela Lei n. 11.960/09. Parcelamento que se equipara ao pagamento para fins de extinção da punibilidade, já que as prestações não poderão ser inadimplidas. Isto porque a ausência de pagamento na data do respectivo vencimento autoriza a retenção e o repasse à Receita Federal de recurso do Fundo de Participação do Municípios, para sua quitação . Interpretação sistemática do §4º do art. 1º da Lei n. 11.960/09, c/c o inciso I do art. 160 da Constituição Federal. Homologação do arquivamento. |                 |                                    |
|      | Decisão  | : | Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |                 |                                    |
| 196. | Processo | : | 1.00.000.009877/2011-71                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | Voto: 4516/2011 | Origem: PRM/Altamira-PA            |
|      | Relator  | : | Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |                 |                                    |
|      | Ementa   | : | Inquérito policial. Suposto crime de invasão de terras públicas previsto no art. 20 da Lei n. 4.947/66. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Existência de inquérito policial (IPL 053/2010-DPF/ATM/PA) que apura os mesmos fatos. Indevida duplicidade de feitos. <i>Bis in idem</i> . Homologação de arquivamento.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |                 |                                    |
|      | Decisão  | : | Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |                 |                                    |
| 197. | Processo | : | 1.29.000.001046/2011-33                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | Voto: 4517/2011 | Origem: PRR/4ª Região              |
|      | Relator  | : | Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |                 |                                    |
|      | Ementa   | : | Peças de informação. Suposto crime de condescendência criminosa (CP, art. 320). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Os fatos teriam sido praticados em data não posterior a julho de 2008. Assim, considerando que a pena máxima aplicada àquele delito é de de 1 (um) ano, tem-se por ocorrida a prescrição da pretensão punitiva, nos termos da redação conferida ao VI do art. 109 do Código Penal, antes da vigência da Lei n. 12.234/2010. Homologação do arquivamento.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |                 |                                    |
|      | Decisão  | : | Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |                 |                                    |

CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL

|      |          |   |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |                 |                  |
|------|----------|---|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------|------------------|
| 198. | Processo | : | 1.18.000.001801/2010-82                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | Voto: 4518/2011 | Origem: PR/GOIÁS |
|      | Relatora | : | Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |                 |                  |
|      | Ementa   | : | Procedimento administrativo instaurado para "apurar causas obstativas do melhor aproveitamento de perícias técnicas do SETEC/DPF/SR/GO e propor medidas de aprimoramento". Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Constatou-se que havia apenas uma perícia pendente, que, no caso, derivou-se de procedimento que atualmente se encontra arquivado. Desnecessidade de diligências adicionais a serem adotadas no presente feito. Homologação do arquivamento. |                 |                  |
|      | Decisão  | : | Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |                 |                  |

Relator: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa



PROCESSOS NÃO PADRÃO

|      |          |   |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |                 |                      |
|------|----------|---|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------|----------------------|
| 199. | Processo | : | 1.00.000.013724/2011-29                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | Voto: 2459/2011 | Origem: PR/SÃO PAULO |
|      | Relator  | : | Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |                 |                      |
|      | Ementa   | : | INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL CRIME DE DESCAMINHO (ART. 334 DO CP). REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (ART. 28 DO CPP C/C ART. 62, IV, DA LC 75/93). AQUISIÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM ESTRANGEIRA INTRODUZIDOS CLANDESTINAMENTE NO TERRITÓRIO NACIONAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. REITERAÇÃO CRIMINOSA. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL.    |                 |                      |
|      |          |   | <u>1. Inquérito policial para apuração da prática, em tese, do delito previsto no art. 334 do Código Penal, devido à apreensão de produtos de origem estrangeira introduzidos ilegalmente em território nacional.</u>                                                                                                                                                                                       |                 |                      |
|      |          |   | 2. A despeito dos precedentes do Supremo Tribunal Federal sobre a aplicação do princípio da insignificância aos delitos de descaminho em que os valores não ultrapassem o parâmetro estabelecido na Lei 10.522/02 (R\$ 10.000,00), não se afigura possível, no caso, a sua incidência, devido à prática reiterada de crimes da mesma natureza.                                                              |                 |                      |
|      |          |   | 3. Designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |                 |                      |
|      | Decisão  | : | Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.                                                                                                                                                                                                                                              |                 |                      |
| 200. | Processo | : | 1.00.000.013821/2011-11                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | Voto: 2473/2011 | Origem: JF/RS        |
|      | Relator  | : | Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |                 |                      |
|      | Ementa   | : | TERMO CIRCUNSTANCIADO. DELITO PREVISTO NO ART. 64 DA LEI 9605/98. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (CPP, ART. 28, C/C LC 75/93, ART. 62, IV). EDIFICAÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. POTENCIAL CONSCIÊNCIA DA ILICITUDE. NÃO CONFIGURAÇÃO. INSISTÊNCIA NO ARQUIVAMENTO.                                                                                                                                       |                 |                      |
|      |          |   | 1. Inquérito Policial instaurado para apuração da prática, em tese, do delito previsto no art. 64, da Lei 9605/98, devido à constatação de degradação de Área de Preservação Permanente.                                                                                                                                                                                                                    |                 |                      |
|      |          |   | <u>2. A análise da potencial consciência da ilicitude do agente, pressuposto da culpabilidade, baseia-se no juízo acerca do conhecimento das circunstâncias inerentes ao tipo e à ilicitude, traduzindo-se na capacidade de o indivíduo apreender a ilicitude</u>                                                                                                                                           |                 |                      |
|      |          |   | de sua conduta diante do caso concreto.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |                 |                      |
|      |          |   | 3. No caso, apesar de o investigado ter construído sua moradia em área de preservação permanente, não exsurge dos autos elementos aptos a indicar a presença de potencial ilicitude do agente, mormente porque, além de abastecido regularmente pelo sistema de água e possuir rede de energia elétrica, à época dos fatos, haviam outras pessoas que residiam no local.                                    |                 |                      |
|      |          |   | 4. Insistência no arquivamento.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |                 |                      |
|      | Decisão  | : | Após voto do Relator, pediu vista dos autos a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque. A Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos aguarda para proferir o voto.                                                                                                                                                                                                                                          |                 |                      |
| 201. | Processo | : | 1.20.000.000475/2009-02                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | Voto: 2474/2011 | Origem: PR/MT        |
|      | Relator  | : | Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |                 |                      |
|      | Ementa   | : | PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO CRIMINAL. POSSÍVEL CRIME PREVISTO NO ARTIGO 183 DA LEI Nº 9.472/97. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (ART. 62, IV, DA LC Nº 75/93). EXPLORAÇÃO CLANDESTINA DE RADIODIFUSÃO SONORA SEM AUTORIZAÇÃO. TRANSMISSOR DE BAIXA POTÊNCIA. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO NO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. |                 |                      |
|      |          |   | <u>1. O agente que opera emissora de rádio, ainda que de baixa potência ou para fins comunitários, sem a devida autorização do poder público, comete o crime descrito no art. 183, da Lei nº 9472/97, ante a inexistência de prévia autorização do órgão</u>                                                                                                                                                |                 |                      |
|      |          |   | competente e a habitualidade da conduta.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |                 |                      |
|      |          |   | 2. O princípio da insignificância não é aplicável aos crimes contra os serviços de telecomunicações.                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |                 |                      |
|      |          |   | 3. Não homologação do arquivamento e designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar sequência à persecução criminal.                                                                                                                                                                                                                                                                     |                 |                      |
|      | Decisão  | : | Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.                                                                                                                                                                                                                                              |                 |                      |

HOMOLOGAÇÃO DE DECLÍNIOS DE ATRIBUIÇÕES

|      |          |   |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |                 |                         |
|------|----------|---|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------|-------------------------|
| 202. | Processo | : | 1.00.000.013818/2011-06                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | Voto: 2460/2011 | Origem: PR/PERNAMBUCO   |
|      | Relator  | : | Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |                 |                         |
|      | Ementa   | : | Inquérito policial. Crime de estelionato (CP, art. 171). Revisão de declínio (Enunciado nº 33). Abordagem de particular com apropriação indevida de valor em espécie nas dependências de agência da Caixa Econômica Federal. Prejuízo suportado pelo particular. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação de declínio ao Ministério Público Estadual.                                                                                                                     |                 |                         |
|      | Decisão  | : | Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |                 |                         |
| 203. | Processo | : | 1.14.000.002022/2011-24                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | Voto: 2461/2011 | Origem: PR/BAHIA        |
|      | Relator  | : | Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |                 |                         |
|      | Ementa   | : | Peças de informação. Possível estelionato praticado pela <i>internet</i> em detrimento de particular (CP, art. 171). Suposta fraude na venda de produto em sítio de comércio eletrônico. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.                                                                                                                                       |                 |                         |
|      | Decisão  | : | Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |                 |                         |
| 204. | Processo | : | 1.11.000.001131/2009-11                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | Voto: 2462/2011 | Origem: PR/ALAGOAS      |
|      | Relator  | : | Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |                 |                         |
|      | Ementa   | : | Inquérito civil público. Apuração da existência de diversas irregularidades na execução de contrato de repasse celebrado entre a União e Município. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Diligências. Informações prestadas pela CEF e pela CGU revelam que o referido contrato de repasse foi cancelado sem nenhuma liberação de recursos públicos federais, tendo sido as obras custeadas integralmente com recursos municipais. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal. Homologação do declínio ao MPE. |                 |                         |
|      | Decisão  | : | Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |                 |                         |
| 205. | Processo | : | 1.00.000.013863/2011-52                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | Voto: 2463/2011 | Origem: PRM/Santarém/PA |
|      | Relator  | : | Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |                 |                         |
|      | Ementa   | : | Inquérito policial. Possível crime de posse irregular de arma de fogo (Lei nº 10.826/2003, art. 12). Revisão de declínio (Enunciado nº 33). Segundo precedentes do STJ, o Estatuto do Desarmamento não modificou a competência para o processo e julgamento dos crimes dessa natureza, que continua sendo da Justiça Estadual (CC 45483/RJ e 68529/MT). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.                                       |                 |                         |
|      | Decisão  | : | Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |                 |                         |
| 206. | Processo | : | 1.34.001.005506/2011-22                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | Voto: 2464/2011 | Origem: PRM/Osasco/SP   |
|      | Relator  | : | Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |                 |                         |
|      | Ementa   | : | Peças de informação. Representação particular noticiando a existência de diversas irregularidades em município paulista, que não seriam denunciadas por temor dos munícipes em relação ao Prefeito. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.                                                                                                                            |                 |                         |
|      | Decisão  | : | Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |                 |                         |
| 207. | Processo | : | 1.34.001.003906/2011-01                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | Voto: 2465/2011 | Origem: PR/SÃO PAULO    |
|      | Relator  | : | Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |                 |                         |
|      | Ementa   | : | Peças de informação. Possível crime contra o sentimento religioso (CP, art. 208). Representações noticiando a exposição de cartazes de conteúdo ofensivo ao sentimento da religião católica, ao longo de avenida. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.                                                                                                              |                 |                         |
|      | Decisão  | : | Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |                 |                         |
| 208. | Processo | : | 1.28.000.001127/2011-71                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | Voto: 2475/2011 | Origem: PR/RN           |
|      | Relator  | : | Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |                 |                         |
|      | Ementa   | : | Peças de informação. Apuração de possível crime cibernético, em razão da venda de endereços eletrônicos, pertencentes a terceiros. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Inexistência de indícios de transnacionalidade da conduta e de tratado internacional do qual a República seja parte visando ao combate do ilícito em questão. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.                               |                 |                         |
|      | Decisão  | : | Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |                 |                         |

HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTOS E DECLÍNIOS

|      |          |   |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |                 |                       |
|------|----------|---|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------|-----------------------|
| 209. | Processo | : | 1.01.004.000128/2010-21                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | Voto: 2476/2011 | Origem: PRR 1ª Região |
|      | Relator  | : | Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |                 |                       |
|      | Ementa   | : | Procedimento administrativo criminal. Crime de desobediência (CP, art. 330). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Suposto descumprimento de Auto de Embargo por membro do MPDFT. Diligências. Esclarecimentos. Pessoa diversa foi identificada como o responsável pelo empreendimento imobiliário. Homologação de arquivamento em relação ao membro do Ministério Público. Ausência de elementos capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal em relação ao particular. Homologação do declínio ao MPDFT. |                 |                       |
|      | Decisão  | : | Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |                 |                       |

HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTOS

|      |          |   |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |                 |                         |
|------|----------|---|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------|-------------------------|
| 210. | Processo | : | 1.33.001.000514/2010-39                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | Voto: 2466/2011 | Origem: PRM/Blumenau/SC |
|      | Relator  | : | Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |                 |                         |
|      | Ementa   | : | Procedimento administrativo. Possível crime de estelionato previdenciário (CP, art. 171, § 3º). Suposto recebimento indevido de aposentadoria após o óbito do titular e utilização de seu CPF para outros fins. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Não caracterização. Informações contidas nos autos revelam que não houve recebimento indevido do benefício, e que não há indícios de utilização do CPF após a morte de seu titular. Ausência de crime. Homologação do arquivamento. |                 |                         |
|      | Decisão  | : | Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |                 |                         |
| 211. | Processo | : | 1.35.000.001157/2011-42                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | Voto: 2467/2011 | Origem: PR/SERGIPE      |
|      | Relator  | : | Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |                 |                         |
|      | Ementa   | : | Peças de informação. Possível prática do crime de sonegação de contribuição previdenciária (CP, art. 337-A). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Ausência de suporte probatório mínimo. Não constatação de elementos de informação necessários à deflagração de persecução penal. Homologação do arquivamento.                                                                                                                                                                          |                 |                         |
|      | Decisão  | : | Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |                 |                         |



|      |          |   |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |                 |                                   |
|------|----------|---|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------|-----------------------------------|
| 212. | Processo | : | 1.33.016.000064/2011-04                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | Voto: 2468/2011 | Origem: PRM/Rio do Sul/SC         |
|      | Relator  | : | Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |                 |                                   |
|      | Ementa   | : | Procedimento administrativo. Possível crime de falso testemunho (art. 342 do CP). Prestar declarações falsas em audiência de processo trabalhista. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Informações contidas nos autos revelam que já houve oferecimento de denúncia referente aos mesmos fatos ora tratados. Princípio do <i>ne bis in idem</i> . Homologação do arquivamento.                                                                                                                                                                                                                                                                |                 |                                   |
| 213. | Decisão  | : | Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |                 |                                   |
|      | Processo | : | 1.23.001.000161/2011-02                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | Voto: 2469/2011 | Origem: PRM/Marabá/PA             |
|      | Relator  | : | Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |                 |                                   |
|      | Ementa   | : | Peças de informação. Crime de descaminho (CP, art. 334). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Tributos não recolhidos calculados em valor inferior ao patamar previsto no artigo 20, <i>caput</i> , da Lei nº 10.522/2002 (R\$ 10.000,00). Reiteração de conduta não constatada. Aplicação do princípio da insignificância. Precedentes do STJ e STF. Homologação do arquivamento.                                                                                                                                                                                                                                                             |                 |                                   |
| 214. | Decisão  | : | Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |                 |                                   |
|      | Processo | : | 1.23.000.001633/2011-46                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | Voto: 2470/2011 | Origem: PR/PARÁ                   |
|      | Relator  | : | Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |                 |                                   |
|      | Ementa   | : | Peças de informação. Suposta prática do delito de falso testemunho no decorrer de audiência na Justiça Trabalhista (art. 342 do CP). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Conforme entendimento desta Câmara Criminal, para a configuração do crime de falso testemunho é necessária a existência de potencialidade lesiva nas declarações prestadas em juízo pela testemunha, o que não se verificou no presente caso. Homologação do arquivamento.                                                                                                                                                                                        |                 |                                   |
| 215. | Decisão  | : | Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |                 |                                   |
|      | Processo | : | 1.30.001.003687/2011-00                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | Voto: 2471/2011 | Origem: PR/RIO DE JANEIRO         |
|      | Relator  | : | Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |                 |                                   |
|      | Ementa   | : | Peças de informação. Possíveis crimes de extração mineral (art. 2º da Lei 8.176/91) e desenvolvimento de atividades potencialmente poluidoras (art. 60 da Lei nº 9.605/98). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Causar danos ao meio ambiente, em razão de extração mineral, sem as licenças pertinentes. Fatos ocorridos no período de maio de 1994 a novembro de 1995. Penas máximas cominadas de 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses, com prazos prescricionais de 12 (doze) e 2 (dois) anos, respectivamente. Prescrição da pretensão punitiva estatal (art. 109, III e VI, do CP). Extinção da punibilidade. Homologação do arquivamento. |                 |                                   |
| 216. | Decisão  | : | Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |                 |                                   |
|      | Processo | : | 08102.000159/97-94                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | Voto: 2472/2011 | Origem: PRM/Arapiraca/ALAGOAS     |
|      | Relator  | : | Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |                 |                                   |
|      | Ementa   | : | Procedimento administrativo. Possível crime de responsabilidade praticado por ex-prefeito (art. 1º, incisos I e II, do DL 201/67). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Supostas irregularidades na aplicação de verbas públicas federais repassadas a município. Fatos ocorridos entre os anos de 1993/1996. Penas máximas de reclusão de 12 (doze) anos, com prazo prescricional de 16 (dezesesseis) anos. Investigado conta com mais de 70 (setenta) anos. Redução do prazo prescricional pela metade. Prescrição da pretensão punitiva (art. 109, II, c/c art. 115 do CP). Extinção da punibilidade. Homologação do arquivamento.       |                 |                                   |
| 217. | Decisão  | : | Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |                 |                                   |
|      | Processo | : | 1.30.917.001390/2011-89                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | Voto: 2477/2011 | Origem: PRM/São João de Meriti/RJ |
|      | Relator  | : | Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |                 |                                   |
|      | Ementa   | : | Procedimento administrativo. Suposta prática do crime de exploração não autorizada de emissora de radiodifusão (Lei nº 9.472/97, art. 183). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Diligências. Missão policial enviada ao local da suposta infração constatou não haver qualquer indício de funcionamento de rádio clandestina. Ausência de materialidade delitiva a ensejar medidas na seara judicial. Homologação do arquivamento.                                                                                                                                                                                                            |                 |                                   |
| 218. | Decisão  | : | Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |                 |                                   |
|      | Processo | : | 1.33.009.000065/2010-59                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | Voto: 2478/2011 | Origem: PRM/Caçador/SC            |
|      | Relator  | : | Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |                 |                                   |
|      | Ementa   | : | Procedimento administrativo. Possível crime contra a ordem tributária. Encaminhamento de procedimentos fiscais que originaram inscrição em dívida ativa contra empresas de grupo empresarial, para análise pelo MPF. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Informações contidas nos autos revelam que no presente procedimento houve mero pedido de compensação de créditos, que restou indeferido, tendo sido o referido crédito tributário inscrito em dívida ativa, que já está sendo cobrado judicialmente. Ausência de indícios da prática de crime. Homologação do arquivamento.                                                          |                 |                                   |
| 219. | Decisão  | : | Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |                 |                                   |
|      | Processo | : | 1.23.000.001559/2010-87                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | Voto: 2479/2011 | Origem: PR/PA                     |
|      | Relator  | : | Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |                 |                                   |
|      | Ementa   | : | Peças de informação. Possíveis condutas criminosas previstas nos artigos 40, § § 1º e 2º, da Lei nº 6.538/78 e 171 do CP. Desvio e apropriação de correspondências contendo cartões de créditos de terceiros por funcionário da EBCT. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Informações contidas nos autos revelam que já houve instauração de inquérito policial (IPL nº 1053/2009) referente aos mesmos fatos ora tratados. Princípio do <i>ne bis in idem</i> . Homologação do arquivamento.                                                                                                                                                 |                 |                                   |
| 220. | Decisão  | : | Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |                 |                                   |
|      | Processo | : | 1.23.001.000267/2010-17                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | Voto: 2480/2011 | Origem: PRM/Marabá/PA             |
|      | Relator  | : | Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |                 |                                   |
|      | Ementa   | : | Peças de informação. Crime de dano (CP, art. 163) e abuso de autoridade (Lei nº 4898/65, art. 4º, "h"). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Representação perante Ouvidoria Agrária Nacional. Desocupação/reintegração de fazenda promovida pela Polícia Federal, a qual teria queimado os barracos com os bens que lá se encontravam. Diligências. Não constatação de irregularidades. Ausência de justa causa. Homologação do arquivamento.                                                                                                                                                                                              |                 |                                   |
| 221. | Decisão  | : | Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |                 |                                   |
|      | Processo | : | 1.30.001.003884/2011-11                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | Voto: 2481/2011 | Origem: PR/RJ                     |
|      | Relator  | : | Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |                 |                                   |
|      | Ementa   | : | Peças de informação. Possível crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Recebimento de benefício previdenciário sem comprovação de vínculo empregatício. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). O pagamento indevido dos proventos foi suspenso em 1998. Prescrição da pretensão punitiva estatal (CP, art. 109, III). Extinção da punibilidade. Homologação do arquivamento.                                                                                                                                                                                                                                                     |                 |                                   |
|      | Decisão  | : | Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |                 |                                   |

Confirmada a próxima Sessão de Revisão para o dia 17/10/2011, às 12 horas.

Brasília-DF, 7 de outubro de 2011  
RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE  
Coordenadora da Câmara

JULIETA E. FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE  
Titular

ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS  
Titular

ALEXANDRE ESPINOSA BRAVO BARBOSA  
Suplente

ATA DA 546ª SESSÃO DE REVISÃO REALIZADA EM 17 DE OUTUBRO DE 2011

LOCAL E DATA: BRASÍLIA (DF), 17 DE OUTUBRO DE 2011.

INÍCIO E TÉRMINO: DAS 12:30H ÀS 15:30 H.

Aos 17 dias do mês de outubro do ano 2011, em sessão realizada na Sala de Reuniões, presentes a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge, Coordenadora, as Titulares Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos, e os Suplentes Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa e Dr. Douglas Fischer, ausente justificadamente a Dra. Mônica Nicida Garcia, a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, julgou os seguintes procedimentos:

Relatora: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge

PROCESSOS NÃO PADRÃO

|      |          |   |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |                 |                                  |
|------|----------|---|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------|----------------------------------|
| 001. | Processo | : | 1.15.001.000065/2011-28                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | Voto: 3022/2011 | Origem: PRM/LIMOEIRO DO NORTE/CE |
|      | Relatora | : | Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |                 |                                  |
|      | Ementa   | : | PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA (CP, ART. 168-A). CRÉDITO TRIBUTÁRIO NÃO CONSTITUÍDO PELA OCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC 75/93, ART. 62 - IV). CRIME FORMAL. DESNECESSIDADE DE CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL.<br>1. O Procurador da República oficiante manifestou-se pelo arquivamento do feito em razão da ausência de constituição definitiva do crédito e por "não mais havendo, outrossim, possibilidade jurídica de fazê-lo, haja vista os eventuais débitos estarem atingidos pelo instituto da decadência".<br><br>2. O Supremo Tribunal Federal assentou que o delito previsto no art. 168-A do Código Penal não necessita do esgotamento na esfera administrativa para o início da persecução penal.<br>3. Assim, não se exigindo o esgotamento da via administrativa para a propositura da ação penal em relação aos delitos formais, descabe ao Ministério Público abdicar da ação penal antecipadamente.<br>4. Ademais, apesar de haver caducado o prazo para a instauração de ação fiscal, em decorrência da edição da Súmula Vinculante 08/2008 do STF, não se verifica a prescrição em abstrato do delito, já que a pena máxima prevista para o crime do art. 168-A do Código Penal é de cinco anos, cujo prazo prescricional é de 12 anos, nos termos do art. 109 - III do CP.<br><br>4. Não-homologação do arquivamento e designação de outro membro do Parquet Federal para dar prosseguimento à persecução penal. |                 |                                  |
| 002. | Decisão  | : | Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |                 |                                  |
|      | Processo | : | 1.00.000.014101/2011-73                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | Voto: 3023/2011 | Origem: JF - PARANÁ              |
|      | Relatora | : | Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |                 |                                  |
|      | Ementa   | : | PEÇA INFORMATIVA CRIMINAL. DESCAMINHO (CP, ART. 334). CPP, ART. 28 C/C LC 75/93, ART. 62, IV. TRIBUTOS NÃO RECOLHIDOS CALCULADOS EM VALOR INFERIOR AO PATAMAR PREVISTO NA LEI Nº 10.522/2002, ARTIGO 20, CAPUT. MPF: ARQUIVAMENTO COM ESTEIO NO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. MAGISTRADO: DISCORDÂNCIA. INSISTÊNCIA NO PEDIDO DE ARQUIVAMENTO.<br>1. Inexpressiva ofensa ao bem jurídico tutelado, considerando como parâmetro, para tal fim, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) previsto no art. 20, caput, da Lei nº 10.522/2002, alterado pela Lei nº 11.033/2004.<br>2. Aplicável ao caso sub examine o princípio da insignificância. Precedentes do STJ e STF.<br>3. Insistência no pedido de arquivamento.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |                 |                                  |
|      | Decisão  | : | Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |                 |                                  |



|      |                                           |                  |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |                 |                                     |
|------|-------------------------------------------|------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------|-------------------------------------|
| 003. | Processo<br>Relatora<br>Ementa            | :<br>:<br>:      | 1.00.000.014041/2011-99<br>Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge<br>AÇÃO PENAL. SUPOSTO CRIME DE CORRUPÇÃO ATIVA ELEITORAL (CE, ART. 299). ARQUIVAMENTO INDIRETO (CPP, ART. 28, C/C LC 75/93, ART. 62, IV). NÃO OFERECIMENTO DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO (LEI N. 9.099/95, ART. 89). DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. PRESSUPOSTOS LEGAIS SUBJETIVOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 696 DO STF. AUSÊNCIA DE RIQUEITO SUBJETIVO. CONHECIMENTO DA REMESSA. INSISTÊNCIA NO OFERECIMENTO DA DENÚNCIA.<br>1. Trata-se de ação penal instaurada para apurar a prática do crime de corrupção ativa eleitoral previsto no art. 299 do Código Eleitoral (Lei n. 4.737/65).<br><br>2. A Procuradora da República oficiante, ao oferecer denúncia, deixou de propor a suspensão condicional do processo a que se refere o art. 89 da Lei n. 9.099/95, por entender inexistentes os requisitos subjetivos previstos no art. 77 do Código Penal.<br>3. A Juíza Federal, por sua vez, discordou dos fundamentos da Procuradora da República, sob a justificativa de que os réus são primários e de bons antecedentes. Em seguida, os autos foram remetidos a esta 2ª CCR, com base no art. 28 do CPP c/c com o art. 62, IV, da LC 75/93.<br><br>4. Preliminarmente, cabe ressaltar que esta 2ª CCR tem se manifestado no sentido de que a remessa dos autos não deve ser conhecida quando já houver oferecimento de denúncia, exceto nos casos em que a discussão se relacionar à existência ou não dos pressupostos legais permissivos da suspensão condicional do processo, nos termos da Súmula 696 do Supremo Tribunal Federal. No caso dos autos, verifica-se que o conhecimento da remessa é medida que se impõe, já que o objeto da questão envolve a análise de pressupostos subjetivos.<br>5. No mérito, tem-se que assiste razão à Procuradora da República oficiante, pois os motivos e as circunstâncias do fato não são favoráveis à concessão do benefício da suspensão condicional do processo, especialmente em face da ofensa à liberdade de voto e à lisura do processo eleitoral.<br>6. Ademais, cumpre destacar que o Supremo Tribunal Federal tem entendido em várias oportunidades que "O benefício da suspensão condicional do processo não traduz direito subjetivo do acusado" ( HC 84342 / RJ, 1ª Turma, relator Ministro Carlos Brito, 23/06/2006).<br><br>7. Insistência no oferecimento da denúncia.                                                                                                                                                                                  | Voto: 3024/2011 | Origem:154*Z.ELEIT.-BELFORD ROXO-RJ |
| 004. | Decisão<br>Processo<br>Relatora<br>Ementa | :<br>:<br>:<br>: | Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.<br>1.26.000.000411/2005-56<br>Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge<br>INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTO CRIME DE SONEGAÇÃO PREVIDENCIÁRIA (CP, ART. 337-A). (CPP, ART. 28, C/C LC 75/93, ART. 62, IV). DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CARACTERIZADA (CP, ART. 337-A, §1º). DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO.<br>1. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a suposta ocorrência dos crimes de apropriação indébita previdenciária (CP, art. 168-A) e de sonegação previdenciária (CP, art. 337-A).<br><br>2. O Procurador da República oficiante manifestou-se pela ocorrência apenas do crime de sonegação previdenciária. Contudo, requereu o arquivamento por entender que houve a extinção de punibilidade pelo fato de os investigados terem confessado os débitos antes de qualquer ação fiscal, nos termos do §1º do art. 337-A do CP.<br>3. O Juiz Federal, no entanto, discordou dos fundamentos do Procurador da República no que se refere à extinção de punibilidade, sob a justificativa de que os débitos tributários foram apurados somente após iniciativa do Fisco. Em seguida, os autos foram remetidos a esta 2ª CCR, com base no art. 28 do CPP c/c com o art. 62, IV, da LC 75/93.<br><br>4. Verifica-se nos autos, a partir das informações apresentadas pela autoridade tributária responsável pelo lançamento dos créditos tributários supostamente sonegados, que as contribuições previdenciárias não recolhidas aos cofres públicos não correspondem àquelas descontadas de possíveis empregados, mas àquelas devidas pela empresa na qualidade de empregadora. Assim, o fato típico em questão corresponde à sonegação previdenciária prevista no art. 337-A, e não à apropriação indébita previdenciária constante do art. 168-A, todos do Código Penal.<br>5. No entanto, quanto a suposta extinção de punibilidade, tem-se que não se infere dos autos que os investigados teriam procedido à denúncia ou à confissão dos débitos tributários antes de qualquer iniciativa do Fisco, a justificar a aplicação do §1º do art. 337-A. Ao contrário, um dos próprios investigados (fl. 302) afirmou em depoimento que os débitos tributários de responsabilidade da empresa teriam sido apurados em ações fiscalizatórias, não tendo sido constituídos em face de apresentação espontânea de informações.<br><br>6. Designação de outro membro do Ministério Público para prosseguir na persecução penal. | Voto: 3025/2011 | Origem: JF - CEARÁ                  |
|      | Decisão                                   | :                | Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |                 |                                     |

HOMOLOGAÇÃO DE DECLÍNIO

|      |                                           |                  |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |                 |                                  |
|------|-------------------------------------------|------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------|----------------------------------|
| 005. | Processo<br>Relatora<br>Ementa            | :<br>:<br>:      | 1.28.000.001251/2011-36<br>Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge<br>Peças de informação. Declarações prestadas por particular narrando suposto crime de interceptação de comunicações telefônicas sem autorização judicial (Lei nº 9.296/96, art. 10) e possível delito de associação para o tráfico (Lei nº 11.343/06, arts. 33 e 35). Revisão de declínio (Enunciado nº 32 desta 2ª CCR). Inexistência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | Voto: 3026/2011 | Origem: PR - RIO GRANDE DO NORTE |
| 006. | Decisão<br>Processo<br>Relatora<br>Ementa | :<br>:<br>:<br>: | Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.<br>1.20.000.000614/2011-12<br>Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge<br>Peças de informação. Suposto crime de apropriação indébita praticado por advogado contra particular (CP, art. 168). Revisão de declínio (Enunciado nº 32 desta 2ª CCR). A relação estabelecida é de natureza privada. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | Voto: 3027/2011 | Origem: PR - MATO GROSSO         |
| 007. | Decisão<br>Processo<br>Relatora<br>Ementa | :<br>:<br>:<br>: | Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.<br>1.30.011.004366/2010-14<br>Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge<br>Peças de informação. Suposta violação indevida de dados bancários por responsáveis de banco privado (Lei Complementar nº 105/2000, art. 10). Revisão de declínio (Enunciado nº 32 desta 2ª CCR). A instituição financeira, buscando defender interesses próprios, fez uso de extratos bancários de contas por ela administradas. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições.                                                                                                                                                                                                                                | Voto: 3028/2011 | Origem: PR - RIO DE JANEIRO      |
| 008. | Decisão<br>Processo<br>Relatora<br>Ementa | :<br>:<br>:<br>: | Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.<br>1.19.000.001016/2011-73<br>Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge<br>Peças de informação. Procedimento instaurado em razão de Relatório de Inteligência Financeira enviado pelo COAF, noticiando movimentação financeira suspeita. Revisão de declínio (Enunciado n. 32 da 2ª CCR). Os valores transferidos à associação cultural investigada teriam se originado do Governo do Estado do Maranhão e de Fundação Municipal de Cultura, conforme informação bancária. Inexistência de indícios de prejuízo a bem, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, capaz de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Competência Estadual. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. | Voto: 3029/2011 | Origem: PR - MARANHÃO            |
|      | Decisão                                   | :                | Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |                 |                                  |

HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTOS

|      |                                           |                  |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |                 |                              |
|------|-------------------------------------------|------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------|------------------------------|
| 009. | Processo<br>Relatora<br>Ementa            | :<br>:<br>:      | 1.34.002.000031/2010-97<br>Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge<br>Procedimento administrativo instaurado para apurar possíveis irregularidades no ato de "descredenciamento" de advogada que prestava serviços ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Diligências. Verifica-se que o ato de descredenciamento da ora representante, bem como os demais atos dele decorrentes, produziram efeitos que devem ser questionados apenas no âmbito administrativo ou, ainda, na esfera judicial, não havendo a necessidade de instauração de persecução penal, pois inexistem indícios de autoria e materialidade delitiva a justificar aplicação das normas incriminadoras de Direito Penal. Ausência de justa causa. Homologação do arquivamento.                                                                                                                                                                                                                                 | Voto: 3030/2011 | Origem: PRM - ARAÇATUBA / SP |
| 010. | Decisão<br>Processo<br>Relatora<br>Ementa | :<br>:<br>:<br>: | Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.<br>1.01.004.000601/2011-51<br>Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge<br>Peças de informação instauradas a partir de <i>notitia criminis</i> formulada pela Corregedoria Regional de Polícia Federal. Suposto crime de prevaricação (CP, art. 319) praticado por Procurador da República que promoveu o arquivamento de inquérito policial de forma supostamente indevida. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Diligências. Verifica-se que a promoção de arquivamento foi devidamente fundamentada pelo Procurador da República oficiante e acolhida pelo Juízo competente. Inexistência de indícios de retardamento ou ausência da prática de ato de ofício, bem como a realização deste contra disposição expressa de lei, a fim de satisfazer interesse ou sentimento pessoal. Ausência de autoria e materialidade delitiva. Homologação do arquivamento. | Voto: 3031/2011 | Origem: PRR - 1ª REGIÃO      |
| 011. | Decisão<br>Processo<br>Relatora<br>Ementa | :<br>:<br>:<br>: | Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.<br>1.20.000.000353/2007-46<br>Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge<br>Procedimento administrativo. Possível prática de crime de fraude em arrematação judicial (CP, art. 358). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62 - IV). Informações contidas nos autos revelam que já houve instauração de inquérito policial (IPL nº 801/2007) referente aos mesmos fatos ora tratados, tendo sido ofertada manifestação ministerial pugnando pelo arquivamento do feito, vez que a pretensão punitiva restou colhida pela prescrição criminal. Princípio do ne bis in idem. Homologação do arquivamento.                                                                                                                                                                                                                                                                     | Voto: 3032/2011 | Origem: PR - MATO GROSSO     |
| 012. | Decisão<br>Processo<br>Relatora<br>Ementa | :<br>:<br>:<br>: | Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.<br>1.23.003.000399/2010-29<br>Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge<br>Procedimento administrativo. Suposta prática de crime ambiental (Lei nº 9.605/98, art. 50-A) e invasão de terra pública federal (Lei nº 4.947/66, art. 20). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62 - IV). Existência de procedimento que apura os mesmos fatos. Indevida duplicidade de feitos. Bis in idem. Homologação de arquivamento.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | Voto: 3033/2011 | Origem: PRM - ALTAMIRA / PA  |
| 013. | Decisão<br>Processo<br>Relatora<br>Ementa | :<br>:<br>:<br>: | Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.<br>1.15.000.001238/2011-35<br>Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge<br>Peças de informação criminal. Possíveis crimes de impedimento, perturbação ou fraude de concorrência (CP, art. 335) e violência ou fraude em arrematação judicial (CP, art. 358). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Existência de inquérito policial instaurado para apurar os mesmos fatos. Bis in idem. Homologação do arquivamento.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | Voto: 3034/2011 | Origem: PR - CEARÁ           |
| 014. | Decisão                                   | :                | Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | Voto: 3035/2011 | Origem: PRM - MARABÁ / PA    |
| 015. | Processo                                  | :                | 1.23.001.000237/2011-91                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | Voto: 3036/2011 | Origem: PRM - MARABÁ / PA    |
| 016. | Processo                                  | :                | 1.23.001.000251/2011-95                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | Voto: 3037/2011 | Origem: PRM - MARABÁ / PA    |
|      | Relatora                                  | :                | 1.23.001.000252/2011-30                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |                 |                              |
|      | Relatora                                  | :                | Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |                 |                              |
|      | Ementa                                    | :                | Peças de informação. Crime de descaminho (CP, art. 334). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62 - IV). Tributos não recolhidos calculados em valor inferior ao patamar previsto no artigo 20, caput, da Lei nº 10.522/2002 (R\$ 10.000,00). Aplicação do princípio da insignificância. Precedentes do STJ e STF. Homologação do arquivamento.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |                 |                              |
|      | Decisão                                   | :                | Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |                 |                              |



|      |          |   |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |                 |                                  |
|------|----------|---|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------|----------------------------------|
| 017. | Processo | : | 1.21.000.001948/2009-43                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | Voto: 3038/2011 | Origem: PRM - MATO GROSSO DO SUL |
|      | Relatora | : | Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |                 |                                  |
|      | Ementa   | : | Procedimento administrativo. Crime de estelionato (CP, 171 - §3º). Possível recebimento indevido de pensão por morte de trabalhador rural. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62 - IV). Equívoco da autarquia previdenciária visto que o investigado procedeu aos recadastramentos nos anos de 2002/2005. Evidente a ausência de dolo em induzir ou manter em erro o INSS. Homologação do arquivamento.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |                 |                                  |
|      | Decisão  | : | Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |                 |                                  |
| 018. | Processo | : | 1.25.002.002040/2011-11                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | Voto: 3039/2011 | Origem: PRM - CASCAREL / PR      |
|      | Relatora | : | Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |                 |                                  |
|      | Ementa   | : | Peça de informação instaurada a partir de ofício encaminhado pela Penitenciária Federal de Catanduvas que notícia a instauração de procedimento administrativo disciplinar. Suposta falta disciplinar de natureza grave imputada a interno (Decreto nº 6.049/2007). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62 - IV). Detento que não obedeceu à ordem verbal de ficar em silêncio. Conduta que não se amolda a qualquer tipo previsto no Código Penal ou na Lei nº 8.429/92. Ausência de elementos justificadores do prosseguimento das investigações no âmbito do Ministério Público Federal. Homologação do arquivamento.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |                 |                                  |
|      | Decisão  | : | Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |                 |                                  |
| 019. | Processo | : | 1.15.000.001293/2011-25                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | Voto: 3040/2011 | Origem: PR - CEARÁ               |
|      | Relatora | : | Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |                 |                                  |
|      | Ementa   | : | Peças de informação. Suposto recebimento indevido de benefício previdenciário após o óbito do titular (CP, art. 171 - § 3º). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62 - IV). Delito praticado pela última vez em julho de 1999. Prescrição da pretensão punitiva estatal (CP, art. 109 - III). Homologação do arquivamento.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |                 |                                  |
|      | Decisão  | : | Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |                 |                                  |
| 020. | Processo | : | 1.20.000.000063/2011-89                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | Voto: 3041/2011 | Origem: PR - MATO GROSSO         |
|      | Relatora | : | Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |                 |                                  |
|      | Ementa   | : | Peças de Informação. Suposto crime de abandono de função (CP, art. 323). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62 - IV). Pena máxima de 1 (um) mês de detenção. Fatos ocorridos em 2008. Prazo prescricional de 2 (dois) anos. Prescrição da pretensão punitiva estatal. Homologação de arquivamento.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |                 |                                  |
|      | Decisão  | : | Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |                 |                                  |
| 021. | Processo | : | 1.21.001.000129/2008-98                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | Voto: 3042/2011 | Origem: PRM - DOURADOS / MS      |
|      | Relatora | : | Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |                 |                                  |
|      | Ementa   | : | Inquérito Civil Público. Possível crime de responsabilidade praticado por ex-Prefeito - Decreto-lei nº 201/67, art. 1º - inciso I. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62 - IV). Fatos ocorridos entre 1993/1994. Pena máxima de reclusão de 12 anos. Extinção da punibilidade. Prescrição da pretensão punitiva estatal (CP, art. 109 - inc. II). Homologação do arquivamento.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |                 |                                  |
|      | Decisão  | : | Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |                 |                                  |
| 022. | Processo | : | 1.17.000.001074/2011-71                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | Voto: 3043/2011 | Origem: PR - ESPÍRITO SANTO      |
|      | Relatora | : | Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |                 |                                  |
|      | Ementa   | : | Procedimento administrativo. Suposto crime de prevaricação (CP, art. 319). Apuração de supostas irregularidades praticadas por agente da polícia federal. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62 - IV). Deixar de adotar as providências adequadas em relação a passageiro que tentava embarcar de maneira irregular com duas armas de fogo. Esclarecimento dos fatos. Atuação do investigado que se deu no estrito e regular desempenho de suas atribuições funcionais. Homologação do arquivamento.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |                 |                                  |
|      | Decisão  | : | Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |                 |                                  |
| 023. | Processo | : | 1.00.000.013972/2011-70                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | Voto: 3044/2011 | Origem: PR - AMAZONAS            |
|      | Relatora | : | Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |                 |                                  |
|      | Ementa   | : | Procedimento administrativo. Suposto crime previsto no inciso III do art. 58 da Lei n. 6.001/73, consistente na venda de bebidas alcoólicas a grupos tribais. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Pena máxima de 2 (dois) anos. Fatos supostamente ocorridos em 17/04/2007. Pretensão punitiva alcançada pela prescrição (CP, art. 109, V). Extinção de punibilidade (CP, art. 107, IV). Homologação do arquivamento.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |                 |                                  |
|      | Decisão  | : | Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |                 |                                  |
| 024. | Processo | : | 1.33.000.005209/2010-43                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | Voto: 3045/2011 | Origem: PR - SANTA CATARINA      |
|      | Relatora | : | Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |                 |                                  |
|      | Ementa   | : | Peças de informação. Supostos crimes previstos no art. 66 da Lei n. 9.605/98 e no art. 319 do Código Penal, praticados por servidor da Superintendência Federal de Pesca e Agricultura de Santa Catarina, com sede em Florianópolis. A conduta teria consistido na omissão dolosa de indicação da espécie de peixe tainha em autorização de pesca concedida ao ora representante. Revisão de Arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). A autorização de pesca foi concedida para o período de 13/10/2010 a 30/04/2011. A legislação de regência (IN n.171/2008 do IBAMA e §1º do art. 5º da lei n. 4.601/95 do município de Florianópolis/SC), no entanto, estabelece que o período de pesca da tainha se inicia no dia 15 de maio e termina no dia 15 de julho de cada ano. Percebe-se, então, que o período entre a concessão da autorização e sua validade não abrange os meses de pesca da tainha, não havendo razão para o servidor público incluir na autorização para a pesca espécie que se encontrava em período de defeso. Ausência de materialidade delitiva. Homologação do arquivamento. |                 |                                  |
|      | Decisão  | : | Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |                 |                                  |
| 025. | Processo | : | 1.35.000.001228/2011-15                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | Voto: 3046/2011 | Origem: PR - SERGIPE             |
|      | Relatora | : | Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |                 |                                  |
|      | Ementa   | : | Peças de informação. Suposto crime de abuso de autoridade praticado por policiais federais (Lei nº 4.898/65). A conduta teria consistido na visita de policiais federais à residência dos declarantes, mas sem a devida identificação, situação que supostamente gerou medo ao denunciante e a sua família. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Consta-se que a diligência ocorreu com o objetivo de se apurar a existência de crime contra o meio ambiente. Inexistência de indícios que demonstrem irregularidades na conduta dos agentes policiais, conforme esclarecimentos prestados pela Superintendência de Polícia Federal no Estado de Sergipe. Ausência de materialidade delitiva. Homologação do arquivamento.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |                 |                                  |
|      | Decisão  | : | Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |                 |                                  |
| 026. | Processo | : | 1.24.000.001258/2011-05                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | Voto: 3047/2011 | Origem: PR - PARAÍBA             |
|      | Relatora | : | Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |                 |                                  |
|      | Ementa   | : | Procedimento investigatório criminal. Supostos crimes contra a honra de Juiz Membro de Tribunal Regional Eleitoral, praticados por meio de do blog do próprio investigado. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Diligência. Consta-se nos autos que a conduta do investigado, consistente na publicação de fotos e comentários a respeito da participação de Senador da República no casamento da pessoa supostamente caluniada, difamada ou injuriada, não denota eventual ofensa à honra de quaisquer pessoas ou membros da Corte Eleitoral. Inexistência de indícios de <i>animus calumniandi, difamandi ou injuriandi</i> . Ausência de indícios de materialidade delitiva. Homologação do arquivamento.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |                 |                                  |
|      | Decisão  | : | Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |                 |                                  |

Relatora: Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque

VOTO VISTA

|      |          |   |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |                 |                              |
|------|----------|---|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------|------------------------------|
| 027. | Processo | : | 1.00.000.013821/2011-11                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | Voto: 6931/2011 | Origem: JF/RIO GRANDE DO SUL |
|      | Vista    | : | Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |                 |                              |
|      | Relator  | : | Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |                 |                              |
|      | Ementa   | : | TERMO CIRCUNSTANCIADO. CRIME PREVISTO NO ART. 64 DA LEI 9605/98. CONSTRUÇÃO, SEM AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE, EM SOLO NÃO EDIFICÁVEL (ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE). REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (ART. 28 DO CPP C/C ART. 62, IV, DA LC 75/93). ERRO DE PROIBIÇÃO. INCIDÊNCIA. INSISTÊNCIA NO ARQUIVAMENTO.<br>1. Termo circunstanciado instaurado em virtude da suposta prática do crime previsto no art. 64 da Lei n 9605/98, tendo em vista a construção, sem autorização da autoridade competente, em solo não edificável em razão de seu valor arqueológico, registrado no IPHAN.<br>2. Pedido de arquivamento feito pelo membro do MPF, sob o fundamento da incidência da causa excludente de culpabilidade consistente no erro de proibição, ante suposta ausência de potencial consciência da ilicitude por parte do autor do fato.<br>Discordância do magistrado.<br>3. O erro de proibição consiste na falsa percepção do agente acerca da antijuridicidade de sua conduta, ou seja, ocorre quando o sujeito supõe, erradamente, praticar um ato juridicamente permitido, quando, na verdade, realiza um comportamento ilícito. Se o agente, ante as circunstâncias do caso concreto, não é capaz de entender o caráter criminoso de sua conduta, sua culpabilidade deve ser excluída.<br>4. In casu, as circunstâncias fáticas demonstram que o investigado, apesar de ter construído em solo não edificável em razão de seu valor arqueológico, não teria como apreender o caráter delituoso de sua conduta, uma vez que, além do local ser habitado por várias outras pessoas, o mesmo é atendido por serviço regular de água e energia elétrica, tudo a indicar que a ocupação daquela área não consistia em uma infração penal.<br>5. Insistência no arquivamento. |                 |                              |
|      | Decisão  | : | Prosseguindo no julgamento, a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque acompanhou o Relator, cujo voto foi acolhido por unanimidade. Participou da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |                 |                              |

PROCESSOS NÃO PADRÃO:

|      |          |   |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |                 |                           |
|------|----------|---|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------|---------------------------|
| 028. | Processo | : | 1.17.000.000589/2011-54                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | Voto: 6932/2011 | Origem: PR/ESPÍRITO SANTO |
| 029. | Processo | : | 1.24.000.000429/2011-71                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | Voto: 6933/2011 | Origem: PR/PARAÍBA        |
|      | Relatora | : | Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |                 |                           |
|      | Ementa   | : | PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO CRIMINAL. SUPOSTO CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA (ART. 168-A DO CP). PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO EM RAZÃO DA INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO. CRIME FORMAL. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. INAPLICABILIDADE DO ART. 83, DA LEI N. 9.430/96. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL.<br>1. O delito contra a Previdência Social previsto no artigo 168-A tem natureza formal, não exigindo para sua consumação um resultado naturalístico. Caracteriza-se, de acordo com o tipo penal, pela mera supressão ou redução do desconto da contribuição, não havendo motivo para se obstar a persecução penal até o término de procedimento administrativo destinado a apurar o prejuízo efetivamente experimentado.<br>2. No entanto, o art. 83, da Lei n. 9.430/96, com redação alterada pela Lei n. 12.350/2010, desconsiderando o caráter formal dos crimes de apropriação indébita previdenciária, passou a exigir o esaurimento do processo administrativo tributário antes do envio ao Ministério Público da representação fiscal para fins criminais.<br>3. A referida lei não se encontra em sintonia com as normas principiológicas de Direito Penal, sobretudo com aquelas disciplinadoras dos crimes formais que, como se sabe, não exigem, para sua configuração, a ocorrência de um resultado naturalístico.<br>4. Não foi por outra razão que o Supremo Tribunal Federal assentou que o delito previsto no art. 168-A do CP não necessita do esaurimento na esfera administrativa para o início da persecução penal (Inq 2537 AgR-ED, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 28/08/2008, DJe-216 DIVULG 13-11-2008 PUBLIC 14-11-2008 EMENT VOL-02341-01 PP-00100) .<br>5. Não homologação do arquivamento e designação de outro membro do MPF para dar prosseguimento à persecução penal. |                 |                           |
|      | Decisão  | : | Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |                 |                           |
| 030. | Processo | : | 1.00.000.014093/2011-65                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | Voto: 6934/2011 | Origem: JF/PARANÁ         |



|      |          |   |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |                 |                                 |
|------|----------|---|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------|---------------------------------|
| 031. | Processo | : | 1.00.000.014111/2011-17                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | Voto: 6935/2011 | Origem: JF/PARANÁ               |
|      | Relatora | : | Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |                 |                                 |
|      | Ementa   | : | PEÇA INFORMATIVA CRIMINAL. DESCAMINHO (ART. 334 DO CP). REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (CPP, ART. 28, C/C LC Nº 75/93, ART. 62, IV).TRIBUTOS NÃO RECOLHIDOS CALCULADOS EM VALOR INFERIOR AO PATAMAR PREVISTO NO ARTIGO 20, CAPUT, DA LEI Nº 10.522/2002. MPF: ARQUIVAMENTO COM ESTEIO NO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. INSISTÊNCIA NO PEDIDO DE ARQUIVAMENTO.                                         |                 |                                 |
|      |          |   | 1. Crime de descaminho, previsto no artigo 334 do Código Penal.<br>2. Revisão de arquivamento (CPP, art. 28, c/c LC nº 75/93, art. 62, IV).                                                                                                                                                                                                                                                                                |                 |                                 |
|      |          |   | 3. Inexpressiva ofensa ao bem jurídico tutelado, considerando como parâmetro, para tal fim, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) previsto no art. 20, caput, da Lei nº 10.522/2002, alterado pela Lei nº 11.033/2004.                                                                                                                                                                                                  |                 |                                 |
| 032. |          |   | 4. Não reincidência delitiva.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |                 |                                 |
|      |          |   | 5. Aplicável ao caso sub examine o princípio da insignificância. Precedentes do STJ e STF.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |                 |                                 |
|      |          |   | 6. Insistência no pedido de arquivamento.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |                 |                                 |
|      | Decisão  | : | Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.                                                                                                                                                                                                                                                                             |                 |                                 |
|      | Processo | : | 1.22.000.002314/2011-95                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | Voto: 6936/2011 | Origem: PRM - GOV. VALADARES/MG |
|      | Relatora | : | Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |                 |                                 |
|      | Ementa   | : | PEÇAS DE INFORMAÇÃO. FALSIDADE IDEOLÓGICA E ESTELIONATO (ARTS. 299 E 171 DO CP). FALSIFICAÇÃO DE CPF E PRÁTICA DE ESTELIONATO CONTRA PARTICULARES. REVISÃO DE DECLÍNIO. DOCUMENTO FEDERAL. OFENSA DIRETA A INTERESSE DA UNIÃO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL.                                                                                                                      |                 |                                 |
|      |          |   | 1. Peças de informação instauradas para apurar a prática dos crimes previstos nos arts. 299 e 171 do CP, tendo em vista que o agente teria providenciado para si um segundo CPF, ideologicamente falso, utilizando o mesmo para aplicar golpes contra terceiros, tais como a emissão de cheques sem fundos e a realização de transações comerciais e obtenção de empréstimos sem efetuar o respectivo pagamento.           |                 |                                 |
|      |          |   | 2. Promoção de declínio de atribuições ao argumento de que não restou comprovada qualquer ofensa a bens, serviços ou interesse da União,sendo que os ilícitos praticados teriam atingido somente os particulares ludibriados pelo investigado, e que a falsidade documental restaria absorvida pelo delito de estelionato, por tratar-se de crime meio para o seu cometimento.                                             |                 |                                 |
|      |          |   | 3. A falsificação do documento público de responsabilidade federal, como o CPF, caracteriza ofensa direta e específica à Receita Federal do Brasil, o que autoriza o reconhecimento da competência da Justiça Federal para processar e julgar a ação delituosa, nos termos do art. 109, inciso IV, da Constituição Federal de 1988.                                                                                        |                 |                                 |
|      |          |   | 4. O argumento de que o crime de falsidade seria absorvido pelo estelionato não merece prosperar. Somente deve ser reconhecida a absorção do crime de falso pelo estelionato quando aquele se exaure neste, sem mais potencialidade lesiva (Súmula 17 do STJ). In casu, a falsificação de CPF é capaz de causar diversas outras consequências danosas, não se limitando sua potencialidade lesiva ao crime de estelionato. |                 |                                 |
|      |          |   | 5. Não-homologação do declínio de atribuições e designação de outro membro do MPF para prosseguir na perseguição penal.                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |                 |                                 |
|      | Decisão  | : | Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.                                                                                                                                                                                                                                                                             |                 |                                 |

HOMOLOGAÇÃO DE DECLÍNIOS DE ATRIBUIÇÕES

|      |          |   |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |                 |                              |
|------|----------|---|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------|------------------------------|
| 033. | Processo | : | 1.34.017.000130/2010-18                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | Voto: 6937/2011 | Origem: PR/SÃO PAULO         |
|      | Relatora | : | Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |                 |                              |
|      | Ementa   | : | Peças de Informação. Possível crime de perigo a vida de outrem (art. 132). Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Empresa dispunha de extintores de incêndio vencidos no local de armazenamento de gás. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a perseguição penal. Declínio ao Ministério Público Estadual.                                                                                                                                                           |                 |                              |
| 034. | Decisão  | : | Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |                 |                              |
|      | Processo | : | 1.23.003.000416/2010-28                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | Voto: 6938/2011 | Origem: PRM - ALTAMIRA/PA    |
|      | Relatora | : | Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |                 |                              |
| 035. | Ementa   | : | Peças de Informação. Possíveis crimes de falsidade ideológica (art. 299, CP) e ambiental (art. 46 da Lei nº 9.605/98). Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Prestar informações falsas no sistema oficial de controle de produtos florestais (SISFLORA), operacionalizado por órgão estadual. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a perseguição penal. Declínio ao Ministério Público Estadual.                                                                   |                 |                              |
|      | Decisão  | : | Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |                 |                              |
|      | Processo | : | 1.20.000.000386/2008-77                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | Voto: 6939/2011 | Origem: PR/MATO GROSSO       |
| 036. | Relatora | : | Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |                 |                              |
|      | Ementa   | : | Procedimento administrativo. Representação noticiando supostas irregularidades quanto à construção do Aeródromo de Nova Mutum/MT. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Diligências. Informação de que inexistem recursos federais envolvidos na construção do aeródromo. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a perseguição penal. Homologação de declínio ao MP Estadual.                                                                               |                 |                              |
|      | Decisão  | : | Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |                 |                              |
| 037. | Processo | : | 1.30.011.002486/2011-68                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | Voto: 6940/2011 | Origem: PR/RIO DE JANEIRO    |
|      | Relatora | : | Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |                 |                              |
|      | Ementa   | : | Peças de informação. Representação noticiando a ocorrência de tráfico de drogas, prostituição e atuação de milicianos dentro de condomínio edilício. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Crimes de competência da Justiça Estadual. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a perseguição penal. Homologação de declínio ao MP Estadual.                                                                                                                   |                 |                              |
| 038. | Decisão  | : | Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |                 |                              |
|      | Processo | : | 1.20.000.000521/2010-07                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | Voto: 6941/2011 | Origem: PR/MATO GROSSO       |
|      | Relatora | : | Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |                 |                              |
| 039. | Ementa   | : | Procedimento Administrativo. Possível crime de estelionato, previsto no art. 171 do Código Penal. Representação noticiando que empresa de seguro de empresa privada informou que a declarante tinha uma quantia a receber e que, para tanto, teria de realizar depósito prévio. Crime contra interesses particulares. Ausência de elementos capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a perseguição penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.                             |                 |                              |
|      | Decisão  | : | Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |                 |                              |
|      | Processo | : | 1.20.000.000097/2008-78                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | Voto: 6943/2011 | Origem: PR/MATO GROSSO       |
| 040. | Relatora | : | Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |                 |                              |
|      | Ementa   | : | Procedimento Investigatório Criminal. Movimentações financeiras atípicas envolvendo pessoas físicas. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Não caracterização do delito de lavagem de dinheiro (Lei 9.613/98). Inexistência de prejuízo a bens, serviços ou interesses diretos e específicos da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a perseguição penal. Homologação de declínio ao MP Estadual. |                 |                              |
|      | Decisão  | : | Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |                 |                              |
| 041. | Processo | : | 1.30.001.003912/2011-08                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | Voto: 6944/2011 | Origem: PR/RIO DE JANEIRO    |
|      | Relatora | : | Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |                 |                              |
|      | Ementa   | : | Peças de Informação. Possíveis crimes contra a saúde pública (Art. 273). Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Comercialização de chá com irregularidades nos rótulos e na composição. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a perseguição penal. Declínio ao Ministério Público Estadual.                                                                                                                                                                           |                 |                              |
| 042. | Decisão  | : | Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |                 |                              |
|      | Processo | : | 1.20.000.000720/2011-98                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | Voto: 6946/2011 | Origem: PR/MATO GROSSO       |
|      | Relatora | : | Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |                 |                              |
| 043. | Ementa   | : | Peças de Informação. Possível crime ambiental (art. 24 do decreto 6.514/08). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Caça de uma tartaruga da Amazônia para consumo da família. Inexpressividade da lesão ao bem jurídico protegido pela norma penal de proteção à fauna. Homologação do arquivamento.                                                                                                                                                                                                                        |                 |                              |
|      | Decisão  | : | Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |                 |                              |
|      | Processo | : | 1.35.000.000960/2011-60                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | Voto: 6947/2011 | Origem: PR/SERGIPE           |
| 044. | Relatora | : | Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |                 |                              |
|      | Ementa   | : | Peças de informação. Suposto crime de sonegação fiscal (art. 1º da Lei nº 8137/90). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Existência de inquérito policial instaurado para apurar os mesmos fatos. Aplicação do princípio do ne bis in idem. Homologação do Arquivamento.                                                                                                                                                                                                                                                      |                 |                              |
|      | Decisão  | : | Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |                 |                              |
| 045. | Processo | : | 1.00.000.012938/2011-88                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | Voto: 6948/2011 | Origem: PRM - PATO BRANCO/PR |
|      | Processo | : | 1.00.000.012987/2011-11                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | Voto: 6949/2011 | Origem: PRM - PATO BRANCO/PR |
|      | Processo | : | 1.00.000.013012/2011-18                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | Voto: 6950/2011 | Origem: PRM - PATO BRANCO/PR |
| 046. | Relatora | : | Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |                 |                              |
|      | Ementa   | : | Procedimento administrativo. Suposto crime de redução a condição análoga à de escravo (art. 149 do CP). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Existência de procedimento administrativo em curso para apurar os mesmos fatos. Aplicação do princípio do ne bis in idem. Homologação do Arquivamento.                                                                                                                                                                                                                           |                 |                              |
|      | Decisão  | : | Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |                 |                              |
| 047. | Processo | : | 1.23.001.000253/2011-84                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | Voto: 6951/2011 | Origem: PRM - MARABÁ/PARÁ    |
|      | Relatora | : | Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |                 |                              |
|      | Ementa   | : | Peças de informação. Crime de descaminho (Art. 334 do Código Penal). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Tributos não recolhidos calculados em valor inferior ao patamar previsto no artigo 20, caput, da Lei nº 10.522/2002 (R\$ 10.000,00). Aplicação do princípio da insignificância. Precedentes do STJ e STF. Homologação do arquivamento.                                                                                                                                                                              |                 |                              |
|      | Decisão  | : | Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |                 |                              |

HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTOS

|      |          |   |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |                 |                                |
|------|----------|---|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------|--------------------------------|
| 041. | Processo | : | 1.28.000.001224/2011-63                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      | Voto: 6945/2011 | Origem: PR/RIO GRANDE DO NORTE |
|      | Relatora | : | Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |                 |                                |
|      | Ementa   | : | Peças de Informação. Possível crime ambiental. Empresa aérea transportou 70kg de lagosta proveniente de pesca proibida. Em fato, a empresa não tinha conhecimento do conteúdo da carga visto que o cliente dono da mercadoria declarou apenas tratar-se de "alimento". Evidente ausência de dolo. Homologação do arquivamento.                               |                 |                                |
| 042. | Decisão  | : | Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.                                                                                                                                                                                                               |                 |                                |
|      | Processo | : | 1.20.000.000720/2011-98                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      | Voto: 6946/2011 | Origem: PR/MATO GROSSO         |
|      | Relatora | : | Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |                 |                                |
| 043. | Ementa   | : | Peças de Informação. Possível crime ambiental (art. 24 do decreto 6.514/08). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Caça de uma tartaruga da Amazônia para consumo da família. Inexpressividade da lesão ao bem jurídico protegido pela norma penal de proteção à fauna. Homologação do arquivamento.                                           |                 |                                |
|      | Decisão  | : | Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.                                                                                                                                                                                                               |                 |                                |
|      | Processo | : | 1.35.000.000960/2011-60                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      | Voto: 6947/2011 | Origem: PR/SERGIPE             |
| 044. | Relatora | : | Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |                 |                                |
|      | Ementa   | : | Peças de informação. Suposto crime de sonegação fiscal (art. 1º da Lei nº 8137/90). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Existência de inquérito policial instaurado para apurar os mesmos fatos. Aplicação do princípio do ne bis in idem. Homologação do Arquivamento.                                                                         |                 |                                |
|      | Decisão  | : | Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.                                                                                                                                                                                                               |                 |                                |
| 045. | Processo | : | 1.00.000.012938/2011-88                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      | Voto: 6948/2011 | Origem: PRM - PATO BRANCO/PR   |
|      | Processo | : | 1.00.000.012987/2011-11                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      | Voto: 6949/2011 | Origem: PRM - PATO BRANCO/PR   |
|      | Processo | : | 1.00.000.013012/2011-18                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      | Voto: 6950/2011 | Origem: PRM - PATO BRANCO/PR   |
| 046. | Relatora | : | Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |                 |                                |
|      | Ementa   | : | Procedimento administrativo. Suposto crime de redução a condição análoga à de escravo (art. 149 do CP). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Existência de procedimento administrativo em curso para apurar os mesmos fatos. Aplicação do princípio do ne bis in idem. Homologação do Arquivamento.                                              |                 |                                |
|      | Decisão  | : | Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.                                                                                                                                                                                                               |                 |                                |
| 047. | Processo | : | 1.23.001.000253/2011-84                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      | Voto: 6951/2011 | Origem: PRM - MARABÁ/PARÁ      |
|      | Relatora | : | Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |                 |                                |
|      | Ementa   | : | Peças de informação. Crime de descaminho (Art. 334 do Código Penal). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Tributos não recolhidos calculados em valor inferior ao patamar previsto no artigo 20, caput, da Lei nº 10.522/2002 (R\$ 10.000,00). Aplicação do princípio da insignificância. Precedentes do STJ e STF. Homologação do arquivamento. |                 |                                |
|      | Decisão  | : | Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.                                                                                                                                                                                                               |                 |                                |



|      |          |   |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |                 |                                 |
|------|----------|---|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------|---------------------------------|
| 048. | Processo | : | 1.20.000.000544/2011-94                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | Voto: 6952/2011 | Origem: PR/MATO GROSSO          |
|      | Relatora | : | Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |                 |                                 |
|      | Ementa   | : | Peças de informação. Suposto crime de desobediência (art. 330 do CP). Descumprimento de termo de embargo/interdição lavrado pelo IBAMA. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/93). Infração administrativa que deu ensejo à aplicação de multa prevista no art. 72, II da Lei 9605/98. Ausência de expressa ressalva da possibilidade de cumulação da multa com sanção penal. Atipicidade da conduta. Homologação de arquivamento.                                                                                 |                 |                                 |
| 049. | Decisão  | : | Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |                 |                                 |
|      | Processo | : | 1.14.001.000052/2002-03                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | Voto: 6953/2011 | Origem: PRM - EUNÁPOLIS/BAHIA   |
|      | Relatora | : | Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |                 |                                 |
|      | Ementa   | : | Procedimento administrativo. Possível crime de falsidade ideológica (art. 299 do CP). Servidores do IBAMA que estariam emitindo laudos de vistoria e autorização para corte de vegetação supostamente falsos. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Procedimento administrativo disciplinar concluiu pela absolvição dos servidores, ante a ausência de provas aptas a demonstrar os ilícitos cogitados. Ausência de elementos indicativos de materialidade e autoria delitivas. Homologação de arquivamento. |                 |                                 |
| 050. | Decisão  | : | Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |                 |                                 |
|      | Processo | : | 1.20.002.00046/2011-21                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      | Voto: 6954/2011 | Origem: PRM - SINOP/MATO GROSSO |
|      | Relatora | : | Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |                 |                                 |
|      | Ementa   | : | Procedimento Administrativo para apurar suposta prática de simulação processual. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Partes que, simulando lide, celebram acordo com a finalidade de assegurar ao trabalhador vantagens indevidas. O magistrado extinguiu o feito sem julgamento de mérito. Atos meramente preparatórios. Homologação do Arquivamento.                                                                                                                                                         |                 |                                 |
| 051. | Decisão  | : | Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |                 |                                 |
|      | Processo | : | 1.33.005.000584/2011-38                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | Voto: 6955/2011 | Origem: PRM - JOINVILLE/SC      |
|      | Relatora | : | Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |                 |                                 |
|      | Ementa   | : | Peças de informação. Estelionato previdenciário (art. 171, §3º do CP). Saques de benefício previdenciário após a morte da beneficiária. Revisão de arquivamento (art. 62, IV da LC nº75/93). Falecimento da responsável pelos saques indevidos. Extinção da punibilidade (art. 107, I, do CP). Homologação de arquivamento.                                                                                                                                                                                                 |                 |                                 |
| 052. | Decisão  | : | Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |                 |                                 |
|      | Processo | : | 1.28.000.000671/2007-19                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | Voto: 6956/2011 | Origem: PR/RN                   |
|      | Relatora | : | Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |                 |                                 |
|      | Ementa   | : | Inquérito Civil Público. Denúncia genérica noticiando a ocupação irregular em áreas de dunas pertencentes a União. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art.62, IV). Diligências. A notícia criminis não menciona qualquer outro dado que pudesse configurar indício consistente. Ausência de elementos de informação mínimos necessários à deflagração da persecução penal. Homologação do arquivamento.                                                                                                                  |                 |                                 |
| 053. | Decisão  | : | Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |                 |                                 |
|      | Processo | : | 1.26.006.000024/2010-27                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | Voto: 6957/2011 | Origem: PRM - PETROLINA/PE      |
|      | Relatora | : | Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |                 |                                 |
|      | Ementa   | : | Peças de informação. Suposto crime de desobediência (art. 330 do CP). Gerente bancário que teria deixado de cumprir ordem judicial. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 73/93). Fatos ocorridos em 2001/2002. Prazo prescricional, à época dos fatos: 02 (dois) anos. Prescrição da pretensão punitiva estatal. Extinção de punibilidade (art. 107, IV, CP). Homologação de arquivamento.                                                                                                                           |                 |                                 |
| 054. | Decisão  | : | Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |                 |                                 |
|      | Processo | : | 1.00.000.0006252/2011-58                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | Voto: 6958/2011 | Origem: PRM - MARABÁ/PARÁ       |
|      | Relatora | : | Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |                 |                                 |
|      | Ementa   | : | Procedimento administrativo. Suposta prática do crime de redução à condição análoga à de escravo (art. 149 do CP). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Resultado das diligências do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) aponta para a inexistência de trabalhadores em condições degradantes na Fazenda fiscalizada. Meras irregularidades trabalhistas. Inexistência de evidências hábeis a possibilitar o enquadramento típico penal do fato. Homologação de arquivamento.                             |                 |                                 |
|      | Decisão  | : | Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |                 |                                 |

Relatora: Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos

PROCESSOS NÃO-PADRÃO

|      |          |   |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |                 |                           |
|------|----------|---|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------|---------------------------|
| 055. | Processo | : | 1.12.000.000341/2011-70                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | Voto: 4519/2011 | Origem: PR/AMAPÁ          |
|      | Relatora | : | Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |                 |                           |
|      | Ementa   | : | <b>PEÇAS DE INFORMAÇÃO. SUPOSTO CRIME AMBIENTAL (LEI N. 9.605/98, ART. 50). REVISÃO DE DECLÍNIO (ENUNCIADO N. 32 DA 2ª CCR). DESMATAMENTO EM FLORESTA DA AMAZÔNIA LEGAL. BEM DE PROPRIEDADE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES.</b><br>1. Trata-se de peças de informação instauradas para apurar suposto crime ambiental previsto no art. 50 da Lei n. 9.605/98, consistente no desmatamento de floresta situada em área de Amazônia Legal.<br><b>2. O Procurador da República promoveu o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual por entender que a área em que ocorreu o dano ambiental encontrar-se em propriedade particular.</b><br>3. "A Amazônia Legal, reconhecida legalmente como Área de Proteção Federal, está incluída no rol de bens da União, consoante o art. 20, inciso II, da Constituição Federal". Precedente TRF1.<br>4. Considerando que, apesar de se encontrar em propriedade particular, a área em que houve o referido dano ambiental é considerada como Amazônia Legal e, portanto, bem da União.<br><br>5. Não homologação do declínio e designação de outro Membro para prosseguir na persecução penal perante a Justiça Federal.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |                 |                           |
| 056. | Decisão  | : | Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |                 |                           |
|      | Processo | : | 1.23.001.000200/2010-82                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | Voto: 4520/2011 | Origem: PRM/Marabá-PARÁ   |
|      | Relatora | : | Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |                 |                           |
|      | Ementa   | : | <b>PEÇAS DE INFORMAÇÃO. NOTÍCIA-CRIME APÓCRIFA. POSSÍVEL PRÁTICA DE CRIME DE CORRUPÇÃO ELEITORAL E DE ESTELIONATO CONTRA O INSS (ART. 171, §3º, DO CP). REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (ART. 62, IV, LC Nº 75/93). CONCESSÃO FRAUDULENTE DE SEGURO-DEFESO EM TROCA DE VOTOS. NOTÍCIA CRIME QUE DESCREVE FATOS CONCRETOS E DETALHES SOBRE OS POSSÍVEIS CRIMES. ARQUIVAMENTO PREMATURO. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS MÍNIMAS. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA PROSSEGUIR NO FEITO.</b><br><b>1. Trata-se de peças de informação instauradas a partir de notícia-crime apócrifa sobre a concessão fraudulenta de inúmeros benefícios de seguro-defeso em troca de votos.</b><br>2. O Procurador da República promoveu o arquivamento por entender que a notícia-crime apócrifa não permitia a realização de diligências para esclarecer os fatos, pois, segundo alega, as informações seriam genéricas, sem nomes ou locais específicos que possibilitassem a devida apuração.<br><b>3. Da leitura da notícia-crime, verifica-se que foram indicados dados sobre como funciona o esquema, sobre o número de beneficiários cadastrados, bem como sobre o nome dos possíveis responsáveis pela concessão dos benefícios.</b><br>4. Apesar de o noticiante não identificar quem seriam as pessoas que receberam fraudulentamente o seguro-defeso, os fatos por ele narrados devem ser objeto de investigações, sobretudo considerando a sua gravidade e a existência de informações mínimas.<br><br>5. Ademais, conforme afirma o próprio Procurador da República oficiente, já existe, no âmbito de sua PRM, um procedimento investigatório instaurado para apurar fraudes de mesma natureza, o que demonstra a possibilidade de ser verídica a narrativa do noticiante.<br>6. Designação de outro Membro para dar prosseguimento à persecução penal.<br><br>7. Remessa de cópia integral dos autos à Procuradoria Regional Eleitoral para designação de um Promotor de Justiça Eleitoral. |                 |                           |
| 057. | Decisão  | : | Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |                 |                           |
|      | Processo | : | 1.23.000.001149/2005-79                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | Voto: 4521/2011 | Origem: PRM/Altamira-PARÁ |
|      | Relatora | : | Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |                 |                           |
|      | Ementa   | : | <b>PEÇAS DE INFORMAÇÃO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES PRATICADAS POR SERVIDORES DO IBAMA. ARQUIVAMENTO PREMATURO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO.</b><br>1. Trata-se de peças de informação instauradas para apurar supostas irregularidades praticadas por servidores do IBAMA relativas à emissão de autos de infração; autorização para extração de madeira; adequação de multas; liberação de produtos, equipamentos e apetrechos; desvio de dinheiro público; e omissão quanto à fiscalização ambiental.<br>2. O Procurador da República oficiente promoveu o arquivamento por entender que a persecução penal restou prejudicada com o falecimento do denunciante, bem como pela ausência de comprovação dos fatos supostamente criminosos.<br>3. Data venia do entendimento do Procurador oficiente, tem-se que o arquivamento dos autos se apresenta prematuro, pois a apuração dos fatos narrados pelo denunciante pode se desenvolver mesmo após o falecimento deste, pois as provas até então colhidas possibilitam a continuidade da persecução penal, especialmente aquelas constantes do DVD a que fez referência o Procurador Federal à fl. 77.<br><br>4. Não homologação do arquivamento e designação de outro Membro para prosseguir na persecução penal.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |                 |                           |
| 058. | Decisão  | : | Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |                 |                           |
|      | Processo | : | 1.24.000.000583/2009-28                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | Voto: 4522/2011 | Origem: PR/CEARÁ          |
|      | Relatora | : | Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |                 |                           |
|      | Ementa   | : | <b>INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME DE SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (ART. 337-A, DO CP). ART. 28. ADESÃO AO PARCELAMENTO ESPECIAL DA LEI Nº 11.960/2009. EQUIPARAÇÃO AO PAGAMENTO PARA FINS DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. INSISTÊNCIA NO PEDIDO DE ARQUIVAMENTO.</b><br>1. Trata-se de inquérito policial instaurado com o fim de apurar suposto crime de sonegação de contribuição previdenciária, figurando como investigado o Presidente da Câmara Municipal de Areia/PB e o gestor daquele Município.<br>2. A Procuradora da República oficiente requereu o arquivamento do inquérito policial, levando em consideração que os débitos apurados foram incluídos no parcelamento especial da Lei nº 11.960/2009,<br><b>3. O Magistrado, por sua vez, indeferiu o pedido, sob o fundamento de que o texto legal, por si só, não constitui garantia inafastável do adimplemento das parcelas.</b><br>4. O fato de o crédito estar devidamente incluído no regime especial de parcelamento deve ser equiparado ao pagamento, para fins de extinção da punibilidade, tendo em vista que o débito existente será inexoravelmente quitado ao longo do tempo.<br>5. Eventual inadimplência, decorrente da falta de pagamento na data do vencimento, será sanada por meio da retenção direta do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), conforme estabelece o art. 96, § 4º, da Lei nº 11.196/2005.<br><br>6. Insistência no pedido de arquivamento.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |                 |                           |
| 059. | Decisão  | : | Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |                 |                           |
|      | Processo | : | 1.00.000.006715/2006-14                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | Voto: 4523/2011 | Origem: JF/RONDÔNIA       |
|      | Relatora | : | Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |                 |                           |
|      | Ementa   | : | <b>INQUÉRITO POLICIAL. ART. 28. POSSÍVEL CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA E USO DE DOCUMENTO FALSO (CP, ARTS. 299 E 304). PEDIDO DE DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA INDEFERIDO PELO MAGISTRADO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DIRETO E ESPECÍFICO DA UNIÃO. INSISTÊNCIA NO PEDIDO DE DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA.</b><br>1. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar os possíveis crimes de falsidade ideológica e uso de documento falso, praticados perante Junta Comercial para a constituição fraudulenta de pessoa jurídica.<br>2. O Procurador da República requereu o declínio de competência à Justiça Estadual por entender que não existe interesse da União, ocasião em que houve discordância do Magistrado.<br><br>3. As Juntas Comerciais são subordinadas, tecnicamente, ao Departamento Nacional de Registro do Comércio e, administrativamente, ao Estado Federado em que se localiza.<br>4. Apesar de esses órgãos exercerem atividade de natureza federal, caso não haja prejuízo aos serviços por eles prestados, mostra-se ausente o interesse da União. Precedentes 2ª CCR e STJ.<br>5. "Constatado que a União não foi ludibriada nem sofreu prejuízos, pois enganado foi o particular que teve o documento utilizado para a constituição de estabelecimento comercial, resta afastada a competência da Justiça Federal".<br>6. "Eventual prejuízo experimentado pela União na prática delitiva seria reflexo, haja vista que se exige interesse direto e específico" (STJ - CC 81261 - DJe 16/03/2009).<br><br>7. Insistência no pedido de declínio de competência à Justiça Estadual.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |                 |                           |
|      | Decisão  | : | Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |                 |                           |



|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |                                           |                  |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |                 |                                  |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------|------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------|----------------------------------|
| 060.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | Processo<br>Relatora<br>Ementa            | :<br>:<br>:<br>: | 1.00.000.014078/2011-17<br>Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos<br>INQUÉRITO POLICIAL. CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (ART. 62-VII DA LC 75/93). CRIME DE FURTO QUALIFICADO MEDIANTE FRAUDE (ART. 155, §4º, II DO CP). SUBTRAÇÃO DE VALORES DE CONTA-CORRENTE DE CLIENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. TRANSFERÊNCIA ELETRÔNICA FRAUDULENTA. CARTÃO CLONADO. APLICAÇÃO DO ART. 70 DO CPP. ATRIBUIÇÃO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM BAURU-SP.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | Voto: 4524/2011 | Origem: PR/BAHIA                 |
| <div>1. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar o possível crime de furto qualificado previsto no art. 155, §4º, II, do CP, consistente na subtração de valores de correntista da Caixa Econômica Federal, por meio da utilização de cartão de clonado.</div> <div>2. A Procuradoria da República em Bauru-SP promoveu o declínio de atribuições à Procuradoria da República no Estado da Bahia, aduzindo que a conduta se amoldaria ao tipo de estelionato majorado, previsto no art. 171, §3º, do CP, e que, por isso, o crime se consumou no Estado onde foram subtraídos os valores da conta corrente.</div> <div>3. Por sua vez, a Procuradoria da República no Estado da Bahia suscitou conflito de atribuições perante esta 2ª Câmara, aduzindo que a conduta corresponderia ao tipo penal de furto mediante fraude previsto no art. 155, §4º, II, do CP, o que resultaria na consumação do delito no local onde é mantida a conta-corrente.</div> <div>4. É pacífico, na jurisprudência, o entendimento de que a conduta do investigado se amolda ao tipo penal previsto no art. 155, §4º, inciso II, do CP.</div> <div>5. Em obediência ao art. 70 do CPP, a competência para processar e julgar o crime de furto qualificado, nas hipóteses de transações bancárias fraudulentas, é do Juízo do local em que a pessoa lesada mantinha a sua conta-corrente, pois o crime se consuma no momento em que o bem é retirado da esfera de proteção e disponibilidade da vítima para a do agente. Precedentes do STJ.</div> <div>6. Conhecimento do conflito negativo de atribuições e fixação da atribuição da Procuradoria da República em Bauru-SP.</div> |                                           |                  |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |                 |                                  |
| 061.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | Decisão<br>Processo<br>Relatora<br>Ementa | :<br>:<br>:<br>: | Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.<br>1.00.000.013631/2011-02<br>Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos<br>INQUÉRITO POLICIAL. ART. 28 DO CPP C/C ART. 62, IV DA LC Nº 75/93). APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA (ARTS. 168-A DO CÓDIGO PENAL). SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (ART. 337-A DO CÓDIGO PENAL). ARQUIVAMENTO POR AUSÊNCIA DE DOLO E DE JUSTA CAUSA. REQUERIMENTO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA PARA OFERECIMENTO DE TRANSAÇÃO PENAL EM RELAÇÃO AO ART. 2º, I, LEI Nº 8.137/90. ARQUIVAMENTO INADEQUADO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA DAR PROSSEGUIMENTO À PERSECUÇÃO PENAL.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | Voto: 4525/2011 | Origem: JF/SÃO PAULO             |
| <div>1. O Procurador da República oficiante arquivou o inquérito policial quanto ao crime de apropriação indébita previdenciária com fundamento na ausência de dolo na conduta e, quanto à sonegação de contribuição previdenciária, requereu a designação de audiência para oferecimento de transação penal, uma vez que enquadrou a conduta no art. 2º, I, da Lei nº 8.137/90, cuja pena máxima é de dois anos de detenção.</div> <div>2. O Juiz Federal discordou do arquivamento ao argumento de que existem indícios suficientes de autoria e materialidade a embasar o oferecimento de denúncia.</div> <div>3. Não se exige o elemento volitivo consistente no animus rem sibi habendi para a configuração do tipo inscrito no art. 168-A do Código Penal. Trata-se de crime omissivo próprio, em que o tipo objetivo é realizado pela simples conduta de deixar de recolher as contribuições previdenciárias aos cofres públicos no prazo legal, após a retenção do desconto. Precedentes do STF e do STJ.</div> <div>4. Aplicação do princípio da especialidade para enquadrar a conduta no tipo penal de sonegação de contribuição previdenciária (art. 337-A do CP).</div> <div>5. Impõe-se o prosseguimento da persecução penal em razão da presença de indícios suficientes de materialidade e autoria delitiva.</div> <div>6. Voto pela designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal com relação a ambos os delitos.</div>                                                                                                                                                                                |                                           |                  |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |                 |                                  |
| 062.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | Decisão<br>Processo<br>Relatora<br>Ementa | :<br>:<br>:<br>: | Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.<br>1.23.003.000125/2007-34<br>Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos<br>PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. SUPOSTO CRIME DE INVASÃO DE TERRAS PÚBLICAS (LEI N. 4.947/66, ART. 20). REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC 75/93, ART. 62, IV). CRIME PERMANENTE. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | Voto: 4526/2011 | Origem: PRM/Altamira-PARÁ        |
| <div>1. Trata-se de procedimento administrativo instaurado para apurar a ocorrência do crime de invasão de terras públicas previstos no art. 20 da Lei n. 4.947/66, cuja execução teria se iniciado no ano de 1993.</div> <div>2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento por entender que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, ao argumento de que o referido crime tem natureza instantânea.</div> <div>3. Data venia do entendimento do Procurador oficiante, tem-se que a pretensão punitiva decorrente do delito ora em análise não foi alcançada pela prescrição, uma vez que os investigados ainda ocupam o imóvel. Isto porque referido delito ostenta natureza de crime permanente, pois a ação invasora, com ocupação das terras públicas, tem efeito contínuo, que se protraí no tempo, por vontade do agente. Precedentes do TRF 1ª Região.</div> <div>4. Não homologação do arquivamento e designação de outro membro do Ministério Público para prosseguir na persecução penal.</div>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |                                           |                  |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |                 |                                  |
| 063.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | Decisão<br>Processo<br>Relatora<br>Ementa | :<br>:<br>:<br>: | Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.<br>1.00.000.014027/2011-95<br>Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos<br>INQUÉRITO POLICIAL. ART. 28 DO CPP. SUPOSTA PRÁTICA DOS CRIMES PREVISTOS NOS ARTS. 297 E 304 DO CP. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO INDEFERIDO. AUSÊNCIA DE DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS. DESIGNAÇÃO DE OUTRO PROCURADOR DA REPÚBLICA PARA DAR PROSSEGUIMENTO À PERSECUÇÃO PENAL.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | Voto: 4527/2011 | Origem: JF/MINAS GERAIS          |
| <div>1. Trata-se de inquérito policial instaurado com o fim de apurar suposta prática de delitos de falsificação de documento público e de uso de documento falso.</div> <div>2. O membro do Parquet Federal requereu o arquivamento do feito sob as alegações de que as informações trazidas aos autos não comprovam a materialidade dos crimes perpetrados, já que não teve acesso aos originais das notas fiscais suspeitas e de que não há prova de falsificação perpetrada. Houve discordância do Magistrado.</div> <div>3. Da análise dos autos, verifica-se que não foram realizadas medidas objetivas necessárias ao esclarecimento dos fatos, conforme ponderado pelo Magistrado.</div> <div>4. Assim, mostrando-se prematuro o pedido de arquivamento e tendo em vista a prevalência do interesse da sociedade na efetiva apuração dos fatos tidos como delituosos, deve-se dar o prosseguimento da persecução criminal.</div> <div>5. Designação de outro Membro para dar prosseguimento à persecução penal.</div>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |                                           |                  |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |                 |                                  |
| 064.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | Decisão<br>Processo<br>Relatora<br>Ementa | :<br>:<br>:<br>: | Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.<br>1.23.001.000240/2009-91<br>Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos<br>PEÇAS DE INFORMAÇÃO. ABATE CLANDESTINO DE BOVINOS E COMERCIALIZAÇÃO IRREGULAR DO PRODUTO. REVISÃO DE DECLÍNIO (ENUNCIADO nº 32 DA 2ª CCR). ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | Voto: 4528/2011 | Origem: PRM/Marabá-PARÁ          |
| <div>1. Trata-se de peças de informação instauradas para apurar supostas irregularidades consistentes no abate clandestino de bovinos e na comercialização irregular do produto.</div> <div>2. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições por entender que inexistiu ofensa a bens ou interesses da União, suas autarquias, fundações ou empresas públicas.</div> <div>3. Data venia do entendimento do Procurador da República oficiante, tem-se que o acervo probatório constante nos autos denota a possível prática de crimes ambientais em área da União ou em detrimento de serviços ou interesses da Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Tais fatos não podem ser descartados, sobretudo diante da ausência de manifestação tanto do IBAMA como da ANVISA.</div> <div>4. Não homologação do declínio de atribuições e designação de outro membro do Ministério Público para prosseguir na persecução penal.</div>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |                                           |                  |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |                 |                                  |
| 065.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | Decisão<br>Processo<br>Relatora<br>Ementa | :<br>:<br>:<br>: | Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.<br>1.04.000.000257/2006-61<br>Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos<br>PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE CONVÊNIO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (ART. 62, IV, DA LC N. 75/93. PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIALMENTE APROVADA. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO COM BASE NA AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NECESSIDADE DE SE AGUARDAR O RESULTADO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS AINDA SOB ANÁLISE. ARQUIVAMENTO PREMATURO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      | Voto: 4529/2011 | Origem: PRR/4ª Região            |
| <div>1. Trata-se de procedimento administrativo instaurado para acompanhar convênio celebrado entre a Fundação da Saúde e o Município de Nova Candelária-RS.</div> <div>2. O Procurador Regional da República oficiante promoveu o arquivamento por entender que não há indícios da prática de ilícitos penais.</div> <div>3. Da análise dos autos, verifica-se que a prestação de contas parcial no montante de R\$ 79.996,30 foi devidamente aprovada pelo órgão concedente.</div> <div>4. Quanto ao restante das verbas - R\$ 3.690,81 - houve a apresentação das respectivas contas dentro do prazo estabelecido, porém sem apreciação final pelo órgão concedente.</div> <div>5. Desse modo, apesar da inexistência, até o presente momento, de indícios sobre a prática de eventuais crimes, somente se deve promover o arquivamento do feito após a análise integral da prestação de contas, o que ainda não ocorreu.</div> <div>6. Não homologação de arquivamento e designação de outro Membro para acompanhar a análise final das contas prestadas.</div>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |                                           |                  |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |                 |                                  |
| 066.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | Decisão<br>Processo<br>Relatora<br>Ementa | :<br>:<br>:<br>: | Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.<br>1.32.000.000203/2008-01<br>Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos<br>PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. POSSÍVEIS CRIMES DE ABUSO DE AUTORIDADE E TORTURA PRATICADOS POR POLICIAIS FEDERAIS CONTRA POLICIAL CIVIL (LEI Nº 4.898/65 e LEI Nº 9.455/97). REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC N.º 75/93, ART. 62, IV). DILIGÊNCIAS PENDENTES. ARQUIVAMENTO PREMATURO. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | Voto: 4530/2011 | Origem: PR/RORAIMA               |
| <div>1. A promoção de arquivamento deve ocorrer apenas frente à ausência de elementos mínimos que indiquem a autoria e a materialidade delitiva ou ainda a existência de crime. Não é, contudo, o caso dos autos.</div> <div>2. A existência de irregularidades procedimentais e de versões distintas quanto aos mesmos fatos, constantes nos depoimentos dos envolvidos, justifica, por si só, a continuidade das investigações, objetivando a obtenção da verdade real.</div> <div>3. Mostra-se prematuro o arquivamento do procedimento, tendo em vista que nem a suposta vítima e nem todos os possíveis autores dos fatos foram ouvidos.</div> <div>4. Não-homologação do arquivamento e designação de outro membro do MPF para dar continuidade na persecução penal.</div>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |                                           |                  |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |                 |                                  |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | Decisão                                   | :                | Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |                 |                                  |
| HOMOLOGAÇÃO DE DECLÍNIO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |                                           |                  |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |                 |                                  |
| 067.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | Processo<br>Relatora<br>Ementa            | :<br>:<br>:      | 1.29.007.000156/2011-18<br>Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos<br>Peças de Informação. Crimes de homicídio. Revisão de declínio (Enunciado nº 32, 2ªCCR). O juízo natural para processar e julgar o crime de homicídio é o Tribunal do Júri Estadual. Inexistência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | Voto: 4531/2011 | Origem: PRM/Santa Cruz do Sul-RS |
| 068.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | Decisão<br>Processo<br>Relatora<br>Ementa | :<br>:<br>:<br>: | Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.<br>1.32.000.000211/2011-44<br>Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos<br>Peças de informação. Suposto crime contra a Ordem Econômica (Lei n. 8.137/90). Revisão de declínio (Enunciado 32 da 2ª CCR). Possível prática abusiva de combinação de preços de combustíveis em mercado local. Suposta formação de cartel entre empresários donos de postos de gasolina. A prática, em tese, de crime contra a Ordem Econômica, consistente na formação de cartel somente atrai a competência da Justiça Federal quando ocorre em localidades diversas e em territórios distintos, evidenciando o interesse supra-regional (STJ - HC 117169/SP). "Se a suposta prática de crime de formação de cartel atinge interesse de consumidores de pequena região do Estado-membro, não há que se falar em competência da Justiça Federal" (TRF4 HC 22247/RS). Ausência de atribuição do Ministério Público Federal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. | Voto: 4532/2011 | Origem: PR/RO                    |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | Decisão                                   | :                | Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |                 |                                  |



|      |          |   |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |                 |                                |
|------|----------|---|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------|--------------------------------|
| 069. | Processo | : | 1.00.000.012121/2011-18                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | Voto: 4533/2011 | Origem: PR/MATO GROSSO         |
|      | Relatora | : | Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |                 |                                |
|      | Ementa   | : | Inquérito Policial. Supostos crimes de transporte irregular de arma de fogo (art. 14 da Lei nº 10.826/2003) e auto-acusação falsa (art. 341 do Código Penal). Delitos perpetrados nas dependências do Aeroporto Marechal Rondon, em Várzea Grande/MT, durante a fiscalização anterior ao embarque. "A apreensão de arma detectada, no interior de mala, por equipamento de raios x de aeroporto, quando do procedimento de embarque do passageiro que a possuía, guardava e transportava, não ofende interesse da União" (STJ, CC n. 37.877/SP). Conforme estabelece o art. 109, IX, compete à União processar e julgar crimes cometidos a bordo de aeronaves. No caso, o crime foi consumado antes mesmo do procedimento de embarque. Ausência de elementos capazes de atrair a competência da Justiça Federal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. |                 |                                |
| 070. | Decisão  | : | Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |                 |                                |
|      | Processo | : | 1.34.017.000272/2008-52                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | Voto: 4534/2011 | Origem: PRM/Araraquara-SP      |
|      | Relatora | : | Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |                 |                                |
|      | Ementa   | : | Peças informativas. Possível crime de responsabilidade supostamente cometido por prefeito municipal. Suposta oneração dos cofres públicos municipais. Conduta omissiva do gestor municipal que resultou na condenação do Município de Araraquara ao pagamento de verbas trabalhistas. Ausência de lesão a bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades. Homologação do declínio de atribuições                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |                 |                                |
| 071. | Decisão  | : | Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |                 |                                |
|      | Processo | : | 1.30.011.002114/2011-31                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | Voto: 4535/2011 | Origem:PR/RIO DE JANEIRO       |
|      | Relatora | : | Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |                 |                                |
|      | Ementa   | : | Peças de informação. Possível crime de estelionato tentado em detrimento de particular e contravenção de exercício ilegal de profissão. Conselho Regional de Educação Física noticia exercício de atividade de profissional de educação física sem habilitação, em academia de município. Interesse de natureza exclusivamente privada. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |                 |                                |
| 072. | Decisão  | : | Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |                 |                                |
|      | Processo | : | 1.30.001.004115/2011-30                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | Voto: 4536/2011 | Origem:PR/RIO DE JANEIRO       |
|      | Relatora | : | Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |                 |                                |
|      | Ementa   | : | Peças de informação. Possíveis crimes previstos nos arts. 241-A, do ECA e 217-A do CP. Eventual captação de vídeo e de divulgação de material de conteúdo pedófilo em sala de bate-papo nacional de acesso restrito. Inexistência de potencial transnacionalidade. Suposta confissão de crime de estupro de vulnerável deve ser apurada pela Justiça Estadual. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação de declínio de atribuições.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |                 |                                |
| 073. | Decisão  | : | Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |                 |                                |
|      | Processo | : | 1.00.000.014034/2011-97                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | Voto: 4537/2011 | Origem: PRM/Ji-Paraná-RONDÔNIA |
|      | Relatora | : | Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |                 |                                |
|      | Ementa   | : | Inquérito Policial. Suposta prática dos crimes previstos nos arts. 171, "caput", 299 e 304 todos do CP. Falsificações de ATPF's praticadas, em tese, por administrador de pessoa jurídica fantasma já falecido. Extinção de punibilidade quantos aos delitos de falsidade ideológica e de uso de documento falso. Estelionato supostamente cometido quando da constituição da empresa (contrato social). Inexistência de ofensa à interesse direito e específico de ente federal. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação de declínio.                                                                                                                                                                                                                                                |                 |                                |
|      | Decisão  | : | Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |                 |                                |

HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

|      |          |   |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |                 |                                 |
|------|----------|---|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------|---------------------------------|
| 074. | Processo | : | 1.15.000.001553/2011-62                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | Voto: 4538/2011 | Origem: PR/CEARÁ                |
|      | Relatora | : | Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |                 |                                 |
|      | Ementa   | : | Peças de informação. Possível crime de apropriação indébita, previsto no art. 168 do Código Penal. Empresa privada. Execução irregular de projeto cultura. Suposta apropriação de recursos obtidos na forma da Lei nº 8.313/91 ("Lei Rouanet"). Movimentações financeiras ocorridas entre 08.07.1999 e 26.11.1999. Prazo prescricional de 8 (oito) anos para o exercício da pretensão punitiva estatal. Ocorrência da prescrição configurada. Homologação de arquivamento.                                                                                                                                    |                 |                                 |
| 075. | Decisão  | : | Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |                 |                                 |
|      | Processo | : | 1.00.000.013996/2011-29                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | Voto: 4539/2011 | Origem: PR/AMAZONAS             |
|      | Relatora | : | Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |                 |                                 |
|      | Ementa   | : | Procedimento Administrativo. Possíveis irregularidades na compra e distribuição de leite no Programa de Atendimento aos Desnutridos e às Gestantes de Risco Nutricional pela Secretaria Municipal de Saúde. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Ausência de contaminação nas amostras de leite analisadas. Regularidade do processo licitatório. Atipicidade. Homologação de arquivamento.                                                                                                                                                                                                    |                 |                                 |
| 076. | Decisão  | : | Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |                 |                                 |
|      | Processo | : | 1.17.000.000374/2011-33                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | Voto: 4540/2011 | Origem: PRM/Colatina-ES         |
|      | Relatora | : | Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |                 |                                 |
|      | Ementa   | : | Peças de informação. Revisão de arquivamento. Procedimento administrativo instaurado a partir de Relatório de Inteligência Financeira. Operação "Broca" da Delegacia de Receita Federal. Pessoas já investigadas separadamente, mediante desmembramento. Perda de objeto do procedimento. Homologação de arquivamento.                                                                                                                                                                                                                                                                                        |                 |                                 |
| 077. | Decisão  | : | Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |                 |                                 |
|      | Processo | : | 1.01.001.000106/2004-42                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | Voto: 4541/2011 | Origem: PR/PARÁ                 |
|      | Relatora | : | Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |                 |                                 |
|      | Ementa   | : | Procedimento Administrativo. Suposto crime previsto no art. 89 da Lei nº 8.666/93. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62-IV). Fatos ocorridos entre 1997 e 2000. Pena máxima de 5 (cinco) anos. Prazo prescricional de 12 (doze) anos. Investigado com idade superior a 70 (setenta) anos. Redução do prazo prescricional pela metade. Prescrição da pretensão punitiva estatal. Ausência de indícios de apropriação ou utilização de recursos em proveito próprio ou alheio, capazes de caracterizar os crimes definidos nos incisos I e II do art. Decreto-Lei n. 201/67. Homologação de arquivamento. |                 |                                 |
| 078. | Decisão  | : | Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |                 |                                 |
|      | Processo | : | 1.20.000.001328/2010-85                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | Voto: 4542/2011 | Origem: PR/MATO GROSSO          |
|      | Relatora | : | Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |                 |                                 |
|      | Ementa   | : | Procedimento administrativo. Notícias desconexas sobre utilização de cheques da denunciante para financiar campanha eleitoral durante as eleições municipais ocorridas em 1996, sob a promessa de devolução de seu dinheiro. Fatos, se ocorridos realmente, remontam de 1996. Prescrição da pretensão punitiva estatal. Homologação do arquivamento.                                                                                                                                                                                                                                                          |                 |                                 |
| 079. | Decisão  | : | Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |                 |                                 |
|      | Processo | : | 1.27.001.000069/2011-95                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | Voto: 4543/2011 | Origem: PRM/Picos-PIAUI         |
|      | Relatora | : | Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |                 |                                 |
|      | Ementa   | : | Procedimento administrativo. Existência de irregularidades na aplicação de recursos no convênio celebrado entre a FUNASA e o Município de Vera Mendes/PI. Fatos ocorridos em 2001. Suposto crime de ausência de prestação de contas no tempo devido, previsto no artigo 1º, VII do Decreto-Lei 201/67. Pretensão punitiva extinta pela ocorrência de prescrição. Homologação do arquivamento.                                                                                                                                                                                                                 |                 |                                 |
| 080. | Decisão  | : | Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |                 |                                 |
|      | Processo | : | 1.20.000.000597/2008-18                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | Voto: 4544/2011 | Origem: PRM/Cáceres-MATO GROSSO |
|      | Relatora | : | Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |                 |                                 |
|      | Ementa   | : | Peças informativas criminais. Suposta prática de monopólio dos meios de comunicação. Crimes de falsificação de documento e formação de quadrilha. Revisão de arquivamento. Inquérito policial instaurado e ação penal em tramitação para apurar os mesmos fatos. Bis in idem. Homologação do arquivamento.                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |                 |                                 |
| 081. | Decisão  | : | Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |                 |                                 |
|      | Processo | : | 1.15.000.002153/2010-93                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | Voto: 4545/2011 | Origem: PR/CEARÁ                |
|      | Relatora | : | Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |                 |                                 |
|      | Ementa   | : | Peças de informação. Revisão de arquivamento. Procedimento administrativo instaurado para acompanhar parcelamento de débito tributário. Existência de inquérito policial em que já se acompanha o referido parcelamento. Perda de objeto. Homologação de arquivamento.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |                 |                                 |
| 082. | Decisão  | : | Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |                 |                                 |
|      | Processo | : | 1.23.003.000231/2009-80                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | Voto: 4546/2011 | Origem: PRM/Altamira-PARÁ       |
|      | Relatora | : | Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |                 |                                 |
|      | Ementa   | : | Procedimento investigatório criminal. Existência de três autos de infração com denúncia já oferecida. Dois autos de infração por crime previsto no art. 46, parágrafo único da Lei 9605/98, prescritos. Demais fatos previstos na representação foram analisados em inquérito policial já arquivado judicialmente com fundamento na atipicidade da conduta. Coisa julgada. Homologação do arquivamento.                                                                                                                                                                                                       |                 |                                 |
| 083. | Decisão  | : | Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |                 |                                 |
|      | Processo | : | 1.17.000.001556/2011-21                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | Voto: 4547/2011 | Origem: PR/ESPÍRITO SANTO       |
|      | Relatora | : | Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |                 |                                 |
|      | Ementa   | : | Possíveis crimes contra a honra praticados contra particular. Trata-se de crime de ação penal de iniciativa privada, que somente se procede mediante queixa (art. 145 CP). Arquivamento.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |                 |                                 |
| 084. | Decisão  | : | Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |                 |                                 |
|      | Processo | : | 1.33.011.000091/2010-38                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | Voto: 4548/2011 | Origem: PRM/Jaraguá do Sul/SC   |
|      | Relatora | : | Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |                 |                                 |
|      | Ementa   | : | Procedimento Administrativo. Supostas irregularidades na prática de extração mineral realizada pelo Município de Jaraguá do Sul/SC na localidade denominada Serra do Funil. Revisão de arquivamento. Inspeções realizadas no local constataram que a atividade encontra-se devidamente licenciada, não apresentando nenhuma irregularidade ambiental. Ausência de elementos que justifiquem o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.                                                                                                                                                |                 |                                 |
| 085. | Decisão  | : | Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |                 |                                 |
|      | Processo | : | 1.24.000.000100/2006-42                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | Voto: 4549/2011 | Origem: PR/PARAÍBA              |
|      | Relatora | : | Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |                 |                                 |
|      | Ementa   | : | Procedimento Investigatório Criminal. Crime contra a ordem tributária (art. 1º, Lei nº 8.137/90). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Quitação integral dos débitos tributários. Extinção da punibilidade (art. 9º, § 2º, Lei nº 10.684/2003). Homologação de arquivamento.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |                 |                                 |
| 086. | Decisão  | : | Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |                 |                                 |
|      | Processo | : | 1.23.003.000380/2006-04                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | Voto: 4550/2011 | Origem: PRM/Altamira-PARÁ       |
|      | Relatora | : | Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |                 |                                 |
|      | Ementa   | : | Procedimento administrativo. Notícia-crime. Possíveis crimes contra a Ordem Tributária. Revisão de Arquivamento (art. 62, IV, da LC n. 75/93). Diligências junto à Receita Federal. Informações prestadas pelo Fisco no sentido de que não há indícios sobre prática dos ilícitos penais descritos na notícia-crime. Ausência de elementos mínimos sobre a existência de materialidade delitiva. Homologação de arquivamento.                                                                                                                                                                                 |                 |                                 |
| 087. | Decisão  | : | Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |                 |                                 |
|      | Processo | : | 1.15.002.000116/2010-21                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | Voto: 4551/2011 | Origem: PRM - JUAZEIRO DO NORTE |
|      | Relatora | : | Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |                 |                                 |
|      | Ementa   | : | Procedimento Investigatório Criminal. Supostas irregularidades no recebimento do benefício "Bolsa Família". Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Erro proveniente de procedimento anteriormente adotado na gestão do programa. Ilegalidade não comprovada. Atipicidade. Homologação de arquivamento.                                                                                                                                                                                                                                                                                           |                 |                                 |
| 088. | Decisão  | : | Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |                 |                                 |
|      | Processo | : | 1.30.020.000045/2011-12                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | Voto: 4552/2011 | Origem: PRM/SÃO CONÇALO-RJ      |
|      | Relatora | : | Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |                 |                                 |
|      | Ementa   | : | Procedimento Administrativo. Suposto crime ambiental (Lei nº 9.605/98, art. 60). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Manifesta ausência de dolo em instalar obra potencialmente poluidora sem autorização do órgão competente. Autorização já concedida pelo órgão ambiental. Atipicidade. Homologação de arquivamento.                                                                                                                                                                                                                                                                       |                 |                                 |
|      | Decisão  | : | Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |                 |                                 |



|      |          |   |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |                 |                              |
|------|----------|---|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------|------------------------------|
| 089. | Processo | : | 1.29.001.000041/2011-83                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | Voto: 4553/2011 | Origem: PR/RIO GRANDE DO SUL |
|      | Relatora | : | Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |                 |                              |
|      | Ementa   | : | Procedimento Administrativo. Notícia de suposto excesso na atuação de policiais federais em diligência realizada no estabelecimento comercial do representante. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Ausência de indícios de irregularidades ou excessos no exercício do poder de polícia. Atipicidade. Homologação de arquivamento. |                 |                              |
|      | Decisão  | : | Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.                                                                                                                                                                                      |                 |                              |

CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL

|      |          |   |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |                 |                  |
|------|----------|---|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------|------------------|
| 090. | Processo | : | 1.18.000.002546/2010-95                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | Voto: 4554/2011 | Origem: PR/GOIÁS |
|      | Relatora | : | Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |                 |                  |
|      | Ementa   | : | Procedimento Investigatório Criminal. Controle Externo da Atividade Policial. Notícia de não atendimento, pela Superintendência da Polícia Federal, a solicitação feita pelo Ministério Público Estadual. Resposta à solicitação encaminhada ao Procurador-Geral de Justiça. Ausência de irregularidade a ser corrigida ou sancionada. Homologação de arquivamento. |                 |                  |
|      | Decisão  | : | Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.                                                                                                                                                                                                      |                 |                  |

Relator: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa  
PROCESSOS NÃO PADRÃO

|      |          |   |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |                 |                                |
|------|----------|---|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------|--------------------------------|
| 091. | Processo | : | 1.00.000.014086/2011-63                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | Voto: 2482/2011 | Origem: PR/RIO GRANDE DO NORTE |
|      | Relator  | : | Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |                 |                                |
|      | Ementa   | : | PEÇA DE INFORMAÇÃO CRIMINAL. POSSÍVEL CRIME CONTRA A ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO (CP, ART. 203). REVISÃO DE DECLÍNIO (ENUNCIADO Nº 32). MALGRADO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL EM SENTIDO CONTRÁRIO, A COMPETÊNCIA É FEDERAL. O ARTIGO 109, VI, PRIMEIRA PARTE, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO PREVÊ RESSALVAS. COMPETÊNCIA FEDERAL PARA TODOS OS CASOS QUE ENVOLVAM DELITOS CONTRA A ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO E DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. |                 |                                |
|      |          | : | 1. A competência é da Justiça Federal, porque, muito embora ausente ofensa à organização geral do trabalho ou direitos dos trabalhadores considerados coletivamente, há contrariedade do entendimento por tal interpretação ao disposto no art. 109, VI, da CRFB.                                                                                                                                                                                                                                    |                 |                                |
|      |          | : | 2. A competência para julgar - todos - os crimes contra a organização do trabalho são da Justiça Federal. Não cabe distinguir onde a primeira parte do inciso VI do artigo 109 da atual Constituição Federal não o faz. Necessidade de revisão dos precedentes.                                                                                                                                                                                                                                      |                 |                                |
|      |          | : | 3. Não homologação do declínio de atribuições e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |                 |                                |
|      | Decisão  | : | Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |                 |                                |
| 092. | Processo | : | 1.00.000.013977/2011-01                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | Voto: /2011     | Origem: PR/MATO GROSSO         |
|      | Relator  | : | Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |                 |                                |
|      | Ementa   | : | INQUÉRITO POLICIAL. CRIMES DE FALSIDADE IDEOLÓGICA (CP, ART. 299), DE UTILIZAÇÃO DE DOCUMENTO FALSO (CP, ART. 304) E DESMATAMENTO DE ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (LEI Nº 9605/98, ART. 50). CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES (LC 75/92, ART. 62, VII). CONCURSO DE CRIMES. CPP, ART. 76. ATRIBUIÇÃO DO PROCURADOR DA REPÚBLICA SUSCITADO.                                                                                                                                                                  |                 |                                |
|      |          | : | 1. Inquérito policial instaurado para apuração da prática, em tese, dos delitos tipificados nos arts. 299 e 304 do Código Penal e no art. 50 da Lei nº 9605/98, devido à notícia de utilização indevida de documentos em nome de terceiro perante a Gerex do IBAMA e desmatamento ilegal de área de preservação permanente.                                                                                                                                                                          |                 |                                |
|      |          | : | 2. Evidenciado o concurso de crimes, verifica-se a conexão entre as infrações, devendo preponderar, na determinação da atribuição, a do lugar do delito ao qual é cominada pena mais grave, nos termos do art. 76 do Código de Processo Penal.                                                                                                                                                                                                                                                       |                 |                                |
|      |          | : | 3. In casu, o crime mais grave praticado foi o de utilização de documento falso, cuja consumação deu-se com a apresentação perante a Gerência Executiva do IBAMA em Ji-Paraná, devendo as investigações prosseguirem na Procuradoria da República no referido município.                                                                                                                                                                                                                             |                 |                                |
|      |          | : | 4. Voto pelo conhecimento do conflito de atribuição, e, no mérito, por sua procedência, deliberando-se que a atribuição para prosseguir na persecução penal pertence ao Procurador da República suscitado, na PRM de Ji-Paraná/RO.                                                                                                                                                                                                                                                                   |                 |                                |
| 093. | Decisão  | : | Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |                 |                                |
|      | Processo | : | 1.00.000.014112/2011-53                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | Voto: /2011     | Origem: JF/PARANÁ              |
|      | Relator  | : | Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |                 |                                |
|      | Ementa   | : | PEÇA INFORMATIVA CRIMINAL. DESCAMINHO (ART. 334 DO CP). REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (CPP, ART. 28 C/C LC N.º 75/93, ART. 62, IV). TRIBUTOS NÃO RECOLHIDOS CALCULADOS EM VALOR INFERIOR AO PATAMAR PREVISTO NO ARTIGO 20, CAPUT, DA LEI Nº 10.522/2002. MPF: ARQUIVAMENTO COM ESTEIO NO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INSISTÊNCIA NO PEDIDO DE ARQUIVAMENTO.                                                                                                                                              |                 |                                |
|      |          | : | 1. Peça informativa criminal para apuração da prática, em tese, do crime de descaminho previsto no art. 334 do CP, devido a importação irregular de mercadorias, sem o pagamento dos tributos devidos.                                                                                                                                                                                                                                                                                               |                 |                                |
|      |          | : | 2. Aplicável ao caso sub examine o princípio da insignificância. Precedentes do STJ e STF.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |                 |                                |
|      |          | : | 3. Insistência no arquivamento.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |                 |                                |
| 094. | Decisão  | : | Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |                 |                                |
|      | Processo | : | 1.15.000.001473/2011-15                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | Voto: /2011     | Origem: JF/CEARÁ               |
|      | Relator  | : | Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |                 |                                |
|      | Ementa   | : | PEÇAS DE INFORMAÇÃO. POSSÍVEL CRIME DE ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO (CP, ART. 171, § 3º). REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (CPP, ART. 28, C/C LC Nº 75/93, ART. 62, IV). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |                 |                                |
|      |          | : | 1. Trata-se de peças de informação instaurada para apurar a possível prática do crime previsto no art. 171, § 3º, do Código Penal, em razão da constatação de saque indevido de benefício assistencial após a morte da beneficiária.                                                                                                                                                                                                                                                                 |                 |                                |
|      |          | : | 2. O procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, entendendo aplicável ao caso o princípio da insignificância.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |                 |                                |
|      |          | : | 3. Discordância do magistrado, em razão da constatação da lesão ao bem jurídico protegido, consistente no patrimônio da coletividade dos trabalhadores.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |                 |                                |
|      |          | : | 4. Não incidência do princípio da insignificância.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |                 |                                |
|      |          | : | 5. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |                 |                                |
| 095. | Decisão  | : | Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |                 |                                |
|      | Processo | : | 1.00.000.014048/2011-19                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | Voto: /2011     | Origem: JF/CEARÁ               |
|      | Relator  | : | Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |                 |                                |
|      | Ementa   | : | INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTO CRIME DE SONEGAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ( ART. 337-A DO CP). REVISÃO DO ARQUIVAMENTO (ART. 28 DO CPP C/C ART. 62, IV, DA LC 75/93). DEIXAR DE INFORMAR EM GFIP'S FATOS GERADORES DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RAZÃO DO PARCELAMENTO DO DÉBITO. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA ACOMPANHAR O PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO PARCELADO, PROSSEGUINDO-SE NA PESSECUÇÃO PENAL, EM CASO DE DESCUMPRIMENTO.                  |                 |                                |
|      |          | : | 1. O parcelamento do débito fiscal apenas suspende a pretensão punitiva do Estado, não extinguindo a punibilidade do crime previsto no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90 antes do total cumprimento da obrigação assumida pelo contribuinte. Redação dada pela Lei 10.684/03. Aplicação do Enunciado nº 19, 2ª CCR/MPF.                                                                                                                                                                                 |                 |                                |
|      |          | : | 2. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para acompanhar o pagamento integral do parcelamento e, em caso de descumprimento, prosseguir na persecução penal.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |                 |                                |
|      | Decisão  | : | Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |                 |                                |

HOMOLOGAÇÃO DE DECLÍNIOS DE ATRIBUIÇÕES

|      |          |   |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |             |                               |
|------|----------|---|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------|-------------------------------|
| 096. | Processo | : | 1.17.000.001554/2011-32                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | Voto: /2011 | Origem: PR/ESPÍRITO SANTO     |
|      | Relator  | : | Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |             |                               |
|      | Ementa   | : | Procedimento administrativo. Possível crime de ameaça (CP, art. 147). Representante afirma sofrer ameaças em função de recusar-se a participar de desvio de verbas públicas. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Informações contidas nos autos revelam que o presente expediente é um complemento à representação formulada anteriormente pela noticiante, que já foi objeto de declínio ao MPE. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.                                                                    |             |                               |
| 097. | Decisão  | : | Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |             |                               |
|      | Processo | : | 1.20.000.000380/2008-08                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | Voto: /2011 | Origem: PRM/Sinop/MATO GROSSO |
|      | Relator  | : | Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |             |                               |
|      | Ementa   | : | Procedimento administrativo. Possível crime de apropriação indébita (CP, art. 168), praticado por advogado ao não repassar quantia pertencente ao seu cliente, em razão de ação trabalhista. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Relação estabelecida de natureza privada. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.                                                                                                                                                                   |             |                               |
| 098. | Decisão  | : | Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |             |                               |
|      | Processo | : | 1.18.000.001973/2011-37                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | Voto: /2011 | Origem: PR/GOIÁS              |
|      | Relator  | : | Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |             |                               |
|      | Ementa   | : | Peças de informação. Suposto crime de estelionato contra particular ( art. 171 do CP). Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Suposta contratação de empréstimo consignado em nome de terceiro, mediante fraude que teria acarretado descontos indevidos nos proventos de titular de benefício da Previdência Social. Inexistência de indícios de participação de servidor do INSS na empreitada delitiva. Ausência de elementos de informação aptos a justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao MPE.                                                                 |             |                               |
| 099. | Decisão  | : | Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |             |                               |
|      | Processo | : | 1.30.006.000048/2011-34                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | Voto: /2011 | Origem: PRM/Nova Friburgo/RJ  |
|      | Relator  | : | Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |             |                               |
|      | Ementa   | : | Peças de informação. Possível crime de estelionato perpetrado contra particular (art. 171 do CP). Revisão de Declínio (Enunciado n.º 32). Supostos descontos não autorizados na folha de pagamento de servidor público aposentado, realizados por instituições particulares. Diligências. Descontos efetuados sem participação de servidor público federal. Prejuízo suportado exclusivamente por particular. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação de declínio ao MPE.                                                           |             |                               |
|      | Decisão  | : | Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |             |                               |
| 100. | Processo | : | 1.34.017.000099/2011-98                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | Voto: /2011 | Origem: PRM/Araraquara/SP     |
|      | Relator  | : | Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |             |                               |
|      | Ementa   | : | Peças informativas. Possível crime de falsidade ideológica (art. 299 do CP). Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Formalização fraudulenta de convênio entre pessoa jurídica e o Banco do Brasil, com a finalidade de forjar a concessão de empréstimos consignados em folha de pagamento. Súmula 42/STJ: "Compete a Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte Sociedade de Economia Mista e os crimes praticados em seu detrimento". Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao MPE. |             |                               |
|      | Decisão  | : | Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |             |                               |



|      |          |   |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |             |                              |
|------|----------|---|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------|------------------------------|
| 101. | Processo | : | 1.29.003.000148/2011-10                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | Voto: /2011 | Origem: PRM/Novo Hamburgo/RS |
|      | Relator  | : | Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |             |                              |
|      | Ementa   | : | Peças de informação. Suposto crime de uso de documento falso (art. 304 do CP). Apresentar recibo de depósito bancário falso a Sindicato para homologação de rescisão contratual. Revisão de declínio (Enunciado 32). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal. Homologação do declínio ao MPE. |             |                              |
|      | Decisão  | : | Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.                                                                                                                                                                                             |             |                              |

HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTOS

|      |          |   |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |                 |                                   |
|------|----------|---|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------|-----------------------------------|
| 102. | Processo | : | 1.35.000.000940/2011-99                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | Voto: /2011     | Origem: PR/SERGIPE                |
|      | Relator  | : | Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |                 |                                   |
|      | Ementa   | : | Procedimento investigatório criminal. Possível crime de estelionato previdenciário (CP, art. 171, § 3º). Suposta fraude na concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Diligências. Não caracterização. Informações prestadas pelo INSS revelam a inexistência de benefício previdenciário em nome do segurado. Ausência de crime. Homologação do arquivamento.                                                                                                                                          |                 |                                   |
|      | Decisão  | : | Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |                 |                                   |
| 103. | Processo | : | 1.00.000.013969/2011-56                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | Voto: /2011     | Origem: PRM/São João de Meriti/RJ |
|      | Relator  | : | Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |                 |                                   |
|      | Ementa   | : | Procedimento administrativo. Suposta prática do crime de exploração não autorizada de emissora de radiodifusão (art. 183 da Lei nº 9.472/97). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Diligências. Missão policial enviada ao local da suposta infração constatou não haver qualquer indício de funcionamento de rádio clandestina. Ausência de materialidade delitiva a ensejar medidas na seara judicial. Homologação do arquivamento.                                                                                                              |                 |                                   |
|      | Decisão  | : | Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |                 |                                   |
| 104. | Processo | : | 1.00.000.013983/2011-50                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | Voto: /2011     | Origem: PRM/São João de Meriti/RJ |
|      | Relator  | : | Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |                 |                                   |
|      | Ementa   | : | Procedimento administrativo. Suposta prática do crime de exploração não autorizada de emissora de radiodifusão (art. 183 da Lei nº 9.472/97). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Diligências. Missão policial enviada ao local da suposta infração constatou não haver qualquer indício de funcionamento de rádio clandestina. Ausência de materialidade delitiva a ensejar medidas na seara judicial. Homologação do arquivamento.                                                                                                              |                 |                                   |
|      | Decisão  | : | Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |                 |                                   |
| 105. | Processo | : | 1.14.004.000063/2011-46                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | Voto: /2011     | Origem: PRM/Feira de Santana/BA   |
|      | Relator  | : | Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |                 |                                   |
|      | Ementa   | : | Procedimento investigatório criminal. Suposto crime de prevaricação (art. 319 do CP). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Servidor de Agência Reguladora descumpriu regulamento, ao ter coletado amostra de combustível durante procedimento fiscalizatório, permitindo que a denominada amostra-testemunha permanecesse sob a guarda do fiscalizado. Diligências. Esclarecimentos. Obrigação da coleta das referidas amostras é do próprio revendedor. Ausência de materialidade delitiva. Homologação do arquivamento.                       |                 |                                   |
|      | Decisão  | : | Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |                 |                                   |
| 106. | Processo | : | 1.23.002.000516/2009-21                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | Voto: /2011     | Origem: PRM/Santarém/PARÁ         |
|      | Relator  | : | Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |                 |                                   |
|      | Ementa   | : | Procedimento investigatório criminal. Possível crime de extravio de documentos públicos por ex-prefeito (CP, art. 314). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Ausência elementos de informação que justifiquem a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Desnecessidade de remessa dos autos ao MP Estadual, uma vez que já existe procedimento administrativo na Promotoria de Justiça em que se apuram os mesmos fatos. Princípio do ne bis in idem. Homologação do arquivamento.                                       |                 |                                   |
|      | Decisão  | : | Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |                 |                                   |
| 107. | Processo | : | 1.33.000.004067/2003-78                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | Voto: /2011     | Origem: PR/SC                     |
|      | Relator  | : | Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |                 |                                   |
|      | Ementa   | : | Procedimento administrativo. Possível prática de crimes ambientais (Lei nº 9.605/98, arts. 48 e 64), consistente em construção irregular em praia. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Diligências. Informações contidas nos autos revelam que os fatos em análise já foram apurados na ação penal nº 2005.72.00.009701-2. Aplicação do princípio "ne bis in idem". Homologação do arquivamento.                                                                                                                                                  |                 |                                   |
|      | Decisão  | : | Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |                 |                                   |
| 108. | Processo | : | 1.00.000.012988/2011-65                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | Voto: /2011     | Origem: PRM/Pato Branco/PARANÁ    |
|      | Relator  | : | Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |                 |                                   |
|      | Ementa   | : | Procedimento administrativo delineado a partir de Relatório de Fiscalização Móvel do Ministério do Trabalho e Emprego. Suposto crime de redução de trabalhadores a condições análogas às de escravo (art. 149 do CP), atribuído a empregador rural. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Existência de peça de informação (nº 1.25.014.000179/2011-82) que apura os mesmos fatos. Bis in idem. Homologação de arquivamento.                                                                                                                     |                 |                                   |
|      | Decisão  | : | Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |                 |                                   |
| 109. | Processo | : | 1.23.001.000275/2010-63                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | Voto: /2011     | Origem: PRM/Marabá/PARÁ           |
|      | Relator  | : | Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |                 |                                   |
|      | Ementa   | : | Procedimento administrativo. Apuração de possíveis irregularidades na execução de convênio firmado entre Município e o FNDE. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Diligências. A única irregularidade apurada foi a ausência de aplicação de parte dos recursos no mercado financeiro. Impropriedade que não comprometeu a higidez do objeto do convênio. Ausência de elementos mínimos sobre malversação ou desvio de recursos público federais a justificar o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento. Remessa à 5ª CCR. |                 |                                   |
|      | Decisão  | : | Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |                 |                                   |
| 110. | Processo | : | 1.25.002.002056/2011-15                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | Voto: 2051/2011 | Origem: PRM/Cascavel/PARANÁ       |
|      | Relator  | : | Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |                 |                                   |
|      | Ementa   | : | Peça informativa criminal. Crime de descaminho (CP, art. 334). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Tributos não recolhidos calculados em valor inferior ao patamar previsto no artigo 20, caput, da Lei nº 10.522/2002 (R\$ 10.000,00). Reiteração de conduta não constatada. Aplicação do princípio da insignificância. Precedentes do STJ e STF. Homologação do arquivamento.                                                                                                                                                                   |                 |                                   |
|      | Decisão  | : | Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |                 |                                   |
| 111. | Processo | : | 1.23.001.000249/2011-16                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | Voto: 2502/2011 | Origem: PRM/Marabá/PARÁ           |
|      | Relator  | : | Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |                 |                                   |
|      | Ementa   | : | Peças de informação. Crime de descaminho (CP, art. 334). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Tributos não recolhidos calculados em valor inferior ao patamar previsto no artigo 20, caput, da Lei nº 10.522/2002 (R\$ 10.000,00). Reiteração de conduta não constatada. Aplicação do princípio da insignificância. Precedentes do STJ e STF. Homologação do arquivamento.                                                                                                                                                                         |                 |                                   |
|      | Decisão  | : | Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |                 |                                   |
| 112. | Processo | : | 1.20.000.001756/2010-16                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | Voto: 2503/2011 | Origem: PR/MATO GROSSO            |
|      | Relator  | : | Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |                 |                                   |
|      | Ementa   | : | Peças de informação. Possível crime de desobediência (CP, art. 330). Descumprimento de notificação lavrada pelo IBAMA. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Infração administrativa que deu ensejo à aplicação de multa (Decreto nº 6.514/08, arts. 80 e 81). Ausência de expressa ressalva da possibilidade de cumulação da multa com sanção penal. Atipicidade da conduta. Homologação do arquivamento.                                                                                                                                          |                 |                                   |
|      | Decisão  | : | Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |                 |                                   |
| 113. | Processo | : | 1.20.000.000761/2007-06                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | Voto: 2504/2011 | Origem: PRM/Sinop/MATO GROSSO     |
|      | Relator  | : | Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |                 |                                   |
|      | Ementa   | : | Procedimento administrativo instaurado para acompanhamento de operação empreendida pelo Ministério Público Federal, IBAMA e Polícia Federal. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Diligências. O objetivo da operação foi atingido satisfatoriamente, resultando em 47 mandados de prisões e 57 mandados de busca e apreensão, devidamente autuados e transformados em ações penais. Esgotamento do objeto do presente procedimento. Homologação do arquivamento.                                                                                  |                 |                                   |
|      | Decisão  | : | Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |                 |                                   |
| 114. | Processo | : | 1.27.000.001498/2011-90                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | Voto: /2011     | Origem: PR/PIAUI                  |
|      | Relator  | : | Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |                 |                                   |
|      | Ementa   | : | Procedimento administrativo. Possível fraude em procedimento licitatório (Lei nº 8.666/93, art. 89). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). A suposta contratação irregular dos serviços ocorreu em 1998. Prescrição da pretensão punitiva estatal (CP, art. 109, III). Extinção da punibilidade. Homologação do arquivamento.                                                                                                                                                                                                                       |                 |                                   |
|      | Decisão  | : | Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |                 |                                   |

Relator: Dr. Douglas Fischer  
PROCESSOS NÃO PADRÃO

|      |          |   |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |                 |                              |
|------|----------|---|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------|------------------------------|
| 115. | Processo | : | 1.22.001.000377/2010-16                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | Voto: 2446/2011 | Origem:PRM - JUIZ DE FORA/MG |
|      | Relator  | : | Dr. Douglas Fischer                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |                 |                              |
|      | Ementa   | : | INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA (CP. ART. 330). REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (CPP, ART. 28). ORDEM JUDICIAL. FIEL DEPOSITÁRIA. ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. AUSÊNCIA DO ELEMENTO SUBJETIVO DOLO. INSISTÊNCIA NO ARQUIVAMENTO.<br>1. Para a configuração do crime de desobediência exige-se o elemento subjetivo dolo, ou seja, "a vontade livre e consciente de desobedecer a ordem legal que tem obrigação de cumprir", o que não restou demonstrado nos autos.<br>2. Insistência no pedido de arquivamento.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |                 |                              |
|      | Decisão  | : | Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |                 |                              |
| 116. | Processo | : | 1.34.004.001017/2011-71                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | Voto: 2447/2011 | Origem:PRM - CAMPINAS/SP     |
|      | Relator  | : | Dr. Douglas Fischer                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |                 |                              |
|      | Ementa   | : | PEÇAS DE INFORMAÇÃO. SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME DE "PEDOFILIA" PELA INTERNET. ART. 241-D DA LEI 8.069/90 (ECA). REVISÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES (ENUNCIADO Nº 32) ATRIBUIÇÃO DO MPF. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL.<br><br>1. Procedimento destinado a apurar suposta prática do crimes previsto no art. 241-D do Estatuto da Criança e do Adolescente.<br>2. Em razão do caráter transnacional do delito, a competência para processar e julgar o crime previsto no art. 241 da Lei 8.069, de 13/07/1990 é da Justiça Federal, por ser o Brasil signatário da Convenção sobre os Direitos da Criança, promulgada pelo Decreto nº 99.710, de 21/11/1990, sendo, portanto, do MPF a atribuição para a persecução criminal.<br>3. Não homologação do declínio de atribuições e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal. |                 |                              |
|      | Decisão  | : | Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |                 |                              |



|      |                                          |                  |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |                                    |                                                                  |
|------|------------------------------------------|------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------|------------------------------------------------------------------|
| 117. | Processo<br>Relator<br>Ementa            | :<br>:<br>:      | 1.00.000.012243/2011-04<br>Dr. Douglas Fischer<br>PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. FURTO DE BENS POSTADOS NOS CORREIOS (CP, ART. 155). REVISÃO DE DECLÍNIO (ENUNCIADO 32 DESTA 2ª CCR). CHEQUES SUPOSTAMENTE SUBTRAÍDOS PERTENCENTES A EMPRESA PRIVADA. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. IMPROCEDÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.<br>1. Procedimento administrativo instaurado para apurar possível crime de furto de bens postados nos Correios (CP, art. 155).<br>2. O colega Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual sob o fundamento de que não houve dano à União e que se trata de delito aparentemente praticado por particular contra particular.<br>3. Declinação improcedente. Se confirmado o fato criminoso, a subtração de bem postado na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos atinge serviço público federal e coloca em dúvida a credibilidade do serviço prestado. Inteligência do art. 109 - IV - da Constituição. Competência da Justiça Federal.<br>4. Não homologação do declínio de atribuição e designação de outro Procurador da República para dar prosseguimento à persecução penal.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | Voto: 2448/2011                    | Origem:PRM-POUSO ALEGRE/MG                                       |
| 118. | Decisão                                  | :<br>:           | Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |                                    |                                                                  |
| 119. | Processo<br>Relator<br>Ementa            | :<br>:<br>:      | 1.00.000.013737/2011-06<br>1.00.000.013623/2011-58<br>Dr. Douglas Fischer<br>INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DE DESCAMINHO (CP, ART. 334). REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (CPP, ART. 28). MPF: ARQUIVAMENTO COM ESTEIO NA SUPOSTA AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPEDIENTE ILUSÓRIO (RECTIUS: FRAUDULENTO) DOS TRIBUTOS ADUANEIROS. MAGISTRADA: DISCORDÂNCIA. REJEIÇÃO DO PEDIDO DE ARQUIVAMENTO COM REMESSA DOS AUTOS AO PROCURADOR GERAL DA REPÚBLICA.<br>1. Considerando o aspecto formal, evidenciou-se a presença de indícios da autoria e da materialidade e embasar o oferecimento da denúncia in casu, além da justa causa necessária à propositura da ação penal, restando ausente qualquer causa extintiva de punibilidade ou excludente de ilicitude ou tipicidade aptas a implicarem na rejeição da denúncia.<br>2. Designação de outro Membro do MPF para prosseguir na persecução penal.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | Voto:2449 /2011<br>Voto:2450 /2011 | Origem:1ª VF DE ARAÇATUBA / SP<br>Origem:1ª VF DE ARAÇATUBA / SP |
| 120. | Decisão<br>Processo<br>Relator<br>Ementa | :<br>:<br>:<br>: | Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.<br>1.17.003.000104/2010-11<br>Dr. Douglas Fischer<br>PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (Arts. 1º e 2º da Lei nº 8137/1990). REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC Nº 75/93, ART. 62, IV). PARCELAMENTO DO DÉBITO. SO-BREESTAMENTO. PERSECUÇÃO PENAL.<br><u>1. Trata-se de procedimento administrativo instaurado para apurar a suposta prática do crime contra a ordem tributária consistente na informação falsa em sede de declaração anual de IRPF.</u><br>2. O colega Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito sob a justificativa de que a pretensão punitiva estatal em face do investigado restou suspensa com a adesão desse ao parcelamento de crédito tributário regido pela Lei n. 10.684/2003.<br>3. "A suspensão da pretensão punitiva com base no parcelamento do débito tributário através dos programas denominados REFIS e PAES não é causa para arquivamento do procedimento investigatório criminal ou do inquérito policial; mas sim, para sobrestamento da investigação, com comunicação à Câmara, independentemente de remessa dos autos, devendo estes permanecerem acautelados, para eventual prosseguimento da persecução penal, na hipótese de descumprimento do acordo, ou arquivamento formal, na hipótese de cumprimento do mesmo" (Enunciado nº 19 da 2ª CCR/MPF).<br>4. Não homologação do arquivamento e designação de outro membro do Parquet Federal para acompanhar o pagamento integral do parcelamento e, em caso de descumprimento, prosseguir na persecução penal.                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | Voto: 2451/2011                    | Origem:PRM-SÃO MATEUS/ES                                         |
| 121. | Decisão<br>Processo<br>Relator<br>Ementa | :<br>:<br>:<br>: | Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.<br>1.34.012.000567/2010-93<br>Dr. Douglas Fischer<br>INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA (CP, ART. 299). CONFLITO DE COMPETÊNCIA (CPP, ART. 28). DUPLICIDADE DE INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. COMPETÊNCIA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP.<br>1. Nos termos do art. 70 do CPP, a competência se firma, em regra, pelo local da consumação da infração penal.<br>2. O domicílio fiscal da investigada é o Município de São Paulo/SP, e onde, em princípio, foram praticados os fatos, local onde devem prosseguir as investigações.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | Voto: 2452/2011                    | Origem: 5ª VF DE SANTOS/SP                                       |
| 122. | Decisão<br>Processo<br>Relator<br>Ementa | :<br>:<br>:<br>: | Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.<br>1.00.000.013143/2011-97<br>Dr. Douglas Fischer<br>INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEIS CRIMES ELEITORAIS PRATICADOS POR COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA: PERTURBAÇÃO DO SOSSEGO PÚBLICO, AMEAÇA E LESÃO CORPORAL (DL Nº 3.668/41, ART. 42 E CP, ARTIGOS 147 E 129). REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (CPP, ART. 28 C/C ENUNCIADO Nº 29). FATO OCORRIDO EM 04/09/2008. ARQUIVAMENTO COM BASE NA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. ENUNCIADO Nº 28 DESTA 2ª CCR. EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO. MANUTENÇÃO DO ARQUIVAMENTO.<br>1. Delitos praticados por integrantes de coligação partidária contra o representante quando este tentava agrupar provas de supostas irregularidades praticadas no bojo de propaganda eleitoral.<br><u>2. Arquivamento com base na ocorrência da prescrição. Discordância do magistrado vez que a prescrição da pretensão punitiva em abstrato do delito do art. 129 do CP ocorrerá após 04 anos.</u><br>3. Enunciado nº 28 desta 2ª CCR: "Inadmissível o reconhecimento da extinção da punibilidade pela prescrição, considerando a pena em perspectiva, por ferir os primados constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e da presunção de inocência."<br>2. Súmula 438 do STJ.<br>3 Excepcionalidade do caso, no entendimento do relator. Insistência do arquivamento em relação às condutas previstas no art. 42 do Decreto-Lei nº 3.668/41 e no art. 147 do CP, em razão da ocorrência de prescrição pela pena máxima em abstrato, bem assim do caso pela prescrição em perspectiva diante do caso concreto.                                                                                                                                                                                                                                                                                           | Voto: 2453/2011                    | Origem:PR ELEITORAL DO PIAUI                                     |
| 123. | Decisão<br>Processo<br>Relator<br>Ementa | :<br>:<br>:<br>: | Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.<br>1.22.000.002306/2011-49<br>Dr. Douglas Fischer<br>PEÇAS DE INFORMAÇÃO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (CPP, ART. 28). INVESTIGAÇÃO DE FATO EM TESE QUE SE CONFIGURA COMO USO DE DOCUMENTO FALSO. PROCURADOR QUE CAPITULADA NA FIGURA DO DELITO DE ESTELIONATO (CP, ART. 171). ARQUIVAMENTO FUNDADO NA HIPÓTESE DE CRIME IMPOSSÍVEL. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO, QUE TIPIFICOU A CONDUTA COMO CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO (CP, ART. 304). PERSECUÇÃO PENAL.<br><u>1. Peças de informação instauradas para apurar conduta de agente que apresentou diploma de engenharia de produção falso perante o CREA/MG, pleiteando inscrição como engenheiro junto à autarquia federal.</u><br>2. O investigado infringiu a norma descrita no art. 304 do CP - uso de documento falso.<br>3. Presentes indícios de autoria e da materialidade, afigura-se inapropriado o arquivamento das presentes peças informativas, justificando-se o prosseguimento do feito.<br>4. Designação de outro membro do Parquet Federal para prosseguir na persecução penal.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | Voto: 2454/2011                    | Origem:11ª VF CRIM.- BELO HORIZONTE/MG                           |
| 124. | Decisão<br>Processo<br>Relator<br>Ementa | :<br>:<br>:<br>: | Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.<br>1.00.000.012120/2011-65<br>Dr. Douglas Fischer<br>INQUÉRITO POLICIAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL (LEI Nº 7.492/86, ART. 4º, CAPUT). ARQUIVAMENTO INDIRETO (CPP, ART. 28). IRREGULARIDADES EM CONCESSÃO DE CRÉDITOS POR PARTE DE GERENTE QUE ACARRETARAM PREJUÍZOS À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DE VARA CRIMINAL FEDERAL ESPECIALIZADA.<br>1. O inquérito iniciou perante a Justiça Federal de Bauru/SP. Pedido de remessa dos autos a uma das Varas Criminais Federais Especializadas de São Paulo, acolhido pelo juízo.<br>2. Recebidos os autos, o colega Procurador da República oficiante em São Paulo entendeu que a conduta enquadra-se no crime de estelionato, e não de infração contra o sistema financeiro nacional, e requereu a devolução dos autos à Subseção Judiciária de Bauru/SP, ou que fosse suscitado conflito negativo de competência ou, ainda, em caso de discordância, fosse aplicado o art. 28 do CPP, por analogia.<br><u>3.O Juiz da Vara Criminal Federal Especializada de São Paulo firmou a competência do juízo e remeteu os autos nos termos do art. 28 do CPP, por analogia. Recebidos os autos como pedido de arquivamento indireto.</u><br>4. No caso, o investigado exercia atividade de gerente de relacionamento em agência da Caixa Econômica Federal e, como tal, detinha poderes para praticar os atos de concessão de créditos, e o fez com o emprego de meios fraudulentos, que resultaram em prejuízos à empresa pública federal, incorrendo, assim, em tese, na conduta descrita no art. 4º, caput, da Lei nº 7.492/86, devendo responder, como sujeito ativo do delito, perante uma das Varas Criminais Federais Especializadas de São Paulo.<br>5. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para atuar perante a 6ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP. | Voto: 2455/2011                    | Origem:6ª VCF ESPECIALIZADA-SP                                   |
| 125. | Decisão<br>Processo<br>Relator<br>Ementa | :<br>:<br>:<br>: | Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.<br>1.34.017.000200/2009-96<br>Dr. Douglas Fischer<br>INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTO CRIME DE CONTRABANDO (CP, ART. 334, §1º, "c"). REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (CPP, ART. 28 C/C LC Nº 75/93, ART. 62, IV). MÁQUINAS CAÇA-NÍQUEIS. ARQUIVAMENTO QUANTO AO CONTRABANDO E DECLÍNIO QUANTO À SUPOSTA CONTRAVENÇÃO PENAL E CRIME CONTRA A ECONOMIA POPULAR. COMPETÊNCIA FEDERAL. ARQUIVAMENTO PREMATURO. PERSECUÇÃO PENAL.<br>1. O indivíduo que tira proveito da mercadoria introduzida ocultamente no país ou importada fraudulentamente também comete o delito de contrabando, firmando-se, assim, a competência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito.<br>2. In casu, diante dos elementos colacionados que evidenciam indícios de autoria e materialidade delitiva, impõe-se o prosseguimento da persecução penal, mostrando-se inapropriado o arquivamento do presente feito.<br>3. Designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | Voto: 2459/2011                    | Origem:2ª VF EM ARARAQUARA/SP                                    |
| 126. | Decisão<br>Processo<br>Relator<br>Ementa | :<br>:<br>:<br>: | Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.<br>1.00.000.013832/2011-00<br>Dr. Douglas Fischer<br>PEÇA INFORMATIVA CRIMINAL. DESCAMINHO (ART. 334 DO CP). TRIBUTOS NÃO RECOLHIDOS CALCULADOS EM VALOR INFERIOR AO PATAMAR PREVISTO NO ARTIGO 20, CAPUT, DA LEI Nº 10.522/2002. MPF: ARQUIVAMENTO COM ESTEIO NO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. MAGISTRADO: DISCORDÂNCIA (ART. 28, CPP, C/C ART. 62, IV, LC 75/93). INSISTÊNCIA NO PEDIDO DE ARQUIVAMENTO.<br>1. Aplicável ao caso sub examine o princípio da insignificância. Precedentes do STJ e STF, com a ressalva do entendimento da relatoria.<br>2. Insistência no pedido de arquivamento.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | Voto: 2460/2011                    | Origem:VF CRIM.JEF CRIM.-LONDRINA/PR                             |
| 127. | Decisão                                  | :<br>:           | Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |                                    |                                                                  |
| 128. | Processo                                 | :<br>:           | 1.16.000.001721/2004-53                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | Voto: 2470/2011                    | Origem: PR/DISTRITO FEDERAL                                      |
| 129. | Processo                                 | :<br>:           | 1.00.000.009790/2011-02                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | Voto: 2471/2011                    | Origem: PR/DISTRITO FEDERAL                                      |
| 130. | Processo                                 | :<br>:           | 1.00.000.009806/2011-79                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | Voto: 2472/2011                    | Origem: PR/DISTRITO FEDERAL                                      |
| 131. | Processo                                 | :<br>:           | 1.00.000.009807/2011-13                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | Voto: 2473/2011                    | Origem: PR/DISTRITO FEDERAL                                      |
| 132. | Processo                                 | :<br>:           | 1.00.000.009810/2011-37                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | Voto: 2474/2011                    | Origem: PR/DISTRITO FEDERAL                                      |
| 133. | Processo                                 | :<br>:           | 1.00.000.009815/2011-60                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | Voto: 2475/2011                    | Origem: PR/DISTRITO FEDERAL                                      |
| 134. | Processo                                 | :<br>:           | 1.00.000.009818/2011-01                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | Voto: 2476/2011                    | Origem: PR/DISTRITO FEDERAL                                      |
| 135. | Processo                                 | :<br>:           | 1.00.000.009838/2011-74                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | Voto: 2477/2011                    | Origem: PR/DISTRITO FEDERAL                                      |
| 136. | Processo                                 | :<br>:           | 1.00.000.009844/2011-21                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | Voto: 2478/2011                    | Origem: PR/DISTRITO FEDERAL                                      |
| 137. | Processo                                 | :<br>:           | 1.00.000.009846/2011-11                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | Voto: 2479/2011                    | Origem: PR/DISTRITO FEDERAL                                      |
| 138. | Processo                                 | :<br>:           | 1.00.000.009847/2011-65                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | Voto: 2480/2011                    | Origem: PR/DISTRITO FEDERAL                                      |
|      | Processo                                 | :<br>:           | 1.00.000.009852/2011-78                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | Voto: 2481/2011                    | Origem: PR/DISTRITO FEDERAL                                      |
|      | Relator                                  | :<br>:           | Dr. Douglas Fischer                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |                                    |                                                                  |



|      |                    |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |
|------|--------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|      | Ementa             | : CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MEMBROS DA PRDF QUE DISCUTEM CRITÉRIOS DE DISTRIBUIÇÃO DE FEITOS RELACIONADOS À DENOMINADA "OPERAÇÃO CAIXA PRETA" (FRAUDES EM LICITAÇÕES AEROPORTUÁRIAS). DISCUSSÃO SOBRE REGRAS DE CONEXÃO E CONTINÊNCIA. HAVENDO INDÍCIOS DE CONTINÊNCIA, TODOS OS FEITOS DEVEM SER DISTRIBUÍDOS AO MESMO OFÍCIO CRIMINAL (DEPENDÊNCIA JURÍDICA), INDEPENDENTEMENTE DA REUNIÃO FÍSICA DOS AUTOS.                                                                                                                                                                      |
|      |                    | <u>1.Conflito de atribuições suscitado por colega que entendeu indevida a redistribuição de inquéritos determinada por outro colega no âmbito dos Ofícios Criminais da PRDF e relacionados com a denominada "Operação Caixa Preta".</u>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |
|      |                    | 2. Segundo revelado nos autos, o Inquérito Policial nº 04.546/02-SR/DPF/DF é o definidor do colega que deverá atuar como Promotor Natural. Todos os demais expedientes - porque presentes, em princípio, regras de reunião processual - são dele dependentes, estando ou não atrelados fisicamente. Deste modo, não poderia ter sido realizada uma distribuição aleatória de todos os expedientes, pois existentes indícios de reunião (jurídica) processual (não necessariamente reunião física, mas sim ao mesmo Promotor Natural).                                              |
|      |                    | 3. Conflito conhecido e julgado procedente para o fim de reconhecer que os feitos devam permanecer atrelados, nesta ordem: ao 11º Ofício (titular), 1º Ofício (substituto automático) e 4º Ofício (substituto eventual).                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |
|      | Decisão            | : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |
|      | Presente           | : Registra-se a presença do advogado Dr. Conrado Donati Antunes, OAB/DF nº 26.903.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |
| 139. | Processo           | : 1.00.000.012530/2011-14 Voto: 2482 /2011 Origem:VF / GOIÁS                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |
|      | Relator            | : Dr. Douglas Fischer                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |
|      | Ementa             | : INQUÉRITO POLICIAL. ART. 28 DO CPP C/C ART. 62, IV, DA LC N.º 75/93. RADIODIFUSÃO. FUNCIONAMENTO SEM AUTORIZAÇÃO. ILÍCITO PENAL. DISTINÇÃO ENTRE AS HIPÓTESES DO ART. 183 DA LEI 9.472/97 E O ART. 70 DA LEI 4.117/62. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA PELO ART 70 DA LEI 4.117/62. INAPLICABILIDADE. PERSECUÇÃO CRIMINAL.                                                                                                                                                                                                                                                      |
|      |                    | <u>1. Distinção tipológica entre as normas envolvidas: o art. 183 da Lei nº 9.472/97 fica limitado à telecomunicação bilateral via radiofrequência ou com emprego de satélite. Já a radiodifusão explorada irregularmente (mas como telecomunicação unilateral) está (ainda) regida pelo art. 70 da Lei 4.117/62.</u>                                                                                                                                                                                                                                                              |
|      |                    | 2. O agente que opera emissora de rádio (que se caracterize como telecomunicação unilateral), ainda que de baixa potência ou para fins comunitários, sem a devida autorização do poder público, comete o crime descrito no 70 da Lei nº 4.117/62.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |
|      |                    | 3. Malgrado o entendimento da 2ª Câmara em sentido contrário a este entendimento, o voto é no sentido da manutenção da decisão de arquivamento, pois efetivamente prescritas as condutas.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |
|      | Relatora designada | : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge Voto:3048/2011                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |
|      | Ementa vencedora   | : VOTO VENCEDOR. INQUÉRITO POLICIAL. CPP, ART. 28 C/C LC Nº 75/93, ART. 62, IV. RADIODIFUSÃO. FUNCIONAMENTO SEM AUTORIZAÇÃO. ILÍCITO PENAL. CRIME PREVISTO NO ART. 183 DA LEI 9.472/97. PERSECUÇÃO CRIMINAL.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |
|      |                    | 1. O agente que opera emissora de rádio, sem a devida autorização do poder público, comete o crime descrito no art. 183 da Lei nº 9.472/97, ante a inexistência de prévia autorização do órgão competente e a habitualidade da conduta. Precedentes STJ e STF.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |
|      |                    | <u>2. Considerando que a pena máxima cominada ao crime previsto no art. 183 da Lei nº 9.472/97 é de 4 (quatro) anos e que o prazo prescricional é de 8 anos, nos termos do art. 109 - IV do CP, não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva.</u>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |
|      |                    | 3. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar sequência à persecução criminal.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |
| 140. | Decisão            | : Acolhido por maioria o voto da Relatora designada. Vencido o Relator Dr. Douglas Fischer. Participou da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |
|      | Processo           | : 1-33.002.000153/2011-00 Voto: 2483/2011 Origem:PRM CHAPECÓ/SC                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |
|      | Relator            | : Dr. Douglas Fischer                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |
|      | Ementa             | : PECAS DE INFORMAÇÕES. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO, ART. 62, IV, DA LC 75/93. CONTRABANDO DE CIGARROS (ART. 334 DO CP). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. EFEITO NOCIVO À SAÚDE HUMANA. INOBSERVÂNCIA ÀS REGRAS DA LEI Nº 9.532/97. REITERAÇÃO DELITUOSA. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO.                                                                                                                                                                                                                                                  |
|      |                    | 1. A natureza do produto (cigarros) impõe maior rigor na adoção do princípio da insignificância, em razão do efeito nocivo à saúde e, consequentemente, do rígido controle em sua comercialização no território nacional.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |
|      |                    | 2. A comercialização de cigarros de origem estrangeira, conhecendo o agente a origem ilícita do produto, não pode ser considerada insignificante, uma vez que desrespeitadas as normas da Lei nº 9.532/97, que restringem, com rigor, o comércio em questão.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |
|      |                    | 3. Designação de outro Membro do Parquet Federal para dar continuidade à persecução penal.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |
| 141. | Decisão            | : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |
|      | Processo           | : 1.00.000.011645/2011-83 Voto: 2484/2011 Origem:VF ARAÇATUBA/SP                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |
|      | Relator            | : Dr. Douglas Fischer                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |
|      | Ementa             | : INQUÉRITO POLICIAL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (ART. 28 DO CPP C/C ART. 62, IV, DA LC 75/93). APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA E SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (ARTS. 168-A E 337-A DO CP) . PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO SOB O ARGUMENTO DA AUSÊNCIA DE DOLO. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. INDÍCIOS DE MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA. ARQUIVAMENTO PREMATURO.                                                                                                                                                                                                          |
|      |                    | 1. O Procurador da República requereu o arquivamento do inquérito por ausência de dolo do investigado.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |
|      |                    | <u>2. O Juiz Federal indeferiu o pedido por entender que " existem indícios suficientes de autoria e materialidade a embasar o oferecimento da denuncia in casu".</u>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |
|      |                    | 3. O arquivamento mostra-se prematuro, porquanto, inexistente demonstração inequívoca, segura e convincente da ausência de justa causa, impõe-se a propositura de ação penal, reservando-se à instrução processual o debate mais aprofundado das questões pertinentes, sob o crivo do contraditório.                                                                                                                                                                                                                                                                               |
|      |                    | 4. Presentes indícios de autoria e prova da materialidade, ainda que existam dúvidas, deve-se dar prosseguimento à persecução penal. Precedentes.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |
|      |                    | 5. Não homologação do arquivamento e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |
| 142. | Decisão            | : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |
|      | Processo           | : 1.00.000.011595/2011-34 Voto: 2485/ 2011 Origem:PRM BLUMENAU-SC                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |
|      | Relator            | : Dr. Douglas Fischer                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |
|      | Ementa             | : INQUÉRITO POLICIAL. SONEGAÇÃO FISCAL. REDUÇÃO DE TRIBUTO. CONDUTA MEIO DE OMISSÃO DE RECEITAS. (ART. 1º, INCISO I, DA LEI Nº 8.137/90).NEGATIVA DE INTERESSE DA RECEITA FEDERAL EM INICIAR AÇÃO FISCAL. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO DISCORDÂNCIA ENTRE O MEMBRO DO MPF E O MAGISTRADO. ART. 28 DO CPP C/C ART. 62 DA LC 75/93. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.                                                                                                                                                                                    |
|      |                    | 1. Representação instaurada para apurar a suposta prática do crime previsto no artigo 1º, Inciso I, da Lei nº 8.137/90, em face de movimentações significativas nas contas bancárias do investigado.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |
|      |                    | 2. Requisitada a instauração de procedimento administrativo fiscal, a Receita Federal em Blumenau salientou a dificuldade de instaurar o procedimento e que "existem outros indícios de maior relevância e interesse fiscal", inclusive solicitados pelo                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |
|      |                    | MPF, razão pela qual não seria aberta ação fiscal para este caso.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |
|      |                    | 3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito por entender que não poderia dar continuidade nas investigações sem a abertura de procedimento pela RFB.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |
|      |                    | 4. O Magistrado discordou das razões do Membro do Parquet, bem como ressaltou a recusa da RFB em abrir procedimento fiscal, como inadmissível.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |
|      |                    | 5. Não é caso de arquivamento. A Receita Federal deve proceder à apuração do crédito tributário, não podendo se negar à requisição ministerial de apuração da materialidade do fato (segundo exigido pela Súmula Vinculante n. 24, STF). O                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |
|      |                    | procurador oficiante se manifestou, posteriormente, no sentido de que discorda do procedimento da Receita e que se houver concordância da 2CCR com a manifestação do Juízo, se compromete a dar andamento às investigações                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |
|      |                    | 6. Não homologação do arquivamento e, pela excepcionalidade do caso, devolução dos autos à origem para que o mesmo Procurador requisiite o cumprimento das diligências à Receita Federal                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |
| 143. | Decisão            | : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |
|      | Processo           | : 1.00.000.013292/2011-56 Voto: 2486/2011 Origem:PR/PARÁ                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |
|      | Relator            | : Dr. Douglas Fischer                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |
|      | Ementa             | : INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DE FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO (ART. 297, § 3º e 4º DO CP). INQUÉRITO INSTAURADO PERANTE A POLÍCIA FEDERAL. MEMBRO DO MP ESTADUAL, NÃO CONCORDANDO COM A REMESSA, ENCAMINHOU O IPL AO MAGISTRADO ESTADUAL TENDO ESTE SE DADO POR INCOMPETENTE PARA JULGAR O FEITO. MEMBRO DO MPF ENVIOU OS AUTOS AO JUIZ FEDERAL PARA QUE FOSSE SUSCITADO O CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MAGISTRADO ENCAMINHOU O IPL A ESTA 2ª CCR PARA ARQUIVAMENTO DO FEITO, ENTENDENDO TRATAR-SE DE CONDUTA ATÍPICA . NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA E DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO JUÍZO. |
|      |                    | 1. O julgamento de conflito de atribuições entre membros do MPF e do MP é do STF. Já o de competência entre juízos diversos é do STJ.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |
|      |                    | 2. Como já há manifestação do Juízo de Direito, rechaçando sua competência, não há mais se falar em conflito de atribuições. Necessidade de retorno dos autos à origem para que se manifeste quanto ao conflito de competência ou, se entender ser o juízo competente, deverá receber o pleito ministerial como pedido de arquivamento indireto, remetendo, só aí, para a Câmara, na forma do art. 28, CPP, c/c o art. 62, IV, LC 75/93. Mas diante do teor da manifestação ministerial, não pode o juízo antecipar-se que os fatos são atípicos.                                  |
|      |                    | 3. Não conhecimento da remessa judicial.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |
| 144. | Decisão            | : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |
|      | Processo           | : 1.00.000.008453/2011-90 Voto: 2487/ 2011 Origem:JF/LONDRINA/PARANÁ                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |
|      | Relator            | : Dr. Douglas Fischer                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |
|      | Ementa             | : AÇÃO PENAL. SUPOSTO CRIME DE ESTELIONATO (ART. 171, § 3º, III, C/C § 3º, DO CÓDIGO PENAL). ART. 28 CPP C/C O INCISO IV DO ART. 62 DA LC 75/93. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO (LEI 9.099/95, ART. 89). PRESSUPOSTOS LEGAIS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 696 DO STF. CONHECIMENTO DA REMESSA. INCLUSÃO DA AGRAVANTE NO CÁLCULO DA PENA MÍNIMA (LEI 9.605/98, ART. 15, II, 'A'). POSSIBILIDADE. CONTINUIDADE DA PERSECUÇÃO PENAL.                                                                                                                                                    |
|      |                    | 1. Inquérito policial instaurado para apurar a suposta ocorrência do crime ambiental previsto no art. 171, § 2º, III, c/c § 3º, do Código Penal.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |
|      |                    | 2. A Procuradora da República oficiante, ao oferecer denúncia, deixou de propor a suspensão condicional do processo a que se refere o art. 89 da Lei n. 9.099/95, por entender que a agravante prevista § 3º do art. 171 do CP implica pena superior a 1                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |
|      |                    | (um) ano, afastando, por conseguinte, requisito objetivo para o oferecimento desse benefício legal.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |
|      |                    | 3. O Juiz Federal, por sua vez, discordou dos fundamentos da Procuradora da República, sob a justificativa de que as agravantes não podem ser consideradas no cálculo da pena mínima para fins do reconhecimento do direito à suspensão condicional do processo. Por essa razão, remeteu os autos a esta 2ª CCR, com base no art. 28 do CPP c/c com o art. 62, IV, da LC 75/93.                                                                                                                                                                                                    |
|      |                    | 4.Conhecimento da remessa: o objeto da questão envolve discussão a respeito a pressuposto objetivo consistente na pena mínima de 1 (um) ano prevista no art. 89 da Lei n. 9.099/95.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |
|      |                    | 5. No mérito, assiste razão à Procuradora da República oficiante, pois a pena mínima cominada ao crime em questão, sem quaisquer das agravantes previstas no art. 15 supramencionado, corresponde a 1 (um) ano de reclusão, situação que admite a conclusão no sentido de que, seja qual for o aumento decorrente da agravante, a pena abstratamente considerada para o agente será necessariamente superior a 1 (um) ano, o que inviabiliza o reconhecimento do direito à suspensão condicional do                                                                                |
|      |                    | processo. Precedentes do STJ ( RHC 12045/RJ, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA DJ 04/03/2002, p. 274).                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |
|      |                    | 6. Ademais, o Supremo Tribunal Federal tem entendido em várias oportunidades que "O benefício da suspensão condicional do processo não traduz direito subjetivo do acusado" ( HC 84342 / RJ, 1ª Turma, relator Ministro Carlos Britto, 23/06/2006)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |
|      |                    | 7. Conhecimento da remessa e insistência na denúncia já oferecida, sem possibilidade de suspensão.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |



|      |                    |   |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |                 |                                    |
|------|--------------------|---|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------|------------------------------------|
| 145. | Decisão            | : | Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |                 |                                    |
|      | Processo           | : | 1.00.000.013353/2011-85                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | Voto: 2488/2011 | Origem:JF - CAMPINAS-SP            |
|      | Relator            | : | Dr. Douglas Fischer                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |                 |                                    |
|      | Ementa             | : | INQUÉRITO POLICIAL. ART. 28 DO CPP C/C ART. 62, IV, DA LC N.º 75/93. RADIODIFUSÃO. FUNCIONAMENTO SEM AUTORIZAÇÃO. ILÍCITO PENAL. DISTINÇÃO ENTRE AS HIPÓTESES DO ART. 183 DA LEI 9.472/97 E O ART. 70 DA LEI 4.117/62. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA PELO ART 70 DA LEI 4.117/62. INAPLICABILIDADE. PERSECUÇÃO CRIMINAL.                                                                                                                                                                                                                                                        |                 |                                    |
|      |                    |   | 1. Distinção tipológica entre as normas envolvidas: o art. 183 da Lei nº 9.472/97 fica limitado à telecomunicação bilateral via radiofrequência ou com emprego de satélite. Já a a radiodifusão explorada irregularmente (mas como telecomunicação unilateral) está (ainda) regida pelo art. 70 da Lei 4.117/62.                                                                                                                                                                                                                                                                   |                 |                                    |
|      |                    |   | 2. O agente que opera emissora de rádio (que se caracterize como telecomunicação unilateral), ainda que de baixa potência ou para fins comunitários, sem a devida autorização do poder público, comete o crime descrito no 70 da Lei nº 4.117/62.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |                 |                                    |
|      |                    |   | 3. Malgrado o entendimento da 2ª Câmara em sentido contrário a este entendimento, o voto é no sentido da manutenção da decisão de arquivamento, pois efetivamente prescritas as condutas.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |                 |                                    |
|      | Relatora designada | : | Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge Voto: 3049/2011                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |                 |                                    |
|      | Ementa vencedora   | : | VOTO VENCEDOR. INQUÉRITO POLICIAL. CPP, ART. 28 C/C LC N.º 75/93, ART. 62, IV. RADIODIFUSÃO. FUNCIONAMENTO SEM AUTORIZAÇÃO. ILÍCITO PENAL. CRIME PREVISTO NO ART. 183 DA LEI 9.472/97. PERSECUÇÃO CRIMINAL.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |                 |                                    |
|      |                    |   | 1. O agente que opera emissora de rádio, sem a devida autorização do poder público, comete o crime descrito no art. 183 da Lei nº 9.472/97, ante a inexistência de prévia autorização do órgão competente e a habitualidade da conduta. Precedentes STJ e STF.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |                 |                                    |
|      |                    |   | 2. Considerando que a pena máxima cominada ao crime previsto no art. 183 da Lei nº 9.472/97 é de 4 (quatro) anos e que o prazo prescricional é de 8 anos, nos termos do art. 109 - IV do CP, não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |                 |                                    |
|      |                    |   | 3. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar sequência à persecução criminal.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |                 |                                    |
| 146. | Decisão            | : | Acolhido por maioria o voto da Relatora designada. Vencido o Relator Dr. Douglas Fischer. Participou da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |                 |                                    |
|      | Processo           | : | 1.00.000.014009/2011-11                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | Voto: 2489/2011 | Origem:JF FORTALEZA/CEARÁ          |
|      | Relator            | : | Dr. Douglas Fischer                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |                 |                                    |
|      | Ementa             | : | INQUÉRITO POLICIAL. CRIMES DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA E SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (CP, ARTIGOS 168-A E 337-A). REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (CPP, ART. 28 C/C LC N.º 75/93, ART. 62, IV). PARCELAMENTO. SUSPENSÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. SOBRESTAMENTO.                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |                 |                                    |
|      |                    |   | 1. O parcelamento do débito fiscal apenas suspende a pretensão punitiva do Estado, não extinguindo a punibilidade antes do total cumprimento da obrigação assumida pelo contribuinte.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |                 |                                    |
|      |                    |   | 2. "A suspensão da pretensão punitiva com base no parcelamento do débito tributário através dos programas denominados REFIS e PAES não é causa para arquivamento do procedimento investigatório criminal ou do inquérito policial; mas sim, para                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |                 |                                    |
|      |                    |   | sobrestamento da investigação, com comunicação à Câmara, independentemente de remessa dos autos, devendo estes permanecerem acautelados, para eventual prosseguimento da persecução penal, na hipótese de descumprimento do acordo, ou arquivamento formal, na hipótese de cumprimento do mesmo" (Enunciado nº 19 da 2ª CCR/MPF).                                                                                                                                                                                                                                                  |                 |                                    |
|      |                    |   | 3. Designação de outro membro do Parquet Federal para acompanhar o cumprimento do acordo de parcelamento e, em caso de não pagamento integral, prosseguir na persecução penal.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |                 |                                    |
| 147. | Decisão            | : | Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |                 |                                    |
|      | Processo           | : | 1.34.001.004591/2011-10                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | Voto: 2490/2011 | Origem: PR/SÃO PAULO               |
|      | Relator            | : | Dr. Douglas Fischer                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |                 |                                    |
|      | Ementa             | : | PEÇAS DE INFORMAÇÃO. CRIME CONTRA A ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO (CP, ART. 203). REVISÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES (ENUNCIADO Nº 32). MALGRADO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL EM SENTIDO CONTRÁRIO, A COMPETÊNCIA É FEDERAL. O ARTIGO 109, VI, PRIMEIRA PARTE, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO PREVÊ RESSALVAS. COMPETÊNCIA FEDERAL PARA TODOS OS CASOS QUE ENVOLVAM DELITOS CONTRA A ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO.                                                                                                                                                                               |                 |                                    |
|      |                    |   | 1. A competência é da Justiça Federal, porque, muito embora ausente ofensa à organização geral do trabalho ou direitos dos trabalhadores considerados coletivamente, há contrariedade do entendimento por tal interpretação ao disposto no art. 109, VI, da CRFB.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |                 |                                    |
|      |                    |   | 2. A competência para julgar - todos - os crimes contra a organização do trabalho são da Justiça Federal. Não cabe distinguir onde a primeira parte do inciso VI do artigo 109 da atual Constituição Federal não o faz. Necessidade de revisão dos precedentes.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |                 |                                    |
|      |                    |   | 3. Designação de outro membro do Parquet federal para dar continuidade à persecução penal.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |                 |                                    |
| 148. | Decisão            | : | Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |                 |                                    |
|      | Processo           | : | 1.17.003.000117/2010-91                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | Voto: 2491/2011 | Origem:PRM-SÃO MATEUS/ES           |
|      | Relator            | : | Dr. Douglas Fischer                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |                 |                                    |
|      | Ementa             | : | PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (LEI Nº 8.137/90, ART. 1º, INCISOS I E II). REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (CPP, ART. 28, C/C LC Nº 75/93, ART. 62, IV). PARCELAMENTO DO DÉBITO. SOBRESTAMENTO. PERSECUÇÃO PENAL EM CASO DE DESCUMPRIMENTO.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |                 |                                    |
|      |                    |   | 1. Trata-se de procedimento administrativo instaurado para apurar a suposta prática de crime contra a ordem tributária (Lei nº 8.137/90, art. 1º, I e II).                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |                 |                                    |
|      |                    |   | 2. O colega Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito sob a justificativa de que a pretensão punitiva estatal em face dos investigados restou suspensa com a adesão desses ao programa de parcelamento de crédito tributário regido pela Lei n. 11.960/09.                                                                                                                                                                                                                                                                                                |                 |                                    |
|      |                    |   | 3. Discordância do magistrado por entender que, se atendida a promoção do Parquet Federal, baseada apenas no parcelamento do débito, havendo posterior inadimplemento do que fora pactuado, tal situação não irá configurar "nova prova", o que                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |                 |                                    |
|      |                    |   | por certo impedirá a instauração da ação penal, face ao assentado na Súmula 524 do STF.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |                 |                                    |
|      |                    |   | 4. "A suspensão da pretensão punitiva com base no parcelamento do débito tributário através dos programas denominados REFIS e PAES não é causa para arquivamento do procedimento investigatório criminal ou do inquérito policial; mas sim, para sobrestamento da investigação, com comunicação à Câmara, independentemente de remessa dos autos, devendo estes permanecerem acautelados, para eventual prosseguimento da persecução penal, na hipótese de descumprimento do acordo, ou arquivamento formal, na hipótese de cumprimento do mesmo" (Enunciado nº 19 da 2ª CCR/MPF). |                 |                                    |
|      |                    |   | 5. Não-homologação do arquivamento e designação de outro membro do Parquet Federal para acompanhar o pagamento integral do parcelamento e, em caso de descumprimento, prosseguir na persecução penal.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |                 |                                    |
| 149. | Decisão            | : | Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |                 |                                    |
|      | Processo           | : | 1.17.003.000013/2008-61                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | Voto: 2492/2011 | Origem:PRM-SÃO MATEUS/ES           |
|      | Relator            | : | Dr. Douglas Fischer                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |                 |                                    |
|      | Ementa             | : | PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CRIMES DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA E DE SONEGAÇÃO PREVIDENCIÁRIAS (CP, ART. 168-A E 337-A). REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (CPP, ART. 28, C/C LC Nº 75/93, ART. 62, IV). PARCELAMENTO DO DÉBITO. SOBRESTAMENTO. PERSECUÇÃO PENAL EM CASO DE DESCUMPRIMENTO.                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |                 |                                    |
|      |                    |   | 1. Trata-se de procedimento administrativo instaurado para apurar a suposta prática dos crimes de apropriação indébita previdenciária (art. 168-A) e de sonegação previdenciária (art. 337-A).                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |                 |                                    |
|      |                    |   | 2. O colega Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito sob a justificativa de que a pretensão punitiva estatal em face dos investigados restou suspensa com a adesão desses ao programa de parcelamento de crédito tributário regido pela Lei n. 11.960/09.                                                                                                                                                                                                                                                                                                |                 |                                    |
|      |                    |   | 3. Discordância do magistrado por entender que, se atendida a promoção do Parquet Federal, baseada apenas no parcelamento do débito, havendo posterior inadimplemento do que fora pactuado, tal situação não irá configurar "nova prova", o que por certo impedirá a instauração da ação penal, face ao assentado na Súmula 524 do STF.                                                                                                                                                                                                                                            |                 |                                    |
|      |                    |   | 4. "A suspensão da pretensão punitiva com base no parcelamento do débito tributário através dos programas denominados REFIS e PAES não é causa para arquivamento do procedimento investigatório criminal ou do inquérito policial; mas sim, para                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |                 |                                    |
|      |                    |   | sobrestamento da investigação, com comunicação à Câmara, independentemente de remessa dos autos, devendo estes permanecerem acautelados, para eventual prosseguimento da persecução penal, na hipótese de descumprimento do acordo, ou arquivamento formal, na hipótese de cumprimento do mesmo" (Enunciado nº 19 da 2ª CCR/MPF).                                                                                                                                                                                                                                                  |                 |                                    |
|      |                    |   | 5. Não-homologação do arquivamento e designação de outro membro do Parquet Federal para acompanhar o pagamento integral do parcelamento e, em caso de descumprimento, prosseguir na persecução penal.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |                 |                                    |
| 150. | Decisão            | : | Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |                 |                                    |
|      | Processo           | : | 1.00.000.012411/2011-53                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | Voto: 2493/2011 | Origem:7ª VF CRIMINAL DE CUIABÁ/MT |
|      | Relator            | : | Dr. Douglas Fischer                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |                 |                                    |
|      | Ementa             | : | INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DE INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÕES (CP, ART. 313-A). DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. ARQUIVAMENTO INDIRETO (CPP, ART. 28 C/C LC Nº 75/93, ART. 62, IV). COMPETÊNCIA DO LOCAL DA CONSUMAÇÃO DO DELITO.                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |                 |                                    |
|      |                    |   | 1. A Procuradora da República requereu o declínio de competência em favor da Subseção Judiciária de Sinop/MT, por entender ser desta a competência para processamento e julgamento do feito, nos termos do art. 70 do CPP.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |                 |                                    |
|      |                    |   | 2. O Juiz Federal da Seção Judiciária de Cuiabá/MT firmou a competência desse Juízo para processar o feito, remetendo os autos à 2CCR considerando ao que houve arquivamento indireto.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |                 |                                    |
|      |                    |   | 3. À luz do art. 70 do CPP, que prescreve que "a competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumir a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução" as investigações devem prosseguir perante a Subseção Judiciária de Sinop/MT, e não em Cuiabá/MT.                                                                                                                                                                                                                                                            |                 |                                    |
|      |                    |   | 4. Insistência no declínio para a Subseção de Sinop/MT.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |                 |                                    |
| 151. | Decisão            | : | Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |                 |                                    |
|      | Processo           | : | 1.00.000.012407/2011-95                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | Voto: 2494/2011 | Origem:JF -SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP  |
|      | Relator            | : | Dr. Douglas Fischer                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |                 |                                    |
|      | Ementa             | : | TERMO CIRCUNSTANCIADO. RADIODIFUSÃO CLANDESTINA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 28 DO CPP C/C ART. 62, IV, LC 75/93. DISTINÇÃO ENTRE AS HIPÓTESES DO ART. 183 DA LEI 9.472/97 E O ART. 70 DA LEI 4.117/62. SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA (SCM) - INTERNET VIA RÁDIO. TELECOMUNICAÇÃO BILATERAL. CONDUTA QUE SE AMOLDA AO CRIME DO ART. 183 DA LEI 9472/97. TRANSAÇÃO PENAL INVIÁVEL.                                                                                                                                                                                              |                 |                                    |
|      |                    |   | 1. Distinção tipológica entre as normas envolvidas: o art. 183 da Lei nº 9.472/97 fica limitado à telecomunicação bilateral via radiofrequência ou com emprego de satélite. Já a radiodifusão explorada irregularmente (mas como telecomunicação unilateral) está (ainda) regida pelo art. 70 da Lei 4.117/62.                                                                                                                                                                                                                                                                     |                 |                                    |
|      |                    |   | 2. O agente que opera serviço clandestino de Comunicação Multimídia (SCM) - internet via rádio, que permite envio e recebimento de informações por dois agentes/pontos (telecomunicação bilateral), ainda que de baixa potência ou para fins comunitários, sem a devida autorização do poder público, comete o crime descrito no art. 183 da Lei nº 9.472/97, cuja pena (detenção de 2 a 4 anos) inviabiliza proposta de transação penal.                                                                                                                                          |                 |                                    |
|      |                    |   | 3. Não oferecimento da proposta de transação penal e retorno dos autos ao Juízo de origem.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |                 |                                    |
|      | Decisão            | : | Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |                 |                                    |



|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |                                          |                  |                                                                                                                                                                                                                 |                 |                              |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------|------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------|------------------------------|
| 152.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | Processo<br>Relator<br>Ementa            | :<br>:<br>:      | 1.22.012.000090/2011-48<br>Dr. Douglas Fischer                                                                                                                                                                  | Voto: 2516/2011 | Origem:PRM - DIVINÓPOLIS/MG  |
| <p>PEÇAS DE INFORMAÇÕES. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (Lei nº 8137/90) E LAVAGEM DE DINHEIRO (9.613/98). ART. 28 DO CPP C/C ART. 62, IV DA LC Nº 75/93. ANUÊNCIA ENTRE O MEMBRO DO MPF E MAGISTRADO QUANTO AO ARQUIVAMENTO EM RELAÇÃO AO CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA, MAS NECESSIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO PARA A ANÁLISE QUANTO AO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO. DESÍGNOS AUTÔNOMOS. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF.</p> <p>1. Tratam-se de procedimento instaurado em face da constatação de enorme movimentação financeira (mais de 5 milhões de reais) ocorrida em conta de pessoa com rendimentos incompatíveis com a aludida movimentação .</p> <p>2. A colega Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito sob a justificativa de que a pretensão punitiva estatal em face do investigado seria oportunamente iniciada em outros autos após conclusão da Receita Federal.</p> <p>3. Não obstante ter havido o consenso entre o Membro do MP e o Magistrado quanto ao suposto crime de sonegação tributária (Súmula Vinculante nº 24), o Magistrado entendeu que os autos deveriam prosseguir para se apurar o suposto crime de lavagem de dinheiro.</p> <p>4. Indícios do cometimento do crime de lavagem de dinheiro. Desígnios autônomos.</p> <p>5. Não homologação do arquivamento e designação de outro membro do Parquet Federal para prosseguir na persecução penal.</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |                                          |                  |                                                                                                                                                                                                                 |                 |                              |
| 153.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | Decisão<br>Processo<br>Relator<br>Ementa | :<br>:<br>:<br>: | Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.<br>1.14.000.000652/2010-83<br>Dr. Douglas Fischer | Voto: 2517/2011 | Origem: PR/BAHIA             |
| <p>REPRESENTAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO: FRUSTRAÇÃO DE DIREITO ASSEGURADO POR LEI TRABALHISTA (ART. 203, CP). VIOLAÇÃO A DIREITOS INDIVIDUAIS DE TRABALHADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO.</p> <p>1. O membro do Parquet Federal, vislumbrando a prática do delito do art. 203 do Código Penal, declinou da atribuição em favor do Ministério Público Estadual, sob o fundamento de que, no caso em tela, ocorreu tão somente ofensa a direito individual.</p> <p>2. Atribuição do Ministério Público Federal, porque, muito embora ausente ofensa à organização geral do trabalho ou direitos dos trabalhadores considerados coletivamente, há contrariedade do entendimento por tal interpretação ao disposto no art. 109, VI, da CRFB.</p> <p>3. A competência para julgar - todos - os crimes contra a organização do trabalho são da Justiça Federal. Não cabe distinguir onde a primeira parte do inciso VI do artigo 109 da atual Constituição Federal não o faz. Necessidade de revisão dos precedentes.</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |                                          |                  |                                                                                                                                                                                                                 |                 |                              |
| 154.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | Decisão                                  | :                | Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.                                                   | Voto: 2518/2011 | Origem:PRM SANTARÊM/PARÁ     |
| 155.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | Processo<br>Relator<br>Ementa            | :<br>:<br>:      | 1.00.000.011035/2011-80<br>1.00.000.010990/2011-08<br>Dr. Douglas Fischer                                                                                                                                       | Voto: 2518/2011 | Origem:PRM SANTARÊM/PARÁ     |
| <p>PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. SUPOSTO CRIME AMBIENTAL (LEI 9.605/98, ART. 40 C/C O §1º DO ART. 40-A). ART. 28 CPP C/C O INCISO IV DO ART. 62 DA LC 75/93. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO (LEI 9.099/95, ART. 89). PRESSUPOSTOS LEGAIS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 696 DO STF. CONHECIMENTO DA REMESSA. INCLUSÃO DA AGRAVANTE NO CÁLCULO DA PENA MÍNIMA (LEI 9.605/98, ART. 15, II, 'A'). POSSIBILIDADE. CONTINUIDADE DA PERSECUÇÃO PENAL.</p> <p>1. Trata-se de procedimento administrativo instaurado para apurar a suposta ocorrência do crime ambiental previsto no art. 40 c/c com o §1º do art. 40-A, ambos descritos na Lei n. 9.605/98.</p> <p>2. A Procuradora da República oficiante, ao oferecer denúncia, deixou de propor a suspensão condicional do processo a que se refere o art. 89 da Lei n. 9.099/95, por entender que a agravante prevista na alínea "a" do inciso II do art. 15 da Lei n. 9.605/98 implica em pena superior a 1 (um) ano, afastando, por conseguinte, requisito objetivo para o oferecimento desse benefício legal.</p> <p>3. O Juiz Federal, por sua vez, discordou dos fundamentos da Procuradora da República, sob a justificativa de que as agravantes não podem ser consideradas no cálculo da pena mínima para fins do reconhecimento do direito à suspensão condicional do processo. Por essa razão, remeteu os autos a esta 2ª CCR, com base no art. 28 do CPP c/c com o art. 62, IV, da LC 75/93.</p> <p>4. Preliminarmente, cabe ressaltar que esta 2ª CCR tem se manifestado no sentido de que a remessa dos autos não deve ser conhecida quando já houver oferecimento de denúncia, exceto nos casos em que a discussão se relacionar à existência ou não dos pressupostos legais permissivos da suspensão condicional do processo, nos termos da Súmula 696 do Supremo Tribunal Federal. No caso dos autos, verifica-se que o conhecimento da remessa é medida que se impõe, já que o objeto da questão envolve discussão a respeito a pressuposto objetivo consistente na pena mínima de 1 (um) ano prevista no art. 89 da Lei n. 9.099/95.</p> <p>5. No mérito, tem-se que assiste razão à Colega Procuradora da República oficiante, pois a pena mínima cominada ao crime em questão, sem quaisquer das agravantes previstas no art. 15 supramencionado, corresponde a 1 (um) ano de reclusão , situação que admite a conclusão no sentido de que, seja qual for o aumento decorrente da agravante, a pena abstratamente considerada para o agente será superior a 1 (um) ano, o que inviabiliza o reconhecimento do direito à suspensão condicional do processo. Precedentes do STJ ( RHC 12045/RJ, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA DJ 04/03/2002, p. 274).</p> <p>6. Ademais, cumpre destacar que o Supremo Tribunal Federal tem entendido em várias oportunidades que "O benefício da suspensão condicional do processo não traduz direito subjetivo do acusado" ( HC 84342 / RJ, 1ª Turma, relator Ministro Carlos Britto, 23/06/2006)</p> <p>7. Conhecimento da remessa e insistência no oferecimento da denúncia.</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |                                          |                  |                                                                                                                                                                                                                 |                 |                              |
| 156.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | Decisão<br>Processo<br>Relator<br>Ementa | :<br>:<br>:<br>: | Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.<br>1.15.000.000440/2007-63<br>Dr. Douglas Fischer | Voto: 2522/2011 | Origem:JF DE FORTALEZA/CEARÁ |
| <p>INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DE SONEGAÇÃO FISCAL (LEI Nº 8.137/90, ARTIGOS 1º E 2º). REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (CPP, ART. 28 C/C LC Nº 75/93, ART. 62, IV). PARCELAMENTO. SUSPENSÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. SOBRESTAMENTO.</p> <p>1. O parcelamento do débito fiscal apenas suspende a pretensão punitiva do Estado, não extinguindo a punibilidade antes do total cumprimento da obrigação assumida pelo contribuinte.</p> <p>2. "A suspensão da pretensão punitiva com base no parcelamento do débito tributário através dos programas denominados REFIS e PAES não é causa para arquivamento do procedimento investigatório criminal ou do inquérito policial; mas sim, para sobrestamento da investigação, com comunicação à Câmara, independentemente de remessa dos autos, devendo estes permanecerem acatелados, para eventual prosseguimento da persecução penal, na hipótese de descumprimento do acordo, ou arquivamento formal, na hipótese de cumprimento do mesmo" (Enunciado nº 19 da 2ª CCR/MPF).</p> <p>3. Designação de outro membro do Parquet Federal para acompanhar o cumprimento do acordo de parcelamento e, em caso de não pagamento integral, prosseguir na persecução penal.</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |                                          |                  |                                                                                                                                                                                                                 |                 |                              |
| 157.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | Decisão<br>Processo<br>Relator<br>Ementa | :<br>:<br>:<br>: | Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.<br>1.16.000.001832/2010-16<br>Dr. Douglas Fischer | Voto: 2533/2011 | Origem: PR/DISTRITO FEDERAL  |
| <p>PEÇAS DE INFORMAÇÃO. DELITOS DE DESOBEDIÊNCIA (ART. 330, CP), PREVARICAÇÃO (ART. 319, CP), CONDESCENDÊNCIA CRIMINOSA (ART. 320, CP) E DE SONEGAÇÃO DE DOCUMENTO (ART. 314, CP). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. OMISSÃO EM RELAÇÃO AO DELITO DE SONEGAÇÃO DE DOCUMENTO. PLEITO DE RECONSIDERAÇÃO. PROVIMENTO. REVISÃO DE DECISÃO ANTERIOR E HOMOLOGAÇÃO PARCIAL DO ARQUIVAMENTO. NECESSIDADE DE APURAÇÃO DO DELITO PREVISTO NO ART. 314 DO CP, JUNTAMENTE COM O DO ART. 320, CP, JÁ OBJETO DE INVESTIGAÇÃO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA DAR CONTINUIDADE AS INVESTIGAÇÕES.</p> <p>1. Procedimento instaurado para apurar a recusa do Corregedor-Geral da Polícia Federal e seu substituto em atender requisição do MPF no que diz respeito ao envio de fichas funcionais de policiais federais visando instruir procedimento investigatório que apura a prática do crime de tortura. Prática de crimes, em tese, de desobediência (art. 330, CP), de prevaricação (art. 319, CP), de condescendência criminosa (art. 320, CP) e de sonegação de documento (art. 314, CP). Alegação de impossibilidade de atender o pleito, tendo em vista que as informações requisitadas consistiriam em dados sensíveis do Departamento de Polícia Federal, esclarecendo-se que os fatos noticiados seriam apurados em inquérito policial pela Polícia Federal, nos termos do parecer nº 046/2010.</p> <p>2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, apontando que o delito de desobediência só pode ser praticado por particular. Quanto ao crime de prevaricação, referiu a impossibilidade de demonstração do dolo específico, isto é, o sentimento pessoal a demonstrar em concreto qual teria sido o interesse para não atender a requisição do MPF. Por fim, referente ao delito previsto no art. 314 do CP, disse que para sua consumação seria necessária a comprovação da vontade livre e consciente do agente em sonegar o documento requisitado, o que não restou ocorrente, pois o Corregedor teria deixado de atender a requisição em razão do que consta no parecer nº 046/2010-SLP/CGCOR/COGER.</p> <p>3. Os autos foram remetidos a essa 2ª CCR e o arquivamento foi homologado.</p> <p>4. Os procuradores de Petrolina aviaram pedido de reconsideração da decisão dessa 2ª CCR, apontando que não houve homologação acerca do delito previsto no art. 314 do CP, que consideram perfeitamente enquadrável na conduta, em tese, praticada pelo Corregedor-Geral da Polícia Federal e seu substituto. Pleiteiam, acaso não reconsiderada a decisão, que se receba como recurso a ser encaminhado ao Conselho Institucional do MPF.</p> <p>5. Não houve manifestação dessa 2ª Câmara em relação ao delito de sonegação de documento (art. 314, CP). A conduta, em tese, praticada pelo Corregedor-Geral de Polícia Federal e seu substituto, é perfeitamente enquadrável no aludido tipo penal, e mais, não se torna atípica pela não entrega dos documentos (fichas do policiais) com base no que consta no parecer nº 046/2010-SLP/CGCOR/COGER.</p> <p>6. Como referido no próprio pedido de arquivamento, o aludido parecer é contra legem, uma vez que o fato de as fichas funcionais conterem informações sobre a intimidade, honra e imagem dos policiais não impede o envio aos órgãos investigadores, ainda mais para apuração de crimes, como no caso em comento, em que se apura a prática de tortura perpetrada, em tese, por policiais federais lotados no Distrito Federal.</p> <p>7. Homologação parcial do arquivamento, devendo ser o referido crime (art. 314, CP) apurado juntamente com o previsto no art. 320 do CP, em que já há a instauração do IPL 3.009/2010, conforme noticiado nos autos.</p> <p>8. Assim, corrigindo a omissão, voto pela homologação parcial do arquivamento devendo ser apurado, além do crime previsto no art. 320, CP, a conduta prevista no art. 314, CP, designando-se outro membro do parquet federal para dar continuidade às investigações.</p> |                                          |                  |                                                                                                                                                                                                                 |                 |                              |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | Decisão                                  | :                | Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.                                                   |                 |                              |

HOMOLOGAÇÃO DE DECLÍNIOS DE ATRIBUIÇÕES

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |                                        |             |                                                |                  |                             |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------|-------------|------------------------------------------------|------------------|-----------------------------|
| 158.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | Processo<br>Relator<br>Ementa          | :<br>:<br>: | 1.23.003.000514/2010-65<br>Dr. Douglas Fischer | Voto: 2395/ 2011 | Origem: PRM - ALTAMIRA/PARÁ |
| <p>Procedimento Administrativo. Crime de corrupção ativa (art. 333 do CP), crime ambiental (art. 46 da Lei nº 9.605) e crime contra as relações de consumo (Código de Defesa do Consumidor) . Revisão de declínio (Enunciado nº 32 - 2ª CCR). Em vitória realizada por servidora da Secretaria do Meio Ambiente foi constatada uma série de irregularidades de higiene no processamento de palmitos e nas condições de trabalho, bem como teria sido oferecida vantagem indevida à servidora. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual e ao Ministério Público do Trabalho.</p> <p>Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge Voto: 3069/2011</p> <p>PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. INDUSTRIALIZAÇÃO IRREGULAR DE PALMITO EXTRAÍDO DE ÁREA DE PROTEÇÃO PERMANENTE. SUPPOSTOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE (LEI N. 9.605/98, ARTIGOS 38 E 39), CONTRA AS RELAÇÕES D CONSUMO (LEI N. 8.137/90, ART. 7º, II), DE REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANALOGA À DE ESCRAVO (CP, 149), DE OMISSÃO DE REGISTRO NA CTPS (CP, ART. 297, §4º) E DE CORRUPÇÃO ATIVA (CP, ART. 333). REVISÃO DE DECLÍNIO (ENUNCIADO nº 32). NÃO SE PODE AFIRMAR QUE A APP NÃO PERTENCE À UNIÃO. CRIME CONTRA AS RELAÇÕES DE CONSUMO QUE AFETA INTERESSE DA ANVISA. POSSÍVEL CORRÊNCIA DO CRIME DE TRABALHO ESCRAVO. INDÍCIOS DE OCORRÊNCIA DO CRIME DE OMISSÃO DE ANOTAÇÃO EM CTPS. INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO COM O CRIME DE CORRUPÇÃO ATIVA. HOMOLOGAÇÃO PARCIAL DO DECLÍNIO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO.</p> |                                        |             |                                                |                  |                             |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | Relatora designada<br>Ementa vencedora | :           |                                                |                  |                             |



|      |                                                  |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |
|------|--------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|      |                                                  | <p>1. Trata-se de procedimento administrativo instaurado para apurar crimes contra o meio ambiente (Lei n. 9.605/98, artigos 38 e 37), contra as relações de consumo (Lei n. 8.137/90, art. 7º, II), de redução à condição análoga à de escravo (CP, art. 149), de omissão de registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (CP, art. 297, §4º) e de corrupção ativa (CP, art. 333).</p> <p>2. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual por entender que os supostos crimes não foram cometidos em detrimento de bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas federais, a ensejar a aplicação do inciso IV do art. 109 da Constituição Federal.</p> <p>3. Não há informações nos autos se a Área de Proteção Ambiental - APP de onde foram extraídos os produtos pertence à União. Necessária a realização de novas diligências para apurar essa situação.</p> <p>4. Quanto aos crimes contra a relação de consumo, em que pese sejam normalmente de competência da Justiça Estadual, no caso, tem-se que a conduta consistente na comercialização de palmito sem registro na ANVISA - exigência essa constante do Anexo II, Resolução 23, de 15/03/2000 - ofende diretamente interesse específico desta autarquia, a atrair a competência da Justiça Federal (CF, art. 109, IV) e, conseqüentemente, a atribuição do Ministério Público Federal para <u>prosseguir nas</u> investigações.</p> <p>5. Quanto ao crime de redução à condição análoga à de escravo, previsto no art. 149 do CP, tem-se que não há informações que possam afirmar se as condições do local de trabalho eram ou não inadequadas. Assim, quanto a este crime, tem-se que o declínio de atribuições também se apresenta prematuro.</p> <p>6. A notícia de omissão de registro de vínculo empregatício em Carteira de Trabalho e Previdência Social corresponde a fato que se amolda ao tipo autônomo do art. 297, § 4º, do Código Penal, cuja competência para processo e julgamento é da Justiça Federal (Enunciado nº 27; STF, ACO 1457/STF).</p> <p>7. Quanto ao suposto delito de corrupção ativa praticado em desfavor da Administração Pública municipal, tem-se que inexistiu conexão a justificar a sua apuração no âmbito da Justiça Federal.</p> <p>8. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual em relação ao crime contra a Administração Pública Municipal. Não homologação do declínio de atribuições e designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal em relação aos crimes contra o meio ambiente, contra as relações de consumo, de redução à condição análoga à de escravo e de omissão de registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (CP, art. 297, §4º).</p> |
| 159. | Decisão :<br>Processo :<br>Relator :<br>Ementa : | <p>Acolhido por maioria o voto da Relatora designada. Vencido o Relator Dr. Douglas Fischer. Participou da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.</p> <p>1.00.000.013725/2011-73 Voto: 2396/ 2011 Origem: PR/SÃO PAULO</p> <p>Dr. Douglas Fischer</p> <p>Inquérito Policial. Crime de roubo (art. 157 do CP). Revisão de declínio (Enunciado nº 33 - 2ª CCR). Apuração, por meio de interceptação telefônica, do cometimento de roubo de cargas por quadrilha especializada. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |
| 160. | Decisão :<br>Processo :<br>Relator :<br>Ementa : | <p>Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.</p> <p>1.19.000.001097/2011-10 Voto: 2397/ 2011 Origem: PR/MARANHÃO</p> <p>Dr. Douglas Fischer</p> <p>Peças de Informações. Crimes contras a dignidade sexual (arts. 213 e/ou 217-A do CP). Revisão de declínio (Enunciado nº 32 - 2ª CCR). "Notícia anônima" de suposto cometimento de estupro e/ou estupro de vulnerável por <u>padastro</u>. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |
| 161. | Decisão :<br>Processo :<br>Relator :<br>Ementa : | <p>Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.</p> <p>1.14.004.000082/2008-77 Voto: 2398/2011 Origem:PR/BAHIA</p> <p>Dr. Douglas Fischer</p> <p>Procedimento administrativo. Crimes contra ordem tributária (art. 1º da Lei nº 8.137/90) e falsidade ideológica (art. 299 do CP). Revisão de declínio (Enunciado nº 32 - 2ª CCR). "Notícia anônima" consistente na atribuição de "laranjas" indevidamente utilizados para a composição de pessoa jurídica. Ausência de evidências nos autos que correlacionem as duas condutas. Abertura de IPL em relação ao crime contra a ordem tributária. Declínio em relação ao falso. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições.</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |
| 162. | Decisão :<br>Processo :<br>Relator :<br>Ementa : | <p>Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.</p> <p>1.23.002.000453/2011-27 Voto: 2399/2011 Origem: PRM-SANTARÊM/PARÁ</p> <p>Dr. Douglas Fischer</p> <p>Peças de informações. Crime ambiental (Lei nº 9.605/98, art. 69-A). Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Prestação de informações falsas ao Sistema de Comercialização e Transporte de Produtos Florestais (SISFLORA), operacionalizado por órgão estadual (SEMA/PA). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Competência da Justiça Estadual. Homologação do declínio.</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |
| 163. | Decisão :<br>Processo :<br>Relator :<br>Ementa : | <p>Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.</p> <p>1.34.001.005367/2011-37 Voto: 2400/ 2011 Origem:PR/SÃO PAULO</p> <p>Dr. Douglas Fischer</p> <p>Peças de Informações. Crimes de violação de direitos autorais (art. 184 do CP). Revisão de declínio (Enunciado nº 32 - 2ª CCR). Indícios de violação de direitos autorais. Prestação de serviço, via internet, de fornecimento de monografias. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |
| 164. | Decisão :<br>Processo :<br>Relator :<br>Ementa : | <p>Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.</p> <p>1.34.001.005396/2011-07 Voto: 2401/ 2011 Origem:PR/SÃO PAULO</p> <p>Dr. Douglas Fischer</p> <p>Peças de Informações. Crime de Estelionato (art. 171). Revisão de declínio (Enunciado nº 32 - 2ª CCR). Venda de produtos em conhecido site de compra e venda de mercadorias por usuários. A vendedora recebia o dinheiro, mas não enviava o produto. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |
| 165. | Decisão :<br>Processo :<br>Relator :<br>Ementa : | <p>Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.</p> <p>1.29.018.000215/2011-29 Voto: 2402/2011 Origem:PRM-ERECHIM/RS</p> <p>Dr. Douglas Fischer</p> <p>Peças de Informações. Apologia ao crime (art. 287 do CP). Revisão de declínio (Enunciado nº 32 - 2ª CCR). Apuração de que o investigado estava incitando, em sítio da internet, à prática de crimes. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |
| 166. | Decisão :<br>Processo :<br>Relator :<br>Ementa : | <p>Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.</p> <p>1.00.000.012828/2011-16 Voto: 2404/2011 Origem:PRM - EUNÁPOLIS/BAHIA</p> <p>Dr. Douglas Fischer</p> <p>Peças de Informações. Crime de manter em depósito madeira sem licença (art. 46, parágrafo único, da Lei nº 9.605/1998). Revisão de declínio (Enunciado nº 33 - 2ª CCR). Apuração de que o investigado estava mantendo em depósito madeira ilegal. IBAMA vistoriou in loco as madeiras e não foi constatado que essas teriam advindo de unidade de conservação federal. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |
| 167. | Decisão :<br>Processo :<br>Relator :<br>Ementa : | <p>Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.</p> <p>1.30.001.003407/2011-55 Voto: 2403/2011 Origem:PR/RIO DE JANEIRO</p> <p>Dr. Douglas Fischer</p> <p>Peças de Informações. Crime de transporte de carga perigosa em desacordo com as exigências legais (art. 56, da Lei nº 9.605/1998). Revisão de declínio (Enunciado nº 32 - 2ª CCR). Auto de infração decorrente do transporte de carga perigosa (oxigênio líquido refrigerado) sem licença ambiental. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |
| 168. | Decisão :<br>Processo :<br>Relator :<br>Ementa : | <p>Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.</p> <p>1.15.002.000203/2011-69 Voto: 2425/2011 Origem:PRM-JUAZEIRO DO NORTE/CE</p> <p>Dr. Douglas Fischer</p> <p>Peças de Informação. Crime de falsidade ideológica (CP, art. 299). Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Cidadã que fez declaração falsa da qual ensinou a lavratura de registro de óbito de seu marido, supostamente para o cometimento de prática delitiva em detrimento da Previdência Social. O inverídico óbito foi anulado por sentença judicial. Informação do INSS de que não há benefício previdenciário em nome do cidadão declarado falecido. Inexistência de fraude contra a autarquia previdenciária. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |
| 169. | Decisão :<br>Processo :<br>Relator :<br>Ementa : | <p>Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.</p> <p>1.17.000.001324/2011-73 Voto: 2426/2011 Origem:PR/ESPÍRITO SANTO</p> <p>Dr. Douglas Fischer</p> <p>Procedimento Administrativo. Crime de desobediência (art. 330 do CP). Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Suposto crime de desobediência perpetrado por instituição bancária em face de autoridade judiciária estadual. Ausência de ofensa a bens, serviços ou interesses da União. Atribuição do Ministério Público Estadual. Homologação do declínio.</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |
| 170. | Decisão :<br>Processo :<br>Relator :<br>Ementa : | <p>Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.</p> <p>1.00.000.012819/2011-25 Voto: 2427/2011 Origem:PR/PARÁ</p> <p>Dr. Douglas Fischer</p> <p>Inquérito Policial. Crime de furto qualificado (CP, art. 155, § 4º, IV). Revisão de declínio (Enunciado 33). Transações fraudulentas praticadas pela internet - internet banking - de instituições financeiras privadas. Inexistência de ofensa direta a bens, serviços ou interesses da União, de suas autarquias, fundações ou empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação de declínio.</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |
| 171. | Decisão :<br>Processo :<br>Relator :<br>Ementa : | <p>Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.</p> <p>1.23.002.000120/2011-06 Voto: 2428/2011 Origem:PRM-SANTARÊM/PARÁ</p> <p>Dr. Douglas Fischer</p> <p>Peças de informações. Crime ambiental (Lei nº 9.605/98, art. 69-A). Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Prestação de informações falsas ao Sistema de Comercialização e Transporte de Produtos Florestais (SISFLORA), operacionalizado por órgão estadual (SEMA/PA). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Competência da Justiça Estadual. Homologação do declínio.</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |
| 172. | Decisão :<br>Processo :<br>Relator :<br>Ementa : | <p>Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.</p> <p>1.17.001.000110/2011-70 Voto: 2429/2011 Origem:PRM-CAC. DE ITAPEMIRIM/ES</p> <p>Dr. Douglas Fischer</p> <p>Procedimento Administrativo Criminal. Crime de estelionato (CP, art. 171). Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Contratação indevida de empréstimo consignado em nome de beneficiário da Previdência Social. Estelionato praticado em prejuízo de particular. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio.</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |
| 173. | Decisão :<br>Processo :<br>Relator :<br>Ementa : | <p>Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.</p> <p>1.35.000.001204/2009-33 Voto: 2430/2011 Origem:PR/SERGIPE</p> <p>Dr. Douglas Fischer</p> <p>Inquérito Policial. Possível delito tipificado no art. 171 do CP. Conduta conhecida como "estelionato judiciário" perante a Justiça Estadual. Não obstante o entendimento deste Colegiado no sentido de que o denominado "estelionato judiciário" não tem previsão no ordenamento jurídico pátrio (com a ressalva da relatoria para determinados casos), aqui, por certo, a atribuição para concluir a respeito da tipicidade, ou não, da conduta é do Ministério Público Estadual. Homologação do declínio de atribuições.</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |
| 174. | Decisão :<br>Processo :<br>Relator :<br>Ementa : | <p>Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.</p> <p>1.00.000.013343/2011-40 Voto: 2431/2011 Origem:PR/PARÁ</p> <p>Dr. Douglas Fischer</p> <p>Inquérito Policial. Possível crime de estelionato (CP, art. 171). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Pessoa jurídica que supostamente se apropriou de projeto de autoria do representante, registrando-o junto ao Programa Nacional de Apoio à Cultura-Pronac em nome de terceiro. Prejuízo entre particulares, cuja atribuição para concluir a respeito da tipicidade, ou não, da conduta é do Ministério Público Estadual. Homologação do declínio de atribuições.</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |
| 175. | Decisão :<br>Processo :<br>Relator :<br>Ementa : | <p>Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.</p> <p>1.30.001.004226/2011-46 Voto: 2433/2011 Origem: PR/RIO DE JANEIRO</p> <p>Dr. Douglas Fischer</p> <p>Peças de Informação. Possível crime de uso de documento falso (art. 304 do CP). Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Apresentação de Histórico de Conclusão do Curso de 2º Grau possivelmente fraudulento, perante Sociedade de Economia Mista. Histórico expedido por instituição de ensino particular. Súmula 42/STJ: "Compete a Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte Sociedade de Economia Mista e os crimes praticados em seu detrimento". Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições.</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |
|      | Decisão :                                        | <p>Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |



|      |          |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |                 |                                   |
|------|----------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------|-----------------------------------|
| 176. | Processo | : 1.29.002.000182/2011-96                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | Voto: 2434/2011 | Origem:PRM - CAXIAS DO SUL/RS     |
|      | Relator  | : Dr. Douglas Fischer                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |                 |                                   |
|      | Ementa   | Peças de Informação. Suposto crime de uso de documento falso (CP, art. 304). Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Atestado médico falso para fins de abono de faltas no trabalho. Ausência de elementos de informação aptos a justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |                 |                                   |
|      | Decisão  | : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |                 |                                   |
| 177. | Processo | : 1.30.001.003284/2011-52                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | Voto: 2435/2011 | Origem: PR/RIO DE JANEIRO         |
|      | Relator  | : Dr. Douglas Fischer                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |                 |                                   |
|      | Ementa   | Peças de Informação. Crime contra a honra (CP, art. 139). Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Suposta difamação cometida em detrimento de particular durante conversa entre cidadãos, em sala de bate-papo de site nacional. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |                 |                                   |
|      | Decisão  | : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |                 |                                   |
| 178. | Processo | : 1.34.001.005332/2011-06                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | Voto: 2436/2011 | Origem:PRM-ARAÇATUBA/SP           |
|      | Relator  | : Dr. Douglas Fischer                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |                 |                                   |
|      | Ementa   | Peças de Informação. Suposto crime de estelionato (CP, art. 171). Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Denúncia anônima. Compra efetuada em sítio eletrônico. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |                 |                                   |
|      | Decisão  | : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |                 |                                   |
| 179. | Processo | : 1.33.008.000022/2011-64                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | Voto: 2461/2011 | Origem:PRM - ITAJAÍ E BRUSQUE/SC  |
|      | Relator  | : Dr. Douglas Fischer                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |                 |                                   |
|      | Ementa   | Inquérito Policial. Suposta fraude à execução (CP, art. 179). Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 33). Notícia que determinada pessoa jurídica teria simulado lide trabalhista com o fim de fraudar credores. Eventual crédito de natureza trabalhista ou tributária tem preferência sobre créditos relativos a honorários advocatícios. Não ocorrência de lesão à Fazenda Pública Federal. Ausência de elementos capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio.                                                                                                                                                                             |                 |                                   |
|      | Decisão  | : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |                 |                                   |
| 180. | Processo | : 1.28.000.001065/2011-05                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | Voto: 2462/2011 | Origem:PR/RIO GRANDE DO NORTE     |
|      | Relator  | : Dr. Douglas Fischer                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |                 |                                   |
|      | Ementa   | Peças de Informação. Possível crime de porte ilegal de arma de fogo (Lei nº 10.826/2003, art. 14). Revisão de Declínio (Enunciado nº 32). Apreensão de munição de pistola calibre 6.35 mm em poder do investigado, ao embarcar em voo com destino ao Estado de Minas Gerais. Ausência de elementos capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal. Homologação do declínio de atribuições.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |                 |                                   |
|      | Decisão  | : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |                 |                                   |
| 181. | Processo | : 1.14.000.001965/2011-30                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | Voto: 2463/2011 | Origem:PR/BAHIA                   |
|      | Relator  | : Dr. Douglas Fischer                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |                 |                                   |
|      | Ementa   | Peças de Informação. Representação notificando diversos atos ilícitos de forma genérica, dentre os quais possível furto de documentos por parte de taxista, e saque fraudulento em conta do HSBC. Revisão de Declínio (Enunciado nº 32). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |                 |                                   |
|      | Decisão  | : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |                 |                                   |
| 182. | Processo | : 1.25.000.001565/2011-41                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | Voto: 2495/2011 | Origem: PRM - MARINGÁ /PARANÁ     |
|      | Relator  | : Dr. Douglas Fischer                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |                 |                                   |
|      | Ementa   | Peças de informações. Crime de estelionato (art. 171 do CP). Revisão de declínio (Enunciado nº 32 - 2ª CCR). Eventual tentativa de estelionato. Possível "golpe do montepio". Recebimento de correspondência por particular, em nome de suposta seguradora, afirmando que ele possui direito a valores relativos a previdência privada. Seguradora não cadastrada na Superintendência de Seguros Privados-SUSEP. Interesse de natureza exclusivamente privada. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.                                                           |                 |                                   |
|      | Decisão  | : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |                 |                                   |
| 183. | Processo | : 1.00.000.012001/2011-11                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | Voto: 2496/2011 | Origem:PRM-SÃO JOÃO DEL REI/MG    |
|      | Relator  | : Dr. Douglas Fischer                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |                 |                                   |
|      | Ementa   | Inquérito Policial. Crime de Estelionato (art. 171). Revisão de declínio (Enunciado nº 32 - 2ª CCR). Tentativa de compensação de cheque clonado perante à Caixa Econômica por empresa de combustível. Diligências junto à CEF. Devolução do cheque sem o desconto em conta em face da verificação de fraude. Ausência de prejuízos à Empresa Pública Federal, bem como ausência de quaisquer indícios de dolo da empresa de combustível que efetuou o depósito do cheque em sua conta. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.                                                                                                                                                                 |                 |                                   |
|      | Decisão  | : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |                 |                                   |
| 184. | Processo | : 1.33.001.000282/2011-08                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | Voto: 2497/2011 | Origem:PRM - BLUMENAU/S. CATARINA |
|      | Relator  | : Dr. Douglas Fischer                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |                 |                                   |
|      | Ementa   | Procedimento Administrativo. Contravenção de tratar animais com crueldade (art. 64 da Lei de Contravenções Penais). Revisão de declínio (Enunciado nº 32 - 2ª CCR). Festa em Município denominada "Puxada de Cavalos" consistente em submeter o animal a puxar grande quantidade de peso, ocasionando, eventualmente, a sua morte. Tendo em vista tratar-se de possível prática de contravenção penal, fica afasta a atribuição do Ministério Público Federal, ante a ausência de tal competência à Justiça Federal, conforme o art. 109 da CF. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.                                                                                                        |                 |                                   |
|      | Decisão  | : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |                 |                                   |
| 185. | Processo | : 1.25.008.000248/2011-37                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | Voto: 2498/2011 | Origem:PR/PARANÁ                  |
|      | Relator  | : Dr. Douglas Fischer                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |                 |                                   |
|      | Ementa   | Peças de Informações. Suposta prática do crime de patrocínio infiel (art. 355 do CP). Revisão de declínio (Enunciado nº 33 - 2ª CCR). Cliente, ao ligar para escritório contratado de advocacia, fora informado de que deveria pagar uma quantia de R\$ 30,00, à título de "taxa", para que fossem liberados valores em Ação Previdenciária. Constatação em cartório de que inexistia tal cobrança. Não caracterização de patrocínio infiel, embora possa configurar tentativa de estelionato em desfavor de particular. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. |                 |                                   |
|      | Decisão  | : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |                 |                                   |
| 186. | Processo | : 1.24.002.000086/2011-24                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | Voto: 2521/2011 | Origem:PRM-SOUSA/PARAÍBA          |
|      | Relator  | : Dr. Douglas Fischer                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |                 |                                   |
|      | Ementa   | Procedimento Administrativo. Movimentação financeira incompatível com capacidade econômico-financeira do investigado (Lei nº 9.613/98, art. 1º). Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Crimes antecedentes (roubo, agiotagem, homicídio) que são da competência da Justiça Estadual. Ausência de elementos capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal. Homologação do declínio de atribuições.                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |                 |                                   |
|      | Decisão  | : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |                 |                                   |
| 187. | Processo | : 1.30.001.004015/2011-11                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | Voto: 2534/2011 | Origem: PR/RIO DE JANEIRO         |
|      | Relator  | : Dr. Douglas Fischer                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |                 |                                   |
|      | Ementa   | Peças de Informações. Crimes contras as relações de consumo (Lei nº 8.078/1990). Revisão de declínio (Enunciado nº 32 - 2ª CCR). Consumidor que adquiriu produto através da internet, tendo o produto sido entregue sem as especificações vinculadas na publicidade, sem o envio de garantia e sem nota fiscal. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.                                                                                                                                                                                                          |                 |                                   |
|      | Decisão  | : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |                 |                                   |

HOMOLOGAÇÃO DE DECLÍNIOS E ARQUIVAMENTOS

|      |          |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |                  |                             |
|------|----------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------|-----------------------------|
| 188. | Processo | : 1.00.000.012553/2011-11                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | Voto: 2432/ 2011 | Origem:PRM - JI-PARANÁ / RO |
|      | Relator  | : Dr. Douglas Fischer                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |                  |                             |
|      | Ementa   | Inquérito Policial. Crimes ambiental e de porte ilegal de arma de fogo (Lei nº 9.605/98, art. 50-A, e Lei nº 10.826/03, art. 14). Revisão de arquivamento e de declínio de atribuições (LC nº 75/93, art. 62, IV e Enunciado nº 33). Arquivamento em relação à suposta prática do delito do art. 50-A da Lei nº 9.605/98, ante ausência de materialidade delitiva com relação à exploração de área indígena, e declínio de atribuição em relação ao delito do art. 14 da Lei nº 10.826/03, ante a ausência de elementos capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal. Homologação do arquivamento e do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.                                                                                                                                                                                                                                                               |                  |                             |
|      | Decisão  | : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |                  |                             |
| 189. | Processo | : 1.30.008.000130/2011-49                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | Voto: 2528/2011  | Origem: PR/RIO DE JANEIRO   |
|      | Relator  | : Dr. Douglas Fischer                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |                  |                             |
|      | Ementa   | Peças de Informações. Crimes de falso testemunho (art. 342 do CP), e condescendência criminosa militar (art. 322 c/c art. 9º, inciso II, alíneas "a" e "b" do Código Penal Militar). Revisão de declínio (Enunciado nº 32 - 2ª CCR) e Revisão de arquivamento (LC nº 75/1993, art. 62, IV). Suposta prática de falso testemunho por Coronel do Exército ao prestar depoimentos em 3 processos judiciais. Diligências. Apesar de não ser parte formal, o Coronel está diretamente relacionado com os fatos objetos das demandas podendo, em tese, dependendo do resultado das demandas, haver ações regressivas em seu desfavor. Atipicidade da conduta. Suposta condescendência criminosa militar praticada por General do Exército. Necessidade de prosseguimento da persecução em ramo específico do MPU .Homologação do arquivamento quanto ao falso testemunho e declínio de atribuições ao MPM, quanto à condescendência criminosa militar. |                  |                             |
|      | Decisão  | : Após voto do Relator, pediu vista dos autos a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge. A Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque aguarda para proferir voto.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |                  |                             |

HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTOS

|      |          |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |                   |                           |
|------|----------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------|---------------------------|
| 190. | Processo | : 1.25.006.000949/2011-96                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | Voto: 2295/2011   | Origem: PR/PARANÁ         |
|      | Relator  | : Dr. Douglas Fischer                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |                   |                           |
|      | Ementa   | Peças de Informações. Crime de estelionato (art. 171 do CP). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Contratação indevida de empréstimo consignado em nome de beneficiários da Previdência Social. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Existência de IPL em âmbito estadual apurando os fatos constantes dos autos. Homologação do arquivamento.                     |                   |                           |
|      | Decisão  | : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |                   |                           |
| 191. | Processo | : 1.20.000.000489/2000-80                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | Voto: 2319/2011   | Origem: PR/MATO GROSSO    |
|      | Relator  | : Dr. Douglas Fischer                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |                   |                           |
|      | Ementa   | Procedimento Administrativo. Crime Ambientais (arts. 60 e 64 da Lei nº 9.605/1998). Revisão de arquivamento (LC nº 75/1993, art. 62, IV). Supostos fatos ocorridos no ano de 1998. Prescrição da pretensão punitiva pela pena máxima em abstrato. Homologação do arquivamento.                                                                                                                                                                                             |                   |                           |
|      | Decisão  | : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |                   |                           |
| 192. | Processo | : 1.30.011.002847/2011-76                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | Voto: 2364/ 2011  | Origem: PR/RIO DE JANEIRO |
|      | Relator  | : Dr. Douglas Fischer                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |                   |                           |
|      | Ementa   | Peças de informação. Crime de Ameaça (art. 147 do CP). Revisão de arquivamento (LC nº 75/1993, art. 62, IV).Suposto crime de ameaça proferido em "chat virtual" sem a identificação dos pseudônimos de cada uma das partes envolvidas. "Notícia Anônima". Impossibilidade de prosseguimento das investigações. Homologação do arquivamento.                                                                                                                                |                   |                           |
|      | Decisão  | : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |                   |                           |
| 193. | Processo | : 1.20.000.001934/2010-09                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | Voto: 2365 / 2011 | Origem: PR/MATO GROSSO    |
|      | Relator  | : Dr. Douglas Fischer                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |                   |                           |
|      | Ementa   | Peças de Informações. Crimes de tráfico de drogas e de lavagem de dinheiro (art. 33 da Lei nº 11.343/06 e Lei nº 9.613/1998). Revisão de arquivamento (LC nº 75/1993, art. 62, IV). Notícia anônima imputando as condutas acima descritas a proprietário de empresa da área agrícola da região. Diligências. Notícia demasiadamente genérica . Ausência de indícios mínimos suficientes para viabilizar o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento. |                   |                           |
|      | Decisão  | : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |                   |                           |



|      |          |   |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |                 |                                  |
|------|----------|---|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------|----------------------------------|
| 194. | Processo | : | 1.26.005.000011/2007-62                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | Voto: 2366/2011 | Origem:PRM - GARANHUNS/PE        |
|      | Relator  | : | Dr. Douglas Fischer                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |                 |                                  |
|      | Ementa   | : | Inquérito Civil Público. Crime de responsabilidade (art. 1º, I e II, do DL 201/67). Revisão de arquivamento (LC nº 75/1993, art. 62, IV). Apuração de possíveis irregularidades, no âmbito de Município, referente à aplicação de recursos repassados pelo Ministério Extraordinário dos Esportes para a construção e equipamento de instalação desportiva. Diligências. Não restaram evidenciados indícios mínimos da prática de crime .Homologação do Arquivamento.                                                                                                                                           |                 |                                  |
| 195. | Decisão  | : | Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |                 |                                  |
|      | Processo | : | 1.28.100.000223/2010-92                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | Voto: 2367/2011 | Origem: PRM - MOSSORÓ/RN         |
|      | Relator  | : | Dr. Douglas Fischer                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |                 |                                  |
|      | Ementa   | : | Pecas de informações. Crime de transporte irregular de madeira (art. 46 da Lei nº 7.492/96). Revisão de arquivamento (LC nº 75/1993, art. 62, IV). Lavratura de auto infração por fiscais do IBAMA em desfavor do investigado, em face do transporte irregular de madeira. Equívoco na medição do quantitativo de madeira apreendida. Cancelamento do auto de infração. Atipicidade da conduta. Homologação do arquivamento.                                                                                                                                                                                    |                 |                                  |
| 196. | Decisão  | : | Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |                 |                                  |
|      | Processo | : | 1.35.000.000731/2011-45                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | Voto: 2368/2011 | Origem: PR/SERGIPE               |
|      | Relator  | : | Dr. Douglas Fischer                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |                 |                                  |
|      | Ementa   | : | Pecas de Informações. Crime de desobediência (art. 330 do CP). Revisão de arquivamento (LC nº 75/1993, art. 62, IV). Consta dos autos que Diretor de Junta Comercial havia desobedecido ordem judicial decorrente de Vara do Trabalho. Diligências. Instado o Diretor, este informou que havia assumido o cargo em janeiro de 2011(ordem judicial recebida em 2010) e que recebeu em maio/2011 um Ofício de reiteração, tendo dado efetivo cumprimento. Atipicidade da conduta. Homologação do arquivamento.                                                                                                    |                 |                                  |
| 197. | Decisão  | : | Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |                 |                                  |
|      | Processo | : | 1.23.003.000156/2007-95                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | Voto: 2369/2011 | Origem: PRM - ALTAMIRA/PARÁ      |
|      | Relator  | : | Dr. Douglas Fischer                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |                 |                                  |
|      | Ementa   | : | Procedimento Administrativo. Procedimento instaurado para acompanhamento do Provimento de nº 13/2006 da Corregedoria de Justiça do Pará, que trata sobre mecanismos de combate a grilagens de terras. Conteúdo do presente procedimento já foi levado a conhecimento do CNJ e do STF. Ausência de razões para a manutenção dos presentes autos. Homologação de arquivamento.                                                                                                                                                                                                                                    |                 |                                  |
| 198. | Decisão  | : | Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |                 |                                  |
|      | Processo | : | 1.25.009.000332/2010-60                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | Voto: 2373/2011 | Origem:PRM - DOURADOS/MS         |
|      | Relator  | : | Dr. Douglas Fischer                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |                 |                                  |
|      | Ementa   | : | Procedimento administrativo. Crime ambiental (Lei nº 9.605/98, art. 50-A). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Denúncia da ocorrência de desmatamento em área às margens do Rio Paraná que, supostamente, teria sido ocupada por gado bovino. Vistoria realizada pelo ICMBio constatou que o gado existente encontra-se a mais de 1.000 (mil) metros da margem do Rio Paraná, fora da área de preservação permanente. Ausência de crime. A 4ª CCR homologou o arquivamento no âmbito de sua atribuição. Homologação do arquivamento.                                                            |                 |                                  |
| 199. | Decisão  | : | Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |                 |                                  |
|      | Processo | : | 1.31.000.000539/2010-17                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | Voto: 2374/2011 | Origem: PR/RONDÔNIA              |
|      | Relator  | : | Dr. Douglas Fischer                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |                 |                                  |
|      | Ementa   | : | Pecas de Informação. Crimes ambiental e de invasão de terras públicas (Lei nº 9.605/98, art. 50-A e Lei nº 4.947/66, art. 20). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Existência de inquérito policial já relatado que apura os mesmos fatos. Aplicação do princípio "ne bis in idem". Homologação do arquivamento.                                                                                                                                                                                                                                                                                |                 |                                  |
| 200. | Decisão  | : | Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |                 |                                  |
|      | Processo | : | 1.33.000.000603/2011-76                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | Voto: 2375/2011 | Origem:PRM - CHAPECÓ/SC          |
|      | Relator  | : | Dr. Douglas Fischer                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |                 |                                  |
|      | Ementa   | : | Pecas de Informação. Crime de estelionato (CP, art. 171, § 3º). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62 IV). Denúncia anônima. Suposta prática de crime de estelionato contra o INSS, consistente no recebimento indevido de benefício de auxílio-doença por pessoa que exerceria, simultaneamente, trabalho remunerado. Requisição ao INSS da adoção de medidas administrativas cabíveis. Informação da Autarquia Federal de que fora realizada perícia médica que concluiu pela necessidade da prorrogação do benefício para a segurada. Ausência de conduta típica. Homologação do arquivamento.       |                 |                                  |
| 201. | Decisão  | : | Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |                 |                                  |
|      | Processo | : | 1.11.000.001782/2008-21                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | Voto: 2376/2011 | Origem:PRE-ALAGOAS               |
|      | Relator  | : | Dr. Douglas Fischer                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |                 |                                  |
|      | Ementa   | : | Pecas de Informação. Crimes de corrupção eleitoral e de abuso de poder econômico (Código Eleitoral, artigos 299 e 237). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Notícia de suposto delito de corrupção e de abuso de poder econômico e político atribuído a prefeito municipal. Fatos já noticiados ao MPF em momento anterior, o que ensejou remessa de ofício à Promotoria de Justiça para instrução do feito. Aplicação do princípio do ne bis in idem. Homologação do arquivamento.                                                                                                             |                 |                                  |
| 202. | Decisão  | : | Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |                 |                                  |
|      | Processo | : | 1.04.004.000387/2010-40                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | Voto: 2377/2011 | Origem: PRR-4ª REGIÃO            |
|      | Relator  | : | Dr. Douglas Fischer                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |                 |                                  |
|      | Ementa   | : | Procedimento de Acompanhamento de Convênio. Recursos públicos federais repassados em razão de convênio firmado entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e município. Objeto do convênio atingido. Prestação de contas aprovadas. Ausência de indícios de crimes. Homologação do arquivamento.                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |                 |                                  |
| 203. | Decisão  | : | Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |                 |                                  |
|      | Processo | : | 08126.000174/99-81                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | Voto: 2378/2011 | Origem:PR/AMAPÁ                  |
|      | Relator  | : | Dr. Douglas Fischer                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |                 |                                  |
|      | Ementa   | : | Procedimento Administrativo. Crime licitatório (Lei nº 8.666/93, art. 89). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Fato praticado, em tese, por ex-reitor de universidade que teria celebrado contratos sem licitação. Gestão do investigado perdurou de 10/10/1997 a 09/02/1999. Delito apenas com detenção de 3 a 5 anos e multa. Prescrição da pretensão punitiva estatal (CP, art. 109, III). Extinção da punibilidade. Homologação do arquivamento quanto à suposta improbidade administrativa no âmbito da 5ª CCR. Homologação do arquivamento.                                                  |                 |                                  |
| 204. | Decisão  | : | Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |                 |                                  |
|      | Processo | : | 1.00.000.006283/2011-17                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | Voto: 2379/2011 | Origem:PRM-MARABÁ/PARÁ           |
|      | Relator  | : | Dr. Douglas Fischer                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |                 |                                  |
|      | Ementa   | : | Procedimento Administrativo. Relatório de fiscalização e Inspeção realizado pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel em fazenda localizada no Município de Santa Maria das Barreiras/PA. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Inexistência de elementos que caracterizassem a prática de trabalho análogo ao de escravo (CP, art. 149). Ausência de materialidade delitiva. Homologação do arquivamento.                                                                                                                                                                                        |                 |                                  |
| 205. | Decisão  | : | Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |                 |                                  |
|      | Processo | : | 1.04.004.000138/2010-54                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | Voto: 2380/2011 | Origem:PRR-4ª REGIÃO             |
|      | Relator  | : | Dr. Douglas Fischer                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |                 |                                  |
|      | Ementa   | : | Procedimento de Acompanhamento de Convênio. Recursos públicos federais repassados em razão de convênio firmado entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e município. Objeto do convênio atingido. Ausência de indícios de crimes. Arquivamento.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |                 |                                  |
| 206. | Decisão  | : | Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |                 |                                  |
|      | Processo | : | 1.01.000.000401/2003-28                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | Voto: 2381/2011 | Origem:PRM - FEIRA DE SANTANA/BA |
|      | Relator  | : | Dr. Douglas Fischer                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |                 |                                  |
|      | Ementa   | : | Procedimento administrativo. Crime de responsabilidade de ex-prefeito (Decreto-Lei nº 201/67, art. 1º, III). Revisão de arquivamento. (LC 75/93, art. 62, IV). Fato ocorrido em 2000. Malversação de verbas públicas do Fundo Nacional de Saúde. O mandato do gestor municipal findou em 2004, não havendo reeleição. Pedido de arquivamento homologado pela 5ª CCR/MPF, pela ocorrência da prescrição, no âmbito de sua atribuição. Prescrição da pretensão punitiva estatal (art. 109, IV, do CP). Extinção da punibilidade. Homologação do arquivamento.                                                     |                 |                                  |
| 207. | Decisão  | : | Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |                 |                                  |
|      | Processo | : | 1.34.001.001826/2006-46                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | Voto: 2382/2011 | Origem:PR/SÃO PAULO              |
|      | Relator  | : | Dr. Douglas Fischer                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |                 |                                  |
|      | Ementa   | : | Procedimento Administrativo. Crime de contrabando de obras de arte (CP, art. 334). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Instaurado Inquérito Policial para apurar os mesmos fatos, o qual restou arquivado, por ausência de provas. Aplicação do princípio "ne bis in idem". Homologação do arquivamento.                                                                                                                                                                                                                                                                                        |                 |                                  |
| 208. | Decisão  | : | Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |                 |                                  |
|      | Processo | : | 1.30.014.000055/2011-37                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | Voto: 2383/2011 | Origem:PRM- ANGRA DOS REIS/RJ    |
|      | Relator  | : | Dr. Douglas Fischer                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |                 |                                  |
|      | Ementa   | : | Pecas de informação. Crime de ameaça (CP, art. 147). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Cidadão que adentrou sala de perita do INSS e a tratou de forma grosseira, após resultado de perícia na qual sobrinho do agente foi considerado apto para o trabalho. Inexistência de notícia de promessa de mal injusto e grave. Ausência de fato criminoso a ser apurado. Homologação de arquivamento.                                                                                                                                                                                               |                 |                                  |
| 209. | Decisão  | : | Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |                 |                                  |
|      | Processo | : | 1.00.000.012237/2011-49                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | Voto: 2384/2011 | Origem: PRR-5ª REGIÃO            |
|      | Relator  | : | Dr. Douglas Fischer                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |                 |                                  |
|      | Ementa   | : | Procedimento administrativo. Crime de responsabilidade atribuído a prefeito municipal (Decreto-Lei nº 201/67, art. 1º, VII). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Diligências. Houve prestação de contas parcial em 17/11/2009. A prestação de contas final foi realizada em 24/09/2010, sendo que a data limite para cumprimento dessa atividade era 28/08/2010. Atraso na prestação de contas em menos de um mês depois de esgotado o prazo. Atipicidade material da conduta, sobretudo diante da aprovação das contas por parte do órgão conveniente. Homologação de arquivamento.               |                 |                                  |
| 210. | Decisão  | : | Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |                 |                                  |
|      | Processo | : | 1.25.002.001115/2011-38                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | Voto: 2385/2011 | Origem:PRM - CASCABEL/PR         |
|      | Relator  | : | Dr. Douglas Fischer                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |                 |                                  |
|      | Ementa   | : | Pecas de Informação. Crime de moeda falsa (CP, art. 289, § 1º). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Fato ocorrido em 08/04/2011. Noticiante argumenta ter recebido cédula falsa no valor de R\$ 50,00 como parte de pagamento de salários. Falsidade percebida após 4 dias do recebimento do pagamento. Empregador negou-se a efetuar o ressarcimento da cédula falsificada e, portanto, não arcou com a responsabilidade do repasse. Cédula possivelmente repassada no mercado onde a notificante trabalha. Ausência de indícios suficientes de autoria delitiva. Homologação do arquivamento. |                 |                                  |
| 211. | Decisão  | : | Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |                 |                                  |
|      | Processo | : | 1.33.002.000221/2011-22                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | Voto: 2386/2011 | Origem:PRM - CHAPECÓ/SC          |
|      | Relator  | : | Dr. Douglas Fischer                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |                 |                                  |
|      | Ementa   | : | Procedimento Administrativo. Crime de desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação (art. 183 da Lei nº 9.472/1997). Revisão de arquivamento (LC nº 75/1993, art. 62, IV). Agentes de fiscalização da ANATEL autuaram empresa pela exploração irregular de serviço de comunicação multimídia e de telefonia fixa comutada, sem a respectiva autorização da agência reguladora. Potência de transmissão do aparelho corresponde a 0,3882 watts. Baixa ofensividade ao bem jurídico tutelado. Atipicidade material. Homologação do arquivamento.                                                     |                 |                                  |
| 212. | Decisão  | : | Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |                 |                                  |
|      | Processo | : | 1.04.004.000422/2009-97                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | Voto: 2387/2011 | Origem:PRR-4ª REGIÃO             |
|      | Relator  | : | Dr. Douglas Fischer                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |                 |                                  |
|      | Ementa   | : | Procedimento de Acompanhamento de Convênio. Recursos públicos federais repassados em razão de convênio firmado entre o Ministério da Saúde e município. Objeto do convênio atingido. Ausência de indícios de crimes. Arquivamento.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |                 |                                  |
| 213. | Decisão  | : | Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |                 |                                  |
|      | Processo | : | 1.04.004.000098/2007-45                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | Voto: 2388/2011 | Origem:PRR-4ª REGIÃO             |
|      | Relator  | : | Dr. Douglas Fischer                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |                 |                                  |
|      | Ementa   | : | Procedimento de Acompanhamento de Convênio. Recursos públicos federais repassados em razão de convênio firmado entre o Fundo Nacional de Saúde e município. Objeto do convênio atingido. Prestação de contas aprovadas. Ausência de indícios de crimes. Arquivamento.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |                 |                                  |
|      | Decisão  | : | Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |                 |                                  |



|      |          |   |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |                 |                                 |
|------|----------|---|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------|---------------------------------|
| 214. | Processo | : | 1.32.000.000415/2010-02                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | Voto: 2389/2011 | Origem: PR/RORAIMA              |
|      | Relator  | : | Dr. Douglas Fischer                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |                 |                                 |
|      | Ementa   | : | Procedimento Investigatório Criminal. Crimes de abuso de autoridade e de concussão (Lei nº 4.898/65, art. 3º, "i" e CP, art. 316, § 1º) Revisão de arquivamento (LC nº 75, art. 62, IV). O cotejamento entre os fatos imputados ao investigado e os tipos penais não evidenciam a existência de condutas ilícitas a serem investigadas. Ausência de materialidade delitiva. Homologação do Arquivamento.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |                 |                                 |
|      | Decisão  | : | Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |                 |                                 |
| 215. | Processo | : | 1.25.002.001293/2011-69                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | Voto: 2390/2011 | Origem:PRM - CASCABEL / PR      |
|      | Relator  | : | Dr. Douglas Fischer                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |                 |                                 |
|      | Ementa   | : | Peças de informação. Crime de descaminho (CP, art. 334). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Tributos não recolhidos calculados em valor inferior ao patamar previsto no artigo 20, caput, da Lei nº 10.522/2002 (R\$ 10.000,00). Aplicação do princípio da insignificância. Precedentes do STJ e STF. Homologação do arquivamento.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |                 |                                 |
|      | Decisão  | : | Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |                 |                                 |
| 216. | Processo | : | 1.23.003.000464/2008-00                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | Voto: 2391/2011 | Origem:PRM - ALTAMIRA/PARÁ      |
|      | Relator  | : | Dr. Douglas Fischer                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |                 |                                 |
|      | Ementa   | : | Inquérito Policial. Crime de falsidade ideológica (art. 299 do CP). Revisão de arquivamento (LC nº 75/1993, art. 62, IV). IPL instaurado para investigar a suposta inscrição de pessoas estranhas à atividade de pesca artesanal para o recebimento de seguro-defeso. Constatação de que alguns beneficiários recebiam tal seguro, sem exercer com exclusividade a atividade de pesca, em inobservância ao disposto no inciso IV do art. 2º da Lei nº 10779/2003. O Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 3464-2, declarou inconstitucional tal dispositivo. Atipicidade da conduta ante a ausência do preenchimento do tipo previsto no artigo 299 do CP "[...] alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante". Homologação do arquivamento.                                                                                                                     |                 |                                 |
|      | Decisão  | : | Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |                 |                                 |
| 217. | Processo | : | 1.28.000.000874/2009-77                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | Voto: 2392/2011 | Origem:PR/RIO GRANDE DO NORTE   |
|      | Relator  | : | Dr. Douglas Fischer                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |                 |                                 |
|      | Ementa   | : | Procedimento Administrativo. Crime Ambiental (Lei 9.605/1998). Revisão de arquivamento (LC nº 75/1993, art. 62, IV). Procedimento administrativo instaurado em face da notícia, pelo IBAMA, de que determinado hotel não estaria inscrito no Cadastro Técnico Federal de Atividades Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais (art. 17, II, da Lei nº 6.938/81). Constatação de que a infração é meramente administrativa (art. 76 do Decreto nº 6.154/08) e de que não foi verificado dano ambiental. Atipicidade da conduta. Homologação do arquivamento.                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |                 |                                 |
|      | Decisão  | : | Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |                 |                                 |
| 218. | Processo | : | 1.34.001.007602/2010-24                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | Voto: 2393/2011 | Origem:PR/SÃO PAULO             |
|      | Relator  | : | Dr. Douglas Fischer                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |                 |                                 |
|      | Ementa   | : | Procedimento Administrativo. Crime de Falso testemunho (art. 342 do CP). Revisão de arquivamento (LC nº 75/1993, art. 62, IV).Suposto crime de falso testemunho praticado, em tese, em ação Ação Trabalhista. Diligências. Envio dos depoimentos prestados em juízo e da sentença. Crime que não se configura, tendo em vista carecerem as declarações de potencial para interferirem no resultado da demanda. Homologação do arquivamento.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |                 |                                 |
|      | Decisão  | : | Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |                 |                                 |
| 219. | Processo | : | 1.23.000.001606/2009-59                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | Voto: 2394/2011 | Origem:PR/PARÁ                  |
|      | Relator  | : | Dr. Douglas Fischer                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |                 |                                 |
|      | Ementa   | : | Peças de Informação. Crime contra o Sistema Financeiro Nacional (Lei nº 7.492/86, art. 20). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Existência de Inquérito Policial versando sobre os mesmos fatos. Aplicação do princípio "ne bis in idem". Homologação do arquivamento.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |                 |                                 |
|      | Decisão  | : | Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |                 |                                 |
| 220. | Processo | : | 1.04.004.000246/2010-27                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | Voto: 2405/2011 | Origem: PRR-4ª REGIÃO           |
|      | Relator  | : | Dr. Douglas Fischer                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |                 |                                 |
|      | Ementa   | : | Procedimento Administrativo. Crime de Responsabilidade (Decreto-Lei 201/67). Revisão de arquivamento (LC nº 75/1993, art. 62, IV). Procedimento de Acompanhamento de Convênio instaurado para verificar a regularidade de convênio firmado entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e município. Diligências. Ausência de indícios de malversação de recursos públicos. Homologação do arquivamento.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |                 |                                 |
|      | Decisão  | : | Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |                 |                                 |
| 221. | Processo | : | 1.12.000.000035/2011-33                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | Voto: 2406/2011 | Origem: PR/AMAPÁ                |
|      | Relator  | : | Dr. Douglas Fischer                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |                 |                                 |
|      | Ementa   | : | Peças de Informações. Crime contra a ordem tributária (art. 1º, incisos I e II da Lei 8.137/90). Revisão de arquivamento (LC nº 75/1993, art. 62, IV). Procedimento instaurado a partir de Representação Fiscal para Fins Penais, encaminhada pela Receita Federal, noticiando a suposta prática de supressão de tributos por empresa. Créditos tributários constituídos e extintos em razão de pagamento. Extinção da punibilidade (art. 9º, § 2º, Lei nº 10.684/2003). Homologação do arquivamento.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |                 |                                 |
|      | Decisão  | : | Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |                 |                                 |
| 222. | Processo | : | 1.11.000.001609/2008-22                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | Voto: 2407/2011 | Origem:PRE/ALAGOAS              |
|      | Relator  | : | Dr. Douglas Fischer                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |                 |                                 |
|      | Ementa   | : | Peças Informativas Criminais. Crime eleitoral (Lei nº 4737/1965). Revisão de arquivamento (LC nº 75/1993, art. 62, IV). Notícia anônima recebida no Ministério Público consistente na alegação de que candidato político estaria fornecendo combustível gratuito e também usando a máquina pública para conseguir votos nas eleições de 2008. Ausência de indicação de maiores informações suficientes a iniciar quaisquer investigações. "Notícia anônima" demasiadamente genérica . Homologação do arquivamento.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |                 |                                 |
|      | Decisão  | : | Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |                 |                                 |
| 223. | Processo | : | 1.33.001.000101/2011-35                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | Voto: 2408/2011 | Origem:PRM - BLUMENAU/SC        |
|      | Relator  | : | Dr. Douglas Fischer                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |                 |                                 |
|      | Ementa   | : | Procedimento Investigatório Criminal. Crime de Sonegação de papel ou objeto de valor probatório (art. 356 do CP). Revisão de arquivamento (LC nº 75/1993, art. 62, IV). Procedimento investigatório instaurado para investigar a conduta de advogado não ter devolvido os autos judiciais de ação de execução fiscal tendo configurado, em tese, o crime previsto no artigo 356 do CP. Diligências. Advogado residente em outro município intimado por Oficial de Justiça para restituir o processo no prazo de 24 horas. Tentativa de restituir os autos ao Oficial de Justiça na ocasião em que fora intimado no dia 16 de fevereiro de 2011. Realização de busca e apreensão em seu domicílio no dia 25 de fevereiro de 2011. Exíguo prazo entre a intimação e a busca e apreensão. Evidente ausência de dolo. Atipicidade da conduta. Homologação do arquivamento. |                 |                                 |
|      | Decisão  | : | Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |                 |                                 |
| 224. | Processo | : | 1.15.002.000224/2011-84                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | Voto: 2409/2011 | Origem:PRM-JUAZEIRO DO NORTE/CE |
|      | Relator  | : | Dr. Douglas Fischer                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |                 |                                 |
|      | Ementa   | : | Procedimento Administrativo. Crime de Falso testemunho (art. 342 do CP). Revisão de arquivamento (LC nº 75/1993, art. 62, IV).Suposto crime de falso testemunho praticado, em tese, em ação onde se postulou concessão de benefício em desfavor do INSS. Diligências. Envio da degravação dos depoimentos prestados em juízo e da sentença. Crime que não se configura, tendo em vista carecerem as declarações de potencial para interferirem no resultado da demanda. Homologação do arquivamento.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |                 |                                 |
|      | Decisão  | : | Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |                 |                                 |
| 225. | Processo | : | 1.20.000.000582/2011-47                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | Voto: 2410/2011 | Origem:PR/MATO GROSSO           |
|      | Relator  | : | Dr. Douglas Fischer                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |                 |                                 |
|      | Ementa   | : | Procedimento Administrativo. Crime de desobediência (art. 330 do CP). Revisão de arquivamento (LC nº 75/1993, art. 62, IV). Autos que revelam que determinado cidadão descumpriu Termo de Embargo/Interdição do IBAMA. Diligências. Referido auto traz advertência quanto a medidas de caráter civil, mas nada mencionando sanção penal, em caso de descumprimento. Atipicidade da conduta. Homologação do arquivamento.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |                 |                                 |
|      | Decisão  | : | Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |                 |                                 |
| 226. | Processo | : | 1.15.000.000423/2011-11                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | Voto: 2411/2011 | Origem:PR/CEARÁ                 |
|      | Relator  | : | Dr. Douglas Fischer                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |                 |                                 |
|      | Ementa   | : | Procedimento Administrativo. Crime de Abuso de autoridade (Lei nº 4.898/1965). Revisão de arquivamento (LC nº 75/1993, art. 62, IV). Representação formulada por agente da polícia federal que noticia a ocorrência de abuso de autoridade contra si em decorrência de perseguições internas, em especial em sede pericial para a concessão de aposentadoria à servidora. Diligências realizadas. Existência de PAD em desfavor da servidora por não ter retornado ao trabalho, após suscetivas licenças médicas. Existência de processo judicial em curso onde médico pericial manifestou pela viabilidade de readaptação da agente. Ausência de indícios mínimos da prática de crime. Homologação do arquivamento.                                                                                                                                                   |                 |                                 |
|      | Decisão  | : | Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |                 |                                 |
| 227. | Processo | : | 1.00.000.002150/2011-63                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | Voto: 2412/2011 | Origem: PRR-2ª REGIÃO           |
|      | Relator  | : | Dr. Douglas Fischer                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |                 |                                 |
|      | Ementa   | : | Procedimento Administrativo. Crimes de prevaricação e de corrupção passiva (CP, arts. 319 e 317). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Denúncia anônima da prática de crimes perpetrados por juíza do trabalho. Ausência de indícios mínimos de veracidade dos fatos. Homologação de arquivamento.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |                 |                                 |
|      | Decisão  | : | Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |                 |                                 |
| 228. | Processo | : | 1.29.003.000116/2011-14                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | Voto: 2413/2011 | Origem:PRM - NOVO HAMBURGO/RS   |
|      | Relator  | : | Dr. Douglas Fischer                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |                 |                                 |
|      | Ementa   | : | Procedimento Administrativo. Suposta tentativa de arrombamento de agência da Caixa Econômica Federal. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). A gerente geral da agência informou desconhecer qualquer tentativa de arrombamento no local. Ausência de elementos mínimos da ocorrência de conduta criminosa. Homologação do arquivamento.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |                 |                                 |
|      | Decisão  | : | Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |                 |                                 |
| 229. | Processo | : | 1.11.000.001172/2011-22                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | Voto: 2414/2011 | Origem:PR/ALAGOAS               |
|      | Relator  | : | Dr. Douglas Fischer                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |                 |                                 |
|      | Ementa   | : | Peças de Informação. Comunicação falsa de crime (CP, art. 340). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Notícia de existência de trabalhadores submetidos à condição análoga de escravo. Diligências empreendidas por auditor fiscal do trabalho não reuniu elementos suficientes para constituir a materialidade delitiva do crime descrito no art. 340 do CP, vez que o auditor fiscal não foi ao local do fato descrito na denúncia. Ausência de materialidade delitiva. Homologação do Arquivamento.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |                 |                                 |
|      | Decisão  | : | Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |                 |                                 |
| 230. | Processo | : | 1.30.014.000115/2010-31                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | Voto: /2011     | Origem:PRM-ANGRA DOS REIS/RJ    |
|      | Relator  | : | Dr. Douglas Fischer                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |                 |                                 |
|      | Ementa   | : | Procedimento Investigatório Criminal. Crime de apropriação indébita previdenciária (CP, art. 168-A). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Informações prestadas pela Receita Federal revelam a regularidade dos valores pagos. Ausência de materialidade delitiva. Homologação do arquivamento.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |                 |                                 |
|      | Decisão  | : | Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |                 |                                 |
| 231. | Processo | : | 1.25.006.000961/2011-09                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | Voto: 2416/2011 | Origem:PRM-MARINGÁ/PR           |
|      | Relator  | : | Dr. Douglas Fischer                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |                 |                                 |
|      | Ementa   | : | Peças de Informação. Crimes de sonegação previdenciária e fiscal (CP, art. 337-A e Lei nº 8.137/90, art. 1º). Ausência de crédito tributário definitivamente constituído. Crime de natureza material (Súmula Vinculante nº 24 do STF). Homologação de arquivamento.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |                 |                                 |
|      | Decisão  | : | Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |                 |                                 |
| 232. | Processo | : | 1.20.000.000097/2010-92                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | Voto: 2417/2011 | Origem:PR/MATO GROSSO           |
|      | Relator  | : | Dr. Douglas Fischer                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |                 |                                 |
|      | Ementa   | : | Procedimento Administrativo. Crime de furto qualificado (CP, art. 155, § 4º, II). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Transferências eletrônicas fraudulentas. Caixa Econômica Federal (CEF). "Projeto Tentáculos". Não há justa causa para o prosseguimento da persecução penal, tendo em vista que os dados do presente procedimento administrativo já foram integrados à respectiva base de dados da Polícia Federal, conforme Recomendação expedida pelo Ministério Público Federal.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |                 |                                 |
|      | Decisão  | : | Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |                 |                                 |
| 233. | Processo | : | 1.25.006.000512/2011-52                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | Voto: 2418/2011 | Origem:PRM-MARINGÁ/PARANÁ       |
|      | Relator  | : | Dr. Douglas Fischer                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |                 |                                 |
|      | Ementa   | : | Peças de Informação. Crime de apropriação indébita (CP, art. 168, § 1º, III). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Apropriação indébita de parcela de seguro de automóvel por parte de corretor inscrito no SUSEP, paga em dezembro/1997. Pena prevista para o delito em comento é de um a quatro anos e multa. Transcurso da prescrição da pretensão punitiva estatal (CP, art. 109, III). Homologação de arquivamento.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |                 |                                 |
|      | Decisão  | : | Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |                 |                                 |



|      |          |   |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |                 |                                |
|------|----------|---|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------|--------------------------------|
| 234. | Processo | : | 1.14.003.000017/2011-57                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | Voto: 2419/2011 | Origem:PRM-BARREIRAS/BAHIA     |
|      | Relator  | : | Dr. Douglas Fischer                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |                 |                                |
|      | Ementa   | : | Procedimento Administrativo. Crime de apropriação indébita previdenciária (art. 168-A do CP) . Revisão de arquivamento (LC nº 75/1993, art. 62, IV). Diligências. Existência de Inquérito policial já arquivado onde se apreciou a mesma situação fática. Membro do MPF solicitou o desarquivamento do IPL anterior, para fins de análise de eventual reabertura do mesmo. Princípio do ne bis in idem. Homologação do arquivamento.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |                 |                                |
| 235. | Decisão  | : | Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |                 |                                |
|      | Processo | : | 1.00.000.012413/2011-42                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | Voto: 2420/2011 | Origem:PRM-IMPERATRIZ/MARANHÃO |
|      | Relator  | : | Dr. Douglas Fischer                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |                 |                                |
|      | Ementa   | : | Procedimento Administrativo. Crimes Ambientais (Lei 9.605/1998). Revisão de arquivamento (LC nº 75/1993, art. 62, IV). Procedimento administrativo instaurado no ano de 1997 para apurar a ocorrência de desmatamentos em reserva legal. Juntada de laudo, naquele ano, com a informação de que a área destinada à reserva florestal obrigatória existente havia sido totalmente destruída, possivelmente por invasores/ocupantes sem terra. Diligências. Inviabilidade técnica sequer de identificação dos infratores ante ao enorme lapso temporal. Constatação de que os fatos ocorridos no ano de 1997 foram atingidos pela prescrição da pretensão punitiva estatal. Extinção da punibilidade. Homologação do arquivamento.                                         |                 |                                |
| 236. | Decisão  | : | Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |                 |                                |
|      | Processo | : | 1.00.000.012462/2011-85                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | Voto: 2421/2011 | Origem:PR/RONDÔNIA             |
|      | Relator  | : | Dr. Douglas Fischer                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |                 |                                |
|      | Ementa   | : | Procedimento Administrativo. Crime de prevaricação (art. 319 do CP). Revisão de arquivamento (LC nº 75/1993, art. 62, IV). Indicação suposta de que servidores do Ministério do Trabalho e Emprego em Rondônia estariam deixando de praticar ato de ofício. Diligências. Constatação de que o artigo 1º da Lei nº 4.926/69 determina às empresas empregadoras a responsabilidade de realizar a comunicação de dispensa ou admissão de empregados às Delegacias Regionais do Trabalho e não aos servidores do MTE (e este seria o suposto ato que não teria sido praticado pelos agentes públicos que ensejou a notícia de suposta prevaricação). Atipicidade da conduta. Homologação do arquivamento.                                                                    |                 |                                |
| 237. | Decisão  | : | Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |                 |                                |
|      | Processo | : | 1.04.004.000726/2010-98                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | Voto: 2422/2011 | Origem:PRR 4ª REGIÃO           |
|      | Relator  | : | Dr. Douglas Fischer                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |                 |                                |
|      | Ementa   | : | Procedimento Administrativo. Apuração de crimes decorrentes da malversação de recursos federais, em caráter emergencial para atender danos causados por desastres naturais. Revisão de arquivamento (LC nº 75/1993, art. 62, IV). Requisição de abertura de Inquérito Policial. Comunicação pela DPF de que os fatos narrados já são objeto de investigação em outro IPL. Princípio do ne bis in idem. Homologação do arquivamento.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |                 |                                |
| 238. | Decisão  | : | Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |                 |                                |
|      | Processo | : | 1.34.003.000194/2011-41                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | Voto: 2423/2011 | Origem:PRM- VARGINHA/MG        |
|      | Relator  | : | Dr. Douglas Fischer                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |                 |                                |
|      | Ementa   | : | Peças de Informações. Crime de Contrabando (art. 334 do CP). Revisão de arquivamento (LC nº 75/1993, art. 62, IV). Diligências. Existência de Ação Penal já deflagrada apreciando o mesmo fato. Princípio do ne bis in idem. Homologação do arquivamento.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |                 |                                |
| 239. | Decisão  | : | Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |                 |                                |
|      | Processo | : | 1.13.000.000667/2011-60                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | Voto: 2424/2011 | Origem:PR/AMAZONAS             |
|      | Relator  | : | Dr. Douglas Fischer                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |                 |                                |
|      | Ementa   | : | Procedimento Administrativo. Notícia da prática de crime de apropriação indébita previdenciária (art. 168-A). Revisão de arquivamento (LC nº 75/1993, art. 62, IV). Suposta prática de apropriação indébita previdenciária em sede de Município. Diligências. Ausência de quaisquer indícios tendentes à corroborar as declarações do notificante de modo a ensinar a continuidade da perseguição penal. Membro oficiente remeteu cópia dos autos "ad cautelam" à Receita Federal. Homologação do arquivamento.                                                                                                                                                                                                                                                          |                 |                                |
| 240. | Decisão  | : | Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |                 |                                |
|      | Processo | : | 1.25.002.001417/2011-14                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | Voto: 2437/2011 | Origem:PRM - CASCABEL / PR     |
|      | Relator  | : | Dr. Douglas Fischer                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |                 |                                |
|      | Ementa   | : | Peças de informação. Crime de descaminho (CP, art. 334). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Tributos não recolhidos calculados em valor inferior ao patamar previsto no artigo 20, caput, da Lei nº 10.522/2002 (R\$ 10.000,00). Aplicação do princípio da insignificância. Precedentes do STJ e STF. Homologação do arquivamento.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |                 |                                |
| 241. | Decisão  | : | Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |                 |                                |
|      | Processo | : | 1.16.000.003083/2009-10                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | Voto: 2438/2011 | Origem:PR/SÃO PAULO            |
|      | Relator  | : | Dr. Douglas Fischer                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |                 |                                |
|      | Ementa   | : | Peças de Informação. Suposto ocorrência de interceptação telefônica sem autorização judicial (Lei nº 9.296/96, art. 10). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Fatos remontam a maio de 2003, data esta em que a vítima trocou o aparelho celular. Pena máxima em abstrato é de 4 anos. Lapso prescricional de 8 anos, nos termos do art. 109, IV, do CP. Prescrição da pretensão punitiva estatal. Homologação do arquivamento.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |                 |                                |
| 242. | Decisão  | : | Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |                 |                                |
|      | Processo | : | 1.23.000.001571/2011-72                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | Voto: 2439/2011 | Origem: PR/PARÁ                |
|      | Relator  | : | Dr. Douglas Fischer                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |                 |                                |
|      | Ementa   | : | Peças de Informação. Representação da Receita Federal noticiando suposto crime de contrabando (CP, art. 334). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Apreensão de veículo oriundo da Guiana Francesa, com regime de admissão temporária para entrar no território nacional vencido. Proprietário que buscou regularizar a permanência do veículo no Brasil, momento em que foi autuado e aplicada pena de perdimento do bem. Ausência de ilícito penal, uma vez que a entrada e permanência do veículo no território brasileiro foi autorizada pela Receita Federal, à época, o que afasta a clandestinidade e fraude na importação. Atipicidade da conduta. Homologação do arquivamento.                                                                   |                 |                                |
| 243. | Decisão  | : | Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |                 |                                |
|      | Processo | : | 1.23.000.001446/2011-62                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | Voto: 2440/2011 | Origem: PR/PARÁ                |
|      | Relator  | : | Dr. Douglas Fischer                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |                 |                                |
|      | Ementa   | : | Peças de Informação. Representação da Receita Federal noticiando suposto crime de descaminho (CP, art. 334). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Apreensão de mercadorias embarcadas em navio de bandeira estrangeira atracado no porto, sem autorização dos órgãos competentes. As mercadorias apreendidas (7 galões de tinta zarcão, 9 pacotes de 2 kg de eletrodo e 12 latas de refrigerante) demonstram não haver intuito comercial, mas unicamente uso interno na conservação da própria embarcação e consumo do refrigerante pela própria tripulação. Atipicidade da conduta. Homologação do arquivamento.                                                                                                                                         |                 |                                |
| 244. | Decisão  | : | Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |                 |                                |
|      | Processo | : | 1.15.000.000717/2011-34                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | Voto: 2441/2011 | Origem:PR/CEARÁ                |
|      | Relator  | : | Dr. Douglas Fischer                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |                 |                                |
|      | Ementa   | : | Procedimento Administrativo. Possível crime de desobediência (CP, art. 330). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). A testemunha compareceu espontaneamente à segunda audiência e apresentou justificativa para sua ausência na audiência anterior. Evidente ausência de dolo. Atipicidade. Homologação do arquivamento.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |                 |                                |
| 245. | Decisão  | : | Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |                 |                                |
|      | Processo | : | 1.18.000.001872/2010-85                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | Voto: 2442/2011 | Origem:PR/GOIÁS                |
|      | Relator  | : | Dr. Douglas Fischer                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |                 |                                |
|      | Ementa   | : | Peças de Informação. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Peças de informação instauradas unicamente para documentar requerimento para inserção de réu colaborador e de sua família no programa de proteção à testemunha. Inexistência de fato criminoso. Homologação do arquivamento.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |                 |                                |
| 246. | Decisão  | : | Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |                 |                                |
|      | Processo | : | 1.04.000.002012/2006-78                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | Voto: 2443/2011 | Origem: PRR-4ª REGIÃO          |
|      | Relator  | : | Dr. Douglas Fischer                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |                 |                                |
|      | Ementa   | : | Procedimento de Acompanhamento de Convênio. Recursos públicos federais repassados em razão de convênio firmado entre o Fundo Nacional de Saúde e Município. Objeto do convênio atingido. Prestação de contas aprovadas. Ausência de indícios de crimes. Homologação do arquivamento.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |                 |                                |
| 247. | Decisão  | : | Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |                 |                                |
|      | Processo | : | 1.29.004.000772/2011-07                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | Voto: 2444/2011 | Origem:PRM-PASSO FUNDO/RS      |
|      | Relator  | : | Dr. Douglas Fischer                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |                 |                                |
|      | Ementa   | : | Procedimento Administrativo. Suposto crime de estelionato consistente no recebimento indevido de parcelas de seguro-desemprego (CP, art. 171). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Informação da Gerência Regional do Trabalho de que as parcelas do seguro-desemprego foram recebidas pela investigada de forma regular. Ausência de indícios de materialidade delitiva. Homologação do arquivamento.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |                 |                                |
| 248. | Decisão  | : | Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |                 |                                |
|      | Processo | : | 1.22.014.000064/2011-08                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | Voto: 2445/2011 | Origem:PRR-1ª REGIÃO           |
|      | Relator  | : | Dr. Douglas Fischer                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |                 |                                |
|      | Ementa   | : | Procedimento Administrativo Criminal. Notícia de aplicação indevida ou emprego indevido de verbas públicas (DL nº 201/67, art. 1º, III e IV). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Constatação de que a municipalidade aplicou mais de vinte e cinco por cento de sua receita na manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme exige o art. 212 da Constituição Federal. Atipicidade. Homologação do arquivamento.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |                 |                                |
| 249. | Decisão  | : | Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |                 |                                |
|      | Processo | : | 1.23.001.000312/2010-33                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | Voto: 2464/2011 | Origem:PRM - MARABÁ/PARANÁ     |
|      | Relator  | : | Dr. Douglas Fischer                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |                 |                                |
|      | Ementa   | : | Peças de Informação. Suposto crime de lesão corporal (CP, art.129). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Servidora da FUNASA que teria aplicado vacina em criança e que teria lhe causado lesões corporais. Parecer médico que comprovou que as lesões corporais apresentadas pela criança são decorrentes de problema na estrutura óssea da perna do menor, que advém de uma deformidade específica (geno-valvo, pé-chato), não guardando relação com a aplicação da vacina. Ausência de delito. Homologação do arquivamento.                                                                                                                                                                                                                            |                 |                                |
| 250. | Decisão  | : | Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |                 |                                |
|      | Processo | : | 1.33.016.000062/2011-15                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | Voto: 2465/2011 | Origem:PRM - RIO DO SUL/SC     |
|      | Relator  | : | Dr. Douglas Fischer                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |                 |                                |
|      | Ementa   | : | Peças de Informação. Suposto crime de dano (CP, art. 163, parágrafo único, III). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Notícia de que a sede da Justiça Eleitoral de Rio do Sul sofreu danos ocasionados em razão da edificação de prédio vizinho. Reparação dos danos por parte dos proprietários do edifício. Atipicidade da conduta por ausência de dolo. Homologação do arquivamento.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |                 |                                |
| 251. | Decisão  | : | Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |                 |                                |
|      | Processo | : | 1.00.000.013831/2011-57                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | Voto: 2466/2011 | Origem:PR/AMAZONAS             |
|      | Relator  | : | Dr. Douglas Fischer                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |                 |                                |
|      | Ementa   | : | Procedimento Administrativo. Suposto crime de sonegação de contribuição previdenciária (CP, art. 337-A). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Compradora de imóvel que noticiou que ainda não obteve documentação de sua propriedade em razão da existência de débito previdenciário referente à construção do imóvel, não pago pelo vendedor, e que existe procedimento administrativo no âmbito da Receita Federal. Quanto à não obtenção da documentação do imóvel, trata-se de interesse individual, não cabendo atuação do MPF, e em relação à existência de procedimento administrativo em curso na Receita Federal, ulteriormente, se for o caso, deverá ser encaminhado ao MPF para as providências no âmbito penal. Homologação do arquivamento. |                 |                                |
| 252. | Decisão  | : | Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |                 |                                |
|      | Processo | : | 1.22.000.002010/2011-28                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | Voto: 2467/2011 | Origem:PR/MINAS GERAIS         |
|      | Relator  | : | Dr. Douglas Fischer                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |                 |                                |
|      | Ementa   | : | Peças de Informação. Suposto esquema de lavagem de dinheiro (Lei nº 9.613/98). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Requisitada realização de diligências à PF, a fim de subsidiar possível instauração de inquérito policial. Homologação do arquivamento.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |                 |                                |
| 253. | Decisão  | : | Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |                 |                                |
|      | Processo | : | 1.33.004.000075/2011-15                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | Voto: 2468/2011 | Origem:PRM - JOAÇABA/SC        |
|      | Relator  | : | Dr. Douglas Fischer                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |                 |                                |
|      | Ementa   | : | Procedimento Administrativo. Suposto crime de desobediência (CP, art. 330). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Denunciado em Ação Penal na Justiça Estadual por delitos ambientais (Lei nº 9.605/98, arts. 38, caput, e 38-A c/c art. 53, II, "a" e art. 48), que continuou utilizando área para criação de bovinos, realizando corte seletivo de árvores nativas e mantendo local limpo por meio de "roçada" após lavratura de termos de embargo e interdição. O crime do art. 330 do CP é aplicável quando inexistente outro tipo de punição. Existência de imputação entendida adequada nos autos de Ação Penal (art. 48 da Lei nº 9.605/98), em detrimento do art. 330, CP. Homologação do arquivamento.                                            |                 |                                |
|      | Decisão  | : | Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |                 |                                |



|      |                                          |                  |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |                 |                                    |
|------|------------------------------------------|------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------|------------------------------------|
| 254. | Processo<br>Relator<br>Ementa            | :<br>:<br>:      | 1.00.000.013981/2011-61<br>Dr. Douglas Fischer<br>Procedimento Administrativo. Crime de exploração clandestina de estação de radiodifusão. Revisão de arquivamento (LC nº 75/1993, art. 62, IV). Missão policial realizada com apoio de agentes de fiscalização da ANATEL não constatou funcionamento de atividade criminosa no local. Ausência de materialidade delitiva. Homologação do arquivamento.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | Voto: 2469/2011 | Origem:PRM - SÃO JOÃO DE MERITI/RJ |
| 255. | Decisão<br>Processo<br>Relator<br>Ementa | :<br>:<br>:<br>: | Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.<br>1.19.000.000430/2011-65<br>Dr. Douglas Fischer<br>Procedimento Administrativo. Crime de responsabilidade. Ex-prefeito municipal. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Existência de Ação Penal versando sobre os mesmos fatos. Aplicação do princípio do ne bis in idem. Homologação do arquivamento.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | Voto: 2499/2011 | Origem:PR/MARANHÃO                 |
| 256. | Decisão<br>Processo<br>Relator<br>Ementa | :<br>:<br>:<br>: | Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.<br>1.20.000.000193/2008-16<br>Dr. Douglas Fischer<br>Procedimento Administrativo. Crime de furto qualificado (CP, art. 155, § 4º, II). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Transferências eletrônicas fraudulentas. Caixa Econômica Federal (CEF). "Projeto Tentáculos". Ausência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal, tendo em vista que os dados do presente procedimento administrativo já foram integrados à respectiva base de dados da Polícia Federal, conforme Recomendação expedida pelo Ministério Público Federal. Homologação do arquivamento.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | Voto: 2500/2011 | Origem:PR/MATO GROSSO              |
| 257. | Decisão<br>Processo<br>Relator<br>Ementa | :<br>:<br>:<br>: | Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.<br>1.23.003.000092/2009-94<br>Dr. Douglas Fischer<br>Procedimento Administrativo. Crime Ambiental (art. 69-A da Lei nº 9605/1998). Revisão de arquivamento (LC nº 75/1993, art. 62, IV). Suposto crime decorrente de apresentar documentação referente à empresa inexistente de fato para obtenção de permissão de venda de recursos pesqueiros controlados. Interposição de recurso pela Empresa perante ao IBAMA. Auto de Infração reformado. Deferimento da solicitação de desembargo das atividades pela Empresa. Ausência de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | Voto: 2501/2011 | Origem:PRM-ALTAMIRA/PARÁ           |
| 258. | Decisão<br>Processo<br>Relator<br>Ementa | :<br>:<br>:<br>: | Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.<br>1.12.000.000786/2010-79<br>Dr. Douglas Fischer<br>Peças de Informações. Possível sonegação de tributos (Art. 1º da Lei 8.137/90 e art. 337-A do CP). Revisão de arquivamento (LC nº 75/1993, art. 62, IV). Inexistência de crédito tributário definitivamente constituído. Processo em curso na Receita Federal " aguardando análise de recurso de ofício pelo Conselho de Administração de Recursos Fiscais". Aplicação da Súmula Vinculante nº 24 do STF. Homologação do arquivamento.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | Voto: 2502/2011 | Origem:PR/AMAPÁ                    |
| 259. | Decisão<br>Processo<br>Relator<br>Ementa | :<br>:<br>:<br>: | Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.<br>1.33.002.000224/2011-66<br>Dr. Douglas Fischer<br>Procedimento Administrativo. Crime de desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação (art. 183 da Lei nº 9.472/1997). Revisão de arquivamento (LC nº 75/1993, art. 62, IV). Agentes de fiscalização da ANATEL que autuaram empresa pela exploração irregular de serviço de comunicação multimídia. A Empresa autuada prestava serviço de comunicação multimídia, com estação que utilizava equipamentos de radiocomunicação de radiação restrita, sem autorização. Diligências. Constatação de que a empresa estava cadastrada junto à ANATEL, mas com pendências. Potência máxima de saída dos transceptores lacrados de 0,1339W. Baixíssima ofensividade ao bem jurídico tutelado. Atipicidade material. Homologação do arquivamento.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | Voto: 2357/2011 | Origem:PRM - CHAPECÓ/SC            |
| 260. | Decisão<br>Processo<br>Relator<br>Ementa | :<br>:<br>:<br>: | Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.<br>1.00.000.013933/2011-72<br>Dr. Douglas Fischer<br>Procedimento Administrativo. Controle Externo da Atividade Policial. Apresentação de relatório de inspeção realizada na Delegacia de Polícia Federal em Divinópolis/MG. Diligências devidamente empreendidas pelo GCEAP. Esgotamento do objeto do procedimento submetido à apreciação desta 2ª CCR. Homologação do arquivamento.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | Voto: 2503/2011 | Origem:GCEAP - MINAS GERAIS        |
| 261. | Decisão<br>Processo<br>Relator<br>Ementa | :<br>:<br>:<br>: | Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.<br>1.00.000.013281/2011-76<br>Dr. Douglas Fischer<br>Inquérito Policial. Tráfico internacional de pessoa para fim de exploração sexual (CP, art. 231). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Brasileira detida em boate na Espanha por estar, em tese, praticando atos de prostituição. Diligências. Dos elementos probatórios constantes nos autos, não há indícios de que a nacional tenha sido aliciada para fins de exploração sexual no estrangeiro. Na época dos fatos, a nacional encontrava-se com estadia regular na Espanha e possuía autorização de trabalho, com endereço certo. Ausência de elementos de informação mínimos necessários para a deflagração de persecução penal.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | Voto: 2504/2011 | Origem:PRM - PATOS DE MINAS/MG     |
| 262. | Decisão<br>Processo<br>Relator<br>Ementa | :<br>:<br>:<br>: | Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.<br>1.00.000.013954/2011-98<br>Dr. Douglas Fischer<br>Inquérito Policial. Possível crime de desobediência (CP, art. 330). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Ausência de notificação pessoal endereçada diretamente a quem tem o dever legal de cumpri-la. Atipicidade. Homologação do arquivamento.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | Voto: 2505/2011 | Origem:PRM-PATOS DE MINAS/MG       |
| 263. | Decisão<br>Processo<br>Relator<br>Ementa | :<br>:<br>:<br>: | Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.<br>1.11.000.000708/2005-44<br>Dr. Douglas Fischer<br>Procedimento Administrativo. Crime de responsabilidade (DL nº 201/67, art. 1º, I). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Ex-prefeita maior de 70 anos. Possíveis irregularidades na gestão de recursos de convênio firmado entre município e o extinto Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto (INDESP). Término do mandato se deu no ano de 2000. Prescrição da pretensão punitiva (art. 109, IV, c/c art. 115 do CP). Arquivamento homologado pela 5ª CCR, no âmbito de sua atribuição. Homologação do arquivamento.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | Voto: 2506/2011 | Origem:PRM - ARAPIRACA/ALAGOAS     |
| 264. | Decisão<br>Processo<br>Relator<br>Ementa | :<br>:<br>:<br>: | Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.<br>1.20.000.001130/2010-00<br>Dr. Douglas Fischer<br>Procedimento Administrativo. Crime de apropriação indébita (art. 168 do CP). Revisão de arquivamento (LC nº 75/1993, art. 62, IV). Fundação vinculada à Instituto Federal de Educação estava supostamente recebendo valores de matrículas sem a devida realização do curso. Diligências. Instituto enviou o comprovante de devolução de dinheiro aos matriculados. Atipicidade da conduta. Homologação do arquivamento.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | Voto: 2507/2011 | Origem:PR/MATO GROSSO              |
| 265. | Decisão<br>Processo<br>Relator<br>Ementa | :<br>:<br>:<br>: | Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.<br>1.04.004.000528/2009-91<br>Dr. Douglas Fischer<br>Procedimento Administrativo. Acompanhamento de convênio firmado entre o Fundo Nacional de Saúde e Município. Revisão de arquivamento (LC nº 75/1993, art. 62, IV). Desistência de manutenção do convênio. Ausência de qualquer repasse ao Município. Ausência de indícios de crimes. Homologação do arquivamento.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      | Voto: 2508/2011 | Origem:PRR-4ª REGIÃO               |
| 266. | Decisão<br>Processo<br>Relator<br>Ementa | :<br>:<br>:<br>: | Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.<br>1.33.000.001447/2011-61<br>Dr. Douglas Fischer<br>Procedimento Investigatório Criminal. Suposta prática do crime de estelionato em desfavor da Autarquia Previdenciária, art. 171, § 3º, do Código Penal. Percepção de auxílio-reclusão em período posterior à progressão do réu para o regime aberto. Ausência de usos de artifício, ardil ou qualquer meio fraudulento para fins de induzir ou manter em erro o INSS. Fiscalização ineficiente da entidade previdenciária. Ausência de dolo. Considerando que, conforme informações carreadas, a concessão do benefício em comento se deu quando o réu ainda estava recluso, e que inexistem quaisquer indícios nos autos do presente procedimento administrativo que indiquem que o réu ou sua representante (mãe) fizeram uso de qualquer artifício ou fraude para recebimento do auxílio-reclusão após a progressão para o regime aberto, não há elementos que demonstrem, in casu, o dolo.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | Voto: 2509/2011 | Origem:PR/SANTA CATARINA           |
| 267. | Decisão<br>Processo<br>Relator<br>Ementa | :<br>:<br>:<br>: | Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.<br>1.31.000.001551/2009-13<br>Dr. Douglas Fischer<br>Peças de Informação. Suposto indicio de irregularidades referentes a pouso de aeronave oriunda de país estrangeiro (Letícia - Colômbia) no Aeroporto Internacional de Porto Velho/Governador Jorge Teixeira (não alfandegado). Procedimento instaurado no âmbito da tutela coletiva (Ofício do Consumidor) e lá arquivado por ausência de ofensa a direito do consumidor e atuação da PRDC, da Procuradoria da República no Estado de Rondônia. Remessa do feito ao Ofício do Patrimônio Público e lá, também, arquivado pela ausência de dano ao erário. Envio do feito à área penal para verificação de ilícito criminal por parte dos agentes públicos responsáveis pelo referido aeroporto. Ausência de fatos que imponham a atuação da área penal. Além de não ser constatado agir ilícito por parte dos responsáveis pelo aludido aeroporto.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | Voto: 2510/2011 | Origem:PR/RONDÔNIA                 |
| 268. | Decisão<br>Processo<br>Relator<br>Ementa | :<br>:<br>:<br>: | Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.<br>1.25.003.003011/2011-58<br>Dr. Douglas Fischer<br>Procedimento Investigatório Criminal. Crime de abuso de autoridade ( Lei nº 4898/65). Procedimento instaurado para apurar possível abuso de poder na atuação de policiais federais em Município. Policiais Federais tinham indícios de que determinado veículo de luxo estava servindo para o tráfico de cocaína, em face de ligação anônima. Depreende-se dos termos de declarações das supostas vítimas e dos condutores do fato que policiais federais, ao avistarem um veículo com as características perquiridas, seguiram-no até estrada mais afastada e tentaram abordar o veículo. Considerando a direção perigosa do veículo abordado (jogando o carro em direção ao dos policiais), bem como em face deste ter empreendido fuga, os policiais realizaram disparos de arma de fogo nos pneus. O condutor, "entendendo tratar-se de um assalto", pois o veículo policial estava descaracterizado, continuou com seu carro em deslocamento, sendo que os policiais efetuaram mais disparos nos pneus do veículo para tentar pará-lo. Após certo tempo de perseguição e ao visualizar a identificação dos policiais, o condutor do veículo abaixou o vidro e foi realizada a abordagem. Não foi constatado qualquer produto ilícito no interior do veículo. Diligências. Ratificação do Termo de Declarações pelo condutor do veículo abordado na PRM Oficiante. Existência de Recomendação PR/FI/PR nº 10/2011 orientando a atuação policial. Não violação de tal recomendação. Ausência de comprovação de excessos na abordagem, considerando o comportamento da suposta vítima. Conduta atípica. Homologação de arquivamento. | Voto: 2511/2011 | Origem:PRM - FOZ DO IGUAÇU/PR      |
| 269. | Decisão<br>Processo<br>Relator<br>Ementa | :<br>:<br>:<br>: | Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.<br>1.00.000.007827/2011-50<br>Dr. Douglas Fischer<br>Inquérito Civil Público. Crime de Responsabilidade (Decreto-Lei nº 201/1967) e Crime Licitatório (art. 89 da Lei nº 8.666/1993). Revisão de arquivamento (LC nº 75/1993, art. 62, IV). Apuração de repasse de verbas federais por meio de convênios para a construção de complexo hospitalar em Município. Convênios realizados em várias gestões de Prefeitos (1991-2008). Aspectos criminais já são objeto de outros processos. Princípio do ne bis in idem. Homologação do arquivamento.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | Voto: 2512/2011 | Origem: PR/PARAÍBA                 |
| 270. | Decisão<br>Processo<br>Relator<br>Ementa | :<br>:<br>:<br>: | Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.<br>1.15.002.000238/2011-06<br>Dr. Douglas Fischer<br>Peças de Informações. Crime de radiodifusão sem autorização (art. 183 da Lei nº 9.472/97) e Crime eleitoral (Lei nº .4.737/1965). Revisão de arquivamento (LC nº 75/1993, art. 62, IV). Apuração de conduta praticada por dono de rádio comunitária em fazer promoção eleitoral de pré-candidato. Diligências. Rádio que possui outorga de funcionamento pelo Ministério das Comunicações. Aplicação de sanção administrativa quanto à propaganda indevida. Atipicidade das condutas. Homologação do arquivamento.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | Voto: 2513/2011 | Origem: PRM- JUAZEIRO DO NORTE/CE  |
| 271. | Decisão<br>Processo<br>Relator<br>Ementa | :<br>:<br>:<br>: | Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.<br>1.00.000.013920/2011-01<br>Dr. Douglas Fischer<br>Inquérito Policial. Crime de Estelionato (art. 171 do CP). Revisão de arquivamento (LC nº 75/1993, art. 62, IV). Servidores de associação de trabalhadores rurais que estiveram algumas vezes em agência bancária e tentaram sacar importância de R\$120.000,00 em conta com recursos do INCRA. Ausência de autorização específica para a liberação da retirada do valor, que só pode ser feita por determinados servidores do INCRA, razão pela qual foi negado o saque. Não ocorrência de tentativa de ilusão, mediante ardil ou fraude os funcionários da agência ou forjar a autorização da Autarquia. Ineficácia total do meio empregado (art. 17 do CP). Atipicidade da conduta. Homologação do arquivamento.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | Voto: 2514/2011 | Origem:PRM - ALTAMIRA/PARÁ         |
| 272. | Decisão<br>Processo<br>Relator<br>Ementa | :<br>:<br>:<br>: | Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.<br>1.13.000.000145/2003-58<br>Dr. Douglas Fischer<br>Procedimento Administrativo. Crimes de descaminho (art. 334 do CP) . Revisão de arquivamento (LC nº 75/1993, art. 62, IV). Diligências. Existência de processo criminal já deflagrado apreciando a mesma situação fática. Princípio do ne bis in idem. Homologação do arquivamento.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | Voto: 2515/2011 | Origem:PR/AMAZONAS                 |
|      | Decisão                                  | :                | Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |                 |                                    |



|      |          |   |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |                 |                                  |
|------|----------|---|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------|----------------------------------|
| 273. | Processo | : | 1.20.000.001187/2008-86                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | Voto: 2520/2011 | Origem:PR/MATO GROSSO            |
|      | Relator  | : | Dr. Douglas Fischer                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |                 |                                  |
|      | Ementa   | : | Peças de Informações. Crime de Desobediência (art. 330 do CP). Revisão de arquivamento (LC nº 75/1993, art. 62, IV). Apuração de suposto crime de desobediência em face de descumprimento de embargo lavrado pelo IBAMA. Fatos datados do ano de 2008. Ocorrência de prescrição da pretensão punitiva pela pena máxima em abstrato. Homologação do arquivamento.                                                                                                              |                 |                                  |
| 274. | Decisão  | : | Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | Voto: 2523/2011 | Origem:PR/CEARÁ                  |
|      | Processo | : | 1.15.000.001552/2011-18                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |                 |                                  |
|      | Relator  | : | Dr. Douglas Fischer                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |                 |                                  |
|      | Ementa   | : | Peças de informação. Crime de descaminho (CP, art. 334). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Tributos não recolhidos calculados em valor inferior ao patamar previsto no artigo 20, caput, da Lei nº 10.522/2002 (R\$ 10.000,00). Aplicação do princípio da insignificância. Precedentes do STJ e STF. Homologação do arquivamento.                                                                                                                           |                 |                                  |
| 275. | Decisão  | : | Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | Voto: 2524/2011 | Origem:PRM DE CASCATEL/PARANÁ    |
|      | Processo | : | 1.25.002.002003/2011-02                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |                 |                                  |
|      | Relator  | : | Dr. Douglas Fischer                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |                 |                                  |
|      | Ementa   | : | Peças de Informação. Prática de transgressões disciplinares de natureza média (Decreto 6.049/2007, art. 45, I e V - Regulamento Penitenciário Federal). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Transgressões atribuídas a detentos de penitenciária federal, consistente em aparente desobediência às ordens impostas por agentes carcerários, durante contenção de desavença entre internos. Fato penalmente atípico. Homologação do arquivamento.              |                 |                                  |
| 276. | Decisão  | : | Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | Voto: 2525/2011 | Origem:PRM-ALTAMIRA/PARPA        |
|      | Processo | : | 1.23.003.000085/2009-92                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |                 |                                  |
|      | Relator  | : | Dr. Douglas Fischer                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |                 |                                  |
|      | Ementa   | : | Peças de Informação. Notícia de possível prática do crime de redução a condição análoga à de escravo (CP, art. 149). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Em que pese a realização de diligências empreendidas na região, a propriedade rural citada na representação não foi localizada. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.                                                                                 |                 |                                  |
| 277. | Decisão  | : | Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | Voto: 2526/2011 | Origem:PRM-TABATINGA/AMAZONAS    |
|      | Processo | : | 1.13.001.000021/2010-91                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |                 |                                  |
|      | Relator  | : | Dr. Douglas Fischer                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |                 |                                  |
|      | Ementa   | : | Peças de informação. Crime de ameaça (CP, art. 147). Revisão de arquivamento (LC Nº 75/93, art. 62, IV). Fatos relatam ameaças vagas, recíprocas e com conotação política. Inexistência de notícia de promessa de mal injusto e grave. Ausência de fato criminoso a ser apurado. Homologação do arquivamento.                                                                                                                                                                 |                 |                                  |
| 278. | Decisão  | : | Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | Voto: 2527/2011 | Origem:PR/SANTA CATARINA         |
|      | Processo | : | 1.33.000.004359/2010-30                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |                 |                                  |
|      | Relator  | : | Dr. Douglas Fischer                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |                 |                                  |
|      | Ementa   | : | Procedimento Administrativo. Crime contra a ordem tributária (Lei nº 8.137/90, art. 1º, I e IV, e 2º, I). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Débitos relativos aos crimes liquidados por pagamento. Extinção da punibilidade. Homologação do arquivamento.                                                                                                                                                                                                   |                 |                                  |
| 279. | Decisão  | : | Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | Voto: 2529/2011 | Origem:PR/MATO GROSSO            |
|      | Processo | : | 1.20.000.001561/2010-68                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |                 |                                  |
|      | Relator  | : | Dr. Douglas Fischer                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |                 |                                  |
|      | Ementa   | : | Procedimento Administrativo. Crime Licitatório (art. 96, inciso I, da Lei nº 8.666/93). Revisão de arquivamento (LC nº 75/1993, art. 62, IV). Apuração de superfaturamento em licitação. Fatos ocorridos no ano de 1996. Ocorrência da prescrição pela pena máxima em abstrato. Extinção da punibilidade. Homologação do arquivamento.                                                                                                                                        |                 |                                  |
| 280. | Decisão  | : | Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | Voto: 2530/2011 | Origem:PRM - FEIRA DE SANTANA/BA |
|      | Processo | : | 1.14.004.000214/2011-66                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |                 |                                  |
|      | Relator  | : | Dr. Douglas Fischer                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |                 |                                  |
|      | Ementa   | : | Procedimento Administrativo. Crime de Descaminho (art. 334 do CP). Revisão de arquivamento (LC nº 75/1993, art. 62, IV). Existência de outro IPL apurando os mesmos fatos. Princípio do ne bis in idem. Homologação do arquivamento.                                                                                                                                                                                                                                          |                 |                                  |
| 281. | Decisão  | : | Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | Voto: 2531/2011 | Origem:PRM - MARABÁ/PARÁ         |
|      | Processo | : | 1.23.001.000255/2011-73                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |                 |                                  |
|      | Relator  | : | Dr. Douglas Fischer                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |                 |                                  |
|      | Ementa   | : | Peças de Informações. Crime de descaminho (art. 334 do CP). Revisão de arquivamento (LC nº 75/1993, art. 62, IV). Tributos não recolhidos calculados em valor inferior ao patamar previsto no artigo 20, caput, da Lei nº 10.522/2002 (R\$ 10.000,00). Aplicação do princípio da insignificância. Precedentes do STJ e STF. Homologação do arquivamento.                                                                                                                      |                 |                                  |
| 282. | Decisão  | : | Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | Voto: 2532/2011 | Origem:PR/MATO GROSSO            |
|      | Processo | : | 1.20.000.000582/2010-66                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |                 |                                  |
|      | Relator  | : | Dr. Douglas Fischer                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |                 |                                  |
|      | Ementa   | : | Procedimento Administrativo. Crime de tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual (art. 231 do CP). Revisão de arquivamento (LC nº 75/1993, art. 62, IV). Notícia da suposta prática de crime por taxistas que estariam aliciando mulheres para se prostituírem em país da Europa. Diligências. Esgotamento das investigações sem ser possível concluir pela prática de crime. Ausência de autoria e materialidade delitiva. Homologação do arquivamento. |                 |                                  |
|      | Decisão  | : | Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |                 |                                  |

CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL

|      |          |   |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |                  |                             |
|------|----------|---|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------|-----------------------------|
| 283. | Processo | : | 1.16.000.002037/2010-37                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | Voto: 2370/2011  | Origem:PR/DISTRITO FEDERAL  |
|      | Relator  | : | Dr. Douglas Fischer                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |                  |                             |
|      | Ementa   | : | Controle Externo da Atividade Policial. Procedimento instaurado para organização, planejamento, deliberação, registro e controle, de modo genérico, por parte do GCE/PRDF, das diligências de controle externo junto à Polícia Federal. Procedimento não tem por objeto apuração de fato concreto, mas o exercício de controle externo de modo abstrato. Deliberação do GCE/PRDF de que os procedimentos de acompanhamento, como o presente, devem ter prazo de 01 (um) ano, após o que serão arquivados, instaurando-se novos procedimentos no início de cada ano. Encerramento do prazo deste procedimento juntamente com o prazo de mandato do Grupo. Homologação de arquivamento. |                  |                             |
| 284. | Decisão  | : | Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | Voto: 2371/2011  | Origem: PRM - DOURADOS/MS   |
|      | Processo | : | 1.21.001.000068/2009-40                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |                  |                             |
|      | Relator  | : | Dr. Douglas Fischer                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |                  |                             |
|      | Ementa   | : | Controle Externo da Atividade Policial. Procedimento instaurado para apurar a situação de carceragem de Delegacia da Polícia Federal. Realização de vistorias no local. Recomendação de reformas no local. Nenhum dos pedidos de reforma atendidos. Transferência deferida em juízo dos reclusos que se encontravam nessa carceragem. Juntada do Plano Diretor do Sistema Penitenciário do Estado de mato Grosso do Sul. Informação de que a carceragem encontra-se desativada. Ausência de razões para a manutenção dos presentes autos. Homologação de arquivamento.                                                                                                                |                  |                             |
| 285. | Decisão  | : | Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | Voto: 2372/ 2011 | Origem:PR/PERNAMBUCO        |
|      | Processo | : | 1.26.000.002742/2010-98                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |                  |                             |
|      | Relator  | : | Dr. Douglas Fischer                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |                  |                             |
|      | Ementa   | : | Controle Externo da Atividade Policial. Procedimento instaurado para apurar a conduta de Delegado da Polícia Federal que teria ser recusado a receber indivíduos presos pela Polícia Rodoviária Federal com grande quantidade de pedras de crack, bem como efetuar a lavratura do respectivo auto de prisão em flagrante. Diligências. O Delegado afirmou que não lavrou o flagrante por entender que se tratava de crime da competência da Justiça Estadual, tendo citado a Súmula nº 522 do STF. Inexistência de irregularidade na conduta do Delegado. Ausência de razões para a manutenção dos presentes autos. Homologação de arquivamento.                                      |                  |                             |
| 286. | Decisão  | : | Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | Voto: 2457/2011  | Origem:PRR-3ª REGIÃO        |
|      | Processo | : | 1.00.000.008949/2011-63                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |                  |                             |
|      | Relator  | : | Dr. Douglas Fischer                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |                  |                             |
|      | Ementa   | : | Parecer do Grupo de Controle Externo da Atividade Policial (GTCEAP) . Sugestão à 2ª CCR para que planeje reunião com a Advocacia-Geral da União (AGU), com o escopo de transmitir a visão jurídica linear e institucional do MPF sobre o exercício do controle externo da atividade policial. Sugestão acolhida.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |                  |                             |
| 287. | Decisão  | : | Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | Voto: 2458/2011  | Origem: PR/DISTRITO FEDERAL |
|      | Processo | : | 1.16.000.000785/2008-61                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |                  |                             |
|      | Relator  | : | Dr. Douglas Fischer                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |                  |                             |
|      | Ementa   | : | Procedimento administrativo instaurado com o objetivo de documentar as atividades do Grupo de Controle Externo da Procuradoria da República no Distrito Federal - GCE/PRDF, de modo a facilitar a recuperação histórica e a eventual fiscalização das atividades de controle externo do GCE. Deliberação no âmbito do GCE/PRDF no sentido de que "os procedimentos de acompanhamento deverão ter o prazo de um ano, após o que serão encaminhados à eg. 2ª Câmara de Coordenação e Revisão para ciência das atividades do GCE/PRDF e arquivamento, instaurando-se novos procedimentos no início de cada ano." Encerramento do prazo. Ciência e homologação do arquivamento.           |                  |                             |
|      | Decisão  | : | Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |                  |                             |

Confirmada a próxima Sessão de Revisão para o dia 24/10/2011, às 12 horas.

Brasília-DF, 17 de outubro de 2011.  
RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE  
Coordenadora da Câmara

JULIETA E. FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE  
Titular

ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS  
Titular

ALEXANDRE ESPINOSA BRAVO BARBOSA  
Suplente

DOUGLAS FISCHER  
Suplente

## 3ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

## PORTARIA Nº 452, DE 25 DE OUTUBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar Nº 75 de 20 de maio de 1993, e

Considerando que tanto o inquérito civil quanto o procedimento administrativo têm assento constitucional e legal: o primeiro, nos arts. 129, III, da CF, e 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 e o segundo, nos arts. 129, VI, da CF, e 8º, da LC n. 75/93 e que pode-se considerar o procedimento administrativo gênero do qual o inquérito civil é espécie ou reconhecer uma certa gradação, de modo a, inicialmente, instaurar-se um procedimento administrativo e, se necessário, mais adiante instaurar a partir deste PA um inquérito civil;

Considerando que, regra geral, não há, em lei, diferença entre um e outro, devendo ambos sujeitar-se à autuação e instauração para validade dos atos investigatórios praticados pelo membro do Ministério Público;

Considerando que, na compreensão deste signatário, corroborando o entendimento perflhado pelos representantes da 5ª CCR no VI Encontro Nacional (2004), não há diferença substancial entre o inquérito civil e o procedimento administrativo, visto que ambos se prestam a coletar elementos para eventual propositura de ação judicial, expedição de recomendações e celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), assim como a instauração de um outro ficaria ao juízo do membro, sendo conveniente, em razão da maior complexidade do tema e/ou da amplitude de interessados, instaurar-se ICP;

Considerando que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n.23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil Público como sendo aquela correlata a qualquer investigação civil não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal e;

Considerando que o presente PA não tem natureza de investigação preliminar/preparatória, mas sim de Inquérito Civil Público, consoante Resoluções alhures mencionada, DETERMINA:

1) a conversão do Procedimento Administrativo Civil Nº 1.22.000.002783/2011-12 em Inquérito Civil Público para apuração e responsabilização dos fatos narrados em susomencionado PA, mantendo-se, para fins de recebimento de ofícios eventualmente pendentes de resposta, sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual foi distribuído;

2) após os registros de praxe, a comunicação imediata à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do disposto no art. 4º, VI, da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União;

3) após, autos conclusos.

Cumpra-se.

FERNANDO DE ALMEIDA MARTINS

## PORTARIA Nº 498, DE 11 DE OUTUBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por este Procurador da República signatário:

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público Federal previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, na Lei Complementar Nº 75/93, bem como no artigo 1º da Lei Nº 7347/85;

CONSIDERANDO o teor do Expediente Nº 1.30.001.003837/2011-77, que noticia suposta irregularidade cometida pela Caixa Econômica Federal - CEF no que concerne ao cancelamento automático de cartão bancário com suspeita de clonagem, sem prévio aviso ao cliente;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução Nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e na Resolução Nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, a ser inaugurado pela presente Portaria.

Desta forma, determino a adoção das seguintes providências:

1) Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida com as anotações de praxe;

2) Comunique-se a instauração do ICP à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com o envio de cópia da presente, para fins de publicação;

3) Requisite-se da CEF (com cópia do Expediente Nº 1.30.001.003837/2011-77) informações circunstanciadas - devidamente fundamentadas e comprovadas - acerca do expediente anexado, devendo esclarecer, inclusive, as medidas administrativas efetivamente adotadas (prazo de 25 DD);

4) Após, acautele-se por 45 DD na DITC para se aguardar a resposta aos ofícios expedidos.

MÁRCIO BARRA LIMA

## PORTARIA Nº 502, DE 20 DE OUTUBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por este Procurador da República signatário:

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público Federal previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, na Lei Complementar Nº 75/93, bem como no artigo 1º da Lei Nº 7347/85;

CONSIDERANDO o teor do Expediente Nº 1.30.001.004523/2011-91, que noticia supostas irregularidades no serviço prestado no Aeroporto Tom Jobim - cuja administração compete à INFRAERO - relativas à deficiência no serviço de desembarque e excessiva demora na entrega das bagagens, sem que houvesse qualquer informação por parte dos funcionários aos passageiros;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução Nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e na Resolução Nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, a ser inaugurado pela presente Portaria.

Desta forma, determino a adoção das seguintes providências:

1) Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida com as anotações de praxe;

2) Comunique-se a instauração do ICP à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com o envio de cópia da presente, para fins de publicação;

3) Requisite-se da INFRAERO (com cópia do Expediente Nº 1.30.001.004523/2011-91) informações circunstanciadas - devidamente fundamentadas e comprovadas - acerca da representação, devendo esclarecer, inclusive, as medidas administrativas efetivamente adotadas (p: 15DD);

4) Acautele-se por 30DD na DITC a fim de aguardar a resposta ao Ofício expedido.

MÁRCIO BARRA LIMA

## 4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

## PORTARIA Nº 23, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2011

Instauração de Inquérito Civil Público - PRM-BAU-SP-00005819/2011. [1.34.003.000342/2008-21]

O Ministério Público Federal, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

Considerando que, nos termos do art. 216 da Constituição Federal, constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, dentre os quais se enquadram as edificações de valor histórico;

Considerando que é dever do Poder Público, com a colaboração da comunidade, promover e proteger aludido legado, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação (art. 216, §1º, da Constituição Federal), sendo da competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger os bens de valor histórico-cultural, impedindo sejam eles destruídos ou descaracterizados, e incumbindo aos últimos, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual, promover tal tutela quanto ao patrimônio local (arts. 23, III e IV, e 30, IX, todos da Carta Constitucional);

Considerando que é sua função institucional zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, da probidade administrativa e de outros interesses difusos e coletivos (Constituição Federal, art. 129, incisos II e III);

Considerando que amide a ocupação e o (re)aproveitamento de bens históricos possivelmente consistam na forma mais eficaz de se lhes precatar, ao passo que o desuso e o abandono, por outro lado, integram o elenco de fatores que mais incisivamente redundam na sua deterioração;

Considerando que incumbe à União, através da Secretaria de Patrimônio da União e de suas unidades Regionais nos Estados, adotar as medidas cabíveis quanto à formalização da incorporação dos bens imóveis não operacionais, da extinta Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, ao Patrimônio da União (Lei Nº 11.483/2007 e Decreto Nº 6.018/2007, art. 5º, V, "a" e "b"), através de Registro de Identificação Patrimonial - RIP, bem como adotar as medidas cabíveis quanto à guarda, conservação e alienação de tais imóveis para formação do Fundo Contingente da Extinta RFFSA - FC, conforme artigos 5º, 6º, da Lei Nº 11.483/2007;

Considerando o que consta dos autos das Peças Informativas Nº 1.34.003.000342/2008-21, quer seja, informações e documentos que indicam a existência, no município de Lins/SP, de bem imóvel da extinta extinta Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, identificado como "Rotunda (Oficina) antiga de Lins, edificada no terreno NBP 4005071 - processo Nº 42-009304/BAU", de manifesto valor histórico-cultural, reconhecido pela Inventariança da RFFSA (fl. 123), inclusive indicado para tombamento pelo Conselho de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental de Lins - CONDEPHAC (fls. 212/218), bem como de vários outros bens imóveis cuja destinação não se tem notícias;

Resolve, com base no artigo 6º, inciso VII, alínea "d", da Lei Complementar Nº 75/93 e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR, através da presente PORTARIA, diante do que preceitua os artigos 4º e 12 da Resolução Nº 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO tendo por objeto:

a) verificar se estão sendo adotadas todas as providências previstas na Lei Nº 11.483/2007, pela Secretaria de Patrimônio da União, relativamente aos bens imóveis não operacionais do Município de Lins/SP, cujo inventário já foi concluído, notadamente no que diz respeito à guarda e conservação;

b) verificar se estão sendo adotadas todas as providências previstas na Lei Nº 11.483/2007, pelo IPHAN - Instituto de Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, relativamente aos bens imóveis não operacionais, de valor histórico-cultural, do Município de Lins/SP, cujo inventário já foi concluído, notadamente no que diz respeito à guarda e conservação;

c) adotar as providências necessárias de responsabilização, por eventual omissão ou negligência quanto à arrecadação, guarda, conservação e destinação adequada dos bens imóveis não operacionais, pelos órgãos competentes e seus dirigentes.

Fica determinado ainda:

a) seja providenciado as anotações e registros pertinentes, notadamente no sistema UNICO, em razão do quanto deliberado na presente Portaria, inclusive a conversão das Peças Informativas Nº 1.34.003.000342/2008-21 em Inquérito Civil Público;

b) a comunicação à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal - Meio Ambiente e Patrimônio Cultural, para os fins dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMF Nº 87/2006, acerca da presente instauração de Inquérito Civil Público;

c) a designação da servidora Samantha de Almeida Moreira, Técnica Administrativa, como secretária, para fins de auxiliar na instrução do presente ICP;

d) a expedição de ofício Superintendente Estadual do Patrimônio da União em São Paulo - Secretaria do Patrimônio da União - SPU, conforme minuta que apresento em separado;

e) seja certificado o cumprimento das diligências aqui determinadas, nos autos

Publique-se através de afixação de cópia no átrio dessa unidade.

Publique-se também na forma do que preceitua o artigo 4º, inciso VI e artigo 7º, § 2º, incisos I e II, da da Resolução Nº 23, de 17 setembro de 2007. do Conselho Nacional do Ministério Público. Registre-se.

PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO

## PORTARIA Nº 25, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2011

Instauração de Inquérito Civil Público. [1.34.017.000170/2010-51]

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO a sua atribuição na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos (arts. 127 e 129, ambos da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é sua função institucional zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (Constituição Federal, art. 129, incisos II e III, e art. 5º, da Lei Complementar Nº 75/93);

CONSIDERANDO que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito de todos, incumbindo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (Constituição Federal, art. 225), e que, para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade (artigo. 225, § 1º, IV, CF);

CONSIDERANDO que a realização de audiências públicas, quando cabível, é fase do licenciamento ambiental, e que a licença ambiental para empreendimentos e atividades consideradas efetiva ou potencialmente causadoras de significativa degradação do meio dependerá de prévio estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto sobre o meio ambiente (EIA/RIMA), ao qual dar-se-á publicidade, garantida a realização de audiências públicas, quando couber, de acordo com a regulamentação (artigos 3º e 10 da Resolução CONAMA Nº 237/97);

CONSIDERANDO o que consta do Procedimento Administrativo Nº 1.34.017.000170/2010-51, que tem por objeto apurar eventual irregularidade no processo de licenciamento ambiental dos empreendimentos Linha de Transmissão Porto Velho - Araraquara 1 e 2, decorrente da não realização de audiências públicas em número compatível aos fins da Resolução CONAMA Nº 9/87 e Resolução CONAMA Nº 237/97, bem como de eventual deficiência na publicidade do referido evento, também de acordo com o disposto nessas resoluções;

CONSIDERANDO, ainda, a necessidade de realizar novas diligências com vistas à elucidação dos fatos e adoção das medidas eventualmente cabíveis;

Resolve, com base no artigo 6º, inciso VII, alínea "d", da Lei Complementar Nº 75/93 e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR, através da presente PORTARIA, diante do que preceitua o artigo 4º da Resolução Nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo por objeto apurar eventual irregularidade no processo de licenciamento ambiental dos empreendimentos Linha de Transmissão Porto Velho - Araraquara 1 e 2, decorrente da não realização de audiências públicas em número compatível aos fins da Resolução CONAMA Nº 9/87 e Resolução CONAMA Nº 237/97, bem como de eventual deficiência na publicidade do referido evento, também de acordo com o disposto nessas resoluções.



FICA DETERMINADO ainda:

a) sejam providenciadas as anotações e registros pertinentes, notadamente no sistema Único, em razão do quanto deliberado na presente Portaria, inclusive a conversão do Procedimento Administrativo Nº 1.34.017.000170/2010-51 em Inquérito Civil Público;

b) a comunicação à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPPF Nº 87/2010, acerca da presente instauração de Inquérito Civil Público;

c) a designação da servidora Ana Carolina Afonso André de Andrade e Oliveira, Analista Processual, como secretária, para fins de auxiliar na instrução do presente ICP;

d) a expedição de ofício à Superintendência do IBAMA em São Paulo, conforme minuta em separado.

Publique-se por meio de afixação de cópia no átrio dessa unidade e também na forma do que preceitua o artigo 4º, inciso VI e artigo 7º, § 2º, incisos I e II, da da Resolução Nº 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Registre-se.

DANIELA DE OLIVEIRA MENDES

#### PORTARIA Nº 33, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e CONSIDERANDO

o esgotamento do prazo de vigência do Procedimento Administrativo Nº 1.33.007.000037/2011-32, sem concluir as apurações,

Resolve converter o Procedimento Administrativo Nº 1.33.007.000037/2011-32 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, mantendo-se o mesmo objeto, qual seja: "Apurar possíveis irregularidades no Projeto de Execução de Asfaltamento SC 100 - Trecho Barra do Camacho - Balsa, na Localidade Farol de Santa Marta, Município de Laguna/SC."

Diante do exposto, DETERMINO:

a) a CONVERSÃO em Inquérito Civil Público;

b) a comunicação à 4ª CCR por meio eletrônico, anexando cópia desta Portaria;

c) a publicação da presente portaria, por meio eletrônico (internet - página da PRSC), nos moldes dos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, II, da Resolução do CNMP Nº 23/07.

MICHAEL VON MÜHLEN DE BARROS  
GONÇALVES

#### PORTARIA Nº 34, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e CONSIDERANDO

o esgotamento do prazo de vigência do Procedimento Administrativo Nº 1.33.007.000046/2011-23, sem concluir as apurações,

Resolve converter o Procedimento Administrativo Nº 1.33.007.000046/2011-23 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, mantendo-se o mesmo objeto, qual seja: "Apurar possíveis práticas ilícitas, supostamente perpetradas por Imbituba Empreendimentos e Participações S.A.(IEP)."

Diante do exposto, DETERMINO:

a) a CONVERSÃO em Inquérito Civil Público;

b) a comunicação à 4ª CCR por meio eletrônico, anexando cópia desta Portaria;

c) a publicação da presente portaria, por meio eletrônico (internet - página da PRSC), nos moldes dos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, II, da Resolução do CNMP Nº 23/07.

MICHAEL VON MÜHLEN DE BARROS  
GONÇALVES

#### PORTARIA Nº 53, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com supedâneo no art. 129,VI, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e 7º, I da Lei Complementar Federal n.º 75/93 e art. 8º, §1º da Lei n.º 7.347/85 e de acordo com as Resoluções n.º 87/06/CSMPF e n.º 23/07/CNMP, objetivando a "Identificação dos projetos de empreendimentos de geração de energia hidrelétrica (Pequenas Centrais Hidrelétricas - PCH) situados na área de atribuição da PRM Pato Branco - PR para aferição da competência do órgão ambiental licenciador e para conferência da regularidade da atuação administrativa indireta ou paralela de órgãos federais, tais como ANEEL, FUNAI, INSTITUTO CHICO MENDES E IPHAN, nos casos de competência estadual", Resolve converter o presente Procedimento Administrativo (n.º 1.25.000048/2011-03) em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à 4ª CCR do MPF para fins do art. 6º da Resolução nº 87/06/CSMPF e publique-se, por meio eletrônico (internet), nos moldes dos arts. 4º, VI e 7º, §2º, II da Resolução Nº 23/07/CNMP.

RUI MAURÍCIO RIBAS RUCINSKI

#### PORTARIA Nº 91, DE 25 DE OUTUBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República subscrito, com lastro nos arts.127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art.6º, VII, da Lei Complementar 75/93; e

Considerando o disposto na Resolução Nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando o disposto na Resolução Nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando a necessidade de continuidade das investigações dos fatos referentes ao Procedimento Administrativo Nº 1.30.017.000060/2011-10, DETERMINA:

Art. 1º - Converta-se o presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público, com a seguinte ementa: " MEIO AMBIENTE - APA Municipal de Jaceruba. Zona de amortecimento da Rebio Tinguá. Invasão da antiga Estação da Rede Ferroviária. Construção de muro e loteamento irregular, na beira do Rio São Pedro. Acompanhamento da Recomendação Nº 06/2011/MPF/PRM/SJM/GAB/RFSM. Noticiante: João Augusto Rodrigues. Noticiados: Laura de Castro Machado e Jorge Ferreira da Silva. "

II - Comunique-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para conhecimento e publicação.

RENATO DE FREITAS SOUZA MACHADO

#### PORTARIA Nº 92, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República subscrito, com lastro nos arts.127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art.6º, VII, da Lei Complementar 75/93; e

Considerando o disposto na Resolução Nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando o disposto na Resolução Nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando a necessidade de continuidade das investigações dos fatos, DETERMINA:

I - Instaura-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, a partir do Documento Nº PRM-JOA-RJ 00005977/2011, o qual terá a seguinte ementa:

"MEIO AMBIENTE. Apurar vazamento de CO na U. 1250 da REDUC. Noticiante: SINDEPETRO. Noticiada: PETROBRAS"

II - Comunique-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para conhecimento e publicação.

RENATO DE FREITAS SOUZA MACHADO

#### PORTARIA Nº 109, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2011

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República signatário, em exercício na Procuradoria da República no Município de Criciúma-SC, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, especialmente:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, cabendo-lhe a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 127, caput e art. 129, Inc. III da CF/88);

Considerando que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida (art. 225, caput, CF/88);

Considerando a existência do Procedimento Administrativo Nº 1.33.003.000065/2011-90, instaurado para investigar o teor da Representação que denunciou a ocorrência de dano ambiental causado pela Rádio Difusora de Içara, a qual operaria em área residencial, causando interferência nos aparelhos da vizinhança e, segundo a Representação, prejuízo à saúde de seus funcionários e do público em geral;

Considerando que este Parquet solicitou a realização de perícia à FATMA na aludida Estação de Rádio, a fim de verificar a veracidade da Representação, a qual ainda não foi realizada;

Considerando que já se esgotou o prazo normativo de 90 (noventa) dias para a tramitação do presente Procedimento Administrativo;

Resolve:

Converter o Procedimento Administrativo Nº 1.33.003.000065/2011-90 em Inquérito Civil Público, que deverá ter como objeto a investigação do teor da Representação que denunciou a ocorrência de dano ambiental causado pela Rádio Difusora de Içara, a qual operaria em área residencial, causando interferência nos aparelhos da vizinhança e, segundo a Representação, prejuízo à saúde de seus funcionários e do público em geral.

DETERMINA:

1. Altere-se o registro dos presentes autos de Procedimento Administrativo para Inquérito Civil no Sistema Único de controle desta PRM, com as demais formalidades administrativas de praxe, juntando a presente portaria como o primeiro documento do expediente, colocando-a antes do despacho de instauração originário, mantendo-se a numeração do feito.

2. Comunique-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do disposto no art. 6º da Resolução Nº 87 do CSMPF, encaminhando-se esta portaria de instauração de inquérito civil por meio eletrônico, a fim de que seja publicada no Diário Oficial, de acordo com o disposto no art. 16, § 1º, I, da referida resolução.

3. Aguarde-se resposta ao ofício Nº 1188/2011-3º Ofício.

PATRÍCIA MUXFELDT

#### PORTARIA Nº 393, DE 27 DE OUTUBRO DE 2011

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº  
1.29.000.000666/2011-55

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução Nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes na presente peça de informação;

Instaura-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 1.29.000.000666/2011-55 tendo como objeto averiguar a ocorrência de extração de areia no Delta do Jacuí, na Ilha do Lino, para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanha como inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ENRICO RODRIGUES DE FREITAS

#### PORTARIA Nº 394, DE 25 DE OUTUBRO DE 2011

INSTAURA INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 1.29.000.001659/2011-71

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por sua Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público Federal o zelo pelo meio ambiente, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, inc. III, da CF), sendo cabível a instauração de inquéritos civis públicos e procedimentos administrativos correlatos (art. 7º, inc. I, da LC Nº 75/93);

CONSIDERANDO que o objeto da presente peça informativa se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução Nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

E, por fim, CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público Federal instaurar Inquéritos Cíveis Públicos e Procedimentos Administrativos correlatos (art. 7º, I, da Lei Complementar Nº 75/93 e arts. 4º, II e 5º, ambos da Resolução Nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal), DETERMINO:

A instauração em Inquérito Civil Público, tendo por objeto apurar eventuais danos ambientais decorrentes de deslizamento de terra ocorrido em área pertencente à Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS.

Autuação e registro da presente Portaria de Instauração, nos termos da Resolução Nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Publicação e comunicação desta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

CRISTIANNA DUTRA BRUNELLI NÁCUL

#### PORTARIA Nº 467, DE 27 DE OUTUBRO DE 2011

Autos nº: 1.22.000.003304/2010-96. Classe: Procedimento Administrativo Cível

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República que esta subscrive, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, na forma do artigo 127, caput, da Constituição Federal e artigo 1º da Lei Complementar Nº 75/1993 - Lei Orgânica do Ministério Público da União;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de acordo com o artigo 129, inciso III, da Constituição Federal c/c artigos 5º, incisos I, alínea h, e inciso III, alíneas a e b, e 6º, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União;

CONSIDERANDO que o inquérito civil público é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais, na forma do artigo 1º da Resolução Nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho, de acordo com o disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal, o que determina, em uma perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União;

CONSIDERANDO que foi autuado, no âmbito da Procuradoria da República em Minas Gerais - PRMG, o Procedimento Administrativo Nº 1.22.000.003304/2010-96, envolvendo MINERAÇÃO PEDRO LEOPOLDO LTDA, CNPJ Nº 04.007.986/0003-44, com a seguinte ementa:

"POSSÍVEIS DANOS AMBIENTAIS DECORRENTES DA EXTRAÇÃO DE AREIA SEM AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL DE FUNCIONAMENTO NO RIBEIRÃO DA MATA, DIVISA DOS MUNICÍPIOS DE RIBEIRÃO DAS NEVES E PEDRO LEOPOLDO/MG."

CONSIDERANDO que referido Procedimento ainda está em fase de instrução e já transcorreu o prazo estabelecido no artigo 2º, § 7º, da Resolução Nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar a hipótese, determinando, para tanto:

1) Autuação desta Portaria e do Procedimento Administrativo Nº 1.22.000.003304/2010-96 como Inquérito Civil Público, na forma dos artigos 4º da Resolução Nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e 2º da Resolução Nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, devendo a presente Portaria ser autuada como peça inicial do inquérito civil em epígrafe, numerando-se a presente com o mesmo número da primeira folha dos autos, acrescido das letras "A", "B", e "C", evitando-se, desse modo, a renumeração das folhas;

2) Registro e publicação da presente Portaria de Instauração, controlando o prazo de eventual prorrogação, na forma do artigo 4º e 9º, da Resolução Nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

3) Comunicação da instauração do presente ICP à Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive para a publicação, no Diário Oficial, desta Portaria de instauração, conforme o artigo 4º, inciso VI, da Resolução Nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Após, considerando-se as conclusões exaradas no Relatório de Fiscalização de fls. 114/117, acautelem-se os autos em Secretaria, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

MIRIAN R. MOREIRA LIMA

#### PORTARIA Nº 514, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) Considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) Considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

c) Considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) Considerando o disposto na Resolução Nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) Considerando que tramita nesta Procuradoria o Procedimento Administrativo Nº 1.30.001.003438/2011-14, instaurado nesta Procuradoria da República, com a seguinte ementa: "FUNDAÇÃO BIBLIOTECA NACIONAL - DENÚNCIA DE CONSTRANGIMENTO, DETENÇÃO E AGRESSÃO FÍSICA SUPOSTAMENTE PRATICADOS POR GESTORES DA FUNDAÇÃO - POSSÍVEIS IRREGULARIDADES";

Resolve converter o Procedimento Administrativo 1.30.001.003438/2011-14, em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, a ser inaugurado pela presente Portaria.

Autue-se a presente portaria e o procedimento administrativo que a acompanham como inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

MAURÍCIO RIBEIRO MANSO

#### PORTARIA Nº 568, DE 17 DE OUTUBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, especialmente as estatuídas na Constituição da República, arts. 127 e 129, na Lei Complementar Nº 75/93, arts. 5º, 6º, VII, b, e 7º, e na RESOLUÇÃO Nº 23, de 17.09.2007, do CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, e considerando os elementos constantes das presentes peças de informação / do Procedimento Administrativo Nº 1.33.000.001976/2009-40, Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO - ICP para coligir dados e informações sobre os fatos noticiados, a fim de que, ao final, sejam adotadas todas as providências jurídicas necessárias.

Assim, determino:

a) a execução de autuação, registros e anotações pertinentes;

b) a comunicação deste ato à 4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com remessa de cópia da Portaria, solicitando-lhes publicação;

c) o cumprimento do inteiro teor do despacho inicial;

d) a posterior conclusão dos autos para novas deliberações.

EDUARDO BARRAGAN SERÔA DA MOTTA

## MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PROCURADORIA-GERAL CONSELHO SUPERIOR

### ESTATÍSTICA DO MÊS DE OUTUBRO DE 2011

#### I - PRODUTIVIDADE:

| CONSELHEIRO                               | RELATOR        |                           |            |                     | REVISOR        |                           |            |                     |
|-------------------------------------------|----------------|---------------------------|------------|---------------------|----------------|---------------------------|------------|---------------------|
|                                           | Saldo anterior | Processos Administrativos | Devolvidos | Em poder do Relator | Saldo anterior | Processos Administrativos | Devolvidos | Em poder do Revisor |
| José Alves Pereira Filho                  | 2              | 2                         | 1          | 3                   | 0              | 0                         | 0          | 0                   |
| Ronaldo Tolentino da Silva                | 2              | 2                         | 0          | 4                   | 0              | 2                         | 0          | 2                   |
| Maria Guiomar Sanches de Mendonça         | 1              | 1                         | 0          | 2                   | 0              | 1                         | 1          | 0                   |
| Ivana Auxiliadora Mendonça Santos         | 1              | 2                         | 2          | 1                   | 2              | 3                         | 3          | 2                   |
| Edson Braz da Silva <sup>1</sup>          | 0              | 0                         | 0          | 0                   | 0              | 0                         | 0          | 0                   |
| Rogério Rodriguez Fernandez Filho         | 6              | 2                         | 1          | 7                   | 0              | 3                         | 1          | 2                   |
| Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas          | 1              | 1                         | 2          | 0                   | 0              | 1                         | 1          | 0                   |
| Ronaldo Curado Fleury                     | 0              | 2                         | 1          | 1                   | 0              | 1                         | 1          | 0                   |
| Luís Antônio Camargo de Melo <sup>2</sup> | 0              | 0                         | 0          | 0                   | 14             | 0                         | 12         | 2                   |
| TOTAIS                                    | 13             | 12                        | 7          | 18                  | 16             | 11                        | 19         | 8                   |

1 - Licença para acompanhamento de cônjuge, motivo doença.

2 - Processos distribuídos anteriormente ao mandato de Procurador-Geral do Trabalho.

#### II - SITUAÇÃO

|                                                   |    |
|---------------------------------------------------|----|
| Entrada de processos no mês                       | 11 |
| Distribuição e redistribuição de processos no mês | 14 |
| Total de processos decididos/deliberados          | 29 |
| Outras decisões/deliberações                      | 9  |
| Resoluções                                        | 0  |

Brasília-DF, 31 de outubro de 2011.

IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS  
Conselheira Secretária do CSMP

### PROCURADORIAS REGIONAIS 1ª REGIÃO

#### PORTARIA Nº 2.523, DE 27 DE OUTUBRO DE 2011

A PROCURADORA DO TRABALHO, que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o teor dos fatos relatados no procedimento REP nº 000277.2011.01.003/4 - 303, instaurado a partir de relatório elaborado pela Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Itaperuna e encaminhado a esta Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região - Procuradoria do Trabalho no Município de Campos dos Goytacazes, dando notícia de que o investigado, CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORREA S/A, vem praticando irregularidades trabalhistas, concernentes no excesso de jornada de trabalho, ausência de intervalos e de repouso semanal;

Considerando o disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição da República, art. 6º, VII e 84, III, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7347/85, que atribuem ao Ministério Público do Trabalho a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis dos trabalhadores, resolve:

Instaurar o Inquérito Civil nº 000277.2011.01.003/4 - 303 em face de CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORREA S/A. Presidirá o inquérito a Procuradora do Trabalho, MARCELA CONRADO DE FARIAS RIBEIRO, que poderá ser secretariada pelos servidores Carlos Eduardo Jacintho Lobo e Eduardo Xavier de Souza, Analistas Processuais.

MARCELA CONRADO DE FARIAS RIBEIRO

#### PORTARIA Nº 2.524, DE 27 DE OUTUBRO DE 2011

A PROCURADORA DO TRABALHO, que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o teor dos fatos relatados no procedimento REP nº 000299.2011.01.003/1 - 303, instaurado a partir de relatório elaborado pela Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Itaperuna e encaminhado a esta Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região - Procuradoria do Trabalho no Município de Campos dos Goytacazes, dando notícia de que o investigado, ENGEPAR CONSTRUÇÕES LTDA., vem praticando irregularidades trabalhistas, concernentes no excesso de jornada de trabalho;

Considerando o disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição da República, art. 6º, VII e 84, III, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7347/85, que atribuem ao Ministério Público do Trabalho a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis dos trabalhadores, resolve:

Instaurar o Inquérito Civil nº 000299.2011.01.003/1 - 303 em face de ENGEPAR CONSTRUÇÕES LTDA. Presidirá o inquérito a Procuradora do Trabalho, MARCELA CONRADO DE FARIAS RIBEIRO, que poderá ser secretariada pelos servidores Carlos Eduardo Jacintho Lobo e Eduardo Xavier de Souza, Analistas Processuais.

MARCELA CONRADO DE FARIAS RIBEIRO

### MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FUNDAÇÕES E ENTIDADES DE INTERESSE SOCIAL

#### PORTARIA Nº 42, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, por seu Promotor de Justiça em ofício na 1ª Promotoria de Justiça de Fundações e Entidades de Interesse Social, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 129, III, da Constituição Federal; 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/1993 e 19 da Resolução Normativa- PGJ n.º 90/2009; CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil para a proteção do patrimônio social (Constituição Federal, artigo 129, III, e Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993, artigo 6º, VII, b), em cujo âmbito se inserem as fundações; CONSIDERANDO que velará pelas fundações o Ministério Público onde situadas, na forma prevista no art. 66 do Código Civil; CONSIDERANDO que, apesar de auferir valores vultosos como receitas de prestação de serviços, a F.U.F. não possui um patrimônio compatível com os recursos por ela geridos, tornando imperiosa a necessidade de averiguar-se o destino do seu patrimônio; CONSIDERANDO o decurso do prazo de tramitação deste Procedimento de Investigação Preliminar e a necessidade de adotar outras medidas no curso desta investigação, RESOLVE TRANSFORMAR o presente PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR Nº 08190.033112/11-21 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, destinado a apurar e esclarecer os fatos noticiados, determinado, de início, o cumprimento das seguintes diligências: 1. Autuar e registrar esta Portaria, procedendo-se ao cadastro e tramitação do procedimento como sigiloso; 2. Publicar a presente portaria na Imprensa Oficial, incluindo somente as iniciais da Fundação, tendo em vista o caráter sigiloso do feito; 3. Comunicar à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão da Ordem Jurídica Cível deste MPDFT a instauração deste ICP. Cumpridas as providências acima, retornar os autos conclusos para manifestação.

MOZAR LUIZ MARINO DE SOUSA  
Promotor de Justiça  
Adjunto



Tribunal de Contas da União

1ª CÂMARA

ATA Nº 40, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2011  
(Sessão Ordinária da Primeira Câmara)

Presidente: Ministro Valmir Campelo  
Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico  
Subsecretário da Primeira Câmara em substituição: TEFC Paulo Morum Xavier

À hora regimental, com a presença dos Ministros Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, José Múcio Monteiro e Ana Arraes, dos Ministros-Substitutos Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira; e do Representante do Ministério Público, Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico, o Presidente, Ministro Valmir Campelo, declarou aberta a sessão ordinária da Primeira Câmara.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Câmara homologou a Ata n.º 39, da Sessão Ordinária realizada em 1º de novembro de 2011 (Regimento Interno, artigo 101).

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

A Primeira Câmara aprovou as relações de processos a seguir transcritas e proferiu os Acórdãos de nºs 9556 a 9694.

a) Ministro Valmir Campelo (Relação nº 33):

ACÓRDÃO Nº 9556/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, incisos II e V, alínea "a", do Regimento Interno/TCU, em reiterar ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/RN a orientação contida no item 9.5 no Acórdão 3007/2005 - TCU - 1ª Câmara, Sessão de 29/11/2005, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.973/2005-1 (APOSENTADORIA)
  - 1.1. Interessados: Fatima Maria do Nascimento Brito (088.786.504-63); Ilda Fernandes Ferreira Gomes (108.056.804-20); Ivanilda Pereira do Nascimento (085.984.524-91); Jose Tarcisio Caldas de Vasconcelos (071.171.594-72); Juarez Pereira dos Passos (124.244.554-49); Maria Aida Marinho de Andrade (673.337.964-34); Maria da Conceição Carvalho Xavier de Oliveira Marques (043.978.944-34); Sueli Garcia Teixeira (238.156.809-30); Vilma Muniz de Lira Borges (156.272.844-04)
  - 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/RN
  - 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
  - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
  - 1.5. Advogados constituídos nos autos: Alexandre Cassol, OAB/RN 2209; Airtton Moraes da Costa, OAB/RN 2107
  - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9557/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.073/2011-8 (APOSENTADORIA)
  - 1.1. Interessados: Fernando Moreira da Rocha (016.371.859-87); Fernando Moutinho Carnaval (023.234.358-68); Fernando Palmeira Fernandes (206.271.228-68); Fernando de Carvalho e Mello (046.448.087-68); Fernando do Rego Pessoa de Macedo (004.943.054-87); Flavio Ramos (038.789.967-72); Flora Valladares Coelho (012.369.897-91); Francisca de Assis Barbosa de Sá (705.723.993-91); Francisco Carlos de Paula e Silva (061.882.577-00); Francisco Flavio Sales Barbosa (024.911.257-49); Francisco Jefferson Sá (003.941.304-72); Francisco Jose Vasconcelos da Rocha (006.226.804-04); Francisco Jose da Silva Azevedo (024.876.167-68); Francisco Raimundo Alves da Silva (274.394.618-00); Francisco Xavier Balieiro Junior (012.491.776-34); Gabriel Menna Barreto (059.213.500-44); George Leal Diab (044.684.227-34); Geovani Dumont (007.769.126-15); Geraldo Lima Wandalsen (047.122.508-87); Geraldo Santos Leite Sampaio (043.011.027-87); Geraldo da Silva Leite (005.117.309-34); Getulio Negreiros de Vasconcelos Pessoa (049.279.587-87); Geysa dos Reis Veloso (032.504.907-68); Gilberto Carlos Martins (028.384.437-04); Gilberto Fiorito (240.061.817-87); Gilberto de Almeida Nobre (011.497.337-72); Gilberto dos Santos (072.687.008-06); Gilson de Vargas Fernandes (031.432.367-87); Griljalva Fonseca Filho (027.002.807-25); Guarani de Abreu Batalha

(034.339.518-53); Guilherme Pinto dos Santos Filho (007.727.552-72); Guilhermina Lara Diniz Antonio (179.656.321-87); Gunther Horst Hilz (129.014.077-49); Gustavo Henrique D Ávila Garcez (022.918.197-04); Haroldo Malheiros Duclerc Vercosa (055.179.748-72)

- 1.2. Órgão/Entidade: Banco Central do Brasil - MF
- 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9558/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.088/2011-5 (APOSENTADORIA)
  - 1.1. Interessados: Adelmo Machado (146.329.939-72); Castorina Denacir Pereira de Ramos (410.210.619-72); Enias Pinto Polvora (101.917.209-68); Hamilton Luiz Dallegrave Bonfim (169.920.919-72); Ivonete dos Santos Coelho (073.101.962-87); Jose Renato Silgre (244.254.609-44); Jussara Freitas de Oliveira Godoi (254.839.359-34); Luis Carlos Uflacker (056.757.909-34); Teresinha Pupo Pereira (205.784.159-68)
  - 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Paraná
  - 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
  - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
  - 1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
  - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9559/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, fazendo-se a determinação sugerida, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.774/2011-9 (APOSENTADORIA)
  - 1.1. Interessado: Angelina Maria da Costa (008.517.014-34)
  - 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em Pernambuco
  - 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
  - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
  - 1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
  - 1.6. determinar à Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em Pernambuco que envie a este Tribunal, por meio do sistema Sisac e por intermédio do Controle Interno, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, o ato de alteração da aposentadoria de Angelina Maria da Costa que reflita a integralização de sua aposentadoria.

ACÓRDÃO Nº 9560/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 260, § 1º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado o mérito do(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), por perda de objeto, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.474/2011-9 (APOSENTADORIA)
  - 1.1. Interessados: Ana Maria de Andrade Silva (328.014.089-72); Maria Leopoldina Ramos (106.815.152-87); Maria Rodrigues de Freitas Carvalho (084.635.812-34)
  - 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em Rondônia
  - 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
  - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
  - 1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
  - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9561/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.865/2011-5 (APOSENTADORIA)
  - 1.1. Interessados: Antonio Carlos Machado Santos (067.688.731-72); Geusa Maria Gonçalves (096.430.011-72); Jesus Rodrigues de Andrade (122.479.011-15); Jose de Ribamar Gonçalves da Silva (058.506.061-49); Lucirene Ferreira da Silva (119.763.061-91); Mauricio Humberto Barbosa (124.640.401-00); Waltelice de Oliveira Dourado Rodrigues (146.280.401-25)
  - 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em Goiás
  - 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
  - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
  - 1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
  - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9562/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.867/2011-8 (APOSENTADORIA)
  - 1.1. Interessados: Magda Milani (171.408.039-00); Walda Maria de Araujo Soares (456.470.119-34)
  - 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Paraná
  - 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
  - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
  - 1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
  - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9563/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.870/2011-9 (APOSENTADORIA)
  - 1.1. Interessados: Edelfio dos Santos (138.058.275-04); Epitacio Celso Nunes de Moura (045.217.815-00); Florisvaldo Felício de Carvalho (051.369.465-04); Luzia Santos (085.769.475-87); Maria Valdete dos Santos Silva (103.457.605-49); Washington Luis Freire de Oliveira (061.285.565-15)
  - 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em Sergipe
  - 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
  - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
  - 1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
  - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9564/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.954/2011-1 (APOSENTADORIA)
  - 1.1. Interessado: Djani Rodrigues Gonçalves (166.319.192-15)
  - 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em Pernambuco
  - 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
  - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
  - 1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
  - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9565/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.436/2002-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
  - 1.1. Interessados: Alcione Maria dos Santos Costa Gonçalves (023.734.278-26); Celeneh Maria Cafundo (103.627.478-06); Eliane de Fatima Ferreira (110.465.128-97); Mara Regina Bertini (017.407.428-00); Marcos Jose Pereira (045.377.448-20); Marly Minako Yokoba Mizota (125.332.028-43); Meire Iwai Sakata (063.916.158-88); Rafael Flavio Montanari Leme (119.421.108-98)
  - 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho 15ª Região/Campinas/SP - JT

- 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo  
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).  
1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.  
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

**ACÓRDÃO Nº 9566/2011 - TCU - 1ª Câmara**

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, e art. 7º da Resolução/TCU nº 206/2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação para fins de registro do(s) ato(s) a seguir relacionado(s), por força da cessação do(s) respectivo(s) efeito(s) financeiro(s), motivada pelo desligamento do(s) servidor(es), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.440/2002-9 (ATOS DE ADMISSÃO)  
1.1. Interessados: Jader Rabelo de Souza (574.076.652-49); Maria Josuita Barros Machado (515.596.503-97); Nazareno Vilhena Alves (159.537.182-68); Platon Teixeira de Azevedo Neto (955.612.506-04); Raniere Pinheiro de Sousa (392.441.642-72)  
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho 8ª Região/PA - JT  
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo  
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).  
1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.  
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

**ACÓRDÃO Nº 9567/2011 - TCU - 1ª Câmara**

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, e art. 7º da Resolução/TCU nº 206/2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação para fins de registro do ato de admissão de Giovani Martins de Oliveira (932.209.790-68) e Homero Tarrago Neto (496.523.540-15), por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, motivada pelo desligamento dos servidores, e considerar legal para fins de registro os demais atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.443/2002-0 (ATOS DE ADMISSÃO)  
1.1. Interessados: Daniel Coussirat de Azevedo (922.248.140-20); Elza Luiza Farenzena Panziera (451.198.990-72); Everton Secco Tholozan (895.382.850-34); Gabriel Rosa Jardim (887.237.800-10); Giovani Martins de Oliveira (932.209.790-68); Homero Tarrago Neto (496.523.540-15); Lainor Machado Siviero (621.207.190-04); Leonardo Portella Ziemer (771.410.080-04); Luis Gustavo Weiler (564.095.750-68); Marco Aurélio Barcellos Carneiro (294.821.430-00); Marta Loreto Pelaez Covatti (928.838.850-87); Neiva Maria Dalceglio Rambo (566.885.200-87); Roberto Brusamarcello da Cunha (519.295.620-04); Rogerio Donizete Fernandes (145.839.428-00); Silvana Barasuol (528.628.360-87); Stella Maris Martins Rodrigues (801.738.450-53)  
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho 4ª Região/RS - JT  
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo  
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).  
1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.  
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

**ACÓRDÃO Nº 9568/2011 - TCU - 1ª Câmara**

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.305/2011-2 (ATOS DE ADMISSÃO)  
1.1. Interessado: Bibian Rosane Borges (054.002.816-99)  
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda (vinculador)  
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo  
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).  
1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.  
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

**ACÓRDÃO Nº 9569/2011 - TCU - 1ª Câmara**

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.338/2011-8 (ATOS DE ADMISSÃO)  
1.1. Interessados: Dimas Bianchini Bork (075.972.309-58); Diogo Lyra de Oliveira (038.836.384-39); Diogo dos Santos Ferreira (049.301.176-58); Dirce Kaneko (021.754.599-85); Douglas Cesar Silva de Carvalho (060.066.036-24); Ednei Ferreira da Rocha

(155.912.728-78); Edson Messias Ribeiro (669.663.612-91); Edson do Nascimento Lima (471.214.163-87); Eduardo Alves Bacellar (022.497.524-27); Eduardo Diniz Martins da Costa (028.751.750-09); Eduardo Kurokawa Mori (298.195.028-29); Eduardo Petry Terra Werneck (017.197.460-36); Eduardo Sperk Neto (011.078.330-19); Eduardo Teixeira de Sousa (007.058.362-58); Elcimara Queiroz Silva (057.774.096-28); Eleiza Maria de Quadros (458.931.791-53); Eliane Cecilia Oliveira Miranda (787.814.936-49); Eliane Soares Ribeiro (988.354.081-72); Ellyson Pereira Bandeira (025.204.443-63); Eloa Coelho Rodrigues (034.323.417-33); Emanuele Moreira Justiano (062.115.636-12); Erico de Oliveira Fin (005.963.810-93); Estevão Giacomolli (024.273.210-01); Esther de Souza Ares (077.937.199-21); Euclides de Mello Lopes Netto (891.560.482-20); Everson Jardim de Souza (006.322.561-17); Ewanes Correa Garcia (465.134.771-15); Ezequiel Diniz Silva (699.167.301-30); Ezequiel Junior Zemolin (967.546.300-78); Fabia Lima Ferreira (397.454.548-42); Fabiana Abadia Nunes (046.265.936-40); Fabiana Jaqueline Gomes (020.036.540-11); Fabiana Robinson (010.440.220-27); Fabiana de Oliveira Pereira de Almeida (038.650.626-44); Fabiano Oliveira Alvares da Silva (047.144.649-14); Fabiano Pivetta Acevedo (900.027.090-15); Fabiano Souza Silva (361.499.158-08); Fabio Cesar Ferreira de Almeida (071.753.557-69); Fabio Luiz Cardoso Neri (690.901.221-68); Fabio Moraes (276.592.158-09); Fabio da Silva Luz (836.977.135-15); Fabricio Andrade Simões (061.088.006-31); Fausto Jose de Oliveira (356.897.278-65); Felipe Dutra Cartaxo (944.967.303-91); Felipe Olhan Nogueira (227.637.528-02); Felipe Pinheiro Mendes (013.182.735-95); Fernanda Guedes Aguiar (004.372.870-76); Fernando Campos de Sousa Liporoni (011.175.861-03); Fernando de Oliveira Pinheiro (981.202.982-68); Filipe Sousa Moreira (378.426.608-83)

- 1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal - MF  
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo  
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).  
1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.  
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

**ACÓRDÃO Nº 9570/2011 - TCU - 1ª Câmara**

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.339/2011-4 (ATOS DE ADMISSÃO)  
1.1. Interessados: Flavia Prícila dos Santos Franchini (357.232.068-26); Francisvania do Socorro Costa Matos (344.747.733-49); Fredy Pereira Loureiro (492.484.643-00); Gabriel Grandi Monteiro (357.281.948-26); Gabriela Hoch de Fraga (010.566.590-84); Georgina Juliana Colares Augusto Gonçalves (002.412.873-24); Geovanni Luigi Guedes de Oliveira (059.864.324-95); Gessica Larissa Azevedo dos Santos (048.618.045-07); Gevanisia da Silva Lima (000.477.713-13); Geyson Mendes Garreto (046.375.613-45); Gilmar Carneiro Gomes (926.201.832-00); Gisely de Brito Socorro Santos (014.517.725-48); Giuliana Dias Pardini (012.842.796-50); Gleidson Pinheiro Santos (025.592.115-21); Greice Tanubia da Rosa (007.312.400-14); Guilherme Cassu Queiroz (090.983.226-97); Guilherme Reis Simões (000.438.801-18); Guilherme Vieira Souza (070.920.939-88); Gustavo Dias Torres (349.575.818-60); Gustavo Moraes Silva (060.088.646-89); Gustavo da Luz Araujo (048.570.399-82); Heitor Monteiro de Medeiros (058.126.034-13); Helena Guaraldo de Carvalho (083.440.246-76); Helio Cesar Dantas Arruda (197.268.484-15); Hellen Karoliny Veras de Paiva Cajueiro (057.655.599-13); Heloisa Froner Gomes (216.782.418-14); Henrique Nogueira Xavier Amaro (368.702.328-14); Herica Teles Picanco (704.368.782-91); Higor Baldez Santana (006.975.481-04); Higor Carlos de Almeida (001.542.051-50); Hildegardo Milagres Fountoura (574.120.147-49); Igor Arcanjo Vasconcelos da Silva (060.562.874-24); Igor Matsumoto Jamberg (301.120.888-30); Isaac Lopes de Sousa (674.529.732-91); Isabella Rodrigues de Carvalho (041.401.351-40); Ismael Bastos Pinheiro (845.130.045-68); Ivana Trentin (953.096.670-91); Ivy Mara Teixeira (322.969.688-30); Izabel de Miranda Ferraz (033.289.655-21); Jaineide Torres Leite (659.479.163-04); Jean Charles Medeiros dos Santos (010.319.225-55); Jean Souza dos Santos (021.616.187-84); Jefferson de Lima Alencar (013.052.421-22); Jeilane Silva Moreira (886.722.712-20); Jessica Garcia Pereira (396.010.388-33); João Miguel Cirera (859.998.301-68); João Paulo Coradi Martini (059.871.419-74); João Vitor dos Santos Antony (924.458.371-20); Joarlei Souza Nepomuceno (997.703.341-20); Joerson Barros Ledo (079.770.054-41)  
1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal - MF  
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo  
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).  
1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.  
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

**ACÓRDÃO Nº 9571/2011 - TCU - 1ª Câmara**

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, e art. 3º, §§ 6º e 7º da Resolução/TCU nº 206/2007, em considerar prejudicada, por inépcia, a apreciação do mérito do(s) ato(s) constante(s) deste processo, pela impossibilidade de formulação

de juízo sobre sua legalidade, seja pela existência de inconsistência entre informações prestadas, seja pela falta de esclarecimentos pelo órgão gestor de pessoal dessas inconsistências, fazer a determinação e a orientação a seguir, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.487/2011-0 (ATOS DE ADMISSÃO)  
1.1. Interessados: Cleberson Abrahão Ferreira Calefi (857.379.171-34); Cleto Perruci Junior (304.146.284-20); Cristiane Lima de Oliveira (881.755.371-91); David Oliveira Bebian (781.108.741-34); Debora dos Anjos Siqueira (512.151.521-91); Demetrio Albuquerque de Paula (992.503.221-00); Edina Lopes Guerra (919.250.881-20); Fabiana Leite de Almeida (711.624.531-68); Fabiane Rodrigues da Silva (721.809.941-68); Fabiano Mendes Cirino (719.288.471-53); Fabiola dos Santos Moura Rosa (722.499.001-91); Fernanda Ribeiro Pies (761.687.941-15); Fernanda de Oliveira Silva (710.410.361-91); Fernando Alencar da Silva Santos (874.408.571-00); Fernando Henriques de Arruda (040.305.184-35); Filipe Freitas de Oliveira (991.891.431-91); Flavia Cristiane Bernardes (714.928.521-04); Flavia Rangel Conde Serra (599.160.101-10); Francisco Celso Garcia de Lacerd (501.340.001-53); Francisco das Chagas Gomes de Lima (477.493.001-63); Gabriela Neves e Silva (998.695.271-91); Geraldo Faria Junior (269.738.396-49); Gilmar Januario (710.264.527-91); Giselle Castro Sousa (720.101.931-72); Guilherme Dias Mendes (954.822.611-15); Guilherme Gomes Prandi (722.150.201-30); Gustavo Augusto Mattos Pereira (691.628.321-15); Gustavo Luiz Andreoli Galvão (721.859.101-91); Helton Fiorini (234.169.200-15); Hugo Martins de Faria (985.472.401-87); Lucas Moreira Alves (012.037.171-56); Luiza Helena Barreto Nunes (852.439.571-00); Marcelo Tiago Lopes Shimizu (223.393.338-90); Maria de Lourdes Consuelo Carval (488.150.396-00); Mariana Pena Pereira Luz (991.600.211-87)  
1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A. - MF  
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo  
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).  
1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.  
1.6. determinar ao Órgão de Pessoal que cadastre novos atos no sistema Sisac, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, e encaminhe-os via Controle Interno, corrigindo as falhas apontadas por esse Tribunal ou preenchendo o campo de "Esclarecimentos do Gestor de Pessoal", detalhando a situação concreta, caso as falhas aqui apontadas sejam confirmadas pelo gestor de pessoal;  
1.7. orientar o Órgão de Pessoal no sentido de que o encaminhamento de atos Sisac a este Tribunal com omissões e inconsistências injustificadas pode ensejar a aplicação de multa ao responsável, nos termos do inciso II, art. 58, da Lei nº 8443, de 1992.

**ACÓRDÃO Nº 9572/2011 - TCU - 1ª Câmara**

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, e art. 3º, §§ 6º e 7º da Resolução/TCU nº 206/2007, em considerar prejudicada, por inépcia, a apreciação do mérito do(s) ato(s) constante(s) deste processo, pela impossibilidade de formulação de juízo sobre sua legalidade, seja pela existência de inconsistência entre informações prestadas, seja pela falta de esclarecimentos pelo órgão gestor de pessoal dessas inconsistências, fazer a determinação e a orientação a seguir, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.497/2011-6 (ATOS DE ADMISSÃO)  
1.1. Interessados: Flavia Santana da Silva Carbone (113.910.247-88); Flavio Leite de Albuquerque (081.841.457-05); Flavio Nascimento da Silva (965.617.507-72); Francisco Antonio Maximo Arrais (733.136.377-87); Francisco Cesar Soares Gemieski (073.237.027-20); Francisco Schwantes Richter (785.695.089-72); Francisco Souza Oliveira Filho (331.921.207-97); George Alexandre de Melo (056.213.197-37); George Nascimento Guerra (077.214.677-21); George Silva dos Reis (950.802.017-20); George Washington Lopes Domingo (028.559.267-00); Geraldo Henrique de Amorim (071.450.967-14); Gideão Escossia da Veiga (023.835.907-70); Gilberto Carlos Rodrigues (001.221.937-17); Gilberto Melo da Silva (849.173.187-34); Gilson Luiz da Silva de Oliveira (054.178.117-00); Giovana Bouças Pitanga (034.482.347-45); Girlene da Rocha Paulo Labre (053.312.037-36); Glaucio Pereira de Araujo (023.602.287-30); Halisson Alex Diniz Rocha (102.813.627-77); Heber Manoel da Silva (022.076.577-44); Heber Severino (463.046.307-00); Heraldo Vieira do Nascimento (011.484.047-40); Hiroyuki Hirasawa (057.644.297-65); Honizauto Freitas da Cunha (008.416.267-82); Hugo Leonardo Andrade Araujo (100.267.697-51); Hylo Cardoso Junior (908.505.647-00); Igor da Silva Calheiros (104.984.897-79); India Marinho dos Santos Nunes (038.711.557-99); Irene Flor de Oliveira (598.652.377-68); Italo Lima da Silva (019.321.577-27); Ivy Bertão de Moraes (089.544.407-03); Janaina Lima dos Santos Maranhão (076.048.627-13); Jayme Gomes Leal da Cruz (612.141.917-20); Jesse Lopes do Nascimento (933.442.367-68); João Clovis Simões Silveira (008.424.137-31); João Victor Rodrigues das Neves (058.636.447-10); Joel Elias de Oliveira (088.339.207-04); Jomaria Figueiredo Reis (272.941.535-15); Jorge Gomes Gonçalves (033.949.097-74); Jorge Justino Souto (746.412.397-20); Jorge Luciano Pinto (561.474.227-15); Jorge Luiz Egidio dos Santos (072.928.467-00); Jorge Luiz Guimarães de Menezes (033.876.527-12); Jorge Luiz Leal (966.903.997-53); Jorge Machado Fernandes (107.415.457-64); Jorge Ribeiro (820.153.257-00); Jose Carlos Braga Cabral de Menezes (070.961.107-20); Jose Carlos Goes (020.572.267-94); Jose de Deus Lima (075.373.147-99); Jose de Souza Santos (077.012.837-81); Josue Alves de Oliveira (012.368.567-



24); José Henrique da Silva Lopes (055.890.227-89); José Luiz Leandro da Silva (853.232.257-34); José Marcos Sales de Souza (699.833.807-49); José Pedro Resende Teixeira (592.843.587-87); João Batista Pereira de Oliveira (003.836.837-42); João Marcelo Maria (025.535.137-20); Juliana Borges de Aguiar (118.807.057-61); Julio Bonfim Cummins (821.331.317-87); Julio Cesar Loura (093.537.777-80); Julio Cesar Romio Gomes (021.778.097-03); Julio Cesar Santos da Silva (016.034.337-24); Laura Ganhoto Perru (054.460.297-80); Leandro Oliveira da Costa (117.315.777-88); Leandro Silva Tavares (080.886.887-01); Leandro Silva do Carmo (079.403.877-82); Leandro Souza Baia Ferreira (052.792.957-36); Leonardo Frotte (099.063.267-94); Leonardo Xavier do Nascimento (052.521.287-66); Lilian Cassemiro Sampaio (105.318.147-77); Luciana Dias Villela Silva (083.128.997-07); Luciana Viana Santiago (033.696.937-63); Luciane dos Santos Breves (038.091.607-09); Lucio Henrique Soares Garcia (042.645.747-14); Luiz Alberto Marques Costa (056.861.927-74); Luiz Antonio da Costa Penna (332.554.587-49); Luiz Camilo Bulhões de Almeida (023.732.817-83); Luiz Carlos Curcino de Abreu (018.904.437-35); Luiz Claudio Moura da Conceição (622.355.087-15); Luiz Eduardo Raimundo Menezes da Silva (911.406.767-68); Luiz Gustavo Arraes Ribeiro (116.531.207-70); Luiz Rodrigues de Assis (106.568.247-60); Luis Antônio Fontella Soares (008.876.027-89); Magda da Silva de Oliveira Jacob (082.474.487-00); Maicon Nascimento Santos (106.941.597-94); Mara Rose da Silva Motta (042.662.167-00); Marcelo André da Silva (776.913.267-34); Marcelo Araújo de Macedo (962.328.707-00); Marcelo Barbosa Pitta (020.890.597-96); Marcelo Boreges (037.336.227-74); Marcelo Costa Rosa (032.566.997-07); Marcelo Fagundes de Santana (081.677.557-54); Marcelo Ferreira Briard (014.266.667-05); Marcelo Flor de Lima (085.458.197-90); Marcelo Gomes e Silva (766.435.657-15); Marcelo Max Sergio Azeredo (017.426.867-02); Marcelo Menezes da Cruz (021.703.817-40); Marcelo da Silva Diniz (012.541.227-45); Marcelo de Oliveira Loureiro (074.604.477-14)

- 1.2. Órgão/Entidade: Casa da Moeda do Brasil - MF
- 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.  
1.6. determinar ao Órgão de Pessoal que cadastre novos atos no sistema Sisac, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, e encaminhe-os via Controle Interno, corrigindo as falhas apontadas por esse Tribunal ou preenchendo o campo de "Eslarecimentos do Gestor de Pessoal", detalhando a situação concreta, caso as falhas aqui apontadas sejam confirmadas pelo gestor de pessoal;

1.7. orientar o Órgão de Pessoal no sentido de que o encaminhamento de atos Sisac a este Tribunal com omissões e inconsistências injustificadas pode ensejar a aplicação de multa ao responsável, nos termos do inciso II, art. 58, da Lei nº 8443, de 1992.

#### ACÓRDÃO Nº 9573/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.653/2011-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
  - 1.1. Interessados: Jamille Frizzo Longhi (890.063.640-53); Jane Bernardino da Silva (117.112.327-26); Jean Carlo Tagliassachi (908.685.799-04); Jean Carlos Garcia Faustino (837.002.931-00); Jesse Gomes Ferreira (060.710.174-16); João Francisco Cabugueira Barbosa (091.270.007-61); João Ricardo Rios (032.646.139-64); Joilma Fernandes dos Santos (952.268.005-25); Jonata Abreu (001.623.850-80); Jose Alexandre de Melo Barros (502.399.294-20); Jose Carlos Ferreira da Silva (118.747.807-57); Jose Eduardo Neli Valsoni (206.314.768-06); Jose Ferreira Filho (509.620.195-34); Jose Luiz Vanz (066.960.219-14); Jose Marco Nery Batista (082.074.702-59); Jose Roberto Denardi (051.221.308-92); Jose Wilton de Sousa Melo (023.322.293-61); Joseane Beatriz Stohr (999.272.250-91); Josiane Ferreira da Cruz (092.346.776-92); Juliana Bicalho Messeder de Castro (914.152.336-91); Juliana Cals da Cunha (091.934.827-01); Juliana Gonçalves Fernandes (018.448.505-36); Juliana Moretti Pinsan (330.216.378-92); Julianna Teixeira dos Santos Costa (136.367.497-81); Karla Daniele e Silva Donelmas (830.643.701-20); Karyne Barbosa Dias (084.969.957-63); Kelly Cardoso Lelling (770.819.860-72); Larissa Antonelli Parreira de Oliveira (001.675.671-10); Leandro Fenalti (636.746.290-20); Leandro Henrique Ferreira (039.150.489-41); Leandro Lopes Silva (067.869.776-00); Leandro Luis Colasante (277.814.748-99); Leliane de Sousa Agudo (333.004.798-43); Leonardo Zanatta Faller (006.344.830-05); Leonardo de Oliveira Hespanha (142.898.567-05); Leticia Costa Gonçalves (087.391.866-52); Lidiane Silva dos Santos (014.526.641-96); Liege Celice de Souza Batista (818.284.542-49); Ligia Maria Ito (228.156.688-90); Lilian Januaria da Cruz (280.792.528-66); Liliane Aparecida Lima (332.090.568-62); Liliane dos Anjos Simoes (061.968.256-66); Lindelaine Jackeline Alves dos Santos (009.803.551-76); Livia Cardoso Lumerzt (004.722.610-29); Livia Correa Fernandes (053.936.866-09); Luana Cristina Lessa de Oliveira (106.248.637-43); Lucas Kenji dos Santos Ryu (335.843.658-64); Luciana Brito de Souza (995.466.121-20); Luciana Freire Victorio Rizzi (506.752.491-04); Luciano Lins Pereira (606.694.701-04); Luciene Aparecida Brito Soares Santana (061.325.596-80); Lucimara Barbosa de Souza (009.304.500-00); Luiz Felipe de Oliveira Pinheiro (927.433.902-04); Luiz Gustavo de Assis Behet Rodrigues (035.882.319-60); Luiz Nicolau Spalding (702.809.910-53); Luiz Roberto Neme Hervas (295.409.608-00); Luiz Azevedo Jacintho de Sa (056.931.237-07); Lusinan Rodrigues de

Oliveira Neto (983.597.621-04); Maike Raquel Klock (019.289.419-66); Manoela Puhl Trapp (803.067.990-49); Mara Rubia Machiesqui (000.751.630-47); Marcelo Manoel do Nascimento Menezes (073.010.934-89); Marcelo Renato Santos Alves (097.458.216-67); Marcelo Ribeiro dos Santos (053.816.859-55); Marcelo Xavier Cortes (005.513.080-10); Marco Andre dos Santos Carvalho (013.121.361-03); Marcos Antonio Moreno de Magalhães (111.934.682-72); Marcos Augusto Barata da Silva (769.568.222-53); Marcos Paulo Machado Arrivabene (332.655.838-48); Marcus Vinicius Barragana (909.062.689-15); Maria Alice Catana Giorgetti (017.767.588-89); Maria Antonieta Morelli Natal Vollet (145.469.758-05); Maria Celeste da Cunha Mattos (070.171.077-21); Maria Elizabeth Guther Camati (233.558.759-53); Maria Lucia Rodrigues Bojar (148.229.968-24); Maria Olivia Ramos Domingos (069.788.686-71); Mariana Gredilha Nunes da Silva (108.422.597-24); Marianna Pereira de Oliveira Freitas (036.409.801-58); Marilia da Costa Motta (099.319.677-22); Marina Soares Tomiatti (338.608.198-36); Marina Sobral Gondim (005.382.163-79); Mario Rebelo de Rezende (270.741.027-68); Martin Harmel de Souza (053.838.579-07); Maura Beatriz Cunha de Franca Villas (825.313.667-68); Mauricio Bertazzo Rossato (972.144.500-20); Mauro Vercoza Ferreira (630.156.762-53); Melquesedeque Soares de Oliveira (013.639.551-10); Michele Cristina da Paz Santos (988.027.391-53); Michelle de Matos Almeida (063.649.926-09); Mirian Bonaldi Sgarbi (806.562.850-87); Mirian Dalila Reis Resende (023.929.561-70); Monica Aparecida Queiroz Silva (324.476.608-04); Monica Ferreira de Oliveira Ramos (042.818.807-98); Monica de Mello e Alvim Siqueira Pacheco (927.010.787-68); Monise Campos Fernandes (015.203.806-07); Nathalia Vaz da Trindade (085.620.096-44); Nelson Luiz Gonçalves de Almeida (779.373.179-49); Nicoli Shimene Modesto Vieira (130.349.787-58); Niedja Santos Batista (018.290.585-33); Nilza Carla Silva Ferreira (111.322.267-08)

- 1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal - MF
- 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.  
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 9574/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.781/2007-9 (PENSÃO CIVIL)
  - 1.1. Interessados: Adriana Paula Zavatti (290.684.318-03); Adão Joelson de Oliveira (987.101.097-49); Antonio Elísio Batista Costa (020.340.708-36); Clarice Rosa (012.741.528-95); Elza Teixeira e Silva (038.581.068-79); Eugênia Maria Gracioso (171.479.258-74); Jose Reinaldo Carvalho Vilela (975.554.608-15); Joseli Teixeira e Silva (263.423.398-13); Leila Maria de Arruda Melo (561.192.598-72); Maria Lourdes do Nascimento Oliveira (006.017.598-26); Maria Magdalena Cardoso Pereira (228.697.808-50); Maria do Carmo Oliveira (013.478.718-88); Marilene Ferreira da Silva (021.062.178-89); Nadir Barifouse Gracioso (110.955.838-40); Otavio de Souza Lopez Muniz (003.371.058-98); Telma de Toledo Valentini (838.688.878-49); Virginia Cantero (201.547.391-20)
  - 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em São Paulo
  - 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
  - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
  - 1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
  - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 9575/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 260, § 1º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado o mérito do(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), por perda de objeto, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.796/2007-0 (PENSÃO CIVIL)
  - 1.1. Interessados: Jéssica dos Santos Arruda (054.904.127-39); Leandro Gomes Barcellos (055.353.477-79); Natalia Saldanha Balona Correa (054.602.077-11); Vanessa Fonseca Meirelles Paiva (110.463.777-08); Zania Machado Ribeiro das Virgens (047.907.547-66)
  - 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/RJ
  - 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
  - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
  - 1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
  - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 9576/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.544/2011-0 (PENSÃO CIVIL)
  - 1.1. Interessados: Aldaiza da Silva Teixeira (003.715.601-28); Ana Aparecida dos Reis Roldao (576.241.601-10); Celia Regina Nascimento da Costa Pinheiro (223.633.191-68); Dileta Bernardes da Matta (443.118.857-68); Euridice Rodrigues da Cunha Bueno (876.553.651-72); Iracy Gomes dos Santos (409.706.391-04); Iris Alves de Miranda Navarro (414.572.341-49); Karoline Sartin Borges (030.088.981-06); Lara Sartin Borges (048.065.181-74); Marly Rodrigues Nunes (187.063.551-53); Maroli Vilela Rodrigues (343.477.471-87); Ornelina de Souza Guimarães (302.918.521-49); Raimunda Barros de Souza (986.475.631-15); Raimunda da Silva Santos (912.231.483-00); Terezinha Alves Soares (106.358.903-72); Thais Alves Navarro (023.593.421-69)
  - 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em Goiás
  - 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
  - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
  - 1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
  - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 9577/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 260, § 1º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado o mérito do ato de concessão a seguir relacionado, por perda de objeto, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.216/2011-7 (PENSÃO CIVIL)
  - 1.1. Interessado: Cristhiane Ida Burgath (531.563.159-15)
  - 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em São Paulo
  - 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
  - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
  - 1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
  - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 9578/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 260, § 1º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado o mérito do(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), por perda de objeto, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.250/2011-0 (PENSÃO CIVIL)
  - 1.1. Interessados: Hilária Lopes (604.338.332-20); Inacio Soares Lima (003.117.402-78); Nestor Odício da Silva (003.179.502-15); Raimunda Guedes do Amaral (149.393.632-87)
  - 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em Rondônia
  - 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
  - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
  - 1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
  - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 9579/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.289/2011-4 (PENSÃO CIVIL)
  - 1.1. Interessados: Daisy de Souza Fraga (998.137.936-00); Maria Dulce Mano Fonte Boa (575.538.406-10); Maria Luzia Correa Rabelo (961.415.576-00); Maria Rosa de Sales Padua (286.753.126-87); Maria Teresa Lima de Medeiros (385.521.167-15); Maria da Conceição de Souza Fraga (064.880.606-51)
  - 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em Minas Gerais
  - 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
  - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
  - 1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
  - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 9580/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.924/2011-5 (PENSÃO CIVIL)
  - 1.1. Interessados: Ana Amelia Lopes da Silva (254.895.183-91); Iolete Medeiros Costa Ferreira (015.856.443-07)
  - 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Maranhão
  - 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
  - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
  - 1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
  - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 9581/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.925/2011-1 (PENSÃO CIVIL)
  - 1.1. Interessados: Alaide Barbosa Silva (407.798.744-04); Ivana Maria Pinto de Lemos (691.254.654-49); Maria das Neves Soares de Lemos (299.674.064-53)
  - 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda na Paraíba
  - 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
  - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
  - 1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
  - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 9582/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno, em julgar as contas a seguir relacionadas regulares e dar quitação plena ao(s) responsável(eis), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.017/2010-6 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2009)
  - 1.1. Responsáveis: Admilson Monteiro Garcia (830.674.937-53); Antonio Carlos Bizzo Lima (143.714.481-00); Eduardo Oliveira Martins (572.585.465-53); Gerson Eduardo de Oliveira (435.431.620-04); Guilherme Kesselring Dias Gonçalves (205.378.728-76); Marco Aurelio Picini de Moura (074.288.488-06); Nestor Luis Jung (317.981.600-72); Paulo Sérgio Navarro (505.296.506-06); Ruben Wucher (143.572.671-53); Sandro Kohler Marcondes (485.322.749-00)
  - 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A. - Agência Vienna/Áustria - MF
  - 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
  - 1.4. Unidade Técnica: 2ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-2).
  - 1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
  - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 9583/2011 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que os presentes autos tratam de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde em face de ocorrência de supostas irregularidades na utilização de recursos do Sistema Único de Saúde - SUS, repassados à Prefeitura Municipal de Natal/RN, no exercício de 2002;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1400/2011 - TCU - 1ª Câmara, Sessão de 1/3/2011, rejeitou as alegações de defesa apresentadas pelo referido município, concedendo-lhe novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias para que comprovasse o recolhimento das quantias apuradas nos autos;

Considerando que o Município de Natal/RN ingressa com uma peça constante do anexo 5, nominada de "pedido de reconsideração";

Considerando que o art. 285 do Regimento Interno limita a interposição de recurso de reconsideração contra decisão definitiva em processo de prestação ou tomada de contas;

Considerando os §§ 1º e 2º do art. 23 da Resolução TCU 36/95, verbis:

"§ 1º Não cabe recurso da decisão que rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo responsável.

§ 2º Caso o responsável não recolha a importância devida e apresente novos elementos de defesa, esses serão examinados quando do julgamento das contas."

Considerando as manifestações uniformes da unidade técnica com o Ministério Público junto ao TCU ;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, com fundamento no art. 143, inciso V, § 3º, do Regimento Interno/TCU e art. 23, §§ 1º e 2º da Resolução TCU 36/95, em receber a peça apresentada pelo Município como elementos adicionais de defesa, a ser analisada no momento da decisão definitiva do processo, sem prejuízo da seguinte determinação:

1. Processo TC-003.838/2008-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
  - 1.1. Responsáveis: Enildo Alves (090.615.094-91); Prefeitura Municipal do Natal - RN (08.241.747/0001-43)
  - 1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal do Natal - RN
  - 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
  - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RN (SECEX-RN).
  - 1.5. Advogados constituídos nos autos: Bruno Macedo Dantas, Procurador-Geral do Município de Natal/RN, OAB/RN 4448; Eider N. Mendes Neto, Procurador-Geral Substituto do Município de Natal/RN, OAB/DF 20.831; André Augusto de Castro, OAB/RN 3.898
  - 1.6. determinar a Secex/RN que encaminhe cópia desta deliberação às partes e aos órgão/entidades interessados.

## ACÓRDÃO Nº 9584/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno, c/c o Enunciado nº 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal de Contas da União, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em autorizar a Secretaria de Controle Externo competente a apostilar o Acórdão nº 7894/2011 - TCU-1ª Câmara, Sessão de 6/9/2011, para fins de correção de erro material, relativamente no item 9.1 do referido acórdão, no que se refere ao valor do crédito, de forma que onde se lê: "352,00", leia-se: "352,84", mantendo-se os demais termos do acórdão, ora retificado:

1. Processo TC-005.522/2011-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
  - 1.1. Responsável: Raquel Teixeira dos Santos Rocha (657.976.206-34)
  - 1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal - MF
  - 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
  - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MG (SECEX-MG).
  - 1.5. Advogados constituídos nos autos: Alexandre Wagner Vieira da Rocha, OAB/DF 17.510; Ana Cecília Costa Ponciano, OAB/DF 22.260; Carla Beatriz Hamu Silva, OAB/DF 17.041; Cintia Mara Dias Custódio, OAB/DF 18.348; Carlos Henrique Bernardes Castello Chiossi, OAB/SP 157.199; Estanislau Luciano de Oliveira, OAB/MG 62.564; Fabiana Calviño Marques Pereira, OAB/DF 16.226; Frederico Gazolla Rodrigues Renno, OAB/MG 81.176; Girilana Granja Peixoto Moreira, OAB/DF 18.405; Guilherme Lopes Mair, OAB/SP 241.701; José Linhares Prado Neto, OAB/DF 18.806; José Nicodemos Rodrigues Varela, OAB/DF 13.187; Leonardo da Silva Patzlaff, OAB/DF 16.557; Luiz Eduardo Alves Rodrigues, OAB/DF 18.176; Marcos Ulhoa Dani, OAB/MG 83.645; Mario Luiz Machado, OAB/DF 4.848; Osival Dantas Barreto, OAB/DF 15.431; Renata Costa Silva Brandão, OAB/MG 73.532; Salvador Congentino Neto, OAB/SP 158.736; Samir Nacim Francisco, OAB/DF 1.640-A, Sérgio Luiz Guimarães Farias, OAB/DF 8.540; Wesley Cardoso dos Santos, OAB/DF 16.752; Daniel Aquino Schneider, OAB/DF 20.829; Elga Lustosa de Moura, OAB/DF 17.788; Leonardo Groba Mendes, OAB/DF 16.291; Aline Lisboa Naves Guimarães, OAB/DF 22.400; Adam Luiz Alves Barra, OAB/DF 19.786; Anastácia de Barros Barbosa, OAB/DF 18.539; Anna Maria Marques de Almeida, OAB/DF 4045; Augusto Silveira de Almeida Junior, OAB/DF 13.297; Bruna Carneiro Tavares Nunes, OAB/RJ 27.680; Carlos Antonio Silva, OAB/DF 10.293; Ceres de Jesus Silva Araujo, OAB/MA 3.396; Christiane Barozzi Porto, OAB/DF 17.596; Claudia Lourenço Midosi May, OAB/DF 7.833; Eder Pessoa da Costa, OAB/SP 186.327; Edson Pereira da Silva, OAB/DF 5.100; Eduardo Pereira Bromonschenkel, OAB/DF 28.207; Elisia Sousa Xavier, OAB/DF 6.591; Eugenia Costeski Crosati, OAB/DF 24.512; Fernando Jose Azalim Piantavini, OAB/DF 18.404; Flavio Adalberto Ramos Giussani, OAB/SP 42.217; Gilson Costa de Santana, OAB/DF 19.557; Gisela Ladeira Bizarra Marone, OAB/DF 5.794; Giselle D'Ávila Honorato Furtado, OAB/MG 81.996; Gustavo Anderson Ferreira de Barros, OAB/PE 15.576; Helena Sirimarco Moreira Guedes, OAB/DF 29.026; Iran Neves Brito Junior, OAB/DF 15.856; Isabella Gomes Machado, OAB/DF 10.482; Janiele Queiroz Mendes, OAB/DF 18.871; José Antonio Martins Lacerda, OAB/MG 80.450; José Oscar Crunivel de Lemos Couto, OAB/MG 98.128; José Oswaldo Fernandes Caldas Morone, OAB/SP 64.911 e OAB/DF 32.192; Julio Vitor Greve, OAB/DF 7.677; Leonardo Pinto Fontes, OAB/RJ 122.499; Leonardo Tostes dos Santos OAB/DF 19.481; Ligia Carolina Bortoloni Ide, OAB/MG 96.654; Marcelo Frossard Pincinato, OAB/DF 21.768; Marco Antonio Silva, OAB/DF 27.933; Maria Angelica Silva de Souza Maia, OAB/DF 22.439; Maria de Fátima Vieira de Vasconcelos, OAB/DF 9.253; Maria Isabel da Cruz, OAB/DF 7.216; Maria Laura Domingues O. Alcoforado, OAB/PE 8.895; Marília Regueira Dias, OAB/DF 18.461; Mario Luiz Machado, OAB/DF 4.848; Maurício de Oliveira Ramos, OAB/DF 22.441; Mauro José Garcia Pereira, OAB/DF 9.482; Meire Aparecida de Amorim, OAB/DF 19.673; Natanael Lobão Cruz, OAB/PE 19.050; Neiva de Fátima Pereira, OAB/MG 56.865; Paulo Alexandre Vieira Moço, OAB/DF 23.859; Satiro Lazaro da Cunha, OAB/DF 5.286; Wanessa Rosa Oliveira Mendes, OAB/DF 22.527
  - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 9585/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 17, inciso IV, 143, inciso V, alínea "a", 237, parágrafo único, e 235 do Regimento Interno/TCU, em não conhecer da representação, por não preencher os requisitos de admissibilidade pertinentes, bem como determinar o seu arquivamento, devendo ser dada ciência desta deliberação ao interessado, acompanhada de cópia da instrução da unidade técnica constante da peça 3:

1. Processo TC-018.878/2011-3 (REPRESENTAÇÃO)
  - 1.1. Interessado: Arthur Napoleão Teixeira Filho, Juiz Federal Titular da 17ª Vara/PE - Federal Justiça Federal (19.983.400/0272-58)
  - 1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal - MF
  - 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
  - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PE (SECEX-PE).
  - 1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
  - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata nº 40/2011 - Primeira Câmara  
Data da Sessão: 8/11/2011 - Ordinária

b) Ministro Walton Alencar Rodrigues (Relação nº 35):

## ACÓRDÃO Nº 9586/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se esgotaram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado por perda de objeto o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.248/2011-0 (APOSENTADORIA)
  - 1.1. Interessado: Sueli Maria da Silva (372.806.786-53)
  - 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/MG
  - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
  - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
  - 1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
  - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 9587/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.278/2011-0 (APOSENTADORIA)
  - 1.1. Interessado: Djanice Messias de Oliveira (265.224.387-04)
  - 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/RJ
  - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
  - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
  - 1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
  - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 9588/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.018/2011-0 (APOSENTADORIA)
  - 1.1. Interessados: Valdeine Gomes Bittencourt (446.023.757-15); Valdir Donaire (366.157.067-68); Valéria Nunes de Freitas (409.423.767-49); Valmir Henriques dos Santos Oliveira (272.281.427-72); Valmy Curvo Vieira de Sousa (464.957.547-87); Vandeci Gomes Fernandes (542.167.887-34); Vandenberg Cardoso de Medeiros (370.109.647-34); Vanderlei Linhares (409.333.267-34); Vânia Maria Colimério Valério (491.756.617-72); Vanja Maria Bessa Ferreira (599.045.427-91); Vera Lúcia Andrade de Melo (670.810.617-53); Vera Lúcia Bezerra do Nascimento (060.037.373-87); Vera Lúcia Ferraro dos Santos Fernandes (547.054.017-00); Vera Lúcia Fontes de Freitas (495.244.297-72); Vera Lúcia Mendonça Barbosa das Chagas (527.990.697-20); Vera Lúcia da Silva Villela (584.148.437-00); Vera Lúcia de Souza e Silva (494.827.507-72); Vera Maria Fidalgo Nasif (500.609.537-72); Vera Regina Arnaud Xavier (237.880.707-49); Vilma Ribeiro (496.843.377-87); Vinícius Pullig Ferreira Gomes (373.279.687-68); Vitória Lea de Matos Marcos (048.632.327-72); Vivaldo Nunes Gomes (255.933.407-06); Wagner Rodrigues Freitas (285.883.477-68); Walkiria Paulina Gomes (362.004.177-68); Walter de Sant'anna Filho (331.936.737-49); Wellington Ferreira (079.330.024-04); Wilmarina Telles Esteves (268.132.387-87); Yoxio Otsuka (212.025.917-87); Zilma Brasil Mullim (366.753.697-68); Zilma Coelho Ribeiro (385.957.537-68)



- 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/RJ
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9589/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.154/2011-4 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Álvaro Augusto Catete de Amorim (033.034.702-00); Celina de Sousa Zanetti (064.524.502-04); Deusita de Souza Miranda (030.460.102-06); Eunice Silva e Silva (047.764.532-15); Francisco Salles Duarte (030.084.102-78); Honorato Leandro de Souza (041.982.712-91); Idemar Mendes Rebelo (039.247.422-00); Ivaina do Socorro Guimarães Canto (045.383.902-91); Jane Oliveira do Nascimento (088.498.702-72); Laércio Jesus Gonçalves (059.039.712-53); Luíza Maria Oliveira dos Santos (057.116.902-30); Manoel Sinaldo Martins (022.948.852-87); Marciano de Souza Correa (029.888.012-15); Maria de Jesus Félix Serra (096.050.023-53); Marly Prates de Oliveira (092.243.272-49); Nazaré Farias Marques de Souza (081.626.032-04); Raimundo Gomes dos Santos (032.964.822-53); Raimundo Lisboa do Rosário (039.257.302-49); Ruth Dalva de Souza Passos (086.880.952-72); Selemérico Braga de Freitas (050.459.832-53); Vilma Maria Alves Frade (253.045.002-10)
- 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Pará
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9590/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.651/2011-8 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Ana Lúcia Grossi Neri (186.563.239-20); Antônio Komatsu (367.818.788-91); Antônio Sérgio de Azevedo Rebeis (107.523.829-34); Antônio de Pádua Gomes da Silva (058.633.929-91); Arlete Xavier da Silva (313.015.509-06); César Augusto Lopes Knorr (027.563.079-04); Cirlei Francisca Darif Bortolini (156.098.809-63); Clarice Neves de Macedo (257.553.829-72); Devanir Diva Inthurn (257.509.509-30); Dirceu Rosas (193.281.849-91); Edite Lopes (165.101.949-53); Edna Mara Américo (232.738.959-34); Eliane Luiza Renck (252.918.079-20); Eliane Mareli Soares Saldanha (257.516.549-00); Elisabete de Andrade Campos (326.392.289-00); Elizabeth Silveira Viacaba (231.991.489-72); Ester Miranda Nunes (244.636.479-91); Flávio José de Souza (613.001.878-91); Glaci Ziemer Batista Benck (390.901.329-53); Guiomar Matias de Oliveira (155.886.619-15); Haroldo Marques Bezerra (368.011.197-53); Helena Neles de Carvalho (200.518.089-00); Helenice Maria Silva Montalvão de Moraes (066.391.271-72); Ide Guimarães Albuquerque (201.815.319-68); Iracema Fernandes de Oliveira (649.366.198-68); Irene Consolin (715.342.459-87); Ivane Ferro Buratto (371.400.519-68); Ivete Santi Azevedo (085.271.309-63); Ivo Renato Santos Bittencourt (000.856.779-49); Jadeviga Kozrzewa (185.196.799-00); Jane Magali França Fornari de Oliveira (697.489.939-49); José Batista Pedroso (004.017.659-20); José Sampaio da Costa Barros (000.225.279-15); João Sadowski Filho (013.492.609-91); Jussara Elizabeth Saddock Moreira (167.312.049-00); Lício Rivadavia Guimarães Oliveira Portes (007.198.549-20); Luiz Sallim Emed (231.956.309-15); Margareth Nascimento Pinto (056.535.509-06); Maria Laurindo Rodrigues (503.769.779-49); Maria Leopoldina Schambakler (192.320.989-20); Maria Olívia Franco (171.309.139-91); Marli Terezinha Crispim de Lima (156.014.129-87); Marylis Tramuja Alves (203.265.809-72); Minervina Martins Gonçalves (184.770.389-53); Mírnaluci Paulino Ribeiro Gama (234.277.609-87); Moacyr Simone Capellão (083.549.799-20); Moacyr de Oliveira Santos (218.448.287-00); Mualmeri César Kasesmarki Silva (087.377.899-53); Oliete Luchete Vieira Bernardino (238.612.909-87); Orilde Tronco (200.855.759-68)
- 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/PR
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9591/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.948/2011-8 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Epaminondas Bento da Silva (139.354.531-91); Otacílio Bonilha Carneiro (321.077.651-20)
- 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/MS
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9592/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se esauriram antes de seu processamento pela Corte pelo falecimento do interessado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado por perda de objeto o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.984/2011-4 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Eloy Pereira (109.385.241-00)
- 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Mato Grosso do Sul
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9593/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se esauriram antes de seu processamento pela Corte pelo falecimento dos interessados, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados por perda de objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.995/2011-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Francisco Lucilânio Lopes (550.032.574-49); Severino Barbosa de Araújo (063.838.154-15)
- 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa em Pernambuco
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9594/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se esauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado por perda de objeto o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.997/2011-9 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Jacyra Martins da Silva (217.680.303-59)
- 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Piauí
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9595/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se esauriram antes de seu processamento pela Corte pelo falecimento do interessado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado por perda de objeto o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.051/2011-9 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Jurandir Fontaneli (109.769.571-91)
- 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/MT
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9596/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se esauriram antes de seu processamento pela Corte pelo falecimento do interessado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado por perda de objeto o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.060/2011-8 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Antônio Ferreira dos Reis (094.010.591-87)
- 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/GO
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9597/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão em análise se esauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados por perda de objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.065/2011-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Cláudia Tereza Pinheiro (229.443.461-72); Nanci da Rocha Lima (455.900.367-04)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Câncer - MS
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9598/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.681/2011-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Jayme Borges da Silva Júnior (017.441.237-13); Joana Darc Lopes da Silva (012.512.597-66); Marcelo Amêndola da Silva (882.486.407-44); Telma Alexandre de Carvalho (738.729.037-72); Vilmar Martins Rezende (623.733.407-63)
- 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Rio de Janeiro
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9599/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.366/2011-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: André Ivan Lopes de Oliveira (445.079.762-00); Elcimar Lanes Lima (009.235.957-40); Luiz Fernando da Silva (073.586.987-11); Maria Luiza Carvalho de Lima (076.521.194-72)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Oswaldo Cruz - MS
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 9600/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.953/2011-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
  - 1.1. Interessado: Tatiana Soria Fernandes Pinto (079.649.717-60)
  - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Câncer - MS
  - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
  - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
  - 1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
  - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 9601/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.957/2011-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
  - 1.1. Interessados: Adrielle Karoline de Moraes Silva (087.791.694-22); Airton de Siqueira Rodrigues (095.704.814-98); Alanderson Hiago Soares da Silva (095.983.904-62); Alessandra Oliveira de Araújo (073.766.104-64); Alexandre Silva Lins Júnior (083.415.694-69); Allana Thalmon Aguiar Silva (091.406.664-17); Alliny Stefany da Silva Alves (100.960.564-01); Alyson Raphael de Freitas Vasconcelos (084.542.704-00); Amanda Rafaely Monte do Prado (097.975.784-37); Ana Carolina Maia Santos (093.673.704-23); Ana Catarina Gomes de Amorim (092.818.404-80); Ana Heloisa Lorena Santos (075.359.634-20); Anderson Cesar Barbosa Correia de Lima (084.764.574-64); André Filipe de Lima Martins (087.423.104-31); Andriele Conceição de Lima (073.101.234-84); Beatriz Santos Bandeira (097.979.964-33); Bruno Vinícius Barbosa Silva Leite (097.700.954-86); Caio Henrick Fernandes Santos (099.063.374-86); Carlos Rayner Souza Silva (083.613.314-50); César Diogo Bezerra da Silva (101.490.294-03); Clara Daena Ribeiro Silva dos Santos (096.969.024-09); Clebison Henrique Silva de Farias (014.071.214-30); Daniel Ribeiro Bezerra (094.438.414-52); Débora Caroline Deodato Capezzeria (092.055.914-08); Denize Gabriela Barbosa Lopes (095.244.824-60); Deygo dos Santos Silva (092.777.444-56); Deyverson Eduardo da Silva (090.727.244-45); Diego Henrique Swallow de Carvalho (097.440.214-11); Dimas Ribeiro dos Santos (069.643.334-60); Ed Wilson de Oliveira Melo Júnior (093.138.244-00); Edson Alves da Silva Junior (094.040.424-98); Edson Costa Filho (089.751.124-70); Elaine Costa (089.750.124-17); Elizabeth Almeida dos Santos (098.011.834-46); Erick da Silva Matias (096.980.854-24); Érika Paes de Albuquerque (071.384.804-90); Ester do Nascimento Fabrício Soares (092.989.044-28); Evandra Santos Pontes (091.651.234-76); Everton Albuquerque de Sousa (097.352.184-88); Ezequias Holanda Ferreira da Silva (099.370.154-05); Felipe Pedro Sampaio e Silva (077.791.044-60); Fernanda de Almeida Alves (095.804.834-77); Fernando Henrique Mineiro Rodrigues (101.526.404-28); Fernando de Souza Severino (098.757.424-81); Glaucileide da Silva Oliveira (097.226.684-47); Grazielle Clementino da Silva (084.077.004-95); Helama Alves da Silva (089.801.404-28); Heloíse Agnes Gomes Batista da Silva (098.708.134-96); Idalla Azevedo Luna (068.698.984-80); Izabella Nunes de Vasconcelos (080.367.434-18); Izael João do Nascimento (104.754.904-28); Jalingson Farias das Neves (095.143.724-09); Jamilli Arruda de Freitas (102.072.084-09); Jéssica Roberta Matias Souza (094.463.174-60); Jessyca Adriana Gomes Florêncio da Silva (096.233.924-51); Joana Beatriz Ribeiro Silva dos Santos (096.969.084-31); João Paulo Silva de Luna (092.828.064-05); João Vinícius Teles Pereira Moura Telino (103.133.424-66); Jonathan da Silva Oliveira (091.655.104-02); José Eloim Silva de Macedo (086.387.594-79); José Lucas Leal da Silva (105.015.944-69); José Lucas Silva de Oliveira (097.321.834-70); Jullyana Araújo Mendes (098.517.934-18); Karolenny Gomes da Silva (091.571.014-50); Kellyane Karol Silva (076.785.634-18); Kethellyn Dyane de Souza Soares (092.484.114-10); Klynsmann Tenisson Silva Veras (101.508.304-83); Leilane Germana da Silva Barbosa (085.446.484-01); Levy Miguel da Silva Muniz (085.531.924-07); Livia Ferreira Moreira (103.117.404-48); Lua Ferreira da Silva (078.574.994-20); Luan Cesar de Oliveira (085.209.634-80); Luana Leite Pereira dos Santos (096.960.094-10); Luanancy Lima Primavera (103.139.864-36); Luanna Vitor de Macedo (091.674.184-22); Lucas Lopes Barreto de Sousa (069.130.484-08); Lucas Nascimento Távora (104.999.304-79); Luís Felipe Barbosa Lopes (099.221.714-81); Luiz Júlio Bezerra Junior (092.840.064-65); Marcela de Aquino Bezerra Silva (095.804.994-70); Marcella Marques Martins (107.087.204-04); Márcio Vaz de Oliveira (097.479.814-24); Maria Augusta Vasconcelos Bezerra (097.987.584-63); Maria Helena Lima Pereira da Silva (102.790.724-57); Mariana Cristina de Lima (097.828.954-40); Marvin Miguel da Silva (051.625.425-12); Maryana Roberta Pedrosa Dias (096.866.474-14); Matheus Cavalcanti de Almeida (092.429.354-33); Mayana Duarte Araújo (093.170.304-24); Moana Divina da Silva Santiago (089.419.064-40); Naiara Fernanda Melo D Albuquerque (016.627.334-10); Nathália Michelle Fonseca de Lima (098.265.414-60); Osman Torres Ximenes Junior (070.964.594-56); Otávio Augusto Silva Leite (103.052.454-81); Paulo Sérgio Ribeiro (077.817.454-93); Pedro Gabriel Correia de Lucena (105.042.614-28); Pedro Henrique

Elias de Almeida (102.186.874-43); Pedro Henrique do Nascimento Pereira (095.809.274-56); Philippe Cesar dos Santos Oliveira (097.599.984-24); Pollyana Renata dos Santos Costa (077.284.884-06)

- 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em Pernambuco - DR/PE
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 9602/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.958/2011-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
  - 1.1. Interessados: Rafael Arcanjo Mello de Oliveira (095.658.154-48); Rafael Kellws da Silva (014.416.994-06); Rafael de Andrade Cavalcanti Lima (084.381.244-37); Rafaela Silva de Arruda (105.103.984-30); Raphaela Marris Bezerra Nascimento (095.286.034-16); Rayssa Eduarda Alves da Silva (096.862.994-67); Renata Priscila da Silva Melo (094.866.674-97); Rodrigo Araújo Maciel Pinheiro (081.351.204-27); Rodrigo Santos de Franca (064.751.284-06); Samuel Luiz de Vasconcelos (075.861.904-96); Sérgio Roberto Leal de Souza Junior (097.975.504-27); Stefany Marques Barroso (082.956.054-88); Steven Kleyton Herculano da Luz (092.810.914-37); Suane Monteiro Padilha (087.400.124-25); Talita Feliciano de Souza (104.294.304-42); Talita Patrício Cavalcanti (103.588.564-69); Tallyta Tamara da Silva Monteiro (093.812.344-00); Thaísa Henrique Rodrigues (092.163.354-83); Thiago Henrique Pontes Maciel Soares (095.315.914-07); Thuanmy Porto Torres de Oliveira (009.688.234-40); Verônica Raquel dos Santos (074.185.794-46); Vinícius Barros Assis (017.094.794-77); Viviane Pequeno de Souza (096.095.454-67); Wendel Carlos da Silva Amaral (089.708.874-31); Wendell Tiago da Silva Mendes (092.189.524-04); Wesley Douglas Oliveira Silva (014.246.254-32); Willyton Francisco da Silva (094.535.724-97)
  - 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em Pernambuco - DR/PE
  - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
  - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
  - 1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
  - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 9603/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se esgotaram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados por perda de objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos

1. Processo TC-033.150/2011-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
  - 1.1. Interessados: Fabrício Eduardo de Araújo Campos (006.736.945-69); Glower Braga (027.476.096-77); Guilherme Carvalho Andrade (784.687.875-15); Marcus da Silva Vergne (930.196.375-20); Paula Regina Netto Capella (056.727.547-75); Rodrigo Otávio de Castro Araújo (071.012.177-61)
  - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)
  - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
  - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
  - 1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
  - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 9604/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se esgotaram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado por perda de objeto o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.296/2011-6 (PENSÃO CIVIL)
  - 1.1. Interessado: Malvina de Oliveira Francischini (294.204.070-04)
  - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério das Comunicações (vinculador)
  - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
  - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
  - 1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
  - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 9605/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se esgotaram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado por perda de objeto o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.207/2011-9 (PENSÃO CIVIL)
  - 1.1. Interessado: Pedro Henrique Cardoso Cavalcante Silva (824.126.345-72)
  - 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/BA
  - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
  - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
  - 1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
  - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 9606/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, incisos I e II; 17, 18 e 23, incisos I e II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso I, "a", do Regimento Interno, em julgar regulares com ressalva as contas dos responsáveis arrolados no item 1.1., dando-lhe quitação e regulares as contas dos demais responsáveis arrolados no subitem 1.1.1., dando-lhes quitação plena, fazer as seguintes determinações e adotar as seguintes medidas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.359/2008-7 (TOMADA DE CONTAS - Exercício: 2007)
  - 1.1. Responsáveis: Gilberto Coutinho Paranhos Velloso (075.241.701-06); Lúcio Pires de Amorim (053.338.817-15); José Borges dos Santos Júnior (143.515.791-53).
    - 1.1.1. Demais Responsáveis: Adriana Pereira de Castro Ferreira (179.648.318-44); Ana Amelia Trajano de Oliveira (335.357.101-97); Claudio José de Campos (709.226.248-87); Euwaldo Luiz Costa Baldeez Junior (636.090.611-20); Luiz Claudio Themudo (016.724.257-19);
    - 1.2. Órgão: Escritório Financeiro Em Nova York - EFNY - MRE
    - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
    - 1.4. Unidade Técnica: 5ª Secretaria de Controle Externo (SE-CEX-5).
    - 1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
    - 1.6. Determinar:
      - 1.6.1. à Ciset/MRE que:
        - 1.6.1.1. oriente o EFNY sobre como proceder para cobrar, com a devida correção monetária, os valores percebidos irregularmente como adicional por tempo de serviço pelos servidores Luciene Amado Rodrigues de Andrade, Lúcia Monte Alto da Silva, Priscila Cavalcante Barroso e Romel Costa, tendo em vista decisão judicial transitada em julgado, que lhes foram desfavoráveis, informando nas próximas contas anuais do EFNY os resultados alcançados; e
        - 1.6.1.2. informe as providências adotadas e os resultados alcançados, nas próximas contas anuais do EFNY, em relação:
          - a) aos postos no exterior em mora no dever de prestar contas, bem como os que apresentaram impropriedades em suas respectivas prestações de contas;
          - b) aos postos no exterior que não enviaram as informações sobre o inventário físico-financeiro;
          - c) à restituição ao erário dos valores recebidos em duplicidade pelo diplomata Bruno Guerra Carneiro Leão, relativos à gratificação natalina, durante o exercício de 2007, conforme item 121 do Relatório de Auditoria de Gestão 11;
          - d) à restituição ao erário dos valores recebidos a maior, por meio do adicional de tempo de serviço, pelos servidores Carlito Benedito de Souza, Carla Barroso Carneiro e Rosária Alves Urany;
          - e) à restituição ao erário dos valores recebidos indevidamente, por meio de adicional por tempo de serviço, pelos servidores Luciene Amado Rodrigues de Andrade, Lúcia Monte Alto da Silva, Priscila Cavalcante Barroso e Romel Costa; e
          - f) à restituição ao erário dos valores pagos em diárias recebidos indevidamente pelos servidores Jorge D'Escagnolle Taunay Filho, Darci Alves de Carvalho, Edmar Alves Cardoso, Edson Marcos Valente, Juliana Campos Fronzaglia e Mirian de Castro Rodrigues Leitão;
          - g) à regularização da Conta Geral 84.057-011.9, no que concerne à contabilização da restituição ao servidor aposentado Luiz Paulo Morais, no valor de US\$ 1.983,32, e do desconto em folha do servidor José Carlos da Silva, no valor de US\$ 1.345,46, em decorrência de decisão judicial.
      - 1.6.2. à Subsecretaria-Geral do Serviço no Exterior que providencie a atualização dos dados inseridos no Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape), com intuito de evitar pagamentos indevidos, a exemplo do efetuado aos servidores Luciene Amado Rodrigues de Andrade, Lúcia Monte Alto da Silva, Priscila Cavalcante Barroso e Romel Costa, relativos ao adicional por tempo de serviço.
      - 1.7. Medidas:
        - 1.7.1. recomendar ao MRE que estude a implantação de rotinas e procedimentos capazes de aprimorar o processo de pagamento dos servidores de carreira no Brasil e no Exterior, com intuito de evitar o pagamento em duplicidade ou em desconformidade com o Sistema Siape;



1.7.2. cientificar o EFNY da inscrição de empenhos em Res-tos a Pagar com base em pedidos da Daex encaminhado por meio de mensagem eletrônica, em desacordo com o item 15.16 do GAP, que estabelece que o meio de comunicação utilizado pelos postos deve ser o telegrama distribuído à UGC competente/COF/CISSET, com retrans-missão automática para o EFNY, fazendo constar a identificação do credor, natureza e valor do compromisso, bem como justificativa para a realização da despesa.

#### ACÓRDÃO Nº 9607/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992, e na forma do art. 218 do RI/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em adotar a seguinte medida e em dar quitação ao responsável Sr. Perboyre Silva Diógenes, ante o recolhimento integral da multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) que lhe foi imputada por meio do Acórdão 1.458/2010-TCU-1ª Câmara, alterado pelo Acórdão 4765/2011-TCU-1ª Câmara:

Valor original da multa: R\$ 3.000,00 Data de origem da multa: 23/3/2010

Valor recolhido: R\$ 3.000,00 Data do recolhimento: 28/7/2011

#### 1. Processo TC-019.454/2002-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Antenor Manoel Napolini (145.908.599-04); Antônio Auderi Feitosa (049.324.553-72); Cicero Antônio Albuquerque (326.712.103-53); Francisco Luiz Rodrigues Mendes de Souza (222.535.723-49); Francisco Pereira Filho (056.333.033-34); Fábria Brito Alencar Alves (144.675.773-00); José da Rocha Forte (113.006.393-34); Paulo Parente Lira Cavalcante (119.769.693-87); Perboyre Silva Diógenes (156.947.203-34); Prefeitura Municipal de Nova Olinda - CE (07.536.444/0001-95)

1.2. Entidade: Prefeitura Municipal de Saboeiro e outros - CE

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - CE (SECEX-CE).

1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.

1.6. Medida: Após as comunicações de praxe alusivas à expedição desta quitação, encaminhar o presente processo à SERUR para exame do recurso interposto pelo Sr. Antenor Manoel Napolini.

#### ACÓRDÃO Nº 9608/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/93, c/c os arts. 143, incisos III e V, "a", 237, inciso VII, e 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la prejudicada ante a perda do seu objeto, tendo em vista a revogação da Tomada de Preços 002/2011-ECT-DR/PE, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, sem prejuízo de encaminhar cópia desta deliberação a representante, FJM Construções:

#### 1. Processo TC-007.942/2011-7 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessada: F J M Engenharia Ltda. (00.236.884/0001-88)

1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - MC

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PE (SECEX-PE).

1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata nº 40/2011 - Primeira Câmara

Data da Sessão: 8/11/2011 - Ordinária

c) Ministro Augusto Nardes (Relação nº 14):

#### ACÓRDÃO Nº 9609/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", e 169, inciso IV, do Regimento Interno do TCU, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em acolher as razões de justificativa apresentadas por Carlos Augusto Moreira Junior, Vilson Kachel, Laryssa Martins Born e Ligia Nacarato Batista, dando-lhes ciência desta deliberação, e em determinar o arquivamento do presente processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, sem prejuízo da determinação abaixo consignada.

#### 1. Processo TC-000.410/2004-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Responsáveis: Carlos Augusto Moreira Junior (428.164.169-68); Laryssa Martins Born (858.567.629-91); Ligia Nacarato Batista (470.432.459-15); Vilson Kachel (393.259.209-30).

1.2. Interessados: Alvino Dalabona (255.155.609-06); Anamaria Aimoré Bonin (462.642.729-49); Bernadete Lima da Rosa Martins (275.158.859-04); Dúilton de Paola (000.798.129-53); Edegar Pascoal Conrado Pereira (180.124.429-49); Gema Maria Kempka (231.565.469-68); Gilberto Kachuba (156.052.309-30); Jeremias Ferreira (359.505.529-20); José Roberto Cavazzani (171.261.189-53); Maria Aparecida Campos da Silva (356.501.689-20); Maria Aparecida Pinheiro Ocheliski (233.823.179-15); Maria de Lourdes Centa

(033.261.529-49); Nara Mari de Fátima Balthazar (234.319.039-91); Natália Santos da Silva (354.042.999-91); Nilce Maria Paulin Silax (552.986.489-91); Rosana Fátima Ribas Guimarães Saboia (318.071.869-20); Sebastiana Arcaño Crispim (606.353.809-78); Valdir Costa (170.341.089-00); Vanderlina Silva de Almeida (233.194.029-00); Vera Lúcia Garcia Penna (232.412.689-34); Vera Maria Santos Lima (184.702.899-34).

1.3. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná - MEC.

1.4. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogados constituídos nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. Determinar ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia-Geral da União, com ciência da Conjor/TCU, e à Universidade Federal do Paraná que, nos termos da Questão de Ordem da Presidência deste Tribunal (ATA nº 22/2011-Plenário), acompanhem os trâmites da Apelação Cível nº 2002.70.00.069385-5/PR e da Ação Ordinária nº 2005.70.00.018318-0/PR.

#### ACÓRDÃO Nº 9610/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 169º, inciso IV, do Regimento Interno/TC, c/c o art.9º da Resolução/TCU nº 206/2007, em arquivar o presente processo, de acordo com a proposta da Unidade Técnica.

#### 1. Processo TC-002.400/2010-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Eleonor Fontes Ribeiro de Albuquerque (198.746.424-91); Emilia Maria Mendonça de Moraes (935.209.218-04); Marlene Martins de Ornellas (237.812.707-34); Martha Maria Falcao de Carvalho e Moraes Santana (267.473.164-87); Maura Lucia Fernandes Penna (296.415.517-87); Mauro Nunes Pereira (005.760.694-34); Miriam Vieira Nunes (161.137.564-91).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Paraíba - MEC.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 9611/2011 - TCU - 1ª Câmara

Considerando a superveniência do Acórdão nº 3.245/2010-TCU-Plenário, prolatado quando da apreciação do TC-015.927/2010-5, da minha relatoria.

Considerando que no aresto em questão este Tribunal passou a entender da necessidade de oportunização do contraditório e da ampla defesa aos interessados dos atos de pessoal cuja data de entrada no TCU seja superior a 5 (cinco) anos e desde que, para os referidos atos, exista indício de irregularidade que possa macular o seus respectivos registros.

Considerando o Acórdão nº 587/2011-TCU-Plenário, proferido nos autos do TC 021.543/2010-0, de relatoria do Ministro Valmir Campello, que traz em seu subitem 9.2 entendimento com o seguinte teor:

*"9.2. reconhecer que o TCU, diante de constatação que possa levar à negativa de registro de ato de admissão de pessoal e de concessão de aposentadoria, reforma e pensão, deve assegurar ao(s) interessado(s)/beneficiário(s) a oportunidade do uso das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, sempre que transcorrido lapso temporal superior a cinco anos quando da apreciação, sem prejuízo do encaminhamento previsto no item 9.6 deste acórdão;"*

Considerando que, em complementação a esse disciplinamento, sobreveio o Acórdão nº 1.747/2011-Primeira Câmara, de relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues, em que restou definido que *"não sendo possível identificar a data em que o ato ingressou no Tribunal, considera-se que a entrada ocorreu há mais de cinco anos"*.

Considerando que a atual jurisprudência do STF não considera suprida a ausência do contraditório na fase inicial de processo submetido ao TCU quando o interessado comparece espontaneamente aos autos, via interposição de recurso, para se opor ao que foi deliberado ao final contra os seus interesses.

Considerando que, uma vez constatada a existência de erro in procedendo na apreciação da matéria, por inobservância do devido processo legal, a declaração de nulidade do respectivo julgamento em relação aos atingidos negativamente por ele é providência que se impõe.

Considerando a questão de ordem de lavra do Ministro Valmir Campello, acolhida por unanimidade na Sessão Plenária de 13/4/2011 (in Ata 12/2011) com o seguinte teor:

*"- os recursos interpostos em razão da negativa de registro de atos de admissão ou de concessão pelo TCU, desde que envolvam a necessidade de declaração de nulidade das respectivas deliberações pela constatação de vício processual dessa natureza (art. 174 do Regimento Interno), possam ser julgados por meio de relação, ainda que contenham pareceres que regimentalmente exijam a apreciação da matéria em acórdão unitário."*

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 32, 33 e 48 da Lei nº 8.443/1992 e ante as razões expandidas pelo relator, em conhecer do pedido de reexame interposto por Weimar Braga Campos (anexo 2), declarar nulo de

ofício o acórdão nº 7.121/2010-1ª Câmara quanto ao ato de fls. 22/26, por afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa e restituir os autos ao relator a quo para que adote as providências a seu cargo com vista a assegurar ao interessado o direito ao exercício do contraditório previamente à reapreciação de seu ato de aposentadoria, seguindo entendimento alcançado pelo colegiado pleno deste tribunal por meio dos acórdãos nºs 3.245/2010 e 587/2011, mantendo-se inalterados os demais termos do Acórdão recorrido.

#### 1. Processo TC-010.086/2007-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Ruy Moreira de Barros (328.664.537-00); Ruy Moreira de Barros (328.664.537-00); Sebastião Amilton Pinheiro (088.971.151-87); Sebastião Isaías da Silva (078.050.716-91); Sueli Mendonça de Deus Andrade (260.156.841-00); e Weimar Braga Campos (254.958.877-00).

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/GO.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 9612/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos V, alínea "a", e 169, inciso IV; do Regimento Interno/TC, c/c o art. 9º da Resolução/TCU nº 206/2007, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em arquivar o presente processo, após dar ciência do teor desta deliberação ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da AGU, bem como a Conjor/TCU, para fins de acompanhamento da decisão judicial no âmbito da Ação Ordinária nº 842- 48.2010.4.01.3400-13ªVF-DF, que tramita na 13ª Vara Federal-DF, nos termos da Questão de Ordem aprovada na Sessão Plenária de 08/06/2011.

#### 1. Processo TC-011.487/2007-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Alexandre Ramos Cristino (062.605.001-49); Cleonir Jose de Carvalho (002.004.411-91); Jose de Ribamar Oliveira Quintas (036.411.712-53); João Pereira dos Santos (024.455.811-68); Nelson Antonio de Mello (707.515.448-68); Raimundo Dias Mendes (015.262.512-72).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional do Índio - MJ.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 9613/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 48, c/c os arts. 32 e 33 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, em conhecer dos Pedidos de Reexame constantes do processo a seguir indicado para, no mérito, dar-lhes provimento, e, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno, considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria interpostos pelos Srs. Wilson Silvino de Moura, Wellington Barros, Vilmar Machado Trindade e Valdir Gomes Rodrigues, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

#### 1. Processo TC-020.203/2007-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Responsáveis: Valdir Gomes Rodrigues (153.368.160-00); Vilmar Machado Trindade (303.177.200-82).

1.2. Interessados: Valdeci Uliam (780.874.068-34); Valdir Gomes Rodrigues (153.368.160-00); Valter Jose da Silva (141.545.284-91); Valter Valente Soares (081.538.252-91); Vilmar Machado Trindade (303.177.200-82); Walter Alves dos Santos (131.311.761-72); Wanderley Jose Abra (786.766.908-63); Wellington Barros (135.109.671-00); Wilson Marçal Barros (090.687.243-04); Wilson Silvino de Moura (107.551.443-68); Zenildo Rodrigues Freire (056.418.104-87).

1.3. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal - MJ.

1.4. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 9614/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", e 169, inciso IV, do Regimento Interno do TCU, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em determinar o arquivamento do presente processo, uma vez cumprido o objetivo processual para o qual foi constituído.

#### 1. Processo TC-017.704/2008-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adriana Serra de Oliveira (087.833.898-57); Adriana de Fátima Silva (949.326.626-53); Albertino Alves da Silva Junior (248.284.658-71); Albertino Alves da Silva Junior (248.284.658-71); Alex Poloni Ferreira (085.676.417-56); Alexandre César Dubiela (037.509.979-42); Alexandre Santos Bravo (010.047.847-67); Ana Lucia Pereira Peres (271.723.257-53); Ana

Patricia Almeida Santana (478.809.455-04); Antonio Augusto Polonio Medeiros Craveiro (371.556.441-53); Antonio Carlos Guimaraes da Silva (024.127.696-99); Betânia Mazzei Pereira (598.461.605-00); Caio César Soares Araujo (353.100.628-23); Carla Aguiar de Azevedo Czernorucki (179.593.698-36); Carlos Alberto de Almeida (378.473.504-59); Cristina Mello Rego Lopes (217.369.609-20); Cristina de Freitas Anonciacao (151.051.938-65); Denailson André Gonçalves (331.465.418-90); Dina Keller Ferreira Matias (026.394.417-44); Douglas de Alencar Gomes (313.351.998-02); Edivaldo João dos Santos (021.523.628-96); Elano Alan Destro Cruz (149.408.758-81); Fabricio George Christofolletti (123.719.608-61); Fernanda Cristina Rocha (285.391.008-35); Flavio Rosalém (009.905.027-75); Flavio Rosendo dos Santos (278.409.438-37); Grace Pinheiro Costa (621.845.399-53); Gustavo Lode Peixoto (297.041.448-14); Helyane Maria Ponestke Hummelgen (667.933.609-06); Ideli Dornela Nunes (196.830.208-52); Jabismar Corsato (299.758.599-68); Janaina de Fatima Nepomuceno (505.126.171-04); Jane Fatima Von Der Osten Borba (514.155.859-20); Janssen Kladno Nascimento Dias Xavier (032.035.934-40); Joel Blaszczyk (299.527.009-20); Jorge Luiz Lucena Leite (325.880.383-87); Jose Airtom de Amorim (828.954.903-25); Jose Carlos Trigo (436.321.737-53); João Batista Sobrinho (032.488.374-97); Julio José Pepicelli Junior (029.798.839-56); Le-diane da Silva Reis (023.141.899-06); Lindo Zanella (359.672.939-49); Luciene Viana da Silva (923.288.491-72); Magali Aparecida Florencio Razera (058.521.318-65); Magali Aparecida Florencio Razera (058.521.318-65); Maria Aparecida Almeida Oliveira (412.838.489-53); Maria Cecília Braga Carani (058.375.728-64); Maria Cristina Coelho de Oliveira (402.131.299-49); Maria do Rocio Kreutzer (316.713.499-20); Mario Lucio Roque (078.852.038-59); Marise Maia Holanda de Melo (268.149.784-15); Miriam Natsumi Eto (325.813.708-07); Neomia Damato Dutra (163.271.956-87); Raquel Elias Sanches Ribeiro (150.364.588-69); Renato Alves Morgado Júnior (223.653.928-22); Renato Cesar Rodrigues (290.428.638-11); Ricardo Sabchuk (201.086.649-53); Roger Wendel Franco Sgalla (224.074.328-00); Ronaldo dos Santos Moraes (306.295.968-16); Rosa Maria Bontorin Dipp (428.780.479-15); Rosicler Ceni Gonçalves da Silva (482.373.889-68); Rômulo Lopes Diniz (024.702.447-30); Sandra Paes Michelon (074.401.268-66); Sandra Valéria Ribeiro de Oliveira (720.833.101-44); Sergio Gavassi Bilotta (960.018.018-00); Sergio Lutgardes Almeida Magalhaes (667.541.517-49); Shimone Ghioto Miranda (079.113.467-98); Simone Maria de Souza (943.890.634-72); Simone Maria de Souza (943.890.634-72); Talita Souza Marrocos (041.706.024-63); Telma Shirlei de Carvalho (606.724.049-15); Vera Lucia Jungton Hattanda (316.297.179-91); Walter Otto Knevels (230.619.109-30); Yoshiro Tokuyama (157.193.169-49); Zenom Frota de Macedo (044.378.466-30); Álen Kelly Nunes e Silva (010.818.381-59).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - MPS.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogados constituídos nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9615/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 48 c/c os arts. 32 e 33 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, em conhecer do pedido de reexame, para no mérito, dar-lhe provimento, e, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno, considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil da Sra. Hercília de Moraes Marques, dando ciência desta deliberação às partes e ao órgão/entidade, enviando logo após cópia completa deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.797/2010-7 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Adelmata Batista Mendes (729.248.377-15); Aurea de Oliveira Figueiredo (029.132.157-77); Benedito Lourival Farias da Silva (669.927.107-53); Cacilda Sacramento Rodrigues (072.234.057-59); Carlinda Ferreira de Albuquerque (013.599.437-30); Carlos Rezende de Oliveira (046.175.927-68); Dalva do Nascimento Silva (669.340.957-15); Djanira de Macedo Silva (028.222.357-67); Edila da Silva Lopes (536.570.987-04); Hercília de Moraes Marques (661.084.627-87); Iara Sampaio da Silva (356.897.227-15); Idalina Falcão da Silva (108.462.787-66); Irenice Carolino dos Santos (044.605.977-30); Isabel Cataldi (052.643.757-04); Isaque Beserra das Neves (108.957.477-07); Iva de Carvalho Bonfim Leitão (512.044.017-72); José Olenes Madeira de Oliveira (975.747.407-04); Laura Sampaio de Carvalho (068.538.067-00); Luiz Gervasoni (061.957.507-78); Maria Imaculada de Lima Louzada (002.096.967-88); Maria Lucia de Oliveira (340.282.347-00); Marli Sebastiana de Jesus (825.638.707-63); Paulo de Azevedo Romero (443.865.677-04); Regina Barbosa de Moraes Dias (392.788.597-53); Rosa Maria da Silva Oliveira (799.540.307-00); Rosalina Moura da Silva (259.937.637-87); Thereza da Penha de Souza (801.093.577-87).

1.2. Órgão/Entidade: Primeira Região Militar.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9616/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", e 169, inciso IV, do Regimento Interno do TCU, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em determinar o arquivamento do presente processo, uma vez cumprido o objetivo processual para o qual foi constituído, sem prejuízo da determinação abaixo consignada.

1. Processo TC-026.673/2007-1 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Arlete Castro Villas Boas (087.086.987-67); Gerência Executiva do INSS - Niterói/RJ - INSS/MPs (29.979.036/0541-51).

1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Niterói/RJ - INSS/MPs.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogados constituídos nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. Determinar à SEFIP que, nos termos da Questão de Ordem aprovada pelo Plenário do TCU em 8/6/2011, encaminhe ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da AGU, bem como a Conjur/TCU, as informações necessárias ao acompanhamento do MS nº 2004.34.00.042691-0, que tramitou na 6ª Vara Federal do DF e que se encontra pendente de julgamento de Apelação no TRF da 1ª Região.

ACÓRDÃO Nº 9617/2011 - TCU - 1ª Câmara

Considerando a superveniência do Acórdão nº 3.245/2010-TCU-Plenário, prolatado quando da apreciação do TC-015.927/2010-5, da minha relatoria.

Considerando que no aresto em questão este Tribunal passou a entender da necessidade de oportunidade do contraditório e da ampla defesa aos interessados dos atos de pessoal cuja data de entrada no TCU seja superior a 5 (cinco) anos e desde que, para os referidos atos, exista indicio de irregularidade que possa macular o seus respectivos registros.

Considerando o Acórdão nº 587/2011-TCU-Plenário, proferido nos autos do TC 021.543/2010-0, de relatoria do Ministro Valmir Campelo, que traz em seu subitem 9.2 entendimento com o seguinte teor:

"9.2. reconhecer que o TCU, diante de constatação que possa levar à negativa de registro de ato de admissão de pessoal e de concessão de aposentadoria, reforma e pensão, deve assegurar ao(s) interessado(s)/beneficiário(s) a oportunidade do uso das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, sempre que transcorrido lapso temporal superior a cinco anos quando da apreciação, sem prejuízo do encaminhamento previsto no item 9.6 deste acórdão;"

Considerando que o ato constante do presente processo foi enviado ao TCU em 18/8/2004;

Considerando que a atual jurisprudência do STF não considera suprida a ausência do contraditório na fase inicial de processo submetido ao TCU quando o interessado comparece espontaneamente aos autos, via interposição de recurso, para se opor ao que foi deliberado ao final contra os seus interesses.

Considerando que, uma vez constatada a existência de erro in procedendo na apreciação da matéria, por inobservância do devido processo legal, a declaração de nulidade do respectivo julgamento em relação aos atingidos negativamente por ele é providência que se impõe.

Considerando a questão de ordem de lavra do Ministro Valmir Campelo, acolhida por unanimidade na Sessão Plenária de 13/4/2011 (in Ata 12/2011) com o seguinte teor:

"- os recursos interpostos em razão da negativa de registro de atos de admissão ou de concessão pelo TCU, desde que envolvam a necessidade de declaração de nulidade das respectivas deliberações pela constatação de vício processual dessa natureza (art. 174 do Regimento Interno), possam ser julgados por meio de relação, ainda que contenham pareceres que regimentalmente exijam a apreciação da matéria em acórdão unitário."

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 32, 33 e 48 da Lei nº 8.443/1992 e ante as razões expandidas pelo relator, em conhecer do pedido de reexame interposto por Antônia Erculano Bezerra, declarar nulo de ofício o acórdão nº 6.079/2010-1ª Câmara, por afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa e restituir os autos ao relator a quo para que adote as providências a seu cargo com vista a assegurar ao interessado o direito ao exercício do contraditório previamente à reapreciação do ato objeto deste processo, seguindo entendimento alcançado pelo colegiado pleno deste tribunal por meio dos acórdãos nºs 3.245/2010 e 587/2011.

1. Processo TC-004.980/2003-3 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessado: Antonia Erculano Bezerra (372.005.691-00).

1.2. Órgão/Entidade: Décima Primeira Região Militar.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.5. Advogado constituído nos autos: Raimundo de Oliveira Magalhães (OAB/DF 6.901).

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9618/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei n. 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, em expedir quitação ao Sr. Manoel Catarino Paes Però, ante o recolhimento integral da multa que lhe foi imputada, promovendo-se em seguida, o arquivamento dos autos, de acordo com os pareceres emitidos.

Quitação relativa ao subitem 9.2.1., do Acórdão nº 1.973/2008 - TCU - 1ª Câmara, em Sessão de 17/6/2008, com as alterações efetivadas pelos Acórdãos nº 1.140/2011 - TCU - 1ª Câmara e nº 2.060/2011- TCU - 1ª Câmara.

Valor original da multa: R\$ 8.000,00 Data de origem da multa: 17/6/2008

Valor recolhido: R\$ 3.000,00 Data do recolhimento: 14/6/2011

1. Processo TC-012.519/2005-3 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2004)

1.1. Responsáveis: Amaury de Souza (932.360.938-20); Ana Paula Squinelo (609.480.271-34); Antonio Joao da Silveira Terra (006.331.431-20); Benedito Rodrigues Brazil (162.527.481-53); Cezar Augusto Carneiro Benevides (498.962.617-68); Célia Maria da Silva Oliveira (018.751.938-20); Dercir Pedro de Oliveira (335.099.308-78); Dulce Maria Tristao (164.380.271-20); Eduardo Velasco de Barros (030.825.711-15); Elcio Roberto Queiroz Campos (140.301.101-00); Fadems - Fundação de Apoio Ao Desenvolvimento da Educação Em MS (04.028.171/0001-60); Fapec (15.513.690/0001-50); Fernando Massamori Asato (106.592.771-15); Harildo Escolastico da Silva (108.222.241-00); Ivan Ferreira Domingues (143.610.271-53); Jesus Eurico Miranda Regina (167.884.270-20); Joao Jair Sartorelo (332.982.548-00); Joelson Chaves de Brito (106.396.081-91); Jorge Gonda (051.448.501-97); Julio Cesar Gonçalves (062.087.188-13); Leslie Schueler Martins (776.302.547-68); Lucivaldo Alves dos Santos (356.534.261-72); Manoel Catarino Paes Però (051.554.601-15); Maria Zenilda Inacio Cintra (068.203.791-53); Maria do Carmo Brazil Gomes da Silva (142.021.231-15); Marlene Durigan (826.576.618-15); Mauro Polizer (727.242.858-91); Omar Daniel (202.140.141-34); Pedro Rippel Salgado (253.993.909-06); Roberto Assad Pinheiro Machado (642.834.707-59); Rosa Maria Fernandes de Barros (430.736.207-10); Sandra Regina Camargo (321.650.641-04); Sebastião Luiz de Mello (142.501.011-34); Silvia Salles Publio (138.380.321-87); Sueli Regina Moura Vendas Arakaki (237.703.251-68); Sylvio de Oliveira Filho (034.122.798-62); Valdemir Vicente da Silva (286.845.591-34).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - MEC.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Mato Grosso do Sul (SECEX-MS).

1.4. Advogados constituídos nos autos: Claudismar Zupirolli (OAB/DF 12.250).

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9619/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002; 38 e Anexo VI da Resolução nº 164/2003, c/c o Enunciado nº 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal, em retificar, por inexistência material, o Acórdão nº 5.515/2011-TCU-1ª Câmara, prolatado na Sessão de 26/7/2011, inserido na Ata nº 26/2011-Ordinária, de modo que onde se lê: "Acórdão nº 1.719/2010 - TCU - 1ª Câmara", leia-se: "Acórdão nº 1.729/2010 - TCU - 1ª Câmara", mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.367/2008-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Gilberto Sidnei Maggioni (207.873.328-87); Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto - SP (56.024.581/0001-56); Welson Gasparini (074.342.198-15).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Desenvolvimento Social e Combate À Fome (Vinculador).

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (SECEX-SP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9620/2011 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que a proposta da unidade técnica ratificada no parecer do Ministério Público, é no sentido de excluir da relação processual o nome das Sras. Maria Inês dos Santos Pereira Cardoso e Anna Ruth dos Santos Monteiro.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 202, § 3º, do RI/TCU; §3º do art. 12 da Lei 8.443/1992, e de acordo com os pareceres uniformes emitidos nos autos em:

a) excluir da presente relação processual as Sras. Maria Inês dos Santos Pereira Cardoso (CPF: 064.489.758-96) e Anna Ruth dos Santos Monteiro (CPF: 059.470.098-11), sócias-cotistas da empresa Integração Promoções Artísticas e Culturais Ltda., nos termos do Acórdão nº 7.345/2009 - 1ª Câmara;



b) considerar revêis as seguintes responsáveis solidárias: a empresa Integração Promoções Artísticas e Culturais Ltda., CNPJ: 00.731.114/0001-01 e a Sra. Maria Ruth dos Santos, CPF: 466.341.268-87, sócia administradora e responsável pela empresa Integração Promoções Artísticas e Culturais Ltda., para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

c) fixar o novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que as responsáveis solidárias, relacionadas na alínea "c" da proposta da unidade técnica de fls.394 dos autos, comprovem o recolhimento das quantias, discriminadas, aos cofres do Fundo Nacional da Cultura, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a efetiva quitação, na forma da legislação em vigor;

- 1. Processo TC-001.661/2008-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Responsáveis: Ana Ruth dos Santos Monteiro (059.470.098-11); Integração Promoções Artísticas e Culturais Ltda (00.731.114/0001-01); Maria Inês dos Santos Pereira Cardoso (064.489.758-96); Maria Ruth dos Santos (466.341.268-87).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Cultura (Vinculador).
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (SECEX-SP).
- 1.5. Advogado constituído nos autos:Gilberto Morelli de Andrade - OAB 130.427 (Anna Ruth dos Santos Monteiro), Sergio Paulo Livovschi - OAB -155.504 (Maria Ruth dos Santos) e Eliete Aparecida da Silva Souza - CPF 053.788.468-89 (Integração Promoções Artísticas e Culturais Ltda.).
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9621/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei n. 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, em expedir quitação Senhores Paulo George Peixoto e Wilson Roberto de Oliveira ante o recolhimento integral dos débitos e multas que lhes foram imputados, conforme demonstrativo abaixo, e arquivar os autos após dar ciência desta deliberação a Sra. Maria da Conceição Sousa, aos Senhores Paulo George Peixoto e Wilson Roberto de Oliveira, à Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte, à Fundação Nacional de Saúde e Advocacia Geral da União.

Quitação dos débitos constantes dos subitens 9.2.1, 9.2.3 e 9.3 do Acórdão nº 1300/2009-TCU-1ª Câmara, apostilado por erro material pelo Acórdão nº 2476/2009-TCU-1ª Câmara.

Tabela 1 - valores dos débitos e das multas imputados (em Cruzeiros - Cr\$):

| Responsáveis               | Valores dos débitos e das multas                                                                                                                                                  | Datas                                                                                                           | Item do acórdão | Localização (fls) |
|----------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------|-------------------|
| Paulo George Peixoto       | 17.545.238,00 (D)                                                                                                                                                                 | 16/7/1993                                                                                                       | 9.2.1.          | 757 - vol. 3      |
| Paulo George Peixoto       | R\$ 1.000,00 (M)                                                                                                                                                                  | 19/5/2009                                                                                                       | 9.3             | 758 - vol. 3      |
| Wilson Roberto de Oliveira | 3.654.999,00 (D)<br>3.654.999,00 (D)<br>8.703.927,00 (D)<br>7.516.027,00 (D)<br>3.585.705,00 (D)<br>7.516.027,00 (D)<br>7.516.027,00 (D)<br>5.425.326,00 (D)<br>16.184,79 (D) (*) | 8/12/1992<br>8/12/1992<br>5/3/1993<br>16/6/1993<br>16/6/1993<br>16/6/1993<br>16/3/1993<br>30/6/1993<br>9/9/1993 | 9.2.3           | 757 - vol. 3      |
| Wilson Roberto de Oliveira | R\$ 1.000,00 (M)                                                                                                                                                                  | 19/5/2009                                                                                                       | 9.3             | 758 - vol. 3      |

Observação: (\*): Cruzeiro real (CR\$)

Tabela 2 - valores recolhidos por Paulo George e Wilson Roberto (débito e multa) em Reais

| Wilson Roberto de Oliveira |             |           |          | Paulo George Peixoto |             |            |            |
|----------------------------|-------------|-----------|----------|----------------------|-------------|------------|------------|
| Débito                     |             | Multa     |          | Débito               |             | Multa      |            |
| Data                       | Valor       | Data      | Valor    | Data                 | Valor       | Data       | Valor      |
| 3/7/2009                   | 742,16      | 3/7/2009  | 43,00    | 29/7/2009            | 108,19      | 29/7/2009  | 43,00 (*1) |
| 30/7/2009                  | 43,00       | -         | -        | 1/9/2009             | 218,46      | 1/9/2009   | 47,52      |
| 31/7/2009                  | 742,16      | -         | -        | 9/10/2009            | 220,00      | 9/10/2009  | 120,00     |
| 8/9/2009                   | 880,76 (*2) | 8/9/2009  | 931,00   | 4/11/2009            | 220,00      | 4/11/2009  | 85,36      |
| 30/9/2009                  | 750,37      | -         | -        | 1/12/2009            | 188,67      | 1/12/2009  | 72,76      |
| 3/11/2009                  | 795,92      | 3/11/2009 | 29,80    | 18/1/2010            | 192,00      | 18/1/2010  | 39,00      |
| 3/12/2009                  | 1.000,00    | -         | -        | 5/2/2010             | 85,95       | 5/2/2010   | 69,04      |
| 2/2/2010                   | 2.000,00    | -         | -        | 26/3/2010            | 124,46      | 26/3/2010  | 46,76      |
| 17/3/2010                  | 795,00      | 17/3/2010 | 16,00    | 26/4/2010            | 87,00       | 26/4/2010  | 33,00      |
| 20/4/2010                  | 1.000,00    | -         | -        | 6/5/2010             | 173,12      | -          | -          |
| 12/5/2010                  | 1.000,00    | -         | -        | 6/5/2010             | 32,31       | -          | -          |
| 30/6/2010                  | 1.000,00    | -         | -        | 5/7/2010             | 115,00      | 5/7/2010   | 63,00      |
| 13/9/2010                  | 2.000,00    | -         | -        | 1/9/2010             | 115,00      | 1/9/2010   | 48,00      |
| 29/10/2010                 | 6.760,95    | -         | -        | 29/10/2010           | 187,14      | 29/10/2010 | 47,37      |
| -                          | -           | -         | -        | 12/1/2011            | 156,70 (*3) | 12/1/2011  | 53,60      |
| -                          | -           | -         | -        | 18/5/2011            | 226,02 (*3) | 18/5/2011  | 111,68     |
| -                          | -           | -         | -        | 13/6/2011            | 152,90      | 13/6/2011  | 83,90      |
| -                          | -           | -         | -        | 20/7/2011            | 154,65      | 20/7/2011  | 84,03      |
| -                          | -           | -         | -        | 15/8/2011            | 156,20      | -          | -          |
| SOMA                       | 19.510,32   | -         | 1.019,80 | SOMA                 | 2.913,77    | -          | 1.048,02   |

Observações:

(\*1) : valor recolhido no código 18855

(\*2) : valor recolhido aos cofres da Funasa/RN (255020/36211)

(\*3) : valores recolhidos aos cofres do TCU (030001/00001)

- 1. Processo TC-016.789/2005-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Apensos: 024.983/2010-1 (COBRANÇA EXECUTIVA); 018.219/2009-7 (COBRANÇA EXECUTIVA); 024.985/2010-4 (COBRANÇA EXECUTIVA); 024.984/2010-8 (COBRANÇA EXECUTIVA); 018.221/2009-5 (COBRANÇA EXECUTIVA); 024.986/2010-0 (COBRANÇA EXECUTIVA).
- 1.2. Responsáveis: Antônio Hélio Lemos (336.730.634-72); Francisco Farias de Moura (090.619.674-49); José Gonçalves Neto (011.812.114-68); João Bosco da Silva (028.180.864-34); Kayo Temístocles de Aquino Lira (663.485.104-25); Manoel Júlio dos Santos (033.643.214-34); Marc Alfons Adelin Ghijs (035.737.884-91); Maria da Conceição Bezerra (076.743.504-44); Maria da Conceição Sousa (155.068.514-72); Paulo George Peixoto (067.139.804-06); Paulo George Peixoto (067.139.804-06); Vivaldo Avelino Braga (026.012.904-63); Wilson Roberto de Oliveira (365.787.039-34).
- 1.3. Órgão/Entidade: Órgãos e Entidades Estaduais (vinculador); Município de Macau - RN.
- 1.4. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Norte (Secex-RN).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9622/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei n. 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em expedir quitação ao Senhor Marinésio de Souza Ramalho, ante o recolhimento integral da multa que lhe foi imputada no subitem 9.1. do Acórdão nº 3230/2008, proferido pela Primeira Câmara, em Sessão de 30/9/2008, Ata nº 35/2008, com parcelamento autorizado pelo Acórdão nº 1846/2009 - 1ª Câmara, promovendo-se em seguida, o seu arquivamento.

- 1. Processo TC-019.609/2005-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Responsável: Marinésio de Souza Ramalho (089.095.984-68).
- 1.2. Órgão/Entidade: Município de Pilões - PB.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba (SECEX-PB).
- 1.5. Advogados constituídos nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9623/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002; 38 e Anexo VI da Resolução nº 164/2003, c/c o Enunciado nº 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal, em retificar, por inexatidão material, os Acórdãos nº 3.231/2009, prolatado na Sessão de 16/6/2009, inserido na Ata nº 19/2009-Ordinária; Acórdão nº 5559/2009, prolatado na Sessão de 29/9/2009, inserido na Ata nº 34/2009-Ordinária; Acórdão nº 563/2010, prolatado na Sessão de 9/2/2010, inserido na Ata nº 3/2010-Ordinária e Acórdão nº 3336/2011, prolatado na Sessão de 24/5/2011, inserido na Ata nº 17/2011-Ordinária, relativamente ao subitem 3.1 de cada um dos Acórdãos supracitados, dando-lhes nova redação conforme se segue: "3.1. Interessado: Fundação Nacional de Saúde - FUNASA (26.989.350/0005-40).", mantendo-se inalterados os demais termos dos acórdãos ora retificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-020.715/2007-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Responsável: Emmanuel Jose Machado Cunha (189.360.242-72).
- 1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Cameté - PA.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Pará (SECEX-PA).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: Mauro César Santos - OAB/PA nº 4288.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9624/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo abaixo relacionado, ACORDAM, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/92 c/c os arts. 143, inciso III; e 250 a 252 do Regimento Interno/TCU, e art. 42 da Resolução - TCU 191, de 21 de junho de 2006, em converter a determinação contida no item 1.5. do Acórdão nº 4.175/2009 - 1ª Câmara em recomendação, preservando o mesmo conteúdo, dando-se ciência do decidido à entidade interessada e em apensar os presentes autos ao TC 013.018/2009-6, conforme proposta da unidade técnica (fls. 17/21).

- 1. Processo TC-002.929/2010-4 (MONITORAMENTO)
- 1.1. Interessado: Secretaria de Controle Externo - Roraima (00.414.607/0028-38).
- 1.2. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RR (SECEX-RR).
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9625/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c arts. 1º, inciso II, 143, inciso V, alínea "a", 169, inciso IV, e 243 todos do Regimento Interno, e considerando o cumprimento das determinações contidas, respectivamente, nos subitens 1.5.4.1 e 1.5.4.2 do Acórdão 6.966/2010 - TCU - 1ª Câmara, em apensar o presente processo, em definitivo, ao TC-025.671/2007-2, de acordo com o parecer emitido pela 9ª Secex, dando ciência desta deliberação à Petrobras Distribuidora S/A, à Petróleo Brasileiro S/A, ao Departamento de Coordenação e Governança das Empresas Estatais, ao Ministério das Minas e Energia e ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

- 1. Processo TC-015.438/2011-2 (MONITORAMENTO)
- 1.1. Órgão/Entidade: Petrobras Distribuidora S.A. - MME.
- 1.2. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.3. Unidade Técnica: 9ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-9).
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 9626/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei n. 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em expedir quitação ao Sr. Carlos Antônio Araújo de Oliveira, ante o recolhimento integral da multa que lhe foi imputada no Acórdão 2117/2008-1ª Câmara, de 2/7/2008 (retificado pelo Acórdão n.5.106/2008-TCU-1ª Câmara), e após dar ciência ao responsável, encaminhar os autos à SECEX PB, para exame da documentação acostada no Anexo 6, à vista da determinação constante do subitem 9.5 do Acórdão 2117/2008-TCU-1ª Câmara.

Quitação relativa ao subitem 9.1 do Acórdão nº 2117/2008, proferido pela Primeira Câmara, em Sessão de 02/7/2008, Ata nº 22/2008.

Valor original da multa: R\$ 5.000,00 Data de origem da multa: 02/7/2008

Valor recolhido: R\$ 5.375,39 Data do ultimo recolhimento: 04/7/2011

## 1. Processo TC-013.495/2006-2 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Aposos: 022.636/2007-0 (REPRESENTAÇÃO); 018.643/2006-0 (REPRESENTAÇÃO).

1.2. Responsáveis: Antonio Moacir Leite de Menezes Filho (468.413.004-59); Carlos Antônio Araújo de Oliveira (373.801.094-72); Josefa Vanóbia Ferreira Nóbrega de Souza (646.556.104-25); José Cavalcante de Sousa (016.476.953-68); José Ferreira Sobrinho (342.616.804-91); Luciana Silva Souza (692.076.404-06).

1.3. Interessados: Controladoria Geral da União - CGU (05.914.685/0001-03); Ministério do Meio Ambiente (vinculador); Ministério do Turismo (vinculador); Prefeitura Municipal de Cajazeiras - PB (08.923.971/0001-15); Secretaria Federal de Controle Interno (00.394.460/0386-29); Secretaria Federal de Controle Interno - CGU/PR.

1.4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Cajazeiras - PB.

1.5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba (SECEX-PB).

1.7. Advogados constituídos nos autos: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 9627/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Ordinária da 1ª Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em determinar o encerramento do processo, uma vez cumprida a determinação contida no Acórdão nº 3327/2010-TCU-1ª Câmara, restando assim cumprido o objetivo para o qual foi constituído.

## 1. Processo TC-000.478/2008-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessados: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE (00.378.257/0001-81); Vander Oliveira Borges (210.476.341-04).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Macaúbas - BA.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia (SECEX-BA).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata nº 40/2011 - Primeira Câmara

Data da Sessão: 8/11/2011 - Ordinária

d) Ministro José Múcio Monteiro (Relação nº 36):

## ACÓRDÃO Nº 9628/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

## 1. Processo TC-023.938/2011-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Denize Quintela Ribeiro (114.696.921-04)

1.2. Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento em Roraima - MAPA

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 9629/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

## 1. Processo TC-029.675/2011-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Aquila Leite de Freitas (001.580.271-08); Bruno Jansen Medeiros (816.610.531-49); Carlos Renato dos Santos Ramos (509.386.907-44); Darlon Leão Viana (368.348.582-53); Edgar Brito de Melo (858.523.681-72); Elstor Feix (294.894.400-78); Jose Eduardo Mendes dos Santos (006.765.581-51); Nilmar Vitor Barbosa (825.836.411-15); Raphael Rezende dos Santos (711.560.031-72); Rodrigo Augusto de Freitas Barros (999.613.421-00); Sandro Farias de Sousa (758.936.901-25); Terezinha Elisabeth da Silva (212.025.676-49); Thiago Elizio Lima Pessoa (718.209.731-15); Vinicius Furtado de Oliveira (013.177.911-77)

1.2. Unidade: Câmara dos Deputados - CD

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 9630/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

## 1. Processo TC-029.696/2011-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Margit Bergener Leite Guimarães (339.733.001-78); Maria Francisca Canovas de Moura (400.521.840-72); Maria Teresa Vieira Branco (348.128.149-87); Marllós Paiva Prado (011.582.201-11); Meire de Cássia Alves (062.377.336-80); Miguel Ivan Lacerda de Oliveira (438.248.031-00); Milena Santos de Pinho (907.445.275-20); Mônica Aun de Azevedo (688.338.491-04); Natalie de Alcântara Ramos (116.913.887-00); Nelson Pires Feldberg (258.711.438-14); Neusvaldo Nunes Vieira (241.230.644-34); Odair José Fernandes (924.899.071-15); Orlando Paulino da Silva (387.773.122-87); Patrícia Pinto Kalil Gonçalves Costa (832.620.591-53); Patrícia Portela de Medeiros Brunale (014.579.671-03); Patrícia Rodrigues Coimbra Floriano (876.992.571-20); Patrícia Silva Flores (672.569.450-00); Patrícia Tholon (188.584.128-00); Paulo Fernando de Melo Jorge Vieira (024.387.754-40); Renato José Santos Maciel (019.429.465-03); Ricardo Alexandre Valgas (036.465.949-18); Ricardo de Oliveira Abu Hana (043.176.809-98); Richardson Silva Lima (975.306.891-34); Rodrigo Monteiro (041.671.609-19); Ronielli Cardoso Reis (027.663.066-17); Rosana do Carmo Nascimento Guiducci (963.318.446-00); Rubens Augusto de Miranda (000.655.420-29); Saulo Lisboa (057.425.006-96); Sílvia Kanadani Campos (040.456.976-59); Simone de Souza Prado (254.438.808-02); Tamillys Cientelly de Lellis Albernaz (018.605.091-77); Thiago Farah Cavaton (702.064.901-78); Thiago Lívio Pessoa Oliveira de Souza (921.778.161-49); Túlio Magnani Júnior (498.154.666-15); Vagner Salazar do Nascimento (815.815.991-53); Válder Santana (693.203.575-87); Vanduir Pires Siqueira (646.582.601-15); Vanessa Pieniz (007.012.330-60); Vinicius Milleo Kuromoto (042.326.269-64); Vitor Coutinho Vieira dos Santos (245.498.168-80); Weslany Roberto da Silva Vitorino (032.132.144-85)

1.2. Unidade: Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - MAPA

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 9631/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III e 143, inciso II; 259, inciso II, e 262, § 2º, do Regimento Interno/TCU; e nos termos do art. 3º, § 6º, da Resolução TCU nº 206/2007, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos de admissão constantes do processo a seguir relacionado, fazendo-se as seguintes determinações:

## 1. Processo TC-030.506/2011-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Paulo Ferreira de Oliveira Júnior (005.146.151-09); Samantha Lea Dignart (870.668.901-91)

1.2. Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Mato Grosso - MAPA

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos de admissão contidos nos autos, por terem sido lançados, no sistema Sisac, com inconsistências no preenchimento, uma vez que o prazo entre a respectiva data de nomeação dos servidores e a posse está em desconformidade com o previsto no art. 13, § 1º, da Lei nº 8.112/1990, havendo, ainda, no caso de Samantha Lea Dignart, indicação de que a nomeação teria sido posterior à validade do concurso, obtida pela data da validade informada ou pela data da homologação mais o prazo (com ou sem prorrogação).

1.7. Determinar à unidade jurisdicionada que adote medidas para encaminhar, no prazo de 60 (sessenta) dias, novos atos de admissão, via sistema Sisac, com a correção das falhas e omissões nas informações prestadas e cadastradas nos formulários de admissão dos referidos servidores.

1.8. Determinar ao órgão do controle interno que, no exame dos atos sujeitos a registro, compare acuradamente as informações previamente cadastradas no sistema Sisac com aquelas constantes dos respectivos processos e, no caso de inexatidão ou insuficiência dos dados recebidos, devolva de imediato o processo à unidade de origem para correção das informações cadastradas na base do referido sistema.

1.9. Determinar à Sefip que:

1.9.1. monitore o cumprimento da determinação para encaminhamento de novos atos corrigindo os que tiveram a apreciação de mérito considerada prejudicada;

1.9.2. faça permanecer no sistema Sisac todos os atos cuja análise de mérito vier a ser considerada prejudicada, mesmo após a disponibilização, no sistema, dos novos atos corrigidos.

## ACÓRDÃO Nº 9632/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em determinar que seja(m) excluído(s) do sistema Sisac o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), cadastrado(s) em duplicidade, devendo essa informação ser lançada no sistema Radar, conforme os pareceres emitidos nos autos:

## 1. Processo TC-031.100/2011-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Tiago Rafael Silva (012.455.821-60)

1.2. Unidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 9633/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

## 1. Processo TC-032.872/2011-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Daniel Silveira Barreto (086.661.927-55)

1.2. Unidade: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - MDIC

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 9634/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nos termos do art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se esaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

## 1. Processo TC-033.196/2011-7 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Francisco Augusto Alves dos Santos (018.154.403-25); Maria Clara Alves (010.375.063-08)

1.2. Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Ceará - MAPA

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 9635/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

## 1. Processo TC-033.268/2011-8 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Célia dos Reis Guimarães (606.317.670-53); Isolina Pelizzer Zuppa (523.899.950-04); Margarida dos Santos Moreira (902.074.080-68)

1.2. Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Rio Grande do Sul - MAPA

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 9636/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, quanto ao processo abaixo relacionado, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso III; e 237 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em conhecer desta representação, para no mérito considerá-la procedente, adotando-se as medidas sugeridas nos pareceres emitidos nos autos, com envio de cópia da respectiva instrução à entidade e à 9ª Secex, bem como autorizar a atuação oportuna de monitoramento e o arquivamento deste processo.

1. Processo TC-015.194/2011-6 (REPRESENTAÇÃO)
  - 1.1. Responsáveis: Camila Herzog Koch (944.290.730-15), Gilmar de Togni (365.767.430-68), Jorge Luiz Seewald (166.510.900-97) e Omer Pohlmann Filho (293.409.500-20)
  - 1.2. Representante: 3ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul/RS
  - 1.3. Unidade: Superintendência do Inmetro no Rio Grande do Sul
  - 1.4. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
  - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RS (SECEX-RS)

- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há
  - 1.7. Recomendar à Direção Nacional do Inmetro que promova gestões junto à Casa Civil da Presidência da República e ao Ministério do Planejamento com vistas a dotar a Superintendência do Inmetro no Rio Grande de Sul de quadro de pessoal condizente com as suas atribuições legais, com vistas a regularizar a situação dos serviços atualmente executados mediante contratos/convênios de terceirização;

- 1.8. Dar ciência à Superintendência do Inmetro no Rio Grande do Sul que foram constatadas as seguintes irregularidades, para que adote as medidas corretivas cabíveis:

- 1.8.1. contratação da Associação Canoense de Deficientes Físicos (Acadef) mediante dispensa indevida de licitação fundamentada no art.24, inciso XX, da Lei nº 8.666/1993, haja vista que o contrato serviu para mera intermediação de mão-de-obra, com alocação de quantitativo insignificante de deficientes físicos, além de não ter sido comprovada a compatibilidade dos valores contratados com os preços praticados no mercado;

- 1.8.2. ausência de planilha de custos e formação de preços na contratação da Acadef, inviabilizando a verificação quanto à compatibilidade dos preços contratados com aqueles praticados no mercado, que é uma das condições para a dispensa de licitação fundamentada no art.24, inciso XX, da Lei nº 8.666/1993, bem como a gestão contratual, inclusive nos casos das repactuações, contrariando as disposições do art. 7º, § 2º, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, da IN/Mare nº 18/97, vigente à época da contratação, em seus itens 2.4, 5.2.3 e 5.2.5, além de reiterada jurisprudência do TCU, conforme, por exemplo, os Acórdãos nºs 1.162/2008 - Plenário, 1.046/2008 - Plenário, 616/2010 - 2ª Câmara e 1.693/2011 - 1ª Câmara;

- 1.8.3. terceirização, por meio do Contrato nº 34/2006 firmado com a Acadef, de atividades administrativas essenciais ao funcionamento do Inmetro e inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos do Inmetro, contrariando as disposições do Decreto nº 2.271/1997, situação que, aliada a fixação de número determinado de profissionais, evidencia a existência subordinação da mão-de-obra contratada, contrariando entendimento do TCU sobre a matéria, conforme manifestado nos Acórdãos nºs 593/2005 1ª Câmara; 1.525/2007 - 2ª Câmara; e 555/2005, 2.085/2005 e 1.520/2006 do Plenário;

- 1.8.4. pagamento de despesas com transporte e hospedagem dos profissionais da contratada (Acadef) em desacordo com o entendimento adotado por esta Corte no Acórdão nº 2.171/2005 - Plenário;

- 1.8.5. pagamento de despesas com horas extras aos profissionais da contratada (Acadef) sem revisão contratual, contrariando o art.11, § 2º, da IN/MPOG nº 02/2008.

Ata nº 40/2011 - Primeira Câmara  
Data da Sessão: 8/11/2011 - Ordinária

e) Ministra Ana Arraes (Relação nº 2):

ACÓRDÃO Nº 9637/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 40 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.931/2011-8 (APOSENTADORIA)
  - 1.1. Classe de Assunto: V
  - 1.2. Interessada: Maria Nair dos Santos Ribeiro (CPF 103.821.354-15)
  - 1.3. Órgão: Tribunal Regional Federal da 5ª Região (PE-AL-CE-PB-RN-SE)
  - 1.4. Relatora: Ministra Ana Arraes
  - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
  - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9638/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 40 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.016/2011-9 (APOSENTADORIA)
  - 1.1. Classe de Assunto: V
  - 1.2. Interessadas: Alba Maria Cerqueira Pereira (CPF 030.301.804-68) e Jozenilda Silva da Costa (CPF 821.718.404-63)
  - 1.3. Órgão: Tribunal Regional Federal da 5ª Região (PE-AL-CE-PB-RN-SE)
  - 1.4. Relatora: Ministra Ana Arraes
  - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
  - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9639/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso I, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.916/2011-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
  - 1.1. Classe de Assunto: IV
  - 1.2. Interessados: Agnes Lopes Barcelos Miranda (CPF 045.892.906-93), André Albernaz Carvalho (CPF 080.208.456-74), Antônio Augusto Fabiano Versiani Júnior (CPF 035.830.686-88), Aurelino Souza Pires (CPF 958.589.895-00), Auria Maria Vieira da Silva (CPF 032.777.456-86), Crasso da Silva Gomes (CPF 018.384.493-96), Dayene Carvalho Silva (CPF 042.834.636-71), Fabiane Mendonça Amorim (CPF 887.081.445-91), Fabiano de Moura Muniz (CPF 039.757.406-12), Fabrício Resende Ribeiro (CPF 051.274.146-86), Geraldo Lucas Argolo Cafezeiro (CPF 001.404.515-01), Gisele Boy Bicalho Rossi (CPF 807.652.205-63), Gustavo Kenner Alcantara (CPF 015.748.146-80), Jean Marcos Cabral (CPF 883.279.491-87), Laura Vieira Alves (CPF 066.512.256-00), Luanna de Freitas Queiroz Jardim (CPF 993.313.731-04), Lucas Ferreira Santos Sousa (CPF 725.217.831-53), Luciana Maia Simão Romanizio (CPF 008.254.646-09), Ludimila Sousa Lima (CPF 976.684.861-00), Luis Mendes de Castro Filho (CPF 014.011.123-90), Marco Antônio Pondé de Brito (CPF 512.547.355-34), Mariana Medeiros (CPF 891.354.316-87), Milton Augusto Brandão Procópio (CPF 061.197.156-90), Murillo Gomes Moreira (CPF 003.711.645-24), Patrícia Rodrigues Alves e Silva Antunes (CPF 966.525.516-91), Renata Paranaíba de Oliveira Guimarães (CPF 728.481.381-49), Susana Matoso (CPF 509.595.811-20), Thyago Rodrigues Gama (CPF 996.254.661-34), Vagner Ricardo dos Santos (CPF 890.229.631-87), Victor Curado Silva Pereira (CPF 014.826.061-60), Willian Fernandes de Oliveira (CPF 043.523.076-02)

- 1.3. Órgão: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 1ª Região/DF

- 1.4. Relatora: Ministra Ana Arraes
  - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
  - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9640/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso I, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.917/2011-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
  - 1.1. Classe de Assunto: IV
  - 1.2. Interessada: Letícia Gonçalves Dutra (CPF 218.660.678-00)
  - 1.3. Órgão: Tribunal Regional Federal 2ª Região (RJ-ES)
  - 1.4. Relatora: Ministra Ana Arraes
  - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
  - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9641/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso I, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.919/2011-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
  - 1.1. Classe de Assunto: IV
  - 1.2. Interessada: Vivian Vicente Berdoldi (CPF 295.285.118-21)
  - 1.3. Órgão: Tribunal Regional Federal 3ª Região (SP-MS)
  - 1.4. Relatora: Ministra Ana Arraes
  - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
  - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9642/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso I, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.920/2011-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
  - 1.1. Classe de Assunto: IV
  - 1.2. Interessados: Ana Lya Ferraz da Gama Ferreira (CPF 695.230.291-34), Andréia Fernandes Ono (CPF 310.693.908-79), Andréia Silva Sarney Costa (CPF 807.797.943-20), Barbara de Lima Iseppi (CPF 314.750.898-64), Bruno Cezar da Cunha Teixeira (CPF 055.021.967-63), Bruno Santhiago Genoyez (CPF 287.166.818-35), Caio Jose Bovino Greggio (CPF 268.742.078-65), Carolina Castro Costa (CPF 060.633.516-12), Effana Rita Resende Maia (CPF 050.699.356-66), Fabiano Henrique de Oliveira (CPF 827.199.420-49), Fernando Americo de Figueiredo Porto (CPF 032.364.244-60), Fernando Toledo Carneiro (CPF 213.752.138-57), Flavia Serizawa e Silva (CPF 309.194.558-83), Fábio Delmiro dos Santos (CPF 043.496.229-50), Guilherme Roman Borges (CPF 029.228.769-00), Gustavo Brum (CPF 896.000.880-04), Gustavo Catunda Mendes (CPF 006.299.519-77), Jacelly de Oliveira Araujo (CPF 055.017.306-42), Luciano Pedrotti Coradini (CPF 217.724.548-69), Luciano Teruliano da Silva (CPF 829.655.959-53), Marcelo Juca Lisboa (CPF 042.846.637-04), Marcelo Leles de Aguiar (CPF 152.567.818-39), Marcio Martins de Oliveira (CPF 030.084.646-02), Maria Lucia Matos Guimarães (CPF 945.841.848-87), Monique Marchioli Leite (CPF 615.888.221-68), Paulo Marcos Rodrigues de Almeida (CPF 273.474.468-64), Paulo Sergio Ribeiro (CPF 032.687.919-64), Ricardo Damasceno de Almeida (CPF 867.338.691-87), Tiago Bitencourt de David (CPF 006.467.270-01), Victor Yuri Ivanov dos Santos Farina (CPF 087.345.197-00)
- 1.3. Órgão: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 3ª Região/SP
- 1.4. Relatora: Ministra Ana Arraes
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9643/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em julgar regulares com ressalva as contas dos responsáveis João Reis Santana Filho, Ramon Flávio Gomes Rodrigues, Francisco Campos de Abreu e Marcelo Pereira Borges, dar-lhes quitação, com fulcro nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/92, e arquivar o presente processo, sem prejuízo de que se dê ciência à unidade jurisdicionada abaixo indicada:

1. Processo TC-014.824/2009-1 (TOMADA DE CONTAS - Exercício: 2008)
  - 1.1. Apenso: TC-007.780/2009-5 (SOLICITAÇÃO)
  - 1.2. Classe de Assunto: II
  - 1.3. Responsáveis: Fundação Rural Mineira - Ruralminas (CNPJ 17.291.105/0001-40); João Reis Santana Filho (CPF 005.832.605-78)
  - 1.4. Entidade: Secretaria de Infraestrutura Hídrica - SIH/MI
  - 1.5. Relatora: Ministra Ana Arraes
  - 1.6. Unidade Técnica: 4ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-4).
  - 1.7. Advogado constituído nos autos: não há.
  - 1.8. dar ciência à Secretaria de Infraestrutura Hídrica - SIH/MI da necessidade de observar:
    - 1.8.1. a correta identificação do objeto (etapas de obras e serviços) a ser executado no âmbito de cada termo de compromisso, de modo a evitar a realização de mais de uma transferência para a mesma ação, nos termos do art. 3º, incisos I e VI e §2º, da Lei 11.578/2007;
    - 1.8.2. a regularidade da utilização dos recursos por parte dos beneficiários quando da liberação das parcelas referentes aos termos de compromisso firmados, inclusive quanto ao total atingimento do objeto pactuado, denunciando ao TCU a ocorrência de irregularidades, em atenção aos arts. 5º e 6º, §4º, da Lei 11.578/2007;
    - 1.9. enviar cópia deste acórdão e das instruções de fls. 525/535 ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais para adoção das medidas cabíveis em relação ao 9º Termo Aditivo ao contrato PROJUR 413B/200, celebrado entre a Fundação Rural Mineira - Ruralminas e o Consórcio Galvão Pavisan, que elevou em 118,95% o valor pactuado.

## ACÓRDÃO Nº 9644/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em arquivar os presentes autos, sem julgamento do mérito, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, com base no art. 8º, *caput*, da Lei 8.443/92 e no art. 5º, § 1º, inciso IV, da Instrução Normativa TCU 56/2007 e no art. 212 do Regimento Interno deste Tribunal.

1. Processo TC-012.947/2011-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
  - 1.1. Classe de Assunto: II
  - 1.2. Responsável: Carlos Bonecker (CPF 002.939.037-00)
  - 1.3. Entidade: Fundo Nacional de Saúde - FNS
  - 1.4. Relatora: Ministra Ana Arraes
  - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RJ (SECEX-RJ).
  - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata nº 40/2011 - Primeira Câmara  
Data da Sessão: 8/11/2011 - Ordinária

f) Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa (Relação nº 29):

## ACÓRDÃO Nº 9645/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-000.648/2007-4 (APOSENTADORIA)
  - 1.1. Interessado: Alessandro Haas Pilalis (318.269.970-91).
  - 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio Grande do Sul - TRE/RS.
  - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
  - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
  - 1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
  - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 9646/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.889/2011-0 (APOSENTADORIA)
  - 1.1. Interessados: Cezar Gori (019.743.278-68); Marcelo Augusto Dias (070.997.618-62); Reinaldo Rossi de Aquino (718.557.508-72).
  - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - MTE.
  - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
  - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
  - 1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
  - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 9647/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.893/2011-7 (APOSENTADORIA)
  - 1.1. Interessados: Luiz Maria de Lima (028.124.524-04); Marcos Antonio Gonçalves (086.148.224-72); Maria Joselia de Carvalho (012.740.368-01); Maria do Socorro Araujo (074.077.504-91).
  - 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Rio Grande do Norte - SRTE/RN.
  - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
  - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
  - 1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
  - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 9648/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.921/2011-0 (APOSENTADORIA)
  - 1.1. Interessados: Roberto Alexandre da Silva (545.868.018-91); Roberto Toshio Kuano (407.598.228-91); Roque Gabriel Sergi (631.582.308-44); Rosilene da Costa Ferreira (661.304.418-00); Santana Aparecida Neves de Lima (023.585.468-95); Sergio da Silva Branco (770.720.498-00); Silene Maria Nadalini Maua (230.848.048-34); Sonia Maria Domingos Navio (986.121.588-34); Suely Colosio Dantas (006.007.228-80); Tadashi Abe (330.882.338-15); Tobias Szy-lit (703.597.098-34); Vera Galvão Moraes (205.923.618-53); Vera Lucia Chiaroni (573.857.188-68); Vera Maria Peron (441.527.288-68); Vicente Lino da Costa (047.181.518-72); Walter de Oliveira Pessoa (034.436.558-15); Wilma Barros Di Lallo (809.406.848-53); Zenaide Fialho Neto (686.867.498-87).
  - 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo - SRTE/SP.
  - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
  - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
  - 1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
  - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 9649/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.940/2011-5 (APOSENTADORIA)
  - 1.1. Interessados: Ana Sônia Costa Ferreira (131.726.624-20); Quitéria Aparecida Calado Godoi da Costa (125.773.914-04); Roque Queiroga de Figueiredo (089.135.444-15).
  - 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado da Paraíba - SRTE/PB.
  - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
  - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
  - 1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
  - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 9650/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU n. 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento da interessada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.496/2011-1 (APOSENTADORIA)
  - 1.1. Interessada: Noelia Ponte Frota (017.431.393-49).
  - 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Ceará - SRTE/CE.
  - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
  - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
  - 1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
  - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 9651/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.778/2011-4 (APOSENTADORIA)
  - 1.1. Interessado: Tarcisio Loureiro Maia (005.983.647-49).
  - 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Rio de Janeiro - SRTE/RJ.
  - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
  - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
  - 1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
  - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 9652/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.164/2011-0 (APOSENTADORIA)
  - 1.1. Interessado: Meires de Matos Carvalho (034.440.662-87).
  - 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Amazonas - SRTE/AM.
  - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
  - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
  - 1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
  - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 9653/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU n. 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento do interessado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.796/2011-7 (APOSENTADORIA)
  - 1.1. Interessado: João Francisco de Jesus (051.437.485-34).
  - 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Sergipe - SRTE/SE.
  - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
  - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
  - 1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
  - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 9654/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU n. 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, por perda de objeto, tendo em vista a maioridade da interessada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.335/2011-1 (PENSÃO CIVIL)
  - 1.1. Interessada: Elis Regina Santos Guimarães (025.902.775-80).
  - 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Sergipe - SRTE/SE.
  - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
  - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
  - 1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
  - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 9655/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU n. 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento da interessada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.386/2011-5 (PENSÃO CIVIL)
  - 1.1. Interessada: Leuza Maria da Silva (280.120.704-72)
  - 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Pernambuco - SRTE/PE.
  - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
  - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
  - 1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
  - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 9656/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU n. 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento da interessada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.428/2011-0 (PENSÃO CIVIL)
  - 1.1. Interessada: Maria Aldeides Nóbrega Viégas (404.282.493-53).
  - 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Ceará - SRTE/CE.
  - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
  - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
  - 1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
  - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 9657/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU n. 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito dos atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento das interessadas ou pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção dos benefícios, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.485/2011-3 (PENSÃO CIVIL)
  - 1.1. Interessadas: Antonia Rodrigues dos Santos (231.042.284-34); Valeria Regina de Mendonça (071.640.024-36).
  - 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Rio Grande do Norte - SRTE/RN.
  - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
  - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
  - 1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
  - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9658/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU n. 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento da interessada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.506/2011-0 (PENSÃO CIVIL)
  - 1.1. Interessada: Natalina Rosa da Rocha Barbosa (860.971.726-72).
  - 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Minas Gerais - SRTE/MG.
  - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
  - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
  - 1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
  - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9659/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.702/2011-4 (PENSÃO CIVIL)
  - 1.1. Interessados: Adelaide Silva Miranda (089.755.477-95); Alzেমira Xavier de Souza (281.695.577-04); Antonia Correa Leal (787.255.697-91); Aureliana Luzia de Almeida Rodrigues (045.071.167-67); Balbina Barbosa Lamas (003.014.967-30); Beatriz da Silva Salgado (042.804.507-30); Dilmá Trindade da Silva (620.415.097-91); Edineia Leite de Azevedo (043.207.807-01); Florinda Maria Correa (259.887.867-15); Genir Barreto Motta (382.685.587-68); Gil de Azevedo Araujo (030.686.097-04); Helio Pereira da Silva (161.622.777-04); Helio Santanna (009.001.767-68); Ilda Fonseca Lima (985.086.877-53); Ilza Vianna Marques Costa (011.167.387-91); Irene Vidille Machado (552.268.507-78); Irene da Silva Cezario (549.175.657-15); Itefano Dela Rosa (069.324.797-53); Ivan Alves Ferreira (101.617.917-00); Jose Antonio Testai Filho (057.859.337-80); Juracy Estevam da Silva (077.873.067-00); Lúiza Alves da Cunha (733.423.947-49); Maiara da Silva Cezario (121.331.807-61); Maria Antonieta Braga Duarte (060.400.087-00); Maria Aparecida Carneiro (534.464.887-15); Maria Aparecida de Jesus Lima (506.539.387-72); Maria Christina Caldeira Branco (666.076.397-04); Maria Helena Martins Matta (494.674.927-68); Maria Jose do Espirito Santo Faria (463.591.257-49); Maria das Candeias Abboud Carneiro (724.723.247-15); Maria de Fatima Calabre Leite (037.628.717-95); Maria de Lourdes Baptista de Oliveira (276.579.227-53); Maria de Lourdes Santos Rodrigues (218.555.877-34); Maria dos Reis Menezes de Oliveira (533.692.387-72); Marlene de Sousa Pio (332.915.867-00); Nadir Amancia dos Santos (109.418.907-32); Nazareth Dias Coimbra (573.174.377-00); Nerea Campos Canejo (163.120.317-72); Neuza Correa Lapa (025.295.007-03); Nilse Coutinho Neves (029.667.327-76); Odette Ribeiro Nacur (407.825.577-91); Olga Wegner Teixeira (295.964.278-30); Osvaldo da Costa Carvalho (103.221.247-00); Ruth Rosa de Souza Araujo (554.622.607-25); Stella Candida da Rocha (074.337.657-94); Terezinha Pereira Vale (269.894.687-34); Terezinha de Jesus Mendes (018.459.757-90); The-reza Christina de Souza Araujo (057.290.607-26); Umbelina Lima da Fonseca (014.203.207-77); Valdevina Martins Ramos dos Santos (402.471.557-72); Vilma Maria da Fonseca Rangel (030.746.617-55); Walter Diederichs (061.099.507-34).
  - 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Rio de Janeiro - SRTE/RJ.
  - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
  - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
  - 1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
  - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9660/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.732/2011-0 (PENSÃO CIVIL)
  - 1.1. Interessadas: Maria Beatriz Dreyer Pacheco (219.407.700-68); Nair Silveira da Silva (289.939.420-72); Nilza Benz (372.651.210-15).
  - 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Rio Grande do Sul - SRTE/RS.
  - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
  - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
  - 1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
  - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9661/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.793/2011-0 (PENSÃO CIVIL)
  - 1.1. Interessadas: Andrea Aparecida Teodoro Porchat (174.522.508-00); Celia Maria Fernandes de Souza (223.338.007-04); Eunice Gracita Alpiste (294.968.028-34); Gloria do Espirito Santo Pereira (120.574.378-25); Juliana San Romão (036.961.948-08); Maria Angela de Assis Almeida (336.958.298-85); Maria Aparecida Gubolin de Salles (258.112.418-01); Marian Brenner Alves (075.610.908-62); Marilena Breta Prado Gabriolli (037.392.128-45); Mauvira Albino Guimarães (263.651.298-58); Therzinha Barbosa Ferreira (173.169.718-00).
  - 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo - SRTE/SP.
  - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
  - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
  - 1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
  - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9662/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU n. 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento do interessado ou pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.231/2011-6 (PENSÃO CIVIL)
  - 1.1. Interessado: Silvio Alves Guerra (176.077.791-91).
  - 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Mato Grosso - SRTE/MT.
  - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
  - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
  - 1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
  - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9663/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea a, 169, inciso II, e 212 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em determinar o arquivamento dos presentes autos, sem julgamento de mérito, por ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, sem prejuízo de encaminhar cópia da instrução produzida pela unidade técnica e desta deliberação ao Conselho Regional de Economia da 6ª Região, à Procuradoria da República no Estado do Paraná e à 4ª Vara Federal de Curitiba - Seção Judiciária do Paraná, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.473/2011-9 (PRESTAÇÃO DE CON-TAS - Exercício: 2010)
  - 1.1. Responsáveis: Antônio Eduardo Nogueira (923.133.538-34); Ario Taborda Dergint (000.001.249-15); Eduardo Moreira Garcia (739.050.709-87); Juarez Trevisan (016.931.319-00); Luiz Vamberto de Santana (028.124.109-06); Maria de Fátima Miranda (443.126.289-04); Vanya Trevisan Marcon Heimoski (647.747.249-04).
  - 1.2. Órgão/Entidade: Conselho Regional de Economia - 6ª Região - Corecon/PR.
  - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
  - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Paraná (Secex/PR).
  - 1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
  - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9664/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea a, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em julgar as contas a seguir indicadas regulares e dar quitação plena ao responsável, promovendo-se, em seguida, o arquivamento do processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.284/2010-5 (TOMADA DE CONTAS - Exercício: 2009)
  - 1.1. Responsável: José Alberto Silveira Ribeiro (734.113.027-04).
  - 1.2. Órgão/Entidade: 8º Batalhão de Engenharia de Construção - MD/CE.
  - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
  - 1.4. Unidade Técnica: 3ª Secretaria de Controle Externo (Secex-3).
  - 1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
  - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9665/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea a, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em julgar as contas a seguir indicadas regulares e dar quitação plena aos responsáveis, promovendo-se, em seguida, o arquivamento do processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.315/2010-8 (TOMADA DE CONTAS - Exercício: 2009)
  - 1.1. Responsáveis: Carlos Hassler (843.986.557-00); Delcio Monteiro Sapper (769.491.337-15).
  - 1.2. Órgão/Entidade: 10º Batalhão de Engenharia de Construção - MD/CE.
  - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
  - 1.4. Unidade Técnica: 3ª Secretaria de Controle Externo (Secex-3).
  - 1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
  - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9666/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea a, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em julgar as contas a seguir indicadas regulares e dar quitação plena aos responsáveis, promovendo-se, em seguida, o arquivamento do processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.005/2010-2 (TOMADA DE CONTAS - Exercício: 2009)
  - 1.1. Responsáveis: Antonino dos Santos Guerra Neto (499.073.447-53); Carlos Alberto Maciel Teixeira (485.141.107-30).
  - 1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Militar de Brasília - PMB - MD/CE.
  - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
  - 1.4. Unidade Técnica: 3ª Secretaria de Controle Externo (Secex-3).
  - 1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
  - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9667/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 11 da Lei n. 8.443/1992, 157 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, e 39 da Resolução/TCU n. 191/2006, em sobrestar o exame das contas a seguir indicadas até a apreciação definitiva dos TCS 016.372/2009-0 (Representação) e 015.931/2010-2 (Relatório de Auditoria), de acordo com o parecer da 3ª Secex:

1. Processo TC-022.215/2010-7 (TOMADA DE CONTAS - Exercício: 2009)
  - 1.1. Responsáveis: Antonio Carlos Alves Correia (499.128.957-20); Eduardo Ruffo Monteiro Nunes (760.040.157-68).
  - 1.2. Órgão/Entidade: Comissão Regional de Obras da 1ª Região Militar - MD/CE.
  - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
  - 1.4. Unidade Técnica: 3ª Secretaria de Controle Externo (Secex-3).
  - 1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
  - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9668/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea a, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em julgar as contas a seguir indicadas regulares e dar quitação plena aos responsáveis, promovendo-se, em seguida, o arquivamento do processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.552/2010-3 (TOMADA DE CONTAS - Exercício: 2009)
- 1.1. Responsáveis: Paulo Eduardo Ribeiro Monteiro (808.845.717-34); Victor Hugo Gomes Centeno (055.795.728-16).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando de Fronteira - Rondônia e 6º Batalhão de Infantaria de Selva - MD/CE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Unidade Técnica: 3ª Secretaria de Controle Externo (Secex-3).
- 1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9669/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea a, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em julgar as contas a seguir indicadas regulares e dar quitação plena aos responsáveis, promovendo-se, em seguida, o arquivamento do processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.346/2010-1 (TOMADA DE CONTAS - Exercício: 2009)
- 1.1. Responsáveis: Paulo Sergio Iglessias (005.485.158-08); Ronaldo Smolentzov (892.688.817-72).
- 1.2. Órgão/Entidade: Hospital Militar de Área de Campo Grande - MD/CE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Unidade Técnica: 3ª Secretaria de Controle Externo (Secex-3).
- 1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9670/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea a, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em julgar as contas a seguir indicadas regulares e dar quitação plena aos responsáveis, promovendo-se, em seguida, o arquivamento do processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.488/2009-4 (TOMADA DE CONTAS - Exercício: 2008)
- 1.1. Responsáveis: Carlos Henrique Loureiro (124.730.653-49); Cleonice Silva Freire (069.079.973-04); César Augusto Olímpio Jansem (126.233.933-20); Davi José Oliveira Viveiros (396.636.393-34); Débora Ottoni Uebe Mansur (932.338.847-53); Eliane Gonçalves Barreto Marques (661.734.935-00); Fábio Leal Barbosa (563.077.213-91); Gardenia Baluz Couto (032.286.143-87); Hebert Pinheiro Leite (304.157.723-20); Helena Antônia de Sousa Paiva (515.763.413-72); Irlane Gomes Braga (282.279.643-20); Katiane Fialho Gandra (268.384.273-20); Leana Batista Neves (334.231.213-00); Luís de Andrade Ribeiro (268.422.113-87); Marinalva Carvalho Alencar (255.415.793-68); Marlene Pinheiro Diniz (158.425.173-53); Nelma Celeste Sousa Silva Samey Costa (063.362.803-49); Pedro Amador de Sá Furtado (714.227.303-87); Rosa Christina Reis Perfetti (949.181.397-87); Samira Teresa Dualibe Murad (711.437.694-49); Sherlan Buhatem Anuniação (522.913.593-04); Érita de Vasconcelos Barros (621.833.623-91).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Maranhão - TRE/MA.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Maranhão (Secex/MA).
- 1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9671/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, considerando os pedidos de parcelamento de multa formulado pelos Srs. Raimundo Ronaldo de Freitas Rodrigues, Maria Neucila de Oliveira, Paulo Roberto Dias da Silva, Rosângela Maria Pereira Neves da Silva, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea b, e 217 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em autorizar o parcelamento da multa imposta aos responsáveis, por intermédio do subitem 9.1, do Acórdão n. 4.617/2010 - TCU - 2ª Câmara, em 24 (vinte e quatro) parcelas atualizadas monetariamente de acordo com a deliberação original, fixando o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais, a cada 30 (trinta) dias, na forma prevista na legislação em vigor, alertando aos responsáveis que a falta de recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor (§ 2º do art. 217 do Regimento Interno/TCU):

1. Processo TC-010.569/2005-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Responsáveis: Annibal Barcellos (001.288.647-53); Maria Neucila de Oliveira (046.744.641-53); Paulo Roberto Dias da Silva (174.897.842-04); Raimundo Ronaldo de Freitas Rodrigues (163.539.192-04); Rosângela Maria Pereira Neves da Silva (208.911.802-49).
- 1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Macapá/AP.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa

- 1.4. Unidade Técnica: 7ª Secretaria de Controle Externo (Secex-7).
- 1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9672/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, incisos III e V, alínea a, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, c/c o art. 5º, inciso II, da Portaria Segecex/TCU n. 27/2009, e considerando o cumprimento da determinação constante do Acórdão n. 2.722/2011 - 2ª Câmara, em apensar o presente processo, em definitivo, ao TC-005.337/2011-9 (Representação), de acordo com o parecer emitido pela Secex/TO:

1. Processo TC-015.278/2011-5 (MONITORAMENTO)
- 1.1. Interessado: Secretaria de Controle Externo em Tocantins (Secex/TO).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Artes - Funarte - MinC.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa
- 1.4. Unidade Técnica: Secex/TO.
- 1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9673/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea a, e 169, inciso IV, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em arquivar o presente processo, de acordo com o parecer da Secex/RN:

1. Processo TC-022.695/2010-9 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Interessado: Controladoria-Geral da União - CGU.
- 1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Ipanguaçu/RN.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Rio do Norte (Secex/RN).
- 1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9674/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei n. 8.666/1993 c/c os arts. 143, incisos III e V, alínea a, 237, inciso VII, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente, e encaminhar cópia da instrução produzida pela unidade técnica e desta deliberação ao interessado e ao Ministério do Trabalho e Emprego, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, de acordo com o parecer da 5ª Secex:

1. Processo TC-031.170/2011-0 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Interessado: Seter Serviços e Terceirização de Mão de Obra Ltda., (10.704.092/0001-44).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Trabalho e Emprego - MTE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Unidade Técnica: 5ª Secretaria de Controle Externo (Secex-5).
- 1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: Gilson Alves Ramos, OAB/MG n. 74.315.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata nº 40/2011 - Primeira Câmara  
Data da Sessão: 8/11/2011 - Ordinária

g) Ministro-Substituto Weder de Oliveira (Relação nº 32):

ACÓRDÃO Nº 9675/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado:

1. Processo TC-023.440/2011-2 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Zulmira Ferreira de Abreu (194.882.621-68).
- 1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9676/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados:

1. Processo TC-029.839/2011-4 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Camila Clelia Alencastro Paes (256.705.140-68); Luci Terezinha Bolzan Milesi (373.415.370-00); Sebastião Campos de Oliveira (247.724.961-49).
- 1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9677/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados:

1. Processo TC-029.927/2011-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Helena Maria Castello Branco da Silveira (425.001.507-63); Luiz Carlos Alberico Gimenes (509.025.127-49); Nilton Dias do Valle (106.731.807-00).
- 1.2. Órgão: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9678/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V e 39, I, da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º, do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-029.669/2011-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Eliezer Lima da Silva (023.750.843-57); Elton Cardoso do Nascimento (033.693.163-82); Gabriel Melo (017.461.500-09); Gustavo Lemos Rolim (052.293.583-43); Jônatas Vinicius Alves Silva (125.745.617-24); Rafael Benevides Cardozo Marvila (119.833.577-74); Weberth Pereira da Costa (124.447.707-90).
- 1.2. Órgão: 23º Batalhão de Caçadores - MD/CE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9679/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V e 39, I, da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º, do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-029.693/2011-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Camila de Almeida Paiva (071.425.057-02); Jesse Moura da Silva (003.889.430-09).
- 1.2. Órgão: Escola de Administração do Exército - MD/CE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9680/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V e 39, I, da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º, do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado:

1. Processo TC-032.902/2011-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Thiago Gomes Carvalho (136.035.447-65).
- 1.2. Órgão: 14º Grupo de Artilharia de Campanha - MD/CE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9681/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V e 39, I, da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º, do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:



1. Processo TC-032.915/2011-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Rafael Coelho Ramalho (003.723.363-70); Soraya Cybelle Lustosa de Sousa (791.532.163-34); Taísa Mendes Martins Lages (004.993.443-08).
- 1.2. Órgão: Tribunal Regional Eleitoral - TRE/PI - JE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9682/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V e 39, II da Lei nº 8.443/1992, e art. 7º, I da Resolução TCU nº 206/2007, na forma do art. 143, II e 260, §1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito do ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, por perda de objeto, em decorrência da maioria dos beneficiários.

1. Processo TC-027.515/2011-7 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Elizandra Vieira Dias (013.572.310-83) e Elizandro Vieira Dias (013.572.290-03).
- 1.2. Órgão: Terceira Região Militar - MD/CE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9683/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de pensão militar em favor dos beneficiários a seguir relacionados:

1. Processo TC-031.197/2011-6 (PENSÃO MILITAR)
- 1.1. Interessados: Edina Araújo Loureiro (076.100.377-02) e Teresa Cristina Gouveia Loureiro (614.311.767-53).
- 1.2. Órgão: Primeira Região Militar - MD/CE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9684/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de pensão militar em favor do beneficiário a seguir relacionado:

1. Processo TC-031.872/2011-5 (PENSÃO MILITAR)
- 1.1. Interessado: Geane Lucia Pereira Fernandes Godoi (024.467.979-70).
- 1.2. Órgão: Quinta Região Militar - MD/CE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9685/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão militar em favor dos beneficiários a seguir relacionados:

1. Processo TC-031.875/2011-4 (PENSÃO MILITAR)
- 1.1. Interessados: Débora Lopes Motta Garabini (238.930.871-68); Elizabete Martins da Silva (240.235.821-15); Flávia Leite Guedes (697.728.941-49); Francisca Rita de Jesus Alves (492.153.291-53); Joara Alves de Castro (688.212.394-20); Liza Helena Bitencourt Moraes Cordeiro (375.919.750-72); Marcia Cristina Lopes Motta (880.028.371-34); Maria Alice Moreira Bastos (573.696.071-00); Maria Goreth de Andrade (444.570.732-53); Paula Leite Guedes (017.176.411-05); Sarah Rodrigues Cordeiro (037.939.261-50); Sílvia Lopes Motta (339.344.521-91); Sonia de Araujo Guedes (061.980.827-68).
- 1.2. Órgão: Décima Primeira Região Militar - MD/CE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9686/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão militar em favor dos beneficiários a seguir relacionados:

1. Processo TC-033.188/2011-4 (PENSÃO MILITAR)
- 1.1. Interessados: Maria dos Santos Oliveira (517.270.645-34) e Rita Guimarães Monteiro (423.158.835-04).
- 1.2. Órgão: Sexta Região Militar - MD/CE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9687/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão militar em favor dos beneficiários a seguir relacionados:

1. Processo TC-033.190/2011-9 (PENSÃO MILITAR)
- 1.1. Interessados: Antônia Flaviane de Queiroz Silva (623.731.453-91); Leda Maria de Matos Nogueira (042.949.407-60); Lúcia Helena Nogueira da Costa (029.696.507-38); Maria Dantas Nogueira (068.560.393-87); Maria de Lourdes Cals Theophilo Gaspar de Oliveira (473.359.713-49); Pedro Henrique de Lima Silva (672.393.073-87).
- 1.2. Órgão: Décima Região Militar - MD/CE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9688/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de reforma a seguir relacionados:

1. Processo TC-027.489/2011-6 (REFORMA)
- 1.1. Interessados: Abel Moreira da Fonseca (052.456.307-10); Aclon Pereira Borges (045.500.130-87); Adao de Assis Lopes da Silva (045.018.370-04); Adauto Gomes Leires (135.086.107-30); Adroaldo Pacheco Moreira (056.144.497-87); Alao Navarro de Moraes (224.501.577-00); Alberto Luiz de Jesus (010.494.961-91); Aloysio Victor Seidel (022.165.667-72); Alvanir Figueiro Garcia (064.532.520-15); Anazeil Bragança Fernandes (090.953.900-63); Antenor da Costa Leite Filho (110.261.111-53); Antonino Teles dos Santos (019.847.722-87); Antonio Carlos Ribeiro (018.572.666-68); Antonio Jose da Silva (009.139.601-87); Aziz Monteiro da Silva (030.191.016-20); Benedito Espíndola da Silva (054.751.127-20); Benigno Parreira (022.086.286-91); Carlos Alberto Pacheco Dias (006.263.762-20); Carlos Almeida de Almeida (199.746.800-00); Celso Pelodan (076.364.667-91); Ceriaco da Silva Gonçalves (044.234.610-72); Clodoaldo Silva Pereira (002.426.805-42); Day Neves Bezerra (050.458.948-20); Diego Willian de Brito (009.458.379-09); Divino Vaz da Silva (043.667.001-15); Djalma Dumas da Silva (128.777.867-49); Doralino Correa (042.028.990-91); Elecio Soares Peixoto (053.281.107-06); Elias de Almeida (499.016.997-20); Estrovilidio Silvio Macedo de Araujo (181.732.257-53); Ezelino Acles de Godoy (053.098.830-53); Florentino Santos Vilas Boas (076.895.607-25); Francisco Oliveira (055.007.537-20); Francisco Pereira Amorim (002.106.413-04); Francisco Siston Hemerly (134.919.547-20); Francisco das Chagas de Jesus (022.945.402-04); Geovane Santos de Oliveira (003.404.995-91); Geraldo Jose Pereira (082.132.407-15); Gilberto Batista (094.433.807-06); Ivan Carlos Lima Silva (877.902.031-34); Ivan Ribeiro Couto (101.680.797-04); Ivanildo Callado Villar (039.041.727-00); Jair Perdomo Goulart (196.649.407-63); Jesse Braz Cavalcanti (004.424.454-15); Joao Alves Filho (016.267.444-91); Joao Maria Nogueira de Melo (036.755.720-72); Joao Ramiro Gomes Seixas (039.481.530-00); Joao Venancio Figueiredo (474.924.141-53); Jorge Ferreira Barbosa (290.642.017-49); João Lopes Uchôa (022.022.986-49).
- 1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9689/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de reforma a seguir relacionados:

1. Processo TC-027.490/2011-4 (REFORMA)

- 1.1. Interessados: Jorge Jose Manfili Junior (629.784.116-00); Jorge Lauredo (072.748.667-53); Jose Almiro Xavier (302.571.580-49); Jose Bento dos Santos (110.646.509-10); Jose Luiz Goldschmidt (123.358.000-00); Jose Maria Elias Moita (034.612.033-00); Jose Maria Pamplona de Paula Pessoa (002.589.899-04); Jose Monteiro Mendes (004.188.381-00); Jose Raimundo Mendes (009.644.766-49); José Guimarães Silva (355.698.244-72); José Nunes Priante (161.492.628-04); Julio Cesar Machado de Oliveira (006.664.650-29); Julismar Vieira Ribas (898.868.952-68); Juracy Batista (004.603.036-00); Landgrave Xavier (054.567.707-68); Leandro Jose Lopes (039.558.134-60); Leonardo Martins de Freitas (981.057.017-15); Leopoldo Ayres de Vasconcelos (044.736.390-53); Lourival Silva Santos (134.893.807-20); Lucas Bispo Brito (330.841.218-77); Luciano Miranda Carvalho (027.243.827-81); Luiz Antonio de Araujo (115.478.048-15); Luiz Carlos Rodrigues (713.499.526-72); Luiz Fernando Lima (113.725.027-50); Luiz Severino dos Santos (013.769.424-53); Marcos Nazario de Moraes (716.954.001-00); Marcos Roberto da Silva (560.234.806-91); Mauricio Firmino Soares (289.357.058-53); Melchior Munhoz Filho (004.189.861-34); Nataniel Francisco de Moura (036.385.537-87); Ney Eno Jacks (016.736.100-72); Noacir Saraiva de Moraes (062.530.240-00); Paulo Evoli da Costa (066.375.740-15); Paulo Henrique Lisboa (020.029.812-72); Paulo Roberto Gomes Fonseca (051.818.647-40); Ramao Antonio Pedrozo (044.220.230-04); Reginaldo da Costa (043.511.587-19); Renato Cesar Tibau da Costa (083.675.907-91); Roberto Barros (535.800.287-15); Rodson Ribeiro dos Santos (586.663.111-34); Ronaldo Rodrigo Pereira (878.911.586-49); Sebastiao de Oliveira Rodrigues (073.784.917-72); Silvio Fagundes dos Santos (073.690.187-68); Tasso Salguero Brêtas Carmo (000.070.487-34); Valmi Jose de Almeida (481.261.956-49); Valmor Falkenberg Boelhouver (005.531.070-20); Walter Miguel Mendes (134.813.477-15); Walter de Araujo Carpenter (163.105.787-15).
- 1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9690/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de reforma a seguir relacionados:

1. Processo TC-030.058/2011-2 (REFORMA)
- 1.1. Interessados: Cristiano dos Santos (953.875.100-06); Daniel Gomes Dias (837.366.977-91); Dantas Gomes (033.709.847-68); Decio Maurer (074.611.600-44); Delson Bentes Gomes (442.724.807-15); Denis da Silva (090.653.690-15); Diney José Lago (039.655.110-68); Dirceu Laurentino (180.265.089-04); Edelzito Souza Leal (092.244.596-68); Edesio Vaz Neto (081.716.531-20); Edilson Vicente dos Santos (097.469.865-20); Edison Luiz Roos Crispim (257.272.650-53); Edivaldo Silvestre de Lima (129.282.597-91); Edivaldo de Moraes Bastos (509.663.757-34); Edmar Paulo Scherer (222.651.049-49); Edson de Jesus Silveira (066.365.350-91); Eduardo Monte Alegre (720.792.908-00); Edvaldo Pereira da Silva (107.766.302-10); Elcio Fortunato dos Reis (579.866.576-34); Elias Gava (167.862.389-04); Elias Jesus Izolan de Mello (194.358.869-49); Enio Castilhos Ibanez (014.537.420-34); Enon Aleixo dos Reis (011.109.420-87); Ernani Jose Rodrigues Botelho (010.381.768-91); Ernesto Werneck da Silva Filho (610.558.918-20); Fabio Vasconcellos de Andrade (086.106.037-76); Flavio do Nascimento Fonseca (002.778.002-34); Flávio Faria Guerra (139.548.140-72); Francisco Antonio Reinaldo (401.188.277-15); Francisco Carneiro de Lima (028.175.432-20); Francisco Jose dos Santos (139.722.789-34); Francisco José Neri de Lima (057.726.993-34); Francisco Lima da Cruz (027.447.323-20); Francisco Machado da Silva (001.507.623-72); Francisco Pinheiro das Chagas (037.277.343-53); Francisco Vieira da Costa (077.610.583-34); Francisco Xavier de Lima Neto (290.189.947-15); Francisco de Assis Luna da Silva (064.234.774-34); Galeno Salomão de Araújo (060.477.771-04); Geilson Ferreira (103.438.677-88); Geraldo Pessoa Campos (021.432.914-34); Geriel Deocleciano dos Santos (664.282.118-15); Gerson Busatto (346.857.317-00); Getúlio Martins Padilha (032.339.367-53); Gilberto Duarte Rivaroli (217.663.477-20); Gilberto Facó Lima (073.641.133-04); Gilberto Von Kossel (125.102.110-72); Gilberto Zechinski (007.981.850-15); Harry Alberto Schnarndorf (007.820.257-49); Henrique Andre Cargnelutti (200.100.100-25).
- 1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9691/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de reforma a seguir relacionados:

## 1. Processo TC-030.064/2011-2 (REFORMA)

1.1. Interessados: Adolfo Bezerra Taques (003.623.104-59); Antonio Sergio Alves de Oliveira (032.644.678-87); Aureo Garcia (245.016.977-68); Carlito de Sa (221.264.659-34); Edir Alves de Oliveira (097.207.827-49); Edno Marcolino Gomes (007.562.880-53); Eliezer Trindade dos Santos (459.466.808-97); Emanuel Rosa dos Santos (090.058.207-30); Enio Felzcky (056.101.416-72); Evandro do Nascimento Simão (000.706.882-49); Fernando Mendes Nogueira (038.569.767-87); Francisco de Assis Falcão Leal (033.790.607-63); Ivan Apolo da Silveira (142.237.598-68); Jorge Barros de Aguiar (066.779.407-72); Jose Bernardes da Silva Neto (055.310.044-00); Jose Carlos de Amorim (042.573.834-53); Jose Domicio Santos (609.016.408-91); Jose Fernandes Brito Semedo (179.644.407-30); Jose Francisco Lessa (040.060.117-68); Jose Marcelo Batista (053.924.204-78); Jose Roberto da Silva (429.717.138-49); Jose Sergio Poubel (031.514.767-91); João Balbino do Nascimento (090.874.197-91); Juarez Nunes Barroso (053.898.954-87); Luiz Carlos Rocha (145.767.838-15); Manoel Borges da Silva (252.764.847-91); Marcelo Ribeiro (132.891.286-87); Marcos Antonio Chaves (421.962.648-49); Menotti Jose Gilberto Lucchesi (004.924.939-87); Miguel Rodrigues de Santiago (082.180.565-72); Moacir Noronha dos Santos (013.109.092-53); Moises Euclides (005.993.602-91); Nelson Souza da Silva (204.656.707-25); Nelson de Almeida da Silva (011.925.584-72); Ney da Silva (057.490.001-25); Paulo Cesar Kodel (467.433.758-53); Paulo Hermes Rodrigues Nunes (091.935.020-87); Paulo Santiago Filho (091.142.546-20); Pedro Gastão de Caravellas (004.139.921-87); Pedro Sampaio de Souza (013.111.402-63); Raimundo Benedito (235.660.437-53); Renato Claudio Costa Pereira (041.059.908-53); Roberto Luis Caetano da Silva (259.366.707-91); Ronaldo Elias Calixto (090.874.517-68); Ruy de Freitas Ramos Junior (022.657.377-04); Sylvio Machado Victorino (290.760.487-20); Ubirajara Carvalho da Cruz (002.192.825-87); Vinicius Cesar Dias de Castro (317.566.626-49); Waldir da Silva Almeida (012.364.746-00); Walter Tosta (099.819.850-15).

1.2. Órgão: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 9692/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de reforma a seguir relacionados:

## 1. Processo TC-033.083/2011-8 (REFORMA)

1.1. Interessados: Wolmar Pires de Freitas (057.496.700-15) e Zilair Anjos de Almeida (130.093.547-20).

1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 9693/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei nº 8.443/1992 e art. 7º, I da Resolução TCU nº 206/2007, e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito dos atos de concessão de reforma a seguir relacionados, por perda de objeto, motivado pelo falecimento dos beneficiários.

## 1. Processo TC-033.179/2011-5 (REFORMA)

1.1. Interessados: Antonio Luiz Guerreiro (162.236.750-20); Bernardo Marcelo de Souza (161.049.277-34); Bernardo Marcelo de Souza (161.049.277-34); Delfino Nonato de Faria (003.185.071-53); Domiano Ferrelli (074.979.467-49); Fábio Ferreira Guimarães (867.110.598-91); Heinz Kriek (025.340.297-20); Inacio Dias de Meira (011.162.405-30); Joel Marques de Souza (020.204.167-00); Joel Marques de Souza (020.204.167-00); José Antonio Lucio (103.444.387-91); José Moreira da Silva (045.460.081-04); João Messias de Freitas (061.738.967-53); Lister de Figueiredo (000.404.101-10); Luis Gomes da Silva (059.443.414-91); Luiz Batista de Oliveira (021.928.534-91); Manoel Affonso da Silva (278.851.007-15); Moacyr Solon (040.825.247-20); Paulo Nelson Ehlers (007.622.458-91); Paulo Nelson Ehlers (007.622.458-91).

1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 9694/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei nº 8.443/1992 e art. 7º, I da Resolução TCU nº 206/2007, e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito dos atos de concessão de reforma a seguir relacionados, por perda de objeto, motivado pelo falecimento dos beneficiários.

## 1. Processo TC-033.180/2011-3 (REFORMA)

1.1. Interessados: Raymundo Nonato de Queiroz (019.248.696-91); Raymundo Nonato de Queiroz (019.248.696-91); Wagner de Araujo Capistrano e Souza (046.906.487-00).

1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata nº 40/2011 - Primeira Câmara

Data da Sessão: 8/11/2011 - Ordinária

## PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, a Primeira Câmara proferiu os Acórdãos de nºs 9695 a 9729, a seguir transcritos, incluídos no Anexo I desta Ata, juntamente com os relatórios, votos e pareceres em que se fundamentaram.

As deliberações sobre os processos relatados pelo Ministro Valmir Campelo foram proferidas sob a Presidência do Ministro Walton Alencar Rodrigues.

## ACÓRDÃO Nº 9695/2011 - TCU - 1ª Câmara

## 1. Processo nº TC 003.737/2011-0.

2. Grupo II - Classe V - Assunto: Aposentadoria.

3. Interessados: Arlinda Pereira da Cruz (034.322.385-68), Cleonice Cardoso dos Santos (007.387.195-87), Deise Araujo de Santana (064.204.515-15), Edvar de Souza Filgueira (050.145.225-72) e Eldebrando Moraes Pires (005.058.035-34).

4. Órgão: Superintendência Estadual da Fundação Nacional da Saúde na Bahia.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria, em que se apreciam atos concedidos pela Superintendência Estadual da Fundação Nacional da Saúde na Bahia, entre 1991 e 1997, e somente remetidos ao Tribunal em 2007;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegais e negar registro aos atos de aposentadoria de Arlinda Pereira da Cruz (034.322.385-68), Cleonice Cardoso dos Santos (007.387.195-87), Deise Araujo de Santana (064.204.515-15), Edvar de Souza Filgueira (050.145.225-72) e Eldebrando Moraes Pires (005.058.035-34);

9.2. determinar à Superintendência Estadual da Fundação Nacional da Saúde na Bahia que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência deste Acórdão:

9.2.1. com fundamento nos artigos 71, IX, da Constituição Federal, 39 da Lei 8.443/1992, e 262 do Regimento Interno do TCU, faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos impugnados, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.2.2. convoque as inativas Deise Araújo de Santana e Cleonice Cardoso dos Santos a optar entre a reversão à atividade e a aposentadoria proporcional;

9.2.3. dê ciência do inteiro teor deste acórdão aos interessados, informando-os que a eventual interposição de recurso não os exime de devolver os valores indevidamente percebidos, após a notificação, em caso de não provimento do recurso;

9.3. determinar, ainda, à Superintendência Estadual da Fundação Nacional da Saúde na Bahia que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência deste Acórdão:

9.3.1. comprove o atendimento das determinações contidas nos subitens 9.2.1 e 9.2.2 deste Acórdão;

9.3.2. encaminhe, ao Tribunal, os comprovantes de notificação de que trata o subitem 9.2.3;

9.4. aplicar a orientação fixada na Súmula 106 no tocante às parcelas indevidamente percebidas de boa-fé pelos interessados;

9.5. informar à Superintendência Estadual da Fundação Nacional da Saúde na Bahia que:

9.5.1. as aposentadorias consideradas ilegais poderão prosperar mediante a emissão de novos atos concessórios, livres das irregularidades verificadas, nos termos do art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU;

9.5.2. os novos atos, se emitidos, devem ser encaminhados ao TCU, pelo Sistema de Apreciação dos Atos de Admissão e Concessões - Sisac, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta deliberação, nos termos do art. 15, § 1º, da Resolução TCU 55/2007;

9.5.3. o descumprimento do prazo indicado no subitem anterior poderá ensejar aplicação das sanções previstas na Lei 8.443/1992 ao responsável;

9.6. encaminhar cópia do acórdão, assim como do relatório e voto que o fundamentam, à Superintendência Estadual da Fundação Nacional da Saúde na Bahia, para ciência;

9.7. determinar o monitoramento do cumprimento deste acórdão.

10. Ata nº 40/2011 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/11/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9695-40/11-1.

## 13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

## ACÓRDÃO Nº 9696/2011 - TCU - 1ª Câmara

## 1. Processo nº TC 005.990/2007-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: João Kazuiku Takatuka (061.467.598-72).

3.2. Responsável: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em São Paulo.

4. Órgão: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em São Paulo.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Valmir Campelo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) e Secretaria de Recursos (Serur).

8. Advogados constituídos nos autos: Maria Carolina Leonor Masini dos Santos (OAB/SP 228.903); Fernando Dawczuk Thomaz (OAB/SP 272.873); Maria Karina da Silva Nascimento (OAB/SP 165.314-E).

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto Acórdão 7116/2010 - 1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 286 do Regimento Interno, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame e dar-lhe provimento;

9.2. tornar insubsistentes os itens 9.2. e 9.3 do Acórdão 7116/2010 - 1ª Câmara;

9.3. dar ciência ao interessado.

10. Ata nº 40/2011 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/11/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9696-40/11-1.

## 13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

## ACÓRDÃO Nº 9697/2011 - TCU - 1ª Câmara

## 1. Processo nº TC 012.814/2009-6.

1.1. Apensos: 002.038/2010-2; 002.037/2010-6

2. Grupo I - Classe I: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Fundação Nacional de Saúde - MS (26.989.350/0001-16);

3.2. Responsável: Nestor Coelho Chagas (105.461.973-53).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de São Francisco do Piauí/PI.

5. Relator/Relator do Acórdão Recorrido

5.1. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues;

5.2. Relator do Acórdão Recorrido: Ministro Augusto Nardes;

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos - Serur.

8. Advogado(s) constituído(s) nos autos: José Norberto Lopes Campelo (OAB/PI 2.593).

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto por Nestor Coelho Chagas, contra o Acórdão 6.217/2009-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento e manter, em seus exatos termos, o acórdão recorrido;

9.2. dar ciência ao recorrente.

10. Ata nº 40/2011 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/11/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9697-40/11-1.

## 13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.



ACÓRDÃO Nº 9698/2011 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 017.203/2000-9.
2. Grupo I - Classe I: Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
  - 3.1. Interessado: Prefeitura Municipal de Serra Dourada - BA (14.222.277/0001-73).
  - 3.2. Responsáveis: Carlos José Mendes de Araújo (099.169.201-25); Centro Técnico e Pedagógico de Assessoria S/c Ltda. (03.739.914/0001-67); Consultoria Educativa Ltda. (03.714.819/0001-09); Consultoria Pedagógica Ltda. (03.725.125/0001-77); Cosme Wilson F. de Carvalho (295.179.405-30); Eldy Fagundes Camelo Mendes (097.261.281-53); Glicério Ataíde Ramos (186.236.975-53); Guiomar Duarte Porto (564.458.141-15); Jovito Teixeira de Oliveira (341.553.845-15); Maria Neuza da Silva Oliveira (245.440.351-04); Mario Antonio Ferreira (400.431.771-15); Prefeitura Municipal de Serra Dourada - BA (14.222.277/0001-73); Reginaldo Ramos de Abreu (830.601.548-72); Ronaldo Oséas da Silva (339.695.231-68); Valdina Lopes Fagundes Frota (424.590.285-04).
4. Órgãos/Entidades: Prefeitura Municipal de Serra Dourada - BA.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia - Secex/BA.
8. Advogado(s) constituído(s) nos autos: Érica Rocha (OAB/BA nº 18.750); José Souza Pires (OAB/BA nº 9.755); Rodrigo Vicente Maia Mendes (OAB/DF nº 16.488).

9. Acórdão:  
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial decorrente da conversão de denúncia relativa à aplicação de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental - Fundef, repassados ao Município de Serra Dourada, nos exercícios de 1998 e 2001.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, em:

9.1. julgar irregulares as contas do Município de Serra Dourada - BA, com fundamento na alínea "c" do inciso III do art. 16 da Lei Orgânica/TCU, condenando-o ao recolhimento das importâncias abaixo discriminadas, à conta bancária do Fundeb do Município de Serra Dourada/BA e fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a" do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados a partir das datas indicadas, até a efetiva data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

| Valor (R\$) | Data da ocorrência |
|-------------|--------------------|
| 2.700,00    | 11.3.1998          |
| 12.500,00   | 14.2.2000          |
| 12.500,00   | 22.2.2000          |
| 7.000,00    | 23.4.2001          |
| 7.000,00    | 10.5.2001          |

9.2. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.3. alertar o Município de Serra Dourada/BA quanto à necessidade de dar ciência a este Tribunal dos motivos que porventura venham a impedir o recolhimento da importância devida no prazo regimental, acompanhado da documentação que comprove as providências adotadas com vistas ao adimplemento da obrigação, entre as quais pode estar a inclusão do valor devido na lei orçamentária anual referente ao exercício de 2012;

9.4. remeter cópia deste Acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentam, ao Ministério Público da União no Estado da Bahia, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei nº 8.443/1992, c/c o § 6º do art. 209 do Regimento Interno/TCU, para ajuizamento das ações cabíveis;

9.5. encaminhar os autos ao Relator dos recursos interpostos contra o Acórdão 3491/2010-1ª Câmara.

10. Ata nº 40/2011 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/11/2011 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9698-40/11-1.
13. Especificação do quorum:
  - 13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), José Múcio Monteiro e Ana Araes.
  - 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 9699/2011 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 020.582/2011-0.
2. Grupo II - Classe V - Assunto: Pensão Civil.
3. Interessados: Alessandra Cristina Alves (069.880.476-70); Altenisse Ferreira de Souza (282.077.345-15); Antonieta Gomes de Azevedo (185.025.984-49); Aurelina Cabral Bruno (060.126.749-45); Berci Alves (029.629.026-26); Catarina Moreira Seggioro (004.570.636-02); Divaldo Brandao (004.023.205-06); Edna Couto Navarro Flores (007.908.378-11); Elenita Gomes de Souza (893.320.325-72); Eliana Silva Lobo Barboza (295.016.521-49); Emilia Aparecida Silva Santos (041.450.648-01); Gilceia Lopes de Souza (880.616.807-00); Hercy Celestino Pereira (828.368.417-53); Ilza do Carmo Trindade de Mattos (504.232.157-87); Ines Maria dos Santos (180.246.029-20); Isabel de Freitas Amendoeira (082.081.606-01); Ivone Cabral de Araujo (547.418.907-91); Jardel Aparecido dos Santos (406.081.838-06); Jorge Guzman Saavedra (001.181.176-53); Jose Eduardo Rodrigues (006.864.765-49); Jose dos Santos Coelho (001.951.893-53); Josefa Oliveira da Silva (048.657.554-38); Josenilton Fernandes de Lima (042.852.853-80); Josimar Fernandes de Lima (042.221.433-75); Juliano Aparecido dos Santos (408.599.508-16); Leonor Leite (824.310.435-68); Licia Margarida Lima Barreto (030.795.485-40); Lindinalva Alves da Silva (400.210.172-04); Magali da Silva Pereira (047.145.056-10); Magnolia Rodrigues de Azevedo (688.530.923-00); Maria Aline de Souza Amaral (018.644.827-96); Maria Altair de Souza Lapa (083.993.179-42); Maria Candida Jesus Barros (308.947.178-71); Maria Celeste Silva de Andrade (043.342.992-53); Maria Elisa Plotegher de Siqueira (039.273.797-35); Maria Ildelalia Colares de Oliveira (054.308.053-60); Maria Iracema Marino de Souza (230.576.878-81); Maria Julieta Carneiro Ulisses (028.578.553-20); Maria Leda de Sousa Olinda Macedo (219.181.713-00); Maria Lucia Alves de Oliveira (656.251.706-06); Maria Lucia Nunes Lima (936.408.703-87); Mariusse Moreira Marcondes (538.956.816-87); Marlene Costa de Macedo (043.912.517-01); Marta Perroni da Rosa (495.478.956-72); Nahilda Pires Lima (875.579.835-72); Neuza Moreira Araujo (353.438.427-04); Olympia Arlete dos Santos (322.587.078-11); Perciliana Dias da Silva (073.486.277-65); Rakel Olinda Macedo (022.731.653-31); Roldao Barbosa da Silva Junior (025.596.101-40); Rubinete Rodrigues Paulo (197.402.204-87); Sueli Oliveira Dutra (012.557.710-97); Suelita Maria Neves Lopes (007.099.562-15); Tamyres Fernandes de Lima (042.982.943-40); Telma Lopes de Souza (660.088.917-91); Vanda Teixeira de Souza (338.712.997-15); Vera de Moura Cordeiro (255.598.009-10); Wírginia Carturano (017.015.979-50); Zelita Chaves Silva (104.585.491-34).

4. Órgão/Entidade: Ministério das Comunicações.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.

9. Acórdão:  
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de pensão civil;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar legais e ordenar os registros dos atos de pensão civil instituídas em favor de Alessandra Cristina Alves (069.880.476-70); Altenisse Ferreira de Souza (282.077.345-15); Antonieta Gomes de Azevedo (185.025.984-49); Aurelina Cabral Bruno (060.126.749-45); Berci Alves (029.629.026-26); Catarina Moreira Seggioro (004.570.636-02); Divaldo Brandao (004.023.205-06); Edna Couto Navarro Flores (007.908.378-11); Elenita Gomes de Souza (893.320.325-72); Eliana Silva Lobo Barboza (295.016.521-49); Emilia Aparecida Silva Santos (041.450.648-01); Ilza do Carmo Trindade de Mattos (504.232.157-87); Ines Maria dos Santos (180.246.029-20); Isabel de Freitas Amendoeira (082.081.606-01); Ivone Cabral de Araujo (547.418.907-91); Jardel Aparecido dos Santos (406.081.838-06); Jorge Guzman Saavedra (001.181.176-53); Jose Eduardo Rodrigues (006.864.765-49); Jose dos Santos Coelho (001.951.893-53); Josefa Oliveira da Silva (048.657.554-38); Juliano Aparecido dos Santos (408.599.508-16); Leonor Leite (824.310.435-68); Licia Margarida Lima Barreto (030.795.485-40); Magali da Silva Pereira (047.145.056-10); Magnolia Rodrigues de Azevedo (688.530.923-00); Maria Aline de Souza Amaral (018.644.827-96); Maria Altair de Souza Lapa (083.993.179-42); Maria Candida Jesus Barros (308.947.178-71); Maria Celeste Silva de Andrade (043.342.992-53); Maria Elisa Plotegher de Siqueira (039.273.797-35); Maria Ildelalia Colares de Oliveira (054.308.053-60); Maria Iracema Marino de Souza (230.576.878-81); Maria Julieta Carneiro Ulisses (028.578.553-20); Maria Leda de Sousa Olinda Macedo (219.181.713-00); Maria Lucia Alves de Oliveira

(656.251.706-06); Maria Lucia Nunes Lima (936.408.703-87); Mariusse Moreira Marcondes (538.956.816-87); Marlene Costa de Macedo (043.912.517-01); Marta Perroni da Rosa (495.478.956-72); Nahilda Pires Lima (875.579.835-72); Neuza Moreira Araujo (353.438.427-04); Olympia Arlete dos Santos (322.587.078-11); Perciliana Dias da Silva (073.486.277-65); Rakel Olinda Macedo (022.731.653-31); Roldao Barbosa da Silva Junior (025.596.101-40); Sueli Oliveira Dutra (012.557.710-97); Suelita Maria Neves Lopes (007.099.562-15); Telma Lopes de Souza (660.088.917-91); Vanda Teixeira de Souza (338.712.997-15); Vera de Moura Cordeiro (255.598.009-10); Wírginia Carturano (017.015.979-50); Zelita Chaves Silva (104.585.491-34);

9.2. considerar ilegais e negar registro aos atos de pensão civil instituídos em favor de Hercy Celestino Pereira (828.368.417-53); Rubinete Rodrigues Paulo (197.402.204-87); Gilceia Lopes de Souza (880.616.807-00); Lindinalva Alves da Silva (400.210.172-04); Josenilton Fernandes de Lima (042.852.853-80); Josimar Fernandes de Lima (042.221.433-75); e Tamyres Fernandes de Lima (042.982.943-40);

9.3. dispensar a devolução das importâncias recebidas de boa fé, pelos beneficiários cujos atos foram considerados ilegais, nos termos do Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.4. com fundamento nos arts. 71., incisos IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno do TCU, determinar ao Ministério das Comunicações que cesse, imediatamente, o pagamento decorrente dos atos impugnados, a partir da ciência da deliberação do Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.5. dar ciência aos interessados cujas concessões foram consideradas ilegais, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, em caso de desprovimento.

10. Ata nº 40/2011 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/11/2011 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9699-40/11-1.
13. Especificação do quorum:
  - 13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), José Múcio Monteiro e Ana Araes.
  - 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 9700/2011 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 023.059/2009-2.
2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
  - 3.1. Interessados: Fundação Nacional de Saúde (Funasa); Prefeitura Municipal de Santana dos Garrotes - PB.
  - 3.2. Responsáveis: Construtora Signus Ltda. (03.188.694/0001-20); José Carlos Soares (085.704.478-84).
4. Entidade: Prefeitura Municipal de Santana dos Garrotes - PB.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PB (Secex-PB).
8. Advogados constituídos nos autos: não há.

9. Acórdão:  
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em decorrência de ausência de documentos na prestação de contas;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, em:

9.1. excluir da relação processual a Construtora Signus Ltda.;

9.2. julgar as presentes contas regulares com ressalva, dando quitação ao Sr. José Carlos Soares;

9.3. dar ciência desta deliberação aos responsáveis e interessados.

10. Ata nº 40/2011 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/11/2011 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9700-40/11-1.
13. Especificação do quorum:
  - 13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), José Múcio Monteiro e Ana Araes.
  - 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

## ACÓRDÃO Nº 9701/2011 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC-007.931/2009-1
2. Grupo II - Classe II - Tomada de Contas Especial
3. Responsável: José Carlos do Nascimento (CPF 202.477.611-68)
4. Entidade: Município de Porto Alegre do Norte/MT
5. Relatora: Ministra Ana Arraes
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
7. Unidade Técnica: Secex/RR
8. Advogado constituído nos autos: não há

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, de responsabilidade do Sr. José Carlos do Nascimento, ex-prefeito de Porto Alegre do Norte/MT, instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em decorrência da não aprovação da prestação de contas dos recursos transferidos por força do Convênio 2.166/2000, que tinha como objeto a execução de obras de ampliação do sistema de abastecimento de água naquele Município, no valor total de R\$ 200.565,00, sendo R\$ 200.000,00 referentes a recursos federais e R\$ 565,00 à contrapartida municipal.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c" da Lei 8.443/92, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, julgar irregulares as contas do Sr. José Carlos do Nascimento, e condená-lo ao pagamento da importância de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a" do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde (Funasa), acrescida dos devidos encargos legais a partir de 13/7/2001 até a data do recolhimento;

9.2. aplicar ao Sr. José Carlos do Nascimento a multa referida no art. 57 da Lei 8.443/92, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea "a" do Regimento Interno), seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, acrescida do devidos encargos legais da data do presente acórdão até a data do efetivo pagamento, se for quitada após o vencimento;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde já, caso requerido, o pagamento das dívidas em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/92, c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-se o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada trinta dias, devendo incidir sobre cada uma os encargos pertinentes, na forma prevista na legislação em vigor;

9.4.1. alertar o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.5. remeter cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/92.

10. Ata nº 40/2011 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/11/2011 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9701-40/11-1.
13. Especificação do quorum:
  - 13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, José Múcio Monteiro e Ana Arraes (Relatora).
  - 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

## ACÓRDÃO Nº 9702/2011 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 015.520/2007-4
  - 1.1. Apenso: TC 014.161/2006-2
2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis: Adriana Andrade de Miranda (CPF 947.856.945-72), Alayde Avelar Freire de Sant'anna (CPF 152.397.645-49), Carlos Roberto Antunes dos Santos (CPF 005.075.399-15), Godofredo de Oliveira Neto (CPF 290.886.239-53), José Luiz da Silva Valente (CPF 207.147.500-34), Manuel Fernando Palácios Cunha e Melo (CPF 504.481.457-15), Marenilde Rodrigues Avelino (CPF 042.441.171-72), Mário Portugal Pederneiras (CPF 110.706.849-53), Nelson Maculan Filho (CPF 245.720.987-00), Oscar Acsehrad (CPF 036.941.197-87), Waldemiro Gremski (CPF 064.925.929-72)
4. Unidade: Secretaria de Educação Superior - Ministério da Educação (SESu/MEC)
5. Relatora: Ministra Ana Arraes
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
7. Unidade técnica: 6ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-6)
8. Advogados constituídos nos autos: Alfredo de Assis Gonçalves Neto (OAB/PR 3.984) e Guilherme Broto Follador (OAB/PR 40.517)

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em face da conversão de representação efetuada por unidade técnica deste Tribunal, mediante a qual foram apresentados indícios de irregularidades praticadas no âmbito da Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação (SESu/MEC), com relação à concessão de diárias e passagens aéreas.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em:

9.1. acolher as alegações de defesa apresentadas pelos Srs. José Luiz da Silva Valente, Marenilde Rodrigues Avelino e Alayde Avelar Freire Sant'anna;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU, julgar regulares com ressalva as contas dos Srs. José Luiz da Silva Valente, Marenilde Rodrigues Avelino e Alayde Avelar Freire Sant'anna, dando-lhes quitação;

9.3. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", e § 2º, 19, *caput*, 23, inciso III, e 24 da Lei 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, e § 4º, 210, *caput*, e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, julgar irregulares as contas dos Srs. Carlos Roberto Antunes dos Santos, Godofredo de Oliveira Neto, Manuel Fernando Palácios Cunha e Melo, Mário Portugal Pederneiras, Nelson Maculan Filho, Oscar Acsehrad e Waldemiro Gremski, e da Srª Adriana Andrade de Miranda, e condená-los, solidariamente, ao pagamento dos débitos constantes do quadro a seguir, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das respectivas notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a" do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, acrescidas dos devidos encargos legais a partir das respectivas datas até a data do recolhimento;

| RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIOS                 | DÉBITO (R\$) | DATA DE OCORRÊNCIA* |
|-----------------------------------------|--------------|---------------------|
| • Adriana Andrade Miranda               | 1.196,30     | 11/10/2004          |
| • Godofredo de Oliveira Neto            |              |                     |
| • Nelson Maculan Filho                  | 1.045,30     | 20/12/2004          |
| • Carlos Roberto Antunes dos Santos     | 625,45       | 8/5/2003            |
|                                         | 306,00       | 22/6/2003           |
|                                         | 1.029,30     | 30/7/2003           |
|                                         | 1.077,30     | 16/10/2003          |
|                                         | 957,45       | 5/11/2003           |
|                                         | 1.016,30     | 5/11/2003           |
|                                         | 1.134,10     | 28/04/03            |
|                                         | 888,30       | 11/3/2004           |
| • Carlos Roberto Antunes dos Santos     | 2.108,78     | 1/8/2003            |
| • Mário Portugal Pederneiras            |              |                     |
|                                         | 727,15       | 24/12/2003          |
| • Godofredo de Oliveira Neto            | 854,35       | 10/5/2004           |
| • Mário Portugal Pederneiras            |              |                     |
| • Manuel Fernando Palácios Cunha e Melo |              |                     |
| • Nelson Maculan Filho                  |              |                     |
|                                         | 854,35       | 10/5/2004           |
|                                         | 854,35       | 18/5/2004           |
|                                         | 854,35       | 3/6/2004            |
|                                         | 1.071,35     | 7/7/2004            |
|                                         | 978,35       | 16/8/2004           |
|                                         | 1.038,30     | 9/9/2004            |
|                                         | 1.037,40     | 17/11/04            |
|                                         | 1.662,60     | 29/10/2004          |
|                                         | 1.121,40     | 28/12/2004          |
|                                         | 1.403,61     | 24/3/2005           |
|                                         | 1.155,10     | 15/12/2005          |
|                                         | 359,10       | 21/11/2005          |
| • Manuel Fernando Palácios Cunha e Melo | 941,35       | 11/3/2004           |
| • Mário Portugal Pederneiras            |              |                     |
| • Nelson Maculan Filho                  |              |                     |
|                                         | 2.250,39     | 15/4/2004           |
|                                         | 968,35       | 14/4/2004           |
|                                         | 683,35       | 10/5/2004           |
|                                         | 1.009,35     | 10/5/2004           |
|                                         | 679,40       | 18/5/2004           |
|                                         | 1.009,35     | 18/5/2004           |
|                                         | 1.028,35     | 27/5/2004           |
|                                         | 941,35       | 3/6/2004            |
|                                         | 785,35       | 3/6/2004            |
|                                         | 1.256,20     | 16/6/2004           |
|                                         | 1.174,35     | 16/6/2004           |
|                                         | 3.438,43     | 6/7/2004            |
|                                         | 1.003,35     | 6/7/2004            |
|                                         | 978,35       | 6/7/2004            |
|                                         | 232,25       | 15/7/2004           |
|                                         | 1.863,75     | 15/7/2004           |
|                                         | 978,35       | 15/7/2004           |
|                                         | 1.519,45     | 10/8/2004           |
|                                         | 592,20       | 27/8/2004           |
|                                         | 1.165,55     | 9/9/2004            |
|                                         | 518,25       | 17/11/2004          |
|                                         | 1152,40      | 23/11/2004          |
|                                         | 1.133,40     | 9/12/2004           |
|                                         | 1.816,45     | 17/12/2004          |
|                                         | 561,15       | 29/12/2004          |
|                                         | 1.323,83     | 21/2/2005           |
|                                         | 818,65       | 22/4/2005           |
|                                         | 823,00       | 29/7/2005           |
|                                         | 1.114,00     | 8/9/2005            |
|                                         | 1.421,10     | 4/10/2005           |
|                                         | 833,10       | 1º/11/2005          |
|                                         | 1.000,65     | 13/12/2005          |
|                                         | 940,80       | 27/4/2006           |
|                                         | 360,15       | 18/9/2006           |
| • Godofredo de Oliveira Neto            | 978,35       | 16/8/2004           |
| • Manuel Fernando Palácios Cunha e Melo |              |                     |
|                                         | 1.038,30     | 9/9/2004            |
|                                         | 1.037,40     | 17/11/2004          |
|                                         | 1.121,40     | 28/12/2004          |
| • Manuel Fernando Palácios Cunha e Melo | 942,35       | 10/8/2004           |
| • Oscar Acsehrad                        |              |                     |
| • Carlos Roberto Antunes dos Santos     | 1.461,30     | 30/6/2003           |
| • Manuel Fernando Palácios Cunha e Melo |              |                     |
| • Mário Portugal Pederneiras            |              |                     |
| • Nelson Maculan Filho                  |              |                     |
|                                         | 2.108,78     | 1º/8/2003           |
|                                         | 1.501,28     | 27/8/2003           |
|                                         | 2.323,57     | 25/9/2003           |
|                                         | 1.138,30     | 5/11/2003           |
|                                         | 919,50       | 5/11/2003           |
|                                         | 1.317,53     | 23/12/2003          |
|                                         | 1.016,30     | 11/3/2004           |
|                                         | 927,30       | 11/3/2004           |
|                                         | 851,30       | 26/4/2004           |
|                                         | 1.016,30     | 10/5/2004           |



|                                                                                                                      |          |            |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------|------------|
|                                                                                                                      | 1.516,78 | 17/5/2004  |
|                                                                                                                      | 508,15   | 10/5/2004  |
|                                                                                                                      | 1.016,30 | 27/5/2004  |
|                                                                                                                      | 1.016,30 | 1º/7/2004  |
|                                                                                                                      | 947,30   | 6/7/2004   |
|                                                                                                                      | 947,30   | 17/09/2004 |
|                                                                                                                      | 1.594,44 | 15/7/2004  |
|                                                                                                                      | 1.354,19 | 16/9/2004  |
|                                                                                                                      | 958,30   | 17/9/2004  |
|                                                                                                                      | 1.082,30 | 22/11/2004 |
|                                                                                                                      | 1.574,15 | 28/12/2004 |
|                                                                                                                      | 1.743,28 | 14/3/2005  |
|                                                                                                                      | 644,25   | 11/4/2005  |
|                                                                                                                      | 805,81   | 18/9/2006  |
|                                                                                                                      | 1.055,37 | 22/4/2005  |
| • Godofredo de Oliveira Neto<br>• Mário Portugal Pedemeiras                                                          | 854,35   | 3/6/2004   |
|                                                                                                                      | 1.662,60 | 29/10/2004 |
| • Manuel Fernando Palácios Cunha e Melo<br>• Mário Portugal Pedemeiras                                               | 941,35   | 3/6/2004   |
|                                                                                                                      | 785,35   | 3/6/2004   |
|                                                                                                                      | 1.256,20 | 16/6/2004  |
|                                                                                                                      | 1.863,75 | 15/7/2004  |
|                                                                                                                      | 1.003,35 | 6/7/2004   |
|                                                                                                                      | 592,20   | 27/8/2004  |
|                                                                                                                      | 473,65   | 17/9/2004  |
|                                                                                                                      | 1.354,19 | 16/9/2004  |
|                                                                                                                      | 1.082,30 | 22/11/2004 |
|                                                                                                                      | 1.152,40 | 23/11/2004 |
|                                                                                                                      | 561,15   | 29/12/2004 |
|                                                                                                                      | 805,81   | 18/9/2006  |
| • Mário Portugal Pederneiras<br>• Oscar Acselrad                                                                     | 1.036,35 | 9/9/2004   |
|                                                                                                                      | 278,15   | 9/9/2004   |
| • Godofredo de Oliveira Neto<br>• Nelson Maculan Filho                                                               | 1.071,35 | 7/7/2004   |
|                                                                                                                      | 1.403,61 | 24/3/2005  |
|                                                                                                                      | 1.155,10 | 15/12/2005 |
|                                                                                                                      | 359,10   | 21/11/2005 |
| • Manuel Fernando Palácios Cunha e Melo<br>• Nelson Maculan Filho                                                    | 1.174,35 | 16/6/2004  |
|                                                                                                                      | 978,35   | 15/7/2004  |
|                                                                                                                      | 1.165,55 | 9/9/2004   |
|                                                                                                                      | 232,25   | 15/7/2004  |
|                                                                                                                      | 1.519,45 | 10/8/2004  |
|                                                                                                                      | 1.133,40 | 9/12/2004  |
|                                                                                                                      | 1.816,45 | 17/12/2004 |
|                                                                                                                      | 1.323,83 | 21/2/2005  |
|                                                                                                                      | 1.421,10 | 4/10/2005  |
|                                                                                                                      | 833,10   | 1º/11/2005 |
|                                                                                                                      | 1.000,65 | 13/12/2005 |
|                                                                                                                      | 940,80   | 27/4/2006  |
| • Mário Portugal Pedemeiras<br>• Nelson Maculan Filho                                                                | 1.016,30 | 1/7/2004   |
|                                                                                                                      | 947,30   | 6/7/2004   |
|                                                                                                                      | 3.438,43 | 6/7/2004   |
|                                                                                                                      | 473,65   | 17/9/2004  |
|                                                                                                                      | 1.594,44 | 15/7/2004  |
|                                                                                                                      | 958,30   | 17/9/2004  |
|                                                                                                                      | 1.743,28 | 14/3/2005  |
|                                                                                                                      | 644,25   | 11/4/2005  |
|                                                                                                                      | 1.055,37 | 22/4/2005  |
|                                                                                                                      | 1.114,00 | 8/9/2005   |
| • Nelson Maculan Filho<br>• Oscar Acselrad                                                                           | 978,35   | 15/7/2004  |
|                                                                                                                      | 1.038,40 | 11/10/2004 |
| • Manuel Fernando Palácios Cunha e Melo<br>• Mário Portugal Pedemeiras<br>• Nelson Maculan Filho<br>• Oscar Acselrad | 619,20   | 15/4/2004  |
|                                                                                                                      | 842,35   | 16/04/2004 |
|                                                                                                                      | 791,35   | 16/4/2004  |
|                                                                                                                      | 1.039,35 | 10/3/2004  |
|                                                                                                                      | 924,75   | 29/04/2004 |
|                                                                                                                      | 854,35   | 27/5/2004  |
|                                                                                                                      | 978,35   | 15/7/2004  |
|                                                                                                                      | 942,35   | 10/8/2004  |
|                                                                                                                      | 1.036,35 | 9/9/2004   |
|                                                                                                                      | 278,15   | 9/9/2004   |
|                                                                                                                      | 1.038,40 | 11/10/2004 |
|                                                                                                                      | 1.131,40 | 28/12/2004 |

|                                                            |          |            |
|------------------------------------------------------------|----------|------------|
| • Carlos Roberto Antunes dos Santos<br>• Waldemiro Gremski | 2.149,46 | 18/6/2003  |
|                                                            | 689,35   | 10/7/2003  |
|                                                            | 1.372,09 | 16/7/2003  |
|                                                            | 1.077,30 | 19/8/2003  |
|                                                            | 1.444,36 | 5/11/2003  |
|                                                            | 888,30   | 8/12/2003  |
|                                                            | 1.016,30 | 2/12/2003  |
|                                                            | 508,15   | 23/12/2003 |
|                                                            | 727,15   | 24/12/2003 |
|                                                            | 1.016,30 | 10/3/2004  |
|                                                            | 1.016,30 | 11/3/2004  |
|                                                            | 1.068,30 | 11/3/2004  |
|                                                            | 684,35   | 15/4/2004  |

\* data mais recente, em benefício do responsável, quando confrontada a data de pagamento da passagem aérea com aquela relativa à diária.

9.4. com fulcro no art. 57 da Lei 8.443/92, c/c o art. 267 do Regimento Interno/TCU, aplicar aos responsáveis a seguir identificados, individualmente, multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a partir das respectivas notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea "a" do Regimento Interno/TCU), seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, acrescida do devidos encargos legais da data do presente acórdão até a data do efetivo pagamento, se for quitada após o vencimento;

| Servidor                               | Função                                                                                  |
|----------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------|
| Sr. Nelson Maculan Filho               | Secretário da SESu/MEC                                                                  |
| Sr. Carlos Roberto Antunes dos Santos  | Diretor do Departamento de Desenvolvimento do Ensino Superior (DEDES)                   |
| Sr. Godofredo de Oliveira Neto         | Diretor de Políticas de Educação Superior (DEPES)                                       |
| Sr. Manuel Fernando Palácios C. e Melo | Diretor de Desenvolvimento da Educação Superior (DEDES)                                 |
| Sr. Mário Portugal Pedemeiras          | Diretor do Departamento de Supervisão da Educação Superior (DESUP)                      |
| Sr. Oscar Acselrad                     | Diretor do Departamento de Supervisão da Educação Superior (DESUP)                      |
| Sr. Waldemiro Gremski                  | Diretor do Departamento de Projetos Especiais e Modernização do Ensino Superior (DEPEM) |

9.5. autorizar:

9.5.1. nos termos do art. 28, inciso I, da Lei 8.443, de 1992, caso não atendidas as notificações, o desconto das dívidas nas remunerações ou proventos, conforme o caso, da Srª Adriana Andrade Miranda, servidora da Fundação Universidade de Brasília (UnB); Srs. Carlos Roberto Antunes dos Santos, Mário Portugal Pedemeiras e Waldemiro Gremski, servidores da Universidade Federal do Paraná (UFPR); Srs. Godofredo de Oliveira Neto, Nelson Maculan Filho e Oscar Acselrad, servidores da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ); Sr. Manuel Fernando Palácios Cunha e Melo, servidor da Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF), observado o disposto no art. 46 da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

9.5.2. nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações ou não seja possível a implementação da medida consignada no item precedente;

9.5.3. o pagamento das dívidas em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, caso solicitado pelos responsáveis, fixando-se o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das respectivas notificações, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.6. alertar os responsáveis, caso optem pelo pagamento das dívidas na forma do item 9.5.3 deste acórdão, de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno/TCU;

9.7. dar ciência à SESu/MEC da necessidade de adoção das seguintes medidas em seus processos de concessão de passagens e diárias:

9.7.1. emprego de critérios rigorosos na concessão, em especial para viagens que envolvam finais de semana e feriados, para assegurar sua utilização no interesse da Administração;

9.7.2. segregação de funções, assegurando que as funções de beneficiário, proponente e ordenador de despesas não sejam ocupadas pelo mesmo servidor;

9.7.3. elementos que devem constar dos processos de concessão de passagens e diárias, em respeito aos princípios constitucionais da publicidade, moralidade e eficiência, e da motivação dos atos administrativos:

9.7.3.1. informações necessárias à perfeita descrição das viagens, incluídos os dados relativos à justificativa dos deslocamentos e às datas, os locais e os horários dos compromissos assumidos, bem como a contribuição esperada do servidor;

9.7.3.2. análise prévia que demonstre, de forma circunstanciada, a necessidade e/ou correlação do evento com a missão institucional do órgão (para garantir a imparcialidade nesta tarefa, o servidor responsável pela análise deve ocupar um cargo superior ao do proponente);

9.7.3.3. arquivamento de documentos de forma conjunta e em ordem cronológica;

9.7.3.4. formulário de "Requisição de Transporte" assinado pelo servidor que realizará a viagem;

9.7.3.5. objetivo da viagem comprovado com documentos de suporte (convites, *folders*, etc.);

9.7.3.6. relatório de viagem preenchido de forma circunstanciada pelo servidor que a realizou, anexando documentos comprobatórios da realização das atividades do evento (atas de reunião, certificado de participação, notícias na imprensa etc.);

9.8. retirar do estado de sobrestamento (caso não haja outro processo sobrestante) as seguintes contas da SESu/MEC: TC 010.483/2004-1 (exercício de 2003), TC 014.028/2005-4 (exercício de 2004) e TC 018.872/2006-2 (exercício de 2005);

9.9. juntar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, aos TCs 010.483/2004-1; 014.028/2005-4 e 018.872/2006-2;

9.10. dar ciência desta deliberação à Secretaria de Educação Superior e à Secretaria Executiva, ambas do Ministério da Educação, e à Ouvidoria/TCU (com relação à Informação 2.905/2005);

9.11. encaminhar cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Distrito Federal, para ajuizamento das ações

penais e civis cabíveis, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/92, c/c o art. 209, § 6º, do Regimento Interno/TCU.

10. Ata nº 40/2011 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/11/2011 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9702-40/11-1.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, José Múcio Monteiro e Ana Arraes (Relatora).
- 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

#### ACÓRDÃO Nº 9703/2011 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC-003.827/2010-0.
2. Grupo: II; Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração.
3. Embargante: Antônio Marco Brito Nascimento.
4. Entidade: Município de Iracema/RR.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: não atuou.
8. Advogado constituído nos autos: Edson Prado Barros, OAB/RR 245-B.

#### 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Antônio Marco Brito Nascimento ao Acórdão n. 6.179/2011 - 1ª Câmara, proferido em sede de Tomada de Contas Especial e por meio do qual as contas do embargante foram julgadas irregulares, com a imposição de débito e multa.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei n. 8.443/1992, conhecer dos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Antônio Marco Brito Nascimento e, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo inalterados os termos do Acórdão n. 6.179/2011 - 1ª Câmara;

9.2. dar ciência desta decisão ao embargante.

10. Ata nº 40/2011 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/11/2011 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9703-40/11-1.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.
- 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e Weder de Oliveira.

#### ACÓRDÃO Nº 9704/2011 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo n. TC 009.394/2006-3.
2. Grupo: II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Antônio Araújo Ramos Júnior, CPF n. 436.372.644-04, Severino Marcondes Meira, CPF n. 008.269.364-15, Paulo Montenegro Pires (falecido, na pessoa de seu inventariante, Plácido Rodrigues Montenegro, CPF n. 461.911.354-91), Aluísio Rodrigues, CPF n. 004.938.054-00, Geraldo Teixeira de Carvalho, CPF n. 004.025.324-49, Gil Brandão Libânio (falecido, na pessoa de seus sucessores, Flora Maria Resende Libânio, CPF n. 027.325.057-49, Fernando Gil Resende Libânio, CPF n. 536.471.147-15, e Ana Maria Resende Libânio, CPF n. 636.469.787-91), Ruy Bezerra Cavalcanti Júnior, CPF n. 176.577.334-20, e José Dionísio de Oliveira, CPF n. 008.372.024-34.
4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região - TRT/PB.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade: Secex/PB.
8. Advogados constituídos nos autos: João Geraldo Bargetzi Teixeira de Carvalho, OAB/PB n. 9.919, Dorgival Terceiro Neto, OAB/PB n. 555, Getúlio Bustorff Fedrippe Quintão, OAB/PB 3.397, Marcos Frederico Muniz Castelo Branco, OAB/PB n. 12.157, Renata Uchoa de Melo, OAB/PB n. 13.235, e Paulo Américo Maia de Vasconcelos, OAB/PB n. 395.

#### 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região - TRT/13ª Região, em cumprimento à determinação exarada no item 9.4 do Acórdão n. 555/2003 - Plenário, contra o Sr. Antônio Araújo Ramos Júnior, em face do recebimento de remuneração nos exercícios de 1993 a 1996 sem a correspondente contraprestação laboral, quando do seu afastamento irregular do país para participação em curso de doutorado.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea b, 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da Lei n. 8.443/1992, julgar irregulares as contas dos Srs. Severino Marcondes Meira, Ruy Bezerra Cavalcanti Júnior, Aluísio Rodrigues, Geraldo Teixeira de Carvalho, Gil Brandão Libânio, Paulo Montenegro Pires e José Dionísio de Oliveira;

9.2. nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei n. 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Antônio Araújo Ramos Júnior, condenando-o ao pagamento dos valores abaixo especificados, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento do débito aos cofres do Tesouro Nacional, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora devidos, calculados a partir das respectivas datas até o efetivo pagamento do débito, na forma prevista na legislação em vigor:

| Data da ocorrência | Valor Histórico (Cr\$/ CR\$) |
|--------------------|------------------------------|
| 31/01/1993         | 33.347.601,81                |
| 28/02/1993         | 20.394.840,28                |
| 31/03/1993         | 27.474.060,57                |
| 30/04/1993         | 27.125.137,57                |
| 31/05/1993         | 102.079.946,10               |
| 30/06/1993         | 50.373.494,50                |
| 31/07/1993         | 91.891.653,61                |
| 31/08/1993         | 67.334,19                    |
| 30/09/1993         | 108.796,99                   |
| 31/10/1993         | 108.796,99                   |
| 30/11/1993         | 328.349,84                   |
| 31/12/1993         | 171.920,87                   |
| 31/1/1994          | 501.804,43                   |
| 28/2/1994          | 501.804,43                   |
| 31/3/1994          | 704.068,79                   |
| 30/4/1994          | 1.039.599,55                 |
| 31/5/1994          | 1.326.036,90                 |
| 30/6/1994          | 1.962.003,49                 |
| 31/7/1994          | 821,49                       |
| 31/8/1994          | 790,64                       |
| 30/9/1994          | 790,64                       |
| 31/10/1994         | 790,64                       |
| 30/11/1994         | 790,64                       |
| 31/12/1994         | 1.586,88                     |
| 31/1/1995          | 999,37                       |
| 28/2/1995          | 999,37                       |
| 31/3/1995          | 1.327,27                     |
| 30/4/1995          | 999,37                       |
| 31/5/1995          | 999,37                       |
| 30/6/1995          | 999,37                       |
| 31/7/1995          | 999,37                       |
| 31/8/1995          | 999,37                       |
| 30/9/1995          | 999,37                       |
| 31/10/1995         | 999,41                       |
| 30/11/1995         | 999,41                       |
| 31/12/1995         | 2.005,94                     |
| 1/1/1996           | 1.003,05                     |
| 28/2/1996          | 1.003,05                     |
| 31/3/1996          | 1.003,05                     |
| 30/4/1996          | 1.003,05                     |
| 31/5/1996          | 1.003,05                     |
| 30/6/1996          | 1.504,50                     |
| 31/7/1996          | 1.344,68                     |
| 31/8/1996          | 1.003,05                     |
| 30/9/1996          | 1.003,05                     |
| 31/10/1996         | 1.010,35                     |
| 30/11/1996         | 2.027,82                     |
| 31/12/1996         | 1.013,99                     |

9.3 condenar individualmente os responsáveis abaixo ao pagamento das multas a seguir especificadas, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo pagamento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

9.3.1. Sr. Antônio Araújo Ramos Júnior, com base no arts. 19, caput, e 57 da Lei n. 8.443/1992, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais);

9.3.2. Srs. Severino Marcondes Meira, Aluísio Rodrigues, Geraldo Teixeira de Carvalho, Ruy Bezerra Cavalcanti Júnior e José Dionísio de Oliveira, com fundamento no art. 58, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, cada um no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais);

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas a que se referem os itens 9.2 e 9.3 acima, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n. 8.443/1992;

9.5. determinar ao TRT/13ª Região que cumpra os itens 9.2 e 9.3 do Acórdão n. 555/2003 - Plenário, esclarecendo que esses não foram desconstituídos pelo Acórdão n. 1.757/2005 - Plenário;

9.6. encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado da Paraíba, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei n. 8.443/1992.

10. Ata nº 40/2011 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/11/2011 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9704-40/11-1.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.
- 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e Weder de Oliveira.

#### ACÓRDÃO Nº 9705/2011 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo n. TC-010.510/2010-9.
2. Grupo II - Classe de Assunto: VII - Representação.
3. Interessado: Tribunal de Contas da União.
4. Órgãos: Tribunal Regional Eleitoral do Ceará - TRE/CE e Tribunal Regional Eleitoral do Amapá - TRE/AP.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.



- 7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará - Secex/CE.
- 8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:  
VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Representação decorrente de manifestações da Ouvidoria do Tribunal de Contas da União noticiando a suposta irregularidade na redistribuição por reciprocidade do servidor Danilo Cardoso de Magalhães - Analista Judiciário do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá - TRE/AP para o Tribunal Regional Eleitoral do Ceará - TRE/CE.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

- 1. com fulcro no art. 237, inciso VI, do Regimento Interno do TCU, conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la procedente;
- 9.2. determinar aos Tribunais Regionais Eleitoral do Amapá e do Ceará que, doravante, abstenham-se de praticar a redistribuição por reciprocidade, tendo em vista que tal instituto se assemelha à transferência, que foi considerada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Mandado de Segurança n. 22.148-8/DF;
- 9.3. arquivar o presente processo.

- 10. Ata nº 40/2011 - 1ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 8/11/2011 - Ordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9705-40/11-1.
- 13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.
- 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 9706/2011 - TCU - 1ª Câmara

- 1. Processo n. TC-019.327/2010-2.
- 2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
- 3. Responsável: Silvio Romero de Lucena, CPF n. 143.981.174-15 (falecido).
- 4. Entidade: Município de Serra do Mel/RN.
- 5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
- 7. Unidade: Secretaria de Controle Externo no Rio Grande do Norte - Secex/RN.
- 8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:  
VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial, de responsabilidade Sr. Silvio Romero de Lucena, ex-Prefeito, em razão do descumprimento do objeto pactuado no Contrato de Repasse n. 070211-00/1998/MPO/CAIXA, firmado, no âmbito do Programa de Ação Social em Saneamento - PASS, no valor de R\$ 50.000,00, entre o Ministério do Planejamento e Orçamento/MPO/CEF e o Município de Serra do Mel/RN, com o objetivo de proporcionar a melhoria do sistema de abastecimento de água naquela localidade, com incremento da pressão da água, mediante aquisição de "Boosters", incluindo comandos elétricos e abrigos para esses equipamentos.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei n. 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Silvio Romero de Lucena, ex-Prefeito do Município de Serra do Mel/RN, condenando o seu espólio, ou, caso já concluído seu inventário, seus herdeiros, até o limite do patrimônio transferido (Lei n. 8.443/1992, art. 5º, inciso VII), ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora calculados a partir das datas discriminadas até a efetiva quitação dos débitos, fixando-lhes o prazo de quinze dias para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea a, da Lei n. 8.443/1992:

| Data do débito | Valor R\$ |
|----------------|-----------|
| 28/03/2000     | 9.975,50  |
| 27/06/2000     | 25.147,22 |

- 9.2. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida acima, nos termos do artigo 28, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, caso não atendida a notificação;

- 9.3. encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei n. 8.443/1992;

- 9.4. enviar cópia do Acórdão, do Relatório e da Proposta de Deliberação que o sustentam, ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MPOG, para fins de ciência do Controle Interno daquele órgão; à Comarca de Mossoró/RN, com vistas à juntada ao processo de inventário do Sr. Silvio Romero de Lucena, de n. 106.07.001893; e à Advocacia Geral da União - AGU, para que avalie a conveniência e oportunidade de empreender as medidas processuais cabíveis acerca da habilitação da União no processo de inventário mencionado;

- 9.5. dar ciência deste Acórdão à Sra. Maria das Dores Lucena, inventariante do espólio do Sr. Silvio Romero de Lucena.

- 10. Ata nº 40/2011 - 1ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 8/11/2011 - Ordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9706-40/11-1.
- 13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.
- 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 9707/2011 - TCU - 1ª Câmara

- 1. Processo n. TC-028.866/2010-0.
- 2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
- 3. Responsáveis: J. Batista Construções Ltda., CNPJ n. 04.340.387/0001-86 e José Edilson Alves de Meneses, CPF n. 358.460.624-15.
- 4. Entidade: Município de Caiçara do Norte/RN.
- 5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 7. Unidade: Secretaria de Controle Externo no Rio Grande do Norte - Secex/RN.
- 8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:  
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério da Integração Nacional - MIN, em razão da execução parcial do Convênio n. 2.471/2001 que tinha por objeto a realização de obras de drenagem com pavimentação de ruas na sede do Município de Caiçara do Norte/RN.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas b e c, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei n. 8.443/1992, julgar irregulares as presentes contas, condenando o Sr. José Edilson Alves de Meneses, solidariamente com a empresa J. Batista Construções Ltda., ao pagamento das quantias originais, abaixo discriminadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea a do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

| Data       | Valor         |
|------------|---------------|
| 13/08/2002 | R\$ 5.901,42  |
| 30/08/2002 | R\$ 10.000,00 |
| 03/09/2002 | R\$ 7.000,00  |
| 13/09/2002 | R\$ 3.209,82  |

- 9.2. aplicar ao Sr. José Edilson Alves de Meneses e à empresa J. Batista Construções Ltda., de forma individual, a multa prevista nos artigos 19, caput, e 57 da Lei n. 8.443/1992, no valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

- 9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do artigo 28, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, caso não atendidas as notificações;

- 9.4. enviar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte, nos termos do § 6º do art. 209 do Regimento Interno do TCU.

- 10. Ata nº 40/2011 - 1ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 8/11/2011 - Ordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9707-40/11-1.
- 13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.
- 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 9708/2011 - TCU - 1ª Câmara

- 1. Processo nº TC 023.340/2009-7.
- 2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial
- 3. Interessados/Responsáveis:
- 3.1. Interessado: Fundação Nacional de Saúde (Funasa) (26.989.350/0001-16)
- 3.2. Responsável: Claudio Silva Nery (083.671.085-15).
- 4. Entidade: Município de São Félix do Coribe/BA
- 5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo na Bahia (Secex-BA).
- 8. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.

9. Acórdão:  
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial de responsabilidade do sr. Claudio Silva Nery, ex-prefeito do município de São Félix do Coribe/BA, pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do convênio nº 2092/98, celebrado entre o responsável mencionado e a Fundação Nacional de Saúde, cujo objeto era a construção de 28 melhorias habitacionais para o controle da Doença de Chagas;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. julgar irregulares as contas do sr. Claudio Silva Nery, com base nos arts. 1º, I, 16, III, 'b', da Lei 8.443/1992, e condená-lo ao pagamento das quantias abaixo discriminadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora calculados a partir das respectivas datas até a do efetivo recolhimento, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, 'a', do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, na forma da legislação em vigor:

| Data de Ocorrência | Valor (R\$) |
|--------------------|-------------|
| 26/8/1998          | 46.620,00   |
| 25/9/1998          | 46.620,00   |
| 27/10/1998         | 46.620,00   |

9.2. aplicar ao sr. Claudio Silva Nery a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, 'a', do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar o parcelamento das dívidas em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas, se assim for solicitado, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c art. 217 do RI/TCU, fixando o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada trinta dias;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas.

- Ata nº 40/2011 - 1ª Câmara.
- Data da Sessão: 8/11/2011 - Ordinária.
- Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9708-40/11-1.
- Especificação do quorum:
  - Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.
  - Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira (Relator).

#### ACÓRDÃO Nº 9709/2011 - TCU - 1ª Câmara

- Processo nº TC 024.673/2011-0
- Grupo II - Classe V - Assunto: Reforma
- Interessados: Josicleiton de Souza Oliveira (022.181.801-46); Juarez Alves de Souza (410.232.000-82); Julio Cezar Pereira Lima (105.889.537-09); Keliton José da Matta Calheiros (007.455.307-02); Ladislau Moraes (986.534.827-68); Lauro Magalhães (030.990.597-49); Leandro Oliveira Pires (006.114.409-62); Leandro Oliveira de Sousa (021.679.943-03); Leandro Rosner Alves (936.880.160-68); Leonardo Rangel Silva (068.348.427-30); Leonardo Scheffer (026.322.946-73); Leonardo Tonkiel (023.354.687-15); Leonardo da Silva Pimenta (884.702.962-72); Levy Fortunato Lopes (503.389.271-15); Lidio Machado da Silva (425.971.100-87); Lidio Rodrigo Rabelo Fernandes (061.711.366-11); Lindolfo Almeida Batista (224.170.017-72); Lino Manoel dos Santos (097.887.948-15); Lucas Alves da Silva (071.031.064-10); Luciana Rodrigues Macena Barbosa Prado (044.624.517-83); Luciano Alcides dos Santos Filho (055.986.807-34)
- Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE
- Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira
- Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip)
- Advogado constituído nos autos: Não há

9. Acórdão:  
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessões de reforma a ex-militares da Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar legais os atos de concessão de reforma e conceder-lhes o respectivo registro.

- Ata nº 40/2011 - 1ª Câmara.
- Data da Sessão: 8/11/2011 - Ordinária.
- Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9709-40/11-1.
- Especificação do quorum:
  - Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.
  - Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira (Relator).

#### ACÓRDÃO Nº 9710/2011 - TCU - 1ª Câmara

- Processo nº TC 025.970/2010-0.
- Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial
- Interessados/Responsáveis:
  - Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) (00.378.257/0001-81)
  - Responsáveis: Carlos Hermano Albuquerque Baumert (059.701.805-72); Raimundo Gabriel de Oliveira (020.278.285-91).
- Entidade: Município de Maragogipe/BA.
- Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
- Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo na Bahia (Secex-BA).
- Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) contra o sr. Carlos Hermano Albuquerque Baumert e o sr. Raimundo Gabriel de Oliveira, ex-prefeitos do município de Maragogipe/BA, em razão da omissão na prestação de contas da aplicação dos recursos repassados ao referido município, no exercício de 2004, por meio do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) e do Programa Nacional de Alimentação Escolar para Creche (PNAC);

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revéis, para todos os efeitos, o sr. Carlos Hermano Albuquerque Baumert e o sr. Raimundo Gabriel de Oliveira, dando-se prosseguimento ao processo, com fundamento no art.12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares as contas do sr. Carlos Hermano Albuquerque Baumert e do sr. Raimundo Gabriel de Oliveira, com base no art. 16, III, 'a', da Lei 8.443/1992, e condená-los ao pagamento das quantias abaixo especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora calculados a partir das datas abaixo especificadas até a data do efetivo recolhimento, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, 'a', do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, na forma da legislação em vigor:

Sr. Carlos Hermano de Albuquerque Baumert  
PNAE

| Data da Ocorrência | Valor (R\$) |
|--------------------|-------------|
| 29/4/2004          | 715,90      |
| 27/5/2004          | 20.646,60   |
| 27/7/2004          | 8.258,64    |
| 2/9/2004           | 23.823,00   |
| 27/9/2004          | 23.823,00   |
| 4/11/2004          | 23.823,00   |
| 30/11/2004         | 23.823,00   |

#### PNAC

| Data da Ocorrência | Valor (R\$) |
|--------------------|-------------|
| 27/7/2004          | 571,50      |
| 2/9/2004           | 274,32      |
| 14/9/2004          | 297,18      |
| 27/9/2004          | 571,50      |
| 4/11/2004          | 571,50      |
| 30/11/2004         | 571,50      |

Sr. Raimundo Gabriel de Oliveira  
PNAE

| Data da Ocorrência | Valor (R\$) |
|--------------------|-------------|
| 2/1/2004           | 95.928,02   |
| 1/3/2004           | 20.646,60   |
| 25/3/2004          | 20.646,60   |
| 29/4/2004          | 19.930,70   |

#### PNAC

| Data da Ocorrência | Valor (R\$) |
|--------------------|-------------|
| 27/2/2004          | 502,92      |
| 25/3/2004          | 502,92      |
| 3/5/2004           | 502,92      |
| 27/5/2004          | 502,92      |
| 31/5/2004          | 274,32      |
| 29/6/2004          | 571,50      |

9.3. aplicar ao sr. Carlos Hermano Albuquerque Baumert a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, 'a', do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. aplicar ao sr. Raimundo Gabriel de Oliveira a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 16.000,00 (dezesseis mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, 'a', do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar o parcelamento das dívidas em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas, se assim for solicitado, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c art. 217 do RI/TCU, fixando o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada trinta dias;

9.6. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas;

9.7. remeter cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado da Bahia, em cumprimento ao disposto no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 209, § 6º do RI/TCU.

- Ata nº 40/2011 - 1ª Câmara.
- Data da Sessão: 8/11/2011 - Ordinária.
- Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9710-40/11-1.
- Especificação do quorum:
  - Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.
  - Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira (Relator).



## ACÓRDÃO Nº 9711/2011 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC-012.624/2006-7 (com 6 volumes e 1 anexo)  
 2. Grupo I - Classe II - Prestação de Contas (Exercício de 2005)  
 3. Responsáveis: Fausto Pereira dos Santos (CPF 341.674.631-72, Presidente), Gilson Caleman (CPF 725.932.888-68, Diretor de Gestão), Jorge Luiz Carrera Jardineiro (CPF 663.543.077-68, Gerente), Inês Regina Ferreira (CPF 024.927.288-11, Gerente de Administração e Pessoal), Caroline Saint Aubin (CPF 040.840.498-16, Gerente), Rosa Maria Lages Dias (CPF 791.971597-00, Gerente-Geral de Integração com o Sistema Único de Saúde), Wertson Brasil de Souza (CPF 803.136.206-87, Gerente-Geral de Administração e Finanças) e Murilo César Ramos (CPF 493.905.899-91, Gerente de Contratos e Logística).

4. Unidade: Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS  
 5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro  
 6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico  
 7. Unidade Técnica: 4ª Secex  
 8. Advogado constituído nos autos: não há

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de prestação de contas da Agência Nacional de Saúde Suplementar, referente ao exercício de 2005.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea "c"; 17; 19, parágrafo único; 23, inciso III; 28, inciso II; e 58, inciso III, da Lei nº 8.443/1992 e nos arts. 202, § 6º, e 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno, em:

- 9.1. julgar irregulares as contas de Wertson Brasil de Souza e Murilo César Ramos;  
 9.2. aplicar individualmente a Wertson Brasil de Souza e Murilo César Ramos multa de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;  
 9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;  
 9.4. julgar regulares as contas dos demais responsáveis, dando-lhes quitação plena;  
 9.5. determinar à Agência Nacional de Saúde Suplementar que:  
 9.5.1. se abstenha de realizar despesas com finalidade diversa do programa de trabalho previsto no Orçamento da União;

9.5.2. passe a contemplar, em seu relatório de gestão, item próprio com os resultados alcançados no âmbito dos projetos pactuados com organismos internacionais, constando, especialmente, as prestações de contas dos recursos despendidos em razão da consecução do projeto, em forma de tabela, de modo a se visualizar o montante previsto por atividades a serem desenvolvidas, os gastos anuais por atividades com os respectivos percentuais de alcance de cada uma das metas estabelecidas no contrato original;

9.5.3. doravante, nos contratos firmados, observe as disposições dos Acórdãos nº 325/2007, 950/2007 e 1453/2009, todos do Plenário, no sentido de não admitir a inclusão do IRPJ e CSLL nas propostas de preços das eventuais licitantes;

9.5.4. caso a situação ainda persista, esgotar as providências necessárias à recomposição dos valores pagos a maior no Contrato nº 19/2000 (à exceção daqueles relativos ao 5º e 6º Termos Aditivos), inclusive com a instauração de tomada de contas especial, se for o caso, devendo informar ao Tribunal, no prazo de 90 (noventa) dias, o resultado de tais medidas;

9.6. determinar à Controladoria-Geral da União que, nas próximas contas da ANS:

9.6.1. inclua avaliação sobre a qualidade e a confiabilidade dos controles internos implementados pelos gestores para evitar ou minimizar os riscos inerentes à execução orçamentária, financeira, operacional e patrimonial, de acordo com a Decisão Normativa TCU nº 81/2006;

9.6.2. verifique se os critérios de ressarcimento à Agência Nacional de Saúde Suplementar no âmbito de empréstimos para liquidação das operadoras de planos privados de assistência à saúde estão sendo seguidos quanto aos prazos e valores corrigidos para pagamento;

9.6.3. avalie a gestão patrimonial da Agência Nacional de Saúde Suplementar, quanto aos quesitos que se referem aos registros contábeis de bens adquiridos no âmbito dos projetos pactuados com organizações internacionais; e

9.7. encaminhar cópia do relatório à Agência Nacional de Saúde Suplementar, a fim de subsidiar a adoção das providências necessárias à recomposição dos valores pagos a maior no Contrato nº 19/2000.

10. Ata nº 40/2011 - 1ª Câmara.  
 11. Data da Sessão: 8/11/2011 - Ordinária.  
 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9711-40/11-1.  
 13. Especificação do quorum:  
 13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, José Múcio Monteiro (Relator) e Ana Arraes.  
 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

## ACÓRDÃO Nº 9712/2011 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 014.922/2009-2  
 2. Grupo I - Classe I - Pedido de Reexame em Representação  
 3. Recorrente: Francisco José de Sousa (CPF 321.041.623-00)  
 3.1. Representante: Procuradoria da República no Estado do Piauí  
 4. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região  
 5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro  
 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes  
 6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico  
 7. Unidades Técnicas: Sefip e Serur  
 8. Advogado constituído nos autos: Adonias Feitosa de Sousa (OAB/PI nº 2.840)

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto por Francisco José de Sousa, servidor do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região e professor da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, contra o Acórdão nº 8.241/2010-TCU-1ª Câmara, que recomendou a diversos órgãos que adotassem as providências cabíveis para verificar se, de fato, estava ocorrendo acumulação ilegal de cargos públicos.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 32, parágrafo único, 33 e 48 da Lei nº 8.443/1992, em:

- 9.1. não conhecer do presente recurso;  
 9.2. declarar a nulidade do Ofício nº 2.012/2011-TCU-Sefip, no qual há menção ao servidor Francisco José de Sousa, ficando a cargo do Relator a quo a apreciação de outras ocorrências no mesmo sentido;  
 9.3. reconhecer a impropriedade de se tratar de casos concretos de acumulação de cargos públicos no âmbito da presente representação, devendo a situação do servidor Francisco José de Sousa continuar a ser apurada pelo seu órgão de lotação, que lhe assegurará o exercício do contraditório e da ampla defesa;  
 9.4. autorizar a dilação do prazo para atendimento às recomendações constantes do Acórdão nº 8.241/2010-TCU-1ª Câmara, devendo os órgãos e entidades interessados explicitarem as dificuldades que estão sendo enfrentadas, informando à Sefip, para fins de futuro monitoramento, o cronograma previsto para a conclusão dos trabalhos;  
 9.5. orientar à Sefip no sentido de que:  
 9.5.1. as diligências destinadas à realização do monitoramento acerca do cumprimento das recomendações exaradas no Acórdão nº 8.241/2010-TCU-1ª Câmara se restrinjam à obtenção dos elementos comprobatórios;  
 9.5.2. se vier a constatar eventuais ilegalidades, providencie a sua apuração em processo autuado especificamente para tal fim, com observância da Súmula Vinculante STF nº 3, devendo os autos serem submetidos ao Relator da Lista de Unidades Jurisdicionadas em que se inclui o órgão ou entidade de lotação de cada servidor;  
 9.6. dar ciência desta deliberação ao recorrente e ao Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região;  
 9.7. arquivar o presente processo.

## 10. Ata nº 40/2011 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/11/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9712-40/11-1.

13. Especificação do quorum:

- 13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, José Múcio Monteiro (Relator) e Ana Arraes.  
 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

## ACÓRDÃO Nº 9713/2011 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 017.020/2009-2  
 2. Grupo II - Classe I - Pedido de Reexame em Aposentadoria  
 3. Recorrentes: Francisca Varella da Silva (CPF 136. 786.124-15), Francisco de Assis Lustosa (CPF 130.897.814-68), José Martins da Rocha Sobrinho (CPF 067.401.704-87), Manoel Gonçalo dos Santos (CPF 089.045.534-15), Maria Celi Leite (CPF 130.546. 604-78), Maria das Graças Medeiros de Moraes (CPF 074.858.324-68) e Rejane Araújo Pereira Pimenta (CPF 055.867.124-15)  
 4. Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte  
 5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro  
 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes  
 6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva  
 7. Unidades Técnicas: Sefip e Serur  
 8. Advogado constituído nos autos: não há

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedidos de reexame interpostos por Francisca Varella da Silva, Francisco de Assis Lustosa, José Martins da Rocha Sobrinho, Manoel Gonçalo dos Santos, Maria Celi Leite, Maria das Graças Medeiros de Moraes e Rejane Araújo Pereira Pimenta contra o Acórdão nº 571/2010-TCU-1ª Câmara, cujo item 9.2 considerou ilegais os seus atos de aposentadoria, em razão de ser incompatível com o regime da Lei nº 8.112/1990 o pagamento de horas extras incorporadas sob a égide da CLT.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal, 32, parágrafo único, 33 e 48 da Lei nº 8.443/1992 e 262 do Regimento Interno desta Corte, em:

9.1. considerar insubsistente o Acórdão nº 6.067/2010-TCU-1ª Câmara em relação à apreciação do ato de aposentadoria de Maria das Graças Medeiros de Moraes, com o encaminhamento do presente processo à Sefip para reinstrução do feito, de modo a ser facultado a essa inativa o exercício do contraditório e da ampla defesa, em consonância com o Acórdão nº 587/2011-TCU-Plenário;

9.2. conhecer dos recursos interpostos por Francisca Varella da Silva, Francisco de Assis Lustosa, José Martins da Rocha Sobrinho, Manoel Gonçalo dos Santos, Maria Celi Leite e Rejane Araújo Pereira Pimenta, para, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo inalterado o acórdão recorrido, o qual deve ser imediatamente cumprido quanto à ilegalidade e negativa de registro dos atos de concessão de aposentadoria a Francisca Varella da Silva e José Martins da Rocha Sobrinho;

9.3. determinar à Universidade Federal do Rio Grande do Norte que, uma vez desconstituídas as decisões judiciais proferidas pela Justiça Federal que asseguram, presentemente, a manutenção da parcela relativa a horas extras nos proventos dos recorrentes Francisco de Assis Lustosa (Ação Ordinária nº 2009.84.00.001990-7), Manoel Gonçalo dos Santos (Ação Ordinária nº 2009.84.00.003112-9), Maria Celi Leite (Ação Ordinária nº 2009.84.00.002030-2) e Rejane Araújo Pereira Pimenta (Ação Ordinária

nº 2009.84.00.004187-1), promova, nos termos dos arts. 46 ou 47 da Lei nº 8.112/1990, a restituição dos valores que lhes foram pagos a esse título desde o ajuizamento das aludidas ações judiciais, sem prejuízo da implementação das demais providências inerentes à negativa de registro dos atos de concessão por esta Corte de Contas;

9.4. encaminhar ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da AGU, nos termos da questão de ordem aprovada pelo Plenário deste Tribunal em 8/6/2011, as informações necessárias ao acompanhamento das quatro ações judiciais referidas no item 9.4 acima, assim como da Ação Ordinária nº 2009.84.00.003266-3, para que o órgão adote as providências cabíveis, dando ciência à Consultoria Jurídica/TCU;

9.5. dar ciência desta deliberação aos recorrentes.

10. Ata nº 40/2011 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/11/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9713-40/11-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, José Múcio Monteiro (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 9714/2011 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 017.023/2009-4

2. Grupo I - Classe I - Pedido de Reexame em Aposentadoria

3. Recorrentes: Carlos Capistrano Gonçalves de Oliveira (CPF 074.968.504-20), Dirceu Ribeiro de Faria (CPF 057.761.634-04), Franklin Fernandes Ramos (CPF 107.462.934-53), George Tarcisio Miranda Alves Rocha (CPF 055.839.504-04), Jonas de Paiva Júnior (CPF 107.100.354-20) e Maria de Lourdes Patrini Charlon (CPF 902.165.808-97)

4. Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

7. Unidades Técnicas: Sefip e Serur

8. Advogados constituídos nos autos: Marcos Vinício Santiago de Oliveira (OAB/RN nº 1.420) e João Hélder Dantas Cavalcanti (OAB/RN nº 1.361)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedidos de reexame interpostos por Carlos Capistrano Gonçalves de Oliveira, Dirceu Ribeiro de Faria, Franklin Fernandes Ramos, George Tarcisio Miranda Alves Rocha, Jonas de Paiva Júnior e Maria de Lourdes Patrini Charlon contra o Acórdão nº 1.323/2010-TCU-1ª Câmara, cujo item 9.2 considerou ilegais os seus atos de aposentadoria, em razão do pagamento do percentual de 3,17 de forma destacada e incidente sobre outras rubricas remuneratórias.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos 32, parágrafo único, 33 e 48 da Lei nº 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos presentes recursos para, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo inalterado o acórdão recorrido;

9.2. dar ciência desta deliberação aos recorrentes.

10. Ata nº 40/2011 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/11/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9714-40/11-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, José Múcio Monteiro (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 9715/2011 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 005.915/2006-4

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis: Sebastião Moreira da Silva (CPF: 065.896.931-53), ex-prefeito, e Município de Chapada dos Guimarães/MT (CNPJ: 03.507.530/0001-19)

4. Unidade: Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães/MT

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

7. Unidade Técnica: 7ª Secex

8. Advogados constituídos nos autos: Pedro Aparecido de Oliveira (OAB/MT nº 7.549) e Luciano Português (OAB/MT nº 6.365)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada, originalmente, pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) contra Sebastião Moreira da Silva, ex-prefeito de Chapada dos Guimarães/MT, em decorrência de irregularidades verificadas na aplicação dos recursos relativos ao Convênio nº 432/1997, destinados à implantação do plano de erradicação do aedes aegypti na localidade, agora em fase de análise das alegações de defesa apresentadas pelo ente municipal em relação a valores do convênio que foram utilizados para custear despesas administrativas não pertinentes ao seu objeto.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 12, § 1º, da Lei nº 8.443/1992 c/c o art. 202, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno, em rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Município de Chapada dos Guimarães/MT e fixar-lhe novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que efetue e comprove, perante este Tribunal, o recolhimento ao Fundo Nacional de Saúde das quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir das datas indicadas, nos termos da legislação vigente:

| DATA DA DESPESA | VALOR EM R\$ | HISTÓRICO                                |
|-----------------|--------------|------------------------------------------|
| 28/7/98         | 505,00       | Sabão, café, arroz etc.                  |
| 09/7/98         | 380,00       | Retentor de engrenagem                   |
| 30/7/98         | 450,00       | Locação de veículos                      |
| 19/8/98         | 81,70        | Diárias                                  |
| 19/8/98         | 81,70        | Diárias                                  |
| 19/8/98         | 1.600,00     | Serviços de frete no transporte          |
| 24/8/98         | 985,00       | Prestação de Serviço - Fornec. Talonário |
| 20/8/98         | 250,00       | Serviços de Fretes                       |
| 21/8/98         | 350,00       | Serviços fotográficos                    |
| 09/10/98        | 400,00       | Frete Transporte Pessoal                 |
| 09/10/98        | 326,80       | Diárias na Zona Rural                    |
| 09/10/98        | 245,10       | Diárias na Zona Rural                    |
| 23/10/98        | 1.053,00     | Serviços de Fretes                       |
| 27/10/98        | 245,00       | Bobina, vela, pastilhas etc.             |
| 02/12/98        | 1.410,00     | Locação de veículo                       |
| 12/3/98         | 2.500,00     | Aquisição de combustíveis                |
| 31/3/98         | 950,00       | Locação de espaço para alimentação       |
| 25/5/98         | 39,45        | Serviços fotocópias                      |
| 26/5/98         | 30,57        | Serviços de Frete                        |
| 22/7/98         | 112,55       | Pagamento de diárias                     |
| 22/7/98         | 81,70        | Pagamento de diárias                     |
| 29/6/98         | 600,00       | Serviços de pintura geral                |
| 12/3/98         | 285,52       | Frango, óleo, café, leite, etc.          |
| 29/6/98         | 600,00       | Serviços na execução do convênio         |
| 29/6/98         | 130,00       | Serviços na Zona Rural                   |
| 29/6/98         | 300,00       | Serviços na Zona Rural                   |
| 30/7/98         | 1.050,00     | Aquisição de combustíveis                |
| 29/4/98         | 300,00       | Serviços na Zona Rural                   |
| 02/6/99         | 721,50       | Serviços de fotografia                   |
| 09/6/99         | 436,50       | Levantamento de Índice                   |
| 09/11/99        | 200,55       | Serviços de Xerox                        |
| 27/8/99         | 485,00       | Serviços de Assessoria de Imprensa       |
| 21/7/99         | 1.067,00     | Serviços prestados junto à S.M.S.        |
| 27/8/99         | 824,50       | Serv. Prestados na área de planejamento  |
| 28/9/99         | 2.400,00     | Pagamento de produção de vídeo           |
| 27/5/99         | 1.500,00     | Rescisão de Contrato Serv. da Prefeitura |

10. Ata nº 40/2011 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/11/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9715-40/11-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, José Múcio Monteiro (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 9716/2011 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC-009.400/2010-9 (com 2 volumes)

2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial

3. Responsável: Luiz Gonzaga dos Santos Barros (ex-prefeito, CPF 042.213.621-20)

4. Unidade: Prefeitura Municipal de Itaipava do Grajaú/MA

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

7. Unidade Técnica: Secex/MA

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em decorrência da não aprovação da prestação de contas dos recursos repassados à Prefeitura Municipal de Itaipava do Grajaú/MA, no exercício de 2001, por conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas "b" e "c" e § 3º; 19, caput; 23, inciso III, 28, inciso II, e 57 da Lei nº 8.443/1992 e no art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno, em:

9.1. julgar irregulares as contas de Luiz Gonzaga dos Santos Barros e condená-lo ao pagamento das quantias especificadas a seguir, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, acrescidas da correção monetária e dos juros de mora calculados a partir das datas indicadas até a do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor:

| Data de Ocorrência | Valor Histórico (R\$) |
|--------------------|-----------------------|
| 27/03/2001         | 8.518,00              |
| 27/04/2001         | 8.518,00              |
| 25/05/2001         | 8.518,00              |
| 26/06/2001         | 8.518,00              |
| 27/07/2001         | 8.518,00              |
| 28/08/2001         | 8.518,00              |
| 08/11/2001         | 17.036,00             |
| 28/11/2001         | 8.518,00              |



9.2. aplicar a Luiz Gonzaga dos Santos Barros multa no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação; e

9.4. remeter cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, para as providências que entender cabíveis.

10. Ata nº 40/2011 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/11/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9716-40/11-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, José Múcio Monteiro (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 9717/2011 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 016.095/2011-1

2. Grupo II - Classe V - Aposentadoria

3. Interessada: Arlena Maria Guimarães Gato (CPF 041.123.342-49)

4. Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Amazonas -

MAPA

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

7. Unidade Técnica: Sefip

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de alteração de aposentadoria concedida a servidora da Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Amazonas - Mapa.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/1992, art. 262, § 2º, do Regimento Interno, e Súmula TCU nº 106, em:

9.1. considerar ilegal a alteração de aposentadoria de Arlena Maria Guimarães Gato, recusando o registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela inativa;

9.3. determinar à unidade jurisdicionada que adote medidas para:

9.3.1. fazer cessar, no prazo de quinze dias, os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. dar ciência, no prazo de quinze dias, do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos;

9.3.3. encaminhar ao Tribunal, no prazo de trinta dias contados da ciência da decisão, documentos aptos a comprovar que a interessada teve conhecimento do acórdão;

9.4. determinar à Sefip que adote medidas para monitorar o cumprimento da determinação relativa à cessação de pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, representando ao TCU em caso de não atendimento.

10. Ata nº 40/2011 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/11/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9717-40/11-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, José Múcio Monteiro (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 9718/2011 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC-017.332/2010-9 (com 2 volumes e 1 anexo)

2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial

3. Responsável: Renato Tonelli, ex-prefeito (CPF 200.261.291-91)

4. Unidade: Prefeitura Municipal de Itaquiraí/MS

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

7. Unidade Técnica: Secex/MS

8. Advogada constituída nos autos: Ruthnéia Souza Tonelli (OAB/PA 12.128)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial de responsabilidade de Renato Tonelli, ex-prefeito de Itaquiraí/MS, em razão da verificação de irregularidades na aplicação dos recursos federais repassados a essa municipalidade pelo extinto Indesp, mediante o Convênio 415/1998.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas "b" e "c"; 19, caput; 23, inciso III, alíneas "a" e "b"; 24; 25; 28, inciso II; e 57 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 202, § 6º; e 214, inciso III, alíneas "a" e "b", do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. julgar irregulares as contas de Renato Tonelli, condenando-o ao pagamento da quantia de R\$ 48.334,50 (quarenta e oito mil, trezentos e trinta quatro reais e cinquenta centavos), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, acrescida da correção monetária e dos juros de mora, calculados a partir de 03/07/1998 até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.2. aplicar a Renato Tonelli multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.4. remeter cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado de Mato Grosso do Sul, para ciência e providências cabíveis.

10. Ata nº 40/2011 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/11/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9718-40/11-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, José Múcio Monteiro (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 9719/2011 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 012.103/2002-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração.

3. Recorrentes: Abílio Cesar Dias Nascimento (CPF 278.231.485-87); César Ferreira dos Santos Silva (CPF 049.365.405-44); Ezequiel Ferreira de Oliveira (CPF 552.991.565-53); Joice Soares Ferreira Santana (CPF 207.185.515-91) e José Egídio Soares Viana (CPF 182.629.615-87).

4. Entidade: Prefeitura Municipal de Belo Campo - BA.

5. Relator: Ministro Valmir Campelo.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - BA (Secex-BA).

8. Advogados constituídos nos autos: Diego Ricardo Marques (OAB/DF 30.782), Marcos de Araújo Cavalcanti (OAB-DF 28.560) e Romildo Olgo Peixoto Júnior (OAB/DF 28.361).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recursos de reconsideração interpostos pelos Srs. Abílio Cesar Dias Nascimento, César Ferreira dos Santos Silva, Ezequiel Ferreira de Oliveira, Joice Soares Ferreira Santana e José Egídio Soares Viana, contra o Acórdão 3.340/2010 - Primeira Câmara, em razão de irregularidades na gestão dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - Fundef, ocorridas no Município de Belo Campo/BA.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. não conhecer dos recursos de reconsideração interpostos pelos Srs. César Ferreira dos Santos Silva (CPF 049.365.405-44) e Ezequiel Ferreira de Oliveira (CPF 552.991.565-53), nos termos dos arts. 32, inciso I e parágrafo único, e 33, da Lei 8.443/1992, por serem intempestivos e não apresentarem fatos novos;

9.2. conhecer dos recursos de reconsideração interpostos pelos Srs. Abílio César Dias Nascimento (CPF 278.231.485-87), José Egídio Soares Viana (CPF 182.629.615-87) e Joice Soares Ferreira Santana (CPF 207.185.515-91), conforme os arts. 32, inciso I e parágrafo único, e 33, da Lei 8.443/1992, para, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão 3.340/2010 - Primeira Câmara;

9.3. dar ciência deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, aos recorrentes e à Procuradoria da República no Estado da Bahia.

9.4. arquivar os autos

10. Ata nº 40/2011 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/11/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9719-40/11-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Valmir Campelo (Relator), José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 9720/2011 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 006.611/2008-0.

2. Grupo I Classe de Assunto I - Embargos de Declaração (Recurso de Reconsideração).

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação/FNDE (CNPJ nº 00.378.257/0001-81); Prefeitura Municipal de São Sebastião do Uatumã/AM (CNPJ nº 04.628.418/0001-07).

3.2. Responsável: Carlos Alberto Barroso dos Santos, ex-prefeito (CPF nº 068.721.822-53).

4. Entidade: Prefeitura Municipal de São Sebastião do Uatumã/AM (CNPJ nº 04.628.418/0001-07).

5. Relator: Ministro Valmir Campelo.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Valmir Campelo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.  
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo/AM (SECEX-AM) e Secretaria de Recursos/SERUR.  
8. Advogado constituído nos autos: Ademar Lins Vitório Filho, OAB/AM nº 5.269.

#### 9. ACÓRDÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos pelo Sr. Carlos Alberto Barroso dos Santos, ex-prefeito municipal de Uatumã/AM, em face do Acórdão nº 2.236/2011-Primeira Câmara, que manteve os Acórdãos nºs 6.320/2010 e 5.371/2009, ambos da Primeira Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34, da Lei nº 8.443/92 c/c os arts. 277, inciso III, e 287, do RI/TCU, conhecer dos presentes embargos de declaração, para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. declarar que a oposição de novos embargos de declaração contra esta deliberação não suspenderá a consumação do trânsito em julgado em relação ao disposto nos subitens 9.1, 9.2 e 9.3 do Acórdão nº 5.371/2009 - TCU - Primeira Câmara;

9.3. levar ao conhecimento do embargante e demais interessados, o inteiro teor desta deliberação, bem como do Relatório e Voto que a fundamentam.

10. Ata nº 40/2011 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/11/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9720-40/11-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Valmir Campelo (Relator), José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

#### ACÓRDÃO Nº 9721/2011 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 009.518/2008-9.  
2. Grupo II - Classe de Assunto V - Aposentadoria.  
3. Interessados: Jandirson Rodrigues Fernandes (111.522.734-34); Maria das Graças Costa Ferreira Neri (109.307.794-87); Nanci Ferreira da Silva (001.449.321-72).  
4. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde na Paraíba.  
5. Relator: Ministro Valmir Campelo.  
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.  
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).  
8. Advogado constituído nos autos: não há.

#### 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, e com fundamento no inciso III do art. 71 da Constituição Federal, combinados com os arts. 1º, inciso V e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, em:

9.1. considerar legais as concessões de aposentadoria em favor de Jandirson Rodrigues Fernandes, Maria das Graças Costa Ferreira e Nanci Ferreira da Silva, concedendo registro aos respectivos atos, nºs de controle 1-080264-9-04-1998-000081-5, 1-080264-9-04-1998-000123-4 e 1-080264-9-04-2002-000012-1;

9.2. considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato nº de controle 1-080264-9-04-2002-000032-6, por tratar-se de reemissão desnecessária de ato inicial de aposentadoria;

9.3. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que, nos termos do art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução-TCU nº 206/2007, corrija, no ato nº de controle 1-080264-9-04-1998-000123-4, o tempo de serviço para aposentadoria (campo 28) e o campo 13 da "discriminação dos tempos de serviço e averbações" para 26 anos, 3 meses e 29 dias e 1 ano, 2 meses e 1 dia, respectivamente; e

9.4. enviar cópia deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à unidade jurisdicionada.

10. Ata nº 40/2011 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/11/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9721-40/11-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Valmir Campelo (Relator), José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

#### ACÓRDÃO Nº 9722/2011 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC-009.778/2010-1 (com 3 anexos)  
2. Grupo II - Classe I - Recurso de Reconsideração  
3. Recorrentes: Maria Lúcia Heráclio de Souza Lima (CPF 234.566.204-20) e José Laércio Viana de Queiroz (CPF 036.311.764-49).  
4. Entidade: Município de Bonito/PE  
5. Relator: Ministro Valmir Campelo  
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Ubiratan Aguiar  
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.  
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur) e Secex/PE  
8. Advogado constituído nos autos: Elcio Vital de Melo (OAB/PE 20.567); Bernardo de Lima Barbosa Filho (OAB/PE 24.201); Walles Henrique de Oliveira Couto (OAB/PE 24.224); Felipe Augusto de Vasconcelos Caraciolo (OAB/PE 29.702); Henrique César Freire de Oliveira (OAB/PE 22.508); Wanessa Larissa de Oliveira Couto (OAB/PE 30.600).

#### 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recursos de reconsideração interpostos pela Sra. Maria Lúcia Heráclio de Souza Lima e pelo Sr. José Laércio Viana de Queiroz, ex-prefeitos do Município de Bonito/PE, contra o Acórdão 480/2011-TCU-1ª Câmara, que apreciou tomada de contas especial instaurada em decorrência da inexecução do objeto do Contrato de Repasse 092.014-84/1999/SEDU/CAIXA.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos Recursos de Reconsideração interpostos, com fundamento nos artigos 32, inciso I, e 33, da Lei 8.443/92, para, no mérito, dar-lhes provimento;

9.2. reformar o acórdão recorrido, excluindo-se os itens 9.2, 9.3 e 9.4, e alterar a redação do item 9.1, que passa a ser a seguinte:

"9.1. julgar regulares com ressalvas as contas de Maria Lúcia Heráclio de Souza Lima (CPF 234.566.204-20) e José Laércio Viana de Queiroz (CPF 036.311.764-49), com fulcro nos arts. 1º, inciso I e 16, inciso II, da Lei nº 8.443/92, dando-lhes quitação";

9.3. dar ciência desta deliberação, bem como do Relatório e do Voto que a fundamentam, aos recorrentes e à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco.

10. Ata nº 40/2011 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/11/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9722-40/11-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Valmir Campelo (Relator), José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministra que alegou impedimento na Sessão: Ana Arraes.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

#### ACÓRDÃO Nº 9723/2011 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 011.009/2010-1  
2. Grupo I - Classe III - Assunto: Monitoramento.  
3. Responsável: Sandra da Silva Azevedo Pinho (CPF 409.733.607-04).  
4. Entidade: Hospital Federal de Bonsucesso.  
5. Relator: Ministro Valmir Campelo.  
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.  
7. Unidade técnica: Secex/RJ.  
8. Advogado constituído nos autos: não há.

#### 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de monitoramento da implementação das determinações efetuadas por meio do Acórdão 1374/2010 - 1ª Câmara ao Hospital Geral de Bonsucesso/RJ - MS, no processo de tomada de contas do exercício de 2007.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel para todos os efeitos a responsável Sandra da Silva Azevedo Pinho (CPF 409.733.607-04), dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do § 3º do artigo 12 da Lei 8.443/1992;

9.2. aplicar a Sandra da Silva Azevedo Pinho (CPF 409.733.607-04) a multa prevista no § 1º do artigo 58 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, inciso VII, do Regimento Interno/TCU, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), fixando o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove perante este Tribunal, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei nº 8.443/92 e do art. 216 do Regimento Interno do TCU, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendida a notificação;

9.4. autorizar, desde logo, o pagamento da dívida em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas, caso solicitado, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443/1992 c/c o art. 217 do RITCU, fixando o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma os encargos devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.5. determinar ao Hospital Federal de Bonsucesso, se não comprovado o recolhimento da multa, promover o desconto integral ou parcelado da dívida nos vencimentos, salários ou proventos da responsável, conforme o caso, observados os limites previstos na legislação pertinente, a teor do disposto no art. 28, inciso I, da Lei 8.443/92;

9.6. reiterar as determinações constantes dos itens 1.5.1.2.1, 1.5.1.2.2 e 1.5.1.2.4 do Acórdão 1374/2010 - 1ª Câmara, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 58, VII, da Lei 8.443/92;

9.7. determinar à Controladoria Geral da União - Regional/RJ que informe nas próximas contas do Hospital Federal de Bonsucesso a implementação das determinações constantes dos itens 1.5.1.2.1, 1.5.1.2.2, 1.5.1.2.3, 1.5.1.2.4, 1.5.1.4.1, 1.5.1.4.2 e 1.5.1.4.3 do Acórdão 1.374/2010 - 1ª Câmara;

9.8. encaminhar cópia da decisão que vier a ser proferida neste processo à responsável, à Direção-Geral do Hospital Federal de Bonsucesso e à Controladoria Geral da União - Regional/RJ.

10. Ata nº 40/2011 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/11/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9723-40/11-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Valmir Campelo (Relator), José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.



ACÓRDÃO Nº 9724/2011 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 018.721/2007-6.  
2. Grupo II - Classe II - Assunto: Prestação de Contas (exercício de 2006).  
3. Interessado(s)/Responsáveis:  
3.1. Interessado: Agência Nacional de Vigilância Sanitária/MS (CNPJ nº 03.112.386/0001-11).  
3.2. Responsáveis: Abmael Lima Santos (189.956.085-87); Adelmo Nogueira de Vasconcelos (115.932.451-49); Afonso Infurna Junior (343.649.357-00); Aludima de Fatima Oliveira Mendes (353.815.409-06); Amira Canto Ghieh (263.095.991-00); Ana Cristina Rolins de Freitas Dusi (343.373.931-53); Ana Gomes da Silva (315.422.801-25); Andre Vaz Lopes (905.115.221-34); Antonia Riseuda Brasil de Oliveira (178.678.943-49); Antonio Augusto Freire Santos (085.432.915-34); Antonio Carlos Martins Cirilo (330.394.536-53); Antonio Nazareno Gomes Salgado (045.273.132-15); Ary Henriques Costa (022.166.473-49); Áurea Lino da Silva (414.476.116-91); Beatriz Mac Dowell Soares (307.615.067-72); Breno Aurélio de Paulo (339.025.691-15); Carlos Alberto Carvalho de Azevedo (087.970.724-00); Carlos Alberto Nascimento Barbosa (156.757.262-68); Carlos Andrade Moraes (655.893.866-91); Carlos Aristides Alves dos Santos (788.463.407-44); Carlos Dias Lopes (487.969.800-87); Carlos Henrique da Silva Athayde (983.781.047-53); Carmem Lorena Soares (136.112.240-49); Cid Valerio de Oliveira (250.270.851-68); Cislene Mendes Marinho (090.988.102-25); Clara Kyiomi Kioshima (397.579.359-72); Claudio Hermann Domingos Magalhães (410.253.001-06); Claudio Maiorovitch Pessanha Henriques (059.514.278-86); Cristianne da Silva Goncalves (449.676.672-87); Dario Gama Duarte (038.773.298-53); Davi Rumel (947.481.018-49); Dionísio Paiva Ximenes (081.752.413-49); Dirceu Raposo de Mello (006.641.228-50); Edelvino Albuquerque da Silva (209.711.410-53); Edmo Maia Chaperman (008.190.001-59); Edneusa Belarmino de Lima (432.418.401-15); Eli de Souza (205.747.466-68); Eliana Cristina de Santana Fiais (538.346.315-15); Eliana Dias Garcia (529.509.139-20); Eliane Jacques Lippel da Silva (341.710.299-53); Eliseu Robert Lage Oliveira (874.733.216-68); Elizabeth Regina Dias Brasil (399.280.129-20); Elizanira Ribeiro Alves (078.601.532-20); Estevão Claudio dos Santos (167.369.079-34); Euler Magno do Amaral Cerezosimo (250.286.341-49); Fabio Yassuo Mikami (906.245.051-20); Francisco José Mello Ayres do Nascimento (029.846.268-00); Francisco Madeira de Albuquerque (096.180.903-53); Francisco Wilfon Viana de Sena (229.465.782-91); Francisco de Assis Gancalves Wanzeller (094.539.542-68); Franklin Rubinstein (083.596.877-49); Galdino Guttmann Bicho (433.935.197-00); Genivaldo Francisco de Paula (335.539.804-78); Gilson Carvalho Vaz (473.903.011-04); Gilvando Conceição de Oliveira (411.709.975-20); Gustavo Amarante Rabelo de Moraes (806.342.307-00); Helder Soares de Souza (443.529.804-04); Helena Maria Bopre (376.484.039-00); Helio Augusto de Oliveira (276.669.136-72); Helio Pereira Dias (009.848.337-49); Idelfonso Braz do Bomfim Neto (365.196.265-20); Ione Maria Veras (288.357.439-15); Ivar Crescencio Stangherlin (549.561.960-91); Jaciara Roque de Araujo (655.995.001-87); Jacira da Costa Caxias (142.075.752-00); Janaina Bezerra Mesquita (026.792.794-09); Janne Rose Rodrigues Soares (510.957.344-15); Joana Miyo Nakui (234.652.129-91); João de Deus Filho (161.836.222-49); Jorge Alberto de Souza (279.764.593-68); Jorge dos Reis (157.931.502-00); Jose Alberto de Andrade Reis (947.814.517-72); Jose Carlos Magalhães da Silva Moutinho (398.005.047-53); Jose Clovis de Souza (263.169.437-68); Jose Luiz Camargo (149.072.241-68); Josefa Jeanne Gomes (333.978.721-20); José Antônio de Almeida Lima (042.783.302-78); José Reginaldo Siqueira Mendes (055.929.253-87); Josélia Viana Coutinho (390.168.207-44); Jucicleide Massias de Souza (225.107.102-49); Lair Moreno Leobas (134.934.341-20); Lazaro da Silva Dutra Junior (288.471.721-87); Leonardo Carvalho Mano Gonçalves (965.529.481-15); Lidia Tobias Silveira (019.654.762-87); Ligia Araujo Nunes (047.709.864-91); Ligia Soares Boaventura Leite (166.201.430-91); Livia Costa da Silveira (746.547.806-53); Lucia Maria Moreira de Gisbert (113.494.682-15); Lucia de Fatima Gomes Moreira (131.883.301-97); Lucia de Fatima Teixeira Masson (285.003.421-53); Lucila Spadoni Paes de Barros (208.378.281-04); Lucileide Borges Siqueira (208.927.722-04); Luis Carlos Aguiar Simões (772.725.447-91); Luiz Armando Erthal (496.188.229-15); Luiz Augusto da Cruz (556.125.201-15); Luiz Carlos Soares da Silva (183.223.872-53); Luiza de Marillac Bernardo de Lima (164.887.503-30); Luzimara Lio da Silva (339.696.121-87); Manoel Amaro de Souza Filho (122.492.382-00); Manoel Bezerra Filho (440.099.927-00); Manoel Jose de Amorim (298.515.999-72); Márcia Leite de Oliveira Torres (107.618.374-34); Marcilio Marques Silva (111.185.551-04); Marco Antonio Alves Correa (206.128.346-20); Marco Aurélio Rodovalho de Oliveira (965.289.906-20); Maria Ângela Souza de Oliveira (107.909.771-68); Maria Aparecida Moreira (682.167.697-68); Maria Auxiliadora Viana (290.235.481-91); Maria Cecília Martins Brito (472.350.471-00); Maria Davina Rarris da Cruz (112.443.212-49); Maria Elizabeth Queiroz Fernandes (213.161.553-15); Maria Eudes de Negreiros Martins (942.021.257-20); Maria Helena de Medeiros (242.558.314-91); Maria Jose do Nascimento (177.683.904-82); Maria Lúcia Nogueira Godoy Amed (017.658.228-23); Maria Lúcia Silva Carregosa (511.194.475-34); Maria Marta Ferreira (117.698.821-20); Maria Nazaré Alves da Silva (157.261.694-68); Maria da Conceição Fernandes Soares (547.006.477-87); Maria de Jesus Paz (048.044.143-04); Maria dos Santos Sales Cardoso (594.321.877-72); Maria dos Santos Soares (482.950.434-04); Mariângela Nepomuceno Ramalho (924.806.591-00); Mario Marcos Belém Pereira (035.011.592-34); Mario da Silva Lima (024.709.931-72); Maristela Nunes Costa (520.576.906-87); Marta Josa Pereira da Silva (065.050.662-68); Marta de Paiva Hoffman (436.874.071-87); Mauda Valdecir Vess Rocha (180.631.010-49); Miguel dos Santos (181.855.251-53); Milca Costa Adegas (936.606.698-49); Miriam Gonçalves (063.783.585-91); Mirian Mitiko Hamada (080.849.268-37); Mirian Neves de Aquino (493.039.967-04); Márcia Maria Avelino Martins (242.025.413-91); Nadine Bussoletti Pontim (035.839.728-64); Narcilia dos Santos (196.950.982-15); Neidimar Alves Moreira (214.593.121-04); Norberto Rech (422.532.509-10); Núbia Cristina Pereira Nishioka (476.044.766-00); Oacy de Melo Allende Toledo (758.154.438-91); Osvaldo Vieira Cassiano (039.426.388-00); Paulo Adalberto Rodrigues de Andrade (055.689.002-72); Paulo Ricardo Santos Nunes (314.972.920-34); Paulo Rogério da Silva e Silva (400.417.000-15); Paulo Woyames Pinto Filho (229.071.736-34); Raimundo Brito do Amaral (033.804.592-91); Raimundo Cunha Filho (294.120.803-87); Raimundo Tarcisio Macedo (066.903.861-04); Regina Lucia Andrade dos Santos (018.516.378-50); Rivia Mary de Barros (101.488.922-72); Roberto Beutner (483.410.027-87); Roberto Cesar de Vasconcelos (112.776.703-82); Rosa de Fatima Figueiredo do Carmo (226.339.872-49); Rosário de Fátima Lobato Martins (146.479.663-72); Rosângela de Queiroz Barreto (436.468.244-68); Sandra Luisa Rezende (362.409.820-91); Sandra Regina Alves de Oliveira (322.797.952-72); Shirley Gabia Batista da Silva (022.115.374-80); Silvia Figueiredo de Gusmão (063.395.144-72); Silvio Almeida Santos (150.076.005-63); Sonia

Maria Tsukahara (983.355.298-68); Sonia Maria dos Santos de Queiroz (113.398.702-82); Sueli Aparecida Souza Kurihara (936.481.548-34); Tânia Maria Araujo Brandão (220.413.111-34); Tarcisio Vieira de Lima Silva (203.542.154-34); Telesmagnó Neves Teles (466.089.745-15); Teresa Cristina Reis Braga (153.066.154-49); Thiago Otavio dos Reis Silva (722.205.381-68); Vera Regina Paula Baroni (463.900.494-04); Veralucia Maria da Penha (219.567.151-34); Victor Hugo Costa Travassos da Rosa (008.165.822-20); Waldemar Dantas Neto (309.900.844-34); Walmir Gomes de Sousa (334.034.061-72); Walter Ferreira Dantas (490.560.771-04); Wesley Jose Gadelha Beier (352.027.181-87).  
4. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Vigilância Sanitária/MS (CNPJ nº 03.112.386/0001-11)  
5. Relator: Ministro Valmir Campelo.  
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.  
7. Unidade: 4ª Secretaria de Controle Externo - (SECEX-4).  
8. Advogados constituídos nos autos: José Luis Wagner (OAB-DF 17.183), Valmir Floriano Vieira de Andrade (OAB-DF 26.778), Leopoldo Rodrigues Portela (OAB-DF 24.927), André Azevedo Marques (OAB-DF 25.049), Denise Souza Coelho Borges (OAB-DF 28.732), Watson Pacheco da Silva (OAB-DF 30.517), Sandra Luiza Feltrin (OAB-RS 35.063 e OAB-DF 2.238-A), Lília Forte dos Santos Wagner (OAB-RS 25.543), Paulo César Santos de Almeida (OAB-RS 38.535), Luiz Antônio Muller Marques (OAB-RS 39.450 e OAB-DF 2.358-A), Luciana Inês Rambo (OAB-RS 52.887), Felipe Carlos Schwingel (OAB-DF 24.046), Valmir Floriano Vieira de Andrade (OAB-DF 26.778), Carlos Alberto Boechat Rangel (OAB-RJ 64.900), José Roberto Figueiredo Santoro (OAB-DF 5.008), Pedro Raphael Campos Fonseca (OAB-DF 13.836), Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch (OAB-DF 26.966), Raquel Botelho Santoro (OAB-DF 28.868), Emílio Carlos Afonso Botelho (OAB-DF 94.409), Júlio César Soares de Souza (OAB-MG 107.255), Lucivalter Expedito Silva (OAB-MG 91.079), Silvana Aparecida Alves Borges Batista (OAB-MG 95.432), George Andrade Alves (OAB-SP 250.016), Nathália Ferreira dos Santos (OAB-SP 286.688), Felipe Nobrega Rocha (OAB-SP 286.551), Júlio Cesar Soares (OAB-DF 29.266), Kárida Coelho Monteiro (OAB-DF 30.484), André Luiz Gerheim (OAB-DF 30.519), Júlia Marques Carneiro (OAB-DF 30.530), Tatiana Almeida Castro Alves (OAB-DF 31.374), Roberta Stávale Martins (OAB-SP 299.993) e Elder Castro de Carvalho (OAB-DF 23.666) .  
9. Acórdão:  
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Prestação de Contas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) referente ao exercício de 2006.  
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, em:  
9.1 acolher as razões de justificativas apresentadas pelos responsáveis Dirceu Raposo de Mello, CPF nº 006.641.228-50, Adelmo Nogueira de Vasconcelos, CPF nº 115.932.451-49, Wesley José Gadelha Beier, CPF nº 352.027.181-87, Dario Gama Duarte, CPF nº 038.773.298-53, Davi Rumel, CPF nº 947.481.018-49, Cláudio Maiorovitch Pessanha Henriques, CPF nº 059.514.278-86, Alúdimia de Fátima Oliveira Mendes, CPF nº 353.815.409-06, Victor Hugo Costa Travassos da Rosa, CPF nº 008.165.822-20, e Cristianne da Silva Gonçalves, CPF nº 449.676.672-87;  
9.2. acolher as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis Galdino Guttmann Bicho, CPF nº 433.935.197-00 e Franklin Rubinstein, CPF nº 083.596.877-49.  
9.3. rejeitar parcialmente as alegações de defesa e as razões de justificativa do Senhor Paulo Ricardo Santos Nunes, CPF nº 314.972.920-34;  
9.4. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", 19, caput, e 23, inciso III, da Lei nº 8.443/92, julgar irregulares as contas e em débito o Sr. Paulo Ricardo Santos Nunes, condenando-o ao pagamento das importâncias indicadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove perante o Tribunal o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU:  

| Nº processo (PCD) | Data da Ocorrência | Valor Original (R\$) |         |
|-------------------|--------------------|----------------------|---------|
|                   |                    | Passagem             | Diárias |
| 6692              | 04/07/2006         | 3.098,24             | 552,43  |
| 8154              | 08/08/2006         | 2.418,24             | 411,35  |
| 8896              | 23/08/2006         | 1.818,24             | 411,35  |
| 10736             | 10/10/2006         | 1.725,38             | 411,35  |
| 13034             | 14/12/2006         | 2.294,06             | 552,43  |
| 13304             | 26/12/2006         | 2.427,41             | 674,26  |

  
9.5. com fundamento no art. 58, inciso II, da Lei nº 8.443/92, aplicar ao Sr. Paulo Ricardo Santos Nunes multa no valor de R\$ 10.000,00, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;  
9.6. com fundamento no art. 28, I, da Lei nº 8.443/92, determinar o desconto dos valores devidos nos vencimentos do Sr. Paulo Ricardo Santos Nunes, caso não atendidas as notificações, observados os limites previstos na legislação pertinente;  
9.7. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações e caso o desconto nos vencimentos não tenha êxito;  
9.8. com fundamento no artigos 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/92, julgar regulares com ressalvas as contas do Sr. Franklin Rubinstein e da Sra. Oacy de Mello Allende Toledo, dando-lhes quitação;  
9.9. com fundamento no art. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443/92, julgar regulares as contas dos demais responsáveis, dando-lhes quitação plena;  
9.10. determinar à Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa que:  
9.10.1. adote providências com vistas ao ressarcimento das despesas efetuadas indevidamente nos deslocamentos listados às fls. 1035/1039, volume 4, destes autos, instaurando tomada de contas especial, se necessário, caso esses deslocamentos se enquadrem nas seguintes condições e circunstâncias: viagens a cidade de origem dos servidores, em datas que abrangem finais de semana, feriados, ou que iniciaram ou terminaram em datas próximas a esses dias, sem a comprovação documental (listas de

presença, atas de reuniões, certificados de participação, convites nominais), do interesse público e com ofensa aos princípios constitucionais da moralidade administrativa e finalidade pública, previstos no artigo 37 da Constituição Federal, e apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, as providências adotadas para fins de cumprimento dessa determinação;

9.10.2. apure nos procedimentos instaurados em cumprimento ao item anterior deste acórdão a incidência de responsabilidade solidária da autoridade proponente, do ordenador de despesas, do servidor beneficiário e do responsável pela análise da prestação de contas no âmbito da Gerência Geral de Gestão Administrativa e Financeira - GGGAF, caso tenham dado causa a deslocamentos concedidos ao arrepio da legislação ou chancelado prestações de contas sem a adequada comprovação;

9.10.3. apresente, nas próximas contas, o resultado da prestação de contas no âmbito do Termo de Cooperação Técnica com o PNUD - Projeto BRA 05/044 - Análise e controle dos produtos derivados do tabaco: apoio à implantação de laboratório e ao desenvolvimento de estudos e pesquisas -, considerando as normas da Instrução Normativa da Secretaria do Tesouro Nacional - IN/STN nº 01, de 15 de janeiro de 1997;

9.10.4. apresente a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, a última versão do Termo de Cooperação Técnica e do PRODOC relativos ao Projeto BRA 05/044, considerando as afirmações prestadas Senhor Dirceu Raposo de Mello neste processo (fl. 23, item 23), e a destinação de recursos para construção do laboratório oficial para análises e pesquisas de produtos derivados do tabaco, ação 12BH, prevista no PPA 2008-2011, conforme anexo I atualizado da Lei nº 11.653, de 7 de abril de 2008, disponível no portal do Sigplan;

9.10.5. encaminhe à Controladoria-Geral da União - CGU, no prazo de 60 (sessenta) dias, as tomadas de contas especiais instauradas no âmbito dos convênios nº 16/2005 (Siafi nº 542941) e 2/2005 (Siafi nº 523359);

9.10.6. ultime a prestação de contas do Convênio nº 12/2003 (Siafi 487127), tendo em vista as disposições do caput do artigo 31 da IN/STN nº 1, de 1997, e o decurso de tempo desde o prazo final para a apresentação das contas, e apresente a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, o seu pronunciamento e análise a respeito das contas do referido Convênio;

9.10.7. adote providências para sanear as irregularidades constatadas nas concessões de diárias e passagens do exercício de 2006, conforme relatório nos itens 8.1.1.1.1 a 8.1.1.1.5, fls. 983/984, volume 4 destes autos, consistentes em: reembolso do valor de passagens aéreas não utilizadas em Propostas de Concessão de Diárias e Passagens - PCDs canceladas no exercício de 2006; cobrança de diárias não utilizadas nos casos das PCDs em que houve redução dos períodos de viagem inicialmente programados (exercício de 2006); e cumprimento do disposto no artigo 44 da Lei nº 8.112, de 1990, nos casos em que as remarcações de passagens aéreas pelos beneficiários sem o devido interesse público resultaram em falta injustificada ao serviço; apresentando ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, as providências destinadas ao cumprimento desta determinação.

9.11. dar ciência à Anvisa das seguintes impropriedades:

9.11.1. ausência de realização de pesquisa de preços praticados no mercado, decorrente do descumprimento do inciso IV, artigo 43, da Lei nº 8.666, de 1993, e da jurisprudência deste Tribunal (Acórdãos nº 2.361/2009-TCU-Plenário, nº 2.301/2010-TCU-2ª Câmara, nº 1.685/2010-TCU-2ª Câmara), na Concorrência nº 1/2006 (Contrato nº 18/2006) e no Pregão nº 24/2003 (Contrato nº 5/2004), ante a ausência de um mínimo de três orçamentos de fornecedores distintos, não a substituindo a utilização de quaisquer índices, inclusive inflacionários, para estimar o custo de bens e serviços a serem licitados;

9.11.2. descumprimento parcial dos itens 9.9.4.2 e 9.9.4.3 do Acórdão nº 2.069/2006-TCU-Plenário, e do item 2.1.1 do Acórdão nº 2.874/2003-1ª Câmara, tendo em vista que a simples apresentação de relatório de viagem pelo servidor, sem a apresentação de outros documentos comprobatórios, no âmbito do SIPAD, fere o conteúdo daquelas determinações;

9.11.3. fiscalização e acompanhamento de contratos inadequados, decorrente do descumprimento do caput do artigo 67 e do inciso I do artigo 73 da Lei nº 8.666, de 1993, conforme tratado no item 5.2.1.1 do Anexo I ao Relatório de Auditoria da Secretaria Federal de Controle Interno nº 189851;

9.11.4. ausência de formalização (termo circunstanciado) do recebimento de equipamento locado, decorrente do descumprimento do artigo 73, inciso II, e § 1º, da Lei nº 8.666, de 1993, conforme tratado no item 5.2.2.1 do Relatório de Auditoria da Secretaria Federal de Controle Interno nº 189851.

9.12. determinar à Controladoria Geral da União - CGU que:

9.12.1. encaminhe a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, a tomada de contas especial instaurada no âmbito do Convênio nº 3/2002 (Siafi 450826 - Processo nº 25351.068118/2009-11);

9.12.2. encaminhe a este Tribunal as tomadas de contas especiais instauradas nos Convênios nº 16/2005 (Siafi nº 542941) e nº 2/2005 (Siafi nº 523359), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir do recebimento da referida tomadas de contas especiais;

9.12.3. verifique e avalie, nas próximas contas da Anvisa, a efetividade das melhorias no sistema de concessão de diárias e passagens - Sipad, considerando o histórico de irregularidades verificadas nessas concessões na Entidade;

9.13. remeter cópia dos presentes autos à Procuradoria da República no Distrito Federal, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis, nos termos do artigo 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992.

9.14. enviar cópia do Relatório e Voto que embasarem a decisão que vier a ser prolatada ao Ministério da Saúde para conhecimento;

9.15. enviar cópia da presente instrução à Controladoria Geral da União - CGU e à Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa.

10. Ata nº 40/2011 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/11/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9724-40/11-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Valmir Campelo (Relator), José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 9725/2011 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 019.026/2011-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto III: Relatório de Auditoria

3. Interessados: Tribunal de Contas da União

4. Entidade: Município de Pelotas - RS.

5. Relator: Ministro Valmir Campelo.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RS (SECEX-RS).

8. Advogado: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria de conformidade na gestão dos recursos repassados ao Município de Pelotas-RS, mediante Termo de Compromisso nº 14/2009.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. cientificar a Prefeitura Municipal de Pelotas-RS quanto ao seguinte:

9.1.1. a exigência de capital social ou patrimônio líquido mínimo, de forma concomitante à exigência de garantia, contraria o disposto no § 2º do art. 31 da Lei 8.666/93;

9.1.2. o item IV do Termo de Compromisso 14/2009 exige a elaboração e envio ao Ministério da Integração, relatórios trimestrais detalhados dos serviços realizados e previstos no Plano de Trabalho, demonstrando a aplicação dos recursos, para fins de fiscalização, de acompanhamento e de avaliação dos resultados obtidos;

9.1.3. a revisão constante dos papéis de controle utilizados pela fiscalização dos contratos formalizados pela Prefeitura são imprescindíveis, de forma a evitar a ocorrência de inconsistências, como as constatadas nos boletins de medição referentes ao contrato 278/2010, que, neste caso, podem ocasionar distorções quanto aos serviços medidos e respectivos pagamentos.

9.2. dar ciência desta deliberação à Prefeitura Municipal de Pelotas-RS e ao Ministério da Integração Nacional.

9.3. arquivar os autos.

10. Ata nº 40/2011 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/11/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9725-40/11-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Valmir Campelo (Relator), José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 9726/2011 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 023.628/2006-4.

2. Grupo II, Classe de Assunto: III - Monitoramento

3. Entidade: Fundo Nacional de Saúde - FNS

4. Interessado: Tribunal de Contas da União

5. Relator: Ministro Valmir Campelo

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: Secex-PA

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de monitoramento das determinações emanadas no item 9.3 do Acórdão nº 2973/2008-TCU-Primeira Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar cumpridas as determinações de que trata o subitem 9.3.1 do Acórdão nº 2973/2008-TCU-Primeira Câmara e parcialmente cumpridas as determinações contidas nos subitens 9.3.2 e 9.3.3 do mesmo julgado;

9.2. determinar ao Fundo Nacional de Saúde que informe, nas próximas contas anuais ordinárias, o resultado das providências já deflagradas para o ressarcimento ao erário, dos valores repassados à conta do Convênio nº 2536/2003;

9.3. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 40/2011 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/11/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9726-40/11-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Valmir Campelo (Relator), José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 9727/2011 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 026.054/2006-5

2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Antonio Jose Raimundo de Moraes (CPF 030.170.103-25); Estado do Piauí (CNPJ 06.553.481/0001-49).

4. Entidade: Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí.

5. Relator: Ministro Valmir Campelo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade técnica: Secex/PI.

8. Advogado constituído nos autos: não há.



9. Acórdão:  
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial de responsabilidade do Estado do Piauí e do Sr. Antonio Jose Raimundo de Moraes, ex-Secretário de Segurança Pública, instaurada em virtude de inconsistências na aplicação dos recursos repassados mediante o Convênio 64/2001.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas do Estado do Piauí (CNPJ 06.553.481/0001-49), com base nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea "b", da Lei nº 8.443, de 1992, condenando-o, nos termos dos arts. 19, caput, e 23, inciso III, alínea "a" da mesma lei, ao pagamento da importância de R\$ 296.308,31 (duzentos e noventa e seis mil, trezentos e oito reais e trinta e um centavos), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora a partir de 30/12/2002, até a data do recolhimento, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove perante o Tribunal o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, na forma da legislação em vigor;

9.2. determinar ao referido estado que, na hipótese da impossibilidade de liquidação tempestiva do débito, no mencionado prazo, adote providências com vistas à inclusão da dívida em sua lei orçamentária, informando a este Tribunal as providências adotadas no prazo de 30 (trinta) dias;

9.3. julgar irregulares as contas do Sr. Antônio José Raimundo de Moraes, com fundamento no art. 1º, inciso I, e art. 16, inciso III, alínea "b", da Lei n. 8.443, de 1992, aplicando-lhe a multa prevista no art. 58, inciso I, do referido diploma legal, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir da data do Acórdão que vier a ser prolatado até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo:  
9.4.1. o parcelamento das importâncias devidas, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443/92 combinado com o art. 217 do Regimento Interno, caso solicitado;

9.4.2. a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, caso não atendidas as notificações; e

9.5. encaminhar, nos termos do art. 209, § 6º, do Regimento Interno, cópia do presente acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Piauí.

- 10. Ata nº 40/2011 - 1ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 8/11/2011 - Ordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9727-40/11-1.
- 13. Especificação do quorum:
  - 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Valmir Campelo (Relator), José Múcio Monteiro e Ana Arraes.
  - 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 9728/2011 - TCU - 1ª Câmara

- 1. Processo nº TC 031.464/2010-6.
- 2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
- 3. Interessados/Responsáveis:
  - 3.1. Responsáveis: Florivaldo Azevedo, CPF nº 170.773.204-30 e Marta Franceschini de Andrade Dancini (CPF nº 011.526.348-95).
- 4. Entidade: Caixa Econômica Federal (Caixa) - ME.
- 5. Relator: Ministro Valmir Campelo.
- 6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Maria Cristina da Costa e Silva.
- 7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - SP (SECEX-SP).
- 8. Advogados constituídos nos autos: Elaine Antônio de Freitas, OAB-SP nº 126.098.

9. Acórdão:  
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial de responsabilidade de Florivaldo Azevedo e Marta Franceschini de Andrade Dancini, ex-empregados da Caixa, Agência Parque Anchieta - SP, instaurada por aquela Empresa Pública em razão de irregularidades relativas a transferências de valores de Contas de Depósitos Judiciais (operações 009 e 042) para contas de parentes e prepostos, ocorridas na mencionada agência.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea 'd'; 19, caput; e 23, inciso III, alínea 'a', todos da Lei nº 8.443/92; c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a' do Regimento Interno do Tribunal, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as presentes contas e em débito os responsáveis, Sr. Florivaldo Azevedo, CPF nº 170.773.204-30 e Srª Marta Franceschini de Andrade Dancini, CPF nº 011.526.348-95, condenando-os, individualmente, ao pagamento das importâncias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas indicadas, até a efetiva quitação dos débitos, deduzidas as importâncias eventualmente já ressarcidas, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas importâncias aos cofres da Caixa Econômica Federal/CEF:

Débitos Originais do Sr. Florivaldo Azevedo, CPF nº 170.773.204-30:

| Valor  | Data       | Valor  | Data       | Valor  | Data       | Valor    | Data       |
|--------|------------|--------|------------|--------|------------|----------|------------|
| 738,60 | 26/06/2002 | 500,00 | 21/03/2002 | 918,34 | 31/10/2002 | 350,00   | 11/07/2001 |
| 787,42 | 30/09/2002 | 652,40 | 15/08/2002 | 415,72 | 26/06/2001 | 468,60   | 28/06/2001 |
| 500,00 | 29/10/2002 | 870,48 | 28/11/2002 | 416,80 | 30/08/2001 | 500,00   | 10/07/2001 |
| 764,92 | 26/06/2002 | 300,00 | 17/08/2001 | 400,00 | 15/10/2001 | 400,00   | 23/08/2001 |
| 768,45 | 10/09/2002 | 800,00 | 15/02/2002 | 800,00 | 04/12/2001 | 400,00   | 17/09/2001 |
| 500,00 | 19/10/2001 | 799,26 | 25/06/2002 | 805,40 | 14/03/2002 | 400,00   | 01/10/2001 |
| 920,16 | 28/08/2002 | 543,26 | 26/06/2002 | 782,97 | 28/05/2002 | 1.000,00 | 19/11/2001 |
| 894,23 | 30/9/2002  | 300,00 | 17/08/2001 | 396,80 | 27/06/2001 | 1.000,00 | 02/01/2002 |
| 800,00 | 17/12/2001 | 300,00 | 23/08/2001 | 386,60 | 11/07/2001 | 300,00   | 11/07/2001 |

|        |            |          |            |        |            |          |            |
|--------|------------|----------|------------|--------|------------|----------|------------|
| 827,48 | 26/06/2002 | 350,00   | 17/09/2001 | 406,20 | 10/07/2001 | 300,00   | 01/08/2001 |
| 830,54 | 29/08/2002 | 400,00   | 01/10/2001 | 488,90 | 28/06/2001 | 477,20   | 25/07/2001 |
| 500,00 | 29/10/2002 | 1.000,00 | 19/11/2001 | 477,51 | 26/06/2001 | 350,00   | 27/07/2001 |
| 846,27 | 29/08/2002 | 1.000,00 | 02/01/2002 | 300,00 | 25/07/2001 | 508,60   | 25/07/2001 |
| 837,34 | 30/09/2002 | 900,00   | 15/02/2002 | 300,00 | 23/08/2001 | 536,80   | 25/07/2001 |
| 500,00 | 19/10/2002 | 912,60   | 18/10/2002 | 300,00 | 01/10/2001 | 608,36   | 23/07/2001 |
| 900,00 | 17/12/2001 | 300,00   | 17/08/2001 | 500,00 | 07/11/2001 | 400,00   | 08/10/2001 |
| 742,65 | 10/05/2002 | 350,00   | 19/09/2001 | 900,00 | 07/01/2002 | 600,00   | 12/11/2001 |
| 832,64 | 27/06/2002 | 800,00   | 21/03/2002 | 900,00 | 14/03/2002 | 900,00   | 07/01/2002 |
| 300,00 | 22/08/2001 | 608,32   | 15/08/2002 | 856,35 | 28/05/2002 | 806,41   | 05/08/2002 |
| 400,00 | 19/10/2001 | 400,00   | 26/06/2001 | 724,96 | 11/07/2002 | 806,41   | 21/08/2002 |
| 792,48 | 28/08/2002 | 300,00   | 17/08/2001 | 300,00 | 28/06/2001 | 896,20   | 31/10/2002 |
| 500,00 | 24/09/2001 | 400,00   | 15/10/2001 | 392,82 | 27/06/2001 | 612,46   | 23/07/2002 |
| 800,00 | 10/10/2001 | 500,00   | 19/11/2001 | 403,20 | 01/08/2001 | 400,00   | 08/10/2001 |
| 250,00 | 22/08/2001 | 400,00   | 23/08/2001 | 478,63 | 15/08/2002 | 400,00   | 27/07/2001 |
| 694,38 | 28/08/2002 | 400,00   | 01/10/2001 | 486,60 | 10/07/2001 | 486,60   | 23/07/2001 |
| 600,00 | 24/09/2001 | 800,00   | 07/11/2001 | 400,00 | 01/08/2001 | 400,00   | 27/07/2001 |
| 900,00 | 17/12/2001 | 800,00   | 02/01/2002 | 300,00 | 01/08/2001 | 682,40   | 23/07/2001 |
| 600,00 | 24/09/2001 | 900,00   | 15/02/2001 | 350,00 | 27/07/2001 | 300,00   | 30/08/2001 |
| 600,00 | 19/10/2001 | 894,30   | 18/10/2002 | 400,00 | 11/07/2001 | 600,00   | 27/07/2001 |
| 900,00 | 17/12/2001 | 468,60   | 10/07/2001 | 801,59 | 14/03/2002 | 400,00   | 27/08/2001 |
| 755,68 | 10/05/2002 | 400,00   | 27/08/2001 | 300,00 | 11/07/2001 | 500,00   | 15/10/2001 |
| 824,96 | 27/06/2002 | 500,00   | 19/09/2001 | 300,00 | 17/09/2001 | 800,00   | 04/12/2001 |
| 935,38 | 29/08/2002 | 550,00   | 27/06/2001 | 902,13 | 14/03/2002 | 400,00   | 19/09/2001 |
| 400,00 | 24/09/2001 | 300,00   | 23/08/2001 | 896,23 | 25/06/2002 | 300,00   | 30/08/2001 |
| 759,84 | 27/06/2002 | 400,00   | 17/09/2001 | 724,89 | 05/08/2002 | 400,00   | 27/08/2001 |
| 809,81 | 10/09/2002 | 300,00   | 01/10/2001 | 854,75 | 28/11/2002 | 500,00   | 15/10/2001 |
| 250,00 | 22/08/2001 | 800,00   | 19/11/2001 | 800,00 | 12/11/2001 | 800,00   | 04/12/2001 |
| 300,00 | 22/08/2001 | 700,00   | 02/01/2002 | 900,00 | 07/01/2002 | 900,00   | 04/03/2002 |
| 300,00 | 22/08/2001 | 800,00   | 15/02/2002 | 824,16 | 28/05/2002 | 500,00   | 27/08/2001 |
| 400,00 | 24/09/2001 | 762,48   | 11/07/2002 | 812,49 | 21/08/2002 | 600,00   | 08/10/2001 |
| 934,39 | 10/09/2002 | 962,60   | 25/07/2001 | 837,80 | 18/10/2002 | 1.000,00 | 07/11/2001 |
| 300,00 | 17/08/2001 | 400,00   | 15/10/2001 | 632,18 | 23/07/2001 | 1.000,00 | 04/12/2001 |
| 450,00 | 19/09/2001 | 600,00   | 16/01/2002 | 350,00 | 17/09/2001 | 1.000,00 | 16/01/2002 |
| 600,00 | 16/01/2002 | 500,00   | 21/03/2002 | 500,00 | 08/10/2001 | 1.000,00 | 11/03/2002 |
| 600,00 | 16/01/2002 | 744,31   | 29/07/2002 | 800,00 | 12/11/2001 | 943,58   | 21/08/2002 |
| 600,00 | 21/03/2002 | 550,00   | 28/06/2001 | 800,00 | 07/01/2002 | 997,14   | 31/10/2002 |
| 809,34 | 25/06/2002 | 408,12   | 27/06/2001 | 749,25 | 11/07/2002 | -x-      | -x-        |
| 889,84 | 28/11/2002 | 350,00   | 01/08/2001 | 808,24 | 21/08/2002 | -x-      | -x-        |

Débitos Originais da Srª Marta Franceschini de Andrade Dancini, CPF nº 011.526.348-95

| Valor  | Data       | Valor  | Data       | Valor  | Data       | Valor  | Data       |
|--------|------------|--------|------------|--------|------------|--------|------------|
| 30,00  | 26/12/2000 | 250,00 | 17/08/2001 | 100,00 | 25/09/2001 | 150,00 | 15/03/2001 |
| 200,00 | 25/09/2001 | 200,00 | 14/09/2001 | 100,00 | 08/01/2001 | 100,00 | 26/09/2001 |
| 200,00 | 08/01/2001 | 600,00 | 21/09/2001 | 150,00 | 25/09/2001 | 200,00 | 08/01/2001 |
| 100,00 | 25/09/2001 | 100,00 | 02/03/2001 | 400,00 | 08/01/2001 | 200,00 | 12/02/2001 |
| 600,00 | 21/09/2001 | 100,00 | 02/03/2001 | 200,00 | 12/02/2001 | 100,00 | 26/09/2001 |
| 800,00 | 08/01/2001 | 100,00 | 25/09/2001 | 400,00 | 08/01/2001 | 150,00 | 15/03/2001 |
| 200,00 | 17/08/2001 | 100,00 | 02/03/2001 | 100,00 | 25/09/2001 | 100,00 | 28/02/2001 |
| 150,00 | 25/09/2001 | 200,00 | 08/01/2001 | 350,00 | 15/12/2000 | 100,00 | 28/02/2001 |
| 100,00 | 08/01/2001 | 400,00 | 25/09/2001 | 500,00 | 25/09/2001 | 100,00 | 08/03/2001 |
| 300,00 | 26/12/2000 | 500,00 | 27/11/2000 | 300,00 | 08/01/2001 | 300,00 | 08/01/2001 |
| 500,00 | 27/11/2000 | 250,00 | 17/08/2001 | 200,00 | 16/02/2001 | 300,00 | 26/09/2001 |
| 800,00 | 21/09/2001 | 500,00 | 21/09/2001 | 250,00 | 25/09/2001 | 400,00 | 15/12/2000 |
| 100,00 | 14/09/2001 | 500,00 | 27/11/2000 | 350,00 | 15/12/2000 | 400,00 | 30/01/2001 |
| 200,00 | 17/08/2001 | 400,00 | 03/05/2001 | 200,00 | 30/01/2001 | 200,00 | 03/05/2001 |
| 200,00 | 03/05/2001 | 400,00 | 17/08/2001 | 150,00 | 24/08/2001 | 400,00 | 17/08/2001 |
| 500,00 | 26/12/2000 | 250,00 | 14/09/2001 | 500,00 | 25/09/2001 | 500,00 | 26/09/2001 |
| 400,00 | 21/09/2001 | 800,00 | 21/09/2001 | 100,00 | 28/02/2001 | 100,00 | 28/02/2001 |
| 200,00 | 25/09/2001 | 350,00 | 15/12/2000 | 400,00 | 08/01/2001 | 200,00 | 23/02/2001 |
| 100,00 | 08/01/2001 | 100,00 | 14/09/2001 | 200,00 | 16/02/2001 | 300,00 | 05/12/2000 |
| 400,00 | 21/09/2001 | 200,00 | 21/09/2001 | 150,00 | 24/08/2001 | 100,00 | 28/02/2001 |
| 200,00 | 26/12/2000 | 300,00 | 26/12/2000 | 400,00 | 25/09/2001 | 100,00 | 02/03/2001 |
| 500,00 | 27/11/2000 | 300,00 | 26/12/2000 | 350,00 | 15/12/2000 | 150,00 | 15/03/2001 |
| 500,00 | 21/09/2001 | 300,00 | 26/12/2000 | 200,00 | 03/05/2001 | 200,00 | 02/03/2001 |
| 150,00 | 17/08/2001 | 300,00 | 26/12/2000 | 200,00 | 17/08/2001 | 200,00 | 15/03/2001 |
| 150,00 | 14/09/2001 | 400,00 | 25/09/2001 | 500,00 | 25/09/2001 | 200,00 | 21/12/2000 |
| 200,00 | 25/09/2001 | 100,00 | 02/03/2001 | 100,00 | 28/02/2001 | 200,00 | 21/12/2000 |
| 400,00 | 03/05/2001 | 200,00 | 08/01/2001 | 400,00 | 15/12/2000 | 400,00 | 15/12/2000 |
| 100,00 | 14/09/2001 | 300,00 | 25/09/2001 | 300,00 | 30/01/2001 | 200,00 | 30/01/2001 |
| 250,00 | 26/12/2000 | 100,00 | 02/03/2001 | 200,00 | 03/05/2001 | 100,00 | 08/01/2001 |
| 30,00  | 26/12/2000 | 100,00 | 02/03/2001 | 150,00 | 24/08/2001 | 200,00 | 26/09/2001 |
| 100,00 | 02/03/2001 | 400,00 | 15/12/2000 | 600,00 | 25/09/2001 | 300,00 | 21/12/2000 |
| 500,00 | 27/11/2001 | 200,00 | 03/05/2001 | 100,00 | 28/02/2001 | 300,00 | 26/09/2001 |
| 300,00 | 30/01/2001 | 250,00 | 17/08/2001 | 100,00 | 15/03/2001 | 100,00 | 02/03/2001 |
| 300,00 | 03/05/2001 | 150,00 | 14/09/2001 | 200,00 | 12/02/2001 | 300,00 | 21/12/2000 |
| 300,00 | 17/08/2001 | 200,00 | 08/01/2001 | 200,00 | 26/09/2001 | 200,00 | 30/01/2001 |
| 200,00 | 14/09/2001 | 100,00 | 25/04/2001 | 200,00 | 12/02/2001 | 100,00 | 26/09/2001 |
| 800,00 | 21/09/2001 | 100,00 | 02/03/2001 | 200,00 | 16/02/2001 | 100,00 | 02/03/2001 |
| 150,00 | 26/12/2000 | 100,00 | 25/09/2001 | 100,00 | 26/09/2001 | 100,00 | 26/09/2001 |
| 500,00 | 27/11/2000 | 300,00 | 08/01/2001 | 100,00 | 08/01/2001 | 400,00 | 08/01/2001 |
| 300,00 | 03/05/2001 | 300,00 | 25/09/2001 | 200,00 | 12/02/2001 | 200,00 | 17/08/2001 |
| 300,00 | 17/08/2001 | 100,00 | 08/01/2001 | 200,00 | 26/09/2001 | 300,00 | 26/09/2001 |
| 150,00 | 14/09/2001 | 100,00 | 25/09/2001 | 200,00 | 16/02/2001 | 366,00 | 04/12/2000 |
| 800,00 | 21/09/2001 | 400,00 | 15/12/2000 | 100,00 | 26/09/2001 | 200,00 | 30/01/2001 |
| 300,00 | 26/12/2000 | 300,00 | 30/01/2001 | 100,00 | 15/03/2001 | 150,00 | 24/08/2001 |
| 100,00 | 25/09/2001 | 200,00 | 08/01/2001 | 100,00 | 28/02/2001 | 200,00 | 26/09/2001 |
| 300,00 | 25/09/2001 | 200,00 | 16/02/2001 | 100,00 | 28/02/2001 | -x-    | -x         |
| 500,00 | 27/11/2000 | 200,00 | 08/01/2001 | 100,00 | 28/02/2001 | -x-    | -x         |
| 400,00 | 03/05/2001 | 200,00 | 02/03/2001 | 100,00 | 28/02/2001 | -x-    | -x         |



|        |            |        |            |        |            |        |            |
|--------|------------|--------|------------|--------|------------|--------|------------|
| 200,00 | 21/12/2000 | 200,00 | 28/09/2001 | 200,00 | 17/04/2001 | 120,00 | 30/03/2001 |
| 200,00 | 30/01/2001 | 150,00 | 22/03/2001 | 200,00 | 23/02/2001 | 350,00 | 01/03/2001 |
| 100,00 | 25/09/2001 | 150,00 | 22/03/2001 | 200,00 | 17/04/2001 | 200,00 | 28/03/2001 |
| 300,00 | 08/01/2001 | 100,00 | 28/09/2001 | 200,00 | 23/02/2001 | 30,00  | 23/04/2001 |
| 150,00 | 25/09/2001 | 200,00 | 23/02/2001 | 350,00 | 05/10/2001 | 300,00 | 18/07/2001 |
| 400,00 | 08/01/2001 | 250,00 | 01/02/2001 | 300,00 | 17/04/2001 | 100,00 | 04/09/2001 |
| 200,00 | 03/05/2001 | 100,00 | 03/05/2001 | 150,00 | 05/10/2001 | 100,00 | 28/03/2001 |
| 200,00 | 28/09/2001 | 150,00 | 17/08/2001 | 250,00 | 23/02/2001 | 200,00 | 13/03/2001 |
| 300,00 | 08/01/2001 | 400,00 | 05/10/2001 | 500,00 | 05/10/2001 | 200,00 | 23/04/2001 |
| 200,00 | 03/05/2001 | 200,00 | 07/02/2001 | 200,00 | 17/04/2001 | 200,00 | 05/06/2001 |
| 200,00 | 17/08/2001 | 50,00  | 03/05/2001 | 200,00 | 05/10/2001 | 200,00 | 30/07/2001 |
| 400,00 | 28/09/2001 | 200,00 | 05/10/2001 | 200,00 | 08/03/2001 | 50,00  | 04/09/2001 |
| 400,00 | 08/01/2001 | 200,00 | 22/03/2001 | 150,00 | 17/04/2001 | 150,00 | 30/03/2001 |
| 200,00 | 03/05/2001 | 100,00 | 05/10/2001 | 230,00 | 08/03/2001 | 200,00 | 01/03/2001 |
| 150,00 | 22/03/2001 | 100,00 | 22/03/2001 | 150,00 | 23/02/2001 | 200,00 | 28/03/2001 |
| 400,00 | 21/12/2001 | 275,00 | 04/12/2000 | 250,00 | 23/02/2001 | 20,00  | 23/04/2001 |
| 200,00 | 30/01/2001 | 200,00 | 23/02/2001 | 300,00 | 16/03/2001 | 300,00 | 24/05/2001 |
| 150,00 | 24/08/2001 | 100,00 | 05/10/2001 | 250,00 | 23/02/2001 | 300,00 | 18/07/2001 |
| 200,00 | 28/09/2001 | 300,00 | 05/02/2001 | 200,00 | 08/03/2001 | 100,00 | 04/09/2001 |
| 200,00 | 23/02/2001 | 100,00 | 17/08/2001 | 300,00 | 17/04/2001 | 100,00 | 28/03/2001 |
| 400,00 | 21/12/2000 | 500,00 | 05/10/2001 | 200,00 | 16/03/2001 | 100,00 | 28/08/2001 |
| 200,00 | 23/02/2001 | 300,00 | 05/02/2001 | 200,00 | 17/04/2001 | 100,00 | 28/03/2001 |
| 300,00 | 28/09/2001 | 100,00 | 03/05/2001 | 200,00 | 17/04/2001 | 200,00 | 28/03/2001 |
| 200,00 | 23/02/2001 | 200,00 | 17/08/2001 | 150,00 | 23/02/2001 | 200,00 | 24/05/2001 |
| 200,00 | 12/02/2001 | 500,00 | 05/10/2001 | 200,00 | 22/02/2001 | 100,00 | 28/08/2001 |
| 200,00 | 25/09/2001 | 300,00 | 05/02/2001 | 250,00 | 23/02/2001 | 150,00 | 01/03/2001 |
| 250,00 | 01/02/2001 | 50,00  | 03/05/2001 | 200,00 | 22/02/2001 | 150,00 | 18/07/2001 |
| 300,00 | 03/05/2001 | 300,00 | 05/10/2001 | 300,00 | 16/03/2001 | 100,00 | 01/03/2001 |
| 500,00 | 17/08/2001 | 200,00 | 22/03/2001 | 100,00 | 17/04/2001 | 200,00 | 05/06/2001 |
| 600,00 | 25/09/2001 | 150,00 | 22/03/2001 | 200,00 | 17/04/2001 | 150,00 | 18/07/2001 |
| 250,00 | 01/02/2001 | 200,00 | 12/02/2001 | 200,00 | 16/03/2001 | 100,00 | 28/08/2001 |
| 200,00 | 17/08/2001 | 300,00 | 05/10/2001 | 100,00 | 17/04/2001 | 200,00 | 22/02/2001 |
| 300,00 | 25/09/2001 | 200,00 | 07/02/2001 | 150,00 | 17/04/2001 | 300,00 | 23/04/2001 |
| 250,00 | 01/02/2001 | 400,00 | 05/10/2001 | 100,00 | 16/03/2001 | 300,00 | 18/07/2001 |

|        |            |        |            |        |            |          |            |
|--------|------------|--------|------------|--------|------------|----------|------------|
| Valor  | Data       | Valor  | Data       | Valor  | Data       | Valor    | Data       |
| 150,00 | 04/09/2001 | 300,00 | 23/04/2001 | 100,00 | 04/09/2001 | 200,00   | 19/06/2001 |
| 100,00 | 28/03/2001 | 200,00 | 24/05/2001 | 500,00 | 24/05/2001 | 500,00   | 21/05/2001 |
| 200,00 | 13/03/2001 | 100,00 | 01/03/2001 | 500,00 | 30/07/2001 | 400,00   | 30/07/2001 |
| 100,00 | 01/03/2001 | 200,00 | 05/06/2001 | 400,00 | 28/03/2001 | 300,00   | 21/05/2001 |
| 200,00 | 28/03/2001 | 150,00 | 30/07/2001 | 100,00 | 24/05/2001 | 150,00   | 22/08/2001 |
| 300,00 | 23/04/2001 | 100,00 | 28/08/2001 | 50,00  | 04/09/2001 | 300,00   | 01/06/2001 |
| 200,00 | 24/05/2001 | 300,00 | 01/03/2001 | 100,00 | 24/05/2001 | 150,00   | 30/07/2001 |
| 150,00 | 18/07/2001 | 250,00 | 28/03/2001 | 50,00  | 04/09/2001 | 200,00   | 21/05/2001 |
| 150,00 | 28/08/2001 | 200,00 | 23/04/2001 | 400,00 | 24/05/2001 | 800,00   | 01/06/2001 |
| 200,00 | 13/03/2001 | 200,00 | 30/07/2001 | 300,00 | 30/07/2001 | 1.000,00 | 06/08/2001 |
| 200,00 | 24/05/2001 | 100,00 | 04/09/2001 | 100,00 | 15/05/2001 | 300,00   | 01/06/2001 |
| 150,00 | 18/07/2001 | 100,00 | 19/06/2001 | 200,00 | 24/05/2001 | 200,00   | 01/06/2001 |
| 100,00 | 28/08/2001 | 150,00 | 01/03/2001 | 100,00 | 04/09/2001 | 150,00   | 29/06/2001 |
| 300,00 | 22/02/2001 | 200,00 | 05/06/2001 | 500,00 | 15/05/2001 | 300,00   | 01/06/2001 |
| 300,00 | 28/03/2001 | 200,00 | 30/07/2001 | 200,00 | 30/07/2001 | 100,00   | 01/06/2001 |
| 200,00 | 24/05/2001 | 100,00 | 28/03/2001 | 200,00 | 15/05/2001 | 100,00   | 01/06/2001 |
| 150,00 | 18/07/2001 | 100,00 | 28/08/2001 | 100,00 | 30/07/2001 | 400,00   | 21/05/2001 |
| 100,00 | 28/08/2001 | 150,00 | 30/03/2001 | 100,00 | 14/09/2001 | 400,00   | 06/08/2001 |
| 300,00 | 22/02/2001 | 100,00 | 28/08/2001 | 100,00 | 15/05/2001 | 100,00   | 01/06/2001 |
| 350,00 | 23/04/2001 | 100,00 | 30/03/2001 | 100,00 | 25/06/2001 | 200,00   | 01/06/2001 |
| 300,00 | 05/06/2001 | 350,00 | 28/03/2001 | 100,00 | 19/06/2001 | 300,00   | 21/05/2001 |
| 400,00 | 18/07/2001 | 100,00 | 28/08/2001 | 100,00 | 22/08/2001 | 300,00   | 13/06/2001 |
| 250,00 | 28/03/2001 | 200,00 | 26/03/2001 | 100,00 | 04/09/2001 | 300,00   | 21/05/2001 |
| 300,00 | 28/03/2001 | 100,00 | 22/08/2001 | 100,00 | 15/05/2001 | 200,00   | 01/06/2001 |
| 200,00 | 24/05/2001 | 100,00 | 28/08/2001 | 100,00 | 15/05/2001 | 400,00   | 01/06/2001 |
| 200,00 | 18/07/2001 | 300,00 | 24/05/2001 | 200,00 | 05/06/2001 | 300,00   | 06/08/2001 |
| 100,00 | 04/09/2001 | 300,00 | 30/07/2001 | 200,00 | 19/06/2001 | 300,00   | 13/06/2001 |
| 100,00 | 29/06/2001 | 200,00 | 04/09/2001 | 100,00 | 19/06/2001 | 400,00   | 22/06/2001 |
| 300,00 | 22/02/2001 | 350,00 | 28/03/2001 | 500,00 | 21/05/2001 | 400,00   | 19/06/2001 |
| 350,00 | 23/04/2001 | 150,00 | 30/03/2001 | 300,00 | 15/05/2001 | 500,00   | 06/08/2001 |
| 400,00 | 18/07/2001 | 500,00 | 24/05/2001 | 200,00 | 30/07/2001 | 200,00   | 13/06/2001 |
| 150,00 | 04/09/2001 | 500,00 | 30/07/2001 | 200,00 | 21/05/2001 | 100,00   | 22/06/2001 |
| 100,00 | 28/03/2001 | 450,00 | 28/03/2001 | 100,00 | 04/09/2001 | 100,00   | 22/08/2001 |
| 400,00 | 24/05/2001 | 200,00 | 26/03/2001 | 100,00 | 19/06/2001 | 300,00   | 22/06/2001 |
| 100,00 | 22/08/2001 | 200,00 | 24/05/2001 | 400,00 | 21/05/2001 | 300,00   | 06/08/2001 |
| 400,00 | 22/02/2001 | 250,00 | 30/07/2001 | 200,00 | 30/07/2001 | 300,00   | 22/06/2001 |
| 200,00 | 28/03/2001 | 450,00 | 28/03/2001 | 200,00 | 04/09/2001 | 200,00   | 06/08/2001 |
| 450,00 | 23/04/2001 | 100,00 | 30/03/2001 | 100,00 | 19/06/2001 | 400,00   | 22/06/2001 |
| 300,00 | 24/05/2001 | 150,00 | 30/03/2001 | 150,00 | 21/05/2001 | 200,00   | 06/08/2001 |
| 400,00 | 18/07/2001 | 200,00 | 28/03/2001 | 200,00 | 21/05/2001 | 400,00   | 22/06/2001 |
| 200,00 | 22/02/2001 | 130,00 | 19/06/2001 | 150,00 | 30/07/2001 | 300,00   | 06/08/2001 |
| 200,00 | 28/03/2001 | 100,00 | 28/08/2001 | 200,00 | 21/05/2001 | 100,00   | 29/06/2001 |
| 200,00 | 24/05/2001 | 200,00 | 26/03/2001 | 150,00 | 22/08/2001 | 100,00   | 29/06/2001 |
| 200,00 | 18/07/2001 | 200,00 | 24/05/2001 | 150,00 | 19/06/2001 | 500,00   | 22/06/2001 |
| 200,00 | 01/03/2001 | 100,00 | 28/08/2001 | 150,00 | 19/06/2001 | 400,00   | 06/08/2001 |
| 200,00 | 24/05/2001 | 200,00 | 26/03/2001 | 200,00 | 19/06/2001 | 150,00   | 29/06/2001 |
| 150,00 | 28/08/2001 | 100,00 | 05/06/2001 | 200,00 | 21/05/2001 | 100,00   | 22/06/2001 |
| 200,00 | 22/02/2001 | 100,00 | 30/07/2001 | 200,00 | 13/06/2001 | 300,00   | 22/06/2001 |

|        |            |        |            |        |            |        |            |
|--------|------------|--------|------------|--------|------------|--------|------------|
| Valor  | Data       | Valor  | Data       | Valor  | Data       | Valor  | Data       |
| 100,00 | 22/08/2001 | 100,00 | 29/06/2001 | 400,00 | 31/08/2001 | 150,00 | 11/09/2001 |
| 200,00 | 29/06/2001 | 150,00 | 29/06/2001 | 300,00 | 22/08/2001 | 300,00 | 31/08/2001 |
| 200,00 | 06/08/2001 | 300,00 | 10/08/2001 | 100,00 | 22/08/2001 | 50,00  | 11/09/2001 |
| 300,00 | 22/06/2001 | 300,00 | 10/08/2001 | 100,00 | 22/08/2001 | 100,00 | 11/09/2001 |
| 100,00 | 22/08/2001 | 300,00 | 10/08/2001 | 150,00 | 22/08/2001 | 500,00 | 31/08/2001 |
| 100,00 | 29/06/2001 | 150,00 | 10/08/2001 | 300,00 | 31/08/2001 | 200,00 | 31/08/2001 |
| 500,00 | 22/06/2001 | 300,00 | 10/08/2001 | 150,00 | 22/08/2001 | 150,00 | 11/09/2001 |
| 500,00 | 06/08/2001 | 300,00 | 10/08/2001 | 400,00 | 31/08/2001 | 150,00 | 11/09/2001 |
| 200,00 | 22/06/2001 | 150,00 | 10/08/2001 | 200,00 | 31/08/2001 | 50,00  | 11/09/2001 |
| 100,00 | 22/08/2001 | 200,00 | 10/08/2001 | 500,00 | 31/08/2001 | -0-    | -0-        |
| 100,00 | 29/06/2001 | 400,00 | 31/08/2001 | 100,00 | 11/09/2001 | -0-    | -0-        |
| 100,00 | 22/08/2001 | 300,00 | 22/08/2001 | 150,00 | 11/09/2001 | -0-    | -0-        |

Créditos da Srª Marta Franceschini de Andrade Dancini, CPF nº 011.526.348-95

|          |            |          |            |          |            |          |            |
|----------|------------|----------|------------|----------|------------|----------|------------|
| Valor    | Data       | Valor    | Data       | Valor    | Data       | Valor    | Data       |
| 3.800,00 | 25/01/2005 | 800,00   | 25/12/2005 | 1.300,00 | 27/11/2006 | 1.800,00 | 03/12/2007 |
| 800,00   | 25/02/2005 | 5.300,00 | 30/01/2006 | 1.300,00 | 26/12/2006 | 1.800,00 | 04/01/2008 |
| 800,00   | 25/03/2005 | 1.300,00 | 22/02/2006 | 6.800,00 | 26/01/2007 | 5.000,00 | 07/02/2008 |
| 800,00   | 25/04/2005 | 1.300,00 | 27/03/2006 | 1.800,00 | 08/03/2007 | 2.300,00 | 18/02/2008 |
| 800,00   | 25/05/2005 | 1.300,00 | 25/04/2006 | 3.600,00 | 25/04/2007 | 2.300,00 | 25/03/2008 |
| 800,00   | 25/06/2005 | 1.300,00 | 25/05/2006 | 1.800,00 | 25/05/2007 | 2.300,00 | 12/05/2008 |
| 800,00   | 25/07/2005 | 1.300,00 | 26/06/2006 | 1.800,00 | 25/06/2007 | 2.300,00 | 09/06/2008 |
| 800,00   | 25/08/2005 | 1.300,00 | 26/07/2006 | 1.800,00 | 14/08/2007 | 2.300,00 | 25/07/2008 |
| 800,00   | 25/09/2005 | 1.300,00 | 25/08/2006 | 1.800,00 | 10/09/2007 | -0-      | -0-        |
| 800,00   | 25/10/2005 | 1.300,00 | 02/10/2006 | 1.800,00 | 26/09/2007 | -0-      | -0-        |
| 800,00   | 25/11/2005 | 1.300,00 | 25/10/2006 | 1.800,00 | 26/10/2007 | -0-      | -0-        |

9.2. aplicar aos responsáveis, Sr. Florivaldo Azevedo, CPF nº 170.773.204-30 e Srª Marta Franceschini de Andrade Dancini, CPF nº 011.526.348-95, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92, nos valores a seguir discriminados, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das multas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão, até a data do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

9.2.1. Sr. Florivaldo Azevedo (CPF nº 170.773.204-30) R\$ 33.000,00

9.2.2. Srª Marta Franceschini de Andrade Dancini (CPF nº 011.526.348-95) R\$ 18.000,00

9.3. autorizar, desde logo, com fulcro no art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificação;

9.4. autorizar, desde logo, o pagamento das dívidas decorrentes em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas, caso solicitado, nos



9.2.5 ao relançamento de créditos patrimoniais prescritos, por ocasião da adequação dos dados pessoais dos responsáveis por imóveis (RIP 5705.0015635-59, 5705.0030031-60 e 5705.0030029-45) de propriedade da União;

9.2.6 à regularização da situação referente aos imóveis RIP 5705.0103530-65, 5705.0011307-92, 5705.0007428-67, 5705.0009477-52 e 5705.0101226-83, relativa à cobrança de laudêmios inferiores aos devidos;

9.2.7 ao cumprimento da determinação objeto do item 1.5.1.2 do Acórdão 5186/2009 - 2ª Câmara/TCU, no sentido de que estabeleça, em acordo com sua administração central, metas de cadastramento de imóveis de forma a possibilitar melhor aferição de resultados institucionais e programáticos;

9.2.8 ao cumprimento da determinação objeto do item 1.5.1.3 do Acórdão 5186/2009 - 2ª Câmara/TCU, no sentido de que reexamine os Registros Imobiliários Patrimoniais - RIP de nºs 5647010027507, 5647010031954, 5647000023061, 5705000021884, 5705010974922, 5705000387358, 5705000020560, 5705010976038, 5705000253661 e 5705001306580, mencionados pela CGU no Relatório de Auditoria de Gestão nº 208617 - Exercício 2007, notadamente quanto à conformidade com a legislação vigente, e adote as medidas cabíveis em cada caso;

9.3 determinar à Secex/ES que monitore o cumprimento das determinações formuladas no item 9.2 da presente deliberação;

9.4 encaminhar cópia do Acórdão que vier a ser proferido, bem como do Relatório e Voto que o fundamentarem aos responsáveis e à Superintendência do Patrimônio da União no Estado do Espírito Santo - SPU/ES.

10. Ata nº 40/2011 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/11/2011 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9729-40/11-1.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Valmir Campelo (Relator), José Múcio Monteiro e Ana Arraes.
- 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

SUSTENTAÇÕES ORAIS

Na apreciação do processo nº TC-012.814/2009-6, cujo Relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues, o Dr. José Norberto Lopes Campelo não compareceu para realizar a sustentação oral que havia solicitado em nome de Nestor Coelho Chagas.

Na apreciação do processo nº TC-012.624/2006-7, cujo Relator é o Ministro José Múcio Monteiro, o Dr. Murilo César Ramos não compareceu para realizar a sustentação oral que havia solicitado em seu próprio nome.

Na apreciação do processo nº TC-009.778/2010-1, cujo Relator é o Ministro Valmir Campelo, o Dr. Élcio Vital de Melo e o Dr. Walles Henrique de Oliveira Couto não compareceram para realizar a sustentação oral que haviam solicitado em nome de, respectivamente, Maria Lúcia Heráclio de Souza Lima e José Laércio Viana de Queiroz.

Na apreciação do processo nº TC-012.103/2002-7, cujo Relator é o Ministro Valmir Campelo, o Dr. Diego Ricardo Marques apresentou sustentação oral em nome de Cezar Ferreira dos Santos Silva.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de Pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

- TC-012.057/2002-2, cujo Relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues;
- TC-020.197/2007-9, de relatoria do Ministro Augusto Nardes;
- TC-003.159/2011-6, cujo Relator é o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa; e
- TC-024.682/2010-1 e TC-030.691/2011-7, de relatoria do Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

ENCERRAMENTO

Às 15 horas e 57 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pela Primeira Câmara.

PAULO MORUM XAVIER  
Subsecretário da Câmara  
substituto

Aprovada em 9 de novembro de 2011.

VALMIR CAMPELO  
Presidente

Poder Judiciário

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

SECRETARIA

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 268, de 19 de outubro de 2011, publicada no dia 20 subsequente no Diário Oficial da União, Seção 1, página 138, onde se lê:

| PUBLICAÇÕES                                                                                                                    | VALOR UNITÁRIO (R\$) |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------|
| Revista Trimestral de Jurisprudência - RTJ (Até a RTJ 201 - Tomo III)                                                          | 13,00                |
| Revista Trimestral de Jurisprudência - RTJ (A partir da RTJ 202 - Tomo I)                                                      | 14,00                |
| Revista Trimestral de Jurisprudência - RTJ 202 - Tomo III - contém Acórdãos e Súmulas                                          | 28,00                |
| Livro Memória Jurisprudencial                                                                                                  | 14,00                |
| Supremo Tribunal Federal: Brasil                                                                                               | 16,00                |
| Livro Audiência Pública - Saúde + DVD (Evento realizado no STF em Brasília/DF durante os dias 27, 28 e 29/4 e 4, 6 e 7/5/2009) | 33,00                |
| Regimento Interno do STF                                                                                                       | 20,00                |
| Guia do Advogado                                                                                                               | 5,00                 |

Leia-se:

| PUBLICAÇÕES                                                                                                                    | VALOR UNITÁRIO (R\$) |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------|
| Revista Trimestral de Jurisprudência - RTJ (Até a RTJ 201 - Tomo III)                                                          | 13,00                |
| Revista Trimestral de Jurisprudência - RTJ (A partir da RTJ 202 - Tomo I)                                                      | 14,00                |
| Revista Trimestral de Jurisprudência - RTJ 202 - Tomo III - contém Acórdãos e Súmulas                                          | 28,00                |
| Livro Memória Jurisprudencial                                                                                                  | 14,00                |
| Supremo Tribunal Federal: Brasil                                                                                               | 16,00                |
| Livro Audiência Pública - Saúde + DVD (Evento realizado no STF em Brasília/DF durante os dias 27, 28 e 29/4 e 4, 6 e 7/5/2009) | 33,00                |
| Regimento Interno do STF                                                                                                       | 20,00                |
| Guia do Advogado                                                                                                               | 5,00                 |
| A Constituição e o Supremo - 3ª edição                                                                                         | 29,00                |

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

RESOLUÇÃO Nº 163, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2011

Altera, inclui dispositivos no Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, instituído pela Resolução n. 22 de 4 de setembro de 2008, e revoga a Resolução n. 62 de 25 de junho de 2009.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, usando de suas atribuições legais, e tendo em vista o decidido no Processo n. 2006160204, em sessão realizada em 24 de outubro de 2011, e

CONSIDERANDO a necessidade de aperfeiçoar o Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, resolve:

Art. 1º Revogar o parágrafo único e acrescentar os parágrafos 1º e 2º ao art. 6º da Resolução n. 22, de 4 de setembro de 2008, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º .....  
(...)

§ 1º Havendo interposição simultânea de incidentes de uniformização dirigidos à Turma Regional de Uniformização e à Turma Nacional, será julgado, em primeiro lugar, o incidente dirigido à Turma Regional.

§ 2º A Turma Nacional de Uniformização poderá responder a consulta, sem efeito suspensivo, formulada pelos coordenadores dos Juizados Especiais Federais, pelas Turmas Recursais ou Regionais sobre matéria processual, quando verificada divergência no processamento dos feitos."

Art. 2º O inciso VII e alíneas e o inciso VIII do art. 7º da Resolução n. 22, de 4 de setembro de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação, acrescidos dos parágrafos 1º e 2º:

"Art. 7º .....  
(...)VII - antes da distribuição:

a) devolver às Turmas de origem os feitos que versarem sobre questão já julgada pela Turma Nacional de Uniformização, pelo Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização ou recurso repetitivo e pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral, para que a Turma Recursal proceda à confirmação ou adaptação do acórdão recorrido, conforme o caso;

b) devolver às Turmas de origem para sobrestamento os feitos sobre o mesmo tema que estiverem pendentes de apreciação na Turma Nacional de Uniformização, no Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, ou no Superior Tribunal de Justiça, em incidente de uniformização ou recurso repetitivo, de forma que promovam a posterior confirmação do acórdão recorrido ou sua adaptação à decisão que vier a ser proferida nos recursos indicados;

c) negar seguimento ao incidente de uniformização manifestamente inadmissível ou em confronto evidente com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal;

d) reformar a decisão de inadmissão do incidente de uni-

formização quando o recorrente demonstrar o equívoco no qual incidiu o prolator e quando o pedido de uniformização for interposto contra acórdão em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

VIII - determinar o sobrestamento dos feitos que já tiverem sido julgados pela TNU, nos quais tenha sido interposto incidente dirigido ao Superior Tribunal de Justiça e/ou recurso para o Supremo Tribunal Federal, até decisão final da instância superior para posterior adequação ou manutenção do aresto.

(...)  
§ 1º No que se refere às alíneas "c" e "d" do inciso VII, a decisão proferida pelo Presidente da Turma Nacional será irrecorrível.

§ 2º As providências contidas no inciso VII, alíneas "a" e "b", podem ser efetivadas por ato ordinatório da Secretaria da Turma, desde que se reporte a decisão anterior do Presidente da TNU que haja determinado idêntica solução para os feitos similares".

Art. 3º O inciso VIII do art. 8º da Resolução n. 22, de 4 de setembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido do parágrafo único:

"Art. 8º .....  
(...)

VIII - determinar a devolução dos feitos às Turmas de origem para sobrestamento, na forma como disciplinado no art. 15 deste Regimento, quando a matéria estiver pendente de apreciação na Turma Nacional de Uniformização, no Superior Tribunal de Justiça ou no Supremo Tribunal Federal, de forma que promovam a confirmação ou adaptação do julgado após o julgamento dos recursos indicados.

(...)  
Parágrafo único. Consideram-se jurisprudência dominante as decisões proferidas reiteradamente em casos idênticos".

Art. 4º O parágrafo 4º do art. 15 da Resolução n. 22, de 4 de setembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido do parágrafo 5º:

"Art. 15 .....  
(...)

§ 4º Em caso de inadmissão preliminar do incidente nacional de uniformização, a parte poderá interpor agravo nos próprios autos, no prazo de dez dias, a contar da publicação da decisão recorrida, devendo fundamentar o pleito, demonstrando o equívoco da decisão recorrida e a circunstância de se encontrar em confronto com súmula e jurisprudência dominante da TNU, do STJ e do STF.

§ 5º Após a interposição do agravo e ante os fundamentos colacionados, poderá o Presidente da Turma Recursal ou o Presidente da Turma Regional reconsiderar a decisão. Não havendo reconsideração, os autos serão encaminhados à TNU."

Art. 5º O art. 34 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, instituído pela Resolução nº 22, de 4 de setembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 34 Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto."

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário da Resolução n. 22, de 4 de setembro de 2008 e a Resolução n. 62, de 25 de junho de 2009.

Art. 7º Esta resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Min. ARI PARGENDLER

**CORREGEDORIA-GERAL  
TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO  
DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS  
SECRETARIA DA TURMA**

**DECISÕES PRESIDENTE DA TURMA**

**AUTOS FÍSICOS**

**DECISÃO**

A Turma Nacional de Uniformização acolheu a questão de ordem proposta pelo Relator e determinou o sobrestamento do feito, por verificar que a questão jurídica constante dos autos está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 631.240, sobrestado por força do instituto de repercussão geral, nestes termos:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA COMO CONDIÇÃO DE POSTULAÇÃO JUDICIAL RELATIVA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. EXISTÊNCIA. Está caracterizada a repercussão geral da controvérsia acerca da existência de prévia postulação perante a administração para defesa de direito ligado à concessão ou revisão de benefício previdenciário como condição para busca de tutela jurisdicional de idêntico direito".

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito do STJ ou do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.  
Publique-se. Intime-se.

Brasília, 9 de novembro de 2011.  
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

As partes interessadas, nos processos abaixo relacionados, encontram-se intimadas da decisão acima proferida.

PROCESSO: 2007.72.51.004493-2  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: OSVALDO ALBANO SERAFIM  
PROC./ADV.: JUCÉLIO DA SILVA - OAB: SC 9.105  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: GIORGIOS LIMA DUM SILVEIRA  
PROCESSO: 2009.38.00.702471-1  
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

RAIS  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): DEOSDEDIO GARCIA VIEIRA  
PROC./ADV.: LUCIANO DONIZETE LEITE - OAB: MG-77998

PROC./ADV.: DANIELA FELIX SALGADO - OAB: MG-80367

PROCESSO: 2006.38.00.709341-7  
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

RAIS  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): ANTONINO MEDEIRO DOS SANTOS  
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO  
PROCESSO: 2009.36.00.702487-5  
ORIGEM: MT - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO

SO  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): GASPAS LUTEREK  
PROC./ADV.: ORLANDO MARTENS - OAB: MT-5782-B  
PROCESSO: 2008.70.51.006481-5  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: APARECIDO GOMES DO NASCIMENTO

TO  
PROC./ADV.: MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO - OAB: PR 15263

REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCESSO: 2008.72.51.003105-0  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: QUINTINO FRANCISCO DA SILVA  
PROC./ADV.: JUCÉLIO DA SILVA - OAB: SC 9.105  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: AUGUSTO CÉSAR MONTEIRO FILHO  
PROCESSO: 2005.70.95.008791-9  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: WALTER KRAINER  
ROC./ADV.: JEFFERSON AUGUSTO KRAINER - OAB: PR-22474

REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: MOACIR LUCAS PEREIRA - OAB: PF

PROCESSO: 2008.33.00.702798-7  
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): ROSEVAL SANTOS SOUSA  
PROC./ADV.: MARIA SOLENE ROCHA DE BRITO - OAB: BA-11159

PROCESSO: 2002.81.10.004214-8  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: MÁRIA FEITOSA MOURA  
PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO - OAB: CE-7.576

REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: JOSÉ LEANDRO MONTEIRO DE MACEDO - OAB: PF

**DECISÕES PRESIDENTE DA TURMA**

**AUTOS FÍSICOS**

PROCESSO: 2007.70.50.009360-7  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: SERGIO KARKACHE - OAB: PFN  
REQUERIDO(A): ROSA DE LARA ANDRADE  
PROC./ADV.: OSWALDO PACHECO LACERDA NETO - OAB: PR-20725

**DECISÃO**

A Turma Nacional de Uniformização, na sessão de julgamento do dia 05/05/2011 (f.52) decidiu sobrestar o feito, por verificar que a questão jurídica constante dos autos estava sendo apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.227.133/RS, em que se discutia a tributação pelo imposto de renda dos juros recebidos como consectários de sentença condenatória em reclamatória trabalhista, afeto à Primeira Seção daquela Corte como representativo da controvérsia.

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito do STJ ou do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.  
Publique-se. Intime-se.

Brasília, 9 de novembro de 2011.  
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2007.38.00.710236-5  
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

RAIS  
REQUERENTE: CECÍLIA BUZZELLI DOS SANTOS  
PROC./ADV.: LEONARDO DE CASTRO PEREIRA - OAB: MG-92697

REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: RENATO RODRIGUES MARTINS - OAB: PF

**DECISÃO**

O Relator determinou o sobrestamento do processo.

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça na Petição 7.558-MG, em que foi suscitado incidente de uniformização de jurisprudência, julgada com a seguinte ementa:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - TNU. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. RESÍDUO DE 3,17%. PRESCRIÇÃO. MP 2.225-45/01. RECONHECIMENTO DO DIREITO. RENÚNCIA TÁCITA CONFIGURADA. INTERRUPTÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE.

1. A Medida Provisória 2.225-45, de 4?9?01, embora tenha ensejado renúncia do prazo prescricional, porquanto reconheceu o direito ao reajuste residual de 3,17% aos servidores públicos federais com efeitos a partir de janeiro de 1995, não o interrompeu.

2. Cuida-se da mesma situação ocorrida com o reajuste de 28,86%. A Administração reconheceu, no plano normativo ou abstrato, o direito dos servidores, mas não lhes pagou efetivamente o que era devido em razão desse fato. Continuou, simplesmente, omissa. Em consequência, não pode ser beneficiada pelo transcurso do prazo prescricional pela metade, tal como previsto no art. 9º do Decreto 20.910/32.

3. A renúncia, contudo, não opera efeitos indefinidamente. 4. Pedido julgado improcedente" (PET nº 7.558-MG, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª Seção, DJ de 07/06/2010).

À vista disso, a Turma Nacional de Uniformização, ao analisar o PEDILEF nº 0059015-34.2007.4.01.3800, da relatoria da Juíza Federal Simone Lemos Fernandes, determinou a devolução, à origem, de todos os recursos com o mesmo objeto para manutenção ou adequação do julgado, nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RESÍDUO DE 3,17%. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA. MP Nº 2.225-45/2001. EFEITOS.

1. A edição da MP nº 2.225-45/2001 representou ao mesmo tempo a renúncia da Administração à prescrição e o reinício do prazo quinquenal para a reclamação judicial do resíduo de 3,17%, desde janeiro de 1995, de modo que as ações ajuizadas até 04/09/2006 não se encontram atingidas pela prescrição, ao contrário daquelas ajuizadas após essa data, cuja prescrição alcança as parcelas pretéritas ao quinquênio anterior.

2. Acórdão recorrido que se alinha em parte ao entendimento pacificado pelo STJ no Incidente de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (PET nº 7.558-MG), que reafirmou a jurisprudência predominante desta Turma Nacional.

3. Incidente de uniformização provido em parte, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida".

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.  
Publique-se. Intime-se.

Brasília, 9 de novembro de 2011.  
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2008.34.00.700657-4  
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

REQUERENTE: LETÍCIA VITORINO DE SOUZA  
PROC./ADV.: SÉRGIO DA COSTA MOREIRA -OAB: DF-18761

REQUERIDO(A): EDNA MÁRCIA VITORINO DE SOUZA

PROC./ADV.: SÉRGIO DA COSTA MOREIRA -OAB: DF-18761

**DECISÃO**

Verifico que a questão jurídica constante dos autos está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 587.365, sobrestado por força do instituto de repercussão geral, nestes termos:

"CONSTITUCIONAL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV E ART. 13 DA EC 20/98. SABER SE A RENDA A SER CONSIDERADA PARA EFEITOS DE CONCESSÃO DO AUXÍLIO-RECLUSÃO DEVE SER A DO SEGURADO RECLUSO OU A DE SEUS DEPENDENTES INTERPRETAÇÃO DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA.."

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.  
Publique-se. Intime-se.

Brasília, 9 de novembro de 2011.  
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2006.71.95.004746-1  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: OLIVO JOÃO PAGNO  
PROC./ADV.: CARLOS GIMENIS MOREIRA - OAB: RS-65617

REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Torno sem efeito a publicação realizada no dia 01/09/2011 e reconsidero a decisão que determinou a distribuição do feito.

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.114.938/AL afeto à Terceira Seção daquela Corte como representativo da controvérsia nestes termos:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DOS BENEFICIÁRIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.787/99. PRAZO DECADENCIAL DE 5 ANOS, A CONTAR DA DATA DA VIGÊNCIA DA LEI 9.784/99. RESSALVA DO PON-



TO DE VISTA DO RELATOR. ART. 103-A DA LEI 8.213/91, ACRESCENTADO PELA MP 19.11.2003, CONVERTIDA NA LEI 10.839/2004. AUMENTO DO PRAZO DECADENCIAL PARA 10 ANOS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, NO ENTANTO.

1. A colenda Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que os atos administrativos praticados antes da Lei 9.784/99 podem ser revistos pela Administração a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99 incide o prazo decadal de 5 anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência (01.02.99). Ressalva do ponto de vista do Relator.

2. Antes de decorridos 5 anos da Lei 9.784/99, a matéria passou a ser tratada no âmbito previdenciário pela MP 138, de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei 8.213/91 (LBPS) e fixou em 10 anos o prazo decadal para o INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários.

3. Tendo o benefício do autor sido concedido em 30.7.1997 e o procedimento de revisão administrativa sido iniciado em janeiro de 2006, não se consumou o prazo decadal de 10 anos para a Autarquia Previdenciária rever o seu ato.

4. Recurso Especial do INSS provido para afastar a incidência da decadência declarada e determinar o retorno dos autos ao TRF da 5a. Região, para análise da alegada inobservância do contraditório e da ampla defesa do procedimento que culminou com a suspensão do benefício previdenciário do autor."

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.  
Publique-se. Intime-se.

Brasília, 8 de novembro de 2011.  
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

TO  
9807  
NACIONAL  
PROCESSO: 2005.50.01.005339-0  
ORIGEM: ES - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO  
REQUERENTE: MIRIAM HULLE  
PROC./ADV.: CARLOS JOSÉ LIMA FARONI - OAB: ES-  
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

O Relator deste processo determinou o sobrestamento do feito.

Em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito do STJ ou do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.  
Publique-se. Intime-se.

Brasília, 7 de outubro de 2011.  
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2005.70.51.008479-5  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: MARIA APARECIDA ANDRADE  
PROC./ADV.: THAÍS TAKAHASHI - OAB: PR 34.202  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL

### DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.112.557/MG, este afeto à Terceira Seção daquela Corte como representativo da controvérsia, conforme acórdão assim ementado:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DACF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min.NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).

4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.

5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiário. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.

7. Recurso Especial provido" (REsp 1.112.557, DJe 20/11/2009).

A matéria também está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal nos REs 567.985 e 580.963/PR, sobrestados por força do instituto de repercussão geral, nestes termos:

"REPERCUSSÃO GERAL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - IDOSO - RENDA PER CAPITA FAMILIAR INFERIOR A MEIO SALÁRIO MÍNIMO - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Admissão pelo Colegiado Maior" (RE 567.985).

"Recurso extraordinário. Benefício assistencial ao idoso (art. 203, V, da Constituição Federal). Discussão sobre critério utilizado para aferir a renda mensal per capita da família da requerente. Alegação de inconstitucionalidade de interpretação extensiva ao art. 34, parágrafo único, da Lei n. 10.741/2003. Tema que alcança relevância econômica, política, social e jurídica e que ultrapassa os interesses subjetivos da causa. Repercussão geral reconhecida." (RE 580.963/PR).

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito do STJ ou do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.  
Publique-se. Intime-se.

Brasília, 8 de novembro de 2011.  
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2008.71.50.015069-5  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: SUCESSÃO DE ENA MARIA BERNER  
PROC./ADV.: MARCELO LIPERT - OAB: RS-41818  
REQUERIDO(A): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

### DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça na Petição 7.558-MG, em que foi suscitado incidente de uniformização de jurisprudência, julgada com a seguinte ementa:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - TNU. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. RESÍDUO DE 3,17%. PRESCRIÇÃO. MP 2.225-45/2001. RECONHECIMENTO DO DIREITO. RENÚNCIA TÁCITA CONFIGURADA. INTERRUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE.

1. A Medida Provisória 2.225-45, de 4?9?01, embora tenha ensejado renúncia do prazo prescricional, porquanto reconheceu o direito ao reajuste residual de 3,17% aos servidores públicos federais com efeitos a partir de janeiro de 1995, não o interrompeu.

2. Cuida-se da mesma situação ocorrida com o reajuste de 28,86%. A Administração reconheceu, no plano normativo ou abstrato, o direito dos servidores, mas não lhes pagou efetivamente o que era devido em razão desse fato. Continuou, simplesmente, omissa. Em consequência, não pode ser beneficiada pelo transcurso do prazo

prescricional pela metade, tal como previsto no art. 9º do Decreto 20.910/32.

3. A renúncia, contudo, não opera efeitos indefinidamente.

4. Pedido julgado improcedente" (PET nº 7.558-MG, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª Seção, DJ de 07/06/2010).

À vista disso, a Turma Nacional de Uniformização, ao analisar o PEDILEF nº 0059015-34.2007.4.01.3800, da relatoria da Juíza Federal Simone Lemos Fernandes, determinou a devolução, à origem, de todos os recursos com o mesmo objeto para manutenção ou adequação do julgado, nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RESÍDUO DE 3,17%. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA. MP Nº 2.225-45/2001. EFEITOS.

1. A edição da MP nº 2.225-45/2001 representou ao mesmo tempo a renúncia da Administração à prescrição e o reinício do prazo quinquenal para a reclamação judicial do resíduo de 3,17%, desde janeiro de 1995, de modo que as ações ajuizadas até 04/09/2006 não se encontram atingidas pela prescrição, ao contrário daquelas ajuizadas após essa data, cuja prescrição alcança as parcelas pretéritas ao quinquênio anterior.

2. Acórdão recorrido que se alinha em parte ao entendimento pacificado pelo STJ no Incidente de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (PET nº 7.558-MG), que reafirmou a jurisprudência predominante desta Turma Nacional.

3. Incidente de uniformização provido em parte, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida".

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.  
Publique-se. Intime-se.

Brasília, 7 de novembro de 2011.  
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2008.70.52.000589-3  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
REQUERIDO(A): IVAN BARBOSA DE AMORIM  
PROC./ADV.: ADRIANA FRAZÃO DA SILVA - OAB: PR-31413

### DECISÃO

Torno sem efeito a publicação e reconsidero a decisão que determinou a distribuição do feito.

A propósito, verifico que a questão jurídica constante dos autos foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.111.223 - SP, afeto à Primeira Seção daquela Corte como representativo da controvérsia, em acórdão assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. VERBAS RECEBIDAS A TÍTULO DE FÉRIAS PROPORCIONAIS E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.

1. Os valores recebidos a título de férias proporcionais e respectivo terço constitucional são indenizações isentas do pagamento do Imposto de Renda. Precedentes: REsp 896.720/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01.03.07; REsp 1.010.509/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 28.04.08; AgRg no REsp 1057542/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 01.09.08; Pet 6.243/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 13.10.08; AgRg nos EREsp 916.304/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, DJU de 08.10.07. 2. Recurso representativo de controvérsia, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

3. Recurso especial provido."

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito do STJ ou do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.  
Publique-se. Intime-se.

Brasília, 24 de outubro de 2011.  
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.72.55.002798-0  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: CONCIDO JUNG  
PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK - OAB: SC-13520  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

### DECISÃO

Os autos se encontram na Secretaria da Turma Nacional de Uniformização, em razão do término do mandato do respectivo Relator.

Verifico, outrossim, que não é caso de determinar a redistribuição do feito, uma vez que a questão jurídica constante dos autos está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 631.240, sobrestado por força do instituto de repercussão geral, nestes termos:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA COMO CONDIÇÃO DE POSTULAÇÃO JUDICIAL RELATIVA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. EXISTÊNCIA. Está caracterizada a repercussão geral da controvérsia acerca da existência de prévia postulação perante a administração para defesa de direito ligado à concessão ou revisão de benefício previdenciário como condição para busca de tutela jurisdicional de idêntico direito".

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito do STJ ou do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.  
Publique-se. Intime-se.

Brasília, 7 de novembro de 2011.  
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.72.55.002798-0  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: CONCIDO JUNG  
PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK - OAB: SC-13520  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

### DECISÃO

Os autos se encontram na Secretaria da Turma Nacional de Uniformização, em razão do término do mandato do respectivo Relator.

Verifico, outrossim, que não é caso de determinar a redistribuição do feito, uma vez que a questão jurídica constante dos autos está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 631.240, sobrestado por força do instituto de repercussão geral, nestes termos:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA COMO CONDIÇÃO DE POSTULAÇÃO JUDICIAL RELATIVA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. EXISTÊNCIA. Está caracterizada a repercussão geral da controvérsia acerca da existência de prévia postulação perante a administração para defesa de direito ligado à concessão ou revisão de benefício previdenciário como condição para busca de tutela jurisdicional de idêntico direito".

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito do STJ ou do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.  
Publique-se. Intime-se.

Brasília, 7 de novembro de 2011.  
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2007.70.50.019235-0  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
REQUERIDO(A): THALES SOUZA BAPTISTA  
PROC./ADV.: ARNALDO APARECIDO CORAÇÃO - OAB: PR-24751

### DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos está sendo apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.227.133/RS, em que se discute a tributação pelo imposto de renda dos juros recebidos como consectários de sentença condenatória em reclamatória trabalhista, afeto à Primeira Seção daquela Corte como representativo da controvérsia.

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito do STJ ou do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.  
Publique-se. Intime-se.

Brasília, 7 de novembro de 2011.  
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.70.57.002713-0  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: ALDO BEPPE  
PROC./ADV.: ALYNE CLARETE ANDRADE DEROSSO - OAB: PR-37294  
PROC./ADV.: MATEUS FERREIRA LEITE - OAB: PR-15022  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

### DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 631.240, sobrestado por força do instituto de repercussão geral, nestes termos:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA COMO CONDIÇÃO DE POSTULAÇÃO JUDICIAL RELATIVA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. EXISTÊNCIA. Está caracterizada a repercussão geral da controvérsia acerca da existência de prévia postulação perante a administração para defesa de direito ligado à concessão ou revisão de benefício previdenciário como condição para busca de tutela jurisdicional de idêntico direito".

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito do STJ ou do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.  
Publique-se. Intime-se.

Brasília, 7 de novembro de 2011.  
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2007.38.00.743305-5  
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): ANGELA MAZETI PIRES  
PROC./ADV.: SIRLEI ALVES DE ABREU - OAB: MG-1734

### DECISÃO

A Turma Nacional de Uniformização sobrestou o julgamento do feito até que sobrevesse a definição da questão jurídica em apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça na Pet 7476, em que foi suscitado incidente de uniformização de jurisprudência, julgada com a seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS: IDADE E COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. ARTS. 26, I, 39, I, E 143, TODOS DA LEI N. 8.213/1991. DISSOCIAÇÃO PREVISTA NO § 1º DO ART. 3º DA LEI N. 10.666/2003 DIRIGIDA AOS TRABALHADORES URBANOS. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO.

1. A Lei n. 8.213/1991, ao regulamentar o disposto no inc. I do art. 202 da redação original de nossa Carta Política, assegurou ao trabalhador rural denominado segurado especial o direito à aposentadoria quando atingida a idade de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (art. 48, § 1º).

2. Os rurícolas em atividade por ocasião da Lei de Benefícios, em 24 de julho de 1991, foram dispensados do recolhimento das contribuições relativas ao exercício do trabalho no campo, substituindo a carência pela comprovação do efetivo desempenho do labor agrícola (arts. 26, I e 39, I).

3. Se ao alcançar a faixa etária exigida no art. 48, § 1º, da Lei n. 8.213/91, o segurado especial deixar de exercer atividade como rurícola sem ter atendido a regra de carência, não fará jus à aposentação rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito.

4. Caso os trabalhadores rurais não atendam à carência na forma especificada pelo art. 143, mas satisfaçam essa condição mediante o cômputo de períodos de contribuição em outras categorias, farão jus ao benefício ao completarem 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher, conforme preceitua o § 3º do art. 48 da Lei de Benefícios, incluído pela Lei nº 11.718, de 2008.

5. Não se mostra possível conjugar de modo favorável ao trabalhador rural a norma do § 1º do art. 3º da Lei n. 10.666/2003, que permitiu a dissociação da comprovação dos requisitos para os benefícios que especificou: aposentadoria por contribuição, especial e por idade urbana, os quais pressupõem contribuição.

6. Incidente de uniformização desprovido".  
À vista disso, a Turma Nacional de Uniformização, ao analisar o PEDILEF nº 2006.71.95.008.818-9, da relatoria da Juíza Federal Simone Lemos Fernandes, determinou a devolução, à origem, de todos os recursos com o mesmo objeto para manutenção ou adequação do julgado, nos seguintes termos:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL. PREENCHIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS LEGAIS: IDADE E "CARÊNCIA". EXIGIBILIDADE. ENTENDIMENTO UNIFORMIZADO PELO STJ. PET 7476/PR. INCIDENTE IMPROVIDO.

1. Ao trabalhador rural, segurado especial, que pretende se aposentar por idade, é exigida a comprovação do cumprimento do tempo de serviço exigido para "carência", no período imediatamente anterior ao implemento da idade ou ao requerimento administrativo. Inteligência dos arts. 26, I, 39, I, e 143 da Lei nº 8.213/91 (PET 7476/PR - STJ).

2. Incidente de uniformização improvido, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida".

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para ser aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF, após o respectivo trânsito em julgado.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.  
Publique-se. Intime-se.

Brasília, 7 de novembro de 2011.  
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2008.71.95.005085-7  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): RODRIGO CARDOSO  
PROC./ADV.: WILSON CARLOS DA CUNHA - OAB: RS-29990

### DECISÃO

A Turma Nacional de Uniformização sobrestou o julgamento do feito até que sobrevesse a definição da questão jurídica em apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça na Pet 7476, em que foi suscitado incidente de uniformização de jurisprudência, julgada com a seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS: IDADE E COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. ARTS. 26, I, 39, I, E 143, TODOS DA LEI N. 8.213/1991. DISSOCIAÇÃO PREVISTA NO § 1º DO ART. 3º DA LEI N. 10.666/2003 DIRIGIDA AOS TRABALHADORES URBANOS. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO.

1. A Lei n. 8.213/1991, ao regulamentar o disposto no inc. I do art. 202 da redação original de nossa Carta Política, assegurou ao trabalhador rural denominado segurado especial o direito à aposentadoria quando atingida a idade de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (art. 48, § 1º).

2. Os rurícolas em atividade por ocasião da Lei de Benefícios, em 24 de julho de 1991, foram dispensados do recolhimento das contribuições relativas ao exercício do trabalho no campo, substituindo a carência pela comprovação do efetivo desempenho do labor agrícola (arts. 26, I e 39, I).

3. Se ao alcançar a faixa etária exigida no art. 48, § 1º, da Lei n. 8.213/91, o segurado especial deixar de exercer atividade como rurícola sem ter atendido a regra de carência, não fará jus à aposentação rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito.

4. Caso os trabalhadores rurais não atendam à carência na forma especificada pelo art. 143, mas satisfaçam essa condição mediante o cômputo de períodos de contribuição em outras categorias, farão jus ao benefício ao completarem 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher, conforme preceitua o § 3º do art. 48 da Lei de Benefícios, incluído pela Lei nº 11.718, de 2008.



5. Não se mostra possível conjugar de modo favorável ao trabalhador rural a norma do § 1º do art. 3º da Lei n. 10.666/2003, que permitiu a dissociação da comprovação dos requisitos para os benefícios que especificou: aposentadoria por contribuição, especial e por idade urbana, os quais pressupõem contribuição.

6. Incidente de uniformização desprovido".  
À vista disso, a Turma Nacional de Uniformização, ao analisar o PEDILEF nº 2006.71.95.008.818-9, da relatoria da Juíza Federal Simone Lemos Fernandes, determinou a devolução, à origem, de todos os recursos com o mesmo objeto para manutenção ou adequação do julgado, nos seguintes termos:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL. PREENCHIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS LEGAIS: IDADE E "CARÊNCIA". EXIGIBILIDADE. ENTENDIMENTO UNIFORMIZADO PELO STJ. PET 7476/PR. INCIDENTE IMPROVIDO.

1. Ao trabalhador rural, segurado especial, que pretende se aposentar por idade, é exigida a comprovação do cumprimento do tempo de serviço exigido para "carência", no período imediatamente anterior ao implemento da idade ou ao requerimento administrativo. Inteligência dos arts. 26, I, 39, I, e 143 da Lei nº 8.213/91 (PET 7476/PR - STJ).

2. Incidente de uniformização improvido, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida".

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para ser aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF, após o respectivo trânsito em julgado.Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 7 de novembro de 2011.  
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.70.52.003103-3  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
REQUERIDO(A): VILSON BRAZ ZANATA  
PROC./ADV.: JANAINA BAPTISTA TENTE - OAB: PR-32421

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais nºs 1.012.903 e 1.147.595/RS, em que se discutiu a tributação pelo imposto de renda sobre complementação de aposentadoria, afetos, respectivamente, à Primeira e Segunda Seção daquela Corte como representativo da controvérsia, nestes termos:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI 7.713/88 (ART. 6º, VII, B), LEI 9.250/95 (ART. 33).

1. Pacificou-se a jurisprudência da 1ª Seção do STJ no sentido de que, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes à recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 (EResp 643691/DF, DJ 20.03.2006; EREsp 662.414/SC, DJ 13.08.2007; (EResp 500.148/SE, DJ 01.10.2007; EREsp 501.163/SC, DJe 07.04.2008).

2. Na repetição do indébito tributário, a correção monetária é calculada segundo os índices indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) pelo IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (d) o INPC de março a novembro/1991; (e) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (f) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (g) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996 (ERESP 912.359/MG, 1ª Seção, DJ de 03.12.07).

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08".

"PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. AR1.147.595/RS T. 543-C, DO CPC. IMPOSTO DE RENDA. CONTRIBUIÇÃO PARA A PREVIDÊNCIA PRIVADA. PENSÃO POR MORTÊ. COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO. ART. 6º, VII, "A" DA LEI Nº 7.713/1988 REVOGADO PELO ART. 32 DA LEI 9.250/1995. IMPRESCINDIBILIDADE DE TRIBUTAÇÃO QUANDO DAS CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS PELO PARTICIPANTE AO FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA OU QUANDO DA PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA".

2.Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito do STJ ou do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.  
Publique-se. Intime-se.

Brasília, 24 de outubro de 2011.  
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

DECISÃO

O Relator deste processo determinou o sobrestamento do feito, por verificar que a questão jurídica constante dos autos está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 631.240, sobrestado por força do instituto de repercussão geral, nestes termos: "EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA COMO CONDIÇÃO DE POSTULAÇÃO JUDICIAL RELATIVA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. EXISTÊNCIA. Está caracterizada a repercussão geral da controvérsia acerca da existência de prévia postulação perante a administração para defesa de direito ligado à concessão ou revisão de benefício previdenciário como condição para busca de tutela jurisdicional de idêntico direito".

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito do STJ ou do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.  
Publique-se. Intime-se.

Brasília, 27 de outubro de 2011.  
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

As partes interessadas, nos processos abaixo relacionados, encontram-se intimadas da decisão acima proferida.

PROCESSO: 2007.38.00.719430-5  
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

RAIS

REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): MARIA DO CARMO DINIZ  
PROC./ADV.: ADRIANA DE LOURDES FERREIRA - OAB: MG-72463

PROCESSO: 2007.38.00.738420-0  
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

RAIS

REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): CONCEIÇÃO MARIA DE JESUS  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
PROCESSO: 2008.38.00.733070-5  
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

RAIS

REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): MARIA MARTHA DOS REIS SOUZA  
PROC./ADV.: RONALDO ERMELINDO FERREIRA - OAB: MG-70727

PROCESSO: 2007.71.95.020948-9  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

DO SUL

REQUERENTE: ELIAS SOARES MARQUES  
PROC./ADV.: RÉGIS DIEI - OAB: RS-56572  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS

PORTARIA Nº 826, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2011

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS, no uso de suas atribuições que lhe confere o artigo 17, inciso XXXIX, do Regimento Interno do TRE/GO, RESOLVE:

Art. 1º REPUBLICAR o Relatório de Gestão Fiscal deste Tribunal Regional Eleitoral, publicado no Diário Oficial da União em 28 de setembro de 2011, Seção 1, página 116, em conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (LRF), artigos 54, inciso III, e 55, inciso I, alínea a, e § 2º, referente ao período de setembro de 2010 a agosto de 2011.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

Des. ROGÉRIO ARÉDIO FERREIRA

ANEXO

UNIÃO - PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS  
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL  
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL  
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL  
SETEMBRO DE 2010 A AGOSTO DE 2011  
RGF - Anexo I (LRF, art. 55, inciso I, alínea a) R\$ milhares

| DESPESA COM PESSOAL                                                                          | DESPESAS EXECUTADAS |                                             |
|----------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------|---------------------------------------------|
|                                                                                              | Últimos 12 meses    |                                             |
|                                                                                              | Liquidadas          | Inscritas em Restos a Pagar não Processados |
|                                                                                              | (a)                 | (b)                                         |
| DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)                                                                | 108.044             | 171                                         |
| Pessoal Ativo                                                                                | 91.320              | 141                                         |
| Sentenças Judiciais sem Precatório (do Próprio Órgão)                                        | -                   | -                                           |
| Sentenças Judiciais com Precatório (do Próprio Órgão e de Outros da Administração Direta)    | -                   | -                                           |
| Demais Despesas com Pessoal Ativo                                                            | 91.320              | 141                                         |
| Pessoal Inativo e Pensionistas                                                               | 16.724              | 30                                          |
| Sentenças Judiciais sem Precatório (do Próprio Órgão)                                        | -                   | -                                           |
| Sentenças Judiciais com Precatório (do Próprio Órgão e de Outros da Administração Direta)    | -                   | -                                           |
| Demais Despesas com Pessoal Inativo e Pensionistas                                           | 16.724              | 30                                          |
| Outras Despesas de Pessoal decorrentes de contratos de terceirização (§1º do art. 18 da LRF) | -                   | -                                           |
| DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§1º do art. 19 da LRF) (II)                                         | 22.023              | 158                                         |
| Indenizações por Demissão e Incentivo à Demissão Voluntária                                  | -                   | -                                           |
| Decorrentes de Decisão Judicial                                                              | -                   | -                                           |
| Despesas de Exercícios Anteriores                                                            | 6.482               | 128                                         |
| Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados                                              | 15.540              | 30                                          |
| DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)                                                 | 86.021              | 13                                          |
| DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (IV) = (III + III b)                                         |                     | 86.034                                      |

| APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL                              | VALOR       |
|----------------------------------------------------------------------|-------------|
| RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (V)¹                                  | 552.733.063 |
| % da DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP sobre a RCL (VI) = (IV/V)*100   | 0,015565    |
| LIMITE MÁXIMO (Incisos I, II e III do art. 20 da LRF) - <=> 0,023401 | 129.345     |
| LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único, art. 22 da LRF) - <=> 0,022231   | 122.878     |

FONTE: SIAFI E COFIC/SOF/TSE

1 - valores referentes à Portaria STN nº 647, de 19/09/2011.

Nota:

Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em Restos a Pagar não processados são também consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:

a) Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64;  
b) Despesas empenhadas, mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força do inciso II, do art. 35 da Lei 4.320/64.

CHRISTINE FERREIRA RESPLANDE  
Coordenadora de Orçamento e Finanças

JOSÉ FERNANDO ALVES DE SOUSA  
Coordenador de Controle Interno

LEONARDO HERNANDEZ SANTOS SOARES  
Diretor-Geral

Des. ROGÉRIO ARÉDIO FERREIRA  
Presidente do Tribunal

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE BIOLOGIA

RESOLUÇÃO Nº 259, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2011

Dispõe sobre a fixação das anuidades, taxas, emolumentos e multas devidas por pessoas físicas e jurídicas para o exercício de 2012 e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE BIOLOGIA - CFBio, Autarquia Federal, com personalidade jurídica de direito público, criada pela Lei nº 6.684, de 03 de setembro de 1979, alterada pela Lei nº 7.017, de 30 de agosto de 1982 e regulamentada pelo Decreto nº 88.438, de 28 de junho de 1983, no uso de suas atribuições legais e regimentais e de acordo com o art. 149 da Constituição Federal; Considerando o disposto nos artigos 5, 77, 79 incisos e alínea c/c o inciso II do artigo 145, CF; Considerando o disposto no art. 2º e art. 5º, § 3º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, publicada no DOU de 16.12.2004; Considerando o disposto na Lei Nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, publicada no DOU de 1º de novembro de 2011, a qual dá nova redação ao art. 4º da Lei Nº 6.932, de 7 de julho de 1981, e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais

em geral; e Considerando a decisão do Plenário do CFBio na CLIV Reunião Ordinária e 252ª Sessão Plenária, realizada no dia 09 de novembro de 2011; resolve: Art. 1º Fixar a anuidade devida por pessoa física inscrita nos Conselhos Regionais de Biologia, para o exercício de 2012, em R\$ 350,00 (Trezentos e Cinquenta Reais). Parágrafo único. É permitido o pagamento da anuidade fixada no caput, nas seguintes condições: I - pagamento com desconto de 35%, para pagamento integral, se efetuado até 31/01/2012, no valor de R\$ 227,50 (Duzentos e Vinte e Sete Reais e Cinquenta Centavos); II - pagamento com desconto de 30% para pagamento integral, se efetuado até 29/02/2012, no valor de R\$ 245,00 (Duzentos e Quarenta e Cinco Reais); III - pagamento com desconto de 20% para o pagamento integral, se efetuado até 30/03/2012, no valor de R\$ 280,00 (Duzentos e Oitenta Reais); IV - pagamento em três parcelas, sendo: a) a primeira, no valor de R\$ 93,34 (Noventa e Três Reais e Trinta e Quatro Centavos), com vencimento em 31/01/2012; b) a segunda, no valor de R\$ 93,34 (Noventa e Três Reais e Trinta e Quatro Centavos), com vencimento em 29/02/2012; c) a terceira, no valor de R\$ 93,34 (Noventa e Três Reais e Trinta e Quatro Centavos), com vencimento em 30/03/2012. V - o valor para pagamento após 31/03/2012 será de R\$ 350,00 (Trezentos e Cinquenta Reais). Art. 2º Fixar a anuidade devida por pessoa jurídica inscrita, em valores proporcionais ao capital social declarado em seu contrato social, como segue:

| CAPITAL SOCIAL               |        |
|------------------------------|--------|
| Até R\$ 500,00               | 96,00  |
| R\$ 501,00 até 2.500,00      | 199,00 |
| R\$ 2.501,00 até 4.500,00    | 297,00 |
| R\$ 4.501,00 até 10.500,00   | 396,00 |
| R\$ 10.501,00 até 50.000,00  | 495,00 |
| R\$ 50.001,00 até 100.000,00 | 596,00 |
| Acima de R\$ 100.000,00      | 994,00 |

Parágrafo único. Será cobrada anuidade complementar à pessoa jurídica, sempre que houver atualização do seu capital social. Art. 3º As anuidades do exercício não quitadas até 31 de março de 2012, sofrerão acréscimos de multa de 2% além de juros moratórios de 1% ao mês. Art. 4º O pagamento da anuidade de pessoa física e jurídica, até 31 de março de 2012, será efetuado em qualquer agência da rede bancária do país participante da compensação de cobrança. § 1º Após 31 de março a 31 de dezembro de 2012, os pagamentos deverão ser efetuados somente nas agências bancárias do banco indicado pelo Conselho Regional da respectiva jurisdição. § 2º Os débitos anteriores aos do exercício de 2000, expressos em UFIRs, deverão ser convertidos em Reais, sobre o valor da UFIR, de R\$ 1,0641, em vigor até 27 de outubro de 2000, data de sua extinção (MP nº 1.973-67, de 26 de outubro de 2000, art. 29, § 3º), acrescentando-se o disposto no art. 3º. Art. 5º As taxas, emolumentos e serviços terão os seguintes valores em Reais:

|                                                                          |        |
|--------------------------------------------------------------------------|--------|
| a) Inscrição de Pessoa Física                                            | 45,00  |
| b) Inscrição de Pessoa Jurídica                                          | 185,00 |
| c) Cédula de Identidade                                                  | 31,00  |
| d) Carteira de Identidade Profissional                                   | 45,00  |
| e) Segunda Via de Cédula                                                 | 55,00  |
| f) Segunda Via de Carteira                                               | 90,00  |
| g) Certidões / Certificados / Atestados / Renovação de TRT               | 31,00  |
| h) Certidão de Acervo Técnico                                            | 45,00  |
| i) Registro Secundário                                                   | 37,00  |
| j) Título de Especialista                                                | 187,00 |
| l) Termo de Responsabilidade Técnica - TRT                               | 124,00 |
| m) Multa Eleitoral (20% da anuidade)                                     | 70,00  |
| n) Taxa de Solicitação de Cancelamento/Licença de Registro/Transferência | 24,00  |
| o) Anotação de Responsabilidade Técnica - ART                            | 32,00  |

§ 1º Estão isentos de cobrança a certidão ou declaração que tratem da inexistência de débito junto à Tesouraria ou de processo ético-disciplinar junto ao CRBio. § 2º A Certidão de Acervo Técnico, expedida pelo processo eletrônico, será gratuita. Art. 6º Serão observados os seguintes critérios quando se tratar de primeira inscrição: I - não poderá ser parcelado o valor da primeira anuidade; II - o valor da anuidade cobrada será igual aos duodécimos correspondentes aos meses restantes do exercício. Art. 7º Ficam isentos da primeira anuidade os graduados que se registrarem em até doze meses de sua colação de grau. Art. 8º Cabe o parcelamento dos débitos em atraso de exercícios anteriores dos Biólogos inscritos, bem como das empresas registradas no Conselho Regional de Biologia da respectiva jurisdição, nos seguintes moldes: I - o pedido de parcelamento deverá ser efetuado por meio de requerimento dirigido ao Conselho Regional de Biologia competente, considerado este como aquele em que estiver inscrito o Biólogo e registrada a empresa; II - o débito em atraso será consolidado na data do pedido de parcelamento, acrescido de multa, juros moratórios e correção monetária, nos termos da legislação vigente no País; III - após a consolidação de que trata o inciso anterior, proceder-se-á à divisão do montante apurado pelo número de parcelas mensais; IV - a falta do pagamento de qualquer das parcelas implicará no vencimento automático do remanescente do débito parcelado, ficando o Conselho Regional competente autorizado a expedir certidão relativa aos respectivos créditos, a qual terá força de título executivo extrajudicial, procedendo-se à sua execução inclusive com sua inserção em Dívida Ativa. Parágrafo único. A expressão débito em atraso abrange as anuidades, taxas e emolumentos, atualizados nos termos do inciso II deste artigo. Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2012, revogando-se especialmente a Resolução nº 228/2010, publicada no DOU de 9 de novembro de 2010.

WLADEMIR JOÃO TADEI  
Presidente do Conselho

## CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA

### RESOLUÇÃO Nº 1.860, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2011

Fixa os valores das anuidades, bem como dos emolumentos devidos pelas pessoas físicas e jurídicas aos Conselhos de Economia para o exercício de 2012 e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA, no uso das atribuições legais e regulamentares conferidas pela Lei nº 1.411, de 13 de agosto de 1951, Decreto nº 31.794, de 17 de novembro de 1952, Lei nº 6.021, de 03 de janeiro de 1974, Lei nº 6.537, de 19 de junho de 1978, tendo em vista o que consta do Processo nº 15.194/2011, ad referendum do Plenário;

CONSIDERANDO a necessidade de manter as ações de fiscalização do exercício da profissão, resguardando os interesses da sociedade brasileira; CONSIDERANDO que, para o cumprimento de suas atividades-fins definidas em lei, em especial a orientação e a disciplina do exercício da profissão de economista, os Conselhos de Economia necessitam manter estruturas profissionais capazes de sustentar tais funções; CONSIDERANDO a faculdade de fixar, cobrar e executar as anuidades, multas por violação ética e outras obrigações definidas nos termos dos artigos 17, 18 e 19 da Lei nº 1411/51 e pelo artigo 4º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011; CONSIDERANDO que o § 2º da Lei nº 12.514 determina que seja atribuído um valor exato para anuidade; CONSIDERANDO que, em obediência ao princípio tributário da anualidade, os tributos são estabelecidos no ano anterior ao de sua vigência; R E S O L V E: Art. 1º - Estabelecer o valor integral das contribuições devidas anualmente aos Conselhos de Economia pelas pessoas físicas e jurídicas neles registradas, observando-se o disposto neste artigo:

I - para pessoa física, o valor integral de R\$ 379,94 (trezentos e setenta e nove reais e noventa e quatro centavos);

II - para pessoa jurídica individual e pessoa jurídica com capital registrado de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), o valor integral de R\$ 379,94 (trezentos e setenta e nove reais e noventa e quatro centavos);

III - para as demais pessoas jurídicas, conforme tabela abaixo:

| FAIXAS DE CAPITAL                              | VALOR ÚNICO  |
|------------------------------------------------|--------------|
| Acima de R\$ 10.000,00 e até R\$ 50.000,00     | R\$ 500,00   |
| Acima de R\$ 50.000,00 e até R\$ 200.000,00    | R\$ 1.000,00 |
| Acima de R\$ 200.000,00 até R\$ 500.000,00     | R\$ 1.500,00 |
| Acima de R\$ 500.000,00 até R\$ 1.000.000,00   | R\$ 2.000,00 |
| Acima de R\$ 1.000.000,00 até R\$ 2.000.000,00 | R\$ 2.500,00 |
| Acima de R\$ 2.000.000,00 até R\$ 3.000,00     | R\$ 3.000,00 |
| Acima de R\$ 10.000.000,00                     | R\$ 4.000,00 |

§ 1º. A fixação das anuidades de pessoas físicas e pessoas jurídicas individuais para o exercício de 2012 foi obtida aplicando-se o percentual de 7,3945% sobre o valor máximo das anuidades vigentes no exercício de 2011, representando a variação integral do INPC/IBGE para o período de setembro de 2010 a agosto de 2011, conforme possibilita o § 1º do artigo 6º da Lei nº 12.514/2011.

§ 2º. Somente nos casos das anuidades devidas por pessoas físicas, previstas no inciso I deste artigo, o Conselho Regional poderá reduzir o valor ali previsto em até 15% (quinze por cento) do valor original de R\$ 379,94 (trezentos e setenta e nove reais e noventa e quatro centavos).

§ 3º. Os Conselhos Regionais de Economia emitirão CARNÊ BANCÁRIO, com os respectivos códigos de barras, a partir do dia 01 de dezembro de 2011 em conformidade com a tabela dos valores deliberada pelo Conselho Regional, publicado na imprensa oficial, se for o caso.

§ 4º. A anuidade será paga até 31 de março de cada ano da sua exigência, salvo a primeira que se fará no ato da inscrição ou registro, conforme preceitua o § 1º do artigo 17 da Lei nº 1411/51.

§ 5º. Os pagamentos das anuidades de pessoas físicas e pessoas jurídicas, referentes ao exercício de 2012, poderão ser efetuados em cota única ou em até três parcelas iguais e consecutivas, sem descontos, vencíveis em 31 de janeiro, 28 de fevereiro e em 31 de março de 2012.

§ 6º. Sobre o valor da anuidade vigente para o exercício, definido na forma do § 2º deste artigo, serão concedidos descontos para pagamento da cota única nas seguintes hipóteses:

I - 10% (dez por cento) se o pagamento for efetuado até o dia 31 de janeiro de 2012;

II - 5% (cinco por cento) se o pagamento for efetuado até o dia 28 de fevereiro de 2012.

Art. 2º - Fixar o valor integral dos emolumentos devidos aos Conselhos de Economia, previstos no artigo 28 do Manual de Arrecadação do Sistema COFECON/CORECONS, objeto da Resolução nº 1.853/2011, observando-se os valores mínimos e máximos relacionados neste artigo:

| FATO GERADOR                                                                  | VALOR MÍNIMO | VALOR MÁXIMO |
|-------------------------------------------------------------------------------|--------------|--------------|
| Registro de pessoa física                                                     | 27,09        | 80,04        |
| Expedição de carteira de identidade na inscrição do economista                | 32,02        | 48,04        |
| Expedição de carteira de identidade na substituição ou emissão de segunda via | 32,02        | 80,04        |
| Taxa de cancelamento de registro de pessoa física                             | 32,02        | 48,04        |

|                                                                                                                                                                     |        |        |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------|--------|
| Emissão de certidões de qualquer natureza solicitada por pessoas físicas, incluídas alterações de nomes, especialização profissional, etc.                          | 34,37  | 161,09 |
| Registro de pessoa jurídica (inscrição original)                                                                                                                    | 146,56 | 146,56 |
| Registro secundário de pessoa jurídica                                                                                                                              | 146,56 | 146,56 |
| Emissão de certidões de qualquer natureza solicitadas por pessoas jurídicas, incluídas as de regularidade de funcionamento, alteração de nome ou razão social, etc. | 34,37  | 161,09 |
| Emissão de Certidão de Acervo Técnico - CAT para pessoa física e para pessoa jurídica.                                                                              | 50,00  | 161,09 |

Art. 3º - A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de Janeiro de 2012.

WALDIR PEREIRA GOMES

### RESOLUÇÃO Nº 1.861, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2011

Prorroga o prazo de envio das propostas orçamentárias pelos CORECONS ao COFECON referente ao exercício de 2012.

O PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares conferidas pela Lei nº 1.411, de 13 de agosto de 1951, Decreto nº 31.794, de 17 de novembro de 1952, Lei nº 6.021, de 03 de janeiro de 1974, Lei nº 6.537, de 19 de junho de 1978, ad referendum do Plenário; CONSIDERANDO que os orçamentos dos Conselhos Regionais, elaborados segundo as normas estabelecidas na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, deverão ser encaminhados ao COFECON até o dia 10 de novembro de cada ano, conforme disposto no art. 13 do Manual de Procedimentos Contábeis e Financeiros do Sistema COFECON/CORECONS aprovado pela Resolução nº 1.841 de 10 de dezembro de 2010; CONSIDERANDO que a definição dos valores das anuidades devidas pelas pessoas físicas e jurídicas aos Conselhos de Economia precisou ser feita com observância da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011; CONSIDERANDO que os valores das anuidades interferem diretamente na receita arrecada pelos Conselhos Regionais de Economia; CONSIDERANDO que, ao elaborar os seus orçamentos, os CORECONS deverão fixar suas despesas de acordo com a realidade de arrecadação das receitas; resolve:

Art. 1º Prorrogar o prazo de envio das propostas orçamentárias para o exercício de 2012, pelos Conselhos Regionais ao Conselho Federal de Economia, até o dia 30 de novembro de 2011.

Art. 2º A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

WALDIR PEREIRA GOMES

## CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

### RETIFICAÇÕES

Na Resolução Cofen nº 414, de 3 de novembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 8 de novembro de 2011, na Seção 1 - 214, página 93.

Onde se lê:

Art. 1º...

§ 1º...

I - Enfermeiros: R\$ 228,48;

II - Técnico de Enfermagem: R\$ 157,08;

III - Auxiliar de Enfermagem: R\$ 132,09.

Leia-se:

Art. 1º...

§ 1º...

I - Enfermeiros: R\$ 213,33;

II - Técnico de Enfermagem: R\$ 146,67;

III - Auxiliar de Enfermagem: R\$ 123,33.

Na Resolução Cofen nº 415, de 3 de novembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 08 de novembro de 2011, na Seção 1 - 214, página 93.

Onde se lê:

Art. 1º...

§ 1º...

I - Enfermeiros: R\$ 234,00;

II - Técnico de Enfermagem: R\$ 169,00;

III - Auxiliar de Enfermagem: R\$ 138,00.

Leia-se:

Art. 1º...

§ 1º...

I - Enfermeiros: R\$ 220,00;

II - Técnico de Enfermagem: R\$ 159,00;

III - Auxiliar de Enfermagem: R\$ 130,00.

## CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA

### ARQUITETURA E AGRONOMIA

### DECISÃO Nº 1.777, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2011

Processo CF: 1191/201.

O Plenário do Confea, reunido em Brasília-DF, nos dias 26 a 28 de outubro de 2011, apreciando a Deliberação nº 300/2011 - CCSS, que trata da Proposta Orçamentária por Unidade de Centro de Custo do Confea para o exercício de 2012, atendendo a Lei nº 4.320 de 17 de março de 1964 e Resolução nº 353, de 27 de outubro de 1990, decidiu aprovar a Proposta Orçamentária por Unidade de Cen-



tro de Custo do Confea para o exercício de 2012, no valor total de R\$ 98.800.000,00 (noventa e oito milhões e oitocentos mil reais), conforme demonstrativo abaixo:

| Composição da Receita |               |
|-----------------------|---------------|
| Receitas Correntes    | 97.900.000,00 |
| Receita de Capital    | 900.000,00    |
| TOTAL                 | 98.800.000,00 |

| Composição da Despesa |               |
|-----------------------|---------------|
| Despesas Correntes    | 91.446.800,00 |
| Despesas de Capital   | 7.353.200,00  |
| TOTAL                 | 98.800.000,00 |

MARCOS TÚLIO DE MELO  
Presidente do Conselho

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

ACÓRDÃOS

RECURSO EM PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL  
PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 10392-286/2009 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Mato Grosso do Sul (Processo nº 50/2006). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 2ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelos Apelantes, mantendo a decisão do Conselho de origem, que ABSOLVEU a Apelada, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 10 de agosto de 2011. (data do julgamento) PAULO ERNESTO COELHO DE OLIVEIRA, Presidente da Sessão; CLÁUDIO BALDUÍNO SOUTO FRANZEN, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 10667-294/2009 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Pernambuco (Processo nº 46/2004). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 5ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "CENSURA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "b", do artigo 22, da Lei nº 3.268/57, por infração ao artigo 142 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos no artigo 18 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto da Sra Conselheira Relatora. Brasília, 10 de agosto de 2011. (data do julgamento) LUIZ NÓDGI NOGUEIRA FILHO, Presidente da Sessão; CACILDA PEDROSA DE OLIVEIRA, Relatora.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 0092/2010 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Pernambuco (Processo nº 30/2004). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 5ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso interposto pelos apelantes, reformando a decisão do Conselho de origem, que lhes aplicou a pena de "Censura Confidencial em Aviso Reservado", prevista na letra "b", do artigo 22, da Lei nº 3.268/57, para ABSOLUÇÃO, descaracterizando infração ao artigo 37 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), nos termos do voto da Sra. Conselheira Relatora. Brasília, 10 de agosto de 2011. (data do julgamento) LUIZ NÓDGI NOGUEIRA FILHO, Presidente da Sessão; CACILDA PEDROSA DE OLIVEIRA, Relatora.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 3777/2010 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Processo nº 6489-069/2005). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 4ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "CENSURA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "b", do artigo 22, da Lei nº 3.268/57, por infração aos artigos 29 e 69 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão respectivamente previstos nos artigos 1º e 87 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009) e extinguindo a punibilidade em relação aos artigos 2º e 4º do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 10 de Agosto de 2011. (data do julgamento) JOSÉ FERNANDO MAIA VINAGRE, Presidente da Sessão; RENATO MOREIRA FONSECA, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 4372/2010 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Minas Gerais (Processo nº 1459/2007). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 2ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "ADVERTÊNCIA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "a", do artigo 22, da Lei nº 3.268/57, por infração ao artigo 69 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos no artigo 87 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator.

Brasília, 10 de agosto de 2011. (data do julgamento) PAULO ERNESTO COELHO DE OLIVEIRA, Presidente da Sessão; CLÁUDIO BALDUÍNO SOUTO FRANZEN, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 4975/2010 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Tocantins (Processo nº 004/2006). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 5ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso interposto pela apelante, reformando a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "Suspensão do Exercício Profissional Por 30 (trinta) Dias", prevista na letra "d", do artigo 22, da Lei nº 3.268/57, abrاندando para "CENSURA PÚBLICA EM PUBLICAÇÃO OFICIAL", prevista na letra "c", do artigo 22, do mesmo dispositivo legal, por infração ao artigo 29 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos no artigo 1º do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009) e extinguindo a punibilidade em relação aos artigos 2º e 4º do Código de Ética Médica Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 10 de agosto de 2011. (data do julgamento) JOSÉ ALBERTINO SOUZA, Presidente da Sessão; EDEVARD JOSÉ DE ARAÚJO, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 5305/2010 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Pernambuco (Processo nº 27/2006). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 3ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL POR 30 (TRINTA) DIAS", prevista na letra "d", do artigo 22, da Lei nº 3.268/57, por infração ao artigo 29 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos no artigo 1º do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 10 de agosto de 2011. ABDON JOSÉ MURAD NETO, Presidente da Sessão; HENRIQUE BATISTA E SILVA, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 5306/2010 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Rondônia (Processo nº 0013/2007). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 7ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso interposto pelo apelante, reformando a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "Censura Pública em Publicação Oficial", prevista na letra "c", do artigo 22, da Lei nº 3.268/57, abrاندando para a pena de "CENSURA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "b", do artigo 22, do mesmo dispositivo legal, por infração ao artigo 29 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos no artigo 1º do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009) e extinguindo a punibilidade em relação ao artigo 2º do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 10 de agosto de 2011. (data do julgamento) DALVÉLIO DE PAIVA MADRUGA, Presidente da Sessão; ANTÔNIO GONÇALVES PINHEIRO, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 7974/2010 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Processo nº 7392-454/2006). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 2ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso interposto pelo apelante, reformando a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "Censura Pública em Publicação Oficial", prevista na letra "c", do artigo 22, da Lei nº 3.268/57, abrاندando para "CENSURA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "b", do artigo 22, do mesmo dispositivo legal, por infração aos artigos 98 e 142 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão respectivamente previstos nos artigos 68 e 18 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009) e descaracterizando infração ao artigo 44 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 10 de agosto de 2011. (data do julgamento) JOSÉ ANTÔNIO RIBEIRO FILHO, Presidente da Sessão; PAULO ERNESTO COELHO DE OLIVEIRA, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 9126/2010 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Goiás (Processo nº 30/2007). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 5ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "CENSURA PÚBLICA EM PUBLICAÇÃO OFICIAL", prevista na letra "c", do artigo 22, da Lei nº 3.268/57, por infração aos artigos 131, 132, 133, 135 e 142 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos nos artigos 111, 112, 113, 115 e 18 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009) e extinguindo a punibilidade em relação aos artigos 2º, 4º e 9º do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 10 de agosto de 2011. (data do julgamento) JOSÉ ALBERTINO SOUZA, Presidente da Sessão; LUIZ NÓDGI NOGUEIRA FILHO, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 9547/2010 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Processo nº 7259-317/2006). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 3ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "CENSURA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "b", do artigo 22, da Lei nº 3.268/57, por infração aos artigos 30 e 45 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos nos artigos 2º e 17 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009) e extinguindo a punibilidade em relação aos artigos 2º e 4º do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 10 de agosto de 2011. JÚLIO RUFINO TORRES, Presidente da Sessão; ABDON JOSÉ MURAD NETO, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 9670/2010 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Minas Gerais (Processo nº 1354/2007). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 6ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "CENSURA PÚBLICA EM PUBLICAÇÃO OFICIAL", prevista na letra "c", do artigo 22, da Lei nº 3.268/57, por infração aos artigos 124, 131, 132, 133 e 142 do Código de Ética Médica, (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos nos artigos 102, 111, 112, 113 e 18 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 10 de agosto de 2011. (data do julgamento) FREDERICO HENRIQUE DE MELO, Presidente da Sessão; CARLOS VITAL TAVARES CORRÊA LIMA, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 10039/2010 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 08/2007). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 3ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelos apelantes, mantendo a decisão do Conselho de origem, que ABSOLVEU o Apelado, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 10 de agosto de 2011. HENRIQUE BATISTA E SILVA, Presidente da Sessão; GERSON ZAFALON MARTINS, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 0158/2011 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Amazonas (Processo nº 028/2007). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 1ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso interposto pela apelante, reformando a decisão do Conselho de origem, que absolveu o apelado, para aplicar-lhe a pena de "CENSURA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "b", do artigo 22, da Lei nº 3.268/57, por infração ao artigo 29 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos no artigo 1º do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 10 de agosto de 2011. (data do julgamento) ROBERTO LUIZ D'ÁVILA, Presidente da Sessão; MAURO LUIZ DE BRITTO RIBEIRO, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 0363/2011 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Processo nº 6776-358/2005). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 3ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "ADVERTÊNCIA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "a", do artigo 22, da Lei nº 3.268/57, por infração aos artigos 39, 124 e 142 do Código de Ética Médica, cujos fatos também estão previstos nos artigos 11, 102 e 142 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 10 de agosto de 2011. ABDON JOSÉ MURAD NETO, Presidente da Sessão; JÚLIO RUFINO TORRES, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 0398/2011 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Mato Grosso (Processo nº 05/2009). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros do Pleno do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso interposto pelo apelante, reformando a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "Cassação do Exercício Profissional", prevista na letra "e", do artigo 22, da Lei 3.268/57, abrاندando para a pena de "SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL POR 30 (TRINTA) DIAS", prevista na letra "d", do artigo 22, do mesmo dispositivo legal, por infração ao artigo 56 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos no artigo 31 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), descaracterizando infração ao artigo 29 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 11 de agosto de 2011. (data do julgamento) ROBERTO LUIZ d'ÁVILA, Presidente; EDEVARD JOSÉ DE ARAÚJO, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 0801/2011 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Processo nº 5127-487/2002). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 5ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "CENSURA PÚBLICA EM PUBLICAÇÃO OFICIAL", prevista na letra "c", do artigo 22, da Lei nº 3.268/57, por infração aos artigos 42, 65 e 142 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos no artigo 14, 40 e 18 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), e extinguindo a punibilidade em relação aos artigos 4º e 9º do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 10 de agosto de 2011. (data do julgamento) JOSÉ ALBERTINO SOUZA, Presidente da Sessão; EDEVARD JOSÉ DE ARAÚJO, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 2890/2011 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Processo nº 6696-278/2005). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 4ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "CENSURA PÚBLICA EM PUBLICAÇÃO OFICIAL", prevista na letra "c", do artigo 22, da Lei nº 3.268/57, por infração ao artigo 37 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos no artigo 9º do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 10 de agosto de 2011. (data do julgamento) RENATO MOREIRA FONSECA, Presidente da Sessão; EMMANUEL FORTES SILVEIRA CAVALCANTI, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 4648/2011 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Processo nº 6935-523/2005). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 4ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso interposto pelo apelante, reformando a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "Censura Pública em Publicação Oficial", prevista na letra "c", do artigo 22, da Lei nº 3.268/57, abrindo para a pena de "ADVERTÊNCIA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "a", do artigo 22, do mesmo dispositivo legal, por infração ao artigo 142 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos no artigo 18 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 10 de agosto de 2011. (data do julgamento) RENATO MOREIRA FONSECA, Presidente da Sessão; EMMANUEL FORTES SILVEIRA CAVALCANTI, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 4689/2011 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado da Bahia (Processo nº 0035/2006). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 4ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que ABSOLVEU o apelado, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 10 de agosto de 2011. (data do julgamento) RENATO MOREIRA FONSECA, Presidente da Sessão; JOSÉ FERNANDO MAIA VINAGRE, Relator.

Brasília-DF, 8 de novembro de 2011.  
JOSÉ FERNANDO MAIA VINAGRE  
Corregedor

## ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL CONSELHO PLENO

### DECISÃO

Processo 49.0000.2011.000214-5. Assunto: Pedido de Intervenção na Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional do Estado do Pará - OAB/PA. Representante: Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção de Altamira/PA. Presidente Otacílio Lino Junior, OAB/PA n. 10.256 (Adv. Gerson Antônio Fernandes, OAB/PA 4.824, e outra). Representada: Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional do Estado do Pará - OAB/PA (Adv.: Sérgio Bermudes, OAB/RJ n. 17.587, e outros). Interessados: J.V.C. (Adv.: Sérgio Bermudes, OAB/RJ n.17.587, e outros); E.P. (Adv.: Almyr Carlos de Moraes Favacho, OAB/PA n. 7.777, e outros); A.A.A.C. (Adv.: Maria Stela Campos da Silva, OAB/PA n. 9.720, e outros); J.M.O.M. (Adv.: Almyr Carlos de Moraes Favacho, OAB/PA n. 7.777, e outros); A.H.M.J. (Adv.: Albano Henriques Martins Junior, OAB/PA n. 6.324). Relator: Conselheiro Federal Pedro Henrique Braga Reynaldo Alves (PE). Ref.: Embargos declaratórios opostos por A.A.A.C. (Adv.: Maria Stela Campos da Silva, OAB/PA n. 9.720). DECISÃO (fls. 3.168/3.171): "Cuida-se de recurso de embargos de declaração opostos por A.A.A.C., por intermédio de sua patrona, Dra. Maria Stela Campos da Silva (OAB/PA 9720), às fls. 3144/3149, alegando omissões e obscuridades no acórdão publicado no dia 26/10/11, que veiculou a decisão do Plenário deste Conselho Federal acerca do pedido de intervenção na Seccional da OAB/PA. (...) Ante o exposto, nego seguimento aos embargos declaratórios opostos por A.A.A.C., por manifesta carência dos pressupostos legais para interposição, na forma autorizada pelo § 3º do art. 138 do Regulamento Geral do EAOAB. De Recife para Brasília, 08 de novembro de 2011. Pedro Henrique Braga Reynaldo Alves, Conselheiro Federal - Relator."

Brasília, 9 de novembro de 2011.  
ALBERTO DE PAULA MACHADO  
Vice-Presidente

# Antecipe o pagamento das matérias e garanta comodidade e o prazo das publicações



O INCom agora dispõe de uma opção a mais para pagamento das publicações no Diário Oficial da União: a compra de crédito para publicação.

Semelhante ao conceito "pré-pago", o novo modelo permite a aquisição antecipada de créditos para utilização em publicações futuras, evitando transtornos na comprovação de pagamento de matérias. O serviço permite, também, reaproveitar créditos provenientes de matérias pagas à vista e, eventualmente, não publicadas.

A aquisição e o controle dos créditos são totalmente feitos pelo usuário, de forma simples e segura, por meio de uma nova função integrada ao sistema INCom.

Mais informações, pelo telefone  
**0800 725 6787.**

Imprensa Nacional - Informações oficiais desde 1808





# Revenda avulsa do Diário Oficial da União e publicações oficiais em vários Estados do País e no Distrito Federal.

## Diariamente, disponíveis nos seguintes locais:

### AMAZONAS

UNIÃO DISTRIBUIDORA DE JORNAIS LTDA  
Rua José Clemente, 216 – Centro  
Manaus – AM  
CEP: 69010-070  
Fone: (92) 234-4762  
Fax: (92) 232-6985  
www.procasa.com.br

### BAHIA

EMPRESA GRÁFICA DA BAHIA – EGBA  
Rua Mello Moraes Filho, 189 – Fazenda Grande Retiro  
Salvador – BA  
CEP: 40352-000  
Fone: (71) 3116-2820  
www.egba.ba.gov.br

### DISTRITO FEDERAL

LETÍCIA DE QUEIROZ FERREIRA VASCONCELOS - ME  
SIG, Quadra 6, lote 800 - Térreo da Imprensa Nacional  
Brasília – DF  
CEP: 70610-460  
Fone: (61) 3441-9600

### RITA MILAIR DANTAS CREDMANN

Plataforma Superior da Estação Rodoviária, Loja 1  
Brasília – DF  
CEP: 70309-970  
Fone: (61) 3225-1438  
bancarodoviaria@yahoo.com.br

### ESPIRITO SANTO

JM DIÁRIOS E PUBLICAÇÕES LTDA  
Rua Alberto de O. Santos, 59, Sala 714 – Centro  
Vitória – ES  
CEP: 20010-250  
Fone: (27) 3223-3258  
Fax: (27) 3222-7068  
jmpublicacoes@ebrnet.com.br

### MINAS GERAIS

RICCI DIÁRIOS E PUBLICAÇÕES LTDA  
Rua Guajajaras, 977, loja 4 – Centro  
Belo Horizonte – MG  
CEP: 30180-100  
Telefax: (31) 3274-4136  
www.diarioficial.com

### PARÁ

IMPRESA OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ – IOEPA  
Travessa do Chaco, 2271 – Bairro do Marco  
Belém – PA  
CEP: 66093-410  
Fone: (91) 4009-7800  
Fax: (91) 4009-7819  
www.ioepa.com.br

### PERNAMBUCO

COMPANHIA EDITORA DE PERNAMBUCO – CEPE  
Rua Coelho Leite, 530 – Santo Amaro  
Recife – PE  
CEP: 50140-100  
Fone: 0800-811201  
www.cepe.com.br

### RIO DE JANEIRO

ADINP DISTRIBUIDORA DIÁRIOS OFICIAIS LTDA  
Avenida Almirante Barroso, nº 22, Sobreloja 201 - Centro  
Rio de Janeiro – RJ  
CEP: 20031-002  
Telefax: (21) 2533-0044  
www.adinp.com.br

### SANTA CATARINA

D. OFICIAL CENTRAL DE PUBLICAÇÕES  
LEGAIS LTDA  
Rua Verde Vale, 25 - Picadas do Sul -  
São José – SC  
Fones: (48) 3257-0020 / 3257-2572 / 3257-3500 / 3257-3200  
diariooficialsc@uol.com.br  
www.diariooficialsc.net.br

### SÃO PAULO

IMPRESA OFICIAL DO ESTADO  
DE SÃO PAULO – IMESP  
Rua da Mooca, 1921 – Mooca  
São Paulo – SP  
CEP: 03103-902  
Fones: (11) 5013-5108 / 5013-5109  
www.imesp.com.br

### LIVRARIA XV DE NOVEMBRO

Rua XV de Novembro, 318 – Centro  
São Paulo – SP  
CEP: 01013-000  
Fones: (11) 3105-6781 / 3101-6473  
livrariaxvdenovembro@imprensaoficial.com.br

### SERGIPE

SERVIÇOS GRÁFICOS DE SERGIPE - SEGRASE  
Rua Propriá nº 227 – Centro  
Aracaju – SE  
CEP 49010-020  
Fones: (79) 3205-7400 / 3205-7405





# Informações Oficiais